



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2018 – São Paulo, quinta-feira, 18 de outubro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022702-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: ZBN INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**ZBN INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 64.822.810/0001-06, com sede no Município de Aracatuba, Estado de São Paulo – SP, na Rua Professor do Rego Fontão, n.º 372/392, Parque Industrial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a alteração da modalidade do PERT, previamente aderida em 120 (cento e vinte) parcelas, sob os ditames da Medida Provisória n.º 783/2018, para as novas benesses trazidas pela Lei n.º 13.496/2017, ou seja, em 145 (cento e quarenta e cinco) vezes, previsto no artigo 3º, II, “b”, da lei 13.496/2017.

Aduz a Impetrante que aderiu, em 01/08/2017, aos benefícios instituídos pela Medida Provisória n.º 783/2017, que instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária (PERT), na modalidade prevista no artigo 3º, inciso I (Parcelamento em 120 meses, sem reduções), por tratar-se do melhor modelo de regularização oferecido à época, financeiramente viável à empresa.

Afirma que quando a Medida Provisória n.º 783/2017 foi convertida na Lei n.º 13.496/2017, trouxe como opção aos contribuintes modalidades mais benéficas que as originalmente previstas (inclusive admitindo utilização de prejuízo fiscal para abatimento dos débitos), motivo pelo qual requereu, antes da conversão da MP em Lei, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a migração de sua adesão ao PERT, da modalidade do artigo 3º, inciso I (parcelamento em 120 meses, sem reduções), para a modalidade do mesmo artigo 3º, inciso II, alínea “b” (5% da dívida consolidada em 5 vezes, e o restante em 145 parcelas, com reduções).

Diz que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a migração é realizada entre modalidades EQUIVALENTES do parcelamento, situação na qual não se enquadrava o pedido da impetrante.

Assevera que o indeferimento é abusivo e ilegal, já que não existe qualquer tipo de vedação legal à migração de parcelamento dentro do PERT. Além do mais, a atitude afronta os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Boa-fé.

Requer concessão de medida liminar, determinando-se a imediata alteração da modalidade do PERT (PGFN e demais débitos) aderida na opção em 120 (cento e vinte) parcelas, ainda sob a égide da Medida Provisória n.º 783/2017, para as novas condições de parcelamento em 145 (cento e quarenta e cinco) vezes dispostos no artigo 3º, inciso II, “b”, da Lei n.º 13.496/2017.

Justifica a urgência da medida no direito ao pagamento de parcelas com valores com as benesses da Lei n.º 13.496/2017, e da utilização do seu prejuízo fiscal para abatimento da dívida.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída, em 06/09/2018, à Segunda Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e redistribuída a este Juízo após decisão de incompetência (id. 10756307).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 10817557).

O impetrante juntou instrumento de mandato (id. 10838236).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 11016952), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 11287438).

#### É o resumo do necessário. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A Medida Provisória n.º 783/2017, ao tratar dos débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, assim dispôs:

“...Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

**I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:**

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

**II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:**

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

...” grifei

O impetrante fez a adesão na modalidade do artigo 3º, inciso I, da MP, em 01/08/2017 (id. 10726876), por tratar-se do melhor modelo de regularização oferecido à época, financeiramente viável à empresa (id. 10726868 – pág. 03).

A Lei nº 13.496/2017 (resultado da conversão da aludida MP), assim dispôs sobre o mesmo assunto:

“...Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

**I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:**

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

**II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:**

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

...”

Pugna a impetrante pela migração da modalidade do artigo 3º, I, para o artigo 3º, II, “b”, mais vantajosa.

O indeferimento administrativo se baseou na Portaria PGFN nº 690/2017 (artigo 4º - §§ 4º e 5º) e itens 8 e 9 da Nota Técnica PGFN/CDA 602/2017, **que concluíram que a migração somente pode ser realizada entre modalidades equivalentes do parcelamento, o que não é o caso da impetrante.**

Eis a redação da Portaria PGFN nº 690/2017 (com alterações previstas pela Portaria PGFN nº 1052/2017):

“Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>; no Portal eCAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

(...)

§ 4º As adesões realizadas durante a vigência da Medida Provisória nº 783, de 2017, serão automaticamente ajustadas ao disposto no art. 3º.

§ 5º Enquanto não realizado o procedimento previsto no parágrafo anterior, os optantes poderão efetuar a migração para as modalidades previstas na Lei nº 13.496, de 2017, mediante acesso ao e-CAC PGFN.

Art. 6º A adesão ao Pert:

(...)

II - importa em aceitação plena e irrevogável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 783, de 2017;”

Observo que as medidas administrativas editadas no intuito de executar o programa de parcelamento fiscal tem embasamento legal (artigo 15 da Lei nº 13.496/2017).

E não há qualquer previsão, legal ou infralegal, para a alteração de modalidade inicialmente escolhida. **Há previsão apenas à adequação dos parcelamentos às alterações trazidas quando da conversão da MP em Lei, dentro da modalidade aderida.**

Por fim, por tratar-se de parcelamento (favor fiscal opcional), previsto em lei, regido e adstrito às regras que o disciplinam, exige interpretação restrita. A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado, não havendo qualquer discricionariedade da autoridade fiscal.

De modo que a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais às quais deve obediência. Assim, o impedimento à alteração de modalidade está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L A S DE CASTRO - ME, LUIZ ALBERTO SABINO DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 324/2018 para Comarca de Birigui/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNAS TELEMARKETING LTDA - ME, BRUNA MAGALHAES PONTES, BRUNA MAIRA DO NASCIMENTO ALVES GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 323/2018 para Comarca de Birigui/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO GROSSI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 325/2018 para Comarca de MIRANDÓPOLIS/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-19.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLUS ESTAMPARIA LTDA - ME, MEIRE REGINA LOURENCO DEBORTOLI, CELSO DEBORTOLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 326/2018 para Comarca de Birigui/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERAISSATE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISSATE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi a Carta Precatória n° 306/2018 para Comarca de PENÁPOLIS/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001328-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA CELESTINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 8973394.

Araçatuba, 17.10.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001464-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA DE LOS DOLORES ELIDA CEREJIDO BERSANI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 9710084.

Araçatuba, 17.10.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000619-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

*Intime-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.*

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 2.702,79 (dois mil, setecentos e dois reais e setenta e nove centavos) a título de honorários, posicionados para Março/2018, e determino a requisição do referido valor.*

*Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução n° 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.*

*Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.*

*Araçatuba/SP, 17 de agosto de 2018.*

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

*Juiz Federal*

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7055**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003820-20.2000.403.6107** (2000.61.07.003820-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004262-4) ) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em DECISÃO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ciência à parte embargante sobre os novos documentos que foram anexados pela parte embargada - FAZENDA NACIONAL - às fls. 521/636, em obediência ao que prevê o artigo 10 do CPC, evitando-se eventual alegação de cerceamento de defesa e/ou anulação de sentença, por mais uma vez. Na sequência, façam estes autos conclusos para sentença, com urgência, uma vez que não há mais provas a serem produzidas no presente feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001968-62.2017.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-49.2017.403.6107 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Fls. 219/221 e 222. Intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 207.

Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0806408-69.1997.403.6107** (97.0806408-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7) ) - HIROKO NAKAGIMA(SP043060 - NILO IKEDA E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargado em relação à petição e documentos acostados às fls. 260/265, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0803949-31.1996.403.6107** (96.0803949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENEVANTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENEVANTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070006870-1, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

### **EXECUCAO FISCAL**

**000241-93.2002.403.6107** (2002.61.07.000241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fl.176. Indefiro, por ora, o pedido de conversão do(a) exequente.

Intime-se o exequente, esclarecendo-se, que somente será possível a conversão do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para conta do exequente após a integralização e formalização da penhora e decurso de prazo para interposição de embargos pelo executado.

Intime-se a exequente para informar se o valor bloqueado e transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária garante ou não a integralidade da execução, NA DA DO EFETIVO BLOQUEIO.

Proceda o exequente a atualização do débito. Informe dados para conversão dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009746-74.2003.403.6107** (2003.61.07.009746-1) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO)

Diante da certidão de fls. 229/231 intime-se a empresa requerente para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002373-06.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002600-59.2015.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fls. 89/105. Nada a decidir haja vista a decisão de fl. 87 e cumprimento efetivado à fl. 88.

Cumpram-se as demais determinações de fl. 89.

Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004603-50.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Diante da manifestação da exequente (fl. 136) intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7056**

### **MONITORIA**

**0000005-34.2008.403.6107** (2008.61.07.000005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL STOCK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X JOSE JORGE X OLINDA ROSA JORGE(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

C E R T I D A O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedí o Alvará de Levantamento nº(s) 4155988 em favor da Caixa Econômica Federal/Dra Leila Liz Menani - OAB/SP 171.477, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 10/10/2018.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006093-25.2007.403.6107** (2007.61.07.006093-5) - MASSAMI SONODA(SP207172 - LUIS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D A O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedí o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4156104 em favor de Massami Sonoda e/ou Bruno Brites Martins - OAB/SP 237.462, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 10/10/2018.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001721-23.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAZARO ROBERTO DA COSTA

Fl 99: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF dos valores bloqueados às fls. 94 e 95.

Efetivadas as diligências, proceda-se às pesquisas de bens do executado pelos sistemas RENAJUD e ARISP.

Com a juntada dos extratos das pesquisas, publique-se para a intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4156148 em favor da Dra Leila Liz Menani - OAB/SP 171.477 (representante da Caixa Econômica Federal), sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 10/10/2018.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006404-94.1999.403.6107 (1999.61.07.006404-8) - NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NILVA TEDESCHI X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES  
C E R T I D O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4155916 em favor da Dra Vanessa Mendes Palhares-OAB/SP 153.200, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 10/10/2018.

**Expediente Nº 7058****PROCEDIMENTO COMUM**

0004308-18.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107 ()) - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Promova a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo(s) 8º, 9º, parágrafo único, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se.

Decorrido o prazo para manifestação sem digitalização dos autos, aguarde-se sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002534-79.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-74.2015.403.6107 ()) - MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

AUTOR: MARCELO FERREIRA DA COSTA e OUTRO

RÉU(É): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Fls. 186/187: oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando utilizar o saldo apresentado à fl. 187 (conta 3971-005-9933-2) para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional (contrato 8.0574.6103.696-4).

Intime-se a parte AUTORA para promover o pagamento das prestações diretamente junto à Caixa Econômica Federal, na forma prevista no instrumento contratual.

Cópia do presente servirá como ofício n. 842/18 ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal em Araçatuba/SP - agência 3971.

Efetivadas as providências, retomem os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0001053-23.2011.403.6107 - NATHALIE REAME DOS SANTOS(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PRONUI(SP153057 - PAULO PESSOA)

**DESPACHO/OFÍCIO****MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: NATHALIE REAME DOS SANTOS

IMPETRADO: COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PRONUI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 199199-verso e certidão de fls. 203.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Antônio Afonso de Toledo, 595. Cópia do presente servirá como ofício nº 844/18-ecp ao Ilmo(a) Sr(a) COORDENADOR(A) REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PRONUI.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0004013-20.2009.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001593-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SERGIO MARQUES MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Anote-se no feito executivo a existência destes embargos.

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do nCPC, para providenciar o seguinte:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado;
- b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo;

Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA À EMBARGADA PARA MANIFESTAÇÃO.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8869

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001897-72.2013.403.6116** - MARIA LUCENIR ALVES BARBOZA DE MEDEIROS(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO E SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002023-25.2013.403.6116** - OSVALDO HENRIQUE DIAS LEAL(SP342948 - BRUNO ARTERO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002121-10.2013.403.6116** - JOSE DAMIAO VIEIRA(SP338723 - OSVALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002161-89.2013.403.6116** - MOYSES FERREIRA MACHADO FILHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002163-59.2013.403.6116** - ANTONIO SERGIO AUSECHI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002173-06.2013.403.6116** - VALDINEI BATISTA DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002213-85.2013.403.6116 - RICARDO SANTINO BARBOSA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002217-25.2013.403.6116 - GILSON PIRES APARECIDO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002219-92.2013.403.6116 - VALDEMIR MARIA ALVES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002263-14.2013.403.6116 - MARIO JOSE LEANDRO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002267-51.2013.403.6116 - FRANCISCO DE PAULA ASSIS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002285-72.2013.403.6116 - EURIDES MARIA DE CAMPOS(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002287-42.2013.403.6116 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002289-12.2013.403.6116 - LARISSA MARIA DA SILVA KEKI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002291-79.2013.403.6116** - ANGELO DONIZETE BRUNO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.  
Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002293-49.2013.403.6116** - PEDRO SEBASTIAO ALEXANDRE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.  
Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002295-19.2013.403.6116** - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.  
Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002297-86.2013.403.6116** - LEANDRO APARECIDO DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.  
Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002301-26.2013.403.6116** - VIDILSON CESAR SOUZA(SPI61212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.  
Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002303-93.2013.403.6116** - BRUNA CRISTINA DE ANDRADE(SPI61212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.  
Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002321-17.2013.403.6116** - SIMONE PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.  
Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.  
Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002323-84.2013.403.6116** - HENRIQUE LUCIO DAMACENO X MARIA EMILIA DE SOUZA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.  
Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002325-54.2013.403.6116** - RAFAEL ALVIM MARTINS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002327-24.2013.403.6116** - MARCELO ALESSANDRO MANZINI(SP321122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002355-89.2013.403.6116** - MARISA DE SOUZA GONCALVES X RICARDO PAULINO DA SILVA X BENICIO ANTONIO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002389-64.2013.403.6116** - DIOGO ALVES RUELA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002391-34.2013.403.6116** - RODRIGO RIBEIRO VITORIA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002393-04.2013.403.6116** - GERSY DO NASCIMENTO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002395-71.2013.403.6116** - MARCIO ZORZENONE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002397-41.2013.403.6116** - ANASTACIO GALDINO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002399-11.2013.403.6116** - APARECIDO FERREIRA DE PAULA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002401-78.2013.403.6116** - AGNALDO APARECIDO MEDINA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002403-48.2013.403.6116** - ADRIANA JUSTINO GONCALVES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002405-18.2013.403.6116** - MARCOS ROGERIO GODOY(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002413-92.2013.403.6116** - JEFFERSON FIOR GARCIA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002415-62.2013.403.6116** - THIAGO FERREIRA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002431-16.2013.403.6116** - DIEGO AQUINI MORETTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002433-83.2013.403.6116** - CARLOS ALBERTO MORETTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002439-90.2013.403.6116** - APARECIDO RIBEIRO DE MELO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRÃO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002441-60.2013.403.6116** - DURVAL DA SILVA CORREIA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRÃO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002443-30.2013.403.6116** - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002445-97.2013.403.6116** - ANTENOR MARTINS DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002447-67.2013.403.6116** - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002449-37.2013.403.6116** - VIVIANE CRISTINA PASSOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002451-07.2013.403.6116** - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002453-74.2013.403.6116** - RONI RIBEIRO NIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).  
Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002455-44.2013.403.6116** - JOZETE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevido requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002457-14.2013.403.6116** - NILDO ANGELO BELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevido requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002469-28.2013.403.6116** - MARILENE LOPES(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevido requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002471-95.2013.403.6116** - MOISES ALVES BORGES(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP244698 - THAIS ESTEVÃO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevido requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002473-65.2013.403.6116** - CREUSA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevido requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002475-35.2013.403.6116** - EVANDRO CORDEIRO MACIEL(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevido requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002477-05.2013.403.6116** - MARIO BARBOSA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevido requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002479-72.2013.403.6116** - ALEX RICARDO DE OLIVEIRA(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevido requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Caso contrário, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002481-42.2013.403.6116** - LOURIVAL RODRIGUES MACHADO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a). Sobrevido requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.  
Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002483-12.2013.403.6116** - ALEXANDRE BERWANGER(SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002487-49.2013.403.6116** - IVANETE PEREIRA DIAS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002489-19.2013.403.6116** - JAIR INACIO FRANCISCO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002491-86.2013.403.6116** - REINALDO CARLOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002493-56.2013.403.6116** - OSVALDO ALVES DE ASSIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002495-26.2013.403.6116** - REGINALDO CELESTINO DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002497-93.2013.403.6116** - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002499-63.2013.403.6116** - JOSE CARLOS CARVALHO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002501-33.2013.403.6116** - JOAO EDSON MORAES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002503-03.2013.403.6116** - PAULO CRISTIANO BISPO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002505-70.2013.403.6116** - CLAUDIO SIMAO DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002507-40.2013.403.6116** - VALDOMIRO FERREIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002509-10.2013.403.6116** - IRENE GOMES DE BRITO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002511-77.2013.403.6116** - ROSANGELA CORREA DE MORAIS(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002513-47.2013.403.6116** - JORGE REINALDI(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002515-17.2013.403.6116** - LUIZ CARLOS MACHADO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002517-84.2013.403.6116** - FRANCISCA MARIA SOARES(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização

monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000007-64.2014.403.6116 - ALDEVINO CELIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, eis que a ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e não como constou.

Em seguida, verifique que, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, após o retorno dos autos do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000011-04.2014.403.6116 - RENATO DA SILVA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000013-71.2014.403.6116 - ODIR RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000015-41.2014.403.6116 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000017-11.2014.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000019-78.2014.403.6116 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000021-48.2014.403.6116 - SAMUEL DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000023-18.2014.403.6116 - MAURO CORADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000025-85.2014.403.6116** - WILSON DE SOUZA GUIMARAES(SP348597 - GUSTAVO GARRIDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000039-69.2014.403.6116** - RONALDO APARECIDO PELEGRINO X ARISTIDES FRANCISCO X CLOVIS MARCELO NOGUEIRA X JOSE LUCIANO PIEDADE CAETANO X CLAUDECIR JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO BORGES DA COSTA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000041-39.2014.403.6116** - JOSE APARECIDO GARCIA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000043-09.2014.403.6116** - VERA APARECIDA BEVILAQUA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000057-90.2014.403.6116** - ADAO LUCAS INOCENCIO(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000063-97.2014.403.6116** - JOAO BATISTA VILELA BRESSAM(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000069-07.2014.403.6116** - REGINA SALUSTIANO DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000077-81.2014.403.6116** - PRISCILA MARTINS DE OLIVEIRA(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000079-51.2014.403.6116 - FRANCISMAR GERALDO DA CRUZ(SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n.º 1.614.874-SC, tratando do tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o interesse na desistência do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, contudo, que eventual pedido de desistência deverá ser assinado por advogado(a) com poderes especiais para desistir ou firmado conjuntamente pelo(a) advogado(a) e o(a) autor(a).

Sobrevindo requerimento de desistência nos moldes acima, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-48.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE MARCELO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANA PAULA PALMA TOMILHEIRO

**DESPACHO**

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALTEIR MARCOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTEIR MARCOLINO - SP279693

**DESPACHO**

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500824-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458, EDNA MARIA DE CARVALHO - SP22680

#### DESPACHO

##### Vistos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada (VALTER VIEIRA), **na pessoa de seus advogados constituídos nos autos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, dos valores apresentados na inicial (**id 11242812 e id 11242813**), nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

##### Expediente Nº 8884

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000192-97.2017.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ff. 887/889: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito judicial nomeado por este Juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

##### ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

**0001367-83.2004.403.6116** (2004.61.16.001367-2) - BENEDICTO STELLA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

F. 200: Haja vista o decurso de prazo para a parte autora/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, e considerando que se trata de cumprimento de sentença por condenação em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, o qual foi regularmente intimado, conforme documento anexo, cientifique-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002810-45.1999.403.6116** (1999.61.16.002810-0) - LADISLAU DOS SANTOS MOREIRA X LINDAURA MARIA DA CONCEICAO X LOURIVAL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP351834 - DIEGO LUCAS COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) DIEGO LUCAS COSTA MACHADO, OAB/SP 351.834.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000286-94.2007.403.6116** (2007.61.16.000286-9) - NILTON FLAVIO DE MACEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 -

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS**

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Procedimento Comum - classe 29

Autor: NILTON FLÁVIO DE MACEDO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destinatário do Ofício: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ do INSS em Marília, SP.

FF. 517/518: Aduz o autor ter feito opção pelo benefício de aposentadoria especial deferido nestes autos com base nos dados informados no Ofício nº 61/2018/21.027.090 - APSDJ/MT/INSS e Planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial apresentados às ff. 499/505, nos quais constaram os valores aproximados da renda mensal inicial, R\$ 1.727,32 (mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), na data da DIB: 30/11/2017, e renda mensal atual, R\$3.226,25 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), em dezembro/2017.

No entanto, processada a implantação da aposentadoria especial escolhida, foi emitida a respectiva carta de concessão, apurando-se a renda mensal inicial no valor de R\$829,90 (oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), na data da DIB: 30/11/2017, e renda mensal atual, R\$ 1.583,00 (mil quinhentos e oitenta e três reais), em julho de 2018.

Alega que houve irregularidade no processamento da concessão do benefício em razão de não terem sido migradas as contribuições vertidas pelo autor, no teto máximo, através da GFIP, com NIT sob o nº 1.112.836.634-1, as quais constam do CNIS de ff. 400/407, resultando em substancial minoração da renda mensal inicial - RMI.

Por fim, requer o autor/executor a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Marília, SP, para que efetive a imediata regularização da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial NB 46/180.7746.319-0, bem como o pagamento administrativo das diferenças apuradas em seu favor a partir de 04/07/2018 (DER), mediante depósito em conta bancária.

Considerando a flagrante divergência entre os documentos de ff. 499/505 e 518, DEFIRO o pedido formulado pelo autor/executor.

Ofício-se ao(a) Senhor(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ do INSS em Marília, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Esclareça a divergência nos valores da renda mensal inicial e renda mensal atual apuradas na carta de concessão de f. 518, em confronto com o ofício e planilha de simulação apresentados às ff. 499/505;

b) Comprove a regularidade na apuração da renda mensal inicial e renda mensal atual, atentando-se para as alegadas contribuições vertidas pelo autor, no teto máximo, através da GFIP, com NIT sob o nº 1.112.836.634-1, conforme CNIS de ff. 401/413;

c) Efetivada a regularização da renda mensal inicial e renda mensal atual, apresente a carta de concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/180.7746.319-0 devidamente retificada e comprove as providências adotadas para a realização do pagamento administrativo das diferenças apuradas em favor do autor/executor a partir de 04/07/2018 (DER).

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 09, 401/413, 414/420, 439/445, 456/458, 489, 491/494, 499/505, 511, 515 e 517/518.

Com a resposta do(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ do INSS em Marília, SP, intime-se o autor/executor, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Manifeste-se acerca dos documentos apresentados pelo INSS, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita;

b) Na hipótese de concordância com o cumprimento da obrigação de fazer, adote as providências destinadas à virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, a fim de dar início ao Cumprimento de Sentença relativo a eventuais valores devidos pelo INSS, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Após, prossiga a Secretaria em conformidade com o despacho de f. 506, parte final.

Todavia, se intimado pessoalmente para dar início ao cumprimento de sentença de eventuais valores, o autor/executor deixar transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias assinalado no despacho de f. 506, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do executor.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000756-91.2008.403.6116** (2008.61.16.000756-2) - SEBASTIAO TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000345-09.2012.403.6116** - YOLANDA MARIA DE CAMPOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X YOLANDA MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000782-16.2013.403.6116** - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) THOMÁZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574-Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001684-71.2010.403.6116** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal.

Após, se nada requerido, diante do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento e, ainda, sendo a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003812-50.1999.403.6116** (1999.61.16.003812-9) - MARCOS EMANUEL LIMA X MARINA ROMANO X APARECIDO DE FREITAS SANTOS X LUIZ CESAR RODRIGUES X SALVATORE ENZO D EPIRO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS EMANUEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DE FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVATORE ENZO D EPIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do r. despacho de ff. 191 fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos interpostos pela Caixa Econômica Federal às ff. 199/239, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000490-65.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPOLIO DE BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI

FF. 105/106: Diante do resultado NEGATIVO das diligências realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em cumprimento ao r. despacho de ff. 94/95, tópico VII, item 2, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000742-34.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

FF. 498/503: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela União Federal e ante a indisponibilidade temporária de pauta neste Juízo para agendamento de audiência de conciliação, intemem-se os executados, na pessoa de seus patronos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos exatos termos da proposta formulada pela União Federal.

Advirto, desde já, que eventual concordância com a proposta apresentada, deverá ser firmada por advogado com poderes específicos para tanto, ou assinada conjuntamente pelo(s) executado(s) e seu(s) patrono(s).

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos para a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**000744-04.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X

Ff. 569/572: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela União Federal e ante a indisponibilidade temporária de pauta neste Juízo para agendamento de audiência de conciliação, intímem-se os executados, na pessoa de seus patronos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos exatos termos da proposta formulada pela União Federal. Advirto, desde já, que eventual concordância com a proposta apresentada, deverá ser firmada por advogado com poderes específicos para tanto, ou assinada conjuntamente pelo(s) executado(s) e seu(s) patrono(s). Após, com ou sem manifestação, retomem os autos para a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000311-92.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-19.2013.403.6116 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Ff. 283/292: Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela União Federal e ante a indisponibilidade temporária de pauta neste Juízo para agendamento de audiência de conciliação, intímem-se os executados, na pessoa de seus patronos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos exatos termos da proposta formulada pela União Federal. Advirto, desde já, que eventual concordância com a proposta apresentada, deverá ser firmada por advogado com poderes específicos para tanto, ou assinada conjuntamente pelo(s) executado(s) e seu(s) patrono(s). Após, com ou sem manifestação, retomem os autos para a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001709-16.2012.403.6116** - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 336.760.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000022-62.2016.403.6116** - CYRO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP367311 - SANDRA MARA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CYRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) SANDRA MARA NEVES, OAB/SP 367.311.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REGIANE APARECIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se a autora tiver reconhecido o direito à concessão do benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

No tocante aos danos morais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a este título deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

E esclareço desde logo, que para a hipótese de competência do JEF, a ação deverá ser endereçada diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data do sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

## 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, instaurado por ação de **HOTEL RESORT ÁGUA DAS ARARAS LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**. Objetiva autorização judicial para o fim de determinar que a autora se sujeite aos efeitos da Lei nº 13.670/18 ("reconeração" da folha), apenas no próximo exercício, a fim de garantir a observância dos princípios da anterioridade e da não-surpresa tributária, suspendendo, assim, os efeitos da disposição legal para o presente ano-calendário.

Alega que tem por objeto social o serviço de hotelaria, restaurante e similares, serviços de turismo, parques de diversão e outras atividades. Em decorrência disso, optou por aderir à desoneração da folha de pagamentos, medida instituída por iniciativa do Governo Federal, através da Lei nº 12.546/2011, para aliviar a carga tributária e fomentar a criação de novos empregos. A partir de 01/12/2015, por força da Lei nº 13.161/2015, a aplicação da desoneração se tornou facultativa, ou seja, o contribuinte poderia escolher qual forma de tributar a folha lhe seria mais favorável, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada. Tal opção, hoje, é manifestada em janeiro do ano em curso para todo o ano-calendário. Todavia, no dia 30/05/2018 o Governo Federal promulgou a Lei nº 13.670/2018, acabando com a desoneração da folha para diversos setores, entre eles os da autora. Como havia optado pela tributação com base na desoneração da folha, com tal alteração, se vê obrigada, a partir de 01/09/2018, a retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária considerando a folha de pagamento e não mais sobre a receita bruta, não sendo possível, entretanto, alterar a opção do lucro presumido para o lucro real, causando-lhe uma mudança significativa e vultosa, majorando a sua carga tributária e ferindo o princípio da não-surpresa tributária.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela de urgência.

**Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### **Sobre o pedido da tutela de urgência:**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, no entanto, não reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório, haja vista a inexistência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que torne imprescindível a concessão da tutela neste momento, podendo o autor aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o célere tramite do processo eletrônico.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes precedentes do Eg. TRF 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DA DEMORA. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração do perigo da demora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006084-84.2017.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005406-69.2017.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Ausente a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, deve-se aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Não se encontram presentes, em exame precário realizado em sede de agravo de instrumento, todos os requisitos necessários à inversão da regra de entrega da prestação jurisdicional ao final da demanda, por meio de antecipação da tutela. 3. Não há fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031200-97.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2017).*

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PERIGO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050847-10.2016.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. Caso em que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. 3. Deve o recorrente aguardar a solução do litígio na via regular da prolação de sentença, já que não lhe socorre fundamento fático/jurídico suficiente para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001412-33.2017.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017).*

Desse modo, **indeferir** o pedido de tutela de urgência, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

### **Dos atos processuais em continuidade:**

**3.1.** Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**3.2.** Cumprida a determinação supra, **Cite-se a UNIÃO** para que, querendo, apresente resposta à presente ação, no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

**3.2.** Cumprido o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data do sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum movida por GRAZIELA LOPES GARCIA em face da UNIESP S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, para que as requerida Caixa Econômica Federal se abstenha de cobrar valores das parcelas referentes ao FIES, bem como se abstenha de promover a inscrição do nome da requerente nos cadastros de maus pagadores. Ao final requer a condenação da corré UNIESP S.A. a pagar as parcelas do financiamento estudantil contraído perante a CEF em nome da requerente.

A autora alega que, atraída por publicidade, na qual a UNIESP se comprometia a pagar as parcelas do FIES, após a conclusão do curso, se matriculou em janeiro de 2013 no curso de Pedagogia na Faculdade UNIESP de Presidente Prudente-FAPEPE, tendo concluído o curso em dezembro de 2016 e colado grau em 14/02/2017. Afirma que logo no ingresso realizou a contratação do FIES junto à corré Caixa Econômica Federal, cujas parcelas deveriam ser pagas pela requerida Uniesp S.A, na fase de amortização, em 05/07/2018, com prazo de 156 meses. Entretanto, referida corré não cumpriu com o pagamento das parcelas do financiamento, razão pela qual a corré Caixa Econômica Federal vem lhe cobrando as parcelas, com a negatização do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que cumpriu todos os requisitos impostos pelo Programa fazendo jus, portanto, a total cobertura do contrato do FIES contratado pela requerente. Requer provimento jurisdicional para que as situações como: desempenho individual no ENADE, transferência, mudança de período letivo, realização de atividades de responsabilidade social, etc., não sejam consideradas causa infracional do contrato entabulado, pois durante a realização do curso jamais foi notificada de qualquer violação contratual.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, consta dos autos que a autora efetivamente assinou contrato de financiamento - FIES, conforme documento ID nº 11288994. Também comprova em documento de ID nº 11288981 a assinatura de contrato de prestação de serviço com a instituição de ensino UNIESP, que, na ocasião, foi realizado por meio do programa intitulado "*A UNIESP Pode Pagar*".

Segundo termo de garantia de pagamento das prestações do FIES, a FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, coloca entre suas responsabilidades contratuais "*2.4. Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse curso e com juros de 3,4% ao ano*".

Por sua vez, a Cláusula PRIMEIRA do Contrato de Garantia de pagamento das prestações do FIES, consta que:

*"1.1 neste ato a INSTITUIÇÃO e o(a) BENEFICIÁRIO(A) ajustam entre si o presente Contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES, estabelecido através do contrato de financiamento nº 24.0339.1895.0003805-23 realizado entre BENEFICIÁRIO(A) e o Banco Financeiro".*

Entretanto, verifica-se apenas a versão e os documentos trazidos pela parte autora. Embora não se exija prova capaz de formar juízo de absoluta certeza, as medidas antecipatórias de tutela deve trazer aos autos elementos aptos a proporcionar ao julgador a formação de um concreto e seguro juízo de probabilidade a respeito do direito alegado.

No caso, a própria demandante afirma em sua inicial que durante o estudo da requerente ocorrem algumas intercorrências, não obstante aponte que as mesmas se deram por atos da própria instituição de ensino.

A par disso, os documentos juntados aos autos indicam que a autora, de fato desenvolveu atividades sociais, porém há apenas alguns comprovantes nos autos, sendo certo que os originais se encontram na posse da UNIESP. Há, ainda, a questão acerca da dispensa do ENADE, e cuja cláusula contratual exige que o aluno consiga "no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação" – cláusula 3.4, ID nº 11288981.

Vê-se, assim, que o cumprimento desses requisitos consiste em matéria de alta indagação, que deverá ser desvendada à luz do contraditório e da ampla defesa.

Logo, o direito pretendido pela parte autora não se mostra evidente quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção do postulado, necessitando ser equacionado após o devido contraditório para que defendidas todas as teses pertinentes ao caso concreto para adequada elucidação do objeto da lide.

Além disso, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obstar ou reverter a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *fumus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea, o que não ocorreu na espécie.

Sendo assim, por ora, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Vale ressaltar que mesmo após a apresentação da contestação, e com a existência de maiores dados, poderá ser novamente revisto o pedido liminar. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

**CITEM-SE e INTIMEM-SE** as requeridas para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestações implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: FLAVIA VANESSA SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILANA NARDOTTO DATILO - SP371345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de FLÁVIA VANESSA SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio do qual objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de id 10764158 determinou à autora que emendasse a inicial.

A parte autora peticionou apresentando comprovante atualizado de endereço e planilha atualizada de cálculos. Porém, deixou de comprovar requerimento do benefício na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que a autora: justificasse o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos; esclarecesse o endereçamento da demanda ao Juizado Especial; comprovasse o requerimento do benefício no âmbito administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, para legitimar o seu interesse de agir; apresentasse comprovante de residência atualizado.

Entretanto, não cumpriu integralmente a determinação judicial. Pelo contrário, a parte autora manifestou-se nos autos no sentido da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas, além de reafirmar a competência do juizado especial federal para processamento da demanda.

Pois bem a imprescindibilidade do requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, tendo havido, inclusive, modulação de efeitos para não prejudicar os segurados com ações em curso, nos seguintes termos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.) (original sem negritos).*

A presente ação foi ajuizada após referido julgamento e o prazo ali consignado (04/09/2018).

Assim, verifico que a autora não possui interesse de agir, pois não demonstrou que realizou pedido do benefício na via administrativa em data próxima do ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que o valor atribuído a presente causa é inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos instituídos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Nesse passo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 330, inciso III, c/c artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir), todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não ocorreu a citação.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, **que ora defiro**.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assis/SP, data no sistema.

## Expediente Nº 8895

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000805-88.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ALEXSANDRO GOMES LOPES X ANA PAULA DE ARAUJO FERREIRA X CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN X EMMY KAROLINE RODRIGUES GRUBE X EMMYLE KATIANE RODRIGUES GRUBE X FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI X JOSE ROBERTO SIMON ALVES FILHO X MARCELO DOMINGOS X LUCIA DE FATIMA ROSSETTO DOS ANJOS X MARIA ANGELA RODRIGUES DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE CARDOSO X RAQUEL GARCIA DOS SANTOS X RODRIGO APARECIDO SEGATELI X RODRIGO CESAR CARDOSO X THARCIO TEIXEIRA LEAL(SP055146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP309410 - IVAN DECIO SERRA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Alessandro Gomes Lopes, Carlos Eduardo Friebolin, Ana Paula de Araújo Ferreira Costa, Emmy Karoline Rodrigues Grube, Emmylê Katiane Rodrigues Grube, Franciely Amanda Duarte Zanotti, José Roberto Simon Alves Filho, Lucia de Fatima Rossetto dos Anjos, Maria Angela Rodrigues da Silva, Rafael Henrique Cardoso, Raquel Garcia dos Santos, Rodrigo Aparecido Segateli, Rodrigo Cesar Cardoso e Tharcio Teixeira Leal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29 ambos do Código Penal; Marcelo Domingos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal e; Edson Rodrigues da Silva pela prática, em tese, por 17 vezes, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal e também pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/12/2015 (fls. 500-501). Os réus foram citados e apresentaram suas defesas preliminares às fls. 634-635 (José Roberto Simon Alves Filho, Carlos Eduardo Friebolin e Rodrigo Segateli), 644-656 (Franciely Amanda Duarte Zanotti), 661-663 (Alessandro Gomes Lopes), 665-672 (Ana Paula de Araújo Ferreira), 683-687 (Maria Angela Rodrigues da Silva), 693-694 (Rafael Henrique Cardoso), 718-721 (Tharcio Teixeira Leal), 736-740 (Emmy Karoline Rodrigues Grube), 741-748 (Edson Rodrigues da Silva), 753-754 (Rodrigo Cesar Cardoso), 755-757 (Lucia de Fátima Rossetto dos Anjos), 761-766 (Raquel Garcia dos Santos), 775-777 (Emmylê Katiane Rodrigues), 804-806 (Marcelo Domingos), através de advogados constituídos e dativos. A r. decisão de fls. 807-810 ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2018. Determinou todas as providências para a intimação das partes e das testemunhas arroladas. As fls. 870-874 o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva em relação aos acusados, com exceção do corréu Edson Rodrigues da Silva, uma vez que ele também responde pelo crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, cuja pena é de 02 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, bem como deverá incidir, pelo menos, a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa aos acusados Alessandro Gomes Lopes, Carlos Eduardo Friebolin, Ana Paula de Araújo Ferreira Costa, Emmy Karoline Rodrigues Grube, Emmylê Katiane Rodrigues Grube, Franciely Amanda Duarte Zanotti, José Roberto Simon Alves Filho, Lucia de Fatima Rossetto dos Anjos, Maria Angela Rodrigues da Silva, Rafael Henrique Cardoso, Raquel Garcia dos Santos, Rodrigo Aparecido Segateli, Rodrigo Cesar Cardoso e Tharcio Teixeira Leal a prática da conduta descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, e ao acusado Marcelo Domingos a prática do crime previsto no artigo 297, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, cuja pena é de 01 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. Consoante requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, forçoso reconhecer, in casu, a configuração da prescrição da pretensão punitiva como causa extintiva da punibilidade. É verdade que o montante temporal referido não permite o reconhecimento da prescrição pela pena máxima abstratamente prevista. Todavia, comporta pela pena virtual, uma vez que aludido tipo penal deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, o qual preconiza prescrever em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva de delitos com pena máxima até 02 (dois) anos. O contexto fático narrado revela a inexistência de elementos tendentes a ensejar a aplicação da pena acima do mínimo legal. Isto porque, a partir da combinação dos critérios de fixação de pena previstos no artigo 59 do Código Penal, observo que não há, nos autos, qualquer elemento que indique a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A culpabilidade dos acusados manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. Os acusados não ostentam antecedentes e, à míngua de outros elementos probatórios, não há como emitir qualquer juízo de valor em torno da conduta social e personalidade dos agentes. Os motivos da infração e as suas consequências mostram-se comuns à espécie, já que as vantagens obtidas não se mostraram excessivas (três ou quatro parcelas do seguro-desemprego, de valores próximos a um salário-mínimo cada). De igual modo, em relação às circunstâncias delitivas, os fatos descritos e demonstrados no decorrer do processo não revelam qualquer peculiaridade que legitime o agravamento da pena. Também não se vislumbra a presença de quaisquer causas de aumento de pena. Mesmo considerando o aumento previsto no 3º do artigo 171, a pena final a ser aplicada não alcançará quantidade suficiente para afastar a ocorrência da prescrição. Vale lembrar que a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal não pode ser computada para fins de alteração do prazo prescricional, na dicção da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 497. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Trazendo essa linha intelectual, evidentemente que em caso de condenação as penas dos réus seriam aplicadas no mínimo legal ou, na pior das hipóteses, não sobejaria de forma alguma 2 (dois) anos (limite que alteraria o prazo de prescrição para doze anos). Destarte, se entre a data dos fatos narrados na denúncia (o recebimento fraudulento de parcela do seguro-desemprego mais recente ocorreu em 19/01/2010) e a data do seu recebimento (18/12/2015 - fls. 500-501), decorreram mais de 05 (cinco) anos, é desperdício de tempo e de atos jurisdicionais prosseguir no presente feito condenando os réus por tais delitos se, a toda vista, a pretensão punitiva já estará atingida fulminantemente pela prescrição. A par disso, deixo de aplicar a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça por entendê-la ultrapassada e sem compatibilidade vertical com o princípio constitucional da duração razoável do processo, cujo caráter substantivo exige a prática de atos úteis ao feito, devendo o Magistrado, em sua observância, abster-se de praticar quaisquer atos dos quais não possam advir utilidade processual ou serem meramente protelatórios, máxime porque o instrumento de realização do mencionado princípio constitucional é o princípio processual da instrumentalidade das formas. Destaco que o próprio Supremo Tribunal Federal, em voto de lava do Ministro Luís Roberto Barroso levado a efeito no AP 530 EDMS, julgado em 30/06/2015, acena pela possibilidade de reconhecimento da prescrição em abstrato. Assim, com exceção do réu Edson Rodrigues da Silva, reconheço, em perspectiva, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos imputados aos demais acusados, previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, ficando prejudicada a análise das demais teses de defesa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Alessandro Gomes Lopes, Carlos Eduardo Friebolin, Ana Paula de Araújo Ferreira Costa, Emmy Karoline Rodrigues Grube, Emmylê Katiane Rodrigues Grube, Franciely Amanda Duarte Zanotti, José Roberto Simon Alves Filho, Lucia de Fatima Rossetto dos Anjos, Maria Angela Rodrigues da Silva, Rafael Henrique Cardoso, Raquel Garcia dos Santos, Rodrigo Aparecido Segateli, Rodrigo Cesar Cardoso, Tharcio Teixeira Leal e Marcelo Domingos, qualificados na denúncia, e o faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, e 110, 1º (com redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), todos do Código Penal, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Prossiga-se o feito em relação ao acusado Edson Rodrigues da Silva, ficando mantida a audiência de instrução e julgamento designada para 06/12/2018, às 13:30 horas. Na ocasião serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Heitor Santanna de Oliveira e Michella Domingos Andrade, já que o corréu Edson não arrolou testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus que ora se reconhece a extinção da punibilidade da desnecessidade do seu comparecimento à audiência designada. Considerando que a acusada Ana Paula de Araújo Ferreira constituiu advogado ficou prejudicada a nomeação da advogada Lucimar Pimentel de Castro - OAB/SP 168-629 para a sua defesa (fl. 658). Aos advogados dativos João Batista Pessoa Pereira Júnior OAB/SP 378.558 (nomeado em favor de Emmylê Katiane Rodrigues Grube - fl. 727v.), Walter Victor Tassi - OAB/SP 178.314 (nomeado em favor de Alessandro Gomes Lopes - fl. 615), Maximiliano Galeazzi - OAB/SP 186.277 - (nomeado em favor de Lucia de Fátima Rossetto dos Anjos fl. 658v.), Bruno Dorini de Oliveira Carvalho Rossi, OAB/SP 389.514 (nomeado em favor de Marcelo Domingos - fl. 798), Marta Aparecida da Silva Branci Lucena - OAB/SP 336.526 (nomeada em favor de Raquel Garcia dos Santos - fl. 659) e Reinaldo Carvalho Moreno - OAB/SP 109.442 (nomeado em favor de Rodrigo Cesar Cardoso - fl. 727v.) arbitro os honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente. Oportunamente requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TECNAT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230, TAIS NEGRISOLI - SP323755, ANA CAROLINA FERRERA MENECON PEDUTI - SP267989, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Lei nº 13.670/2018, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final deste ano de 2018.

Sustenta, em suma, que a revogação do benefício fiscal pela Lei nº 13.670/2018, durante o ano de 2018, ofende o direito adquirido das empresas que optaram, de forma irrevogável, ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, bem como o princípio da segurança jurídica.

É o relatório. **DECIDO.**

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança, que tem, por objetivo, afastar a lesão ou ameaça de lesão a **direito líquido e certo**, devem estar presentes, simultaneamente, os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano.

Contudo, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos **não se afiguram** capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O cerne da presente lide, em suma, está em aferir se há legalidade na alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018 na Lei nº 12.546/2011, que restringiu os beneficiários da desoneração tributária prevista.

Argumenta a impetrante que a norma citada feriu direito adquirido, líquido e certo, quando revogou o benefício de recolhimento das contribuições patronais previstas nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei 8.212/91, em detrimento da opção irrevogável, para todo o ano calendário, do recolhimento de uma alíquota incidente sobre a receita bruta (§ 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011).

Todavia, em nosso entender, a análise de violação do alegado “direito adquirido” e do princípio da segurança jurídica deve ser efetuada **pelos vieses da anterioridade tributária, por não se tratar de revogação de benefício fiscal concedido em função do cumprimento de condições onerosas pelo contribuinte.**

Com efeito, conforme preceitua o art. 178 do CTN, aplicável não só em caso de isenção propriamente dita, mas também quanto aos benefícios fiscais em geral, a isenção ou os benefícios fiscais podem ser revogados ou modificados por lei, a qualquer tempo, desde que observado o princípio da anterioridade, salvo se concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

O Poder Público ostenta, dessa forma, como regra, a imperatividade necessária a instituir os tributos e conceder benefícios fiscais ou revogá-los, desde que respeitados os regramentos e os princípios constitucionais, entre os quais, o da segurança jurídica, garantido pela aplicação do princípio da anterioridade quando previsto para determinado tributo.

E mais. Ainda que concedido por prazo certo, caso da desoneração da folha de salários – durante o ano calendário da adesão, o benefício fiscal pode ser modificado ou revogado a qualquer tempo, respeitada a anterioridade, pois somente gera direito adquirido aquele benefício que, além do prazo certo, tenha sido outorgado mediante o implemento de condição onerosa, o que, a nosso ver, não é a hipótese dos autos.

Deveras, a irrevogabilidade da opção pela tributação substitutiva da folha de salários, durante o ano calendário em que efetuado o recolhimento sobre a receita bruta relativa a janeiro ou à primeira competência em que apurada receita bruta, não se trata, a nosso ver, de condição onerosa imposta ao contribuinte, mas, sim e justamente, representa o caráter temporal da benesse, ou seja, o prazo certo de vigência do benefício ao qual aderiu.

Assim, além do prazo certo, isto é, da condição temporal de gozo do benefício da desoneração da folha por todo o ano calendário em que ocorrida a adesão, não havia qualquer outra condição de caráter oneroso, que implicasse custos ou ônus decorrentes de um fazer ou não-fazer, imposta ao contribuinte, para fazer valer sua opção pela tributação substitutiva.

Conseqüentemente, sendo benefício apenas de prazo certo, e não, também, concedido em função do cumprimento de condição onerosa, não há que se falar em direito adquirido à sua manutenção por aquele prazo, a saber, por todo o ano calendário de 2018.

Já, com relação ao princípio da segurança jurídica, a nosso ver, a revogação da benesse não trouxe qualquer violação, porquanto, para evitar surpresa ao contribuinte, foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável à contribuição em questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.670/2018.

A anterioridade no sistema tributário é uma garantia constitucional da não-surpresa, já que se encerra na limitação do Poder Público em adentrar o patrimônio privado (por meio de exações) sem que haja um aviso prévio de sua intenção.

A Constituição Federal de 1988 previu que, em alguns casos, o novo tributo somente poderá ser cobrado no exercício seguinte ao de sua instituição/majoração (artigo 150, III, b) ou após decorridos noventa dias desta criação/majoração (artigo 150, III, c).

A desobediência a este preceito só pode ocorrer nos casos em que a própria Constituição Federal o permita, a exemplo do que ocorre no §1º, do artigo 150, da Carta Maior.

Contudo, no presente caso, conforme salientado, a Lei 13.670/18 atentou-se para a anterioridade nonagesimal, não havendo, por consequência, violação ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, o período de 90 (noventa) dias para a produção dos efeitos da revogação da benesse, a nosso ver, já foi disponibilizado à impetrante para possibilitar a revisão de seu planejamento tributário para este ano de 2018.

Logo, não estando, a princípio, evidenciada qualquer ilegalidade, não há plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **indeferido o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de outubro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5539**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1303300-74.1994.403.6108** (94.1303300-5) - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APPARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X MARCO ANTONIO VIANNA ROSSETTO X CARLOS ALBERTO VIANNA ROSSETTO X MARIA APARECIDA VIANNA ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X ANA MARIA NAKAYA X JOSE CARLOS NAKAYA X ROBERTO CARLOS NAKAYA X ROSANA MARIA NAKAYA X SILVANA MARIA NAKAYA X CRISTINA MARIA NAKAYA GIRALDI X ELIANA NAKAYA GHIRALDELLI X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES - ESPOLIO X LUCINEIDA DE OLIVEIRA X CLEMENTE FRANCISCO MOTA X FERNANDO ANTONIO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X RITA DE CASSIA MOTA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS

CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI - ESPOLIO X OLGA NARDO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JOAO BAPTISTA CAMPOS FRIAS X PAULO ROBERTO CAMPOS FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCOLOGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELLA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X VERA LUCIA QUERCIO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDOLO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVEIRA X NARCISO JOSE LAUDELINO X ANTONIA PAULA DA SILVA LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALINO ZAMPIERI - ESPOLIO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANETTA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATTOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X MARIA DA PAIXAO DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA X AUREO DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X GUSTAVO MOREIRA TALLAO X VINICIUS MOREIRA TALLAO X VITOR MOREIRA TALLAO X TEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V.

Quanto aos exequentes relacionados na informação de f. 2266, deve-se aguardar o cumprimento da deliberação de f. 2211/2212, pelo patrono Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia, que haverá de trazer procuração atualizada ou comprovante de endereço atualizado de cada uma das partes ali mencionadas.

Somente após o cumprimento desta deliberação é que os procedimentos para satisfação dos créditos respectivos poderão ser retomados, ficando, até lá, inviabilizada a transmissão do correspondentes requisitórios de REINCLUSÃO (f. 2267/2275).

Quanto ao mais, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, indiquem eventual necessidade de correção dos ofícios requisitórios de f. 2227/2265 e, no eventual silêncio, que será interpretado como tácita aquiescência, os autos deverão me vir com brevidade, para transmissão eletrônica ,apenas desses ofícios, ao TRF3.

Após, prossiga-se conforme deliberação anterior.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1301585-26.1996.403.6108** (96.1301585-0) - ANTONIO MOREIRA X LADYR FUZARO SANTILLI X JOSE CARLOS SANTILLI X SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE E SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam intimadas as partes da REINCLUSÃO e transmissão ao TRF3 do(s) ofício(s) requisitório(s) retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1303121-38.1997.403.6108** (97.1303121-0) - ANTONIO CARLOS GARMIS X OTACILIO GARMIS FILHO X FERNANDO JOSE GARMIS X NEUSA MARIA GARMIS(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS) X IZAUARA PITTA GARMIS X IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO X HELCIO PUPU RIBEIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam intimadas as partes da REINCLUSÃO e transmissão ao TRF3 do(s) ofício(s) requisitório(s) retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000934-79.1999.403.6108** (1999.61.08.000934-4) - TERESINHA DE ALMEIDA(SP010671 - FAUKECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 309, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: F. 304/308: tratando-se de estorno por força da Lei n. 13.463/2007, proceda-se à reinclusão do Requisitório de f. 290, observando-se no recadastramento o Comunicado 03/2018-UFEP, de 25/06/2018, da Subsecretaria da Presidência do TRF3. Cumpra-se, nos termos do Parágrafo Único do artigo 46 da Resolução 458/2017 do CJF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, conforme art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001839-84.1999.403.6108** (1999.61.08.001839-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-02.1999.403.6108 (1999.61.08.001838-2)) - FATIMA DO CARMO CAMPOS X FIRMINO MELIM(SP039204 - JOSE MARQUES E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP046110 - CAROLINA SANCHES GUIZELIN GALDINO DA SILVA E SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Por ora, considerando que este feito aguarda desfecho dos autos de embargos à execução em apenso (n. 00005151520064036108), que tramita eletronicamente no C. STJ, compreendo que a questão ora levantada pelo i patrono da parte exequente, tocante aos efeitos da habilitação de sucessores, deve ser abordada na oportunidade do retorno dos referidos autos para esta Instância.

Nesses termos, promova-se a restituição dos autos de embargos ao arquivo sobrestado, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, acompanhados destes autos principais.

Oportunamente, observadas as considerações acima, voltem-me conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009632-98.2004.403.6108** (2004.61.08.009632-9) - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 dias, ao advogado Dr. Francisco Lourenço Neto.

Após, caso nada requerido, retomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011040-27.2004.403.6108** (2004.61.08.011040-5) - JANAINA ALVES X RENATA LEITE ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS LEITE ALVES X HELIO ANTONIO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam intimadas as partes da REINCLUSÃO e transmissão ao TRF3 do(s) ofício(s) requisitório(s) retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006583-78.2006.403.6108** (2006.61.08.006583-4) - HELIO APARECIDO DE SOUZA X EDSON DE SOUZA X EDILSON DE SOUZA X ARI DE SOUZA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HELIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE . 178, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: De fato, da análise do extrato de fl. 172, observo que se trata de estorno nos termos da Lei n. 13.463/2007. Logo, em atendimento aos requerimentos formulados pela advogada dos sucessores habilitados, proceda-se à reinclusão do Requisitório de fl. 131, observando-se no recadastramento o Comunicado 03/2018-UFEP, de 25/06/2018, da Subsecretaria da Presidência do TRF3. Cumpra-se, nos termos do Parágrafo Único do artigo 46 da Resolução 458/2017 do CJF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010493-16.2006.403.6108** (2006.61.08.010493-1) - DANIEL BARBOZA X IRENE BARBOZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam intimadas as partes da REINCLUSÃO e transmissão ao TRF3 do(s) ofício(s) requisitório(s) retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002409-89.2007.403.6108** (2007.61.08.002409-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - AILDO CESARIO X AILTON BERNARDES X ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO(SP210464 - CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN) X ANGELO REGINALDO MALUTA X ANTONIO SERGIO BERALDO X ANTONIO TOSTA X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X BENEDITA AMANCIO X BENEDITA PIRES DE LEMOS X CARLOS ROBERTO DE GOES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Anoto-se o advogado constituído pela parte Ana Claudia Cocito Cadamuro (F. 810).

No mais, considerando a nova procuração passada pela parte acima referida e também os endereços atualizados das demais partes informados pelo patrono destas últimas, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma

determinada.

O alvará em favor da parte Ana Claudia Cocito Cadamuro deve ser confeccionado em nome exclusivamente desta.

Em relação aos demais autores referidos na determinação de f. 801/v, oportunizado ao patrono Dr. Ricardo da Silva Bastos o prazo de 15 dias para indicação do substabelecimento que o legitime a figurar nos alvarás a serem emitidos em nome dos demais autores. Em outros termos, fica assinalado o prazo acima para que o i. advogado indique o substabelecimento ou a procuração que confira poderes ao substabelecido Venício Augusto Francisco (f. 406/411).

Se demonstrada a regularidade da representação processual, os alvarás das partes que os almejam, a exceção de Ana Claudia, deverão conter também o nome do Advogado Ricardo da Silva Bastos, conforme requerido.

Caso não demonstrada a regularidade de representação processual, expeçam-se alvarás exclusivamente em nome dos favorecidos.

Em quaisquer hipóteses, expeçam-se cartas de intimação acerca da providência ora determinada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003122-64.2007.403.6108** (2007.61.08.003122-1) - MARIA APARECIDA PIANOSCHI MALMONGE X DIRCE PIANOSCHI BERALDO X ANDREIA BERALDO X LOURDES PIANOSCHI CAPRIOLLI X DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ELA SECRETARIA, FICAM AS PARTES INTIMADAS, CONFORME PARTE FINAL DO R. DESPACHO/DECISÃO DE F. 348/349, NOS SEGUINTE TERMOS: Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001732-25.2008.403.6108** (2008.61.08.001732-0) - JOSE SIDINEI ROMA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após publicação dando ciência ao patrono da parte autora dos pagamentos efetuados, observa-se que até a presente data não houve o saque das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos acostados às fls. 429-432.

Intime-se novamente o advogado BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA acerca dos valores disponibilizados para levantamento, atrelados ao CPF do Autor José Sidinei Roma e ao seu CPF devendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, prestando contas do(s) levantamento(s), tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, arquivem-se ante o cumprimento da obrigação.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008215-71.2008.403.6108** (2008.61.08.008215-4) - JOSE FAUSTINO NETO(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) PELA SECRETARIA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA EVENTUAL APONTAMENTO DE INCORREÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO CONCORDÂNCIA TÁCITA E, APÓS, SERÁ EFETIVADA A TRANSMISSÃO PARA O E. TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011233-02.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-95.2014.403.6108 ()) - MAISA CHICALE ATAURI MARTINS(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Caso nada requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004281-95.2014.403.6108** - RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE MENDONCA GEBARA(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executeu anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004237-08.2016.403.6108** - KNUT CASUAL COSMETICOS LTDA. ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 517.

...Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000454-71.2017.403.6108** - LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo deduzida e esclarecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Caso haja expressa aquiescência com a proposta ofertada, voltem-me conclusos.

Em outra hipótese, intime-se o INSS para as providências necessárias à virtualização dos autos e remessa ao TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000634-87.2017.403.6108** - AUTO POSTO NÚCLEO II LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Intime-se o réu INMETRO, por carga dos autos à Procuradoria Geral Federal, acerca da sentença proferida.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se ambos os réus, INMETRO e IPEM, para oferecimento de contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos à apelante, para digitalização, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intimem-se os réus/apelados nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002153-97.2017.403.6108** - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIANA DOS SANTOS, em face da sentença de f. 95-96<sup>v</sup>, aduzindo a ocorrência de vício de omissão consistente na falta de enfrentamento da questão atinente aos valores atrasados devidos. Entende que não ficou suficientemente claro que a União é devedora dos valores não adimplidos desde janeiro de 2015, tal qual requerido na inicial. Considerando que a sentença combatida declarou a parte supratencionada do objeto ante a informação do Ente Federal de que havia adimplido o requerimento na seara administrativa, e que, neste ponto, os Embargos de Declaração opostos têm nítido caráter infringente, foi franqueado prazo para manifestação da UNIÃO, que informou que tais montante serão pagos tão logo transite em julgado a decisão combatida. É o relatório. DECIDO. Com base no que consta dos autos, em especial nas últimas manifestações da União, verifico a presença do vício apontado pela embargante. Ficou demonstrado no tramitar da demanda que a Autora teve benefício cessado por conta de recadastramento junto ao órgão responsável. Após decisão, a Requerente apresentou a documentação exigível e teve seu benefício restabelecido, faltando-lhe, porém, o recebimento de valores bloqueados de fevereiro de 2016 até dezembro de 2017 (vide f. 113). Reconheci a perda de objeto do pedido de reconsideração e do pagamento de atrasados ante o trâmite administrativo do caso, porém, observa-se que as parcelas mensais devidas não foram efetivamente pagas, insurgindo-se a parte autora pela omissão do julgado em declarar a dívida. Mesmo diante da possibilidade de pagamento extrajudicial noticiado pela União (o que não fica impedido, com o acolhimento e integração do julgado), o caso é de acolhimento dos aclaratórios, pois o Judiciário não pode furtar-se de decidir quanto ao que lhe foi submetido. Nesta esteira, não havendo dúvidas quanto ao direito pleiteado (restabelecimento do benefício e pagamento dos atrasados), DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, com efeitos infringentes, para condenar a União a pagar à Autora os valores não quitados desde a cessação administrativa e até o seu efetivo restabelecimento, devidamente atualizado pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de cada parcela vencida. Oportuniza-se à União fazer o pagamento administrativo no prazo do recurso de apelação, sem incidência de juros, porquanto a cessação deu-se por conta do atraso da parte autora no recadastramento. Se, entretanto, não houver pagamento no prazo estipulado (do recurso), arcará a União, também, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar do 16º dia útil, que é o posterior ao vencimento do prazo de recurso de apelação. Mantem-se as demais disposições, inclusive a que concerne aos honorários advocatícios, já que o pedido de danos morais foi julgado improcedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002245-75.2017.403.6108** - PEDRO JUNIOR DOS SANTOS X MARIA MARCELENE DA SILVA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE LUIZ MOSCIATI JUNIOR(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Fica deferida a prorrogação do prazo, para as providências a cargo da CEF, por mais 15 dias.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000429-29.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007363-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X PLINIO TEZANI(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

O pedido de fl. 77 resta prejudicado pois formulado quando a embargante ainda não tinha sido intimada, pessoalmente, acerca da sentença.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte embargada para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportuniza-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução), despendendo-se do feito principal que deverá aguardar o retorno dos embargos eletrônicos em Secretaria, sobrestados.

Acrescento, por fim, que reconheço a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001708-50.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Intime-se a embargada Para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportuniza-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, nos autos digitais, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos virtualizados para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos, assim como nos autos principais de cumprimento de sentença, a distribuição dos autos eletrônicos correspondentes. Nessa oportunidade, estes autos devem ser despendidos e remetidos ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução), permanecendo os autos principais no arquivo sobrestado..

Acrescento, por fim, que reconheço a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao autor/réu, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018).

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000265-30.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-33.2012.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUAN ANTONIO JETTAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP350480 - LUCILENE REGINA VISSOTTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUAN ANTONIO JETTAR, em face da sentença de f. 63-64, ao argumento de omissão que não abordou a falta das fichas financeiras e, conseqüentemente, a aferição de créditos a serem aplicados nos passos seguintes da conta judicial. Questiona, desta forma, como é possível concluir que o valor restituível se esgotou no primeiro ano da aposentadoria do embargado se, na apuração do débito (fls. 51/51), não foram considerados os valores por ele pagos individualmente no período de janeiro/1989 a dezembro/1989. Ante o caráter infringente, a União foi intimada e manifestou-se à f. 72. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantando que os acolho, mas apenas para esclarecer a sentença, uma vez que não abordou a conteúdo a questão atinente aos créditos não apurados (contribuições de janeiro/89 a dezembro/89). Ainda que não tenha sido feito o levantamento do crédito referente ao período mencionado, observo que todo o valor apurado entre janeiro de 1990 a dezembro de 1994 esgotou-se (pelo método adotado) no primeiro ano de aposentadoria do autor (1995), ficando evidente que o imposto de renda pago ano de 1989 também foi atingido pelo marco final da prescrição destes autos (19/10/2001), pois o pedido de restituição somente foi formulado em 19/10/2006 (f. 22 dos autos principais). Ressalta-se que, apesar da falta de documentação, melhor sorte não terá o autor na apuração do real montante de imposto de renda restituível em 1989, pois, se a somatória dos outros quatro anos de créditos esgotaram-se integralmente já no ano de 1995 (f. 49), é óbvio que o valor de imposto que foi pago entre janeiro e dezembro de 1989, que é muitíssimo inferior ao montante dos outros quatro anos, também se esgotaria, no máximo, até o ano 1996. E considerando, como visto, que todos os valores restituíveis em período anterior a 19/10/2001 estão prescritos, de nenhum efeito seria apurar o crédito do imposto em questão (valores pagos referentes a 1989). Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apenas para esclarecer os fatos, nos termos acima relatados, sem efeitos infringentes, mantendo os demais termos da sentença. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e a sentença de f. 63-64, arquivando-se os autos em seguida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001170-69.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI X CARLOS AUGUSTO ANGELICI X MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI(SP058921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI)

Vistos.

Tendo em vista a inclusão destes autos no próximo mutirão de conciliação, fica designado o dia 24/10/2018, às 17h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas n. 21-05, 7ª, nesta cidade.

As partes deverão comparecer pessoalmente, regularmente identificadas, ou poderão estar representadas, desde que a procuração seja dotada de poderes para transacionar.

Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1303276-41.1997.403.6108** (F. 1303276-4) - DENIS DE ALMEIDA ROSA RIBEIRO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARIA CIRLENE PESSUTO MONTILHA X MARIA DE FATIMA ESCALIANTI (TRANSACAO) X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DENIS DE ALMEIDA ROSA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam intimadas as partes da REINCLUSÃO e transmissão ao TRF3 do(s) ofício(s) requisitório(s) retro.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1304598-96.1997.403.6108** (97.1304598-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) - MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X



Intime-se a advogada do executado JORGE LUIZ DA SILVA para manifestar-se acerca do depósito de fl. 116 efetuado pela CEF, referente aos honorários de sucumbência devidos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Havendo aquiescência da parte credora com os valores pagos, exceção(m)-se alvará(s) de levantamento a favor do(a) patrono(a), com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento, nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302357-57.1994.403.6108** (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SPI110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X ZELIA PENHA CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BLAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X LUZIA SOARES SERRANO X PEDRO SOARES FILHO X AMAURI SOARES X JULIO SOARES X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SPI110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SPI100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HILDA XAVIER ZANINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S) PELA SECRETARIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES DE CONFORMIDADE COM A PARTE FINAL DO R. DESPACHO RETRO, NOS SEQUENTES TERMOS: ...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, haja vista depósito noticiado em favor de MARIA DE LOURDES GUERREIRO, intime-se novamente o patrono da parte autora para comprovar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional com os valores disponibilizados, ante a proximidade do vencimento de dois anos para estorno das requisições não sacadas, conforme revisão do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1303401-14.1994.403.6108** (94.1303401-0) - AMERICO QUINHONEIRO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA X RAPHAEL CHIOCA X YVALDO GIUNTA X RENATA LUIZA FERRAZ DO AMARAL MIGUEL X FELIPE MORELLI FERRAZ DO AMARAL X DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL X JOSE PEREIRA CHAVES X IVONI ALVES DO AMARAL X IVETE AMARAL RUIZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SPI00030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO QUINHONEIRO X UNIAO FEDERAL X RENATA LUIZA FERRAZ DO AMARAL MIGUEL X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam intimadas as partes da REINCLUSÃO e transmissão ao TRF3 do(s) ofício(s) requisitório(s) retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1307514-06.1997.403.6108** (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI(SPI112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALTER LETIZIO(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LETIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após publicação dando ciência ao patrono da parte autora dos pagamentos efetuados, apenas o Autor efetuou o saque, conforme extratos do BANCO DO BRASIL acostados às fls. 367-370.

Intime-se o advogado ORLANDO FARACCO NETO acerca dos valores disponibilizados para levantamento, atrelados ao seu CPF devendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, prestando contas do(s) levantamento(s), tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, arquivem-se ante o cumprimento da obrigação.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003721-13.2001.403.6108** (2001.61.08.003721-0) - BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X WALDELINO JUSTINIANO PINTO X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X ADINIR JANJACOMO X ANTONIO PEREA MARTINS X WALDERES DE GOBBI PEREA X ERIS VALENTIM X LOIZER PEGOLO CALVI X RUBEN TERRA DO AMARAL X DEMETRIO MARINHO X PAULO MARINHO X ANTONIO BALQUEIRO GOMES X CLARICE FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X ARISTIDES BASSO X SERGIO CARVALHO SALGADO X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X APARECIDA JOAO ESPONTO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X HUMBERTO NUNES PINTO X EDMEA PENTEADO NUNES PINTO X MANOEL NUNES PINTO X WILMA BAGGIO NUNES PINTO X ARMANDO LUIZ NUNES PINTO - ESPOLIO X SOLANGE MARIA GONCALVES X EDGARD BICUDO NUNES PINTO X SOLANGE MARIA GONCALVES X MILTON GREGORIO GANDARA X ABILIO CESAR GANDARA GREGORIO X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO CAVALCANTE X ROBERTO GANDARA GREGORIO X MAURICIO GANDARA GREGORIO X BENERALDO PAULETTI X SOLEDADE GONZALES PAULETTI X JUAREZ OLIVEIRA BARROS X JOSE REGIS MOKDICI X IRIS GRANDINETTI SIMAO X WALDIR SIMAO X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CONTRERAS X AMARILDO CONTRERAS X CLAUDIO CONTRERAS X VIVIANE CONTRERAS X ELAINE CONTRERAS ALVES X BIANCA CONTRERAS DIAS X ROSANA DA SILVA CONTRERAS X PATRICIA DA SILVA CONTRERAS X DORIVAL ANTONIO GOMES(SPI179093 - RENATO SILVA GODOY) X MARIA FLORIAN GOMES X JOSE MARTINS DA CUNHA X JOSE LUIZ MARTINS DA CUNHA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA CUNHA FERREIRA X REGINA APARECIDA MARTINS DA CUNHA GARCIA PEREIRA X BERENICE MARTINS DA CUNHA SIQUEIRA X ELIZABETH MARTINS COINE X EDUARDO MARTINS DA CUNHA X ELIZABETH MARTINS COINE X ELIZABETH MARTINS COINE X EDGARD FRANCO MORAES X JOAO MORENO JUNIOR X ARMANDO ANTUNES X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES(SPI110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI59103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI179093 - RENATO SILVA GODOY E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS PELA SECRETARIA, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 1049, PARTE FINAL, QUE ASSIM DISPÕS: ...Expedidas essas requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias, dando ciência, inclusive, das retificações de fls. 1038/1048, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão de TODOS os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001039-17.2003.403.6108** (2003.61.08.001039-0) - IRMAOS RAIMUNDO LTDA X AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA LIMITADA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS RAIMUNDO LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem para considerar o que segue.

O julgado em execução foi prolatado em favor de ambos os autores.

Lado outro, a petição que deflaurou a fase de cumprimento de sentença para a satisfação do crédito principal, assim como se nota às fls. 603/612, trouxe como exequentes IRMÃOS RAIMUNDO LTDA - ME e outro, o que não se repetiu na planilha de cálculo de f. 647, da qual se infere ser todo o crédito (R\$ 17.216,30) da titularidade de Irmãos Raimundo.

Já a União Federal, quando concordou com os valores apresentados pelos exequentes, fez referência apenas a Irmãos Raimundo Ltda - ME (f. 706).

Nesse contexto, afigura-se temerária a expedição do ofício requisitório (RPV), na medida em que não está claro se o crédito é comum ou apenas de uma das partes acima mencionadas.

Por todo o exposto, determino a intimação do patrono dos exequentes para que esclareça se a totalidade do crédito é de apenas uma das partes ou se é comum de ambas e para, se o caso, discriminar o valor individualizado de cada uma.

Após, tomem à União Federal e voltem-me conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004358-90.2003.403.6108** (2003.61.08.004358-8) - CARLOS CORREA GOMES X ADALBERTO CORREA GOMES X ANTONIO CORREA GOMES X LUCY GOMES X MERCEDES CORREA GOMES DA SILVA X IDALINA PEREIRA RAMOS GOMES X HEBER ANTONIO LOPES X HELDER FRANCISCO LOPES X NELSON CORREA GOMES X OLIMPIA URBINATI GOMES(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI E SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SPI121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CARLOS CORREA GOMES X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 458/465, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS MOLDES DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 449/V, NOS SEQUENTES TERMOS: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008701-27.2006.403.6108** (2006.61.08.008701-5) - LUIZ CARLOS MILANEZ X FERNANDO MILANESE JUNIOR(SPI21791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SPI59092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI173705 - YVES SANFELICE DIAS) X LUIZ CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam intimadas as partes da REINCLUSÃO e transmissão ao TRF3 do(s) ofício(s) requisitório(s) retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005706-36.2009.403.6108** (2009.61.08.005706-1) - LAR ANALIA FRANCO(SPI161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X LAR ANALIA FRANCO X UNIAO FEDERAL  
Após o trânsito em julgado, a parte autora comparece aos autos requerendo o levantamento de valores depositados em conta judicial vinculada ao feito. Compulsando os autos, porém, verifico não haver qualquer autorização ou determinação para acautelamento de valores de forma atrelada aos autos. Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça a que título foram feitas tais transações financeiras e solicite-se à Caixa Econômica Federal, pelo meio mais célere, extratos de todas as contas cuja referência seja este feito de nº 0005706-36.2009.403.6108 (ou 2009.61.08.005706-1). Em seguida, nova vista à União. No retorno, tragam os autos conclusos para decisão. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003919-64.2012.403.6108** - JOAO BAPTISTA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo, por mais 15 dias, para a conferência dos requerimentos, conforme requerido pela parte credora.

Após, prossiga-se como já determinado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007253-09.2012.403.6108** - EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 1285/1286 (RPV E PRECATÓRIO), FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS MOLDES DO TRECHO FINAL DA R. DECISÃO DE F. 12832/1283, NOS SEGUINTE TERMOS: ...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002421-25.2015.403.6108** - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após publicação dando ciência ao patrono da parte autora dos pagamentos efetuados, apenas o Autor efetuou o saque, conforme extratos do BANCO DO BRASIL acostados às fls. 196-199.

Intime-se novamente o advogado ADMIR JESUS DE LIMA acerca dos valores disponibilizados para levantamento, atrelados ao seu CPF devendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, prestando contas do(s) levantamento(s), tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, arquivem-se ante o cumprimento da obrigação.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

**Expediente Nº 5535****ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**001219-82.2003.403.6108** (2003.61.08.012319-5) - TOMOHIRO YOSHINAGA(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA DE SILOS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP131905 - FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP188168 - PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**MONITORIA**

**0012720-81.2003.403.6108** (2003.61.08.012720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CLARICE LOILI LEO GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

Fl. 139 (Caixa Econômica Federal): Intime-se o requerente para que promova a regularização processual, juntando aos autos o instrumento de mandato do advogado subscritor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0009166-02.2007.403.6108** (2007.61.08.009166-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**MONITORIA**

**0011072-27.2007.403.6108** (2007.61.08.011072-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**MONITORIA**

**0001568-16.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAIKE LUIZ JABALI(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Fl. 115: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 116), fica a autora/exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interin, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se o réu/executado nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

**MONITORIA**

**0005647-38.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DIFER COM/ DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA X DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 116, verso), fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interin, promover o cadastramento dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a parte executada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

**MONITORIA**

**0002054-64.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R.C. DE FREITAS CONSTRUCOES - EIRELI - ME X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

Fls. 119/120: Requisite a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado das requeridas.

Observando tratar-se de novo endereço nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligência, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, citem-se, através de edital, conforme requerido, nos termos do art. 256, II, do CPC.

Int.

#### MONITORIA

**0005820-28.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA - ME X THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Assim, fica a autora/exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interím, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intím-se os réus/executados nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### MONITORIA

**0000862-62.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VISION LINE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Assim, fica a autora/exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interím, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intím-se a ré/executada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008758-16.2004.403.6108** (2004.61.08.008758-4) - CHIK WAI A KONG LTDA - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Intím-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006439-07.2006.403.6108** (2006.61.08.006439-8) - ANTONIO DA SILVA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intím-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0000795-34.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA - ESPOLIO X LILIAN ARANTES SOUZA(SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO E SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI E SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Fl. 190: Ao SEDI para a alteração do nome do réu para Benedito Fernando de Souza - Espólio, representado pela sua inventariante Lilian Arantes Souza.

Com o retorno dos autos, intím-se o Espólio (réu) para que promova a regularização processual, juntando aos autos o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, querendo, sobre o laudo do perito no prazo comum de 15(quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003466-89.2000.403.6108** (2000.61.08.003466-5) - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367: Anote-se.

Fls. 365/366: Defiro a vista dos autos ao impetrante como requerido.

No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004822-22.2000.403.6108** (2000.61.08.004822-6) - JOSE PICININ FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se o impetrante para que requeira o que de direito, no prazo final de 5 (cinco) dias, diante dos vários pedidos de desarquivamento atendidos pelo Juízo (fl. 399, fl. 402, fl. 404 e fl. 406).

Ocorrendo nova inércia do impetrante, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008949-17.2011.403.6108** - CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela União à fl. 216.

Após, abra-se vista à União para manifestação no prazo legal.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001654-84.2015.403.6108** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCOIS PTA(SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA E SP190419 - FERNANDA CACCIOLARI ROCHA E SP202744 - RODRIGO CACCIOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/219: Anote-se.

Retorne o feito ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000859-10.2017.403.6108** - STAR TEMPER VIDROS LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 212, fica a União - Fazenda Nacional incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretária, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a impetrante nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Virtualizados os autos, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004381-50.2014.403.6108** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0003369-30.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PATRICIA DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para a entrega dos autos, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009856-65.2006.403.6108** (2006.61.08.009856-6) - ANTONIO DA SILVA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo legal.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005792-41.2008.403.6108** (2008.61.08.005792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X EUNICE JULIA NUNES(SP169766 - ALEXANDRA DE GODOI PASQUALINOTTO AVANCI E SP240229 - AMANDA FIRMINO LINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE JULIA NUNES

Fls. 156/158: Expeça-se alvará de levantamento a favor da Dra. Amanda Firmino Lins Pimentel, OAB/SP 240.229 (fl. 149), correspondente aos honorários advocatícios indicados à fl. 158.

Intime-se a patrona acima, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretária, com a maior brevidade possível.

Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos seguir ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004747-26.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Com a apresentação dos cálculos atualizados até 09/2018 no valor de R\$ 23.128,70, fica a ré/executada intimada, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, sob pena de multa, em cumprimento ao despacho de fl. 527, 3º parágrafo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000340-40.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO

Fl. 166: Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intimem-se as partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 09/11/2018, às 13 horas. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000033-52.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIMENEZ & CIA INFORMATICA LTDA - ME X ROMULO GIMENEZ DE OLIVEIRA X VANESSA DOS SANTOS GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIMENEZ & CIA INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO GIMENEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DOS SANTOS GIMENEZ

Fl. 104: Diante da conversão do feito em execução (fl. 86), fica a autora/exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretária, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intimem-se os réus/executados nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000400-08.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BENEDITA CEOLATO TRIVELATO X JOAO EDUARDO TRIVELATO X NILTON FERNANDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CEOLATO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON FERNANDO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BRUNO TRIVELATO

Não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPD, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Assim, fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretária, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a executada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

Expediente Nº 5550

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

0002379-05.2017.403.6108 - KEEPER AUTO POSTO LTDA(SPI28031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

KEEPER AUTO POSTO LTDA ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e danos morais, que alega ter sofrido, em virtude de roubo ocorrido em caixa eletrônico, instalado no interior de seu estabelecimento comercial. Alega, em síntese, que cedeu à Ré parte de seu imóvel, localizado na Rua da Várzea, n. 2.140 - Várzea Paulista, com área de três metros quadrados, para a instalação de um Posto de Atendimento Externo - PAE, pelo prazo de sessenta meses, mediante remuneração mensal de R\$ 800,00 e que o local foi danificado por explosão causada por assaltantes, conforme relatado no boletim de ocorrências que instrui a inicial. Aduz que, além dos valores despendidos com a reconstrução do local, também teve prejuízos com a danificação de parte da mercadoria em estoque, próximo ao local dos fatos, na ordem de R\$ 26.941,18. Ainda, o estabelecimento comercial ficou inativo por 34 dias para reformar, com prejuízo (lucros cessantes) da ordem de R\$20.901,00. Requer, então, a condenação da CAIXA ao pagamento do valor de R\$ 83.441,00, relativos aos danos materiais e, ainda, indenização por danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Invoca a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. A f. 76 foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação. A audiência foi realizada às f. 83-84, porém sem êxito. Citada, a CAIXA ofertou contestação às f. 90-94, aduzindo a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que os danos foram causados por terceiro, ao passo que a segurança da loja comercial é responsabilidade do proprietário do local onde instalado o PAE. Aduz que a parte autora paga aproximadamente R\$ 5,04 pelo metro quadrado do espaço utilizado, ao passo que a CAIXA paga pelo espaço cedido (de 3m) o valor de R\$ 279,14, o metro quadrado. Sustenta, ainda, a inexistência de nexo de causalidade, uma vez que não deu causa a qualquer ato ilícito, não podendo ser responsabilizada pelos danos apontados na exordial. Afirma que não houve falha na prestação dos serviços por parte da ré e invoca a excludente da responsabilidade civil: culpa de terceiro. Impugna os valores indicados nos autos a título de indenização, ressaltando que não há respaldo documental suficiente a embasar o montante cobrado. Alega, por fim, que deve ser observada a força vinculante do contrato, na medida em que a empresa pública cumpriu o que estava previsto, tendo a parte autora se comprometido com a segurança e vigilância do local, bem como por eventuais danos, ao passo que a CEF apenas locou uma parte do comércio da Autora para realizar PAE (f. 90-94). A réplica foi apresentada às f. 104-117. É o que importa relatar. DECIDO. É cediço que o direito à indenização por danos surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. O artigo 927, do Código Civil, dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O parágrafo único deste texto de lei prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso, a parte autora invoca o referido dispositivo, visando obrigar a CEF a reparar os danos decorrentes de evento criminoso ocorrido no interior do estabelecimento comercial, no qual terceiros provocaram a explosão do caixa eletrônico para se apropriarem de papel moeda, causando danos ao imóvel e a diversas mercadorias que estavam próximas ao local. A CAIXA, por sua vez, invoca a culpa de terceiro como excludente da responsabilidade, o que, a meu ver, não pode ser acolhido. De acordo com a prova dos autos, os danos decorreram de uma explosão provocada durante roubo ao caixa eletrônico, de propriedade da CAIXA, havendo, assim, a obrigação de indenizar. Para todos os efeitos, o local onde há instalação de caixa eletrônico deve ser considerado estabelecimento bancário. O fato de estar instalado dentro ou em parte de um prédio comercial não exclui a natureza de estabelecimento bancário e, portanto, compete à CAIXA proporcionar segurança ao imóvel e aos usuários. Conquanto o dano tenha sido praticado por terceiro, o objeto que ensejou a ação dos criminosos foi exclusivamente o equipamento (caixa eletrônico) da Ré, não havendo de se admitir a invocada excludente (culpa de terceiro). De fato, o único objetivo dos delinquentes, no caso, era a explosão do caixa eletrônico para apropriação do numerário ali existente (cédulas de dinheiro). Imagine-se, a título de exemplo, se um usuário do caixa eletrônico estivesse no local e sofresse dano físico ou mesmo viesse a óbito: de quem seria a responsabilidade? Do estabelecimento proprietário do imóvel ou do estabelecimento bancário? No meu entender, a parte relativa à segurança do caixa eletrônico é exclusiva do banco. Essa política da empresa pública federal (CEF) de instalar caixas eletrônicas em estabelecimentos comerciais traz benefícios econômicos para o banco e, portanto, deve arcar com os custos de segurança e danos decorrentes de suas instalações. Se a responsabilidade quanto à segurança de terceiros em caixa eletrônico é da instituição bancária, pelos mesmos motivos deve arcar com os danos causados ao estabelecimento em que instalado o equipamento. É de se ter em mira, por outro lado, que a empresa autora mantém um empregado para fazer a segurança do prédio, que, entretanto, na ocasião, foi rendido pelos assaltantes, segundo o que consta no boletim de ocorrências (f. 45-48). É dizer, a Autora (empresa) cumpriu com o dever de cuidado compatível com sua atividade, que era, ao meu entender, apenas a segurança geral do imóvel, não sendo sua a responsabilidade pela segurança do caixa eletrônico, localizado no interior do estabelecimento comercial. Caberia à CEF adotar mecanismos de segurança a serem implantados no local ou no próprio equipamento (caixa eletrônico) com vistas a inibir a ação de criminosos e, assim, evitar atos desta natureza, como, por exemplo, a imediata inutilização das cédulas nos casos de explosão do equipamento. Deste modo, resta configurada a obrigação da CEF de indenizar o estabelecimento comercial onde estava instalado o caixa eletrônico objeto da ação criminoso, pelos danos materiais sofridos (danos emergentes), bem assim pelo período em que o estabelecimento ficou inativo (lucro cessante). O valor da indenização, no entanto, será apurado em liquidação de sentença, que comportará os pedidos formulados relativamente à reforma do prédio, à reposição das mercadorias danificadas e à renda do período de inatividade do estabelecimento. É cabível, ainda, indenização por danos morais. O dano moral decorre, por óbvio, do impacto negativo na imagem do estabelecimento comercial da Autora perante seus clientes, sobretudo no que tange ao aspecto da segurança. Embora não exista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente, as circunstâncias do caso - em especial o fato ter havido explosão do caixa eletrônico; considerando as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta, ao que entendo, justa para a situação, ficando estipulada neste montante a indenização moral devida pela CEF à requerente. Em caso muito semelhante, há decisão do TRF 3ª Região, de lavra do E. Desembargador Federal Doutor Wilson Zauhy, decidindo exatamente na linha do quanto restou consignado nesta sentença, isto é, condenação da CAIXA em indenização por dano material (danos emergentes e lucro cessante), bem assim por dano moral: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPLOÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO INSTALADO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO PARCIAL PAGA EXTRAJUDICIALMENTE. QUITAÇÃO PARCIAL. INTERESSE DE AGIR QUANTO À INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de a instituição financeira ré recompor os danos materiais e morais, para além dos valores pagos extrajudicialmente, experimentados pela empresa autora em decorrência da explosão de um terminal bancário de autoatendimento instalado em seu estabelecimento comercial. 2. A ocorrência dos danos materiais, no caso dos autos, é incontroversa, tanto que a parte ré pagou, a título de reparação, a quantia de R\$ 15.000,00. Ocorre que o valor em questão diz tão somente com os danos causados ao imóvel que abrigava a drogaria e o caixa eletrônico explodido, como se vê tanto da cláusula contratual prevista no termo de quitação quanto da própria correspondência eletrônica enviada pelo banco réu. 3. A quitação, portanto, limita-se expressamente aos danos causados ao imóvel locado pela autora, sendo evidente o seu interesse de agir quanto à reparação do dano material não abrangida por aquele montante. 4. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, a extensão do dano material, especialmente no que se refere aos lucros cessantes. Assim, revela-se mais adequado que a discussão acerca do valor efetivamente devido pela ré a este título seja travada em sede de cumprimento de sentença. 5. O caso dos autos, em que a empresa autora teve o seu estabelecimento comercial destruído pela ação de criminosos que explodiram caixa eletrônico ali instalado, com a consequente paralisação das atividades por algum tempo e potencial perda de parte de sua clientela, ultrapassa largamente os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição. 6. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 7. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a consequente paralisação das atividades empresariais da parte autora - por período que ela não logrou demonstrar, não se podendo inferir que tenha sido longo - o baixo grau de culpa da instituição financeira ré, que procurou recompor o dano material sem demora, ainda que parcialmente, e a vedação ao enriquecimento indevido oriundo do recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 10.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, devendo ser mantido. 8. Apelações não providas. (Ap 00066533520144036102, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2161880, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento em favor da Autora de danos emergentes (gasto com a reforma do prédio e ressarcimento das mercadorias danificadas) e lucros cessantes (renda do período de inatividade do estabelecimento), cujos valores serão apurados na fase de liquidação de sentença e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Os valores fixados apurados pelos danos emergentes e lucros cessantes deverão ser atualizados pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos devidos a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sobre a condenação dos danos morais, deverá incidir correção monetária a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data desta sentença (arbitramento - Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da explosão do caixa eletrônico (evento danoso), nos termos da Súmula 54 do STJ. Fica a CAIXA condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7866

### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004060-49.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-17.2013.403.6108 ()) - JOSE APARECIDO HUMBERTO(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

José Aparecido Humberto, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.2051-17.2013.403.6108 (CDA n.º 80 1 04 00 3065-15 - vinculada ao processo administrativo n.º 10.825.600023/2007-19; CDA n.º 80 1 12 098408-29 - vinculada ao processo administrativo n.º 10.825.600547/2012-10).

Alega o embargante que o título executivo veicula a cobrança de valores que não são devidos, o que macula a sua validade, e isso porque:

- a obrigação atrelada à CDA n.º 80 1 04 003065-15 retrata crédito tributário prescrito;

- os créditos vinculados à CDA n.º 80 1 12 098408-29 são originários de deduções feitas pelo embargante dos valores que pagou a título de pensão alimentícia a seus filhos do montante devido à União a título de IRPF (a dedução não foi acatada pela administração pública!);

- não houve a subtração da dívida executada do valor de R\$ 1.067,34, pago pelo embargante ao exequente em decorrência da exigência veiculada através da Notificação de Lançamento n.º 2009/149427428322978.

Recebidos os embargos sem a determinação de suspensão do andamento da execução fiscal (folha 49).

Sem impugnação.

Esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional na folha 64, instruídos com os documentos de folhas 65 a 85, em atendimento à determinação judicial de folha 59.

Na folha 99, foi o embargante instado a comprovar os valores que pagou a título de pensão alimentícia aos seus filhos, o que foi atendido (petição de folhas 105 a 108, instruída com os documentos de folhas 109 a 114).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria jurídica debatida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que torna possível o julgamento antecipado do pedido (artigo 355, inciso I, do CPC).

Alega o embargante que a obrigação tributária atrelada à CDA n.º 80 1 04 003065-15 remonta a crédito do IRPF apurado no ano base/exercício financeiro de 1998/1999, vencido no dia 31 de maio de 1999 e inscrito na dívida ativa no dia 25 de março de 2004, pelo valor de R\$ 4.041,24.

Houve a formalização de parcelamento em 19 de abril de 2006, o qual deveria ter sido adimplido em seis quotas.

Citado parcelamento foi rescindido em 11 de março de 2009, por motivo de inadimplência.

Na sequência dos acontecimentos, a execução fiscal foi distribuída no dia 09 de maio de 2013, o despacho que ordenou a citação do devedor proferido no dia 06 de agosto de 2013 (folha 19 da ação executiva), sendo o executado citado no dia 06 de setembro de 2013.

A própria União comunicou ao juízo que a pretensão ao recebimento do crédito tributário encontra-se prescrita (folha 93).

A par dos balzamentos acima, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de que a causa de suspensão da prescrição, assentada no artigo 2º, 3º da LEF não se aplica aos créditos de natureza tributária, sujeitos à disciplina do artigo 174 do CTN:

Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 (suspensão por 180 dias) - Norma aplicável somente às dívidas não tributárias - Artigo 40 da LEF.

A norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

Em execução fiscal, até o advento da LC 118/2004, que alterou o art. 174, parágrafo único do CTN, só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia), excluindo-se o período de suspensão de que trata o art. 40 da Lei 6.830/80.

Ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos, porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação editalícia, mesmo se considerado o período de suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.

Recurso especial não provido

(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESp. n.º 881.607 - MG; 2ª Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; Data do julgamento: 10 de junho de 2008; DJU do dia 30 de junho de 2008)

Sendo assim, força reconhecer que, de fato, a obrigação tributária executada, objeto da CDA n.º 80 1 04 003065-15, encontra-se prescrita, e isso porque entre a data de inscrição do crédito em dívida ativa (31 de maio de 1999) e a data do despacho que ordenou a citação do executado na ação executiva fiscal (06 de agosto de 2013) passou-se mais de cinco anos.

Não revigora a pretensão a confissão de dívida feita pelo embargante, por ocasião da adesão ao plano de parcelamento, até mesmo porque essa confissão ocorreu em 19 de abril de 2016, quando já prescrito o crédito.

Este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Tributário. Recurso representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Confissão de débitos tributários para efeito de parcelamento apresentada após o prazo previsto no artigo 173, I do CTN.

Ocorrência de decadência. Impossibilidade de constituição do crédito tributário.

(...)

3. A decadência, consoante a letra do artigo 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESp. n.º 1.355.947 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Data do julgamento: 12 de junho de 2013; DJU do dia 21 de junho de 2013)

Tratando da CDA n.º 80 1 12 098408-29, os créditos a ela vinculados são originários de deduções feitas pelo embargante de valores que pagou a título de pensão alimentícia a seus filhos do montante devido à União a título de IRPF (a dedução não foi acatada pela administração pública!)

No entender do embargante, as glosas não se revelam corretas.

Sobre o acerto ou não da resistência ofertada pelo embargante, valem as considerações a seguir.

A pensão alimentícia dos filhos Vítor Hugo e Bruna Luiza foi estipulada na sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Bauru (autos n.º 071.01.2001.014377-4), onde se deliberou também que tal importância seria descontada diretamente dos proventos recebidos pelo alimentante do Inss.

Quanto à pensão alimentícia da filha Maria Gabriela foi a mesma arbitrada na sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Bauru (autos n.º 071.01.2008.01.4681-2), onde se estipulou que a importância seria depositada na conta bancária a ser indicada pela ex-esposa.

Observa-se que, na forma como deliberado nas sentenças judiciais referidas, era possível ao embargante demonstrar que as deduções que fez em sua declaração de rendimentos estavam atreladas ao pagamento de pensões alimentícias.

Na condição de segurado do Inss poderia ter solicitado à autarquia federal o fornecimento de documentação atestando a existência de descontos em seu contracheque e a natureza desses descontos efetuados.

Não há também prova quanto à efetivação dos depósitos dos valores da pensão devida à filha Maria Gabriela, na conta corrente de sua genitora, o que poderia ser elucidado pela exibição dos respectivos recibos/comprovantes bancários de depósito.

Em suma, não se desincumbiu o embargante do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tampouco a ocorrência de fatos impeditivos a essa demonstração.

A constatação em questão foi também verificada no bojo dos procedimentos administrativos delatados, a partir dos quais foram lavradas as CDAS.

Nesse sentido, a autoridade fazendária, em resposta às indagações formuladas pelo juízo (folha 59), respondeu, na folha 65, que o motivo da glosa de valores atinentes à pensão alimentícia prende-se a não demonstração de documentos que comprovassem a dedução após regularmente intimado.

Ademais, conferida à parte oportunidade para a especificação de provas, o embargante, na folha 57, consignou que não havendo provas adicionais a serem produzidas, além dos documentos que já acompanharam a inaugural, requer-se o julgamento antecipado da lide.

No tocante aos recibos de folhas 110 e 111, os mesmos foram assinados nos anos de 2008 e 2009, contêm reconhecimentos de firmas em seu verso ocorridos no ano de 2018, atestam o adimplemento de obrigação atrelada a satisfação de necessidades alimentares e diárias, feita em pagamento único e, por fim, dizem respeito apenas aos filhos do primeiro casamento.

Ademais, não é possível avaliar se os valores dos pagamentos noticiados foram ou não realizados e suportados pelo autor, o que poderia ter ocorrido com a juntada dos extratos bancários de sua conta corrente, demonstrando os lançamentos a débito dos valores informados como pagos nos recibos.

Por fim, quanto à subtração da dívida executada do valor exigido pela embargada através da Notificação de Lançamento n.º 2009/149427428322978 (R\$ 1.067,34), a autoridade fazendária, na folha 65-verso, consignou: Sim, o pagamento foi devidamente considerado para efeito de cobrança judicial dos créditos tributários.

Não há provas nos autos que infirmem o alegado.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o efeito de declarar que a pretensão quanto à cobrança dos créditos tributários atrelados à CDA n.º 80 1 04 003065-15 encontra-se prescrita.

Em que pese tenha o embargante decaído de parcela do seu pedido, deixo de condená-lo ao pagamento da verba honorária sucumbencial, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV.

Quanto à sucumbência suportada pela União, arbitro a verba honorária sucumbencial com anparo no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito tributário cuja prescrição em juízo foi reconhecida.

Custas na forma da lei

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.2051-17.2013.403.6108.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002566-81.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-10.2015.403.6108 ( )) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o APELANTE / UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Após, arquite-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002090-09.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-34.2014.403.6108 ( )) - BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por By Trans - Transportes e Mineração Ltda à execução fiscal movida por Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP.

À fl. 103, o julgamento foi convertido em diligência, para que a embargante promovesse a juntada de cópia das peças principais da execução fiscal e da Certidão de Objeto e Pé dos autos da Falência.

Escoou o prazo sem manifestação (fl. 109).

Em cumprimento à decisão de fl. 110, a embargante foi novamente intimada a dar cumprimento à determinação de fl. 103, porém, permaneceu inerte (fls. 111/112).

É o relatório. Decido.

Instada, por duas vezes, a promover a vinda aos autos das cópias principais do feito executivo, por se tratar de documentos essenciais (artigo 320 do Código de Processo Civil), ficou-se inerte.

A inércia da embargante conduz à carência superveniente de agir.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 290 c.c. 485, I e 321 e parágrafo único e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor executado.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, cientifiquem-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004782-78.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-95.2014.403.6108 ( )) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARRÓS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)



540,07Dependentes..... - R\$ 3.311,76Despesas de Instrução..... - R\$ 5.184,58Despesas Médicas..... - R\$ 14.019,25Total das Deduções..... - R\$ 23.055,66(-)Base de Cálculo do IR..... - R\$ 106.358,39Sobre a BC apurada (R\$ 106.358,39) aplicou-se a alíquota de 27,5%, de molde a se obter o montante de R\$ 29.248,55, do qual houve a dedução da parcela de R\$ 6.585,93, totalizando-se, com isso, o valor de R\$ 22.662,62. Este último valor deduzido da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 597,60) resultou no importe devido a título de IR de R\$ 22.065,02. A exploração agrícola é realizada em conjunto com Ana Meire Marigo Killer, de maneira que a fiscalização dividiu os valores das despesas glosadas observando a proporção correspondente à participação do embargante na atividade, ou seja, 50%. Com dedução da parcela dedutível de R\$ 6.585,93 e do Imposto de Renda apurado como devido pelo embargante em sua declaração anual de ajuste (R\$ 22.662,63), 27,5% sobre 20% de R\$ 3.238.304,99. Do relatório da fiscalização é extraída a seguinte colocação: Toyota Hilux SW4 SRV 4x4, modelo mais caro da linha, categoria utilitário esportivo (SUV), que não se enquadra como utilitário de emprego exclusivo na exploração da atividade rural ou como veículo de carga. Do relatório da fiscalização é extraída a seguinte colocação: a pick-up S10 cabine dupla não se enquadra como veículo de carga, pois possui capacidade de 6 passageiros, enquadrando-se na categoria de veículo misto; veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). A configuração de pick-up cabine dupla com tração 4x2 também não caracteriza um utilitário de emprego exclusivo na exploração da atividade rural. Do relatório da fiscalização é extraída a seguinte colocação: Hyundai Vera Cruz é um veículo importado de luxo, categoria utilitário esportivo (SUV), com capacidade de 7 passageiros, que não se enquadra como utilitário de emprego exclusivo na exploração da atividade rural e tampouco, como veículo de carga. A título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005185-47.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-83.2010.403.6108 ()) - AGNALDO VIEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Não trazendo o embargante qualquer justificativa para a redução dos honorários, ficam mantidos, nos termos pleiteado pelo jus perito, em R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

No mais, cumpra-se, integralmente, o despacho exarado à fl. 249.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005834-12.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-20.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Converto o julgamento em diligência. I - Intime-se a ANS, para que junte ao processo, em mídia digital o inteiro teor do procedimento administrativo n.º 339.021.011.072.010-40; as AIH's, para avaliar o caráter dos atendimentos prestados pelos estabelecimentos que integram a rede pública de saúde (se de urgência/emergência), sobretudo nas hipóteses em que a Unimed impugnou o pedido de ressarcimento alegando que o atendimento foi verificado fora da área territorial prevista nos contratos de prestação de serviço firmado com os beneficiários ou com o prazo de carência contratual não expirado. II - Sem prejuízo do quanto determinado no item I, letra b, ficam as partes também intimadas para juntarem documentos suplementares (atestados médicos, prontuários, radiografias, ressonâncias, etc.) que possam colaborar para a elucidação da controvérsia, subsidiando, inclusive, a realização de possível perícia médica indireta. O prazo concedido para o atendimento das determinações acima é o de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para a devida manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002531-53.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-17.2017.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Fls. 60, verso: ... defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Cientifique-a por meio desta de que deste ato processual será intimada por correio, via AR, ou por meio eletrônico, fornecido pela mesma. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003855-78.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-02.2012.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**5000298-95.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-53.2015.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos por Prevê Ensino Limitada à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

À fl. 52, certificou-se que os embargos são intempestivos.

Instada a embargante a manifestar-se, permaneceu inerte (fls. 55/58).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O marco inicial para a oposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução.

O artigo 16 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dicação:

O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

No caso, a parte executada foi intimada da penhora em 28/06/2017, conforme certificado à fl. 59 dos autos da execução fiscal n.º 0002251-53.2015.403.6108, porém, só opôs os embargos em 12/12/2017, quando já escoado o prazo legal.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito liminarmente estes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, pela intempestividade, nos termos do artigo 918, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Feito isento de custas processuais.

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002251-53.2015.403.6108, bem como para estes autos a certidão lançada naqueles autos à fl. 59 (fl. 52), certificando-se nos autos e no sistema processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000664-88.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-93.1999.403.6108 (1999.61.08.001431-5)) - BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA GIMENEZ X JUSSIMARA APARECIDA ALQUATI GIMENEZ(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Balancer-Car do Brasil Ltda, Natanael UbEDA Gimenez e Jussimara Aparecida Alquati Gimenez à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Instada a embargante a regularizar a petição inicial, juntando aos autos cópia da inicial da execução, da penhora, prova da tempestividade, quedou-se inerte (fls. 45/49).

É o relatório. Decido.

Instada a promover a vinda aos autos das cópias principais do feito executivo, por se tratar de documentos essenciais (artigo 320 do Código de Processo Civil), quedou-se inerte.

A inércia da embargante conduz ao indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução dos arts. 290 c.c. 485, I e 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, cientifiquem-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001055-43.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-72.2016.403.6108 ()) - JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Janaina Indústria e Comércio de Farinha Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.5442-72.2016.403.6108.

O embargante desistiu do prosseguimento da ação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante a desistência da ação, pelo embargante, julgo extintos os presentes embargos, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois, a parte embargada sequer chegou a integrar a lide.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 000.5442-72.2016.403.6108.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005323-14.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-62.2000.403.6108 (2000.61.08.006630-7)) - RUBENS DANIEL HOLGUIM MARTIRANO(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Rubens Daniel Holguim Martirano, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de terceiros, postulando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 65.066, do Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP, promovida nos autos da ação executiva n.º 0006630-62.2000.403.6108.

Afirma que o imóvel foi adquirido em leilão judicial realizado na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos autos do processo 071.01.1998.000317-09, no dia 16 de setembro de 2009. Alega ser terceiro de boa-fé e, por falta de recursos financeiros naquele momento, não levou a arrematação a registro.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/20, 23/25).

Os embargos foram recebidos, tendo sido determinado o sobrestamento da execução (fl. 21).

A União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre o referido imóvel, porém, por força da causalidade, requereu a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 28/38).

Sobreveio manifestação do embargante, postulando a condenação da União nas verbas sucumbenciais (fls. 42/45).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo judicial.

No presente caso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, consentindo expressamente com o levantamento da constrição judicial.

A procedência dos embargos é medida natural.

No que tange aos honorários advocatícios, deixo de condenar a embargada ao pagamento da verba sucumbencial, pois o registro não se realizou por desídia da parte embargante, tendo em vista que tal ônus lhe pertence.

Dessa forma, a exequente não seria obrigada a presumir que o bem indicado à penhora não mais pertencia à parte executada. Neste sentido, o 1.º, do artigo 1.245, do Código Civil, in verbis:

Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Ou seja, não se podendo imputar a nenhuma das partes a causação do litígio, a sucumbência é recíproca.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos do terceiro Rubens Daniel Holguim Martirano, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 65.066 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Bauru/SP.

Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos principais da execução fiscal n.º 0006630-62.2000.403.6108. Naqueles autos, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto destes embargos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001339-51.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-88.2017.403.6108 ()) - ISRAEL JULIAO DA ROSA(SP280400 - FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0001203-88.2017.403.6108.

Não obstante a alegação do embargante da ausência de condições de arcar com as despesas e custas processuais, trata-se de mera alegação, não havendo comprovantes de despesas colacionados, assim, nos termos do artigo 98, parágrafo 5º, do CPC de 2015, deixo a gratuidade exclusivamente em relação aos honorários sucumbenciais, visto não verificar impossibilidade de custeio das demais despesas processuais.

Promova o embargante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovada a regularização, passo a receber os Embargos de Terceiro, ficando suspensa a execução quanto ao valor penhorado pelo sistema Bacenjud (fl. 51 daquela) e, determino, desde já, a citação do Conselho Regional de Enfermagem - COREN, nos termos do artigo 679, c/c 183, ambos do CPC, por correio, com AR.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300930-25.1994.403.6108** (94.1300930-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X IND/ DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA ME(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES X ALCY TORRES

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 130), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301208-26.1994.403.6108** (94.1301208-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X IND/ DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES X ALCY TORRES

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 120), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301581-57.1994.403.6108** (94.1301581-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 369/372: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301673-35.1994.403.6108** (94.1301673-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 389/392: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, ao SEDI, a fim de que promova a substituição no polo ativo de IAPAS por INSS/FAZENDA NACIONAL.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301920-16.1994.403.6108** (94.1301920-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 425/427: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301955-73.1994.403.6108** (94.1301955-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORREZ) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 451/454: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302011-72.1995.403.6108** (95.1302011-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES X ALCY TORRES

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 80), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**1304879-23.1995.403.6108** (95.1304879-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 523/526: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**1301250-07.1996.403.6108** (96.1301250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EVANILDA ALVES DE SOUZA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Evanilda Alves de Souza.

A exequente requereu a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 126).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A exequente trouxe extrato comprobatório de que o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa n.º 80 6 96 001336-90 foi extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 127).

Desse modo, em que pese a pretensão à extinção sem resolução do mérito, o fundamento extintivo do feito executivo é a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela própria exequente administrativamente, em virtude de paralisação destes autos por período superior ao lustro prescricional.

Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 156, V, primeira figura, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/1980, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a exequente reconheceu a prescrição independente de manifestação da parte contrária.

Custas como de lei.

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1303965-22.1996.403.6108** (96.1303965-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PAULO CESAR LOPES ABELHA X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SPI19690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Paulo Cesar Lopes Abelha.

A exequente requereu a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 73).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A exequente trouxe extrato comprobatório de que o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa n.º 32.302.210-3 foi cancelado (fl. 74).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1300949-26.1997.403.6108** (97.1300949-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA(SPI55874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X ALCY TORRES X MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 69), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**1303429-74.1997.403.6108** (97.1303429-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301581-57.1994.403.6108 (94.1301581-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEPH GEORGES SAAB X MAURO DE ALMEIDA ROCHA

Fls. 374/377: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**1306104-10.1997.403.6108** (97.1306104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA(SPI22982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Baucam Veículos e peças Bauru L LTDA .

A exequente requereu a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 311).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A exequente trouxe extrato comprobatório de que o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa n.º 80 6 97 070205-15 foi extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 312).

Desse modo, em que pese a pretensão à extinção sem resolução do mérito, o fundamento extintivo do feito executivo é a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela própria exequente administrativamente, em virtude de paralisação destes autos por período superior ao lustro prescricional.

Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 156, V, primeira figura, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/1980, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004000-62.2002.403.6108** (2002.61.08.004000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP102476 - ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE E SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI)

KPA 1,10 No tocante a reavaliação dos imóveis

No tocante a reavaliação dos imóveis matriculados sob os nºs 29.578 e 29.579, ambos do 2º CRI de Bauru/SP, intime-se desta à parte executada, através de seu advogado, por publicação, de que foram reavaliados, respectivamente, em R\$ 15.625,00 (parte ideal de 6,25%) e R\$ 3.250,00 (parte ideal de 6,25%), em 25/04/2018 (fl. 278).

Sem prejuízo, verifique que antes do cumprimento do determinado no último parágrafo do despacho de fl. 275, intime-se a exequente de que referidos imóveis encontram-se com o registro das respectivas penhoras pendentes junto ao CRI competente, nos termos da Nota de devolução de fl. 242, a fim de que requeira o que de direito visando regularizar os registros, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004417-73.2006.403.6108** (2003.61.08.011797-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X JOSE ALCAIDE SERRA

Primeiramente, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração, inclusive constando o advogado que requereu a extinção do feito à fl. 63, Dr. Humberto Marques de Jesus (OAB/SP nº 182.194).

Regularizada a determinação supra, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004417-73.2006.403.6108** (2006.61.08.004417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY)

Por ora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 200, intimando-se a parte executada, por publicação na imprensa oficial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005959-92.2007.403.6108** (2007.61.08.005959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CARLOS ROBERTO FELICIO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

E APENSOS 0005963-36.2007.403.6108, 0001052-98.2012.403.6108 e 0003601-47.2013.403.6108

Fls. 117/119: ciência à exequente.

Fls. 120/126: ante as informações da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à alegada inclusão e regularidade do crédito tributário exequendo no parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração, a fim de regularizar a representação processual da parte executada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010991-78.2007.403.6108** (2007.61.08.010991-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS da 9ª Região em face de Maria Neusa de Moraes.

O exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito.

Em relação à anuidade vencida no exercício de 2002, houve o reconhecimento da prescrição (fls. 66/71).

É o relatório.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito e satisfeito o crédito referente às anuidades vencidas nos exercícios de 2003 a 2006, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002528-16.2008.403.6108** (2008.61.08.002528-6) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU-DAE, em face de EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

A fl. 49, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001682-62.2009.403.6108** (2009.61.08.001682-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIO UMBERTO DELLEVEDOVE

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 674,21), realizada na conta corrente 003.00.000.030-8, agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 10/09/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004837-73.2009.403.6108** (2009.61.08.004837-0) - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP224489 - RODRIGO FAVARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

A ECT não arguiu, no momento próprio, qualquer vício atinente aos índices de correção monetária e juros, ou excesso no valor da multa.

Denote-se que tais critérios de reajuste já constavam das CDAs exequendas, não tendo a ECT contra tal se pronunciado, na ação de embargos já definitivamente julgada.

Evidente, portanto, a preclusão da matéria.

Requisite-se o pagamento, expedindo-se o pertinente ofício, considerando-se o valor de fls. 79/83.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001109-53.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X JOSE AMERICO PICCINELLO PARRA

Fls. 30: Nada a deliberar, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção (fls. 28).

Tomem os presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004353-53.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 477/478: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente de fl. 474, ficando intimada a se manifestar, em igual prazo.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005184-67.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI)

Fls. 328/330: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001634-30.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NILTON CESAR SILVA LELIS

Intime-se o exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 65,96), realizada na conta corrente 401.245-3, agência 4328 do Banco do Brasil S. A., em 13/09/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.  
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002759-33.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

Fls. 53/88, 108/109 e 111: cabe à parte executada obter a informação diretamente na Delegacia da Receita Federal.  
Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, retomem os autos conclusos.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000725-51.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WAGNER DE OLIVEIRA CAPUCHO

Vistos.  
Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Wagner de Oliveira Capucho.  
O exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito.  
É o relatório.  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários.  
Custas na forma da lei.  
Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.  
Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.  
Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000854-56.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA CRISTINA MARCONDES TOLEDO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fls. 67/69: por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0000802-55.2018.403.6108.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001265-02.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ODETE MAGALHAES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Intime-se o exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 145,32), realizada na conta corrente 03.032-5, agência 3221 do Banco do Brasil S. A., em 05/09/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.  
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001598-51.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X AGUAS CLARAS IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Vistos.  
Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região em face de Aguas Claras Imobiliária S/C Ltda. ME.  
O exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito.  
É o relatório.  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em honorários.  
Custas na forma da lei.  
Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.  
Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.  
Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002546-56.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP404980 - AMANDA SERQUEIRA DE MEDEIROS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão exarada nos autos da execução fiscal nº 0001111-13.2017.403.6108.  
Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003434-25.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003569-37.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO CEZAR DI DONATO(SP321416 - FLAVIO HENRIQUE CARIANI COUBE)

Vistos, etc.  
Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA-SP, em face de PAULO CEZAR DI DONATO.  
À fl. 24, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 24/25). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005496-38.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fls. 165/167: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005771-84.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUISA BALLERINI

Fls. 21: Nada a deliberar.

Cumpra-se o disposto às fls. 19.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005777-91.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CELINA MARIA COQUE CORREA DE LIMA

Fls. 21: Nada a deliberar.

Cumpra-se o disposto às fls. 19.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001111-13.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fls. 69/88, 220/228 e 231/237: não vislumbro a ocorrência da prescrição, posto que, como bem elucidou a exequente, houve procedimento administrativo, com a constituição definitiva do crédito em 10/09/2016, e a distribuição da presente execução em 22/03/2017.

No tocante à alegação da parte executada da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, verifico que nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução - artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A petição não veio instruída com nenhum documento hábil a comprovar de plano suas alegações, as quais demandam dilação de prova admissível somente em sede de embargos à execução.

Não se trata de caso de sobrestamento dos autos para se aguardar a decisão a ser proferida na ADC n.º 18 ou no RE 574.706 em tramitação no Colendo Supremo Tribunal Federal, pois a executada não comprovou que houve a inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o requerimento de responsabilidade tributária por sucessão, formulado nos autos da execução fiscal nº 0002546-

56.2016.403.6108 (fls. 130/150) é extensivo ao presente executivo.

Decorrido o prazo supra, será apreciado o pedido de apensamento dos feitos.

No mais, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis (fl. 212/213) são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003217-75.1999.403.6108** (1999.61.08.003217-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306920-89.1997.403.6108 (97.1306920-0) ) - MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009446-36.2008.403.6108** (2008.61.08.009446-6) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Embora o pedido de fls. 166/168 tenha sido formulado anteriormente a obrigatoriedade de virtualização dos autos pelos representantes judiciais da Exequente, e ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e celeridade do procedimento de cobrança do crédito reclamado, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE / ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### Expediente Nº 12027

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006712-54.2004.403.6108** (2004.61.08.006712-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TRANSMISSORA ALIANCA DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP208058 - ALISSON CARDI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK E RJ091975 - ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO E SP230653A - RODRIGO JACOBINA BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.

Cumpra a Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A a determinação de fl. 1313, informando conta bancária de sua titularidade para transferência do valor total depositado na conta nº 3965.635.00000116-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0002445-05.2005.403.6108** (2005.61.08.002445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERVEBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ciência do trânsito em julgado da sentença.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### MONITORIA

**0011020-31.2007.403.6108** (2007.61.08.011020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X REC RECUPERADORA DE CREDITOS E SERVICOS S/C LTDA ME(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a EBCT acerca da validade da citação da empresa ré, em nome de Cláudia Carvalho do Nascimento (fl. 210), a qual já não integrava o quadro societário, conforme documentos de fls. 192/194, bem como acerca da ocorrência da prescrição na hipótese de reconhecimento da nulidade do ato citatório.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0001683-71.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IVANETE PEREIRA DE SOUZA PERFUMARIA - ME(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Intimem-se a parte apelada/RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### MONITORIA

**0002199-91.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DIEGO MACIEL VITOR - ME

Diante do resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a requerente em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, CPC.

#### MONITORIA

**0001437-41.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NOW PREPAY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Diante do resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a autora em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, CPC.

#### MONITORIA

**0002293-05.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MONTAV IND/ E COM/ LTDA - EPP

Não tendo sido apresentada manifestação pela executada, determino a conversão dos valores constritos em penhora nos termos da deliberação de fl. 146.

A ordem de transferência foi promovida, consoante documento que segue.

Oportunamente, com a abertura da conta judicial, espere-se alvará de levantamento em favor da EBCT.

Tendo-se em vista que o valor bloqueado é inferior ao débito, defiro o pedido de fl. 172 a fim de intimar MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

Cumpra-se servindo cópia deste de Carta Precatória n. 213/2018 SM02 para a Subseção de Avaré/SP, a ser cumprida no endereço Rua Mônaco, nº 195, Jardim Europa II, Avaré/SP.

Encaminhe-se a precatória via e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0002503-56.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X INES FERREIRA SILVANO - ME X INES FERREIRA SILVANO

Diante do resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a autora em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, CPC.

#### MONITORIA

**0002690-64.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA - EPP X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA

Diante do resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a autora em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, CPC.

#### MONITORIA

**0003929-69.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

Com razão a ECT à fl. 34, pois apesar de ter constado corretamente na carta precatória (fl. 30) os endereços indicados à fl. 24, o Oficial de Justiça diligenciou no endereço constante da contrafé que já havia sido diligenciado negativamente anteriormente.

Cite-se e intime-se a ré, BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA, a ser citada na pessoa de seus representantes legais, Sergio Augusto Clark Xavier Soares, CPF 012.638.388-04, na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 830, CENTRO, BIRIGUI/SP, e Silas Ibanez Soares, CPF 031.021.978-76, na PRAÇA JAMES MELOR, N. 300, APTO 42, CENTRO, BIRIGUI/SP; PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 192/2018 - SM02 para o Juízo Estadual de Birigui/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC, considerando-se que algumas faturas tiveram seus vencimentos em 14/05/2012, 11/06/2012 e 17/07/2012, e que até o presente momento não houve a citação da ré.

Após, tomem-me conclusos.

#### MONITORIA

**0004089-94.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MELHOR DO SAPATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Diante do resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a requerente em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, CPC.

**MONITORIA**

**000695-45.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E-BRASIL COMMERCE LTDA

Diante do resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a autora em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, CPC.

**MONITORIA**

**0002409-40.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X S. DISPOSTI CALCADOS X SIDNEI DISPOSTI

Com razão a parte autora. A ECT é beneficiária da isenção de custas, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o que deverá ser alegado por ela junto ao Juízo Deprecado quando da distribuição da carta precatória. As diligências do oficial de justiça encontram-se às fs. 29/31, motivo pelo qual determino sejam encaminhadas cópias de fs. 29/31, juntamente com a contrafé e este despacho que servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 190/2018 - SM02 para o Juízo Estadual de Birigui/SP. Cumpra-se. Cite-se e intime-se o réu S. DISPOSTI CALCADOS, na Rua Aurora, 888, Jardim Perola ou na Rua Santos Dumont, n. 1449, Centro, e SIDNEI DISPOSTI, na Rua Ângelo Vendrame, n. 176, Novo Jardim Stabile, todos em Birigui/SP; PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios. O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e eventual complementação das diligências do sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, bem como a comprovação da distribuição neste feito em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, também no prazo de 30 dias. Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora para manifestação.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005271-86.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-30.2014.403.6108 ()) - MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001679-97.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108 ()) - MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte apelada/CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005732-87.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-84.2016.403.6108 ()) - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a parte apelada/CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000958-77.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000504-8)) - LEONILDO ALTAREGO - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005160-39.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-60.2010.403.6108 ()) - RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP263014 - FERNANDA FRANCO BONANATI E SP299274 - DEBORA NUNES ALVES BELEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME X VALDENOR SOUZA DA SILVA(SP201899 - CILMARA CORREA DE LIMA FANTE)

Intime-se a parte apelada/CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.010, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000966-54.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108 ()) - LOSINE CARELA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se o embargante em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009317-94.2009.403.6108** (2009.61.08.009317-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CR COML/ LTDA

O protesto cambial (fólias 07/15) configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, III, do Código Civil), a qual recomeça a correr do ato que a interrompeu (parágrafo único do mencionado dispositivo legal).

Dentro do prazo prescricional quinquenal, a contar do marco interruptivo, a exequente promoveu o ajuizamento desta execução de título executivo extrajudicial, para exercício da pretensão de cobrança, com o que permanece suspensa a fluência do prazo prescricional, salvo a hipótese de prescrição intercorrente.

Afasto, portanto, a prescrição da pretensão executória.

A prescrição encontra-se interrompida desde o protesto cambial e suspensa a partir do ajuizamento desta ação.

Desse modo, promova a exequente os requerimentos cabíveis a fim de proporcionar o efetivo andamento da execução para cobrança do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença, sem a necessidade de nova intimação.  
Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002013-34.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMAR SABINO DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X PAULO CESAR CARVALHO SANTOS(SP143005 - ALESSANDRO BARROS COSTA)

Intime-se a CEF a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 273,44 (duzentos e setenta e três reais e quatro centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0001517-34.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-08.2015.403.6325 ()) - JANDIRA DA CONCEICAO D AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA)

Consoante determinado no despacho de fl. 54, o rol de testemunhas deveria ser indicado por ocasião da especificação das provas pretendidas.

Assim, apresente a requerente o rol de testemunhas, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1301551-80.1998.403.6108** (98.1301551-9) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência ao requerente (OAB/SP 20.309 e 154.280) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000739-26.2001.403.6108** (2001.61.08.000739-3) - LUIZ FRANCISCO DE SOUZA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dra. Bruna Mariana Pelizardo Cardoso, OAB/SP 321.357) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009400-81.2007.403.6108** (2007.61.08.009400-0) - LEANDRO ELIAS FERREIRA(SP144769 - PELLEGRINO BACCI NETO E SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DIRETOR ADM DO CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 133 - primeiramente, comprove o advogado Guilherme Scatolin Bacci, OAB/SP 344.475, no prazo de 30 (trinta) dias, o falecimento do advogado da impetrante, Pellegrino Bacci Neto, bem com sua condição de inventariante dos bens do falecido.

Apenas para fins de recebimento de intimações, inclua a Secretaria o nome do advogado Guilherme como advogado da impetrante no Sistema Processual.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002811-92.2015.403.6108** - LOURDES CELESTINO DE ALMEIDA(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X CHEFE DA DIVISAO DE MANUTENCAO DE DIREITOS DO INSS - AGENCIA BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o APELADO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000428-04.2017.403.6131** - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o APELADO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009630-31.2004.403.6108** (2004.61.08.009630-5) - ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINE RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, promova-se o traslado da sentença e decisões proferidas na superior instância, bem como o desapensamento deste feito, arquivando-o na sequência.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011190-08.2004.403.6108** (2004.61.08.011190-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-31.2004.403.6108 (2004.61.08.009630-5)) - ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINE RAMIRO DE FREITAS(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, promova-se o traslado da sentença e decisões proferidas na superior instância, bem como o desapensamento deste feito, arquivando-o na sequência.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010330-36.2006.403.6108** (2006.61.08.010330-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-13.2005.403.6108 (2005.61.08.000401-4)) - ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, promova-se o traslado da sentença e decisões proferidas na superior instância, bem como o desapensamento deste feito, arquivando-o na sequência. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1304354-70.1997.403.6108** (97.1304354-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303806-45.1997.403.6108 (97.1303806-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ESPOLIO DE OSVALDO PEDRO BOLSONI REPRESENTADO POR YNARA MARIA DEL CARLOS VAZ GABRIEL BOLSONI(SP167561 - MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA E SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA E SP129838 - EVERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE OSVALDO PEDRO BOLSONI REPRESENTADO POR YNARA MARIA DEL CARLOS VAZ GABRIEL BOLSONI

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão retro, bem como do retorno dos autos da superior instância.

Antes de se dar início ao cumprimento do julgado, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de execução contra espólio, providencie a CEF, nos autos do processo digital, a juntada do formal de partilha, ou a comprovação do não encerramento, do Inventário nº de ordem 1334/97, da 2ª Vara da Comarca de Avaré/SP (fl. 34).

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005450-45.1999.403.6108** (1999.61.08.005450-7) - COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X UNIAO FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA X JOSE REYNALDO AMOR

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 5013652-47.2018.4.03.0000 em secretaria, pelo prazo de 90 dias, eis que conclusos para julgamento, consoante consulta ao andamento processual que segue.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001804-17.2005.403.6108** (2005.61.08.001804-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X VANGOLDEN COMPANY DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VANGOLDEN COMPANY DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO

Com razão a ECT às fls. 284/288, pois apesar de ter constado corretamente na carta precatória (fl. 267) os endereços indicados à fl. 265, solicitando-se o caráter itinerante para Santos/SP, a carta precatória, após diligências em São Paulo, foi devolvida a este Juízo Deprecante.

Intime-se a ré, VANGOLDEN COMPANY DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, na AVENIDA CONS NEBIAS N 724, BOQUEIRÃO, E/OU AVENIDA CONS NEBIAS N. 726, CONJ 102, ENCRUZILHADA; E/OU AVENIDA LELIA N. 87, APTO 71, BL. A. APARECIDA; todos em SANTOS/SP; PARA que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua certificação, para, querendo, apresentar impugnação ou arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

INTIME-SE da penhora o(a)s executado(a)s e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)s for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel.

Não sendo encontrado o(a)s executado(a)s, proceda-se ao ARRESTO em bens de sua propriedade, na forma do artigo 830 do CPC.

EM CASO DE NÃO SE LOGRAR ÊXITO NA DILIGÊNCIA NESSE LOCAL, ROGA-SE A INTIMAÇÃO DO (A) EXEQUENTE POR ESSE E JUÍZO VIA PUBLICAÇÃO (advogado Márcio Salgado de Lima, OAB/SP 215.467), PARA QUE INDIQUE NOVO ENDEREÇO E, SE O CASO, PROCEDA-SE À NOVA DILIGÊNCIA NESSA URBE OU O ENCAMINHAMENTO, DADO SEU CARÁTER ITINERANTE, AO JUÍZO COMPETENTE.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO sob nº 203/2018 - SM02 para o Juízo Federal de Santos/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora/exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da precatória, intime-se a autora/exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, uma vez que a parte autora já teve ciência das declarações de Imposto de Renda da parte ré (fls. 261/262), nada tendo requerido a respeito, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e desfazimento, certificando-se nos autos. Ato contínuo, retire-se a anotação de Segredo de Justiça.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002539-16.2006.403.6108** (2006.61.08.002539-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X AGROCREC AGRONEGOCIOS LTDA X BRUNA CARLA DE FREITAS SAKR X JERONIMO DE FREITAS NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROCREC AGRONEGOCIOS LTDA

Tendo-se em vista a manifestação da ré às folhas 212/213, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2019, às 10h00min.

Folha 250: por ora, a fim de se assegurar a realização de eventual penhora, determino seja lançada a restrição para transferência, através do Sistema RENAJUD, do veículo descrito à folha 232.

Em restando inexistente a conciliação, será decidido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado.

A intimação das partes se dará exclusivamente através da publicação deste.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012302-41.2006.403.6108** (2006.61.08.012302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001852-05.2007.403.6108** (2007.61.08.001852-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ROSENDO PERES ME(SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FERNANDO ROSENDO PERES ME

Reconsidero o último parágrafo da deliberação de fl. 155.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000390-76.2008.403.6108** (2008.61.08.000390-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA(SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO) X IVY KARINA WIENS(SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR) X MARIA LUCIA QUEIROZ - ESPOLIO X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA(SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO E SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR E SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY KARINA WIENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA QUEIROZ - ESPOLIO

Determino a exclusão do FNDE do polo ativo da presente ação, em virtude do quanto disposto no artigo 6º da Lei 10.260/2001, bem como, da não oposição da CEF. Ao SEDI para anotação.

Face o silêncio da exequente, que intimada para tanto não apresentou o cálculo do débito, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003484-95.2009.403.6108** (2009.61.08.003484-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ELIANA

Em que pese a Resolução 305/2014 do CJF não vede a cumulação da remuneração com eventuais honorários advocatícios de sucumbência (art. 25, 3º), a sentença que julgou procedentes os embargos à execução arbitrou honorários de sucumbência em valor suficiente a remunerar a atuação do advogado nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 114.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001546-89.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X INES FERREIRA SILVANO - ME X INES FERREIRA SILVANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X INES FERREIRA SILVANO - ME

Defiro o pedido da exequente de fls. 256/259 a fim de intimar INES FERREIRA SILVANO ME (CNPJ 02.479.424/002-97) e INES FERREIRA SILVANO (CPF 071.931.118-76), para indicar bens passíveis de penhora que bastem para garantir o pagamento do crédito no valor de R\$ 1.889,13 atualizados até 31/07/17, bem como informar a localização do veículo restrito no Sistema Renajud à fl. 221 (Renault express 1.6, placas IJK8945), ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua identificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

Cumpra-se servindo cópia deste de Carta Precatória n. 186/2018 SM02 para o Juízo Federal de Sorocaba/SP, para diligência no endereço Rua Atanazio Soares, nº 2785, sala 5, Jardim Maria Eugênia, CEP 18074-385, Sorocaba/SP.

Encaminhe-se a precatória via e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003372-53.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP(MGI32329 - RAPHAEL MAPA DA FONSECA E SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP

Vistos.

Às fls. 117/118 a ECT pugnou pela expedição de alvará, em seu favor, no valor de R\$ 11897,45 bem como que seja transferida para a conta da Associação dos Procuradores dos Correios o valor de R\$ 1081,58, relativo aos honorários advocatícios.

Entretanto, consoante se verifica do extrato juntado pela própria ECT (fls. 125/130), o saldo da conta judicial vinculada a estes autos era de R\$ 11.897,45.

Assim, esclareça a ECT a manifestação de fls. 117/118, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a ECT manifestar-se acerca da incidência do IRRF sobre o valor correspondente aos honorários advocatícios que pretende sejam transferidos para a Associação dos Procuradores dos Correios. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001576-90.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Diante do resultado negativo da tentativa de citação, manifeste-se a requerente em prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001643-55.2015.403.6108** - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intime-se o APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001984-81.2015.403.6108** - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ROGERIO GALLO TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004330-05.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME

Intime-se a ré/executada (Sabores 1000), por publicação no Diário Eletrônico na pessoa de seu advogado, a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 58,89 (cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a ré o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivar-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004912-05.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008524-5) ) - DENIS DE LIMA VOLPI(SP405950 - IZABELA CRISTINA MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DENIS DE LIMA VOLPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse executar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado, providencie o embargante, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sendo positivo o interesse do embargante e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. O silêncio do embargante será interpretado como falta de interesse e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003949-60.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0) ) - VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI

Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão retro, bem como do retorno dos autos da superior instância.

Antes de se dar início ao cumprimento do julgado, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos físicos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0001163-08.2015.403.6325** - MARIA SANDRA COELHO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MORENO DE LIMA X ELIAN CRISTINA MORET BRANDAO FERREIRA DA SILVA X ABEL RICARDO DA SILVA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da informação supra, conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o APELADO para que, em dez(10) dias, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0004248-37.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DJACIR FERREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X LUCILEIDE SILVA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Vistos, etc. Conforme se depreende da certidão de folha 95 e da contestação de folhas 118/121, os réus, desde data anterior à citação, não ocupam o lote objeto da ação. De outro lado, conforme auto de reintegração de posse e certidão de folhas 143/145, a posse do referido imóvel se encontra em mãos do autor. Evidente, assim, a desnecessidade de prosseguimento do feito, diante do desaparecimento do objeto da ação. Postos isso, julgo extinto o feito, sem lide adentrar o mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publicada em audiência. Com o trânsito em julgado, faça-se a conclusão para o arbitramento de honorários do advogado dativo. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, RF 4698

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0002786-11.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO BAPTISTA RODRIGUES X DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)

Informe a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a entrega dos bens remanescentes sob sua guarda (vide deliberação de fl. 210).

Intime-se.

#### Expediente Nº 12035

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003418-08.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Manifistem-se as partes acerca do conteúdo da mídia eletrônica juntada à fl.375.

Publique-se.

#### Expediente Nº 12036

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001136-89.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 12037

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002482-80.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

Apresente a defesa os memoriais finais (art. 403, parágrafo 3º do CPP).

Publique-se.

#### Expediente Nº 7883

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1307544-41.1997.403.6108** (97.1307544-7) - FLAVIO SANTOS X IRINEU MUNHOZ X MEIRE LUZIA DE FREITAS X OLIDIO TONIN FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SOLANGE SIMOES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Pretendendo o cumprimento de sentença, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001848-12.2000.403.6108** (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 737: consoante expressamente determinado à fl. 640, a multa de 2% do valor da causa aplicada ao Banco do Brasil naquela ocasião deveria ser recolhida em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela União.

No mais, em audiência realizada aos 28/05/2015, informou o Banco do Brasil a possibilidade de o saldo devedor do contrato ser quitado pelo FCVS, a depender de análise da própria instituição e da CEF (fls. 563/564).

Na ocasião, foi determinada a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para juntada da análise pelo Banco do Brasil.

Decorridos mais de 03 (três) anos, após sucessivas intimações do Banco do Brasil, inclusive com realização de outras 26/04/2016 (fl. 632/633), 28/04/2016 (fls. 639/640), 12/05/2016 (fls. 653/654) e imposição de multas à referida instituição financeira (fls. 639/640 e 725), não foram apresentadas as análises da evolução contratual e comprovação da informação de que a CEF autorizou a quitação de 100% do valor residual, em evidente atentado não só aos deveres processuais, à dignidade da Justiça, mas também à própria realização do objeto social da instituição, em prejuízo aos acionistas e, portanto, à União.

Nesses termos, aplico ao Banco do Brasil a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixada à fl. 725, em favor da parte autora, valor que deverá ser depositado, no prazo de 10 (dez) dias contados da preclusão desta decisão.

Visando por fim à controvérsia instalada nestes autos, designo audiência para o dia 17/12/2018, às 09h30min.

Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil, na pessoa do gerente geral de sua agência situada na Rua Primeiro de Agosto, 07-51, nesta cidade de Bauru/SP, de que na data da audiência ora designada, deverá cumprir integralmente a deliberação de fls. 653/654, verificando se a evolução das prestações seguiu o quanto estabelecido pelo contrato, no que tange ao plano de equivalência salarial bem como providência a juntada de

documentos que comprovem a informação de que a CEF autorizou a quitação de 100% do valor residual do contrato objeto da demanda, pelo FCVS, sob pena de aplicação de nova multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade por improbidade administrativa.

Considerando os reiterados descumprimentos pelo Banco do Brasil, das ordens emitidas por este juízo, comunique-se o teor desta decisão aos Diretores de Governo, de Gestão de Pessoas e Jurídico, para a adoção das providências que entendam pertinentes, ressaltando tratar-se de segunda comunicação dessa natureza encaminhada à Diretoria da Instituição.

Intimem-se as partes da audiência ora designada.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002630-19.2000.403.6108** (2000.61.08.002630-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301983-07.1995.403.6108 (95.1301983-7)) - JOSE ANGELO SKORSKI(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determino o prosseguimento dos autos.

Considerando o interesse do INSS em promover o cumprimento da sentença, intime-se a autarquia para que apresente os cálculos de valores complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto, caso em que o INSS deverá ser intimado, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Acaso não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, requisitando-se os valores complementares.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007441-46.2005.403.6108** (2005.61.08.007441-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-17.2005.403.6108 (2005.61.08.001513-9)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004842-27.2011.403.6108** - CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ X RODRIGO ALONSO SANCHEZ(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(DEPÓSITOS DA CEF): intime-se a AUTORA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (R\$ 1.823,40/PRINCIPAL e R\$ 364,68/SUCUMBÊNCIA).

No silêncio ou na concordância esperam-se os respectivos alvarás (principal + verbas sucumbências).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008182-42.2012.403.6108** - WILMA DA SILVA VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. FABIANO ANTONANGELO BARACAT /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 25 de outubro de 2018, às 08h30min, na Rua Nilda Picirilli Demarchi, 2-111.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, esperam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001002-38.2013.403.6108** - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a CEF e a Sul América Seguros, em até cinco dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

Com a diligência e não havendo oposição, ao SEDI, com urgência, para que nos termos de fls. 1096, proceda ao devido cadastramento dos filhos da autora, Tadeu Fragoso, CPF 067.777.828-77, Jeferson Flaminio Alves, CPF 129.437.287-57 e Renata Cristina Fragoso Alves de Brijo, CPF 145.835.128-99. Com as diligências supra, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado as fls. 1069 (virtualização e inserção dos autos no PJe).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001423-28.2013.403.6108** - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por Adalberto da Silva Barbosa, Adriana Gonçalves Barros Gomes, Ângela Maria Justino, Arlindo Marani, Benedito Alves da Silva Filho, Charlesthon Rosa da Silva, Fátima Aparecida Castilho Novaes Rocha, Gerson Carlos Martins, Jaqueline Aparecida Carneiro Carreira, José Carlos de Freitas, José dos Reis Garcia, Júlio Marques de Oliveira, Luís Carlos Ferreira, Luiz Cassaro da Silva, Maria José de Souza, Paulo Cezar Gonçalves de Almeida, Rita da Conceição Comini, Ronaldo Francisco de Paula, Rosa Maria da Silva, Sidnei Dornella, Sonia Ferraboli Teles, Rubens Rodrigues Araujo e Zilda Maciel Tinelí Nicolau em face da Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal.

Em sede de conflito de competência, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Justiça Federal é competente para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão de cláusula do FCVS.

Nos contratos encartados às fls. 128, 134, 139, 144, 147, 153, 155, 158, 161, 163, 168, 173, 177, 188, 190, 193 e 203 (numeração referente ao e-STJ), referentes aos autores Adalberto da Silva Barbosa (imóvel adquirido de Ismael Alves, no conjunto Habitacional Mary Dota), Adriana Gonçalves Barros Gomes, Arlindo Marani, Benedito Alves da Silva Filho, Charlesthon Rosa da Silva, Fátima Aparecida Castilho Novaes Rocha, Jaqueline Aparecida Carneiro Carreira, José Carlos de Freitas, José dos Reis Garcia, Júlio Marques de Oliveira, Maria José de Souza, Paulo Cezar Gonçalves de Almeida, Ronaldo Francisco de Paula, Sidnei Dornella e Sonia Ferraboli Teles e Zilda Maciel Tinelí Nicolau, há previsão de cobertura pelo FCVS.

Paixa dúvida acerca dos contratos celebrados pelos autores Adalberto da Silva Barbosa (referente ao imóvel do Conjunto Habitacional Beija Flor - fls. 46/48), Ângela Maria Justino, Gerson Carlos Martins, Luís Carlos Ferreira, Luiz Cassaro da Silva, Rita da Conceição Comini, Rosa Maria da Silva e Rubens Rodrigues Araujo, em relação aos quais não houve pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça e não há efetiva comprovação de que estejam cobertos pelo FCVS.

Em que pese os extratos acostados aos autos às fls. 581/605, emitidos pela Caixa Econômica Federal, tragam informações acerca da cobertura pelo FCVS referentes a alguns autores, nota-se que as informações divergem dos próprios contratos celebrados e também da análise feita pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A exemplo, as informações referentes aos autores Paulo Cezar Gonçalves de Almeida e Sônia Ferraboli Teles (fls. 583 e 588).

Desse modo, a fim de extirpar quaisquer dúvidas quanto à credibilidade das informações constantes dos extratos emitidos pela instituição financeira, divergentes das contidas nos instrumentos contratuais, concedo o prazo de 15 dias à Caixa Econômica Federal, para que:

Esclareça a divergência de informações contidas nos extratos fornecidos, diante dos contratos acostados aos autos trazidos pelos autores Paulo Cezar Gonçalves de Almeida e Sônia Ferraboli Teles que preveem a cobertura pelo FCVS;

Comprove se os contratos referentes aos imóveis adquiridos pelos autores Ângela Maria Justino, Gerson Carlos Martins, Luís Carlos Ferreira, Luiz Cassaro da Silva, Rita da Conceição Comini, Rosa Maria da Silva e

Rubens Rodrigues Araújo preveem cobertura pelo FCVS, cabendo também aos autores apresentar os documentos que possuem a fim de analisar detidamente a competência deste Juízo, restrita aos contratos que contém cobertura pelo FCVS, conforme decidido pelo E. STJ;

Comprove se os contratos vinculados aos imóveis de titularidade dos autores encontram-se quitados e por qual(is) motivo(s).

À míngua de comprovação, os autos deverão ser desmembrados em relação a esses autores e encaminhados à Justiça Estadual.

Passo a analisar a litispendência em relação aos autores Adalberto da Silva Barbosa, Maria José de Souza e Luiz Carlos Ferreira.

Anteriormente a esta ação, autuada sob n.º 071.01.2011.040127-6, proposta no dia 18/10/2011, Adalberto ajuizou a ação autuada sob n.º 0040125-11.2011.8.26.00781.

Colhe-se da Certidão de fl. 1363, que, naqueles autos, o imóvel de titularidade de Adalberto da Silva Barbosa está matriculado sob n.º 65.978 o Prédio Residencial n.º 5-9, correspondente ao lote sob n. 23, da quadra n.º 25, localizado à Rua Alexandre Jorge Nasralla, Conjunto Habitacional Mary Dota, Bauru/SP, adquirido por Instrumento Particular com força de Escritura Pública (Contrato de Compra e Venda).

Nesta ação, o autor postula a cobertura securitária em relação a outros dois imóveis distintos, um deles localizado na Rua Manoel Jacinto Bastos, 2-37 do Conjunto Habitacional Beija Flor (fl. 39/48) e o outro na Rua Délio Hermes de Oliveira Coragem, 5-73, do Conjunto Habitacional Mary Dota (fls. 51 e seguintes).

Não há, portanto, identidade de partes, causa de pedir e pedido, de modo que rejeito a arguição de litispendência.

No que toca à autora Maria José de Souza, na ação promovida de número 0045473.10.2011.8.26.0071, intentada em face da Caixa Seguradora S.A., o pedido de indenização securitária refere-se ao prédio residencial - tipo BU - I - 3 - 42, sob n.º 1-185, localizado na rua Prof. Nempuko Sato e seu respectivo terreno, correspondente ao lote 04, da quadra n.º 17, no núcleo residencial presidente Geisel, na cidade de Bauru/SP, descrito de forma completa na matrícula 41.608(fl. 1293).

Nesta ação, a controvérsia se refere ao imóvel do qual a autora é cotitular com Maria Aparecida de Souza, localizado na Rua Cinquenta e Sete n. 1-75, Mary Dota, em Bauru.

Também, não há litispendência a ser reconhecida.

Finalmente, em relação ao coautor Luís Carlos Ferreira, na ação autuada sob n. 0034284-06.2009.8.26.0071, intentada em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, o pedido de ressarcimento e relativo ao imóvel matriculado sob n. 18.287 do Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, localizado na Rua Carmini A. Delicato, no Conjunto Habitacional Octávio Rasi (fl. 1273).

Nesta ação, o imóvel objeto do pedido de ressarcimento está situado no Conjunto Habitacional Beija Flor, na Rua José Teixeira de Almeida, 3-95, em Bauru/SP, afastando-se, portanto, a arguição de litispendência.

Esclareça a autora Adriana Gonçalves Barros Gomes, em 15 dias, a sua legitimidade ativa, postulando a indenização securitária do imóvel adquirido em 27.06.1986, por Artur Gomes Filho, falecido, com que se casou, em 28 de agosto de 1982, sob o regime da separação de bens (fls. 69 e 75).

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 1382, promovendo-se a exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo.

Após, retomem conclusos para análise da competência em relação aos autores mencionados e, se for o caso, desmembramento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004303-90.2013.403.6108** - SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. FABIANO ANTONANGELO BARACAT /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 31 de outubro de 2018, às 08h30min, na Rua Capitão Germano Agnelli, 1-107.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001624-83.2014.403.6108** - IVONE FABRO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004239-46.2014.403.6108** - ARI RODRIGUES DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. FABIANO ANTONANGELO BARACAT /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 30 de outubro de 2018, às 08h30min, na Rua Urbano Arantes Figueiredo, 2-28.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000422-10.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-92.2015.403.6108 ()) - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos.

Tendo em vista que o levantamento dos depósitos judiciais é providência afeta ao cumprimento do julgado, indefiro o requerido às fls. 458/459.

Assim, a medida deverá ser requerida nos autos eletrônicos a serem distribuídos pela parte autora, na forma já deliberada à fl. 457, uma vez que a cisão do procedimento de cumprimento não é possível, sob pena de tumulto processual e duplicidade de andamento de execuções.

Assim, aguarde-se a virtualização dos autos na forma determinada.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002423-92.2015.403.6108** - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos.

Tendo em vista que o levantamento dos depósitos judiciais é providência afeta ao cumprimento do julgado, indefiro o requerido às fls. 547/548.

Assim, a medida deverá ser requerida nos autos eletrônicos a serem distribuídos pela parte autora, na forma já deliberada à fl. 546, uma vez que a cisão do procedimento de cumprimento não é possível, sob pena de tumulto processual e duplicidade de andamento de execuções.

Assim, aguarde-se a virtualização dos autos na forma determinada.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002436-22.2015.403.6325** - ARIIVALDA DA SILVA FONSECA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Defiro a dilação do prazo por 2 meses, consoante requerida pela parte autora, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004809-61.2016.403.6108** - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

..., intemem-se a parte AUTORA/CHIARA RANIERI BASSETTO para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intemem-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006075-83.2016.403.6108** - SIRLEI DONIZETE RIBEIRO(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ante a informação retro, adite-se a Carta Precatória 009/2018-SDO2 (0006172-17.2018.8.13.0251), solicitando-se a realização de audiência para inquirição, pelo método tradicional, da testemunha do INSS, VANDERLÉIA PALOMA MARTINS, portadora do CPF 422.902.308-12, com endereço na Rua Padre Carboni, nº 30-fundos, Extrema/MG, fone para contato: (35)984499667, Extrema/MG. Na ocasião a testemunha deverá também ser indagada se mantém contato com a irmã Valéria Cecília Martins, informando o seu endereço se tiver conhecimento. Acaso frustrada a intimação no endereço fornecido, solicite-se a busca de informações

sobre o paradeiro da testemunha junto ao último local de trabalho: empresa GFG Comércio Digital Ltda, situada na Estrada Municipal Maria Margarida Pinto (Dona Belinha), S/N, lote 02, Bairro dos Pires, cidade de Extrema, fone: (11)30550440. Cópia do presente despacho servirá como aditamento à Carta Precatória 009/2018-SDO2 (0006172-17.2018.8.13.0251 - Comarca de Extrema/MG), autorizado o encaminhamento através de correio eletrônico. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003111-48.2016.403.6325** - EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

... intime-se a parte AUTOR para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intem-se as apeladas e a União nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000985-60.2017.403.6108** - SILVANA CAMPOS DA MATTA X ROBSON DA MATTA(SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 136: Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte autora, consoante requerido. Com a comprovação do seu cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001864-67.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SEBASTIAO BENEDITO PAVONATO X BRUNA PAVONATO

Reconsidero o despacho proferido a fl. 115. Como os réus são revéis, é desnecessária a intimação da sentença, correndo o prazo da publicação no DJE (art. 346 do CPC). Cancele-se a carta precatória expedida, pa 1,10 Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a EBCT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002508-10.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-50.2017.403.6108 ( ) - NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Designo audiência para oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela EBCT (fl. 204), bem como para os depoimentos pessoais dos representantes da autora e da ré (fs. 203 e 221), para o dia 07/03/19 às 09hs30min, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte ré a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput art. 455 do CPC/2015. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002670-05.2017.403.6108** - ALCEU FORATO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. FABIANO ANTONANGELO BARACAT /CREA-SP 5060456646, agendada para o dia 23 de outubro de 2018, às 08h30min, na Rua Claudio Cesar Lourenço, 2-12. Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC. Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002249-83.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARRROS DUTRA JUNIOR)

Vistos. Requisite-se à Secretaria da Receita Federal as DCTFs da empresa embargada, Auto Posto Duque 21 de Moura Ltda (CNPJ 02.769.811/0001-87), relativas ao período entre abril de 2002 e janeiro de 2004. Cópia desta deliberação servirá como ofício 0802.2018.00541 para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos à contadoria do juízo. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**1306511-16.1997.403.6108** (97.1306511-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SALVADOR E OUTROS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Proceda-se ao desamparamento destes autos da ação principal 1302342-88.1994.403.6108. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300500-73.1994.403.6108** (94.1300500-1) - NELSON MOREIRA COELHO(SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NELSON MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, determino o prosseguimento dos autos. Considerando o interesse do INSS em promover o cumprimento da sentença, intime-se a autarquia para que apresente os cálculos de valores complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto, caso em que o INSS deverá ser intimado, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Acaso não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, requisitando-se os valores complementares. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005818-83.2001.403.6108** (2001.61.08.005818-2) - ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL

Fl. 893: Manifeste-se o SESC quanto ao alegado pela parte autora. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001489-57.2003.403.6108** (2003.61.08.001489-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Considerando-se que o agravo interposto versa, exclusivamente, sobre a forma de pagamento da verba honorária, nada sendo questionado quanto ao valor, prossiga-se na forma deliberada as fs. 1424, com a expedição de alvará de levantamento em favor da Associação Luso Brasileira de Bauru, de parte do valor remanescente na conta 3965.280.1249-8, qual seja, R\$ 17.578,81 (fs. 1418), ficando reservado o valor da verba honorária em

favor da União (R\$ 8.261,61).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006101-04.2004.403.6108** (2004.61.08.006101-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP052187 - KATHYE KARG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

Fl. 315: Tendo-se em vista as diligências já efetivadas às fls. 148, 166, 185, 187, 195, 203/205, 220/222, 224/225, 233/235, 247, 255, 259/261, 268, 300, verso, 310 e 312, verso, em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Em caso negativo, determine o seguinte:

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008764-23.2004.403.6108** (2004.61.08.008764-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 342: Tendo-se em vista as diligências já efetivadas às fls. 204, 233, 253, 266, 290, 309/312, 315, 321/322, 333 e 338/340, em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Em caso negativo determine o seguinte:

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004715-02.2005.403.6108** (2005.61.08.004715-3) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando que na conta n.º 3965.005.00005757-2 foram depositados, de início, os valores devidos à parte autora e, posteriormente, tanto valores devidos à parte autora como montante devido a sua advogada, a título de honorários sucumbenciais, imprescindível identificar a parcela do saldo existente naquela conta, devido a cada um deles, a fim de expedir os respectivos alvarás de levantamento.

Consoante extrato que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do depósito realizado às fl. 93, referida conta possuía saldo de R\$ 387,29, valor devido integralmente à parte autora.

Realizado o referido depósito de fl. 93, a conta passou a ter, em 07/11/2016, saldo de R\$ 2.284,94, dos quais R\$ 2112,40 (R\$ 387,29 + R\$ 1725,11) pertencentes à parte autora e R\$ 172,51 referentes aos honorários sucumbenciais devidos à sua procuradora.

Desse modo, em retificação à deliberação de fl. 135, e considerando a sucessão verificada, para levantamento do saldo da conta 3965.005.00005757-2, expeçam-se alvarás em favor dos beneficiários a seguir relacionados, consignando expressamente dos documentos que o valor está atualizado até o dia 07/11/2016, a fim de viabilizar a respectiva atualização monetária pelo PAB/CEF:

1 - Aparecida Rodrigues (filha da autora) no valor de R\$ 422,48;

2 - Anivaldo Rodrigues (filho da autora) no valor de R\$ 422,48;

3 - Jovelina de Fátima Rodrigues (filha da autora) no valor de R\$ 422,48;

4 - Celso Rodrigues (filho da autora) no valor de R\$ 422,48;

5 - Marcelo Antônio Barbosa (neto da autora) no valor de R\$ 140,82;

6 - Thiago Rodrigo Oliveira (neto da autora) no valor de R\$ 140,82;

7 - Monica Cristina Barboza (neta da autora) no valor de R\$ 140,82;

8 - Andrea Maria Thomaz Solis Farha (honorários sucumbenciais) no valor de R\$ 172,52

Expeça-se, ainda, alvará em favor da advogada Andrea Maria Thomaz Solis Farha para levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 78.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001185-82.2008.403.6108** (2008.61.08.001185-8) - ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 199: Esclareça a parte autora o teor de sua manifestação, eis que a CEF informou a disponibilização da quantia na conta vinculada do FGTS, fl. 187.

Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho proferido a fl. 197.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300112-73.1994.403.6108** (94.1300112-0) - ANA LUCIA DE SOUZA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387: Pretendendo a execução de valores complementares, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação que entenda devidos.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300443-55.1994.403.6108** (94.1300443-9) - CAMEL RAZUK X EDWIGES ABRAHAO RAZUK(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDWIGES ABRAHAO RAZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, determine o prosseguimento dos autos.

Fls. 510/513: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Acaso não oferecida impugnação, homologue os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, requisitando-se os valores complementares.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302342-88.1994.403.6108** (94.1302342-5) - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELMER ANDREI ROGERI X EDSON ROGERI JUNIOR X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO CELSO DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELIRO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONÇA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA ROSA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, determine o prosseguimento dos autos.

Considerando o interesse do INSS em promover o cumprimento da sentença, intime-se a autarquia para que apresente os cálculos de valores complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto, caso em que o INSS deverá ser intimado, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Acaso não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, requisitando-se os valores complementares.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1305295-88.1995.403.6108** (95.1305295-8) - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE(SPI00030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determino o prosseguimento dos autos.

Fls. 287/292: Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Acaso não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, requisitando-se os valores complementares.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1301814-83.1996.403.6108** (96.1301814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300671-93.1995.403.6108 (95.1300671-9) ) - ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determino o prosseguimento dos autos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 182/184, seu silêncio implicando concordância.

Havendo concordância, ou, decorridos os prazos sem manifestação, homologo os cálculos de fls. 182/184, requisitando-se os valores complementares.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1301690-66.1997.403.6108** (97.1301690-4) - FAUKECEFRES SAVI X MARIA MORENO PERRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUKECEFRES SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determino o prosseguimento dos autos.

Considerando o interesse do INSS em promover o cumprimento da sentença, intime-se a autarquia para que apresente os cálculos de valores complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto, caso em que o INSS deverá ser intimado, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Acaso não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, requisitando-se os valores complementares.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1301693-21.1997.403.6108** (97.1301693-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3) ) - ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNEA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X LAURA SCALISE GANTUS X VALDREZ ELENA GANTUS DA GRACA LIMA X JOSE MARCELO GANTUS X PAULO DE TARSO GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determino o prosseguimento dos autos.

Considerando o interesse do INSS em promover o cumprimento da sentença, intime-se a autarquia para que apresente os cálculos de valores complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto, caso em que o INSS deverá ser intimado, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Acaso não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, requisitando-se os valores complementares.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1306464-42.1997.403.6108** (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, determino o prosseguimento dos autos.

Considerando o interesse do INSS em promover o cumprimento da sentença, intime-se a autarquia para que apresente os cálculos de valores complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto, caso em que o INSS deverá ser intimado, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Acaso não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, requisitando-se os valores complementares.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1307509-81.1997.403.6108** (97.1307509-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5) ) - MARIA EUNICE PAPA DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X RUTH CARDOSO NOGUEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIO GARCIA MEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1307570-39.1997.403.6108** (97.1307570-6) - ANTONIO LUIZ DA SILVA X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X BENJAMIN ANTONIO FILHO X DJALMA FIDENCIO PORFIRIO X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).

Espeçam-se requisições de pagamento no valor de R\$ 26.035,39 a título principal e de R\$ 2.925,32 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados para junho de 2006, com relação ao autor Benedito Ângelo da Veiga Mendes.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302277-54.1998.403.6108** (98.1302277-9) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X RONCHETTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado em Secretaria.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008708-24.2003.403.6108** (2003.61.08.008708-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300112-73.1994.403.6108 (94.1300112-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA LUCIA DE SOUZA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao desamparamento destes autos da ação principal nº 1300112-73.1994.403.6108.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007121-30.2004.403.6108** (2004.61.08.007121-7) - ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA X ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002063-02.2011.403.6108** - MARIVONE DE FATIMA BARDELA DE SOUZA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE DE FATIMA BARDELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001143-23.2014.403.6108** - MARIA CELIA SILVERIO HIGINO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CELIA SILVERIO HIGINO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo TRF3 no arquivo sobrestado em Secretaria.  
Int.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA

### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 5354771 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s), VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA, CPF 004.809.058-19, brasileira, viúva, Rua Padre Nóbrega, 13-56, Vila São João da Boa Vista, Bauru/SP, CEP 17060-450, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – *Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – *Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob n.º **85/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (noventa) dias a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0110B8D83>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N.º 11129

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001728-27.2004.403.6108** (2004.61.08.001728-4) - VALTER COSTA X CENEIR QUEROBIM COSTA(SP171694 - ALEXANDRE GAZETTA SIMOES E SP160826 - ANDRE CUNHA FUNARI E SP114942 - ANA MARIA DO CARMO B FERNANDES R CALDAS E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X GILBERTO JOSE PASCOTO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 534: com razão a parte autora, assim, encaminhe-se a mídia digital a r. Justiça Estadual de origem (Botucatu e não Bauru), bem assim os presentes Autos físicos para as providências que entender cabíveis, quanto à destinação do processo físico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000742-63.2010.403.6108** (2010.61.08.000742-4) - JACIARA APARECIDA DA LUZ BENTO(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito efetuado na CEF, em favor da Advogada da parte Autora. Deverá a parte Autora, em até 30 (trinta) dias, comunicar este Juízo sobre o levantamento dos valores. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002885-49.2015.403.6108** - ELIZEU GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito efetuado na CEF, em favor da Advogada da parte Autora. Deverá a parte Autora, em até 30 (trinta) dias, comunicar este Juízo sobre o levantamento dos valores. Após, aguarde-se notícia acerca do pagamento do precatório emitido a fls. 214, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004788-22.2015.403.6108** - YOLANDA FRANCESCHETTI DEZEM(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, em até quinze dias, para ser encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital) à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis, quanto à destinação do processo físico. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001900-46.2016.403.6108** - I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA X JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Fl. 239: dê-se nova ciência às partes, por quinze dias (laudo complementar, fls. 258).A seguir, não havendo novos questionamentos, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002120-10.2017.403.6108** - ANDRE BERNARDINO DE ANDRADE(SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/207 : embargou de declaração a parte embargante, afirmando vício de contradição/obscuridade no decisório prolatado a fls. 196/197, aduzindo que a determinação de realização de pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença administrativamente com realização de perícia por médico do INSS é conflitante com o laudo elaborado por Perito judicial nos próprios autos.É o relatório.DECIDIDO.Indesculpavelmente se conduz o particular como se desconhecesse a vida / saúde, elemento dinâmico, ao extremo, não estático : de conseguinte, ausente ambicionado vício, IMPROVIDOS os declaratórios portanto.Intime-se com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004189-83.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE PEREIRA FILHO X MARIA ISABEL PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Fls. 102: tomo sem efeito o despacho de fls. 101 em que foi determinado que a parte apelante/INSS promoveu a virtualização dos autos processuais, nos termos da Resolução Pres. N.º 142 de 20/07/2017, art. 15-B, que prorrogou o início do prazo de vigência da obrigatoriedade da virtualização, e por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a referida digitalização e a inserção deles no Sistema PJE. Após as intimações das partes, para a conferência da digitalização, deverá a Secretaria encaminhar o processo eletrônico para tarefa de remessa à instância superior.

A seguir, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Determino ainda, o sobrestamento dos autos principais até o retorno destes Embargos. Anote-se.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001751-26.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-87.2010.403.6108 ( ) ) - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do depósito efetuado na CEF, em favor do Advogado da parte Autora. Deverá a parte Autora, em até 30 (trinta) dias, comunicar este Juízo sobre o levantamento dos valores. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003265-24.2005.403.6108** (2005.61.08.003265-4) - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP164248 - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN

RIBEIRO NEGRÃO E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP127069 - WANDER PICONEZ ANGELONI) X NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO X UNIAO FEDERAL  
S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0003265-24.2005.4.03.6108Exequente: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAOExecutado: União FederalSentença tipo BVistos etc.Tendo em vista os extratos de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 2537/2538, bem como ciência da União de fl. 2542 e extratos comprovando o levantamento dos valores (fls. 2543/2544), DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003288-62.2008.403.6108** (2008.61.08.003288-6) - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos depósitos efetuados no Banco do Brasil, em favor da parte Autora e de seu Advogado. Deverá a parte Autora, em até 30 (trinta) dias, comunicar este Juízo sobre o levantamento dos valores.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003196-16.2010.403.6108** - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEYLA GABRIELY OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que já houve o levantamento/transfêrencia de valores, intinem-se as partes para que esclareçam se restou algo a requerer nestes autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005857-31.2011.403.6108** - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMAR DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos depósitos efetuados no Banco do Brasil, em favor das Autoras Maria Lucia Sanches Caminato e Maria Aparecida Scigliano e de seu Advogado. Deverão as referidas Autoras, em até 30 (trinta) dias, comunicar este Juízo sobre o levantamento dos valores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

*Extrato : Pensão Especial – portador de hanseníase - concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada – ônus aural o da instrução do feito com cópia documental, por patente*

Considerando a natureza desta demanda, com pedido antecipatório de concessão, *initio litis*, do benefício de Pensão Especial nos termos da Lei 11.520/2007, a qual determina o pagamento de Pensão vitalícia aos portadores de hanseníase no valor de R\$ 1.459,17 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), ao mês, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, veemente a insuficiência do afirmado, para a concessão de benefício, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Por seu turno, deferida a Gratuidade, ante o fato de ser o autor colono do antigo Asilo Colônia de Aymorés, atual Hospital Lauro de Souza Lima (doc. 10597851 - Pág. 1).

Anote-se.

Em prosseguimento e por oportuno, ônus aural conduzir cópia integral do procedimento administrativo identificado na alínea “g” de seu pedido : com sua vinda, concluso o feito para exame das provas que antecipáveis, diante da idade da parte autora.

Citação oportuna, unicamente, por ora, intimando-se ao polo autor.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**Expediente Nº 11124**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006505-74.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-24.2012.403.6108 ( ) - GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópias de fls. 167/181 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002299-66.2002.403.6108** (2002.61.08.002299-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-09.2001.403.6108 (2001.61.08.008914-2)) - SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 400/406 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001022-78.2003.403.6108** (2003.61.08.001022-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-96.2002.403.6108 (2002.61.08.008214-0)) - GUIOMAR ALVES REGUEIRO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 325/328, 337/340, 388/389 e 401/411 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011495-84.2007.403.6108** (2007.61.08.011495-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-48.2003.403.6108 (2003.61.08.004904-9)) - PLAST LOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS X FRANCISCO DE ASSIS BASDAO X ADILSON BARBIERI X NILDA BARBIERI ALVES COUTINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 401/403, 444, 457, 473 e 475/478 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004527-62.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-88.2011.403.6108 ()) - CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 146/153 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001903-35.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-70.2011.403.6108 ()) - XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 178, 2ª parágrafo e seguintes: (...)intime-se a parte apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.Na sequência, observe a Secretaria as providências previstas no artigo 4º de referida Resolução, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003094-47.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-64.2011.403.6108 ()) - AMERICO BEGUINE JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 31, 3ª par.: Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas(...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003903-62.2002.403.6108** (2002.61.08.003903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NUTRIELE REFEICOES LIMITADA ME X SIMONE JIMENEZ PAVANELLI(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

D E C I S Ã O Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - ausentes desejados vícios - Improvimento aos declaratóriosAutos n.º 0003903-62.2002.403.6108Embargante : Nutriele Refeições Limitada ME Embargada : Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte privada, fls. 109/113, aduzindo contradição julgadora, ante a aplicação da Súmula 106 do STJ em confronto com a Lei Complementar 118/05.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Quanto à matéria litigada, a decisão expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado.Não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. ... (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.Cumpra-se ao quanto determinado a fls. 104/107.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001186-38.2006.403.6108** (2006.61.08.001186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ERGO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME X RENATO CEZAR FUZZETTI X URSULINA FAYDIGA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, inciso III, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006677-89.2007.403.6108** (2007.61.08.006677-6) - INSS/FAZENDA X ALMEIDA PRADO, PICCINO E PISTELLI ADVOG. ASSO.(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001109-81.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE ENSINO LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Fls. 128: Manifeste-se a executada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002735-34.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ETSCHIED TECHNO S/A - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Defiro a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, por um ano.

Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000010-38.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Fls. 32/71: intime-se a parte executada acerca da substituição da CDA, publicando-se a presente determinação, tendo em vista possuir advogados constituídos nos autos, conforme procuração juntada a fls. 25. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003005-24.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Face ao decidido em Superior Instância (fls. 192/199), comunique-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo meio mais expedito, para que suspenda o cumprimento da r. decisão de fls. 41/42 e que permita à executada acesso à recompra de créditos provenientes de certificados emitidos por referido fundo.

Intimem-se.

Após, vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, em prosseguimento à execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004024-65.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP239061 - FLAVIO LUIZ BODO E SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Traslade-se cópia da petição fazendária de fls. 88/89 (em que notícia o cancelamento administrativo do crédito aqui em cobro) e do presente comando aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000345-23.2018.403.6108 (certificada a oposição às fls. 72), para que lá o embargante se manifeste quanto a eventual interesse em desistir/renunciar daqueles autos.

Intimem-se.

Após, imediata conclusão.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005886-47.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A. (SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Processo n.º 0005886-47.2012.403.6108 Feito inserido na META 2, CNJNos termos do art. 10, CPC, digam todos, em até 05 (cinco) dias, sobre a incidência (ou não) dos v. julgados infra à espécie, no sentido da não sujeição fazendária sucumbencial, recordando-se-lhes esta cronologia: a) trânsito em julgado do RE 596.177 ocorrido em 11/12/2013. b) esta ação ajuizada em 21/08/2012, fls. 02. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Entretanto, como bem salientou o MM Juízo a quo foi a decretação da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no curso da demanda, que motivou a sentença afastando desse modo a aplicação do princípio da causalidade.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019722-93.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013)AÇÃO DE DEPÓSITO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE E NÃO REPASSADOS À FAZENDA NACIONAL. LEI N. 8.866/94. ADIN N. 1.055-7/DF. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL PELO STF. SÚMULA VINCULANTE N. 25. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões de apelação, porquanto regular o preparo efetuado, não havendo que falar em deserção do recurso.II- A Lei n. 8.666/94 tratou do depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, a qual poderia, por meio da ação de depósito, assegurar a arrecadação tributária, compelindo o contribuinte a depositar o montante devido, sob pena de ser decretada sua prisão civil.III- Na ADIN n. 1.055-7/DF, o Supremo Tribunal Federal suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei n. 8.866/94, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar.IV- Assim, a despeito da decisão proferida na ADIN n. 1.055-7/DF, suspendendo a eficácia do 2º do art. 4º da Lei n. 8.666/94, que determinava a prisão quando não recolhida ou depositada a importância relativa aos tributos devidos, subsistia a possibilidade de prisão dos diretores, administradores e gerentes de empresa depositária infiel, após o julgamento definitivo da ação.V- Hoje, entretanto, não subsiste, no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão do depositário infiel, porquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que, desde a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica, não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXII, da Constituição Federal, editando-se, inclusive, a Súmula Vinculante n. 25.VI- Carência superveniente, porquanto não persiste interesse processual da Fazenda na utilização da presente ação de depósito que, uma vez afastada a possibilidade de execução da prisão prevista na Lei n. 8.866/94, tomou-se via imprópria para efeito de coerção ao pagamento de tributos. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.VII- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, em virtude do princípio da causalidade, a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída à Autora.VIII- Preliminar rejeitada. Processo extinto, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001727-27.1994.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)Sucessivamente intimados o Erário, o ABC e, ao depois, demais executados.Com o decurso de prazo, concluso o feito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: IGNACIO ATHAYDE TEPELINO, ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, SANDARE SEVERO MUNERATO, PAULINA APARECIDA BAN NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

*Extrato : Recebimento de referências salariais, em decorrência de reclamatória trabalhista 862-2002 – concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada – ratificação do quanto deliberado pela Justiça Obreira.*

Doc. 10961222 - Pág. 25 / 43 : incorrida a apontada prevenção, consoante apreciado pelo E. Juizado Especial Federal, doc. 10961222 - Pág. 44.

Por primeiro a tudo, ciência às partes da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal.

Em prosseguimento, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, veemente a inconsistência do recebimento de 12 (doze) referências salariais, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **RATIFICADO O INDEFERIMENTO** da antecipação vindicada, nos mesmos moldes do deliberado pela Justiça Obreira (doc. 10961218 - Pág. 22).

Tendo a ECT apresentado contestação (doc. 10961218 - Pág. 25/ 10961220 - Pág. 12) e o polo autor ofertado réplica (doc. 10960589 - Pág. 21/ 28), fundamental, manifestem-se ambos os polos, em prosseguimento, em até cinco dias, requerendo o que entenderem de direito, bem como especificando eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e apresentando o rol de testemunhas, se o caso, intimando-se-os.

Considerando que os volumes do feito físico foram *scanneados* na ordem inversa, com o segundo volume antes do primeiro, isso mesmo, primordial que, doravante, ambas as partes, de maneira didática, façam referência exata, na hipótese de menção, em seus petitórios, a algum documento deste feito.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004204-05.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de EMBARGANTE: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2018 10:00.

16 de outubro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

Intimação de EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2018 10:00.

16 de outubro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004069-90.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: GUILHERME ESPINOSA PEDRONI, TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação de EMBARGANTE: GUILHERME ESPINOSA PEDRONI, TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 21/11/2018 16:30.

16 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VICENTE PAULO DA SILVEIRA JUNIOR CONTABILIDADE - ME, VICENTE PAULO DA SILVEIRA JUNIOR, LUCILENE SILVA DE LIMA

**DESPACHO**

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009632-31.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: IRISMAR PEREIRA DIAS  
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 12275**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010873-60.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIA LEITE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)  
Apresente a Defesa do réu RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO os memoriais de alegações finais no prazo legal.

**Expediente Nº 12276**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010363-54.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CASERIO BATTAGGIA X HELIO JOSE CURY(SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA) X MARIA DE LOURDES ROVARON RIBEIRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X RENATO APARECIDO DE SIMONI(SP294961 - JORGE RODRIGUES FERRAZ JUNIOR)

Considerando-se que na fase do artigo 403 do CPP a defesa do réu RENATO APARECIDO SIMONI protocolou os memoriais (fs. 600/604) antes do órgão ministerial (fs. 594/599), a fim de evitar inversão processual, diga a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se ratifica os termos dos memoriais apresentados ou necessita aditá-los e, em caso de aditamento, proceda ao mesmo no prazo acima assinalado. Sem prejuízo, intimem-se as demais Defesas para que apresentem os memoriais no prazo legal, salientando-se que o prazo é comum.

**Expediente Nº 12277**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0021853-05.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO RODRIGUES BATISTA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELTON APARECIDO FRATUCI(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DARLENE APARECIDA COSTA DA SILVA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Ante o contido na certidão de fs. 180, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Rafael Neves Castro, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 12278**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009046-50.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Considerando o pedido formulado às fs. 1119/1121, bem como que a defesa técnica se compromete a comparecer aos atos designados, defiro a dispensa de comparecimento dos acusados nas audiências de oitiva de testemunhas.

I.

**Expediente Nº 12279**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012796-65.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SELMA MARIA DO NASCIMENTO PAZ X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X MARCIO DE PAULA NOGUEIRA(SP346974 - HELIO DOS SANTOS GONCALVES) X ADALBERTO FERREIRA CIA(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 2084 - (...)Após, ante a juntada das mídias Dvd (fs. 2077/2081) com o material transferido da mídia Bluray, intimem-se as Defesas dos corréus para que ratifiquem ou complementem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, salientando que o prazo é comum.

**Expediente Nº 12280**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000426-54.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3) ) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE(SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA(SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO DERÓIDI X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL(BA013695 - HERMIVALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO  
AUTOS COM VISTAS À DEFESA DO RÉU WALTER LUIZ SIMS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7027

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009667-04.2003.403.6105** (2003.61.05.009667-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-81.2003.403.6105 (2003.61.05.003525-5) ) - METALURGICA SINTERMET LTDA. (SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

DESPACHO DE FL. 110: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 108/109: nos termos do art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitadas ou julgadas improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Assim, dê-se ciência à embargada para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se. Cumpra.

DESPACHO DE FL. 113: Fls. 111/112: trata-se de recurso de embargos de declaração em face do despacho de fl. 110, que determinou a cobrança dos honorários sucumbenciais nos autos da execução, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, do CPC. Aduz a embargante que o rito previsto na Lei n.º 6.830/80 seria aplicável apenas à cobrança de dívida ativa (natureza fiscal), distinta da natureza da verba sucumbencial. Ademais, alega que os honorários de sucumbência devidos à União são destinados aos advogados públicos e não ao Tesouro Nacional. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Da mera leitura dos termos do artigo 85 do CPC constata-se a existência de regra clara quanto à fase de cumprimento de sentença. Ademais, a destinação do valor cobrado na execução será determinada no momento da conversão em renda, conforme o caso. Ora, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo do despacho, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Destarte, cumpra-se o determinado à fl. 110, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000872-38.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015137-98.2012.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 124/125: Intime-se o devedor a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, caso não realizado o pagamento do débito ou apresentada impugnação, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço do embargante, ora executado.

Cumprida a determinação supra, independentemente do resultado, intime-se o embargado, ora exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005367-08.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-14.2016.403.6105 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022221-14.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,67 (atualizado até 19/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006358-81.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022221-14.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006358-81.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0022221-14.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006689-63.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-56.2017.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Comunico que FICA INTIMADO o embargante para ciência da manifestação do embargado de fl. 66, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006848-06.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014410-03.2016.403.6105 ( ) ) - ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X BF EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PRODUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X PINHOWE CO. S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fls. 159v, de que houve adesão a programa de parcelamento de débitos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006849-88.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013992-65.2016.403.6105 ( ) ) - BF EQUIPAMENTOS LTDA X ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PRODUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP X PINHOWE CO. S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo segundo, do CPC, primeiramente, intime-se o Embargante, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 244/246.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0606704-47.1998.403.6105** (98.0606704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SPI22897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Fls. 587/594: cumpra-se o determinado à fl. 585, sobrestando-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001122-81.1999.403.6105** (1999.61.05.001122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X COLUMBIA MERCANTIL DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SPO80179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X DOMINGOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 94/99: dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Fls. 100/101: INDEFIRO, uma vez que MARIA LUCÍLLA GOMES DA SILVA MOROSO, inscrita no CPF sob nº 155.866.958-20, não é parte nos presentes autos.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019010-29.2000.403.6105** (2000.61.05.019010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Fl. 335: defiro.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) de R\$ 2.782,86 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado em 29/08/2018, relativo ao(s) depósito(s) iniciado(s) em 28/11/2011, na conta 2554.635.00002513-4 referente aos presentes. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º

/ \_\_\_\_\_. Instrua-se com cópia de fls. 271/272.

Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento do valor da dívida exequenda.

Sem prejuízo, peça-se mandado para penhora do veículo Placa FOG 0924 (fls. 335/336) em reforço as já realizadas nos autos. Se o oficial de justiça, por ocasião da efetivação da penhora / cumprimento do mandado, não localizar o(s) veículo(s) já bloqueado(s), deverá gravá-lo(s) no sistema RENAJUD com a restrição de circulação.

Intimem-se. Oficie-se à CEF após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça n.º 68 de 03/05/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005117-97.2002.403.6105** (2002.61.05.005117-7) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X DATACORP PESQUISAS LTDA.(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X KARIN SANRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X SYLVINO DE GODOY NETO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando os termos do ofício recebido em 26/09/2016, n.º 356/2016, (fls. 354/358) da Caixa Econômica Federal, esclarecendo que deu efetivo cumprimento às transferências determinadas através do ofício n.º 529/2009 (fls. 305/308) e que os autos da execução fiscal n.º 0006630-66.2003.403.6105 encontram-se sobrestados em Secretaria aguardando julgamento dos embargos à execução n.º 0009933-05.2014.403.6105, reconsidero a determinação de transferência de valores determinada às fls. 342, uma vez que já efetivada pela CEF.

Assim, ante o parcelamento do débito executado (fls. 360) suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005409-82.2002.403.6105** (2002.61.05.005409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158566 - SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Fl. 160: defiro.

Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão em renda dos valores de fl. 105, nos termos requisitados pela Exequente à fl. 160, bem como comprove o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_\_. Instrua-se com cópias de fls. 109/110.

Intimem-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000069-84.2007.403.6105** (2007.61.05.000069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP254328 - LAURA RIBEIRO BARBOSA)

Intime-se a Executada da petição e documentos colacionados pela Exequente às fls. 406/411.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007490-91.2008.403.6105** (2008.61.05.007490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESC TELECOMUNICACOES LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLEHA) X ROGERIO GIBERTI(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CARLOS EDUARDO DIAS X CELSO KIYOSHI HONDA X ROGERIO GIBERTI

Fl. 144: indefiro o pedido de intimação de Carlos Eduardo Dias da penhora realizada à fl. 91, uma vez que ele já foi intimado, consoante certidão de fl. 87.

Lado outro, tendo em vista que a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nestes autos está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos, determino a intimação do Executado ROGÉRIO GIBERTI para a interposição de embargos.

Sem prejuízo, considerando que foram penhorados os direitos sobre o veículo Placa FJJ 5262 - fl. 89 - pois está gravado com alienação fiduciária - fl. 152, dê-se vista à Exequente para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013370-30.2009.403.6105** (2009.61.05.013370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 32: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016670-63.2010.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à petição e documentos de fls. 42/45.

Após, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002888-18.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUROGENERATORS BRASIL LTDA X CAROLINA DE MAGALHAES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X JOSE CAMILLO DE MAGALHAES

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 34/45, concedo à excepta o prazo de 15 (quinze) dias para que informe e comprove a data da efetiva entrega da GFIPs que deram origem às DCGB-DCG BATCH que fundamentaram a presente execução. Com a juntada, dê-se vista a excipiente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Decorridos, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se e Cumpra-se com urgência. (EXCEPTA SE MANIFESTOU ÀS FLS. 72/87)

#### EXECUCAO FISCAL

**0015137-98.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODOLFO MARQUES JAQUES

Fl. 21: DEFIRO o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o deslinde da implementação de um possível acordo.

Os autos deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003443-98.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E SP210188 - FABIANA PEIXOTO RIBEIRO)

Fls. 80/92: anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 81 para recebimento de publicações deste feito.

Após, ante a manifestação da exequente de fl. 94, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, ante o pedido da executada de cancelamento da ordem de bloqueio de dinheiro, consigno que não houve demonstração de eventual causa para desbloqueio do valor constrito (fl. 77).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009490-88.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante dos depósitos realizados pela Executada às fls. 89/90, após sua intimação para pagamento do débito exequendo -fl. 86, outrossim, que não houve manifestação da Exequente quanto a mencionados valores, peça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 89/90 em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, em nome da Dra. Célia Alvarez Gamallo Piassi, procuradora municipal, inscrita na OAB/SP sob o n.º 129.641 (Processo SEI n.º 0002168-13.2017.403.8001).

Intime-se. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010175-95.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 112, tendo em vista a manifestação de fl. 114.

Fl. 114: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Os autos deverão permanecer em secretaria.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004809-41.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.R.C. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES) X CAIO ROGERIO DE ARAUJO LETT X SILVIA REGINA VEDOATO LETT

Primeiramente, regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 88. Com o cumprimento, e ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005794-10.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA E MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA)

Fls. 44 e 46/52: em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011425-95.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP250442 - ISABELA DURANTE FRANCO DO AMARAL)

Indefiro o pedido de desbloqueio uma vez que os documentos juntados às fls. 38/39 e 40/41 não comprovam que a conta bloqueada é destinada a recebimento de benefício previdenciário ou salário, o que viabilizaria o deferimento do desbloqueio.

Fls. 34: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016186-72.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANTIAGO COMERCIO E VAREJISTA DE ARTIGO PARA VESTUARIO EIRELI - EPP(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Santiago Comércio e Varejista de Artigo para Vestuário Eireli - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005128-38.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

A executada, por meio da petição de fls. 23/24, pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 21/22), alegando, em síntese, tratar-se de quantia destinada a regularizar valores que estavam negativos em sua conta bancária. Afirma que a constrição é gravosa e lhe causa danos, haja vista, estar em pendência com a instituição bancária, tendo que pagar juros.

Depreendo que o argumento trazido pela executada não é apto para reconhecer o caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva, nem tampouco se enquadram nos casos elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que não há ilegalidade na constrição de valores efetuada, INDEFIRO o pedido de fls. 23/24.

Transfira-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010429-63.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMS S/A(PE027646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal FICA INTIMADO o vencedor da demanda requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013574-30.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Intime-se a executada para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 144, bem como trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 102/135.

Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 22/62, devolvendo-os a seu subscritor, bem como expeça-se mandado para livre penhora de bens, nos termos requeridos pela exequente à fl. 147.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007083-70.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CONSTRUTORA PLAZA LTDA - EPP

Fls. 11/13: ante o depósito do valor executado para garantia da execução, intime-se a Caixa Econômica Federal do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos a execução.

Fl. 23: antes de analisar o pedido, considerando que a carta de identificação do coexecutado acerca da citação por hora certa não foi entregue, conforme verificado à fl. 27/27-v, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009635-08.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA

Fls. 08/10: ante o depósito do valor executado para garantia da execução, intime-se a Caixa Econômica Federal do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos a execução.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente da certidão de fl. 15.

Intimem-se.

Expediente Nº 7024

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002128-30.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602515-36.1992.403.6105 (92.0602515-5) ) - CARLOS ANTONIO MENDONCA(SP101707 - REGINA APARECIDA

Ante o silêncio da embargante, ora exequente, homologo o valor indicado pela Fazenda Nacional às fls. 55 (R\$ 29,49), devidamente atualizado para o mês de março de 2018. Ademais, verifico que a exequente em seu cálculo de fls. 52, utilizou tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, não aplicável a esta Justiça Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 53, expedindo-se ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022501-82.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-35.2000.403.6105 (2000.61.05.009038-1) - CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002052-69.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022011-60.2016.403.6105 ()) - GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 66/69: considerando o ora informado pela embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005016-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022191-76.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022191-76.2016.403.6105 que exige valores a título de taxa de lixo, relativos aos exercícios de 2012 e 2013, no valor de R\$ 697,54 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados em 18/10/2016. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado (2012). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial e pediu pelo julgamento antecipado da lide. O município/embargado também pediu pelo julgamento antecipado. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de n. 0006759-80.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos n. 0006759-80.2017.403.6105, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0022191-76.2016.403.6105. Traslade-se também para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos n. 0006759-80.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005017-20.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022120-74.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Fica intimada a INFRAERO para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes opostos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005018-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022148-42.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Fica intimada a INFRAERO para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes opostos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006351-89.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-97.2017.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005471-97.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,22 (atualizado até 10/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante em síntese apertada a nulidade por ausência de notificação válida. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Conforme alega a embargada, nos termos da Súmula nº. 397 do E. STJ O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Assim, em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário. No entanto, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, embora a notificação seja presumida a partir da remessa do carnê, mostra-se necessária para aperfeiçoar esta prestação a comprovação do envio. Com efeito, insuficiente a mera alegação de que a notificação foi regular tão somente porque presumida pelo envio do carnê. Há que se demonstrar de forma inequívoca que o carnê foi encaminhado ao endereço do contribuinte ou ao menos remetido com essa finalidade aos Correios. Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada. Apenas com a comprovação do envio da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a prestação da Súmula nº. 397 do E. STJ. No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. SRJ.: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecida na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecida na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:). Demais disso, no presente caso concreto, a embargante demonstrou documentalmente que o endereço constante como de local entrega do aludido carnê foi equivocado, que não possui endereço algum na Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF, e que referido endereço é de uma lotérica. Assim, além da ausência de demonstração do envio do carnê, ante a comprovação do embargante de que o endereço apontado como de envio não está correto, resta clara a inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, sendo de rigor o cancelamento da CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005471-97.2017.403.6105. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para cancelar a CDA nº 62309. Em decorrência, EXTINGO a execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e dos embargos apensos (processos nº 0005471-97.2017.403.6105 e nº. 0006565-80.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC). P.R.I.

..EMEN:(AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecida na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:). Demais disso, no presente caso concreto, a embargante demonstrou documentalmente que o endereço constante como de local entrega do aludido carnê foi equivocado, que não possui endereço algum na Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF, e que referido endereço é de uma lotérica. Assim, além da ausência de demonstração do envio do carnê, ante a comprovação do embargante de que o endereço apontado como de envio não está correto, resta clara a inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, sendo de rigor o cancelamento da CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005471-97.2017.403.6105. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para cancelar a CDA nº 62309. Em decorrência, EXTINGO a execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e dos embargos apensos (processos nº 0005471-97.2017.403.6105 e nº. 0006565-80.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC). P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006505-10.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-18.2017.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005431-18.2017.403.6105 que exige valor a título de taxa de lixo, relativo ao exercício de 2013, no montante de R\$ 516,92 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), atualizado em 11/05/2017. Alega a embargante a nulidade da cobrança, por ausência de notificação do lançamento do tributo em tela, pois no endereço de entrega constante da CDA consta endereço que não é do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e que no referido endereço não existe qualquer órgão federal. O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente, que o recebimento da notificação é presumido. A União afirma ser impossível fazer prova negativa, cabendo ao ente tributante comprovar o envio do carnê de notificação. Reiterou os termos dos seus embargos. As partes informaram que não há provas a produzir. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Assiste razão à União quando alega que o endereço de entrega da notificação constante da CDA (fl. 09), não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Com efeito, pode-se verificar que na CDA consta como endereço de entrega, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como comprova a embargante em inúmeros outros feitos idênticos, que tramitam perante o Juízo, tal endereço nada tem a ver com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, já que no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF. Foi juntado aos autos também, um ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU (fls. 31), demonstrando que no endereço da entrega da notificação, mencionado na CDA, não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA, bem como a ilegitimidade passiva da União. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos

autos de execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0005431-18.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006565-80.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-97.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005471-97.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,22 (atualizado até 10/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006351-89.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005471-97.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006351-89.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo nº 0005471-97.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desaparesem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006754-58.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-40.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005436-40.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,31 (atualizado até 11/05/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006464-43.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0005436-40.2017.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006464-43.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo nº 0005436-40.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desaparesem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006908-76.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-18.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0005431-18.2017.403.6105 que exige valor a título de taxa de lixo, relativo ao exercício de 2013, no montante de R\$ 516,92 (quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), atualizado em 11/05/2017. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal atacada; que não houve a prestação de serviço referente à taxa cobrada e que não é sucessora tributária do devedor anterior. O município/embargado rebate às inteiras as alegações iniciais, alegando, especialmente que, conforme a cópia da matrícula do imóvel em tela, a posse do imóvel em tela foi deferida à embargante, em data anterior ao exercício ora executado (2011). Sobre a alegação de ausência de disponibilização do serviço, insiste que a cobrança é legal. A embargante reiterou os termos da petição inicial e pediu pelo julgamento antecipado da lide. O município/embargado informou não possuir interesse na produção de provas. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. No processo de embargos de nº. 0006505-10.2017.403.6105, apenso a este, verifica-se que foi alegado pela União, que o endereço de entrega da notificação constante da CDA, não corresponde ao correto, e que assim não houve ciência da cobrança. Mesmo que tal alegação não tenha sido feita nestes embargos, considero que por se tratar de matéria de ordem pública (relativa ao devido processo legal constitucional) e implicar em nulidade da CDA, cabe o reconhecimento de ofício da nulidade da notificação. Com efeito, pode-se verificar que na CDA está registrado como endereço de entrega da notificação, Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF. No entanto, como prova a embargante, nos autos apensos nº. 0006505-10.2017.403.6105 e em inúmeros outros feitos, que tramitam perante este Juízo, tal endereço nada tem a ver com qualquer órgão federal. Aliás, como ressaltado na inicial do processo referido, no local está registrada uma empresa de nome Lucas Loteria, situada mais precisamente no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, o que confirma o ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, trazido naqueles autos, que afirma que o endereço em tela não há imóvel da União. De tal forma, se reconhece a nulidade da CDA. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fl. 02 dos autos de execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0005431-18.2017.403.6105. Traslade-se também, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos apensos nº. 0006505-10.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007020-45.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015548-10.2013.403.6105 ()) - FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 173/174: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargante para que seja dado cumprimento ao determinado às fls. 168/169. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002141-58.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003936-9)) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração.

Sem prejuízo, emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos a indicação do endereço eletrônico, cópia da inicial e da certidão de dívida inscrita e cópia do auto de penhora. Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002277-55.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-90.2016.403.6105 ()) - BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENCAO LTDA - EPP (SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002416-07.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-81.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002420-44.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-58.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002421-29.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-87.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos

para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.  
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002422-14.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-63.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.  
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002425-66.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-96.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.  
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002454-19.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-29.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.  
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002455-04.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-02.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.  
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002456-86.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-32.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002457-71.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-20.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.  
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002564-18.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-14.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.  
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002568-55.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-78.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.  
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002572-92.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-70.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002634-35.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-43.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.  
Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002647-34.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-16.2014.403.6105 ()) - STELLA MARIA JANUARIA VIEIRA(ES010995 - JOSE CARLOS RIZK FILHO) X NAO INFORMADO

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do s artigo 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo indicar e qualificar a parte embarganda; adequar o valor dado à causa e regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal n.º 0011245-16.2014.403.6105.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002727-95.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-83.2008.403.6105 (2008.61.05.004005-4)) - G J FERNANDES & LOPES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 -

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002896-82.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-16.2015.403.6105 ( ) - ROCKFER FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Verifico não ter sido cumprido um dos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, consistente na apresentação de endereço eletrônico pela embargante.

Assim, intime-se a embargante a emendar a inicial, a fim de apresentar o seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, no mesmo prazo trazer aos autos cópia da inicial e CDA da execução fiscal n.º 0009736-16.2015.403.6105.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0602445-82.1993.403.6105** (93.0602445-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTOS HENRIQUE & CIA/ LTDA X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Fl240: indefiro o pedido de expedição de ofício.

Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Reitere-se sua intimação para que dê cumprimento ao determinado às fls. 235.

Após, manifeste-se a exequente sobre petição e documentos de fls. 194/234.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0605228-71.1998.403.6105** (98.0605228-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 91 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Renunciando saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), para substituição/reforço da penhora já realizada nos autos, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (art. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0607556-71.1998.403.6105** (98.0607556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSCAR ANGELO FASSOLI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 72.

Fls. 142/143: Em que pese o executado afirmar que a procuração original encontra-se juntada nos autos dos embargos à execução n.º 0011273-04.2002.403.6105, deverá trazer aos autos nova procuração, uma vez que se tratam de feitos autônomos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0613652-05.1998.403.6105** (98.0613652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRÓS) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Primeiramente, regularize-se no sistema o apensamento da execução fiscal n.º 0005423-71.1999.403.6105 a esta, bem como regularize-se o desapensamento da execução fiscal n.º 0000914-92.2002.403.6105 e dos embargos n.º 000096666-19.2003.403.6105.

Ademais, renuncie-se às fls. 452/474, vez que ilegível a numeração.

Fls. 481/486: indefiro o pedido de reconsideração da decisão em exceção de pré-executividade que não reconheceu a prescrição para a inclusão da empresa ITVA Automóveis Comércio de Veículos Ltda. no polo passivo das execuções fiscais em análise (0613652-05.1998.403.6105, 0002667-89.1999.403.6105, 0004854-70.1999.403.6105, 0005423-71.1999.403.6105, 0007392-19.2002.403.6105 e 0010432-33.2007.403.6105).

Conforme já decidido, o interesse e a necessidade de requerer a inclusão da sucessora surgem quando constatados, nos autos da execução, individualmente considerados, elementos que apontem para a ocorrência da sucessão.

As certidões de constatação da sucessão e ciência da PFN mencionadas pela exequente em seu pedido de reconsideração estão nos autos da execução n.º 0010432-33.2007.403.6105, os quais foram apensados a esta execução em 11/03/2014, conforme se verifica da consulta de fl. 492. O pedido de inclusão da sucessora no polo passivo da execução foi feito nos autos principais, em 20/02/2017 (fls. 281/283). Ainda que se considerasse a certidão de constatação da sucessão da execução apensa, teria que se considerar que a exequente somente teve ciência da certidão quando os autos começaram a tramitar apensados. Sob este prisma, também não há que se falar da ocorrência da prescricional quinquenal.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011046-48.2001.403.6105** (2001.61.05.011046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Com razão a executada em sua manifestação de fls. 291/292.

A exequente deixou de trazer aos autos o valor remanescente do débito, considerando a quantia já depositado judicialmente nos autos às fls. 268 e 270.

Assim, diante do saldo atualizado da conta judicial n.º 2554.005.00026369-8 (fls. 296), reitere-se a intimação da exequente para que informe o valor a ser complementado pela executada.

Após, intime-se a executada para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias, dando-se integral cumprimento ao despacho de fls. 284.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014885-42.2005.403.6105** (2005.61.05.014885-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X Z & Z CONFECÇÕES LTDA

Ante os termos do decidido pelo Eg. TRF 3 (fls. 22/25), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003662-24.2007.403.6105** (2007.61.05.003662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCTEX ESPUMAS E SINTETICOS LTDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Fls. 118/139: nada a considerar, uma vez que ELSON SAMPAIO ou seu espólio não estão incluídos no polo passivo da presente execução fiscal e, além disso, conforme se denota dos documentos ora juntados, a denominação da empresa executada não fora alterada.

Fls. 141/145: considerando que o depositário já fora intimado nos termos em questão, conforme se denota do mandado de fls. 146/147, não há motivos para a repetição de tal ato, restando, portanto, prejudicado o ora requerido.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003936-85.2007.403.6105** (2007.61.05.003936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 123: anote-se.

Fls. 120/122: defiro.

Destarte, exceça-se mandado de penhora, registro e avaliação dos bens imóveis indicados às fls. 23/24, matrículas ns.º 101.430 (fl. 52), 80.271 (fl. 56), 94.345 (fl. 58) e 94.053 (fl. 60), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Ademais, fica nomeado como depositário do bem penhorado o representante legal Murillo Antonio Moraes de Almeida, CPF nº 272.001.756-68.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007510-82.2008.403.6105** (2008.61.05.007510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMBRAPET COMERCIO DE EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO X JOSELY TUTINO(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X SIRINEU DO PRADO BEZERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013805-67.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARICLEUSA SOUZA COTRIM(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA)

Fls. 58/62: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que o documento de fls. 63, não informa o valor efetivo da constrição.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco uma vez que a diligência cabe à parte executada. Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos extrato bancário onde conste o valor bloqueado e o indicativo de que trata-se de conta poupança.

Asspós, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004886-84.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE MARIA OLIVEIRA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)

Fls. 83: A exequente informa que alçou todos os valores pagos às dívidas executadas e que mesmo após a alocação não houve quitação dos débitos.

Reitera os termos da petição de fls. 80.

Assim, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012757-68.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGATEC INDUSTRIA DE PAINELIS ELETRICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o pedido de fl. 49 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito executando.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Fl. 36: intime-se a(o) Executada(o) para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 36.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005416-54.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Deixo de apreciar a petição de fls. 54/56, uma vez que a petição é estranha aos autos. A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda não é parte nos autos, sendo a executada a empresa Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda.

Ademais, a petição não está devidamente representada nos autos por advogado regularmente constituído.

Fls. 62: Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0002553-94.2015.403.6105, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União.

Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução de fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011245-16.2014.403.6105** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X STELLA MARIA JANUARIA VIEIRA(ES010995 - JOSE CARLOS RIZK FILHO)

Considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 e que nestes autos foi bloqueado o veículo GM Montana Conquest, de placas HIO7779 de propriedade da executada (fls. 11), não tendo sido localizado para penhora (fls. 10), intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a localização do veículo, indique bens à penhora ou comprove a impossibilidade de fazê-lo mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito.

Após, dê-se vista à EXEQUENTE para que se manifeste.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022011-60.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 300/303, 314/316 e 318/319: considerando a consulta de fl. 320, DEFIRO o ora requerido pelas partes e determino, então, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conversão da importância correspondente a R\$ 342.681,73 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), atualizada em 12/09/2018, relativa ao depósito iniciado em 06/07/2017, junto à conta judicial nº 2554.635.00028096-7, em renda da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ora exequente, observados os dados e procedimento ora fornecidos, devendo, referida importância ser alocada junto ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.3.16.002779-45.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Instrua-se com cópia da fl. 320.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime(m)-se. Cumpra-se, observando os prazos do Provimento nº 68/2018 do C. Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

#### EXECUCAO FISCAL

0002671-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOPI HARI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)(SP076519 - GILBERTO GIANANTE)

Dê-se vista à executada dos embargos de declaração de fls. 143/227 e petição de fls. 230 e mídia digital de fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### Expediente Nº 7025

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012218-83.2005.403.6105 (2005.61.05.012218-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602023-68.1997.403.6105 (97.0602023-3) ) - HELIO CAMARGO MENDES(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Fls. 134/135: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se a Fazenda Nacional, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, guarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XX.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001409-0) ) - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHIEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 4912/4915: intime-se a Embargante, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a Embargada, ora apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, proceda a secretária:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação, se o caso, da Embargante, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, consoante já determinado à fl. 4910, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais - depósitos de fls. 4551 e 4554.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005103-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022239-35.2016.403.6105 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022239-35.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 698,41 (atualizado até 24/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006255-74.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022239-35.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006255-74.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0022239-35.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC). P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006255-74.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022239-35.2016.403.6105 ( ) ) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022239-35.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 698,41 (atualizado até 24/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante em síntese apertada a nulidade por ausência de notificação válida. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Conforme alega a embargada, nos termos da Súmula nº. 397 do E. STJ O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Assim, em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário. No entanto, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, embora a notificação seja presumida a partir da remessa do carnê, mostra-se necessária para aperfeiçoar esta presunção a comprovação do envio. Com efeito, insuficiente a mera alegação de que a notificação foi regular tão somente porque presumida pelo envio do carnê. Há que se demonstrar de forma inequívoca que o carnê foi encaminhado ao endereço do contribuinte ou a menos remetido com essa finalidade aos Correios. Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada. Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ. No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. SRJ: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:). Demais disso, no presente caso concreto, a embargante demonstrou documentalmente que o endereço constante como de local entrega do aludido carnê foi equivocado, que não possui endereço algum na Galeria dos Estados, 58, Asa Sul, Brasília/DF, e que referido endereço é de uma lotérica. Assim, além da ausência de demonstração do envio do carnê, ante a comprovação do embargante de que o endereço apontado como de envio não está correto, resta clara a inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, sendo de rigor o cancelamento da CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022239-35.2016.403.6105. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para cancelar as CDAs n.º 57278 e 62276. Em decorrência, EXTINGO a execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e dos embargos apensos (processos n.º 0022239-35.2016.403.6105 e nº. 0005103-88.2017.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC). P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-36.2016.403.6105 ( ) ) - ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP102019

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Apensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a embargada para que cumpra o ora determinado.

Ademais, nada a considerar acerca da petição e documentos de fls. 40/45, vez que não se referem à execução que ensejou estes embargos. Destarte, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 40/45, devolvendo-os a seu subscritor.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002565-03.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-44.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002637-87.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-56.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 02/78: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0000712-56.2018.403.6105 e determino o seu apensamento a estes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002703-67.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2005.403.6105 (2005.61.05.003032-1)) - COMUNICACAO INFINITA COMERCIO DE PROPAGANDA LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/80: RECEBO os embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0003032-36.2005.403.6105 e determino o seu apensamento a estes autos. Certifique-se.

Dê-se, por fim, vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002917-58.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-05.2016.403.6105 ()) - TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/46: RECEBO os presentes embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0020010-05.2016.403.6105, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da lei nº 6.830/80.

Dê-se, então, vista destes autos à parte Embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias, ora requerido pela embargante, para que junte a estes autos o competente instrumento de mandato.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0600758-02.1995.403.6105** (95.0600758-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DATAQUEST - ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA ME X REJANE FELZATTI SABBATINI X RENATO MARCOS ENDRIZZ SABATINI(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Considerando que, às fls. 191/196, a exequente apresentou novo cálculo de seu crédito, tal como determinado no despacho de fl. 162, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte executada buscar junto à exequente o valor atualizado do débito para a data da realização do pagamento.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0606073-11.1995.403.6105** (95.0606073-8) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X COBERPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA X SERGIO MEROFA X ASTOLFO MARTINONI(SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 87/105: proceda-se à penhora, avaliação e registro dos bens imóveis matriculados sob nº 21.044, 142.583, 46.701, 21.043 e 21.046, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, todos pertencentes à executada, intimando-se a ora executada da penhora em questão, sem reabertura de prazo para embargos, tendo em vista o certificado à fl. 11.

Fls. 106/109: conforme determinado no artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, as verbas sucumbências ora postuladas pela exequente deverão ser acrescidas, para todos os efeitos legais, ao valor do débito principal e não executadas autonomamente. Indefiro, portanto, o requerido pela exequente na petição ora analisada.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no despacho de fl. 75, intimando-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de locação do imóvel por ela referido à fl. 65.

Espeça-se o necessário.

Cumprido o retro determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**060444-31.1997.403.6105** (97.060444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COESP CENTRO DE ODONT. ESP. EM ASSIST A EMPRESA S/C LTDA X NELSON ALEXANDRE FERREIRA SANTIAGO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Conforme decidido no Resp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Assim, antes de apreciar o pedido de fl. 193, intime-se o exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da lei 6.830/80 c.c. art. 9º e 10º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0612929-20.1997.403.6105** (97.0612929-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA(Proc. MARCO ANTONIO PEZOLATTO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)

Fls. 189/230: defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A Exequente, intimada a se manifestar quanto à inclusão de ALEXANDRE DE OLIVEIRA e FÁTIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA no polo passivo da presente demanda, informa que a inclusão se deu nos termos do art. 13, da Lei 8.620/93.

Destarte, considerando que a inclusão dos sócios da empresa executada, ALEXANDRE DE OLIVEIRA e FÁTIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA, no polo passivo deste feito, deu-se pela aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 e que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, quando do julgamento do RE 562276/PR em sede de repercussão geral, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALEXANDRE DE OLIVEIRA e FÁTIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA do polo da presente execução.

Ademais, determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matrícula 29.290, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, pertencente a ALEXANDRE DE OLIVEIRA e FÁTIMA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA. Providencie-se o necessário.

Após, requiera a Exequente o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0607555-09.1998.403.6105** (98.0606325-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X KARIANE COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X JOSE MARTINEZ MUNHOZ(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI) X IRANI DA SILVEIRA LEITE MUNHOZ

Considerando que há saldo remanescente, conforme informado pelo exequente às fls. 93/94, primeiramente, determino sejam intimados os ora executados, na pessoa de seus advogados, para que, querendo, busquem pela via administrativa junto ao próprio exequente, o valor atualizado de tal saldo, comprovando-se, então, o seu pagamento nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com ou sem a comprovação do pagamento, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 93/94.

Publique-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0607555-86.1998.403.6105** (98.0607555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HERNANI BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA)

Antes de ser analisado o pedido de fls. 122, intime-se o executado, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização dos veículos indicados à fls. 93, em atenção ao já determinado no despacho de fls. 117.

Informado o endereço onde se encontram os veículos, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens descritos à fl. 93, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora, nomeie-se o executado como depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo.

Intime-se o executado acerca da penhora realizada, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012841-26.2000.403.6105** (2000.61.05.012841-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos, etc.

Fls. 27/28: considerando que nas execuções fiscais ainda não sentenciadas, a competência para processar e julgar os débitos originados em razão de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, caso dos autos, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa - CDA de fl. 03, fora deslocada da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo em relação ao presente feito e determino a sua REMESSA à Justiça do Trabalho.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que pendê de análise a exceção de pré-executividade encartada às fls. 15/25.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000374-78.2001.403.6105** (2001.61.05.000374-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A

Banco Sistema S.A, terceiro interessado, em manifestação às fls. 87/95, pleiteia o levantamento da restrição lançada sobre o veículo Ônibus K-112, placas BXI 0366, RENAVAL 432092110, alegando ser o real proprietário do referido bem em virtude de contrato de financiamento firmado com a empresa executada. Informa que, ante a inadimplência do contrato, ingressou com Ação de Busca e Apreensão para recuperação do automóvel. Juntou documentos às fls. 96/147.

Instada a se manifestar, a exequente, à fl. 152, não se opôs ao pedido.

Sendo assim, defiro a liberação do bloqueio que pesa sobre o referido bem, providenciando a Secretaria o necessário junto ao sistema RENAJUD, com brevidade. Intime-se a parte interessada.

Fl. 152: Defiro. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14.

Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010850-78.2001.403.6105** (2001.61.05.010850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ARLINDO DE FALCO - ESPOLIO X IRACEMA SEDEH DE FALCO

Primeiramente, considerando que, para que o espólio responda pelas dívidas do falecido, é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que JOSÉ ARLINDO DE FALCO não foi citado no presente feito. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de JOSÉ ARLINDO DE FALCO do polo passivo da presente demanda.

Outrossim, defiro o pedido de fl. 189.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012197-15.2002.403.6105** (2002.61.05.012197-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 277/301, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 302: Anote-se.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006646-20.2003.403.6105** (2003.61.05.006646-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X JG CORREA VEICULOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 381/382: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada às fls. 371/377, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como ante a informação de fl. 385 acerca da inexistência do imóvel indicado.

Ademais, ante a citação da coexecutada Gorayb Veículos à fl. 379, defiro o pedido de penhora de dinheiro da coexecutada.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complementemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no sistema de dados da Receita Federal (JG CORREA VEÍCULOS LTDA - CNPJ 59.504.894/0001-08).

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013291-27.2004.403.6105** (2004.61.05.013291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X N V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA ROMERO(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X ACACIO ROMERO X MAURO ROMERO

Fls. 102/103 e 108/109: considerando a discordância manifestada pelas partes quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados à fl. 79, remetem-se aos autos ao setor de contabilidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor devido.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Fls. 105/106: anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002143-82.2005.403.6105** (2005.61.05.002143-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X SPACE IND/ E COM/ DEMOVEIS E DECORACOES LTDA

Conforme decidido no Resp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

- 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;
- 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 96/99, intime-se o exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da lei 6.830/80 c.c. art. 9º e 10º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005217-13.2006.403.6105** (2006.61.05.005217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KARCHER IND/ E COM/ LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista que foi negado provimento ao Recurso Especial nº. 1.385.039 e com isso, houve o encerramento da prestação jurisdicional, remetem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe..PAS 1,8

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005446-70.2006.403.6105** (2006.61.05.005446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X LUIZ WALTER GASTAO

Considerando que o co-executado Luiz Walter Gastão está devidamente representado por advogado nos presentes autos, determino sua intimação através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu atual endereço.

Após, cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal como depositário. Intime-se, ainda, da penhora o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

Intime-se, ainda, o executado do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012993-30.2007.403.6105** (2007.61.05.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 370.Primeiramente, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 308/310-v, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão de LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS do polo passivo da presente demanda.Fl 368: observe que a Exequente requer consulta ao sistema INFOJUD para obter informações de endereços do Executado MAURO NOBORU MORIZONO, quando tal consulta é realizada neste Poder pelos sistemas CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e WEBSERVICE (mesma base de dados do sistema INFOJUD). Isto posto, DEFIRO a obtenção do endereço atualizado do executado MAURO NOBORU MORIZONO, por intermédio dos sistemas CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz e WEBSERVICE.Após, cite-se MAURO NOBORU MORIZONO no endereço novo, caso localizado, bem como no de fl. 162. Se, o oficial de justiça, por 2 (duas) vezes, houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, consoante art. 252 do CPC, proceder à citação por hora certa.Por fim, em razão de os devedores CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA encontrarem-se sob regime de recuperação judicial - fls. 132 e 139/143-v, SUSPENDO a execução fiscal com relação CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 0030009520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão.Cumpra-se. Intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0012344-31.2008.403.6105** (2008.61.05.012344-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 36/45: dê-se vista à parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cálculo do valor executado.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para levantamento do valor parcial depositado nos autos em favor do exequente.

Se necessário, intime-se o exequente para que traga aos autos os dados para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a quitação, expeça-se o necessário para levantamento do saldo remanescente em favor da parte executada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009483-96.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.

Findo o prazo, dê-se vista ao município para que se manifeste com relação ao acordo informado à fl. 88.

No silêncio, sobrestem-se nos termos determinados à fl. 82.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013572-94.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA(SP132034 - ARMANDO BERGO NETO)

Considerando o certificado fl. 35, DEFIRO o ora requerido pela exequente e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à transformação da importância correspondente a R\$ 27.146,28 (vinte e sete mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizada até 14/09/2018, relativa ao depósito iniciado em 25/07/2016, junto à conta judicial 2554.635.00004382-5, referente aos presentes autos em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, devendo a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
Instrua-se com cópia da fl. 41.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do débito em cobro nestes autos, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003062-85.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LAVANDERIA QUALITY LTDA

Defiro o pedido de fl. 77 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o

prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009692-60.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Fls. 53/111 e 149/154: prejudicada a análise, uma vez que a executada encontra-se sob o regime de recuperação judicial, conforme se denota dos documentos juntados autos, devendo, portanto, o curso da presente execução fiscal ser SUSPENSO, em razão de c. decisão proferida pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. DEFIRO, então, o requerido às fls. 159/167 e, por conseguinte, determino o sobrestamento do feito em secretária até decisão final da controvérsia em questão. Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 169/170. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021117-84.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, terceiro interessado, em manifestação às fls. 112/114, pleiteia o levantamento da restrição lançada sobre o veículo VW/Gol 1.0, ano/modelo 2011/2012, placas EVR 5376 alegando, em síntese, ser companhia de seguro e ter se sub-rogado nos direitos de referido automóvel, que pertencia à executada, em virtude de ocorrência de sinistro, tendo, inclusive, realizado pagamento de indenização. Juntou documentos às fls. 115/133.

Instada a se manifestar, a exequente, à fl. 135, não se opôs ao pedido.

Sendo assim, defiro a liberação do bloqueio que pesa sobre o referido bem, providenciando a Secretária o necessário junto ao sistema RENAJUD, com brevidade. Intime-se a parte interessada.

Fl. 106: Considerando que, devidamente intimada da contração havida nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos à execução, a executada quedou-se inerte, defiro o pedido de fl. 106.

Determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas dos bens penhorados nos autos, devendo a Secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para indicar onde se encontram referidos bens ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação dos bens deverá a Secretária: (i) indicar as datas para a realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas, (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Espeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021615-83.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADIR GIACOMETI INDAIATUBA - ME INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003298-03.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 74: Defiro.

Intime-se o executado para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008323-94.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO LIDER DE CAMPINAS EIRELI - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Fls. 104/107: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ens) ofertado(s) pela parte executada às fls. 79/102 para substituição da penhora, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, transfira-se o valor bloqueado à fl. 77 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Após, ante o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, defiro a transformação em pagamento definitivo.

Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total em favor da exequente. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício n.º \_\_\_\_/20 \_\_\_\_.

Instrua-se com cópia da consulta ao número da conta e ao saldo atualizado na CEF.

Após, dê-se vista a(o) exequente para que abata o valor do total da dívida, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011388-83.2006.403.6105** (2006.61.05.011388-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1)) - METALURGICA SINTERMET LTDA. (SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X METALURGICA SINTERMET LTDA.

Intime-se a executada para que indique bens à penhora, para quitação do débito relativo aos honorários advocatícios, atualizado em R\$ 44.348,16 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), para 10/07/2018.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste.

Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000997-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON CARLOS DE SOUZA BEZERRA, JAMILLY MARCHELLY GAVA

### DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Alvorada II, Bloco H, Apto 44, Avenida Dois, nº 365, Valinhos/SP.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso a tutela de urgência seja apreciada após a oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010010-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VMR INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - ESCRITORIO REGIONAL DE CAMPINAS - ACIC, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada proceder a averbação do contrato social, requerimento nº 19.688.935/0001-30, efetuado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, seção de Campinas/SP.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada – União Federal - AGU.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6759

### MONITORIA

**0004947-52.2007.403.6105** (2007.61.05.004947-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015058-32.2006.403.6105 (2006.61.05.015058-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADEMAR YAMANAKA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo-SP.

Façam os autos conclusos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012792-09.2005.403.6105** (2005.61.05.012792-4) - JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5002342-15.2016.403.0000 pela colenda 8ª Turma do TRF/3R.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
  - Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
  - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.  
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).  
Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003145-53.2006.403.6105** (2006.61.05.003145-7) - MARIA ELIANE DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FLS. 299-Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003725-83.2006.403.6105** (2006.61.05.003725-3) - SILVIO FERNANDO BARBARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP173937 - VERANICI APARECIDA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretária da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretária disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015058-32.2006.403.6105** (2006.61.05.015058-6) - ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.

Trasladam-se cópias do laudo pericial de fls. 301/339, 357/362 e da sentença de fls. 404 para os autos da ação 0004947-52.2007.403.6105, desamparando-se os feitos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013765-90.2007.403.6105** (2007.61.05.013765-3) - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes para requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004500-93.2009.403.6105** (2009.61.05.004500-7) - JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretária da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretária disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003312-94.2011.403.6105** - LEONILDO JORDAO MARTINS(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o dispositivo do v. acórdão de fls. 255/258, transitado em julgado, interpretado juntamente com a determinação contida na fundamentação, in verbis Destarte, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB nº 42/152.064.711-6), retroagindo a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (22.02.2006- fls. 09), extraí-se que o E. TRF determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 2010, com a retroação da data do início do benefício (DIB) à data do primeiro requerimento administrativo, realizado em 22/02/2006 (NB 42/133.499.710-9). Portanto, em respeito à coisa julgada, determino ao INSS o restabelecimento, no prazo máximo de 10 dias, do NB 152.064.711-6 concedido em 29/09/2010, com o consequente cancelamento do NB 133.499.710-9. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o autor para cumprir as determinações do despacho de fls. 260, no caso de pretender dar início ao cumprimento do julgado. Intimem-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011650-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretária da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretária disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005532-31.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que houve omissão e contradição na sentença de fls. 2338/2340, ao ter deixado de separar a condenação em verba honorária. Aduz que, em razão da denúncia da lide, o patrono da ré Ressorcom Edificações Ltda., denunciada, não pode ser beneficiado pela verba honorária, devida apenas aos patronos da embargante e da comé Indaia Tintas Ltda. Aduz, também, ter ocorrido erro material na sentença, na parte em que constou que a testemunha Adir Abella era funcionário da ré Indaia Tintas Ltda., quando na verdade ele era empregado da embargante. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não houve contradição, omissão, tampouco erro material da sentença. A sentença determinou a condenação do INSS em verba honorária em favor de todos os réus. Ademais, além do denunciado não poder ser excluído da verba sucumbencial devida pelo INSS, esclareço que o artigo 129, parágrafo único, do CPC prevê, no caso do réu denunciante ser vencedor na ação principal, até a possibilidade de condenação do mesmo ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado, em razão de não ser examinado o pedido da denúncia diante de tal desfecho da principal. No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença. Também não há que se falar em erro material em relação ao empregador da testemunha Adir Abella, já que não demonstrado tal erro nem se o infere do termo de seu depoimento, acostado aos autos à fl. 2192. Ademais, irrelevante ao caso presente a correção de suposto equívoco. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007680-78.2013.403.6105** - VANDERLEI KELLER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

CERTIDÃO FLS.297:Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte APELANTE (AUTOR) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretária, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidentar, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002895-58.2013.403.6304** - JOSE LUCIO DE CARVALHO(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018580-74.2014.403.6303 - DEUSA APARECIDA DE MELO TELXEIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006378-43.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença de fls. 154/155 é omissa, na medida em que deixou de apreciar as alegações da exordial calcadas na Teoria da Culpa Administrativa ou da Fautu do Service.É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo, assim, ser deduzido em sede adequada. Com efeito, tal como asseverado pela embargante, o acolhimento da Teoria da Culpa Administrativa acarretaria no reconhecimento da obrigação da Administração de indenizar o lesado caso efetivamente demonstrada a ausência do serviço devido, ou o funcionamento defeituoso ou retardado. Ora, ao afirmar que, se o fato tivesse sido comunicado aos agentes policiais em tempo de ser impedida a conduta, falar-se-ia na responsabilidade do Estado, a sentença não excluiu a possibilidade de acolhimento da Teoria da Culpa Administrativa, deixando claro que esta restaria afastada pela não demonstração de ausência ou defeito do serviço policial rodoviário, considerando que o Estado não é garantidor geral de todo crime que ocorra em suas rodovias. Tal inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010125-98.2015.403.6105 - SALVADOR DOS REIS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão proposta por SALVADOR DOS REIS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 09/02/1994 a 20/04/1994 e 28/05/2003 a 05/11/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/89. Justiça Gratuita deferida à fl. 92. O INSS contestou às fls. 100/110, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/127. O despacho saneador (fls. 128/129) fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Não reconhecerei a especialidade do período de 09/02/1994 a 20/04/1994, em respeito ao artigo 40, 10, da CF, in verbis. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade NB 068.111.358-8, conforme tela do sistema DATAPREV juntados aos autos às fls. 48. Em relação ao período de 28/05/2003 a 05/11/2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 afiança que ele esteve exposto a ruído de 86,2 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto à época, razão pela qual não pode ser considerado de natureza especial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011275-17.2015.403.6105 - ARNALDO BENEDITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fls. 129/132, ao analisar a especialidade do período de 01/04/2001 a 11/08/2008, não requerido pelo embargante em sua inicial. Argumenta, ainda, que desconsiderando o referido período, não pleiteado, seu pedido foi totalmente procedente, não havendo que se falar em sua condenação em honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, com razão em parte o embargante. De fato, o caráter especial do período de 01/04/2001 a 11/08/2008 não foi requerido pelo autor, ora embargante. Todavia, ele continua sendo sucumbente, agora em mínima parte, dada a improcedência de seu pedido de conversão do período comum em especial, expressamente requerido em sua inicial e afastado na sentença. Portanto, CONHEÇO DOS presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para esclarecer a contradição apontada, excluindo do relatório e da fundamentação da sentença o caráter especial do período de 01/04/2001 a 11/08/2008, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/1973 a 31/12/1977 e de 03/12/1998 a 31/03/2001, conforme fundamentação supra, condeno o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 141.366.833-7, desde a sua data de início, DIB 11/08/2008 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademerda de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011325-43.2015.403.6105 - VALDIR CAETANO DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão VALDIR CAETANO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 28/07/1980 a 14/06/1986, 02/07/1986 a 20/02/1996 e 20/05/1996 a 22/05/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/114. Justiça Gratuita deferida à fl. 117. O INSS contestou às fls. 128/141, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/160. O despacho saneador (fl. 16) extinguiu o pedido, sem julgamento de mérito, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/07/1980 a 14/06/1986, 02/07/1986 a 20/02/1996 e 20/05/1996 a 05/03/1997. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período pretendido (06/03/1997 a 22/05/2009), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 92/93, também apresentado quando do requerimento administrativo e, portanto, de conhecimento do INSS, afirmando que ele esteve exposto a ruído de 87 dB(A), no período de 20/05/1996 a 31/12/2005, e de ruído que variou entre 79,8 dB(A) e 90,4 dB(A), no interregno de 01/01/2006 até 14/03/2008 (data da emissão do PPP). Considerando que a média do ruído no segundo intervalo referido perfaz 85,1 dB(A), concluo, levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, a nocividade do período de 19/11/2003 a 14/03/2008. Reconheço, portanto, o caráter especial do mencionado interregno. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 19/11/2003 a 14/03/2008, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa 20 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 19/11/2003 a 14/03/2008, conforme fundamentação supra, condeno o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 146.987.457-9, desde a sua data de início, DIB 22/05/2009 e DIP fixada no primeiro dia do

mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002312-08.2015.403.6303** - JOAO BOSCO CRISANTO DE PONTES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BOSCO CRISANTO DE PONTES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2012), mediante reconhecimento do trabalho comum no período de 06/03/1986 a 12/11/1987, na Guarda Noturna de Campinas, do trabalho rural, no período de 01/01/1982 a 01/02/1986, e de atividades sujeitas a condições especiais, no interregno de 16/11/1987 a 05/03/1997, na Companhia Ultrazax S.A. Aduz que formulou pedido administrativo em 26/06/2014 (NB 166.168.243-7), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/55. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 60/66, pugnano pela improcedência dos pedidos. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 70/71). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75). O despacho de providências preliminares ficou os pontos controversos e distribuiu os ônus das provas (fls. 90/91). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 100/101). É o relatório. DECIDO. O período de 06/03/1986 a 12/11/1987, trabalhado na Guarda Noturna de Campinas, está comprovado pela anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 18v./20v.). O vínculo está anotado em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador. Há, inclusive, anotação de férias e alteração de salário durante todo o interregno e opção pelo FGTS. Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CT-PS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. Reconheço, portanto, o período de 06/03/1986 a 12/11/1987. Quanto ao período rural, o comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 01/01/1982 a 01/02/1986, em regime de economia familiar em Japi/RN. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos o contrato de comodato rural firmado entre o autor e seu pai, referente à plantação de feijão, milho e criação de bovinos e caprinos no Sítio Salgado em Japi/RN, no período de 01/01/1982 a 01/02/1986; Formal de partilha referente ao imóvel rural da família do autor, fazendo menção ao ano de 1972; Declaração do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, constando que, quando o autor foi alistado, em 15/01/1984, estava qualificado como agricultor. Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e convincentes quanto à atividade rural do autor no período pleiteado. Elas o conheceram quando ele ainda era criança e residia no sítio do seu pai em Japi/RN. Disseram que ele trabalhava na roça, juntamente com seu pai e irmãos, nos cultivos de feijão, algodão, milho e criação de vaca de leite. As testemunhas ainda relataram que ele permaneceu no sítio até aproximadamente o ano de 1987. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de 01/01/1982 a 01/02/1986. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos os Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 21v./22, constando que, no intervalo de 16/11/1987 a 31/06/1997, ele exerceu a função de ajudante de motorista de caminhão, estando sujeito a ruído de 81 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância à época, reconheço o caráter especial do período de 16/11/1987 a 05/03/1997. Portanto, com o reconhecimento do período rural de 01/01/1982 a 01/02/1986, do período comum de 06/03/1986 a 12/11/1987 e do período especial de 16/11/1987 a 05/03/1997, após a conversão para atividade comum perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de 36 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1982 a 01/02/1986, atividade comum no período de 06/03/1986 a 12/11/1987, bem como o trabalho em condições especiais no período de 16/11/1987 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/06/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO BOSCO CRISANTO DE PONTES, CPF 474.188.774-4, RG 21.552.490-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001085-58.2016.403.6105** - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de prestações não pagas desde a data do requerimento administrativo (NB 167.111.090-8 - DER - DIP - 12/11/2012) até a data em que começou a receber o benefício (DIP - 01/12/2014). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/27. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 36. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência de ação por não terem sido os valores em atrasos requeridos administrativamente (fl. 40). Réplica (fls. 47/51). O INSS propôs acordo às fls. 54/58, que não foi aceito pelo autor (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. Inicialmente afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que o autor requereu, administrativamente, o pagamento dos valores a título do benefício em questão desde a data da DER, consoante pedido de fls. 14/17 e comprovante de protocolo do mesmo, em 14/01/2015 (fl. 20). Passo ao exame do mérito. Conforme cópia da decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região no MS 0002816-70.2014.403.6134, impetrido pelo autor, acostado aos autos às fls. 43, foi mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar que o INSS implantasse o benefício de Aposentadoria Especial (NB 160.849.243-2). Embora o art. 14, 4º, da Lei n. 12.016, de 07/08/2009, obste o pagamento de verbas pretéritas em mandato de segurança apenas a servidores públicos, ao determinar que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandato de segurança a servidor público da administração direta ou autarquia federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, a Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal, estende semelhante vedação a todos os demais impetrantes, ao cristalizar o entendimento de que a concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Tal posicionamento restou expressamente consignado no v. acórdão proferido na ação mandamental originária, impetrada pela parte autora. Portanto, para a percepção das verbas vencidas, o autor teve que ajuizar a presente ação. Vale ressaltar que o autor pleiteou o pagamento das parcelas em atraso administrativamente, em 14/01/2015, que, segundo aduz, não foi apreciado. O requerido não afasta essa alegação. Ao contrário, o INSS não alegou a inexistência do crédito, tampouco comprovou o pagamento do débito. Ademais, houve oferecimento de acordo pela autarquia, que não foi aceito pelo requerente. Portanto, considerando que não restou comprovado o adimplemento das prestações pleiteadas pelo autor, a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo o INSS pagar os valores referentes às parcelas compreendidas entre a data da DIB (12/11/2012) e a data da DIP (01/12/2014), consoante relação de crédito do Sistema do INSS e extrato do Plenus, que passam a fazer parte desta sentença. Pelo exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao NB. 167.111.090-8, devidas ao autor no interregno de 12/11/2012 (DIB) até 01/12/2014 (DIP). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003042-94.2016.403.6105** - HELENA MARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP184813 - PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Certidão fls. 191.Ciência às partes da devolução de Carta Precatória 005/2018, juntada às fls. 178/190.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011615-24.2016.403.6105** - EDUARDO MAYER WINK(SP168771 - ROGERIO GUAÍUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, havendo ou não manifestação, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se a embargada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014225-62.2016.403.6105** - CASSIA APARECIDA PALMA PERON(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme cédula de identidade de fl. 27, para fazer constar CASSIA APARECIDA PALMA PERON.

Considerando a distribuição de apelação no Sistema PJe, com o pedido de correção, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023602-57.2016.403.6105** - JOAO MESCHIATI FILHO(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando os argumentos e pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, não há pontos não há pontos fáticos a serem provados, o que permite o julgamento antecipado da lide,

razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007855-53.2005.403.6105** (2005.61.05.007855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JORGE GUILHERMO KUPER X CREUSA MARIA RANGEL X ANA MARIA ALVES KUPER(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008465-84.2006.403.6105** (2006.61.05.008465-6) - EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO FLS. 137.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003125-18.2013.403.6105** - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000022-32.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-51.2012.403.6105 ( ) - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCESSIONARIA AEROPORTO BRASIL - VIRACOPOS S.A. (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORITTECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHAITI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZEOLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZEOLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZEOLO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELY KEIKO OZAWA YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFERSON BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X VIVIANE GOBBATO BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM RESIDENCIAL DA PAZ(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X RENATO CAMELOTTI DE SOUZA X DOMINGOS ALBERTO QUEIROZ DE LENCASTRE

Trata-se de ação de retificação de registro público imobiliário proposta por H2MK - Logística Aeroportuária de Campinas LTDA, em que figuram como interessadas as pessoas naturais e jurídicas acima elencadas, devidamente qualificadas na exordial. Aduz que, por força de Escritura de Venda e Compra formalizada junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Sousa da Comarca de Campinas/SP (às fls. 085/094 do Livro 172), ainda pendente de registro, tomou-se senhora legítima detentora dos imóveis denominados Gleba II, Gleba III, Área desmembrada da Gleba IV e área designada Remanescente nº 01, respectivamente registrados sob as matrículas nºs. 130.798, 130.799, 151.839 e 103.333, todas perante o 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP. Relata que, subsequentemente, por força das Escrituras de Venda e Compra lavradas junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Sousa da Comarca de Campinas/SP, ainda não registradas, alienou 02 (duas) glebas integrantes da área designada Remanescente nº 01: a parte denominada Gleba 1-C à Rio Empreendimentos Imobiliários Rurais Ltda. e a parte denominada Gleba B - Chácara a José Henrique Berti Galbiatti e Ana Paula Torelli Galbiatti. Assevera que os adquirentes promoveram, individualmente, as ações necessárias à retificação do registro imobiliário das respectivas áreas visando inserir no fôlio geral, especificamente à margem da matrícula nº 103.333 do 3º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, a perfeita descrição das áreas adquiridas, para possibilitar a posterior re-retificação das escrituras públicas lavradas e o registro dos respectivos títulos. A fim de promover melhor descrição dos imóveis contíguos e adequá-los aos rigores da Lei nº 6.015/73, providenciou o levantamento planimétrico e georreferenciado das áreas. A demanda foi inicialmente proposta perante o Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas/SP, para o qual o 3º Oficial de Registro de Imóveis dirigiu sua manifestação (fls. 275/276). Os confrontantes nomeados às petições de fls. 282/332, 333/336, 344/345, 348/349, 354/55, 357/358, 361/362, 365/366, 369/370, 374/375, 386/396, 397/398, 404/427, 437/438, 443/444, 449/456, 462/463 e 583/591 concordaram expressamente com a retificação pretendida. O Guarani Futebol Clube apresentou contestação às fls. 488/504. A INFRAERO requereu sua sucessão processual pela concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S/A (fls. 505/516). A União manifestou interesse no feito (fls. 542/551), pelo que os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 6ª Vara Federal (fls. 554, 686 e 687/688). A União contestou o feito (fls. 736/742). Após a correção das irregularidades apontadas no curso do processo, o Guarani Futebol Clube (fls. 592/602), o DER (fls. 756/776), a União (fls. 778/787) e o Município de Campinas (fls. 800/801) concordaram com a pretensão. Por sua vez, a despeito de citados (fls. 486 e 753/754), os interessados Nilson Modesto Arraes, Dora Alzira Lochter Arraes e Aeroportos Brasil - Viracopos S/A não se manifestaram nos autos, quedando-se inertes. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, não subsiste qualquer impugnação à pretensão dos requerentes, posto que as objeções inicialmente apresentadas pelo Guarani Futebol Clube, pelo DER, pela União e pelo Município de Campinas perderam seus fundamentos em razão das retificações efetivadas pelos requerentes durante o curso do processo. Por meio da pretensão ora posta, os requerentes visam suprir o requisito previsto na alínea a do item 3, do inciso II, do artigo 176 da Lei de Registros Públicos, indispensável à regularização da matrícula dos imóveis descritos na exordial. Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). II - são requisitos da matrícula: 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001) a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)(...) No caso, a natureza rural dos imóveis cujas matrículas se pretende retificar impõe a observância da disposição contida no 3º, do artigo 225, também da Lei de Registros Públicos: Art. 225 - Os tabelães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). 3o Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) A fim de comprovar que os dados informados à averbação da retificação foram obtidos na forma da disposição supra, os requerentes acostaram aos autos a Certificação nº 081003000105-40 (fl. 148), a planta do imóvel georreferenciado (fl. 149) e o memorial descritivo (fls. 150/181). De início, o 3º Oficial de Registro de Imóveis confirmou a indispensabilidade do projeto e das retificações ora propostas para o fim de regularização registral (fls. 275/276). Em seguida, os requerentes comprovaram, tanto nestes autos quanto nos procedimentos administrativos respectivos, que cumpriram as exigências e satisfizeram os apontamentos do DER, da União e do Município, pelo que restaram incontroversas a respeitabilidade às divisas e a não interferência da descrição das Glebas Remanescentes 1A e 1B em parte da Estrada Municipal CAM 480 (fls. 699/712, 756/776, 778/787 e 801). Além disso, o MPF tomou ciência de todo o processado e não manifestou óbices ao deferimento da pretensão. Ante o exposto, espeça-se mandado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas para averbação às margens das matrículas nºs. 129.960, 130.798, 151.839 e 103.333 das retificações descritas a caracterizadas na planta de fl. 149 e no memorial descritivo de fls. 150/181, nos termos do pedido elencado às fls. 47/48. Tendo em vista que o pedido foi processado pelo rito de jurisdição voluntária e não pelas vias ordinárias, bem como as manifestações da União, do DER e do Município de Campinas visaram apenas apontar critérios de regularização, não resta configurada situação de resistência a ponto de evidenciar uma lide. Assim, indevidos honorários. Custas pelos requerentes, já recolhidas. Fls. 778/779 e 793: Ficam os requerentes responsáveis pelo traslado das peças necessárias à instrução dos autos da desapropriação nº 0014972-51.2012.403.6105. Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011535-36.2011.403.6105** - JOAO JESUS DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra o despacho de fl. 443 pelo indeferimento do destaque de honorários contratuais, mantenham estes autos sobrestados em

arquivo até a prolação de decisão pelo E. Tribunal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005405-98.2009.403.6105** (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO ROBERTO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fl. 545: Defiro. Assiste razão à União Federal. Espeça-se alvarás em nome dos exequentes RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA e JOÃO ROBERTO GUARNIERI dos valores depositados às fls. 56 e 525, devidamente atualizados, à proporção de 50% (cinquenta por cento).

Considerando que o imóvel já se encontra incorporado aos bens da União Federal (fl. 538), com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008978-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008978-3) - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GALVAO  
CERTIDÃO FLS. 233: Ciência à CEF da junta de ofício informando a transferência do depósito dos valores referentes a honorários advocatícios de conta judicial para a conta da ADVOCEF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602018-12.1998.403.6105 (98.0602018-9) - METALURGICA PEROLA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X METALURGICA PEROLA LTDA X INSS/FAZENDA

Certidão fls.391: Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3) - ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO X UNIAO FEDERAL

Certidão fls. 581: Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011435-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-86.2003.403.6105 (2003.61.05.011802-1)) - COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X COMIC STORE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 762/764, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal.

Após, expeça-se novo ofício em substituição ao ofício cancelado.

Cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 769: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o e expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 769.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009382-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALBERTO MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício NB nº 1834055153, protocolado em 16/03/2018, conforme ID 10925326.

Insurge-se, em suma, contra a **demora** no andamento do procedimento administrativo. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Intime-se.**

Campinas, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008728-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a anular ato de suspensão de seu benefício, com o consequente restabelecimento deste e prosseguimento da prestação de serviço de reabilitação profissional.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que foi vítima de acidente de trabalho que lhe reduziu a capacidade laboral, comprovada nos autos do processo nº 0010211-98.2016.5.15.0129 por perícia médica judicial, que concluiu que o impetrante poderia desempenhar outras atividades e que para tanto deveria passar por reabilitação profissional. O perito teria recomendado, ainda, que o impetrante poderia exercer atividades administrativas.

Argui o impetrante que recebeu o auxílio acidente, mas que não chegou sequer a ser encaminhado para o serviço de reabilitação, pretendendo a manutenção de seu benefício enquanto não for reabilitado para as atividades administrativas.

Inicialmente interposta a ação perante a Justiça Estadual de Campinas – 6ª Vara Cível, por força da decisão ID 10474845, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara em 28/08/2018, conforme certidão ID 10475487.

Verifico que o pagamento do benefício do impetrante foi mantido até o dia 27/07/2018, consoante documento juntado a estes autos digitais, ID 10474845. Não se tem notícias nos autos se o impetrante protocolou recurso em face da decisão que determinou a cessação de seu benefício.

Constata-se ainda que o impetrante junta aos autos a perícia médica produzida nos autos do processo trabalhista nº 0010211-98.2016.5.15.0129, a sentença proferida por Juízo da 10ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas, bem como cópias de receitas médicas e relatórios médicos, atestando sua incapacidade.

Contudo, tenho que é caso de se aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, bem como para ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do motivo da cessação do benefício do impetrante.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Anoto-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008290-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA ZANINI DOS SANTOS - SP391999  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

ID 10647120. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para que conste R\$315.000,00.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho ID 10207469, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que somente após a quitação do financiamento habitacional e a liberação da hipoteca pela ré, o Sr. Jairo Dantas de Oliveira, ex esposo da autora, fará doação da sua metade do imóvel em questão à filha do casal.

Int.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO CICERO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000986-03.2016.4.03.6105**

**AUTOR: REGINALDO DIAS DE JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Arquivem-se."

MONITÓRIA (40) Nº 5006426-43.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: B&B CALIBRACAO E EQUIPAMENTOS DE PRECISAO LTDA - ME

#### **S E N T E N Ç A**

**JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JÚNIOR**

Vistos etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informa que houve a regularização de todos os contratos objeto da ação na via administrativa, bem como sua desistência do prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo com o cancelamento da audiência designada.

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII. do Código de Processo Civil. Registre-se, intime-se, arquite-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000380-72.2016.4.03.6105**

**AUTOR: MERCEDES JORENTE RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Ciência a parte autora do trânsito em julgado.  
Nada sendo requerido, arquivem-se."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000023-92.2016.4.03.6105**

**AUTOR: NEIDE ELIZABETH BERALDO KURASHIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Arquivem-se."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000479-08.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Nada sendo requerido, arquivem-se."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004003-13.2017.4.03.6105

AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Ciência ao autor do trânsito em julgado.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000833-67.2016.4.03.6105

AUTOR: NEGER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Ciência à parte autora acerca do trânsito em julgado.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000226-54.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA VANZAN

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Arquivem-se."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000116-21.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555**

**EXECUTADO: VIVALDO RIBEIRO DA SILVA - ME, VIVALDO RIBEIRO DA SILVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Arquivem-se."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000019-84.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CONSTRUSENA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIO DE SOUZA SANTOS, MAURINDO SENA MACHADO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Arquivem-se."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000573-19.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ORLANDO LAZARO DELGADO**

**Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico:

"Arquivem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008570-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JANAINA GUSMAO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 11114668. Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a sua convocação para apresentar os documentos que serviram de fundamento para o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, no horário compreendido das 14H00 às 17H00, diretamente com o gerente da agência e no endereço constante do telegrama.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

### Expediente Nº 6762

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015295-56.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010918-76.2011.403.6105 ()) - JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FL. 57: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELY DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SUMARE, UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos laudo médico pericial para vista às partes no prazo legal.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002294-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A CM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PIRES - SP143765

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos laudo pericial.

Vista às partes pelo prazo de 15 dias

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA EDUARDA BENINI BARBASSA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755  
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos Laudo Médico pericial para vista às partes.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 6750

#### DESAPROPRIACAO

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO(PR017891 - SAMIR EL HAJJAR)

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, informar o valor da indenização que deverá constar da carta de adjudicação.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0020840-68.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES

Dê-se vista às partes, especialmente aos expropriados, da petição do Município de Campinas de fls. 172/176.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.917,21 em nome do Município de Campinas e de sua procuradora, Dra. Marcela Gimenes Bizarro, OAB nº 258.778.

Caberá ao Município juntar aos autos a certidão negativa de débitos, no prazo de 10 dias da retirada do alvará de levantamento.

Com a juntada, aguarde-se no arquivo a juntada da documentação requisitada na sentença pelos expropriados Renato Raucci, Armando Raucci e Maria do Carmo Raucci para expedição de seus respectivos alvarás. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se a Carta de Adjudicação, conforme determinado na sentença.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001365-15.2005.403.6105** (2005.61.05.001365-7) - DEBORA PATRICIA QUINHOLI(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605885-23.1992.403.6105** (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS(SP133943 - MARIA DO CARMO CINEIS) X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Dê-se ciência ao autor Antonio Pondian acerca do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0093917-55.1999.403.0399** (1999.03.99.093917-5) - NEUSA BOY DA COSTA X REGINA RODRIGUES URBANO X ROGERIO DE MORAES X SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Indefiro o requerido às fls. 800, posto que a renúncia ao valor excedente equivaleria ao fracionamento do precatório de honorários sucumbenciais, o que não é permitido pela Resolução 458/2017 do CJF.

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 802/804, pelo prazo de 10 dias.

Deverá a União Federal, no mesmo prazo, cumprir o determinado no despacho de fls. 797, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor dos exequentes, tendo em vista o tempo decorrido entre sua 1ª intimação (28/05/2018) e a presente data.

Apresentadas as informações pela União, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo que os de honorários sucumbenciais, deverão ser igualmente partilhados entre os dois procuradores indicados na petição de fls. 780/781. Depois, aguarde-se o pagamento dos requisitórios no arquivo.

Comprovadas as disponibilizações, intimem-se os beneficiários e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015026-27.2006.403.6105** (2006.61.05.015026-4) - MANOEL DOMINGOS NUNES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
  - b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no Ple.
4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
8. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009116-14.2009.403.6105** (2009.61.05.009116-9) - PAULO SERGIO ELIAS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X FELIPE OUTEDA JORGE(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido às fls. 296.

Quando da disponibilização da importância, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 119.097,65 em nome do cessionário Felipe Outeda Jorge e outro no valor remanescente em nome do exequente, tendo em vista que não foi juntado aos autos o original do contrato de honorários firmado pelo exequente com seus procuradores.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 330.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003853-30.2011.403.6105** - JOAO EVARISTO DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Cópias para digitalização dos autos.
2. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas, conforme determinado no v. Acórdão.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005880-66.2014.403.6303** - OLCIO LEANDRO DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 110: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição do recurso de apelação pelo INSS de fls. 107/109 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009274-59.2015.403.6105** - BERNARDO NUNES SILVA(SP344422 - DANILLO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da concordância do exequente com os valores depositados às fls. 280 e 314, determino a expedição de alvará de levantamento em nome de seu patrono, conforme requerido às fls. 317, tendo em vista que o mesmo possui poderes para receber e dar quitação (fls. 23).

Caberá a este patrono o repasse da verba decorrente da indenização por danos morais ao autor.

Intime-se pessoalmente o autor de que o valor acima mencionado será levantado por seu advogado.

Com o retorno do mandado, expeçam-se os alvarás.  
Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010241-07.2015.403.6105** - AUGUSTO ROBERTTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) CERTIDÃO DE FLS. 170: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008504-54.2015.403.6303** - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 231: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da informação da Contadoria de fls. 230. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021519-68.2016.403.6105** - ARISTIDES FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 97: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição do recurso de apelação pelo INSS de fls. 91/96 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003303-47.2016.403.6303** - BARBARELLA PINOTTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;  
b) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

No processo eletrônico, Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao(a) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que reputar necessários ao julgamento da apelação.

Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0016798-10.2015.403.6105** - ANTONIO DIRCEU FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004675-43.2016.403.6105** - JAAD XAVIER DA FONSECA(SP313514 - DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

CERTIDÃO DE FLS. 268: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada da juntada da informação da autoridade impetrada de fls. 253/265. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011655-74.2014.403.6105** - VAGNER GIACOMETTI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VAGNER GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 245/246, 257/258 e 229/230 para que seja efetuado o estorno aos cofres públicos dos valores disponibilizados às fls. 229/230, em face do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0027799-71.2015.403.0000.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008559-17.2015.403.6105** - ELIZIA RATEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIA RATEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:  
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;  
b) a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE.
4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
8. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 129: Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico que procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora, exequente, intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada mais.

Expediente Nº 6757

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007839-21.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X RONALDO GALDINI COSTA X RENATO GALDINI COSTA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela coautora União (fls. 543/543-v) em face da sentença de fls. 532/535, sob o argumento de ocorrência de omissões. Alega a embargante que a sentença padece de diversas omissões por não considerar diversas argumentações por ela trazidas, momento os elementos do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Aduz também que sua manifestação acerca de tais parâmetros, constante do parecer de seu assistente técnico, não foi apreciada pelo Juízo. É o relatório do essencial. Decido. Não assiste razão à parte embargante. A sentença possui 7 laudas, nas quais foram analisados diversos aspectos do imóvel expropriado, baseados, por óbvio, em toda a documentação carreada aos autos, especialmente os da inicial, o laudo pericial e as manifestações dos assistentes técnicos das partes. Quanto à suposta contradição no uso de imóveis situados em municípios diferentes - Campinas e Indaiatuba - tal argumentação foi devidamente confrontada e refutada (fls. 4/5). Conforme lá esclarecido, não houve, por parte da embargante, apontamento específico do(s) suposto(s) elementos que destoem daquele expropriado. Além disso, o sr. Perito não somente homogeneizou as amostras, excluindo os valores que excedessem os limites mínimo ou máximo do valor básico, mas também descontando as benfeitorias para o cálculo da terra nua, a título de exemplo. Assim, me parece que a União não aponta contradições, mas sua insatisfação com o julgado, que deve ser manejada através de recurso apropriado, que não o caso dos embargos de declaração. Do mesmo modo, os demais parâmetros do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41 não somente constam da sentença como têm o Laudo Pericial como embasamento. O fato de não serem usados os exatos termos daquela lei não tem o condão de provar que não foram observados. O valor venal dos imóveis usados como elementos amostrais para fins de comparação de valores consta expressamente do laudo do expert. A situação e estado de conservação do objeto da expropriação, do mesmo modo estão detalhados nas primeiras páginas daquele documento. O preço e a utilização

(interesse) do antigo proprietário quanto ao imóvel também foram observados, dada a sua localização e o potencial de uso da região em que se encontra. A contradição que permite embargos de declaração é a existente entre os termos da própria decisão, mas não eventual contradição entre a decisão e o que foi alegado e/ou provado pela parte. Neste último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Do mesmo modo, a omissão se dá quando o julgador deixa de se pronunciar expressamente sobre determinado(s) argumento(s) e prova(s) trazidas aos autos, como se dela tivesse se esquecido ou não dado a devida importância, sequer analisando-a. Os embargos servem para que o juiz declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições/omissões internas da decisão ou sentença. No caso em tela, não vislumbro nenhuma destas a serem sanadas. Em verdade, a União demonstra a discordância com o valor definido como justo para fins de indenização ao expropriado, e pretende sua alteração apontando partes da sentença em que não há contradição ou omissão, apenas entendimento diferente do seu, de modo que a demonstração de irresignação através de embargos declaratórios não surte qualquer efeito. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Intimem-se. - CERTIDÃO DE FLS. 559; Certífico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da interposição de recurso de apelação pela INFRAERO de fls. 548/558, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais. Certidão de fls. 571; Certífico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a expropriada intimada da interposição do recurso de apelação pela AGU de fls. 564/568 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

#### DESAPROPRIACAO

**0020843-23.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDSON PENAS BATISTA X MARIA LUCIA BATISTA DE CASTRO X CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO X NILSON PENAS BATISTA X ANA MARIA DE SA DUARTE BATISTA X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA X EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA X LINO PENAS SEARA BATISTA(SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX)

Espeçam-se 5 alvarás de levantamento no valor de 1/5 do montante da indenização, cada um, em nome dos herdeiros Edson Penas Batista, Maria Lucia Batista de Castro, Nilson Penas Batista, Maria Cristina Batista da Silva Pereira e Lino Penas Seara Batista.

Comprovado o pagamento dos alvarás, aguarde-se o comprovante de registro da Carta de Adjudicação no arquivo.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### USUCAPIAO

**0606646-15.1996.403.6105** (96.0606646-0) - JOSE ANTONIO DE GOES MACIEL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS(SP19361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA E SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO) X ADAO JOSE TRESSINO X ANTONIA ALZIRA TRESSINO(SP066577 - CELSO JOSE FANTI) X BENEDITO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010433-57.2003.403.6105** (2003.61.05.010433-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de ação anulatória de débito (n. 80803002209-20), pelo rito ordinário, proposta por KSB Bombas Hidráulicas S/A e sua filial, qualificadas na inicial, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que concerne ao pagamento do ITR do exercício de 1996, incidente sobre o imóvel rural denominado lote Panamá, nº. 03 com área de 15.247,00 ha., localizado no município de Nova Bandeirantes/MT. Alega a parte autora, em síntese, como fundamento para anulação do débito fiscal, objeto da inscrição da Dívida Ativa da União Federal nº. 80803002209-20, que em agosto de 1995 alienou o imóvel para a empresa Somatrade S/A Sociedade Matogrossense de Agropecuária e Comércio Exterior, ficando a mesma, a partir desta data, responsável por todos os tributos incidentes sobre o imóvel. Assim, a adquirente passou a ser responsável pelo pagamento do aludido imposto. Ademais, na ocasião do registro da escritura no cartório - um ano após a venda - consta que a adquirente apresentou documentos que comprovam a quitação do ITR no exercício de 1996. Além disso, sequer existe comprovação de que o débito existe por haver menção na escritura registrada em cartório, a qual tem fé pública, que foram apresentados os comprovantes de quitação do ITR do exercício de 1996, através de certidão negativa apresentada. Outro ponto destacado é a ausência regular de lançamento do tributo em questão, não tendo sido a autora notificada ou recebido qualquer cobrança. De acordo com o narrado, a parte demandante somente teve conhecimento da exigência através de consulta feita à Receita Federal. Notícia que ingressou com mandado de segurança para emissão de certidão de regularidade fiscal e para suspender a exigência do ITR de 1996, tendo obtido liminar. Depósito judicial (fls. 60/61) e retificação do valor da causa (fls. 63/65). Em contestação (fls. 78/81) a União alega que na ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de cada exercício) a autora era a proprietária do imóvel, tendo a venda ocorrido em 27/09/1996 (fls. 42/46 e 51) e que a quitação noticiada na escritura se refere ao ITR/95 e não de 1996. Pugnou pela improcedência. Em réplica (fls. 89/98) a parte autora afirma que o imóvel foi alienado em 08/1995 e por ocasião do registro no serviço notarial e registral de Itupeva, em 1996, apresentou certidão negativa de tributos e contribuições federais expedida pela Receita Federal em 23/07/1996 (n. 0.379.538), o que comprova a inexistência de débito no momento da alienação. Ademais, entende que o adquirente é o sucessor responsável por eventuais débitos tributários, a teor do disposto nos arts. 130 e 131 do CTN. A autora noticiou que no mandado de segurança n. 1999.61.05.012607-3 cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débito em face da ilegalidade na exigência do ITR, por se tratar de débitos de responsabilidade do adquirente, foi prolatada sentença de procedência reconhecendo que a empresa não é devedora do ITR do exercício de 1996 e que o recolhimento cabe à adquirente do imóvel. Em sede recursal foi negado seguimento à remessa oficial (fls. 104/109). Juntou documentos (fls. 110/124). A União informou que o mandado de segurança não transitou em julgado e que o objeto daquele feito (obtenção de certidão negativa de débitos) é diverso, não induzindo em litispendência ou coisa julgada. Reiterou a improcedência (fls. 129/130). Foi proferida sentença de improcedência por estar o bem registrado, na época do fato gerador, em nome da parte autora (sujeito passivo da obrigação tributária - fls. 127/139 e 159/160) A requerente informou o trânsito em julgado do mandado de segurança mencionado (fls. 207/219). Em sede recursal, foi anulada a sentença prolatada neste processo por não ter havido pronunciamento em relação à alegação de inexistência de lançamento e violação ao art. 142 do CTN (fls. 301/303 e 336/339). Quanto à alegação de coisa julgada material no mandado de segurança n. 1999.61.05.012607-3, foi afastada pelo TRF/3R (fls. 316/317) por se tratarem de pedidos distintos e porque os fundamentos adotados pelo juiz para decidir não transitaram em julgado (art. 469, I do CPC/73 - fls. 336/339). O processo retornou do adverso (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu no ofício do ITR referente ao exercício de 1996 (fl. 346), tendo requerido prazo (fls. 349/351). A Ré informou que no processo administrativo fiscal n. 10880.010246/2001-74 há referência de entrega de aviso de recebimento, em 03/01/1997 (fls. 354/373). A autora (fls. 376/389) disse que a Ré não juntou a comprovação de entrega do AR e reiterou os argumentos sobre a coisa julgada. A União (fl. 390-v) requereu a rejeição do pedido de fls. 376/379 e, caso fosse a hipótese de prejudicialidade externa, o reconhecimento de má fé processual da autora. Pelo despacho de fl. 391, a União foi intimada a juntar o AR que comprova a notificação do lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1996. A Ré não localizou o AR enviado à autora, inclusive nos correios e destacou que a informação constante em seus cadastros, de entrega do documento ao contribuinte em 03/01/1997, tem presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo (fls. 393/396 e 414/415). A demandante requereu que seja afastada a alegação de má-fé processual (fls. 399/411) e reiterou o argumento de que não houve regular lançamento do ITR de 1996 (fls. 418/438). Decido. Sobre a coisa julgada, ressalto que referida questão já foi analisada pelo TRF/3R (fls. 316/317 e 336/339), de modo que prejudicada a análise. Em prosseguimento, alega a parte autora a ausência de regular lançamento do ITR/1996 por não ter sido notificada. A União não trouxe ao processo o AR (aviso de recebimento) comprovando a notificação da empresa acerca da constituição do crédito tributário. Nesse ponto, não subsiste o argumento da Ré de que o documento foi efetivamente entregue ao contribuinte em 03/01/1997 por constar em seus sistemas, diante da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. De fato, os atos praticados pela autoridade fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, contudo a notificação é pressuposto de validade para o lançamento do crédito tributário, sendo imprescindível sua comprovação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Nos documentos apresentados pela União não restou comprovado que o contribuinte tenha sido regularmente notificado acerca da constituição do crédito. 2. A apelante não cumpriu a determinação expressa do Juiz a quo de trazer aos autos cópia do aviso de recebimento da notificação de lançamento do crédito; e não se insurgiu a tempo e modo adequados em face daquela decisão. 3. A apelante apresenta o nº 756281915 como prova da notificação via postal do contribuinte, uma vez que tal número consta tanto do processo administrativo como da consulta postagem por NI 01560581891. No entanto, esse número apenas teria o condão de comprovar que foi enviado ao contribuinte uma carta com AR que foi devolvida e refere-se ao processo administrativo em questão, mas essa carta é de 2008, enquanto na CDA consta que o edital - que a embargada também não trouxe aos autos - é de 01/09/2007. 4. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STJ, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016. Bem por isso, acresce mais 10% à verba honorária já imposta na r. sentença apelada. 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287272 - 0046174-09.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. RECONHECIMENTO.- Quanto à notificação dos tributos, na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.- De acordo com os documentos apresentados, restou comprovado que após a expedição de carta com aviso de recebimento negativo, a municipalidade publicou edital com o intuito de notificar o contribuinte sobre o seu débito. Contudo, a notificação foi endereçada a Rede Ferroviária Federal em 09.06.2011, após a sucessão da empresa pela União, ocorrida em 22.01.2007, nos termos da Lei n.º 11.483/07. Assim, verifica-se que o ente federal efetivamente não foi notificado do débito existente.- Desse modo, em razão da ausência da notificação do contribuinte, constata-se que o título executivo não foi regularmente constituído, o que viola os artigos 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e, portanto, é nulo, o que conduz à extinção da execução fiscal.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2074359 - 0009312-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEFICIENTE. VÍCIO QUE CONTAMINA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento porquanto o Tribunal a quo, em consonância com a jurisprudência desta Casa, extinguiu execução fiscal por vício em sua constituição, qual seja, não há comprovação quanto à notificação do devedor do lançamento da contribuição de melhoria. 2. Defende o agravante que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, não precisando ela vir acompanhada da prova de notificação ou de qualquer outro ato administrativo para se constituir em instrumento apto aos fins executivos, competido ao executado o ônus de provar a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada. 3. Com efeito, o título executivo possui presunção de certeza e liquidez juris tantum, admitindo prova em contrário quando questionada sua validade em sede de execução. Contudo, o vício alegado é antecedente à inscrição, isto é, refere-se à não ocorrência do procedimento de notificação ao contribuinte do lançamento, fato esse que contaminaria a constituição do crédito tributário. Precedentes. 4. No caso dos autos, o Tribunal a quo atestou a ausência da notificação do lançamento. Por conseguinte, inexistindo a notificação do contribuinte, o lançamento não se perfaz, o que torna nula a execução fiscal nele fundada. 5. Não se tem caracterizada divergência jurisprudencial porquanto os paradigmas colacionados para esse fim não se revestem de similitude fática com o caso em apreço. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1265138/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010) Ocorre que, a União não comprovou efetivamente que a empresa foi notificada do lançamento ou sequer que fora expedida a notificação, condição necessária à validade do lançamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para anular a inscrição da dívida ativa n. 80803002209-20 por erro de lançamento do sujeito formal do lançamento do ITR do exercício de 1996, incidente sobre o imóvel rural denominado lote Panamá, nº. 03 com área de 15.247,00 ha (destacado de área maior de 56.950 ha), localizado no município de Nova Bandeirantes/MT. Condeno a União em custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, despeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014713-66.2006.403.6105** (2006.61.05.014713-7) - DATIVO PEREIRA GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





















documento encontra-se devidamente assinado por ambas as partes. Ademais, a parte autora confirma, em suas razões de apelação, que assinou o contrato (fl. 103). A afirmação da parte autora no sentido que assinou o contrato antes da aprovação do crédito e, ao saber que este lhe foi negado, supôs que o funcionário da CEF o inutilizaria o documento (Realmente a apelante chegou a assinar papéis para a Caixa, todavia, com a informação do servidor daquela de que o empréstimo havia sido negado não se preocupou em solicitar o contrato acreditando que o servidor o inutilizaria - fl. 103) é inverossímil. Pois, o contrato de empréstimo somente é assinado após a aprovação do crédito, antes apenas se assina uma solicitação. Conforme bem asseverou o MM. Magistrado a quo, a própria afirmação de desconhecimento acerca do empréstimo é inverossímil, em razão das afirmações da inicial, a saber: A autora afirmou na peça vestibular que o valor foi depositado em sua conta, embora em Ponta Porã/MS. Assim, restou demonstrado que o alegado desconhecimento acerca do contrato de empréstimo firmado entre as partes não é verossímil e, por conseguinte, não merece prosperar o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica - fl. 94. Portanto, a CEF demonstrou cabalmente a existência do contrato, assinado pela parte autora - repito, fato confirmado pela própria autora -, desincumbindo-se do ônus do art. 333, II, do CPC. Por sua vez, a parte autora deixou de requerer a produção de qualquer prova a fim de demonstrar a existência de algum vício neste negócio jurídico. Por todas as razões expostas, não procede a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica. 4. Com relação as alegações de que a autora não teria realizado os saques dos valores depositados na conta nº 7086-2 da agência nº 0886-9 (Ponta Porã/MS) em virtude do contrato de empréstimo nº 20.1795.110.0011533-46, verifico que não foi formulado nesta ação pedido de ressarcimento de danos materiais ou morais decorrentes dos saques supostamente indevidos. Tendo isso em vista, nada há que ser discutido ou acrescentado. 5. No que tange à pretensão de repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, ressalto que a indenização prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista - qual seja, a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente/em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável - entende que o pleito do ora apelante não procede. Isso porque, na hipótese dos autos, não restou evidenciada a ilegalidade da cobrança dos valores decorrentes do contrato de empréstimo nº 20.1795.110.0011533-46. E, ainda que assim não fosse, somente seria cabível a devolução em dobro na hipótese de efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu no caso. 6. Por fim, também não merece prosperar o pedido de ressarcimento dos danos morais experimentados em decorrência da cobrança e negatização do nome da autora. Isso porque o apontamento em discussão diz respeito ao contrato de empréstimo nº 20.1795.110.0011533-46 (fls. 18 e 22), com vencimento em 07/012009 e inscrito no cadastro do SPC em 23/04/2009. E, conforme exposto acima, restou comprovada a regularidade da cobrança. Ademais, conforme bem salientado pelo MM. Magistrado a quo, mesmo se fosse irregular essa anotação do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, não há dano moral a ser indenizado em virtude das anotações preexistentes, demonstradas à fl. 52, conforme disposto na Súmula nº 385. 7. Por fim, verifico que persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a condenação em honorários nos termos definidos na sentença. 8. Recurso de apelação da parte autora improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1860601 0002885-09.2011.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 .FONTE\_PUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) JULGAR PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes das cobranças indevidas, nos termos da fundamentação acima;b) CONDENAR as rés a pagar a quantia equivalente a R\$ 5.010,30 (cinco mil e dez reais e trinta centavos), em Janeiro de 2017, a título de danos materiais, valor que deverá ser entre elas proporcionalmente rateados;c) CONDENAR as rés a pagar a quantia equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para a presente data, a título de danos morais, acrescidos de juros, desde esta data, pela variação da taxa Selic até o efetivo pagamento, valor que deverá ser entre elas proporcionalmente rateados; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente do autor.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1).Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, valor a ser entre elas proporcionalmente rateado. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o montante que sucumbiu, qual seja, a diferença entre o valor pretendido e o quantum ora fixado, a teor do art. 85, 3º, I do CPC, sendo 5% para cada ré.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006096-05.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE JORGE L SANTOS X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA(SP367423 - FRANCISCO JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, qualificada na inicial, em face de José Jorge L. Santos e Campinas Containers Transportes Ltda, objetivando a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$1.071,00, a título de ressarcimento, em virtude de acidente de trânsito que resultou em danos no veículo de propriedade da autora.Relata que no dia 04/06/2013, o veículo de sua propriedade, que se encontrava estacionado a fim de que o agente dos correios que o dirigia realizasse uma entrega, foi atingido por um caminhão da marca Mercedes Benz que se encontrava com as portas traseiras abertas, ocasionando danos na porta e no vidro do lado esquerdo do seu automóvel.Aduz a autora que os reparos necessários em virtude dos danos ocorridos custaram o equivalente a R\$1.071,00, os quais foram realizados em oficina por ela contratada.Sustenta a responsabilidade subjetiva do motorista, por culpa em sentido estrito (imprudência e imperícia), e a responsabilidade objetiva da proprietária do veículo, por ato de terceiro, aduzindo quanto à existência de solda-riedade entre os réus.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/61).Pelo despacho de fl. 66 foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação dos réus.O réu José Jorge Lourenço Santos foi citado e intimado por hora certa (fl. 71).A audiência de tentativa de conciliação restou prejudi-cada em face da ausência do réu acima mencionado (fl. 76).Decretada a revelia do primeiro réu (fl. 80).Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para a citação da segunda ré (fl. 86).Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, com a determinação de intimação da segunda ré (fl. 87).Audiência redesignada (fl. 92).A ré Campinas Container foi citada (fl. 107).A audiência de tentativa de conciliação resultou frutífera, tendo a ré concordado com o pagamento de R\$1.339,48, em quatro parcelas mensais (fl. 108).Intimada para manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo, a autora informou a inexistência de pagamento (fl. 133).A parte executada foi intimada para comprovar a quitação do acordo (fls. 134/135), mas ficou-se inerte (fl. 136).A autora requereu a intimação da executada na forma do art. 513, 2º, inciso I do CPC, juntando memória de cálculo (fls. 140/141), pedido que foi deferido à fl. 142.A autora manifestou-se à fl. 145 para requerer o julga-mento do feito quanto ao réu revel José Jorge L. Santos.A fl. 147 foi determinado o bloqueio de valores em nome da corrê Campinas Containers Transportes Ltda., que resultou parcialmente positivo à fl. 148, e foi convertido em penhora (fl. 153/154).A autora manifestou-se à fl. 160, requerendo o prosse-guimento da execução quanto ao valor remanescente.É o relatório.Decido.Citado por hora certa e intimado o réu José Jorge L. dos Santos deixou de contestar o feito e de comparecer à audiência de conciliação de-signada, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 80.Quanto à revelia, dispõe o art. 344 do Novo Código de Processo Civil que Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor..Ora, a ausência de comparecimento ao feito para con-testação do quanto alegado na inicial importa no reconhecimento de veracidade dos fatos apontados, os quais se encontram assentados nos documentos apresentados junto com a exordial.Soma-se a isso a celebração de acordo entre a litiscôn-sorta passiva, proprietária do veículo envolvido no acidente e empregadora de José Jorge L. dos Santos e a autora, com o reconhecimento do direito desta à indenização no montante indicado na exordial. Assim, reputam-se incontroversos os fatos alegados na inicial.Desse modo, em face da revelia, resolvo o mérito do feito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando PRO-CEDENTE o pedido da autora em relação ao réu José Jorge L. dos Santos, para con-dená-lo ao pagamento do valor de R\$1.071,00 (um mil e setenta e um reais), em solidariedade com a corrê Campinas Containers Transportes Ltda., a título de inde-nização pelos prejuízos materiais causados à autora por ocasião da colisão com o seu veículo, atualizados e acrescidos de juros de mora até a data do efetivo pagamento.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, na forma do art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, venham conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela autora à fl. 160.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005831-71.2013.403.6105** - VENILTON ISMAEL DA SILVA BASTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENILTON ISMAEL DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 262/283 pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007146-10.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACTICAL SYSTEM - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, ANDREI LUCIO ARIAS

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002905-56.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA-SER DROGARIA E PERFUMARIA EIRELI - EPP, RITSUKO YONAMINE YAMAUTI, JUNKO MARUYAMA

## DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-39.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA BELLA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, EMANUELLA NEGREIRO NUNES DE ALMEIDA, ROGER WILLIAM BARBOSA DE ALMEIDA

## DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008620-79.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIQUEIAS VERISSIMO MACHADO, VALERIA LUCIANA DIAS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID 10682962, devendo requerer o que de direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da sessão de conciliação designada (ID 10429357) e intime-se a autora, por e-mail, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento bem como a disponibilização do valor requisitado através de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-46.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005957-60.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO LUIS CASSADOR - ME, FERNANDO LUIS CASSADOR

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005405-32.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADIR BORIN JUNIOR - EPP, ADIR BORIN JUNIOR, NATALIA SEROZINI BORIN, LUCAS SEROZINI BORIN

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-32.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, LUCAS SILVA LUZ DE MORAIS, NILTON JOSE DE MORAIS

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: AFFONSO CARNEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROIND EDICOES CULTURAIIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-64.2018.4.03.6105  
AUTOR: CHARBEL SERAPHIM  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS de que estes autos correspondem aos autos físicos nº 0012980-16.2016.403.6105, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, verificar os documentos digitalizados, apontar eventuais incorreções e juntar documentos que reputa relevantes, que constam dos autos físicos e que não foram juntados aos autos eletrônicos.
2. Decorrido o prazo e inexistindo correções a serem feitas, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009109-19.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: ADIR BORIN JUNIOR - EPP, ADIR BORIN JUNIOR, LUCAS SEROZINI BORIN, NATALIA SEROZINI BORIN  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009124-85.2018.4.03.6105  
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autos os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor a cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, DEJANIRA NUNES  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogados do(a) RÉU: ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824, ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881

#### DESPACHO

Intimem-se as expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 619 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intimem-se as expropriadas a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que reputo necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-58.2018.4.03.6105  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVX MULHER NETWORK COMUNICACAO E COMERCIO NA WEB LTDA - ME, MARCIO GARCIA VAZQUEZ, NATIELI JANIS DOS SANTOS LEAL

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009199-20.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: ISAIAS DA SILVA CRUZ

#### DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o despacho de fls. 120 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito para continuidade do feito, tendo em vista que o réu não foi localizado para citação até o momento.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009872-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRÍCIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID11394274) que noticiam a análise do pedido de benefício e o encaminhamento de carta de exigência, para cumprimento no prazo de 30 dias.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-57.2018.4.03.6105  
AUTOR: ABELARDO CAVALCANTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479, ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da carta precatória.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007361-83.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, SARAH FERNANDES VANNUCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que as executadas opuseram embargos à execução (5003692-85.2018.403.6105), regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Adriano Longuim no sistema processual apenas para fins de publicação deste despacho.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008090-12.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o comparecimento dos executados (ID 10759719), considero-os citados.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar as informações contidas na petição ID 10759714.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004412-52.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIA TUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos para garantir a execução (ID 10133084), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como concordância.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-07.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO YUJI YANO

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-96.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAST-PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, MARIA SILVIA GABETTA CAMPOS LEITE, EDVARD OSEAS CAMPOS LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

## DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados opuseram embargos à execução (5008379-08.2018.403.6105), regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Rogério Artur Silvestre Paredes no sistema processual apenas para fins de publicação deste despacho.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intímem-se.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009197-57.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-69.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União (ID 9853749), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.  
Após, tomem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.

Int.

**Campinas, 12 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-56.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2 GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARIO AUGUSTO POSSATO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VENTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados B2 Grill Restaurante Ltda. ME e Carlos Eduardo de Oliveira Ventura opuseram embargos à execução (5004919-13.2018.403.6105), regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Gustavo Felipe Maggioni no sistema processual apenas para fins de publicação deste despacho.
3. Considero a executada B2 Grill Restaurante Ltda. ME citada, em face da oposição dos embargos à execução.
4. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

**Campinas, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-37.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA AP.DO N.ROPELE PECAS - ME, VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO ROPELE

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000862-49.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARBOSA & AZEVEDO MERCADO LTDA - ME, FABIANA AZEVEDO DA SILVA, LUIS BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória nº 1003385-42.2018.8.26.0281, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 16 de outubro de 2018.**

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY BELGINI CONFECÇÕES - ME, SIDNEY BELGINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605  
Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o comparecimento da executada Sidney Belgini Confecções ME (ID 10768790), considero-a citada.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão da autora cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.
2. Ao falecido cônjuge da autora, foi concedida aposentadoria especial desde 01/05/1989. E, pelos documentos juntados, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 999,78, limitado ao teto de \$ 938,00. Assim, para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 999,78), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 938,00.
3. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 999,78), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do cônjuge da autora, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes.
5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 11162709.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: LAERCIO DONIZETE CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 11606337.
2. Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 11606333 (30 dias).
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELOISA DA PIEDADE SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Cumpra a autora a determinação contida no item 2 do despacho ID 9535401, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria do instituidor da pensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ACIRO SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 11619202), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 46.262,46 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em nome do exequente.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006208-15.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALICIA COMERCIO DE PAES LTDA. - ME, CLAYTON ROGERIO MACHADO, FRANCINE CHAVES, FERNANDA CHAVES MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CHEBEL - SP162480  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CHEBEL - SP162480  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CHEBEL - SP162480  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CHEBEL - SP162480

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução nº 5005353-02.2018.403.6105, aguarde-se a sentença que será lá prolatada, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006212-52.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, MARIA HELENA PEREIRA MADRID, JULIA MARIA MADRID  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

#### DESPACHO

1. Aguarde-se a sessão de conciliação designada nos autos dos embargos à execução nº 5005938-54.2018.403.6105 (12/11/2018).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-80.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: FONSECA & FONSECA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, VALDINEI SERGIO DA FONSECA

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CT PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, CLAUDECI TEIXEIRA

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISMAIL MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 11369213.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARISTELA BACHELLI ALVES**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para concessão de pensão por morte (NB 168.294.713-8). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 04/04/2014 (data em que foi indeferido o benefício administrativamente).

Relata a autora que é viúva de Miguel Tobias Alves, falecido em 17/07/2011, e que o NB 168.294.713-8 foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Enfatiza que a pensão por morte independe da qualidade de segurado, uma vez que o de cujus preenchia todos os requisitos para aposentadoria na data do óbito, consoante Súmula 416 do STJ. Assim, como dependente do falecido, faz jus ao benefício vindicado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Considerando que na ação condenatória n. 0000921-59.2017.4.03.6105, distribuída perante a 4ª Vara da Justiça Federal desta Subseção, a autora requereu a concessão de pensão por morte e que referido processo foi remetido ao JEF e posteriormente extinto sem resolução do mérito, consoante se observa dos IDs 11569338, 11569339 e 11569340, remeta-se o presente feito ao Sedi para redistribuição à 4ª Vara Federal de Campinas, em razão da prevenção.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010283-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para "afastar o ato inconstitucional trazido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, e autorizar a Impetrante a efetuar os pagamentos mensais por estimativa de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por meio de compensação com créditos tributários, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior a Lei nº 13.670/18." Ao final, requer seja afastada a proibição de compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, com redação dada pela lei n. 13.670/2018 (art. 6º) que alterou o art. 74 da lei n. 9.430/1996.

Relata a impetrante que no exercício de 2018 fez a opção irrevogável de apuração do IRPJ e CSLL com base no lucro real, apurando os valores trimestralmente e efetuando os recolhimentos mensais por estimativa para, ao final do exercício, fazer o ajuste anual, nos termos da lei n. 9.430/1996.

Nessa sistemática, por possuir créditos originados de outros tributos administrados pela RFB, tinha a faculdade de pagar mensalmente a estimativa de IRPJ e CSLL por compensação. Ocorre que, a lei n. 13.670/2018, de 30/05/2018, alterou o art. 74 da lei n. 9.430/1996 (art. 74, § 3º, IX) e vedou a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal de IRPJ e CSLL.

Entende que tal medida fere o princípio da segurança jurídica, vez que sua opção fiscal foi feita no início do ano e é irrevogável (art. 3º da lei n. 9.430/1996) para o exercício. Além disso, todo seu planejamento financeiro e tributário foi feito com base na legislação vigente à época.

*Destaca que "A opção pelo regime tributário foi feita dentro de um contexto legislativo para todo o exercício e a Lei nº 13.670/18 rompe esse contexto, trazendo uma inovação prejudicial ao Contribuinte no meio do exercício e em um momento em que não é mais possível reverter a opção. A Impetrante, assim como todos devem fazer, acreditou e confiou que a legislação vigente no momento da opção seria respeitada pelo menos dentro do exercício de 2018, pois essa é a essência da segurança jurídica inerente ao Estado Democrático de Direito, não havendo espaço para atos de conveniência do ente tributante, como é a Lei nº 13.670/18."*

A urgência decorre do impacto financeiro em sua atividade econômica, na medida em que terá de desembolsar montante considerável para pagamento de tributos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Em suma, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar para afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 assegurando o direito de compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa.

Observo que a irrevogabilidade prevista para o regime de apuração anual do Imposto de Renda pessoa Jurídica não se refere ao fisco, mas ao contribuinte, que não pode, por ato de vontade, mudar o regime de tributação escolhido para o período de apuração. Contudo, a recíproca aqui, não é verdadeira. Trata-se tal irrevogabilidade de um ônus, pelo qual, o contribuinte interessado em outras vantagens fiscais, por ele faz a opção.

A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transborde ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.

A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, não implicaram um aumento ou a criação de obrigações tributárias não previstas, mas apenas ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades. O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário. Ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los. Pondere-se ainda que a forma principal de se extinguir obrigações tributárias é com o pagamento em dinheiro, conceito este presente em vários dispositivos do Código Tributário (Arts. 97, 113, 150 e 156, I, dentre outros). Sendo a compensação, como bem explicou a impetrante, um procedimento secundário que vem sofrendo ajustes legais ao longo do tempo, tornou-se, de fato, mais confortável ao contribuinte e, em alguns casos, também ao Fisco e a regra em grande número de tributos. Entretanto, não configuram um direito adquirido.

Veja que a redação do art. 150, caput do CTN, determina que no lançamento por homologação, o contribuinte deve antecipar o "pagamento", tendo a compensação sido a ele equiparada, primeiro por esforço doutrinário, seguido da jurisprudência e pela legislação, nesta ordem.

Neste sentido, tanto quanto as demais vedações à compensação administrativa existentes no mesmo art. 74 e em outras leis específicas – que configura um ato do procedimento de lançamento e extinção da obrigação tributária -, a alteração ora guerreada, mostra-se razoável e nos limites constitucionais.

Não há que se falar em violação ao dever de não surpresa ou da segurança jurídica que deve estar presente na tributação, vez que a apuração e o pagamento do tributo em questão não se modificaram, apenas a possibilidade da compensação é que ficou impedida neste momento.

Tratando-se de lei procedimental, sua eficácia prospectiva, atinge os procedimentos ainda não concluídos, no momento em que se encontram, não sendo possível se reconhecer nesta alteração, violação ao direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.

Não vejo, pelo menos neste momento, violação à falta de razoabilidade, não confisco ou violação à proporcionalidade, justamente porque não houve acréscimo na carga tributária discutida, tampouco a impossibilidade de se utilizar o crédito a que entende fazer jus, de outras formas, também previstas em lei, até porque, se tratam apenas de compensação de estimativas a serem conferidas e retificadas ou ratificadas oportunamente quando se completar o período de apuração. A mera mudança na forma do recolhimento não do tributo, não requer a incidência da anterioridade ou anualidade.

Por outro lado, entretanto, a lei do procedimento não pode atingir fatos já ocorridos ou aplicar-se retroativamente para agravar a situação do contribuinte. Considerando que sua publicação deu-se, com previsão de eficácia imediata, no dia 30 de maio de 2018, seus efeitos devem se restringir às declarações de compensação protocoladas (procedimentos iniciados) a partir do dia seguinte da publicação, sob pena de aí, sim violar-se o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** a liminar para que os pedidos de declarações ou de compensação realizados até o dia 30 de Maio de 2018 produzam os efeitos que produziram antes da modificação do procedimento combatido.

Faculto à impetrante o depósito judicial do valor discutido, para os fins do art. 151, II do CTN.

Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual juntando o contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009529-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA - EPP, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA, QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILTON GUBOLIN DE SALLES - SP82588  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por **QUICK LINK - SERVIÇOS AUXILIARES DA AVIAÇÃO CIVIL LTDA (matriz e filiais)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos termos da lei n. 12.546/2011 e a manutenção (matriz e filiais) no regime da desoneração da folha de salários até o término do exercício de 2018. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Caso tenha sido realizado recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da lei n. 13.670/2018, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente.

Relata a impetrante que desde o ano de 2012 está incluída no regime previdenciário de recolhimento da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB), nos termos do art. 7º da lei n. 12.546/2011, também conhecida como desoneração da folha de salários e que se trata de adesão irratável durante todo o ano calendário.

Ocorre que a lei n. 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, com efeitos a partir de 01/09/2018, revogou esta modalidade para 39 setores, dentre eles, o da impetrante, resultando em majoração da carga tributária, com recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Destaca que a revogação da sistemática estabelecida na lei n. 12.546/2011 pela da lei n. 13.670/2018 é inconstitucional e ilegal, violando o princípio da segurança jurídica, da boa fé objetiva, da moralidade e do direito adquirido, além de afrontar o disposto no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 e o art. 178 do CTN.

Além disso, também há ofensa ao princípio da isonomia na medida em que sem qualquer justificativa o Governo Federal adota tratamento tributário anti-isonômico, permitindo que determinados setores da economia continuem enquadrados na sistemática desonerativa da lei n. 12.546/2011.

Cita decisão judicial que afastou a previsão da MP n. 774/2017, que da mesma forma que a lei combatida, alterou a sistemática estabelecendo para alguns setores o retorno do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Outrossim, também argui que seu pleito está também amparado pelo art. 178 do CTN, *“que impede a revogação ou modificação de normas que tenham por objeto a redução de tributos, desde que concedidas por prazo certo e sob condições específicas.”*

Enfatiza que com base no regime tributário estabelecido na lei n. 12.546/2011 *“direcionou todo o planejamento do contribuinte para esse exercício, desde a contratação de novos funcionários, a manutenção do seu quadro de empregados, bem como a realização de outros investimentos de caráter operacional, posto que sabidamente estava desonerada a folha de salários da incidência de contribuição previdenciária.”*

Assim, entende que *“deve ser mantido o regime previdenciário sobre a receita bruta até o término do exercício de 2018, não podendo a referida revogação produzir seus efeitos neste ano-calendário, por configurar ato ilegal e inconstitucional da Fazenda Pública”.*

A urgência decorre da oneração a que está submetida a desde 01/09/2018 e da redução da capacidade de investimento, além do risco do aumento de desemprego ao se adotar uma política de redução de custos.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 11067912 – fl. 1017).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID Num. 11159215 - Pág. 1 – fls. 1021/1022).

Nas informações prestadas (ID 11579740) a autoridade impetrada sustenta, em suma, que “*não há direito adquirido à desoneração*”, que “*a Lei nº 13.670, de 2018, que revogou dispositivos constantes da Lei nº 12.546/2011, e que entra em vigor a partir de 01/09/2018, impondo novamente a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, para determinados setores da economia, respeitou o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal*” e que “*do ponto de vista estritamente jurídico a Lei nº 13.670, de 2018, não apresenta inconstitucionalidade ou de incompatibilidade com o sistema*”. **Ressalta a inexistência de direito adquirido a benefício fiscal e a irretroatividade da opção prevista no artigo 9º, § 13º, da Lei nº 12.546/2011.**

Decido.

Pretende a impetrante, em sede que liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que “*não considere a Lei nº 13.670/2018 como óbice à continuidade da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta até o término do exercício de 2018, determinando a manutenção da Impetrante (MATRIZ e FILIAIS) no regime da desoneração estabelecido na Lei n. 12.546/2011, calculando os débitos de suas contribuições previdenciárias sobre a sua receita bruta até o final do exercício de 2018*”.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Conforme já venho consignando em decisões diversas, a irretroatividade de opção, no presente caso, prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 não se refere ao fisco, mas ao contribuinte, que não pode, por ato de vontade, mudar o regime de tributação escolhido para o período de apuração. Contudo, a recíproca aqui, não é verdadeira. Trata-se tal irretroatividade de um ônus, pelo qual, o contribuinte interessado em outras vantagens fiscais, por ele faz a opção.

A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transborde ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.

A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades. O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário e, ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los.

A Lei nº 13.670/2018, que entrou, em parte, em vigor a partir de 01/09/2018 (no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12), revogou dispositivos da Lei nº 12.546/2011, impondo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal (do artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91), para determinado setores da economia, bem observando o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, esculpida no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, de modo que a partir de então o recolhimento deve ser efetuado de acordo com a forma original que havia sido substituída.

Consigne-se que o benefício fiscal que vinha sendo concedido não configura um direito adquirido, por tratar-se de um beneplácito tributário, de cunho desonerativo, que contrapõe-se ao direito do fisco de revisar a respectiva desoneração de acordo com sua conveniência e necessidade, a partir da observação do Princípio supra explicitado (anterioridade nonagesimal) que foi devidamente observado, conforme já mencionado e que atende, por conseguinte, aos Princípio da segurança jurídica e da legalidade.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010399-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PEDRO PAULO CALDAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA - SP368942  
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, de caráter preventivo, proposto por **PEDRO PAULO CALDAS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, a fim de que seja determinado às autoridades policiais que se abstenham de “*investigar, reprimir, ou atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de cânhamo para o uso próprio e medicinal, limitando-se ao máximo de 25 sementes a cada três meses, no período de 2 anos, e limite máximo de 22 pés de planta da espécie Cannabis assegurado o devido controle administrativo, tributário e policial dos órgãos competentes no processo de importação*”. Pugna pela intimação do Delegado Geral do Departamento de Polícia Civil do Estado de São Paulo, do Chefe Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal.

Relata o paciente que “*utiliza extrato da planta cannabis sativa para tratamento de enfermidade catalogada no CID n° 10 F 41.1*”, que foi submetido a diversos tratamentos convencionais, mas que não obteve êxito e que possui permissão de importação administrativa, concedida pela ANVISA para importar o óleo cânhamo até 06/10/2018, mas que o tratamento é excessiva oneroso e que o custo para cultivar seu medicamento por mais 2 anos seria inferior a 1/10 do valor dispendido para aquisição pelo mesmo período de extratos importados.

É o relatório.

Muito embora o paciente tenha distribuído a presente ação para uma Vara Cível e a cadastrado como tutela cautelar antecedente, conforme indicara em seguida, logo na início da exordial, trata-se de um ação de Habeas Corpus (preventivo). Também os elementos da ação apontam para natureza diversa da cível, para a tutela antecedente conforme classificou o autor.

A questão e a matéria tratada na presente ação não se relacionam com a competência deste Juízo Cível, criminal, na qual retende a manutenção de sua liberdade, razão pela qual reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo.

Assim, ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição do presente Habeas Corpus para uma Vara Criminal, no respectivo sistema, após impressão de todo o processado, em razão das ações tramitarem sob a forma física nas Varas Criminais.

Dê-se baixa incompetência.

Int.

**CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORDINHO SOUSAS COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME, MARCIO JOSE RIBEIRO, MAYSA TREVISAN RIBEIRO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Fordinho Sousas Comércio de Pedras Ltda –ME, Márcio José Ribeiro e Maysa Trevisan Ribeiro**, qualificados na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 100.215,07 (cem mil, duzentos e quinze reais e sete centavos), decorrente dos Contratos nº 252883734000031463, 252883734000037909, 252883734000038042, 252883734000039529, 2883003000002560 e 2883197000002560.

Ocorre que, em petição ID 10062696, a autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a regularização do débito na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006795-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RODILTON DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por **Rodilton da Silva Nunes**, em face da ação de Execução de Título Extrajudicial que lhe move a **Caixa Econômica Federal**, para recebimento do valor de R\$ 91.450,30 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos) decorrente do Contrato nº 25310069000005747.

Conforme petição ID 1145970, a parte embargante requereu a desistência da ação, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade, caracterizando a litispendência em relação ao processo 5006793-33.2018.403.6105.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da parte embargante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos V e VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020856-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON MAURICIO BOER  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, nos termos do r. despacho ID 10657324.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6758

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007389-73.2016.403.6105** - MAURO ANTONIO CAMPOS DA CUNHA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência. Em face das alegações da parte autora às fls. 559/565, designo nova perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreir. Proceda à Secretaria ao agendamento da perícia (hora, data e local). Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTSPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia. a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identi-cada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e per-maneente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade to-tal e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo. r) Preste a perita demais esclarecimentos que en-tenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos comple-mentares, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, providencie a secretaria a migração dos meta dados deste processo ao PJe, para que a parte autora proceda à virtualização dos autos. Int. Certidão de fls. 582. Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014091-35.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-33.2014.403.6105 ()) - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se a primeira ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cláudio Olegário de Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1988 a 10/01/1990 e 11/01/1990 a 27/10/2011, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (29/10/2011 - NB 46/158.313.859-2), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. A ela foi apensado o feito nº 00140913520164036105, por prevenção, em que o autor demanda o INSS em busca do reconhecimento do período de trabalho rural de 02/01/1980 a 03/08/1988, com a consequente averbação do período no CNIS. Processo nº 00140913520164036105A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/39) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia pelo despacho de fl. 76. Intimado para que especificasse as provas que julgasse necessárias, o autor indicou o rol de testemunhas que pretendia ouvir às fls. 86/87. A audiência foi designada e os depoimentos foram gravados em mídia, fl. 99. Vieram, então, os autos conclusos para sentença em conjunto com a ação principal. Processo nº 00032643320144036105A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/48) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 51/51-verso indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Procedimento Administrativo, fls. 58/76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/85-verso. O despacho de fl. 86 fixou o ponto controvertido - reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano -, determinou ao autor que apresentasse a documentação técnica respectiva (formulários, laudos, PPPs, etc.) e deu vista do P.A. às partes. Depois de diversos pedidos de dilação de prazo, o autor trouxe aos autos os PPPs dos períodos controvertidos às fls. 101/138. Réplica à contestação e manifestação sobre o P.A., fls. 139/145. O despacho de fls. 148/148-verso determinou a requisição dos laudos que embasaram o PPP à empresa TMD Friction (ex-Cobreq) e deferiu o pedido de perícia na empresa Unilever, facultando às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico. Laudo pericial juntado às fls. 183/222. Fls. 234/253: laudo PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da TMD Friction do Brasil S/A. Impugnação ao laudo pericial pelo autor, fls. 258/259. Parecer do assistente técnico do autor, fls. 263/268. Laudo Pericial complementar às fls. 275/302, sobre o qual se manifestou o autor nas fls. 309/314. O INSS deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifê). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu





Em face da urgência alegada pela autora e considerando o lapso temporal para que a União manifeste ciência do despacho ID 11524817 e a fim de se evitar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte em decorrência da demora na prática dos atos, determino que a intimação da União acerca do despacho ID 11524817 seja feita por meio eletrônico (e-mail), consoante o disposto nos artigos 183, parágrafo 1º, e 270, ambos do Código de Processo Civil, com resposta de recebimento solicitada.

Campinas, 16 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 10346979:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARCIO ANDERY ABBUD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO ANDERY ABBUD** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP** consubstanciado em indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a impetrante que, conquanto tenha preenchido todos os requisitos legais desde 31/03/2018 (direito líquido e certo), seu pedido de aposentadoria (NB 186.380.332-4) foi indeferido em 11/05/2018 porque o INSS reputou que, na data da DER (06/02/2018), possuía apenas 32 anos e seis meses de tempo de contribuição.

Sustenta, entretanto, que, equivocadamente, o INSS não considerou, para fins de carência, os seguintes períodos:

**03/1989:** recolhimento efetivamente realizado em 14/04/1989, conforme documento que acompanha a inicial;

**10/1997:** contribuição considerada pelo INSS inferior ao salário mínimo, mas que, em verdade, seria superior, conforme Lei 9.971/00;

**01/01/16 a 31/12/16:** recolhimentos foram realizados na categoria de contribuinte facultativo e constam no CNIS, mas, sem qualquer fundamentação a respeito, não foram computados pelo INSS.

**01/02/17 a 31/03/18:** recolhimentos foram realizados na categoria de contribuinte facultativo e constam no CNIS, mas, sem qualquer fundamentação a respeito, não foram computados pelo INSS.

Requeru, em sede de liminar, cuja reafirmação se pretende como segurança, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 29.447,73.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

O Pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e acostou documentos. Sustentou que mesmo com a realização de ajustes no CNIS e das contribuições vertidas, o pedido restou indeferido por falta de tempo de contribuição.

A Procuradoria-Geral Federal afirmou interesse em acompanhar o presente  *writ*, requereu seja intimado dos próximos atos processuais.

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção

É o relatório do necessário. **Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

Conforme se depreende nos autos, o impetrante formulou em sede administrativa requerimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/02/2018. Nesta oportunidade, o INSS reconheceu que o impetrante teria 32 anos, 06 meses de contribuição.

Impetrou a presente ação sustentando, em síntese, que o impetrado equivocou-se ao apreciar o pedido, pois deixou de considerar os períodos de 03/1989, 10/1997, 01/01/16 a 31/12/16, e 01/02/17 a 31/03/18.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que: a) A competência de 02/1989 foi recolhida em duplicidade, mas foi realizado o desmembramento das contribuições; b) A competência 10/1997, embora recolhida com base no salário mínimo da época, consta no CNIS com indicativo de pendência, a qual foi tratada e confirmada com base na GPS apresentada; c) Os períodos de 01/01/2016 a 31/12/2016 e 01/02/1997 a 31/03/2018, recolhidos na categoria FACULTATIVO, não haviam sido considerados por estarem concomitantes com o vínculo empregatício sem data fim no CNIS. As contribuições foram tratadas e a pendência desconsiderada.

Afirmou que as contribuições no CNIS do impetrante na categoria de empregado doméstico sem comprovação em CTPS foram convalidadas para a categoria facultativo para fins de cômputo do período de contribuição; que consta pendência de extemporaneidade para o período 12/2008, sem a comprovação exigida pelo § 3º do art. 29- A da Lei 8.213/1991 e Inciso II do §4º e 5º da Instrução Normativa INSS 77/2015; e que a competência 05/2009 foi recolhida abaixo do salário mínimo.

Por fim, ressaltou que mesmo com a realização dos ajustes no CNIS e das contribuições vertidas, restou-se mantido o indeferimento administrativo na data do despacho do benefício, em 31/03/2018, ainda que houvesse a reafirmação da DER, uma vez que o tempo permaneceria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, salvo a proporcional, a qual não foi concedida por ausência de requerimento.

De fato, constata-se dos documentos anexados aos autos que houve ajustes das contribuições vertidas e no CNIS (id. Num. 9072009 - Pág. 1/27, e id. Num. 9072008 - Pág. 1).

Constata-se, também, no CNIS (id. Num. 9072008 - Pág. 1) a existência de pendência nos intervalos de 01/05/2008 a 31/05/2009 (IREM-INDPEND), relativo aos períodos de 12/2008, pendência de extemporaneidade, e 05/2009, recolhimento abaixo do salário mínimo, conforme esclarecimento prestado pela impetrada.

Com os ajustes realizados pela impetrada, CNIS e nas contribuições vertidas, foi realizada a reabertura de apreciação do benefício do impetrante, sem considerar os períodos em que constam pendências (12/2008 e 05/2009), cuja soma totalizou **34 anos, 08 meses e 06 dias** (id. 9072009), que é insuficiente para alcançar o seu pleito.

Relevante destacar que os períodos alegados na inicial, objeto da controvérsia desta demanda, foram quase todos sanados pela autoridade impetrada e mesmo assim o impetrante não possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Questões relativas às pendências dos períodos de 12/2008 e 05/2009 não são objetos do presente *mandamus*, e eventual discussão acerca de acertos de vínculos necessitam de instrução probatória, especialmente via audiência, o que é incompatível nessa via processual.

Diante deste contexto, conforme os fundamentos acima lançados, concluo que não há direito líquido e certo a ser protegido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, **denego a segurança pleiteada**, por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado nesta ação mandamental.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JAIR BINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Quarto parágrafo do despacho de ID 8627793:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias."

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

#### **2ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIO NAKANO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para complementar a instrução feito, mediante a inserção no sistema PJe da decisão de fl. 151 e respectiva publicação (fl.153) que determina a intimação do autor reconvinte para contestar, conforme art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anteipo que o cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a regularização, intime-se a parte contrária (Usikamp Indústria de Matrizes Ltda) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica a Usikamp Indústria de Matrizes Ltda, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELIENE FERNANDES, LUELICI MARQUES FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para regularizar a instrução feito, mediante a inserção no sistema PJe de cópias das certidões de óbito de Antônio do Carmo Fernandes e de Ana Florinda Fernandes, uma vez que ambas estão parcialmente ilegíveis.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELIENE FERNANDES, LUELICI MARQUES FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para regularizar a instrução feito, mediante a inserção no sistema PJe de cópias das certidões de óbito de Antônio do Carmo Fernandes e de Ana Florinda Fernandes, uma vez que ambas estão parcialmente ilegíveis.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Id. 10110195: Tendo em vista o decurso do prazo para a União Federal oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id. nº 4858833), devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 381.936,04 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e quatro centavos)**, posicionados para dezembro/2017, sendo R\$ 236.914,65 (principal atualizado) e R\$ 145.021,39 (juros de mora).

Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais recolhidas pelo exequente.

Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos da resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o Comunicado 05/2018-UFEP, que disponibilizou a opção de cadastramento de destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à parte autora da ação, defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 10 % (dez por cento) do valor do crédito principal, conforme contrato id. nº 4858847, que deverá ser requisitado na mesma requisição do crédito principal, mediante precatório, tendo em vista que o valor do crédito principal, antes do destaque, supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3605

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004450-62.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2011.403.6113 ()) - CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO (ESPOLIO)(SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à execução, interpostos por CALCADOS SAMELLO S/A e ESPÓLIO DE MIGUEL SÁBIO DE MELO NETO em face da FAZENDA NACIONAL, em que os embargantes pretendem o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do espólio para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0001161-34.2011.403.6113. Alegam que o ex-sócio Miguel Sábio de Melo Neto não foi regularmente citado no feito executivo, bem como que restou demonstrado que não houver encerramento das atividades da empresa executada, sendo equivocado o redirecionamento da execução em face do sócio falecido e de seu espólio. Postulam a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Documentos colacionados aos autos às fls. 14-15 e 19-41. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 42). Instada, a embargada manifestou-se às fls. 45-47 pelo indeferimento da petição inicial face à necessidade de prova documental. À fl. 49 foi proferida decisão oportunizando prazo aos embargantes para apresentação dos documentos necessários ao conhecimento da lide e determinando-se o apensamento da execução fiscal (nº 0001161-34.2011.403.6113) ao presente feito. A parte embargante juntou documentos às fls. 52 e 54-121. Instada, a Fazenda Nacional defendeu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa executada para defender interesse exclusivo do sócio administrador. No mérito, reconheceu a procedência do pedido no tocante à ilegitimidade do espólio de Miguel Sábio de Melo Neto para figurar no polo passivo da execução, em razão dos indícios de regularidade das atividades empresariais e a falta dos requisitos necessários para o redirecionamento da execução. Postulou a exclusão do espólio do polo passivo da execução fiscal, bem como a isenção de sua condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/02, por entender que em se tratando de regramento especial deve ser afastada a incidência da norma geral - CPC. Ademais, defendeu que o ex-sócio deu causa ao redirecionamento do feito ao informar ao Oficial de Justiça que a sociedade teria encerrado suas atividades. Pugnou pelo afastamento da pretensão de condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, ou, subsidiariamente, que seja a verba honorária fixada em patamares razoáveis de forma equitativa (fls. 123-126). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pela União no tocante à ilegitimidade ativa da empresa executada para defender interesse do espólio de Miguel Sábio de Melo Neto. Com efeito, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através do REsp 1.347.627/SP, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Portanto, deve ser extinto o processo em relação à pessoa jurídica executada. Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação da parte embargante de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0001161-34.2011.403.6113. Restou comprovado, por meio do documento de fl. 92, que a pessoa jurídica executada se encontra em atividade, afastando, portanto, a possibilidade de dissolução irregular, assim como a presença de outros requisitos necessários para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio previstos no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Ademais, intimada para apresentar impugnação, a parte embargada concordou com as razões dos embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva arguida pelo espólio de Miguel Sábio de Melo Neto. Cabível a aplicação em favor da embargada do disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, haja vista a invocação de precedente jurisprudencial da Corte Superior, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), hipótese que autoriza a isenção de honorários advocatícios pretendida pela embargada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto(a) Acolho a preliminar arguida pela União e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa da pessoa jurídica, Calçados Samello S/A, para propor os presentes embargos; b) Nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e determino a exclusão do embargante Espólio de Miguel Sábio de Melo Neto do polo passivo da execução fiscal nº 0001161-34.2011.403.6113. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Sem condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em face da aplicação do disposto no art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, consoante fundamentação expendida. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001161-34.2011.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual haverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000218-70.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-57.2017.403.6113 ()) - R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante da impugnação apresentada às fls. 97-98, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Intem-se.







Fl. 155: Diante da decisão do parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 146, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova o depósito de 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal, nos termos da penhora efetivada às fls. 99 dos autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002016-76.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Fl. 138: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão dos valores depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400631-4 (fls. 130-132), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGSP 201201394, comprovando a transação nos autos, devendo, ainda, informar se foram efetivados outros depósitos para estes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse e apresente o valor atualizado da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003351-33.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fl. 966: Trata-se de pedido da parte executada de nulidade da avaliação do imóvel transposto na matrícula de nº. 56.728, do 1º CRI de Franca/SP, efetivada às fls. 571, sob o argumento de que há discrepância entre a metragem avaliada e a que remanesce do referido bem após desapropriação de parte do imóvel. A Fazenda Nacional, de outra parte, requer a retificação do termo de penhora, para que conste que o imóvel é constituído de dois terrenos separados, em face da desapropriação (AV. 14/56.728), pugnano por uma nova avaliação, observadas as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Franca, dando conta que parte do imóvel possui 3.363,93m² (sob a Inscrição nº. 01.2.11.16.009.26.00) e outra parte de 1.859,32m² (sob Inscrição nº. 01.2.11.16.009.31.00) totalizando a metragem de 5.223,25m². Pois bem, considerando que a avaliação efetivada nos autos considerou tão somente parte do imóvel penhorado (3.362,93m²), promova-se nova avaliação dos imóveis transpostos na matrícula de nº. 56.728, do 1º CRI de Franca/SP, considerando sua totalidade (5.223,25m²), conforme informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Franca/SP. Verifico, outrossim, que não há necessidade de retificação do termo de penhora de fls. 241, verso, item 3, uma vez que constou corretamente a metragem do imóvel, com o devido destaque da área desapropriada. Efetivada a reavaliação do imóvel, abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 966-984, para que se manifeste acerca das demais argumentações da devedora. EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL (ARTIGO 8º e 188 do CPC) E À RECOMENDAÇÃO Nº. 11 DO CNJ, VIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003287-86.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 176: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000377-52.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS VIAGGIO EIRELI

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 108), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 108.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000264-64.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E. P. T. SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 84), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 84.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002657-59.2015.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X THALES PREDA DE OLIVEIRA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Fl. 73: Proceda-se a penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 67 no endereço informado pela exequente. Intime-se a parte executada, cientificando-a de que não dispõe de prazo para oposição de embargos, uma vez que se trata de nova penhora. Caso restasse negativa a diligência de penhora no endereço informado ou não sejam encontrados os veículos bloqueados, fica cientificado o devedor que será inserido, no sistema Renajud, restrição de circulação dos referidos bens automotores. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de mandado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002897-48.2015.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP(SP250913 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA)

Fl. 86: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, face a preferência de penhora enumerada no artigo 11 da lei 6.830/80. Tendo em vista que, até a presente data, não houve formalização de penhora nos autos, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras, em reforço à garantia, em nome da executada Visol Viacão Souza Ltda. EPP, CNPJ 45.847.050/0001-47, até o montante da dívida informado à fl. 87 (R\$ 39.876,27). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (art.16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se a penhora do veículo indicado pela exequente às fls. 56, com bloqueio de transferência junto ao sistema Renajud. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002681-53.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Dê-se ciência às partes do laudo de avaliação realizado pelo perito judicial, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após as manifestações das partes expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados na conta judicial nº.3995.005.86400753-1, em favor do perito avaliador o Sr. João Batista Tonin - CREA/SP 0400375411, a título de honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004346-07.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR VILHENA - ESPOLIO X ANGELO VILHENA(SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI E SP175600 - ANDREIA TAVEIRA PACHECO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Waldemar Vilhena - espólio em que se pretende o pagamento do valor correspondente à inadimplência contratual. No caso concreto, verifico que a parte executada tem interesse em compor um acordo para quitação da dívida, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2018, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer o representante legal do espólio ou seu procurador habilitado a transigir, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com a Fazenda Nacional para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001850-68.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALCIONI DOS SANTOS SILVA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA)

Requer a parte executada Alcioni dos Santos Silva, através da petição e documentos de fls. 45-50, a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta-poupança nº 65.743-5, agência 0927 da Caixa Econômica Federal. Analisando o documento de fls. 50, afere-se que o valor bloqueado na conta da parte executada é típico de caderneta de poupança. Assim, não há como manter a constrição do valor referente a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Isto posto, com fulcro no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte executada, devendo a quantia de R\$ 107,37 (cento e sete reais e trinta e sete centavos) ser levantada em seu favor. Outrossim, considerando a petição da exequente (fl. 42), onde encerra notícia que o débito cobrado nestes autos está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspenso o andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001944-16.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIANI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIANI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 171), na qual se encerra notícia de que a maioria dos débitos, ora executados, não estão parcelados, concedo à parte executada o prazo de 15(quinze) dias para que regularize o parcelamento de toda a dívida, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora sobre seus bens.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002818-98.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS ERELI(SPI102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARALAIN BORGES ALVES

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária, uma vez que não foi encontrada no endereço onde realizada sua citação (vide certidão de fls. 67), defiro a inclusão da sócia administradora MARALAIN BORGES ALVES, CPF 026.332.036-71, no polo passivo, na qualidade de responsável(es) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido à fl. 70. Vale ressaltar que a sócia em questão possuía atribuições de administração desde a ocorrência dos fatos geradores até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. DA ORDEM DE CITAÇÃO Após, proceda-se à CITAÇÃO da sócia executada MARALAIN BORGES ALVES, CPF 026.332.036-71, no(s) endereço(s) acima e em outros que, porventura, possam ser encontrados (art. 251 do Código de Processo Civil), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8.º e 9.º da Lei 6.830/80, proceda ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou à garantia da execução mediante: I - depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995)II - oferecer fiança bancária ou seguro garantiaIII - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. DA PENHORA (REFORÇO) Caso não ocorra o pagamento ou a nomeação de bens no prazo legal, PENHORE (ou ARRESTE) bens de propriedade da parte executada tantos quantos bastem, EM REFORÇO AO BLOQUEIO JUDICIAL EFETIVADO, para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais. DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Em caso de ocorrer penhora, proceda-se à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes executadas, EM RELAÇÃO AO BLOQUEIO DE VALORES, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, III, da Lei 6.830/80). DO DEPOSITO Realize a nomeação de DEPOSITARIO para os bens penhorados, EM REFORÇO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 774 do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço DO REGISTRO Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), exceto nos casos de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias informar novo endereço para citação do devedor. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003520-44.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)

Diante da inércia da parte executada, em regularizar o parcelamento do débito cobrado neste feito, prossiga-se na decisão de fls. 64, intime-se a devedora para, querendo, opor embargos à execução (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sem prejuízo, promova-se a transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, para uma conta judicial à disposição do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003756-93.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCELO A. LUCAS REPRESENTACOES & CIA LTDA - ME(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 122: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, o pagamento do valor apresentado na GPS de fls. 123 (R\$ 6.036,92), a ser extraído da conta judicial nº. 3995.280.9735-7 (fl. 128) e transferência de fls. 121 (ID 072018000011768025). Efetuada a transação, deverá a instituição financeira comprovar o pagamento determinado, bem como informar, se remanescer, o saldo atualizado das contas judiciais. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002090-43.2006.403.6113** (2006.61.13.002090-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002390-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA

Fl. 120: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000696-88.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) - JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SPI40772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANGELO SCOTTI X DANIELA SCOTTI

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de José Ângelo Scotti, Stefany Scotti e Daniela Scotti. Após prolação de sentença e seu trânsito em julgado (fls. 64-69 e 77-verso), a Fazenda Nacional iniciou a execução da verba honorária, sendo realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de constrição. Os executados manifestaram-se às fls. 196-197, alegando que, embora condenados ao pagamento de verba honorária, são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Pugnaram pela extinção da execução, uma vez que já transcorridos 5 anos do trânsito em julgado da sentença e pela liberação dos bloqueios efetivados em contas bancárias. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido dos executados, reconhecendo a prescrição do débito e pugrando pela liberação dos valores bloqueados pertencentes aos executados (fl. 202). É o relatório. Decido. Nos presentes embargos houve prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de excluir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 51.678 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, com a condenação dos embargantes ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Verifico que, embora não tenha constado na sentença, por serem os embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade da execução da referida verba honorária deveria permanecer suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vigente na época da prolação da sentença, que atualmente encontra previsão no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Desse modo, para que a execução fosse iniciada, deveria a exequente demonstrar que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício deixou de existir, o que não ocorreu no caso, considerando que a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a execução da verba honorária com a intimação dos embargantes para pagamento dos valores (fl. 80). Logo, a execução padece de vício insanável, qual seja, a ausência de exigibilidade do título executivo, razão pela qual, em face da manifesta inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Insta consignar, no tocante aos valores bloqueados (fl. 100), que uma parte já foi liberada (fls. 109-110) e o remanescente foi convertido em renda da União (fls. 145, 154 e 157-160), de modo que eventual pedido de restituição deve ser buscado na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000180-10.2008.403.6113** (2008.61.13.000180-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002366-2)) - REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SPI69354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X INSS/FAZENDA

Vistos. Tratam-se de Embargos de Terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que objetiva a Fazenda Nacional o recebimento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, fixados na sentença de fls. 91/92, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 95. Intimada para pagamento, a ora executada, Regina Sandra do Carmo, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Verifico que em momento algum da fase cognitiva houve requerimento de concessão do benefício em tela. Não obstante a assistência judiciária gratuita possa ser deferida em qualquer fase processual, inclusive na de execução de sentença, sua concessão nesta fase não tem o efeito de suspender a cobrança quando esta se trata exatamente de verbas sucumbenciais. O que se executa aqui é um título executivo judicial, fundado em sentença transitada em julgado. No caso presente, em benesse não pode gerar efeitos retroativos. Eventual concessão atingiria tão somente as despesas processuais do processo executivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, artigo 6º), configurando erro grosseiro a proposição no recurso especial. Precedentes. 2. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no ARESp 699.595/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Requeira a exequente o que entender de direito. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003475-74.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404063-29.1998.403.6113 (98.1404063-0)) - FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL Fl. 252, verso: Consta a existência de inexistido material, passível de correção, no tocante à parte responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 250-251, dispositivo final. Desta feita, procedo à devida correção, devendo ser retificado onde se lê: Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios... No mais, remanescem os termos daquela decisão. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exclusão de outras receitas (como revenda de combustíveis e de energia) da base de cálculo do FUNRURAL e SENAR, consoante previsto no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91.

Em síntese, sustenta ser empresa agroindustrial e atuar no setor de açúcar e álcool, sendo que na primeira etapa exerce atividade rural no cultivo da cana-de-açúcar, matéria-prima própria utilizada no processo de industrialização (segunda etapa) para produção de açúcar e álcool (produtos finais), que comercializa e gera receita (faturamento) sujeita à tributação do FUNRURAL e SENAR. Afirma ser essa a base de cálculo e de incidência estabelecida no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91.

Defende não ser possível a ampliação da tributação por analogia, razão pela qual entende que não poderia incidir as referidas contribuições sobre outras receitas auferidas pela impetrante, como no caso de revenda de combustível ou na hipótese de comercialização de energia, por consistir a primeira hipótese em mercadoria adquirida de terceiros, e a segunda por não se tratar de produtos provenientes da atividade típica agroindustrial.

Alega ser indevida a exigência porque a inclusão de tais receitas na base de cálculo da contribuição previdenciária – FUNRURAL e SENAR extrapola o conceito de receita bruta previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e também viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assevera que o mero ingresso de valores que transitam pelo caixa do contribuinte configura receita de terceiro ou mero ingresso, não podendo mencionados valores serem considerados como receita bruta por não haver permanência ou definitividade. Assim, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL e ao SENAR, com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do disposto nos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, inclusive, com as alterações promovidas no tocante à compensação cruzada prevista na Lei nº 13.606/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 11047589), sendo a decisão objeto de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante que alegou a existência de omissão por não ter sido apreciado o pedido liminar *in totis* (Id. 11150101).

Decisão (Id. 11557825) não conheceu dos embargos de declaração interpostos, por se tratar de mera irrisignação da parte impetrante quanto ao conteúdo da decisão.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11361162), alegando que seus atos são pautados no princípio da estrita legalidade. Defendeu a legalidade da exação em discussão, afirmando que após o advento da Lei nº 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei nº 8.212/91, as agroindústrias passaram a contribuir sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e ou adquirida de terceiros; com exceção das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. Acrescentou que a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, dispõe no inciso III, alínea "b", do artigo 51, que remete ao inciso III, do artigo 166, que o fato gerador das contribuições sociais consiste na comercialização da produção própria ou adquirida de terceiros, seja industrializada ou não pela agroindústria, a partir de 01/11/2001. Afirma que a Seção IV - Da Base de Cálculo das Contribuições da Agroindústria, da referida Instrução Normativa, no artigo 173 e parágrafo único, reafirma que a partir de 01/11/2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria consiste no valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e ou adquirida de terceiros, industrializada ou não, enfatizando que o valor da receita bruta é decorrente da comercialização em todas as atividades. Asseverou que a legislação definiu a substituição da contribuição devida sobre a folha de pagamento para a receita bruta da comercialização da produção, nada mencionando acerca da comercialização própria. Assim, defendeu a legalidade da regulamentação por meio de Decretos e Instruções Normativas a fim de esclarecer e prever as hipóteses da incidência da contribuição sobre os valores da revenda (comercialização) de produtos industrializados ou não adquiridos de terceiros, bem como sobre os valores da atividade econômica autônoma na empresa. Aduziu ser indevido o uso do mandado de segurança para compensação pretérita, bem ainda a inaplicabilidade às contribuições sociais em discussão dos dispositivos da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, em razão das vedações contidas no inciso XI, do artigo 167 da Constituição Federal, no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 2º da Lei 11.457/2007, mesmo após a unificação da administração tributária na Receita Federal do Brasil. Postulou observância ao artigo 170-A do CTN, caso seja declarado o direito de compensação, face à impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação. Requereu a não concessão da liminar e a denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento, tampouco da urgência alegada.

O cerne da questão em debate nos autos cinge-se à pretensão da parte impetrante em obstar a inclusão de outras receitas (como revenda de combustíveis e de energia) na base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao FUNRURAL e ao SENAR, cuja incidência encontra-se prevista no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece a base de cálculo das contribuições previdenciária no artigo 195, inciso I, alínea "a":

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*[...]*

Já o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a impossibilidade de as normas tributárias modificarem o sentido, alcance ou conteúdo dos institutos de Direito Privado:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

A questão da constitucionalidade da exigência será apreciada em momento oportuno, juntamente com o mérito do feito.

Dispõe o artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, de forma mais específica, a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o valor da receita bruta auferida pela agroindústria:

*Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - dois virgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*II - zero virgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

Nesse sentido, defende a impetrante que as atividades atípicas da agroindústria como revenda de combustível e energia, não estariam inseridas no conceito de receita bruta. Sustenta que os produtos de revenda não são industrializados pela impetrante, referindo-se a valores com mero ingresso no caixa do contribuinte ou decorrentes de receita de terceiros, sendo desprovidos do caráter de permanência ou definitividade, não se tratando de produção própria.

No entanto, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado aos autos (Id. 10962586) as atividades econômicas exercidas pela impetrante consistem em: fabricação de açúcar em bruto, fabricação de álcool, geração de energia elétrica, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, manutenção e reparação de tratores agrícolas, comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, cultivo de cana-de-açúcar, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças. Portanto, não há fundamento para irrisignação da impetrante, tendo em vista que a receita bruta engloba todos os valores provenientes do objeto social da impetrante, ou seja, valores decorrentes da comercialização "de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros".

Com efeito, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, o qual dispõe sobre os itens que compõem a receita bruta, teve incluído o inciso IV por meio da Lei nº 12.973/2014, o qual abrange as receitas da atividade ou objeto da pessoa jurídica. Destarte, sem fundamento o argumento apresentado pela parte impetrante no tocante à ilegalidade na inclusão de outras receitas como revenda de energia e combustível.

De outro giro, insta consignar que a palavra "produção" inserida no *caput* do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, ao indicar a base de cálculo da contribuição em comento, apresenta-se de forma genérica, de modo que abarca tanto as atividades típicas como atípicas da agroindústria.

Ademais, a referida legislação estabelece expressamente as atividades exercidas pelas agroindústrias as quais contemplam exceção (§ 4º, do artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91), não se enquadrando dentre elas as atividades exercidas pela impetrante.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há ilegalidade na exigência.

Embora despiçando, porque a ausência de um dos requisitos autorizadores impeça a concessão da medida liminar pleiteada por serem cumulativos, consigno que ausente também o alegado *periculum in mora* considerando que alteração legislativa questionada ocorreu em 2001, com efeitos a partir de 01/11/2001.

Ressalto que a constitucionalidade da exigência encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte através do RE 611.601, Tema 281, em sede de Repercussão Geral, contudo, pendente de julgamento até a presente data.

Portanto, a constitucionalidade da exação será objeto de análise juntamente com o mérito da presente demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 8 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE EDUARDO TIMOTEO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, faço a remessa do tópico da decisão id. 4913541 ao D.J.E. para intimação da parte autora, com o seguinte teor:

*"Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão."*

**FRANCA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. F. DA SILVA EMPREITEIRO, MURILO FERNANDO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 8057135: Cite(m)-se por edital os coexecutados M. F. DA SILVA EMPREITEIRO - CNPJ: 15.097.384/0001-80 e MURILO FERNANDO DA SILVA - CPF: 383.260.568-12, com prazo de 20 (vinte) dias (artigos 246, inciso IV e 257, inciso III do CPC). Em caso de revelia ser-lhe-á nomeado curador. Decorrido o prazo de edital, bem como o de citação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 30 de julho de 2018.**

**Expediente Nº 3613**

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001099-62.2009.403.6113** (2009.61.13.001099-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402810-06.1998.403.6113 (98.1402810-0)) - THEREZINHA ROSA GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 120: Diante da concordância da Fazenda Nacional com os valores executados, homologo os cálculos apresentados à fls. 120 para fins de direito.

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº . 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1402650-49.1996.403.6113** (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Fl. Diante da concordância da Fazenda Nacional, em relação aos honorários cobrados às fls. 490, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº . 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro, endereçada ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 106.943 e 119.231, independentemente de recolhimento de emolumentos, em razão da isenção conferida à União pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº. 1.537/1977.  
Encaminhe-se a certidão ao Registro Imobiliário através de ofício, instruindo-a com cópia da petição de fls. 522-523.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1404083-20.1998.403.6113** (98.1404083-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 516 já foi publicado e com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 519/520), envie o tópico final da referida decisão de fls. 516 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do executado, com o seguinte teor: ...Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se. Após, prossiga-se na decisão de fls. 510 (suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80).. A Fazenda Nacional já foi intimada pessoalmente.

#### EXECUCAO FISCAL

**000505-82.2008.403.6113** (2008.61.13.000505-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 199-201, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, restando homologada a conta apresentada. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Efetivado o pagamento, tomem os autos conclusos para apreciação da parte final da petição de fls. 427.  
Cumpra-se. Intemem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000478-70.2006.403.6113** (2006.61.13.000478-1) - CECILIA SANCHEZ CARRION(SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS E SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CECILIA SANCHEZ CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do nome da advogada da autora, conforme documentos de fls. 245/246, expeça-se nova requisição de pagamento, referente aos honorários sucumbenciais (fl. 233). Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 219.  
Cumpra-se e Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006083-07.2000.403.6113** (2000.61.13.006083-6) - SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 192: Verifico que o v. acórdão proferido nos embargos à execução, transitado em julgado, deu provimento à apelação interposta pelo INSS, para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados nos embargos (fls. 283/288). Portanto, restou mantido o valor acolhido na sentença prolatada nos embargos (R\$ 234.632,49), sendo R\$ 213.302,26 (principal) e R\$ 21.330,23 (honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento). Assim, defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios suplementares, nos termos da Resolução nº 458/2017, do C.JF, tendo em vista que, por determinação constante na sentença prolatada nos embargos (fls. 243/247), houve requisição somente dos valores incontroversos, conforme certidão e ofícios requisitórios de fls. 255/257. Consigno que os honorários advocatícios imputados ao INSS nos embargos à execução deverão ser objeto de execução naqueles autos, por demandar a apresentação de novo cálculo, a ser submetido ao contraditório. Após a expedição dos ofícios requisitórios suplementares, antes de seu encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11, da mencionada Resolução nº 458/2017. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003929-79.2001.403.6113** (2001.61.13.003929-3) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 500-verso: diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº. 405/2016 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.  
Cumpra-se. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002130-15.2012.403.6113** - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 393V: Tendo em vista o decurso do prazo para eventual recurso da decisão de fls. 391, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.  
Cumpra-se. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001353-88.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-58.2015.403.6113 ()) - BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional com a execução apresentada às fls. 91, homologo os cálculos apresentado pelo exequente (fl. 91) para efeitos de direito. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.  
Cumpra-se. Intemem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADENILTON TOLEDO PEREIRA, CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **Adenilton Toledo Pereira e Cristiane da Silva Rodrigues Pereira** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Alegar ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 57.385, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, localizado na Rua Antônio Fortunato de Oliveira, 2275, Franca SP.

Tal aquisição se deu mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente.

Informam que em razão de problemas financeiros, não lograram pagar as prestações vencidas a partir de abril de 2018, o que redundou na consolidação da propriedade fiduciária em julho do corrente ano.

Asseveram, ainda, que não obtiveram êxito em quitar o débito na esfera administrativa.

Pleiteiam tutela de urgência para que lhes seja deferido o direito de efetuar o pagamento das prestações em atraso, visando o cancelamento da consolidação, bem ainda, seja determinada a suspensão de eventual leilão.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Embora evidenciada a existência de avença entre as partes e a consolidação da propriedade em favor da requerida, há que se ressaltar que não se comprovou o perigo de dano, requisito essencial, pois sequer foi designada hasta pública.

Ante o exposto, **indefiro a tutela requerida** por ausência de seus requisitos legais.

Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação a ser realizada no **dia 05 de novembro de 2018 às 17hs20**, na Central de Conciliação desta Subseção.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Ressalto que o não comparecimento injustificado dos autores ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos autores será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Deverá a CEF apresentar, na audiência de conciliação o valor atualizado do débito.

Por fim, pondero que o depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte.

Intimem-se, com urgência.

**FRANCA, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-30.2018.4.03.6113/ 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RUTE DE ALMEIDA NERONI  
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Rute de Almeida Neroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à declaração de inexistência de débito.

Sustenta a autora que lhe foi concedida em primeira instância aposentadoria especial com deferimento de tutela antecipada desde 13/04/2013. Aduz que a sentença foi reformada tendo lhe sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição, o que acarretou redução de sua renda mensal. Assevera que foi notificada pelo requerido de que possui uma dívida de R\$ 130.208,68, razão pela qual está sendo descontado mensalmente o valor correspondente a 30% de seu benefício.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a fim de que sejam cessados os descontos. Invoca que recebeu o benefício de boa fé, por força de decisão judicial, bem ainda, o seu caráter alimentar.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

A autora recebeu o benefício por força de decisão antecipatória da tutela jurisdicional, a qual consiste em medida provisória e tem por fundamento a reversibilidade, a revelar a precariedade de sua natureza.

Por conseguinte, os valores recebidos a esse título não integram definitivamente o seu patrimônio, pois, na hipótese de revogação da tutela e/ou inversão total ou parcial do julgamento, eventualmente deverão ser restituídos ao erário, em harmonia com o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Portanto, não se afigura ilegítimo o desconto pelo INSS no valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.212/91, se limitado a 30%, como vem sendo feito.

A jurisprudência mais recente do Colendo STJ é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CONCESSÃO POR MEIO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que é devido o ressarcimento de valores a título de benefício previdenciário percebido em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. (REsp 1.401.506/MT). 2. Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC. Precedentes. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1472615, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, DJ 17/06/2015).*

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida, indefiro-a.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA PAULA DE FIGUEIREDO PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Maria Paula de Figueiredo Pereira Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sustenta a autora que, enquanto cirurgã dentista, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca a prova documental carreada aos autos, bem como o fato de possuir uma profissão desgastante e estar trabalhando sem condições, para manter a própria subsistência e de sua família.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 10968094 como emenda à inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nela constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FLORENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 11260309 como emenda da inicial.
2. Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que a autora junte aos autos procuração e cópia dos seus documentos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).
3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDILENE GONZAGA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, apresentando seu documento de identidade.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3606

### PROCEDIMENTO COMUM

0002043-83.2017.403.6113 - JULIANA DE FREITAS LACERDA GUIMARAES DO AMARAL(MG045543 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES DO AMARAL) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP357398 - PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Junte-se a cópia da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005581-90.2017.403.0000 (anexa).2. Intimada a especificar as provas pretendidas, a autora pugnou pela realização de prova pericial visando aferir o grau e a extensão das lesões que acometem a Requerente, bem como para se atestar a origem e o nexo causal destes danos com os acontecimentos narrados na exordial, bem como de prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes das requeridas (fl. 735).Ora, em momento algum a autora indicou nos autos a existência de qualquer lesão que a acometesse, tampouco qualquer nexo de causalidade das referidas lesões com o objeto da presente ação.Assim, o pedido de prova pericial não se encontra devidamente fundamentado; sequer foi especificado o tipo de prova pericial que a autora pretende produzir, de modo que fica indeferido.3. Defiro, contudo, o requerimento para produção de prova oral, designando o dia 13 de dezembro de 2018, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento.4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, na seguinte ordem: autora, ACEF Unifran e FNDE.5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e dos réus, bem como de seus respectivos procuradores.6. Deverão os advogados da parte autora e da ACEF Unifran intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).7. Poderá a parte autora e a cotré ACEF Unifran comprometerem-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo sétimo desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIS FERNANDO DE MORAIS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 8310005).

Informações prestadas pelo Impetrado (fls. 9959248-pág.01/03 e 10389531-pág. 09/16).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

Este último requisito fica configurado pela natureza de alimento da verba requerida.

O Impetrante pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

#### DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Para o ruído se caracterizar como elemento nocivo apto a enquadrar determinada atividade como especial é necessário que o seu nível médio habitual e permanente seja superior aos parâmetros estabelecidos na legislação previdenciária vigente na época do exercício da atividade.

O Decreto n. 53.831/64, em seu anexo, estabelecia como agente nocivo da atividade profissional, para efeito de classificação da atividade como especial a exposição a ruído superior a 80 dB (item 1.1.6). Este limite veio a ser alterado pelo Decreto n. 72.771/73 para 90 dB, parâmetro este mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (cf. Anexo I, código 1.1.5) e pelo Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo IV, item 2.0.1. A partir da edição do Decreto n. 72.771/73, portanto, somente as atividades exercidas em exposição permanente a ruído superior a 90 dB poderiam ser consideradas exercidas em condições especiais, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, outrora controvertida (cf. EDcl no REsp 597348 / RS, AgRg no REsp 727497 / RS, EDcl no REsp 614894 / RS), pacificou-se atualmente no sentido de que até o advento do Decreto n. 2.172/97, vigorou o parâmetro de 80 dB para se classificar determinada atividade como especial o qual foi majorado pelo diploma em questão para 90 dB, que, por sua vez, vigorou até ser reduzido para 85 dB pelo Decreto n. 4.882/03. Ressalvo o meu entendimento pessoal para aderir ao entendimento jurisprudencial ora pacificado e considerar o parâmetro de 80 dB como aquele apto a classificar a atividade laborativa como especial até 05.03.1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97.

No que concerne ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, entendo que deva ser considerado como especial o período de trabalho exercido sob exposição de ruído superior a 90 dB, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e, somente a partir de 18.11.2003 deverá ser considerado como especial para fins previdenciários o trabalho exercido sob exposição a ruído superior a 85 dB.

Ressalto ainda que a utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Nesse sentido é a Jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*(...) O lapso compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, é considerado especial se a atividade com exposição a ruído for superior a 90 Db e, a partir de 18.11.2003 considera-se o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.*

*(...)*

*Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (...) (TRF-3 – APELREEX 2013938 | 0000204-95.2013.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ: 23/02/2015, SÉTIMA TURMA)*

*“(…) No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, há a exigência de apresentação de laudo técnico ou PPP para a caracterização da atividade em condições especiais, bem como a exposição a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. (...) (TRF-3 – AC 1997521 | 0007596-35.2013.4.03.6119/SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ: 16/03/2015, OITAVA TURMA)*

No caso dos autos, o Impetrante alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos 06.31997 a 12.12.2000 e de 12.3.2010 a 23.2.2016.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 4370106-pág. 35, consta ter o Impetrante laborado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de “servente diversos”, no período de 02.5.1989 a 13.12.2000, com exposição a ruído de 88 dB(A) e agente químico “alcalis cáusticos”. Entretanto, não constam os períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que no dia 15.3.1994 o responsável seria Arnaldo Souza Guimarães, CREA n. 103955-D/SP e, no dia 01.1.2000, Henrique César Sampaio, CREA n. 5060458580-D/SP.

No PPP de fls. 4370106-pág. 45/49, há informação que o Impetrante laborou na Companhia de Alimentos Gloria, na função de auxiliar de produção, no período de 12.3.2010 a 23.2.2016, exposto a ruído de 87 dB(A) e calor de 22,3, sendo que há apenas a informação que no período “18/11/2013 à 23/02/201” havia responsável pelos registros ambientais.

Dessa forma, entendo não serem esses PPP's documentos hábeis a comprovar a atividade exercida pelo Impetrante em condições especiais.

Por essas razões, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pretendida.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EDVALDO LOURO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

I. Diante da Proposta de acordo judicial apresentada pelo INSS, Id 11495167, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a aceitação ou discordância, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LEONIDES MARIA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TROMBINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Diante da **certidão de trânsito em julgado** Id 11488999, Arquive-se o processo (**BAIXA FND0**), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DANIEL VELLENIH  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante dos dados constantes no documento Id 11471403, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Manifeste-se o autor sobre eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no Id 11474623, comprovando suas alegações mediante cópias das petições iniciais, sentenças, v. acórdãos (se houver) e certidões de trânsito em julgado de todos os processos, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Diante da certidão Id 10331908, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. Considerando-se que quando da propositura da ação o autor encontrava-se desempregado, conforme dados constantes na planilha do CNIS obtida pelo Juízo, cuja anexação ao processo determino, defiro a gratuidade de justiça.
3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JAIR FRANCISCO GALVAO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, incluindo as prestações vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCAS BELTRAO PERESSIM

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Julho, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006841-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Passo a decidir.

Analisado desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE:574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saído a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, caracterizado o *funus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D451F14A>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006818-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EUNICE CASA GRANDE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002061-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

#### DESPACHO

ID 5431479 - Pág. 1: Considerando o prazo já decorrido desde a formulação do pedido, defiro **prazo suplementar de 15 dias** ao Município de São Paulo.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro **prazo de 15 dias** para que a parte autora se manifeste acerca das petições juntadas aos autos. No mesmo prazo, considerando a informação constante no documento ID 4347962 - Pág. 2 a 5 e 7, no sentido de que o município de Guarulhos não estaria inserido na região a ser reintegrada, deverá se manifestar, ainda, sobre eventual óbice ao envio do processo à Justiça Federal de São Paulo para processamento da ação, conforme art. 47, CPC, que dispõe sobre a competência absoluta do foro de situação da coisa (Nesse sentido: REsp 1687862/DF, REsp 660.094/SP e Resp 936.218/CE).

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006802-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da cópia integral dos documentos referentes aos autos físicos 000532-32.2017.403.6119.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004048-65.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006404-33.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ERIKA MARTHA LOHNEFINK

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 50.163,00, relativo à Operação de Empréstimo Consignado.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, uma vez que o pagamento do contrato encontrava-se realizado.

**É o relatório do necessário. Decido**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e artigo 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14306

### MANDADO DE SEGURANCA

**0006323-26.2010.403.6119** - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Com razão à Fazenda Nacional (fl. 487).Consoante decisão Colegiada às fls. 330/334, foi provido o recurso de Apelação do Impetrante, tão somente para que o Impetrado reabrisse a possibilidade de discussão administrativa dos créditos apontados no presente mandamus, alterando a declaração de compensação apresentada pela apelante de não declarada para não homologada.Sendo assim, qualquer pleito superveniente extrapola o provimento jurisdicional requerido, já exaurido na presente ação, devendo o interessado buscar meios próprios para obtê-los, portanto, indefiro o pedido da parte impetrante às fls. 426/485.Nada mais requerido, ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O pedido liminar já foi analisado e indeferido, conforme se verifica do ID 10260300 - Pág. 1 e 2, sendo, inclusive interposto agravo de instrumento em face dessa decisão pelo impetrante (ID 10897180 - Pág. 1 e ss.), pendente de análise pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prestadas informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 10424689 - Pág. 1 e ss.).

Após a vista ao MPF (ID 10523011 - Pág. 1) foram juntadas informações do Delegado da Receita Federal (ID 10529941 - Pág. 1).

Assim, dê-se nova vista dos autos ao MPF e após, venham conclusos para sentença.

Int.

**Expediente Nº 14308**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001679-16.2005.403.6119** (2005.61.19.001679-5) - JUSTICA PUBLICA X LOWUE JONES(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X ENYNNAYA GABRIEL UKANDU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES E SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X JACQUILIN NICHOLA HINDS(SP024572 - PAULO DE QUEIROZ PRATA E SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) ENYNNAYA GABRIEL UKANDU E LOWUE JONES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 12, c/c 18, I, ambos da Lei 6368/76 em concurso material com artigo 14, da mesma lei. Consta dos autos que no dia 21/04/2005, no aeroporto de Guarulhos, Jacquilin Nichola Hinds foi presa em flagrante delicto quando desembarcava no voo RG 2201, da Varig, trazendo consigo 5,265g (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína. Jacquilin declinou importantes informações aos Agentes de Polícia Federal, o que motivou diligências policiais que culminaram nas prisões de ENYNNAYA GABRIEL UKANDU, RICHARD BRYANT E LOWUE JONES e na apreensão de diversos objetos, dentre os quais aproximadamente 1.500g (um mil e quinhentos gramas) de cocaína. Sentença proferida 31/01/2007 julgando procedente a denúncia para condenar ENYNNAYA GABRIEL UKANDU com relação ao artigo 12 caput, c/c 18, I da Lei 6368/76 a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e no artigo 14 da Lei 6368/76 a pena de 04 anos de reclusão, RICHARD BRYANT E LOWUE JONES com relação ao artigo 12 caput, c/c 18, I da Lei 6368/76 a pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e no artigo 14 da Lei 6368/76 a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão (fls. 1000/1034). O E. TRF 3ª Região negou provimento às apelações dos réus mantendo na íntegra a sentença (fls. 1485/1524). Em 03/03/2009, foi proferida decisão nos autos do HC 103.121/SP, o STJ concedeu ordem para anular toda a ação penal, desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto na Lei nº 10.409/02, bem como concedeu liberdade provisória aos réus. A denúncia foi recebida em 23/05/2018 (fls. 1885/1886). Designada audiência de instrução, o Ministério Público Federal manifestou-se preliminarmente pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em audiência, oralmente. (fls. 1942/1943). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que os réus foram condenados a penas não superiores a 08 (oito) anos, a qual é sujeita ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, verifico que a decisão proferida em sede de Habeas Corpus perante o STJ, anulou toda a ação penal, desde o recebimento da denúncia. Desta forma, considerando a data dos fatos (21/04/2005) até o recebimento da denúncia 23/05/2018, se passaram mais de 13 anos. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, a nova sentença a ser proferida por este Juízo não poderá tornar a situação dos acusados mais gravosa do que aquela proferida na decisão inicial tomada sem efeito, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição e decreto a extinção da punibilidade de ENYNNAYA GABRIEL UKANDU, nigeriano, nascido aos 07/12/1970, portador do passaporte nigeriano nº A0869832, filho de Samuel Ukandu e Rose Ukandu e LOWUE JONES, jamaicano, nascido em Portland/Jamaica aos 11/04/1968, portador do passaporte jamaicano nº A2114673, filho de Keisha Jones e Robert Jones, com filcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**Expediente Nº 14309**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000757-09.2004.403.6119** (2004.61.19.000757-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDELIZE PINHEIRO(SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO) X PAULO KAZUTO KAGOHARA JUNIOR(SP147001 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) Intímem-se as partes do retorno dos autos. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações relativas à absolvição dos réus ALDELIZE PINHEIRO e PAULO KAZUTO KAGOHARA JUNIOR, e à extinção da punibilidade do réu ZELINDO SÉRGIO FALCHI. Últimas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002970-36.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA(SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) Fl. 795: Oficie-se à Polícia Federal, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 768/768v, com o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Com a resposta, vista às partes para eventuais requerimentos ou para que apresentem suas alegações finais. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005753-93.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUEICY BARBARA SILVA SOUZA(SP286850 - ROGERIO FURTADO) Intímem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Inscruva-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE respectivo para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0250) para que seja autorizada a entrega do numerário em moeda estrangeira ali custodiado (ES 195,00 - fls. 143/144) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 4042) para que transfira o montante de R\$ 300,00 à SENAD, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores cujo perdimento foi decretado. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição dos aparelhos celulares ali custodiados (lote nº 629/2018), diante de seu valor ínfimo, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Fica a condenada intimada, por meio da publicação desta decisão na pessoa de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 178). Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Últimas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Expediente Nº 14310**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005837-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEREIRA DOIS PINHEIROS LTDA X BRUNO DE SOUZA GABRIEL X VALERIA RIBEIRO(SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA) Indefiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria por terceira pessoa interessada, conforme solicitado às fls. 109/119, uma vez que os autos foram sobrestados em arquivo, não se encontrando findo. Inclua-se o nome da advogada de fl. 110 apenas para fins de intimação desta decisão, devendo a mesma ser excluída após tal ato. Consigno, entretanto, que os autos podem ser verificados no balcão da secretaria pelo aparte interessada. Realizada a publicação desta decisão, aguarde-se pelo prazo de 5 dias e, após retomem os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008094-97.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002036-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIA ALVES COSTA DOS SANTOS Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006209-14.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO DUARTE DA SILVA Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

**NOTIFICACAO**

**0009269-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WANDA DE OLIVEIRA MOURA Mantenho a decisão de fl. 84 e defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte comprove ter efetuado a distribuição da carta precatória retirada. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007329-97.2012.403.6119** - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CELIA NIKLIS CHEBATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS KAMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o certificado à fl. 390, intime-se a autora a juntar aos autos cópia da petição protocolada no prazo de 5 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005233-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS CESAR SOUSA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SOUSA Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006176-68.2008.403.6119** (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 354/356 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o já determinado à fl. 356, no que tange à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006477-39.2013.403.6119** - MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MURILO ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MONICA GRACIELE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da declaração carcerária (fl. 142), apresente o INSS os cálculos do valor devido nos termos do despacho de fl. 126. Int.

#### Expediente Nº 14311

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007008-43.2004.403.6119** (2004.61.19.007008-6) - WALDEMAR SANTOS(SPI89153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDEMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido formulado nos autos do processo 0012831-75.2016.403.6119 em trâmite pela 3ª Vara de Execução Fiscal desta Subseção, solicitado a reserva de numerário no valor de R\$ 23.867,36. Verifico que a fl. 299 foi juntado extrato referente à liberação, em 22/03/2018, em prol do autor, do pagamento do Precatório devido. Neste sentido, resta prejudicado o cumprimento do quanto determinado pela 3ª Vara, uma vez que com a liberação do pagamento, não há mais como este juízo proceder à reserva de numerário. Comunique-se, por email, à 3ª Vara. Após, retomem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 14312

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010278-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI X KARINE SZPIN VEVIANI NAGATANI GARCIA(SPI98411 - EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA)

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0010278-89.2015.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: DELTHA FIBRAS LTDA ME e OUTROS SENTENÇA DO TIPO BSENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELTHA FIBRAS LTDA ME e OUTROS objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 96.649,83, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB.A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.É o breve relatório. Decido.O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas já regularizadas. Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.P.R.I.Guarulhos, 17 de outubro de 2018.NATÁLIA LUCHINI Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 14313

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004781-31.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE ARLINDO DE SOUZA X DORACY AMORIM DOS SANTOS X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA X FRANCISCA ROSMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SPI66354 - WALTER NUNHEZI PEREIRA) X PEDRO PIRES NASCIMENTO(SP260472 - DAUBER SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Pedro Pires Nascimento às fls. 1003. Intime-se para que apresente as razões recursais, bem como para oferecimento das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, intime-se a Defensoria Pública da União acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### Expediente Nº 14314

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001837-27.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SPI03061 - GERALDO DA SILVA E SPI95875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SPI81883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X NOEMI SOLA NOGUEIRA

Fls. 836: Intime-se pela segunda vez a defesa constituída do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, sob pena de infringir o artigo 265 do Código de Processo Penal, acarretando a aplicação da pena de multa ali prevista.

Em seguida, intime-se a defesa constituída por SILVANA PATRÍCIA HERNANDES para que também apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### Expediente Nº 14315

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007445-45.2008.403.6119** (2008.61.19.007445-0) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA GROSSO LOPES(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SPI46601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X RENATO MOREIRA DA SILVA X MARISA ANA PAVINI(SPI78136 - ANA VERONICA DA SILVA)

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DEBORA GROSSO LOPES, MARISA ANA PAVINI e RENATO MOREIRA DA SILVA, dando-os como incurso nos artigos 171 c/c 14 e 355, todos do Código Penal.Denúncia recebida em 15/19/2010 (fl. 142). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 06/04/2016 (fls. 524/525). Findo o prazo determinado na audiência de suspensão (02 anos), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições estipuladas para os réus (fl. 604).Decido.Verifico que os réus cumpriram as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos constantes dos autos e dos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 604.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEBORA GROSSO LOPES, brasileira, nascida em 17/08/1962, filha de Hermínio Lopes Duram e Magdalena Grosso Lopes, CPF nº 084.874.798-47; MARISA ANA PAVINI, brasileira, nascida em 20/06/1958, filha de Pedro Pavini e Anna Startari Pavini, CPF nº 479.406.546-91 de RENATO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 27/07/1990, filho de Helio Moreira da Silva e Maria Claudete P de Souza Silva, CPF nº 317.104.718-75, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Informe a Policia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória).Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### Expediente Nº 14316

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002026-97.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS

Defiro o pedido de fl. 122.Expeça-se carta precatória visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos à fl. 122, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006616-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO MARQUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente dos documentos juntados pela executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALVINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.**

### 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 10718608), opostos pela parte autora de decisão que indeferiu tutela (ID 10209034).

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Assim, eventual irrisignação dos embargantes há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, **rejeito os embargos de declaração** (ID 10718608) permanecendo inalterada a decisão ID 10209034.

**Aguarde-se a audiência** designada para o dia 29/10/2018, às 16h.

Sem prejuízo, **junte a CEF extrato do FGTS da parte autora**, bem como informe o **valor total do débito**, acrescido dos valores dispendidos com a adjudicação, no **prazo de 10 dias**, a fim de facilitar eventual composição.

Não havendo conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo 15 dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.l.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da ilegalidade na majoração da taxa de utilização do Siscomex e do direito da parte autora restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores a ajuizamento da ação, bem como os efetuados no curso deste feito.

Alega a autora que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais, desconsiderando a conclusão da Nota Técnica Cotec/Copol/Coana n. 02/2011.

Afastada eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de prevenção e decretado sigilo de documentos (ID 10560824).

Contestação (ID 10874745), replicada (id 11398094).

Sem pedido de provas.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em**

**matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE)** – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa, com base apenas na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, critério genérico que se confunde com o limite geral na fixação do aspecto quantitativo de qualquer taxa, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o mesmo limite do próprio legislador.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar qualquer aspecto da regra matriz de incidência ao Executivo, menos ainda um aspecto inteiro, o quantitativo, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “das normas referentes ao Imposto de Importação”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é exceção constitucional, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito unicamente à alíquota, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação, vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro, mas sim a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, o que é incontroverso, portanto independente de prova.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

## Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I).

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOREMUS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, objetivando “*seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como dos valores cobrados na fatura mensal a título de Taxa de Transmissão e Distribuição de Energia, promovendo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado*”; com restituição/compensação de “*todos os valores indevidamente recolhidos (em dobro), inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido*”;

**Deferida a tutela de urgência** “*para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação*” (ID 10930086)

**Contestação** da União, requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão do julgamento dos embargos opostos pela União (ID 11075226). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

**Réplica** (ID 11486118).

Sem pedido de produção de provas.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

### No mais, passo ao exame do mérito.

Alega a parte autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

### 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressaltado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do indébito verificado até a data desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002233-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PRISCILA ALVES DA COSTA LOURENCO DE CARVALHO - ME, PRISCILA ALVES DA COSTA LOURENCO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

Advogado do(a) RÉU: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 11371351).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 11371351).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FILIPE FERREIRA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857  
IMPETRADO: DELEGADO AEROPORTO DE GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora “suspenda os efeitos do Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760018071522TRB02”.

Alega o impetrante residir em Portugal e foi convidado a ministrar cursos pela Confederação Brasileira de Paintball. Após despachar sua bagagem, que continha equipamentos de Paintball, teve seu voo cancelado e referidas bagagens vieram em voo diverso do seu e em razão disso, vieram na categoria de “bagagens desacompanhadas”, apreendidas e por ser considerada importação com destinação comercial.

Entende pela ilegalidade da apreensão, por se tratar de material de uso pessoal, observando que retornará a Portugal em 17/10/18.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 45.000,00 com recolhimento de custas complementares (id 11307111).

**É o relatório. Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em 20/08/18, em desfavor da impetrante foi lavrado o Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760018071522TRB02 (id 11141562), consistente em 19 itens, consubstanciados em quatro caixas de aproximadamente 38,5 Kg, no valor total de US\$ 11.218,00, conforme abaixo.

- a) 3 unidades de material esportivo – Loader
- b) 2 unidades de cano de furo para arma de paintball
- c) 13 unidades de barra
- d) 1 unidade de máscara protetora
- e) 1 unidade de acessório para paintball
- f) 2 unidades Fiber one piece – Barril – impulso
- g) 1 unidade partes e peças
- h) 3 unidades de cilindro
- i) 3 unidades de atomic pieces
- j) 1 unidade de peças e acessórios para arma
- k) 1 máscara protetora esportiva
- l) 6 unidades de marcadores
- m) 2 cotoveleiras esportivas
- n) 1 unidade peça complementar para marcador
- o) 1 unidade case porta mascaras
- p) 11 unidades mascaras protetoras paintball
- q) 16 unidades lentes esportivas
- r) 11 unidades protetores esportivos”

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

**Art. 155.** Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

**I - bagagem:** os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

**Art. 156.** O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

**Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).**

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

**I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou**

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

No caso, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito ao imediato andamento do processo para retirada da indisponibilidade de sua bagagem e consequente liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar. Não se pode desconsiderar a presunção de legalidade do ato, que também considerou o vínculo do impetrante com outra pessoa jurídica empresarial de exploração de produtos esportivos.

O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, foi apreendida no dia **20/08/2018**, o impetrante ministraria cursos nos dias 22 e 23 de setembro de 2018 (id 11141563), ajuizou o presente somente em 25/09/18, e efetuou emenda da inicial em **10/10/18**.

Todavia, *ad cautelam*, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

AUTOS: 5004740-37.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os novos documentos juntados pelo autor, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1548887-7, com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que a DI nº 18/1548887-7 parametrizada no “canal amarelo” esta paralisada desde o dia 24/08/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

**Indeferida a liminar** (ID 10418250).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10448581).

Informações prestadas (id 10650515).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/1548887-7**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI registrada e parametrizada no canal amarelo, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, estando a **DI nº 18/1548887-7**, interrompida desde 30/08/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCINILDA GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo **Enaldiev da Silva Nascimento (ID 3008084)**, ocorrido em **28/07/2010 (ID 3008069)**, com pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB **155.430.596-6**, em **03/02/2011 (ID 3008058)**, que restou indeferido, por falta de qualidade de segurado (ID 3008094).

Afastada a possibilidade de prevenção, concedido os benefícios da **justiça gratuita**, e **indeferida a tutela** (ID 3492405).

**Contestação** (ID 4233605), alegando prescrição das parcelas que antecedem ao ajuizamento desta ação, pugnano pela improcedência do pedido, replicada (ID 4893025).

Instadas à especificação de provas (ID 4800471), a autora pediu seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas José Francisco da Cruz Pereira, Berenice Nascimento da Silva, Paulo Neto Santos (ID 4893053), o réu silenciou.

Determinado à autora juntar cópia da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em **26/09/2008** (ID 3008173), bem como comprovação de pedido/recebimento de seguro desemprego, para o fim de verificar se houve manutenção de Enaldiev da Silva Nascimento na qualidade de segurado do INSS à época de seu óbito, 28/07/2010 (id 9341479).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, por tratar-se de fatos comprovados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Quanto à prescrição, reconheço que eventuais parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

**Mérito**

No caso em tela, a **certidão de casamento** (ID 3008084) comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, sem notícia de separação de fato, sendo que a **certidão de óbito atesta o segurado como casado com a autora**.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de falta de qualidade de segurado.

O óbito do instituidor ocorreu em **28/07/2010 (ID 3008069)**.

Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito.

O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em **26/09/2008** (ID 3008173, fl. 06, ID 9834591), fato este ratificado pelo extrato do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 3008101), e relatório CNIS (ID 3008132).

O período de graça aplicado ao caso, inicialmente, é de 12 meses, conforme previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A situação de desemprego após o término do último vínculo laboral foi demonstrada, haja vista a ausência de anotação na CTPS (id 308173), além da comunicação de dispensa emitida pelo Ministério do Trabalho e Requerimento de Seguro-Desemprego n. 156270 (id 9834591).

Assim, tem direito à ampliação do direito de graça previsto no § 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte.*

*- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela extensão do período de "graça" do de cujus, na forma do art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, já que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que o falecido manteve a sua qualidade de segurado.*

*- Ademais, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.*

*- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.*

*- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores.*

*- Agravo desprovido. grifei*

TRF 3ª Região – AG 2008.03.99.045320-8/SP – Relatora Desembargadora Federal Dívá Malerbi – Décima Turma – Publicado em 07/10/2010.

Portanto, o período de graça estendeu-se até **26/09/2010**, nos termos do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, na época do óbito (**28/07/2010**), o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado, fazendo a autora jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Assim, impõe-se a procedência da demanda.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampoco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*

*(...)*

*3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor: In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885

Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUÍZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **03/02/2011**, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

## Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

### 1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **FRANCINILDA GONCALVES FERREIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por morte**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **03/02/2011**

1.1.5. DIP: **01/10/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LGB NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação da DI n. 16/1428820-0.

A **Impetrante pediu a desistência da ação** (ID 11400716)

#### É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, **homologo**, por sentença, o pedido formulado (ID 11400716).

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

## DECISÃO

No pertinente ao pedido de expedição de ofício ao administrador da massa falida, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada dos referidos esclarecimentos, mediante declaração escrita e/ou documentos complementares daquele, ou comprovar a negativa do administrador em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 12100

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002520-54.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BISPO RAMOS NETO(SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA E SP359393 - EDJARLES TORRES DE LIMA)

Fl. 102: Chamo o feito à ordem. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. 1) Primeiramente, no que se refere ao pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, formulado no bojo da resposta escrita à acusação apresentada pela defesa (fls.82/90), requerimento com o qual o Ministério Público Federal é contrário (fl.102), é o caso de INDEFERIMENTO. Destaca-se, primeiramente, tratar-se de reiteração de pedidos: o primeiro realizado em audiência de custódia e o segundo dias após a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 34/36 e 98/99, do apenso comunicado de prisão em flagrante). De se ressaltar, ainda, que o decreto foi combatido por HC (n. 5017129-78.2018.4.03.000), cujo pedido de liminar foi indeferido (fls.44/59 do apenso comunicado de prisão em flagrante). Nesse cenário, o pedido incidental na resposta escrita à acusação não logrou desconstituir as razões invocadas pelas decisões anteriores, cujas razões permanecem firmes e inalterados, não sendo o caso de revogação da prisão preventiva decretada. 2) Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de que seja oficiado a autoridade policial (9º Distrito Policial de Guarulhos), para que sejam remetidos a este Juízo, com a maior brevidade possível e em prazo não superior a 10 dias, os documentos relativos aos fatos mencionados nos documentos de fls. 54/57 (RDO 1444/2018-9DP). Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins. Cumpra. Publique-se, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal

### Expediente Nº 12101

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001890-03.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS HEINDL(SP203907 - HELEN ITO DE PAULA)

Intime-se o acusado, por meio de sua Defesa constituída, para que compareça ao Núcleo de Fiscalização de Mogi das Cruzes/SP, acompanhado de testemunha, em data e horário previamente agendados por meio do telefone (11) 4796-5852, visando a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da Ação Penal, salientando que a ausência de matrícula do imóvel não é fator impeditivo para a assinatura do referido termo.

### AUTOS Nº 5006552-17.2018.4.03.6119

AUTOR: MILTON FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FE que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

## DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que informe se, no prazo de 05 dias, se a liminar deferida às fls. 15 (ID 10186715) foi cumprida.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REINALDO CORREA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela, objetivando cobrança de parcelas atrasadas do NB 160.446.031-5, da DIB até a DIP.

Aduz o autor, em breve síntese, que nos autos do mandado de segurança n. 0004643-14.2012.403.6126, teve reconhecido períodos de labor em condições especiais e concedido aposentadoria especial NB 160.446.031-5, desde 19/04/12, facultada a cobrança das prestações em atraso pelas vias ordinárias, entendendo devido **R\$ 327.796,39, em 02/18**.

Afastada eventual prevenção deste feito com o mandado de segurança n. 0004643-14.2012.403.6126 e concedido os benefícios da **justiça gratuita** (id 4884560).

**Contestação** alegando prescrição; requer a fixação da correção monetária e juros nos termos do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação determinada pela Lei 11.960/2009, de 29 de junho de 2009 (prequestionada) (id 8339731), **replicada** (id 8484045).

Manifestação do INSS, que para 11/2017, apurou excesso de R\$ 212.150,41 entendendo devido R\$ 115.645,98, já a autora não compensou o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-acidente, não aplicou a TR em todo o cálculo, não foi considerada a prescrição. Além disso, requereu a intimação do autor para informar se continua trabalhando, hipótese de suspensão de sua aposentadoria (id 8484045).

Instadas à especificação de provas (id 8385317), as partes nada pediram.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

**Rejeito a preliminar de prescrição alegada pela ré**, visto que, considerando-se suspensa a prescrição na pendência do mandado de segurança em que se discutia o direito ao mesmo benefício, não transcorridos cinco anos da DIB.

Por fim, acerca da aplicação do §8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, **trata-se de questão estranha aos autos**, visto que relativa a parcelas **vincendas**, quando o objeto da lide são as **vencidas**.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao recebimento de valores atrasados, período entre a DIB e DIP, referentes ao benefício NB 160.446.031-5.

Consta dos autos que em decisão proferida nos autos do **mandado de segurança n. 0004643-14.2012.403.6126** (id 4651753, fls. 18/24, id 4651754, fls. 44/60, id 4651757, fls. 01/06, 25/31), transitado em julgado em 24/05/2017 (id 4651757), teve reconhecido períodos de labor em condições especiais e concedido aposentadoria especial ao autor, NB 160.446.031-5, desde **19/04/12**, facultada a cobrança das prestações em atraso pelas vias ordinárias.

No caso concreto, o INSS procedeu ao pagamento das parcelas vincendas, **mas se manteve inerte quanto aos atrasados até o momento**.

Assim, o pagamento dos atrasados é efetivamente devido desde a DIB. Não obstante, o INSS implementou apenas o pagamento dos valores relativos aos períodos seguintes à concessão do benefício.

Assim, reconhecido o direito, tal verba deveria ter sido paga no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, § 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções, bem como o seu inconformismo com a decisão judicial já transitada em julgado.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263594*

*Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

Ora, o fato de o mandado de segurança não gerar efeitos pretéritos, não se constituindo ação de cobrança, não exime o INSS de aplicar a justiça da decisão para parcelas vencidas.

A própria decisão definitiva proferida em sede judicial, que reconheceu ser devido o benefício, seria suficiente para impulsionar o INSS a concluir referida auditoria e liberar os valores devidos em atraso, em atenção ao princípio da estrita legalidade, sempre lembrado para negar benefícios e esquecido quando leva à sua concessão.

Dessa forma, iniciado o pagamento do benefício em 01/10/2017 (id 4651757, fls. 48/49), é devido o pagamento de atrasados no período de 19/04/12 (DIB) e 30/09/2017.

É evidente a necessidade de compensação com benefício inacumulável pago no período, cujo valor deverá ser resolvido em liquidação de sentença.

Assim, é inequívoco o direito pleiteado, observada tal ressalva.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento de atrasados, referente ao NB 160.446.031-5, período de 19/04/12 (DIB) a 01/10/2017 (DIP), descontados eventuais valores pagos administrativamente a mesmo título ou relativos a benefícios inacumuláveis, a ser apurado em liquidação de sentença.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 28.945,61 (ID 10157235).

Prejudicado o pedido de concessão de justiça gratuita ante o recolhimento das custas (ID 9118876) e **indeferida a liminar** (fl. 10391455).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 10728870).

**Informações** prestadas (id 10860686).

Ciência da União (id 11099100).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falha de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente "*ao FGTS*", vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

*"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.*

(...)

*Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:*

*"Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'*

(...)

*Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da ideia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a ideia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)*

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

**Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”**

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

## Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARTMEDICA - PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação imediata de produtos médicos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter protocolado a LI n. 18/2376025-7 em 18/07/18. Em 22/08/18 fez três exigências, cumpridas pela impetrante em 23/08/18, exceto o fornecimento de fotos dos produtos, do qual fundamentou que a tanto necessitaria de autorização da SRF para violar a remessa dos produtos em questão, sem resposta até o momento.

Sustenta que o prazo para análise das respectivas licenças de importação é de 07 dias, conforme Orientação de Serviço nº 34/ GGPAF/Anvisa, de 14/08/17.

Indeferida a **liminar** (id 10547241).

A Anvisa requereu seu ingresso no feito (id 10904218).

**Informações prestadas** (id 10850969).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (id 11000367).

É o relatório. **Decido.**

Sendo inequívoco que a carga foi retida por autoridade da Anvisa na Aduana de Guarulhos, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva do impetrado incompetência da Justiça Federal em Guarulhos.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver retenção indevida de mercadorias da impetrante.

Alega a impetrante ter protocolado a LI n. 18/2376025-7 em 18/07/18, sendo que em 22/08/18 a impetrada fez três exigências, cumpridas pela impetrante em 23/08/18, exceto o fornecimento de fotos dos produtos, do qual fundamentou que a tanto necessitaria de autorização da SRF para violar a remessa dos produtos em questão, sem resposta até o momento.

Não obstante a alegação de mora administrativa na licença para desembaraço dos produtos em tela, a impetrante assume que não cumpriu todas as exigências apontadas pela impetrada, deixando de atender a determinação de "anexar fotos dos produtos da LI em análise, nas quais seja possível relacionar os lotes, sua fabricação e validade".

Ao contrário do que aduz, não vislumbro abusividade em tal exigência, uma vez que trata-se de medida para realização de inspeção física de modo mais célere, a qual tem previsão regulamentar em diversos dispositivos da RDC n. 81/08, que delimita os procedimentos de fiscalização, portanto em campo próprio dos atos normativos, e que não pode ser suprida por análise documental.

Com efeito, a inspeção física tem por fim exatamente verificar se o que consta dos documentos se confirma de fato na carga trazida.

Não tendo disponíveis de plano tais fotos, nada há de incabível na necessidade de se obter autorização da Receita Federal para acesso à carga, ao contrário, a hipótese é prevista na mesma RDC como "autorização de acesso para inspeção física, na forma da legislação fazendária".

Além disso, a impetrada informou, comprovando, que em 10/09/18, sobreveio despacho n. nº 1258/2018/SEI/COPAF/GCPAF/GGPAF/DIMON/ANVISA, que indeferiu a LI objeto deste feito, por motivos outros, abaixo descritos (ID 10990192):

*"ANVISA/GGPAF/PAFPPS LI INDEFERIDA em 10/09/2018. Pleito indeferido por: 1. Divergência entre o prazo de validade constante nos documentos de registro e naqueles apresentados junto ao processo de importação em análise. Destaque-se que as alterações realizadas e solicitadas precisam ser aprovadas e devidamente publicadas para atingirem seus efeitos; 2. Não atendimento ao solicitado em exigência técnica, no que se refere a anexar o documento de averbação referente à comprovação da atracação do produto no ambiente armazenador e sua respectiva localização. O não cumprimento desta solicitação comprometeu a inspeção física da carga e conclusão da análise do processo; 3. Não atendimento da solicitação que tratava da apresentação de documento que comprovasse que os produtos se encontravam em temperatura adequada. Como resposta, o importador informou que os produtos não precisavam de nenhum cuidado de temperatura, em dissonância ao que consta nos documentos de registro e naqueles apresentados para formação do processo de importação, que destacam que os produtos devem ser mantidos a temperatura inferior a 25°C. Embasamento legal na RDC 81/2008".*

Como se nota, foram constatadas divergências nas informações de validade do produto, assim justificando a inspeção física, mas a própria impetrante inviabilizou sua realização, pelo descumprimento do item 02, pelo que a exigência de fotos se deu de forma subsidiária, a rigor, em seu favor, mas nem esta foi cumprida.

Dessa forma, não configurada ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, é o caso de denegação da segurança.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

#### Expediente Nº 12102

##### PROCEDIMENTO COMUM

0011654-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011654-0) - ELENA RODRIGUES INACIO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

##### PROCEDIMENTO COMUM

000595-67.2011.403.6119 - GIOVANI FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X KAREN FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X JESSICA FRANCA GONCALVES - INCAPAZ X SILVIA MARA FRANCA X SILVIA MARA FRANCA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0007500-49.2015.403.6119 - WALDETARIO CASTRO LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

##### MANDADO DE SEGURANÇA

0002893-13.2003.403.6119 (2003.61.19.002893-4) - MESO MEDICINA EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

##### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

## Expediente Nº 12103

## MONITORIA

**0005792-42.2007.403.6119** (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL(SP220689 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença que julgou extinto o processo com fundamento no art. 485, I do CPC. Alega a embargante que não foi intimada pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, 1º, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

## MONITORIA

**0004169-06.2008.403.6119** (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Classe: Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal Réus: Miguel Narciso de Lima Edna Pereira Campos SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado entre as partes. Embargos opostos pelos corréus Miguel e Edna, impugnando as cláusulas 10 e 10.1 do contrato, afirmando serem leoninas no pertinente à cobrança de juros e correção monetária, bem como de acordo com as cláusulas 11.3 e 11.3.1, qualquer expropriação de seus bens só pode se dar em conta sua, na CEF (fls. 67/69), impugnada pela CEF (fls. 115/116). Extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao corréu José Roberto dos Santos (fls. 233/234). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O ceme da discussão cinge a verificar a higidez da cobrança do Contrato FIES. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Dessa forma, não há que se falar em coação na aceitação do contrato pela autora, aliás, afirmação esta que apenas restou alegada, sem qualquer comprovação nos autos. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistêmica dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo à análise do mérito. Alega a parte autora que as cláusulas 10 e 10.1 do contrato são leoninas, no pertinente a juros e correção monetária. 10-Dos Encargos Incidentes sobre o Saldo Devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. 10.1- O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto n. 2219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Primeiramente, cumpre observar que conforme extratos de fls. 28/33, IOF e correção monetária não estão sendo cobrados. Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF-EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUIJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUIJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecidas aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Cumpre observar que não cabe a alegação de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUIJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUIJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em



foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende a apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Com relação ao corréu Wagner Kleine, devidamente citado (fl. 164), o réu não impugnou ou débito, limitando-se a afirmar que pretende efetuar o pagamento da dívida e requerendo a designação de audiência de conciliação (fl. 185), que restou infrutífera (fls. 190/191), de forma que, a rigor, reconheceu o pedido monitorio do autor. Desse modo, considerando que o direito em discussão é plenamente disponível, deve o pedido ser julgado procedente, não havendo vícios na inicial passíveis de conhecimento de ofício. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao corréu João de Matos. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação no que toca ao réu Wagner Kleine, para condená-lo ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado. P.R.I.

#### MONITORIA

**0003649-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

Classe: Embargos de Declaração (Ação Monitoria) Embargante: Caixa Econômica Federal (autor) DECISÃO/Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença que julgou extinto o processo com fundamento no artigos 485, IV e 239, ambos do CPC. Alega a embargante que não foi intimada pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, 1º, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

#### MONITORIA

**0001957-70.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

Classe: Monitoria/Autor: Caixa Econômica Federal/Réu: Jose Raine Ribeiro Pardiniho SENTENÇA O RELATÓRIO/Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato CONSTRUCARD pactuado entre as partes. Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, esta não atendeu à determinação judicial, requerendo somente dilação do prazo determinado. É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, mediante comprovação documental de sua fonte de pesquisa, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 149), esta não atendeu à determinação judicial (fl. 150). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende a apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobre vindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2010 PÁGINA: 684.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

#### MONITORIA

**0009708-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO MOURA BATISTA

Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença que julgou extinto o processo por não ter procedido à emenda da inicial, art. 485, IV e 239, ambos do CPC. Alega a embargante que não foi intimada pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, 1º, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009079-76.2008.403.6119** (2008.61.19.009079-0) - TIBIRICA COM/LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal (ré) Executado: Tibirica Com/LTDA (autor) SENTENÇA/Relatório/Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. O executado depositou R\$ 5.201,33 (fls. 532/535), convertido em renda da União, conforme DARF código 2864 (fl. 546). A União informou o pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o pagamento já foi realizado, conforme manifestação da União à fl. 547. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000052-64.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Relatório/Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em que se pretende a concessão da ré na obrigação de fazer, consistente na reparação das falhas generalizadas existentes nos sistemas de drenagem do empreendimento Condomínio Residencial Jardins III, ou, na hipótese de a CEF ser a autora dos reparos, mediante a utilização dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, seja a ré condenada ao ressarcimento dos custos. Juntou documentos (fls. 12/31). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/31). Distribuído no plantão do recesso judiciário (fl. 33), os autos foram redistribuídos a este Juízo, que entendeu por postergar a análise do pedido liminar para depois da vinda da contestação (fl. 39). Após diversas tentativas infrutíferas (fls. 52, 63/65), a ré finalmente foi citada (fl. 95). Ofereceu contestação às fls. 96/100, pugando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar especificamente sobre a preliminar de decadência (fl. 108), a CEF manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 109). A decisão de fl. 111 afastou a decadência e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instando as partes à especificação de provas. A CEF pugou pela junta de Laudo Técnico Pericial, realizada no bojo da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0009196-96.2010.403.6119, informando, ainda, que a ação principal correspondente (processo nº 0012819-37.2011.403.6119), referente ao empreendimento Residencial Jardins I, foi julgada procedente (fls.





















sentença, que extinguiu a execução pela satisfação da obrigação, mas indeferiu o levantamento dos valores depositados em favor do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O valor exigido pelo exequente já foi pago pelo devedor, portanto a lide executiva está resolvida. A questão da destinação do dinheiro, se à conta a ou à conta b da União, é questão interna entre o Ente Público e seus patronos, que não se confunde com a lide sentenciada. Ressalte-se, ainda, que o fato de a execução estar extinta não prejudica tal questão, cuja pendência se encontra em agravo de instrumento, o que foi expressamente ressalvado. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003534-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X HUGO FERNANDO ANIBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FEITOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO FERNANDO ANIBAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Monitória) Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Gilberto Feitosas dos Santos e outro S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença (ação monitoria), objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES firmado entre as partes. A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 274). É o relatório. Exposto a decidir. A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 274). Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Retire-se a construção de fl. 249 realizadas via RENA/JUD. Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo.P.I.

#### **Expediente Nº 12104**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006671-78.2009.403.6119** (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X WILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP12718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 456: Diante do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo improrrogável de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009712-53.2009.403.6119** (2009.61.19.009712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VITOR CATARELI X GRACILIANO AMORIM FILHO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

Fls. 269/275: Dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008817-82.2015.403.6119** - DAIANA SOUZA BRASIL(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarmamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006335-30.2016.403.6119** - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

#### **NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001673-86.2017.403.6119** - CARITAS DIOCESANA DE GUARULHOS CDG(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002682-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do desarmamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000189-70.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO & FERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016 e, em cumprimento ao despacho de fl. 202, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta .

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016880-24.2000.403.6119** (2000.61.19.016880-9) - W ZANONI CIA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X W ZANONI CIA LTDA X INSS/FAZENDA X W ZANONI CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista as tentativas frustradas para localizar o beneficiário dos honorários sucumbenciais, cancele-se o ofício requisitório nº 20170051655 e aguarde-se manifestação do interessado no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026010-38.2000.403.6119** (2000.61.19.026010-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Fls. 608/609: Intime-se o autor/executado para que providencie o depósito da taxa de R\$ 625,44, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, no prazo de 15 dia, para o cancelamento da penhora na matrícula nº 83.756.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026073-52.2002.403.6100** (2002.61.00.026073-1) - ALESSANDRA FONSECA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALESSANDRA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005914-89.2006.403.6119** (2006.61.19.005914-2) - ZENILDON JOSE ANTONIO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ZENILDON JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo,

datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008950-08.2007.403.6119** (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR POLTI(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Por primeiro, providencie o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006510-68.2009.403.6119** (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERREIRA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl.166, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls.166: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003803-93.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VECCHIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante do transitio em julgado da r. sentença de fls. 225/226, e em cumprimento a referida sentença, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 225/226:

(...)Prosiga-se a execução em relação ao corréu Valdir Vecchio.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001574-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl.132, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls.132:

...Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007970-17.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 91, e a consulta ao sistema INFOJUD, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 91:

...Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009028-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X RICARDO DEGUCHI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DEGUCHI PEREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012402-84.2011.403.6119** - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **Expediente Nº 12105**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005642-17.2014.403.6119** - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011738-36.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-55.2014.403.6119 ()) - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007438-72.2016.403.6119** - FERNANDO JUNJI MORIMURA(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010967-02.2016.403.6119** - EDSON TSUTOMU FUGITA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 41/42), em face da sentença de fl. 30, alegando que, por equívoco, protocolou petição nos autos principais n. 0001397-21.2018.403.6119, induzindo este Juízo em erro material. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o equívoco em que incorreu o embargante, ACOELHO os embargos de declaração, para rescindir a sentença de fl. 30. Desentranhe-se a petição prot. 201861190012499-1, datado em 25/06/18 dos autos principais - execução de título extrajudicial n. 0005223-26.2016.403.6119, encaminhando-a ao SEDI para veiculação aos presentes autos. P.I.C.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013315-90.2016.403.6119** - JOEL DA SILVA PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 359/363, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013717-74.2016.403.6119** - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001397-21.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-26.2016.403.6119 ( )) - PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO X MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 41/42), em face da sentença de fl. 30, alegando que, por equívoco, protocolou petição nos autos principais n. 0001397-21.2018.403.6119, induzindo este Juízo em erro material. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o equívoco em que incorreu o embargante, ACOELHO os embargos de declaração, para rescindir a sentença de fl. 30. Desentranhe-se a petição prot. 201861190012499-1, datado em 25/06/18 dos autos principais - execução de título extrajudicial n. 0005223-26.2016.403.6119, encaminhando-a ao SEDI para veiculação aos presentes autos. P.I.C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011745-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVANO DA SILVA

Fl. 158: Tendo em vista que a penhora de recursos financeiros é subrogação direta do pagamento, bem como que o art. 829 do CPC confere ao devedor prazo para pagamento espontâneo, entendendo, em atenção à menor onerosidade e à proporcionalidade, que descabe sua incidência antes da citação se não há razões cautelares concretas para tanto, a que não basta a não localização do devedor por si só, contingência que se resolve pela citação por edital, não por bloqueio de recursos, medida constritiva que não pode fazer as vezes de mandado de citação, sob pena de frustração ao direito que o citado artigo assegura.

Cumpra a CEF o despacho de fl. 157, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012610-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão.

Resaltado, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006056-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES EIRELI - EPP(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA

Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 216, tendo em vista a penhora de bens e valores realizadas às fls. 129/132 e 212/214, respectivamente, intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002186-59.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMILIA MENDEZ ATACADISTA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Fls. 129/131: Tendo em vista que a penhora de recursos financeiros é subrogação direta do pagamento, bem como que o art. 829 do CPC confere ao devedor prazo para pagamento espontâneo, entendendo, em atenção à menor onerosidade e à proporcionalidade, que descabe sua incidência antes da citação se não há razões cautelares concretas para tanto, a que não basta a não localização do devedor por si só, contingência que se resolve pela citação por edital, não por bloqueio de recursos, medida constritiva que não pode fazer as vezes de mandado de citação, sob pena de frustração ao direito que o citado artigo assegura.

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 128, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005587-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA(SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)

Diante do decurso in albis do prazo legal para oposição de embargos à execução (fl. 179), bem como da penhora de veículo realizada à fl. 170, promova-se vista à Exequeute para manifestação sobre o prosseguimento do no prazo de 15 dias.

Findo o prazo supra, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado outorgado pela empresa executada ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Encerrados os prazos supra, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003237-37.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F17 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME X FERNANDO CESAR TOMIOTTO X SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA

Fls. 247/249: Tendo em vista que a penhora de recursos financeiros é subrogação direta do pagamento, bem como que o art. 829 do CPC confere ao devedor prazo para pagamento espontâneo, entendendo, em atenção à menor onerosidade e à proporcionalidade, que descabe sua incidência antes da citação se não há razões cautelares concretas para tanto, a que não basta a não localização do devedor por si só, contingência que se resolve pela citação por edital, não por bloqueio de recursos, medida constritiva que não pode fazer as vezes de mandado de citação, sob pena de frustração ao direito que o citado artigo assegura.

Cumpra a CEF o determinado no despacho proferido à fl. 246, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002122-20.2012.403.6119** - CARLOS ALBERTO BOTAZZO X WAGNER LUIS BOTAZZO X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X MARIO AUGUSTO BOTAZZO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório-Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 266/269, 310/315.Para 02/2015, a exequente apurou o valor de R\$ 45.479,86 (fls. 329/338), com o qual o INSS entendeu devido R\$ 22.995,13 (fls. 319/326, 340).O INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 342/350). Contrarrazões apresentadas (fls. 353/354), não conhecida, e homologado os cálculos apresentados (fls. 356/357).O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0008776-08.2016.403.0000 (fls. 366/377), deferida a antecipação da tutela recursal para determinar seja decidido a exceção de pré-executividade (fls. 441/447).Extinta a execução (fl. 393), autorizado o levantamento do valor incontroverso (fl. 411), levantados (fls. 434/438).É o relatório. Passo a decidir:Conheço da exceção de pré-executividade, conforme decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0008776-08.2016.403.0000 (fls. 441/447).No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. No mais, ainda que a parte autora tenha voltado a contribuir para o RGPS após a incapacidade, convém ressaltar que o fato de a autora ter contribuído nos períodos apontados às fls. 28/42, não impede o reconhecimento do benefício ora concedido. Primeiro porque não há dúvidas sobre a incapacidade, conforme sentença transitada em julgado. Ademais, a autora pode ter tentado voltar a trabalhar para, obviamente, sobreviver, sem sucesso, mas o mais provável é que tais contribuições tenham sido realizadas sem sequer haver o correspondente trabalho.Nesse sentido é a Súmula 72 da TNU: é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. A despeito desta súmula, quanto ao não pagamento do benefício nos meses em que ocorre contribuição a questão ainda é controvertida, mas entendo que sendo o caso de boa-fé do segurado este tem direito tanto à remuneração do trabalho quando ao benefício, aplicando-se o verbete sem ressalvas.Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se.P.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008602-19.2009.403.6119** (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: Seguros Sura S/A (sucessora de Royal & Sunalliance Seguros S/A) (autora)Executada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (ré)DECISÃORelatório-Trata-se de ação de cumprimento do julgado de fls. 362/365, 405, 425/429, 436/441, 560/561, transitado em julgado (fl. 563). O exequente Seguros Sura S/A entendeu devido R\$ 43.171,34 em 09/17 (fls. 567/569). A executada garantiu o juízo e entendeu devido R\$ 32.505,96 em 09/17 (fls. 579/585).O exequente Sandro de Brito Ribeiro entendeu devido R\$ 1.955,94 em 11/17 (fls. 575/576).Embargos de Declaração da Infraero (fls. 590/591), acolhidos (fls. 598/599).A exequente Royal noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5004864-44.2018.403.0000 (fls. 604/621), mantida a decisão agravada (fl. 621), determinada a aplicação do art. 534 do CPC ao caso (fls. 629/630).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir:O exequente Seguros Sura S/A entendeu devido R\$ 43.171,34 em 09/17 (fls. 567/569). A executada entendeu devido R\$ 32.505,96 em 09/17 (fls. 579/585).O exequente Sandro de Brito Ribeiro entendeu devido R\$ 1.955,94 em 11/17 (fls. 575/576). A parte exequente utilizou o percentual de 161,63% para o período. Contudo, entendo correto o cálculo apresentado pela Infraero, que apurou o valor de R\$ 32.505,96 em 09/17, aplicando a taxa Selic capitalizada de forma simples, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com utilização do percentual de 96,79% para o período de 06/18 a 9/17 para correção do valor principal, conforme demonstrativo que ora se anexa. Assim, correto o valor apurado pela Infraero, sendo devido à exequente Seguros Sura, R\$ 32.505,96 em 09/17 (fls. 579/585), e ao exequente Sandro de Brito Ribeiro, R\$ 1.464,23, em 09/17.Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela executada, fixando como devido aos exequentes Seguros Sura, R\$ 32.505,96 em 09/17 e Sandro de Brito Ribeiro, R\$ 1.464,23, em 09/17. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por eles requerido e o fixado.Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005129-88.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BRANDAO DA SILVA

Fl. 197: Oficie-se à CEF para que proceda à apropriação em seu favor dos valores bloqueados à fl. 189, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta deliberação.

Fl. 199: Intime-se a CEF acerca do resultado da pesquisa no sistema CNIB, para que requerida o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001443-49.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS

Fls. 166/167: Intime-se o executado acerca da manifestação do INSS para que compareça na PSF-Guarulhos Rua Luiz Gama, 217, Guarulhos, caso pretenda parcelar o seu débito em até 60 parcelas.

Quanto ao pedido de bloqueio de bens no sistema RENAJUD e INFOJUD, indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 109/112 e 113).

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000063-06.2005.403.6119** (2005.61.19.000063-5) - METALURGICA NAIR LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA NAIR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequentes: Metalúrgica Nair Ltda-ME (autores)Executado: União Federal (réu)DECISÃORelatório-Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 126/131, 198/202, 235/241, 250/252, transitado em julgado (fl. 254), que condenou a União ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa.A exequente entendeu devido R\$ 4.233,18 em 01/17 (fls. 264/266), após, apresentar cálculo, entendendo devido R\$ 8.493,35, em 05/17 (fls. 271/276).Decorrido o prazo da União (fl. 278v), foram homologados os cálculos do exequente e expedido RPV (fls. 279v, 284).Impugnação da União (fls. 287/289).Embargos de Declaração da União, afirmando que fora juntada sua impugnação, por lapsos, em outros autos (fls. 290/293). Acolhidos (fl. 294).A União juntou os cálculos, entendendo devido R\$ 4.263,22 em 08/17 (fls. 301/302), com o qual a exequente discordou (fls. 304/305).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A exequente entendeu devido R\$ 8.493,35 em 05/17 (fls. 271/276). A União R\$ 4.263,22 em 08/17 (fls. 301/302), com o qual a exequente discordou (fls. 304/305).Entendo correto o cálculo da União porque de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal que ora se junta. Já o cálculo apresentado pela exequente não pode ser aceito porque o valor deve atualizado apenas com os índices de correção monetária e esta os atualizou utilizando a Selic, que engloba juros e correção monetária. Portanto, ACOLHO a impugnação da União.Condeno a exequente em honorários à razão de 10% sobre o valor da impugnação da União, atualizado.Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório (alterando a minuta de fl. 279), considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.P.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006032-26.2010.403.6119** - GINO ANASTACIO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003735-41.2013.403.6119** - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: Leonel dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)DECISÃORelatório-Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 137/139, 171/173.Para 04/2016, a exequente apurou o valor de R\$ 61.013,47 (fls. 199/204), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 47.039,45, entendendo devido R\$ 13.974,02 (fls. 287/210).Sobreveio Laudo da Contadoria Judicial apurando o valor de R\$ 65.245,58 (fls. 216/220), com o qual o autor concordou (fl. 223), o INSS discordou (fl. 225/227).Laudo da Contadoria Judicial em complementação, que apurou o valor de R\$ 12.703,66, descontados dos períodos em que o autor exerceu atividade laboral (fls. 230/232), com o qual o autor discordou, afirmando que verteu contribuições na qualidade de segurado individual, sem obter remuneração (fl. 237), e o INSS concordou (fl. 238v).É o relatório. Passo a decidir.Consta do julgado de fls. 171/173 (...) devem ser descontados dos termos da condenação os valores de benefício referentes ao período em que exerceu atividade remunerada a partir do termo inicial ora fixado.Alega a exequente ter vertido contribuições previdenciárias, sem exercício de atividade remunerada. Contudo, apesar de a exequente ter recolhido referidas contribuições na qualidade de contribuinte individual, consta do extrato CNIS de fl. 187, que estas se deram vinculadas à empresa Agropiantas Comércio de Plantas e Rações Ltda-ME, desusando-se exercício de atividade remunerada com a empresa em comento.Nesse cenário, correto o laudo de fls. 230/232, cujo cálculo deu-se com desconto dos períodos em que a exequente exerceu atividade laboral.Assim, REJEITO a impugnação apresentada pela exequente e fixo como devido o valor de R\$ 12.703,66, em 04/2016, por consequência, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 230/232.Custas pela lei. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. P.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007285-44.2013.403.6119** - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: DELZA TELLES DOS SANTOS (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)DECISÃORelatório-Trata-se de cumprimento do julgado de

fls. 102/106, 132/136, transitado em julgado (fl. 138). Em execução invertida (fls. 142/143), o INSS apurou o valor de R\$ 8.816,20, em 02/16. O exequente apresentou seus cálculos, apurando o valor de R\$ 28.630,17, em 05/16 (fls. 146/150), o INSS ratificou o valor de fls. 142/143 (fls. 153/182). Laudo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 8.816,20, em 02/16 (fls. 185/189), com o qual a exequente discordou (fls. 190/198), e o INSS ratificou o exposto às fls. 142/143 e 153/157. Laudo Complementar da Contadoria Judicial, apurando o valor de R\$ 25.760,06 em 02/16, considerando os salários de contribuição juntados às fls. 195/196 (fls. 203/225), com o qual a exequente discordou e requereu a apresentação de documentos por parte do INSS (fls. 229/232), e o INSS concordou com o laudo de fls. 185/189 (fls. 234/235). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A exequente apurou o valor de R\$ 28.630,17, em 05/16 (fls. 146/150), o exequente entendeu devido o valor de R\$ 8.816,20, em 02/16 (fls. 142/143), e o Laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 8.816,20, em 02/16 (fls. 185/189). A exequente pretende incluir nos cálculos, valores de salários de contribuição juntados às fls. 195/196 (fls. 203/225). Contudo, alteração da RMI com base em documentos novos, juntados às fls. 195/196, deve ser objeto de ação revisional própria, restando indeferido o pedido de apresentação de documentos por parte do INSS (fls. 229/232) e acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 185/189, realizados de acordo com o julgado de fls. 102/106, 132/136, transitado em julgado (fl. 138). Dispositivo Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, homologo os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 185/189. Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0055780-58.2013.403.6301 - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TRIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: Jair Triglia Executado: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Relatório Trata-se de ação de cumprimento do julgado de fls. 257/262, 304/311, transitado em julgado em 21/10/16 (fl. 324). Para 02/17 exequente entende devido R\$ 91.083,30 (fls. 344/350), com o qual o executado discordou, entendendo devido para o mesmo período R\$ 78.265,23, com excesso de R\$ 12.818,07 (fls. 353/373). Laudo da Contadoria Judicial (386/390), com o qual o exequente concordou e o INSS ratificou o alegado às fls. 353/373. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O ceme da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da correção monetária ao caso. É certo que, no que toca aos juros e correção monetária, ter sido firmada a tese em incidente de recursos repetitivos n. 905.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Contudo, o julgado em que se pretende o cumprimento transitou em julgado em 21/10/16, anteriormente à publicação do acórdão acima, que se deu em mar/2018, razão pela qual não pode aplicar o tema 905 ao caso, devendo o cumprimento se dar nos moldes do julgado de fls. 257/262, 304/311. Assim, considerando que o INSS atualizou as diferenças aplicando a TR e quanto aos juros de mora, de acordo com o julgado de fls. 257/262, 304/311, acolho sua impugnação. Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado, fixando como devido R\$ 78.265,23, em 02/17. Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Após, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007294-35.2015.403.6119 - ERIKA DE MORAIS GASQUE(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA DE MORAIS GASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para que, querendo, impugnar a execução.

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intem-se as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Directora de Secretaria**

**Expediente Nº 5966**

#### **MONITORIA**

**0009241-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO FRANCO(SP099792 - LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCO)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, e estando as condições acordadas e, consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado (Termo 6919000446/2018), com fundamento no art. 487, III, b do CPC e declaro extinto o processo. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. A presente decisão fica arquivada em pasta própria da CECON. Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de Origem e arquivem-se esse incidente.

#### **MONITORIA**

**0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JISELMA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISELMA MARIA DA SILVA**

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, Jiselma Maria da Silva, CPF sob o nº 099.639.628-40 até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Em caso de resultado parcial ou negativo, na execução da pesquisa anterior, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Considerando as pesquisas anteriores acostadas às fls. 164-173, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que passe o presente feito a ser processado sob o sigredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

No caso de restarem infrutíferas as pesquisas anteriores, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006223-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)**

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0006223-95.2015.4.03.6119 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração (pp. 176-177v.) em face da r. sentença (pp. 166-172v.), alegando que a condenação a título de honorários advocatícios se mostra abusiva, desproporcional e irrazoável. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença encontrava-se no exercício da titularidade desta Vara durante o gozo de férias deste magistrado, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passa a apreciar o recurso. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença. A decisão embargada aplicou o determinado no CPC, com incidência do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na fixação de honorários de advogado. Na verdade, a alegação da embargante configura-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Desse modo, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006781-43.2010.403.6119** - SEBASTIAO GARCIA DA ROSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0006781-43.2010.4.03.6119DECISÃO/Trata-se de ação proposta por Sebastião Garcia da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.Inicial instruída com documentos.Decisão reconhecendo que o pedido trata de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho e, por conseguinte, a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (pp. 134-137).Proferida sentença de procedência pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (pp. 154-156), os autos foram remetidos ao TJSP para julgamento dos recursos de apelação das partes.Decisão proferida pelo TJSP não conhecendo do recurso das partes, suscitando conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao STJ para apreciação do conflito (pp. 216-218), após o que os autos, ao que tudo indica, foram encaminhados por equívoco ao TRF3 (p. 221).Acórdão proferido pelo TRF3 dando parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação da parte autora (pp. 225-228).Com o retorno dos autos para cumprimento do julgado pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, foi proferida decisão ressaltando que os autos não foram remetidos ao STJ para análise do conflito de competência e que o fato de o TRF3 ter promovido o julgamento dos recursos voluntários e do reexame necessário ocasionou o desaparecimento do conflito de competência, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos a este Juízo para prosseguimento do cumprimento de sentença (pp. 247-248).Nesse contexto, determino o retorno dos autos ao TRF3, eis que o acórdão foi proferido sem que houvesse sido julgado o conflito de competência perante o STJ, para que sejam adotadas as providências que entenderem cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 8 de outubro de 2018.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007213-62.2010.403.6119** - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado à fl.149 (número 42/168.148.280-8).

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providencie sua digitalização

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013293-08.2011.403.6119** - NIVALDO DA SILVA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Defiro, ficando autorizada a carga dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providencie sua digitalização

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007348-06.2012.403.6119** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0007348-06.2012.4.03.6119DECISÃO União após recurso de embargos de declaração (pp. 1.046-1.049) em face da sentença (pp. 1.014-1.018v.), alegando que a existência de contradição. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A embargante alega que este Juízo, entendendo pela ausência de dolo ou culpa da embargada no sinistro, entendeu que não caberia à autoridade fazendária aplicar o artigo 365, 1º do RA. Argumenta que, no entanto, o artigo 365, 1º, I, do RA não fala em culpa exclusiva do beneficiário do regime. Todavia, não há contradição no julgado.Na verdade, a alegação da embargante configura-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS

DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª

Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados

adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de

declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.\* acórdão

pendente de publicação - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)Desse modo, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de

outubro de 2018.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009404-75.2013.403.6119** - RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora a optar pelo benefício que entende mais vantajoso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006848-32.2015.403.6119** - JOSE ABILIO BATISTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do Ofício nº 3687/2018 (fs. 210-213 e 215-219), da APSDJ Guarulhos, informando a implantação do benefício de Aposentadoria Especial sob o nº 46/175.341.212-6.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providencie sua digitalização

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas

de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001717-47.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESINI MAYER SAKAMOTO

Ante o cadastro da ordem de indisponibilidade de bens em nome da parte executada junto ao sistema CNIB, intime-se o representante judicial da CEF para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004962-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450) - NAARAI BEZERRA)

Folha 137: Requeira a CEF o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão do feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, CPC.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004268-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME X JESSE PIMENTA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Determino o desbloqueio, mediante protocolamento eletrônico, dos valores irrisórios que foram bloqueados às fls. 163/164.

Intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0059572-32.1999.403.6100** (1999.61.00.059572-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA) SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA) SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 657-658: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a situação atual da ação de recuperação judicial ou falência.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012612-09.2009.403.6119** (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES) SP342272 - WILDISON ALENCAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 00126120920094036119DECISÃO Foi proferida decisão determinando a realização de penhora online em desfavor da executada Rosemary Martins Malafatte Ruiz Sanches, até o valor atualizado do débito, R\$ 28.179,57 (pp. 173-174). Houve bloqueio parcial de valores (p. 176). A parte executada indicou que os valores de R\$ 3.902,66, objeto de construção junto ao Banco Itaú, são decorrentes de aposentadoria, e que os valores R\$ 792,91, objeto de construção junto ao Banco Bradesco, se refere a depósito em cademeta de poupança inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos (pp. 182-185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 833 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Desse modo, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de desbloqueio da penhora do montante de R\$ 792,91, junto ao Banco Bradesco, eis que depósito em cademeta de poupança, inferior a 40 salários mínimos. Em relação ao valor de R\$ 3.902,66, objeto de construção junto ao Banco Itaú, conforme extrato de p. 184, a executada recebe a quantia de R\$ 1.895,14 a título de pagamento de benefício do INSS. De acordo com pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e PLENUS, cuja juntara ora determino, a executada recebe auxílio acidente NB 1231493256, desde 13.07.2001, no valor de R\$ 1.895,14. Portanto, os valores creditados na conta n. 15944-3, agência 5081, são, de fato, provenientes de benefício previdenciário, nos moldes termos artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis. Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores bloqueados à folha 176. Intimem-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 2 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Múiz Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008841-47.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MIRANDA DE MELO) SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE MIRANDA DE MELO

Folha 79: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema Renajud.

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembarçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012602-91.2011.403.6119** - JOAO DO ROSARIO) SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de João do Rosário, conforme decisão transitada em julgado (pp. 165-173 e 206-209). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 216-217), acerca dos quais a parte exequente discordou (pp. 249-261). O INSS apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução e apresentando cálculos no montante de R\$ 18.943,52 (pp. 265-270) com os quais a parte exequente concordou (pp. 273). Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (p. 275). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 281-281-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 282-283), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (p. 284-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011302-28.2013.403.6183** - JONAS ALVES DAS NEVES) SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Jonas Alves das Neves, conforme decisão transitada em julgado (pp. 277-280 e 315-318). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 328-331), com os quais a parte exequente concordou (p. 349). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 365-v e 383), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 377 e 384), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (p. 385-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006276-13.2014.403.6119** - JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA) SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Juareis Fernandes de Oliveira, conforme decisão transitada em julgado (pp. 120-126 e 173-177). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 192-195), com os quais a parte exequente concordou (pp. 207-208). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 228-228-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 229-230), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (p. 231-v). Vieram os autos

conclusões. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 5967**

**MONITORIA**

**000134-03.2008.403.6119** (2008.61.19.000134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004438-45.2008.403.6119** (2008.61.19.004438-0) - AROLDI SOUSA ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012451-96.2009.403.6119** (2009.61.19.012451-2) - EGUIBERTO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013311-97.2009.403.6119** (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para ser exarada decisão. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007110-55.2010.403.6119** - ANTONIO AUGUSTO DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008390-61.2010.403.6119** - JOSE ROBERTO VALENTIM DIAS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006986-38.2011.403.6119** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVÃO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007591-81.2011.403.6119** - VANIRA APARECIDA SCHIAVINATO HACKMEY(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007594-36.2011.403.6119** - UBIRAJARA DE CAMPOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008522-50.2012.403.6119** - DOMINGOS FERNANDES MOTTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001552-97.2013.403.6119** - MANUEL GOMES(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002582-70.2013.403.6119** - PAULO ALVES DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007425-44.2014.403.6119** - AGENOR SOARES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006192-75.2015.403.6119** - LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS(SP359948 - ODAIR ANGULO ELIZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000142-33.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDUARDO TITONELE - ME X JOAO EDUARDO TITONELE

Folha 143. Indefiro o pedido, eis que os veículos são dos anos de 1999 e 1976 e possuem restrições.

Suspendo o feito, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005850-64.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE SOUZA LIMA

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada Aline de Souza Lima - CPF sob o N°079.766.069-05 até o valor atualizado do débito.  
Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providencie sua digitalização.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006078-20.2007.403.6119** (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO X VALDILENE SILVA DE MELO X GABRIEL SILVA DE MELO X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requerimentos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003208-65.2008.403.6119** (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOURENCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 478-480v.: ciência às partes acerca da comunicação de resultado de julgamento do recurso de agravo interposto na forma de instrumento.

Espeça-se alvará de levantamento do valor remanescente devido a título de honorários de advogado.

Solicite-se ao TRF3 que o precatório seja pago sem depósito à ordem do juízo de origem.

Após, nada mais sendo requerido, determino seja procedido o sobrestamento do presente feito em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010399-88.2013.403.6119** - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requerimentos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000544-17.2015.403.6119** - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requerimentos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011321-27.2016.403.6119** - CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO E SP022949SA - CARDOSO E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requerimentos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-27.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGJIARU

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAUL AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR, "GMG" - GRUPO MEDICO DE GINECOLOGIA S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR PESSI - SP124190  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR PESSI - SP124190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: TANIA CALDAS LUIZ - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A petição inicial é inepta.**

A embargante alega excesso de execução, mas não indica qual seria o valor da dívida que entende como correto.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da embargante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC).

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO SALATINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

**Ronaldo Salatini** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada em sentença, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 01.03.1989 a 28.04.1995, 01.09.2004 a 17.02.2011 e 18.07.2011 a 25.04.2017, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18.05.2017.

Decisão deferindo a justiça gratuita (Id. 9971861).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10316788).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (Id. 10902097).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte pretende o reconhecimento dos períodos de **01.03.1989 a 28.04.1995**, **01.09.2004 a 17.02.2011** e de **18.07.2011 a 25.04.2017** como tempo especial.

Entre **01.03.1989 a 28.04.1995** e de **01.09.2004 a 17.02.2011** parte autora laborou na empresa “*Roller Indústria e Com. Ltda.*”, exercendo as funções de Ajudante geral, Lixador I, Ajustador e Lixador III (Id. 9648814, pp. 27-28).

De acordo com o PPP apresentado (Id. 9648814, pp. 27-28) entre **01.03.1989 a 28.04.1995** não houve exposição a agente agressivo e a função de ajudante geral não possibilita o enquadramento por atividade. Dessa forma o período não pode ser reconhecido como especial.

Entre **01.09.2004 a 17.02.2011** houve exposição ao agente nocivo ruído no nível de 90,8 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Existe responsável técnico pelo registro ambiental, de modo que este período deve ser reconhecido como especial.

Por sua vez, no período de **18.07.2011 a 25.04.2017**, o autor trabalhou na “*Incise – Ind. Mec. De Equipamentos Ltda.*”, exercendo as funções de “*ajudante prático e ½ oficial polidor*” no (Id. 9648814, pp. 43-45).

De acordo com o PPP apresentado (Id. 9648814, pp. 43-45), houve exposição ao agente nocivo ruído entre 88 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto para a época. Existe responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período laborado. Assim, deve ser reconhecido como especial.

Dessa forma, os períodos compreendidos entre **01.09.2004 a 17.02.2011** e de **18.07.2011 a 25.04.2017** devem ser computados como tempo especial.

Pelo exposto, o segurado computa 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **18.05.2017** (NB 42/182.520.477-0).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de como tempo especial **01.09.2004 a 17.02.2011** e de **18.07.2011 a 25.04.2017** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **18.05.2017** (NB 42/182.520.477-0), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.09.2004 a 17.02.2011** e de **18.07.2011 a 25.04.2017**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **18.05.2017**, a partir de **01.10.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIRO DIAS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Jairo Dias Barbosa**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões e de seus efeitos, bem como para cancelar a averbação da consolidação da propriedade constante na matrícula 12.764 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Itaquaquecetuba. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o direito da parte autora de purgar a mora, na forma do artigo 39 da Lei n. 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e determinando a emenda da inicial (Id. 1352774).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.369,06 e juntou cópia da matrícula do imóvel (Id. 1421186 e 1421191).

Decisão Id. 1441389 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A CEF ofertou contestação (Id. 1607941).

No Id. 1669114 foi certificada a juntada da correspondência eletrônica enviada pelo TRF3 com a comunicação de decisão de deferimento da tutela recursal em sede de agravo. No Id. 1669230 está anexada a decisão.

A CEF foi intimada daquela decisão (Id. 1673479).

A advogada do autor, Dra. Natália Roxo da Silva, renunciou ao mandato (Ids. 2170275 e 2170290).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 2428818).

Em 18.09.2017, foi determinada a intimação pessoal do autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC (Ids. 2539676 e 8385329).

Em 28.08.2018, o autor foi pessoalmente intimado (Id. 10606014, p. 22).

Os autos vieram conclusos.

O autor foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 76, §1º, I, do CPC, **mas quedou-se inerte**.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, IV, c.c. artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, em razão de irregularidade da representação da parte autora.

Sem condenação do autor ao pagamento das custas iniciais, haja vista ser beneficiário da AJG.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5009218-49.2017.4.03.0000, servindo a presente como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Apelação id. 11531527: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

**Cite-se a Caixa Econômica Federal**, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006829-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEX SANDER GOMIDE REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Alex Sander Gomide Reis* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de revisão do benefício NB 154.037.205-4

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A petição inicial é inepta, porquanto desacompanhada de qualquer documento (pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço e documentos que demonstrem as alegações da parte impetrante e o suposto ato coator).

Assim sendo, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que instrua adequadamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011344-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: APARECIDO PIO ROSA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.** Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que não foram digitalizados os versos das folhas constantes do processo físico n. 0005827-21.2015.4.03.6119.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe **cópia integral** dos documentos acima descritos, de inserção obrigatória nos processos virtualizados para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para nova conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não sendo constatado documentos equivocados ou ilegíveis, ficará o representante judicial do INSS intimado, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

**Expediente Nº 5973****MONITORIA**

**0011945-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARA SERVICOS SIDERURGICOS EIRELI - EPP X SILVANIA MARIA DA SILVA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO)

Intime-se o representante judicial da CEF, para responder aos embargos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007318-78.2006.403.6119** (2006.61.19.007318-7) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007675-87.2008.403.6119** (2008.61.19.007675-6) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO DAYCOVAL(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004792-36.2009.403.6119** (2009.61.19.004792-0) - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005848-70.2010.403.6119** - JOSE EXPEDITO FURTADO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 219-221 e 284-287. Ofício da APSDJ dando conta da averbação do período reconhecido na decisão transitada em julgado (pp. 314-318). Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3 (p. 320), nada requereram (pp. 321-321-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002309-62.2011.403.6119** - OLIVIERO PEREIRA SILVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008412-85.2011.403.6119** - OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005218-43.2012.403.6119** - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 86-91 e 130-137. Oficiada a APSDJ/Guarulhos para averbação do tempo especial determinado na decisão transitada em julgado, esta noticiou que a averbação foi efetuada (p. 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004936-34.2014.403.6119** - ADEILTON BARBOSA X ANDERSON PARAVANI DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X ALBERTO OLIVEIRA LIMA X ANDRE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO X ADERITON MARQUES FARIAS X ADRIANO GOMES X ADEILTON DIAS DOS SANTOS X ADRIANO FERREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretária, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004990-97.2014.403.6119** - JOSE JAIR DE OLIVEIRA X JOSE ISAAC DA SILVA X JOSE DOS REIS MARCOS X JULIO MARIA FERREIRA JUNIOR X JOSE DONIZETE GOMES X JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JUAREZ DE ARAUJO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE VALDECIR DE ANDRADE X ANA PATRICIA DA SILVA ROCHA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretária, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005002-14.2014.403.6119** - JOSE CAITANO DOS SANTOS NETO X JOAO ALMEIDA ARGOLO X JOAO MENDES FERREIRA X JOSE JOAO DE SANTANA X JOAO CARDOSO NETO X JOSE FIDELIS MARTINHO X JULIVALD BARBOSA DOS REIS X JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO SILVA X JOSE ADENOR DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO

#### UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012364-33.2015.403.6119** - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009320-69.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-27.2015.403.6119 ( )) - METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos, verifiquei que não foi juntada procuração do patrono da parte embargante.

Intime-se o advogado cadastrado no sistema a regularizar a representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Juntada a procuração ou decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006161-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista que as últimas tentativas de localização do executado não lograram êxito, intime-se a CEF a indicar endereço onde ele possa ser intimado a comparecer em eventual audiência de conciliação, ou requiera o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011303-40.2015.403.6119** - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de R.I.K.A. Comércio de Materiais para a Construção Ltda. relativo ao julgado de folhas 73-73v, transitado em julgado (fl. 74v), quanto a honorários advocatícios. A CEF requereu a intimação da executada para pagar R\$ 5.384,50 (fls. 76-78). Intimada, a executada silenciou (fls. 79-79v). A CEF apresentou cálculo atualizado, no valor de R\$ 5.400,19 e requereu penhora on line (fls. 81-82), o que foi deferido (fl. 84). A CEF apresentou cálculo atualizado, no valor de R\$ 6.538,79 (fls. 88-89). Foi determinada e realizada a penhora on line do valor de R\$ 5.448,92 (fls. 90-91v). A CEF requereu nova penhora on line, diante da insuficiência (fls. 94-94v), o que foi deferido e (fl. 95) e cumprido, no valor de R\$ 1.089,78 (fls. 96/96v). A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 101). Intimada acerca da penhora, a executada silenciou (fls. 102-102v). Às fls. 106 e 118, constam comprovantes de levantamento judicial de R\$ 1.089,78 e de R\$ 5.448,92. Intimada para se manifestar acerca da satisfação do crédito (p. 121), a CEF informou que o crédito foi satisfeito integralmente e requereu a extinção do feito (p. 122). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006571-26.2009.403.6119** (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEUS VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CASSIANE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE MATHEUS VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Luana Cassiane Vieira de Lima e outros, conforme decisão transitada em julgado (pp. 274-278 e 295-296). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 311-314), com os quais a parte exequente concordou (pp. 328-329). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 344, 346-347, 381-383), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 370-372 e 384-386), acerca do qual a parte exequente permaneceu silente (p. 387-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008947-43.2013.403.6119** - VITOR DAMASCENO ALVES X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento do representante legal da parte autora, conforme certidão de óbito acostada aos autos com a petição de fls. 281-283, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo.

Deverá a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000576-22.2015.403.6119** - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Alberto Rodrigues da Silva, conforme decisão transitada em julgado (pp. 134-139, 144 e 180-182). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 201-205), com os quais a parte exequente concordou (pp. 217-218). Expedido o ofício requisitório (p. 230), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 231), acerca do qual a parte exequente informou que levantamento foi realizado (p. 237). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006836-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - **petição inicial**; II - **procuração outorgada pelas partes**; III - **documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento**; IV - **sentença e eventuais embargos de declaração**; V - **decisões monocráticas e acórdãos, se existentes**; VI - **certidão de trânsito em julgado**; VII - **outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo**. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que não foram digitalizados todos os documentos necessários constantes do processo físico n. 0007523-92.2015.4.03.6119.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral dos documentos acima descritos, por meio de digitalização dos documento originais, com as respectivas assinaturas. Considerando o procedimento anômalo usualmente adotado pelo CEF, desde logo antecipo que **não serão admitidas cópias das decisões, sentenças ou de qualquer outro documento, geradas a partir da consulta processual feita na internet**.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### Expediente Nº 5978

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004300-88.2002.403.6119** (2002.61.19.004300-1) - RENE ANGELINI(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 341-348: Manifestem-se os representantes judiciais do impetrante e da autoridade impetrada.

Após, conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003541-75.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010934-85.2011.403.6119 ()) - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008357-03.2012.403.6119** - UBIRAJARA REIS CARDOSO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Nada mais sendo requerido pelas partes, libere-se o depósito de folha 33 em favor da impetrante, conforme determinado na decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001941-82.2013.403.6119** - CORPORATE LOGISTICS LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001213-36.2016.403.6119** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0001213-36.2016.4.03.6119DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A em face do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes, e ao final seja determinado o cancelamento definitivo dos créditos tributários consubstanciados na referida CDA.Em 15.06.2016, foi proferida sentença concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, tão-somente, a decadência da constituição do crédito tributário relativo à competência de 12/2001 e, por conseguinte, o cancelamento parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.150831-30 (pp. 415-418v).Opostos embargos de declaração pela impetrante (pp. 431-435), foram parcialmente acolhidos (pp. 442-443).Em sede de apelação/remessa necessária, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN (pp. 609-610v).A impetrante protocolou petição requerendo a desistência do recurso de apelação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, condicionados à viabilização da efetiva adesão ao PERT por parte da Fazenda Pública e a possibilidade de efetuar o pagamento dos débitos indicados com as reduções estabelecidas pela MP 783/17 e Portaria 690/17 (pp. 614-616).A União não se opôs ao pedido de desistência (p. 620).Em 14.12.2017, foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação julgado extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (pp. 622-622v).O trânsito em julgado ocorreu em 13.03.2018 (p. 626).O processo retornou do TRF3 em 05.04.2018 (p. 626v).Em 23.04.2018, a impetrante protocolou petição requerendo a desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A., no valor total de R\$ 433.777,14, acostada às fls. 526/544 (p. 631).Em 07.05.2018, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido da impetrante (pp. 633-634).Em 21.05.2018, a impetrante reiterou o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0003910.12 prestada pela seguradora ACE Seguradora S.A. (pp. 639-657).Em 15.06.2018, foi proferida decisão determinando a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, para se manifestar especificamente sobre o status do pagamento do parcelamento (PERT), referente ao crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30, tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida no parcelamento instruída com os comprovantes de fls. 643/648 (pp. 656-657).Em 28.06.2018, a União (Fazenda Nacional) informou que não no extrato do débito informação alguma sobre o parcelamento PERT; consultando o sistema de parcelamento da PGFN, SISPAR, não foi localizado parcelamento algum no âmbito da PFN; o que o contribuinte junta é o parcelamento feito no âmbito da SRFB e não da PGFN; requer a manutenção da garantia, tendo em vista que a empresa não fez a opção pelo parcelamento dos débitos no âmbito da PGFN (pp. 659-662).Intimada a se manifestar no prazo de 5 dias úteis (p. 663), a impetrante requereu prazo de 30 dias úteis (p. 664), o que foi deferido (p. 668).Em 03.10.2018, a impetrante protocolou petição informando que identificou que efetivamente se equivocou no formulário de adesão, deixando de aderir na modalidade PGFN - Demais Débitos, a qual seria aplicável ao caso, sendo que efetuou todos os pagamentos relativos ao feito sob a modalidade RFB - Demais Débitos. Alega que, todavia, trata-se de erro formal cometido no momento da adesão ao PERT, que não deve impedi-la de ter seu pagamento legitimamente reconhecido e processado com os benefícios do PERT. Informa que impetrou mandado de segurança específico para tratar da questão, sendo distribuído para a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n. 5023366-64.2018.403.6100. Requer a suspensão do presente feito até a apreciação daquele mandado de segurança (pp. 672-709).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Considerando que o princípio dispositivo prevalece no Direito Processual Civil, e a manifestação das partes, determino o sobrestamento dos autos, até ulterior manifestação dos interessados.Aguarde-se sobrestado em secretaria.Intimem-se.Guarulhos, 16 de outubro de 2018.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002652-53.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Federal em face de Leonardo Villardi Pereira Barros relativo ao julgado de folhas 789-793 e 321-325. O Ministério Público Federal apresentou cálculo e requereu a intimação do executado para pagar R\$ 24.318,74 (p. 841). Intimada, o executado apresentou guia de depósito de 30% do valor da condenação no montante de R\$ 7.357,75 e requereu o pagamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas (pp. 843-844), com o que o MPF discordou (p. 848).Despacho indeferindo o pedido de parcelamento do executado (p. 849).Petição do MPF requerendo a pesquisa de bens em nome do executado (pp. 852-864), o que foi deferido (p. 865).Após a realização de bloqueios por meio do sistema BacenJud (pp. 882, 887 e 902), o MPF requereu a extinção da execução (pp. 905-906). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Espeça-se ofício ao PAB da CEF para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados (pp. 882,887 e 902) no código 13920-3, UG 200.100.Com a notícia do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA MARIA APARECIDA ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FIGUEIREDO PRETTO - SP188362

**Ana Maria Aparecida Rocha de Carvalho** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito e congêneres. Ao final, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.080,00, valor dado à causa.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 19.080,00**.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TUTOMU KASSE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-64.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-85.2018.4.03.6119  
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 11322751: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119  
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 11465644: intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

Outros Participantes:

ID 11405998: Indefiro o pedido formulado, visto que já houve cumprimento do mandado de reintegração de posse (ID 4895772).

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA  
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Outros Participantes:

Dispõe o artigo 357, § 6º, do CPC, que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Desta forma, justifique a parte ré, no prazo de 48 horas, qual fato pretende provar com cada testemunha arrolada.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de requisição de testemunhas.

Intime-se, COM URGÊNCIA, diante da proximidade da audiência.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119  
AUTOR: ALVARO BAILAO DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o autor não atendeu ao despacho ID 11062870. Os documentos apontados pelo postulante (IDs 10709714, 10709711 e 10709706) não se tratam de cópia da declaração de imposto de renda, mas sim de mera tela de consulta ao site da Receita Federal do Brasil.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

Outros Participantes:

ID 11476081: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006825-93.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer cópia da carta de concessão do benefício concedido pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005981-46.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: LEONILDO DE OLIVEIRA LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2018.**

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000755-60.2018.4.03.6119  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: LYC - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO GOMES LEITEIRO - SP197849, ILDA DOS SANTOS SOARES - SP319274

Outros Participantes:

ID 11007188: Defiro, em parte, a impugnação aos honorários periciais, uma vez que tais valores devem obedecer ao princípio da razoabilidade.

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais).

Considerando-se que a perícia foi requerida por ambas as partes, a remuneração do perito deverá ser rateada, nos termos do artigo 95 do CPC.

Intime-se o perito acerca da presente decisão, devendo, no prazo de 05 dias, informar se aceita o encargo, sob pena de destituição. O perito deverá ser informado, também, que a parcela da remuneração correspondente ao INSS será paga ao final pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

Com a resposta do sr. perito judicial, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-76.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-19.2018.4.03.6119  
AUTOR: BINAR PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-06.2018.4.03.6119  
AUTOR: LINDINALVA TAVARES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICA O  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por SANDRA REGINA LODOS DA RESSURREICA O em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez.

Breve relato.

Inicialmente, considerando as relações de recolhimentos constantes do CNIS, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Contudo, antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, determino à autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003171-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
ASSISTENTE: SINDICATO DOS AEROMARINHOS DE GUARULHOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS - SP126210

## DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora manifeste-se sobre a resposta, especialmente quanto à alegação de prescrição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade.

Int.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICIERI SILVERIO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por RICIERI SILVÉRIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Em suma, narra que é diabético e experimenta complicações decorrentes da doença desde abril de 2017, apresentando quadro de doença vascular periférica (CID. 10 I73) e embolia/trombose de artérias dos membros inferiores (CID. 10 I74.3). Ressalta o recebimento do benefício até 27/03/2018.

Inicial acompanha de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

**Conforme pesquisa perante o CNIS, os últimos rendimentos do autor datam de 2016 e atualmente não consta vínculo empregatício ou o recebimento de benefício, razão pela qual defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, o autor trouxe documentos datados de 2018 comprovando a evolução da doença narrada, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, apesar dos reiterados pedidos na esfera administrativa, a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretendo beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a **parte autora auferir rendimentos girando em torno de R\$ 46.560,48 (R\$ 3.880,04 – agosto/2018 x 12) por ano, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (ID 11453275).** De outra banda, não verifico a presença de excepcionais (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, **tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).**

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

**Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobrada.**

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 40% (quarenta por cento), no prazo de 15 dias, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

## DECISÃO

EDEZIO MOREIRA DE PAULA requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada do período de 03/11/1994 a 28/05/2015, em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde (biológico, microorganismos, parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas).

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procaução e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade (ID 1384593) e o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 10848908).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Finalmente, no que se refere à empresas que negaram a apresentação de documentos, a pertinência da produção de provas complementares será realizada oportunamente.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006741-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATA LIMA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ressalto que no cômputo do valor da causa não devem ser consideradas (a) parcelas prescritas, (b) tampouco parcelas referentes aos anos em que a parte autora sacou o benefício, ainda que na qualidade de representante dos seus filhos.

Com o cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

**GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-92.2018.4.03.6119  
AUTOR: WILDER SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-63.2017.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de ID 11094579 , pelo prazo de 05 dias.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-46.2018.4.03.6119  
AUTOR: CLAUDIO PIENEGONDA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119  
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-23.2018.4.03.6119  
AUTOR: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086, ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004694-82.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, IRENE ZUCHIWSCHI, JULIANA ELISA STERCHELE

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-68.2017.4.03.6119

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: CARLA SARAIVA SOARES

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória, cumprida.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004198-27.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS, VANILDA GOMES NAKASHIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 11 de outubro de 2018.**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001656-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da digitalização do feito, conferindo os documentos digitalizados, indicando a este juízo federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-45.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAUL COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006661-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DIAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERREIRA BONO - SP105129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPD; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPD, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPD e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

**No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada da declaração de hipossuficiência.**

Não supridas as irregularidades mencionadas no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUGENIO REINOLDO JUST  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA JOSÉ DA SILVA GABRIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e NB 169.088.601-0 para aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/05/2014 (fls. 50/52), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.335,23 (fls. 121/122).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 53/54).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 17/07/2017 (fls. 157), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.429,87, com cálculos anexos às fls. 159/171.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/171).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCOS ANTONIO SANTOS FREIRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 09/05/2017 (fls. 77), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 154.335,92, com cálculos anexos à fl. 80.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/95).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FATIMA ROSA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR75794  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Fatima de Rosa da Silveira em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 08.5555.352439-0), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Itainópolis, 415, apto 23, Bloco B, Cidade Aracília, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 116553.

Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscou retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se que seja determinada a manutenção da autora e seus filhos na posse do imóvel, até o julgamento do mérito da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 9469000), para adequar o valor da causa e apresentar novos documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como designada audiência de conciliação (ID 9825523).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 10665073), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a necessidade de integração do terceiro adquirente – Allegra Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. – no polo passivo da lide, como litisconsorte necessário. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (ID 10672994), apenas a CEF se manifestou (ID 10752298), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 11193728).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região já firmou sua jurisprudência no sentido de que, se o imóvel financiado já foi arrematado por terceiro, este deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, *in verbis*:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS". ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A presente ação objetiva a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97, sob a alegação de que não houve intimação para purgação da mora, tampouco sobre a realização do leilão extrajudicial.

II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub judice foi alienado a terceiro.

III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.

IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276566 - 0004574-64.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 )

Sendo assim, defiro o prazo de 15 dias para que a autora promova a inclusão de Allegra Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. no polo passivo do feito, na forma dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, a autora poderá se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF com a petição constante do ID 10752298.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Vistos em despacho saneador.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Fatima de Rosa da Silveira em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 08.5555.352439-0), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Itainópolis, 415, apto 23, Bloco B, Cidade Aracília, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 116553.

Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscou retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se que seja determinada a manutenção da autora e seus filhos na posse do imóvel, até o julgamento do mérito da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 9469000), para adequar o valor da causa e apresentar novos documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como designada audiência de conciliação (ID 9825523).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 10665073), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a necessidade de integração do terceiro adquirente – Allegra Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. – no polo passivo da lide, como litisconsorte necessário. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (ID 10672994), apenas a CEF se manifestou (ID 10752298), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 11193728).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região já firmou sua jurisprudência no sentido de que, se o imóvel financiado já foi arrematado por terceiro, este deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, *in verbis*:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS". ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A presente ação objetiva a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos moldes da Lei 9.514/97, sob a alegação de que não houve intimação para purgação da mora, tampouco sobre a realização do leilão extrajudicial.

II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro.

III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.

IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276566 - 0004574-64.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 )

Sendo assim, defiro o prazo de 15 dias para que a autora promova a inclusão de Allegra Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. no polo passivo do feito, na forma dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, a autora poderá se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF com a petição constante do ID 10752298.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

#### DESPACHO

Desconsidere-se a certidão de Id nº 11630626.

Manifeste-se a Eequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRAZAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARNALDO DINIZ MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal, nos termos do despacho id 5411972, e tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002897-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS - ME, ANTONIO CARLOS TELES DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 11605046: A CEF requer o bloqueio de ativos dos executados junto à Jucesp, à Susep e à CBLC, bem como o bloqueio de contas correntes e cartões de crédito dos executados.

Note-se que se trata de reiteração do pedido formulado no ID 10412346, que já foi indeferido pela decisão constante do ID 10423883. Assim, não há nada a decidir.

Advirto a CEF de que a reiteração de pedidos do gênero acarreta violação aos arts. 77, II e III, e 80, VI, do CPC, com a aplicação das sanções processuais cabíveis.

Sem prejuízo, retornem os autos à suspensão.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação – manifestando-se, inclusive, quanto à proposta de acordo formulada –, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, JOSE VALDIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento e dos comprovantes juntados aos autos pela requerida, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SALETE DA SILVA FREITAS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 dias, esclareça quais são os contratos que ainda estão em aberto, bem como o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista a proximidade da data designada para a ocorrência da audiência de conciliação, determino o seu cancelamento.

Aguarde-se o término do prazo para a parte autora apresentar novo endereço do réu, conforme determinado no despacho retro (id 11052411).

Transcorrido o prazo, sem que tenha se manifestado o autor, tomem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

**GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.**

RÉU: VILA GALVAO MINERACAO LTDA., FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998

#### DESPACHO

Intimem-se as apelantes, por meio de seu procurador, para providenciarem a inserção da gravação audiovisual de fl. 668 dos autos físicos no sistema PJe, em face da obrigatoriedade prevista no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra pelas apelantes, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002113-92.2011.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

RÉU: VILA GALVAO MINERACAO LTDA., FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998

#### DESPACHO

Intimem-se as apelantes, por meio de seu procurador, para providenciarem a inserção da gravação audiovisual de fl. 668 dos autos físicos no sistema PJe, em face da obrigatoriedade prevista no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento da determinação supra pelas apelantes, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002113-92.2011.4.03.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Cristiane Rodrigues de Oliveira Perfumaria – ME e Cristiane Rodrigues de Oliveira em razão de Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Física. Contudo, a requerida não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação da ora embargante ao pagamento de R\$ 37.287,88, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

A requerida foi citada e compareceu a audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 8773790).

Foi determinado o bloqueio de bens do requerido (ID 8781882).

A requerida apresentou embargos (ID 9116381), nos quais alega que os documentos juntados pela CEF não demonstrariam de foram adequada a evolução da dívida. Ademais, aduz que efetuou o pagamento de algumas parcelas que reduziram o montante do débito.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 9410738), sustentando a correção do crédito apresentado na inicial da ação monitória.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito.

O embargante alegou, em sua petição inicial, que os documentos juntados pela CEF não demonstrariam de foram adequada a evolução da dívida.

Contudo, deve-se notar que a CEF apresentou, juntamente com a petição inicial, o extrato da conta corrente n.º 0000006-3, mantida na agência n.º 3041 da instituição financeira (IDs 3150527, 3150528 e 3150529), no qual está demonstrada toda a respectiva movimentação financeira – inclusive com a incidência de juros. As planilhas constantes dos IDs 3150530 e 3150531 também refletem de modo adequado a evolução da dívida.

Por outro lado, a embargante aduz que efetuou o pagamento de algumas parcelas que reduziram o montante do débito. Da própria tabela apresenta na petição inicial, verifica-se um erro de cálculo inicial: faz-se o desconto dos valores pagos, mas sem acrescentar os juros que venceram durante o período. Com efeito, a tabela somente poderia ser considerada correta caso a dívida não fosse objeto de juros, o que não se dá em virtude do contrato celebrado entre as partes, bem como do disposto no art. 51 do Código Civil brasileiro.

Note-se, também, que o empréstimo “Girofácil Caixa” no valor de R\$ 3150530 foi contratado pela embargante em 15 de dezembro de 2016. Assim, não se pode admitir que fossem levados em consideração, para abatimento do valor devido, pagamentos efetuados antes dessa data.

Por fim, note-se que o extrato constante do ID 3150527 demonstra que os valores pagos pela embargante foram contabilizados pela CEF.

Portanto, verifica-se que os presentes embargos são improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 37.287,88), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7184

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001254-32.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE BERNARDO(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI)**

Autos Nº. 0001254-32.2018.403.6119 Vistos, Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, determino a alteração do horário da audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da ré para o dia 13 de novembro de 2018, às 13:00h. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-38.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSARIA DE FATIMA MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Rosaria de Fatima Marcondes em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/182.593.461-1. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 07/02/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.593.461-1, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 11067476).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 11286866).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 11295760), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 11375732).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*"Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

*'Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar' (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

Pois bem.

*A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pela parte impetrante, para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/182.593.461-1, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 07.02.2018.*

*Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.593.461-1 foi protocolizado em 07.02.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 18).*

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, há o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, enseja prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLA SIMONE CAMACHO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON LAVANDIER - SP180949

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a imediata liberação de cão retido conforme TRB – Termo de Retenção de Bens nº 081760018026472TR02 (ID 7035115), Auto de Apreensão nº 125/2018, com a aplicação do Regime Comum de Importação, subsidiariamente, solicita emissão dos respectivos Darf's pela SRF, para pagamento de impostos devidos na importação, com consequente liberação do animal.

Alega ter importado um cão de raça Pekinese, pedigree RCF nº 5065655, microchip nº 643094800031158 (ID 7035102), em 20/01/18 do canil Sifredo, em Astrakhar/Russia, representado por Irina Maksimenko, pelo valor de mil euros, mas referido animal foi apreendido junto com outros três gatos por maus tratos do courier, sr. Maksim Chumachenko, preso em flagrante em 20/03/18, Auto de Prisão em Flagrante n. 105/2018, ação penal n. 0001499-43.2018.4.03.6119, na qual houve transação penal com pagamento de multa de R\$ 1.000,00.

Na pendência do procedimento administrativo, figura como fiel depositária do animal, a srta. Elza Lucia de Melo, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 2719, lotada e em exercício na mesma DEAIN/SR/SP.

O presente mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, o qual declinou da competência para o Juízo desta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 122/124).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 130/131).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato (fls. 133/142).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 144/146).

A impetrante se manifestou sobre as informações (fls. 147/151).

### É o relatório.

### Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 130/131). **Anote-se.**

#### 1. Da preliminar de ilegitimidade ativa

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pela autoridade apontada coatora, uma vez que embora o Termo de Retenção de Bens nº 081760018026472TR02 tenha sido emitido em nome de Maksim Chumachenko (fl. 68), o objeto dos presentes autos é a comprovação da propriedade pela impetrante de "1 unidade de animal vivo – cachorro – Wifredo Vosiore, CHIP 643594800031158, Pekingese", apreendido no referido Termo de Retenção Bens.

Agora quanto à efetiva comprovação da propriedade e da suposta importação de bens de terceiros sem o cumprimento das normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é matéria que diz respeito ao mérito da causa e nele será analisado.

#### 2. Passo ao exame do mérito da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ato impugnado pela parte impetrante consiste na importação de um cão de raça Pekinese, pedigree RCF nº 5065655, microchip nº 643094800031158 (ID 7035102), em 20.01.18 do canil Sifredo, em Astrakhar/Russia, representado por Irina Maksimenko, pelo valor de mil euros. Referido animal foi apreendido junto com outros três gatos por maus tratos do courier, sr. Maksim Chumachenko, preso em flagrante em 20.03.18, Auto de Prisão em Flagrante n.º 105/2018, ação penal n. 0001499-43.2018.4.03.6119, que tramitou neste Juízo, na qual houve transação penal com pagamento de multa de R\$ 1.000,00.

Na pendência do procedimento administrativo, figura como fiel depositária do animal, a srta. Elza Lucia de Melo, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 2719, lotada e em exercício na mesma DEAIN/SR/SP.

Sustenta que a retenção e encaminhamento dos animais para a Delegacia Especializada da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos-SP, pelo motivo de que estava fora do conceito bagagem não procede, tendo em vista que deveriam ter sido encaminhados para a VIGIAGRO do Aeroporto, órgão responsável pela entrada de animais no País, o qual tem competência para tomar todas as providências sanitárias com relação aos animais.

Por fim, aduz que no TRB – Termo de Retenção de Bens não se fala em perdimento do bem, mas, tão somente, em nacionalização definitiva dos animais, e que deve ser submetido ao regime comum de importação, motivo pelo qual deve ser restituído o bem para a Impetrante, a fim de que efetue o pagamento de toda tributação devida.

Assim, pugna pela procedência do pedido com a liberação do animal, após o pagamento dos tributos devidos.

Pois bem.

Da análise dos autos, em que pese não haver constado do Termo de Retenção de Bens e do Auto de Apresentação e Apreensão o nome da impetrante como proprietária do cachorro, ao que parece, há prova de que o cão apreendido é o animal objeto do contrato de compra e venda de fls. 23/25, no qual consta a descrição do objeto do contrato, cláusula 1.ª, um cão da raça Pekin, da cor branca, sexo masculino, de pedigree RCF n.º 5065655, microchip n.º 643094800031158, nascido em 25.10.2017, o qual seria retirado do estabelecimento por Maksim Chuamchenko, conforme cláusula 3.ª (fl. 23). Ainda que exista um erro material no número do microchip, os demais documentos corroboram a alegação de que a impetrante é a pessoa que realizou a compra do cachorro, uma vez que os documentos encontrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que sem assinaturas, constam os nomes dos compradores dos gatos, os quais estavam aguardando no aeroporto, o que vai ao encontro da alegação da impetrante, de que o cachorro seria entregue pelo courier no Rio de Janeiro.

Contudo, ainda que comprovada a transação para a aquisição do animal, não restou comprovado nos autos o cumprimento das normas de controle aduaneiro e a importação pelo Regime de Importação Comum, para importação de animais vivos com destinação comercial.

Com efeito, quando de seu desembarque em viagem internacional o passageiro optou pelo canal "NADA A DECLARAR"; não declarou na Receita Federal do Brasil o valor do animal; e, não consta dos autos que o passageiro estivesse de posse do Certificado Veterinário para cães e gatos (animais domésticos), a fim de que fossem fiscalizados pela autoridade competente, Fiscal Federal Agropecuária, com carimbo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Serviço de Vigilância Agropecuária.

Em 22.03.2018, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760018026472TRB02, consubstanciado em 4 (quatro) unidades de animais vivos, sendo três gatos e um cachorro (fl. 68).

Do Termo de Retenção de Bens – TRB consta que a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de "Atendimento iniciado pela equipe plantonista anterior. Passageiro trazia, sem declarar, animais presentes neste termo. Passageiro com tributação anterior da mesma natureza, sob o termo de número 081760018026472. Compradores dos animais, senhora Walkiria Fernandez, CPF 251694958-89, e senhor GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, CPF 100.494.958-87, aguardavam pelo passageiro para adquirirem os animais, havendo inclusive cópia simples (em anexo) de contrato de compra e venda de animais (observa-se que houve inversão, no documento relativamente aos nomes dos compradores (buyers) e vendedor (seller)). Valores obtidos de acordo com pesquisas de sites de internet do país de procedência do passageiro, bem como através das declarações prestadas pelos compradores. Demais bens do passageiro, compatíveis com as circunstâncias da viagem, foram liberados sem incidência do imposto. Animais filhotes. Passageiro, compradores e animais encaminhados à Autoridade Delegada de Polícia Federal Fabiana de Paula Chaves Mourão, a qual deliberou pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nº 105/2018 (Auto de Exibição e Apreensão em anexo). Caso haja NACIONALIZAÇÃO DEFINITIVA dos animais eles estarão sujeitos a despacho aduaneiro pelo Regime Comum de Importação, inclusive podendo haver reavaliação", conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760018026472TRB02 (fl. 68).

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º 1059/2010:

"Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo,

in verbis:

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)"

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, bens que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presume-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, a IN/SRF n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

"Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

(...)

I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos; (negritei)

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013\)](#)

(...)"

No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens e os demais documentos constantes dos autos demonstram, de modo suficientemente claro, que o animal vivo não se destinava ao uso pessoal e doméstico do próprio transportador, mas sim, teve destinação comercial.

Constou, expressamente, do Termo de Retenção de Bens que a irregularidade na importação se deu em virtude de "Passageiro trazia, sem declarar, animais presentes neste termo. Passageiro com tributação anterior da mesma natureza, sob o termo de número 081760018026472", de modo que cabia à impetrante demonstrar que o animal entrou no País respeitando o procedimento descrito na Legislação Aduaneira para embarque de animal vivo, considerando se tratar de animal objeto de transação comercial.

As informações prestadas pela autoridade apontada foram corroboradas pelos documentos constantes dos autos, os quais comprovam a compra do animal vivo que seria entregue por Maksim Chumachenko, mas, foi apreendido por descumprimento às normas previstas na Legislação Aduaneira e por maus tratos no transporte do animal, conforme Auto de Prisão em Flagrante n.º 0001499-43.2018.403.6119, IPL n.º 21-0105/2018-4DPF/AIN/SP. No mencionado processo, houve o relaxamento da prisão em flagrante e foi homologado o acordo, nos termos do artigo 76, §4.º, da Lei n.º 9.099/95, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao cumprimento da prestação pecuniária imposta, sob pena de prosseguimento do feito (fls. 53/88), corroborando, portanto, o fato de que o animal tinha destinação comercial.

Desse modo, a impetrante não logrou comprovar, de plano, como exigido para a via processual eleita, o cumprimento à legislação aduaneira para o transporte de animal doméstico vivo e que não teve destinação comercial.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal "bens a declarar", quando traz consigo animais vivos ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem. Contudo, o passageiro Maksim Chumachenko entrou no território nacional portando animais vivos e optou pelo canal de bens "NADA A DECLARAR", sem registrar perante as autoridades migratórias o valor do animal, e sem apresentar os documentos sanitários exigidos pela VIGIAGRO, de modo que tentou entrar no Brasil com os animais vivos sem passar pela fiscalização brasileira.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que não possuísse destinação comercial, o que não restou comprovado, o valor supera o limite de isenção e não foi declarado, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei nº 37/66.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que o transporte do animal não está incluído no conceito de bagagem e deveria ter sido importado com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial, o despacho aduaneiro pelo regime devido para o animal vivo e com destinação comercial. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor do animal vivo está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação do animal mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permite, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço do animal importado.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 05 de outubro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta,**

**no exercício da titularidade desta 6ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006789-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDEI GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS-SP

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDEI GONÇALVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade coatora "a revisão de sua negatória com o devido encaminhamento do processo administrativo de NB 42/179.511.801-3, para apreciação Médica e Social a fim de que seja avaliada seu Direito ao benefício pleiteado, qual seja APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR DEFICIÊNCIA FÍSICA, ressaltando-se desde já que é o autor portador de sequela causada por doença degenerativa, ante a tais sequelas que o acompanharão por toda vida".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/126).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade da justiça** (fl. 13).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

O impetrante pleiteia a revisão da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência física, sem a realização de perícia médica.

Da análise dos autos, vê-se que o indeferimento do pedido formulado na via administrativa deu-se em razão da falta de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (DER), nos termos da decisão de fl. 117.

Não verifico a presença do requisito “*fumus boni iuris*” no caso apresentado à análise. Pelos documentos juntados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo impetrante, não é possível concluir – **ao menos num juízo de cognição sumária**, não exauriente – se o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência foi considerado pelo INSS quando da análise do pedido de concessão do benefício, bem como sobre o grau de deficiência do impetrante.

Assim, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido do impetrante – revisão de indeferimento de pedido de benefício previdenciário de tempo de contribuição por deficiência - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível o deferimento do pleito liminar.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ademais, o impetrante pleiteia a revisão de indeferimento de pedido administrativo, mas não comprova haver interposto recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido esclarecendo se tratar de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Assim, verifico a impossibilidade de deferimento da medida liminar conforme pleiteado pelo impetrante.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo inclusive se o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi analisado no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência física segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da lei n.º 142/2013.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: AUREO FUSCHE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

A parte autora requer a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) pertinente(s) relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS no ID nº 9623172.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1).

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada pelo INSS (ID nº 9623183).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado relativo à parte controvertida, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

Jahu, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 10944**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001030-76.2013.403.6117** - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Antes de ser intimada para cumprimento da obrigação, compareça espontaneamente a Caixa Econômica Federal em juízo apresentando memória atualizada de cálculo acompanhada de dois depósitos judiciais no valor de R\$ 88.797,24 (principal atualizado) e de R\$ 4.439,86, relativo aos honorários advocatícios. Postula, portanto, a extinção do processo devido ao cumprimento espontâneo da obrigação. Nestes termos, intime-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem eventual concordância.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002357-51.2016.403.6117** - JOAQUIM NOVAIS X MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados. Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

**Expediente Nº 10945**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000169-17.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANE RICARTE BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 243: Recebo a apelação.

Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões do recurso.

Com o retorno e juntada da peça, remetam-se os autos à Superior Instância.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AGNES ELVIRA ZANI

REPRESENTANTE: VIVIAN PATRICIA FARIA BASILIO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por AGNES ELVIRA ZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 02/06/2017.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (CID F33.2 - Transtorno Depressivo Recorrente, CID F60.3 - Transtorno Específico De Personalidade e CID F32.3 - Episódios Depressivos) e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de Id 2204104; na mesma oportunidade determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação nos termos do Id 2417077, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, da data de início do benefício, da submissão à perícia médica do INSS e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (Id 3224329).

Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, foi concedido prazo para alegações finais (Id 3413960).

O MPF teve vista dos autos e acostou seu parecer, opinando pela procedência da demanda (Id 4555996).

Nos termos do Id 4561476, foi determinada a indicação de curador especial à autora e regularização de sua representação processual, o que restou cumprido de acordo com os documentos juntados nos Id's 9741651 e 9818611.

Intimado, o MPF deu-se por ciente (Id 11451621).

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros no CNIS (Id 2204118), verifica-se que a autora supera a **carência** necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui **qualidade de segurada** da Previdência, considerando que manteve vínculos de emprego de 09/2014 a 04/2017, além do fato de ter auferido benefício de auxílio-doença, que pretende restabelecer, no período de **31/03/2017 a 22/06/2017.**

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E, de acordo com o Id 3390703, em 10/11/2017 o senhor perito lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: “*MM. Juiz, a autora é portadora de quadro depressivo grave, com sintomas psicóticos (CID F33.3), que no momento a incapacitam de forma total e temporária para qualquer atividade laborativa, bem assim para os atos da vida civil, tais como assinar documentos, administrar seus bens ou tomar decisões sobre sua saúde e vida pessoal. A autora encontra-se atualmente internada no Hospital Espírita de Marília, onde vem sendo submetida a tratamento. Não há elementos para estimar a data de início da doença (DID); a data de início da incapacidade (DII) é fixada em 19/07/2017, quando a autora foi internada. Estimo em noventa dias, contados desta data, o prazo para recuperação da autora*”.

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total e temporária** da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, de modo que é devido o benefício de **auxílio-doença**.

Quanto à data de início do benefício, fixou o perito o início da incapacidade da autora em 19/07/2017, referindo não haver elementos para determinar quando se iniciou a doença.

Pois bem. Do extrato Id 2204127 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 31/03/2017 a 22/06/2017.

Outrossim, constata-se que o experto baseou a DII no atestado médico de Id 3363337, de onde se extrai a internação da autora em hospital psiquiátrico desde 19/07/2017, em virtude dos diagnósticos CID F32.3 e F60.3.

Contudo, no documento de Id 1838431-pág. 2, datado de 25/05/2017, informa a profissional psiquiátrica: “*Encontra-se internada neste Hospital desde o dia 16/03/2017 para tratamento especializado, no momento com alta Hospitalar na presente data, sem condições de exercer suas atividades profissionais por mais 90 (noventa) dias. CID F32.2 + F60.3*”. O mesmo se vê do documento de Id 1838445 - Pág. 3, datado de 21/06/2017: “*(...) Sem condições de exercer atividades profissionais por tempo indeterminado devido persistência dos sintomas e gravidade do quadro*”.

De tal modo, quando da cessação do benefício em 22/06/2017 (extrato Id 2204127) a autora apresentava o mesmo quadro clínico apontado pelo d. perito judicial, sendo devido o seu restabelecimento desde então.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

De outra volta, considerando a estimativa do perito, fixo o termo final em **10/02/2018** (DCB) – noventa dias a contar do laudo pericial.

Por fim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo INSS em sua peça de defesa, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os períodos em que a autora permaneceu em atividade após a DIB do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **AGNES ELVIRA ZANI** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.153.825-2)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **22/06/2017**, com DCB em **10/02/2018** e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores já adimplidos por força da tutela antecipada deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC<sup>[1]</sup>.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	<b>AGNES ELVIRA ZANI</b> RG: 13.490.626-0 SSP/PR CPE: 088.787.029-03 Mãe: Otaiza Vançam End: Rua Machado de Assis nº 769, Bairro Palmital, em Marília/SP
<b>Curador especial:</b>	Vivian Patricia Faria Basilio de Aguiar CPF: 315.842.568-85
<b>Espécie de benefício:</b>	Auxílio-doença
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data início do benefício (DIB):</b>	Restab. NB 618.153.825-2
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data da cessação (DCB):</b>	10/02/2018

Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Aceito a petição de Id 11344601 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo apresentado pelo autor, dê-se regular processamento dos autos neste sistema de Processo Judicial Eletrônico.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/12/2017 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o postulante ser portador de Síndrome Miestênica Lambert Eaton, patologia que lhe acarreta fraqueza muscular episódica e fadiga, de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, alega que o réu indeferiu o pedido de novo benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos CNIS/Dataprev que ora seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/02/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/07/2015 a 31/12/2017.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo merece melhor análise.

No relatório médico Id 10581543-Pág. 18, o profissional ortopedista informa: "(...) encontra-se em tratamento ortopédico devido diagnóstico de pós operatório de ressecção de teratoma intracanal em coluna vertebral. Apresenta miastenia gravis como doença de base. Sugiro afastamento por tempo indeterminado para seguimento com reabilitação miofascial contínua e seguimento de sua doença neurológica de base".

Contudo, tal documento é datado de 27/02/2018, ou seja, há sete meses atrás.

Por sua vez, o relatório médico de Id 10581543 - Pág. 15, datado de 26/04/2018, apenas detalha os tratamentos aos quais o autor vem se submetendo.

De outra volta, vê que a perícia médica do INSS, em 02/02/2018, concluiu pela ausência de incapacidade laboral (Id 10581543 - Pág. 13).

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **14/11/2017** às **10h00min**, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURE – CRM 17.643, médico Neurologista; e
- b) Dia **22/11/2017** às **1630min**, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Cite-se** o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Aceito a petição de Id 11344601 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo apresentando pelo autor, dê-se regular processamento dos autos neste sistema de Processo Judicial Eletrônico.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/12/2017 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o postulante ser portador de Síndrome Miastênica Lambert Eaton, patologia que lhe acarreta fraqueza muscular episódica e fadiga, de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, alega que o réu indeferiu o pedido de novo benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos CNIS/Dataprev que ora seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/02/2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **19/07/2015 a 31/12/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo merece melhor análise.

No relatório médico Id 10581543-Pág. 18, o profissional ortopedista informa: "(...) encontra-se em tratamento ortopédico devido diagnóstico de pós operatório de ressecção de teratoma intracanal em coluna vertebral. Apresenta miastenia gravis como doença de base. Sugiro afastamento por tempo indeterminado para seguimento com reabilitação miofascial contínua e seguimento de sua doença neurológica de base".

Contudo, tal documento é datado de **27/02/2018**, ou seja, há sete meses atrás.

Por sua vez, o relatório médico de Id 10581543 - Pág. 15, datado de 26/04/2018, apenas detalha os tratamentos aos quais o autor vem se submetendo.

De outra volta, vê que a perícia médica do INSS, em 02/02/2018, concluiu pela ausência de incapacidade laboral (Id 10581543 - Pág. 13).

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **14/11/2017** às **10h00min**, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURE – CRM 17.643, médico Neurologista; e
- b) Dia **22/11/2017** às **16h30min**, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Cite-se** o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 17h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 14h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 16h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

Expediente Nº 5759

**EXECUCAO DA PENA**

**0001641-42.2016.403.6111** - JUSTICA PUBLICA X ULISSES LICORIO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO)

Vistos.

Considerando a informação de fls. 328 e seguintes, dando conta do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, acolho a manifestação do MPF de fl. 334, para revogar a suspensão da presente execução da pena e dar normal prosseguimento ao feito. Anote-se na capa dos autos.

Considerando o restabelecimento determinado à fl. 259 quando da suspensão do presente feito, oficie-se ao TRE para a suspensão dos direitos políticos do apenado.

O apenado já efetuou o pagamento da pena de multa (fls. 252/253) e prestou 32 horas de serviços à comunidade antes da suspensão da execução (fl. 314). Proceda a serventia ao cálculo de liquidação da pena.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3972 a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de recepcionar o pagamento da pena restritiva consistente no pagamento de cestas básicas.

Após, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas. Na deprecata deverá ser informado o número da conta vinculada aos presentes autos para recepcionar o pagamento das cestas básicas. Consigno que o valor das cestas básicas, a ser depositado mensalmente, deverá ser apurado na audiência admonitória deprecata, tomando-se por base o valor da cesta básica de São Paulo definido pelo DIEESE no mês em que for realizada a mencionada audiência.

Notifique-se o MPF.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000270-09.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos. Tenho a convicção que os embargos de declaração, no processo penal, resta cabível apenas nas hipóteses dos artigos 382 e 619 do CPP, embora exista doutrina em sentido contrário. Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., p. 980): 2. Extensão dos embargos a outras decisões: inadmissibilidade. Segundo nos parece, o sistema recursal não pode ser ampliado sem expressa autorização legal. Assim, verifica-se a impossibilidade de aplicação dos embargos de declaração a outras decisões que não configurem sentença (art. 382, CPP) ou acórdão (art. 619, CPP). Decisões interlocutórias, de qualquer espécie, não comportam embargos. Se na sua aplicação houver dúvida, prejudicial ao réu, gerando algum tipo de constrangimento, o caminho é impugná-la por habeas corpus. [...] De outra volta, os argumentos opostos na petição de embargos não visam ao esclarecimento de eventual contradição ou integração da decisão interlocutória de fls. 226/227, mas consistem em mero inconformismo da defesa, cujo instrumento cabível, s.m.j., é o habeas corpus, diante da falta de previsão de Recurso em Sentido Estrito na hipótese. Portanto, não conheço do pedido de fls. 249/252. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001981-49.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO MAMEDE DE CARVALHO X EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP349454 - ADALTO PENITENTE E SP403491 - ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR)

Nos termos da deliberação de fls. 231, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5760

**MONITORIA**

**0004445-95.2007.403.6111** (2007.61.11.004445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Arbitro os honorários do curador especial no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se.

Sem prejuízo, intime-se o curador para manifestar a eventual intenção em promover a execução do julgado dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1002459-12.1995.403.6111** (95.1002459-7) - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELIO LOPES (TRANSACAO) X ELIO SOARES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CHARLEY ROBERTO WENTZ(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007166-98.1999.403.6111** (1999.61.11.007166-6) - MARIA HELENA ABONIZIO GERREIRO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A cobrança de honorários advocatícios entre o advogado e seu constituinte (arbitramento de honorários) deve ser feita através de ação autônoma. Como não guarda relação de acessoriedade com a causa julgada e não havendo qualquer interesse da União ou Entes Federais, deve ser proposta junto ao Juízo Estadual, competente para tanto.

Assim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários de fls. 236/237, devendo a parte interessada, se for o caso, pleitear o direito através de vias próprias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004445-96.2000.403.6111** (2000.61.11.000445-1) - ELIANA SILVA REIS PINTO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Segundo consta da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (fls. 239/240), foram homologados os valores apresentados pela CEF às fls. 34/43 dos autos de Embargos (fls. 251/260 destes autos).

Assim, de acordo com os cálculos homologados, o valor referente à título de honorários advocatícios é de R\$ 1.080,18 (um mil e oitenta reais e dezoito centavos), posicionados para 10/03/2003.

Promova a CEF o depósito, devidamente atualizado, em conta à ordem deste Juízo do valor correspondente aos honorários de sucumbência a que foi condenada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003685-73.2012.403.6111** - JOSE RODOLFO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. De acordo com o V. Acórdão ementado às fls. 210, a sentença proferida às fls. 130/137 restou anulada diante do cerceamento de defesa motivado pelo indeferimento da prova pericial requerida pelo autor. Baixados os autos, designou-se perito para realização de exame técnico nas duas empresas em que laborou o autor, vale dizer, Matheus Rodrigues e Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fls. 215). Sucede, porém, que o laudo pericial juntado às fls. 232/270 revela que o d. perito nomeado pelo Juízo limitou-se a examinar as dependências da atual empregadora do autor (Máquinas Agrícolas Jacto S/A), não se vislumbrando exatidão nos níveis de ruído indicados às fls. 240 e inadvertidamente atribuídos a ambas as empregadoras. De tal sorte, INTIME-SE o d. perito solicitando a designação de dia e hora para realização da perícia nas dependências da empresa Matheus Rodrigues Marília. Isso feito, intem-se as partes da data agendada e oficie-se à antiga empregadora do autor solicitando seja franqueada a entrada do d. perito em suas dependências para realização da vistoria, na data agendada. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. Tudo cumprido, tomem conclusos para prolação de nova sentença, conforme determinado pelo V. Acórdão de fls. 210. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000063-78.2015.403.6111** - EDNA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recebimento de adicional de insalubridade, qualquer que seja o grau, segue as regras trabalhistas, que são distintas das regras do direito previdenciário, ou seja, o recebimento de adicional de insalubridade é irrelevante para a concessão da aposentadoria especial, que é destinada àqueles trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, previstos na legislação previdenciária.

Em face do exposto, indefiro os quesitos complementares 1 e 4 de fl. 234.

Outrossim, indefiro os demais quesitos complementares de fl. 234, vez que já constam do laudo pericial (resposta ao quesito nº 3 de fl. 222)

Intime-se e após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000109-67.2015.403.6111 - CLAUDEMIR MASCARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fs. 162 ou pretende substituí-las, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003232-73.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fs. 269/301).  
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000547-59.2016.403.6111 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 137/138, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001578-17.2016.403.6111 - EDSON GOLDONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de suas alegações de fs. 119/120, vez que os honorários foram arbitrados na sentença de fs. 78/82, ficando pendente apenas a fixação do percentual.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003173-51.2016.403.6111 - EDER DOS SANTOS ALVES(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fs. 91/95).  
Oportunamente requisitem-se os honorários do perito, conforme já arbitrado à fl. 82, verso.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004482-10.2016.403.6111 - VERA LUCIA MENDONCA PASSARELLI(SP352898 - LARISSA PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito voluntário efetuado pela CEF às fs. 83/87, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará para o seu levantamento.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações juntadas pela CEF às fs. 97/103, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001571-88.2017.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento espontâneo da sentença pela CEF às fs. 144/147, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância com os valores, expeça-se o alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002493-32.2017.403.6111 - MARCOS ANTONIO VANSAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca da divergência encontrada nos autos, referente ao período de 02/07/84 a 31/01/86, vez que na cópia da CTPS (fl. 20) consta que o autor trabalhou na Fazenda Santa Gertrudes e no formulário PPP (fl. 27/27v) consta que o autor trabalhou na empresa Dori Alimentos Ltda. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Outrossim, junte a parte autora eventuais formulários técnicos e laudos periciais, referente aos demais períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, com exceção da empresa Sasazaki, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002585-10.2017.403.6111 - ROGERIO TEIXEIRA PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca da cópia do processo administrativo juntado às fs. 76/89, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Outrossim, deverá o INSS também manifestar acerca do documento juntado pela parte autora às fs. 96/97, em seu prazo supra.  
Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0004628-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004628-9) - EMILIA MARQUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Não assiste razão ao INSS em suas alegações de fs. 141/142, vez que a autora faleceu em 12/01/2011, ocasião em que o prazo prescricional ficou suspenso por conta do art. 313, I do CPC. Assim, indefiro o pedido de fs. 141/142, por conta da inocorrência da alegada prescrição.  
Não obstante, homologo a habilitação de Ivo Marques (fs. 130/138), sucessor de Emilia Marques, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.742/93. Ao SEDI para as devidas anotações.  
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora às fs. 175.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000180-06.2014.403.6111 - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado às fs. 286/288, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

**Expediente Nº 5761**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002903-76.2006.403.6111** (2006.61.11.002903-6) - JOAO MANOEL FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Ofício-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta da APSDJ, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica do autor, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005924-60.2006.403.6111** (2006.61.11.005924-7) - MARILAN ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000693-18.2007.403.6111** (2007.61.11.000693-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003376-86.2011.403.6111** - APARECIDA ABDALLA BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, 3º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002894-70.2013.403.6111** - ANTONIO SERGIO ALVAREZ NICOLAS(SP311539 - GUILLERMO ROUAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004617-27.2013.403.6111** - JOSE FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001011-54.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002581-75.2014.403.6111** - JOAO CLAUDIO FRANCISCO X IRENE BENEDITA FRANCISCO DE CAMARGO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153/156: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPD.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001720-55.2015.403.6111** - CREUSA MORO GIMENES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por CREUSA MORO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a idade mínima e computa a carência necessária à obtenção do benefício postulado, conforme registros constantes em sua CTPS. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fs. 15/39). Por meio da decisão de fs. 42, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 52/58, sustentando que os registros na CTPS não constituem prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Pediu a improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 59/62). Outra contestação foi apresentada às fs. 63/64, com documentos (fs. 65/69). Réplica às fs. 72/76. Deferida a prova oral postulada pelas partes, os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fs. 92/94, 106/110 e 126). Em alegações finais, a autora manifestou-se às fs. 115/118 e o INSS fez renúncia à contestação (fs. 119). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fs. 120vº, sem adentrar no mérito da demanda. Solicitado ao deprecante nova mídia digital, anexada às fs. 126, novas manifestações das partes vieram aos autos, conforme fs. 130/133 e 134. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS (fs. 63/64), por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anteriormente anexada (fs. 52/58). Pois bem. Por meio desta ação, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afirmando que, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, computados todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS, soma 15 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de serviço, superando a carência mínima de 180 contribuições exigidas em lei. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 03/01/2015, já que nascida em 03/01/1955 (fs. 17), preenchendo, portanto, o requisito etário. Em relação à carência, ainda que a autora tenha ingressado no regime previdenciário antes de julho de 1991, conforme registro em sua CTPS, uma vez que preencheu o requisito etário somente em 2015, deve totalizar 180 contribuições mensais, a teor do disposto no art. 25, II, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o INSS, quando do requerimento administrativo do benefício em 12/02/2015 computou o total de 140 contribuições a partir da filiação ao RGPS realizada em 22/07/1976, como indica a Comunicação de Decisão de fs. 38. Verifica-se que não foi apresentado nestes autos o cálculo do tempo de serviço realizado pela autarquia previdenciária. No caso, somando-se apenas os vínculos de trabalho anotados no CNIS, além dos recolhimentos realizados na condição de segurada facultativa (fs. 59), chega-se a 137 contribuições até a data do requerimento administrativo apresentado em 12/02/2015, portanto, há pequena divergência da contagem realizada pelo INSS quando do pedido administrativo do benefício. Todavia, além dos registros no CNIS a autora apresentou cópia de suas carteiras de trabalho (fs. 20/23, 28 e 31), onde constam vínculos que não estão anotados no CNIS, além de discrepâncias quanto a alguns dados de contratos de trabalho. A primeira divergência refere-se à data de admissão do vínculo anotado às fs. 10 da CTPS (fs. 20 dos autos). Consta no CNIS como data de início 22/07/1976, enquanto a CTPS aponta a data de 22/07/1975. Observa-se, todavia, haver rasura no registro constante da carteira de trabalho, de modo que, nesse caso, cumpre dar valor à anotação lançada no CNIS. Portanto, o primeiro registro de trabalho da autora deve ser considerado para o período de 22/07/1976 a 04/02/1977. Além disso, há dois contratos de trabalho não lançados no CNIS. Entre 10/03/1982 e 30/07/1982, trabalhado como doméstica para Miguel Jorge Abdalla no município de Sorocaba; e entre 01/04/1983 e 08/04/1986, trabalhado para Elizabeth Santos Camurça Zaros, no município de Pompéia, também no cargo de empregada doméstica. O primeiro registro citado (fs. 11 da CTPS; fs. 20 dos autos), ainda que não anotado no CNIS, encontra-se adequadamente lançado na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras ou emendas, de modo que não há razão para rejeição desse vínculo de trabalho, porquanto as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum, prevalecendo até prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso. Quanto ao trabalho realizado para Elizabeth Santos Camurça Zaros (fs. 12 da CTPS; fs. 21 dos autos), prova oral foi produzida, com a oitiva de uma testemunha. Esta confirmou o trabalho da autora como doméstica para Beth Zaros, informando que era vizinha e sua irmã também trabalhava para a mesma patroa e que tal fato ocorreu por um período de três anos. Não obstante, o registro desse contrato na CTPS está rasurado, o que impede de se estabelecer, com segurança, a data de início do trabalho. Logo, não é possível conferir o status de presunção juris tantum à CTPS e a prova testemunhal produzida, nesse aspecto, é vaga e imprecisa, não se mostrando apta para comprovação do exato período de trabalho. Também não foi apresentada qualquer prova material contemporânea ao tempo de serviço, de modo que, por não haver elementos suficientes para confirmar a realização do labor no período apontado, não se pode reconhecer o alegado vínculo de trabalho para cômputo como tempo de serviço. Desse modo, às 137 contribuições consideradas, é possível somar apenas mais cinco (período de 10/03/1982 a 30/07/1982), fazendo com que a autora alcance 142 contribuições, o que não basta para obtenção da aposentadoria por idade pleiteada. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002243-67.2015.403.6111** - ARNALDO DA CRUZ RODRIGUES (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002450-66.2015.403.6111** - MARIO CAETANO FERREIRA X VILMA DE LURDES MARTINELLI FERREIRA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004067-61.2015.403.6111** - TANIA MARIA PIRES (SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia 14 de novembro de 2018, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. João Afonso Tanuri.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000483-49.2016.403.6111** - ROSEMEIRE MENDES DA SILVA (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001421-44.2016.403.6111** - EDSON CALIMAN X ROBERTO CALIMAN (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia 12 de novembro de 2018, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002714-49.2016.403.6111** - MARILIA MITSUKO TAKIZAWA YONEYAMA (SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003098-12.2016.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.  
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.  
Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003415-10.2016.403.6111** - FERNANDA CAMARGO MURCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia 12 de novembro de 2018, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004530-66.2016.403.6111** - IRACEMA BATISTA DE FARIA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia 12 de novembro de 2018, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004686-54.2016.403.6111** - MARIA JOSE BIZELLI ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (PARTE AUTORA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004970-62.2016.403.6111** - ARLINDA LEONARDO DA COSTA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (PARTE AUTORA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005003-52.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que a perícia médica foi agendada para o dia 01/11/2018, data que não haverá expediente neste Juízo, cancelo a perícia anteriormente designada e designo o dia 08 de novembro de 2018, às 16h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal para a realização do ato.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo comparecer à perícia portando documento de identidade, carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue, etc.).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005429-64.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000283-08.2017.403.6111** - INES APARECIDA DE MORAES RUI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (PARTE AUTORA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000744-77.2017.403.6111** - NILZA BETE MENDES SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 179/183) opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 158/160, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, revogando-se a tutela antecipada concedida. Em seu recurso, alega o recorrente haver omissão no julgamento, que deixou de condenar a autora a devolver ao INSS o que este pagou por força da tutela antecipada revogada. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelen; e omissão é a falta de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em omissão, eis que deixou de condenar a autora na devolução do valor que recebeu por força da tutela antecipada concedida, reparação que vem prevista no artigo 302 do CPC e encontra respaldo em decisões dos tribunais. Não é bem assim, todavia. Ainda que haja decisões favoráveis à pretensão do INSS, o entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido da irrepetibilidade das prestações recebidas de boa-fé pelo segurado por força de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734.242, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08/09/2015) Logo, a pretensão de indenização, na hipótese, exige comprovação de requisitos que a

autorizem e, portanto, deve ser postulada em sede própria. Na ausência de demonstração do direito ao ressarcimento, não se condena em restituição. Nesse contexto, não há omissão no decurso, de modo que im procedem os embargos opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001118-93.2017.403.6111** - ANA PAULA BATISTA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia 12 de novembro de 2018, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002182-41.2017.403.6111** - MAURINA PEREIRA BATISTA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002297-62.2017.403.6111** - SIDNEY LEODORO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia 14 de novembro de 2018, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. João Afonso Tanuri.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002519-30.2017.403.6111** - NILDE GOMES EVANGELISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002590-32.2017.403.6111** - NESTOR TADEU PINTO ROIM(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002508-45.2010.403.6111** - NELSON LOURENCO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 131.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003857-44.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 111.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000180-35.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001128-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X PAULO ROBERTO GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias do cálculo do INSS de fls. 30/31, a informação da contadoria de fl. 52, da sentença de fls. 59/60 e 69/71, do relatório, voto e acórdão de fls. 86/88, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 91, fazendo-se a conclusão naqueles.

Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002690-89.2014.403.6111** - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON APARECIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da opção expressa do autor em receber a aposentadoria concedida nestes autos, solicite-se à APSADJ para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial, em detrimento daquela concedida administrativamente.

Com a resposta, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se somente após a conversão dos metadados.

## DESPACHO

Considerando a petição de Id 9807423 e tendo em vista a 13ª edição da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia **05 de novembro de 2018**, às **10h30min**.

Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s).

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

MARÍLIA, 15 de outubro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001308-34.2018.4.03.6111

REQUERENTE: SANTO & VIDOTTI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 16 de outubro de 2018.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 7723

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-29.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Especifiquem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretendem produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001892-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP, visando a busca e apreensão do bem, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil, ficando a autora ciente de que deverá acompanhar a diligência no juízo deprecado a fim de entrar em contato com o(a) oficial(a) de justiça e fornecer os meios para cumprimento da busca e apreensão.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001609-03.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP, visando a busca e apreensão do bem, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil, ficando a autora ciente de que deverá acompanhar a diligência no juízo deprecado a fim de entrar em contato com o(a) oficial(a) de justiça e fornecer os meios para cumprimento da busca e apreensão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004224-73.2011.403.6111 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 254 - Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002927-60.2013.403.6111 - CICERO FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198 e 201/204 - Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002977-86.2013.403.6111** - VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000974-27.2014.403.6111** - GERALDO DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004050-59.2014.403.6111** - ANA MARIA BARBOSA CALDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002769-34.2015.403.6111** - EVERALDO RODRIGUES LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000981-48.2016.403.6111** - PAULO EDMUNDO SIMIONATO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/212 - Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001756-63.2016.403.6111** - JOAO FAUSTINO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002807-12.2016.403.6111** - MARIO GIUSTI NETO(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003670-65.2016.403.6111** - LIZETTE LUCIENNE BURNEIKO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004910-89.2016.403.6111** - CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005251-18.2016.403.6111** - ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000178-31.2017.403.6111** - MARIO INACIO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000681-52.2017.403.6111** - DORLY MARCHESANI BENATTO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000866-90.2017.403.6111** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000947-39.2017.403.6111** - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/129 - Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000326-08.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6) ) - WALTER MARCARI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MARCARI X SUZANA REGINA MARCARI X ROBERTO ADRIANO MARCARI(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 0001306-67.2009.403.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Atendidas as determinações supra, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1000613-23.1996.403.6111** (96.1000613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALI E SP056158 - CELIA REGINA PEREZ BRACCIALI) X ANTONIO MACHADO(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO)

Fica a exequente intimada a proceder ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 326,42, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1003101-48.1996.403.6111** (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE(PR066624 - ANA PAULA FERMIANO) X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Intime-se o executado Sérgio David Belavenute, na pessoa de sua advogada, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, da reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 24.197 no Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP e para que se manifeste nos termos do art. 873 do CPC, bem como para que informe seu atual endereço, tendo em vista a certidão de fl. 738.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003728-39.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPU

Fl. 261 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004629-66.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que se realizará entre os dias 5 a 9 de novembro deste ano e que o(s) contrato(s) objeto(s) deste processo é passível de inclusão na Campanha Quita Fácil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 8 de novembro de 2018, às 14 horas.

Intime-se, pessoalmente, a executado(s)/réu(s) residente(s) na Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação, caso resida(m) em outra cidade da Subseção, cientificando-o(s) de que poderá(ão) adequar a data e o horário da audiência, se necessário, com servidora Adriana por meio do telefone (14) 3402-3945, bem como iniciar as negociações por meio do e-mail [juribu@caixa.gov.br](mailto:juribu@caixa.gov.br).

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

Fl. 119 - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual dos imóveis é considerado bem de família e o valor dos referidos imóveis, bem como indicar outros bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1004629-66.2016.403.6111** (97.1004629-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0) ) - MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS TANAKA DE AMORIM X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora/exequente, conforme requerido às fls. 451/458.

Fls. 487/488 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001296-86.2010.403.6111** - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000650-37.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELLA FIORAVANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de fl. 60.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0003869-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003869-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP0051655A - RAMALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para juntar aos autos a cópia da ata da última assembleia, realizada em 23/03/2018, conforme consta na ficha cadastral simplificada da exequente no site da JUCESP, bem como para que recolha o preço referente ao serviço de extração da cópia solicitada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-72.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: JULIO CESAR BEVILACQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA MENEGAZZO CORDEIRO - SP253264

IMPETRADO: CHEFE DA SESSÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR INSS/GEX MARÍLIA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO CÉSAR BEVILACQUA e apontando como autoridade coatora CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA/SP, objetivando que, *“após o restabelecimento do benefício, que se impeça a autoridade coatora identificada nesta peça ou o seu eventual substituto de promover qualquer impedimento à continuidade do Impetrante ao Curso Superior, bem como da suspensão ou cessação futura do respectivo benefício até que o Beneficiário conclua o 6º termo do curso ora matriculado”*.

O impetrante alega que recebe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.646.450-1 desde 25/11/2015. A partir de 15/02/2018 passou a frequentar o curso de Tecnologia em Sistema Biomédicos na Faculdade de Tecnologia – FATEC -, mas em 08/2018 a Autarquia Previdenciária *“veio informa-lo que seu benefício de Reabilitação Profissional para o Curso já em andamento estava cortado, sendo cessado imediatamente o pagamento de suas diárias e cobertura do auxílio-transporte, sendo informado que a cessação se deu devido parecer emitido pela DIVISAT, de que apenas ele como Segurado faz Curso de Nível Superior e que para manutenção no Programa de Reabilitação, o Segurado deve procurar realizar cursos rápidos, de menor duração”*. O impetrante sustenta que *“sequer houve um procedimento administrativo para tomada de tal determinação”*.

Em sede de liminar, o impetrante requereu *“autorização judicial de que o Impetrante possa continuar frequentando o Curso Superior em Sistemas Biomédicos no qual já se encontra matriculado desde fevereiro/2018 e o restabelecimento do benefício do pagamento das diárias, conforme dispõe a Portaria nº 15, art. 8, II, de 16/01/2018, do Ministério da Fazenda bem como do reembolso das despesas de transporte do Impetrante”*.

O pedido de liminar foi deferido (id 10533085).

Regularmente intimado (id 10725413), a autoridade coatora não apresentou informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 11559593).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que deferiu a tutela antecipada:

*“O impetrante recebe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.646.450-1, com Data de Início de Pagamento – DIP – em 25/11/2015.*

*Conforme Atestado emitido no dia 08/02/2018 (vide fls. 26 – id 10517495), o impetrante foi matriculado na Faculdade de Tecnologia de Bauru – FATEC Bauru – para o curso superior de Tecnologia em Sistemas Biomédicos, arcando a Autarquia Previdenciária com o pagamento de auxílio-transporte e 1/2 diária.*

*As aulas começaram no dia 15/02/2018, o curso tem duração de 6 (seis) semestres e é totalmente gratuito.*

*No entanto, no dia 31/07/2018, conforme FOLHA DE EVOLUÇÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROSSIONAL (fls. 76 – id 10517495), o segurado foi informado “sobre o parecer da DIVISAT a respeito dos segurados em cursos técnicos ou em nível superior, orientei sobre a não continuidade do curso da qual realiza e que será necessário buscar outra forma de qualificação. Orientei sobre inscrições abertas para bolsas de estudos para cursos no Senai e Senac”.*

*O referido parecer da DIVISAT tem o seguinte teor (fls. 74/75 – id 10517495):*

*“A Reabilitação Profissional – RP é definida como a assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visando proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independente de carência, e às pessoas com deficiências, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem (art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e art. 136 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS).*

*Entende-se por habilitação a ação de capacitação do indivíduo para o desenvolvimento de atividades laborativas, observando as aptidões, interesses e experiências. A readaptação profissional procura tornar o indivíduo capaz a retornar às atividades profissionais, proporcionando meios de adaptação à(s) função(s) compatível(eis) com suas limitações (Capítulo I- 1. Conceituação e Base Legal).*

e

*Para segurados com vínculos empregatícios: (...)*

#### *2.2.2 Segurado sem vínculo empregatício*

*O Perito Médico e o PR definirão, em conjunto, os seguintes encaminhamentos:*

*I – treinamento em empresas parceiras e/ou conveniadas;*

*II – cursos de capacitação profissional presencial e/ou a distância;*

*III – elevação de escolaridade até nível fundamental I/II ou médio, para fins de cumprimento de curso de capacitação profissional.*

*(Capítulo III – Fluxo e Atendimento de RP itens 2.2.1.4 e 222).*

*Portanto, em nenhum momento menciona-se obrigatoriedade de manutenção e percepção de benefício e de Programa de Reabilitação Profissional para fins de curso técnico ou superior ao segurado, acrescidos de outros ônus como auxílio-transporte e/ou alimentação.*

*O entendimento de que o instituto deve ou pode custear os estudos a nível técnico ou superior de um ou outro segurado fere o princípio da equidade dentro da Instituição, desvia o Setor de Reabilitação Profissional de sua função, ‘reabilitar ou habilitar o segurado para função que lhe garanta subsistência’ e não está descrito, orientado, salientado ou sustentado nas Normas, quais sejam, em Lei, Decreto e Manual da R.P”.*

*Dispõe o artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal de 1988:*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*A reabilitação profissional, que tem por objetivo reinserir o trabalhador acidentado ou portador de doença ao mercado de trabalho, readaptando-o para exercer uma função compatível com seu estado de saúde, está prevista no artigo 62, artigo 89 e seguintes, e 101, todos da Lei nº 8.213/91, artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/99 e artigo 398 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:*

#### *Lei nº 8.213/91*

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.*

*Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.*

#### *Subseção II*

##### *Da Habilitação e da Reabilitação Profissional*

*Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.*

*Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:*

*a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;*

*b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior; desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;*

*c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.*

*Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.*

*Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.*

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. ....5%

V - (VETADO).

§ 1º - A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º - Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º - Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º - (VETADO).

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

#### Decreto nº 3.048/99

#### CAPÍTULO V

#### DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo;

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º - A execução das funções de que trata o caput dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 2º - Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º - No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337.

Art. 139. A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.

§ 1º - O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º - Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º - Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.

§ 2º - Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º - O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

Art. 141. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até duzentos empregados, dois por cento;
- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º - A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015

Seção XIII

Da habilitação e reabilitação profissional

Art. 398. A Habilitação e Reabilitação Profissional visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

Art. 399. Poderão ser encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional:

- I - o segurado em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;
- II - o segurado sem carência para a concessão de auxílio-doença previdenciário, incapaz para o trabalho;
- III - o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez;
- IV - o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;
- V - o dependente do segurado; e
- VI - as Pessoas com Deficiência - PcD.

Art. 400. É obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I, II, III e IV do art. 399, ficando condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais, o atendimento aos beneficiários relacionados aos incisos V e VI do mesmo artigo.

Art. 401. O atendimento aos beneficiários, seus dependentes e as Pessoas com Deficiência passíveis de Reabilitação Profissional será descentralizado e funcionará nas APS, conduzido por equipes multiprofissionais, com atribuições de execução das funções básicas e demais funções afins ao processo de Reabilitação Profissional:

- I - avaliação do potencial laborativo;
- II - orientação e acompanhamento do programa profissional;
- III - articulação com a comunidade, inclusive mediante celebração de convênio para reabilitação integral, restrita as pessoas que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;
- IV - acompanhamento e pesquisa de fixação no mercado de trabalho; e
- V - certificar ou homologar o processo de Habilitação e Reabilitação Profissional.

Parágrafo único. Os encaminhamentos que motivarem deslocamento de beneficiário para atendimento na Reabilitação Profissional devem ser norteados pela verificação da menor distância de localidade de domicílio e reduzidos ao estritamente necessário, estando garantido o auxílio para Programa de Reabilitação Profissional fora do domicílio.

Art. 402. Quando indispensáveis ao desenvolvimento do programa de Reabilitação Profissional, o INSS fornecerá aos beneficiários, inclusive aposentados, os seguintes recursos materiais:

- I - órteses: tecnologia assistiva para correção ou complementação de funcionalidade;
- II - próteses: tecnologia assistiva para substituição de membros ou parte destes;
- III - outras tecnologias assistivas: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
- IV - auxílio-transporte urbano, intermunicipal e interestadual: que consiste no pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento na APS e para avaliações, cursos e/ou treinamentos em empresas e/ou instituições na comunidade;
- V - auxílio-alimentação: que consiste no pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação (almoço ou jantar) aos beneficiários em programa profissional com duração de oito horas;
- VI - diárias: que serão concedidas conforme o art. 171 do RPS;
- VII - implemento profissional: recursos materiais necessários para o desenvolvimento da formação ou do treinamento profissional, compreendendo material didático, uniforme, instrumentos e equipamentos técnicos, inclusive os de proteção individual (EPI); e
- VIII - instrumento de trabalho: recursos materiais necessários ao exercício de uma atividade laborativa, de acordo com o Programa de Habilitação/Reabilitação Profissional desenvolvido.

§ 1º - São considerados como equipamentos necessários à Habilitação e à Reabilitação Profissional, previstos no § 2º do art. 137 do RPS, desde que constatada a sua necessidade pela equipe de reabilitação, o implemento profissional e o instrumento de trabalho.

§ 2º - O direito à concessão dos recursos materiais de que trata o caput desse artigo, mediante os encaminhamentos decorrentes da celebração de convênios de cooperação técnico-financeira, será garantido conforme descrito em instrumento próprio.

Art. 403. Nos casos de solicitação de novo benefício por segurado que já tenha se submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, o perito médico deverá rever o processo anteriormente desenvolvido, antes de indicar novo encaminhamento à Reabilitação Profissional.

Art. 404. Para o atendimento das pessoas elegíveis à reabilitação poderão ser firmados convênios de cooperação técnico-financeira, contratos, acordos e parcerias, no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, conforme previsto no art. 317 do RPS, nas seguintes modalidades:

I - atendimento e/ou avaliação nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, e outros necessários ao processo de Reabilitação Profissional;

II - atendimento, preparação e treinamento para uso de próteses, órteses e demais tecnologias assistivas;

III - melhoria da escolaridade, com alfabetização e elevação do grau de escolaridade;

IV - avaliação e treinamento profissional;

V - capacitação e profissionalização com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;

VI - desenvolvimento de cursos profissionalizantes;

VII - disponibilização de áreas e equipamentos para instituições/ entidades/órgãos com atendimento prioritário à clientela da Reabilitação Profissional;

VIII - estágios curriculares e extracurriculares para alunos em formação;

IX - fiscalização do cumprimento da reserva de vagas; e

X - homologação do processo de reabilitação e/ou readaptação profissional.

Parágrafo único. Todas as modalidades previstas neste artigo deverão ser monitoradas pela equipe de Reabilitação Profissional.

Art. 405. Para fins de subsidiar o processo de Reabilitação Profissional, a equipe multiprofissional poderá solicitar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à empresa.

Art. 406. No caso do beneficiário deixar de comparecer ou dar continuidade ao processo de reabilitação profissional proporcionado pela Previdência Social, terá seu benefício suspenso e posteriormente cessado, conforme disciplinado em ato próprio.

Dessa forma, temos que a reabilitação deriva do texto Constitucional, com o objetivo de assegurar que a Previdência Social proporcione todas as condições necessárias para que o segurado incapacitado receba o tratamento necessário e, com isso, tenha a possibilidade de se recuperar, nos termos da legislação infraconstitucional de regência da matéria.

Dos dispositivos citados extrai-se que não há vedação que o segurado da Previdência Social participe de curso superior no seu processo de reabilitação profissional, ao contrário, a reabilitação visa à melhoria da escolaridade, com alfabetização e elevação do grau de escolaridade e a avaliação e treinamento profissional, com capacitação e profissionalização com vistas ao reingresso no mercado de trabalho.

A impossibilidade de frequentar o curso se daria se a Previdência Social não tivesse condições financeiras para custeá-lo, mas o curso é gratuito.

Portanto, em princípio, verifico que não há óbice ao deferimento da liminar pleiteada, sobretudo porque a lei não veda tal possibilidade, a qual seria um desestímulo para a obtenção de melhores condições de vida, parecendo-me injustificável a aludida medida adotada pela Previdência Social.

Quanto ao periculum in mora, decorre da suspensão dos repasses ao impetrante do auxílio-transporte e 1/2 diária”.

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público Federal em seu parecer:

“Assim, a previsão do termo genérico ‘cursos’ na legislação vigente, sem qualquer especificação, não justifica o ato praticado pela autoridade coatora, pois, afinal, o Programa de Reabilitação admite a realização de curso superior, ainda mais no presente caso, no qual o curso é gratuito, tem duração de 06 termos/semestres e o impetrante já cursou um semestre, de maneira que não acarretará qualquer outro custo à Previdência Social se não os já devidamente concedidos ao imperante.

A responsabilização do INSS pela reabilitação profissional do seu segurado, já foi reconhecida pela Jurisprudência. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido da inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício diverso do requerido na inicial, desde que o segurado preencha os requisitos legais do benefício deferido; 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o INSS é responsável pela habilitação e reabilitação do segurado incapacitado para o trabalho, pois sua atribuição constitucional é colocar em prática a previdência e a assistência social. 3. Os Tribunais entendem que sendo constatada a incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, deve-se incluir o segurado no programa de habilitação ou reabilitação profissional, cessando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, acidentário ou não, apenas após a conclusão do programa de reabilitação profissional; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-AM 0643277020158040001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 28/01/2018, Terceira Câmara Cível)”.

Com efeito, é dever do INSS, portanto, ao conceder o benefício de auxílio-doença NB 612.646.450-1 ao impetrante, submetê-lo a processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91, mantendo o benefício enquanto a reabilitação não ocorra.

Por fim, observo que há precedente jurisprudencial nesse sentido, pois a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Recurso Cível nº 5002157-05.2012.404.7205/SP, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, condenou o INSS ao pagamento do curso universitário de Desing de Mota, no Centro Universitário Leonardo da Vinci, em Indaial/SP.

**ISSO POSTO**, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, no sentido de impedir "a autoridade coatora identificada nesta peça à continuidade do Impetrante ao Curso Superior; bem como da suspensão ou cessação futura do respectivo benefício até que o Beneficiário conclua o 6º termo do curso ora matriculado" e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 16 DE OUTUBRO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Maria Helena de Melo Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1133**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008823-61.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA REZENDE LTDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 128/128-vº foi proferida sentença extinguindo parcialmente a execução fiscal. É o suficiente a relatar. D E C I D O Observo a existência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 128/128-vº, quanto às datas de realização de 1º e 2º leilões, sendo que constou 07/11/2018 e 21/11/2018, quando o correto seria constar 07/11/2018 e 23/11/2018. Pelo exposto, com fundamento no artigo 494, inciso i, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fls. 12/128-vº, para que conste no dispositivo da sentença como datas de realização de 1º e 2º leilões as datas de 07/11/2018 e 23/11/2018. Não mais permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-33.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE**

#### **DESPACHO**

Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutífera a consulta ao sistema Renajud, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, decreto o sigilo dos documentos, cujo acesso ficará restrito às partes.

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IZAIAS STORCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que traga aos autos os comprovantes de todos os depósitos judiciais efetuados, conforme solicitado pela contadoria judicial (id 10601040), ou informe a inexistência dos documentos.

Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OTILIA DA SILVA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias, dos requisitórios expedidos.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-59.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IVANILDA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN RAFAEL MALACRIDA - SP300876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 8674324; 8674237; 11110085; 110088 e 11110408).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001026-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5002324-54.2017.4.03.6112, oferecidos por MARIO RAPHAEL FIOCO KIROZAWA, em face da Econômica Federal.

Tal ação executiva foi ajuizada contra GELDEIA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO; OTAVIO DE SOUZA; MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA e EDILTON SOUZA E SILVA.

Aduz o Embargante que celebrou com a Embargada, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0337.691.0000076-90, datado de 08/04/2016, no valor de R\$ 39.681,65. Afirma que houve inadimplência por parte dos executados, pelo que se tornaram devedores de R\$ 50.837,38, quantia atualizada conforme ajustado em contrato.

Alega excesso de execução (Art. 917, III do CPC); extrapolação da Taxa Média de Mercado; prática de anatocismo sem previsão expressa; cumulação indevida de encargos; metodologia adequada à legislação vigente para aplicação ao contrato. Apresentou planilha com os cálculos, apurando o valor do débito que entende correto, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC. Requer o afastamento da mora. Aguarda a procedência dos embargos à execução.

A petição inicial veio instruída com mandato de procuração e documentos (Ids. 5458690, 5458698, 5458699 5458704 e 5458706).

O embargante requereu a juntada da cópia das peças do processo de execução (Id. 5458813).

Regularmente intimada, a embargada deixou de impugnar os embargos (Id. 5492430).

Sobreveio, por equívoco, sentença pertencente a outro feito (Id. 9439330), o que restou retificado por despacho (Id. 9535767).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o fato de a embargada não haver impugnado os embargos não afasta o dever do julgador de apreciar as questões de direito opostas pelo embargante.

A parte autora alega ilegalidade de diversas cláusulas contratuais e conclui postulando seja o pedido acolhido para declarar e decretar sua nulidade.

Com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Ademais, o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei.

O STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).

Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, aos contratos de abertura de crédito bancário.

A Lei da Reforma Bancária não revogou a Lei de Usura. Ainda que em algum momento, de fato, a Lei de Usura tenha tido sua aplicação suspensa pela Lei da Reforma Bancária, tal suspensão foi expressamente revogada pelo art. 25 do ADCT da Constituição Federal.

O entendimento referente aos juros remuneratórios não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrado a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância daquele encargo.

Cabe destacar que a Segunda Seção do STJ consolidou a seguinte orientação: "(...) a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; (...)"

"(...) a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (...), ao dobro (...), ou ao triplo (...) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." [1]

No caso dos autos, conforme afirmado pelo próprio embargante, e com base no que consta do contrato, a taxa de juros cobrada é de 1,97% a.m. (23,64% a.a.), falando-se em termos de taxa nominal e não definitiva, enquanto a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil para o período foi de 1,89% (22,68 a.a.), superada em apenas 1 ponto percentual, aproximadamente. É dizer, nem de longe pode ser considerada abusiva, tendo em vista os parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ.

Quanto aos juros capitalizados, são devidos realmente. Em princípio é inconcebível a capitalização mensal de juros, que somente tem lugar nos contratos decorrentes de crédito rural, segundo prescreve o Decreto-lei nº 167/67. Aliás, seu artigo 5º admite expressamente a capitalização semestral. Não tem aplicação na espécie a Súmula 93 do STJ, que diz respeito tão somente às hipóteses previstas na própria lei.

No que se refere à vedação de juros capitalizados, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento nesse sentido:

Sumula 121: "É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada"

Nossos tribunais inferiores na mesma esteira têm adotado a orientação para afastar dos contratos as cláusulas que consagram a vedada capitalização mensal de juros.

O anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não seria o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, quanto descontá-los do pagamento do capital.

No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Ocorre que, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, estando legitimada a capitalização mensal de juros para o contrato celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

No subtítulo "cumulação indevida de encargos" o embargante impugna a cumulação de correção monetária, juros e multa, ao dizer expressamente: "Não se pode permitir cumulação da correção monetária, juros e multa."

Todavia, a jurisprudência pacificada do STJ é no sentido de que são cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária.

De fato, o que não se permite é a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos.

Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo da controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

Analisando a planilha de cálculos apresentada pela embargada, não se observa a cobrança de comissão de permanência (Id. 2741452).

Nada obstante, vale registrar que descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do Eg. STJ, segundo a qual: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

A comissão de permanência do contrato compõe-se de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserida na comissão de permanência, afastada a taxa de rentabilidade de até 5% encontra guarida na Súmula nº 294/STJ.

A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 5% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, do Código de Defesa do Consumidor.

Seria o caso de se decretar a nulidade da cláusula décima do contrato, na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, devendo a embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pelo embargante.

Porém, embora o contrato preveja a comissão de permanência na cláusula 10ª, não se observa na planilha de cálculos da embargada a cobrança de taxa de comissão de permanência. Entre os encargos cobrados por inadimplemento não se insere nenhum com tal rubrica, de sorte que resta prejudicada a impugnação relativa à "cumulação indevida de encargos".

Nesse ponto os embargos também não merecem acolhida, seja porque o embargante não faz menção à cumulação de comissão de permanência com os demais encargos, seja porque, aparentemente, aquela não foi computada pela embargada na apuração do débito.

Não foi reconhecida qualquer majoração abusiva ou promovida indevidamente no contrato pela parte embargada, logo não se pode afastar os encargos moratórios.

A denominada inversão do *onus probandi* a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, circunstâncias que não se verificam na hipótese dos presentes autos.

São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas.

Uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina Sílvio Rodrigues, "...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo...". Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, "pacta sunt servanda", ou seja, o contrato faz lei entre as partes.

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e julgo subsistente eventual penhora, determinando o regular prosseguimento da ação executiva.

Condeno o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da execução, sob a condição suspensiva prevista no artigo 98%, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[11](#) (Processo AgInt no AREsp 657807 / RS-AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015.0017455-7 Relator(a) Ministro LÁZARO GUMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte autora da informação constante do ofício da APSDJ (ID 10790418).

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição transmitida (ID 10209345).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ERIVALDO VICENTE DE SA - ME, ERIVALDO VICENTE DE SA, BIANCA KAGUE ALVES DE SA

#### DESPACHO

Ante as respostas negativas ao pesquisado no INFOJUD, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002280-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO - ME, JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem que se tenha ocorrido o pagamento ou a apresentação dos embargos previstos no art. 702, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado da dívida.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004610-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GISELE AIKO BANO TERANISI - ME, GISELE AIKO BANO TERANISI

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem que se tenha ocorrido o pagamento ou a apresentação dos embargos previstos no art. 702, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado da dívida.

Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005306-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5006931-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CECILIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS, VERONICA PEDRO DA SILVA, FRANCISMARIA PEDRO DA SILVA, OTAIR PEDRO DA SILVA, ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA, LUCIMARIA PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008048-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Nos termos da manifestação (ID 11618546), alega a parte autora que teria cumprido a Resolução PRES 142/2017.

Ocorre, no entanto, que os §§ 2º e 3º do artigo 3º da referida norma foram alterados pela Resolução PRESS 200/2018 e passaram a estabelecer que, "após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico", sendo que o processo eletrônico criado preserva o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em cumprimento à determinação, a Secretaria procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Desse modo, reitere-se a intimação da parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da Resolução 142/2017 no processo eletrônico criado PJE nº 0011699-48.2009.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Após, arquivem-se definitivamente estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: BRUNA RAFAELA DE SOUZA MACEDO

**DESPACHO**

Considerando que as partes formalizaram acordo, conforme informado pela exequente (ID 9124449), suspendo a execução até 10/04/2019, devendo a parte exequente comunicar nos autos a satisfação do seu crédito, ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS GOMES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: FABIO MARIANO AMORIM

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Reitere-se a parte autora do despacho ID 5332012, apresentando rol de testemunhas em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova oral.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Silente as partes quanto à produção de provas, venham-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2018.**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4046**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0005302-46.2004.403.6112** (2004.61.12.005302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR

Fls. 401/415: Por ora, comprove a executada OLGA SILVA ABRAHÃO que o bloqueio informado à folha 407 originou-se desta execução fiscal. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0007930-27.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folhas 168/190: Em face da notícia de arrematação do bem penhorado, susto o leilão designado nestes autos. Comunique-se, com premissa, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0004361-91.2007.403.6112** (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fls. 1154/1160: Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento do valor remanescente dos honorários da Fazenda Nacional (R\$ 10.907,27), comprovando-se nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 06 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas ID-10986260. Fica autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos 183, § 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NAYARA BERTONI PINTO SANCHES - ME, NAYARA BERTONI PINTO SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR LEAL - SP97832  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR LEAL - SP97832

## ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão de desbloqueio dos valores penhorados/bloqueados ID **11590575**, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez), conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008615-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UMOE BIOENERGY S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (**00117476020164036112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como ~~remetam-se~~ aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3993

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007094-15.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-25.2016.403.6112 ()) - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intimem-se as partes da manifestação do Senhor Perito das fls. 555/556.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007853-42.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-58.2017.403.6112 ()) - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003309-74.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205266-81.1996.403.6112 (96.1205266-2)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em vista da manifestação das partes, suspendo o andamento deste feito até julgamento final do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Tendo em vista e os documentos apresentados pela embargante, decreto sigilo. Anote-se.

Após, sobreste-se o feito.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007832-03.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202058-60.1994.403.6112 (94.1202058-9) ) - GERALDO RODRIGUES X JUAREZ RODRIGUES X NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA X FABRICIA MITIE ITO X MARIA LUCIA BRAMBILLA SAMBINI X FLORENTINO SCREMIN X DEVANIR RODRIGUES X CECILIO PEREIRA DOS SANTOS X OMIRO RODRIGUES(PRO16630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido constante da petição das fls. 68/69, uma vez que os autos foram extintos por sentença.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203187-66.1995.403.6112** (95.1203187-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Juntada procuração fls. 731, anote-se.

Defiro vistas dos autos ao executado Prudenfrigo Prudente FrigorificoLtda pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206202-72.1997.403.6112** (97.1206202-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Ciência à parte executada da reavaliação do imóvel penhorado nos autos matrícula 21.676 do 2º CRI desta cidade

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008224-60.2004.403.6112** (2004.61.12.008224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJIOS)

Ciência à parte executada da penhora e avaliação do imóvel matrícula 10.237 do CRI de Lins. SP.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000136-86.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇAO DE ROUPAS E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o DIA 13/03/2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 159/160 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o DIA 27/03/2019, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000767-25.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA -(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Com a petição retro, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração em relação ao despacho de folha 170 sob o argumento de que a mesma fundamentação utilizada para indeferir o pedido de indisponibilidade de bens estaria a justificar a pretendida indisponibilidade.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Não é o que se verifica no presente caso onde se busca, na verdade, atacar o próprio mérito do despacho que indeferiu o pedido.

O combatido despacho está fundado no Resp n. 1.028.166 que preceitua que o requerimento de indisponibilidade de bens de que trata o art. 185-A do CTN não pode ser genérico, incumbindo à exequente diligenciar e apontar a existência de bens do devedor, sendo incabível transferir ao Judiciário o ônus que lhe é próprio. O referido dispositivo legal não tem o escopo de transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis

Assim, inexistente a apontada contradição.

Observo, por oportuno, que o pequeno valor da dívida afronta os próprios critérios administrativos utilizados pela exequente para o requerimento de indisponibilidade de bens.

Cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito.

No tocante ao pedido constante das fls.176/177, ante a notícia de arrematação dos veículos, determino a liberação das restrições que recaíram sobre os veículos arrematados (fl. 19), devendo a Secretaria proceder com as anotações pertinentes via Sistema Renajud.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002522-84.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Ciência à parte executada da reavaliação dos imóveis penhorados nos autos, matrícula 21.676 do 2º CRI desta cidade bem como da retificação do auto de penhora dos imóveis matrículas 21.767 e 35.558 do 2º CRI desta cidade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001033-75.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLENE RODRIGUES SILVERIO(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, em despacho.Bloqueado valores via sistema BACENJUD (fl. 99), a parte executada, por meio de advogado dativo, requereu desbloqueio do montante de R\$ 613,00 bloqueado da conta da executada Marlene Rodrigues Silverio.Deliberado.Por ora, expeça-se mandado para que o Banco Santander informe a natureza da conta, corrente ou poupança, de titularidade da executada Marlene Rodrigues Silverio, CPF nº 120.893.198-95. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011864-51.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO LUDWIG(SP399501 - IVAN FERNANDO DE SOUSA)

Vistos, em decisão.Bloqueado valores via sistema BACENJUD (fl. 350), a parte executada EDUARDO LUDWIG, requereu seu desbloqueio, por meio de advogado dativo, bem como a nulidade de todos os atos processuais por vício na citação (fls. 95/99).Deliberado. O despacho inicial determinou a expedição de carta precatória para citação pessoal do executado EDUARDO LUDWIG (fl. 08), a qual foi devolvida por ausência de recolhimento de custas (fls. 12/18 e 22).Intimado, o exequente juntou custas de processo diverso (fl. 25). Intimado novamente a esclarecer os fatos, quedou-se inerte (fl. 28).Desta feita, reconsidero o despacho de fl. 29, uma vez que não se esgotaram as tentativas de citação pessoal e torno nulo todos os atos posteriores, inclusive a penhora on line efetivada nos autos. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 2.595,00, correspondente ao montante penhorado.Adote, com urgência, a Secretaria as medidas necessárias para tanto.No mais, considerando que os autos encontram-se sem manifestação do exequente há mais de um ano, intime-o para que dê prosseguimento ao feito, recolhendo antecipadamente as custas do ato de citação, por meio de carta precatória, ou manifeste-se sobre a citação via postal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002906-42.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X ALESSANDRO HENRIQUE PALMA X RICARDO FABIANO FERRETTI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o DIA 13/03/2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 153 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o DIA 27/03/2019, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0003814-65.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112 ()) - RENATO DA SILVA COELHO(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão.RENATO DA SILVA COELHO requereu a restituição do veículo Ford Fiesta, ano 2013/2014, cor branca, placas FNG-6831, apreendido como batedor de outro veículo que transportava mercadorias de origem estrangeira, sem nota fiscal de sua regular importação.Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que o veículo já foi desvinculado do processo penal (fl. 34).Juntou-se cópia das decisões proferidas no processo penal (fls. 37/49).Com vistas para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte quedou-se inerte (fls. 50/51).O MPF foi

cientificado e os autos vieram conclusos. Decido. Pois bem. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). No caso, o veículo já foi desvinculado da esfera penal, estando à disposição da Receita Federal para eventual sanção administrativa (fl. 37). Ressalto que a liberação do veículo na esfera penal não vincula a esfera administrativa, onde há, inclusive, a possibilidade de que se aplique a pena de perdimento. Ademais, em respeito ao princípio da incommunicabilidade/independência das instâncias, as esferas criminal e administrativa são independentes, não conheço do pedido de restituição de coisa apreendida formulada nestes autos.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003848-40.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-34.2018.403.6112 ()) - CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(MS010612 - ILSKA RIBEIRO BARBOSA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Indefero a inclusão da Fazenda na presente feito uma vez que já se encontra decidido na esfera penal e a questão relativa ao decreto de perdimento na via administrativa está sendo discutido no mandado de segurança n. 5008115-67.2018.403.6112 tendo como partes a requerente e a Fazenda Nacional.

Defero, no entanto, a retirada dos autos em carga para eventual extração de cópias de seu interesse.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003949-77.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-75.2015.403.6112 ()) - RODRIGO CESTALIO PELEGRINA X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS(PR067146 - THALLES ALEXANDRE TAKADA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. RODRIGO CESTALIO PELEGRINA e LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS requereram restituição de valor recolhido a título de fiança (R\$ 7.880,00) e de quantia apreendida (R\$ 971,00 - Rodrigo e R\$ 2.452,00 + USD 555,00 - Leandro). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 09/10). Juntou-se cópia das decisões proferidas no processo penal (fls. 12/15). Decido. Pois bem. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). No caso, houve extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, o que motivou a decisão proferida nos autos da ação penal nº 0004428-75.2015.403.6112, deferindo a liberação dos valores, ressalvando-se apenas os dólares apreendidos, sobre os quais haveria de se proceder à comprovação da propriedade. Com efeito, em relação aos valores liberados, a decisão prolatada naquele feito faz com que não subsista interesse jurídico em decidir o presente incidente nesse ponto. Por sua vez, no que toca aos dólares apreendidos, verifica-se que os requerentes manifestaram naqueles autos (cópia juntada às fls. 14/15), esclarecendo sobre dificuldades enfrentadas para comprovar a propriedade do valor apreendido. Em pesquisa ao sistema processual, verifica-se que os autos da ação penal foi remetido ao Ministério Público Federal, encontrando-se o feito em carga com o órgão ministerial. Assim, por ora, aguarde-se o desfecho do requerimento apresentado naquele feito.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0003998-21.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-33.2018.403.6112 ()) - KAREN LUZ QUINONES PEREIRA(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a comprovação de pagamento da fiança arbitrada às fls. 22-24 e tendo em vista a instabilidade do sistema BNMP 2.0, expeça-se manualmente o Alvará de Soltura em favor da Requerente, nos termos da decisão de fl. 10.

Após, cessada a instabilidade, regularize-se o cadastro do alvará de soltura expedido no BNMP 2.0.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002954-89.2003.403.6112** (2003.61.12.002954-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-48.2002.403.6112 (2002.61.12.003347-0)) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C

Por ora, intime-se o executado Aparecido Orlando Moretti para que apresente os extratos bancários dos últimos dois meses, que comprovam o recebimento de benefício pelo INSS.

Apresentado os documentos, tomem os autos conclusos. PA 1,10 Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002139-53.2007.403.6112** (2007.61.12.002139-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002138-5)) - MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X INSS/FAZENDA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR

Intime-se o(a) executado(a) MICHEL BUCHALLA JUNIOR, na pessoa de seu patrono(a), quanto ao bloqueio on line do valor de R\$180,00 e R\$24,05 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Santander e Bradesco, respectivamente, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007517-38.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X CARLOS CESAR MASSUCO

Observo que a procuração apresentada pelo réu Alessandro Ribeiro outorgando poderes ao Dr. Élon Antônio Rocha constitui-se de cópia simples, não sendo apresentado o original.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu regularize a falta apontada, sob pena de desertamento do recurso apresentado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001946-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ROGERIO CESAR CABRAL - ME, ROGERIO CESAR CABRAL

### DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUDIMILLA DE MOURA NUNES

#### DESPACHO

Ante a certidão referente informações acerca da carta precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da deprecata, o recolhimento das custas de distribuição bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de outubro de 2018.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LINGRE CUSTODIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AURORA CUSTODIO DOS SANTOS - PR88845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho id 11380356, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALICE SOUZA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ALICE SOUZA TRINDADE** propõe ação de conhecimento com pedido de tutela provisória satisfativa em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Alega que cumpre os requisitos necessários à concessão do benefício, pois, além de contar com 61 anos de idade, sempre auxiliou seus pais na lide rural, na propriedade da família, onde trabalhavam em regime de economia familiar. Posteriormente, após a venda da propriedade rural, passou a trabalhar na condição de diarista, o que permanece até os dias atuais. Como início de prova material, trouxe os documentos listados na exordial.

Requeru o benefício da gratuidade de Justiça, o deferimento da tutela provisória satisfativa, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença, e juntou documentos.

Recebo a petição doc. 11522315 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas na exordial, a ser realizada no dia **07/11/18**, às **14h30m**, na Sala de Audiências desta Vara Federal.

A parte autora e as testemunhas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação judicial, competindo à advogada da autora as providências previstas no artigo 455 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS e intimem-se as partes - a autora por meio da imprensa - quanto à audiência designada.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1432**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003385-26.2003.403.6112** (2003.61.12.003385-0) - APARECIDO GUÍRAO AGLIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004061-66.2006.403.6112** (2006.61.12.004061-2) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO HELOISA CREMONEZI, OAB/SP 231.927, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010603-66.2007.403.6112** (2007.61.12.010603-2) - IVANILDE MASCARENHAS ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos da determinação de fl. 232, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011480-69.2008.403.6112** (2008.61.12.011480-0) - JAIR EUZEBIO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES E SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO LÍDIA APARECIDA CORNETTI, OAB/SP Nº 193.606, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016251-90.2008.403.6112** (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002483-29.2010.403.6112** - CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DO NASCIMENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001086-95.2011.403.6112** - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004486-20.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003898-76.2012.403.6112** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005503-57.2012.403.6112** - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 163.807, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008786-88.2012.403.6112** - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez aviado por CARLOS CARAM DALLAPICCOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relata o autor que, por meio da presente ação, foi-lhe reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 603.163.905-3). Contudo, após a avaliação realizada em 13/04/2018, o benefício foi cessado, pois não constatada a incapacidade laborativa. Argumenta, em síntese, que, assim agindo, o réu afrontou a coisa julgada. Pugna, nesse sentido, pela concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento. Intimado, o réu apresentou resposta, conforme cota de fl. 178. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença proferida às fls. 109/110, homologou o acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação, no qual o INSS se comprometeu à converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Verifico, outrossim, que o INSS, na manifestação de fl. 178, afirma que cumpriu o comando previsto no artigo 101, da Lei nº 8.213/91, exercendo seu regular direito. Entretanto, não trouxe outro elemento apto a validar a cessação administrativa do benefício do autor, além da alegação de ausência de incapacidade laborativa, constatada a partir de perícia médica administrativa, produzida em processo onde não foram oportunizados ao autor a ampla defesa e o contraditório, antes da cessação do benefício, uma vez que o documento de fl. 181 esclarece que a perícia médica foi realizada no dia 13/04/2018 e, na mesma data, foi cessado o benefício. E o STJ, nesse aspecto, já se pronunciou que: O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. (...) (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.02.2014, DJe 24.02.2014). Na mesma toada, o acórdão do TRF da 3ª Região: [...] A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo. [...] (AC 0001540-40.2015.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 11/07/2017) Ademais, consoante se extrai do laudo pericial (fls. 71 e 72), o autor é portador de Sequela Grave de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (AVC), concluindo o perito que há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, total e permanente, necessitando do auxílio de terceiros para sua sobrevivência. Além disso, conta a parte autora com idade superior a cinquenta anos, faixa etária de difícil recolocação no mercado de trabalho, aliado ao fato de que a atividade laborativa que exercia (professor de idiomas) exige, irremediavelmente, a fala, que foi afetada pela patologia que lhe acometeu. Como visto, tais circunstâncias não foram consideradas quando da cessação administrativa do benefício. Ao que tudo indica, não foram obedecidos o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal na revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, caracterizando-se o cancelamento unilateral por parte da autarquia, incabível no caso. Assim, julgo procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe a tutela de urgência, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça e reinicie o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor - NB 603.163.905-3, a partir da ciência quanto à presente decisão. Intime-se APSPDI (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida. Quanto aos valores pretéritos, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos discriminada do eventual crédito a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 30 dias. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006954-83.2013.403.6112** - JOSE SEBASTIAO FURTADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000116-56.2015.403.6112** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da determinação de fls. 410, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002313-47.2016.403.6112** - GISLAINE DA SILVA RODRIGUES X MARCIA AMARAL DA SILVA(SP269340 - ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos. Comprovado o pagamento do valor exequendo, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006003-21.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Vistos, etc. Diante da manifestação da exequente, acosta à fl. 224, noticiando a composição amigável entre as partes em relação ao débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Honorários já recebidos pela exequente administrativamente. Proceda a Secretaria o levantamento da restrição que recaí sobre o veículo e a motocicleta penhorados, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 109/113. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0003948-92.2018.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE SANVEZZO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos. Considerando que o incidente se volta a apurar eventual falsidade de documento juntado em ação ordinária para concessão de aposentadoria, aforada por Carlos Donizeti Sanvezzo (CPF nº 780.736.698-20) em face do INSS, ao SEDI para anotação do INSS como Suscitante e CARLOS DONIZETI SANVEZZO como Suscitado. Após, intime-se o Suscitado, por meio de mandado, no endereço da Avenida Brasil, nº 590, Jardim Raio do Sol, município de Álvares Machado-SP, CEP 19.160-000, para resposta no prazo de 15 (quinze dias), na forma do artigo 432 do CPC. Indefiro o pedido do INSS para inclusão do MPF neste incidente, uma vez que, acaso comprovada a alegada falsidade, os documentos necessários serão remetidos ao parquet para que delibere quanto à instauração de procedimento próprio para apuração do delito. Outrossim, sua intervenção neste incidente não é prevista pela norma processual civil, salvo nas hipóteses do artigo 178 do CPC, que não é o caso.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1202183-57.1996.403.6112** (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da determinação de fl. 563, ficam as partes intimadas da efetivação da penhora no rosto dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007177-17.2005.403.6112** (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.  
Após aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004636-69.2009.403.6112** (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEAN CREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada por AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Superado todo o imbróglio relativo à cessão de crédito realizada pela exequente, que não se concretizou, o que melhor fica esclarecido a partir da leitura da r. decisão de fls. 251/252, que remeteu as partes às vias ordinárias, visto que a parte exequente promoveu o levantamento dos valores antes de consumada a cessão de crédito, vieram-me os autos conclusos para sentença de extinção. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Isso posto, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivar-se. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008376-30.2012.403.6112** - ALEXANDRE LUCIO X ANA PAULA LUCIO X SOLANGE LUCIO X MARCIA CRISTINA LUCIO MATHEUS X SILVIA REGINA LUCIO RAMOS X ALMIR LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias dos extratos de pagamento colacionados aos autos.  
Após, cumpra-se a determinação de fls. 341.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006811-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sobre o laudo contábil de fls. 281/282, manifestem-se as partes, a começar pelo exequente, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009888-09.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, manejada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A em face de MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO, objetivando a retomada da denominada área operacional, na faixa de domínio localizada no km 654+130 do eixo principal da linha férrea do lado direito sentido crescente, no município de Rancharia/SP. Aduz que a área está sob sua posse e gestão, conforme Anexo do Contrato de Arrendamento, que é parte integrante do Contrato de Arrendamento firmado com RFFSA, que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas, e que a ré invade, sem autorização, a área objeto desta demanda, onde edificou um casebre feito de madeira medindo aproximadamente 8,00 metros de comprimento por 4,00 de largura, coberto com fibrocimento e lona. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/172. À fl. 181 foi determinada a intimação do DNIT para manifestação quanto ao interesse em intervir no feito. Por meio da petição de fl. 183, o DNIT informou ter interesse em ingressar na ação. Por meio da r. decisão de fls. 186 e 186-verso, foi indeferido o pedido liminar para reintegração de posse. Às fls. 197/198 a parte autora esclareceu a localização da área a ser reintegrada, juntando os documentos de fls. 199/222. Expedido novo mandado, foi certificado que a ré não mais ocupava a edificação, que atualmente seria ocupada por João Miguel da Silva, que se vinha ao local apenas nos finais de semana, uma vez que reside na cidade de Rancharia/SP. Intimada, a autora requereu a substituição do pólo passivo e o prosseguimento da demanda. Por meio da r. decisão de fls. 227/229, foi reapreciado o pedido liminar e, desta feita, deferido. À fl. 270 verso foi certificada a impossibilidade de localização da edificação, bem como a não localização da parte ré. A parte autora se manifestou às fls. 258/259 informando que, em vistoria no local, verificou que a invasão permanece. Depreco do cumprimento da diligência para reintegração de posse, sobreveio a informação de seu cumprimento, consoante fl. 299. O DNIT foi identificado do cumprimento da diligência e requereu o julgamento do feito (fl. 311). A parte ré não apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno que não há que se falar em perda do objeto da ação de reintegração de posse pelo simples deferimento e cumprimento do liminar. Diz-se isso porque a liminar possessória, apesar de configurar uma antecipação do resultado do pedido de proteção possessória, como se o pedido inicial tivesse sido julgado antecipadamente, é decisão provisória, podendo ser revogada a qualquer tempo, devendo ser confirmada por sentença para que surta efeitos definitivos. Feita essa necessária consideração, já no mérito, observo que a área invadida situa-se na faixa de domínio da autora, mais especificamente em sua área operacional. Dispõe o artigo 1º, 2º, do Decreto nº 7.929/2013, que: Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Na ausência de indicação precisa, pela parte autora, das coordenadas correspondentes à faixa de domínio, provavelmente estabelecidas no projeto de implantação da ferrovia, a decisão liminar se pautou e deu cumprimento à desapropriação da área de 15 metros a partir do eixo da via férrea. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, ratifico a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na área operacional da faixa de domínio, correspondente a 15 metros a partir do eixo da via férrea, localizada no km 654+130 metros, do lado direito sentido crescente na zona rural de Rancharia/SP. Desnecessária a expedição de novo mandado visto que já houve a reintegração da parte autora na posse do imóvel. Sem contestação, deixo de condenar a parte ré em custas e honorários de sucumbência. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008986-42.2005.403.6112** (2005.61.12.008986-4) - FRANCISCO BRASIL(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.  
Após aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004835-23.2011.403.6112** - OSVALDO SOARES LANDIM(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SOARES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada por OSVALDO SOARES LANDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O exequente apresentou petição para início do cumprimento da sentença, acompanhado dos cálculos (fls. 156/171), em relação aos quais houve discordância do INSS (fls. 174/178). O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 181). Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio petição, onde o procurador da parte autora pugnou pela cessão dos créditos relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais. A cessão foi deferida. Entretanto, às fls. 210/221, foi informada a impossibilidade da disposição da quantia à ordem do Juízo, pois já levantada. À vista da informação, a decisão que deferiu a cessão de crédito foi reconsiderada (fl. 224). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivar-se. P.R.I.

**Expediente Nº 1434****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204377-98.1994.403.6112** (94.1204377-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202151-23.1994.403.6112 (94.1202151-8) ) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Sem prejuízo de reanálise em ação própria, tendo em vista que o direito à verba honorária pleiteada refoge o objeto da presente demanda, acolho os argumentos da União e indefiro o requerimento de Gelson Amaro de Souza (fls. 845/848), considerando o entendimento adotado pelo STJ em caso similar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CAUSÍDICO DA ECT. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 4º DA LEI 9.527/97 QUE ALCANÇA TAMBÉM O ADVOGADO QUE NÃO INTEGRA OS QUADROS PROFISSIONAIS DA EMPRESA PÚBLICA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Análise pelo Tribunal a quo a matéria do art. 4º da Lei 9.527/97, deve ser reconhecida a existência de prequestionamento da questão federal suscitada, cumprindo, também, afastar a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o tema independe do reexame de cláusulas contratuais ou do conjunto probatório dos autos. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o disposto no art. 22 da Lei 8.906/1994, que assegura ao causídico o direito aos honorários de sucumbência, não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurador judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas, conforme exceção especificada no art. 4º da Lei 9.527/97. 3. Tal exceção legal alcança, inclusive, as hipóteses em que o causídico não integra os quadros profissionais das entidades públicas mencionadas em lei. 4. No caso dos autos, em que houve a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios entre os Correios e patrono particular, não se revela possível a pretendida reserva da verba honorária em favor do causídico assim contratado. 5. Agravo regimental provido e, em desdobramento, acolhido o recurso especial da ECT. (AgRg no AgRg no REsp 1222200/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 11/09/2017).

Intime-se novamente a União acerca do despacho de fl. 844, reabrindo-lhe prazo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201625-85.1996.403.6112** (96.1201625-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3) ) - SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 192/194: anote-se. Defiro a carga requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007204-34.2004.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) ) - CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003176-71.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-36.2013.403.6112 ( ) ) - AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 121/123: anote-se. Defiro a carga requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000615-40.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-64.1999.403.6112 (1999.61.12.010188-6) ) - TIBET COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CELSO HIDEKI NISHIMOTO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 184: indefiro o arbitramento de honorários requerido, uma vez que referido ato será realizado nos autos principais (onde a nomeação foi efetuada), os quais ainda estão em trâmite.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002206-37.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-17.2013.403.6112 ( ) ) - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias das fls. 509/519; 562/566v e 569 para os autos 0009267-17.2013.403.6112.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008265-41.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-48.2012.403.6112 ( ) ) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005994-25.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-17.2013.403.6112 ( ) ) - JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES ME X JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl. 99: indefiro o requerimento de arbitramento de honorários, uma vez que a nomeação do(a) curador(a) ocorreu nos autos principais, onde deverá se realizado o arbitramento/pagamento, após concluídos os trabalhos de acompanhamento e defesa da parte executada.

Intime-se. Cumpra-se o despacho de fl. 98.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003898-66.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-92.2017.403.6112 ( ) ) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 196, instruindo os autos com planilha de cálculos, indicando os valores que considera indevidos a o motivo (pagamento em ação trabalhista, prescrição, cobrança indevida de juros, multa, etc), a fim de permitir eventual impugnação por parte da embargada e análise pelo Juízo, bem como para adequar o valor atribuído à causa, considerando a alegação de excesso do valor executado e o disposto no art. 1 da LEF c/c art. 917, parágrafos 3º e 4º, I, do CPC.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005605-06.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4) ) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/108: indefiro a redução do valor das custas processuais pela metade, conforme requerido pela embargante, uma vez que não foi comprovada a alegada insuficiência financeira. Ademais, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96, somente é necessário recolher metade das custas por ocasião da distribuição do feito, razão qual não vislumbro necessidade de redução do valor a ser complementado (R\$ 649,18), tendo em vista que a quantia não possui valor vultuoso.

Assim, promova a embargante a complementação das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do despacho, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1203672-66.1995.403.6112** (95.1203672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário de fls. 99/100 e 256 em favor da exequente, conforme instruções de fl. 211 e valor descrito à fl. 251. Após a operação, caso remanesça saldo, deverá ele ser redirecionado à conta indicada pelo executado à fl. 209.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da dívida.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205782-38.1995.403.6112** (95.1205782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Fl. 419: defiro. Levante-se a penhora sobre o imóvel de matrícula 2905, oficiando-se o Cartório competente para levantamento das restrições averbadas por determinação deste Juízo.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

**EXECUCAO FISCAL**

**1202328-16.1996.403.6112** (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225 E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Defiro aos advogados do terceiro interessado APARECIDO ROSENO DA SILVA carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204848-12.1997.403.6112** (97.1204848-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Indefiro o pedido de fl. 448 uma vez que, em consulta ao sítio da Jucesp, consta que foi decretada a falência da executada, conforme cópia em anexo.

Proceda a secretária a remessa dos autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo-se constar a expressão massa falida na frente da empresa executada.

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201797-56.1998.403.6112** (98.1201797-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada ISABELA OLIVEIRA MARQUES para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### EXECUCAO FISCAL

**1202942-50.1998.403.6112** (98.1202942-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A BASSANI & M F BASSANI LTDA ME X ADEMIR BASSANI X MERCEDES FOLTRAN BASSANI

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**1206068-11.1998.403.6112** (98.1206068-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA X JOSE GERALDO BONATO X MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se ciência à parte executada da informação da Caixa de fls. 323/325, bem como do saldo remanescente da dívida informado à fl. 327.

Concedo a parte executada prazo de 10 (dez) dias para saldar a execução ou requerer eventual parcelamento administrativamente junto a exequente.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1207346-47.1998.403.6112** (98.1207346-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X OSMAR CAPUCCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X MAURO MARTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro a carga dos autos requerida pelo advogado LUIS GUSTAVO MARANHO pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, fica deferida a carga dos autos pela advogada ISABELA OLIVEIRA MARQUES, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002033-72.1999.403.6112** (1999.61.12.002033-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MW DE TARABAI COM MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA X MARIA PERIN ROBERTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM) X WALDEMIR ROBERTO(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL SA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S/A na qualidade de terceiro interessado.

Na sequência, tendo em vista o requerimento de expedição de certidão de objeto e pé realizado nos autos apensos (00020683219994036112), intime-se o Banco do Brasil para que recolha as custas necessárias ao cumprimento do ato, cujo valor deverá ser obtido junto à Secretária do Juízo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010188-64.1999.403.6112** (1999.61.12.010188-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TIBET COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA X CELSO HIDEKI NISHIMOTO

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução apresentados, dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão do depósito de fl. 353 em pagamento, bem como para que adeque o valor da dívida ao julgado.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Como o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008083-80.2000.403.6112** (2000.61.12.008083-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL MELEN(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Fls. 101/105: manifeste-se a exequente quanto à quitação do débito executado nestes autos e apensos.

Caso informada a quitação da dívida, oficie-se à Caixa para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0), no valor de R\$ 409,40 (um por cento do valor informado à fl. 98, mais o custo de 1 AR no valor unitário de R\$ 7,20 cada). Fica autorizado o levantamento do restante dos valores depositados (fls. 55 e 105), mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se virem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Após, voltem conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000163-84.2002.403.6112** (2002.61.12.000163-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento de fls. 613/627.

Não havendo discordância, promova-se o levantamento da construção sobre o veículo de placa HB3966. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009956-47.2002.403.6112** (2002.61.12.009956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada ISABELA OLIVEIRA MARQUES para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005714-11.2003.403.6112** (2003.61.12.005714-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X EMIR NAUFAL(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ E SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X POUSADA INAM LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da POUSADA INAM LTDA (fls. 342/343) na qualidade de terceira interessada. Registre-se a penhora de fl. 323 e 346 pelo sistema ARISP.

Fl. 367/368: anote-se.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 361.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009264-14.2003.403.6112** (2003.61.12.009264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOTTA & SOUZA LTDA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002478-17.2004.403.6112** (2004.61.12.002478-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA ME X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000610-33.2006.403.6112** (2006.61.12.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA ME(SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Fl. 473: defiro a dilação de prazo requerida pela parte executada.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 472.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002897-32.2007.403.6112** (2007.61.12.002897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COK PROPAGANDA E MARKETING S/S LTDA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006446-79.2009.403.6112** (2009.61.12.006446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL ALESSI DE ALIMENTOS LTDA X ANDREA SOLER ALESSI X SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Defiro a carga requerida pela parte executada.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 175.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010412-50.2009.403.6112** (2009.61.12.010412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X LENI TEREZINHA CASTILHO

Fl. 326/328: defiro. Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 281.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006257-67.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ACIOLI

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 60, in fine, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008250-43.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME X MARCELO ALBERTI

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002958-43.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LETTE DE ALMEIDA)

Considerando notícia de adesão a parcelamento, cancelo o leilão designado à fl. 110.

Comunique-se a CEHAS com urgência.

Intime-se a exequente para manifestação quanto à notícia de parcelamento.

Caso confirmado o parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do acordo celebrado.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006367-27.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RILTON ROBSON RODRIGUES(SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

Defiro a carga ao advogado da parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o executado regularizar sua representação processual, colacionando instrumento procuratório original, tendo em vista que o documento de fl. 135 é simples cópia.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001246-47.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MARIANO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 37, in fine, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001992-12.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X MIKAELLY AGUIAR DA SILVA

Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados à fl. 105.

Após, considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002496-18.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 94, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004445-77.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Fl. 159: cancelo o leilão designado à fl. 151.

Promova a Secretaria nova busca de bens pelo sistema Arisp.

Caso não localizado nenhum bem imóvel passível de construção, aguarde-se a mundaça de ano.

Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 140, considerando a informação de fl. 159.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010274-39.2016.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARLOS EDUARDO ARRUDA CAIVANO

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011762-29.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado, citado, mudou-se sem comunicar o Juízo, promova-se a inclusão de restrição de circulação sobre o veículo de placa HQR-1642.

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000644-22.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MASTER GUINCHOS E REBOQUE LTDA - EPP(SP137959 - CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO)

Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados à fl. 198.

Após, dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão do depósito em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para abatimento do valor executado.

Na sequência, considerando o acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000946-51.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO P EPITACIO LTDA - ME

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, bem como indicar o valor atualizado do débito, com eventual abatimento dos valores mencionados às fls. 90 e seguintes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002837-10.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO OSHIRO(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA)

Considerando a determinação de suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel de matrícula 21.532 do ICRIPP nos autos 00035010720184036112, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do desfecho dos autos supra mencionados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007459-35.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MILTON DA SILVA FILTROS - ME(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X MILTON DA SILVA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem penhora a levantar. Transcorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007570-19.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLURI S/S LTDA - EPP

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000951-39.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUZINEI RODRIGUES RIBEIRO

Considerando o decurso do prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o montante executado, bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

## S E N T E N Ç A

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária para anulação de ato administrativo – multa de trânsito – aforada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente por **JOSÉ ALEXANDRE MARQUES** em face do **DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. Entretanto, o Juizado se declarou incompetente para processar a julgar a demanda, com fulcro no artigo 3º, III, da Lei nº 10.259/2001. Entendeu também que o DNIT seria parte ilegítima, determinando sua exclusão e consequente inclusão da União no pólo passivo, a quem competiria o cumprimento do provimento de urgência.

Antes da redistribuição da ação, a parte autora informou que, diante da demora no cumprimento da tutela e tendo em vista a necessidade de licenciar o veículo de sua propriedade, necessário para sua locomoção diária até o trabalho, entendeu por bem recolher o valor da multa. Por outro lado, requereu o ressarcimento do valor total da multa e aplicação de multa pelo descumprimento da tutela deferida, além de danos morais e materiais.

Em nova manifestação, requereu que lhe fosse nomeado defensor dativo. A decisão de página 49 do documento 11050635 lhe nomeou defensor e lhe concedeu os benefícios da gratuidade judiciária.

Redistribuída a ação a este Juízo, sobreveio manifestação da União (doc. 11055398), onde defende sua ilegitimidade passiva e, por conta disso, a impossibilidade de dar cumprimento à tutela, uma vez que quem detém essa legitimidade é o DNIT.

Assim, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito quanto a si e a inclusão do DNIT no pólo passivo da ação.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a parte autora, após a propositura desta demanda, efetuou o pagamento da multa, resta evidente a falta de interesse processual superveniente.

Ressalto que o pedido de ressarcimento do valor da multa, bem como os pedidos de indenização a título de danos morais ou materiais, consubstanciam-se em nova causa de pedir, cabendo ao autor, se assim desejar, a propositura de nova ação.

Ante ao exposto, **EXTINGO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Intime-se a parte autora, na pessoa da defensora constituída, Dra. Adriana Aparecida Giosa Liger, OAB/SP 151.197, com escritório à Rua Siqueira Campos, 839, Sl. 302, Centro, Presidente Prudente, SP, fone (18) 3903-1612.

Expeça-se mandado, para tanto.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN

## D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, cite-se no endereço indicado id 10628301, nos seguintes termos:

“Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 827 do CPC.

Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização."

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43F792F76">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43F792F76</a>
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN ME e LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN, RUA ANTONIO PEREIRA, Nº 261, JD CARANDA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003887-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

#### DESPACHO

**Renovo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo para os autos o instrumento de mandado.**

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005061-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006583-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004071-35.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005659-77.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o oferecimento de seguro garantia aceito pela exequente.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5003574-21.2018.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Sem prejuízo do acima determinado, retifique-se a autuação fazendo constar o valor atribuído à causa conforme ID nº 11212592.

Int.-se. Cumpra-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2132

### EXECUCAO FISCAL

**0010641-55.2000.403.6102** (2000.61.02.010641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS X BENEALDO GORGATTI DE BARROS(SP333736 - DIOGO RIBEIRO DE BARROS E SP351640 - NURIAN THAMIRE RINALDI)

Fls. 283/284: Diante do depósito judicial efetuado CANCELO o Leilão designado na Hasta 208ª para os dias 17/10/2018 e 31/10/2018 em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 16.806 do C.R.I. de Matão. Concedo ao requerente de fls. 269/272 o prazo de 30 dias para: a) regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração original; b) trazer aos autos certidão de objeto e pé do processo de inventário onde conste a relação de todos os sucessores de Luiz Henrique Mazzoni Huss, bem como cópia das primeiras declarações.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0014085-28.2002.403.6102** (2002.61.02.014085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA. X RENATO MARQUES(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Compulsando os autos verifica-se conforme fls. 237/238 e 248/253 que ocorreu a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 229.897 - 11º CRI de São Paulo nos autos nº 0003091-15.2011.826.0002 em trâmite pela E. 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP.

Assim, o leilão designado conforme despacho de fls. 114/115 e 128 deve prosseguir apenas em relação ao imóvel matriculado sob o nº 15.665 - 1º CRI de Botucatu, ficando cancelado o leilão designado para o imóvel matriculado sob o nº 229.897. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico.

2- Aguarde-se a realização dos leilões designados. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000376-95.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALMIR MOREIRA SERVICOS DE USINAGEM - ME(SP327139 - REGIANE APARECIDA TOMAZINI)

Fls. 108/114: Diante da notícia de parcelamento do débito CANCELO o Leilão designado na Hasta 208ª para os dias 17/10/2018 e 31/10/2018.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DESPACHO

Tendo em vista que a executada demonstrou boa fê indicando bens à penhora, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela exequente e concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para:

- a) juntar aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis ofertados à penhora;
- b) indicar outros bens passíveis de penhora, já que os que ofertou não são suficientes para a garantia da execução;
- c) trazer para os autos carta de anuência dos proprietários;
- d) regularizar sua representação processual já que seu contrato social consigna que Jader Alves Ribeiro assinará pela sociedade sempre em conjunto.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SPI14182  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

## DECISÃO

Considerando que o presente feito foi distribuído por dependência à execução de anuidade nº 50011252720174036102, que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Federal local, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição àquele Juízo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005376-54.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. em face da exequente, alegando, em preliminar, a nulidade da execução fiscal, tendo em vista que os débitos relativos ao PIS e à COFINS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, o que acarreta a nulidade do feito executivo. Também alegou a nulidade da CDA nº 80 3 17 003703-27, ao fundamento de que não consta a origem e natureza do débito em cobro.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (ID nº 11493956), aduzindo a inadequação da via eleita, bem ainda que não foi apresentado, pela excipiente, o valor que entende devido, não havendo comprovação de que o ICMS incidiu sobre a base de cálculo das exações. Por fim, alega não haver nulidade na CDA nº 80 3 17 003703-27, bem ainda que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

No caso concreto, contrariamente ao alegado pelo excipiente, observo que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 17 003703-27 refere-se a crédito decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja cobrança tem respaldo na legislação de regência, que se encontra estampada na referida CDA.

Ademais, a constituição do débito se deu através de declaração do próprio contribuinte, de modo que não há qualquer mácula na CDA nº 80 3 17 003703-27.

No tocante à alegada inadequação da via eleita para a discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não assiste razão à excepta, na medida em que é perfeitamente cabível a discussão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Quanto a não comprovação do excesso de execução pelo excipiente, esclareço que a inclusão do ICMS, que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, resume-se no próprio excesso de execução.

E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a executada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUENTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA ENBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definida, com repercussão geral, no julgamento do RE574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Destarte, quanto ao mérito, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.406, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, conungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, resta devida somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclareço que não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Ante o exposto, acolho em parte a presente exceção para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 7 17 043416-65 e 80 6 17 121913-94, excluindo-se o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Sem condenação da exipiente em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação das CDAs aos comandos desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006787-35.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006763-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005786-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

## DESPACHO

**Tendo em vista a concordância da União ID nº 11187352 com o seguro garantia ofertado ID nº 10916693, dou o feito por garantido intime-se a executada para querendo, o por embargos à execução no prazo legal.**

**Intimem-se.**

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5169

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006924-15.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON LUIZ RAIMUNDO(PR028220 - REINALDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE MARTINS DE PAULA(MG138455 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA)  
Fl. 445:Por ora, dê-se vista às partes

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006085-53.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)  
Fl. 362/363: Manifeste-se a parte.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001322-04.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MCM COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP X MARCIO PRADO TOMAZELLA(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP410612 - BRUNO ALVES MACHADO E SP410616 - BRUNO FELIPPE TORGLER) X MARCO ANTONIO RAMPIN(SP201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN E SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA E SP392099 - MAYARA MOREIRA ARCARA E SP369120 - JESSICA IARA DE SOUSA FRATA)  
Fl. 281: Defiro. Com o retorno dos autos, dê-se ciência à Defensoria Pública da União.No mais, aguarde-se a audiência.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001826-39.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-98.2015.403.6102 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X RENATO CAPOLETTI NEHEMY(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

A certidão supra atesta a inércia da defesa do acusado Guilherme em apresentar suas alegações finais, conduta que se caracteriza como abandono da causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Antes,

porém, de fixar a multa ali prevista (dez a cem salários mínimos); e partindo do princípio de que a inércia decorreu de fortuito, restituiu ao defensor o prazo para apresentação das alegações finais. No silêncio, voltem os autos conclusos para a providência acima indicada e intime-se o réu da inércia de seu advogado, bem como para que, querendo, constitua novo defensor no prazo de dez dias, alertando-o de que em caso de inércia sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União, devendo contactar aquele órgão de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas, na rua Alice Alem Saad, 665, Ribeirão Preto/SP, fone 2137-7400.P.I.

#### Expediente Nº 5170

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO JOSE DE LIMA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

Fls. 556/564: Os autos se encontram aguardando cumprimento de mandado de prisão para início da execução de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto. A defesa postula a suspensão do cumprimento da ordem e remessa dos autos ao MM. Juízo das Execuções Penais, para fins de conversão do regime para prisão albergue domiciliar até o surgimento de vaga em regime adequado. Inicialmente, anotamos que a remessa dos autos do processo de conhecimento ao Juízo das Execuções não encontra amparo legal, estando previsto no art. 105, da Lei de Execução Penal, que transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Portanto, mantenho o item IV, do despacho de fl. 546. Assim, não compete a este Juízo analisar eventual progressão de regime, momento em caráter preventivo, já que o réu se encontra solto e a irregularidade sustentada sequer se consumou. Portanto, em que pesem os argumentos da defesa, indefiro o pedido, cabendo à parte deduzir o pleito a tempo e modo devidos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006887-87.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NELMA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2017, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de revisão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Todavia, retifico de ofício o polo passivo a fim de constar o gerente da agência da previdência social em Sertãozinho/SP, uma vez que o requerimento foi formulado naquela unidade.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2017 e não em 23/09/2016, como alegado na inicial, contudo, mesmo com o erro material na data, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em fase de revisão" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz(a) que: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

A Secretaria deverá adotar as medidas para retificação dos sistemas do PJE para fazer constar no polo passivo o gerente da agência da previdência social em Sertãozinho/SP, em lugar do gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP.

Após, notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006999-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARA FERNANDA JORGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMIO CAGLIARI - SP171349  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decisão.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de revisão de aposentadoria formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2018, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006900-86.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JURANDI JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

##### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LAERTI DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

DECISÃO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Não olvido os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 3012**

**MONITORIA**

**0011113-12.2007.403.6102** (2007.61.02.011113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLESIO FERREIRA GALVAO X ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)

Vista às partes do cálculo do contador do Juízo, acostado às fls. 256/259.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**MONITORIA**

**0003138-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA

J.Defiro. (P/CEF)

**MONITORIA**

**0006370-12.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CLOVIS BRUM DO CANTO(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO)

Vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003381-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE CARLOS TORQUETO X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X KLEBER THOMAZ DE SOUZA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Fls. 553: em relação à localização do endereço da inventariante do Espólio de José Humberto de Andrade, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento que comprove essa condição, o nome completo, o número da inscrição no CPF da inventariante.

No mesmo prazo, informem-se as partes para que informem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, providencie a Secretária junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006196-32.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

1- Vista aos embargantes para manifestarem-se sobre a impugnação aos embargos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2-No mesmo prazo, informem, as partes, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

3-Em caso positivo, providencie a Secretária junto ao CECON a data e o horário para sua realização.

4-Em seguida, intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.

5-Caso não haja interesse na realização de audiência de conciliação, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

6-Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008386-80.2007.403.6102** (2007.61.02.008386-1) - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 399/410 e 444/451). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int. (Informações da AADJ às fls. 472/474).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007450-16.2011.403.6102** - DONIZETE CARLOS DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

7. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (Laudo às fls. 309/314)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001765-91.2012.403.6102** - ROSELI APARECIDA ANTUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 267/268, da qual não foi interposto recurso pelas partes, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque dos honorários contratuais (fls. 261/262) e atentando-se à cessão de créditos de fls. 263.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002311-15.2013.403.6102** - OZIMAR FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (laudo as fls. 301/306)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002438-50.2013.403.6102** - DONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (laudo as fls. 358/372)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005586-69.2013.403.6102** - ODAIR BERNARDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por quinze dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5001995-38.2018.403.6102.

Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001255-10.2014.403.6102** - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a EMGEA/CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da determinação de fls. 287.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005790-45.2015.403.6102** - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIA PIRES DOS SANTOS

Em complementação ao quanto determinado à fl. 165, concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareçam quais as questões reais e factíveis, mencionadas à fl. 174, que ainda persistem em relação à validade da alienação do imóvel, considerando o quanto já decidido nos autos nº 0005754-37.2014.403.6102

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011444-13.2015.403.6102** - LAFAIETE ALVES FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (laudo às fls. 193/201)

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008473-02.2008.403.6102** (2008.61.02.008473-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010716-50.2007.403.6102** (2007.61.02.010716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI

Fls. 161: tratando-se de pedido de constrição de bem, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão atualizada do bem imóvel matriculado sob o n. 13.862 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Joaquim da Barra-SP, tendo em vista que a certidão de fls. 150/151 foi emitida há mais de dois anos.

Constando o executado William Dezem Cestari como titular, fica deferido o pedido de penhora de parte ideal do referido bem imóvel, por Termo nos autos, ficando o referido executado nomeado depositário do bem, nos termos do parágrafo 2º do inc. III do art. 840, do Código de processo civil.

, Cumprida a determinação supra, intime-se o executado e seu cônjuge, se houver, para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o art. 917 e parágrafo 1º do referido diploma processual.

Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005108-37.2008.403.6102** (2008.61.02.005108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SPI74887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 96/110: vista à CEF do pedido de desbloqueio do veículo automotor, junto ao RENAUD, requerido por terceiro interessado, pelo prazo de 48 horas úteis, com anotação de que o silêncio importará em anuência. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003269-56.2008.403.6108** (2008.61.08.003269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X ROSEMEIRE DA SILVA X MARIA STELLA TUPYNAMBA(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)

Fls. 156/161: vista às executadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008572-98.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PINTARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X SALETE DA GRACA TANURI LOTTI X APARECIDO JOSE LOTTI(SP272958 - MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF)

Intimar a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF- fls. 74/v).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000132-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Vista à CEF para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006788-18.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)  
Fls. 122: J. Defiro.(P/CEF)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003227-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA X ADALTO ALVES(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Fls. 150: indefiro por ora os pedidos, porquanto os executados interpuseram Embargos à Execução n. 5003983-94.2018.403.6102.

Aguardar-se a realização da audiência designada nesses embargos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005814-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECOOES X DANIEL APARECIDO PEREIRA

Fls. 62: não há como deferir pedido de busca de bens imóveis em nome dos executados, uma vez que este Juízo não tem acesso ao Sistema ARISP.

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007689-49.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS STABILE ME X LUIS CARLOS STABILE

Fls. 72: não há como deferir pedido de busca de bens imóveis em nome da parte executada, uma vez que este Juízo não tem acesso ao Sistema ARISP.

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010742-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO RODRIGUES BARBOSA ACESSORIOS ME X LEANDRO RODRIGUES BARBOSA  
Fls. 260/261: J. Defiro. (P/CEF)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011826-06.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EASY DRIVE VEICULOS LTDA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E MG052737 - MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS) X DAVINA LOPES MACHADO LEMOS(MG052737 - MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002108-48.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MOVEIS - ME

Fls. 27: intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências para o cumprimento do ato deprecado, consistente na citação, comprovando nestes autos.

Com a comprovação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Serrana-SP.

Decorrido o prazo sem notícia do recolhimento das diligências, expeça-se carta com aviso de recebimento, em mãos próprias.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0306025-71.1994.403.6102** (94.0306025-5) - USINA COLORADO-ACUCAR E ALCOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 228, 346/347, 354/359, 387/388, 392/392v e de fls. 394 para a autoridade impetrada.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias (depósito judicial - fls. 339). Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004020-95.2007.403.6102** (2007.61.02.004020-5) - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIB PRETO SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia de decisão de fls. 500/502 e 503/504 e de fls. 665v/666 e dos acórdãos de fls. 399/399v., 419/419v, 534v/535, 550v/551, e de fls. 668 para a autoridade impetrada. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias (depósito judicial- autos suplementares em apenso). Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302659-63.1990.403.6102** (90.0302659-9) - JOSE RODRIGUES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X JOSE RODRIGUES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se consultas efetuadas junto ao webservice.

Diante da certidão de fls. 122 e situação cadastral do autor, onde consta como cancelada, suspensa ou nula, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, bem como apresente instrumento de cessação de créditos em favor da sociedade de advogados.

Após, tomem conclusões.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309810-41.1994.403.6102** (94.0309810-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309409-42.1994.403.6102 (94.0309409-5)) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X BIOSEV BIOENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 609/610: Defiro.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001556-45.2000.403.6102** (2000.61.02.001556-3) - ANALIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ANALIA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou embargos à execução, posteriormente convertidos em impugnação à execução, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 1.431,46 (fls. 220).Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que os honorários advocatícios foram apresentados em violação à coisa julgada, tendo em vista que deveriam ter sido calculados sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem ainda que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária e que os honorários periciais devem ser calculados pelo salário mínimo da época da condenação. Trouxe cálculos no valor de R\$ 498,71 (honorários sucumbenciais) e R\$ 964,00 (honorários periciais), totalizando a quantia de R\$ 1.462,71 (fls. 206/220).Intimada, a autora insistiu nos cálculos apresentados, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 273/274).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos às fls. 279/280, posteriormente retificados às fls. 291/292.Com vista dos autos, o INSS reiterou sua manifestação de fls. 283/284, em que insiste que a execução do julgado está limitada ao pedido do exequente, ou seja ao valor de R\$ 530,17 a título de honorários advocatícios (fls. 295). A autora, por sua vez, requereu a homologação dos valores executados inicialmente, que corresponde às fls. 265/266 (fls. 287). Posteriormente, não se manifestou, embora intimada (fls. 294).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A execução pretendida nestes autos se refere apenas aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais e honorários periciais, no montante de R\$ 530,17 e R\$ 2.364,00, respectivamente (fls. 191/193 e 265/267).O compulsar dos autos revela que o pedido da autora foi julgado procedente, com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação (08.03.2000 - fls. 30v), corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na época n. 24/97, e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante dos valores em atraso e honorários periciais de três salários mínimos (cf. fls. 80/85 e 129/133). Como visto, diferentemente do alegado pelo INSS, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o montante dos valores em atraso e não os devidos até a data da sentença, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal).Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça

Federal. Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Cumpre mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009. Assim, não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, levando em conta o valor calculado de atrasados (de 08.03.2001 a 30.04.2001), com correção monetária e juros devidamente calculados (fls. 291/292), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, nos termos do Manual. No entanto, em razão dos valores apurados pela Contadoria com atualização em fevereiro de 2015 (R\$ 1.118,54) serem superiores aos valores pretendidos pelo exequente (R\$ 530,17 - fls. 193), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte. No entanto, em relação aos honorários periciais, devem ser acolhidos os valores calculados pela Contadoria do Juízo, que também estão de acordo com a Resolução n. 267/2013, que determina 4.1.2.3 - CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Ocorrendo condenação em múltiplos do salário-mínimo, deve-se converter este para a moeda corrente na data parcela devida definida pela decisão judicial e corrigi-lo pelos indexadores do respectivo tipo de ação, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito dos honorários advocatícios no montante apurado pela exequente de R\$ 530,17 (quinhentos e trinta reais e dezessete centavos - fls. 193) e honorários periciais no valor de R\$ 1.239,64, tal como calculado pela Contadoria do Juízo (fls. 291), ambos atualizados para a data de fevereiro de 2015. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação a título de honorários advocatícios (fls. 220) e o montante acolhido na presente decisão (fls. 193), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora, tendo em vista que os valores divergentes acolhidos nesta decisão se referem a honorários periciais e por estar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 220. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisiite-se pagamento dos valores acolhidos nessa decisão. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009212-82.2002.403.6102** (2006.61.02.009212-8) - URSOLINA DE SOUZA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X ROSARIA ANTONIA DA SILVA ADRIANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X ESPEDITO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MARCELO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X MAURO FRANCISCO DA SILVA X ROSA DA SILVA X ROSA DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X VALDIVINO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X ROSANGELA DA SILVA DOS REIS X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X APARECIDA DA SILVA CORDEIRO X BRUNA SOUZA DA SILVA X BRUNA SOUZA DA SILVA X LUCIANA REGINA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO MOZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da informação prestada às fls. 345/348, onde se constata que foi efetuada a regularização do nome da parte junto a Receita Federal do Brasil (fls. 347), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, encaminhando-o à transmissão. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002815-70.2003.403.6102** (2003.61.02.002815-7) - JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 355/356, da qual, intimadas, as partes não interpuseram recurso, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005643-34.2006.403.6102** (2006.61.02.005643-9) - ROBERTO DE SOUZA COSTA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROBERTO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 272 e 285), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, constantes dos autos, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008206-93.2009.403.6102** (2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO X LUIS HENRIQUE MARCOLINO X NEIDE APARECIDA MARCOLINO DE MARQUES X FERNANDA FERRAZ CHICORIA X JEAN CARLOS FERRAZ X MAXWELL CELSO FERRAZ X ANDERSON AUGUSTO MIRANDA MARCOLINO X CAMILA RAFAELA MIRANDA MARCOLINO X RAFAEL GUSTAVO MIRANDA MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FORTES MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 323/359, intime-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seus nomes e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que efetue o rateio dos valores por herdeiro habilitado (fls. 421), procedendo, no mais, nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010423-12.2009.403.6102** (2009.61.02.010423-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9)) - JOAO AUGUSTO DA SILVA AFONSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 171/184 e 186/188), intime-se o exequente para que informe se é servidor público federal ativo, inativo ou pensionista, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 458/2017 do CJF), bem como se é portador de alguma doença grave ou deficiência e se há eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, providencie a Secretária a retificação do nome da parte de acordo com a consulta ao WebService, que ora determino a juntada.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003370-38.2013.403.6102** - LUCIA HELENA CORREA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/423: considerando que a sentença de fls. 169/178, mantida às fls. 221/223 - exceto quanto ao termo inicial, estabeleceu que o benefício restabelecido deveria ser mantido até que a autora fosse eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garantisse a subsistência ou, em sendo considerada não recuperável, fosse aposentada por invalidez, esclareça o INSS, por meio da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, se procedeu nos termos do julgado, com comprovação nos autos. Em caso negativo, promova o imediato restabelecimento do benefício até que seja efetivamente demonstrada a reabilitação profissional da autora. Sem prejuízo, proceda a parte autora nos termos do item 2 e seguintes despacho de fls. 411. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006213-93.2001.403.6102** (2001.61.02.006213-2) - ORLEANS COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA X ORLEANS COML/ LTDA X INSS/FAZENDA(SP198515 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, sem oposição da União quanto aos valores a serem executados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores deverão ser requisitados no montante do cálculo apresentado pela exequente e não contraposto pela parte (164/167), sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003006-18.2003.403.6102** (2003.61.02.003006-1) - ARIEL DAVID SALAZAR X CARMEN CRISTINA RODRIGUES SOARES SALAZAR(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIEL DAVID SALAZAR

...6 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATO BACENJUD).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009759-54.2004.403.6102** (2004.61.02.009759-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - ISRAEL SILVA X ERCILIA ALCÁZAR DA SILVA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ISRAEL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme sentença que transitou em julgado (fl. 86), a verba de sucumbência foi fixada em 10% do valor atribuído à causa, sendo que à CEF coube 5% desse valor. Os embargantes executaram apenas a sucumbência devida pela CEF (fls. 152/153 e 166/168). Assim, antes de extinguir a execução, determino sejam eles intimados a se manifestarem sobre eventual interesse na execução da fração restante. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011657-97.2007.403.6102** (2007.61.02.011657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JOSE DE ASSIS(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO JOSE DE ASSIS

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o interesse na realização da audiência de conciliação, ante o pedido de desistência da ação (fls. 166).

Em caso positivo, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para sua realização.

Intimem-se as partes para comparecer representadas por prepostos e procuradores com poderes para transigir.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004489-10.2008.403.6102** (2008.61.02.004489-6) - GISELLE DAMIANI(SP365542 - PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X GISELLE DAMIANI

Diante da inércia da OAB em manifestar sobre o pedido de levantamento do depósito, apesar de devidamente intimada por duas vezes, quedando-se inerte, autorizo o levantamento do depósito consignado.

Intimem-se as partes, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento a ser retirado em 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002835-51.2009.403.6102** (2009.61.02.002835-4) - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ADALTO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/305: às fls. 309 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelos exequentes, em procedimento de verificação de rotina, dada a não oposição de Embargos à Execução pelo INSS, conforme fls. 308.

Muito embora os valores encontrados pela Contadoria às fls. 310/316 superem aqueles apresentados pelos exequentes, a execução deverá prosseguir pelo montante apresentado pelos autores, nos exatos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Isto posto, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls.293/305) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007936-69.2009.403.6102** (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 308/311 (fls. 314/316 e 317/verso), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001123-55.2011.403.6102** - CELIO APARECIDO FERRARE DA SILVA X ANGELICA MARCILIO FERRARE DA SILVA(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELIO APARECIDO FERRARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 263: tendo em vista que este feito foi virtualizado para o sistema PJE, recebendo o n. 5003547-38.2018.403.6102, eventual manifestação das partes deverá ser feita nos autos virtualizados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001531-46.2011.403.6102** - BENEDITO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/437: considerando que a ação criminal pela qual Sueli de Mello Teixeira responde (Processo nº 0002298-77.2015.8.26.0506, em curso perante a 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais, da Comarca de Ribeirão Preto), encontra-se em fase recursal, conforme consulta processual que ora determino a juntada, defiro o requerimento formulado pelo INSS às fls. 441.

Intimem-se os habilitantes para que promovam a citação de Sueli de Mello Teixeira, indicando sua qualificação bem como o estabelecimento prisional onde poderá ser encontrada, uma vez que foi noticiado que estaria recolhida até a presente data.

Após, tornem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004468-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL BERNARDES PINTO(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL BERNARDES PINTO

Fls. 179: J. Defiro. (P/CEF)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002273-03.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DA SILVA

Vista à CEF da certidão de fls. 91, verso, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000081-63.2014.403.6102** - FERNANDA CESSSEL MARQUES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FERNANDA CESSSEL MARQUES

Fls. 368/369: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.112,49), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.  
Anoto, por oportuno, que a sucumbência fixada na r. sentença de fls. 353/358 é devida em favor de cada uma das exequentes-rés (INEP e União).  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001274-16.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ARTERIO SORGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ARTERIO SORGI

Deixo de apreciar por ora o pedido de fls. 31, porquanto inadequado neste momento processual.

Intime-se, novamente, a CEF do despacho de fls. 28.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006882-92.2014.403.6102** - JOAO LUIS BELASCO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS BELASCO

.PA 1,12 Fls. 133/135: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.056,42), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, de acordo com a orientação prestada pela exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007222-02.2015.403.6102** - SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA(SP044576 - JOSE FERNANDO CECCHI E SP223345 - DIEGO MARQUEZ GASPAR E SP342983 - FERNANDO IGOR LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.

Dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito apresentado pela CEF (fls. 42/46). Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-.

Em caso não de não concordar com os depósitos, promova a parte exequente, a digitalização destes autos, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução n. 142/2017 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309236-13.1997.403.6102** (97.0309236-5) - JOAO BATISTA DA SILVA X IVANI GIANNOTTI X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA(SP083964 - IVANI GIANNOTTI E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 560 verso, manifestem-se os demais autores se tem algo a requerer nesta fase.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000014-74.2009.403.6102** (2009.61.02.000014-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347J. Defiro

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003002-68.2009.403.6102** (2009.61.02.003002-6) - MARIO ROBERTO BALDOINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 162) com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 148/156), intime-se a exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls. 157/160) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006317-70.2010.403.6102** - PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Cumprimento de SentençaAutos nº 0006317-70.2010.403.6102Exequente: Pedro Gilberto Alves de CarvalhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Pedro Gilberto Alves de Carvalho. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que aplicou juros de mora de 0,5% ao mês por todo o período de cálculo, em desacordo com a Lei nº 12.703/2012, assim como apurou diferença relativa ao reembolso de custas. Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 306/309). Em manifestação de fls. 312/315, o exequente/impugnado requereu a homologação de seus cálculos. O impugnante, por sua vez, manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria e requereu o julgamento de procedência da impugnação (fls. 317/318). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde 27.11.2009. O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 268/273 no tocante aos valores atrasados, apurando crédito no valor de R\$ 268.811,77, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 18.301,44 e custas judiciais adiantadas no valor de R\$ 1.521,13. Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, sustentando excesso de execução no montante de R\$ 1.645,38, em razão do índice de juros de mora aplicado e do acréscimo do valor correspondente às custas e despesas adiantadas no processo que, segundo alega, seriam indevidas em face da isenção legal. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido ao impugnado/exequente, no tocante à definição dos índices de juros de mora aplicáveis e à exigibilidade do reembolso de custas e despesas adiantadas na fase de conhecimento.No tocante às prestações vencidas, restou consignado na decisão transitada em julgado, da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 231/235), que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se, no que couber, a decisão do STF no julgamento da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Quanto à verba de sucumbência, fixou-se como base de cálculo o valor das prestações devidas até a data da sentença (10.05.2013), nos termos do Enunciado nº 111 da Súmula do STJ. Observo, inicialmente, que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 306/309), nos quais se apuram valores superiores ao pretendido na execução, devem ser desconsiderados para efeito de apuração do quantum devido, uma vez que os índices de indexação de correção monetária e os juros de mora aplicados não correspondem aos parâmetros fixados na decisão acima referida. Por outro lado, verifico que os cálculos apresentados pelo exequente/impugnado são corroborados pelos cálculos oferecidos pelo impugnante, uma vez que apura valor principal de dívida ligeiramente inferior ao defendido na impugnação, com diferença insignificante em relação aos honorários advocatícios, decorrente, em parte, de erro quanto ao termo final adotado pelo INSS (01.05.2013) para apuração da referida verba. Assim, o que se constata na verdade, diferentemente do que sustenta o impugnante, é que a diferença reclamada na impugnação restringe-se basicamente ao valor cobrado a título de reembolso de custas e honorários do perito, que foram adiantados pelo autor/exequente na fase de conhecimento. Sobre a questão, observo que a obrigação de reembolsar as despesas adiantadas pela parte vencedora, tal como determinou a sentença prolatada às fls. 186/198, decorre de expressa disposição de lei, não possuindo a isenção legal conferida à Fazenda Pública o condão de eximi-la de tal obrigação, conforme disciplina o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, in verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (destaque)Conveniente registrar, portanto, que em situações como a destes autos não se afigura razoável o manejo da impugnação ao cumprimento da sentença, posto que, baseada em parcela mínima da execução, decorrente de obrigação imposta por expressa disposição da lei e da sentença transitada em julgado, acaba por acarretar indesejável demora no cumprimento da obrigação principal advinda do título. Feitas essas considerações, verifico que devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pelo exequente/impugnado às fls. 268/273, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou valor principal de dívida ligeiramente inferior ao defendido pelo INSS (fls. 275/282), com diferença insignificante em relação aos honorários advocatícios, justificável pela inconsistência verificada em seus cálculos em relação ao termo final.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo

exequente/impugnado, no valor de R\$ 268.811,77, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 18.301,44 e reembolso de custas judiciais no valor de R\$ 1.521,13, atualizados até julho de 2017 (fls. 268/273). Condeno o INSS, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido às fls. 281 e o efetivamente devido (R\$ 288.634,34 - R\$ 286.988,96 = R\$ 1.645,38), com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 268/273). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008936-70.2010.403.6102** - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 439/444 (fls. 447/449 e 454), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
  2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
  3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
  4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
  5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
  6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001421-76.2013.403.6102** - GERALDO SERGIO TAVARES(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Cumprimento de sentença Autos n.º 0001421-76.2013.403.6102 Exequente: Geraldo Sérgio Tavares Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DECISSÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Geraldo Sérgio Tavares. Sustenta o impugnante que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que a correção monetária e os juros de mora foram computados em desacordo com os critérios da Lei n.º 11.960/09 (fls. 232/238). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 245/248), com os quais concordou o exequente (fl. 251) e dissentiu o impugnante, reiterando os termos de sua impugnação (fl. 254). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado no qual foi reconhecido o tempo de atividade especial no período de 06.03.1997 a 30.07.2012, assim como o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde 30.07.2012. O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 220/224 no tocante aos valores atrasados, vindo a apurar crédito no valor de R\$ 179.709,06, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 25.705,73. Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, alegando excesso de execução no montante de R\$ 25.304,43, decorrente da aplicação de índices de correção monetária e de juros de mora, segundo alega, em desacordo com a Lei n.º 11.960/09 (fls. 232/239). Apresentados os cálculos da Contadoria, o INSS reiterou os termos da impugnação. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido ao impugnado/exequente, mediante aferição dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária. Pois bem. Quanto às prestações vencidas, restou consignado na decisão transitada em julgado, da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que: Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência. (fls. 208-verso). Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária e juros de mora, assim como fez a Contadoria judicial, aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. Quanto aos juros de mora, verifica-se na planilha de fls. 246/247 que no período compreendido entre a data de citação (mês 06/2013) até o mês 08/2013 foi aplicado o índice de 70% da SELIC, mantendo-se os juros de mora de 0,5% ao mês no período subsequente, no qual ficou mantida a taxa SELIC superior a 8,5%, de acordo com disposto no item 4.3.2 daquele Manual. Feitas essas considerações, verifico que estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 245/248, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou crédito em favor do exequente no valor de R\$ 206.651,96, portanto, superior ao valor defendido pelo INSS (fls. 239). Todavia, atentando-se para o princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser homologada, neste caso, a conta apresentada pelo exequente, que delimita sua pretensão executória no valor de R\$ 205.414,79 (fls. 220/224). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo exequente/impugnado, no total de R\$ 205.414,79 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), corrigidos até janeiro de 2017 (fls. 220/224). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e aquele defendido na impugnação (R\$ 205.414,79 - R\$ 180.110,36 = R\$ 25.304,43), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 220/224). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

#### Expediente Nº 3023

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0310897-90.1998.403.6102** (98.0310897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATÍKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 07/11 de 2018, às 11h20, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas. Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandado, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006471-98.2004.403.6102** (2004.61.02.006471-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 07/11 de 2018, às 15h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas. Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandado, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002514-16.2009.403.6102** (2009.61.02.002514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSÉ DIRCEU FAVARO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação MUTIRÃO QUITA FÁCIL, a ser realizada no dia 06/11/2018, às 10h20, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico, ainda, que expedi carta de intimação aos executados e incluído o processo no Exp 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006823-46.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 06/11 de 2018, às 15h20, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que o executado será intimado por mandato e incluído este processo no Exp. 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000174-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 07/11 de 2018, às 16h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandato, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002639-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 07/11 de 2018, às 10h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandato, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006382-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALDERARIA E TANOARIA MARTELLI LTDA EPP X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 07/11 de 2018, às 10h20, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandato, e a presente certidão será incluída no Exp 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007580-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARQUES & MARQUES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LEILA MARA DE SOUZA MARQUES X REGINALDO APARECIDO MARQUES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 06/11 de 2018, às 16h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandato, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008917-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 06/11 de 2018, às 10h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que o executado será intimado por mandato, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008940-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA DA SILVA SOUZA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 07/11 de 2018, às 11h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandato, e a presente certidão será incluída no Exp 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009208-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X 3D AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DANY EVERSON DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP219298 - ANISMERI REQUE ALAEDIN)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 06/11 de 2018, às 11h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandato, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003224-94.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 06/11 de 2018, às 10h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandato, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007358-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI E CIA/ LTDA X ROGERIO ADOLFO ESCOCHI X JULIANA CARLA MONTEIRO ESCOCHI(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 06/11 de 2018, às 15h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandato, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005286-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SOUZA E MARIA ELETRONICOS LTDA - ME X VILMAR MARIA JUNIOR X CARLA REGINA LIMA DE SOUZA(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 07/11 de 2018, às 10h20, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandato, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001123-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HALINE PRADO DI FAZIO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 06/11 de 2018, às 9h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandato, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001127-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 06/11 de 2018, às 9h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que o executado será intimado por mandado, e a presente certidão será incluída no Exp 3023.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001361-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIBY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 06/11 de 2018, às 10h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que o executado será intimado por mandado, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005609-49.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-68.2009.403.6102 (2009.61.02.002517-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP1966019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ERNESTO VICENTE X MAURICIO ARAUJO GARCIA(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ERNESTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ARAUJO GARCIA Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, a ser realizada no dia 07/11 de 2018, às 15h40, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Certifico que, pelo chefe do departamento jurídico da CEF, após contato telefônico, foi dito ser desnecessária a sua intimação diante da comunicação pela CECON das audiências designadas Certifico, ainda, que os executados serão intimados por mandado, bem como a presente certidão será incluída no expediente 3023.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FRANKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, com relação à impugnação apresentada pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por GISLAINE CRISTINA PONTES em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta, à autora, o fornecimento gratuito do medicamento GALAFOLD 123 mg.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) é portadora de uma doença rara, crônica e de caráter progressivo, denominada “Doença de Frabry” ou “Doença de Anderson-Fabry” (CID 10; E 75.2); b) se não tratada, essa doença provoca isquemia cardíaca, cerebrovascular e renal, dando ensejo à deficiência ou ausência da enzima  $\alpha$ -galactosidase ( $\alpha$ -Gal A) no organismo; c) essa deficiência enzimática atrapalha a habilidade de decomposição de uma substância adiposa específica: a globotriaosilceramida (Gb3); d) a falta de tratamento adequado pode evoluir para quadros de insuficiência renal crônica, acidente vascular cerebral (AVC) ou um ataque isquêmico transitório e disfunções cardíacas; e) um novo tratamento, conhecido como “MIGALASTAT”, previne a cardiopatia hipertrofica e a progressão de arritmia cardíaca, benefícios que estabilizam a função renal; f) não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, razão pela qual solicitou, junto à Secretaria de Estado da Saúde, o respectivo fornecimento; e g) o seu pedido foi negado, ao argumento de que o medicamento requerido não está padronizado em nenhum dos programas do Ministério da Saúde.

Pede provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela, determinado, à ré, que lhe forneça o medicamento almejado, da forma e na quantidade necessária prescrita, sob pena de multa diária.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 10888996 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a manifestação dos réus.

A União apresentou manifestou-se, bem como apresentou contestação, ressaltando a necessidade de prova pericial que demonstre a existência da doença e a eficácia do medicamento, e requerendo a improcedência do pedido (Id 11153935 e 11373419).

Em cumprimento à determinação Id 11380590, o relatório de perícia médica contido nos autos da Carta Precatória nº 5812-11.2012.403.6102 foi juntado aos autos (Id 11401333), o que ensejou nova manifestação da União (Id 11469172).

Houve manifestação do Estado de São Paulo (Id 11590857).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O Sistema Único de Saúde - SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, conforme as circunstâncias de cada caso, ele deverá ser fornecido.

Ainda que se considerem as limitações orçamentárias do Sistema Único de Saúde - SUS, o Estado tem o dever constitucional de garantir o acesso à saúde, principalmente ao paciente de baixa renda que não tem condições de custeá-lo, disponibilizando o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao caso concreto, entendimento esse que encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.
2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.
4. A União é parte legítima para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.
5. Recurso especial desprovido".

(STJ, REsp 658323/SC, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 21.3.2005, p. 272).

No presente caso, a probabilidade do direito da autora está suficientemente demonstrada. Com efeito, o documento Id 10725757 consigna que foi diagnosticada como portadora da "Doença de Frabry", cujos sintomas causam grande sofrimento físico e psicológico em razão de dores crônicas e alteração da pressão arterial (Id 10725762). A referida doença afeta os sistemas renal, cardiovascular e nervoso central (Id 10725764). Segundo o relatório médico apresentado, há pouco tempo, o tratamento da doença consistia em suporte paliativo, que cuidava dos sintomas e não da causa da doença (Id 10725764). Posteriormente, surgiu a terapia de reposição enzimática intravenosa, que, apesar de eficiente, ensejava o desenvolvimento de anticorpos contra a enzima (Id 10725764 e 10725765). Após, foi desenvolvida nova terapia, baseada no uso oral do fármaco GALAFOLD, que permite a melhor distribuição do remédio, alcançando órgãos inacessíveis por outras terapias. O GALAFOLD ainda previne cardiopatia e progressão de arritmia cardíaca, além de estabilizar a função renal (Id 10725765 e 10725768). O medicamento GALAFOLD foi indicado para o tratamento da doença da autora (Id 10725758).

Nesse contexto, negar à autora o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO). ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que: 'O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente' (RE n. 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Preliminar rejeitada.
2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em 'direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196).
3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em condenar a União a fornecer a autora o medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO), nos quantitativos necessários, de acordo com a prescrição médica, garantindo a reposição apenas mediante a prova da crise aguda e da utilização do medicamento.
4. Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tais 'O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da 'reserva do possível', pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana.' (AGRS/ST-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Migueiriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).
5. 'Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais'. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

(omissis)"

(TRF/1.ª Região, AC 00084721920144013400, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 11.9.2015, p. 808)

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, além da medicação prescrita, existem dois outros remédios indicados no tratamento da "Doença de Frabry" (Id 11401333).

O perigo de dano é evidente, posto que, sem o provimento jurisdicional almejado, a saúde da autora estará em risco.

Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, o remédio deixará de ser fornecido.

Por fim destaca que a incidência de multa é plenamente cabível, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, e, no caso específico de pedidos de fornecimento de medicamentos. A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

(omissis)

8. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo inominado desprovido.”

(TRF/3.ª Região, AI 0015808-35.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 9.9.2014)

Posto isso, **de firo** a tutela provisória pleiteada para determinar, à ré, que forneça a medicação GALAFOLD 123 mg, prescrita à autora, ou, não havendo o mesmo, outro remédio indicado no tratamento da “Doença de Frabry” (REPLAGAL ou FABRAZYME), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003022-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: MANOEL MARIA MADURO

#### DESPACHO

1. Conforme requerido pela parte ré, designo audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2018, às 14 horas, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, momento no qual serão analisadas as questões pendentes de apreciação, devendo as partes comparecer independente de intimação pessoal, preferencialmente com poderes para transigir.

2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CHIAROTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006340-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CALCADOS CHICARONI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a preexistência de outra digitalização, cadastrada sob o n. 0320652-85.1991.403.6102, visando evitar tumulto processual, providencie a parte autora a transferência dos documentos digitalizados destes autos para o referido processo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos à Distribuição, para cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: WEBER ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

#### DESPACHO

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5002403-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FERNANDO FERRATO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte ré e anuência da CEF na audiência de conciliação.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIGMAR ESTER CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Sigmar Ester Campos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar o restabelecimento da sua aposentadoria especial (NB 46 155.647.499-4), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos. A antecipação foi deferida. O INSS apresentou resposta, sobre a qual o autor se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Nesse sentido, observo que o autor obteve a sua aposentadoria especial por meio de coisa julgada formada em processo judicial (autos nº 0005407-45.2008.4.03.6318). O INSS cassou o benefício com base no argumento de que o autor continuou a exercer atividade insalubre depois da aposentação.

Uma primeira observação quanto ao ponto é a de que o provimento judicial que assegurou o benefício (sentença posteriormente complementada por decisão de embargos de declaração) não fez qualquer ressalva quanto à possibilidade de cassação ou revisão pelo INSS mediante ato administrativo. Logo, parece clara a violação à coisa julgada. É certo que o INSS, na ação anterior, pela qual o benefício foi concedido, deveria ter postulado expressamente ao juízo que deliberasse expressamente sobre a possibilidade de realizar em sede administrativa a revisão ou a cassação do benefício, inclusive com base em determinada interpretação do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213-1991. Essa providência se revela tanto mais necessária porque esse dispositivo legal não se reporta a qualquer requisito para a concessão do benefício, tal como ocorre com o art. 46 do mesmo diploma, que prevê a cessação da aposentadoria por invalidez nos casos em que o beneficiário recupera a capacidade para trabalhar.

O TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente (Apelação Cível nº 1.974.160, autos nº 0003586-69.2013.4.03.6111, e-DJF3 de 24.9.2018), deliberou que “*não merece prosperar a alegação da autarquia de que, uma vez concedida a aposentadoria especial, o aposentado não mais deve trabalhar sujeito a condições especiais, sob pena de suspensão do benefício. O § 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Entendo tratar-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado §8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde*”.

Em outro caso análogo (Apelação Cível nº 2.170.965, autos nº 0021613-71.2016.4.03.9999, e-DJF3 de 13.8.2018), a mesma Corte deliberou que “*o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício*”.

Vale ainda lembrar, por oportuno, que o STF, ao decidir a ADIn nº 1.721, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT (incluído pela MP nº 1.516-14 [1997], posteriormente convertida na Lei nº 9.528-1997), que estipulava a cessação automática do contrato de trabalho nos casos de concessão de aposentadoria com menos que 35 (homens) ou que 30 (mulheres) anos de tempo de contribuição. No voto condutor do acórdão, foi ponderado o seguinte:

“20. Ora bem, a Constituição versa sobre a aposentadoria do trabalhador como um benefício. Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave.”

O referido voto condutor destacou, ainda, que “*a relação previdenciária até que principia com a relação de emprego (...)*”, mas “*a relação de aposentadoria, uma vez aperfeiçoada, se autonomiza perante aquela*” (item 21). Não passou despercebido naquela ocasião a ampla proteção constitucional conferida ao trabalho (arts. 1º, IV, 170, *caput* e IV, e 193 da Lei Fundamental), ressaltando-se o desrespeito ao ordenamento causado pela demissão como consequência do exercício de outro direito também protegido constitucionalmente (a aposentadoria).

Ora, conquanto o foco da decisão da Suprema Corte tenha se voltado especificamente para a demissão automática em decorrência da aposentadoria, a lógica ali adotada serve da mesma forma para obstar a cessação da aposentadoria pelo exercício de atividade remunerada. A aposentadoria especial é um direito assegurado constitucionalmente (§1º do art. 201 da Constituição da República), não havendo no texto fundamental qualquer previsão que autorize o cancelamento do benefício com base na persistência do vínculo de emprego. Não se argumente que a finalidade dessa cessação seria a de inibir a continuação da exposição a agente nocivo para além do tempo suficiente para a aposentadoria, como meio para proteger a saúde do segurado. É lógico que, se a preocupação fosse realmente essa, a medida adequada seria impedir a exposição a agente nocivo, o que se conseguiria com a supressão do trabalho sujeito a tal exposição (que o Supremo disse ser inconstitucional), e não com a supressão da aposentadoria.

Reitero, em reforço, o que constou do voto condutor do aresto da Suprema Corte, no sentido de que o direito ao trabalho e o direito à aposentadoria são autônomos, não podendo o exercício de um ser utilizado como fundamento para a supressão do outro.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar ao INSS que restabeleça em caráter definitivo a aposentadoria especial do autor (NB 46 155.647.499-4) desde a cessação indevida, para declaração a não existência de relação jurídica pela qual o autor esteja obrigado a devolver parcelas dessa aposentadoria e para condena a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a cessação até o restabelecimento decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos na fase de cumprimento, tendo em vista que esta sentença não é líquida. Por outro lado, confirmo a antecipação de tutela.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 155.647.499-4;
- b) nome do segurado: Sigmar Ester Campos;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do restabelecimento do benefício: dia da cessação.

P. R. I.

PROTESTO (191) Nº 5000927-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
REQUERIDO: ANNA CLARA MARQUES SIQUEIRA DE BRITO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão (id 10829091) do Oficial de Justiça.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SILVIO DONIZETE RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAROLINE GUARNIERI DE PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA (FUNDACE), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509, GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476

## DESPACHO

Intime-se a autora, para que, em até 10 (dez) dias, esclareça, justificadamente, se persiste o seu interesse na presente ação, diante da suspensão da liminar determinada pela decisão do agravo. Destaco que o transcurso do prazo *in albis* será interpretado no sentido do perecimento do interesse na impetração. Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CELSO NUNES DA SILVA, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEQUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promova a Secretária a intimação dos impetrantes, para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promovam a juntadas de certidões de objeto e pé das ações precedentes mencionadas nas informações, que são possivelmente idênticas a este "writ" quanto à causa de pedir e ao pedido. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2018.**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5007**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009102-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIRLENE SANTOS SILVA**

Defiro a penhora online pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de bens da empresa ré, SIRLENE SANTOS SILVA, pelo sistema ARISP e INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretária, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia

providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011798-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTAOZINHO - ME(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)

Defiro na petição online pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de bens da empresa ré, CLÁUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTÃOZINHO ME, pelo sistema ARISP e INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0311512-17.1997.403.6102** (97.0311512-8) - OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A União requereu, em 09.02.2018, a execução dos honorários nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria do Juízo providenciar a conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intimar a parte exequente para:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

Cumprida a determinação, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004622-91.2004.403.6102** (2004.61.02.004622-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003308-0) ) - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

A União (PFN) requereu, em 04.04.2018, a execução dos honorários nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte exequente:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); PA 1,5 b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJE, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005612-72.2010.403.6102** - MARCELO LUIZ DINARDI X MAURICIO JOSE DINARDI X MAURO CEZAR DINARDI(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte ré (União- PGFN) para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte ré (União-PGFN) cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003690-25.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-93.2012.403.6102 ( )) - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP138794 - GILBERTO DE BARRROS BASILE FILHO E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT ANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento das f. 190-191.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001053-62.2016.403.6102** - NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPU94783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005394-34.2016.403.6102** - BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Tendo em vista a edição da Resolução n. 200/2018, que alterou o procedimento de virtualização, retifico o despacho anterior.

2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte apelante (PGFN) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do

Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico. Se houver tutela concedida e o seu cumprimento couber à própria apelante, ela deverá, no prazo fixado na sentença ou decisão, comprovar no processo eletrônico o cumprimento da tutela, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento da tutela, que fixo em R\$ 500,00.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Caso a parte apelante se recuse a cumprir a virtualização, intime-se a parte apelada para que proceda à virtualização.

6. Se ambas as partes se recusarem a virtualizar os autos, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, sem a apreciação do recurso e sem o trânsito em julgado da sentença, ficando apenas permitida a execução de tutela, se deférida.

7. Decorrido o prazo assinado para as partes cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005021-82.2016.403.6302** - WAGNER DE FATIMA DA SILVA(SP217349 - MARCELO JAIME ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Aos 4 de setembro de 2018, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal Peter de Paula Pires, comigo Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos da ação epigrafada, nos autos do processo em epígrafe. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas às partes, compareceu a parte autora, acompanhada do advogado Marcelo Jaime Andreotti, OAB/SP 217.349. Compareceu a União representada pelo Procurador Alfredo César Ganzerli. Iniciados os trabalhos foram dispensadas as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora. Foi(ram) colhido(s) o(s) depoimento(s) pessoal da parte autora em termo(s) apartado(s). As partes fizeram memoriais remissivos. Após, foi proferida a seguinte sentença: Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo senhor Wagner de Fátima da Silva contra a União, com o objetivo de assegurar o cancelamento do seu CPF, com base na alegação de que o mesmo está sendo utilizado por terceiros não identificados para a realização de operações comerciais que, não sendo quitadas, ensejaram diversas inscrições em cadastros de inadimplentes. A União apresentou resposta. A antecipação foi indeferida com base no entendimento de que somente as provas que acompanham a inicial eram insuficientes para demonstrar a plausibilidade do direito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Nesse sentido, os documentos policiais das fls. 7-9 demonstram que o autor foi vítima de roubo em 8 de maio de 2002. Por sua vez, os documentos das fls. 14-15 demonstram que o nome do autor foi inscrito diversas vezes em cadastros de inadimplentes (SPC e Serasa), por força de operações comerciais sem quitação que a parte, na presente audiência, assegurou não ter realizado. Friso que o depoimento foi convincente no sentido da veracidade das alegações de que as operações comerciais não foram por ele realizadas e de que essas inscrições têm dificultado a celebração de contrato de trabalho. Observo, por oportuno, que a Receita Federal, por meio do ofício das fls. 58-59, informou que havia três números de CPF atribuídos ao autor e que dois deles (071.341.598-33 e 138.565.228-40 foram cancelados), sendo mantido somente o que foi indevidamente utilizado nas operações comerciais acima mencionadas (965.140.276-87). O TRF da 3ª Região têm precedentes assegurando o cancelamento do CPF em caso como o dos autos (v. g. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1396127 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1626019). Ademais, na informação da Receita Federal referida acima, consta em negrito que uma das hipóteses de cancelamento é a ordem judicial. Depois de demonstrada a plausibilidade do direito autoral, destaco que o perigo da demora é evidente, pois nada impede que haja nova utilização indevida do CPF do autor para operações fraudulentas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar à União que proceda ao cancelamento do CPF ativo em nome do autor (965.140.276-87). Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com a requisição de que, em até 5 (cinco) dias, proceda ao cancelamento aqui assegurado e que, concomitantemente, emita novo CPF para o autor. Certifique-se o trânsito, tendo em vista que as partes renunciaram aos recursos cabíveis. Oficie-se imediatamente requisitando o cumprimento da antecipação. Saem todos cientes e intimados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006781-55.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Insurge-se a parte embargante contra o despacho de fl. 207 que indeferiu a execução dos honorários, sustentando, nos embargos de declaração de fl. 211, que a compensação dos honorários advocatícios, determinada na sentença da fl. 186, contrariou a disposição prevista no artigo 85, §14 do Código de Processo Civil de 2015.

A União foi intimada do despacho da fl. 207 em 16.3.2018, conforme fl. 209.

Os embargos de declaração foram apresentados em 24.8.2018.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são intempestivos, razão pela qual resta prejudicado seu mérito.

No entanto, ressalvo que a sentença que fixou a compensação dos honorários transitou em julgado em fevereiro de 2017.

O que a parte embargante pretende é reavivar os argumentos trazidos na apelação, também intempestiva, apresentada em 1º de agosto de 2017, nas fls. 202-203.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular tal reforma.

Anoto, pela oportunidade que para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajuizamento da demanda (TRF/3ª Região, ReeNec 2291988/SP - 0033095-55.2015.4.03.6182, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27.6.2018).

Por fim, o ofício precatório da fl. 1043 dos autos 16779-38.2000.403.6102 foi expedido com desconto dos honorários devidos à União nos presentes embargos. Verifico que, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional teve ciência dos termos da expedição, sem que houvesse oposição.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra o despacho da fl. 207.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002903-93.2012.403.6102** - MD BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SPI38794 - GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT ANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento das f. 365-366.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311063-25.1998.403.6102** (98.0311063-2) - EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVIO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SPO67145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SPI12095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JESUS BATISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANELIA DA SILVA ALEM X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ANDRADE SANTOS X UNIAO FEDERAL X OLIVIO LOFIEGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL

F. 411: defiro o requerido.

Decorrido o prazo legal, certifique-se se houve distribuição de autos no PJe e, após, arquivem-se estes autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002296-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALIELO SIMAO) X MAURO DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DOS SANTOS SOUZA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Executado: MAURO DOS SANTOS SOUZA, CPF/MF n. 186.499.798-23.

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento da f. 87, para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 88018939, 88018937 e 89018938, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas respectivamente em 29.10.2015, para abatimento da dívida originada no contrato n. 002946.160.0000584-82, devendo oportunamente informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, intime-se a exequente, por publicação, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3602**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000427-77.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS CRULHAS(SPI75037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO)

Vistos, Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Antônio Carlos Crulhas, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional noticia o pagamento do débito tributário (fl. 212). O MPF manifesta-se pela extinção da punibilidade (fls. 219/220). É relatório. Decido. No tocante ao crime descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, o pagamento integral do débito tributário é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, extingo a punibilidade de ANTÔNIO CARLOS CRULHAS, RG nº 7.707.702 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 69, caput, da Lei nº 11.941/09. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, com o trânsito em julgado arquivem-se. PRI.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002773-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE DELMIRO FILHO(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO)  
Fls. 169/169-verso: intime-se a defesa técnica do réu (fls. 127/129) para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a falta do réu, apesar de devidamente intimado (fl. 166-verso), na audiência de interrogatório e/ou manifestar o desejo de não ser interrogado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006976-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: OLAIR RICARDO DAS NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, OLAIR RICARDO DAS NEVES, SUELI FATIMA ANDRADE NEVES

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006796-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Deixo de receber os presentes embargos, posto que intempestivos.

Ademais, à execução nº 5000981-53.2017.403.6102 já foram interpostos dois embargos (nº 5001119-20.2017.403.6102 e nº 5001391-14.2017.403.6102 – estes últimos, julgados improcedentes).

Providencie-se junto ao SEDI o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDOS: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados (IDs 11596869 e 11598121).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006174-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO DOS REIS MARTELLI, MARILIA VIANNA BONINI MARTELLI  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 11152964).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005990-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006056-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 11569894: vista às partes da decisão de indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Remetam-se os autos ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADA: JULIA MENDES SARRI

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada, embora o oficial de justiça tenha conseguido contato telefônico com a devedora, bem como seu atual endereço (ID 11434845).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004468-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADOS: RASAFER PIZZARIA LTDA - ME, RAFAEL GESUALDO GARIGLIO

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: HB.X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SÁVEGNAGO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANNI MIRANDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006726-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (os bens penhorados foram avaliados em R\$ 44.500,00, insuficientes para garantir a execução).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002372-09.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005433-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HILFE - FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5001784-02.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ARTUR CESAR FERREIRA DE BARROS

## DESPACHO

ID 8980312:

1) defiro a penhora dos valores bloqueados na conta de ID 8383683 (R\$ 1930,84 – um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), conforme requerido.

Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo.

Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se o devedor, por mandado, da penhora efetivada.

Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8383683), de veículo (ID 8455044), e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 8488459), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003181-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 10918866).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido e considerando que a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da execução nº 5002096-12.2017.403.6102 não foi realizada porque os embargantes não compareceram, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006967-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BORGATO SERVICOS AGRICOLAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero** que as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018, no regime de compensação das pessoas jurídicas, tenham desrespeitado a segurança jurídica, a boa fé objetiva do contribuinte ou qualquer outra norma constitucional.

A vedação ao aproveitamento de débitos fiscais gerados por *estimativa* insere-se na política de *reogeração* tributária, que visa à redução de benefícios e procedimentos que impactaram negativamente as contas públicas nos últimos anos.

As estimativas de débito permitiam ao contribuinte aproveitar montantes fictícios para compensar créditos de sua titularidade, relativos a qualquer outro tributo federal, evitando desembolsos mensais que *antes* deveriam ser normalmente realizados.

Em tempos de contas públicas depauperadas, este mecanismo **não mais se coaduna** com o sistema tributário, pois impede o ingresso imediato de receitas, valendo-se de fórmula compensatória não lastreada em números reais.

Ademais, é plausível supor que a empresa devedora do tributo mensal não poderia contar indefinidamente com o procedimento extraordinário que lhe beneficiava.

A irretroatividade da opção pelo método de recolhimento também **não milita** em favor da tese, pois não se discute a existência do débito nem do regime, mas o *benefício* inserido em regras de aproveitamento *antecipado* de créditos tributários, com eventuais saldos negativos que podem não se concretizar.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não existem esclarecimentos de *como e porque* os desembolsos mensais a que está obrigada desde *junho/2018* comprometeriam suas finanças ou a solvabilidade do negócio.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002774-90.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente (Id 10346462 e 10346467), reconsidero o despacho (Id 10269243) para suspender o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TERESA CRISTINA DOMINGUES TERRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP157045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Tendo em vista que a intimação da autora acerca da perícia designada restou infrutífera, conforme certidão Id 11606750, intime-se o patrono para que providencie o comparecimento da autora na perícia médica a ser realizada em 04.12.2018, às 14h50min.**

**Publique-se com urgência.**

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EDSON ROBERTO POLISEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta no ID 9713122, nos termos do artigo 332, § 4º, do CPC.

Com a vinda das contrarrazões, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ante a apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor (Id 9849685), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.**

**Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes acerca da documentação constante do Id 9849685 e da manifestação do Contador Judicial.**

**Cumpra-se.**

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARLINDO SPONCHIADO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe se há diferenças em favor do autor no caso de procedência do pedido.

Após, dê-se vista às partes e tornem-me.

Intime-se.

Santo André, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE VALERIANO NOLASCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das Requisições de Pequeno Valor expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Defiro o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao executado CELIA CRISTINA SIQUEIRA, CPF n. 097.121.628-26 até o limite da dívida exequenda apresentada na inicial no valor de R\$33.498,66.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios em face ao montante do débito, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
EXECUTADO: LILITA NEVES DA SILVA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 28/11/2018 às 16h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora ID9657243, bem como depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Cumpra-se a parte final do determinado no ID100004140, expedindo-se a carta precatória.

Int

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-39.2018.4.03.6126  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLAVIO MEDEIROS PONTES, IVANE RAMOS DE CAMPOS, MONIQUE DE CAMPOS PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIEL FERREIRA RODRIGUES, IVANIA BORGES DA SILVA RODRIGUES

#### DECISÃO

Considerando que os autores residem na cidade de Mauá, que o imóvel objeto da ação se localiza na cidade de Mauá e, que não foi informado na petição inicial o endereço dos réus Daniel Ferreira Rodrigues e Ivania Borges da Silva, justifiquem os autores a propositura da ação nesta Subseção de Santo André, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PARRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS PARRA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel, a consignação em pagamento e a repetição de indébito.

Decido.

Pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento entabulado com a ré, mediante correção do saldo devedor, utilizando a taxa de juros de 8,85%, correção monetária pelo INPC, correção das parcelas com a amortização do saldo devedor utilizando o sistema SAC e exclusão da capitalização mensal dos juros, permitindo a periodicidade anual.

A Súmula 381 do STJ assim prevê: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

Outrossim, o artigo 50 da Lei 10.931/2004 e o artigo 330, §2º do CPC, determinam que compete à parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Desta forma, providenciem os autores o aditamento da petição inicial indicando expressamente as cláusulas contratuais que objetivam revisar e o valor incontroverso do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverão os autores esclarecer se estão inadimplentes, se houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e providenciar a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que deferiu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, alegando que o débito encontra-se garantido, conforme auto de penhora ID 3611528.

Assiste razão os executados. Verifico que a dívida encontra-se devidamente garantida, conforme despacho ID 4147053 proferido nos Embargos à Execução 5003294-12.2017.4.03.6126. Sendo assim, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-41.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: NOVA SANTO ANDRE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 7 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-63.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: CHIOGNA & NADRUZ APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, WILLIAM CAMARGO CHIOGNA, IGOR MUSSATO NADRUZ

Preliminarmente, determino a consulta de endereço do corréu **WILLIAM CAMARGO CHIOGNA** pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 7 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-78.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL BENEVIDES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 7 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-30.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REFORMAQUINA FABRICACAO E COMERCIO DE MAQUINAS PARA LAPIDACAO DE VIDROS LTDA - ME, JESSICA PASSOS DA SILVA

Preliminarmente, defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 9 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-61.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JFA & JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, ANAILTON DA SILVA FERREIRA

Ante a certidão ID 4096086, defiro o pedido e determino a consulta de endereço do executado ANAILTON DA SILVA FERREIRA pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-52.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: RAIZ DE MINAS COMERCIO DE MOVEIS, ARTESANATO E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO, MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, VICENTE MARIO SAMPAIO DE ARAUJO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Preliminarmente, defiro o pedido e determino a consulta de endereço dos executados pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 16 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-75.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA SERVICOS DE PINTURA LTDA - EPP, ANTONIO ALVES DE SOUZA, ALZIRA MARQUES DE SOUZA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-45.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SIMONE ORODESCHI IVANOV

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do executado pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-59.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ABC CHOCOLATES & CAFE LTDA - ME, ALEXANDRE BORGES CORRALES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 15 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-12.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ANDREA APARECIDA PANDOLFO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 15 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: GIOVANNA CELIA ZAMPERLINI FERREIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do executado pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001393-72.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RDA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INJETORAS, SOPRADORAS E EXTRUSORAS LTDA, ROSIMEIRE TORRES MARTINS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 12 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, cumpre-se o despacho ID 5007888 que determinou a consulta de endereço do executado pelo meio eletrônico disponível.

Com a resposta, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAINETI MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MAINETI, LUZIA VILLATORO MAINETI

#### DESPACHO

Requisitem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s), por meio do INFOJUD.  
Decreto sigilo dos documentos. Anote-se.  
Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOTERA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI, ALEXANDRE MEZA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CECILIA LAZZARINI MORETTI, SERGIO DE SOUSA MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.  
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SERGIO AVILES  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CARLOS AUGUSTO DIAS

**DESPACHO**

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 11379968), requeira a CEF o que entender de direito em termos de início de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS - SP372589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Após, tornem.

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SELMA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID10627298 que aponta possível relação de prevenção com os feitos que tramitaram perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos feitos lá mencionados.**

**Após, tornem.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDE GRITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 9437095 ao Id 9437751.

Dê-se ciência.

**Int.**

Santo André, 16 de outubro de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4277

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**  
0002466-24.2005.403.6126 (2005.61.26.002466-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000329-9)) - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X OTO PEREIRA DOS SANTOS(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Tendo em vista o extrato juntado à fl. 285, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do alvará expedido à fl. 267.

Caso a CEF requiera a expedição de novo alvará, deverá apresentar a via original do alvará de levantamento supramencionado.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005921-65.2003.403.6126** (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado n. 03/2018/UFEP.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001498-47.2012.403.6126** - EDSON JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000591-38.2013.403.6126** - JOSE CUSTODIO HONORATO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações contidas no ofício de fl. 93.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006129-63.2014.403.6126** - ANTONIO BORGES DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações contidas no ofício de fl. 160.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007451-84.2015.403.6126** - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações contidas no ofício de fl. 253.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008056-30.2015.403.6126** - GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 189: Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício n. 1818/2018.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em **liminar**.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Roberto do Carmo** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS de Santo André**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que desde 30/11/2017 o procedimento administrativo aguarda devolução à Câmara de Julgamento para julgamento do recurso que interpôs. Aduz que encaminhou reclamação à corregedoria, mas que não houve a distribuição do recurso para julgamento.

Liminarmente, pleiteia que a Agência da Previdência Social devolva o processo administrativo à Câmara de Julgamento e inclua-o em pauta.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que remeta imediatamente o recurso administrativo referente ao NB 46/169.840.998-0 para Câmara de Julgamento e inclua-o em pauta de julgamento.

O documento ID 11548673 indica que em 25/07/2014 o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 169.840.998-0) e, que em 14/01/2015 foi recebido o protocolo do recurso administrativo interposto.

Diante do lapso existente entre a data do requerimento administrativo e a propositura do presente, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação ante a celeridade do rito do mandado de segurança. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido **liminar**.

Com relação ao pedido formulado no item 2, ressalto que, no mandado de segurança, a prova é pré-constituída, devendo ser apresentada com a petição inicial. Motivo pelo qual, concedo ao impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia integral do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003720-87.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: AUGUSTO DE MOURA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 15 de outubro de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4964

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004476-12.2003.403.6126** (2003.61.26.004476-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006885-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006885-2) ) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005930-56.2005.403.6126** (2005.61.26.005930-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-11.2002.403.6126 (2002.61.26.005222-8) ) - SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos 2002.61.26.005222-8 e 2002.61.26.005221-6, desapensando-se os feitos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001059-46.2006.403.6126** (2006.61.26.001059-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1) ) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X JOSE DOS SANTOS(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA)

Verifica-se nos autos que os presentes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 196/203), com a suspensão da execução das custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (fl. 195).

O embargante interps recurso de apelação às fls. 210/244, ao qual foi dado provimento, com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n.º 0006090-95.2016.403.6126, invertendo-se os ônus da sucumbência (fls. 295/300).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 302/304), os quais foram acolhidos para reduzir a verba honorária para 1% sobre o valor da causa (fls. 318/321).

Inconformado, o embargante interps recurso especial (fls. 322/339), que não foi admitido (fls. 362/363), tendo sido publicada a decisão em 18/08/2017.

Em 13/09/2017 foi certificado o trânsito em julgado, com a baixa destes autos do TRF3 para este juízo (fl. 365).

Em 05/01/2018, foi determinada a intimação do embargante para que requeresse o que fosse de seu interesse.

Em 23/01/2018, foi juntado o expediente recebido em 19/12/2017 contendo o agravo do embargante contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 368/369), protocolizado em 04/12/2017, instruído com a decisão proferida no PJe em 24/11/2017, não conhecendo o recurso, por não haver previsão no momento de interposição via PJe, determinando a intimação do embargante/agravante para materialização do recurso, bem como demais cópias do processo. A intimação pelo PJe deu-se em 29/11/2017 (fls. 367/453).

As fls. 455/459, o embargante requer o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fls. 365, tendo em vista a pendência de julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

Salientou que nenhuma informação foi dada acerca da impossibilidade de utilização do PJe para distribuição do respectivo recurso.

Razão assiste ao embargante.

Observo pois, que pende de análise pedido formulado pela parte à fl. 368.

Quanto ao pedido de cancelamento da certidão de trânsito este não pode ser apreciado por este Juízo.

Posto isto, determino, com a devida vênia, a remessa dos autos à Vice-Presidência para as providências que entender cabíveis.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004486-12.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2) ) - JOSE GILBERTO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004990-81.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-82.2011.403.6126 ()) - VALADARES TECIDOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003270-74.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002526-8)) - ANGEL LUIS IBANEZ RABANQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 999, tendo em vista que os embargos de declaração, já foram apreciados às fls. 963. Outrossim, Cumpre anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista ao embargado para que apresente, contramizações ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003023-88.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0)) - ORLANDO PEIXOTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de folhas 59. Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000678-18.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-24.2014.403.6126 ()) - ANA CRISTINA PIRES(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intimem-se a embargante a trazer cópias das fls. 91/93 e 104/104 dos autos principais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004485-27.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2)) - MARIA DE LOURDES FRACASSO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006320-65.2001.403.6126** (2001.61.26.006320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Diante da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0005928-86.2005.403.6126, venham-me estes conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005221-26.2002.403.6126** (2002.61.26.005221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Diante da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0005930-56.2005.403.6126, venham-me estes conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005222-11.2002.403.6126** (2002.61.26.005222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Diante da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução 0005930-56.2005.403.6126, venham-me estes conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014255-25.2002.403.6126** (2002.61.26.014255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X CICERO COIMBRA GOMES X EDSON DA SILVA GARCIA X JOSE GILBERTO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão, excluindo-se do pólo passivo o Sr. José Gilberto Silva, bem como liberando-se a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000967-87.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CONFECOES DE JEANS ITALY FORASTIERO LTDA - M(SP106260 - MAGALI APARECIDA SILVA) X JOAO CARLOS RAPOSO REZENDE

Fls. 57/59: Dê-se ciência ao executado, para que tome as providências cabíveis.

No silêncio, voltem-me.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005027-69.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MILLENIUN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. Após, dê-se vista ao exequente da petição de fls. 197/198.

**EXECUCAO FISCAL**

0000216-95.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SA(S/SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Fls.107/109: tendo em vista a notícia da adesão ao parcelamento previsto na lei 13.496/2017, considerado ato inequívoco de reconhecimento do débito por parte do devedor, tenho por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração interpostos contra a decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade. P e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001823-46.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NOGUEIRA E TOGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(S/SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Fls. 76/84: Dê-se ciência ao executado para que tome as providências cabíveis.

No silêncio, dê-se nova vista ao exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

0002901-75.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HLLAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(S/SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fls. 61/81: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por H. LAM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, onde pretende a extinção da presente execução, em razão da nulidade do título executivo. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa Selic, bem como o encargo de 20% do Decreto-Lei 1025/69. Juntos documentos. Houve manifestação do excopto/excoptado (fls. 84/87), sustentando a legalidade da CDA, apontando a irregularidade da representação processual da executada e pugando pela rejeição total da exceção. Juntos documentos. É a síntese do necessário. DECIDIDO STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, a executada argui a nulidade do título executivo que encabeça a presente execução fiscal. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Finalmente a CDA carreada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Ante a decisão legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a insinuação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guereada. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2ª, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaque). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao termo. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito excoptado, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDeI no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Dje 29/06/2011) No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, apesar de não ter sido tese de procedência dos presentes embargos, relevante observar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que guarda relação com a condenação em honorários advocatícios: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referredo entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE. DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDeI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e Resp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - Dje 21/05/2010)..... EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR).II - Apelação provida. TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA..... TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED.CECILIA MARCONDES) Desta forma, totalmente improcedentes são as alegações da excoptada. Em termos de prosseguimento do feito, e regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Excoptado, procedendo-se a secretariação constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao excoptado para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, regularize a executada, sua representação processual, trazendo aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, procuração instrumento original. Publique-se e Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0013719-14.2002.403.6126 (2002.61.26.013719-2) (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013717-9) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Fl. 278: Intime-se o executado a recolher, no prazo de 5 dias, o saldo remanescente referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 120,18 (cento e vinte reais e dezoito centavos), atualizado em 28/02/2018. Após, dê-se vista à excoptada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0005455-03.2005.403.6126 (2005.61.26.005455-0) (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0) - TELEFONICA BRASIL S/A(S/SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELEFONICA BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 12078.

Tendo em vista a concordância do embargado/executado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO ELIO LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6816

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000761-34.2018.403.6126** - JUSTIÇA PÚBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MARALUCI COSTA DIAS(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)  
Apresente, a Defesa do Réu Amauri Pessoa Camelo, sua Defesa Preliminar, no prazo legal.

Expediente Nº 6817

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000742-67.2014.403.6126** - WAGNER SILVA MOREIRA(SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição daqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001828-73.2014.403.6126** - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como

fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afirmou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002538-93.2014.403.6126 - VERA LUCIA OLIVEIRA GOMES (SP192854 - ALAN ERBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afirmou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003271-59.2014.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NAS IND QUIM PETR FARM TINTAS E VERN PLAS RES SINT E EXPL DO ABCD, MAUA, RIB PIRES E RIO GRE DA SERRA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afirmou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003650-97.2014.403.6126 - VALDIR ALVES DE SOUZA (SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da

questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cédulo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004429-52.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETI PETROLINO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cédulo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004431-22.2014.403.6126 - ELAINE FERNANDES LIMA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cédulo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004436-44.2014.403.6126 - ELLAS EDUARDO HERRERA DA SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice

TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004452-95.2014.403.6126** - CAMILO DONIZETI PEREIRA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X ELVIRA LUCIA BRILHADORI ALVES (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X MARIA CLEONICE DA SILVA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004454-65.2014.403.6126** - ADEMIR DEL ORTI X ANA MARIA DINIZ SANTIAGO X ARTHUR PAULO FAVARON MIOTTO X LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA X RAQUEL REGINA DAVID DE CARVALHO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357,

cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004466-79.2014.403.6126 - JAIRO DOS SANTOS FLORES/SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida no ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004507-46.2014.403.6126 - JAQUES WAISBERG/SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida no ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004533-44.2014.403.6126 - ELISEU JOSE FERNANDES/SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-

SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000105-82.2015.403.6126** - IVAN GOMES DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000510-21.2015.403.6126** - IULSON DE SANTOS OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000516-28.2015.403.6126** - HENRIQUE PACHECO JUNIOR(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão

somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000519-80.2015.403.6126** - EDSON BRANDAO DE CARVALHO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000521-50.2015.403.6126** - EUGENIO BISPO DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000522-35.2015.403.6126** - EFIGENIO BISPO DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como

fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000523-20.2015.403.6126 - SONIA MAGALI GARCIA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária resume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000546-63.2015.403.6126 - GERALDO MILAGRE MARIZ (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária resume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000811-65.2015.403.6126 - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI (SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou

IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000812-20.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001008-20.2015.403.6126 - PAULO ROGERIO BOVO ALCALA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001018-64.2015.403.6126 - ZENITH MARIA GONCALVES(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice

TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001848-30.2015.403.6126** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001850-97.2015.403.6126** - MARIO DIAS (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001891-64.2015.403.6126 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA DA CUNHA(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER E SP295757 - VANESSA GONCALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002112-47.2015.403.6126 - JOAO PINHEIRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002289-11.2015.403.6126 - AILTON DE GODOY SANTOS X ANILDO ALVES ABRAHAO X BENEDITO ALVES SOARES FILHO X DANILO PINTO ALEXANDRE X GECI ARAUJO SALES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de

recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002362-80.2015.403.6126 - MARIO KURODA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002458-95.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002641-66.2015.403.6126 - ROSANGELA BERENGUEL TONINATO(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas

vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002680-63.2015.403.6126** - EDSON CARLOS LOVATTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária resume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002989-84.2015.403.6126** - ANGELO CHIARELLA JUNIOR (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária resume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003016-67.2015.403.6126** - VERA LUCIA FREDERICE SABADIN (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária resume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige,

necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003054-79.2015.403.6126** - JOSE AGOSTINHO DA SILVA LEAL(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003064-26.2015.403.6126** - JULIO DIAS NEVES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003135-28.2015.403.6126** - RENATA SASTRE GONZALES DE BARROS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se

se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003147-42.2015.403.6126** - BENNO MARINO MULLER/SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003148-27.2015.403.6126** - AMARO MIGUEL DA SILVA/SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN X CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO/SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN X CRISTIAN JEFFERSON DE OLIVEIRA/SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN X ILZA GABRIEL DE JESUS/SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN X JOAO LEARDINI FILHO/SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN X JONAS ALVES DA SILVA/SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA/SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN X MONICA ALMEIDA TEIXEIRA/SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN X SINVALDO TEIXEIRA/SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003297-23.2015.403.6126** - VAGNER SQUARCINA/SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice

TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003501-67.2015.403.6126 - NILTON FERREIRA LIMA (SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003529-35.2015.403.6126 - SANDRA VIEIRA DA SILVA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003574-39.2015.403.6126** - ANTONIO MARTINS DA COSTA JUNIOR(SP177236 - KATIA REGINA DE LAZARI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinzenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003604-74.2015.403.6126** - ABELARDO DE ARAUJO CARVALHO(SP251190 - MURILIO GURIAJO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinzenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003642-86.2015.403.6126** - JUAREZ RODRIGUES DE MELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinzenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de

inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003681-83.2015.403.6126 - ALEXANDRE JOAO D AGOSTINI X ALVANIAS LOPES DE FREITAS X JOSE COTA MARTINS X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003692-15.2015.403.6126 - ANA MARIA GURNIAK(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003708-66.2015.403.6126 - ANTONIO MOURA DA COSTA(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas

vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003713-88.2015.403.6126 - JOSE DINIZ/SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003915-65.2015.403.6126 - ROBSON LUIZ RODRIGUES/SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003919-05.2015.403.6126 - MARINEZ MONTEIRO/SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige,

necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004304-50.2015.403.6126 - ANA PAULA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004306-20.2015.403.6126 - BEATRIZ VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004314-94.2015.403.6126 - SEBASTIAO DORIVAL DE AGUIAR(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se

se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004332-18.2015.403.6126 - LAURO RUI CATTELANI(SP129616 - JOAQUIM JOSE GUZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004363-38.2015.403.6126 - WENDEL RAUL GONCALVES GOMES(SP348145 - TAMIRES FORNAZIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004437-92.2015.403.6126 - VALDECIR ROBERTO JACOMEL(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento

pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004454-31.2015.403.6126 - ESTEVAO FERREIRA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004519-26.2015.403.6126 - APARECIDO MARINS(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004529-70.2015.403.6126 - PEDRO LUIZ PERRUCCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004561-75.2015.403.6126 - AURELIO HERNANDES(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004582-51.2015.403.6126 - RENATO CAPRA MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004601-57.2015.403.6126 - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decidido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004602-42.2015.403.6126 - ELIANE LOPES DE ASSIS GONCALVES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decidido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004611-04.2015.403.6126 - MARIA JANETE DE ALMEIDA(SP292418 - JOSE OSMAR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decidido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de

recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004756-60.2015.403.6126 - FERNANDO GOEDTEL(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp n.º 6.495.068, 2.º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005477-12.2015.403.6126 - CARLOS SERGIO SANTOS SOUZA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp n.º 6.495.068, 2.º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005703-17.2015.403.6126 - VANIA DE CASSIA DIVIDINO(SP251190 - MURILLO GURJÃO SILVEIRA AIITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp n.º 6.495.068, 2.º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas

vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005743-96.2015.403.6126** - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária resume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.ºs 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005928-37.2015.403.6126** - MAURO LUCIANO JOSE BACIGALUPO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária resume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.ºs 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005981-18.2015.403.6126** - LAUDEMIER SARZEDA DA SILVA (SP310245 - ROGERIO LUIZ FRACAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária resume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige,

necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005997-69.2015.403.6126** - LUCIA HELENA ALVES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006044-43.2015.403.6126** - SUELY MARIA NOGUEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006112-90.2015.403.6126** - MAGALI DE CASSIA ROSELEM(SP369789 - SAMUEL ROSELEM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se

se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006164-86.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS FAVERO (SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI E SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cédulo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006335-43.2015.403.6126 - NELSON MUNHOZ (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cédulo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006337-13.2015.403.6126 - IRENE ANGELA DE TOMIM (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento

pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)/Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006359-71.2015.403.6126 - VALDIR CARDOSO DE SOUSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decisão.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)/Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006444-57.2015.403.6126 - MARIA MARGARIDA BRANCO CERDEIRA X MARIA APARECIDA CANDIDO X DENISE LAPATE X LUCIANO LISBOA X BRENDA LAPATE LISBOA X LUIZA MITUKO YAMASAKI(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.Fundamento e decisão.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)/Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006448-94.2015.403.6126** - ELISABETH FABRICIO GERLACH(SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007037-86.2015.403.6126** - CARLOS SERGIO JACOMEL(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007525-41.2015.403.6126** - ALCIDES MENDES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com filio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de

mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007761-90.2015.403.6126 - JOAO PEREIRA COSTA(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007763-60.2015.403.6126 - FERNANDO DA SILVA(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008176-73.2015.403.6126 - ALTAMIRO PETRECA FILHO - ESPOLIO X MAGALI DO CARMO PETRECA(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao

Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000855-42.2015.403.6140** - JOSE SIMAO DE PAIVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp n.º 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002325-19.2016.403.6126** - GILBERTO PORFIRIO X SAULO JOSE DE CARVALHO X RONALDO REBOLA COMINO X SONIA CAZELATTI X IVANOE ROSSI FILHO X MARIA APARECIDA PRESTES (SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp n.º 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5.º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002386-74.2016.403.6126** - JOAO ALVAREZ FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp n.º 6.495.068, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momentaneamente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do

artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002482-89.2016.403.6126 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002841-39.2016.403.6126 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003635-60.2016.403.6126 - ROBERTO VERZBICKAS (SP364255 - MAYARA CURTI E SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro

índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003639-97.2016.403.6126 - MAURICIO CLAUDIO PELINSON(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003644-22.2016.403.6126 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. Fundamento e decisão. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6818

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008717-63.2002.403.6126** (2002.61.26.008717-6) - ANTONIO CONSALVO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.  
Aguardar-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento ou já determinado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003140-41.2001.403.6126** (2001.61.26.003140-3) - JOAO NILO DE OLIVEIRA X JOAO NILO DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento como já determinado.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000361-93.2013.403.6126** - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento como já determinado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004081-15.2006.403.6126** (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento como já determinado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005479-60.2007.403.6126** (2007.61.26.005479-0) - PAULO BATISTA RIBEIRO X IZABEL FERNANDES DE FARIA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PAULO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro habilitada a requerente Izabel Fernandes de Faria Ribeiro, conforme documentação de fls., 573/580, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, cancela-se em secretaria os Ofícios expedido e não transmitidos (fls. 563/564), expedindo-se novos já em nome da beneficiária habilitada.

Encaminhe-se os ofícios requisitórios para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000457-79.2011.403.6126** - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DURAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do patrono do Autor conforme documentos de fls. 408.

Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004773-33.2014.403.6126** - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento como já determinado.

Intimem-se.

**Expediente Nº 6819****EXECUCAO FISCAL**

**0003161-60.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Preliminarmente, abra-se vista ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 48 horas.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores indicados.

Por fim, manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO****Vistos.**

FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC DO ESTADO DE SÃO PAULO para determinar a suspensão dos descontos realizados a título de "Abate-Teto" na remuneração do servidor. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão delinatória de competência (ID10876135), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 11.10.2018. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.**

Não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DIRCEU PAES DOLFINI**, já qualificado, propõe perante a Subseção de São Paulo esta ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de imediata implantação do reajuste no benefício do autor de acordo com os índices do menor teto fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Com a inicial, juntou os documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID10910784), sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 4.10.18.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar (ID11374132), o autor apresentou os documentos (ID11568338).

**Fundamento e decido.** Recebo a petição (ID11568338) em aditamento a exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº **0004586-29.2006.403.6183**, conforme ID 11615679, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, transitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003750-25.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA TOTOLÓ - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSÉ LOPES DE ALMEIDA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL** no qual objetiva que a autoridade impetrada conclua o procedimento de revisão administrativa formulada no processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/148.770.498-1, em 23.01.2018.

Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID11201300). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID11582866). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID11419544).

### Fundamento e decido.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora da existência de lista cronológica de segurados com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão formulado pelo impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo segurado, o que exigiria a manifestação expressa do Instituto Nacional do Seguro Social para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de revisão administrativa formulado no processo de benefício NB.: **42/148.770.498-1**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BENE CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**BENE CONSTRUTORA LTDA- EPP**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto do pedido de compensação n. 09030.50285.100517.1.2.15-8390; 08397.22529.100517.1.2.15-2729; 39786.26510.100517.1.2.15-4492; 28981.64395.100517.1.2.15-8820; 37257.14671.100517.1.2.15-7902; 01616.58095.100517.1.2.15-8985; 42582.73749.231116.1.2.15-0085; 37281.88651.110117.1.2.15-2822; 40944.65292.150517.1.2.15-1350; 26428.75683.100417.1.2.15-7624; 19132.00341.100417.1.2.15-6047; 16528.45508.100417.1.2.15-4263; 39978.79614.150517.1.2.15-0803; 28942.31975.080817.1.2.15-4683; 42515.09586.080817.1.2.15-5044; 39896.12514.080817.1.2.15-5087; 02511.50661.171017.1.2.15-6654; 24105.49181.171017.1.2.15-9740; 11357.87321.071117.1.2.15-8059, apresentados entre 21.05.2009 a 17.10.2017. Com a inicial, juntou os documentos.

**Fundamento e decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003715-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: RICHARD LUCAS BOTTAZZINI ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO ROCHA DA SILVA - MG102107  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**RICHARD LUCAS BOTTAZZINI ALVES**, qualificado na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas ALG0590, sob alegação de aquisição de boa-fé ocorrida em 06.12.2013. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a proceder ao recolhimento das custas processuais (ID11160812), sobreveio manifestação do embargante comunicando o recolhimento das custas (ID11222683). Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação (ID11222683) em aditamento a exordial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública encontra-se designado.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito e ineficácia do provimento jurisdicional, caso a providência postulada seja concedida posteriormente em sede de sentença.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Remetam-se os autos ao Embargado para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, processo administrativo nº 46/182.520.474-5, requerido em 17/05/2017.

Contestada a ação conforme ID 11496696.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/09/1988 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 04/08/2000, 02/09/2002, a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 17/11/2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLAVIANA RODRIGUES MONTEIRO, LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 11505336 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-43.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO GUIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Mantenho o despacho ID 11030610 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126  
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004020-49.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: CR DA SILVA BAGAGEIROS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que para que tal benesses seja deferida à pessoa jurídica é necessária a comprovação de manifesto comprometimento de suas finanças (Súmula 481/STJ), o que não restou caracterizado.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004001-43.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: REGINALDO APARECIDO NORATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Embargante vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, diante da profissão declarada de empresário.

Recebo os embargos à execução extrajudicial, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003927-86.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO EDER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAETANO DA SILVA JUNIOR - SP346778  
EMBARGADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003959-91.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: VERA LUCIA D AGOSTINI  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 11636319 - Manifestem-se as parte no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-92.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSIAS MARIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO GUIRALDELI PEDRO - SP176340  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados ID11505560, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 11613035 - Vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 7069**

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0005851-70.2010.403.6104** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X GILBERTO DAUD - ESPOLIO(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MAURICIO SOSNOSKI DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA(DF032305 - MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN) X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(DF003557 - MARCUS HENRIQUES GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E DF002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ) X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO X ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO X CARLOS ANDRE BARBOSA DE ALENCASTRO X ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO X FLAVIO JOSE BARBOSA

DE ALENCASTRO X ANA LUCIA DE ALENCASTRO GONCALVES X JOAQUIM FELIPE BARBOSA DE ALENCASTRO X MARIA CLARA ALENCASTRO MOLL X RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO)

Fl. 9394/9396; dou o corr u Laerte por citado, por comparecimento espont neo ao feito.

Portanto, agora s  resta aperfei oar-se a rela o processual em rela o aos corr us Pedro Henrique e Maria Clara,   vista das certid es negativas dos Senhores Oficiais de Justi a para as cartas precat rias expedidas para a sua cita o (fl. 9374 e 9376). A prop sito, manifesta-se a autora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**000546-03.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDS LTDA(RJ029329 - PERIANDRO DAS MERCES MARQUES) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X SIXTEEN THIRTEEN MARINE

Manifestem-se o MPE/SP e o MPF em r plica, no prazo de 30 dias (artigos 350 e 351 e/c artigo 180, todos do CPC).

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia para o deslinde da lide (artigo 229 do CPC).

Publique-se. Intimem-se o MPE/SP, o MPF e a DPU pessoalmente, por carga/remessa dos autos. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000456-92.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP303193 - HUMBERTO GUERRER NETO) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP259885 - PATRICIA MEDEIROS ARIAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X DANIEL RUIZ BALDE(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Com a aquiesc ncia do MPF e para o procedimento de virtualiza o dos autos, nos termos dos artigos 14-A e seguintes da Resolu o PRES n  142/2017, ali inclu dos atrav s da Resolu o PRES n  200/2018, concedo o prazo de 15 dias para as partes tomarem as provid ncias necess rias ao acesso ao sistema PJe.

No particular, requerimento eventual de intima o exclusiva por este ou aquele patrono dever  ser feito ou renovado s  nos autos eletr nicos, transpondo-se, por ora, os dados constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Justi a Federal de Primeiro Grau da Terceira Regi o - SIAPRIWEB.

Com o fim do prazo ora deferido, fa a a Secretaria conforme o artigo 3 , par grafos 2  e 3  da Resolu o. Por sua vez, caber  ao MPF proceder consoante os par grafos 1 , 4  e 5 , do dispositivo regulamentar, atentando-se para a necessidade de digitaliza o integral do feito. Finalmente, siga a Secretaria de acordo com o artigo 4  da Resolu o PRES n  142/2017.

Int. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0003197-81.2008.403.6104** (2008.61.04.003197-4) - PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO X URANIE XAGORARIS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X JOSE LOPES X IRACEMA AVELAR LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO

Peti o de fl. 493, do autor: defiro a vista dos autos pela parte fora de Secretaria, pelo prazo de 15 dias.

Findo o prazo, se nada mais for requerido, tomem ao arquivo - findo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0001431-22.2010.403.6104** (2010.61.04.001431-4) - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores em r plica, no prazo de 30 dias (artigos 350 e/ou 351, ambos do CPC).

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia para o deslinde da lide.

Publique-se. Intimem-se a Uni o, o MPF e a DPU pessoalmente, por carga/remessa dos autos. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0006404-83.2011.403.6104** - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X PAULINO IZIDORO JUNIOR(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o tempo do registro do im vel usucapiendo, que remonta de h  muito - d cadas, em verdade; e a precariedade dos dados de identifica o dos titulares do dom nio do im vel que constam da certid o respectiva (fl. 1178/1180); a dificuldade elevada, por motivos tais, para obter mais informa es relativas aos citados, a fim de permitir sua perfeita identifica o; a disposi o do artigo 319, 3 , do CPC e o princ pio do acesso   Justi a; e, por fim, a natureza desta a o de usucapi o, em que se faz obrigat ria a publica o de edital (artigo 259, I, do CPC); reputo os titulares do dom nio do im vel (Ana Maria Cruz e seus filhos Roberto Ven ncio Cruz e Renato Ven ncio Cruz, mais as c njuges destes; vide 1179 - verso) citados pelo edital de cita o dos r us ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais terceiros interessados expedido   fl. 449.

Conseqentemente, em fun o da impossibilidade de determinar com precis o a  rea do bem (vide os itens n  17 a 20 do despacho de fl. 695/694 e n  19 do despacho de fl. 1291/1294), tamb m tomo por citados pelo edital os demais indiv duos mencionados nas certid es do Oficial de Registro de Im veis de fl. 1173/1180, na qualidade de terceiros interessados.

Afinal, reconsidero a necessidade de cita o pessoal do corr u Paulino, conforme outrora imposto pelo Ju zo (fl. 948/952). A despeito de not cia de que ele seria adquirente do im vel usucapiendo, segundo consta da a o de usucapi o n  0006161-03.2015.403.6104, ele n o se encontra dentre os titulares do im vel, de acordo com as certid es aludidas. De fato, o corr u nem sequer foi ali nomeado. Logo, n o det m a propriedade do bem, na letra do artigo 1.227 do C digo Civil.

Recorde-se que o feito referido   deste dependente, mas j  teve senten a de extin o do processo sem resolu o do m rito proferida e transitada em julgado, conforme demonstra consulta  queles autos, j  daqui desampensados.

Assim, reputo o corr u Paulino igualmente citado pelo edital de fl. 449. Com isso, releva-se o cumprimento dos itens n  13 e 14 do despacho de fl. 1166/1168 pela Secretaria. De outra banda, remeta-se o feito ao SEDI, para a exclus o de seu nome do polo passivo da lide.

Portanto, enfim est  aperfei oada a rela o processual para todos os r us.

Publique-se. Intimem-se a DPU, para contestar eventualmente o pedido, como curadora especial dos r us ausentes etc., e o MPF, fiscal da lei, pessoalmente, por carga/remessa dos autos.

#### USUCAPIAO

**000118-79.2017.403.6104** - ALDA MARIA PAIXAO(SP150965 - ANDREA PAIX O DE PAIVA MAGALH ES MARQUES) X CARLOS ANTONIO SAVOY DE BRITO X CHRISTIANO ALBERTO SAVOY DE BRITO X RUBENS VUONO DE BRITO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 211/228:   Uni o, para ofertar contrarraz es   apela o, se assim quiser, no prazo legal.

Na seq ncia, intime-se a autora para virtualizar as pe as processuais necess rias e remanescentes - isto  , de fl. 208 em diante -, atrav s da publica o deste despacho. Ap s, remetam-se os autos ao arquivo - findo. (artigo 4 , II, b, da Resolu o PRES n  142/2017).

Publique-se, oportunamente. Intime-se a Uni o pessoalmente, por carga/remessa dos autos. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004138-21.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DE SOUZA SOARES

Peti o de fl. 131, pela CEF: defiro a suspens o do processo pelo prazo de dois meses corridos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007997-45.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON SCOPIN BORGES

Peti o de fl. 110, pela CEF: defiro a suspens o do processo pelo prazo de dois meses corridos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

**000514-08.2007.403.6104** (2007.61.04.000514-4) - JANDIRA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANA FIGUEROA MELO) X SERVICIO DE INATIVO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL

C ci cia  s partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo - findo.

Publique-se. Intime-se a Uni o pessoalmente, por carga/remessa dos autos. Desnecess ria a intima o do MPF. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0006523-05.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-82.2015.403.6104 ()) - SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Petição de fl. 65, pela embargante: nada a decidir. Os embargos já foram rejeitados liminarmente pela decisão de fl. 57, não havendo que se cogitar de desistência da ação presente.

Remetam-se os autos de volta ao arquivo - findo.

Publique-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0007569-97.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104 ()) - MARESSA MONTEIRO PASSOS(MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E MG096302 - JULIANA ANDRADE DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o acórdão de fl. 237 e verso - o qual, acolhendo parcialmente a apelação da embargante e negando provimento ao reexame necessário, reparou a sentença de fl. 165/170, apenas no que diz respeito à necessidade de pagamento de caução para o levantamento da indisponibilidade decretada sobre os bens imóveis descritos nos julgados.

A propósito, afasto a incidência, no caso concreto, dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, pois se cuida simplesmente da expedição de ofício/mandado para a desconstituição de indisponibilidade efetuada sobre os imóveis.

Efetivamente, a ordem de virtualização dos autos pela embargante mostrar-se-ia, na hipótese fática, desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se o MPF pessoalmente, por carga/remessa dos autos. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007281-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007281-4) - ELYSEU VIGO X VIRGINIA PERUSSETO VIGO(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANA BATISTA DE MATOS X NATALINO FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MARLENE PINTO PEREIRA X HELIO PERES X VANDIRA PINTO PERES(SP181641 - MARCO ANTONIO DE GODOI) X PEDRO PINTO JUNIOR(SP161020 - ALEXANDRE SANTOS BOLLA RIBEIRO) X JOSE CARLOS HAIDAR(SP133649 - LUCIENE GONCALVES E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ELYSEU VIGO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA PERUSSETO VIGO

Fl. 678/684: vista aos exequentes, pelo prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, anoto que, com o mandado nº 0401.2018.00132 já cumprido devidamente, faz-se desnecessária a publicação do último despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Petição de fl. 22, pela CEF: ante o decurso do tempo, defiro o prazo adicional de cinco dias para manifestação da parte. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006537-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA

Em face da apelação interposta pelo corréu Sérgio, intime-se a CEF para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Com a apresentação das contrarrazões, ou o decurso do prazo para fazê-lo, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERNANDES DA SILVA

1. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Kátia Fernandes da Silva, pela qual requer a condenação da executada ao pagamento da quantia de R\$ 13.309,20, oriunda de contrato entabulado para a aquisição de materiais de construção (contrato nº 002963160000039448). 2. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 06/20.3. Custas recolhidas no importe de 0,5% do valor da causa (fls. 21 e 23). 4. Determinado o bloqueio de bens e valores suficientes para a quitação da dívida (fl. 24), assim foi feito (fls. 35/37). 5. Deferido e efetivado em favor da CEF, o levantamento dos valores bloqueados (fls. 120; 126 e seguintes). 6. Procedeu-se a novo bloqueio de numerário, bem como, efetivou-se restrição de transferência de veículo automotor (fls. 131/137). 7. A exequente noticiou que o veículo em comento encontrava-se alienado fiduciariamente, pelo que, requereu prazo para diligências administrativas (fl.140). 8. Com o decurso do prazo sem manifestação, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado (fl.143). 9. Com o retorno dos autos do arquivo, a exequente foi instada a se manifestar sobre a continuidade da execução (fl. 145). 10. Posteriormente a novo decurso de prazo sem manifestação (fl.146), a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial e requereu o levantamento de qualquer restrição ou bloqueio existente nos autos, em desfavor da parte adversa (fl. 147). 11. Vieram-me os autos conclusos. 12. A exequente informou que as partes transigiram, requerendo, por conseguinte, o desbloqueio de eventuais bens ou valores existentes nos autos e a extinção do feito. 13. De-se ciência à executada quanto ao pedido de desistência formulado pela exequente, para que se manifeste. 14. Intimem-se. 15. Proceda-se à remuneração de folhas dos autos, após a folha de nº 127.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001069-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON SANCHES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de 15 dias, devendo a autora cumprir com a determinação posta no penúltimo parágrafo da sentença de fl. 154/156.

No silêncio da CEF, remeta-se o feito ao arquivo - sobrestado.

A propósito, afasto a incidência, no caso concreto, dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, pois se cuida simplesmente do eventual levantamento dos valores depositados no processo, por alvará, pela autora. Efetivamente, a ordem de virtualização dos autos pela CEF mostrar-se-ia, na hipótese fática, desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Publique-se. Cumpra-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005441-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SARMENTO LAGO(SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo - findo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**1- Chamo o feito a ordem.**

**2- Promova a Secretaria a inclusão de Wilma Cunha Netto no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário.**

**3- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-14.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NORMA DA ROCHA QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

- 1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.
- 2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008042-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768  
REQUERIDO: CLAUDIA MARIE MEDEIROS PEREIRA

#### SENTENÇA

1. Trata-se de ação cautelar promovida por FLÁVIO AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA em face de CLÁUDIA MARIE MEDEIROS PEREIRA, qualificados na inicial, com pedido de liminar para que seja determinada a busca e apreensão dos menores MAITE MARIE MEDEIROS PEREIRA e JOZÉ AUGUSTO ORTIZ MEDEIROS PEREIRA por meio de carta rogatória a ser encaminhada aos Estados Unidos da América, onde estes estão residindo após terem sido indevidamente subtraídos por sua mãe. O autor requer ainda que lhe seja garantido o direito de visita aos menores durante o curso desta ação.
2. Narra o autor haver contraído núpcias com a ré, norte-americana, em 12/09/2012 nos Estados Unidos da América onde o casal residiu até 2015, quando passaram a residir no Brasil. Dessa união nasceram os menores MAITE, nascida nos Estados Unidos, e JOZE AUGUSTO, nascido no Brasil, possuindo ambos, dupla nacionalidade.
3. Em 2017 o casal veio a se separar e a ré passou a residir com as crianças, ainda no Brasil, mais precisamente em Santos.
4. Por ocasião do Natal de 2017 a ré manifestou o desejo de visitar seus pais nos Estados Unidos e levar consigo as crianças. A ré teria, inclusive, fixado data para o retorno em 28/01/2018. O autor não se opôs à viagem e concedeu autorização.
5. A ré, contudo, não retornou ao Brasil com as crianças e comunicou o autor sua disposição de permanecer com os filhos nos Estados Unidos. A partir de então a ré passou a dificultar o contato do autor com os filhos por meio de Skype.
6. O autor relata ter ido aos Estados Unidos visitar as crianças na casa de sua mãe e avós, quando constatou que os menores vivem em condições inadequadas em virtude dos problemas psiquiátricos de que sofre a mãe.
7. Ao retornar ao Brasil o autor buscou auxílio no ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal), a qual encaminhou aos Estados Unidos a documentação necessárias nos termos do Código de Haia.
8. Não obtendo sucesso quanto ao retorno dos menores ao Brasil o autor propõe a presente ação cautelar requerendo a concessão de liminar inaudita altera pars para que seja expedida carta rogatória aos Estados Unidos da América com o fito de que os menores sejam devolvidos ao Brasil e entregues a ele.
9. Instrui a ação com os documentos necessários.

É O RELATÓRIO, EM SÍNTESE.

10. Tenho que está configurada a falta de interesse de agir por parte do autor.

Dispõe o artigo 7 do Decreto n. 3.413/2000 que promulga a Convenção sobre os aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças:

“As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

(...) f – dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita”

11. Depreende-se desse dispositivo que as providências com vistas ao retorno da criança, inclusive eventuais ações judiciais, deverão ser adotadas pelas autoridades centrais competentes de cada país. Não compete, portanto, ao particular, no âmbito da Convenção de Haia, dar início de per si a procedimento judicial visando o retorno das crianças.

12. No caso em tela, verifica-se que o autor adotou as providências que lhe competiam. Confirmam-se o Formulário de Requerimento de Cooperação Jurídica Internacional para a Restituição de Criança ao Brasil (ID 11516673) e o Ofício da Autoridade Central Administrativa Federal (ID 11516674). Tais documentos comprovam a correta tomada de providências por parte do autor e das Autoridades Centrais brasileira e norte-americana.

13. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do disposto no artigo 485,VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual do autor.

14. Sem condenação em custas em razão da gratuidade que ora concedo.

P. R. I.

Santos, 16 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007631-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NILO AUGUSTUS NOVOA ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de autos distribuídos eletronicamente para o cumprimento da sentença proferida na ação de usucapião nº 0003437-46.2003.403.6104, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017 — antes de sua alteração pela Resolução PRES nº 200/2018.

No entanto, ao tempo da distribuição, a Resolução PRES nº 142/2017 já vigia com as modificações promovidas pelo novel regulamento — as quais estabeleceram procedimento diverso para a virtualização de feitos iniciados em meio físico.

Aliás, vale registrar que, naquele processo, o exequente já fora orientado por despacho publicado em 24/08/2018, que “*eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO*” (caixa alta no original), conforme demonstra consulta efetuada ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (SIAPRIWEB). Como a parte ali não se manifestou, consoante certidão da Secretaria, os autos foram remetidos ao arquivo – sobrestado, em obediência ao despacho referido.

Portanto, com fundamento no artigo 10º, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, independentemente da tomada de outras medidas pela Secretaria.

O exequente deverá requerer o que de direito no próprio processo físico.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 10 de outubro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005021-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
REQUERIDO: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

#### DESPACHO

1. Cuida-se de notificação judicial, com fundamento nos artigos 726 e 727, ambos do Código de Processo Civil (CPC), na qual o requerente almeja a interpelação do requerida para cumprir com a obrigação de fazer descrita na petição inicial.

#### 2. É o breve relatório. Fundamento e decido.

3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4. E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

5. O caso concreto não se afeiçoa a qualquer das hipóteses previstas no ordenamento jurídico pátrio. Logo, de rigor a declaração de incompetência deste Juízo, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

6. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino sua **remessa para a Justiça Estadual do Estado de São Paulo** — mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício.

7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, posto que a decisão de incompetência não é agravável de instrumento, na forma do artigo 1.015 do CPC.

**Santos, 10 de outubro de 2018.**

**S E N T E N Ç A**

1. **JOSE RICARDO CERQUEIRA VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua processo administrativo de concessão de aposentadoria requerido em 23/05/2018.**
2. **Em síntese, aduziu o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2018, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não havia decisão por parte do INSS.**
3. **A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.**
4. **Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, esclarecendo que o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante foi concluído com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 9846342, 9846458 e 9846460).**
5. **Instada a se manifestar (id 102654059), o impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015 (id 10289804 e 10720454).**
6. **É o relatório. Fundamento e decido.**
7. **De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.**
8. **Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.**
9. **Custas *ex lege*.**
10. **Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).**
11. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**D E S P A C H O**

**1- Recebo a petição da impetrante (ID-11550417) como emenda a inicial, devendo prevalecer os contêineres n. DRYU 984853-0 e TLLU 504216-0 nos presentes autos.**

**2- Cumpra a Secretaria na íntegra a decisão (ID-11509609), requisitando as informações.**

**Santos, 15 de outubro de 2018.**

**D E S P A C H O**

**1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 15 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

- 1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.
- 2- Dado o lapso de tempo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 3- Em caso afirmativo, providencie o recolhimento das custas pertinentes a Justiça Federal.
- 4- Decorrido o prazo fixado no item "2", venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2018.

## DECISÃO

1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o gerente do terminal portuário DEICMAR ARMAZENAGEM DISTRIBUIÇÃO LTDA, para assegurar a liberação do contêiner MWCU 678.138-0.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 11307501)

8. Igualmente notificado, o terminal portuário impetrado deixou de anexar informações.

9. Houve manifestação da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à legalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

15. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

16. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

18. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

19. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

20. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

21. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

22. Por fim, pelo Ato Declaratório núm 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações – 02/10/2018, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MWCU 678.138-0, comunicando este juízo.

28. As questões afetas ao procedimento adequado para a destinação dos contêineres e a destinação das cargas por eles acondicionadas deverão ser resolvidas entres os impetrados.

29. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

30. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

31. Após, tomem conclusos para sentença.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007549-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

PUTZMEISTER BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias – Imposto de Importação - calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao Porto de Santos, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Requeru a decretação de sigilo nos autos.

Ainda, que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvado o direito à fiscalização e homologação na esfera administrativa própria, bem como seja reconhecido seu direito compensação e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, acrescido de correção monetária pela taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da União sob o id 11221004.

Informações prestadas sob o id 11228725, requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; c) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfândegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfândegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

4543/2002. TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciomiak - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Indefiro o pedido de sigilo, à míngua da efetiva demonstração de proteção.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE SANTOS**

## DECISÃO

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres **BEAU2044514** e **HDMU4739177**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação às unidades de cargas discriminadas na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga acondicionada nos contêineres BEAU 204.451-4 e HDMU 473.917-7 passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/1976, aplicável ao caso em tela.

Em obediência à norma epígrafada, o recinto alfandegado emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Entrementes, o importador MONDELEZ BRASIL LTDA, CNPJ nº 33.033.028/0042-52, apresentou requerimento solicitando autorização para formular despacho visando à devolução da carga ao exterior, nos termos do at. 65 da IN SRF nº 680/2006 e inciso IV, do art. 71 do Decreto nº 6759/2009. No entanto, não obstante ter sido deferido o pedido, não registrou a Declaração Simplificada de Exportação, retornando a carga à condição de abandonada”.

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal, no qual está sendo providenciada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

*ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.*

*ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da interinação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.*

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

*TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:..)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.6

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, ma

II - Recurso especial improvido.

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres **BEAU 204.451-4 e HDMU 473.917-7**.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o “periculum in mora”.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “fumus boni iuris”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “in totum”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006636-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRÉ MENEZES BÍO - SP197586  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a liberação das mercadorias importadas pela DI 18/1427396-6, sem atendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e retificação da declaração (classificação fiscal), ou prestação de garantia. Alternativamente, requer autorização para depósito judicial no valor de R\$ 39.619,99 (trinta e nove mil, seiscentos e dezanove reais e noventa e nove centavos).

Para tanto, aduz, em síntese, que se trata de empresa que tem como objeto social a produção de equipamentos para climatização automotiva e para montagem daqueles, e que no exercício de suas atividades realiza a importação, dentre outros produtos, de um “evaporador” do sistema de ar condicionado de veículo automóvel; e que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela impetrante, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação das Declarações de Importação quanto à classificação das mercadorias.

Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do produto importado, e que a retenção deste se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria.
2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Outrossim, o perigo na demora cinge-se à possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades e envolvendo serviços destinados à saúde.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto da DI 18/1427396-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSE GABAY

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: SR. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSE GABAY** em face da sentença ID 4684018, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para o fim de reconhecer o direito da impetrante de ter o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento mediante a prestação de garantia, formalmente recebido e apreciado, no mérito, pela autoridade fiscal, condicionando-se o seu acolhimento ao crivo administrativo da autoridade fiscal, a respeito do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 64, parágrafo 12, da Lei nº 9532/97.

Alega a embargante haver contradição, ao argumento de que o provimento concedido não guardou relação de coerência com o quanto foi pedido na inicial, violando o princípio da congruência.

Regularmente intimada, a União—embargada apresentou contrarrazões, sustentando se tratar de recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Contudo, nego-lhes provimento, por não verificar a indigitada contradição.

Não há discrepância entre os pedidos consignados na inicial e o provimento jurisdicional concedido.

Conforme descrito na exordial, a embargante pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o afastamento dos efeitos do arrolamento de bens levado a efeito nos autos do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 15983.720077/2017-15, em razão da prestação de garantia materializada na Apólice de Seguro nº 059912017005107750011446000000, com o fim de salvaguardar o crédito fiscal objeto do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 15983-720.076/2017-62, abstendo-se, outrossim, as autoridades fiscais de quaisquer atos de constrição do patrimônio da impetrante.

Tendo em vista que o crédito fiscal ainda não havia sido inscrito em dívida ativa, estabeleceu-se celeuma entre os coimpetrados, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos e Delegado da Receita Federal em Santos, a respeito da legitimidade para apreciação da garantia ofertada.

De fato, de um lado, o Delegado da Receita Federal assinalou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, por não se tratar de autoridade competente para aceitar fiança bancária ou seguro garantia em substituição a bem móvel, por força do disposto no artigo 64, parágrafo 9º, da Lei nº 9.532/97, que atribui tal incumbência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Do outro, por seu turno, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o crédito fiscal cujo pagamento se pretende garantir ainda não havia sido inscrito na dívida ativa da União.

Assim sendo, em meio a referido cenário de impasse, foi proferida sentença que julgou procedente a ação, “para o fim de reconhecer o direito da impetrante de ter o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento mediante a prestação de garantia, formalmente recebido e apreciado, no mérito, pela autoridade fiscal, condicionando-se o seu acolhimento ao crivo administrativo da autoridade fiscal, a respeito do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 64, parágrafo 12, da Lei nº 9.532/97”.

Portanto, trata-se de providência que resguarda o interesse da impetrante de ter o seu pedido recebido e apreciado, equilibrando-o com o postulado constitucional da Separação dos Poderes.

Na verdade, não se trata de provimento diverso dos pedidos especificados na inicial, e sim, de menor intensidade do que foi inicialmente pretendido, considerando que o embate aqui instalado entre os impetrados se trata de mera reprodução do que teria sido estabelecido na seara administrativa.

A sentença proferida garantiu à impetrante o direito de ter o seu pedido recebido e apreciado na esfera administrativa, sendo que, a verificação do preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência, é tarefa que compete aos representantes fazendários, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no desempenho das tarefas típicas e constitucionalmente atribuídas aos agentes do Poder Executivo.

Pretender a reforma da sentença proferida sob o argumento de contradição, evidencia o cunho infringente dos embargos de declaração opostos, o que é incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guerreado.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

**P. R. I.**

Santos, 16 de outubro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPORT AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTIANO MORAES CAMARGOS, MAX JACINTO PONTES ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

**DECISÃO**

GPORT AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA. apresenta objeção de pré-executividade à execução do contrato decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB, no valor atualizado da dívida em R\$ 459.874,98 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

O executado sustenta a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Aduz a existência de cláusulas abusivas, de difícil inteligência e que, por consequência, impõem desvantagem excessiva ao consumidor.

Alega a ocorrência de afronta aos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Regularmente intimada, a CEF ficou-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Diante da comprovação do distrato social, defiro à executada-excipiente os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Depreende-se da análise dos autos que as matérias de defesa apresentadas pelo devedor se referem ao conteúdo do contrato objeto da execução, as quais deveriam ter sido sustentadas pela via processual adequada, ou seja, embargos à execução.

É cediço que por meio da objeção de pré-executividade, pode o devedor alegar ausência de requisito de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para o convencimento do Juiz, a exemplo da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, questões de ordem pública que não se submetem à preclusão.

Contudo, não é esta a hipótese dos autos.

De fato, não há alegação de pagamento, nem de nulidade do título, tampouco de prescrição ou decadência.

Segundo consta, o executado celebrou com a instituição financeira, um Contrato de Crédito Bancário – CCB, o qual não adimpliu, sendo que o valor atualizado da dívida é de R\$ 459.874,98 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Dessa forma, nos moldes em que proposta, a cobrança executiva atende aos requisitos essenciais da execução por título extrajudicial, sendo as partes legítimas e a dívida líquida e exigível.

Assim, os argumentos opostos pela excipiente somente podem ser discutidos pela via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade só se presta à arguição de questões atinentes à admissibilidade da ação executiva, não devendo substituir os embargos à execução, os quais, como dito, não foram oferecidos em razão da perda do prazo processual para tanto.

Ante o exposto, rejeito esta objeção de pré-executividade.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5005737-65.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ANDRE LEITE KASPRZAK

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANTA CRUZ ESPETARIA LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO DA SILVA, FERNANDA ARAUJO SANTOS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso II (parte final) do art. 257 do CPC/2015.

De fato, a regra é a publicação da minuta de edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, tal plataforma não foi implantada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Diante de tal fato, foi editado o Comunicado nº 41/2016 – NUAJ, para publicação dos editais, a fim de suprir a ausência da aludida plataforma.

Destarte, indefiro o pedido de nulidade da citação. Prossiga-se.

Intime-se.

SANTOS, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCAÇÃO - IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

ID 10910660: Indefiro, posto que o alegado será apreciado no momento da prolação da sentença.

Tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 10 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5004466-21.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, CARLOS EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

**Santos, 15 de outubro de 2018.**

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002923-80.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIR MARQUES FILHO

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

**Santos, 16 de outubro de 2018.**

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002463-30.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DURVAL DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5001587-41.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO PAULO DA SILVA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

2ª Vara Federal de Santos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003302-21.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA ENSEADA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Acolho a exceção de pré-executividade oferecida pela CEF.

De fato, demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

A presença de condomínio edilício no polo ativo da execução não afasta a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito e declarar a competência do Juízo Suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13707 0007223-62.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001510-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESA DOS CONTRIBUINTE DO BRASIL - AEDCON DO BRASIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SPI46230, CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO - AP2572, VITORIA BRAGA DE SOUZA - AP2836  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NUNO AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pela UNIÃO FEDERAL/PFN, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, letra "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a impetrante, bem como o MPP, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: F. G. JUNQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5002648-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEVERINO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Diante da documentação apresentada pela impetrada, manifeste-se o impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARIA BETANIA BEZERRA DA SILVA, GINALDO FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Id. 11483307: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas no id. 8381292.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-17.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO MARQUES OCHOA

#### DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 943055, 2304312 e 11491039, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Tomo nulo o edital publicado no id. 8955848, vez que foi incluído o executado ANTONIO GOMES DA SILVA, citado no id. 237979.

Destarte, expeça-se novo edital de citação, na forma do provimento id. 7589118.

Afora isso, a Defensoria Pública da União se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso II (parte final) do art. 257 do CPC/2015.

De fato, a regra é a publicação da minuta de edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, tal plataforma não foi implantada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Diante de tal fato, foi editado o Comunicado nº 41/2016 – NUAJ, para publicação dos editais, a fim de suprir a ausência da aludida plataforma.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-36.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VICTOR CVINTAL

**D E C I S Ã O**

Diante do teor da petição ID 11224664, uma vez configurado o fenômeno da preclusão lógica, considero prejudicada a apreciação dos embargos de declaração ID 52697515.

Assim sendo, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra o presente provimento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 2075492, e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação das partes.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONÇA, JOSE WALTER DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de novembro de 2018, às 15h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

Santos, 09 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

**D E S P A C H O**

Id. 10749674: Defiro a inclusão do Dr. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação da DPU no id. 11436399, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

#### DESPACHO

Id. 11062567: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas, conforme documentos id. 5053909.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARE MANSÁ RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

#### DESPACHO

Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, a que pedido se refere, vez que não consta nos autos a petição mencionada no id. 11304072.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

SANTOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado "PROJETO QUITA FÁCIL", com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 26 de novembro de 2018, às 15h00, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado/carta.

Publique-se.

SANTOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007067-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIANE COSTA MARIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, par. 2º do NCPC, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pelos executados (id. 11522462), no prazo legal.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Assiste razão à embargada nos argumentos alinhavados no id. 11525973, motivo pelo qual tomo sem efeito o provimento id. 11310477.

Recebo a petição id. 11294535 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação em relação ao valor da causa (R\$ 1.025.172,75).

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTECIL SANTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SALVATAGEM LTDA - ME, CELSO BARBOZA DE MOURA, RUTH MARIA FARIA DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA OLIVA DOMINGUES - SP214994

**DESPACHO**

Diante da alegação de pagamento integral, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014071-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AVELINO BARREIRA NUNEZ, MARIA DO ROSARIO BARREIRA NUNEZ BARTOLOTTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a este juízo federal.

Defiro o benefício da gratuidade processual ao exequente AVELINO BARREIRA NUNEZ, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cumpra a parte exequente integralmente o artigo 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, em 15 (quinze) dias, em relação aos itens II e III.

No que concerne ao item II, promova a juntada do instrumento de mandato outorgado por MARIA DO ROSARIO BARREIRA NUNEZ BARTOLOTTTO em nome próprio e não como representante de AVELINO BARREIRA NUNEZ.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante os termos do artigo 13 da referida resolução.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007700-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REINALDO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP49669  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo federal.

O valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do NCPC é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 292, bem como no par. 1º do mesmo diploma processual civil.

Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal *quantum*, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora.

Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 907).

Intimem-se.

SANTOS, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: Y3 - MARKETING LTDA, PEDRO HENRIQUE GREGHI ZUCARONI, THIAGO FILIPPPELLI MACIA BRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ABRANCHES MOSQUEIRA - SP333055

# {processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

# {processoTrfHome.instance.classeJudicial} nº # {processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 16 de outubro de 2018.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os documentos que acompanharam a emenda da inicial (IDs. 11460129, 11460130 e 11460131), não são peças processuais digitalizadas do processo referência, conforme estabelece o art. 10, incisos IV, V e VI, da Resolução PRES nº 142.

Assim sendo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para a emenda da inicial.

Em caso de descumprimento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9370**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006435-40.2010.403.6104** - GEDALVA SILVA DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 184/185. Oportunamente, deliberarei sobre o requerido no tópico final da referida petição em relação aos herdeiros Althomy e Geovana que não foram localizados. Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003259-19.2011.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 180 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004499-19.2006.403.6104** (2006.61.04.004499-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X GUILHERME BICINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão supra, oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0000307-48.2003.403.6104** (2003.61.04.000307-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204262-79.1998.403.6104 (98.0204262-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS UBERTON SALDANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE SILVA AFONSO)

Dê-se ciência ao embargado das guias de depósito juntadas as fls. 88/89 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0010814-34.2004.403.6104** (2004.61.04.010814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000307-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LUIS UBERTON SALDANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE SILVA AFONSO)

Aguardar-se o cumprimento do despacho de fl. 90 dos embargos a execução n 2003.61.04.000307-5. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208888-44.1998.403.6104** (98.0208888-9) - ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X ROBERTO AFONSO X JOSE ROBERTO DA SILVA X WILSON RICARDO WAGNER X UNIAO FEDERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência aos sucessores de Carlos Carlos Alberto Monteiro do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 348/360, no tocante ao estorno do valor depositado em decorrência do pagamento do ofício requisitório para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse, observando o disposto no artigo 3 da Lei n 13463/2017.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208568-67.1993.403.6104** (93.0208568-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Guilherme Biccineri Galloti do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 444/457) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004907-83.2001.403.6104** (2001.61.04.004907-8) - MAGDA VALERIA DOS SANTOS X MARDEN WAGNER DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As hipóteses de saque do valor depositado na conta vinculada ao FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei 8036/90, não havendo dispositivo que permita a retenção de percentual devido pela parte autora a título de honorários contratuais para posterior levantamento através de alvará, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 439/443.Cumpra-se o despacho de fl. 438, encaminhando-se os autos à contadoria judicial.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018844-92.2003.403.6104** (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 284 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.No tocante a Augusto Anibal Vieira Mendes, considerando que o crédito efetuado em sua conta fundiária foi efetuado em decorrência do cumprimento da obrigação na ação n 2007.61.01.004605-5 (fls. 272 e 274), não há que se falar em depósito de honorários advocatícios nestes autos.Tendo em vista o depósito efetuado à fl. 284, bem como o disposto no item 2 deste despacho, indefiro o requerido pela parte autora no item 3 da petição de fl. 296.Ante o noticiado no item 4 da petição de fl. 296, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual persiste a dificuldade no levantamento da quantia depositada na conta fundiária de Adão José por seu sucessor Carlos Alberto José.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000742-80.2007.403.6104** (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As hipóteses que permitem o saque do valor depositado na conta vinculada ao FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei 8036/90, não havendo dispositivo que permita a retenção de percentual devido pela parte autora a título de honorários contratuais para posterior levantamento através de alvará, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 361/366.Tendo em vista que Osvaldo Gomes Pereira não figura no polo ativo da lide, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 358/360.Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 357, no sentido de que solicitou a unidade responsável o desbloqueio da quantia depositada.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012816-69.2007.403.6104** (2007.61.04.012816-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As hipóteses que permitem o saque do valor depositado na conta vinculada ao FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei 8036/90, não havendo dispositivo que permita a retenção de percentual devido pela parte autora a título de honorários contratuais para posterior levantamento através de alvará, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 232/240.Cumpra-se o despacho de fl. 220, encaminhando-se os autos à contadoria judicial.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008064-20.2008.403.6104** (2008.61.04.008064-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da parte autora com o montante depositado em sua conta fundiária em decorrência desta ação (fl. 238), para que adote as medidas necessárias a liberação desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Tendo em vista a manifestação de fl. 238, resta prejudicada a apreciação do postulado pela parte autora às fls. 231/237.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000658-74.2010.403.6104** (2010.61.04.000658-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-33.2006.403.6104 (2006.61.04.009458-6) ) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que já foi efetuado o crédito complementar (fl. 230/232), e nada sendo requerido pela parte autora, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001421-75.2010.403.6104** (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HORACIO OSWALDO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias ao desbloqueio do montante depositado na conta fundiária do autor em decorrência desta ação, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 275, que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005544-19.2010.403.6104** - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista a certidão supra, bem como a concordância das rés com o valor apresentado (fl. 737 e 741) fixo os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze) mil reais.Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada aos autos da guia de depósito referente ao pagamento dos honorários periciais.Considerando o alegado pela Eletrobrás às fls. 742/744, intime-se o sr. perito para que se manifeste.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008858-36.2011.403.6104** - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA(SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORRGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA

Tendo em vista as guias de depósito acostadas às fls. 116/117, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001682-69.2012.403.6104** - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As hipóteses de saque do valor depositado na conta vinculada ao FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei 8036/90, não havendo dispositivo que permita a retenção de percentual devido pela parte autora a título de honorários contratuais para posterior levantamento através de alvará, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 236.Em que pese a discordância da parte autora em relação a quantia depositada em sua conta fundiária, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as medidas necessárias a liberação do valor incontroverso creditado em decorrência desta ação, conforme já determinado no item 4 do despacho de fl. 79, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Após, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância da parte autora em relação a quantia depositada.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001819-80.2014.403.6104** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 146/153.Intime-se.

**Expediente Nº 9373**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001187-06.2004.403.6104** (2004.61.04.001187-8) - SAMUEL DA SILVA QUEIROZ(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 554/556, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001522-25.2004.403.6104** - VITORIO MARIA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO CENZI X LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA X EDISON MESQUITA LEO X NEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X CASSIMIRO AUGUSTO DE ARRUDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 365, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor, devendo, no mesmo prazo juntar aos autos a documentação solicitada pelo setor de cálculos.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007657-43.2010.403.6104** - RENATO DE MATTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 267, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor, devendo, no mesmo prazo juntar aos autos a documentação solicitada pelo setor de cálculos.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005418-90.2015.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o determinado no tópico final da sentença de fls. 155/156, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, informando, ainda, o número de seu RG e CPF.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002465-13.2015.403.6104** - ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 191/195, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001291-75.2016.403.6104** - DANIELLE ZANINI VARZEA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA DA SILVA E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002139-62.2016.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006082-34.2009.403.6104** (2009.61.04.006082-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208945-96.1997.403.6104 (97.0208945-0) ) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X LAERCIO VOLPE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal determinou que os autos retornassem a contadoria judicial da primeira instância para elaboração de nova conta, aplicando-se no cálculo de correção monetária a legislação vigente à época, observado o julgamento do RE 870.947/SE.Em cumprimento a determinação, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que retificou o cálculo anteriormente apresentado, obtendo como valor devido R\$ 22.143,56 para 09/2014.Sendo assim, intime-se o advogado de Ana Lucia Maia de Alvarenga para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido às fls. 191/192, no tocante ao valor a ser requisitado (R\$ 28.743,80).Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204265-34.1998.403.6104** (98.0204265-0) - MIZAE FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZAE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017877-47.2003.403.6104** (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 532/546, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011283-12.2006.403.6104** (2006.61.04.011283-7) - SANDRA MARIA RAMOS GABY(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA MARIA RAMOS GABY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o informado às fls. 436/437, bem como os documentos acostados à fl. 23, verifico que houve equívoco no preenchimento dos dados referentes ao RG e CPF da parte autora quando da confecção do alvará de levantamento n 3534109.Oportuno, destacar, que a numeração lançada no alvará é a mesma que constou na petição inicial que também se encontra incorreta.Sendo assim proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 3534109.Após, expeça-se novo alvará.Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 435, em relação a quantia depositada para pagamento da pensão mensal.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002258-96.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 130/133, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**Expediente Nº 9362**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003004-90.2009.403.6311** - JOAO BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos documento que comprove o cumprimento da determinação.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004149-16.2015.403.6104** - PANAGIOTE CONSTANTIN CONSTANDINIDIS(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 405, guarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008460-50.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-31.2011.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)  
Traslade-se cópia de fls. 75/85, 91 e deste despacho para os autos principais.Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001089-98.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-51.2012.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MELISSA CANADA DA COSTA X ALESSA CANADA DA COSTA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)  
Traslade-se cópia de fls. 70/75, 94/96 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010638-50.2007.403.6104** (2007.61.04.010638-6) - BETANIA TEIXEIRA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de execução com a apresentação da conta de liquidação pelo INSS (fls. 113/119), a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre o valor ofertado. Em razão da discordância com a importância oferecida a parte autora apresentou às fls. 132/157 planilha constando a quantia que entende devida. O INSS foi intimado para que se manifestasse sobre o cálculo de liquidação apresentado, momento em que impugnou a conta elaborada pela parte autora. Devido à ausência de consenso entre as partes sobre o montante devido, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou seu laudo às fls. 310/331. Devidamente intimadas, as partes discordaram em relação ao valor apresentado pelo setor de cálculos. Decido. O INSS, inicialmente, se insurge contra os cálculos apresentados pela parte autora, mas ao longo da tramitação, ou seja, após apresentado o cálculo da contadoria judicial, a discordância restringiu-se aos seguintes pontos: a) utilização do IPC como fator de correção no período de 01/89 a 02/89 e de 03/90 a 02/91, pois o manual de cálculos não aplicaria tal indexador para as ações previdenciárias; b) a utilização de valores para o período de 02/1993 a 05/1995 não registrados no CNIS. A discordância da parte autora com relação ao cálculo da contadoria diz respeito aos juros de mora e correção monetária, pois os valores obtidos divergem daqueles apresentados em sua conta de liquidação, requerendo o acolhimento de seu cálculo, bem como a requisição dos valores incontroversos. O inconformismo do INSS quanto aos índices aplicados pela contadoria judicial, não merece prosperar, pois não produzem efeitos na conta elaborada, considerando a DIB (07/10/1995). Igualmente não assiste razão a autarquia quanto à utilização na conta de valores não registrados no CNIS, uma vez que a impossibilidade de localização da antiga empregadora, não pode prejudicar o segurado, devendo por isso prevalecer a RMI apurada pela contadoria com base nas anotações da CTPS, que gozam de presunção relativa de veracidade não ilidida pelo INSS. Sendo assim, e considerando que os cálculos da contadoria de fls. 311/316, seguem fielmente os parâmetros do julgado, conforme informação de fl. 310, acolho-os para prosseguimento da execução. Antes de deliberar sobre a requisição do valor incontroverso requerida pela parte autora, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006886-31.2011.403.6104** - JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007468-60.2013.403.6104** - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 149/150). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001699-86.2004.403.6104** (2004.61.04.001699-2) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 428). Intime-se. Santos, data supra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013655-94.2007.403.6104** (2007.61.04.013655-0) - MARIA CLARA FELICIANO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA FELICIANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008629-13.2010.403.6104** - RONALDO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 190). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012138-15.2011.403.6104** - SILVESTRE MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVESTRE MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 134/136). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000176-58.2012.403.6104** - CELSO MANOEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 213). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005427-57.2012.403.6104** - JOAO BRITO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 713). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006475-51.2012.403.6104** - MELISSA CANADA DA COSTA X ALESSA CANADA COSTA DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MELISSA CANADA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003787-82.2013.403.6104** - ANTONIO MARCIANO AMANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO MARCIANO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 288). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000769-19.2014.403.6104** - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 279). Intime-se.

Expediente Nº 9365

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0202940-34.1992.403.6104** (92.0202940-7) - MARIA JOSE DE DIRCEU ALVES X ANDRE VICENTE ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 259). Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005341-09.2000.403.6104** (2000.61.04.005341-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202940-34.1992.403.6104 (92.0202940-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X SERGIO ROBERTO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)  
Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001824-34.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-49.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARAIPE) X WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 15/16, 28/32, 44/47 e 49 para os autos principais.Após, tendo em vista o teor do julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010272-35.2012.403.6104** - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 151/164, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001160-96.1999.403.6104** (1999.61.04.001160-1) - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GRACIEMA MENDES CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 481/569, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005524-04.2005.403.6104** (2005.61.04.005524-2) - ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 317/325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004364-02.2009.403.6104** (2009.61.04.004364-6) - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 601).Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006943-49.2011.403.6104** - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011018-34.2011.403.6104** - RUI CASUZA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CASUZA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 239).Intime-se.Santos, data supra.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001968-42.2011.403.6311** - ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 176/180.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003212-11.2012.403.6104** - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 295).Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010489-78.2012.403.6104** - RUBENS VEIGA DO MARCO(SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS VEIGA DO MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 184/195.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011552-41.2012.403.6104** - CLOVIS FRANCISCO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLOVIS FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 169).Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000062-46.2013.403.6311** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANZESE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 230/231).Intime-se.

**Expediente Nº 9371****PROCEDIMENTO COMUM**

**0010043-56.2004.403.6104** (2004.61.04.010043-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009185-25.2004.403.6104 (2004.61.04.009185-0)) - SANTOS BRASIL S/A X LIBRA TERMINAIS S/A X TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A TECNODI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA AVULSA OGM NO PORTO DE SANTOS(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E Proc. JULIO CESAR NOVAES DE PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. AGU)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência às rés de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução.Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015838-21.2005.403.6100** (2005.61.00.015838-0) - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a parte ré para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001475-41.2010.403.6104** (2010.61.04.001475-2) - ABILIO ROCHA FERNANDES(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, intime-se a parte autora dando-lhe ciência de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007059-89.2010.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a apelante (parte autora) para que providencie a digitalização dos autos para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005541-93.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)

Intime-se o apelante (parte autora) para que providencie a digitalização dos autos para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005238-23.2014.403.6100** - MARCELO MATTOS E DINATO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fs. 854/855, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autor proceda a digitalização do feito, conforme determinado no despacho de fl. 845. Oportuno esclarecer que os volumes do processo podem ser digitalizados em arquivos independentes, desde que sejam anexados a um único processo digital que deverá ser distribuídos somente após a inclusão de todas as peças do feito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001692-45.2014.403.6104** - JOAQUIM JORGE ALVAREZ(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a apelante (parte autora) para que providencie a digitalização dos autos para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.S

**PROCEDIMENTO COMUM****0005015-24.2015.403.6104** - RUTH PEIXOTO AGUIAR(SP174499 - BETANIA LOPES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004943-95.2015.403.6311** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-41.2014.403.6104 ()) - OLNEY MACEDO DE SA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a apelante (parte autora) para que providencie a digitalização dos autos para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004945-65.2015.403.6311** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-41.2014.403.6104 ()) - RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a apelante (parte autora) para que providencie a digitalização dos autos para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001076-02.2016.403.6104** - ZILMA DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008445-47.2016.403.6104** - GILBERTO BARBOSA MOREIRA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie a digitalização dos autos para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0006267-96.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intime-se a apelante (embargado) para que providencie a digitalização dos autos para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando as alterações introduzidas na Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000530-30.2005.403.6104** (2005.61.04.000530-5) - ADILSON SANTANA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA X EUCLIDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LEANDRO PEDROSO X LUCIO ALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCILIO FREITAS X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ADILSON SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 9395

**PROCEDIMENTO COMUM****0011041-82.2008.403.6104** (2008.61.04.011041-2) - ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002339-79.2010.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004048-52.2010.403.6104** - LUIZA MARIA DA SILVA(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008705-37.2010.403.6104** - ALAN SALES DA SILVA(SP088074B - MARLENI FANTINEL ATAÍDE REIS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005119-84.2013.403.6104** - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007256-05.2014.403.6104** - JOSE ARNALDO DE SOUZA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104600 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ ARNALDO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, com apedido de tutela provisória, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Exceça Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência nem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. De consequência, indefiro o pleito antecipatório. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2018

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008465-09.2014.403.6104** - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004539-83.2015.403.6104** - AMERICO CARREIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001868-48.2015.403.6311** - DENISE SILVA DE SOUZA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC. Sustenta a parte embargante que não há se falar em prescrição do pedido, tendo em vista a distribuição da ação dentro do prazo prescricional de 5 anos, devendo, assim, o pedido ser acolhido integralmente e arcar a embargada com o ônus da sucumbência. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Em que pese o vício apontado pela embargante, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar o julgado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Conforme apontado pela União Federal (...) não se enquadraram nessa categoria a inobservância de regras processuais e os erros de julgamento, isto é, o erro em procedendo e o erro em julgando (fs. 277/278). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004349-86.2016.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, erro material e omissão na sentença recorrida. Alega que em sua petição inicial sustentou não haver atuado na operação em debate como agente de carga, mas sim na condição de agente marítimo, figuras distintas, sendo o primeiro, sujeito passivo da obrigação e o segundo, não. Aduz que a sentença ora recorrida não apreciou referida diferenciação. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Observo que a decisão ora embargada não esgotou, em sua fundamentação, o aspecto aludido pela embargante quanto à sua ilegitimidade passiva para figurar no autor de infração, por ser mero agente marítimo, razão pela qual passo a examiná-lo. Pois bem. Apesar dos termos legais, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada foi comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. Nessas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarco da carga. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve ser amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo. Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço: AGENTE MARÍTIMO (...) 1. CONCEITO É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades. Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto. 2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes. (Haroldo Gueiros: <http://enciclopedia.uca.br/agentes-maritimo/>) Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente erro material e a apontada omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, modificação da decisão embargada. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006997-39.2016.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP375114 - MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Sentença: Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Processo Administrativo nº 15771.721918/2015 (AI nº 0817900/00935/15), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Ao final, postula-se a procedência da demanda para anular a prática de todos os atos administrativos executórios que se seguiram à lavratura de referido auto de infração. Subsidiariamente, a declaração de nulidade absoluta do auto de infração quer por insuficiência de fundamentação, pela retificação de dados no Sistema Mercante, pela ausência de responsabilidade ou pela denúncia espontânea. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) nulidade do auto de infração por tramitar perante a 14ª Vara Federal de São Paulo a ação autuada sob nº 0005238-86.2015.4.03.6100, por meio da qual a União foi impedida de exigir das associadas da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermediários, as penalidades aplicadas na forma do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, quando as informações ou suas retificações decorrerem de denúncia espontânea; 2) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 da IN 800/2007; 3) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos (fs. 30/67). A ação foi proposta inicialmente perante este Juízo, que declinou da competência em favor de uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo, onde se encontra o domicílio do autor. Contra a decisão (fs. 73/74), foi suscitado conflito negativo de competência, o qual declarou competente o Juízo suscitado (fs. 96/98). Tutela indeferida (fs. 89/91). Regularmente citada, a União ofertou contestação (fs. 102/112), arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fs. 124/143). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse pertine com o pleito cautelar formulado em sede de tutela provisória de urgência, que, por ter sido acolhido administrativamente, teve o único efeito de prejudicar a análise do pedido antecipatório. De início, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu atuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fs. 61/67). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)... IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das

informações à RFB - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, apesar de o ato de infração (fls. 61/67) não trazer a data em que atracou o navio, aponta que o agente de carga não prestou as devidas informações na data do registro do conhecimento eletrônico, de 10/07/2014. Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada das embarcações no Porto de destino. Gozando de presunção de veracidade, não elidida nesta demanda, há de se tomar o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgrRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: I) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarque da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) )Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a cobrir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da data da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de multa na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação. Em que pesem os motivos expostos, no caso concreto verifco, contudo, que o litígio deve ser dirimido sob outro aspecto. É que a parte autora comprova a qualidade de associada (fl. 50) da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermedias, a qual obteve em favor de suas associadas, nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100 (14ª Vara Federal de São Paulo), medida judicial determinando à União que se abstivesse de exigir as penalidades discutidas também no bojo da presente demanda, independentemente de depósito, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, do Decreto-lei 37/66. Por tal motivo, julgo procedentes os pedidos para anular o auto de infração AI nº 0817900/00935/15, objeto do Processo Administrativo nº 15771.721918/2015-27, bem como a prática de todos os atos administrativos executórios que se seguiram à lavratura de referido auto de infração. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do 3º, cc 4º, do inciso III, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (3º, artigo 496, do C.P.C.). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008789-28.2016.403.6104 - CARLOS EDUARDO GOUVEIA/SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO)** Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega o embargante haver omissão no julgado recorrido, porquanto não apreciado o pedido subsidiário de recálculo da TR, formulado no item a) da inicial. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que da sentença recorrida consta a tese fixada no REsp 1.614.874, sendo, pois, desnecessária a realização de perícia para o deslinde da controvérsia. Sendo assim, a decisão embargada não padece de vícios, valendo lembrar que o presente recurso não se presta para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008790-13.2016.403.6104 - MARCELO FARIA VILELA VIANA/SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO)** Objetivando a declaração da sentença que julgou improcedente o pedido, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Alega o embargante haver omissão no julgado recorrido, porquanto não apreciado o pedido subsidiário de recálculo da TR, formulado no item a) da inicial. DECIDO. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Neste caso, não verifico qualquer lacuna no julgamento da causa, tendo em vista que proferida a sentença nos moldes disciplinados pelo NCPC, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante, adotou-se como razões de decidir os fundamentos assentados no REsp nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. De outro lado, nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos - publicado o acórdão paradigma - ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. Nesse passo, o inconformismo não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, por vez que da sentença recorrida consta a tese fixada no REsp 1.614.874, sendo, pois, desnecessária a realização de perícia para o deslinde da controvérsia. Sendo assim, a decisão embargada não padece de vícios, valendo lembrar que o presente recurso não se presta para o fim de rediscussão da questão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via meramente integrativa. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000541-39.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA/SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL)** AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento de penalidade objeto do Processo Administrativo nº 11050.001410/2009-45, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Sustenta a autora a sua ilegitimidade passiva para figurar na autuação questionada, argumentando que atuou apenas na condição de agente de navegação marítima e, nessa condição, não pode ser penalizada. Alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a caracterização da denúncia espontânea. Com a inicial vieram documentos. A autora comprovou a realização de depósito judicial (fl. 75), suspendendo-se, por meio da decisão de fl. 71, a exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 71). Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 81/101). Sobreveio réplica. E o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas. As mercadorias objeto das DDE e referentes à autuação foram embarcadas entre julho e agosto de 2004, quando vigente a IN SRF nº 28/94, estabelecendo a obrigação de a informação ser prestada imediatamente (interpretado pela fiscalização como o lapso de 24 horas) após o embarque. Ao tempo da autuação, vigia a IN SRF nº 510/2005, que modificou esse prazo para sete dias na hipótese de transporte marítimo. Sendo assim, por força da retroatividade da norma mais benigna, não houve imposição de sanções por registros efetuados depois de 24 horas e antes de sete dias da data do embarque. Com efeito. Porque não teriam sido observados esses prazos, lavrou-se auto de infração impondo à autora sanção por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94-Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo....Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui infração à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Apesar dos termos legais, de início, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandataria do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada foi comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontra-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarque da carga. Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador,

agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo. Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço: AGENTE MARÍTIMO (...) 1. CONCEITO É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades. Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto. 2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes. (Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>) E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadorias sujeitas a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadorias sujeitas a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos (fl. 55). P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000429-22.2007.403.6104** (2007.61.04.000429-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200781-11.1998.403.6104 (98.0200781-1)) - UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS (SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002904-67.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO (Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001828-71.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001798-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTO) X ADELOR MURARO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Traslade-se cópia de fls. 51/64, 74/75 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 2006.61.04.001798-1), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200781-11.1998.403.6104** (98.0200781-1) - MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL (SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000111-15.2002.403.6104** (2002.61.04.000111-6) - RUBENS FORTES ANTONIO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013023-68.2007.403.6104** (2007.61.04.013023-6) - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO IZAQUE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme noticiado às fls. 266 e 322, a CEF já satisfaz o pagamento dos valores decorrentes do julgado na ação nº 0001245-57.2014.403.6104. Portanto, nada mais sendo devido ao autor, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002916-86.2012.403.6104** - WILSON MORAES STEDILE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON MORAES STEDILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF a pagar ao autor diferenças de correção monetária em saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF efetuou crédito na conta do autor (fls. 112/122), que não concordou com o valor depositado. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 160/165, com as quais concordou a executada. O exequente manteve sua discordância. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o alegado pela parte autora (fls. 169/171), constato que a conta elaborada pela Contadoria judicial (fls. 160/165), observou os parâmetros do julgado, conforme parecer de fl. 160, cujos termos adoto como razão de decidir. Sendo assim, acolho-a para o prosseguimento da execução. De outra parte, verifico que a Caixa Econômica Federal já efetuou o crédito da diferença encontrada pela contadoria, conforme se verifica à fl. 174. Diante de tais motivos, nada mais é devido ao exequente, razão pela qual declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001751-43.2008.403.6104** (2008.61.04.001751-5) - WALTER PEIXOTO DA SILVA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006087-90.2008.403.6104** (2008.61.04.006087-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000111-6)) - UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008085-56.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

IMPETRADOR: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá emendar a inicial indicando corretamente o nome da associação e indicar a pessoa jurídica a qual se acham vinculadas as autoridades coatoras (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009),

Int. com urgência.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-75.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: LARISSA EDUARDA DA SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) I NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

#### Despacho:

Recebo a petição ID 11382066 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007681-05.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, excepcionalmente, quando o Juízo deverá ser informado sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-23.2018.4.03.6104

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Decisão.

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id. n. 11569620), **DEFIRO** a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128-721.694 2011-63**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

**Oficie-se, com urgência**, para ciência e cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**Cite-se.**

Int.

**Santos, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-94.2017.4.03.6104

AUTOR: DUILIO NERI DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Despacho:**

Defiro a prova requerida pelo INSS (Id 9423302). Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos/ SP a fim de que esta informe sobre a existência de possíveis débitos que impeçam a expedição de Certidão Negativa de Tributos e Débitos da União para o autor, Sr. Duílio Neri de Paula, CPF 043.376.618-24, bem como a origem e natureza de tais débitos.

Petição Id 9573207: a constatação quanto ao excesso de prazo no procedimento administrativo/ judicial prescinde da realização de perícia, motivo pelo qual indefiro a produção de tal modalidade de prova.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2018.

**Expediente Nº 9402**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002400-47.2015.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

J. Cancele-se a audiência designada. Intime-se, inclusive, para que a corrê estime data para sua alta.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004475-59.2004.403.6104** (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações da CEF de fs. 1117/1121. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004695-57.2004.403.6104** (2004.61.04.004695-9) - VANDERLEIA COSTA PEREIRA(SP390379 - VANDERLEIA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 329/331: anote-se. Para cumprimento do julgado, dê-se ciência à CEF dos documentos juntados à fs. 335/346. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000624-70.2008.403.6104** (2008.61.04.000624-4) - ANTONIO NUNES CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, deverá o autor apelante solicitar a inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003535-55.2008.403.6104** (2008.61.04.003535-9) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls.402: Nada a decidir, consoante o decidido às fs. 378 e 398. Tornem ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005552-59.2011.403.6104** - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008003-23.2012.403.6104** - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PB023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 1026: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tomem ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007763-97.2013.403.6104** - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, deverá o autor apelante solicitar a inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico(mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007479-55.2014.403.6104** - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se, pessoalmente, os autores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado às fs. 146 recolhendo as custas iniciais devidas e constituam novo defensor, sob pena de extinção e cancelamento da

distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000783-95.2017.403.6104** - MARIO OLIVEIRA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/468: Desentranhe-se, por intempestivo. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, para encaminhamento dos autos ao Tribunal, deverá o autor apelante solicitar a inserção dos Metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuado por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006343-57.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Expeça-se ofício à ELEKTRO, como requerido pelo Município do Guarujá para que, comprovado o pagamento das custas, providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a remoção do poste que impede a conclusão das obras dos quiosques 53 e 54. Intime-se o Município, sem prejuízo, para que cumpra, integralmente, o determinado às fls. 2384, comprovando a conclusão e entrega das obras dos quiosques 27/28. Cumpra-se e intime-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0005235-95.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) ) - ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO)

Fls. 70: Nada a decidir, porquanto trata-se de autos findos. Int. e tornem ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006756-65.2016.403.6104** - CARMEN VERA FERNANDEZ(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA E SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO À vista das considerações de fls. 78/80 e do que consta da Carta de Sentença, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos, para retificação da certidão de nascimento de Carmen Vera Valenzuela, para que dela fique constando os números corretos dos documentos de identidade de Francisco Vera Fernandez e Joaquina Valenzuela Galán, DNI 28.311.930-b e 28.363.587-x, respectivamente, instruindo-o com cópia da petição de fls. 78/80 e declaração de anuência de fls. 32. Cumpra-se com urgência e intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004654-70.2016.403.6104** - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Reconsidero, em parte, o r.despacho de fls. 328 para que seja expedido mandado de intimação a fim de que o requerido promova a remoção voluntária da cerca viva, no prazo de 15 dias. Na hipótese de não cumprimento, expeça-se o mandado de reintegração de posse. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRANPORT MULTIMODAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

### DECISÃO

**GRANPORT MULTIMODAL LTDA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a permanência no programa denominado Parcelamento Especial – PERT sem o recolhimento da Guia da Previdência Social - GPS Complementar e primeira parcela apurada através da consolidação de débitos indevidos, até a conclusão do pedido de revisão de débitos requerido nos termos da Portaria RFB 719/2016, porque estaria suspensa a exigibilidade dos débitos, por força do artigo 151, III, do CTN.

Segundo a exordial, a Impetrante aderiu ao **Programa Especial de Regularização Tributária - PERT** estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, com descontos de débitos previdenciários (artigo 2º, inciso II), ocasião em que recolheu a quantia de R\$ 13.564,30, nos termos do artigo 8º, da referida lei. Em 02/08/2018 foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.822, que dispôs sobre a prestação de informações para consolidação de débitos no mencionado programa.

Argumenta que em 30/08/2018, cumpriu a condição acima descrita. Contudo, depois de efetuada a consolidação, foram apuradas outras duas GPS a recolher, a parcela complementar e a primeira parcela, sob o risco de ser excluído do programa caso não quitadas. Ocorre que ao verificar a relação dos débitos a serem consolidados atentou-se para o fato de haverem créditos previdenciários que já tinham sido recolhidos aos cofres da União através de reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-funcionários, ensejando o requerimento de revisão perante a repartição fiscal.

Aduz que a confissão de dívida não subtrai o direito de questionar os lançamentos que foram aplicados, além do que, uma vez admitida a possibilidade de questionamento do crédito pela via administrativa, fica certo que a consolidação dos débitos antes de exaurida a discussão a respeito, infringe o devido processo legal, como condição de privação de bens e direitos ao indivíduo.

Com a inicial, vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10760013).

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram devidamente prestadas (id 10785783).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

A controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de manutenção da Impetrante no Programa de Parcelamento de débitos, não obstante tenha deixado de recolher a GPS complementar e a primeira parcela apurada durante a consolidação do débito.

Pois bem.

O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, de outro lado, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Na hipótese dos autos, como esclarecido pelo FISCO "O impetrante deveria ter realizado todos os atos necessários para que houvesse a consolidação dos débitos previdenciários no PERT, pois, a mesma poderia ser objeto de revisão posteriormente; se, devidamente comprovada a existência de erro nos valores". (id. 10785783 – pag. 04). Nesse sentido a **Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018**, prevê a Revisão da Consolidação:

"Art. 8º A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá importar em recálculo de todas as parcelas devidas.

**Parágrafo único.** O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devidas decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.”

Não obstante, a parte impetrante não promoveu o recolhimento do valor apurado, alegando ser parcialmente indevido, por considerá-lo suspenso em razão do requerimento de revisão protocolado perante a repartição fiscal.

Observe, todavia, que o recolhimento da parcela complementar apurada, dentro do prazo previsto na citada norma, para a consolidação do débito, se revela requisito necessário para o deferimento do benefício fiscal, porquanto o acordo somente se aperfeiçoará, na espécie, quando delimitado o montante devido. E assim sendo, a sua ausência importa em cancelamento.

Verifico, pois, que a manutenção da Impetrante no parcelamento, na forma requerida na inicial, importaria além da violação ao princípio da legalidade, o da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem também deixado de antecipar a primeira parcela ou prestar informações necessárias à sua consolidação, descabendo ao Judiciário conceder prorrogações de prazo ou a manutenção no parcelamento em desacordo com as normas que o regem.

Assim, não cumpridos todos os requisitos determinados para a consolidação e aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar formulado na inicial.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal** e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**HIDRARA- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de liminar para:

*“a) Receber o presente Mandado de Segurança, determinando o seu processamento, para liminarmente, inaudita altera parte, seja determinado à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação.”*

Requer ainda, a Impetrante, seja reconhecido seu direito de crédito em relação às quantias indevidamente recolhidas a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, devidamente corrigidas pela taxa SELIC, permitindo-lhe optar pela restituição e/ou compensação do indébito.

Afirma ser pessoa jurídica atuante no ramo de *“comércio, importação e exportação de equipamentos hidráulicos, mangueiras, conexões e acessórios hidráulicos; serviços de manutenção de equipamentos, representação comercial por conta de terceiros e industrialização de peças e acessórios industriais”*, e, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas, estando sujeita ao recolhimento de uma série de tributos decorrentes de tais operações, dentre eles o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de tais mercadorias e incluso na base de cálculo do imposto de importação.

Fundamenta a sua pretensão, argumentando, em suma, que a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, cuja natureza é de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, nos termos da jurisprudência do STF, é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional.

Nessa perspectiva, alega haver discriminação na cobrança do tributo em questão em relação às operações internacionais, pois estas se revelam mais onerosas do que nas operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT.

Sustenta, ademais, que o AFRMM viola o princípio constitucional da motivação da CIDE, vez que não encontra respaldo no artigo 170 da CF, bem como nos princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade em relação à CIDE, diante da inexistência de atuação da União no *“(…) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira”*, de modo que há cobrança de CIDE, sem que, todavia, exista efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para tal setor.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da ação mandamental para atacar normas genéricas e abstratas, como no presente caso. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência das alegações da impetrante.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade de utilização de mandado de segurança para atacar lei em tese, suscitada pela União em sua manifestação (id. 11292298), conquanto a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja legalidade e constitucionalidade são questionadas, de modo a se revelar juridicamente plausível, para fins de impetração do presente mandado de segurança preventivo, seu justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo combatido.

Passo à análise do pedido liminar.

Pois bem. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, da extensa e detalhada exordial, apresentada nos presentes autos, verifico que a tese jurídica tributária é aparentemente nova e de significativa complexidade jurídica, a qual, inclusive, foi objeto de impugnação não só pela autoridade impetrada (id. 11466293), como também pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (id. 8551611).

Nessa perspectiva, considerando a presunção de legalidade que norteia as normas questionadas, não se mostra prudente deliberação quanto à relevância do direito invocado, com base em juízo de probabilidade do direito, próprio dessa fase processual.

Ademais, observo que o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, se apresenta de maneira ténue na hipótese de não ser suspensa a exigibilidade do tributo combatido, recolhido há muito tempo.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

Santos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-64.2018.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007472-36.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-69.2018.4.03.6104

AUTOR: MARILENE BACHA CANZIAN, LUIS CANZIAN

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480  
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

**Cite-se, com urgência.**

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **PEDRO RIBEIRO DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data de 24/05/2018 (Data da Entrada do Requerimento).

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória* notadamente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes agressivos.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON LIMA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos documentos recebidos do OGMO.

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - OGMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 1996 até a presente data.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de //forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos recebidos do OGMO.

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - OGMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 10/1996 até a presente data.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados (id 11619325).

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - OGMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 01/10/1996 até a presente data.

As preliminares aventadas em sede de contestação pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença. No mais, sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

## DESPACHO

**Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007118-11.2018.4.03.6104

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CLERMONT SILVEIRA CASTOR  
PROCURADOR: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES

Advogado do(a) RÉU: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2018.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8402**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000757-63.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP325938 - SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 24/10/2018, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 30 de outubro de 2018, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência admonitória.Dê-se ciência à defesa da executada Talita Cibele Amaral Rios.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001359-54.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AIRON ANDRADE DOS SANTOS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 24 de outubro de 2018, às 16 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 30 de outubro de 2018, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência admonitória.Expeça-se o necessário em relação ao executado Airon Andrade dos Santos. Solicite-se à Central de Mandados de Santos-SP a devolução do mandado n. 0405.2018.00724 independentemente de cumprimento.

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0007308-69.2012.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM E SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO E SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Diante do certificado à fl. 615, intime-se os nobres causídicos que representam a corré Michelle Sales Tavares nos autos da carta precatória n. 0001332-71.2018.4.03.6104 para que, no prazo de dez dias, esclareçam se representam ou não referida ré nestes autos.Caso positivo, deverão no mesmo prazo regularizar sua representação processual, bem como apresentar defesa prévia.Decorrido o prazo em silêncio, diante da notificação positiva à fl. 614, voltem conclusos para a nomeação de defensor dativo à referida acusada.Solicite-se à Secretaria de Cooperação Internacional informações acerca do ofício n. 1134/2018 expedido à fl. 609.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para cadastramento do polo passivo do procedimento.Publicue-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000755-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos.Intime-se a defesa de Cleber Aparecido Romão Martins para que apresente contrarrazões à apelação interposta pelo MPF.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões aos recursos de apelação das defesas. Após, certifique-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001355-17.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO OLIVIERI NETO(SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA SOUZA)

Vistos.Diante do informado acima, intime-se a nobre causídica que representou o réu na fase policial para que, no prazo de dez dias, esclareça se o representa ou não nestes autos.Caso positivo, deverá no mesmo prazo regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação.Decorrido o prazo em silêncio, diante da notificação positiva à fl. 204, voltem conclusos para a nomeação de defensor dativo ao acusado.Publicue-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-70.2018.4.03.6114

AUTOR: IVO CASTREGUINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003451-21.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: CHAGAS & LIMA LOGISTICA EIRELI - ME, GERCINO SOARES DE FREITAS MELO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-19.2017.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-62.2018.4.03.6114

AUTOR: ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3691

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001193-41.2008.403.6114** (2008.61.14.001193-6) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 557/560: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 556, juntando aos autos a cópia da alteração do contrato social, a fim de se verificar a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cumpra-se o despacho de fls. 553.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), acerca do pedido de levantamento de depósitos judiciais, conforme requerido às fls. 547/548.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003130-47.2012.403.6114** - TATIANE DE SOUSA TEIXEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 93: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 91, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003007-15.2013.403.6114** - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

GLAYCIELE ROZA SOUTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo, em síntese, que baseada em panfleto informativo dando conta da frequência a curso superior pago pela própria instituição de ensino, além de fornecimento de material didático sem qualquer ônus para o estudante, efetuou matrícula junto à UNIESP, pagando R\$ 40,00 na oportunidade e firmando contrato prevendo a cobrança de R\$ 50,00 para abater juros e correção monetária, além da exigência da prestação de serviços comunitários à razão de quatro horas semanais. Após, foi orientada a se dirigir à agência da CEF, onde lhe foi apresentado para assinatura contrato de abertura de crédito do FIES, estipulando a cobrança de R\$ 48.714,00 pelos oito semestres de duração do curso. Visto que o panfleto referido indicava a inexistência de ônus para o aluno, recusou-se a assinar tal contrato de financiamento. Ao contrário, retornou à instituição de ensino, onde lhe foi exigida a quantia de R\$ 300,00 para cancelamento da matrícula. Após insurgir-se contra tal cobrança, foi deferido o cancelamento sem ônus, mediante fornecimento de comprovante. Em setembro de 2012 recebeu carta de cobrança da CEF referente ao mencionado contrato de financiamento que não havia assinado, já indicando a possibilidade de negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Buscando esclarecimentos junto à agência bancária, foi informada de que a CEF repassou certa quantia à instituição educacional, constando de seu sistema que estaria cursando o 2º Semestre. Na mesma oportunidade, lhe foi informado pelo Banco que solicitaria a devolução dos valores inadvertidamente repassados à instituição de ensino, de forma que não se preocupasse. Entretanto, após diversas idas e vindas à agência da CEF e à instituição de ensino, efetivou-se a negatificação de seu nome junto ao SPC/SERASA, disso tomando conhecimento quando tentou efetuar compra nas Lojas Renner, oportunidade em que o crédito restou negado. A situação de constar o contrato não assinado ainda em vigor impede, também, que venha a obter financiamento estudantil, impedindo o estudo. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e colocando em evidência o dano moral sofrido, derivado da indevida negatificação de seu nome pela CEF e da produção de propaganda enganosa de parte da instituição de ensino, além dos transtornos causados, pugna pela inversão do ônus da prova. Pede sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 e por danos materiais no importe de R\$ 1.000,00 por despesas efetuadas, além de arcar com custas processuais e pagar honorários advocatícios. Juntou documentos. Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo com a União e o FNDE. Nesse sentido, põe em relevo sua condição de mero agente financeiro do FIES, bem como que a inscrição no FIES é efetuada diretamente pelo aluno na página do SisFIES, concluindo que a liberação de valores à instituição de ensino foi feita diretamente pelo FNDE e pelo MEC. Quanto ao mérito, esclarece que a Autora compareceu à agência e, informada sobre o funcionamento do FIES, assinou o respectivo contrato, conforme cópia que junta aos autos. O gerente da agência tentou estornar o contrato, o que só poderia ser feito no mesmo dia, mas o sistema apresentou falha, impedindo a providência. Diante disso, a CEF encaminhou solicitação ao FNDE visando ao cancelamento, sendo certo que o adiamento do contrato, nos termos da Portaria MEC nº 23/2011, é feito pela própria instituição de ensino a pedido do aluno, sem a participação da CEF, afastando a prática de ato ilícito que lhe imponha o dever de indenizar. Prossegue requestando o pedido de indenização moral e materiais, à míngua de demonstração de dano de qualquer espécie, também questionando o valor pretendido. No mais, buscando demonstrar a não incidência do CDC no caso concreto, requer seja acolhida a preliminar, extinguindo-se o feito sem análise do mérito ou, caso vencida, pugna pela rejeição do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Regularmente citada, a corrê UNIESP apresentou resposta fora de prazo, por isso sendo decretada revelia. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos, também provocando incidente de falsidade documental, que foi contestado pela CEF. Foi deferida a produção de prova pericial, sobre cujo laudo as partes se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Rejeito as preliminares levantadas em contestação, não verificando hipótese de ilegitimidade da CEF ou de litisconsórcio necessário com a União e o FNDE. Realmente, à época dos fatos as atribuições de agente operador do FIES, antes pertencentes à CEF, haviam sido transferidas ao FNDE com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.202/2010, situação recentemente alterada com a edição da Lei nº 13.350/2018, resultado da conversão da Medida Provisória nº 785/2017, fazendo com que a CEF reassunisse tal papel. Isso, porém, não retirou da corrê a qualidade de agente financeiro do sistema no período questionado, nessa condição cabendo-lhe formalizar o contrato de financiamento que, segundo alegado na inicial, foi colocado em cobrança pela CEF sem ter sido assinado, disso resultando a negatificação do nome da Autora por iniciativa da mesma CEF. Logo, soa evidente sua exclusiva ilegitimidade passiva, ante a prática de eventual ato ilícito de sua exclusiva competência afastando hipótese de litisconsórcio necessário com a União e o FNDE, máxime porque, segundo a inicial, na verdade a efetiva contratação do FIES nunca existiu. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. De início, cabe indicar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso concreto, visto tratar-se o FIES de programa governamental e não de mero produto bancário, de sorte que, no caso, não age a CEF como fornecedora de serviços, mas de agente financeiro da concessão de um financiamento concedido pela União segundo normas de direito público, conforme o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos: A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 18 de maio de 2010). Na linha do exposto, porém, total incidência tem a responsabilidade objetiva da CEF por, no caso concreto, atuar como agente estatal, fazendo incidir o art. 37, 6º, da Constituição Federal, assim redigido: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Fincadas tais premissas, cabe analisar o fato concreto. Segundo evidenciado nos autos, de fato a Autora compareceu à unidade da UNIESP no dia 20 de junho de 2012 e tentou efetuar matrícula para o curso de Ciências Contábeis, para tanto preenchendo e assinando Formulário de Inscrição de Matrícula e Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 27/36). Sob plausível que, diante do panfleto pobre em informações juntado à fl. 26, indicativo de que o aluno não pagaria a faculdade, a Autora houve por bem desistir da contratação quando, ao dirigir-se à agência da CEF, tomou conhecimento das prestações que incidiriam sobre o financiamento ao final do curso, além das amortizações de juros previstas. Sobre isso, observa-se às fls. 37/44 minuta de contrato do FIES preenchido com os dados da Autora, porém não assinado, bem como protocolo de cancelamento da matrícula (fl. 49), o que daria a questão por encerrada. Entretanto, ao contrato foi dado andamento pela Caixa como se houvesse sido efetivamente celebrado, fato que gerou a liberação de valores à instituição de ensino e o prosseguimento da contratação para semestre subsequente. A falha da Caixa é gritante e mais se agrava ao se observar que, quiçá buscando dar tintas de validade a um negócio inexistente, foi lançada assinatura falsa da Autora no contrato, conforme atestado no laudo pericial de fls. 277/313, daí seguindo-se o início das cobranças junto à mesma e culminando com a negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 45/48 e 62/63). A ocorrência do dano moral é clara, vindo a Autora sobre seu nome ser lançada a pecha de mau pagador por ato próprio da Caixa, a dispensar prova de efetivo vexame, dor ou aborrecimento intenso, tratando-se, na hipótese, do denominado dano in re ipsa, ou seja, decorrente de forma direta do próprio fato. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1.379.761/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 2 de maio de 2011). Não vislumbro responsabilidade civil da UNIESP no caso vertente que justifique o pedido indenizatório em face da mesma formulado, visto que, não obstante a pobreza de informações do panfleto que fez distribuir, tão logo solicitada providenciou o cancelamento da matrícula, sendo certo que, caso não houvesse a CEF dado continuidade ao contrato com assinatura falsa, o episódio se encerraria sem maiores consequências, dele decorrendo, quando muito, mero aborrecimento à Autora, o que afastaria o dano moral indenizável. Não há falar-se em indenização por danos materiais, seja quanto à UNIESP, seja quanto à CEF, não havendo a Autora produzido nos autos a necessária prova de qualquer gasto suportado com o episódio, inclusive o alegado pagamento da quantia de R\$ 40,00 à UNIESP. Logo, não se afigura válido apenas invocar os transtornos sofridos e, com isso, arbitrar quantia que, segundo entende, serviria à recomposição, situação em que o pleito indenizatório por danos materiais resta afastado, cabendo, tão somente, condenar a CEF, exclusivamente, ao pagamento de indenização por danos morais, nos moldes expostos. Providência tormentosa consubstancia a fixação do montante da indenização devida pela CEF, enquanto causadora do dano, a título de danos morais, conforme expressamente previsto pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, dessa lavra: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral causado à Autora ficou plenamente demonstrado por tudo que se verifica nos autos, conforme já exposto, com efetivo abalo de seu crédito. A pretensão de indenização, igual a R\$ 60.000,00, se mostra excessiva e absurda. Com efeito, o deferimento de indenização desse quilate findaria por constituir um verdadeiro locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Equivaleria a afirmar que a Autora teria lucro com a lamentável ocorrência que deu ensejo à presente ação, considerado sua capacidade financeira. Por outro lado, não se pode fazer vistas grossas ao fato de que a CEF, ao tomar conhecimento de que, efetivamente, houve uma indevida cobrança e negatificação do nome da Autora baseada em contrato contendo assinatura falsa, em momento algum procurou minimizar seus efeitos, em ordem a reconhecer o erro e diligenciar na recuperação do statu quo ante. Ao contrário, preferiu manter sua linha defensiva de validade do contrato inexistente que basearia a cobrança e, com isso, afastar o dever de indenizar, em atitude de franca litigância de má-fé, visto deduzir defesa contra fato incontroverso e, principalmente, fazer juntar aos autos documento falso, alterando a verdade dos fatos, situação que faz incidir nos incisos I e II do art. 80 do Código de Processo Civil. Assim, à míngua de qualquer balizamento, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização por danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quantia que deverá a CEF pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pelo mesmo face ao ilícito civil, além de arcar com multa por litigância de má-fé em que duplamente incorrida no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado em favor da parte autora. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida a partir da presente data e acrescida de juros de mora a partir da citação e utilizando-se as

critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à Autora multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado pela litigância de má-fé. Arcará a CEF com custas processuais, honorários de perito e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% do valor total da condenação. Considerando que, ao que consta, a negativação do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ainda persiste, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a CEF, em 10 (dez) dias contados da intimação da presente sentença, providencie a retirada do apontamento negativo, comprovando o cumprimento nos autos, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais). Extraia-se cópia integral dos autos para posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal, a permitir apurar eventual delito decorrente da falsidade documental verificada nos autos. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-51.2015.403.6114 - THIAGO JOSE LOPES(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X THIAGO JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 115, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDREA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 6690119, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALESSANDRO ROSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, que seja regularizado o contrato de renegociação da dívida sob nº 0248-260.1436-80, emitindo os boletos ou comunicando o débito automático das 35 parcelas no valor de R\$ 932,22, bem como seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

A tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação sob ID nº 11529818.

Vieram conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não assiste razão ao Autor.

Analisando toda a documentação acostada, observo que o Autor inadimplente de seu contrato original de nº 0248.160.1436-09, procurou a Ré administrativamente a fim de renegociar a dívida, que foi concretizada em 20/05/2015 nas seguintes condições: valor total de R\$ 72.367,86 para R\$ 25.000,13 com pagamento de entrada no valor de R\$ 1.124,00 + IOF R\$ 724,53 totalizando R\$ 1.848,53 e o restante em 36 parcelas de R\$ 932,22 (ID nº 5043372).

Todavia, o Autor comprovou apenas o pagamento da entrada de R\$ 1.848,53 (ID nº 5043372) e o Réu sustentou ter sido paga apenas a entrada e primeira prestação.

Entendo que os extratos bancários e os e-mails datados de 17/08/2016 até 08/02/2018 (ID nº 5043402), ao contrário do que alegou o Autor, demonstram que o mesmo não cumpriu suas obrigações nos termos propostos pela renegociação.

Cumprimento mencionar que a renegociação foi feita em 20/05/2015 e o primeiro e-mail enviado a Ré é de 17/08/2016, decorrido mais de um ano, motivo pelo qual não há o que se falar em restabelecimento daquele contrato.

No mais, reconhecida a inadimplência, nada impede a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

**Considerando o manifestado interesse na conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 23/01/2019 às 13:40 horas.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do contido na petição retro.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial sobre a contraproposta de honorários apresentada pela parte autora no ID 9149356.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3935

### EXECUCAO FISCAL

1501248-64.1998.403.6114 (98.1501248-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X JKS MAO DE OBRA EFET E TEMPORARIA E CONS REC HUM LTDA X JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X EDSON ROSA DE ASSIS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) Edson Rosa de Assis, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Prossiga-se com a citação do coexecutado José Rivair Andrade Crispim, nos termos da decisão de fls. 295. Intimem-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

000249-83.2001.403.6114 (2001.61.14.000249-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X GERALDO GUSSON

Considerando que a portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016 só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional anoto, no caso em tela, que a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não há que se falar em aplicação da referida portaria. Prossiga-se com a designação de hastas dos bens penhorados.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0005751-66.2002.403.6114 (2002.61.14.005751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0003478-75.2006.403.6114 (2006.61.14.003478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X MILTON IORIO NOGUEIRA X ZELIA IORIO NOGUEIRA

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0007986-30.2007.403.6114 (2007.61.14.007986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X ALEXANDRE ZERBINATTI X HOLDING AFZ LTDA X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X AZJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GRAND MEAT COM/ E IMP/ E DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA X HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA X QUALIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X GERVASIO ZERBINATTI X DENISE ZERBINATTI X ALFREDO DA SILVA LOPES X EDNA PAULINO LOPES

Fls. 774/792 e fls. 798. Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 772/772 verso no que se refere ao registro, constatação e avaliação dos imóveis.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0005690-30.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME X SERGIO ISAC DOMINGOS DOS SANTOS X FABIO RICARDO VIRGENS

Defiro a expedição de Alvará de levantamento em favor de Clarinda Aparecida Armelin, face a r. sentença transitada em julgado dos autos de Embargos de terceiro nº 0000592-59.2013.403.6114 (fl. 186/193) ou de sua patrona a qual deverá no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, procuração ad judicium atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, a qualificação completa do advogado, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, sendo que o mesmo será responsável pela retirada do referido Alvará.

Em prosseguimento, Defiro o pedido do exequente de fls. 208. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos (fls. 160,162,166), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

0003643-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RANIGER TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - EPP(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS

LINHARES) X ROBERTO ANTONIO DO PRADO X EDUARDO DO PRADO X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005863-20.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RANIGER TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. - EPP(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X EDUARDO DO PRADO X ROBERTO ANTONIO DO PRADO X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001486-69.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001939-64.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Vista ao executado para manifestação em 10 (dez) dias quanto às alegações de fls. 255/257.  
Decorrido o prazo, defiro a penhora nos termos em que requerido pelo exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007319-68.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.  
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.  
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.  
Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000020-06.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 644/655: Defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 68.413, cuja titularidade pertence ao executado.  
Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.  
Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.  
Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, depreciando-se quando necessário.  
Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003614-28.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS) X SADA O HAYASHI

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 60.  
Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005692-92.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002895-12.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004642-94.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005291-59.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 60.  
Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007788-46.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008158-88.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000201-02.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Fls. 140/155: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 129/130.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001343-41.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANCI PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004011-82.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Nos termos dos artigos 9 e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 444/452.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007951-55.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001050-37.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**Expediente Nº 3937****EXECUCAO FISCAL**

**1507205-80.1997.403.6114** (97.1507205-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP344062 - MARIANA ALMEIDA E SILVA)

Fl. 763, defiro a vista dos autos a advogada Mariana Almeida e Silva, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Devendo as cópias serem solicitadas no balcão desta secretaria mediante o comprovante de pagamento da taxa administrativa.

Cota de fl. 764: indefiro. Nos termos da decisão de fls. 710, houve o decreto de indisponibilidade de bens do executado, reconhecendo-se a situação prevista pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Nenhuma resposta positiva retornou aos autos, como se pode ver a partir de fls. 726.

Desta feita, cabe ao exequente indicar e individualizar o(s) bem(ns) que pretende seja(m) penhorado(s).

É entendimento deste juízo que a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com

fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1507512-34.1997.403.6114** (97.1507512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X JOSE DANIEL DA SILVA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SPI90111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 591.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003124-94.1999.403.6114** (1999.61.14.003124-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IND/ METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009859-12.2000.403.6114** (2000.61.14.009859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Fls. 60/62, anote-se.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009861-79.2000.403.6114** (2000.61.14.009861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Fls. 59/61, anote-se.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009863-49.2000.403.6114** (2000.61.14.009863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Fls. 52/54, anote-se.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003284-51.2001.403.6114** (2001.61.14.003284-2) - INSS/FAZENDA(SP200888 - MAURO SALLES FERREIRA LETTE) X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X JOAQUIM KUBA X DIOTOKU KUBA X OPHELIA SATICO KUBA X VALTER KUBA X AMELIA MAJIKINA KUBA X CLAUDETE TEKO KUBA FAVERO X SERGIO KUBA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Defiro a vista dos autos aos advogados Sheila Furlan Cavalcante e Luiz Aparecido Ferreira, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outros advogados constituído nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003644-44.2005.403.6114** (2005.61.14.003644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 362: Indefero o pedido do exequente, uma vez que tal providência já foi realizada. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior encerramento do processo falimentar nº 0012163-86.2012.826.0100 da 2ª vara de Falências do Foro Central Cível. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001720-27.2007.403.6114** (2007.61.14.001720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP168095 - SUELI LUZ DOS SANTOS E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora dela, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002146-39.2007.403.6114** (2007.61.14.002146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO E SP142371E - ANA CAROLINA RODRIGUES SILVA)

Diante da manifestação do exequente de fls. 116, prossiga-se na forma da decisão de fls. 113. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004149-93.2009.403.6114** (2009.61.14.004149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X MARIA AURECELIA BACELAR DE PAULA X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Fls. 420: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, espeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003216-86.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ZAHRA ORRA MOURAD

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da coexecutada, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001242-77.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRADE

Requer a executada às fls. 363/388, o levantamento dos bens e valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega estar parcelado junto ao Fisco. Manifestação da exequente às fls. 391/395 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretirável e irrevogável do débito em cobro.

Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 29.08.2017, conforme documento acostado aos autos às fls. 343/344

Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 19.08.2016 (fls. 337/340), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.

Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se os bens e o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado acima, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.

Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 62, de 13 de dezembro de 2001.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00003462-1 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e

2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002563-16.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, requerendo em síntese o levantamento das penhoras realizadas em razão da empresa estar em processo de recuperação judicial.

Manifestação do exequente de fls. 202/210, requer a manutenção da penhora e alternativamente penhora no rosto dos autos de recuperação judicial nº 0013573-48.2013.826100.

Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperação.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, Mantenho as penhoras anteriormente realizada nestes autos e ofiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº 0013573-48.2013.826.0100 da 2ª Vara de Falências e recuperações Judiciais - Foro Central Cível, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar a expressão em recuperação judicial após a razão social da empresa executada.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004320-45.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BANCOM PARTICIPACOES S.A.(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Fls. 353/372: Trata-se de pedido da Procuradoria Exequente objetivando a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa BANCOM PARTICIPAÇÕES S/A e em suas filiais, eis que a constrição realizada em face da matriz, ora executada nestes autos, restou negativa.

A questão trazida aos autos pela exequente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA. PELO SISTEMA BACEN-JUD. DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE

## DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.
2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.
3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.
4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.
5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de filência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.
6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)

Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0008216-62.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DETROIT CLUBE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Nada a decidir sobre o pedido de levantamento dos valores de fls. 78/79 tendo em vista que os mesmos já foram convertidos em renda, conforme decisão de fls. 54 e ofício de fls. 58/59.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0004530-28.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora, junto ao novo endereço indicado no documento de fl. 325.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0004935-64.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000155-13.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGUIA INDUSTRIA DE PRÓTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EP X ANTONIO EVERALDO MOTA X MEIREANE DUARTE GARCIA(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X FERNANDA MARCON FUZARI

Intime-se a coexecutada Meiriane Duarte Garcia para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato com poderes de receber citação, bem como juntar aos autos documentos comprobatórios de propriedade do bem que pretende que seja dado em garantia do presente débito, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 70. Tendo em vista a localização de novo endereço do coexecutado Antonio Everaldo Mota (fls. 79/81), regularize a Secretaria o pólo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias. Após, cite-se o coexecutado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito. Em relação à coexecutada Fernanda Fuzari Lima, verifique carta de citação juntada às fls. 77. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001950-54.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE DE SOUZA PAGLIUCA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Vistos.

Fls.: 20/32: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrições pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, ag. 8773, c/c 27476-9, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, carta de concessão do benefício, certidões e da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 09.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 08.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma foi bloqueado o mesmo valor recebido de seu benefício, qual seja, R\$ 1.342,33 (um mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos).

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta do Banco Itaú, no valor de R\$ 1.342,33.

Expeça-se o necessário.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003605-61.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentos apresentados pelo executado às fls. 299/309.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003632-44.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP336680 - PATRICIA FORNARI)

Tendo em vista dos documentos apresentado pelas partes em fls. 53/94 e 97/101, regularize a parte executada apresentando o complemento da penhora.

Com o retorno, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007670-02.2016.403.6114** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JUNZI ABE(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES)

Vistos.

Fls.: 18/29: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrições pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco do Brasil, ag. 6816-0, c/c 113957-6, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia da carta de concessão de benefício e da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 07.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 06.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no valor de seu benefício, qual seja, R\$ 4.215,69 (quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), devendo o saldo remanescente ser transferido a disposição deste Juízo.

Expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia acima mencionada em favor do executado.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s).

Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007806-96.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL)

Apresente o executado documentos comprobatórios de suas alegações em relação à entrega do bem penhorado perante à Justiça do Trabalho.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Silentes, designe-se datas para o praxeamento do bem

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007894-37.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES/2015/01961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Saneve, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela

exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

000436-32.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON ALVES XAVIER(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003209-50.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CSW - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

A executada apresentou impugnação, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (fl. 28/44) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoconcorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se com os demais atos de penhora nos termos do art. 835 do CPC/2015.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003456-31.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003586-21.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003668-52.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DIAMIX INDUSTRIA DE FIOS E FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA. - ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004009-78.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.20/46

Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004113-70.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X WGF EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 98/120: A executada interpõe exceção de preexecutividade.

Manifestação do exequente às fls. 123/124 noticia que o executado formalizou o parcelamento, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, bem como firma a desistência irrevogável e irretroatável das defesas e recursos e renúncia às alegações de direito, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 98/120.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004632-45.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 109/110, manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### Expediente Nº 3948

#### EXECUCAO FISCAL

**0003643-44.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Fls. 80/81: Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original nos termos do Artigo 8º da Alteração Contratual da Empresa Executada, sob pena de não conhecimento da petição e documentos.

Sem prejuízo da determinação supra, em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que apenas houve arrematação parcial em uma das Hastas anteriormente designadas.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005425-86.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 138/143, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito.

Em prosseguimento ao feito, suspendo a realização dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Recolha-se eventual mandato expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006156-14.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONIPOST POSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA(SP302668 - MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social.

Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a notícia de Recuperação Judicial da empresa executada, suspendo a realização das Hastas Públicas designadas nestes autos.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências. OPA 0,05 No mesmo ato, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo Executado.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007185-02.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP412771 - NATHALIA ALMEIDA REIS DOS SANTOS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, suspendo os leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Após dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000765-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: GABRIELA NASCIMENTO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL NASCIMENTO SILVA - SP407343

**DESPACHO**

**A executada noticia nos autos a composição de parcelamento da dívida em cobro com confirmação do exequente, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente a pertinência da dívida fiscal executada nestes autos.**

**Dou, portanto, prejudicado, a análise da exceção de preexecutividade juntada aos autos.**

**Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.**

**Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.**

**Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.**

**Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.**

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JAIDER RODRIGUES DE CARVALHO

**DESPACHO**

10382006. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos instrumento de mandato, nos termos do acordo firmado id

Em razão do acordo de parcelamento homologado neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Ficam mantidas, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004458-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

**DESPACHO**

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos (id 11547549).

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, aguarde-se o transcurso de prazo do mandato anteriormente expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-47.2018.4.03.6114  
AUTOR: UGO DURANTE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais diferenças devidas, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-62.2018.4.03.6114  
AUTOR: GILDO LAGOA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos processuais já praticados e determino a vinda dos autos para julgamento do mérito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004768-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDEMAR CASAGRANDE

**Vistos**

**Diga expressamente sobre a satisfação do crédito sob pena de extinção desta execução.**

**Prazo: 15 dias.**

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-88.2018.4.03.6114  
AUTOR: ISABEL BARRETO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-74.2018.4.03.6114  
AUTOR: GETULIO DA SILVA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO JOAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-76.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMIS FLOR DOS SANTOS - SP337409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-22.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELA BENUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

A autora afirma que vivia em união estável com Fernando de Aranda Mendes, falecido em 15 de novembro de 2002.

Entretanto, por ora, a requerente não carrega documentos suficientes a demonstração da união estável com o de cujus, não revelando sequer início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária dilação probatória.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-90.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA EUNICE NEVES DA SILVA  
Advogada do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

No caso concreto, a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor equívoco à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Com efeito, devem-se excluir os valores abarcados pela coisa julgada, tendo em vista que, conforme relatado na inicial, a sentença proferida nos autos n. 0003643-46.2017.4.03.03.6338 julgou improcedente o pedido em razão da inexistência de incapacidade laborativa.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-88.2018.4.03.6114  
AUTOR: KATIA ALMOUALEM RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BENEDITO SPOSARO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Proceda o autor ao aditamento do valor da causa, excluindo os valores relativos ao NB 6043678199 (DIB 21/01/2012 - DCB 22/01/2012).

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo exequente, tendo em vista que no id 10496259 foi proferida decisão e o recurso cabível é o Agravo de Instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTUALITA IMOVEIS LTDA - EPP, RICARDO JOSE BARBANERA, VALTER DA SILVA, HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Vistos

A certidão do oficial de justiça deixa claro que não encontrou os coexecutados Ricardo José Barbanera nem Henrique Balbo Lima. Em relação ao Ricardo declinou como endereço atual o município de Penteite/SP.

Assim cite-se carta precatória para citação de Ricardo José Barbanera no endereço declinado na certidão ID 4275507.

Quanto ao coexecutado Henrique Balbo Lima apresente a exequente endereços para citação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-82.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEGLEAM COMERCIO DE PAPELARIA E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, ANTONIO MARCOS DE FRANCA SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-90.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: OSVALDO INOCENCIO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado Contrato Particular de Consolidação e Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 92.366,02 em 30/08/2017.

Citados, os executados opuseram embargos à execução sob n. 5000353-91.2018.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 11407305) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 02.10.2018 (ID 11407307).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos ID's 9833507 e 9833509 em favor dos respectivos executados.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005211-68.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABCD PINTURAS LTDA - ME, VANILDA ROSA DA SILVA, VANGIVALDO ALVES DE MATOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITACÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005207-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença. Anote-se nos autos principais, a digitalização dos presentes autos.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0001243-86.2016.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005208-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença, originária da ação Monitória - autos físicos de número 0001903-17.2015.403.6114. Anote-se nos autos principais, a digitalização dos presentes autos.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 116.283,17 (em 22/08/2018), consoante planilha atualizada acostada aos autos.

Após, expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à parte Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVEN CONDOMINIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHIRER BARUTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte executada, notificando acordo extrajudicial entre as partes (id 11612964).

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) à CEF, conforme requerido, a fim de que comprove o depósito dos honorários.

Na inércia, cumpra-se a determinação anterior (id 11510969).

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: ALBERTO ERBERT  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESI CASELLI - SP317697

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF o valor que entende correto para prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004083-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MELENDES

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF (id 11595279), ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

**Vistos**

**Ciência aos executados da expedição dos alvarás de levantamento para cumprimento dentro do prazo de validade.**

**Após remetam-se os autos ao arquivo.**

**Int.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018

Vistos

Defiro o prazo de 90 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003421-49.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.A DA SILVA COMUNICACAO - ME, JOSE ARICELMO DA SILVA

Vistos.

Diante da manifestação/comprovação da parte executada noticiando que as partes transigiram (documento id 10521577 ), bem como tendo em vista o silêncio da CEF, que por duas vezes foi intimada a se manifestar acerca do acordo realizado entre as partes, quedando-se inerte, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF, sites à esta subseção judiciária (id 11594311), ainda não diligenciados.

Em caso negativo, cite-se no endereço sito à cidade de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Tendo em vista o ofício do Banco Itaú (id 11487865), diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi efetuado o desbloqueio de valores em sua conta, eis que em consulta ao sistema Bacenjud consta que foi realizado o desbloqueio, consoante extrato juntado aos autos (id 11628996).

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: WES SERVICOS DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME, LUANA SILVA CARDOSO, JEAN CARLO RICIERI FERREIRA

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF, sites à subseção judiciária de São Paulo (id 11593382).

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS KAZUHICO IDE  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11558723 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONALDO FRAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11565102 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WANDERLEY DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11572618 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO GUILHERME DOLARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11616846 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDNILSON ANDRADE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11618571 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DEIVY CENTEIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10847629 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10903293 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO NUNES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11614740 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11514635 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FERNANDO MARCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11062999 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CHEGANÇAS REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005173-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRAFITI SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por TRAFITI SERVIÇOS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SBCAMPO, para ver reconhecido o direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 sobre as férias, gozadas ou indenizadas; os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente; adicional de horas extras e seus reflexos; e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, análise a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

#### Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador sob tal rubrica, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.**

#### Férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.**

No que se refere ao terço constitucional sobre as férias indenizadas, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

#### Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

#### **Adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e insalubridade**

O adicional de horas extras, o adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-21.2018.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada (Id. 1131944).

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do réu tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Se a parte pretende a reforma da decisão, fixação de sucumbência mínima, deve valer-se da medida judicial cabível, e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão/contradição/erro material para justificar a sua interposição.

Mera leitura da decisão proferida e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto. Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o advogado o comparecimento do autor Joventino Vieira de Sousa em audiência designada para o dia 05/11/2018, às 14:00 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-47.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANACLETO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081, ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES - SP299789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a complementação da virtualização das peças processuais, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pelo Resolução 200/2018, em seu § 5º, artigo 1º, (digitalização integral dos autos) pelo prazo em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP398316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança, na qual o requerente pleiteia o recebimento de parcelas vencidas de auxílio-doença eventualmente devidas entre 24/05/2013 a 26/06/2013 e 20/10/2014 a 15/12/2016. Atualmente, o autor é aposentado por idade.

Apurado judicialmente que o valor das prestações vencidas totalizava R\$84.095,33 (oitenta e quatro mil, noventa e cinco reais e trinta e três centavos), no ajuizamento da ação.

A advogada do requerente juntou aos autos substabelecimento sem reservas de poderes.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos redistribuídos.

Decido.

Primeiramente, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$84.095,33 (oitenta e quatro mil, noventa e cinco reais e trinta e três centavos), pois o valor da causa é pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido, se possível.

Pelo que se vislumbra da certidão lançada nos autos (Id 10351602), infere-se que o atual patrono do autor não estava incluído no PJe, razão pela qual não foi intimado do despacho de Id 9675869.

Desta forma, concedo ao requerente nova oportunidade para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: VITORIA DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-51.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-44.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELIEZER OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MEDICI - SP231150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 10/03/2017, pela seguinte moléstia: *neoplasia maligna*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

**Preliminarmente**

Afasto a preliminar de ocorrência de litispendência, porquanto a ação de autos nº 5003494-55.2017.403.6114 foi extinta sem julgamento do mérito, cuja sentença já transitou em julgado.

**Do mérito**

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 10030099, conclui pela existência de incapacidade total e permanente, devido à neoplasia de cólon, fixando a data do início da incapacidade em 22 de novembro de 2016.

Consoante disposto no artigo 26, II da Lei nº 8.213/91, independe de carência a concessão do benefício nas hipóteses em que o segurado, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas art. 151 do mesmo diploma legislativo.

Desta forma, tendo em vista que o autor está acometido de neoplasia maligna, restou caracterizada a hipótese de dispensa do cumprimento de carência para concessão de benefício por incapacidade.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Da legislação mencionada, infere-se que a qualidade de segurado é mantida por até 24 (vinte e quatro) meses quando houver situação de desemprego.

Consoante CTPS e termo de rescisão do contrato de trabalho carreado aos autos (Id 6473104 e 6473140), verifica-se que o requerente trabalhou para José Luiz Moura Lima entre 01/08/2014 e 31/03/2015 e, em seguida, gozou do benefício de seguro-desemprego (Id 6473143).

Inicialmente, ressalto ser pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a ausência de registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991 pode ser suprida por outras provas constantes dos autos. A esse respeito, já se posicionou a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.").

Além, a possibilidade de comprovação da situação de desemprego por outras formas que não o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e emprego - MTE foi reconhecida administrativamente pela Instrução Normativa INSS/Pres nº 77, de 21 de janeiro de 2015 que dispõe, em seu artigo 137, §4º, I que a condição de desemprego pode ser comprovada, dentre outras formas, pelo recebimento do seguro-desemprego.

Ademais, nos termos dos §§5º e 6º do referido artigo, o registro no órgão próprio do MTE ou as anotações relativas ao seguro-desemprego deverão estar dentro do período de manutenção da qualidade de segurado de doze ou 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso, relativo ao último vínculo do segurado e a prorrogação do prazo de doze meses, previsto no § 4º deste artigo, em razão da situação de desemprego, dependerá da inexistência de outras informações que venham a descaracterizar tal condição, ou seja, exercício de atividade remunerada, recebimento de benefícios por incapacidade e salário maternidade, dentro do período de manutenção de qualidade de segurado.

No caso dos autos, como se viu, o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 31/03/2015, o requerente percebeu 3 (três) parcelas do seguro-desemprego nos dias 28/05/2015, 29/06/2015 e 03/08/2015 (Id 6473143) e a análise da CTPS (Id 6473104) e do CNIS revela que não exerceu atividade remunerada ou recebeu benefício por incapacidade dentro do período inicial de 12 (doze) meses de manutenção da qualidade de segurado, de modo que faz jus à extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos da regra do §2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE DE EMPREGADA URBANA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. SEGURO DESEMPREGO. PERÍODO DE GRAÇA. 1. O salário maternidade é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e à segurada facultativa, a teor da atual redação do Art. 71, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03. 2. O registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado e que poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. Precedentes do STJ. 3. A Instrução Normativa 77/2015 do INSS prevê que a comprovação do recebimento de seguro desemprego é prova do desemprego e que permite dobrar o prazo do período de graça, nos termos do seu Art. 137, § 4º, I. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Apelação provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263882 0027480-11.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA ESTENDIDO (36 MESES). ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. S **EGURADO DESEMPREGADO. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NÃO SÓ POR MEIO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MAS TAMBÉM POR OUTRAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SEGURO-DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO.** SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Terceira Seção cristalizou o entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho e Previdência não é o único meio de prova da condição de desempregado do segurado. Posicionou-se também afirmando não ser suficiente a ausência de anotação laboral na CTPS para comprovação do desemprego, porquanto "não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade" (Pet 7.115/PR, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010). 2. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos demonstram a qualidade de segurado, seja pelo fato de **a parte autora ter sido beneficiária de seguro-desemprego durante o período de 27/6/1998 a 9/1/1999**, seja porque, à época do requerimento administrativo, restou diagnosticada a incapacidade definitiva para as atividades laborais, por ser portador de deficiência mental moderada (CID F71), tendo assim deferido a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 (36 meses). 3. **"Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente"** (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2008). 4. Modificar a conclusão do acórdão recorrido que afirmou a qualidade de segurado em razão da situação de desemprego do segurado demandaria o reexame da matéria probatória, vedado nesta instância especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1360199 2010.01.93344-5, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/11/2015 ..DTPB:). Grifei.

Feitas estas considerações, aplica-se à espécie a ampliação do período de graça prevista no § 2º do aludido dispositivo legal, de sorte que o requerente faz jus à prorrogação da qualidade de segurado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 31/03/2015.

A perda da qualidade de segurado apenas ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

(22/11/2016). Assim, a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente em 17/04/2017 o que, à evidência, demonstra que o requerente ostentava a qualidade de segurado na data da fixação da incapacidade

Confira-se: Dessa forma, entendendo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do princípio da fungibilidade, conforme reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL - PARCIAL E PERMANENTE - TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.** 1. Embora a parte autora tenha pleiteado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nota-se que o MM. Juiz de origem houve por bem em conceder, de plano, o benefício de aposentadoria por invalidez, atendendo ao princípio da fungibilidade do pedido, de forma a não caracterizar julgamento extra petita, devendo ser concedido o benefício adequado, implementados os requisitos necessários, tendo em vista o caráter social que está presente nesta ação. 2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 3. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 20.07.2015, concluiu que a parte autora padece de doença mental grave, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 75/76). De outro lado, conforme a documentação clínica carreada aos autos extrai-se que a doença incapacitante já era manifesta, ao menos, desde 03.08.2012 (fls. 16/30). 4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 5. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 6. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.08.2012), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia (20.07.2015), observada eventual prescrição quinquenal. 7. Afastada, de ofício, a matéria preliminar. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar, de ofício e, no mérito, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216553 0001255-51.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Fixo o início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez em 10/03/2017, dia do requerimento administrativo do NB 617.804.904-1 (aquele indicado no CNIS - Id 10351956).

Observo que a perícia atestou a situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%), conforme se depreende do laudo pericial.

No entanto, ante a constatação da ausência de pedido nesse sentido na inicial, mostra-se inviável o reconhecimento da incidência do adicional, sob pena de nulidade da sentença, por violação ao princípio da correlação, sem prejuízo do ajuizamento de ação própria para esse fim. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JF.** 1. A concessão do acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, resulta em decisão extra petita, eis que não consta tal pedido da petição inicial, devendo ser excluído da condenação. 2. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto-vista da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, com quem votaram o Desembargador Federal David Dantas e, na forma dos artigos 942 do Código de Processo Civil e 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte, os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Marisa Santos, vencido, parcialmente, o Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2086906 0013147-95.2013.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRA PETITA.** 1. No que concerne ao pedido, em sede recursal, do adicional de 25% à renda mensal do benefício concedido, entendo que tal pedido deve ser afastado, visto que sua concessão resultaria em julgamento extra petita, em razão de que, em sua petição inicial, não há qualquer menção ao pedido desse adicional, podendo ser pleiteado em ação própria. 2. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1804838 0044496-51.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 10/03/2017.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos sucessivos repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-20.2017.4.03.6114  
AUTOR: LAERTE PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria – NB 085.800.202.7), limitado pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observada a prescrição.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Houve replica.

Juntada do processo administrativo, com posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fio primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

**No caso concreto** verifico que há não diferenças a serem calculadas, conforme informações da Contadoria Judicial – Id 10928673, no sentido de que não houve limitação ao teto e que, mesmo evoluindo o salário-de-benefício, sem limitações, o valor encontrado não seria limitado ao teto vigente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-30.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA MOCINHA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de benefício cumulada com declaratória de inexistência de débito ajuizada por Maria Mocinha de Araujo, representada por Antônio Rodrigues de Araújo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Deférida a tutela de urgência para determinar ao réu a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, Id 8662931.

Especificamente quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, consta dos autos que a autora era beneficiária de benefício assistencial de amparo à pessoa idosa n. 548.063.416-6, desde 21/09/2011. Referido benefício foi cessado em decorrência da constatação de que seu marido vertia contribuições na qualidade de contribuinte individual, aposentando-se por idade em 17/04/2015.

O INSS reputou indevida a concessão do benefício assistencial desde 21/09/2011, pois a renda per capita da família superava ¼ do salário-mínimo. O valor das parcelas devidas soma R\$ 54.221,21 (01/01/2013 a 31/12/2017).

**No caso**, Antônio Rodrigues de Araújo, marido e curador da requerente, verteu contribuições à Previdência Social de forma ininterrupta, na qualidade de contribuinte individual, desde maio de 2009 até março de 2015, aposentando-se por idade em abril de 2015.

Quando da análise do requerimento administrativo de concessão, as contribuições vertidas por Antônio Rodrigues de Araújo constavam do CNIS. Às fls. 11 do processo administrativo consta a seguinte advertência: “ATENÇÃO: O segurado possui contribuições em microficha. Consulte função específica do CNIS.”, Id 10986965. Não obstante, o benefício assistencial de amparo à pessoa idosa foi concedido a sua esposa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN à sistemática dos recursos repetitivos, determinando a suspensão dos processos que versem sobre "a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefícios previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

No caso, é patente o prejuízo causado a requerente e ao seu curador, ao submetê-los ao aguardo do julgamento acerca da devolução ou não dos valores recebidos de boa-fé, pois ambos são idosos e não possuem capacidade financeira, conforme restou comprovado nos autos.

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da cobrança dos valores atrelados ao benefício 548.063.416-6, pagos no período de 01/01/2013 a 31/12/2017, até ulterior decisão em sentido contrário no bojo dos presentes autos.

**Oficiei-se** o INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até que a matéria seja resolvida no bojo do referido recurso especial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
(...) Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**SãO CARLOS, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO ADAUTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**SãO CARLOS, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AILTON SALVINI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**SãO CARLOS, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS BENJAMIM  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.  
Intime(m)-se.

**SãO CARLOS, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SUELI CASTELLI AMBROSI - M E - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL PALOMAR - SP299555, JULIO CESAR PINHEIRO - SP269392  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.  
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: EDUARDO NEVES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO NEVES DA COSTA** contra atos do **COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA**.

Antes de se decidir sobre o pleito liminar foi determinada a vinda de informações da Autoridade impetrada.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou seus informes (Id 11584282). Em relação aos autos da sindicância n. 24/AFA/2018, indicou que, ciente das intenções do impetrante, *“coloca toda a documentação solicitada à disposição do Ofendido e de seus patronos, para consulta, se assim o desejarem”*.

No mais, em relação aos FATDs referidos nos autos que, diante de nova situação fática (conforme referido nas informações), o Comando da AFA *“decidiu SUSPENDER todos os procedimentos administrativos disciplinares que estejam em andamento em face do Impetrante, até o trânsito em julgado da supramencionada lide”*.

Em sendo assim, antes de qualquer decisão do Juízo sobre a perda de objeto do *mandamus*, por cautela, **de-se** ciência ao impetrante do inteiro teor das informações prestadas pela Autoridade impetrada, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ PAULILLO - SP158384  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001350-60.2012.403.6312 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens da parte executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001785-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Distribuiu o exequente o presente Cumprimento de Sentença para informar sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS nos autos do Procedimento Comum nº 0002696-50.2015.403.6115.

Ocorre, no entanto, que não havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser requisitado, desnecessária a distribuição do Cumprimento de Sentença, uma vez que não se vislumbra a possibilidade de impugnação.

Por esta razão, determino a materialização da petição inicial e deste despacho, juntando-os aos autos do processo-referência, prosseguindo-se naqueles autos com a preparação das minutas dos ofícios requisitórios, e posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017.

Tudo cumprido, cancele-se a distribuição, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
EXECUTADO: CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## Relatório

**TRAMER SÃO CARLOS TÊXTIL LTDA** propôs contra a **CEF** e a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia certa, referente a verbas sucumbenciais, no importe de R\$1.925,65 (10/2017), por cada executada, em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0001026-02.2000.403.6115).

A União, intimada, concordou com o valor em execução de sua responsabilidade, aduzindo que não apresentaria impugnação.

A decisão (Id 8265389) homologou os cálculos e determinou a preparação de minuta do ofício requisitório.

Por meio da decisão (Id 8294931) foi esclarecido que a homologação dos cálculos referia-se, apenas, ao débito da Fazenda Nacional, diante de sua manifestação nos autos. Em relação à execução em face da CEF foi determinada sua intimação.

Intimada, a CEF impugnou a cobrança (Id 8750110) apontando o excesso de execução, afirmando que o crédito exequendo correto de sua responsabilidade era da ordem de R\$-1.289,09, uma vez que a parte credora lançou nos cálculos, indevidamente, juros moratórios. Com a impugnação, depositou o valor que entendia devido (Id 8750120).

Por meio da petição (Id 9130333), a CEF informou que o valor pretendido pela exequente havia sido, erroneamente, depositado em conta judicial vinculada ao feito principal (feito físico) e não em relação a esta fase de cumprimento de sentença (PJe). Rogou por autorização do Juízo para levantamento do valor, após a apreciação da impugnação.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte credora apenas solicitou a transferência dos valores depositados em conta diversa para estes autos, com expedição da guia de levantamento.

É o que basta.

## Fundamento e DECIDO.

### 1. Da impugnação e da extinção da execução em face da CEF

A CEF impugnou a quantia pretendida pela parte exequente, sob a alegação de que não incidiria na execução de honorários advocatícios juros moratórios.

A parte exequente nada disse sobre essa impugnação, requerendo o levantamento do valor depositado.

De fato, assiste razão à CEF.

Conforme já assentado na jurisprudência e em orientação constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os juros de mora, na execução honorária, serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC (CPC/1973) (item 4.1.4.3 do Manual).

Em sendo assim, devem ser extirpados dos cálculos da parte credora o juros de mora embutidos.

Nesses termos, acolho como valor devido o *quantum* depositado pela CEF (R\$1.289,09).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **R\$-1.289,09** (mil duzentos e oitenta e nove reais e nove centavos – maio/2018) como sendo o débito devido pela CEF em favor da parte exequente, de acordo com o título judicial executado e, em razão do pagamento efetuado, **JULGO EXTINTA a execução** proposta pela parte exequente contra a CEF, com fulcro no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento do débito.

**Expeça-se**, desde já, em favor da parte exequente, alvará de levantamento do valor depositado pela CEF no importe de R\$1.289,09 (Id 8750120).

Em relação ao depósito no valor de R\$1.925,65 (Id 9130337) efetuado nos autos principais, autorizo a CEF em promover o seu levantamento. **Oficie-se**.

### 2. Da execução em face da União

No mais, em relação à execução proposta em face da União, cumpra-se a decisão (Id 8294931), devendo a Secretaria preparar a minuta do ofício requisitório, dando-se ciência às partes interessadas antes da transmissão ao E. TRF-3ª Região.

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento.

Publique-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000982-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### **I - Relatório**

**GILMÁRIO SILVA DE OLIVEIRA** propôs contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia certa, referente danos morais e verbas sucumbenciais, no importe total de R\$25.816,02, em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0001358-75.2014.403.6115).

Intimada, a CEF impugnou a cobrança (Id 9435579) apontando excesso de execução, afirmando que o crédito exequendo correto de sua responsabilidade era da ordem de R\$-19.052,90 (junho/2018), sendo R\$14.929,00 a título de indenização por danos morais e R\$4.123,90 a título de honorários sucumbenciais. Com a impugnação, depositou o valor total pleiteado pelo autor. Solicitou o acolhimento de suas alegações, a extinção da execução, a liberação do valor excedente depositado e a condenação do exequente nos ônus de sucumbência.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação, a parte credora concordou com a manifestação da CEF, conforme petição (Id 9924596).

É o que basta.

### **II - Fundamento e DECIDO.**

Houve intimação da executada (CEF) para cumprir o julgado, nos termos do pedido da parte exequente.

Não concordando com os valores pleiteados, apresentou impugnação e seu respectivo cálculo.

A parte exequente, intimada, aquiesceu com os cálculos da CEF.

Em sendo assim, de rigor a homologação do cálculo da executada, pois cessada qualquer controvérsia sobre os valores devidos.

Nesses termos, acolho como valor devido o *quantum* reconhecido pela CEF, ou seja, o importe de R\$-19.052,90 (junho/2018), sendo R\$14.929,00 a título de indenização por danos morais e R\$4.123,90 a título de honorários sucumbenciais.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **R\$-19.052,90** (junho/2018), sendo R\$14.929,00 a título de indenização por danos morais e R\$4.123,90 a título de honorários sucumbenciais como sendo o débito devido pela CEF em favor da parte exequente, de acordo com o título judicial executado e, em razão do pagamento efetuado, **JULGO EXTINTA a execução** proposta pela parte exequente contra a CEF, com fulcro no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento do débito.

**Expeça-se**, desde já, em favor da parte exequente, alvará de levantamento do valor mencionado (**RS19.052,90 - 06/2018**). Em relação ao restante do depósito judicial efetuado, fica a CEF autorizada ao levantamento. **Oficie-se**.

**Condene** o impugnado (credor), nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase de cumprimento de sentença, em favor da CEF, no montante de **10% (dez por cento) sobre o valor da diferença** entre o valor inicialmente pleiteado e o valor ora homologado, **cujá exigibilidade fica suspensa**, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por ser o credor beneficiário da justiça gratuita, conforme deferimento que se deu ainda na fase de conhecimento (v. tela do sistema de acompanhamento processual anexada a esta decisão).

Publique-se e intimem-se, arquivando-se oportunamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cannizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3785

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000834-47.2010.403.6106** (2010.61.06.000834-4) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte vencedora (CEF), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 261-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004045-91.2010.403.6106** - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 475-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006425-87.2010.403.6106** - GILDO DIAS DO NASCIMENTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 109-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007863-41.2016.403.6106** - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR, para que informe sobre o cumprimento do acordo firmado na audiência de conciliação.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009071-75.2007.403.6106** (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo exequente, dos documentos juntados às fls. 374/376.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003246-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ATILA SOARES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ATILA SOARES FARIA - SP321822

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que a presente ação foi redistribuída para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP e, conseqüentemente, naquele processo que a parte autora deverá peticionar.

Arquive-se o processo na pasta de processos remetidos a outro Juízo.

Int. e Dilig.

Expediente Nº 3794

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006591-12.2016.403.6106 - ANEZIA JOVENTINA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Médico Pericial juntado às fls. 148/154, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000884-29.2017.403.6106 - VALDOMIRO PONTES NETO(SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da Proposta de Transação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 175/179v).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, retificando o valor da causa, conforme cálculo apresentado pela exequente, e incluindo o advogado da executada COHAB.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II - fls. 184 e 193/194 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003105-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ANTONIO SANTO MELOZE

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA DA COSTA - SP283739

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DECISÃO**

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.000,00), remeta-se este processo à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar os pedidos de gratuidade de justiça e prioridade de tramitação dos autos.

Considerando tratar-se de pedido de produção antecipada de provas e, ainda, ter este processo sido distribuído anteriormente perante a Comarca de Mirassol e, posteriormente, encaminhado, por engano, a este Juízo, causando demora na apreciação por Juízo competente, remeta-se o processo imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, archive-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO PUGLIESE JUNIOR, VANUSA SILVA HENRIQUE PUGLIESI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 15.980,00), remeta-se este processo à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência **absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, archive-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO PUGLIESE JUNIOR, VANUSA SILVA HENRIQUE PUGLIESE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 15.980,00), remeta-se este processo à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência **absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, archive-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial no que tange ao valor atribuído à causa.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa na autuação destes autos fazendo constar R\$ 131.139,56.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Desnecessário cópia do Procedimento Administrativo, pois já juntada com a petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CALIL DE OLIVEIRA ABUD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO PELA - SP292771  
IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE

#### SENTENÇA

V i s t o s ,

O impetrante foi intimado a promover a emenda da petição inicial nos passivo, assim como o endereço eletrônico da autoridade coatora e o va  
Decorreu o prazo sem que o impetrante tenha cumprido n d e f t p o r inçã na dion,  
processo por sentença, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 4  
Transitada em julgado esta decisão, archive-se como anotações de praxe  
P u b l i q u e - s e .

Expediente Nº 3778

#### MONITORIA

**0001402-19.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA  
VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001402-19.2017.4.03.6106) contra CARREIRA E. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA ME, inscrita no CNPJ. nº. 04.849.902/0001-58; FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA, portadora do CPF. nº. 221.422.988-42 e THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA, portador do CPF. nº. 221.423.338-50 instruiu-a com documentos (fls. 07/16), para cobrança do valor de R\$ 36.561,34, (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº. 000364197000014553. Citados (fl. 82, 140 e 143), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (fl. 147). É essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.561,34, (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), devidos por CARREIRA E. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA e THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno os requeridos ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para promover a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizado de seu crédito e distribuir no sistema do Processo Judicial Eletrônico, bem como requerer a intimação dos requeridos. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/09/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005904-45.2010.403.6106** - ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003266-29.2016.403.6106** - DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO DALMETAL CONSTRUÇÃO CIVIL - ME. LTDA. propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (Processo nº 0003266-29.2016.4.03.6106) contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/50), por meio da qual pediu o seguinte: C) Se digno julgar procedente o pedido, para o fim de declarar que o réu cobrou juros capitalizados e consequentemente seja declarada a nulidade da cobrança de juros afastando tais irregularidades, revisando o contrato em conformidade com a melhor e mais justa técnica, amplamente amparada pelo laudo pericial apresentado. D) Ainda, que julgue pela procedência ao pedido de reforma dos contratos à taxa de 12% ao ano conforme a interpretação combinada dos Código Civil (591 e 406) com o artigo 161, 1º do Código tributário Nacional em detrimento aos juros cobrados. Sendo diverso o entendimento, ao menos que seja pela aplicação da taxa de juros conforme a Lei 1521/51 (CDI + 20%) ou a média do mercado, prevalecendo a que for menor. E) Ao pagamento em dobro das tarifas ilegais cobradas no Contrato 835/37. [SIC] Para tanto, a autora alegou o seguinte: DOS FATOSA autora celebrou com o banco réu da agência de Votuporanga 02 contratos: I - Giro Caixa Fácil nº 835/37 em 27/02/2014 no valor de R\$ 547.300,00. 2- Contrato de RENEGOCIAÇÃO nº 608/96 em 22/06/2015 no valor de R\$510.970,41. O aporte desses empréstimos foram feitos na Conta Corrente da autora, e da mesma forma, eram dela debitados os valores de parcela de forma que ambos estão ENCADEADOS à conta corrente. Desta forma demais taxas alusivas aos contratos estavam por ela determinada. Embora tenha requisitado o contrato da conta corrente, este pleito não foi atendido pelo banco, impossibilitando à autora saber quais os juros que está sujeita e a utilização da capitalização de juros. Ademais, o trabalho técnico contábil apurou que a instituição bancária aplicou juros MAIORES QUE O PACTUADO, sendo imprescindível a pericia judicial. Esclarece FRAN MARTINS em sua obra Contratos e Obrigações Comerciais, que: O banco coloca à disposição do cliente um crédito consubstanciado em determinada soma em dinheiro, por prazo determinada ou indeterminado, obrigando-se este a devolver referida importância acrescida de juros. É bem verdade que os correntistas sempre se utilizam deste crédito comprometendo-se ao pagamento de juros como forma de remunerar o capital disponibilizado, porém tomou-se corriqueiro em nosso país a cobrança de JUROS CAPITALIZADOS E EXTORSIVOS por parte das instituições financeiras em contrariedade absoluta da lei. Desta forma os correntistas se tomam reféns das instituições financeiras ora ré, devida à prática da capitalização de juros sobre juros também conhecido na seara jurídica como Anacostismo. A autora não negam que uma vez utilizados os valores emprestados pelo banco réu deveriam sim remunerar, aliás como sempre fizeram, porém protestam que o banco-réu abusou da cobrança de tais juros, ou seja, recebeu mais do que lhe era LÍCITO e Devido estanco configurado o seu enriquecimento ilícito em detrimento da autora. Reclama que com a cobrança de juros capitalizados, cuja prática não se coaduna com os ditames legais o banco réu fazia com que o saldo devedor inicial sempre restasse engordando, culminando então num débito impagável e por demais oneroso. A prática do anacostismo pela parte ex adversa se denuncia claramente através dos extratos financeiros e que seguem detalhados na presente ação. Ainda consigna-se que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é nos sentido de repudiar a prática do anacostismo através da capitalização de juros mesmo para as instituições financeiras (RSTJ 13/352 e 22/197) com a ressalva quanto aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, previsto no art. 4 do DEC 22.632/33. Portanto ilegalmente o banco cobrou juros a maior e capitalizou frente ao prejuízo da autora e ao arripio da lei. Por tal, como recebeu mais do que lhe é legítimo deve ser compelidos a devolver as quantias debitadas indevidamente da conta corrente. Diante disso, para fazer valer seu bom direito, a autora se socorre do Poder Judiciário para que este declare através do provimento jurisdicional o abuso do lucro patrimonial e a ilegalidade de tal prática da cobrança de juros capitalizados em contratos de crédito em conta corrente, revisando os contratos bancários para que cessem tais práticas abusivas e contrárias ao ordenamento legal. [SIC] Designou-se audiência de conciliação entre as partes (fls. 55 e 58), na qual foi deferida a suspensão do processo (fls. 62/63). Ordenei a citação da ré (fl. 68). A ré/CEF ofereceu contestação, arguindo, como preliminar, inépcia da petição inicial, isso porque não apontou o autor as cláusulas contratuais que pretende revisar; e, no mérito, sustentou, em síntese, pacta sunt servanda, não ser abusiva a taxa de juros remuneratórios superior ao limite de 12% (doze por cento) ao ano, possibilidade da capitalização dos juros remuneratórios, inexistência de cobrança de juros moratórios e cumulatividade de comissão de permanência com correção monetária, pactuação de cobrança de tarifas e inexistência de má-fé para restituição em dobro (fls. 69/78v), instruindo-a com documentos (fls. 81/107). Intimada, a autora não apresentou resposta à contestação (fl. 108). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental juntada com a petição inicial, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade e invalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios, nem tampouco inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Vou além. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da autora, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, como o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. A - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL É apta a petição inicial, pois, numa simples análise da mesma, observo estarem expostos de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, ou seja, a controvérsia está centrada na capitalização dos juros remuneratórios. Análise, então, a matéria de fundo, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. B - DO MÉRITO B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensinam-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTFR da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de

produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Há, além do mais, a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. B.2 - DA ABUSIVIDADE, SPREAD E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistrado voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entende abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-D, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, que trata sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucionalidade está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, com lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-D, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Foi voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. .... Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia prevista - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-D (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fs. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-D, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro muito alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto mensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplificadamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirma, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país, omissis para complementar, no que fiz respeito ao spread, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, considerando que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honorados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte



trinta reais e quarenta e quatro centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - girocaixa instantâneo Op. 183, N°. 0353.003.00002582-2. Houve penhora nos autos via BACENJUD (fl. 129/132) e posteriormente estes valores foram apropriados pela exequente para amortizar o saldo devedor (fls. 184/187). À fl. 204, a exequente informa ter havido a solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa. Expeçam-se mandados de levantamento das penhoras registradas nas matrículas dos imóveis 62.847 (Av. 004/62.487) e 62.848 (Av. 62.848), ambos, do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP, arcando a exequente com as custas necessárias para a averbação. Proceda a Secretária a retirada das restrições anotadas às fls. 111/112, via sistema RENJUD. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/09/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000481-42.1999.403.0399** (1999.03.99.000481-2) - INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Foram efetuadas penhoras no rosto destes autos às fls. 806 (para garantia do débito no valor de R\$ 1.467.356,32, executado no processo nº 0004530-19.2010.8.26.0189, em trâmite pelo Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP), 857/858 (para garantia do débito no valor de R\$ 230.197,00, executado no processo nº 0001068-15.1999.403.6106, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) e 865 (para garantia do débito no valor de R\$ 393.871,12, executado no processo nº 0005106-02.2001.403.6106, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), todas decorrentes de execuções fiscais movidas pela União Federal. Assim, considerando o valor débito referente à primeira penhora efetuada (fls. 802/806 - R\$ 1.467.356,32), independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à CEF determinando que o saldo total das contas judiciais nº 1181005131958690 e 1181005131958703 (fls. 880/881) seja colocado à disposição do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP. Oficie-se, ainda, ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis e ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia da presente sentença para ciência. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007597-79.2001.403.6106** (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003063-53.2005.403.6106** (2005.61.06.003063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006621-23.2011.403.6106** - IGNES SAMPAIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IGNES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007356-56.2011.403.6106** - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LEONIR GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face de terem sido efetuados os depósitos dos ofícios requisitórios no dia 26/07/2017 (v. fls. 328/330), que, intimados (v. fl. 331), exequente/autor e respectivo patrono não apresentaram nenhum inconformismo, entendo estar prejudicada a irrisignação do executado/INSS de fls. 325/v contra a expedição em 23/06/2017 das requisições de fls. 320/322, protocolada no dia 02/08/2017, e daí concluo pela extinção, posto cumprida a sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pelo executado/INSS, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002214-03.2013.403.6106** - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005798-78.2013.403.6106** - IVAN PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005153-82.2015.403.6106** - CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 180/181. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO MARTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **D E C I S Ã O**

Vistos,

Verifico que o exequente requereu o cumprimento de sentença por meio do Processo nº 5001529-66.2017.403.6106, sendo intimado, naquele processo, a prestar esclarecimento. Entretanto, ao invés de se manifestar no Processo nº 5001529-66.2017.403.6106, distribuiu a petição de esclarecimento como novo processo incidental, gerando o presente feito.

Em 02/10/2018, atendeu a determinação deste Juízo.

Assim, nada a apreciar neste processo, distribuído por equívoco, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência ao requerente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que o exequente requereu o cumprimento de sentença por meio do Processo nº 5001726-21.2017.403.6106, sendo intimado, naquele processo, a prestar esclarecimento.

Entretanto, ao invés de se manifestar no Processo nº 5001726-21.2017.403.6106, distribuiu a petição de esclarecimento como novo processo incidental, gerando o presente feito.

Em 05/09/2018, atendeu a determinação deste Juízo.

Assim, nada a apreciar neste processo, distribuído por equívoco, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência ao requerente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RUBINA FERNANDEZ FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que a exequente requereu o cumprimento de sentença por meio do Processo nº 5001528-81.2017.403.6106, sendo intimado, naquele processo, a prestar esclarecimento.

Entretanto, ao invés de se manifestar no Processo nº 5001528-81.2017.403.6106, distribuiu a petição de esclarecimento como novo processo incidental, gerando o presente feito.

Em 02/10/2018, atendeu a determinação deste Juízo.

Assim, nada a apreciar neste processo, distribuído por equívoco, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à requerente.

Após, cumpra-se.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MESSIAS MANOEL DE CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 26/10/2018, às 16:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline – Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MONITÓRIA (40) Nº 5001621-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DONAIRE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME, HECTOR TOMAS ZANCHINI MUNHOZ DONAIRE

### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DYNAMICS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MAURO AUGUSTO DA SILVA, JULIETA TACONI SARO, JOAO FERNANDO SARO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

MONITÓRIA (40) Nº 5001746-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KAMAL RAMES HIMAD

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001792-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELZA APARECIDA D ANDRADE TRIVELATO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, FLAVIO ALBERTO FINOTTI, EVERTON GALHARDO PATRIZZI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeçam-se carta precatória e mandados, visando à **CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE OSCAR DE SOUZA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERT ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001834-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON SANTOS LEAL ROMEL, VANIA LUZIA CANHEDO ROMEL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABINHO AUTO CENTER LTDA - ME, FABIO MARQUES DE SOUZA, JOSIANE CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M) e INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001932-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001940-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MULTILOCA LOCACOES QUIRINOPOLIS LTDA - ME, GUILHERME ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDER DE FREITAS RAMOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARTINS DE ALENCAR

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que o contrato, objeto desta ação, foi celebrado posteriormente à data de distribuição daquela.

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da ré. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002188-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os contratos, objeto das ações, são distintos.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500025-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTADORA LTDA, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE

#### DESPACHO

Esclareça a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome da ré cadastrado no PJE e o constante da petição inicial.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GINA CARLA PRIETO MAESTRA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Por fim, tendo em vista a Certidão constante do ID nº 9277496 e os documentos juntados no ID nº 9283384, verifico que não existe prevenção entre os feitos. Prossiga-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002448-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE e INTIME** a requerida, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá a requerida oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue o pagamento e não oponha embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE EIRELI - ME, TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à requerente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 11634113), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 11206968.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO, ELIAS PARACATU DE BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

### DESPACHO

Tendo em vista que o veículo penhorado nestes autos é insuficiente para o pagamento da dívida (ID 4556901), defiro o pedido da exequente formulado na petição de ID 7847105.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA do imóvel de matrícula nº 18.086 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, descrito na cópia da matrícula juntada sob ID 7847110, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o coexecutado e proprietário WELLINGTON PARACATU DE BRITO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Intime-o dessa nomeação, por intermédio de seu(s) procurador(es).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Indefiro, outrossim, o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que já realizada (ID 4634407).

Sem prejuízo, intime-se novamente a exequente para que se manifeste quanto a não citação do coexecutado Elias Paracatu de Brito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SILLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 11229771), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-45.2018.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 11495065), abra-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: J. SILVA PAINES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 11273346), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MACROMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 11275254), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER ARAUJO JUNIOR - SP168098  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do contido na petição de ID 11420578, procedendo-se às retificações necessárias quanto às falhas de digitalização nela apontadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à impetrada para manifestação.

Após, se em termos, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003185-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP. GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, no tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ALESSANDRO DA CUNHA SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrada (União Federal) sobre a petição de ID 11533320, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: I M DA COSTA BERNARDINO - ME, IVONE MODELO DA COSTA BERNARDINO

**DESPACHO**

Considerando-se que o contrato objeto da presente ação, ao que parece, é o mesmo que aparelha a execução nº 0002920-15.2015.403.6106 (ID 11586180), manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o Alvará de Levantamento encontra-se expedido e assinado aguardando retirada pela parte interessada para saque junto à agência bancária.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002819-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

Ciências às partes de que foi designado o dia 23/10/2018, às 9:30 horas para realização da perícia.

Comunique-se à empresa.

Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado via sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDES/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E C I S Ã O**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados na certidão ID 10519870, eis que os autos de infração e os procedimentos administrativos são diferentes daquele objeto destes autos.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração 66554 (processo administrativo 25789.037029/2015-42/ GRU 29410030002829294), bem como a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição cadastral, SERASA e CADIN, bem como lhe seja garantida a expedição de certidão negativa de débito até decisão final da presente ação anulatória de débito.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados, IDs 10728152 e 10728157, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do de infração 66554, processo administrativo 25789.037029/2015-42, até decisão final da presente ação.

**Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Cite-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettiére Júnior**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDES/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E C I S Ã O**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados na certidão ID 10521193, eis que os autos de infração e os procedimentos administrativos são diferentes daquele objeto destes autos.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração 17363 (processo administrativo 25789.115462/2016-15/ GRU 29410030002820333), bem como a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição cadastral, SERASA e CADIN, bem como lhe seja garantida a expedição de certidão negativa de débito até decisão final da presente ação anulatória de débito.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados, IDs 10726105 e 10726107, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do de infração 17363, processo administrativo 25789.115462/2016-15, até decisão final da presente ação.

**Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Cite-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO FORTES PERES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERGFRANCO - SP186391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aprecio o pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar em caráter Antecedente.

Busca o autor a imediata garantia do débito oriundo do processo administrativo fiscal n.º 16004.000134/2009-7, buscando a antecipação da tutela para que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito até decisão final da ação em que se discutirá o mérito do referido processo administrativo.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – (...);

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados, ID 10642222, o autor juntou comprovante do depósito integral da dívida discutida (id 106422237).

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do PAF n. 16004.000134/2009-7, determinando à ré que autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de execução relativa até decisão final da presente ação. itos ,

Intimem-se. Oficie-se.

Cite-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2587

ACAO CIVIL PUBLICA

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA

DIAS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR E SP261793 - ROBERTO ROLI TANCREDI) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0014074-74.2008.403.6106** (2008.61.06.014074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 705/722, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor) Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

**0004587-75.2011.403.6106** - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

Abra-se vista à exequente, devendo informar se já recebeu ou recebe qualquer valor do executado a título de alimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0004423-52.2007.403.6106** (2007.61.06.004423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO KAZUO TAKAKI X TOKUZI TAKAKI(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X MITUKO TAKAKI

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 108/110 e no v. acórdão de fls. 174/177, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004598-46.2007.403.6106** (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o cálculo de fls. 443/444, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a exequente e os (05) dias restantes para o executado, conforme r. despacho de fl. 441.

#### MONITORIA

**0002689-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Fl. 205: defiro.

Em substituição à Dra. Giovana Mortati Castellá, nomeio o Dr. GUILHERME PURINI NARDI, OAB/SP 386.304, para atuar como curador especial nestes autos do requerido. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011099-94.1999.403.6106** (1999.61.06.011099-2) - DANILO MUNIS ROLA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL)

Considerando a apresentação de impugnação pelo exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada Caixa, intime-se o exequente para que promova a virtualização da execução nos termos da Resolução 142/2017

Anote-se no processo a ser virtualizado a existência de penhora no rosto dos autos (fls. 167).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006663-87.2002.403.6106** (2002.61.06.006663-3) - COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução do julgado foi virtualizada (PJe 5003138-50.2018.403.6106), remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004891-21.2004.403.6106** (2004.61.06.004891-3) - IDALINO LUIZ FAVA-ME(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009437-22.2004.403.6106** (2004.61.06.009437-6) - JAIR GERSON LAUREANO BICUDO ME(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009877-18.2004.403.6106** (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a existência de depósito juntados por linha, abra-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003332-87.2008.403.6106** (2008.61.06.003332-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008396-3)) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007679-32.2009.403.6106** (2009.61.06.007679-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI REVISADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008814-79.2009.403.6106** (2009.61.06.008814-3) - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 05(dias) sobre as provas que pretende produzir.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004229-47.2010.403.6106** - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.
2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.
3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.
5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).
6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.
7. Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004267-59.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005231-52.2010.403.6106** - ORIQUIS DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a AVERBAÇÃO do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

Após, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007492-87.2010.403.6106** - JOSE LUIZ DOMINGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009183-39.2010.403.6106** - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/09/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.
2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.
3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.
5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).
6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.
7. Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004970-53.2011.403.6106** - MAURO ANDRE DOS REIS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB 20.04.2011, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005815-85.2011.403.6106** - HELIO LOPES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a AVERBAÇÃO do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

Após, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006075-65.2011.403.6106** - MAURICIO PEREIRA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007010-08.2011.403.6106** - LIVIA KATIA CORREA CURIEL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP278840 - RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000966-36.2012.403.6106** - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001687-85.2012.403.6106** - MARIA MADALENA ROSSI BUZATTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Considerando que o(a) autor(a) já recebe benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 26/11/2013, conforme consta à fl.281, intime-se para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implantação do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL reconhecido nestes autos, devendo fazer a opção pelo que entender mais vantajoso para si, ou se tem interesse somente na execução dos atrasados da data da concessão até a data da implantação do benefício administrativo, vez que a cumulação desses benefícios é vedada, conforme artigo 124, II da Lei nº 8.213/91.  
Com a manifestação do autor, voltem conclusos.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006117-80.2012.403.6106** - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007468-88.2012.403.6106** - JOAO BATISTA TOLEDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDI, para que proceda a AVERBAÇÃO do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.  
Com a comprovação, abra-se vista ao autor.  
Após, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000103-12.2014.403.6106** - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Considerando a apelação adesiva interposta pelo autor (fls. 672/685), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante para virtualização dos autos para remessa ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da Resolução 142/2017.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001028-08.2014.403.6106** - JOSE FABBRIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do ofício de fl. 184.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002612-13.2014.403.6106** - APROAMI - ASSOCIACAO PRO-AEROPORTO DE MIRASSOL - SP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido às fls. 779/780.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001617-22.2014.403.6131** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente considerando o resultado da pesquisa BACENJUD.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009048-13.2014.403.6324** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-58.2015.403.6106 ( ) - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos autos em apenso de n. 00051745820154036106, proceda a secretaria ao despensamento e remessa ao arquivo, na situação SOBRESTADO, para que aguardem a decisão final nos autos de n. 00051745820154036106.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000497-82.2015.403.6106** - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X Jael Nara Pereira Carriere(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisão de fls.93/95 onde foi condenada a Caixa ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito da indenização por dano moral (fls. 87/89). As fls. 106/108 o autor requereu o levantamento do valor depositado, bem como a intimação da Caixa ao pagamento dos honorários de sucumbência. A Caixa juntou guia GRU referente ao recolhimento das custas processuais (fls. 110/111) e guia de depósito dos honorários advocatícios (fls. 118/119). Foi dada vista ao autor, que concordou com o depósito (fls.121). Foi deferida a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 109 e 123). As fls. 125/128 e 133 foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 87/89 e 119), bem como os alvarás de levantamento (fls. 125/128 e 133) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003723-95.2015.403.6106** - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
SENTENÇA A parte autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face da União Federal com o fito de restituir os valores requeridos administrativamente pela autora, atualizados monetariamente a partir da data do recolhimento. Citada a UF contestou o feito (fls. 278/284). Adveio réplica (fls. 287/291). Instadas as partes a especificarem provas a autora requereu prova pericial (fls.298/301) e a UF informou não ter provas a produzir (fls.296 verso). As fls. 302 foi deferida prova pericial, realizada às fls.360/380. A parte autora se manifestou do laudo às fls. 653/656. A UF requereu a juntada aos autos do recálculo efetuado pela Receita Federal

(fls. 659/673).A autora se manifestou acerca do recálculo da UF.Às fls. 685/688 a UF requereu a intimação da autora para se manifestar acerca da revisão do ato administrativo efetuada após a perícia judicial, que ensejou a apresentação de documentos e retificações efetuadas pela empresa, ressaltando que em caso de concordância da autora aceita a condenação no mínimo legal dos ônus da sucumbência.Às fls. 694 a parte autora concordou com a realíse, rogando pelo encerramento do feito nos termos requerido pela União.Destarte, como reconhecendo a falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015.Considerando a revisão do ato administrativo após o ingresso da presente ação, arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como deverá restituir à autora os honorários periciais adiantados pelo mesmo (fls.325). Sem custas (art.4º, I, Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005174-58.2015.403.6106** - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA(SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003477-09.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005890-85.2015.403.6106** - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARGINE) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007230-64.2015.403.6106** - EBE APARECIDA VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 246/249, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002089-30.2016.403.6106** - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI(SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002119-65.2016.403.6106** - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não o esclarecimento quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A sentença é clara ao determinar o início do direito da autora a partir da data da citação do INSS. No caso dos autos o INSS só ficou sabendo da alteração do salário de contribuição com a citação, já que o recolhimento das contribuições na Justiça do Trabalho foi feito de forma globalizada. Inteligência do item 4 do RE 631.240/MG.Ademais o item 8 do acórdão citado se refere à regra de transição do item 6 do mesmo julgado, que trata das ações ajuizadas até a conclusão daquele julgamento (03.09.2014), o que não é o caso dos autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002427-04.2016.403.6106** - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002708-57.2016.403.6106** - WILMA LUIZA AMARAL RAMOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/MANDADO Nº:0372-2018.

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Autor: WILMA LUIZA AMARAL RAMOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da Sra. Perita às fls. 160/161, intime-se a EMPRESA BRAILE BIOMÉDICA, com endereço na Av. Juscelino K. Oliveira, 1505, Jd. Tarraf I, nesta cidade, da realização da perícia que se dará no dia 24.10.2018, às 09:00 horas, pela Sra Perita Gisele Alves F. Patriani, permitindo que a mesma consulte os documentos de avaliação das condições ambientais de trabalho do Setor de Biológica, da função de Operador de Produção e assim elabore o laudo pericial por similaridade.

Instrua-se com cópias de fls. 160/161.

Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica(m) certificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003327-84.2016.403.6106** - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003678-57.2016.403.6106** - KENJI MIYAZAKI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007215-61.2016.403.6106** - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 95/101, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008365-77.2016.403.6106 - MARISA CANDIDO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008658-47.2016.403.6106 - CLELIA MARIA SOLER(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a manifestação do INSS lastreada em entendimento administrativo (fl. 603) certifique-se o trânsito em julgado, vez que o art. 496, parágrafo 4º, IV, do CPC/2015, dispõe que não se aplica o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Cumprida a determinação supra, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a REVISÃO do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000488-52.2017.403.6106 - JOSE LUIS PASSONI(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 278/304, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000728-41.2017.403.6106 - MARIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada na exordial,ajuza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Carlos Zaberto de Freitas, falecido em 04/04/2015. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do falecido, bem como a condição de segurado do filho, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/42). Perante o Juizado Especial foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 42).Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 65/123).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em abril de 2015. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada. É o que se conclui das alegações e documentos trazidos pelas partes. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO (...).Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêntica significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Aquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho.Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação.Por outro lado, conforme declarou em seu depoimento, a autora recebe pensão por morte de seu marido, possui casa própria e atualmente recebe um aluguel do apartamento do filho falecido. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebe. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento.Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu.Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART. 16, PAR.4).SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO.A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS

PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91.I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC).II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR).IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO.V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSULETE MAGALHÃESEmenta: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA.A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79.INEXISTENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIÁRIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. NA ESPÉCIE, NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXÍLIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA. 3. RECURSO IMPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALESNos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001821-39.2017.403.6106** - JOSE VALDIR DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Pretende o(a) autor(a) que sejam reconhecidos o período laborado em regime de economia familiar e os demais como atividades desenvolvidas em condições especiais.

Trouxe o autor o PPP completo da empresa COMATIC.

Na contestação o INSS, alega que o autor não apresenta início de prova material para o reconhecimento do período rural e que não comprova a exposição aos agentes agressores nos demais períodos, que o uso de EPI eficaz neutraliza os possíveis agentes, requer o reconhecimento da prescrição e alega falta de interesse de agir para o período reconhecido administrativamente.

Em réplica manifestou-se à fl. 223, nada requer.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à(s) empresa(s) onde o(a) autor(a) trabalhou, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Esclareça o autor qual período pretende ver reconhecido como especial no item d, de fl. 39, da inicial, vez que consta de 29.06.1998 a 06.07.1988.

Após, intime-se o INSS para que informe qual o exato período reconhecido administrativamente.

Considerando que para fins previdenciários é necessário início de prova material para o reconhecimento de atividade laboral (STJ, súmula 149), traga o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que indiquem a atividade declinada como regime de economia familiar.

No mesmo prazo, apresente o(a) autor(a) o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011402-98.2005.403.6106** (2005.61.06.011402-1) - MOACIR GALHARDO(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008216-57.2011.403.6106** - CLAUDETINO MENDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006277-03.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106 ( )) - UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001995-82.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005778-82.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-64.2016.403.6106 ( )) - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 183/186 e do v. acórdão de fls. 228/237, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 239 para os autos principais.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000548-59.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ( )) - JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação de fl. 331, nenhuma providência há que ser tomada, uma vez que os embargantes já retiraram, no processo principal, a certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação da penhora, cujos emolumentos ficaram a cargo dos mesmos, consoante sentença proferida à fl. 305.

Retornem-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000285-03.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Petição de fl. 555: Defiro o pedido de realização de novas hastas públicas dos bens penhorados.

Considerando a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 1/12 avos do imóvel de matrícula nº 25.559 do CRI de São Carlos-SP, da parte ideal correspondente a 16,665% do imóvel de matrícula nº 3.023 do 2º CRI de Catanduva-SP, e da parte ideal correspondente a 1/12 avos do imóvel de matrícula nº 007036 do CRI de Itápolis-SP, de propriedade do executado Félix Sahaõ Júnior, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bens indivisíveis, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime-se o executado, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se também mandado ao cônjuge do executado, se houver, intimando-o desta decisão, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Sendo os bens penhorados imóveis e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópias das matrículas junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Ciência às partes da constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 12.571 do 2º CRI de Catanduva-SP (fls. 348/349).

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007400-41.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X PAULO SILAS DA COSTA X VISAR BRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Fl. 200: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).

Nos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008146-06.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário Crédito Consignado Caixa nº 24.1170.1100001820-82. O executado foi citado e não efetuou pagamento nem nomeou bens a penhora (fls. 60). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. A exequente se manifestou às fls. 108 requerendo a desistência da ação, condicionada a anuência da requerida e renúncia aos honorários advocatícios e periciais. As fls. 109 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, vez que não houve constituição de advogado. Diante da manifestação de desistência às fls. 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002373-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Dê-se ciência à executada do demonstrativo de débito atualizado juntado às fls. 191/193.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001894-16.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP311740 - FELIPE OFFNER GOMES)

Fl. 113: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002068-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 294/298 e considerando-se que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos coexecutados Gressiqueli Regina Chiachio Buosi e Valdecir Buosi.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003708-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante já determinado à fl. 191, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004699-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

Chamo o feito à ordem

Ciência às partes do auto de penhora no rosto dos autos de fl. 140.

Tendo em vista que o executado Osmar Gravena detém a parte ideal correspondente a 50% do imóvel penhorado, oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP solicitando a retificação da averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 82.175 (Av.003), para o fim de ficar constando apenas a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel em questão, de propriedade do executado acima mencionado.

Petição de fl. 161: Defiro o pedido de realização de novas hastas públicas do bem penhorado.

Considerando a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 82.175 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do executado Osmar Gravena, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime-se o executado, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se também mandado ao cônjuge do executado, se houver, intimando-o desta decisão, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Sendo o imóvel bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto aquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Considerando-se a divergência entre as petições de fls. 181, 182 e 185, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-32.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME X PAULO MACEDO GARCIA FILHO X PAULO MACEDO GARCIA X MARCELO MENDONCA GARCIA X MARCO ANTONIO MENDONCA GARCIA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP019432 - JOSE MACEDO)

Fl. 768: Defiro. Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, incluindo-se as custas e os honorários advocatícios.

Com a juntada, dê-se ciência aos executados.

Intimem-se, inclusive a exequente do despacho de fl. 767. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Fls. 163/165: Indefero de plano, eis que não juntados aos autos elementos de prova essenciais para análise do pedido, quais sejam, o contrato de locação do imóvel arrendado e documentos que comprovem que a executada utiliza eventuais frutos da locação para pagamento do aluguel de outro imóvel ou para sua subsistência, não bastando, para tanto, que seja o único imóvel de propriedade sua.

Nesse sentido, a Súmula 486 do E. STJ:

É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao arresto de fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Cumpra-se o despacho de fl. 263.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fls. 153 e 157: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002203-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário nº 71614707. Após consulta ao sistema BACENJUD, a executada foi localizada, citada e não efetuou pagamento nem nomeou bens a penhora (fls. 91). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. A exequente se manifestou às fls. 109 requerendo a desistência da ação, condicionada a anuência da requerida e renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Às fls. 114 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, vez que não houve constituição de advogado. Diante da manifestação de desistência às fls. 109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 24327069000001915. Após consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados e penhorados valores encontrados (fls. 119). A exequente se manifestou às fls. 185 requerendo a desistência da ação, condicionada a anuência da requerida e renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Diante da manifestação de desistência às fls. 185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante do acordo firmado extrajudicialmente entre as partes. Custas na forma da Lei. Proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras constantes de fls. 119 e expeça-se o competente alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X TATIANE DE CARVALHO SANTIAGO

Fl. 148: Traga a exequente cópias das matrículas dos imóveis sobre os quais pretende a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002526-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

Fl. 169: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME X PASCOAL CESTINI X HELIO MARCHETTO

Fl 210: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004523-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que busca o recebimento da quantia de R\$448.669,67, atualizados para 31/07/2016, referente a dois contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações números 212888690000004878 e 212888690000004959 pactuados em 24/07/2015. Os executados foram citados e indicaram debentures à penhora (fls. 74/76), com o que não concordou a exequente (fls. 90). Houve embargos à execução julgados improcedentes (fls. 113/114). Os executados apresentaram manifestação informando que foi entabulado acordo com a Caixa e requerendo a extinção da execução (fls. 122/124). Instada a se manifestar, a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com os executados. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Fl 159: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretária novamente à determinação contida na decisão de fl. 149, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m). Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000847-02.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que busca o recebimento da quantia de R\$415.502,83, atualizados para 20/01/2017, referente a dois contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações números 212888690000005254 e 212888690000005335 pactuados em 24/07/2015. Os executados foram citados e indicaram ações preferenciais à penhora (fls. 57/69), com o que concordou a exequente (fls. 145). Os executados apresentaram manifestação informando que foi entabulado acordo com a Caixa e requerendo a extinção da execução (fls. 149/153). Instada a se manifestar, a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que houve a quitação da dívida, bem como que os honorários já foram pagos administrativamente. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escólo: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 184/195, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X BRUNA MARTINS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES) X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Fl 112: Defiro.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Em caso de eventual sigilo fiscal dos documentos extraídos da pesquisa INFOJUD, anote-se no sistema processual e na capa destes autos.

Efetuadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à pesquisa ARISP de fls. 92/94, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BROCANELLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS CARLOS BROCANELLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS FERNANDO FERREIRA BROCANELLI X LUIS HENRIQUE FERREIRA BROCANELLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

Tendo em vista a petição de fl. 147, intime(m)-se a empresa executada e o coexecutado Luis Henrique Ferreira Brocanelli para informarem o número da(s) conta(s) e agência(s) para estorno das quantias bloqueadas ou fazerem opção pela expedição de alvará de levantamento.

Com a informação/manifestação, expeça-se ofício à agência da CEF local para estorno das quantias bloqueadas ou alvará de levantamento.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002634-66.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X REGINALDO MIQUELIN X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Defiro o pedido formulado à fl. 115 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo à exequente para cumprimento da determinação de fl. 111.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0002570-03.2010.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 329/337 e 478/481.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0005450-26.2014.403.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/357: Anote-se.

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 352.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000103-41.2016.403.6106 - RODOBENS COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, para que a impetrante pudesse comprovar sua regularidade fiscal perante os órgãos fazendários, dentre os quais a Receita Federal do Brasil.Diante do depósito judicial do valor integral do débito em discussão e a liminar foi deferida inaudita altera pars (fls. 124/125).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 131/131/136).Após manifestação do MPF (fls. 179/181) foi proferida sentença concedendo a segurança às fls. 231/232).A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 241) ao qual foi dado provimento (fls. 256).As fls. 285/288 a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, bem como a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação não reúne condições de prosseguir.Ora, a informação de alteração de normatização por parte da impetrada efetivamente remove a utilidade da impetração.A própria impetrada, em petição de fls. 285/288 informa que teve atendido o pleito almejado.Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolInteresse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSESO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, para que a impetrante pudesse comprovar sua regularidade fiscal perante os órgãos fazendários, dentre os quais a Receita Federal do Brasil.Diante do depósito judicial do valor integral do débito em discussão e a liminar foi deferida inaudita altera pars (fls. 106/107).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e após manifestação do MPF foi proferida sentença concedendo a segurança às fls. 180/181.As fls. 206/216 a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, bem como a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação não reúne condições de prosseguir.Ora, a informação de alteração de normatização por parte da impetrada efetivamente remove a utilidade da impetração.A própria impetrante, em petição de fls. 206/216 informa que teve atendido o pleito almejado.Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolInteresse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSESO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.Custas na forma da Lei.Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados em garantia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000603-17.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE ARIRANHA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003376-69.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 429, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

0004092-21.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-77.2017.403.6106 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(BA025032 - MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA)

Estando cumpridas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da ação penal as peças necessárias.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

0002623-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 257/261, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 265), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários da Dª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 642/643, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2016 e apresentou impugnação às fls. 728/734. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006299-03.2011.403.6106** - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0003656-96.2016.403.6106** - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução provisória de sentença proferida em ação civil pública na qual a CAIXA foi condenada a pagar aos poupadores a diferença decorrente dos expurgos inflacionários do mês de janeiro de 1989. Intimada, a Caixa apresentou impugnação (fls. 58/65). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que prestou esclarecimentos e solicitou a juntada de documentos para a elaboração de cálculo (fls. 93). Os autores foram intimados na pessoa de seu procurador para juntada de documentos (fls. 95) e quedou-se inerte (fls. 96). Intimados novamente (fls. 100) não se manifestaram caracterizando o abandono da causa (fls. 101). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da impugnação, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005198-14.2000.403.6106** (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0589/2018

JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ FLÁVIO CASTRO

Fl. 677: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86402203-8 e 3970-005-86402204-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Crédito Cheque Azul que originou a abertura da conta corrente nº 001.38593-8, celebrado em 21/08/1995, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 678/679.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011125-53.2003.403.6106** (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI

Fls. 394/401: Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002161-32.2007.403.6106** (2007.61.06.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUNICE COSTA SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007526-67.2007.403.6106** (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X LUCINEIA GONCALVES

Intime-se a coexecutada Leda Leticia Gonçalves Francisco, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 851,33 (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), do Banco Santander S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 298/299), bem como sobre a não intimação da coexecutada Lucineia Gonçalves nos termos do artigo 523 do CPC/2015 (fl. 297), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001353-90.2008.403.6106** (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FREIRE BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES

Aprecio o pedido de desbloqueio de valores formulado pela coexecutada Carmen Cecilia Nogueira Lopes às fls. 572/583.

Este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833 do Código de Processo Civil/2015, é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família.

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.- Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse contexto, observando o extrato bancário de fl. 304, mantenho o bloqueio sobre aplicação financeira no valor de R\$ 1.626,60 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), correspondente ao saldo existente na conta no mês anterior ao que ocorreu o bloqueio (julho de 2018), considerando-se que não há constrição de salário percebido no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência da coexecutada. Nada obsta, assim, que a sobra deixada pela coexecutada e isso inclui aplicação financeira (R\$ 1.626,60 - fl. 304) seja utilizada para saldar seus débitos. Transfira-se tal valor para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Dessa forma, restando comprovada apenas a impenhorabilidade da quantia existente na conta no mês de agosto de 2018, em decorrência de sua natureza salarial, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 4.515,00 (quatro mil e quinhentos e quinze reais), nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.

Após, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp (fls. 286/287, 291/293, 294/297 e 309/322), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002877-88.2009.403.6106** (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLES) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007510-45.2009.403.6106** (2009.61.06.007510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) ) - EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA MARIA DIAS DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0168/2018

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP

Tipo de ação: Embargos de Terceiro - Cumprimento de Sentença

Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Executada: Edna Maria Dias da Silva

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) PENHORA de bens livres e desembaraçados de propriedade da executada Edna Maria Dias da Silva, portadora do CPF nº 005.166.068-75, residente e domiciliada na Rua Felipe Fernandes Garcia, nº 837, Jardim do Lago, ou na Rua Ângelo Moretin, 1845, Centro, nessa cidade e comarca, para satisfação da dívida no valor de R\$ 10.985,89, atualizado para 30/09/2018;

b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

c) NOMEAÇÃO da executada como depositária, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

c) INTIMAÇÃO da executada da penhora realizada, bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da ciência do ato, nos termos do artigo 917, 1º, do CPC/2015.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já

AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000587-66.2010.403.6106** (2010.61.06.000587-2) - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME

Fls. 250/255: Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004451-15.2010.403.6106** - JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme acórdão de fls. 164/167 onde o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como multa de 1% sobre o valor da causa. A UF apresentou cálculos às fls. 231/232. Foi intimado o executado, que efetuou depósito às fls. 235. Às fls. 235 a UF concordou com o depósito requerendo a conversão do depósito em pagamento definitivo. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO (fls.235), acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 3970-005.86402853-2, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Transida em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002957-81.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) ) - NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Considerando-se a pesquisa Bacenjud de fl. 287 (negativa) e os ofícios de fls. 296/299, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002998-14.2012.403.6106** - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005200-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIQUE IZAIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS

Fl. 283: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008257-87.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria onde a ré foi citada e não efetuou pagamento, nem interps embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 70) e a exequente se manifestou às fls. 75 requerendo a desistência da ação, condicionada a anuência do requerido e renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Às fls. 83 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, vez que não houve constituição de advogado. Diante da manifestação de desistência às fls. 75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003477-70.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106 ( ) - WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA(SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KOJI TANAKA

Ciência à exequente da transferência do valor penhorado em favor da ADVOCEF (fls. 186/188).

Fl. 182: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005695-71.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE CARLOS MIANI - ME X

Considerando a nota de devolução do CRI de Americana-SP, acostada à fl. 199, proceda a Secretária à retificação da certidão de penhora do imóvel de matrícula nº 41.145 para constar o endereço correto do imóvel. Quanto ao imóvel de matrícula nº 40.638, manifeste-se a exequente sobre a exigência de registro da partilha dos bens do casal, face à averbação de divórcio do executado (Av.08), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004654-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Dê-se ciência à executada da petição da exequente de fl. 166, que informa a quitação dos contratos nºs 0353195000219370 e 240353400000436843.

Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000855-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

Fl. 294: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0021635-56.2016.403.0000.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002598-92.2015.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 179/181, em que a Caixa foi condenada ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$1.500,00, multa por atraso no cumprimento de determinação judicial no valor de R\$ 9.700,00 e honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00, bem como foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 em favor da CAIXA. A Caixa apresentou cálculos dos valores por ela devidos e efetuou depósitos (fls.190/194). Foi dada vista ao exequente, que concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento, que foram expedidos e pagos, conforme comprovantes de fls. 204/207. A Caixa apresentou cálculos dos honorários a ela devidos (fls. 210) e foi intimado o autor, que efetuou depósito às fls. 214. Foi dada vista à Caixa, que concordou com o depósito. O valor depositado pelo autor foi transferido em favor da Advocf (fls. 220/221). Considerando que os depósitos efetuados (fls. 192/194 e 214), bem como os alvarás de levantamento (fls. 204/207) e o comprovante de transferência (fls. 220/222) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007028-87.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106 ()) - EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARQUES SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 193 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à exequente para cumprimento da determinação de fl. 188.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004664-39.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Fl. 105: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a exequente para retirada no prazo de validade.

Após, considerando-se que a executada está informando nos autos a efetivação dos depósitos mensais (fls. 99/100 e 106/107), aguardem-se os autos suspensos em Secretária até 30/04/2020.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000459-36.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de julgamento que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. As fls. 128 a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo e a executada efetivou o depósito judicial (fls. 132). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 132) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO (fls. 135), acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 3970-005.86402833-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000834-37.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Considerando-se o ofício de fl. 129, que informa que o veículo bloqueado à fl. 90 encontra-se quitado, bem como a petição da exequente de fl. 119, determino a penhora do referido veículo, de propriedade do coexecutado José Marcos Alves.

Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito, a ser cumprido no endereço informado à fl. 02.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004792-75.2009.403.6106** (2009.61.06.004792-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-20.2007.403.6106 (2007.61.06.003869-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 390/393, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal transitou em julgado (fls. 403), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para converter a presente ação penal em Inquérito Policial - classe 120.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003090-26.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENILSON LOPES DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X EDVALDO PEREIRA DAS MERCES(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Considerando que o réu Edvaldo Pereira das Mercês não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que está sendo processado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 471) para determinar o prosseguimento do feito em relação a ele, com a consequente fluência do prazo prescricional. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Feira de Santana-BA, para intimação do réu Edvaldo Pereira das Mercês, para constituir defensor, devendo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Segue sentença em 1 (uma) folha. SENTENÇA Genilson Lopes da Silva foi denunciado, juntamente com Edvaldo Pereira das Mercês, como incurso no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita aos 25/03/2015 (fls. 357/358). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 440/466) e ante a manifestação do Parquet Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GENILSON LOPES DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003801-31.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 337-A, inciso II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em face de Valder Antonio Alves (vulgo Macaúba), brasileiro, casado, empresário, natural de Poloni - SP, nascido em 19/09/1955, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.627.340-4 e do CPF nº 958.156.358-04, filho de Albino Alves e de Carmem Duram



sócio-laranja, tinha ascendência sobre os demais funcionários da empresa, com algum poder de decisão e desempenhando funções de gerente, enquanto Valder era o cabeça do esquema e proprietário de fato da Norte Ropretense e Distribuidora São Luis. Nesse sentido, a funcionária da empresa, Jaqueline Vilches da Silva, arrolada como testemunha de acusação, prestou depoimentos no processo administrativo e no inquérito policial, quando afirmou ter sido contratada pelo acusado Vinicius para trabalhar na empresa Norte Ropretense Distribuidora Ltda., a quem as funcionárias se reportavam, que ele não comparecia muito à empresa e que sabia que Macaúba era o verdadeiro proprietário. Além disso, havia afirmado que a empresa tinha como atividade fornecer notas fiscais a diversas outras empresas, ao custo de R\$4,00 por cabeça de gado inserida na nota fiscal (fls. 145/147, 148/151). Em Juízo, todavia, contou que trabalhou na empresa Norte Ropretense, tendo sido contratada para exercer as funções de preencher notas fiscais e fazer faturamento, sem nunca ter atuado na contabilidade. Afirmou que o seu local de trabalho ficava na Rua João Mesquita com a Rua Campos Sales e que era apenas um escritório, já que o frigorífico específico da empresa ficava em Suda Mennucci/SP. Disse que o pagamento aos funcionários era feito pela Distribuidora São Paulo. E, sobre as atividades prestadas, disse não saber nada sobre a venda de notas fiscais, mencionando que nunca recebeu ligação de outras empresas pedindo notas fiscais para compra. Também afirmou que a empresa Norte Ropretense não recebia notas fiscais em branco de outras empresas. Questionada sobre os frigoríficos Guararapes e Baby Beef, respondeu apenas ter conhecimento de que a empresa Norte Ropretense enviava formulários em branco para essas empresas, sem saber mais detalhes. Detalhou que o frigorífico de Guararapes ligava solicitando notas e ela seguia as normas da empresa, enviando-as. Explicou que só enviava notas fiscais para esses dois frigoríficos. Sobre o frigorífico Ouroeste, respondeu que tal empresa passava por fax as notas fiscais que queria e depois as buscava preenchidas. A testemunha afirmou que quando ela entrou na empresa essa já era uma prática comum, tendo sido orientada pela outra funcionária, Karla. Indagada, contou que já recadastrou notas fiscais em razão de problema em computador da empresa, não se recordando do período de tais notas. Disse também que não sabe se alguém fazia o controle físico das mercadorias indicadas nas notas fiscais e que o responsável pela fabricação das notas era uma gráfica, Cavaleri Formulários. A testemunha afirmou que os outros funcionários que trabalhavam na expedição de notas fiscais eram Karla e Peixoto. Disse que o réu Vinicius era um dos donos e ficava junto a ela na empresa, informando que ele comparecia frequentemente ao escritório. Relatou que o outro dono da empresa Norte Ropretense era o réu Valder, conhecido com Macaúba, o qual não trabalhava com a testemunha, sendo que ela apenas o viu uma vez. Contou que nunca viu os réus juntos e que eles nunca conversaram ou passaram ordens a ela sobre as notas fiscais - a testemunha apenas foi orientada pela outra funcionária, Karla. Informou que o único contador da empresa no período era Antonio Zanchini Junior, que também trabalhava no escritório. Por fim, mencionou que apenas soube da sonegação quando foi prestar depoimento na Delegacia de Jales/SP (fls. 514). Outra funcionária da empresa, Karla Regina Chiavattelli também confirmou a gestão da empresa por Vinicius e Valder, sabendo que este era o dono de tudo. Além disso, confirmou a emissão de notas fiscais para outras empresas do ramo de frigoríficos, ciente de que eram fráguas e que também sabia que a Norte Ropretense não produzia nenhum produto físico, mas somente notas fiscais para outras empresas do ramo de frigoríficos (fls. 152/156). Em Juízo, disse que trabalhou na empresa Norte Ropretense de 2004 a 2006, desempenhando o papel de faturista. Inicialmente, conferia as notas e, depois, passou a preenchê-las, explicando que essas faturas eram feitas com base em informações recebidas por fax. A testemunha contou que conhecia o réu Vinicius e viu duas vezes o réu Valder. Afirmou que quem geria a empresa era Vinicius e não sabe dizer qual o papel de Valder, pois este atuava em outra distribuidora. Quando iniciou suas atividades, recebeu orientação de Alexandre, que já desempenhava a função de emitir notas fiscais. Depois que Alexandre saiu da empresa, o serviço da testemunha passou a ser controlado por Vinicius e, às vezes, por Peixoto. Respondeu que nunca recebeu ordens de Valder e que a contabilidade era feita pelo contador da empresa, do qual não se recorda o nome. Sobre a atividade por ela prestada, disse que já chegou a emitir 100 notas fiscais por dia. Ademais, contou não saber se havia pagamento por essas notas fiscais, tampouco para onde elas eram levadas. Também não sabia que as notas eram fráguas. Indagada, disse não se recordar dos nomes dos principais fornecedores ou compradores da empresa e não ter conhecimento sobre a ausência da apresentação das GFIPs. Esclareceu que trabalhou na empresa até o final, em 2006, quando houve a deflagração da operação Grandes Lagos (fls. 549). Em que pese a alteração das versões dadas por tais testemunhas, as quais, vale frisar, estavam acompanhadas de advogado quando ouvidas na fase inquisitória, não tenho dúvidas quanto à gestão da empresa por ambos os réus e, ainda, a plena ciência deles acerca da emissão de notas fiscais fráguas destinadas a terceiros com o intuito de sonegarem contribuições previdenciárias. Nesse sentido, importante trazer à baila o depoimento do auditor-fiscal da Receita Federal responsável pelos procedimentos administrativos-fiscais que fundamentaram a ação penal. Deveras, Valdir Mariano Oliveira disse que atuou como Auditor-Fiscal na Operação Grandes Lagos e foi um dos auditores que fiscalizaram a empresa Norte Ropretense, antiga Fri-Norte. Na ocasião, constatou que houve falta de apresentação de GFIPs e de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias. Apurou também a situação das notas fiscais, relatando que a empresa Fri-Norte fazia parte do intiludado grupos dos noteiros, por servir notas fiscais para frigoríficos e taxistas. A constatação da emissão de notas fiscais se deu pelo exercício da função de auditor. Na busca e apreensão, foram apreendidos inúmeros documentos, dentre eles um controle interno da empresa, que trazia a relação das pessoas físicas e jurídicas que se utilizavam das notas fiscais. Após diversas diligências, ficou claro que as operações indicadas nas notas fiscais não eram da Fri-Norte e sim de outras empresas. Disse ter certeza que, em razão dessas atividades, houve supressão de tributos. Indagado, contou que a Fri-Norte tinha como administradores o sr. Valdir Antonio Alves, na qualidade de titular da empresa Distribuidora de Carnes Derivados São Paulo - que era uma das empresas que detinham o capital da Fri-Norte -, e o sr. Vinicius dos Santos Vulpini. Apenas teve contato com Valder, o qual foi apenas para dar-lhe ciência dos lançamentos realizados. Respondeu que, no tocante às contribuições previdenciárias, os dois réus eram sócios administradores da empresa, tendo sido possível perceber que Valder tinha uma participação maior e Vinicius uma participação menor. Questionado, explicou que os fatos geradores das contribuições decorreram, em grande parte, de transações de aquisição de gado. Não sabe dizer se a empresa Fri-Norte tinha autorização da vigilância sanitária para funcionar. Ao final, respondeu que a constatação da participação de Vinicius não se deu apenas por este figurar como sócio administrador da empresa, mas também com base em documentos da fiscalização realizada (fls. 549). A atuação dos réus, assim, era no sentido de acobertar seus clientes, recebendo uma contraprestação por isso. Como bem aclarou suas funcionárias, era cobrado o valor de R\$4,00 por cabeça de gado inserida na nota fiscal. Ora, analisando a representação fiscal e os documentos juntados no processo administrativo-fiscal digitalizado, percebe-se que o frigorífico de Valder, na realidade, não abatía gado efetivamente, limitando-se a emitir notas fiscais para que terceiros pudessem comercializar a carne legalmente. De relevo notar, ainda, que as testemunhas narraram em detalhes os fatos objetos dessa ação penal, corroborando as provas documentais existentes nos autos. Por outro lado, as testemunhas de defesa (arroladas por Valder; Vinicius não arrolou testemunhas) não infirmaram tais conclusões, pois nada sabiam sobre os fatos aqui tratados, apenas confirmando que Valder de fato era um dos sócios da Fri-Norte. Antônio Fernando Orsi (fls. 624) afirmou que conheceu o réu Valder e que trabalha no frigorífico Guararapes desde 1986, atuando como engenheiro industrial mecânico. Relatou que, em meados de 2002, foi procurado por Valder, mediante a empresa Norte Ropretense. Disse que a referida empresa queria transformar cana verde em charque e, então, a empresa em que trabalha a testemunha fez a prestação de serviços - esse foi o único relacionamento que teve com Valder. Ao fim, respondeu que Valder era um dos sócios da empresa Norte Ropretense. Abel Braga Filho (fls. 633/634) disse que conhece o réu Valder e que também trabalhava no frigorífico Guararapes. Relatou que Valder procurou o pessoal do frigorífico em 2002, pois queria entrar no ramo de produção de charque. Assim, foi celebrado um contrato de prestação de serviço e o frigorífico Guararapes passou a fazer charque para Valder. Tal relacionamento comercial se deu no período de 2002 a 2006. Mencionou que Valder trabalhava na empresa Norte Ropretense e que acreditava que ele era sócio da empresa. Questionado sobre os fatos dos presentes autos, disse que ficou sabendo da suposta sonegação previdenciária em razão da operação da Polícia Federal. Depois disso, não teve mais contato com Valder. E, por fim, Olímpio Paulo Sabino (fls. 688) disse conhecer Valder e afirmou que intermediava negociações, sendo que esteve uma vez no escritório da empresa de Valder em São José do Rio Preto, mas as tratativas não prosseguiram, não tendo conhecimento sobre os fatos tratados neste feito. Em suma, as testemunhas ou nada sabem sobre os fatos, ou sabiam sobre atividades dos réus alheias à aqui apuradas. Por fim, na análise das provas, registro que os réus negaram a prática do crime, como se extrai de seus interrogatórios judiciais. O acusado Valder Antônio afirmou que era empresário, tinha um frigorífico, comprava gado e vendia carne. Explicou que se tomou sócio da empresa Fri-Norte apenas em 2004 e, antes disso, já era sócio da Distribuidora São Paulo. Permaneceu como sócio na Fri-Norte até 2006, quando houve a Operação Grandes Lagos. Antes de figurar como sócio, não administrava a empresa, nem informalmente. Afirmou que o administrador era o réu Vinicius e que, mesmo após de 2004, não exerceu a administração de fato da sociedade. Contou que sua atuação na empresa era a de sócio, conferia o que Vinicius fazia, participava de reuniões, ia a filiais da empresa em outras cidades e ajudava nas atividades de aquisição de gado e na compra de carne. Participava das negociações de compra do boi, mas os pagamentos eram realizados pelo setor financeiro da empresa. Os responsáveis pelo recolhimento de tributos e pagamento de empregados eram os contadores da empresa, os quais prestavam contas para ele e Vinicius. Ressaltou que toda semana reunia-se com os contadores, fiscalizando a atuação. O acusado alegou que era impossível pagar todos os tributos, confirmando que grande parte dos tributos não foram recolhidos ao fisco. Todavia, afirmou que todas as transações da empresa foram regularmente declaradas ao fisco, por meio de DCTF e também por GFIP. Indagado, esclareceu que já foi réu em outros processos, também sobre questões tributárias, mas relacionadas à empresa Distribuidora de Carnes São Paulo. Foi absolvido em um deles e os outros estão pendentes de julgamento, não sabendo precisar a quantidade de processos em que é réu (fls. 706). E o acusado Vinicius dos Santos Vulpini, por sua vez, disse que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Relatou que trabalhava para o réu Valder, o qual incluiu o interrogado na sociedade no ano de 2000, com cota de 1%. Acha que Valder estava lhe ajudando. Contou que o trabalho por ele exercido no frigorífico era de office boy, um auxiliar de escritório. Afirmou que não tinha conhecimento da comercialização de notas fráguas, nem de que as contribuições previdenciárias não eram pagas. Ainda, disse que já foi processo e preso pelo mesmo fato (fls. 728). As teses dos réus, como se pode ver do cotejo com as demais provas relacionadas acima, não encontram amparo em nenhuma prova dos autos. E, como são alegações que, em tese, poderiam desconstituir as alegações e provas trazidas pelo Parquet, deveriam vir acompanhadas de prova, à luz do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 4.4. Causa excludente da culpabilidade: inexigibilidade de conduta diversa. Observo, por fim, que embora a defesa de Valder tenha alegado inexigibilidade de conduta diversa, não houve qualquer menção a essa causa excludente de culpabilidade durante todo o processamento da ação penal. Aliás, sequer houve descrição dessas dificuldades, além de ser contraditória tal alegação diante do argumento de que o réu não era responsável pela empresa. De todo modo, passo a analisar essa tese defensiva. Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual mestria esclarece a matéria in foco: Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistentes tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legais, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, ergindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). A princípio, embora teoricamente seja defensável a tese de que o réu, imprescindível que qualquer alegação de dificuldade deva vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe à culpabilidade que, juntamente com a antijuridicidade, são presumidas pela ocorrência do tipo penal. Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade insuperável, intromponível é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo. Senão, estar-se-ia endossando uma tese perigosa, eis que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária. Assim, para separar as dificuldades que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir o sustento da empresa de forma documental e contábil. A responsabilidade deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que poderia comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição do próprio acusado, eis que a empresa lhe pertence. Há distíctos materiais, facilmente comprováveis que indicam a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade empresarial. Mas não há nos autos prova de que o réu tenha alienado bens pessoais e injetado o valor apurado na empresa; não há prova contábil que comprove que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferir por onde e se diminuiu o patrimônio e a arrecadação da empresa; não há prova das retiradas do réu ou mesmo prova que permitisse aferir a diminuição do patrimônio pessoal durante o período que antecede os fatos aqui apurados. Enfim, não há como saber qual a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas. Assim, a alegação genérica de dificuldades não é suficiente para justificar o crime cometido. Observo que o delito perpetrado abre mais um buraco na já tão vergastada situação financeira da previdência social, na medida em que os funcionários do réu terão suas cotagens de tempo de serviço como se do respectivo valor tivesse sido recolhido. Outrossim, o rigor a ser observado com o cometimento desse tipo criminoso está delineado pelo fato de o dinheiro não repassado ao INSS ser dos funcionários do acusado. Esse detalhe diferencia esse tipo penal, impondo uma análise que não perca de vista que o salário dos empregados foi diminuído por conta das contribuições, mas o valor correspondente nunca foi repassado. Conclusão Finalizando, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe a defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. Não há nos autos prova que permita tal conclusão. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os acusados teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Por conseguinte, também, afasto a alegação de ausência de justa causa. Passo à dosimetria das penas. 5. DOSÍMETRIA Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e

defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado com alíquota para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais fatos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci/05 demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquirições ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engano em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que ficou. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que cometeu seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fôssco estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e se opôs isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e uma tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e considerando que os princípios constitucionais devem ser harmonizados e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. 5.1. Valder Antônio Alves) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 337-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui condenações definitivas (fls. 445/v., 448v., 780, 831) aptas a gerarem más antecedentes. Assim, a circunstância é desfavorável? Conduta social: consoante fundamentação supra, a conduta social é reprovável, eis que o réu possui outras ações penais ajuizadas contra si (fls. 443/453, 778, 779, 804/806, 836, 837, 838, 850, 852, 860).? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias do delito extrapolaram as do tipo penal, uma vez que não se tratou de simples não recolhimento de contribuições previdenciárias por um período. Essa era a finalidade da empresa, que apenas emitia notas fiscais para outras buscando a sonegação fiscal, sem que tivesse um objeto social lícito.? Consequências: as consequências foram graves, dado o alto valor dos créditos tributários, que, em 2009, já totalizavam R\$ 581.519,06.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 4 foram negativas e 3 neutras. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2), a conduta social, as circunstâncias e as consequências (peso 1), que variaram (negativamente), fixo a pena base do réu em 3 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, acrescida de 185 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Concurso de crimes Nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer a continuidade delitiva, já que tal medida vem em favor do réu. É necessário observar também que os repasses das contribuições previdenciárias se dá mensalmente, e a cada mês que se absteve o réu, incidiu por uma vez no tipo. A denúncia traz o período em que isso ocorreu. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva: Período do não recolhimento Fração do aumento 2 a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/3 Considerando, portanto, que foram mais de 19 meses de sonegação de contribuição previdenciária (de 10/2000 a 10/2006), aumento a pena à razão de 2/3, totalizando a pena definitiva de 5 anos, 10 meses e 3 dias de reclusão, acrescida de 308 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade fixadas para o acusado, porquanto não preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais para o cálculo da pena-base, pelo que não tenho como suficiente a substituição. 5.2. Vinícius dos Santos Vulpini) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 337-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui uma condenação definitiva (fls. 460v., 764, 766, 799, 869), apta a gerar más antecedentes. Assim, a circunstância é desfavorável? Conduta social: consoante fundamentação supra, a conduta social é reprovável, eis que o réu possui outras ações penais ajuizadas contra si (fls. 456/465, 801, 860).? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: em que pese as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal no que tange a Valder, entendo que, quanto a Vinícius, são normais, já que, conforme indica o contrato social, seu poder de decisão na empresa era menor (detinha 1% do capital), pelo que tal circunstância é neutra.? Consequências: as consequências foram graves, dado o alto valor dos créditos tributários, que, em 2009, já totalizavam R\$ 581.519,06.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 3 foram negativas e 4 neutras. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2), a conduta social e as consequências (peso 1), que variaram (negativamente), fixo a pena base do réu em 3 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão, acrescida de 150 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias. d) Concurso de crimes Nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer a continuidade delitiva, já que tal medida vem em favor do réu. É necessário observar também que os repasses das contribuições previdenciárias se dá mensalmente, e a cada mês que se absteve o réu, incidiu por uma vez no tipo. A denúncia traz o período em que isso ocorreu. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva: Período do não recolhimento Fração do aumento 2 a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/3 Considerando, portanto, que foram mais de 19 meses de sonegação de contribuição previdenciária (de 10/2000 a 10/2006), aumento a pena à razão de 2/3, totalizando a pena definitiva de 5 anos, 4 meses e 1 dia de reclusão, acrescida de 250 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade fixadas para o acusado, porquanto não preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais para o cálculo da pena-base, pelo que não tenho como suficiente a substituição. DISPOSITIVO Diante do exposto, como consectário da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: a) CONDENAR VALDER ANTÔNIO ALVES como incurso no artigo 337-A, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade unificada de 5 anos, 10 meses e 3 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiberto, acrescida de 308 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. b) CONDENAR VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI como incurso no artigo 337-A, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade unificada de 5 anos, 4 meses e 1 dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiberto, acrescida de 250 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, em razão da fundamentação supra. As (s) pena(s) de multa deverão(ão) ser liquidadá(s) em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o(s) réu(s) arcaará(ão) ainda com as custas processuais. Como o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., lance(m)-se o(s) nome(s) da(s) ré(s) no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa. Concedo ao(s) réu(s) o direito de recorrer(em) em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Segue(m) planilha(s) com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-32.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA/SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CELSO HENRIQUE DE MOURA/SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 303.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000538-83.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Face à informação de fls. 732, tomo sem efeito a decisão de fls. 573 que determinou o pagamento, a título de honorários advocatícios do Dr. Johelder César de Agostinho, do valor equivalente a 50% do valor mínimo e alterar o valor para o mínimo da tabela vigente.

Espeça-se de pronto o necessário.

Curra-se com urgência a determinação de fls. 667, oficiando-se ao Banco ITAUCARD S/A para que comprove a propriedade do veículo GMZAFIRA, placas DDO 2271, para possibilitar a sua retirada.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004649-13.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NAKSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI KANDA)

Considerando que o réu Nakson Ferreira de Oliveira não constituiu defensor, nomeio a Drª Bruna Bárbara Paiz Zeotpi - OAB/SP nº 375.940. Intime-se desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000464-92.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHN KENNEDY SILVERIO BRAGA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO) X RAFAEL SILVA CHRISTICHINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JONATHAN SOUZA SILVA(GO038935 - BENEDITO TEIXEIRA SILVA JUNIOR)

Intimem-se os réus John Kennedy Silvério Braga, Rafael Silva Christichini e Jonathan Souza Silva para apresentarem as contrarrazões.

Face à certidão de fls. 1001, expeça-se carta precatória à Comarca de Valparaíso-SP, para intimação do réu John Kennedy Silvério Braga do inteiro teor da sentença.

Considerando as informações do setor de depósito (fls. 991) e mais considerando que não há necessidade de juntada dos tickets originais vez que foram convenientemente fotografados (vez que a termoimpressão é efêmera - fls. 24/26), e os demais documentos não interessam ao processo tendo sido determinada sua destruição vez que não reclamados, e finalmente observando que a CNH está na delegacia de polícia, e também não mais será utilizada no presente feito, após a apresentação das contrarrazões de apelação dos réus, processe-se o recurso, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005771-27.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIO CESAR PORCIONATO(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X JULIO CESAR PORCINATO - EPP

Recebo a apelação (fls. 217), vez que tempestiva.

Vista à defesa para as razões de apelação.

Após, Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006485-84.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 362.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005786-59.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTON JOSE CRISTAL BERTATI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X IVANIR LUZIA CRISTAL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à Ivaniar Luzia Cristal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 401.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008230-65.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ VIVEIROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) SENTENÇA RELATÓRIO Ministério Público Federal oferece denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 em face do réu Luiz Viveiros, brasileiro, viúvo, tabelião, filho de Manoel Viveiros Filho e Luzia de Jesus, nascido aos 14/08/1942, natural de Cedral/SP, portador do RG n. 5.479.387-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 387.935.398-00. Alega, em apertada síntese, que, nos anos-calendários de 2007, 2008 e 2009, omitiu informações às autoridades fazendárias, consistentes em receitas inerentes ao exercício de sua atividade como titular do 1º Cartório de Notas e Anexos de Votuporanga/SP, além de prestar declarações falsas, efetuando deduções indevidas de despesas de Livro Caixa nos anos de 2007 e 2009. O crédito foi definitivamente constituído aos 18/11/2016 (fls. 130/131), o réu foi citado (fls. 151) e apresentou resposta à acusação (fls. 140/146). Não sendo caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 162). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 176/177). A defesa requereu a suspensão do trâmite da ação por ter aderido ao parcelamento. Todavia, tal pedido foi indeferido, nos termos do artigo 83, 2º, da Lei n. 9.430/96 eis que o parcelamento foi realizado após o recebimento da denúncia (fls. 201). O réu interrogado (fls. 216/217). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 220 e 225). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 227/230). A defesa do réu, por sua vez, requereu sua absolvição, alegando que não houve dolo, porquanto não houve redução do tributo fraudulentamente, ressaltando ter sido este o entendimento do CARF ao excluir a multa de 150%. Alternativamente, pugnou pela suspensão do feito enquanto parcelado o débito (fls. 234/244). Pedido de suspensão indeferido (fls. 259). Em síntese, é o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. 1. Materialidade O tipo descrito no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 descreve a seguinte conduta delituosa: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de tributos. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir tributo. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, a Receita Federal do Brasil. A representação fiscal para fins penais (fls. 02/99), em cujo bojo se encontra o Auto de Infração (fls. 40/41) consubstancia prova suficiente da materialidade do delito. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se aos 19 de julho de 2015, após decorridos 30 dias da ciência do réu a respeito da decisão proferida em face da impugnação por ele apresentada, deferindo-a parcialmente (fls. 2.117 da mídia digital de fls. 97). Passo, portanto, à análise da autoria. 2. Autoria O réu, ao tempo da sonegação fiscal, era titular do 1º Cartório de Notas e Anexos de Votuporanga/SP. De fato, como se extrai da representação fiscal para fins penais, em especial as fls. 64/89, o réu omitiu, mensalmente, rendimentos tributáveis inerentes à atividade por ele desenvolvida, fato constatado pelo confronto entre as receitas por ele declaradas à Receita Federal (DIRPF) e as receitas escrituradas no Livro Caixa, durante os anos de 2007, 2008 e 2009. Tais fatos culminaram nas seguintes quantias a título de receitas omitidas por ele: a) Em 2007, R\$745.552,79; b) Em 2008, R\$1.300.913,10; e c) Em 2009, R\$452.854,24. O acusado alegou apenas que não teve dolo de omitir rendimentos, como se verifica de seu interrogatório judicial (...). Em 2007, glosaram metade das mínimas despesas, em 2008, glosaram tudo, inclusive salário e, em 2009, também Tudo isso comprometeu. Isso é verdade (foi notificado a pagar e não o fez). Eu tinha outro advogado (...). Ele que tem que falar para mim (...) Não fui eu quem fez, quem fazia era o escritório de contabilidade. Nunca instruí o escritório a suprimir receita. Sempre agi de boa-fé e vou continuar a agir, estou pagando isso. (...) Não lembro em quanto está o débito hoje. (...) Estou pagando de maneira parcelada, por 10 anos. O Cartório tem que ser modernizado, a Corregedoria exige. Hoje, ele está praticamente redondo. Então, despesas com compra de computador eles não aceitam. Não teve embargo (...). Todavia, entendo que tais alegações não devam prosperar. A mera afirmação de que a sua contabilidade era confiada a terceiro não lhe socorre, até porque detinha o poder de gestão sobre o Cartório e, conseqüentemente, suas receitas. Ademais, não é crível que nada soubesse a respeito de suas declarações e, tampouco que, diante da escrituração do livro caixa, seu contador, a seu bel prazer, optou por lançar declarações diversas das contidas naquele livro, sem ordem do acusado. E, não bastasse, era seu o ônus de comprovar tal alegação, à luz do artigo 156 do CPP, e não o fez, como, v.g., trazendo elementos de que seu contador tivesse preenchido e apresentado as declarações ao seu alvedrio, sem conhecimento por parte do acusado. Veja-se que, embora ele pudesse realmente ter delegado a função de preencher e apresentar as declarações de IRPF a terceiros, não deixou de ter o domínio sobre o fato, sendo, portanto, autor do delito, até porque a redução do pagamento de expressivo montante de tributo de sua parte da empresa só a ele interessava, já que seria o único beneficiário com a sonegação fiscal. Corroborando o exposto, trago julgado Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I, C/C 12, I, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 70 E 71 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AJUSTE. CONCURSO FORMAL PELA SONEGAÇÃO DE VÁRIOS TRIBUTOS COM UMA ÚNICA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. CRIME ÚNICO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1 - Pretende o apelante a reforma da sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara/PE (Recife) - fls.680/702, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto nos artigos 1º, inciso I c/c 12, I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 70 e 71 do Código Penal, à pena definitiva de 05(cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 250 dias-multa. 2 - A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos encartados aos autos, mormente os auto de infração de IRPJ (fls.18/22 do IPL), PIS (fls.63/75 do IPL), CSLL (fls.33/37 do IPL), CONFINS (fls.49/61 do IPL) e pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls.06/12 do IPL). 3 - Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 11/01/2007, inexistindo nos autos informação quanto à existência de parcelamento ou pagamento (fls.06 do IPL). 4 - Consta da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19647.011296/2005-30 (fls.06/12) que a empresa VG TELECOMUNICAÇÕES ASSESSORIA E SERVIÇO LTDA, suprimiu tributos federais (PIS, IRPJ, CSLL e CONFINS, ao informar falsamente às autoridades fazendárias, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, que as receitas brutas anuais eram inferiores aos valores efetivamente auferidos (nos anos-calendário de 2000 a 2003). 5 - O réu confirmou a prestação de informações irregulares ao fisco, ao argumento de que teria havido negligência dos administradores e do escritório de contabilidade contratado, e que não apresentou declaração retificadora. 6 - Em que pese tal argumento da defesa, não houve prova produzida pela defesa de que as informações incorretas prestadas ao fisco tenham se dado sem anuência do acusado, e de forma aleatória e espontânea pelos empregados do escritório de contabilidade. 7 - Além de não apresentar provas de que foi o profissional de contabilidade o responsável pelo delito, e se o contador, efetivamente, tivesse fornecido declarações com valores falsos ou ausentes, caberia ao administrador questioná-lo acerca dos fatos e da divergência de valores, circunstância não ocorrida no caso concreto, o que reforça ainda mais a participação ativa do acusado na sonegação, sobretudo quando o valor consignado no lançamento de crédito foi expressivo - R\$ 1.297.891,77 (um milhão e duzentos e noventa e sete mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e sete reais). (...) 15 - Quanto ao dolo, a par de o Colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado que o bem jurídico protegido pela norma tributária em comento ser a arrecadação ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins (STJ, CC 96497 - Terceira Seção, Ministro Arnaldo Lima, 23-03-2009), entendeu em julgado recente que o tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico. Confira-se o julgado (AgRg no REsp 1283767/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) 16 - O acusado tinha a consciência das irregularidades das declarações prestadas ao fisco federal, além de haver participado ativamente da sonegação. 17 - Pedido de absolvição não recomendado. Confirmação da condenação. 18 - A defesa deduziu equívoco na dosimetria da pena, vez que incabível a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90 em virtude do grave dano à coletividade e da aplicação do concurso formal de crimes. 19 - Não se vislumbra qualquer erro ou mesmo ocorrência de bis in idem. As conseqüências do crime (comprovado prejuízo ao erário) não foram valoradas negativamente na fixação da pena-base, pelo fato de ser objeto de apreciação na 3ª fase da dosagem da pena (causa de diminuição



Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 1484.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000950-72.2018.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001905-70.1999.403.6106** (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONÇA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONÇA  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o executado a contratar profissionais Enfermeiros para supervisão da equipe de enfermagem durante todo o horário de atendimento do Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia/SP, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado. Houve audiência de tentativa de conciliação, onde foi requerida a suspensão do feito para viabilizar a apresentação de proposta conclusiva da obrigação de fazer, o que foi deferido (fls.358/359). As fls. 401/403 o Município de Mendonça efetuou depósito dos honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de transferência do valor depositado, o que foi cumprido às fls. 425/427. Em audiência de tentativa de conciliação foi requerida nova suspensão do feito, deferida às fls. 415. O Município de Mendonça se manifestou, com documentos às fls. 437/450 visando comprovar o cumprimento da obrigação. Foi dada vista ao exequente, que requereu prazo para confirmar a veracidade das informações prestadas (fls. 452), o que foi deferido (fls. 453). As fls. 454 o COREN informou o cumprimento integral da obrigação. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003761-20.2009.403.6106** (2009.61.06.003761-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004142-91.2010.403.6106** - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AIDE NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que considerando a homologação da renúncia ao crédito do valor excedente a 60 salários mínimos à fl. 283, procedi à alteração do Ofício Requisitório a favor do autor em 13/06/2018 e informo que os autos se encontram à disposição para conferência dos ofícios expedidos, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005715-96.2012.403.6106** - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X JOSE CARLOS BUSTO GALEGO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença de fls. 300/301 onde o executado foi condenado a reembolsar o valor referente às custas processuais. Juntou com a inicial planilha de cálculo (368/369). Citado, o executado manifestou a sua concordância com o valor apresentado pelo exequente (fls. 375). Foi expedido ofício requisitório e o valor foi pago (fls. 386). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documento de fls. 386, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007482-72.2012.403.6106** - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 227, retifico o primeiro parágrafo de fl. 228 para HOMOLOGAR a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos referente ao valor total, e determino que seja cancelado o ofício expedido à fl. 206 e alterado o ofício de fl. 205, seguindo assim, a orientação do Comunicado 05/2018-UFEP - TRF 3ª Região, o qual determina que a opção do cadastramento de destaque de honorários contratuais seja feita na mesma requisição do valor devido à parte, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.

Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a) e do valor referente aos honorários advocatícios, observando-se no campo próprio do ofício a renúncia ao valor excedente.

Com a expedição, intem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 458/2017, com prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003010-23.2015.403.6106** - WILLIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X WILLIAN CHARLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, de NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado:

A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque.

Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004054-77.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004658-04.2016.403.6106** - YASMIM ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCELA DALIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2687

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004890-79.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-29.2017.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0711011-83.1997.403.6106** (97.0711011-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702635-45.1996.403.6106 (96.0702635-7) ) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR021486B - ENRICO RODRIGUES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, assim como a Executada, no que se refere ao reembolso, para que, caso tenham interesse na execução das verbas sucumbenciais, promovam seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observem os beneficiários, ainda, que deverão fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores das verbas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003347-75.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-36.2014.403.6106 ( ) - KARINA MARICELIA BOTARO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP321425 - GUSTAVO MOLINA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003586-79.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-26.2015.403.6106 ( ) - H.B. SAUDE S/A.(SP103108 - MARISTELA PAGANI ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DECISÃO DE FL. 813: Após analisar a vasta documentação acostada pela Embargada à sua impugnação (fls. 20/240, 243/489, 492/742 e 745/806), verifico que apenas os documentos de fls. 30v e 800/806 têm alguma relevância, pois todos os demais se referem a AIH's diversas daquelas que deram origem à cobrança executiva fiscal (no caso, as AIH's 3510106837545 e 3510109004700), o que somente fez avolumar desnecessariamente os autos destes Embargos, além da consequente e respectiva perda de tempo no exame de tão extensa e irrelevante documentação. Mister relembrar que a prova documental, como qualquer outra espécie de prova, deve servir para elucidar fatos e comprovar alegações, e não para complicar o esclarecimento e tornar moroso e difícil desenrolar processual, seja para a parte contrária, seja para o Juiz. Cabe, pois, às partes velar pela juntada apenas de documentos relevantes para o deslinde do processo, de forma que facilite - e não dificulte - quer a manifestação da parte ex adversa, quer a própria formação da convicção do Juiz, que é o destinatário maior da produção dessa prova. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, para determinar à Embargada que junte especificamente as impugnações e os recursos administrativos eventualmente interpostos pela Embargante acompanhados dos documentos que os instruíram, relativas às AIH's mencionadas na CDA de fls. 802/803, assim como de todas as decisões administrativas a eles pertinentes. Prazo: quinze dias. Com a juntada das peças acima requisitadas, abra-se vista dos autos à Embargante para manifestação no prazo de quinze dias, vindo, em seguida, os autos novamente conclusos para análise do pleito de produção de prova pericial requerido pela mesma Embargante. Intimem-se.-----CERTIDÃO DE FL. 1979: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte EMBARGANTE para que se manifeste acerca do(s) documento(s) de fl(s). 815/1978 no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fl. 813 destes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004228-52.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-52.2005.403.6106 (2005.61.06.007829-6) ) - AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o beneficiário da verba honorária para que, caso tenha interesse na execução desta, apresente em 10 dias o demonstrativo de cálculo, observando o disposto na sentença. Decorrido o prazo retro sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Apresentado o demonstrativo, venham conclusos para fixação do valor devido pelos Embargantes.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008137-05.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5) ) - GLAUCIA ALVES DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004625-77.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001360-0) ) - MATHEUS DE SOUZA JULIO X RENAN WILLIAM DE SOUZA JULIO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0702792-86.1994.403.6106** (94.0702792-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 359), com ciência da Credora em 04/11/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 361), esta noticiou o parcelamento do débito pela Executada (fl. 363), tendo então sido determinado o sobrestamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 376). Dada nova vista à Exequente, desta vez para informar acerca da continuidade do parcelamento (fl. 379), foi por ela dito que o débito em questão não foi incluído no referido parcelamento, tendo, na ocasião, afirmado não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 381). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 359, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a arguição de prescrição foi feita pela própria Exequente. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009603-25.2002.403.6106** (2002.61.06.009603-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REGIMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA X DOMINGOS ANGELONI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINE FERNANDES BRITO)

Por força da determinação de fl. 349, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido, em relação a esta Execução Fiscal, a exclusão dos sócios da Executada do polo passivo e o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 357/357v). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 350/355), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a arguição de prescrição foi feita pela própria Exequente. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Por força da determinação de fl. 349, foi dada vista à Exequente para que justificasse a manutenção de seu interesse de agir, tendo ela requerido, em relação a esta Execução Fiscal, a exclusão dos sócios da Executada do polo passivo e o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fls. 357/357v). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 27/03/2017 (fls. 350/355), com fundamento no art. 132, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a arguição de prescrição foi feita pela própria Exequente. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel. Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005). Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, seja pela ilegitimidade ad causam de Geraldina Cristina de Oliveira da Matta e de Domingos Angeloni, seja pela perda do interesse de agir da Exequeute em prosseguir a execução contra a sociedade devedora. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, pois a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequeute. Trasladem-se cópias de fs. 33v, 54/57, 63/64, 66/67, 76/91, 97, 106/114, 183/186, 198/199, 200/203, 208, 212/213, 239, 243/245, 257/261, 283/286, 321, 324/328, 330, 347/349, 357/366 e desta sentença para o feito executivo nº 0009608-47.2002.403.6106, desamparando-se os autos. No tocante à EF nº 0009608-47.2002.403.6106, após o desamparamento, deverá vir conclusa. Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos deste feito executivo ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002589-38.2012.403.6106** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SPI24602 - MARCIO TERRUGGI)

A requerimento da Exequeute (fl. 181), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levantada à penhora de fl. 53. Providencie a Secretária o levantamento das indisponibilidades de fl. 156, através do Sistema RENAJUD e de fs. 157 e 159/160, através do Sistema ARISP. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista à Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002148-91.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se para estes autos cópias de fs. 119 (instrumento de mandato), 172/173 (decisão executada) e 353/360 (decisão do AI 2010.03.00.038179-5 e seu trânsito em julgado), dos autos principais (EF 2007.6106.003563-4).

Em seguida, intime-se o Exequeute para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento desse feito, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se na forma acima.

Com a manifestação do Exequeute, tomem conclusos.

Intime-se.

#### Expediente Nº 2685

#### EXECUCAO FISCAL

**0703837-62.1993.403.6106** (93.0703837-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FARID CHADDAD X ESPOLIO DE FARID CHADDAD(SPI191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO)

A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 13/10/1993, para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 31.477.199-9, em 01/06/1993. Quando do cumprimento do mandato de citação, o Sr. Oficial de Justiça foi informado do falecimento do Executado (fl. 14), tendo sido então determinada a retificação do polo passivo do presente feito executivo, para constar o seu espólio (fl. 17). Foi citado o espólio, na pessoa de sua inventariante e, em 03/03/1995, efetivada a penhora no rosto dos autos do inventário (fl. 19v). Empôs, ante os sucessivos requerimentos da Exequeute (fs. 29, 37v, 38v, 40, 44, 46, 49, 55, 63, 70, 87 e 94), o andamento do feito permaneceu sobrestado/arquivado, por força de decisões proferidas por este Juízo, aguardando-se o desfecho do processo de inventário e a eventual remessa de numerário daqueles autos (fs. 31, 38, 39, 41, 45, 48, 53, 61, 68, 82, 92 e 97), decisões essas com ciência da Exequeute. Em 19/06/2017, foram os autos desarquivados, para juntada de petição protocolizada em 01/06/2017, onde a filha de Farid Chaddad requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente das exações em cobrança (fs. 107/109). Sobre referido pleito manifestou-se a Exequeute (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. O feito em tela comporta sua pronta extinção, com se verá adiante. Conforme certidão de fl. 114, Farid Chaddad faleceu em 31/05/1989, isto é, antes da inscrição do crédito em dívida ativa, inscrição essa verificada em 01/06/1993 (fl. 03), conforme visto acima. Logo, patente a nulidade tanto da cobrança executiva fiscal, quanto da respectiva inscrição em Dívida Ativa, porquanto originariamente dirigidas contra pessoa já inexistente no âmbito jurídico. Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade e da nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União nº 31.477.199-9, decorrentes da inexistência da pessoa do devedor seja à época do ajuizamento, seja à época da referida inscrição. Prejudicada a apreciação do pedido de fs. 107/109. Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico do então Executado advindo da sentença em apreço é de R\$ 17.483,81 (dezeesse mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), que equivale ao valor hoje consolidado do débito fiscal, conforme informação fiscal, cuja juntada ora determino. Levando isso em consideração, bem como os termos do parágrafo 3º, inciso I, do art. 85, do CPC/2015, condeno a Exequeute a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido proveito econômico. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequeute. Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à PSFN/SJRP, para cancelamento da mencionada inscrição em Dívida Ativa da União e competente comprovação nos autos, no prazo de trinta dias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0704608-69.1995.403.6106** (95.0704608-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MORINI NAZARI ZORATO E CIA LTDA X ILDO MORINI X ADALBERTO NAZARI X ADECIO ZORATO - ESPOLIO X MERCEDEZ PERES ZORATO(MS014671 - ROSANA DURAES DOS SANTOS ZORATO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 312, parte final), com ciência da Credora em 29/07/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 315), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 316). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequeute. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequeute, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 312, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0707549-21.1997.403.6106** (97.0707549-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PETROFIL INDUSTRIA E COM/ DE FILTROS PARA VEICULOS LTDA X OSVALDO OGUIHARA X RICARDO ITIRO SATO(SP059734 - LOURENCO MONTOLA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 352), com ciência da Exequeute em 06/07/2012. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 355), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 356). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 352, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710885-33.1997.403.6106** (97.0710885-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 285), com ciência da Credora em 28/06/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 297), esta nada falou acerca da aludida prescrição, tendo se limitado a requerer o sobrestamento do andamento do feito (fl. 298/298v). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequeute. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequeute, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 285, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0703180-47.1998.403.6106** (98.0703180-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0710885-33.1997.403.6106 (EF1) desde 02/02/2005 (fl. 86), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame, com exceção da sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 285-EF1), com ciência da Credora em 28/06/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 297-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 298/298-EF1). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 285-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequirente (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0704883-13.1998.403.6106** (98.0704883-4) - FAZENDA NACIONAL X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003932-89.2000.403.6106 (EF1) desde 13/10/2005 (fl. 62), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame, por força da decisão de fl. 31, com exceção da sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 691, 728 e 732-EF1), com ciência do Exequirente em 30/03/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 735-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 736-EF1). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança de multa por infração de artigo da CLT, conforme Certidão de Dívida Inscrição de fl. 03. Tratando-se de multa administrativa, o prazo prescricional é de cinco anos, em consonância com o disposto no art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer movimentação, com ciência do Exequirente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 691-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequirente (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V do NCPC). Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequirente. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007460-68.1999.403.6106** (1999.61.06.007460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARINS E CHILES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 329), com ciência da Exequirente em 01/06/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 340), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 341). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 329, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequirente (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008737-22.1999.403.6106** (1999.61.06.008737-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ELIEZER PIRES DE MORAES X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 225), com ciência da Exequirente em 01/06/2012 (fl. 226). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 246), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 250). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 225, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequirente (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010131-64.1999.403.6106** (1999.61.06.010131-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ELIEZER PIRES DE MORAES X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

O feito em tela foi apensado à EF principal nº 0008737-22.1999.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ele pertinentes, exceto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 225-EF principal), com ciência da Exequirente em 01/06/2012 (fl. 226-EF principal). Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 246-EF principal), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 250-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 225-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequirente (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010636-55.1999.403.6106** (1999.61.06.010636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARINS E CHILES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007460-68.1999.403.6106 (EF1) desde 30/10/2000 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 26-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 329-EF1), com ciência da Exequirente em 01/06/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 340-EF1), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 341-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 329-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequirente (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequirente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decurso. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003932-89.2000.403.6106** (2000.61.06.003932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 691, 728 e 732), com ciência do Exequirente em 30/03/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 735), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 736). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança de multa por infração de artigo da CLT, conforme Certidão de Dívida Inscrição de fl. 03. Tratando-se de multa administrativa, o prazo prescricional é de cinco anos, em consonância com o disposto no art. 1º-A, da

Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in litteris: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314-Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer movimentação, com ciência do Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 691, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço (art. 924, inciso V do NCPC). Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007970-47.2000.403.6106** (2000.61.06.007970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FARINHA & AZEVEDO LTDA X JOAO LUIS DE AZEVEDO X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TRIVISAN E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 409 e 441), com ciência da Exequente em 06/07/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 475), esta afirmou ainda não haver decorrido o luto prescricional e requereu o retorno dos autos ao arquivo (fl. 476). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 409, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001268-46.2004.403.6106** (2004.61.06.001268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Face o documento de fls. 563/565, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Desapense-se destes autos o feito executivo nº 0002185-65.2004.403.6106, que seguirá como principal. Trasladem-se cópias a partir de fl. 42 desta para os autos que prosseguirão como principal (EF nº 0002185-65.2004.403.6106). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 505, 507, 508, 511 e 523, apenas em relação ao presente feito. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Considerando o valor bloqueado às fls. 500/501, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial (fls. 500/501) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira eventual saldo remanescente para a conta à disposição deste Juízo vinculada à EF nº 0002185-65.2004.403.6106. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011440-47.2004.403.6106** (2004.61.06.011440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X S L FERREIRA E SANTOS LTDA - MASSA FALIDA X SAUL LIMIRIO FERREIRA X OZORIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE)

SENTENÇA DE FL. 259: as fls. 249/251, o Coexecutado Saul Limirio Ferreir informou o pagamento do débito. Após consulta junto ao sistema e-CAC da PGFN, foi confirmado o efetivo pagamento do débito (fls. 258). Ex posit, declaro extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais. Em seguida e independentemente do trânsito em julgado deverá: a) a CEF deduzir tal valor da conta judicial nº 3970.635.00017048-1 (fl. 153), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União, a título das aludidas custas processuais; b) a Secretaria levantar as indisponibilidades de fls. 164 e 233. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações em epígrafe, tomem conclusos para destinação do que eventualmente sobejar da conta judicial nº 3970.635.00017048-1. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006118-41.2007.403.6106** (2007.61.06.006118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA X CELSO GUIMARAES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 285), com ciência da Exequente em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 339), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 341). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 285, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009715-18.2007.403.6106** (2007.61.06.009715-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X FABRICIO CLAUDIO RAMOS(SP138023 - ANDREA RENE CASAGRANDE MAGRINI)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 190, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada por decisão administrativa. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos eis que arbitrados nos Embargos à Execução Fiscal nº 0010612-12.2008.403.6106 (fls.98/101). Dou por levantada a penhora de fl.24. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002899-78.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEONILDA VOLPINI OSTI - ESPOLIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 19/04/2011, para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.1.10.005540-05, em 24/11/2010. Conforme certidão fl. 89, lavrada em 12/05/2011, o Oficial de Justiça não localizou a Executada para efetivar a citação e tampouco bens de sua propriedade para arrestar. Diante disso, foi expedido em 08/08/2011 o edital para citação da devedora (fls.90/91), com o prazo de 30 dias (LEF, art. 8º, IV) e cinco dias para pagamento da dívida ou nomeação de bens. Após, atendendo ao requerido pela Exequente, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD), tendo sido encontrada a importância de R\$ 2.208,58 (fls.102/103). A Exequente juntou às fls. 119/125 a certidão de óbito da Executada atestando seu passamento em 11/08/2011 e requerendo a inclusão do Espólio no polo passivo, com a citação do cônjuge supérstite e dos herdeiros (Marinez Osti Klajman). Na decisão de fl.128, foi deferida a alteração do polo para incluir o espólio e determinada a citação dele na pessoa da herdeira acima, ante a inexistência de inventário e, ainda, foi tomada nula a citação por edital. Determinada a manifestação da Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito ante o falecimento da Executada antes de sua citação, ela alegou que houve tentativa de citação antes do óbito da Executada e que o auto infracional foi lavrado antes do óbito. Chamo o feito à ordem. A Executada não foi citada no presente feito. Diante da ausência de citação da Executada não é possível a inclusão de seu espólio no polo passivo, pois o óbito ocorreu antes de completada a relação processual. Vejam-se os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito (grifei): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Coanote o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. IV - Não apresentação, no agravo, de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero aprimoramento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão quando há jurisprudence pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. STJ, AgInt no REsp 1681731 / PR, Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), 1ª Turma, DJe 16/11/2017. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO. E DIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. I. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. STJ, REsp 1687019 / DF, Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, DJe 26/02/2018. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTERIOR À CITAÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. I. Falecido o devedor antes da citação, incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores. Precedentes. II. Agravo de instrumento desprovido. TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559646 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, -DJF3 Judicial I DATA26/07/2018 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALÍNEAS A, B E C DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - Esclareça-se que as questões a serem decididas neste recurso dizem respeito à: i) inclusão do espólio do sócio José Carlos Pavanelli no polo passivo; ii) redução da condenação a honorários advocatícios imposta a favor dos agravados Eduardo Nahim Haddad e Paulo Teixeira Sayão, considerado que a decisão foi reconsiderada em sua totalidade, de maneira que não há que se falar em trânsito em julgado sobre a matéria. Outrossim, a exclusão de Eduardo Nahim Haddad e Paulo Teixeira Sayão do polo passivo do feito executivo não foi impugnada. - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN (in casu, também, nos artigos 134, inciso VII, 43, 110, 568, inciso I e VI e 779 do CPC e 1.023 do CC) e

somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, 2º, do CTN e IN/SRF nº 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; EREsp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012).- Relativamente à inclusão do espólio de sócio administrador falecido no polo passivo da execução fiscal, o redirecionamento contra ele só é admitido quando ocorrer depois de sua regular citação. No caso dos autos, a União ajuizou execução fiscal, em 22/05/2002, contra Badra S/A com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. Citada, a devedora compareceu aos autos para oferecer bens à penhora. Posteriormente, em 28.01.2005, ao argumento de que a holding da família Badra era utilizada para a blindagem patrimonial, foi pleiteada a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau. O coexecutado José Carlos Pavanelli faleceu em 27/01/2008, porém, não chegou a integrar o polo passivo da ação, consoante certificado por oficial de justiça. Na sequência, a exequente fez carga dos autos, em 13.10.2009, ocasião em que tomou conhecimento do falecimento e se manifestou, para que fosse rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por Vera Lúcia Badra David e Camil Eid, sem nada requerer em relação a José Carlos Pavanelli ou seu espólio. Posteriormente, em 16.10.2013, a exequente pleiteou o redirecionamento contra o espólio. Assim, não obstante a possibilidade de responsabilização do espólio pelo pagamento do tributo cobrado, na forma dos artigos 131, incisos II e III, e 135, inciso III, do CTN, 1.997 do CC, 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, 43 e 597 do CPC, denota-se que o sócio falecido não foi citado nos autos do executivo fiscal, o que torna inviável a pretensão da agravante. Nesse sentido: (AGRESP 201202195310, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013; AI 00169232320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017; AI 00020199520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; AI 00026451720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016; AI 00045243020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015).- Accolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010 (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). O valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa. verbis: (EDEL nos EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010).- Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, justifica-se a manutenção da fixação dos honorários advocatícios no valor equivalente a 1% sobre o valor dado à causa. Ademais, essa quantia não se afigura irrisória (AgRg nos EDEL no Ag n. 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011), tampouco excessiva, frente ao montante executado.- Agravo de instrumento desprovido. TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557825 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ESPÓLIO. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DE SUA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação das partes com a solução dada pela Turma. 3. É certo que a Súmula 392 do STJ permite a substituição da CDA para fins de correção de erro material ou formal, não se admitindo alteração do sujeito passivo. 4. Contudo, no caso presente não se fala em substituição da CDA, mas de redirecionamento de execução fiscal contra o espólio ante o falecimento do contribuinte, o que, na hipótese, não foi admitido uma vez este não chegou sequer a ser citado. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271421 / SP, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018. No que se refere ao julgado do Superior Tribunal de Justiça juntado pela Exequente às fls. 163/165, basta sua leitura integral (e não somente da parte destacada pela Exequente) para se chegar à conclusão que vai ao encontro dos acima colacionados. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 128 e indefiro a inclusão do espólio de Leonilda Volpini Osti no polo passivo, ficando prejudicada a citação dele na pessoa de Marizez Osti Klajman (fl. 132). Requite-se ao sedi a retificação da atuação para que fique constando Leonilda Volpini Osti. Feita essa retificação, tenho que esta execução não reúne condições de prosseguimento, pois com o falecimento da devedora antes de sua citação e a impossibilidade de inclusão do seu espólio no polo, é manifesta a ausência de interesse de agir da Exequente, já que persistir na cobrança seria inútil, mesmo que a execução ficasse suspensa. Veja-se, ademais, que não houve a abertura de inventário em razão da falecida não ter deixado bens (fls. 132 e 136). Ex postis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a devedora. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Remessa ex officio. Considerando que Marizez Osti Klajman (fl. 136), ao que tudo indica, é irmã e única herdeira da falecida, deverá ela comprar em 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, a abertura do competente inventário com vistas à partilha do valor bloqueado às fls. 102/103. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002065-07.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MILTON ANTONIO SINIBALDI(SP080346 - EDGARD JOSE PERES)

A requerimento da(o) Exequente (fls. 82/85), JULGO EXTINTA A PRESEMTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Considerando os valores depositados à fl. 63 e que existem outras ações em nome do(a) Executado(a), intime-se o mesmo, através de publicação, para que informe, no prazo de 10(diez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária). Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requeira-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial nº 3970.635.00001902-3 (fl. 63) o valor calculado, convertendo à título de custas processuais, e transfira o remanescente para conta informado pelo(a) Executado(a). Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000789-67.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSCAR MARTINS DE CASTRO(SP363083 - ROGERIO LOPES CANHÃO)

A requerimento do Exequente à fl. 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 15. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 22, através do Sistema RENAJUD, observando-se fls. 48/52, 68 e decisão de fl. 66, bem como levante-se a indisponibilidade de fls. 23 e 25, através do Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001918-73.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUILHERME AUGUSTO DE PAULA ZANETTI(SP267525 - PRISCILLA NICOLAU HABL)

A requerimento do Exequente à fl. 33, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas encontram-se integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 08. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006287-13.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ELIAS BORGES(SP381680 - MICHELLE DE ALMEIDA FERREIRA)

O Exequente foi intimado para se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação e não tendo se manifestado (fl. 32), tenho por quitada a dívida objeto deste feito e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015. Custas pagas (fl. 08). Não há gravame a ser levantado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004442-09.2017.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ICTHUS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP(SP270525 - RICARDO GANDOLFI)

A requerimento das partes (fls. 30/32 e 67), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da respectiva inscrição. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais indevidas. Considerando que os recolhimentos noticiados pela Executada (fls. 51/64), relativamente aos débitos em cobrança e não contestados pela Exequente, são anteriores ao ajuizamento do presente feito e considerando não ter sido elencado pela Exequente justo motivo para a não apropriação oportuna dos ditos recolhimentos, condeno esta última a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do proveito econômico (valor dos débitos na data em que cancelados), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do CPC. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000838-26.2006.403.6106** (2006.61.06.000838-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-74.2004.403.6106 (2004.61.06.001292-0)) - HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES

A requerimento do Exequente (fl. 877), considero satisfeita a condenação inserida na decisão de fls. 630/631, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Valor da multa aplicada no V. Acórdão de fl. 860 foi devidamente paga, vide guia de fl. 874. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005299-31.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106 ()) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM DE BEBIDAS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE PASCOAL COSTANTINI X VILAR COM DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Executada Vilar Comércio de Bebidas Ltda (fls. 225/226) contra a sentença de fl. 220, onde a ora Embargante alega que tal decisum é omissão, porque apesar de ter reconhecido a extinção do débito pelo pagamento, não determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade. Pediu, pois, fosse sanada a omissão, para que seja determinado o levantamento da referida penhora. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a abertura do prazo delimitado no art. 1.023, 2º, do CPC, porquanto não vislumbro qualquer possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios sub examen, que ora conheço por serem tempestivos, sendo, porém, manifesta sua improcedência, haja vista que o levantamento de construção é mera consequência lógica da extinção do cumprimento de sentença. De qualquer sorte, determino, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de mandado ao 1º CRI para levantamento do registro da penhora de fls. 91/92 (Av. 004/99.093). Quanto ao pleito de fls. 222/223, defiro-o e determino à CEF que transfira para a conta informada à fl. 222 (Banco Itaú, agência 8412, cc. 07649-2), de titularidade de Prado de Carvalho, Ormeleze e Giorgio Advogados, CNPJ nº 07.276.565/0001-45, a importância depositada na conta judicial nº 3970.005.86402222-4 (fl. 199). Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria. Cumpra-se com urgência. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 220 e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000020-64.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8) ) - SONIA MARIA IORIO(SP15100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS JOSE BARBAR CURY X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a concordância fazendária de fl. 259 estar arrimada na Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/2012, tal diploma infralegal não pode ser consubstanciar em um *kaissez-faire*, *kaissez-passer* conferido à PGFN para concordar com todo e qualquer cálculo de liquidação cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, sob pena de configurar-se notória e patente violação ao Princípio da Indisponibilidade da Coisa Pública e ao Princípio da Vedação do Enriquecimento Ilícito. Ora, no caso em apreço, os cálculos de fl. 256 estão manifestamente errados, ensejando uma patente exacerbação do quantum debeat, pelos seguintes motivos: a) foi aplicada taxa de juros de mora mensal de 1% a.m., quando o Credor deveria ter se valido da taxa de 0,5% a.m. (se a taxa SELIC anual for superior a 8,5%), ou mesmo de 70% da taxa SELIC mensal (nos demais casos), ex vi do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177/1991, com as alterações da Lei nº 12.703/2012 (vide item 4.2.2 do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal); b) os referidos juros de mora incidiram a partir da prolação da sentença de fls. 122/124 (julho/2012), quando o correto seria somente a partir do trânsito em julgado (fevereiro/2017 - fl. 250) a teor do art. 85, 16, do CPC. Ressalto que o Pretório Exceção, no julgamento do RE nº 870.947/SE em sede de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante à incidência de juros de mora sobre condenações impostas à Fazenda Pública em matéria diversa da tributária, o que é o caso do presente Cumprimento de Sentença, onde se cobra verba honorária sucumbencial. A propósito, vide Tema 810 da Jurisprudência do Colendo STF. Assim sendo, em resguardo da res publica, determino ao Exequente que, no prazo de 15 dias, refaça seus cálculos aplicando a Tabela de Cálculos da Justiça Federal para fins de atualização monetária, bem como a correta taxa mensal de juros de mora e o termo a quo de sua incidência previsto em Lei, nos moldes acima mencionados. Em seguida, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito também no prazo de 15 dias. No silêncio do Credor, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até ulterior cumprimento desta decisão.

## Expediente Nº 2686

### EXECUCAO FISCAL

**0002089-26.1999.403.6106** (1999.61.06.002089-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI X OSWALDO GIGLIOTTI - ESPOLIO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 334 e 341), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 343), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 344). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 334, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0001014-15.2000.403.6106** (2000.61.06.001014-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PLASTIRIO IND E COM DE PLASTICOS LTDA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP214254 - BERLYE VIUDES E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 607), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 610), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 611). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 607, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 4º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0007430-96.2000.403.6106** (2000.61.06.007430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X N & S PAIVA IND COM E REPRESENTACOES LTDA ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 76), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 77). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 79), a mesma Credora se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição ante a alegação de ter havido pedido de parcelamento especial do débito em 25/01/2014, o que implicaria na interrupção da fluência do prazo quinquenal (fls. 80/92). Em atenção ao despacho de fl. 93, a Credora informou que a Executada aderiu à totalidade dos débitos fiscais, juntando, para tanto, vários documentos (fls. 95/100). É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência fazendária quanto à decisão de fl. 76 (08/02/2013 - fl. 77). Alegou a Exequente que a devedora, em 25/01/2014, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.865/13 (objeto de conversão da Medida Provisória nº 615/13), Lei essa cujo art. 17 reabriu o prazo para concessão de parcelamento especial nos moldes da Lei nº 11.941/09 (fl. 80), e essa adesão, ao ver da Credora, implicaria na interrupção da fluência do prazo prescricional quinquenal intercorrente. Retificando, a adesão em apreço se deu não em 25/01/2014, como informado pela Exequente, mas sim em 18/11/2013 (fl. 84). Ocorre que a mera adesão genérica àquele parcelamento especial não é suficiente para caracterizar a confissão desse específico débito fiscal, vindo o disposto no 4º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 (citado no despacho de fl. 93), in verbis: 4º. O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. [negrito nosso] Ou seja, é necessário que o devedor especifique, em momento oportuno, quais os débitos que deseja ver ou não incluídos naquele parcelamento especial, e isso ocorre quando da consolidação do parcelamento, que, por óbvio, é momento deveras posterior ao da solicitação genérica de adesão. A propósito, rememore-se aqui o disposto no 1º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que disciplina a questão com posteriores alterações, in litteris: 1º. Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. [negrito e grifo nossos] Instada a Exequente a comprovar ter a sociedade Executada aderido, naquela data, ao referido parcelamento especial e ter feito a expressa opção pela inclusão do débito fiscal em apreço naquele mesmo parcelamento, como prevê o art. 1º, 4º, do aludido diploma legal (vide despacho de fl. 93), a Credora juntou os documentos de fls. 96/100, que não servem para tal comprovação. Ora, as declarações de inclusão da totalidade dos débitos de fl. 179 foram prestadas pela devedora em 23/06/2010 (data deversas anterior ao alegado parcelamento solicitado em 2013) e se referem a outro parcelamento especial outrora solicitado em 07/09/2009 (fl. 86) e concedido em 05/07/2010 (fl. 90). Ou seja, a Exequente não comprovou ter a devedora indicado expressamente o débito fiscal em apreço para fins do parcelamento autorizado pela Lei nº 12.865/13 nos mesmos moldes da Lei nº 11.941/09, não podendo, por conseguinte, dizer que houve confissão de tal débito específico através da mera adesão genérica. Ressalte-se que, na própria informação fiscal de fl. 92, consta que a inscrição objeto de cobrança não foi mesmo negociada para fins de inclusão no parcelamento autorizado pela Lei nº 12.865/13. Entendo, por conseguinte, que a Exequente não demonstrou ter havido qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do prazo prescricional quinquenal intercorrente após 08/02/2013 e isso dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delimitado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações supra após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0007183-81.2001.403.6106** (2001.61.06.007183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP112182 - NILVIA BUCHALLA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 426, 429 e 440), com ciência da Exequente em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 480), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 481). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança de multa por infração a artigo da CLT, conforme Certidão de Dívida Inscrição de fl. 03. Tratando-se de multa administrativa, o prazo prescricional é de cinco anos, em consonância com o disposto no art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in litteris: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer movimentação, com ciência da Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 426, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço (art. 924, inciso V do CPC/2015). Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0007195-95.2001.403.6106** (2001.61.06.007195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP112182 - NILVIA BUCHALLA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007183-81.2001.403.6106 (EF1) desde 09/11/2005 (fl. 110), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, por força da decisão de fl. 109, com exceção da sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 426, 429 e 440-

EF1), com ciência da Exequente em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 480-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 481-EF1). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança de multa por infração a artigo da CLT, conforme Certidão de Dívida Inscrição de fl. 03. Tratando-se de multa administrativa, o prazo prescricional é de cinco anos, em consonância com o disposto no art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in litteris: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer movimentação, com ciência do Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 426-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço (art. 924, inciso V do NCP). Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001805-13.2002.403.6106** (2002.61.06.001805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRP PRODUTOS OTICOS LTDA X JESUS OBIGAIL DE MORAES(SPI08873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SPI17453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SPI32113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 319), com ciência da Exequente em 01/06/2012 (fl. 320). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 329), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 331). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 319, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001851-02.2002.403.6106** (2002.61.06.001851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DRP PRODUTOS OTICOS LTDA X JESUS OBIGAIL DE MORAES(SPI08873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SPI45160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SPI17453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

O feito em tela foi apensado à EF principal nº 0001805-13.2002.403.6106 em 10/05/2002 (fl. 22), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ele pertinentes, exceto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 319-EF principal), com ciência da Exequente em 01/06/2012 (fl. 320-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 329-EF principal), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 331-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 319-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001878-82.2002.403.6106** (2002.61.06.001878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DRP PRODUTOS OTICOS LTDA X JESUS OBIGAIL DE MORAES(SPI08873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X JESUS OBIGAIL DE MORAES(SPI08873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SPI45160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SPI17453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

O feito em tela foi apensado à EF principal nº 0001805-13.2002.403.6106 em 10/05/2002 (fl. 22), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a ele pertinentes, exceto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 319-EF principal), com ciência da Exequente em 01/06/2012 (fl. 320-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 329-EF principal), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 331-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 319-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003185-71.2002.403.6106** (2002.61.06.003185-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA. X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SPI43145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 358 e 378), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 390), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 391). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 358, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003186-56.2002.403.6106** (2002.61.06.003186-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA. X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SPI43145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003185-71.2002.403.6106 (EF1) desde 03/06/2002 (fl. 24), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame por força da decisão de fl. 24, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 358 e 378-EF1), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 391-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 391-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 358-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009431-83.2002.403.6106** (2002.61.06.009431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SPI90654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 283), com ciência da Exequente em 06/07/2012 (fl. 284). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 294), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 295). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 294, sem

a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011260-02.2002.403.6106** (2002.61.06.011260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ATIVA LUBS COMERCIAL LTDA X LUCIANETE MENDES DEZANI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 158), com ciência da Exequeute em 08/02/2013 (fl. 159). Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 161), a mesma Credora se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição ante a alegação de ter havido pedido de parcelamento especial do débito em 25/01/2014, o que implicaria na interrupção da fluência do prazo quinquenal (fls. 162/175). Em atenção ao despacho de fl. 176, a Credora informou que a Executada aderiu à totalidade dos débitos fiscais, juntando, para tanto, vários documentos (fls. 120/126). É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência fazendária quanto à decisão de fl. 158 (08/02/2013 - fl. 159). Alegou a Exequeute que a devedora, em 25/01/2014, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.865/13 (objeto de conversão da Medida Provisória nº 615/13), Lei essa cujo art. 17 reabriu o prazo para concessão de parcelamento especial nos moldes da Lei nº 11.941/09 (fl. 162), e essa adesão, ao ver da Credora, implicaria na interrupção da fluência do prazo prescricional quinquenal intercorrente. Ocorre que a mera adesão genérica àquele parcelamento especial não é suficiente para caracterizar a confissão desse específico débito fiscal, vide o disposto no 4º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 (citado no despacho de fl. 176), in verbis: 4º. O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. [negrito nosso] Ou seja, é necessário que o devedor especifique, em momento oportuno, quais os débitos que deseja ver ou não incluídos naquele parcelamento especial, e isso ocorre quando da consolidação do parcelamento, que, por óbvio, é momento de veras posterior ao da solicitação genérica de adesão. A propósito, rememore-se aqui o disposto no 1º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que disciplina a questão com posteriores alterações, in litteris: 1º. Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. [negrito e grifo nossos] Instada a Exequeute a comprovar ter a sociedade Executada aderido, naquela data, ao referido parcelamento especial e ter feito a expressão opção pela inclusão do débito fiscal em apreço naquele mesmo parcelamento, como prevê o art. 1º, 4º, do aludido diploma legal (vide despacho de fl. 176), a Credora juntou os documentos de fls. 179/181, que não servem para tal comprovação. Ora, a declaração de inclusão da totalidade dos débitos de fl. 179 foi prestada pela devedora em 20/06/2010 (data de veras anterior ao alegado parcelamento solicitado em 2013) e se refere a outro parcelamento especial outrora solicitado em 25/01/2009 (fl. 166) e concedido em 05/07/2010 (fl. 174). Ou seja, a Exequeute não comprovou ter a devedora indicado expressamente o débito fiscal em apreço para fins do parcelamento autorizado pela Lei nº 12.865/13 nos mesmos moldes da Lei nº 11.941/09, não podendo, por conseguinte, dizer que houve confissão de tal débito específico através da mera adesão genérica. Ressalte-se que, na própria informação fiscal de fl. 175, consta que a inscrição objeto de cobrança não foi mesmo negociada para fins de inclusão no parcelamento autorizado pela Lei nº 12.865/13. Entendo, por conseguinte, que a Exequeute não demonstrou ter havido qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do prazo prescricional quinquenal intercorrente após 08/02/2013 e isso dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações supra após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011865-57.2002.403.6106** (2002.61.06.011865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X ASSIMA ABRAO DE OLIVEIRA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 199), com ciência da Exequeute em 06/07/2012. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 239), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 199, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011990-13.2002.403.6106** (2002.61.06.011990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X ASSIMA ABRAO DE OLIVEIRA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0011865-57.2002.403.6106 (EF1) desde 16/01/2003 (fl. 14), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub exame, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 199-EF1), com ciência da Exequeute em 06/07/2012. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 239-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 240-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 199-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006788-21.2003.403.6106** (2003.61.06.006788-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MARLON PERICOCO DE MELO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 182 e 187), com ciência da Exequeute em 01/06/2012. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 208), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 210). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 187, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002164-89.2004.403.6106** (2004.61.06.002164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATPM ASSESSORIA TECNICA E PLANEJ MUNICIPAL S/C LTDA X PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 306), com ciência da Exequeute em 06/07/2012. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 309), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 310). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 306, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004433-04.2004.403.6106** (2004.61.06.004433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ABRAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ADYRLIE APARECIDO ABRAO - ESPOLIO X NEUSA ZANINI ABRAO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 199), com ciência da Exequeute em 01/06/2012. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 202), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 204). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04,

prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 199, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002937-03.2005.403.6106** (2005.61.06.002937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ABRAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X ADYRLIE APARECIDO ABRAO - ESPOLIO X NEUSA ZANINI ABRAO(SPI440591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0004433-04.2004.403.6106 (EF1) desde 11/07/2007 (fl. 67), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 70-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 199-EF1), com ciência da Exequente em 01/06/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 202-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 204-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 199-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003207-27.2005.403.6106** (2005.61.06.003207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATPM ASSESSORIA TECNICA E PLANEJ MUNICIPAL S/C LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X PAULO CEZAR MARTINS(SP220795 - ERICA FERNANDES MARTINS FERREIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002164-89.2004.403.6106 (EF1) desde 07/04/2009 (fl. 194), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 306-EF1), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 309-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 310-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 306-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009422-19.2005.403.6106** (2005.61.06.009422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRASLIDER - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESS X ROSELI BARBOSA PIMENTEL - ESPOLIO(SPI38784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 160 e 162), com ciência da Exequente em 13/01/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 167). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 160, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000496-64.2006.403.0399** (2006.03.99.000496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705830-67.1998.403.6106 (98.0705830-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO FREIO RIO PRETO LTDA X VALTER MACRI(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 193), com ciência da Exequente em 08/03/2013 (fl. 193). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 195), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 193, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Fazenda Nacional providenciar, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002713-94.2007.403.6106** (2007.61.06.002713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMOES SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 240), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 242), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 243). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 240, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000064-54.2010.403.6106** (2010.61.06.000064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ENERGISOL - ELETRICA E ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO VALCINOR PINHEIRO(SPI88390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 111 e 117), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 124), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 111, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0007550-56.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 22), com ciência da Credora em 01/06/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 26), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 22, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 29/06/2018:

"7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

I "Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005549-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MELLO NOBRE DE JESUS - SP385110

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja reconhecido o caráter abusivo e anulada a decisão que suspendeu o exercício da advocacia até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança, ou o julgamento do procedimento disciplinar, atendidos os princípios constitucionais que o devem nortear.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que teve sua inscrição na OAB/SP suspensa preventivamente pelo órgão do Tribunal de Ética e Disciplina – TED-XVI da OAB/SP, em audiência ocorrida no dia 21.09.2018. Sustenta que o processo disciplinar possui irregularidades, como a ausência de notificação antes da aplicação da pena de suspensão, a fim de apresentar defesa; a ausência de provas da repercussão prejudicial à dignidade da advocacia em razão de divulgação da peça recursal; a inadequabilidade da medida cautelar preventiva imposta; a incompetência para aplicação da pena de suspensão preventiva cumulada com excesso punitivo e ilegal e ausência de fundamentação da decisão. Aduz que o procedimento administrativo teve origem com a representação formulada pela Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS em 20.08.2018, onde consta que o impetrante violou dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB (Lei n.º 8.906/1994) ao utilizar expressões ofensivas e injuriosas contra a MM. Juíza em processo judicial, como palavras de baixo calão, entretanto, não teria sido pessoal e sim uma técnica para mostrar o desacerto da sentença proferida.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Defiro o sigilo dos documentos de fls. 26/41, 92/103, 185/190, 198/221, com base no artigo 72, §2º do EOAB, pois com relação aos demais, estes circularam pelas mídias eletrônicas e a peça processual que ensejou a representação também encontra-se em processo público, sem sigilo.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O julgamento do pedido de medida liminar permite apenas julgamento simples, rápido e superficial das provas que instruem a petição inicial, em cognição sumária, da qual deve resultar evidente e cristalina a relevância jurídica dos fundamentos e flagrante a ilegalidade ou o abuso de poder.

Ao impetrante foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – 3ª Seção Judiciária, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão preventiva do exercício da profissão pelo prazo de 90 dias (fls. 209/221).

O artigo 70 da Lei n.º 8.906/1994 estabelece:

*Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.*

*§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.*

*§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.*

*§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. (grifos nossos)*

Neste juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que a ilegalidade apontada pelo impetrante no tocante à falta de notificação antes da aplicação da pena de suspensão, a fim de apresentar defesa, não encontra respaldo legal. Explico.

Conforme consta na regra acima transcrita, mais precisamente no seu §3º, primeira parte, a suspensão preventiva pode ocorrer após a oitiva da parte representada em sessão especial desde que tenha sido notificada.

Pelo que consta dos autos, o procedimento conforme dispõe o artigo 70, §3º do EOAB foi observado, haja vista que aos 28.08.2018 houve a designação de sessão especial para análise do pedido preventivo de suspensão para o dia 21.09.2018 (fl. 198); houve a notificação do impetrante à fl. 200, inclusive foi publicado na imprensa oficial, em 29.08.2018, de acordo com o documento de fl. 207, parte final, edital de chamamento – julgamento, item Controle 327/2018; designou-se relator (fl. 208), o qual apresentou o seu voto **fundamentado** às fls. 209/215 e, por fim, segundo a ata da sessão especial, consta a presença da defesa técnica do impetrante perante a análise do pedido preventivo de suspensão (fl. 216), inclusive com a oportunidade de manifestação, a qual foi utilizada (fls. 220/221).

Desta forma, não encontra respaldo a alegação que a suspensão somente poderia ocorrer após a apresentação da sua defesa prévia.

Houve a oportunidade de manifestação antes da prolação da decisão administrativa, bem como na referida ata constou que haveria o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa. Assim, não há ou houve mácula ao princípio do devido processo legal e seus corolários, quais sejam, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o artigo 68 da Lei n.º 8.906/1994 dispõe:

*Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. (grifei)*

Portanto, como o próprio diploma legal prevê a possibilidade de suspensão preventiva, não há que se falar em aplicação do Código de Processo Penal, como pretende o impetrante, com a apresentação da inexistência dos requisitos da prisão preventiva por analogia, pois a aplicação é subsidiária, ou seja, caso não tivesse previsão legal.

Outrossim, a suspensão preventiva é forma de poder geral de cautela e este é aplicável no âmbito judicial, como no administrativo.

Com relação à ausência de provas da repercussão prejudicial à dignidade da advocacia em razão de divulgação da peça recursal tampouco encontra guarida a alegação apresentada, porque, em tese, respaldada pelas inúmeras publicações na mídia eletrônica juntada aos autos e enumeradas à fl. 210 do relatório do Tribunal de Ética e Disciplina, o que **fundamentou** a sua suspensão.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão do relator apresenta fundamentação, a qual se encontra ligada aos fatos narrados e documentações apresentadas. A não concordância com o seu teor não significa a ausência de coerência.

O artigo 34 do EOAB estabelece um rol de condutas que ensejam a aplicação de penalidades e em seu parágrafo único incluem na conduta incompatível as situações ali descritas. Assim, não há como inverter as regras de hermenêutica e tentar sustentar que deve ocorrer a habitualidade do parágrafo único para as hipóteses dos incisos atrelados ao “caput” do dispositivo legal.

No tocante a ausência de razoabilidade na aplicação da suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, o artigo 37, §1º da Lei n.º 8.906/1994 prevê a possibilidade de suspensão pelo prazo de 30 a 360 dias e a individualização deve observar o artigo 40 do mesmo diploma legal.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador, aqui no caso, os integrantes da comissão processante. Ao Poder Judiciário cabe análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, que segundo já fundamentado nesta decisão, conforme os documentos apresentados ocorreram.

De acordo com o “caput” do artigo 70 do EOAB o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, o que não é o caso dos autos com relação à exceção prevista na parte final.

Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 8.906/1994 cabe ao Conselho Seccional:

*Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:*

*I - editar seu regimento interno e resoluções;*

*II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;*

*III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;*

*IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;*

*V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;*

*VI - realizar o Exame de Ordem;*

*VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;*

*VIII - manter cadastro de seus inscritos;*

*IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;*  
*X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;*  
*XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;*  
*XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;*  
**XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;**  
*XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;*  
*XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;*  
*XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral. (grifos nossos)*

Pela leitura da norma, verifica-se que os julgamentos são afetos aos Tribunais de Ética e Disciplina e ao Conselho Seccional cabe o julgamento em grau de recurso. O dispositivo legal possibilitou a delegação dos julgamentos em primeira instância administrativa a fim de organização e de facilitar o acesso dos representados.

À guisa de conclusão, nenhum direito constitucional é absoluto, sequer o direito à vida, bem mais precioso do ordenamento jurídico, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLVII, alínea "a", parte final da Constituição Federal. Logo, tanto a liberdade de expressão, como o livre exercício do trabalho também podem ser restringidos, como no presente caso, por meio de normas infra legais.

Por fim, sequer há cópia integral do processo administrativo, pois pelo relatório apresentado seriam dois procedimentos, um em razão de representação pela APAMAGIS e outro "ex officio"; tampouco das razões recursais, pois pela numeração apresentada nos autos faltaríamos as duas últimas páginas (a partir da fl. 06, de acordo com as fls. 81/82 destes autos).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar instrumento de procuração;
2. anexar cópia de documento de identificação no qual conste seu número de CPF.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência. Ressalto que o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, intime-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 13/04/2018:

"16. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

17. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TOME & TOME LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TAG SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: R. GONCALVES SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SEGRETO & SEGRETO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3834

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X LILLIA REGINA SILVEIRA X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2018 484/934

VIEIRA)

1. Fls. 1104/1105, 1107/1108, 1109/1110 e 1154/1155, primeiro parágrafo: Defiro o requerido pela autoridade policial e pelo representante do Ministério Público Federal e determino que a oitiva da testemunha comum FABIO BENEVIDES GOMES seja realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Contudo, ante os termos da certidão supra, a oitiva da referida testemunha será realizada às 13h00. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 105/2018, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para deprecar a realização da videoconferência no dia 27 de novembro de 2018, às 13h00 (horário de Brasília), para inquirição da testemunha comum abaixo qualificada durante a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri, acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos epígrafe: FABIO BENEVIDES GOMES, Agente de Polícia Federal, Matrícula n.º 10271, RG n.º 06221982-9 e CPF n.º 980.330.427-53, natural de Niterói/RJ, nascido aos 28/10/1964, filho de Elio Ferreira Gomes e Vânia Benevides Gomes. A testemunha deverá comparecer trinta minutos antes do horário para o qual foi intimada, ante a necessidade de identificação e qualificação, a fim de permitir o início da sua oitiva às 13h00, haja vista a disponibilidade de apenas 1 (uma) hora para sua realização na pauta de videoconferências da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Como não há informação nos autos acerca do endereço em que a referida testemunha pode ser encontrada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao subscritor de fl. 1110, por meio eletrônico, para fins de intimação e requisição. A autoridade policial deverá encaminhar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante da ciência do referido Agente de Polícia Federal acerca da data, horário e local designados para sua oitiva. 2. Fls. 1112/1113 e 1154/1155, segundo parágrafo: Indefiro o pedido ministerial de aplicação do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, haja vista o disposto no artigo 431 c.c. 420, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código. Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no 1º do art. 370 deste Código. Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. Assim, ante os termos da certidão supra, como restou negativa a tentativa de intimação pessoal do réu RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO (fls. 1112/1113), determino a sua intimação por edital para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri, designada para 27 de novembro de 2018, às 08h00, com prazo de 15 (quinze) dias. 3. Quanto à ré LILIA REGINA SILVEIRA (fls. 1146/1150 e 1154/1155, terceiro parágrafo) e às diligências negativas das testemunhas de defesa (fls. 1151/1152 e 1144/1145), cumpra-se o determinado no item 3, b do r. despacho de fl. 1120, com a abertura de vista ao Defensor Público da União. 4. Diante da manifestação ministerial favorável (fl. 1050) e decurso do prazo para manifestação de NILZA COSTA CARRARO (fls. 571/578 e 606), conforme certidão supra, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial para a alienação antecipada do veículo Ford Del Rey Scala Dourado GLX, placas BNS7342 (fls. 981/985), apreendido no presente feito (fls. 16/17), e o faço com fundamento no artigo 144-A e seus parágrafos do Código de Processo Penal. Isso porque, conforme noticiado pela autoridade policial (fls. 981/985), o Complexo Água Branca, local em que os veículos apreendidos no âmbito da SR/SP permanecem acatrelados, está no limite da capacidade, circunstância que enseja risco iminente de deterioração, depreciação e consequente desvalorização do bem. Diante disso, determino a) o desentranhamento da representação e documentos de fls. 981/985, substituindo-a por cópia, para autuação em apartado, em conjunto com cópia desta decisão; b) a remessa dos novos autos ao SUDP, para distribuição por dependência a este feito, classe 211 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO.c) após a distribuição, abra-se conclusão naqueles autos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Comunique-se à Autoridade Policial, por meio eletrônico. Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Retifique-se o pólo passivo da presente demanda para constar a União Federal.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-90.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELIO CARNEIRO BRITO(SP152743 - VAGNER FERRAZ)

Vistos.

Fls. 314-315: acolho a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de prorrogar o prazo para que o réu cumpra as condições da suspensão processual, por mais 6 (seis) meses, alterando assim as seguintes datas:

1- apresentação até 12/11/2018 do Termo de Compromisso de Recuperação ambiental a ser assinado junto à CRTF/Taubaté-7ª Região;

2- apresentação até 12/11/2018 do relatório contendo informações sobre o estágio atual da recuperação ambiental prevista no projeto; e

3- apresentação até 12/05/2019 de relatório discriminando a execução integral de recuperação ambiental.

Considerando que o prazo do item 1 requerido pelo Ministério Público Federal era de prorrogação para até o dia 11/05/2018, oficie-se à CRTF/Taubaté-7ª Região, solicitando a remessa do Termo de Compromisso de Recuperação ambiental eventualmente firmado pelo réu.

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do regular cumprimento, por parte do réu, das condições ajustadas, relativamente à carta precatória criminal noticiada à fl. 269.

Vindo para os autos informações, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 9850

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 498: Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao requerido pela CEF, devendo na oportunidade apresentar os documentos requisitados.

Cumprido, retomem-se os autos à CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000141-1) - MARILENE AZEVEDO FONSECA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação prestada pela a autora de que não houve apreciação do recurso interposto de agravo interno (fls. 394-402) junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomem-se os autos àquela Colenda Corte para deliberação sobre o assunto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003891-48.2011.403.6103 - EVALDO DO PATROCINIO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003603-66.2012.403.6103** - NEOLIO SOUZA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar o seu não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001851-14.2012.403.6118** - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSIED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 660, intimando-se o perito para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda, a parte autora se manifestar sobre o pedido de honorário complementar de fls. 1064, que, em caso de concordância, deverá depositar imediatamente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003489-25.2015.403.6103** - AGUIMAR PEDROSO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada na Secretaria deste Juízo da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005522-85.2015.403.6103** - LUCAS MENDES(SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI ANANIAS E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALDNEIA MARCONDES DO CARMO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a CEF e o autor sobre a petição de folhas 278.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003511-90.2015.403.6327** - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002710-36.2016.403.6103** - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003601-57.2016.403.6103** - ADAM DIOGO DE SOUZA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000221-94.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000403-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009574-10.2018.4.03.6103.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003701-22.2010.403.6103** - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICTOR SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo PJE 5017632-36.2017.403.0000, informando que ANDRÉ NEVES DE SOUZA ALMEIDA SANTOS foi devidamente intimado acerca da v.decisão proferida no agravo de instrumento em epígrafe, requerendo sua integração à lide nos termos da petição de 266-270, que deverá instruir o comunicado.

II - Manifestem-se as partes sobre o pedido de fs. 266-270.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405219-02.1998.403.6103** (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL

Preliminarmente, intime-se o i.Dr. Ednei Baptista Nogueira para manifestação nos autos quanto ao pedido de fs. 819-821.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004511-21.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X WIREX CABLE S.A.(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WIREX CABLE S.A

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Cumprido, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei nº 11.101/2005, oficie-se ao Administrador da massa falida para que proceda à reserva da importância líquida, objeto desta execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000330-02.2000.403.6103** (2000.61.03.000330-2) - LUIZ BRASILINO DO CARMO X MARIA HELENA CINTRA DO CARMO X APARECIDA SUELI CINTRA DO CARMO PENALBER X ROSEMEIRE CINTRA DO CARMO X LUIZ ANTONIO CINTRA DO CARMO X REGINA HELENA CINTRA DO CARMO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP300968 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA HELENA CINTRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO)

Diga o i.advogado Dr. Gustavo Yamanaka Ribeiro sobre o pedido de fs. 261-263.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000001-67.2012.403.6103** - GUMERCINDO GONCALVES LOPES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS às fs. 130-134.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500045-59.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ROSANGELA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254

**DESPACHO**

Petição ID 11581089: Nada a decidir, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção (ID 3348662).

Retornem os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005333-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que informa o endereço do requerido na cidade de São Sebastião/SP.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO RONALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados, não verifico a identidade entre os feitos constantes no termo de prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da devida procuração, de cópias de sua documentação de identificação pessoal (RG, CPF) e do comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição, doc. nº 10.901.300: Trata-se de Embargos à Execução com relação aos presentes autos. Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, deverá o executado atuar em apartado e distribuir por dependência ao processo principal. Como trata-se de processo judicial eletrônico, o procedimento mencionado deverá ser realizado pelo executado.

Tendo em vista a não efetivação de acordo, prossiga-se a execução nos termos do despacho doc. nº 3.319.214.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAMES ROBERTSON BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CARVALHO LIMA - SP386357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intinem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005522-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, identifique o subscritor da procuração, bem como junte o contrato social completo, comprovando poderes de cláusula "ad juditia".

No mesmo prazo, comprove a impetrante que recolhe as contribuições previdenciárias em questão.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELOSO COSTA MARCENARIA LTDA - ME, FLAVIO VIDAL COSTA, DANIELA MAGACHO VELOSO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LEMOS DA ROCHA - SP63790

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o interesse em audiência de tentativa de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003569-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA - ME, AIRTON MENDES GONCALES, MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado (BACENJUD), posto que não resta devidamente comprovada a relação direta entre os valores bloqueados e os salários referentes aos empregados da executada.

As que se vê desses extratos, a conta é movimentada para as mais diversas finalidades, com utilização de cartão de débito e realizadas várias transferências para outra conta com o mesmo titular.

É também de relevo destacar que a executada não ofereceu bens à penhora, nem indicou outros meios para que a dívida fosse satisfeita, não apresentando qualquer alternativa menos gravosa do que o bloqueio de sua conta.

Sem demonstração de que o valor especificamente bloqueado tenha relação direta com os salários a serem pagos, tal o pedido de desbloqueio deve ser rejeitado, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas a serem produzidas assim recomendem.

Encaminhe-se o processo à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000813-48.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RONECAL COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARISA DAS DORES ALVES, ROGERIO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final da r. decisão ID 9766777: "...Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF em favor do advogado do executado, bem como desbloqueie os valores penhorados via BACENJUD..."

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Embora a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período controvertido nestes autos, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Além, a experiência forense vem demonstrando que não são raros os casos em que as informações lançadas no PPP estão em manifesto desacordo com o laudo técnico, razão adicional para determinar sua juntada.

Por tais razões, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a juntada dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPPs, nos termos da determinação doc. nº 4.656.608.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES  
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que restabeleça o benefício, nos termos determinados pelo E. TRF 3ª Região.

Considerando que o autor não compareceu à perícia médica designada, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, aguardando-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento. Instrua-se a comunicação com cópia da petição do autor de ID 11171114.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

#### Expediente Nº 9852

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0003624-66.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X MARIA FERREIRA DE MELO(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI) X CELIA MARIA DE VASCONCELOS(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA)  
JOSÉ VALDEMI SOARES SALES, ALAN RIBEIRO DA SILVA, EDY CARLOS NERES DA SILVA, MARIA FERREIRA DE MELO, TANIA MARIA LOPES DA SILVA, RAUL SEIXAS NERES DA SILVA, ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA E CÉLIA MARIA VASCONCELOS foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288 e 289, caput e 1º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, com o detalhamento das imputações feitos em itens próprios. A presente ação penal é resultado da Denúncia 4 apresentada no bojo do que a Polícia Federal denominou Operação Moneda, em curso perante este Juízo e que resultou em cinco ações penais e diversos outros incidentes, assim discriminados: 0007847-96.2016.403.6103 (denúncia nº 1); 0003607-30.2017.403.6103 (denúncia nº 2); 0003608-15.2017.403.6103 (denúncia nº 3); 0003624-66.2017.403.6103 (denúncia nº 4); 0003652-34.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 251/2016 - compra de celular de Lucas Almeida de Moraes); 0003653-19.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 334/2016 - compra de celular de João Batista Fernandes de Toledo Neto); 0003654-04.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 0370/2016 - compra de celular de Fernando Iwazaki); 0007134-24.2016.403.6103 (interceptação telefônica); 0003094-62.2017.403.6103 (representação por busca e apreensão, decretação de prisões preventivas e temporárias); 0001331-26.2017.403.6103 (auto de prisão em flagrante delito de Heidrík Roberto Teixeira - vulgo Castor); 0012949-25.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de José Valde mi Soares Sales - vulgo Bial); 0012950-10.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de Alan Ribeiro da









PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDILSON APARECIDO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial** e, caso não alcance o tempo necessário até a DER, requer a reafirmação desta para 09.11.2015.

Afirma o autor que requereu o benefício em 09.9.2015, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas RETIFICA LIDER SÃO JOSÉ, de 01.11.1986 a 30.11.1987, JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 29.4.1995 a 05.3.1997, CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A., de 13.12.1999 a 08.11.2015, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

Diz que teve reconhecido judicialmente o período de 10.12.1987 a 28.4.1995.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos juntados pelas empresas JOHNSON & JOHNSON e CERVEJARIAS KAISER.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas RETIFICA LIDER SÃO JOSÉ, de 01.11.1986 a 30.11.1987, na função de auxiliar mecânico e JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997, CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A., de 13.12.1999 a 08.11.2015, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários que foram confirmados por laudos técnicos emitidos por médico do trabalho (Ids. 10181011 e 11555896). Os documentos juntados comprovam a exposição ao agente físico ruído acima do tolerado nos períodos trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON e CERVEJARIAS KAISER, de forma habitual e permanente, devendo esse período ser reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período de trabalho na empresa RETIFICA, não houve a comprovação por meio de PPP ou laudo, não podendo, por ora, ser reconhecido como especial.

Vejo que, somados o período já reconhecido administrativamente como especial, de 10.12.1987 a 28.4.1995, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997 e CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A., de 13.12.1999 a 08.11.2015, implantando-se a **aposentadoria especial** com a reafirmação da DER para 09.11.2015.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Edilson Aparecido de Macedo</b>
Número do benefício:	<b>A definir</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>09.11.2015.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>121.855.948-93</b>
Nome da mãe	<b>Severina Fernandes de Macedo</b>
PIS/PASEP	<b>12301934456</b>
Endereço:	<b>Rua 25 de Julho, nº 194, Jd. Cerejeiras, São José dos Campos-SP.</b>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 01/02/1986 a 30/06/1986, de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 19/10/2009 a 16/11/2009, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005505-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA REGINA LEME DA SILVA - SP150200  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES  
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que restabeleça o benefício, nos termos determinados pelo E. TRF 3ª Região.

Considerando que o autor não compareceu à perícia médica designada, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, aguardando-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento. Instrua-se a comunicação com cópia da petição do autor de ID 1117114.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES, RICHARTEA NORMANDIA DO AMARAL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245  
RÉU: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: PEDRO EMANUEL MARTINS SILVA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Recebo a petição de id nº 10660563 como aditamento da petição inicial, proceda a secretaria a retificação necessária.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Conservo os efeitos de decisão proferida pelo r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a corrê, Caixa Econômica Federal, para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCOS TIKASHI NAGAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela União.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., JSL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA., CS BRASIL FROTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIAÇON LESSA ALVERS - SP234573  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIAÇON LESSA ALVERS - SP234573  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIAÇON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu direito líquido e certo de compensar os débitos de estimativas mensais durante todo o ano calendário de 2018, sem a restrição imposta pelo inciso IX do § 3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, determinando que a autoridade impetrada recepcione e processe os "PER/DCOMP" apresentados pela impetrante para compensação de débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, com base no regime de apuração anual do Lucro Real, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Sustenta que são pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real e optaram, no início do presente ano, pela sistemática de apuração anual, com o recolhimento de IRPJ e de CSLL pelo regime de estimativa mensal, de forma "irretratável para todo o ano calendário", nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96, conforme se comprova pelo recolhimento do IRPJ e de CSLL a partir da competência janeiro/2018.

Afirmam que no momento em que exerceram a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, vigorava a norma que admitia que elas quitassem referidas antecipações mediante compensações com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, por meio da entrega de PER/DCOMPs, tudo em conformidade com o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

No entanto, a Lei nº 13.670/2018, em seu art. 6º, alterou a Lei nº 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a alteração legislativa levada a efeito pela autoridade impetrada fere os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, uma vez que optou pelo regime de apuração do Lucro Real Anual com pagamento do IRPJ e CSLL baseado em estimativas mensais, cuja norma tributária de regência prevê a irretratabilidade de tal opção, de maneira que é obrigatória, para todo o exercício de 2018.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

A vedação combatida nestes autos foi instituída pela Lei nº 12.670/2018, que inseriu um inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. [...]

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.**

De fato, não aparenta ser válida a determinação de incidência imediata da restrição imposta, ou mesmo observando-se a anterioridade nonagesimal.

Deve-se recordar que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "honagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaudo Vanossi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, *apud* José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAUJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil ao determinar que **"a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia"** (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018, conforme a regra do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 ("A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, **será irretratável para todo o ano-calendário**").

Ao estabelecer que a opção seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento dos tributos na sistemática aqui impugnada. Caso não esteja ao abrigo de uma decisão tempestiva, a parte impetrante será compelida ao "solve et repete", o que se impõe evitar.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para autorizar que a impetrante realize, relativamente a todo o ano de 2018, a compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL, calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, ficando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Para efeito de viabilizar o cumprimento da presente decisão, determino à autoridade impetrada que aceite a declaração de compensação na forma física (até que os sistemas informatizados aceitem a compensação na forma aqui determinada).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002456-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RUY ANTONIO BORGES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reaver a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.413.481-5) apresentou os cálculos no valor de R\$ 225.292,89 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do juízo e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

Intimado a aditar a inicial, para incluir pedido de cumprimento de obrigação de fazer, o exequente informou que a renda mensal do benefício foi reajustada na competência 11/2007, ficando mantido os cálculos apresentados com a inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista que o STJ, em recurso especial repetitivo, representativo da controvérsia, resolveu pela possibilidade de propositura do cumprimento de sentença em ação coletiva no foro do domicílio do exequente (REsp 1243887/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Trata-se de entendimento obrigatório neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC), sendo certo que também se aplica nos casos de ação civil pública.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte exequente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em novembro de 2007, são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a tese do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

#### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4. Presença da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-94.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DOS BANDEIRANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, da guia de depósito id 10151809, bem como a transferência do valor de R\$ 3.149,73, indicado na petição id 10220208, do montante bloqueado através do sistema BACENJUD (id 10021077), liberando-se o saldo remanescente em favor da CEF.

Após a juntada aos autos da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento.

Com a juntada das vias liquidadas dos alvarás, em nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002786-38.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DO PARAIBA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO AFFINI DA SILVA, RAFAEL PEREIRA FORTUNATO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003216-87.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRIGO VALE JACARHEY LTDA - ME, CLAUDEMIR CORREIA DE SOUZA

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-87.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, FERNANDO DE CAMPOS

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANOEL ADELSON VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** sem a incidência do fator previdenciário.

Alça o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.04.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados de 17.04.1991 a 31.03.1992 e de 02.09.1996 a 08.12.2000, na empresa SIEMENS LTDA., de 12.12.1992 a 14.12.1992, de 15.03.1995 a 24.07.1995 e de 19.09.1995 a 16.04.1996, na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e; de 12.11.2001 a 15.08.2003 e de 09.05.2005 a 27.01.2011, na empresa TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., exposto a ruído, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar os laudos técnicos que serviram de base aos PPP's apresentados, o autor juntou o LTCAT da empresa MONTCALM e requereu expedição de ofícios para obtenção dos demais laudos, o que foi deferido.

Ato contínuo, o autor juntou o laudo referente à empresa SIEMENS.

Diligenciado o endereço do sócio-administrador da empresa TECAP, a intimação nos endereços indicados restou infrutífera.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados de 17.04.1991 a 31.03.1992 e de 02.09.1996 a 08.12.2000, na empresa SIEMENS LTDA., de 12.12.1992 a 14.12.1992, de 15.03.1995 a 24.07.1995 e de 19.09.1995 a 16.04.1996, na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A; e de 12.11.2001 a 15.08.2003 e de 09.05.2005 a 27.01.2011, na empresa TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA.

Quanto aos períodos trabalhados à SIEMENS LTDA., constam dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico, que atestam a exposição do autor a ruídos de 89 dB (A) no período de 17.04.1991 a 31.03.1992 e 82 dB (A) no período de 02.09.1996 a 26.09.2001, portanto, somente os períodos de 17.04.1991 a 31.03.1992 e de 02.09.1992 a 05.03.1997 são superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto aos períodos laborados à empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico de avaliação de riscos ambientais, atestam a exposição do autor a ruídos de 89,2 dB (A), superior aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto aos períodos prestados à empresa TECAP, o PPP apresentado não foi corroborado por laudo técnico.

Como sabido, o PPP é documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Além, a experiência forense vem demonstrando que não são raros os casos em que as informações lançadas no PPP estão em manifesto desacordo com o laudo técnico.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo **35 anos, 08 meses e 13 dias** de contribuição, que somados a sua idade (60 anos – nascido em 22.05.1956), totaliza **95 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor de 17.04.1991 a 31.03.1992, de 02.09.1996 a 05.03.1997, na empresa SIEMENS LTDA., de 12.12.1992 a 14.12.1992, de 15.03.1995 a 24.07.1995 e de 19.09.1995 a 16.04.1996, na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Manoel Adelson Vieira dos Santos.</b>
Número do benefício:	<b>183.613.019-5 (nº do requerimento).</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>03.04.2017.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>019.741.278-50.</b>
Nome da mãe	<b>Nilza dos Santos.</b>
PIS/PASEP	<b>107.60058.60-9.</b>
Endereço:	<b>Rua Procópio Ferreira, 375, Jardim Nova Detroit, nesta.</b>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que apresente os documentos necessários à prova da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e, em caso de exposição a ruído, laudo técnico), relativo ao período trabalhado na empresa TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOCIEDADE ANÔNIMA, de 20.12.1993 a 09.11.1994.

Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que apresente os documentos necessários à prova da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e, em caso de exposição a ruído, laudo técnico), relativo a todos os períodos requeridos na inicial como atividade especial.

Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP/laudo técnico, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pela impetrante.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000981-16.2018.4.03.6103  
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, ao condená-la ao pagamento de honorários de advogado, já que é beneficiária da gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Uma leitura atenta do dispositivo da sentença iria revelar à embargante, com "clareza solar", que a execução dos honorários ali fixada ficou subordinada à condição prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Este dispositivo legal estabelece que: "**Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**"

Portanto, a sistemática legal vigente (que já era válida, inclusive, no regime do CPC/73), impõe a **condenação** do beneficiário da gratuidade da Justiça, mas a **execução** dessa condenação fica suspensa, até que o beneficiário recupere a capacidade de pagar os honorários ou ocorra o decurso desse prazo de cinco anos.

Alás, se não houver **condenação**, o beneficiário jamais irá pagar qualquer valor, mesmo que tenha se tomado repentinamente milionário, uma vez que não haverá **título executivo** que ampare tal pretensão.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

## DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa, em face de CESAR DINAMARCO CORSI, porquanto o demandado, valendo-se do cargo que exercia (prefeito do município de Sarapuí/SP), teria praticado atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública e que causam prejuízo ao erário.

Dogmatiza, em síntese, que por meio do Inquérito Civil n. 1.34.016.000429/2011, instaurado em 14/12/2011, apurou-se a ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Prefeito do Município de Sarapuí/SP, CÉSAR DINAMARCO CORSI, quando do irregular emprego de verba federal oriunda do Convênio n. 3731/2005 (SIAFICAUC n. 545970), firmado entre o Ministério da Saúde e a municipalidade, com vistas à aquisição e manutenção de Unidade Móvel de Saúde, no valor original de R\$ 250.000,00, que vigorou no período de 31/12/2005 a 22/08/2008.

Segundo consta, CESAR DINAMARCO CORSI efetuou pagamento em favor da empresa "Herrera & Loft Ltda.", mediante Nota Fiscal n. 117, de 20.04.2009, no valor de R\$ 72.000,00, referente a serviços médicos, sendo que tais serviços não estavam previstos no Plano de Trabalho do convênio e foram pagos após o período de vigência, que se encerrou em 22/08/2008.

Enquadra os atos praticados como de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Requer a condenação do demandado nos termos do artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/90 e no § 4º do artigo 37 da CF, bem como no pagamento de multa reparatória e na verba necessária ao ressarcimento ao erário. Pretende, ainda, a condenação no pagamento pelos danos morais causados.

Decisão ID 2259204 determinou a indisponibilidade de bens do demandado que assegurem o integral ressarcimento do dano (que não se confunde com o valor de eventual condenação nas multas) ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, até o limite de R\$ 508.088,46 (quantia equivalente ao solicitado pelo MPF a título de danos materiais e morais).

Manifestação do demandado nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, dogmatizando, em síntese: a) prescrição; b) a existência de ordem de suspensão nacional relacionada ao Tema 897 (RE 852475); c) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação; d) ausência de interesse de agir ou adequação da lide; e) inviabilidade jurídica de ação de conhecimento para formar título executivo já formado pelo TCU; f) inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos prefeitos municipais; g) inconstitucionalidade da pena de multa civil; h) necessidade de suspensão da ação por adequação ao Tema 309; i) impossibilidade jurídica do pedido de condenação por danos morais. Pede, também, que a medida de indisponibilidade dos bens apenas seja restrita apenas ao conjunto de imóveis matriculado sob o n. 125.970 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Decisão ID 8719669 determinou a requisição de esclarecimentos sobre os períodos de mandato exercidos pelos ex-prefeito de Sarapuí.

O demandado apresentou Embargos de Declaração, alegando a omissão da decisão no tocante ao pedido de restrição da medida de indisponibilidade (ID 9614110).

Manifestação do MPF (ID 11177138).

Certidão apresentada pela Câmara Municipal de Sarapuí informando que o ex-prefeito municipal CESAR DINAMARCO CORSI exerceu o mandato nos períodos de 1º de janeiro a 18 de novembro de 2009 e de 23 de novembro de 2009 a 12 de maio de 2010 (ID 11506634).

### Relatei. Decido.

2. Passo à análise das questões prejudiciais e preliminares suscitadas.

2.1. Quanto à alegação de prescrição, com efeito, o artigo 23 da Lei n. 8.429/92 dispõe que as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas podem ser propostas em até cinco anos após

No caso dos autos, haja vista que, conforme comprova a Certidão emitida pela Câmara Municipal de Sarapuí (ID 11506634), o demandado permaneceu no cargo de Prefeito Municipal até o dia 12

-

Não há prescrição, todavia, no tocante ao pedido de ressarcimento aos cofres públicos pelos atos de improbidade cometidos, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 852

*"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos au*

Considerando, assim, a imprescritibilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, a presente ação deve prosseguir em relação ao pedic

2.2. O MPF é parte legítima para a propositura de ação civil por atos de improbidade administrativa, conforme dispõe o artigo 17 da Lei n. 8.429/92.

Aliás, nos termos do artigo 21, II, a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92 depende da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho d

Por conseguinte, evidenciada a independência das esferas judicial e administrativa, não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para propositura da ação.

Observe-se que, ao contrário do que alega o demandado, a presente demanda não trata de mera execução de título formado no TCU, mas de configuração da prática de atos de improbidade adminis

2.3. Afásto, também, a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a Lei n. 8.429/92 é aplicável ao caso em apreço. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS: ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. LEI 8.429/92. ADI 2.182/DF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. O Tribunal de origem, para concluir pela ilegalidade da realização de despesas, procedeu ao cotejo das provas dos autos com a Lei de Improbidade Administrativa, questão de cunho infraconstitucional de reexame inviável na via extraordinária. Incidência da Súmula STF 279. 2. Indeferimento liminar na ADI 2.182/DF, no sentido de afastar o alegado vício formal, não enseja sobrestamento do feito. 3. Ausência de razões novas capazes de infirmar a decisão agravada. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559226, ELLEN GRACIE, STF)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. 1. O posicionamento pacífico desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes. 2. "Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza." (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000631594, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

2.4. A constitucionalidade da Lei n. 8.429/92 foi expressamente declarada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2182. Por conseguinte, reputa-se constitucional a multa civil tratada no

Confira-se:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (AI 545466 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011 EMENT VOL-02547-01 PP-00140)*

2.5. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido de danos morais, porque se confunde com o mérito, com ele será apreciada.

3. No mais, a exordial descreve os fatos, indica a pessoa que deve figurar no polo passivo e descreve suas condutas. Dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Ainda, descreve fatos que, em

Indica o agente público que supostamente teria participado dos atos ilícitos, na condição de ex-prefeito municipal de Sarapuí/SP.

Os documentos que acompanharam a inicial mostram indícios suficientes acerca da ocorrência de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa.

A análise da inicial deve ser feita à luz dos propósitos da Lei n. 8.429/92. Nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, a exordial somente será rejeitada se o Juiz constatar a inexistência de ato

No caso dos autos, a presente ação deve continuar seu normal prosseguimento, haja vista que permanece controvertida a questão relacionada à condenação do demandado no ressarcimento integral c

Por conseguinte, cabível a ação de improbidade administrativa.

No caso dos autos, a inicial e os documentos a ela acostados trazem elementos que representam indícios da prática, pelo demandado, de atos que configuram enriquecimento ilícito e atentatórios aos f

Todos esses fatos que, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa, merecem ser melhor esclarecidos, razão pela qual a inicial deve ser recebida.

4. Isto posto:

a) rejeito a petição inicial apenas no tocante ao pedido de aplicação das sanções tratadas nos incisos II e III do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, com exceção do pedido de reparação integral dos danos

b) em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade que acarretam enriquecimento ilícito e atentam contra os princípios da Administraç

5. CITE-SE, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92.

6. O demandado apresentou Embargos de Declaração em face da decisão ID 8719669, requerendo que a medida de indisponibilidade restrinja-se ao conjunto de imóveis relacionados na matrícula l'

Não houve a alegada omissão. Por meio da decisão ID 8719669, entendi necessária, antes de apreciar as alegações preliminares apresentadas pelo demandado, a elucidação da questão relacionada e

Além disso, os Embargos de Declaração, conforme apresentados, têm caráter infringente, posto que pretende o demandado a alteração da decisão judicial no tocante ao valor da construção.

Ademais, consoante alega o MPF, não há necessidade de comprovação da dilapidação do patrimônio do demandado para a medida de indisponibilidade de bens.

Por conseguinte, rejeito os Embargos de Declaração.

7. De todo modo, conforme sustenta o MPF, para restringir a indisponibilidade dos bens aos imóveis indicados pelo demandado, necessária a sua avaliação.

Assim, expeça-se Carta Precatória para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP, apenas para a avaliação dos imóveis relacionados na Matrícula 125.970 (conjunto n. 31, 32, 33 e

Com a avaliação, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória para a citação[1] do demandado e para a avaliação do imóvel[2].

8. Intime-se. Ciência ao MPF.

9. Dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste sobre o interesse em figurar no polo ativo do feito, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92.

---

#### [1] CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecado: **Juízo de direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapetininga/SP**

Finalidade:

**Citação do demandado** CESAR DINAMARCO CORSI, CPF 738.219.858-87

End.: Rodovia Sesalpinho Ferreira dos Santos Silva, Km2,5, Sarapuá/SP

Fundamentação: Art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92

#### [2] CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecado:

**JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

Finalidades:

**Avaliação dos imóveis constantes da matrícula 125.970, 125.971, 125.972 e 125.973 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (quatro imóveis distintos, a saber, conjuntos nn. 31, 32, 33 e 34, todos localizados no 3º andar do Edifício Madison Flex Offices), situados à rua Guarará, 59, Jardim Paulista, São Paulo, SP)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO**

-

**l) João Batista de Souza** propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do auxílio-acidente previdenciário previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, desde o indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 31/535.970.582-1 (13.08.2009 – IDs 1969766, item "c", e 3192718).

-

Requer a concessão de tutela de evidência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício pretendido, sob pena de multa diária (ID 1969766, item "a").

Segundo narra na inicial, por padecer de perda auditiva no ouvido esquerdo, secundária à otite média crônica (CID J73.9), e que o INSS indeferiu indevidamente o pagamento do benefício de auxílio-doença que requereu, ao entendimento de não existir incapacidade laborativa, quando deveria, na verdade, convertê-lo para auxílio-acidente, uma vez restar demonstrada a redução da capacidade laborativa para sua atividade habitual (padeiro). Juntou documentos.

**II)** Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*(...)"*

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, os exames médicos ID 1969872 não são suficientes para o convencimento do Juízo acerca do direito da demandante, porque este juízo não detém conhecimentos médicos que o tornem apto a descobrir, analisando os exames em questão, se os problemas auditivos da parte autora implicam em redução da sua capacidade laborativa.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

**III)** Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva redução da capacidade laborativa da parte autora, pelas razões já expostas no item "II" da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.

**IV)** Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

**V)** Outrossim, por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), **determino a produção de prova pericial** necessária à solução da controvérsia.

Desta feita, nomeio como perito o médico o Dr. **Frederico Guimarães Brandão, CRM 85.690**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, § 1º, do CPC.

O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Desde já, o Juízo determina ao perito indicado que, após o exame da parte autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada, e em que grau, para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade/redução da capacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial:

- 1- O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual/quais?
- 2- Em caso de ser portadora de lesão, é possível precisar o que a causou? A lesão está consolidada?
- 3- Em caso de ser portadora de lesão, é possível determinar a data em que ocorreu o acidente causador da lesão em tela? E a data da consolidação da lesão? É possível determinar se ocorreu antes de agosto de 2009?
- 4- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? A lesão implica em redução da capacidade laboral?
- 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) ou apresente redução da capacidade, tal condição é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?

- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), ou com sua capacidade reduzida, é possível determinar o início da doença? É possível determinar se ocorreu antes de agosto de 2009?
- 8- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? Em caso de redução da capacidade, esta tem caráter temporário ou permanente? Total ou parcial?
- 9- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10- E, se o caso, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por redução da capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza?
- 11- O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

**VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

**VII) Intimem-se.**

---

<sup>[1]</sup> Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA MORAES LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ***DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA***

**I) Rita de Cássia Moraes Leonel propôs a presente ação, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria que percebe, direito este assegurado pela Lei n. 7.713/88 e pelo Decreto n. 3.000/99, tendo em vista padecer de paralisia irreversível e incapacitante, decorrente de esclerose lateral amiotrófica (ELA).**

**Requer a concessão de tutela provisória de urgência, determinando à demandada que suspenda imediatamente os descontos mensais do IRPF na aposentadoria que percebe. Juntou documentos.**

Decisão ID 9883589 deferiu o pedido de tramitação prioritária do feito, afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos mencionados nos documentos ID nn. 9669702 e 9669703 e concedeu à demandante prazo para regularizar a representação processual, atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido na petição ID 10201398 e documentos ID 10202052, 10202055 e 10202057.

II) Recebo a petição e os documentos IDs 10201398, 10202052, 10202055 e 10202057 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 153.333,05. Anote-se.

III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito alegado, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca de padecer a demandante de moléstia elencada nas hipóteses legais de isenção tributária que sustenta amparar a pretensão formulada, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.

Imprescindível a realização de prova pericial, por profissional de confiança deste juízo, com a finalidade de averiguar a incapacidade, ou não, da parte demandante.

Em síntese, embora tenha a demandante colacionado aos autos pareceres médicos buscando demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a isenção postulada, entendo necessária manifestação do perito judicial para comprovar a situação narrada na inicial.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice* e pela natureza do pedido apresentado (=alimentar), antecipo a realização da prova pericial, designando-a para o dia 13.11.2018, às 11h30min.

Para realização da perícia, nomeio a médica neurologista, Juliana Martins Coelho, CRM 88457, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (R\$ 248,53), os quais deverão ser pagos, mediante depósito judicial vinculada à presente demanda e comprovado o pagamento nestes autos, pela parte autora até 6 de novembro de 2018.

Intime-se a perita acerca de sua nomeação, assim como a parte autora para que fique ciente de que a perícia ocorrerá na data e horário mencionados, nas dependências desta Justiça Federal em Sorocaba, situada à Avenida Antônio Carlos Cômitre n. 298, Campolim, Sorocaba/SP.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º, II e III do artigo 465 do

CPC.

Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame da autora, responda aos seguintes quesitos:

1- A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual (quais)?

2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é progressiva?

3- Quais os sintomas e o quadro clínico atual da pericianda?

4- A pericianda apresenta paralisia? É possível estabelecer o grau de comprometimento e se este implica em incapacidade?

5- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação?

6- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

7- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

8- O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostite deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

VI) CITE-SE e se INTIME a Fazenda Nacional, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida General Osório, 986, Trujilo, SOROCABA – SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

VII) P.R.I.

## DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no documento ID nº 11093555, na medida em que possuem objeto diverso do aqui discutido.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, sob pena de seu indeferimento, para:

a) colacionar cópia integral do procedimento administrativo n. 37299.007313/2014-12;

b) esclarecer se Elaine Aparecida Lopes Thomazella é representante legal do Espólio de Luiza Lopes Piveta, colacionando a estes autos documento que comprove tal informação;

c) comprovar o recolhimento devido a título de custas processuais junto aos autos do processo n. 5000329-12.2017.403.6110.

3. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e PLENUS.

Considerando auferir a representante da parte autora renda superior a R\$ 3.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 11043221 – p. 1).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO DE PROENÇA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Tendo em vista a determinação contida na decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5019874-31.2018.403.0000 (ID n. 10904477), dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

2. Reconheço como válidos os atos praticados neste feito e anteriores à sentença prolatada.

3. Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Em resposta à decisão proferida por este juízo (ID 9596997), a parte autora peticionou, conforme ID 10083525, e atribuiu à causa valor de R\$ 184.919,99. Recebo, assim, o aditamento à inicial, para que conste este novo valor da causa.

2. Ocorre que a emenda à exordial não cumpre integralmente o determinado por este juízo, porquanto, nada obstante o novo valor atribuído à causa, na decisão havia ordem para que fosse realizado o recolhimento das custas devidas.

Ora, a parte demandante promoveu dois recolhimentos a título das custas: R\$ 743,00 (ID 948965) e R\$ 91,35 (ID 10084210). Isto é, totalizaram R\$ 834,40, valor abaixo do devido (=R\$ 924,60 - equivalente a meio por cento do valor atribuído à causa).

3. Em síntese, comprovado o injustificado descumprimento do item 1, letra "b", da decisão prolatada, tenho por indeferir a petição inicial, extinguindo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321 e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

4. PRL. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MORIALDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo INSS (25/10/2017), decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil, posto se tratar de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II do artigo 345 do mesmo *Codex*.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGGI CAMINHOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação ID n. 2204048 e a regularização da representação processual da parte autora (ID n. 2418709 e documentos), bem como considerando que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE a União (Fazenda Nacional) [1]**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

3. Intimem-se.

[1] União Federal – Fazenda Nacional

Endereço: Avenida General Osório, Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCEU JOSE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Antes de apreciar a contestação ID n. 2467613 e considerando o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora (ID n. 9843274), determino que se intime o INSS para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do § 4º do artigo 485 do CPC.

2. Esclareça-se que, transcorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação da Autarquia Ré, o silêncio será considerado como anuência ao pedido de desistência apresentado pelo autor.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DARIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID n. 2437367), no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEMAR ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID n. 2437602), no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-74.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID n. 2588772), no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVA EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME, JORGE LUIS RODRIGUES DIAS DUARTE, JOAO MARCOS RODRIGUES DIAS DUARTE

## DECISÃO / MANDADO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 5 de fevereiro de 2019, às 10h, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)**
2. **CITEM-SE e SE INTIMEM JOÃO MARCOS RODRIGUES DIAS DUARTE**(Av. Cel. Nogueira Padilha, 1153, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-002), **JORGE LUÍS RODRIGUES DIAS DUARTE**(Av. Cel. Nogueira Padilha, 1153, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-002) e **VIVA EMBALAGENS SOROCABA LTDA. ME** (Av. Cel. Nogueira Padilha, 1153, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-002), na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, **SERVINDO-SE ESTA DE MANDADO DE CITAÇÃO.**
3. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
6. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO para **citação e intimação** de **JOÃO MARCOS RODRIGUES DIAS DUARTE**(CPF 425972078-38), **JORGE LUÍS RODRIGUES DIAS DUARTE**(CPF 393834228-58) e **VIVA EMBALAGENS SOROCABA LTDA. ME**(CNPJ 15012049/0001-31)[1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.
7. Intimem-se.

### [1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

**JOÃO MARCOS RODRIGUES DIAS DUARTE**(CPF 425972078-38), **JORGE LUÍS RODRIGUES DIAS DUARTE**(CPF 393834228-58) e **VIVA EMBALAGENS SOROCABA LTDA. ME**(CNPJ 15012049/0001-31)

Av. Cel. Nogueira Padilha, 1153, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-002

[1] Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 15/10/2018) "<http://weltr3.jus.br/anejos/download/Y8F2E0440F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGRO PILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, MAIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA TAQUARIVA I LTDA

## DECISÃO

1. Em cumprimento à determinação contida na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022194-54.2018.403.0000 (ID n. 11607891), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Int.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3955**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002613-54.2012.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-63.2005.403.6110 (2005.61.10.014029-3)) - MARIO LUIZ ROMANO X VALERIA APARECIDA REZENDE ROMANO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Intimem-se as partes embargadas, ora exequentes, a fim de que esclareçam os valores apresentados às fls. 276/276-v, 279/280 e 282/283, na medida que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00, a ser dividido entre os embargados (fl. 227).

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001663-35.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011534-46.2005.403.6110** (2005.61.10.011534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE DE MELLO(SP289660 - CARLA DIAS SOARES CAPELLARI)

1 - Fls. 67/68: Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado pela parte executada, bem como requeira o que de direito.

2 - Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008676-66.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005604-66.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1 - Aguarde-se sobrestado, em secretaria, decisão definitiva nos autos n. 0008157-81.2016.403.6110, na medida que o trâmite destes autos está suspenso por decisão proferida naqueles, conforme decisão ora juntada a estes.

2 - Anote-se a representação processual a parte executada, conforme requerido à fl. 563.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007170-79.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMONINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALI(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Sem prejuízo da análise de eventual pedido pendente no presente feito, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da aplicação da Portaria PGFN nº 396 de 2016.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000762-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO CARDOSO

1 - Fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

**Expediente Nº 3951**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002891-45.2018.403.6110** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA E SP350008 - ROSANA VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

**D E C I S Ã O / M A N D A D O** Designo audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 24 de Janeiro de 2019, às 14 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado JULIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES, RG nº 25.513.900-7, CPF nº 247.166.808-94, nascido em 10/05/1975, com endereço na Alameda das Margaridas,

nº 188, Jardim Simus, Sorocaba/SP, telefones 15 3217-2165 e 15 99694-4949, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos (Dr. Aurélio Ricardo Padilha, OAB/SP 326.134 e Dra. Rosana Vieira, OAB/SP 350.008) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao juízo deprecado sobre a data da audiência.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001331-73.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE APARECIDA LOPES DA SILVA(SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

D E C I S Ã O / M A N D A D O Defiro o requerimento da acusada efetuado através de seu defensor constituído em fls. 186, devendo a condenada retomar/continuar os pagamentos das prestações pecuniárias mensais a partir de Novembro de 2018, trazendo aos autos cópias das guias relativas aos pagamentos futuros. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO . Intime-se, via imprensa oficial.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002876-47.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP314619 - GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS)

1. Em face do comprovado cumprimento, pela parte sentenciada, desde março de 2018 (fl. 149), das penas criminais, conforme manifestação do MPF de fl. 157, julgo extinta a presente execução penal.2. P.R.I.C. Façam-se as comunicações de praxe e, após, ao arquivo, com baixa definitiva.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003214-21.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO NACOR MARIANO DUARTE(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)

1) Intime-se a defesa do sentenciado, para que, na prisão de dez (10) dias:

- cumpra o determinado à fl. 149, item 2; e
  - esclareça o retorno da carta de intimação de fl. 176.
- 2) Com os informes ou transcorrido o prazo, icls.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003647-25.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCILIO DE OLIVEIRA(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA)

D E C I S Ã O Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 196, determinado que se intimem os advogados constituídos para que forneçam a documentação médica do condenado (por cópias), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fins de instrução da perícia a ser realizada no condenado. Caso não haja manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o mesmo fim, já que também atuou em favor do condenado na ação penal condenatória. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0009735-79.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO FERNANDES NUNES VIEIRA(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA)

DECISÃO Indefero o requerimento formulado pela defesa em fls. 111/112 de revogação da decisão de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, uma vez que o condenado efetuou o pagamento da multa e da prestação pecuniária em guias impróprias para tal, ou seja, em total desacordo com o determinado na audiência admonitoria de fls. 70/74, que estipulou o pagamento da prestação pecuniária em conta da Caixa Econômica Federal e o pagamento da multa em favor do Fundo Penitenciário Nacional (código 146005), devendo arcar com sua contumácia e desídia. Intime-se, via imprensa oficial.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000962-74.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO)

1. Cuidam estes autos de execução criminal provisória em face de JOÃO HENRIQUE BRANCO. Decisão proferida pelo TRF3R declarou extinta a punibilidade, no presente caso, com fundamento na caracterização da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 49 a 53).2. PELO EXPOSTO, extingo o processo de execução, pela superveniente ausência de interesse processual (=modalidade utilidade), com filtro no art. 485, VI, e 3º do CPC, aqui aplicado de forma a complementar a legislação processual penal.3. P.R.I. Façam-se as comunicações pertinentes.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0001714-46.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE

JUSTIÇA(SP156539 - JOSE ROBERTO MEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003157-32.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-46.2018.403.6110 ()) - LUCINEIA APARECIDA DA SILVA MACHADO MARQUES(SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por LUCINEIA APARECIDA DA SILVA MACHADO MARQUES que foi apreendido nos autos da ação penal nº 0002941-71.2018.403.6110, consistente em uma motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ESD FLEX, ano 2013, placas FHV 8064, sob o fundamento de que a requerente é esposa do investigado Antônio, sendo legítima proprietária do bem, não tendo qualquer participação nos fatos apurados, sendo terceira de boa-fé. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 07/09. Em fls. 12 o Ministério Público Federal entendeu que a liberação do veículo é inviável por ausência de legitimidade da requerente. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida por ausência de legitimidade da requerente. Com efeito, em relação à motocicleta, infere-se, da análise dos autos, especialmente do documento de fls. 08, que a motocicleta está alienada fiduciariamente ao BANCO PANAMERICANO S/A, o qual detém a posse indireta e a propriedade da referida motocicleta. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, a requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Isto porque, através da alienação fiduciária em garantia, uma pessoa jurídica possibilita o uso de certo bem ao devedor, o qual se obriga a devolver-lhe a posse do referido caso não pague as prestações. A alienação se faz em fidejussão, de modo que o credor tem o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como depositário e possuidor direto do bem móvel. Enquanto vigente o contrato de alienação fiduciária, a propriedade do bem é da fiduciária, neste caso da instituição financeira. Somente quando quitadas as parcelas da dívida é que se resolve o domínio em favor do fiduciante, que passa a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia. No sentido de carcer o possuidor de veículo legitimidade para postular restituição de bem apreendido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, nos autos da ACR nº 2002.51.01.501530-6, DJ de 11/03/2003, in verbis: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se esta adota como razões, para indeferir pedido de restituição de coisa apreendida, o parecer do Ministério Público. Precedentes do STF e STJ. 2. Na situação em que o bem se encontra, constata-se a ilegitimidade do recorrente para pedir a restituição do veículo, visto que, conforme ele próprio diz, a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolúvel. 3. Apelação a que se nega provimento. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que a requerente é legítima proprietária, condição que poderia ocorrer caso o contrato de alienação fiduciária já estivesse quitado. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, em razão da ilegitimidade da requerente para postular-lo. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0002941-71.2018.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0003395-51.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-94.2018.403.6110 ()) - WILLIAN DOS SANTOS COELHO(BA036964 - WALKER RAMOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1. Fls. 02/63 e 65/128: entendo que não houve, por parte da defesa do denunciado WILLIAN DOS SANTOS COELHO, a apresentação de motivos ou documentos suficientes a modificar o entendimento firmado pelo Juízo na decisão de 6 de setembro de 2018, quando da realização da audiência de custódia (fls. 35 a 41 dos autos da comunicação da prisão em flagrante). Nesse mesmo sentido opinou o MPF, à fl. 129. O denunciado apresentou documentos e justificativas suficientes (fls. 82-3) para esclarecer a confusão nas informações prestadas quanto ao seu endereço residencial. Todavia, o denunciado não conseguiu comprovar de forma clara e inequívoca, que possui ocupação lícita, capaz de justificar a revogação de sua prisão. Os documentos apresentados nesse sentido (fls. 88/121) são dos anos de 2016 e 2017, muito antigos e somente assinados pelo próprio acusado, não tendo nos referidos documentos (=instrumentos de contratos) a assinatura da outra parte; insuficientes, portanto, para a prova de ocupação lícita, pelo denunciado, e para justificar alteração do quadro ora apreciado. Ainda, os documentos que poderiam fazer comprovação de trabalho lícito mais atual (relativos ao ano de 2018 - fls. 114/120) não estão sequer preenchidos (datas, nomes e assinaturas em branco). Não justificou nem explicou a defesa a conduta do acusado, perante a Autoridade Policial, dificultando que se conseguisse fazer a sua identificação fotográfica e/ou datiloscópica. Também não esclareceu as várias versões apresentadas para os fatos. Com isso, demonstra o denunciado sua intenção em não colaborar com o deslinde do caso e de se furtar a aplicação da lei penal. Em outras palavras, o investigado não logrou provar, nesse momento, alteração do quadro fático, conforme tratado no item 4, letras b a d, daquela decisão prolatada (=conversão do flagrante em preventiva). Assim, ante os argumentos supra, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de WILLIAN DOS SANTOS COELHO.2. Intime-se a defesa, inclusive para que regularize sua representação processual no prazo de quinze (15) dias. Ciência ao MPF.

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0002975-46.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-71.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO E SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO MACHADO MARQUES, através de defensores constituídos, formulado em fls. 69/73. O Requerente alega que existe ausência dos requisitos para a manutenção da custódia, sendo primário e sem antecedentes e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Ademais, aduziu que as imputações não correspondem à realidade, não havendo a possibilidade de autoria em relação aos delitos imputados ao acusado. Inicialmente quanto ao pedido de liberdade provisória, não existem fatos novos que ensejem a revogação da prisão preventiva do requerente, eis foi proferida fundamentada decisão que demonstrou a presença dos requisitos para a decretação da prisão do requerente Antônio. Destarte, segue a fundamentação que determina a necessidade de prisão preventiva do requerente: Com efeito, estamos diante de investigação que envolve o delito de latrocínio ocorrido em 30 de Agosto de 2018 na agência dos Correios situada em Capela do Alto, sendo certo que, desde o ocorrido, as investigações avançaram de modo contínuo, sendo descobertos os executores do crime, ou seja, o maior de idade RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA detido em flagrante com filtro no inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal, e os menores de idade VALTER LUIZ PAULO DOS SANTOS FILHO, PEDRO SILVA DA SILVEIRA e LEVY SANTOS PROCÓPIO DA SILVEIRA. Nesse sentido, conforme constou no requerimento da autoridade policial, o maior RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA confessou sua participação no delito aos policiais militares e forneceu vários elementos que propiciaram chegar à autoria delitiva dos menores, conforme depoimentos de fls. 02/05 e outras provas colhidas no inquérito. Por oportuno, RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA mencionou aos policiais militares que um funcionário dos Correios, meio calvo, de cabelos grisalhos, teria auxiliado na concretização do crime, passando aos executores informações relevantes. Disse, inclusive, que tal indivíduo estaria na agência no momento do crime. Posteriormente, a autoridade policial ouviu vários empregados dos Correios nos autos do inquérito policial, restando esclarecido que no momento do delito estava presente na agência, muito embora não tenha mais vínculo com a EBCT, a pessoa de ANTONIO MACHADO MARQUES, anterior vigilante terceirizado da EBCT. Ademais, os três menores envolvidos no assalto apresentaram-se espontaneamente na DPF/Sorocaba e confessaram detalhadamente suas participações no latrocínio, corroborando o depoimento de RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA, conforme consta anexado à representação. Por relevante, os menores VALTER LUIZ PAULO DOS SANTOS FILHO e PEDRO SILVA DA SILVEIRA em seus depoimentos apontam para a participação de ANTONIO MACHADO MARQUES no latrocínio. Nesse sentido, PEDRO SILVA DA SILVEIRA aduziu que a ideia de praticar o crime veio da informação de um senhor careca, com cabelos brancos na nuca, sendo que tal informação teria sido repassada para VALTER e RUDSON há uns quinze dias antes do delito,

tendo o indivíduo informado que no cofre da agência havia mais de cem mil reais; ressaltando que o indivíduo carecia receberia uma parte do dinheiro. Outrossim, VALTER LUIZ PAULO DOS SANTOS FILHO asseverou que efetivamente a informação de que haveria grande quantidade de dinheiro no cofre proveio de um funcionário dos Correios que foi apresentado por colegas, afirmando que esse funcionário estava cooptando pessoas para realizarem o roubo que deveria ser cometido naquela semana, pois haveria muito dinheiro no cofre. Inclusive VALTER LUIZ PAULO DOS SANTOS FILHO reconheceu a foto de ANTONIO MACHADO MARQUES como sendo a pessoa quem lhe forneceu as informações privilegiadas e que iria receber parte da quantia. Por relevante, há que se destacar a informação da autoridade policial no sentido de que em 04/11/2016 e em 22/08/2017 ocorreram dois roubos à agência dos Correios de Capela do Alto e, em ambas as oportunidades, ANTONIO MACHADO MARQUES trabalhava no local como vigilante terceirizado e teve seu armamento subtraído; sendo que no primeiro roubo, foram subtraídos cerca de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) e no segundo, cerca de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), quantias altas que indicam a passagem de informações privilegiadas. Diante do exposto, diante dos elementos robustos trazidos pela autoridade policial e também os constantes no inquérito policial, resta evidente a necessidade de decretação da prisão preventiva de ANTONIO MACHADO MARQUES, para assegurar a ordem pública. Isto porque, existem elementos fortes no sentido de que ANTONIO MACHADO MARQUES participou do latrocínio na agência dos Correios de Capela do Alto e, ademais, existem fortes indícios no sentido de que pode ter sido o responsável por outros dois delitos de roubo ocorridos anteriormente na agência em que laborava, conforme acima citado e narrado, ficando evidente que a sua solução enseja evidente prejuízo à ordem pública. Inclusive, otempere-se que ANTONIO MACHADO MARQUES já foi ouvido em sede policial, sendo provável que com o avanço das investigações possa se evadir do distrito da culpa, uma vez que certamente saberá que os menores ouvidos relataram a sua participação no ilícito, pelo que sua prisão também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, expeça-se, com urgência, o mandado de prisão preventiva em face de ANTONIO MACHADO MARQUES, filho de Antonio Marques e Maria Aparecida Machado Marques, nascido em 26/04/1978, RG n° 296726374 SSP/SP, CPF n° 265.198.858-86, em caráter sigiloso. A questão da inexistência de comprovação de que o requerente Antônio esteja envolvido no delito, se trata de questão de mérito, que exige aprofundamento de análise de provas. Destarte, partindo-se da premissa de que somente a partir da dialética completa é que se pode fazer a síntese, que, neste caso, demanda exame profundo de provas e prolação de sentença, não é possível se concluir, neste momento, pela não participação do requerente no delito de latrocínio e corrupção de menores. Até porque no relatório elaborado pela polícia federal nos autos da ação penal existem inúmeras provas que bastam para conferir legitimidade à denúncia em relação ao requerente Antônio. Inclusive, chama a atenção o fato de (1) o requerente entrar na agência dos Correios na data do crime; (2) permanecer na sala da tesouraria até a chegada dos executores do delito (três menores e um maior de idade); (3) o fato de Antônio ter deixado uma mochila sobre o balcão de atendimento quando entrou nos Correios e o menor Pedro armado ser flagrado entrando na sala da tesouraria juntamente com a mochila preta de Antônio nas mãos; (4) o fato de que Antônio saiu da tesouraria e cruzou com o menor Pedro, sem ser interpellado; (5) o fato de Antônio pegar um celular que estava caído no chão ao lado da vítima do latrocínio e colocar sobre o balcão e, posteriormente, pegar o celular e colocá-lo no bolso de sua jaqueta. Note-se que todos esses fatos constam de filmagem do circuito interno da agência dos Correios. Ademais, existem depoimentos dos menores que indicam o requerente como autor mediato do crime, circunstâncias estas que deveriam ser analisadas com profundidade por ocasião da prolação de sentença. Ou seja, revela-se, neste momento processual, temerário se aduzir que o requerente não tem qualquer relação com o latrocínio e o crime de corrupção de menores, havendo provas acostadas aos autos que, salvo melhor juízo, possuem o condão de infirmar as alegações da defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo requerente Antônio. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0002413-42.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-98.2014.403.6110 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUP PEREIRA) X ALESSANDRO LEAL DA SILVA(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFERIDA EM 18/06/2015:PROCESSO Nº 0002413-42.2015.403.6110 ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADOREQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO: ALESSANDRO LEAL DA SILVA Vistos em inspeção E C I S À O tendo transcorrido o prazo previsto no 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06 com a manifestação do SENAD no sentido de não ter interesse nos veículos (conforme fls. 53/54), entendo que há que se aplicar o 7º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06. Neste caso já constou na sentença prolatada na ação penal nº 0005619-98.2014.403.6110 a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito de tráfico de drogas e o uso dos veículos objeto deste incidente processual. Ademais, evidente o risco de perda de valor econômico pelo transcurso do tempo, já que se trata de veículos automotores que se encontram parados na polícia federal. Destarte, determino que os veículos caminhão Trator Scania R124 GA4X2NZ420, de placas MQW 7819 e da carreta reboque/basculante Randon SR, de placas EOE 1664 sejam removidos para depósito à ordem deste juízo. Nomeio como auxiliar da Justiça, na condição de depositário (art. 148, caput, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao caso, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal), ANTÔNIO CARLOS SEOANES (leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob nº 634), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para proceder à remoção dos automóveis para local adequado. Determino que ANTÔNIO CARLOS SEOANES se dirija à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para fins de efetivação da remoção, com cópia desta decisão (a ser encaminhada por e-mail), esclarecendo que poderá remover os veículos para depósito que melhor convier, devendo, apenas, comunicar este juízo onde ficarão os automóveis. Após, com a comprovação da remoção, determino a expedição de mandado de avaliação ou precatória (de acordo com o local onde ficar depositado o bem), a fim de que o Oficial de Justiça proceda à avaliação dos automóveis para fins de designação de data de leilões, que serão realizados em conjunto com o setor de Execução Fiscal desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo de avaliação, determino, nos termos do 7º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, a intimação do SENAD (através de carta com AR), da União (através da AGU), do Ministério Público Federal e do proprietário do bem (réu ALESSANDRO LEAL DA SILVA), para manifestação sobre a alienação e avaliação do bem, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação, façam-me os autos conclusos para designação do leilão. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CIÊNCIA DA AVALIAÇÃO - 01 CAMINHÃO TRATOR SCANIA/R124, GA 4X2, NZ 420, 2006/2006, branca, placas MQW 7819 - avaliado em R\$ 142.411,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e onze reais), baseado apenas na Tabela Fipe, atualizada para outubro/2017.01 carreta reboque/basculante Randon SR BA, 2011/2011, branca, placas EOE 1664. Certidão de fls. 86.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006826-40.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIEHUA GUAN(SP332647 - JOSE DONIZETE DA SILVA E SP326645 - ELAINE MEDINA RAMOS) X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SPO96213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 564), a defesa constituída do acusado JIEHUA GUAN - Dr. José Donizete da Silva - OAB/SP nº 326645 e Dra. Elaine Medina Ramos - OAB/SP nº 326645 - não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto.
2. Desta forma, intimem-se novamente os defensores, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desidiosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
3. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010422-32.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS E SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

1. Fls. 3662 a 3664: Recebo os recursos de apelação apresentados pelas defesas dos denunciados LEONARDO, VALDECI, ANTONIO CARLOS e SÉRGIO FERNANDES, observando que suas razões de apelação serão apresentadas no TRF3R (art. 600, 4º, do CPP). 2. Considerando a certidão de fl. 3665, entendo que a defesa do denunciado AGENOR desistiu de apresentar suas razões perante este juízo e, assim, poderá apresentá-las perante o TRF3R, como fardo os demais denunciados. 3. Na sequência, considerando que todos os denunciados apelaram e que suas razões serão protocoladas no TRF3R, determino que todos os autos sejam encaminhados ao TRF3R. 4. Quando retornarem a este juízo, para que sejam encaminhados ao MPF, a fim de contrarrazar os recursos interpostos, deverá ser juntado aos autos o Mandado de Intimação já expedido e destinado à intimação pessoal dos sentenciados (fl. 3621). 5. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000167-78.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA E SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO e MAGALI APARECIDA PELEGRI, devidamente qualificadas nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I, III e V da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, por terem, com consciência e vontade, suprimido tributos, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, falsidade de nota fiscal e fornecimento de nota fiscal em desacordo com a legislação, gozando de imunidade ou isenção tributária a que não tinham direito, deixando de recolher vultosa quantia aos cofres públicos. Consta na denúncia que os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da pessoa jurídica INSTITUTO TRADING DE TREINAMENTO, previamente ajustados e em unidade de designação, suprimiram tributo e contribuição social, mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, falsidade de nota fiscal e fornecimento de nota fiscal em desacordo com a legislação, no ano calendário de 1999, exercício 2000, tendo o delito se consumado em 20 de Janeiro de 2005, data em que o procedimento administrativo transitou em julgado na esfera administrativa. Aduz que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAUJO e MAGALI APARECIDA PELEGRI atuando na gestão do INSTITUTO TRADING DE TREINAMENTO, desde 1999, gozaram de imunidade/isenção tributária, embora sem preencher os requisitos, posto que procederam ao pagamento de remuneração a seu sócio presidente Francisco Cascini Cortez, fato que caracteriza finalidade lucrativa e uso de documentos falsos na contabilidade da entidade. Afirma que se verificou que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAUJO e MAGALI APARECIDA PELEGRI, juntamente com Francisco Cascini Cortez, denunciado pelos mesmos fatos no processo nº 2005.61.10.000357-2, eram os responsáveis pela administração e gerência do INSTITUTO TRADING DE TREINAMENTO, entidade sem fins lucrativos com sede em Sorocaba/SP. Aduz que se apurou no decorrer da ação penal proposta contra Francisco Cascini Cortez que o principal responsável pela criação do instituto foi MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAUJO, uma vez que Francisco disse em depoimento transcrito na denúncia que, embora MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAUJO tenha ficado encarregado de criar o instituto, não poderia aparecer formalmente, já que era integrante da força sindical, pelo que em face disso MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAUJO convidou Francisco Cascini Cortez, então profissional que fazia treinamentos e prestava serviços para a força sindical, para emprestar o seu nome como presidente do INSTITUTO, já que a criação da entidade educacional era condição para que a Central Sindical continuasse a receber verbas do FAT. Assevera que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAUJO sugeriu que Francisco convidasse seus parentes ou pessoas conhecidas para integrar os principais cargos da diretoria, tendo o réu MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAUJO convidado para trabalhar na área contábil do INSTITUTO a pessoa de MAGALI APARECIDA PELEGRI. Afirma que, embora Francisco Cascini Cortez tenha agido de forma consciente quanto aos fatos, apurados no processo nº 2005.61.10.000357-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, o fato é que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAUJO em conluio com MAGALI APARECIDA PELEGRI usaram-no como interposta pessoa para constituir uma pessoa jurídica, com aspecto de instituição sem fins lucrativos, para recebimento de verbas do FAT, atuando como entidade sem fins lucrativos, também para não recolher os impostos devidos. Assevera que MAGALI APARECIDA PELEGRI contratada como funcionária do INSTITUTO por MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAUJO, considerando o volume de dinheiro envolvido nos repasses de verbas e convênios a serem celebrados pelo INSTITUTO TRADING DE TREINAMENTO resolveu chamar, para trabalhar consigo, uma profissional chamada Márcia Regina Ribeiro (sic), aduzindo que MAGALI APARECIDA PELEGRI ficou, de direito, como responsável pela parte contábil. Aduziu que embora o nome de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAUJO não tenha aparecido, nesse primeiro momento, como integrante oficial dos quadros do INSTITUTO TRADING DE TREINAMENTO, era ele, de fato, a pessoa responsável pelos contatos entre a pessoa jurídica recém-criada e a força sindical. Afirma que os réus, no ano de 2003, como responsáveis pela administração e contabilidade da entidade, pleitearam, perante a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba a restituição de indébitos de COFINS, recolhido em 1999 de forma indevida, pois, segundo o seu entendimento, incidiria o artigo 9º, inciso IV, alínea c, do Código Tributário Nacional. Aduz que analisando o pedido de restituição, a Receita Federal verificou que recursos financeiros da entidade, advindos de seu faturamento, foram repassados a Francisco Cascini Cortez a título de empréstimo, já que ele retirou a partir de maio de 1999 recursos que totalizavam no final de cada mês a quantia de R\$ 45.000,00, pelo que, tal fato caracterizou a remuneração de administrador, através da distribuição disfarçada de lucros, em razão da operação de empréstimo ter sido concretizada sem a incidência de juros de mercado, violando condição essencial para o gozo da imunidade/isenção tributária. Assevera que, em razão desses fatos, a Receita Federal anulou a imunidade/isenção tributária sendo considerados não recolhidos diversos tributos. Aduz ainda que durante a fiscalização a Receita analisou notas fiscais e recibos emitidos e recebidos pelo INSTITUTO TRADING DE TREINAMENTO e constatou diversas irregularidades, com a existência de CPF's e CNPJ's inativos e pessoas não cadastradas na Receita Federal, havendo, assim, documentos fiscais com informações falsas. Aduz que serviços prestados pela pessoa jurídica Assad Luiz Thome Assessoria Legal Trabalhista não foram comprovados, a despeito das vultosas quantias pagas pela entidade administrada pelos denunciados a essa empresa. Destarte, assevera que ocorreu a autuação fiscal em face do INSTITUTO TRADING DE

TREINAMENTO apurando crédito total no valor de R\$ 1.961.988,92 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo o crédito tributário encaminhado à procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba no dia 04 de Julho de 2005 e em 18 de Julho de 2005 inscrito em dívida ativa. Afirma que as provas juntadas aos autos trouxeram elementos suficientes para comprovar o conluio entre MAGALI APARECIDA PELEGRI e MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO, que eram amigos e formalizaram a criação do INSTITUTO, transcrevendo trechos de depoimentos prestados nos autos da ação penal nº 2005.61.10.000357-5. Em 20 de Janeiro de 2012 foi recebida a denúncia (fls. 692). A ré MAGALI APARECIDA PELEGRI foi citada, conforme fls. 699 verso, tendo apresentado sua resposta à acusação através de defensor constituído em fls. 700/703. Em fls. 709 o réu MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO foi citado, tendo apresentado sua resposta à acusação através de defensor constituído em fls. 710/713. A decisão de fls. 717/718 verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Ademais, indeferiu a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal de Sorocaba, haja vista que nos autos da ação penal nº 2005.61.10.000357-5 já havia sido proferida sentença definitiva. Foi concedido prazo para a defesa da acusada MAGALI APARECIDA PELEGRI para apresentar o endereço das testemunhas Luís Faicácia e Márcia Gouveia de Moraes e indeferida a oitiva de expert do conselho regional de contabilidade, por ausência de qualificação. Tendo em vista que a defesa da acusada MAGALI APARECIDA PELEGRI não trouxe o endereço das testemunhas Luís Faicácia e Márcia Gouveia de Moraes foi indeferida a oitiva por preclusão, conforme fls. 729. Ao longo da instrução criminal foi ouvida a testemunha de acusação, ou seja, Celso Guimarães Russo (fls. 736), perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, cuja mídia eletrônica foi juntada em fls. 737. A decisão de fls. 744 concedeu prazo adicional para que a defesa de MAGALI APARECIDA PELEGRI trouxesse os endereços das testemunhas Luís Faicácia e Márcia Gouveia de Moraes, indeferida pela decisão de fls. 729. Em fls. 757 consta termo escrito relacionado ao depoimento da testemunha de acusação Márcia Gouveia, colhido perante a Comarca de Itu. Em fls. 781 consta a oitiva da testemunha de acusação Francisco Cascini Cortez, perante a Comarca de Barueri, cuja mídia eletrônica consta em fls. 783. Tendo em vista que não houve manifestação do defensor de MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO em relação a não localização da testemunha de defesa Fernando Araújo Leite (fls. 810), conforme publicação de fls. 812, restou declarada preclusa a oportunidade de sua oitiva, conforme decisão de fls. 859. O defensor de MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO foi instado a se manifestar sobre a não localização da testemunha de defesa Luana Queiroz (certidão de fls. 856) e sobre o não comparecimento da testemunha Marco Aurélio de Souza à audiência (fls. 857), quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 861, pelo que as suas oitivas foram declaradas preclusas pela decisão de fls. 862. Em fls. 867/868 a acusada MAGALI APARECIDA PELEGRI constituiu novo defensor. Destarte, em fls. 879/881 consta audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, em que foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Pedro Antônio Amândola (fls. 882) arrolada pela acusada Magali, bem como foi realizado o interrogatório do réu MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO (fls. 883/884) e da ré MAGALI APARECIDA PELEGRI (fls. 885/886), sendo que em fls. 887 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e os defensores dos acusados nada requereram (fls. 880). As fls. 900/902 o insigne representante de Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO e MAGALI APARECIDA PELEGRI com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, pela prática do delito constante na inicial, ou seja, artigo 1º, incisos I, III e V da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal. Outrossim, requereu a incidência do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/90, tendo em vista que o valor suprimido de tributos é bastante alto. O novo defensor constituído de MAGALI APARECIDA PELEGRI apresentou as alegações finais constantes em fls. 907/913, requerendo a absolvição da ré. Sustentou que finda a instrução probatória, a ação penal deverá ser julgada improcedente, na medida em que restou evidenciado que a ré MAGALI APARECIDA PELEGRI não concorreu para a prática dos crimes narrados na denúncia. Isto porque a denunciada participou da elucidação do ocorrido, descrevendo minuciosamente a forma com a qual o Instituto, que culminou com a condenação de Francisco; aduziu que sua função no instituto era somente organizar projetos, sendo contatada pelo corréu Marco em 2002 para assumir as funções no Instituto que já estava sem movimentação financeira; que não era responsável pela parte financeira da empresa, seja porque não praticava nenhuma ato de gestão, não pode lhe ser atribuído o crime de sonegação descrito na denúncia; que a ré testemunhou dizendo que ocorrências relacionadas com erros de preenchimento de documentos e documentos inaptos foram levadas ao conhecimento do presidente Francisco, que determinou que os lançamentos contábeis dos documentos fossem realizados da forma como se encontravam, que a constatação de que a denunciada figurava, à época dos fatos, como funcionária da entidade não autoriza a persecução penal, não havendo um mínimo vínculo entre a imputação e a atuação da ré; que embora a ré figurasse como tesoureira nunca gerenciou valores, já que somente exerceu tal função em 2002; que o tipo penal exige dolo específico para supressão de tributos, não havendo no caso da ré MAGALI APARECIDA PELEGRI; que não há que se falar que a denunciada teria agido em conluio com o corréu utilizando-se de interposta pessoa para constituir a pessoa jurídica, já que foi procurada pelo réu Francisco a fim de constituir referida pessoa jurídica, sendo que somente após tal fato é que foi contratada para a organização dos projetos eficazmente executados, pelo que requereu a absolvição da acusada. Um dos defensores constituídos de MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO apresentou as alegações finais constantes em fls. 914/922, requerendo a absolvição do réu. No mérito alegou que o acusado em seu interrogatório judicial negou a participação nas condutas; que o réu não participava da administração do instituto no período do suposto crime fiscal - ano calendário de 1999, sendo certo que, ao contrário, restou demonstrado que sua entrada no instituto foi posterior, pelo que o réu não exercia qualquer atividade na pessoa jurídica na época dos fatos narrados na denúncia; que não há nenhuma prova concreta de que tenha participado dos ilícitos narrados na denúncia; que não há que se falar em crime fiscal quando ausente o dolo específico. Reiterou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, eis que o objetivo da norma é obrigar o devedor ao pagamento do tributo e existe vedação constitucional da prisão por dívidas; que havendo ausência de prova segura a fundamentar decreto condenatório, na dívida deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, pelo que requereu a absolvição de MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDIDO. F U N D A M E N T A T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Outrossim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil informou à Procuradoria da República, conforme consta em fls. 495, que, em relação ao processo administrativo que motivou a lavratura do auto de infração discutido nesta ação penal, isto é, processo administrativo nº 10855.002791/2004-47, o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 20 de Janeiro de 2005, pelo que, na data do recebimento da denúncia, por óbvio, o crédito tributário objeto da imputação já estava devidamente constituído. Em sendo assim, impende entrar no mérito da controversia. Analisando o mérito, deve-se destacar que a denúncia imputou aos acusados, por conta de coautoria delictiva, o delito tipificado no artigo 1º, incisos I, III e V da Lei nº 8.137/90. Neste ponto, impende destacar que já foi proferida decisão condenatória transitada em julgado em face de Francisco Cascini Cortez, nos autos da ação penal nº 0000357-85.2005.403.6110, cujo processo tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido Francisco Cascini Cortez condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, como incurso do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, conforme se deduz dos documentos juntados a estes autos em fls. 888/896. Inclusive, Francisco Cascini Cortez está cumprindo a pena que foi substituída por duas penas restritivas de direito, nos autos da Execução Penal nº 0004421-60.2013.403.6110, execução esta que tramita perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Naquela relação processual se discutiram os mesmos fatos objeto desta ação penal que foi desmembrada a partir de elementos colhidos naqueles autos, pelo que já existe um pronunciamento judicial transitado em julgado comprovando a materialidade de forma objetiva. Nesse sentido, também nestes autos a materialidade objetiva sequer é controversa, uma vez que efetivamente, nos termos do apenso acostado a estes autos, consta cópia de todo o procedimento administrativo que resultou na lavratura do auto de infração pelo auditor da Receita Federal que testemunhou em juízo, sob o crivo do contraditório (conforme mídia de fls. 737). Analisando-se os documentos constantes no apenso e ouvindo-se o depoimento do auditor, restou claro que o Instituto Trading de Treinamento se tratava de entidade sem fins lucrativos e gozava de imunidade e isenção tributária. Entretanto, no ano de 2001, instaurou um pedido de restituição de indébito tributário, relativamente a COFINS, objeto do processo administrativo nº 10855.000761/2001-53, tendo o servidor responsável pela apreciação do pedido verificado inconsistências que levariam à suspensão da imunidade tributária, tendo efetuado a representação para o setor de fiscalização da Receita Federal, para fins da aplicação do artigo 32 e parágrafos da Lei nº 9.430/96 (fls. 09 do apenso, numeração PRM/SOR). Posteriormente, efetuada a fiscalização pelo auditor da Receita Federal Celso Guimarães Russo, verificou-se que efetivamente restou caracterizada remuneração disfarçada do diretor da entidade Francisco Cascini Cortez, uma vez que registrado que aludido diretor teria feito, durante o ano de 1999, várias retiradas mensais, a título de um suposto empréstimo (vide contabilização do valor de R\$ 45.000,00 em fls. 101 dos autos em apenso, numeração PRM/SOR). Conforme se verifica em fls. 16 do apenso, o suposto pagamento do empréstimo teria sido realizado em 11/04/2001, sem juros e correção monetária, fato este que evidenciou a fraude, até porque não foram apresentadas quaisquer provas da origem ou da efetiva entrega de tais recursos à entidade, pelo que tal fato constituiu presunção de remuneração do diretor através de distribuição disfarçada de lucros em razão da realização de operação com pessoa ligada à entidade em condições favoráveis em relação às de mercado. Em sendo assim, o INSTITUTO TRADING DE TREINAMENTO teve suspensa a sua imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c e da Constituição Federal, bem como isenções previstas na legislação, durante o ano-calendário de 1999, conforme portaria acostada em fls. 29 do apenso. Tal fato gerou a necessidade de tributação das receitas e superávit do instituto, tendo em 2009/2004 o instituto, através da ré MAGALI APARECIDA PELEGRI, optado pela apuração pelo regime de lucro presumido, fato este que gerou a atuação fiscal. Em fls. 149/169 do apenso (numeração PRM) foram acostadas cópias dos autos de infração envolvendo imposto de renda pessoa jurídica, PIS, COFINS e contribuição social sobre o lucro, que totalizam o montante de R\$ 1.961.988,92 (um milhão, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), em Outubro de 2004. Conforme destacado no depoimento do auditor Celso Guimarães Russo, colhido perante este juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 737, não restou dúvida de que o empréstimo devesse ser considerado como rendimento obtido de forma não condizente com a condição de isenção do INSTITUTO TRADING DE TREINAMENTO, pelo que, do ponto de vista fiscal, era necessária a atuação do contribuinte e caracterizou-se a situação de sonegação fiscal. Ou seja, em relação à materialidade objetiva, não restam dúvidas de que efetivamente ocorreu uma fraude fiscal, fato este confirmado nestes autos e no bojo da ação penal nº 0000357-85.2005.403.6110. A questão a ser dirimida nestes autos é a de coautoria delictiva, uma vez que Francisco Cascini Cortez já foi condenado definitivamente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença de primeiro grau, indicando que efetivamente Francisco Cascini Cortez era um dos responsáveis pela sonegação fiscal, uma vez que participou da trama que gerou a concessão de um empréstimo fraudulento no bojo de uma instituição que gozava de imunidade e isenção tributária. Conforme destacado no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 892/895), conclui-se que, enquanto não se souber, o acusado tinha perfeita consciência de que tributos estavam sendo sonegados e, mais, efetivamente concorreu para que tal ocorresse. Ele assinou os atos constitutivos de uma entidade sem fins lucrativos, mas, na verdade, tomou parte de um negócio lucrativo, auferiu ganhos e quando menos acoisou a contabilização de documentos infundados, produtores, em última análise, de substancial prejuízo ao fisco. Analisando as provas constantes nestes autos, ao ver deste juízo, é de rigor a condenação de MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO e a absolvição de MAGALI APARECIDA PELEGRI. Com efeito, inicialmente, observa-se que, desde o início da fiscalização pela Receita Federal do Brasil, a versão apresentada por MAGALI APARECIDA PELEGRI em relação aos fatos, por diversas vezes (perante a Receita Federal, em sede policial e em sede judicial) não mudou, como sói acontecer nas lides penais, fato este que traz inicial robustez as suas alegações. Nesse sentido, em fls. 111/113 do apenso (numeração PRM/SOR), o auditor Celso Guimarães Russo tomou em termo o depoimento de MAGALI APARECIDA PELEGRI, isto é, em Setembro de 2004. Posteriormente, em sede policial, MAGALI APARECIDA PELEGRI foi ouvida em 17 de Agosto de 2006, conforme fls. 305/308. Outrossim, no dia 08 de Abril de 2011, MAGALI APARECIDA PELEGRI foi ouvida em audiência judicial perante a Juíza da 2ª Vara Federal de Sorocaba, conforme consta na mídia de fls. 625 nestes autos, na qualidade de testemunha de acusação. Por fim, nesta relação processual, sob o crivo do contraditório, já na condição de ré, MAGALI APARECIDA PELEGRI foi ouvida novamente, conforme depoimento constante na mídia de fls. 887. Ao ver deste juízo, todos os depoimentos acima citados guardam uma linha de descrição dos fatos homogênea e coerente, não vislumbrando, na análise dos depoimentos, quaisquer alterações relevantes nos transcorrer dos anos, de modo a caracterizar uma tentativa de não responder por seus atos. Neste ponto, impende destacar que, conforme consta na mídia de fls. 887, este juízo, analisando o depoimento de MAGALI APARECIDA PELEGRI sob o crivo do contraditório nesta relação processual, pode apreender os seguintes aspectos que considerou relevantes para o deslinde do feito: que no ano de 1999 a ex-esposa de Marco Antônio da Mota de Araújo, ou seja, Sílvia, ligou à depoente e perguntou se poderia recomendá-la para fazer um trabalho; que, posteriormente, a pessoa de Francisco ligou e disse que tinha a intenção de constituir um instituto de forma urgente; que a depoente realizou o trabalho, se recordando que participaram da instituição do Instituto a esposa, pai, mãe e secretária de Francisco; que depois de alguns dias, Francisco convidou a depoente para vir até São Paulo e lhe informou que haveria vários projetos a serem feitos pelo Instituto, que teria que prestar contas para o Ministério do Trabalho, mas não tinha a estrutura administrativa necessária; que Francisco pediu a indicação de uma contadora e a depoente indicou Márcia Gouveia que prestava serviços para a depoente em seu escritório contábil; que depois de um mês a depoente e Márcia iniciaram o trabalho indo até São Paulo diariamente; que logo no primeiro projeto localizaram uma guia de COFINS paga e fizeram para Francisco que foi paga indevidamente em razão da isenção de tributação, sendo que Francisco consultou um contador da força sindical e a resposta foi que o valor seria contabilizado de forma normal, sem pedido de restituição; que a função da depoente era organizar a estrutura do instituto, tendo a depoente tomado providências iniciais de orientar as pessoas que faziam parte dos projetos para trazer, para fins de prestação de contas, documentos contábeis que pudessem ser usados na prestação de contas; que a depoente orientou a forma como deveriam emitir notas fiscais, como contratar os professores e auxiliares, ou seja, tudo o que envolvesse as despesas dos projetos realizados; iniciou a formalização documental de contratos de aluguel, de fornecimento de materiais e a estruturação da contratação de funcionários temporários que eram contratados como autônomos e recebiam através de RPA; que o volume de projetos foi aumentando e a depoente ficou na parte da organização e a Márcia na parte contábil, esclarece que levavam os problemas para o Francisco, mas durante esses primeiros meses a secretária do Francisco falava que tinha que falar com Marco Antônio; que a depoente chegou a perguntar para Francisco quem era afinal o presidente do instituto; que então Francisco levou a depoente em uma reunião com Marco Antônio e a depoente disse que estava tentando organizar o instituto e toda a vez que tentava tomar uma atitude em relação à organização, a secretária de Francisco criava óbice, dizendo que teria que ver com o Marco; que Marco disse que estava tentando ajudar Francisco; que em razão do excessivo volume de documentos pediram para que Márcia e a depoente voltassem para Sorocaba e que a contabilidade fosse feita em Sorocaba, passando a depoente a trabalhar em seu escritório em Sorocaba e Márcia em uma sala alugada no mesmo prédio, esclarece que no final de um balanço a Márcia disse que havia uma diferença considerável sem sustentação e aí não encontraram o Francisco e ligaram para Marco Antônio e explicaram a diferença; ele questionou se a diferença estava em torno de 300 e poucos mil reais, sendo que a depoente se surpreendeu, e respondeu afirmativamente, já que a diferença era de trezentos e sessenta mil; que Marco Antônio disse que iria resolver e a depoente não sabe como foi resolvido; que em 2002 a diretoria foi dissolvida e foi constituída uma nova diretoria, tendo Marco Antônio pedido para que a depoente assumisse o cargo de tesoureira, já que não tinha pessoa para ocupar o cargo, tendo a depoente aceito; que o instituto ficou com muitas dificuldades e parou de funcionar; que os documentos foram mantidos em Sorocaba a pedido de Marco Antônio, sendo que quando recebeu a intimação a depoente comunicou à Marco Antônio e compareceu na Receita Federal, atendendo a todos os pedidos do fiscal; que o auditor disse que iria abrir um processo junto ao Ministério Público Federal em razão das irregularidades encontradas e disse sobre pagamentos suspeitos feitos a um escritório de advocacia; informou que a causa da atuação era um empréstimo feito em 1999 pelo Francisco; que a depoente alertou o Francisco que ele perderia a condição de isento se o empréstimo fosse formalizado e novamente o contador da Força Sindical falou para a Márcia que poderia contabilizar, e ela assim procedeu; que a depoente discordou, mas a contabilização foi feita, tendo, assim, o instituto perdido a sua condição de isento, sendo que

a partir daí os tributos foram gerados retroativamente dentro da gestão de Marco Antônio; que alguns projetos eram feitos diretamente com a força sindical e outros vinham direto do Ministério do Trabalho, mas sempre envolvendo entidades sindicais; que não conhece Assad Thomé Assessoria Trabalhista e nunca teve contatos com pessoas ligadas a esse escritório de advocacia; esclarece que quando a legislação exigiu que as entidades sindicais não mais prestassem diretamente os cursos profissionalizantes houve uma exigência do Ministério do Trabalho no sentido de que esses cursos fossem executados por institutos sem fins lucrativos para proteção das verbas; que Francisco na época trabalhava com informática e, segundo Marco Antônio, Francisco pediu para que ele o ajudasse a encontrar outra fonte de renda; que acredita que pela experiência de Marco Antônio com sindicatos ele passou conhecimentos técnicos para Francisco. Ou seja, no depoimento prestado por MAGALI APARECIDA PELEGGI transparece que ela atuava de forma técnica, eis que se trata de profissional formada em contabilidade, tendo sido contratada justamente para organizar a parte de documentação e procedimentos necessários para que a prestação dos serviços de treinamento pudesse ser comprovada. Note-se que desde o momento em que compareceu perante a Receita Federal do Brasil, em 2004, MAGALI APARECIDA PELEGGI e a contadora Márcia Gouveia informaram ao auditor fiscal que tinham alertado sobre as irregularidades na parte de contabilização do instituto, sem êxito. Márcia Gouveia prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme fls. 757, restando nítido que autorizou sua condição de contadora que realizava um trabalho profissional sem poder de decisão. Por relevante, aduza-se que o auditor Celso Guimarães Russo, prestou depoimento em juízo, conforme mídia de fls. 737, e de forma expressa disse em seu depoimento que pelas impressões que teve na fiscalização depreendeu que MAGALI APARECIDA PELEGGI e Márcia Gouveia seriam pessoas subordinadas, inclusive aduzindo que elas, em vários momentos, informaram que se reportaram a Francisco e que receberam instruções de proceder atuando de forma irregular. Outrossim, no próprio depoimento prestado por Francisco Cascini Cortez perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, conforme mídia encartada em fls. 661, este juízo não vislumbrou que seu depoimento comprometesse MAGALI APARECIDA PELEGGI, uma vez que diz que quem exercia o poder de mando no Instituto era MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO, aduzindo que MAGALI APARECIDA PELEGGI e Márcia eram responsáveis técnicas pela parte contábil. Em sendo assim, havendo indicativos de que MAGALI APARECIDA PELEGGI agia de forma subordinada em relação à sua atuação no Instituto Trading de Treinamento, emergem sérias dúvidas de que tenha agido em conluio com os efetivos administradores e gerentes do Instituto Trading de Treinamento, não tendo, em princípio, efetivo poder de decisão. Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que MAGALI APARECIDA PELEGGI foi coautora do crime de sonegação fiscal praticado pelos gestores do Instituto Trading de Treinamento. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa dúvidas se a acusada MAGALI APARECIDA PELEGGI foi coautora do delito, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis da acusada. Ao reverso, com relação a MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO a condenação é de rigor. Ao ver deste juízo, existem múltiplas provas que determinam que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO agiu em coautoria com Francisco Cascini Cortez, sendo MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO também responsável direto pelos negócios do Instituto Trading de Treinamento e, agindo na qualidade de administrador de fato, agiu com dolo específico em relação ao pagamento disfarçado de dinheiro em prol de Francisco, fato este que resultou na cassação da isenção/immunidade do instituto e na atuação fiscal que gerou esta ação penal. Com efeito, inicialmente pondera-se que Francisco prestou depoimento perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, conforme mídia encartada em fls. 661, tendo asseverado, em suma, que atuava como professor em cursos de informática e, em 1999, a forma como se ministravam os cursos se modificou, já que pessoas que trabalhavam em sindicatos não poderiam prestar serviços, devendo ser constituído um instituto para ministrar tais cursos; aduziu que como MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO não poderia assumir de direito o Instituto, já que trabalhava na força sindical, o depoente Francisco passou a atuar como presidente do Instituto recém criado, tendo MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO sugerido que Francisco chamasse pessoas de sua confiança para compor o Instituto, tendo o depoente trazido para formar a diretoria do Instituto sua esposa, pai e mãe; disse que quem exercia de fato a presidência do Instituto recém fundado foi o réu MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO tendo ele indicado as contadoras Magali que trabalhava na área administrativa e Márcia que fazia a área contábil. Note-se que Francisco disse de forma expressa que atuava apenas como técnico, exercendo a presidência de forma oficial, mas quem exercia o comando do Instituto era MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO. Nos autos desta relação processual, sob o crivo do contraditório, Francisco repetiu a mesma narrativa, conforme consta na mídia acostada em fls. 783. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da ação penal: que foi nomeado como presidente do Instituto em 1999, mas atuava na área técnica; esclarece que 1992 trabalhava com sistemas de gestão para o sindicato do comércio de Santo André e em 1993 foi apresentado para a Força Sindical, tendo implantado sistemas de informática em diversos sindicatos; que em 1998 conheceu MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO que trabalhava na força sindical, sendo que ele convidou o depoente para ministrar cursos e montar cursos; que em 1999 a força sindical não poderia mais trabalhar nos cursos através dos sindicatos e aí MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO convidou o depoente para abrir um Instituto para poder continuar a prestar esse tipo de serviço e, nesse momento, MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO colocou o depoente como presidente do Instituto; esclarece que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO não poderia entrar nessa diretoria, pois como era funcionário da força sindical haveria conflito e, em sendo assim, o depoente entrou como presidente; que tinha um contrato com MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO e recebia em torno de dois mil reais por mês, mas seu objetivo era, na realidade, vender os sistemas de informática que desenvolvia. Ou seja, inicialmente, temos um depoimento de corréu que diz que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO detinha o poder de mando no Instituto Trading de Treinamento, já que tal instituto foi criado porque os sindicatos não poderiam prestar diretamente serviços e, como MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO trabalhava na força sindical, não deveria compor oficialmente (de direito) a diretoria, já que haveria conflito entre suas funções e o recebimento de recursos públicos pelo Instituto. O descortinar das outras provas confirma que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO agia de fato como presidente desde o início da instituição jurídica do Instituto Trading de Treinamento, ou seja, corrobora o depoimento de Francisco. Com efeito, MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO assumiu em juízo que trabalhava na força sindical. Restou provado que, por intermédio de sua ex-esposa de nome Sílvia, é que se chegou aos nomes da ré MAGALI APARECIDA PELEGGI e de Márcia Gouveia como pessoas que acabaram por exercer atribuições técnicas dentro do Instituto. Ou seja, muito embora não se possa imputar às duas mulheres poder de mando, é fato que a tese de que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO era quem comandava o Instituto tem respaldo no fato de que foi ele quem indicou as pessoas que faziam o trabalho administrativo e contábil do Instituto. Outrossim, aduza-se que restou provado nos autos que o auditor fiscal da Receita Federal, Celso Guimarães Russo, encontrou fortes indícios de que, além da sonegação fiscal retratada nestes autos, houve a contabilização de valores expressivos pagos pelo Instituto Trading de Treinamento para um escritório de advocacia, sendo certo que tais valores e os serviços não restaram comprovados, conforme constou no depoimento de Celso Guimarães Russo constante na mídia de fls. 737, colhido sob o crivo do contraditório. Note-se que em fls. 135/139 destes autos (volume 2) consta termo de constatação fiscal lavrado pelo auditor, em relação ao qual faz referência expressa no sentido de que, após analisar os documentos entregues por MAGALI APARECIDA PELEGGI, verificou documentação de suposta consultoria prestada por Assad Luiz Thomé Assessoria Legal e Trabalhista Sociedade Civil, cujos valores lhe pareceram demasiados (item nº 14 do termo de constatação fiscal). No item nº 18 do termo de constatação fiscal constou que Carlos Alberto de Aguiar Gomes apresentou contratos que teriam sido celebrados entre a Força Sindical e o Instituto Trading de Treinamento (vide fls. 27/42 destes autos), demonstrando que, apesar de ser gerente geral do escritório de advocacia, estava na posse de documentos entabulados entre a Força Sindical e o Instituto Trading de Treinamento, não havendo, em princípio, correlação entre a atividade prestada pelo escritório para estar na posse de tais contratos. Ou seja, tal fato comprova que o aludido escritório de advocacia tinha algum relacionamento com a Força Sindical, não sendo mera coincidência que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO trabalhasse na Força Sindical e fosse o gestor de fato do Instituto Trading, de onde partiu o pagamento de valores expressivos de consultoria que não restou provada perante a Receita Federal do Brasil. No item nº 23 do termo de constatação fiscal restou claro que não existiu nenhum contrato entre o escritório de advocacia e o Instituto Trading de Treinamento, até porque no livro diário do escritório Assad Luiz Thomé Assessoria, no período de junho de 1999 até dezembro de 1999, não constava nenhum registro contábil de recebimento da suposta consultoria prestada ao Instituto Trading (vide fls. 103/116 dos autos). Ou seja, fica claro que o escritório de advocacia recebeu valores espúrios que foram desviados do Instituto Trading de Treinamento, que recebia verbas públicas do FAT, e que tal escritório tinha relação com a força sindical, local em que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO exercia atividade laboral. Tal fato reforça o depoimento de Francisco no sentido de que quem geria o Instituto era MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO, havendo fortes indícios que valores foram desviados do Instituto a mando de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO para favorecer o escritório de advocacia Assad Luiz Thomé Assessoria que detinha contato ou relações jurídicas e fáticas com a força sindical. Por outro lado, é importante destacar que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO não assumiu de direito, ou seja, de forma registrada documentalmente, o lugar de Francisco na presidência do Instituto, logo após a saída de Francisco no início de 2002, conforme consta de Ata de Assembleia Geral Extraordinária acostada no apenso em fls. 24/28 (numeração PRM/SOR), datada de 05 de Janeiro de 2002. A partir de então passou a figurar de direito como presidente do Instituto, inclusive, entabulando novos contratos de prestação de serviços, conforme constou nos documentos de fls. 507/562 destes autos, em que resta comprovada a existência de contrato entre o Instituto Trading de Treinamento e a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP, com execução de projeto desde 30 de Novembro de 2002 até 15 de Março de 2003, no valor de R\$ 70.070,00. Ou seja, MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO não assumiu a entidade apenas para encerrar a juridicamente, havendo prova documental de que continuou a exercer o escopo social do Instituto. Nesse ponto, chama a atenção o fato de que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO, ao assumir a presidência da entidade, também utilizou de lanjaras na diretoria do Instituto, tal como efetuado por ocasião da constituição jurídica do Instituto Trading de Treinamento. Conforme consta em fls. 66 e fls. 70 do apenso (numeração PRM), as pessoas de Letícia D'Incao Duarte Carmo e Márcia Regina Ribeiro, aduziram, através de email s endereçados ao auditor da Receita Federal, que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO pediu para que ambas figurassem como diretoras do Instituto, sem participação efetiva, somente para compor a diretoria. Ou seja, ao ver deste juízo, se trata de prova documental no sentido de que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO utilizou lanjaras na diretoria do Instituto ao assumir de direito o cargo de presidente. Ou seja, mesmo modus operandi adotado na constituição do Instituto, fato este que traz verossimilhança nas alegações de Francisco no sentido de que foi MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO quem o instruiu a convidar parentes e terceiros alheios para compor o Instituto. Em seu depoimento judicial, conforme mídia de fls. 887, MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO nega a autoria e que tenha participado da gerência do Instituto antes de 2001. Confirmou que trabalha na força sindical e disse que por ter conhecimentos técnicos orientava e ajudava vários institutos que prestavam serviços e tinham que prestar contas para o Ministério do Trabalho. Confirmou sua ex-esposa indicar a ré MAGALI APARECIDA PELEGGI para atuar no Instituto. Ao ver deste juízo, apesar de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO afirmar que orientava vários institutos que prestavam serviços, inclusive para a Força Sindical, não soube explicar o porquê só assumiu a presidência do Instituto Trading de Treinamento, afirmando que foi uma opção pessoal sua, sem qualquer motivo concreto plausível. De qualquer forma, o depoimento da ré MAGALI APARECIDA PELEGGI em juízo, sob o crivo do contraditório, se soma às provas e indícios acima colhidos e mencionados, no sentido de que o administrador de fato na época do delito era MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO. Com efeito, conforme consta na mídia de fls. 887, o depoimento de MAGALI APARECIDA PELEGGI constam vários aspectos que demonstram que, em 1999, MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO efetivamente também geria o Instituto. Nesse sentido, MAGALI APARECIDA PELEGGI disse (1) que logo no primeiro projeto localizaram uma guia de COFINS paga e filaram para Francisco que foi paga indevidamente em razão da isenção de tributação, sendo que Francisco consultou um contador da força sindical e a resposta foi o que o valor seria contabilizado de forma normal, sem pedido de restituição; (2) aduziu que levavam os problemas para o Francisco, mas durante esses primeiros meses a secretária do Francisco falava que tinha que falar com Marco Antônio; que a depoente chegou a perguntar para Francisco quem era, afinal, o presidente do instituto; que então Francisco levou a depoente em uma reunião com Marco Antônio e a depoente disse que estava tentando organizar o instituto e toda a vez que tentava tomar uma atitude em relação à organização, a secretária de Francisco criava óbice, dizendo que teria que ver com o Marco; que Marco disse que estava tentando ajudar Francisco; (3) afirmou que no final de um balanço a Márcia disse que havia uma diferença considerável sem sustentação e aí não encontraram o Francisco e ligaram para Marco Antônio e explicaram a diferença; ele (MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO) questionou se a diferença estava em torno de 300 e poucos mil reais, sendo que a depoente se surpreendeu, e respondeu afirmativamente, já que a diferença era de trezentos e sessenta mil; que Marco Antônio disse que iria resolver e a depoente não sabe como foi resolvido; (4) asseverou que alertou o Francisco que ele perderia a condição de isento se o empréstimo fosse formalizado e, novamente, o contador da Força Sindical falou para a Márcia que poderia contabilizar e ela, assim, procedeu; que a depoente discordou, mas a contabilização foi feita, tendo, assim, o instituto perdido a sua condição de isento; (5) aduziu que alguns projetos eram feitos diretamente com a força sindical e outros vinham direto do Ministério do Trabalho, mas sempre envolvendo entidades sindicais. Ou seja, resta claro que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO tinha uma ingerência direta nos assuntos envolvendo o Instituto Trading de Treinamento, ingerência esta totalmente incompatível com as ações de quem seria um mero auxiliar que apenas estava fornecendo suporte técnico para a operacionalização do instituto. Nesse ponto, se MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO estivesse apenas fornecendo apoio técnico não iria resolver diretamente problemas da contabilidade, tendo plena ciência prévia de um rombo nas contas e dizendo para MAGALI APARECIDA PELEGGI que iria resolver o problema. Note-se que tal atitude demonstra que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO era o gestor do Instituto e que, inclusive, tinha plena ciência dos problemas de contabilização do Instituto, tanto que tomou decisão gerencial para esconder o rombo no final de 1999. Ademais, no depoimento de MAGALI APARECIDA PELEGGI transparece com nitidez que ela estava tentando organizar administrativamente o Instituto, mas tinha que se reportar diretamente à Secretária de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO, pelo que fica nítido que Francisco não dava as ordens diretamente, trazendo robustez ao depoimento de Francisco acima citado em que diz que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO tinha o comando gerencial das atividades do Instituto. Outrossim, ainda em relação ao depoimento de MAGALI APARECIDA PELEGGI, aduza-se que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO trabalhava na força sindical, restando informando pelo depoente que as atividades que envolviam a contabilização duvidosa de fatos jurídicos passavam necessariamente pelo contador da força sindical, sendo este mais um indicativo de que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO tinha plena ingerência sobre as atividades do Instituto. Destarte, ao ver deste juízo, resta claro que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO tinha pleno poder de ingerência no Instituto Trading de Treinamento. Ademais, resta claro que tinha plena ciência de que houve a contabilização de um empréstimo de caráter remuneratório para Francisco, agindo em coautoria com este, mesmo correndo o risco do Instituto vir a perder a imunidade/isenção. Nesse sentido, conforme já consignado alhures, há que se aduzir que MAGALI APARECIDA PELEGGI, em seu depoimento judicial, sob o crivo do contraditório, aduziu expressamente que alertou o Francisco que ele perderia a condição de isento se o empréstimo fosse formalizado e novamente o contador da Força Sindical falou para a Márcia que poderia contabilizar e ela assim procedeu. Ou seja, houve anuência expressa para que a contabilização fosse realizada de forma ilegal e fraudulenta e, conforme acima estipulado, existem provas concatenadas no sentido de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO atuava como braço da força sindical - onde exercia atividade laborativa - exercendo a atividade de gestão do Instituto em prol da força sindical. Ou seja, no caso presente, existe o dolo específico relacionado ao proceder de forma fraudulenta contabilizando um empréstimo inexistente, com o nítido intuito de suprimir tributos, eis que a força sindical e seus componentes (incluindo MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO) tinham plena ciência de que entidades imunes e isentas não podem distribuir valores a integrantes de seu corpo dirigente, sob pena de supressão de tributos. Inclusive, aduza-se que a existência do empréstimo fraudulento só foi descoberta porque o Instituto Trading resolveu pedir restituição de COFINS pago outrora e o auditor foi diligente ao checar a condição de pessoa jurídica isenta/imune e verificou a existência da fraude. A tipicidade está presente, eis que a conduta de contabilizar um empréstimo fraudulento no curso de efetivo gozo de imunidade e isenção, ao ver deste juízo, se enquadra no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, na medida em que suprime tributos e contribuições sociais (IRPJ, PIS, COFINS e CSSL) mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias e também fraudando a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, em livro (balanço patrimonial) exigido pela lei fiscal. Quanto à alegação de que não se admite a prisão civil por dívida, reiterada em sede de alegações finais, há que se considerar que a tipificação descrita no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990

passa ao largo da proibição constitucional. Isto porque o réu MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO não está sendo acusado de dever impostos ao Fisco, mas colaborar com a prestação de declarações falsas e, assim, obter a redução de tributos. São situações absolutamente diferentes, já que o crime de sonegação fiscal pressupõe mais do que o inadimplemento, exigindo comportamento fraudulento ou omissivo capaz, em tese, de iludir o Fisco, residindo nesses fatos a reprovabilidade penal da conduta, a ensejar a incriminação. O fato de a lei possibilitar que o pagamento do tributo, mesmo que sonegado, extinga a punibilidade, ao vez deste, julga, trata-se de política legislativa - ainda que imoral - e benefício concedido ao réu, mas que não afasta o cometimento do ilícito, apenas extinguindo a punibilidade do agente. Portanto, não vislumbro inconstitucionalidade em relação ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando e restando a alegação de inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, nos autos da ACR nº 0007865-46.2009.403.6109, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 21/05/2015: Há que se reafirmar a tese arguida pela Defesa no sentido de que referido dispositivo seria inconstitucional por instituir espécie de prisão civil por dívida, violando o Pacto de San José da Costa Rica. Na realidade, a sonegação fiscal extrapola o mero inadimplemento tributário, uma vez que o tipo penal indica a presença de fraude da conduta do agente. Assim, não se pune criminalmente o agente que simplesmente deixa de recolher o tributo devido, mas sim aquele que o faz por meio de fraude. Portanto, provado que o réu MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO praticou fato típico e antijurídico - crime contra a ordem tributária - não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90. Passo, assim, à fixação da pena de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que se refere aos antecedentes criminais, ao que tudo indica, o acusado MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO não detém antecedentes criminais, consoante se verifica nos autos do apenso, posto que não existe comprovação de qualquer sentença criminal transitada em julgado contra ele. Existe a anotação de um processo sem condenação e de um TCO, pelo que se observa que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO não é portador de maus antecedentes. Em relação à conduta social e a personalidade de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos e circunstâncias do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de sonegação; e a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não obstante, observa-se que o dolo resultou em consequências bastante graves, já que o valor original da dívida remontava em Outubro de 2004 (data das autuações) no montante de R\$ 1.961.988,92 (um milhão, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos); sendo certo que maio de 2017 o valor da dívida estava acumulado em R\$ 2.796.773,90 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), conforme comprovante juntado em fls. 897, valor este bastante expressivo. Portanto, a pena-base de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO deve ser aumentada em razão das consequências do crime. Nesse sentido, ou seja, elevando a pena do crime de sonegação fiscal em razão de quantia sonegada elevada, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2002.61.10.001068-2, 2ª Turma, DJ de 06/06/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A AUSÊNCIA DE RENDA DECLARADA PELO RÉU NO ANO-CALENDÁRIO RESPECTIVO NÃO JUSTIFICADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ELEVADO VALOR DO DÉBITO FISCAL. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. ....10- Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, são graves as consequências do crime. O prejuízo causado ao erário no montante de R\$ 1.429.114,56 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quatorze reais e cinqüenta e seis centavos) configura grave dano à coletividade, o que autoriza a elevação da pena-base além do mínimo legal, razão pela qual deve ser fixada em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa, tomadas definitivas, mantida a substituição por prazo idêntico ao da condenação. 11- Redução do valor da pena pecuniária substitutiva fixada na sentença para o valor total de 20 (vinte) salários mínimos. O 1º do artigo 45 do Código Penal prevê a fixação da pena pecuniária em salários mínimos, não sendo possível a sua fixação, ainda que alternativamente, em cestas básicas. 12- Apelação do réu parcialmente provida. Recurso do Ministério Público provido. Dessa forma, tendo em vista as consequências do delito fixa a pena-base de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tal qual a pena fixada em face de Francisco Cascini Cortez, nos autos da ação penal nº 0000357-85.2005.403.6110, pelo Relator do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 894). Na sequência, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, não resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO em juízo, ele não admite o cometimento do delito, já que sustenta que não exercia qualquer gestão ou administração do Instituto, negando o seu conluio com Francisco Cascini Cortez. Na terceira fase de dosimetria da pena relacionada ao crime de sonegação fiscal, não vislumbro a existência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Neste ponto, é importante destacar que este juízo entende que em razão da magnitude da lesão é possível o agravamento da pena com base nas consequências do delito (conforme foi ponderado acima na primeira fase da dosimetria da pena), sendo certo que a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 só se aplica em casos de grandes crimes de sonegação fiscal que determinem falência de empresas, problemas cambiais ou outras circunstâncias que repercutam em outros setores da sociedade, não sendo o caso dos autos. Portanto, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição na terceira fase, pelo que a pena de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO deve-se tornar definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, incidiram, em tese, as disposições especiais constantes no artigo 8º e 10º da Lei nº 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Não obstante, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no REsp nº 1.531.334, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE de 23/10/2015, O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a extinção da BTN, a que faz referência o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, não conduz à inaplicabilidade da pena de multa, pois tratando-se dos crimes contra a ordem tributária, aplica-se, subsidiariamente, a regra geral contida no artigo 49, 1º do Código Penal. No mesmo sentido, citem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0012093-32.2011.403.6000, 5ª Turma, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 de 01/03/2016 e ACR nº 0006887-61.2011.403.6110, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, 5ª Turma, e-DJF3 de 10/02/2016. Destarte, a pena de multa de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO será fixada de acordo com as disposições do Código Penal e de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada em 68 (sessenta e oito) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram colhidos nos autos elementos relacionados à atual condição financeira do acusado MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (consequências danosas do crime), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roboto (neste caso seria crime contra a ordem tributária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I, II e III, visto que as consequências do delito não estão indicadas no inciso III com aptas a impedirem a substituição; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admostratória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e a) pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admostratória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo condenado durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do réu, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal grave ou relevante após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO compareceu à 1ª Vara Federal de Sorocaba na audiência de interrogatório designada por este juízo. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da sonegação, já estando o débito inscrito em dívida ativa e em sede de cobrança judicial. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, considere-se que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, uma vez que, conforme acima aventado, a materialidade delitiva só se concretizou em 20 de Janeiro de 2005, época em que o processo administrativo tributário em face do instituto transitou em julgado administrativamente (conforme documento da Receita Federal do Brasil de fls. 495), sendo que a denúncia foi recebida em 20 de Janeiro de 2012 e esta sentença foi prolatada em Agosto de 2017. Ou seja, entre os referidos marcos interruptivos não transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, prazo este incidente no caso, haja vista o montante da pena fixada em detrimento de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO (2 anos e 6 meses). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MAGALI APARECIDA PELEGRI, nascida em 25/05/1960, portadora do documento de identidade RG nº 9.082.703-X SSP/SP, portadora do CPF nº 020.966.678-10, filha de Nivaldo Pelegrini e Rute Souza Pelegrini, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação da ré. As custas não são devidas pela ré MAGALI APARECIDA PELEGRI em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO, portador do RG nº 14.581.204-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.630.018-27, nascido em 22/02/1962, filho de Linderberg Fernandes de Araújo e Laura Mota Araújo, residente na Rua Jaguaribi, nº 647, apto. 32, São Paulo/SP, telefone 11 9 7153-5922, ou na Rua Pará, nº 66, bairro Higienópolis, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na época de eventual execução penal, com incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO será o aberto (artigo 33, 2º alínea c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida acima. No caso destes autos, conforme acima fundamentado, não estão presentes requisitos relacionados à imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar em face de MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO. Condenei ainda o réu MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado de demanda, lance o nome do réu MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO no rol dos culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa em relação ao delito objeto da condenação, conforme acima explanado. Intime-se a Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-91.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-09.2013.403.6110 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS RODRIGUES X LENIR GALDINO OLIVEIRA(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOOTTO) X WELLINGTON FABIO DE MORAIS(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LENIR GALDINO OLIVEIRA, RUBENS RODRIGUES e WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/14, por terem os réus mantido em depósito e utilizado, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadora de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Consta na denúncia que, no dia 15 de maio de 2013, na Rua Alípio Fratelli, nº 42, Vila Piedade, Itapetininga, os réus LENIR GALDINO OLIVEIRA e RUBENS RODRIGUES, de forma livre e consciente, em concurso de pessoas, mantinham em depósito para finalidade de revenda, 11.380 (onze mil, trezentos e oitenta) maços de cigarros, que sabiam serem mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em solo nacional. No mesmo contexto, na continuidade de diligências, nesse mesmo dia, na Rua Maria Aparecida de Canargo Prestes, nº 830, Vila Mazzei, em Itapetininga/SP, o réu RUBENS RODRIGUES vendia e mantinha em depósito, 3.170 (três mil, cento e setenta) maços de cigarros irregularmente introduzidos no território nacional, em proveito próprio, para finalidade de revenda, mesmo sabendo serem mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em solo nacional. Aduz ainda que, ainda no dia 27 de maio de 2013, na Rua Cristina, nº 85, Vila Palmeira, em Itapetininga/SP, localidade em que se encontra instalado um estabelecimento comercial, o réu WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS expôs a venda e mantinha em depósito, 103 (cento e três) maços de cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos no território nacional, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, adquiridos do acusado RUBENS RODRIGUES. Asseverou que em diligências de rotina policiais constataram que RUBENS RODRIGUES vendia cigarros na região de Itapetininga, sendo certo que, em razão dessa atividade, foi expedido mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga em diversos locais que resultaram nas apreensões de cigarros nos locais descritos nos parágrafos anteriores. Aduz que os cigarros apreendidos em poder de LENIR GALDINO OLIVEIRA e RUBENS RODRIGUES iludiram um total de R\$ 14.695,50 (quatorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta centavos) em tributos e os cigarros em

poder de WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS iludiram um total de R\$ 100,30 (cem reais e trinta centavos). Em 11 de Setembro de 2015 foi recebida a denúncia (fls. 173/174). Em fls. 186/189 consta a juntada de ofício da Receita Federal do Brasil em que constam os dados localizados em nome dos réus e relacionados com apreensões de mercadorias na via administrativa. O Ministério Público Federal, às fls. 194 e verso, ofereceu ao acusado LENIR GLADINO OLIVEIRA o benefício da suspensão condicional do processo. A decisão de fls. 196/198 deferiu o pedido de suspensão condicional do processo em favor de LENIR GLADINO OLIVEIRA; entretanto, em relação aos outros dois denunciados - RUBENS RODRIGUES e WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS - acolheu a manifestação do Ministério Público Federal, entendendo incabível a proposta para a suspensão condicional do processo, tendo em vista que ambos possuíam antecedentes criminais. Em fls. 205 verso foi juntado aos autos cópia do termo de audiência de suspensão condicional do processo envolvendo o réu LENIR GLADINO OLIVEIRA perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP. A decisão de fls. 249, em razão da certidão de óbito juntada à fls. 241 dos autos, declarou extinta a punibilidade em relação ao réu RUBENS RODRIGUES, RG nº 18.545.615-7, filho de Santina Correia de Araújo e Valeriano Rodrigues, nascido em 04/07/1962, com filcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal. A decisão de fls. 272/273 verificou que, em relação à suspensão condicional do processo envolvendo o réu LENIR GLADINO OLIVEIRA, o duto juízo deprecado modificou as condições impostas pelo Ministério Público Federal, já que substituiu a prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de uma quantia fixa de R\$ 800,00. Ao ver deste juízo, tal providência não poderia ser adotada, pois não caberia ao juízo deprecado modificar condição imposta pelo Ministério Público Federal e deprecada pelo Juízo Federal, pelo que a fim de oportunizar ao réu LENIR GLADINO OLIVEIRA a regularização da suspensão condicional do processo designou o dia 25 de Janeiro de 2018, para a realização de audiência de retomada da suspensão condicional do processo na Justiça Federal de Sorocaba/SP. Ainda na aludida decisão foi deferido o pedido de fls. 252/253, deferindo a restituição do valor pago a título de fiança em relação ao acusado RUBENS RODRIGUES. O réu WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS foi devidamente citado em fls. 268 e apresentou resposta à acusação, através da Defensoria Pública da União, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, conforme fls. 218. Em 25 de Janeiro de 2018 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que o réu LENIR GLADINO OLIVEIRA não aceitou a proposta do Ministério Público Federal para suspender o processo. Em fls. 250/252 este juízo prestou informações ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 0000022-09.2018.403.000 impetrado em favor de LENIR GLADINO OLIVEIRA. O réu LENIR GLADINO OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, conforme fls. 267/278. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária em relação aos dois acusados remanescentes, conforme decisão de fls. 280/287. Em fls. 306/312 este juízo prestou informações ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 5003308-07.2018.403.000 impetrado em favor de LENIR GLADINO OLIVEIRA. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e defesa, isto é, Edson Lopes (fls. 338) e Adriano Barbosa (fls. 339). A seguir foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa do réu Lenir, ou seja, Renato José Soares (fls. 340) e Júlio César Protrásio (fls. 341). A seguir, foram realizadas os interrogatórios de LENIR GLADINO OLIVEIRA (fls. 342/343) e WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS (fls. 344/345). Na audiência houve a substituição da Defensoria Pública da União pelo novo defensor constituído pelo acusado WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS, conforme fls. 332/333. Em fls. 346 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal e os defensores constituídos dos acusados nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme fls. 335. Em alegações finais de fls. 347/350, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus LENIR GLADINO OLIVEIRA e WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014. O defensor constituído do réu WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS apresentou as alegações finais de fls. 352/355. Aduziu que o conjunto probatório comprovou o crime, mas devem ser realizadas considerações acerca da aplicação da pena. Aduziu que o réu confessou o delito, devendo tal atenuante ser considerada e preponderar em relação à eventual reincidência. O defensor constituído de LENIR GLADINO OLIVEIRA apresentou as alegações finais, conforme fls. 356/368. Alegou constrangimento ilegal decorrente da falta de intimação prévia sobre a revogação do benefício de suspensão condicional do processo; e a existência de constrangimento ilegal no que se refere à decisão que entendeu ser nula a decisão do Juízo Estadual em modificar as condições impostas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, apesar de não deter o magistrado estadual qualquer competência jurisdicional para praticar tal ato processual. No mérito, requereu a absolvição do acusado pela aplicação do princípio da insignificância. Ademais, aduziu que o réu deve ser absolvido tendo em vista que o acusado não era responsável pelas mercadorias, restando evidenciado que eram de propriedade de Rubens Rodrigues, a única pessoa que estava sendo investigada pelos policiais civis; que a prova oral é unânime e harmônica, demonstrando que Lenir não possuía qualquer participação no comércio de cigarros realizado por seu sogro Rubens Rodrigues. Em fls. 369/372 foi juntado aos autos teor do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 5003308-07.2018.403.000. Em fls. 377/473 foi juntada cópia integral do processo criminal nº 0006806-78.2013.403.6110. Em fls. 438/489 foi juntado aos autos a carta precatória que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Itapetininga envolvendo o réu LENIR GLADINO OLIVEIRA. Em fls. 490/498 foi juntado o teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 5003308-07.2018.403.000. Em fls. 500 consta petição do advogado de LENIR GLADINO OLIVEIRA informando o teor do julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e requerendo o envio de nova carta precatória para o cumprimento do sursis processual. A decisão de fls. 513/514 converteu o feito em diligência para que as partes se manifestassem sobre os documentos juntados. Os defensores dos acusados quedaram-se inertes (certidão de fls. 516) e o Ministério Público Federal se manifestou em fls. 515. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, aduz-se que LENIR GLADINO OLIVEIRA impetrou três Habeas Corpus durante o tramitar da relação processual, sendo certo que, em relação a um deles, isto é, o de nº 5003308-07.2018.403.000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a ordem de habeas corpus, para restabelecer a suspensão condicional do processo nos moldes em que formalizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro e Comarca de Itapetininga/SP em favor do paciente LENIR GLADINO OLIVEIRA. Referida decisão transitou em julgado em 11/07/2018, estando os autos do HC nº 5003308-07.2018.403.000 atualmente arquivados. Analisando-se o teor da fundamentação do acórdão, observa-se que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim fundamentou a concessão da ordem: Não obstante, a questão de mérito merece nova análise. Conquanto realmente não coubesse ao Juízo estadual alterar as condições acordadas, não há que se falar em qualquer ato do paciente a obstar o regular cumprimento da medida determinada. Nesse sentido, a alteração das condições acordadas deu-se com a participação do Ministério Público Estadual perante Juízo responsável pela execução da medida, tendo agido o réu em boa-fé e cumprido os termos que lhe foram determinados. Veja-se também que o paciente, além de realizar o pagamento do valor determinado judicialmente, compareceu ao Juízo Estadual por mais de um ano até que fosse determinada a devolução da carta precatória e a posterior revogação do sursis processual. Traço à colação excerto do parecer do Ministério Público Federal, pugnano pela concessão da ordem: (...) Depois de mais de um ano, o paciente não pode ser prejudicado por cumprir estritamente os termos de um acordo judicial, que se deu com a presença do órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, e não pode ser responsabilizado pelos erros cometidos pelo Juiz de Direito e pelo Promotor de Justiça naquela audiência. Evidencia-se no caso em tela a boa-fé do paciente, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e ele apresentou e cumpriu seus termos por mais de um ano. (...) Deste modo, diante da boa-fé do paciente, que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e cumpriu estritamente seus termos, de rigor a concessão da ordem no caso. Ou seja, entendeu a Procuradoria Regional da República e os doutos Desembargadores que compõe a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deve prevalecer a boa-fé do réu LENIR GLADINO OLIVEIRA que não pode ser prejudicado pelos atos processuais praticados pela Justiça Estadual e pelo Ministério Público Estadual. Em sendo assim, este juízo deve adequar o seu posicionamento ao que foi decidido pelo órgão superior, ou seja, considerar o valor de boa-fé do réu como o princípio mais relevante para a apreciação e análise global do caso em questão. Analisando-se os autos, observa-se que, no dia 06 de Outubro de 2016, foi realizada audiência nos autos da carta precatória nº 0008694-68.2016.8.26.0269, conforme fls. 465/466, em que as condições impostas a LENIR GLADINO OLIVEIRA foram de comparecimento mensal em juízo; não mudar de residência ou não se ausentar da comarca por mais de oito dias; não manter em depósito e não expor à venda em estabelecimento comercial mercadorias desprovidas de documentação fiscal; pagamento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a instituição ABPCI, em substituição à prestação de serviços. Destarte, este processo foi suspenso por dois anos. Ao ver deste juízo, no atual estágio da persecução criminal, seguindo o entendimento jurídico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há que se determinar a extinção da punibilidade do acusado LENIR GLADINO OLIVEIRA, uma vez que não pode ser prejudicado por atos equivocados da Justiça Estadual e da Justiça Federal de primeiro grau. Com efeito, na data de hoje quase já transcorreu o prazo de suspensão condicional do processo de dois anos, já que a audiência foi realizada no dia 06 de Outubro de 2016. O acusado pagou a quantia estipulada pelo juízo deprecado, conforme fls. 470; não há quaisquer notícias de que tenha se envolvido no contrabando de cigarros após a data da audiência. Ademais, o réu compareceu mensalmente no juízo deprecado nos meses em que a carta precatória esteve tramitando perante a Comarca de Itapetininga (fls. 468, fls. 471/483). Portanto, tendo em vista que o réu LENIR GLADINO OLIVEIRA cumpriu as condições estipuladas pelo Juiz Estadual de Itapetininga enquanto a precatória esteve tramitando perante aquele juízo e, ademais, considerando que não deu causa ao lapso temporal de tramitação do processo até a presente data, não podendo ser prejudicado pelos atos da Justiça, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a solução é a extinção de sua punibilidade, com filcro no 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Por outro lado, no que se refere ao acusado WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS, analisando os autos e as cópias juntadas em fls. 378/437, verifica-se a existência de bis in idem. Com efeito, conforme consta na imputação descrita na denúncia, o acusado WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS está sendo processado nestes autos, posto que no dia 27 de Maio de 2013, na Rua Cristina, nº 85, Vila Palmeira, na cidade de Itapetininga/SP, expôs a venda e manteve em depósito 103 (cento e três) maços de cigarros, por força da expedição de mandado judicial de busca e apreensão expedido pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, conforme fls. 164 verso. Ocorre que analisando as cópias juntadas em fls. 378/437, que se referem aos autos nº 0006806-78.2013.403.6110, inquérito policial instaurado perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, aqueles autos também se referem a uma apreensão ocorrida no dia 27 de Maio de 2013, na Rua Cristina, nº 85, na cidade de Itapetininga/SP, referentes a depósito 103 (cento e três) maços de cigarros, por força da expedição de mandado judicial de busca e apreensão expedido pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, conforme fls. 401/402. Ou seja, totalmente incompreensível a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 515, no sentido de inexistência de bis in idem. Destarte, nos autos nº 0006806-78.2013.403.6110, inquérito policial instaurado perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, conforme fls. 433, houve o arquivamento do inquérito policial por aplicação do princípio da insignificância, adotando o duto juízo o parecer do Ministério Público Federal de fls. 432 e verso; arquivamento este datado de 05 de Fevereiro de 2014. Ou seja, acolhendo o duto juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP o arquivamento, com base no princípio da insignificância, restou reconhecida a atipicidade dos fatos imputados a WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS, de modo que neste momento processual tal questão não mais pode ser discutida nesta ação penal. Ou seja, arquivamento de inquérito encampado pelo Poder Judiciário, reconhecendo a atipicidade da conduta, deve ser considerada decisão definitiva, gerando coisa julgada material. Nesse sentido, cite-se julgados do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC 83346/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, data 17/05/2005, que assim decidiu: A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, quando o fato nele apurado não constitui crime, produz, mais que preclusão, coisa julgada material, impedindo ulterior instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio, ainda que a denúncia se baseie em novos elementos de prova. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de outro julgamento do Supremo Tribunal Federal. INQUÉRITO POLICIAL - ARQUIVAMENTO ORDENADO POR MAGISTRADO COMPETENTE, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL DO FATO SOB APURAÇÃO - REABERTURA DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE EM TAL HIPÓTESE - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, POR ATIPICIDADE DO FATO - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - Não se revela cabível a reabertura das investigações penais, quando o arquivamento do respectivo inquérito policial tenha sido determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, em virtude da atipicidade penal do fato sob apuração, hipótese em que a decisão judicial - porque definitiva - revestir-se-á de eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração da persecução criminal, mesmo que a peça acusatória busque apoiar-se em novos elementos probatórios. Inaplicabilidade, em tal situação, do art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF. Doutrina. Precedentes. (HC nº 84156 / MT - Mato Grosso; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.02.2005, p- 00017). Em sendo assim, em relação ao acusado WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS, evidenciada a coisa julgada, fenece o interesse de agir a ensejar a extinção da punibilidade do acusado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU LENIR GLADINO OLIVEIRA, nascido em 23/01/1985, RG nº 40.425.852-9, CPF nº 345.328.788-61, filho de Eugênio Nunes de Oliveira e Nair Galdino de Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Ademais, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Civil para este caso, JULGO EXTINTA ESTA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL no que se refere ao réu WELLINGTON FÁBIO DE MORAIS, nascido em 05/06/1982, portador do RG nº 40.320.102 SSP/SP, CPF nº 299.544.538-06, filho de Rogério Souza de Moraes e Aparecida Maia da Silva Moraes, por flagrante ausência de interesse de agir e caracterização da coisa julgada, com filcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intimem-se os defensores constituídos através da imprensa oficial acerca desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Caso haja o trânsito em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004072-86.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE GOMES MASCARENHAS MUNIZ X DJALMA CAMILO MUNIZ/SP336103 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO E SP372588 - ADILSON FLORENCIO DE SOUZA)

1. Tendo em vista que não houve manifestação dos defensores dos réus (fl. 239); que, intimados pessoalmente, os réus não declararam se desejavam apelar (fl. 238) e tendo ocorrido o trânsito em julgado da Sentença proferida neste feito (fls. 221-8), expeçam-se cartas de guias, em nome dos sentenciados Denise Gomes Mascarenhas Muniz e Djalma Camilo Muniz, remetendo-as ao SUDP para distribuição a este Juízo. Retomando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais. Note-se que a cobrança das custas processuais deverá ser realizada nos autos da Execução Penal.2. Cumpra-se a sentença de fls. 221/228.3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal.4. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.5. Cumpridos os itens acima, remetam-se estes autos ao arquivo.6. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005498-36.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ALIPIO DA CRUZ(SP012526 - RUBENS GERALDO PINHEIRO SIMOES E MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008518-35.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP065414 - HENRY CARLOS MULLER)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Marilene Leite da Silva (fls. 226/278) e Vera Lúcia da Silva Santos (fl. 284), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária das acusadas ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas testemunhas: pelo MPF; à fl. 172/verso; e- pela defesa da acusada Marilene, à fl. 228.2. Designo o dia 4 de fevereiro de 2019, às 15h30min, para realização de audiência de instrução destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Luiz Correia da Silva (fl. 132). Cópia desta servirá como mandado de intimação. 3. Na mesma data acima designada será realizada audiência, pelo sistema de videoconferência, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Flórida Correia da Silva, das testemunhas arroladas pela defesa: Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura e aos interrogatórios das denunciadas Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Esclareça a defesa da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos a petição de fl. 285, uma vez que não corresponde a fase atual do processo. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001250-90.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

7. DA PARTE DISPOSITIVA. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR o denunciado ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA, qualificado à fl. 04, DN 17.07.79, por ter cometido, entre setembro de 2014 e junho de 2015, o crime tipificado no art. 35, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 7 anos de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado, e 985 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/5 do salário mínimo vigente em junho de 2015) 7.1. Custas, nos termos da lei 7.2. Por todos os motivos já considerados na decisão que decretou sua prisão preventiva (Representação n. 0004240-88.2015.403.6110 - CD de fl. 37) e, agora, pelas razões apresentadas nesta sentença, mantenho a decisão que decretou a sua prisão preventiva. 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO. a) encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à DPF/Sorocaba, para conhecimento. b) encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta sentença para as Varas onde tramitam outros processos envolvendo os denunciados, mencionadas no Apenso de Antecedentes, para instrução daqueles feitos. 8.2. PARA CUMPRIMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES. a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b) P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF. c) Tendo em vista que o sentenciado encontra-se foragido, faça-se a intimação desta sentença por edital.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006450-78.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado, AMARILDO DA SILVA (fl. 318-9), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Designo o dia 28 de janeiro de 2019, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ANTONIO DE PADUA SILVA e ADRIANO RIBEIRO (fl. 237-verso) de forma presencial neste Juízo e interrogatório do denunciado AMARILDO DA SILVA pelo sistema de videoconferência. Cópia desta servirá como ofício/intimação das testemunhas e como carta precatória a Comarca de Goioerê/PR, para intimação do denunciado. 3. Quanto ao veículo semibreque referido pelo leiloeiro às fls. 320-21, proletoi decisão decidindo a respeito nos Autos de Restituição de Coisas Apreendidas, cuja cópia foi juntada à fl. 324 destes autos. 4. Solicitem-se ao Juízo da Comarca de Goioerê/PR informações acerca da Carta Precatória de nº 63/2018, expedida nestes autos à fl. 304. 5. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009605-89.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X GABRIELA BERGAMO(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCCHINI E SP321133 - MARIA CECILIA FERREIRA BOCCCHINI)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas das acusadas LUCIANA APARECIDA ROCCO MARTINELLI (fl. 272) e GABRIELA BERGAMO (fls. 271 e 273), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivos.  
2. Dê-se vista às defesas, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.  
3. Com a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.  
4. Sem prejuízo, intimem-se as acusadas da sentença de fls. 227/266.  
5. Posteriormente, com o retorno da Carta Precatória expedida para intimação das acusadas devidamente cumprida e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002956-74.2017.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004174-40.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OMAR JOSE OZI(SP171138 - VALERIA CHEQUE GRANATO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas às fls. 28/37, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Conforme manifestação ministerial de fl. 67, o parcelamento do débito não suspende, no presente caso, a pretensão punitiva do Estado, assim como o prazo prescricional, em razão de o parcelamento ter sido realizado após o recebimento da denúncia - esta, foi recebida em 27.06.2017 (fl. 20, verso); o parcelamento, solicitado em 29.08.2017 (fl. 34). Aplicação, pois, do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 12.382/2011.2. Designo o dia 28 de janeiro de 2019, às 16h15min (horário de Brasília), neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (Luciana Batista da Silva, Walter Masson e Tarcísio Rosa), oitiva da testemunha do Juízo (Roberto Carlos Sobral Santos) e ao interrogatório do denunciado OMAR JOSE OZI. Intimem-se as testemunhas Luciana Batista da Silva, Walter Masson, Tarcísio Rosa e Roberto Carlos Sobral Santos - quanto a este, por ser Procurador da Fazenda Nacional, sugerindo a data e hora acima - e o réu Omar Jose Ozi, para comparecimento a audiência designada. CÓPIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO RÉU, para que compareçam à audiência acima designada. 4. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004329-43.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, por ter o réu transportado medicamentos oriundos do Paraguai sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; e a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, por ter o réu trazido equipamentos eletrônicos clandestinamente introduzidos no território nacional, no exercício de atividade comercial; ambos delitos na forma do artigo 70 do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 23 de Maio de 2017, por volta das 10h00min, no quilômetro 74 da Rodovia SP-280 (Castello Branco), no município de Itu/SP, DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO mantinha em depósito, trazia consigo, ocultava e transportava dentro de um ônibus, anabolizantes e equipamentos eletrônicos (para música), todos oriundos do Paraguai e clandestinamente introduzidos no território nacional, com o objetivo de propiciar a posterior revenda desse material no contexto do exercício de atividade comercial. Aduz que nas circunstâncias de tempo e lugar acima enunciadas, em fiscalização de rotina, policiais rodoviários estaduais em fiscalização de rotina abordaram o ônibus da empresa Pluma, que seguia o Itinerário Foz do Iguaçu/PR -> São Paulo. Afirma que, durante verificação das bagagens dos passageiros, revistaram DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO que apresentava nervosismo, pelo que foi encontrado um frasco de anabolizante, momento em que foi confessado por ele que estava trazendo mais frascos do produto e equipamentos de música no bagageiro, todos advindos do Paraguai. Relata o Parquet Federal que foram apreendidos 4 (quatro) frascos de STANOZOLON, da marca LANDERLAN; 4 (quatro) frascos de DECADURABOLIM, da marca UPS labs; 1 (um) frasco de TREMBOLONA, da marca RWR; 20 (vinte) ampolas da marca DURATESTON, da marca FARMACO e 8 (oito) frascos de ampolas DEPOSTERON, da marca FARMACO. Afirma que todos os medicamentos apreendidos não apresentam registro na ANVISA ou MAPA, não podendo ser comercializados no Brasil. Ademais, aduz que foram apreendidos os seguintes equipamentos: 10 (dez) cabos de instrumentos musicais da marca BOOMER; 21 (vinte e uma) cordas para instrumentos musicais da marca D'ADDARIO; 4 (quatro) pedestais para microfone da marca BOOMER; 1 (um) teclado, marca IAMAHA; e 1 (uma) mesa de som, da marca CUBASE A14. Afirma que em relação às mercadorias descaminhadas foi elaborado laudo merceológico e a Receita Federal do Brasil estimou o valor das mercadorias em R\$ 3.162,36 e o valor dos tributos iludidos em R\$ 1.282,87 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos). Portanto, aduz que DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO incidiu na prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e artigo 334, 1º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se colacionado em fls. 02/05 e os Autos de Apresentação e Apreensão, respectivamente, em fls. 06 e 09. Conforme consta em fls. 69/71 dos autos da prisão em flagrante em apenso foi realizada audiência de custódia em relação ao réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO; e conforme fls. 77/83 foi concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante o recolhimento de fiança e o cumprimento de duas medidas cautelares. Em fls. 52/57 foi acostado o laudo pericial relacionado com a materialidade delitiva referente aos medicamentos (Laudo nº 272/2017-UTE/DPF/SOD/SP). Em 19 de Janeiro de 2018 foi recebida a denúncia, conforme constou em fls. 76 verso. O réu foi devidamente citado em fls. 149 e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em fls. 84/105, resposta acompanhada dos documentos de fls. 106/143, consonante artigo 396-A do Código de Processo Penal, não tendo arrolado testemunhas. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 151/153. Na audiência una prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 162/163), foi ouvida uma testemunha de acusação, ou seja, Aelton Bueno da Silva (fl. 164). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha André Luiz da Silva (fl. 162). Em seguida o réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO foi interrogado (fls. 166/167). Em fls. 168 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme fls. 163. Em alegações finais de fls. 170/172, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática dos dois fatos criminosos imputados na denúncia, ou seja, artigo 334-A, 1º, inciso IV, e artigo 334, 1º, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. A Defesa apresentou as alegações finais em favor do acusado DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO, conforme fls. 174/191. Aduziu que o réu adquiriu os produtos no Brasil e não agiu com dolo, pelo que haveria causa excludente da ilicitude do fato. Em relação ao descaminho, aduziu que os produtos foram adquiridos no Brasil, não havendo prova robusta que o réu ter entrado com os produtos, pelo que haveria nítida ausência de autoria. Ademais, requereu que seja dada a oportunidade para o réu realizar o pagamento dos impostos devidos, gerando a sua absolvição. Quanto ao delito de contrabando, aduziu, novamente que os medicamentos foram adquiridos no Brasil, não havendo prova robusta que o réu ter entrado com os produtos, sendo necessária a absolvição. Aduziu que o réu não tinha conhecimento de ser produto proibido, além de adquirir para consumo próprio, havendo nítido erro de proibição com a incidência do artigo 21 do Código Penal. Ademais, postulou pela aplicação do princípio da insignificância, aduzindo ser a medida cabível em relação ao artigo 334-A do Código Penal, uma vez que a apreensão foi de pequena monta e para uso próprio. Em relação à eventual dosimetria da pena, aduziu que o réu é primário, com ocupação lícita e que deve incidir no caso as atenuantes previstas nos incisos II e inciso III, alínea d do artigo 65 do Código Penal. Em fls. 201 foi juntada aos autos mídia digital contendo os antecedentes do réu. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. A OPRIMEiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, conforme determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Aduza-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Em sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. No presente caso, não existem dúvidas de que os medicamentos foram trazidos pelo réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO desde Ciudad Del Este, configurando-se a competência da Justiça Federal para apreciar a ação penal. Até porque em sede policial o réu

confessou que foi comprar o material apreendido, tanto os instrumentos musicais, como os anabolizantes, no Paraguai, fronteira com Foz do Iguaçu, sendo que os policiais afirmaram que o acusado confirmou que comprou os produtos no Paraguai (fls. 02 e 03). Note-se que o policial ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, confirmou que o réu confessou que comprou os equipamentos de música e os medicamentos no Paraguai. Ainda que assim não fosse, o delito de descaminho praticado em concurso formal de delitos gera a competência da Justiça Federal para apreciar o caso. Neste ponto, aduz-se que a denúncia faz duas imputações distintas, ou seja, a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, relacionada aos medicamentos; e a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, por ter o réu trazido equipamentos eletrônicos clandestinamente introduzidos no território nacional, no exercício de atividade comercial. Inicia-se pela apreciação do crime de descaminho, ou seja, a introdução e transporte de instrumentos musicais e acessórios oriundos do Paraguai. Com efeito, o valor dos tributos ilíquidos no que se refere às mercadorias apreendidas - ou seja, 10 (dez) cabos de instrumentos musicais da marca BOOMER; 21 (vinte e uma) cordas para instrumentos musicais da marca D'ADDARIO; 4 (quatro) pedestais para microfone da marca BOOMER; 1 (um) teclado, marca IAMAHA e 1 (uma) mesa de som, da marca CUBASE A14 -, é de R\$ 1.282,87 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), ou seja, abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme planilha de fls. 67 destes autos. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a contumácia na prática delitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12. Neste caso específico, observa-se que o acusado DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO não detém contra si nenhum procedimento administrativo por perda de mercadorias, conforme consta no ofício encartado em fls. 81 destes autos. Ademais, analisando-se os antecedentes do acusado DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO, conforme consta na mídia de fls. 201, não existem antecedentes específicos em face do réu envolvendo crimes de contrabando, descaminho, ou importação de produtos proibidos (tem um único processo envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha), pelo que se evidencia que o episódio objeto desta ação penal é o primeiro que envolve a apreensão de mercadorias oriundas do exterior. Ao ver deste juízo, o fato de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO ter sido flagrado, na mesma ocasião, cometendo outro ilícito, ou seja, introdução clandestina de medicamentos, não gera a conclusão da existência de reiteração delitiva, já que esta pressupõe que o agente seja flagrado em diversas ocasiões anteriores cometendo o mesmo ato irregular de importação ou transporte de mercadorias oriundas do estrangeiro. Ao ver deste juízo, somente no caso em que o acusado é flagrado por mais de uma vez cometendo atos ilegais diferentes de importação, é que se afasta a aplicação do princípio da insignificância por conta da ausência de requisito subjetivo, isto é, reprovabilidade na nova conduta em lesionar o mesmo bem jurídico. Ou seja, no caso em questão, no que se refere ao descaminho, entendendo necessária a aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto porque, em relação ao delito de descaminho - ou seja, produtos estrangeiros não proibidos introduzidos no território nacional -, quando o valor dos tributos ilíquidos é menor do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o acusado não ostenta reiteração delitiva, os tribunais superiores entendem que deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda. Nesse sentido, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existem decisões atualizadas e reiteradas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, momento em casos penais, em que está em jogo a liberdade do indivíduo. Portanto, há que se pronunciar a absolvição de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO por atipicidade, com aplicação do princípio da insignificância, em relação unicamente e especificamente ao delito de descaminho que envolve mercadorias não proibidas de entrar em solo pátrio, cujo valor do tributo ilíquido é bastante inferior a 20 mil reais. Por outro lado, passa-se a apreciar a imputação direcionada em face do réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO, envolvendo a importação e o transporte de medicamentos - 4 (quatro) frascos de STANOZOLON, da marca LANDERLAN; 4 (quatro) frascos de DECADURABOLIM, da marca UPS labs; 1 (um) frasco de TREMBOLONA, da marca RWR; 20 (vinte) ampolas da marca DURATESTON, da marca FARMACO e 8 (oito) frascos de ampolas DEPOSTERON, da marca FARMACO - sem registro nos órgãos competentes. A conduta descrita na denúncia, envolvendo diversos medicamentos de origem estrangeira sem registro na Anvisa e no Mapa, caracteriza o delito do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Com efeito, segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1728166/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE 19/09/2018 a conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada, se subsume ao delito do artigo 273, 1º, 1º-B, I e V, do Código Penal, não cabendo desclassificação para o delito de contrabando, em obediência ao Princípio da Especialidade. O tipo que prevê a figura do contrabando (Importar ou exportar mercadoria proibida, hoje tipificado no artigo 334-A do Código Penal) traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, 1 e 1-B, I, do Código Penal que, na modalidade importar, assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando. Todavia, o tipo penal inscrito naqueles primeiros dispositivos refere-se a uma mercadoria específica: o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais proibido em território nacional, tratando-se, portanto, da proteção de um bem jurídico distinto. Ao ver deste juízo, analisando a denúncia, verifica-se que a peça acusatória de forma expressa imputa ao acusado a conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente; sendo certo que os medicamentos descritos de forma nominal em fls. 73 verso. Nesse sentido a denúncia descreve o ato de introduzir medicamentos oriundos do Paraguai, ou seja, a conduta de importação, nos seguintes termos: No dia 23 de Maio de 2017, por volta das 10h00min, em frente a base da Polícia Militar Rodoviária, no quilômetro 74 da Rodovia Castello Branco, próximo a praça de pedágio, município de Itu, SP, DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO mantinha em depósito, trazia consigo, ocultava e transportava dentro de um ônibus, anabolizantes e equipamentos eletrônicos (para música), todos oriundos do Paraguai e clandestinamente introduzidos no território nacional. O objetivo para o qual foi perpetrada a conduta era propiciar a posterior revenda dos anabolizantes e dos equipamentos, ou seja, com tal conduta foi efetuada a utilização desse material no contexto do exercício de atividade comercial. Na hipótese afigura-se viável juridicamente a emendatio libelli com base no art. 383 do Código de Processo Penal (o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave), visto que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não capitulação dada pela acusação, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que consta na denúncia. Portanto, é necessária a emendatio libelli, haja vista que a análise da ocorrência do tipo penal em comento não ofende o princípio da correlação, eis que os fatos estão descritos na denúncia, conforme dantes explicitado. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acusado se defende da imputação do fato contido na denúncia, não da classificação legal do crime feita pelo órgão de acusação (STF, HC 56.874, DJ 08/6/79, página 4534). Pacífico, também, é o entendimento de que estando os elementos constitutivos do crime perfeitamente delineados na peça acusatória, pode ser dada nova jurídica aos fatos, mesmo que isto implique em agravamento da pena, sem necessidade de ouvir a defesa. Portanto, a conduta a ser analisada será enquadrada como inserta no artigo 273, 1º, e 1º-B, inciso I do Código Penal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo ato de apreensão e apresentação em fls. 06, onde consta a apreensão em poder de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO de 4 (quatro) frascos de STANOZOLON, da marca LANDERLAN; 4 (quatro) frascos de DECADURABOLIM, da marca UPS labs; 1 (um) frasco de TREMBOLONA, da marca RWR; 20 (vinte) ampolas de DURATESTON, da marca FARMACO e 8 (oito) frascos de ampolas DEPOSTERON, da marca FARMACO nos termos do laudo encartado em fls. 52/57 destes autos, restou constatada a existência de dezenove ampolas de DURATESTON e não vinte; sendo referido em fls. 57 que os produtos examinados tratam-se de medicamentos (anabolizantes), de uso humano, com exceção de 01 (um) frasco de 20 mL de Trembolone Acetate, que apresenta indicação para uso veterinário. Esses materiais não podem ser comercializados ou entregues para consumo, no território nacional, em virtude de não possuírem registro no Ministério da Saúde (ANVISA) ou Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Conforme constou no laudo pericial a origem dos produtos é estrangeira (Paraguai, Argentina e Austrália) sendo que todos não possuem registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura e Pecuária (o de uso veterinário), sendo proibida a importação e comércio de tais substâncias, nos termos da Lei nº 6.360/76 e posteriores alterações. Note-se que estamos diante de alguns produtos incluídos na lista de substâncias anabolizantes (Lista C5), sujeitos a receita de controle especial em duas vias, conforme Portaria SVS/MS nº 344/98 e posteriores alterações. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei nº 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária, consoante consta em ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, nos autos da ACR nº 2010.61.006.002736-3, DJF3 de 16/12/2010. Ao ver deste juízo, a quantidade apreendida gera a lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que demonstra destinação comercial dos medicamentos apreendidos, destacando que estamos diante de produtos apreendidos no interior de um ônibus oriundo da faixa de fronteira com o Paraguai, sendo certo que se trata de quantia considerável para gerar a adequação típica, pelo que incide o artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I do Código Penal. Inclusive, o laudo pericial estimou os medicamentos apreendidos em US\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove dólares), conforme consta na tabela de fls. 56, ou seja, quantia bem acima da cota terrestre e que representa, ao câmbio de 4 reais vigente nesta data, quantia não compatível com o uso próprio dos medicamentos. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, bem como a autoria, na medida em que, ao serem localizados os medicamentos no interior do ônibus, quando da abordagem policial, o acusado, passageiro do ônibus, assumiu que estava transportando o medicamento na quantidade apreendida e, inclusive, confessou aos policiais que fizeram a abordagem (depoimentos de fls. 02 e 03) que estava trazendo os medicamentos do Paraguai. Ademais, este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do policial militar rodoviário Aelton Bueno da Silva, constante na mídia de fls. 168, prestado sob o crivo do contraditório, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o policial rodoviário militar e estavam realizando fiscalização em ônibus interestaduais; que foi parado um ônibus da empresa Pluma, com itinerário Assunção até São Paulo; que revistaram a poltrona 57, nada sendo encontrado; porém, entre as duas poltronas, estava homiziada certa quantidade de anabolizantes; que indagaram o réu, sendo que ele disse que havia ido comprar acessórios musicais e aproveitou a oportunidade para trazer os anabolizantes do Paraguai, segundo ele, para uso próprio; esclarece que os medicamentos estavam homiziados na poltrona onde o réu estava e que os equipamentos musicais estavam no bagageiro do ônibus; que segundo o réu ele tinha ido até o Paraguai para adquirir os equipamentos e acessórios e aproveitou a viagem para trazer os medicamentos para uso próprio; esclarece que assim que a equipe adentrou ao ônibus, o réu já demonstrou um certo nervosismo, pelo que a equipe foi abordando os passageiros de poltrona em poltrona já de olho no acusado; que assim que foi abordado ele foi pró ativo e disse que havia adquirido os medicamentos. Ou seja, em relação a DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO fica evidenciado que a autoria do delito deve ser imputada a ele, já que era a pessoa responsável pela importação dos medicamentos que estavam na sua posse, sendo os remédios encontrados escondidos entre duas poltronas, admitindo o réu de forma expressa aos policiais que os remédios eram dele e ter os adquirido no Paraguai, juntamente com os equipamentos e acessórios para música, encontrados no bagageiro do ônibus. O dolo do acusado é indubitável, haja vista que estava nervoso antes da abordagem, conforme atestado pelo policial que prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório; sendo ainda certo que os remédios estavam escondidos entre duas poltronas, outro fator indicativo de que o acusado sabia que era proibido trazer medicamentos do Paraguai. Ademais, o réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO confessou o delito, conforme constou na mídia de fls. 168, muito embora alegue que a importação foi feita para uso próprio, visando elidir a tipicidade da conduta. Nesse sentido, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do réu pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que estava no ônibus e os medicamentos estavam com o réu; que tinha comprado para uso próprio, já que treinava; que na realidade pegou os medicamentos em Foz do Iguaçu e em sua cabeça o uso de medicamentos não era ilícito; que adquiriu em Foz do Iguaçu de pessoas que ofereciam na rua, achando adequado comprar os medicamentos nessa situação; que os instrumentos foram comprados na mesma região; que não sabia que tinha comprado medicamento para uso veterinário. Ao ver deste juízo, ficou evidente que o réu faltou com a verdade quando disse que adquiriu medicamentos em Foz do Iguaçu, por pessoas que ofereciam na rua, na tentativa de elidir a conduta típica de importar medicamentos, uma vez que ninguém compra medicamentos fora de estabelecimentos próprios para venda. Até porque, se o réu alega que os medicamentos eram para uso próprio, não teria sentido comprá-los de pessoas que vagavam por ruas de Foz do Iguaçu, posto que os medicamentos poderiam ser falsificados e não servir ao destino a que se destinavam. Ao ver deste juízo, não há dúvidas de que os remédios provinham do Paraguai (versões em sede policial e depoimento de testemunha de acusação, colhido sob o crivo do contraditório) e DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO esteve no território de tal país efetuando compras, pelo que evidenciada a conduta de importar medicamentos, ou seja, fazer com que os medicamentos entrassem no Brasil, através da transposição físico-territorial por qualquer via. A versão do réu visou afastar a tipicidade delitiva, uma vez que o bem jurídico protegido pelo artigo 273 do Código Penal é a saúde pública, em razão do que essa norma incriminadora proíbe a importação de medicamentos em relevantes quantidades, para fins de comercialização. Ou seja, o réu negou a intenção de comercializá-los, alegando que os mesmos destinavam-se ao consumo próprio. Não obstante, a quantidade de medicamentos apreendidos e especialmente a diversidade dos anabolizantes evidenciam o intuito de comercializar os medicamentos. Nesse sentido, foram apreendidas cinco diferentes formas e produtos relacionados a substâncias anabolizantes e de uso veterinário, a saber: 4 (quatro) frascos de STANOZOLON, da marca LANDERLAN; 4 (quatro) frascos de DECADURABOLIM, da marca UPS labs; 1 (um) frasco de TREMBOLONA, da marca RWR; 19 (dezenove) ampolas da marca DURATESTON, da marca FARMACO e 8 (oito) frascos de ampolas DEPOSTERON, da marca FARMACO. Conforme acima explanado, o laudo pericial estimou os medicamentos apreendidos em US\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove dólares), conforme consta na tabela de fls. 56, ou seja, quantia bem acima da cota terrestre e que representa, ao ver deste juízo, ao câmbio de 4 reais vigente nesta data, quantia não compatível com o uso próprio dos medicamentos. Destarte, ao ver deste juízo, o conjunto probatório aponta para a existência de intuito de comercialização, pelo que presente a questão da tipicidade delitiva relacionada à conduta de importar medicamentos, incidindo o artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I do Código Penal. Por fim, aduz-se que para a configuração do ilícito basta o dolo - consciência da reprovabilidade da conduta, presente neste caso. Portanto, as alegações do réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO de que não tinha consciência da gravidade da conduta, além de não serem verdadeiras (até porque estava nervoso por ocasião da abordagem e escondia os medicamentos entre duas poltronas), não elidem a tipicidade, já que o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do Código Penal). Ou seja, o acusado estava nervoso quando os policiais entraram no ônibus e, ademais, escondeu os medicamentos entre os bancos do ônibus, o que denota que agiu ciente do caráter ilícito da sua conduta, razão pela qual deve ser afastada a tese de erro de proibição inevitável ou evitável. Ressalte-se novamente que segundo a jurisprudência amplamente dominante, a conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334-A, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. Portanto, provado que o réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO praticou fato típico e antijurídico - importar medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, estando incurso no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I do Código Penal. Passo, assim à fixação da pena. A conduta do réu gerou a incidência do disposto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, cuja redação dada pela Lei nº 9.677/98 é a seguinte: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de dez a quinze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado..... 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:..... I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Através da leitura do dispositivo acima citado observa-se que a Lei

nº 9.677/98 elevou de forma excessiva a pena que passou a ser superior a do homicídio simples e da extorsão mediante sequestro. Além disso, atribuiu a mesma pena a condutas distintas e que contém desvalores bastante diversos. Primeiramente esclareça-se que este juízo tem entendimento de que salvo em hipóteses raras não é possível a alteração de critérios de fixação de penas eleitos pelo Poder Legislativo. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arredar a incidência de lei apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes. Não obstante, no caso em questão observa-se que resta evidenciado que a pena mínima para o delito é claramente desproporcional. Com efeito fazendo-se uma análise de alguns crimes graves tipificados no Código Penal e o do artigo 273 do Código Penal, percebe-se que alguém que cometa um homicídio (artigo 121), um roubo mediante o emprego de arma de fogo (artigo 157, 2º, inciso I) e um estupro (artigo 213 do Código Penal) pode ser condenado a uma pena média de seis anos de reclusão; já um indivíduo que traga do exterior, cartelas de algum remédio sem autorização (artigo 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretendo usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas – notadamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AI no HC 239.363/PR, Corte Especial, maioria, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.2015, DJE 10.04.2015) Note-se que, como não houve declaração da inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, mas sim em relação unicamente à pena, não se pode falar na desclassificação para o delito do artigo 334-A do Código Penal. Portanto, afastando-se a aplicação do preceito secundário original, deve-se perquirir qual seria a solução adequada, ou seja, qual poderá ser a pena abstrata a ser aplicada ao acusado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, em atendimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, ao delito previsto no artigo 273 do Código Penal deve ser aplicado o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (AI no HC nº 239.363/PR). Este juízo concorda integralmente com a solução, haja vista que o objeto jurídico dos crimes contra a saúde pública é a proteção das condições saudáveis de subsistência de toda a coletividade. O tráfico ilícito de substância entorpecente também tem como bem jurídico tutelado a saúde pública. O tráfico de drogas em idêntica maneira não fica descaracterizado pela pequena quantidade de droga vendida. Quem vende pequena quantidade de droga está expondo a risco a saúde pública da mesma forma que aquele que a comercializa em larga escala; da mesma forma quem importa ou tem em depósito pequena quantidade de remédios não descaracteriza o delito previsto no artigo 273 do Código Penal. Ambos os delitos têm ainda em comum a circunstância de serem crimes de perigo abstrato, sendo certo que em ambos os casos o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando que a conduta seja subsumida em um dos verbos previstos. Outrossim, pondera-se que a similitude dos delitos pode ser afirmada também pelo fato do crime tráfico de drogas ter seu tipo penal relacionado com uma lista de produtos e substâncias sujeitas a controle especial, uma vez que a portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, que aprovou o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, contém no anexo C1 uma lista de substâncias que estão sujeitas a um controle especial. Note-se que em relação ao 1º-B, inciso I do artigo 273 do Código Penal o fato do produto não ter registro no órgão federal faz com que seja uma espécie de produto sujeito a controle de entrada no país. Ou seja, na atual conjuntura da quadra jurisprudencial, utiliza-se o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no que se refere à aplicação da pena em relação aos réus flagrados como incursos no artigo 273 do Código Penal, destacando-se que se ocorrer do recurso da analogia em matéria penal é possível quando se pretenda um tratamento que venha em benefício do réu. Em sendo assim, esse é o parâmetro a ser adotado, partindo-se a pena-base de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO do patamar inicial de 5 (cinco) anos. Neste caso, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observa-se que o acusado DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO não é portador de antecedentes, já que não consta contra si qualquer registro de sentença condenatória transitada em julgado em seu detrimento, conforme se verifica na mídia digital de fls. 201, incidindo no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que não existem indicações de que o réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO seja habitual comerciante de produtos importados do Paraguai e tampouco existem indícios de que seja integrante de empreitada criminosa organizada, fato este que não gera a majoração da pena sob a vertente culpabilidade. Por outro lado, os motivos e as circunstâncias para a prática do delito são inerentes ao tipo penal. Outrossim, a quantidade de remédios não é estratosférica a ponto de ensejar a majoração da pena-base. No que tange à conduta social e a personalidade do acusado DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO, estamos diante de circunstâncias neutras, e que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Portanto, fixo a pena-base de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO em cinco (5) anos de reclusão, ou seja, sem qualquer aumento. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, observe-se que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - o acusado confessou a prática delitiva, muito embora tenha sustentado que os remédios eram para consumo próprio tentando elidir a aplicação da pena e tenha tentado descaracterizar a conduta de importação dos remédios - não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantêm a pena no mínimo. No que se refere à presença de causas de aumento e diminuição surgem duas teses jurídicas diversas por conta da aplicação da Lei nº 11.343/06 ao caso: 1) a dosimetria da pena para os crimes do artigo 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário, já que não se poderia, a partir de novo amoldamento da conduta, buscar a aplicação apenas das disposições jurídicas convenientes a uma das partes, mas sim de todo o conjunto de normas atinentes ao quadro fático examinado em um caso concreto, sendo que interpretação outra implicaria verdadeira negativa de vigência a todas as demais disposições legais pertinentes (como as constantes do artigo 40 e do artigo 33, 4º, da Lei 11.343.06), as quais, assumido o enquadramento inicial da conduta como amoldada ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06, passam a ser em tese aplicáveis ao caso, se preenchidos os demais requisitos fáticos previstos nesses mesmos enunciados normativos; 2) não se deve aplicar a esses casos a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), tampouco a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, dessa mesma Lei, por ausência de previsão legal, uma vez que a alteração do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal para aquele do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não transforma aquele crime em tráfico de drogas, razão pela qual não se lhe aplica este dispositivo específico em toda a sua inteireza (majorante e minorante especiais), modificando-se apenas o preceito secundário. Pessoalmente, este juízo filia-se a segunda corrente. Entretanto, existem precedentes majoritários do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos Edcl no Resp nº 1.387.149/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer e AgRg no Resp nº 1.659.315/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Reginaldo Soares da Fonseca) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplicando a primeira corrente, pelo que, atento à jurisprudência ora dominante, há que se verificar se existe cabimento na aplicação da majorante prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 ao caso e da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 em relação ao caso concreto submetido à apreciação. No que tange à aplicação do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 restou provada a transnacionalidade, já que restou provado que o réu comprou os medicamentos no Paraguai, conforme acima consignado, pelo que aplicável causa de aumento no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Também aplicável a causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO é primário, não é portador de antecedentes, e não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Tendo em vista que a natureza dos medicamentos não é mais perniciosa do que o normal e que a quantidade não é extrema, há que se aplicar a redução no percentual máximo, ou seja, 2/3 (dois terços). Destarte, aplicando-se a causa de aumento (um sexto) e a causa de diminuição (dois terços) acima elencadas, fixo a pena definitiva de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Com relação à pena de multa, seguindo-se o raciocínio da primeira corrente acima descrita, são aplicáveis os critérios da Lei de tóxicos, conforme acima consignado. Nesse diapasão, aplicando-se o preceito secundário da Lei nº 11.343/06 com as causas de aumento e diminuição acima referidas, de forma proporcional, fixo a pena de multa em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (23/05/2017), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. Neste ponto surge outra questão de interpretação relevante: se o fato associado ao delito do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I objeto desta ação penal deve ser considerado como crime hediondo ou assemelhado. A dicção literal do inciso VII-B do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 9.677/98 contempla o dispositivo previsto no 1º e 1º-B, inciso I do artigo 273 do Código Penal. Não obstante, o melhor caminho a ser trilhado neste caso é interpretar que só se configuram crime hediondo os casos em que se põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo, isto é, serem consideradas como crime hediondo, como neste caso em que o acusado trazia consigo medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária, destacando-se que os medicamentos anabolizantes não são aptos a gerar consequências de extrema gravidade no indivíduo. Destarte, entendo que o conceito de crime hediondo está relacionado com delitos mais graves e que causam maior aversão à coletividade; isto é, dizem respeito aos crimes cuja lesividade é acentuadamente expressiva, de extremo potencial ofensivo e de gravidade acentuada. O fato de que no ordenamento brasileiro o caráter hediondo de um delito depende apenas da existência de previsão legal expressa, não elide a possibilidade do Poder Judiciário interpretar que o legislador pretendu com o acréscimo do inciso VII-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90 abarcar aquelas condutas perigosas relacionadas com a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de produtos medicinais, ou relacionadas com a distribuição de produtos gravosos à saúde da coletividade, de modo a expor em risco de forma acentuada a vida/saúde da população. Portanto, dada a devida vênia dos que entendem o contrário, entendo que a Lei nº 8.072/90 contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinal ou condutas relacionadas com a distribuição de produtos gravosos à saúde da coletividade e não a de quem importa medicamento não intrinsecamente ofensivo à saúde e sem registro no órgão de vigilância federal. Destarte, resta afastada a aplicação da Lei nº 8.072/90 ao caso em comento, fato este que influencia a fixação do regime e a sua progressão, admitindo-se a aplicação dos preceitos do Código Penal sem a gravosidade intrínseca da Lei nº 8.072/90. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO e a pena fixada é inferior a quatro anos. Por relevância, aduz-se que neste caso não restou provado que o réu faça parte de algum esquema específico e organizado de importação de bens, atuando, ao que tudo indica, de forma esporádica, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. Sendo favoráveis ao réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com filcuro nos artigos 44, 2º, artigo 46 e 45, 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 - , ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena restritiva pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação a DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que atue em esquemas de descaminho ou importação de remédios, não havendo registros de crimes de tal jaez. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Pondere-se ainda que DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO atualmente está solto, uma vez que na data de sua prisão em flagrante foi arbitrada fiança e no mesmo dia o réu foi posto em liberdade (fls. 85/87 dos autos de prisão em flagrante em apenso). Além disso, foram fixadas outras duas medidas cautelares, conforme decisão trasladada em fls. 77/83 dos autos de prisão em flagrante em apenso, mantendo-se a fiança e as duas medidas cautelares enquanto durar esta relação processual. Já no que tange aos objetos do auto de apresentação e apreensão de fls. 06, destaque-se que a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constituiu efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Portanto, declaro perdido todo o medicamento (itens a até e) do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06), devendo o Departamento de Polícia Federal providenciar a destruição dos remédios (ressalvados os medicamentos destinados à contraprova, que só poderão ser destruídos após o trânsito em julgado da demanda), encaminhando para este juízo o competente termo. No que tange aos produtos objeto do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09 (equipamentos e acessórios musicais), muito embora tenha sido aplicado o princípio da insignificância neste caso, devem ser declarados pedidos em procedimento próprio realizado pela Receita Federal do Brasil, já que constituem ato administrativo ilegal que enseja a perda das mercadorias. Em relação à fiança recolhida pelo réu em fls. 87 dos autos de prisão em flagrante em apenso, havendo a condenação do acusado é certo que incide o artigo 336 do Código de Processo Penal, servindo a fiança para, neste caso, ao menos, pagar a multa devida pelo réu e acima fixada. Ademais, como o processo penal ainda não findou, existe ainda a possibilidade de futuro quebramento da fiança e de incidência do artigo 344 do Código de Processo Penal (não comparecimento do réu condenado que não se apresenta para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta), pelo que a decisão sobre o destino da fiança será dada após o trânsito em julgado da ação penal e no bojo da execução penal. Ressalte-se que o valor da fiança prestada pelo réu, após efetuadas as deduções previstas em lei, caso haja resíduo, deverá ser utilizado para abater o montante devido a título de prestação pecuniária. Por fim, deve-se ainda analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda dos medicamentos e dos equipamentos eletrônicos já constitui ressarcimento pelos danos causados em relação ao réu. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO, RG nº 27.771.139-3 SSP/SP, nascido em 23/02/1981, filho de Francisco Donizete Virgínio e Madalena Camargo Oliveira Virgínio, portador do CPF nº 224.135.278-00, absolvendo-o, no que se refere especificamente à imputação prevista no artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal (crime de descaminho), com filcuro no artigo 386, inciso III (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, pela aplicação do princípio da insignificância. Ademais e ao reverso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em

face de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO, RG nº 27.771.139-3 SSP/SP, nascido em 23/02/1981, filho de Francisco Donizete Virgínio e Madalena Camargo Oliveira Virgínio, portador do CPF nº 224.135.278-00, residente e domiciliado na Rua Eliana Ramires de Lima, nº 39, bairro Jordanésia, Cajamar/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, sem prejuízo de posterior análise, considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continua exercendo delitos de importação de bens ilícitos ou similar. Ficam mantidas as duas medidas cautelares impingidas na decisão proferida nos autos da prisão em flagrante em apenso e também a fiança arbitrada. Condono ainda o réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando acerca da autorização para destruição dos medicamentos apreendidos nestes autos, cujo perdimento foi declarado. Intime-se a ANVISA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Esclareça-se que a destinação final do valor recolhido a título de fiança pelo réu (R\$ 3.123,33) será apreciada após o trânsito em julgado desta ação penal, conforme acima consignado. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006229-61.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP325257 - ELLEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO FUMES E SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000950-60.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do sentenciado Alci Luiz Lemos de Moraes (fl. 282), porquanto tempestivo. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido. 3. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o sentenciado para que fique ciente da sentença proferida às fls. 269/275. Cópia desta servirá como mandado. 4. Posteriormente, com o retorno do mandado de intimação, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001918-90.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARAUJO ALVES(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE GLEIDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 15/10/2018: 1. Desentranhe-se o pedido de fls. 407-57 para ser distribuído por dependência a estes autos como pedido de liberdade provisória. 2. Regularizados, venham conclusos. 3. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista à defesa para apresentar as alegações finais.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SILVINO PINTO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão ID 1165575, faço novamente remessa para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da sentença ID 2698087.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SILVINO PINTO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão ID 1165575, faço novamente remessa para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da sentença ID 2698087.

### 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto

**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7224**

**USUCAPIAO**

**0002104-94.2010.403.6110** - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Considerando que o V. Acórdão de fls. 406/407 deu provimento ao recurso dos autores para declarar o domínio do imóvel em seu nome, DETERMINO a expedição do mandado de registro de propriedade do imóvel matriculado sob nº42.825 do 1º CRIA de Sorocaba para os autores Marcelo Martin Augatas Delgado e VanderCI Doriane Messias.

Efetuo o registro, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**Expediente Nº 7225**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008538-89.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Despacho proferido em audiência realizada em 10/10/2018 (fl. 189):

Designo o dia 30/01/2019, às 16 horas, para a oitiva da testemunha Reiner Zenthofer Müller e encerramento da instrução com o interrogatório da ré. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha, requisitando sua apresentação à audiência ora designada. Cientes e intimados os presentes.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003865-94.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos pelo impetrante (Id 10800277), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003035-65.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**REQUERIDO: GILSON FERNANDO MACHADO DA SILVA**

### **DESPACHO**

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003819-08.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: SANVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MEIRA GUERINO - SP301048

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se o Sr. Procurador do INSS sobre os embargos de declaração opostos pelo impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3718**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002712-14.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5)) - GABRIEL DE LIMA VENANCIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 72 como emenda à inicial.  
Cite-se a União para resposta dentro do prazo legal.  
Devidamente comprovada a posse, suspendo o curso da ação principal em relação ao imóvel em discussão.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002909-66.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-39.2012.403.6110 ()) - MARIO ANTONIO DE MORAES X ADRIANO DE MORAES(SP174493 - ANDREIA DE MORAES E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente comprovada a posse do bem, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.  
Apensem-se os feitos.  
Intime-se a União para resposta no prazo legal.  
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003338-33.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-92.2017.403.6110 ()) - LUIZ FERNANDO SOLA X PATRICIA HELENA DE GOES SOLA(SP170800 - ANA PAULA FELICIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução principal em relação ao imóvel em discussão, pois devidamente comprovada a posse.  
Cite-se a União para resposta no prazo legal.  
Apensem-se os autos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007384-22.2005.403.6110** (2005.61.10.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Ciência às partes do traslado de fls. 174/190 para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0902429-98.1997.403.6110** (97.0902429-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

1 - Fls. 696/699: Inicialmente, defiro os quesitos formulados pela parte executada.

2 - Fls. 700 e 700/711: Tendo em vista que a impugnação à avaliação, que deu causa à pericia, foi realizada pela empresa-executada, caberá a ela o pagamento das despesas dos honorários periciais.

3 - Considerando que existe pedido idêntico de solicitação de pericia na execução fiscal nº 0004466-98.2012.403.6110, aguarde-se a realização do laudo pericial a ser realizado naqueles autos procedendo-se, após juntada do mesmo naquele feito, o traslado de cópias do laudo pericial para este processo fiscal.

4 - Com a confecção do laudo pericial, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002335-10.1999.403.6110** (1999.61.10.002335-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008157-04.2004.403.6110** (2004.61.10.008157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAJOSIKE CONFEC COES U LTDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS ORTWEIN E SP160247 - AZIL DE CAMPOS ROSSI E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X PAULO DE AZEVEDO  
Fls.456/458: Oficie-se à 2ª Vara Federal de Sorocaba, via correio eletrônico, a fim de que informe acerca de existência de valores remanescentes da arrematação do imóvel de matrícula nº 101.839 do 1º CRI de Sorocaba penhorado nos rostos dos autos de execução fiscal nº 0006854-52.204.403.6110, em trâmite naquela vara Federal.Em caso positivo, solicito a transferência de eventual saldo residual para uma conta corrente vinculada a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno, sendo requerido novo prazo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados onde aguardarão manifestação da parte interessada.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 183/2018-EFInstruir com cópias de fls. 359/361, 456/458 e demais documentos pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004843-79.2006.403.6110** (2006.61.10.004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE FORMACAO DE SOROCABA S/C. LTDA. X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado qual foi o índice de correção utilizado para os depósitos de fls. 147 e levantados às fls. 198/201, bem como para elaboração de parecer acerca da conformidade da correção utilizada com a modalidade de depósito indicada como crédito geral. Após, os esclarecimentos dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) e tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008831-40.2008.403.6110** (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Em face da concordância da União com os honorários periciais e diante da ausência de impugnação pelo executado, homologo os honorários solicitados.  
Tendo em vista que os valores já se encontram depositados, defiro o pedido do perito para a liberação antecipada do montante de R\$ 3.700,00, expedindo-se o competente alvará. Após intime-se o perito para a retirada do alvará e o início dos trabalhos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008077-30.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE GOMES DE SOUZA SOARES EPP X CRISTIANE GOMES DE SOUZA SOARES

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD.

Efetuada o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado.

Frustrada a diligência, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010762-10.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X FRANCISCO SANTANA DA CRUZ - ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do artigo 1º, IV, da Portaria 008/2016, deste Juízo, intime-se o executado do depósito do RPV, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004466-98.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1 - Fls. 663/666: Inicialmente, defiro os quesitos formulados pela parte executada.

2 - Fls. 667 e 668/678: Considerando que a impugnação à avaliação, que deu causa à perícia, foi realizada pela empresa-executada, intime-se a parte executada para que deposite integralmente o valor da despesa dos honorários periciais estimados para confecção do laudo pericial pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Com a comprovação do depósito, defiro a expedição do competente alvará em favor do perito, no valor de R\$ 5.000,00, para que este dê início à execução das atividades periciais, devendo referido laudo pericial ser elaborado e concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Sem prejuízo do acima disposto, considerando que existe pedido idêntico de solicitação de perícia na execução fiscal nº 0902429-98.1997.403.6110, proceda-se traslado de cópias do laudo pericial a ser confeccionado pelo perito oportunamente.

5 - Com a confecção do laudo pericial, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004616-79.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LCR SERVICOS LTDA. ME. X TANI APARECIDA EVANGELISTA ALVES X JOSE APARECIDO ALVES(SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA E SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Tendo em vista a insuficiência do bloqueio para a garantia da dívida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, não havendo impugnação ao bloqueio já realizado nos autos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008167-67.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMOLDE COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME X ODINES BORTOLLI X DARCY FERREIRA BORTOLLI(SP186989 - SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE)

Em face da notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão da hasta pública designada nos autos. Comunique-se a CEHAS por meio de ofício.

No mais, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Cópia deste despacho servirá como ofício à CEHAS.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003409-74.2014.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista que a presente execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial e que os embargos à execução encontram-se na fase recursal, aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia do julgamento final dos embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000620-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL

1 - Considerando a informação do oficial de justiça comunicando diligência negativa (fls. 29), conforme mandado juntado nestes autos para intimação do executado para ciência do Bacenjud realizado (fls. 17 e verso), intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao atual endereço do executado Emerson Ferreira do Amaral bem como quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001108-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICIERI MAESTA FILHO

1 - Fls. 41: Nos termos da decisão proferida em 25 de maio de 2018, caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação.

2 - Intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

3 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002273-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DOS SANTOS ALVES JUNIOR(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

Tendo em vista que os documentos de fls. 79/84 comprovam que o bloqueio ocorreu em conta poupança (op. 13) em valor inferior a 40 salários-mínimos, havendo, ainda, elementos indicando que tais valores são oriundo da remuneração do trabalho do executado, determino o imediato desbloqueio, pois o bem é absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, X e IV, do CPC.

Prosiga-se com a execução com a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD nos termos do despacho de fls. 49. Caso sejam apresentadas informações fiscais, mantenha-se o sigilo. Do contrário, determino o levantamento do sigilo.

No mais, em face do desbloqueio do BACENJUD e considerando a pesquisa RENAJUD negativa de fls. 53, caso seja negativa a pesquisa do INFOJUD, dê-se ciência ao exequente e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Localizados bens por meio do sistema INFOJUD, dê-se ciência ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002789-28.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ROSEMEIRE BUENO DA LUZ

Tendo em vista o retorno negativo das intimações da penhora de valores, intime-se o exequente para manifestação de novas diligências a serem tomadas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003538-45.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X ABC TOYS COMERCIAL LTDA EPP

Dê-se ciência ao executado dos esclarecimentos prestados pela União às fls. 105/107, bem como para informe se formalizou o parcelamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006172-14.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ROBERTO VAIS JUNIOR(SP118010 - DALILA BELMIRO)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Tendo em vista a insuficiência do bloqueio para a garantia da dívida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, não havendo impugnação ao bloqueio já realizado nos autos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009277-96.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVIA HELENA MORAIS ARAUJO

Fls. 56/57: Indefero o pedido. Realizada a pesquisa de bens pelos sistemas disponibilizados ao Judiciário, observa-se que o resultado foi negativo, com exceção do valor de R\$ 11,20, pelo sistema BACENJUD, insuficiente para a garantia do débito. Com relação à pesquisa de demais bens, tal providência incumbe ao exequente, a quem cabe indicar bens passíveis de penhora.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000385-67.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLUIDO DIGITAL BRASIL LTDA -ME-(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 113 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o eventual bem ou valor penhorado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000569-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDERVAL BATISTA DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005406-24.2016.403.6110** - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Considerando que a executada efetuou depósito judicial às fls. 35 e não embargou a presente execução fiscal, nos termos do que determina o artigo 16, inciso I, da Lei 6.830/80, aliada à satisfação do crédito noticiada pelo exequente às fls. 43 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, peça-se Alvará de Levantamento, em favor da exequente, do valor depositado às fls. 35.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006266-25.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELVIDIO ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000270-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002491-65.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 4.341,53), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002601-64.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOE LUIS ROBLES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002641-46.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE DE SOUZA FREITAS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarmamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002655-30.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILSA MARIA JOSE RODRIGUES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002918-62.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Tendo em vista a insuficiência do bloqueio para a garantia da dívida, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, não havendo impugnação ao bloqueio já realizado nos autos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

**EXECUCAO FISCAL****0008587-96.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA FERNANDA DOS SANTOS ALVES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008661-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIZELLA NETTO RAMOS

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

Expediente Nº 3720

**PROCEDIMENTO COMUM****0004351-48.2010.403.6110** - OSMAR BAPTISTA DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004882-37.2010.403.6110** - SERGIO DOMINGUES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012892-70.2010.403.6110** - JONAS TEIXEIRA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002030-35.2013.403.6110** - VALDOMIRO PERPETO DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004728-14.2013.403.6110** - JOSE CASSA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006017-79.2013.403.6110** - JOSE RONALDO BEZERRA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000001-75.2014.403.6110** - GUILHERME GUSTAVO CALIXTO PAIVA - INCAPIX X FERNANDO GUSTAVO CHIQUETO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004414-34.2014.403.6110** - LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004706-19.2014.403.6110** - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 362: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos indicados pelo INSS às fls. 359.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003866-72.2015.403.6110** - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR002114SA - PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora a qual informa a renúncia da diferença que excede ao valor de requisição de pequeno valor (fls. 196/198), homologo o pedido de expedição de RPV em relação ao crédito do autor até o limite de 60 (sessenta salários mínimos), observando-se os honorários contratuais e a retificação do RPV dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do escritório de advocacia PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme requerido.

Retifique os ofícios requisitórios de fls. 192/193.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001959-77.2006.403.6110** (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREALIS LTDA(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009883-70.2013.403.6183** - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 189/210.

**Expediente N° 3721****PROCEDIMENTO COMUM**

**0903390-73.1996.403.6110** (96.0903390-3) - COMERCIAL SAO BENTO DE TATUI LTDA - EPP X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME X ZITO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X COMERCIO DE COLCHOES TATUI LTDA - ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA - EPP(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Fls. 456/459: Inicialmente, oficie-se à CEF para que informe os valores vinculados a este processo referente aos autores: ZITO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ( CNPJ nº 47.817.598/0001-70); COMERCIAL SÃO BENTO DE TATUI LTDA - EPP ( CNPJ nº 60.281.185.0001-81); AUTO POSTO 4 IRMÃOS LTDA ( CNPJ nº 72.193.022/0001-26); PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA - ME ( CNPJ nº 61.800.223/0001-28) e COMÉRCIO DE COLCHÕES TATUI LTDA - ME ( CNPJ nº 67.926.394/0001-84). Com a vinda da informação, oficie-se, via correio eletrônico, ao Juízo Estadual de Tatuí/SP - SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL, em razão da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 446, informando o valor disponível em relação à parte autora ZITO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Após, dê-se vista à União Federal e venham os autos conclusos para deliberação. Cópia deste despacho servirá de ofícios nº 38/20018- Ord. ( para a CEF). e 39/2018 Ord. ( para o Juízo Estadual de Tatuí), devendo serem instruídos com as cópias e documentos necessários e pertinentes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005161-33.2004.403.6110** (2004.61.10.005161-9) - JORGE FERREIRA LISBOA FILHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006455-18.2007.403.6110** (2007.61.10.006455-0) - JOSEFA BEZERRA LEITE DE OLIVEIRA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

- 01 - Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 02 - Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 05 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 07 - Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010455-90.2009.403.6110** (2009.61.10.010455-5) - JOAO BATISTA CEZAR GONCALVES(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007074-35.2013.403.6110** - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 232/234: Considerando a informação da extinção da CDA nº 80.6.16.159770-01, referente aos autos de execução fiscal nº 0000896-26.2017.403.6144 em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri, bem como a penhora no rosto dos autos de fls. 217/219, considero prejudicado o despacho de fls. 230, no tocante à transferência de valores para aqueles autos. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Barueri, via correio eletrônico, solicitando informações sobre a extinção daquele feito. Com a confirmação da extinção, cumpra-se o restante do despacho de fls. 230, a partir de seu quarto parágrafo: intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade de seu crédito, considerando o saldo remanescente existente no precatório nº 20160000130, valendo seu silêncio como anuência para extinção da execução nestes autos. No que se refere ao RPV nº 20180024804, registre-se que já se encontra liberado para saque na CEF ( fl. 229). Solicite-se que o alvará de levantamento do valor remanescente do precatório nº 20160000130 será expedido após o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução destes autos. Intimem-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 36/2018 Ord. Instruir com cópias de fls. 217/219, 230 e 232/234 e demais documentos pertinentes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008351-18.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LEANDRO JESUS DA SILVA

E esclareça a parte autora o pedido de suspensão do feito com fundamento no art. 921, III, parágrafos 1º ao 4º, do Código de Processo Civil (fl. 86), haja vista que no caso dos autos não houve a citação do requerido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008539-11.2015.403.6110** - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012505-65.2004.403.6110** (2004.61.10.012505-6) - E P M TUNES PINTURAS S/C LTDA(SP201141 - VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a executada, via correio, para pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 115, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e para que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001952-85.2006.403.6110** (2006.61.10.001952-6) - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-73.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS - ME, WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 10h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-78.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: REDENTOR.SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO PEDRO MILAUS, EDMEA APARECIDA MILAUS SAHAO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 10h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-24.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RAIZ COMERCIAL LTDA, ALCEMIR AILTON CADIOLI, BEATRICE CADIOLI

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 10h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-56.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SAMUEL MENEQUESSO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 10h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002222-08.2017.4.03.6120  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS JANERILO - ME, LUIZ CARLOS JANERILO

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ CARLOS JANERILO ME e LUIZ CARLOS JANERILO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 56.889,52, referente aos contratos nº 24.0980.605.0000168-80, nº 734-0980.003.00000808-0 e termos de aditamento nº 00102620980 e nº 00202620980.

Custas (Num. 2987319, Num. 3330845 e Num. 4787908).

Os executados foram citados (Num. 11084373).

A CAIXA informou a obtenção de uma composição amigável, pedindo a extinção da ação (Num. 11470608).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da execução.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, considerando o pagamento na via administrativa.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002222-08.2017.4.03.6120  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS JANERILO - ME, LUIZ CARLOS JANERILO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUIZ CARLOS JANERILO ME e LUIZ CARLOS JANERILO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 56.889,52, referente aos contratos nº 24.0980.605.0000168-80, nº 734-0980.003.00000808-0 e termos de aditamento nº 00102620980 e nº 00202620980.

Custas (Num. 2987319, Num. 3330845 e Num. 4787908).

Os executados foram citados (Num. 11084373).

A CAIXA informou a obtenção de uma composição amigável, pedindo a extinção da ação (Num. 11470608).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da execução.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, considerando o pagamento na via administrativa.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-44.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: PEREIRA & SCUTARE MATAO LTDA - ME, ELISEU DA SILVA PEREIRA, TANIA CRISTINA SCUTARE PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-32.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ATACADO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AMILTON BRIZOLARI, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002222-08.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS JANERILO - ME, LUIZ CARLOS JANERILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILO - SP245484  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILO - SP245484

## ATO ORDINATÓRIO

Sentença id nº 11579958: "[...] Considerando a informação da exequente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da execução. Desse modo, julgo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos. Sem custas e honorários, considerando o pagamento na via administrativa. P.R.I.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000719-15.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: NEIDE DA ROSA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 14h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-82.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: PAULO ULISSES TENORIO, SUELI REGINA PAULO TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500915-82.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: PAULO ULISSES TENORIO, SUELI REGINA PAULO TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002894-79.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
REQUERENTE: ANGELICA MENDES RODRIGUES GESSOLO, PAULO SERGIO GESSOLO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002894-79.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
REQUERENTE: ANGELICA MENDES RODRIGUES GESSOLO, PAULO SERGIO GESSOLO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000556-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUCAS DA COSTA AGUIAR

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 08/11/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000556-35.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: LUCAS DA COSTA AGUIAR  
Advogado do(a) RÉU: ALINE ALVES DE SOUZA - SP368517

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **08/11/2018, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7392

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000414-19.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120) - MRBS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(PR018159 - CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIOMRBS Administradora de Bens Ltda - ME, CNPJ 07.912.087/0001-12, representada por seu sócio-administrador Marco Ronaldo Bhon Specht, qualificado nos autos, requer, em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos 0000340-62.2018.403.6120, seja determinada liminarmente e ao final confirmada a baixa da indisponibilidade do imóvel Matrícula 30.971, lote de terreno n. 08, quadra 64, da Planta Herdeiros de Herculano Rodrigues Tarumã, Curitiba/PR, com área total de 581,00 m<sup>2</sup> - indicação fiscal 18-086-008-000-4, 3º CRI Curitiba. Afirmo, em resumo, que é proprietário do bem e terceiro de boa-fé, mas foi surpreendido com a notícia de que, por ordem judicial da 1ª Vara Federal de Araraquara, o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba averbou a indisponibilidade da parte do imóvel pertencente a GILSON DE SOUZA. Asseguro que o bem não estava mais em nome de GILSON quando houve a determinação judicial. Aduzo que comprou o imóvel de Lourival Sobral, conforme está anotado na Matrícula, por escritura de compra e venda de 14/03/2018, registrada no Livro 888-N, fls. 066/068, do 9º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Paraná e registrada no 3º CRI de Curitiba, R-10/30.971, protocolo n. 211.824 de 19/04/2018. Descreveu que Lourival, por sua vez, havia adquirido o imóvel de GILSON DE SOUZA em 20/10/2017, também mediante escritura pública de compra e venda, como consta do registro R-8/30.971, protocolo n. 211.825 de 19/04/2018. Conforme afirmou, depois que Lourival terminou de pagar, não existindo qualquer impedimento legal recaído sobre o bem, vendeu-o ao Embargante. Salientou que a ação penal na qual houve a construção foi iniciada em 2018 e a indisponibilidade foi decretada pelo juízo em 14/06/2018, depois do registro da escritura pública de compra e venda pelo Embargante, que, portanto, passou a ser proprietário. Juntou os documentos de fls. 14/66. O Ministério Público Federal analisou a documentação acostada e afirmou que as transferências de propriedade do imóvel mencionado pelo requerente são anteriores ao decreto de indisponibilidade e já estavam regularmente registradas na matrícula do bem. Diante disso, manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido (fls. 69/69v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em síntese, o embargante afirmou que comprou o imóvel em 14/03/2018, o registro no CRI referente à compra foi feito em 19/04/2018 e a indisponibilidade foi decretada pelo juízo em 14/06/2018, de modo que é terceiro de boa-fé e faz jus ao cancelamento da construção judicial por se tratar de negócio jurídico perfeito realizado entre o vendedor Lourival Sobral e o Embargante. Saliento que a ordem judicial de indisponibilidade do imóvel mencionado na inicial foi determinada nos autos principais, n. 0000340-62.2018.403.6120, no qual também foi acolhida a representação para a prisão temporária de GILSON DE SOUZA e de outros investigados e deferida ordem de busca e apreensão e sequestro/indisponibilidade de bens de GILSON e outros, que teriam, em tese, praticado crimes de contrabando, peculato e organização criminosa, existindo também indícios de lavagem de dinheiro. Saliento que GILSON DE SOUZA é réu na ação penal 0005309-57.2017.403.6120. Verifico que o embargante juntou vários documentos, entre eles certidões e ainda: 1) Instrumento de contrato social da empresa MGS, depois denominada MRBS, ora embargante (fls. 15/24 e cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 25). Consta que em registro na Junta Comercial do Paraná datado de 13/06/2017, referente a documento de alteração assinado em 25/05/2017, a empresa passou a ter por objeto social a locação de bens imóveis próprios, gestão e administração de bens imóveis, loteamento de imóveis próprios, incorporação e empreendimentos imobiliários e a compra e venda de imóveis; 2) Cópia da certidão da Matrícula 30.971 (fls. 28/31); 3) Escritura pública de compra e venda figurando como vendedor Lourival Sobral e sua esposa e como comprador a MRBS, de 14/03/2018 (fls. 32/34); 4) Comprovações de pagamento de custas cartorárias (fls. 52/53); 5) Cópia de escritura pública datada de 20/10/2017 relativa à compra e venda do imóvel tendo por vendedor Gilson de Souza e por comprador Lourival Sobral descrevendo negócio no qual como parte do pagamento foram dados um veículo Porsche Cayenne placa MIE 6462 e um Toyota Hilux SW4 placas EWM 8912, além de quantia em dinheiro para dia 20/02/2018 (fls. 60/61). Portanto, consta da certidão da Matrícula: a) o registro da compra do bem por Gilson de Souza por escritura datada de 03/06/2015 (R-6/30.971); b) registro de venda do imóvel por Gilson a Lourival Sobral (comprador) por escritura datada de 20/10/2017 no valor de R\$ 600.000,00 (R-8/30.971), negócio inserido na Matrícula em 14/05/2018; c) registro de venda por Lourival Sobral a MRBS Administradora de Bens por escritura pública datada de 14/03/2018 (R-10/30.971), negócio inserido na matrícula em 14/05/2018; e d) averbação da indisponibilidade do bem decretada por este juízo, conforme ofício 374/2018 de 14/06/2018 (Av-11/30.971) (fls. 31). Conforme observou o MPF ao se manifestar pela procedência do pedido do embargante: Tem-se que as transferências de propriedade em relação ao referido imóvel são anteriores ao decreto de indisponibilidade e, inclusive, encontravam-se regularmente registradas na matrícula do imóvel. De fato, não vislumbro elementos que obstaculizem o deferimento do pedido desde logo, uma vez que a propriedade do imóvel pelo embargante está devidamente documentada e ocorreu antes da decisão que determinou a indisponibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MRBS Administradora de Bens Ltda - ME, CNPJ 07.912.087/0001-12, representada por seu sócio-administrador Marco Ronaldo Bhon Specht, CPF 505.841.970-04, e determino, desde já, tão somente para o afastamento definitivo da ordem de indisponibilidade que pesa sobre o imóvel Matrícula 30.971, lote de terreno n. 08, quadra 64, da Planta Herdeiros de Herculano Rodrigues Tarumã, Curitiba/PR, com área total de 581,00 m<sup>2</sup> - indicação fiscal 18-086-008-000-4, 3º CRI Curitiba, para que assim retorne o bem ao estado anterior ao da referida indisponibilidade. Oficie-se ao Registro de Imóveis. Neste caso, o embargante não deu causa à construção. Tendo em vista a baixa complexidade da causa, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pela embargada, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não a desobriga de ressarcir custas eventualmente adiantadas na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000340-62.2018.403.6120. Providencie a Secretaria o necessário. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido ou determinado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007798-53.2006.403.6120** (2006.61.20.007798-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 426, para o dia 16 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha de defesa Antônio Carlos Romano e interrogatório do acusado.

Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 426.

Intimem-se os defensores do acusado e a testemunha.

Ciência ao M.P.F.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005935-47.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEVI DE SOUZA HORN(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X JOSE HENRIQUE SCABELLO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Fls. 2442: Redesigno a audiência de fls. 2437, para o dia 24 de outubro de 2018, às 14:30 horas, onde serão interrogados os acusados.

Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 2437.

Intimem-se os acusados e seus defensores.

Ciência ao M.P.F.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004237-35.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ROGERIO MAGNI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X JULIANA REGINA REMONDINI JURCOVICH X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA X VANESSA CAMILA CARLOS

Em sua resposta à acusação (fls. 150/156), o réu Marcos Antônio dos Santos alegou, em apertada síntese, que não houve crime e pugnou pela absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Por sua vez, o réu Aureliano Ribeiro Porto Junior em sua defesa escrita (fls. 327/331), em resumo, pugnou pela rejeição da denúncia sob a alegação de inépcia e também requereu a absolvição. Arrolou testemunhas.

Em sua defesa escrita (fls. 352/356), o réu José Rogério Magni, alegou em síntese que não restou configurado crime e requereu a absolvição sumária. Arrolou testemunhas.

Brevíssimo relato. Decido.

Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).

Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.

Verifico que a exordial atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a conteúdo os fatos e suas circunstâncias, as condutas dos réus, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa.

As demais matérias alegadas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Depreque-se a inquirição das testemunhas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os réus e seus defensores.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-57.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON DE SOUZA(PR056199 - MURILO MARTINEZ E SILVA E PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE E PR018159 - CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA E SP403409 - JESSICA MARIA BRANDÃO BRIZOLARI) X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP375431B - GILSON BERNARDO DA PAIXÃO) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Fls. 615/618, 743/747, 748/751, 766/776, 777/778, 1165/1171 e 1176/1177: os acusados apresentaram resposta à acusação.

Indefiro o pedido de inépcia da inicial, formulado pelos acusados Sival e Gilson, eis que verifico que a denúncia de fls. 471/479 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição dos fatos criminosos, qualificação dos acusados, classificação dos crimes e rol de testemunhas.

Em relação ao pedido de nulidade das interceptações telefônicas alegada pela Defesa do réu Guilherme Augusto Moreira Luiz (fls. 766/776), não assiste razão à Defesa, uma vez que a medida cautelar de interceptação telefônica foi autorizada por decisão judicial fundamentada, o mesmo ocorrendo com as sucessivas prorrogações.

A propósito das prorrogações, cumpre anotar que os requisitos são os mesmos para a implantação original da medida, de modo que é indiferente que os novos ciclos tenham início imediatamente após o encerramento do anterior ou com o intervalo de alguns dias. Trocando em miúdos, se para dar início a interceptação telefônica é necessário preencher os requisitos da Lei nº 9.296/1996, o mesmo se passa com os pedidos de prorrogação. As demais matérias alegadas nas defesas preliminares são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Concedo aos acusados Naiara de Almeida Santos, Sival Miranda dos Santos e Érika Cristina de Oliveira Alves Moreira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 23 de novembro de 2018, às 14:30 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, que deverão ser ouvidos também na qualidade de testemunhas de defesa da acusada Naiara de Almeida Santos e Guilherme Augusto Moreira Luiz (somente testemunha Evaldo Rodrigues de Souza).

Oficie-se requisitando as testemunhas Wagner José Theodoro, Leonardo Rafael Nunes e Maurício Novas Ferreira.

Intimem-se as demais testemunhas de acusação.

Como se sabe, o réu tem o direito de acompanhar pessoalmente as audiências, sendo que apenas situações excepcionais autorizam a mitigação desse direito de participação - na verdade, a única hipótese que me ocorre é a do artigo 217 do Código de Processo Penal, que autoriza a retirada temporária do réu do recinto onde se realiza a audiência, quando o juiz verificar que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, e ainda assim se não for viável a inquirição por videoconferência. Contudo, o direito de participar não significa obrigação de tomar parte da audiência, sobretudo as que têm a finalidade única de inquirição de testemunhas; cabe ao réu decidir se quer ou não participar dessas audiências, assumindo as consequências daí decorrentes.

Calha destacar que essa faculdade de governar sua participação na ação penal não é exclusiva do réu que responde ao processo em liberdade; também está ao alcance do réu preso, que pode muito bem decidir se quer ou não estar presente à audiência de inquirição de testemunhas.

Assim, caso algum dos réus presos tenha interesse em participar da audiência de inquirição de testemunhas, deverá comunicar o fato até o dia 31 de outubro, a fim de que a Secretaria possa diligenciar a apresentação do preso e/ou o acompanhamento da audiência por videoconferência.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba-PR a inquirição das testemunhas de defesa arroladas às fls. 750/751.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru-SP a inquirição das testemunhas de defesa arroladas às fls. 776 e 778.

Depreque-se à Comarca de Ibiúna-SP a inquirição da testemunha de defesa Fasto Dourado (fls. 778).

Intime-se a defesa do acusado José Luiz Alves Moreira para que informe, no prazo de 10 dias, o nome, qualificação e endereço da testemunha de item 7 de fls. 778, sob pena de preclusão.

Intimem-se os acusados através de seus defensores constituídos.

Intimem-se pessoalmente os acusados Sival Miranda dos Santos e Érika Cristina de Oliveira Alves Moreira, bem como seus defensores dativos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da designação da audiência, bem como para que se manifeste sobre a arma de fogo apreendida (fls. 282/283 e 1055/1060).

Intime-se a defesa do acusado Gilson de Souza para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a arma de fogo apreendida (fls. 282/283 e 1055/1060).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BERTOLO & CIA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS, LILIAN MARIA BERTOLO DE LAZARI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, RAFAEL MATHEUS ALBANO - SP389743

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SANDRA ANDREIA DOS SANTOS - ME, SANDRA ANDREIA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA QUIRINO SOBRINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZE FINANCEIRA LTDA - ME, SUELEN BATISTA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003079-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOSE C. FERREIRA DOCEZ - ME, JOSE CUSTODIO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA, ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS E SAMPAIO SORVETERIA LTDA - ME, RICARDO SALVADOR DOS REIS, RODRIGO JOSE DOS REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CESAR GIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO - ME, KARIANE GARCIA GASPAROTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001810-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERNESTO JOSE MAZARO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL NAZARIO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002215-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ALINE FERNANDA LOURENCAO - ME, ALINE FERNANDA LOURENCAO DE BRITO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.**

**Expediente Nº 7391**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005353-13.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI E SP382455 - JALUZA CRISTIANE PIVA QUEIROZ E SP365547 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

I-RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, em face do Município de Santa Lúcia e União Federal, em que objetiva a condenação do Município a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n. 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive a apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00), do relatório de gestão fiscal (RGF) dos últimos seis meses (Art. 48, caput, da LC 101/00), do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como, informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011) e apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea b e Art. 10, 2º da Lei 12.527/2011). Requer, ainda, a condenação da União Federal para suspender as transferências voluntárias de recursos

federais, enquanto não atendidas as determinações e exigir que o ente demonstre, conforme os recursos tecnológicos disponíveis, que as informações exigidas pelas normas acima mencionadas, estão sendo disponibilizadas, de forma atualizada, antes da liberação de recursos voluntários. Aduz, em síntese, que ficou constatado no inquérito civil n. 1.34.017.0001/2015-32 que o Município de Santa Lúcia, vem parcialmente descumprindo as disposições da Lei 12.527/2011 e/ou da Lei Complementar n. 131/2009, fato que rendeu ensejo a presente ação cível pública. Houve a realização de audiência, oportunidade em que foi suspenso o curso da ação até 09 de setembro de 2016 (fls. 23). A União Federal apresentou contestação às fls. 31/40, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que a União não tem competência para fiscalizar o cumprimento da implantação dos portais da transparência nos municípios. Ressaltou que é de gestão administrativa e deve ser trabalhada de forma colaborativa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49, informando que o Município de Santa Lúcia não se manifestou a respeito da proposta de acordo formulada em audiência, requerendo o prosseguimento do feito. Não foi apresentada resposta pelo requerido (fls. 50). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53, requerendo o julgamento antecipado do presente feito. Às fls. 56 foi determinada a intimação do Município de Santa Lúcia para que apresente contestação, no prazo legal. O Município de Santa Lúcia apresentou contestação às fls. 63/67, requerendo prazo de 180 dias para completa regularização do sítio eletrônico. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73, requerendo o deferimento de tutela de evidência, a fim de que seja determinado ao município que adote todas as providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas na inicial, no prazo de 90 dias, devendo juntar prova do cumprimento das suas obrigações por meio de prints das telas de seu site, que confirmem o atendimento de cada uma das exigências da Lei de Transparência faltantes, sob pena de multa diária. Requeru, subsidiariamente, o imediato bloqueio das transferências de verbas voluntárias pela União ao município, até que este adote as providências necessárias para a correção das irregularidades constatadas. A liminar foi deferida para determinar ao município que, no prazo de 90 dias, regularize as pendências encontradas no endereço eletrônico já implantado, viabilizando a consulta de todas as informações ali indicadas (sem arquivos ou registros corrompidos), bem como, promova a correta implantação do portal da transparência previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei 12.527/2011 (fls. 74/77). O Município de Santa Lúcia manifestou-se às fls. 88/89. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Município para que apresente provas efetivas, tais como print da tela onde os links devem ser disponibilizados ao público (fls. 91). O Município de Santa Lúcia manifestou-se às fls. 95/96, juntando documento às fls. 97/140. O Ministério Público Federal requereu a intimação do município para modificar o formato dos arquivos de editais de licitação, assim como adequar o e-SIC, conforme determina o art. 10, 1º da Lei 12.527/11 (fls. 143). O Município manifestou-se às fls. 157. Às fls. 159/160 o Ministério Público Federal informou que as irregularidades apontadas foram sanadas e o site da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia encontra-se em consonância com as Leis de Acesso à Informação e da Transparência, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação à ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal, rejeito-a, tendo em conta que há pedidos cominatórios formulados expressamente contra esse ente constitucional, que visam inibi-lo de proceder a repasses voluntários aos municípios, como forma de coagi-los a acertar suas pendências quanto às leis de transparência e de acesso à informação pública. Pois bem, pretende o autor com a presente ação, a condenação do Município a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n. 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive a apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00), do relatório de gestão fiscal (RGF) dos últimos seis meses (Art. 48, caput, da LC 101/00), do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011) e apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea b e Art. 10, 2º da Lei 12.527/2011). Requer, ainda, a condenação da União Federal para suspender as transferências voluntárias de recursos federais enquanto não atendidas as determinações e a exigir que o ente demonstre, conforme os recursos tecnológicos disponíveis, que as informações exigidas pelas normas acima mencionadas, estão sendo disponibilizadas, de forma atualizada, antes da liberação de recursos voluntários. Com efeito, verifico que as irregularidades constantes no Portal da Transparência foram sanadas pelo Município, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 159/160. Ressalto que a regularização das pendências no sítio eletrônico do Município só ocorreu após o ajuizamento da presente ação, havendo, portanto, a satisfação da pretensão inicial. Saliento, por fim, que por se tratar de trato sucessivo, imprescindível o reconhecimento judicial, impondo ao Município o dever de manter o site funcionando adequadamente, alimentando-o com as informações determinadas em lei. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, incisos III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0012515-98.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cândida da Silva, tendo por objeto o veículo tipo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2005, modelo 2006, cor branca, chassi 9BD15802764754422, placas DNQ 1512-SP, vinculado ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 000045787510. A instituição financeira juntou procuração (fls. 05), documentos (fls. 06 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 16). Às fls. 21, foi deferida a medida liminar pleiteada na Inicial. Após tentativas frustradas de cumprimento da medida liminar e citação da requerida, instada a se manifestar (fls. 134), a Caixa desistiu da ação, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, requerendo, por consequência, sua extinção e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante sua substituição por cópias (fls. 136). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que sequer foi efetivada a citação da requerida, nada obsta a homologação do pedido de desistência da ação formulado pela requerente, nos termos do art. 485, VIII, 4º, do CPC. Do fundamentado: I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa (fls. 136), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. II. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. III. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007481-68.2004.403.6106** (2004.61.06.007481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença. Isto porque a sentença de fls. 238/243, mantida em sede de apelação (fls. 304) por acórdão transitado em julgado (fls. 305), que reconheceu a existência de débito em desfavor do requerido, não foi seguida de requerimento da exequente para início da fase de cumprimento de sentença. Tanto é assim que, instada (fls. 307) a requerer o prosseguimento do feito nos termos do art. 523, do CPC, a exequente não só não o fez como também pleiteou a desistência e extinção do processo (fls. 308). De outra parte, o requerido, chamado a falar sobre o pedido de desistência (fls. 309), nada disse (fls. 309-v). Logo, devem os autos simplesmente ser arquivados, sem prejuízo de que, antes de decorrido o prazo prescricional aplicável, a exequente promova seu desarquivamento e requiera o cumprimento definitivo da sentença transitada em julgado. Por fim, quanto à solicitação da Caixa de desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial, defiro-a mediante a substituição daqueles por cópias. Do fundamentado: I. Convento o julgamento em diligência. 2. DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante sua substituição por cópias simples, a cargo da Caixa. 3. INTIMEM-SE as partes do teor desta decisão. 4. Nada sendo requerido e não sendo tomadas providências para o desentranhamento pleiteado no prazo de 15 (quinze) dias, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005264-68.2008.403.6120** (2008.61.20.005264-0) - SIDNEY CARLOS SILVA TREVISAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 274: tendo em vista o solicitado pelo Juízo Deprecado, designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 14:31 hs, a audiência de instrução para oitiva da testemunha Raul Marmaroli, já devidamente cadastrada no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV. Intime-se as partes e comunique-se o Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006088-32.2005.403.6120** (2005.61.20.006088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X DS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X JULIO ANTONIO DE ANDRADE MALARA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SONIA MARIA PINOTTI X DIVA SOLA PINOTTI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Tendo em vista a relevância dos argumentos expostos na exceção de pré-executividade - ilegitimidade passiva do requerente, uma vez que teria assinado o contrato apenas na condição de cônjuge anuente da avalista; prescrição intercorrente - suspendo os atos de execução em relação ao executado Júlio Antônio de Andrade Malara, ao menos até a resposta da exequente. Se for o caso, recolha-se o mandado. No entanto, mantenho a audiência de conciliação designada, uma vez que é possível que os demais executados tenham interesse em renegociar o débito. Fica o executado Júlio Antônio de Andrade Malara dispensado de comparecer ao ato. Intime-se. Fica suspenso o prazo de resposta da CAIXA à exceção até a realização da audiência de conciliação.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007762-06.2009.403.6120** (2009.61.20.007762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO BRUCANELLI - ME X SERGIO BRUCANELLI Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Brucanelli ME e Sérgio Brucanelli, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.511,13 (vinte e oito mil quinhentos e onze reais e treze centavos) (em 24/07/2009), proveniente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 24.0980.704.0000395-35. A instituição financeira exequente juntou procuração (fls. 05), documentos (fls. 06 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 18). Citados (fls. 46), os executados opuseram embargos cuja sentença de parcial procedência foi trasladada às fls. 94/102; seguiu-se então a interposição de apelação com efeito suspensivo (fls. 110/111), a que foi, contudo, negado provimento (fls. 121/122), transitando o respectivo acórdão logo na sequência (fls. 123). Após a retomada do processo executivo (fls. 128), e tendo resultado frustrada a tentativa de construção de bens dos executados (fls. 133), instada a se manifestar (fls. 140), a exequente desistiu do processo, em consonância com sua política de racionalização da cobrança de créditos inadimplentes, requerendo, por consequência, sua extinção e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial (fls. 142). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despiciente a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução, o que não se verifica no presente caso, em que já houve oposição e julgamento transitado em julgado dos embargos à execução. Do fundamentado: I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 142), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. II. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. III. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003262-57.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA - ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cheli e Pitanga Tintas Ltda. ME, José Ricardo Cheli e Eliza Deise Cheli da Silva, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 18.344,75 (em 30/03/2010). Instruíram a Inicial: procuração (fls. 05), cópia do título executivo extrajudicial (fls. 06/22) e outros documentos para instrução do feito executivo (fls. 23 e ss.). As custas foram recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (fls. 29 e 31). Citados (fls. 41 e 107), os executados não opuseram embargos à execução, o que foi certificado às fls. 109. A pedido da exequente (fls. 115), foi determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 116/117), que resultou tão somente na restrição de transferência de alguns veículos (fls. 135), pelo sistema RENAJUD. Não logrou êxito (fls. 162), entretanto, a carta precatória expedida para penhora desses mesmos veículos (fls. 142). Por fim, após tentativa malograda de conciliação entre as partes (fls. 175/176), instada a se manifestar (fls. 177), a exequente desistiu do processo, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, requerendo, por consequência, sua extinção e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial, mediante sua substituição por cópias (fls. 183). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despiciente a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução, o que não se verifica no presente caso, em que sequer houve a oposição de embargos. Do fundamentado: I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 183), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. II. Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.III. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.IV. Com o trânsito em julgado, ficam levantadas as restrições porventura existentes sobre bens dos executados: expeça-se o necessário; no mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001647-37.2007.403.6120 (2007.61.20.001647-3) - SARATUR TURISMO LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 158/159 bem como da certidão de fls. 168 à autoridade impetrada.
  3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ISOTELHAS COMERCIO DE EPS E EXECUCAO LTDA - EPP, CLEBER APARECIDO DE OLIVEIRA, DOUGLAS HENRIQUE CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003112-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDISON BENEDITO MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5503

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em 10.10.2018, a defesa do acusado Domingos Gerage protocolou a petição nº 201861230002992-1, vinculada a esta Ação Penal, por meio da qual maneja exceção de suspeição.

O MM. Juiz Federal proferiu decisão, que ora transcrevo, com a finalidade de intimar o excipiente:

Petição nº 201861230002992 (10.10.2018). Ref: Ação Penal nº 0000732-27.2017.4.03.6123. Nos termos da regra prevista no artigo 98 do Código de Processo Penal, apresente o excipiente procuração com poderes especiais para instruir sua petição. Em seguida, promova-se nova conclusão. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-39.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X LINDA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X VALDECIR DOS SANTOS COSTA(SP287174 - MARIANA MENIN) X REJANE ALVES DE SOUSA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X DOMINGOS GERAGE(SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR E SP395638 - DANILO AURELIO ORTIZ GERAGE) X JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X FLAVIA DO PRADO MARTINS(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CLEBER STEVENS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR)

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em 10.10.2018, a defesa do acusado Domingos Gerage protocolou a petição nº 201861230002991-1, vinculada a esta Ação Penal, por meio da qual maneja exceção de suspeição.

O MM. Juiz Federal proferiu decisão, que ora transcrevo, com a finalidade de intimar o excipiente:

Petição nº 201861230002991 (10.10.2018). Ref: Ação Penal nº 0000964-39.2017.4.03.6123. Nos termos da regra prevista no artigo 98 do Código de Processo Penal, apresente o excipiente procuração com poderes especiais para instruir sua petição. Em seguida, promova-se nova conclusão. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001480-37.2018.4.03.6123

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 5ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 262 do Código de Processo Civil, encaminhe-se ao juízo competente para a prática do ato (Comarca de Jarinu/SP).

Comunique-se imediatamente ao órgão expedidor, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-42.2018.4.03.6123  
AUTOR: ERLI ROSARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA JACOMASSI - SP252600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a requerente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.038,08.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses de §1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-50.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NEGRAO - SP138723, LUCAS DOLLO - SP278103

**DESPACHO**

Trata-se de nomeação de bem à penhora feita pela executada (id nº 4888678).

A exequente requereu, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro, e, se necessária, a penhora do veículo indicado (id nº 7195191).

**Decido.**

A despeito da ordem de bens prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, é certo que a execução deve ocorrer do modo menos gravoso para o devedor, princípio jurídico consagrado e expressamente previsto no artigo 805 do vigente Código de Processo Civil.

O valor do bem oferecido (veículo Santa Fé ano 2013) é proporcional ao valor atualizado do débito (R\$ 58.102,97 - id nº 7195192).

A exequente, por outro lado, não apresentou argumento razoável para a recusa.

Pelo exposto, **defiro a indicação do bem à penhora** (id nº 4888678).

Intime-se, registre-se, avalie-se e dê-se vista, oportunamente, à exequente para requerimentos próprios.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-80.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP235737

**DESPACHO**

Sobre o oferecimento de bens à penhora (Id nº 8891969) e da manifestação da executada (Id nº 8400281) manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual com a juntada de instrumento de mandato e a comprovação dos poderes do outorgante

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

Expediente Nº 5504

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000121-79.2014.403.6123** - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP289247 - ALEXANDRE DA CUNHA MOREIRA) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marquezin - Construções e Estruturas Metálicas Ltda. em face da sentença de fls. 579/589, pela qual condenada a ressarcir a União e o Município de Lindoia, proporcionalmente ao que estes dispenderam no Termo de Compromisso de fls. 16/22, o valor de R\$ 86.908,46, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de três vezes o valor deste dano, além de ser proibida de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de dez anos. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 646/647, que a sentença incorreu em contradição, pois, diferentemente do que asseverado pela Prefeitura Municipal e Ministério Público Federal, a embargante não agiu com dolo, além do que urge que se esclareça a respeito das medições realizadas tanto pela Prefeitura de Lindoia quanto à FUNASA. Pondera, arrematando, que o julgado é contraditório ao reconhecer que o embargante na realidade não cometeu nenhum ato de improbidade, restando afirmar que as penas a ele aplicadas não respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cujas circunstâncias são passíveis de correção através dos presentes declaratórios. (sic) Os requerentes e a assistente manifestaram-se pela rejeição dos embargos (fls. 664/666, 668 e 678/679). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intacto ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva. As questões ora suscitadas, quais sejam, a responsabilidade da embargante e a extensão dos danos foram objeto de minuciosos fundamentos (cf. item 3.1. da sentença), tendo sido assentado o caráter patente do dolo. Não reconheço, portanto, a existência das invocadas contradições. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### Expediente Nº 5500

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0000656-71.2015.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X VICENTE DE PAULA LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

Sobre a petição de fls. 307, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### USUCAPIÃO

**0001804-25.2012.403.6123** - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP063057 - MARI VONE DE SOUZA LUZ) X FLAVIO LUIZ CECCHETTO

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido às fls. 302/304, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0001094-63.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO SANTIAGO(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se, assertivamente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se o débito objeto do acordo homologado a fls. 55/56 foi quitado pelo réu.

Do contrário, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, em igual prazo, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001826-83.2012.403.6123** - AURELIO CARLOS DE JESUS COSTA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendam produzir, justificando suas pertinências.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000712-41.2014.403.6123** - ADEMIR ROZA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendam produzir, justificando suas pertinências.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001823-89.2016.403.6123** - UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Preliminarmente, certifique-se a secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 248.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000168-48.2017.403.6123** - MILTON PINHEIRO ANDRE(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 135/137).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000854-11.2015.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação do requerido e o teor da certidão de fls. 180, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000063-18.2010.403.6123** (2010.61.23.000063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNA RODRIGUES BUENO LETTE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Sobre o pedido de desistência do feito, manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001111-70.2014.403.6123** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para manifestar-se acerca da tentativa frustrada de citação da parte executada, conforme certidão de fls.92, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002251-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIELA APARECIDA DIAS - EPP(SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA E SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES) X GABRIELA APARECIDA DIAS

Execução de Título Extrajudicial nº 0002251-08.2015.403.6123 Exequentes: Caixa Econômica Federal/Executadas: Gabriela Aparecida Dias - EPP e Gabriela Aparecida Dias SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 113), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual construção e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001004-89.2015.403.6123** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X VALTER NOVAES DE ALBUQUERQUE

Execução Hipotecária nº 0001004-89.2015.403.6123 Exequentes: Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Executado: Valter Novaes de Albuquerque SENTENÇA (tipo c) As exequentes requerem a desistência da presente execução (fls. 100), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decido. É direito das exequentes, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistirem de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual construção e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001124-50.2006.403.6123** (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP390181 - FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CISTOLO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando o decurso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se o apelado para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001456-70.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA E SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

Sobre o pedido de desistência do feito, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004173-75.2001.403.6123** (2001.61.23.004173-0) - BENEDITA JOSEPHINA DE SOUZA (REPRE LUCIA LANCIA SOUSA)(Proc. FERNANDA MARIA LANCIA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITA JOSEPHINA DE SOUZA (REPRE LUCIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.

A exequente requer vista dos autos fora do cartório para proceder ao cumprimento da sentença em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, alterada pela Resolução 200/2018.

Assim proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001217-66.2013.403.6123** - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, intime-se o exequente.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 5499

#### USUCAPIAO

**0001842-32.2015.403.6123** - ANTONIO DOS REIS TRAVASSOS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Fazenda Pública dos Estado de São Paulo, à União Federal e ao Ministério Público Federal acerca da planta e memorial descritivo trazidos às fls. 181/184 pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001721-77.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro o pedido de fls. 947, devendo a secretaria expedir ofício requisitório de pagamento, pelo sistema AJG, conforme valor arbitrado às fls. 902/904.

Com a transmissão, e diante do silêncio das partes, remetem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001215-28.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALZIRA MENDONCA DA SILVA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001533-31.2003.403.6123** (2003.61.23.001533-7) - JOSE ANTONIO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002142-72.2007.403.6123** (2007.61.23.002142-2) - DIRLEI TOZZETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000019-67.2008.403.6123** (2008.61.23.000019-8) - ISAURA DA SILVA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2015 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000579-09.2008.403.6123** (2008.61.23.000579-2) - ADEMIR DOS SANTOS FITES(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 158). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 167/169, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001897-90.2009.403.6123** (2009.61.23.001897-3) - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora, mediante recibo nos autos, uma vez que já apresentou a cópia respectiva. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000895-80.2012.403.6123** - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 243, INTIMO as partes para que se manifestem acerca do procedimento administrativo trazido às fls. 249/322.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001965-35.2012.403.6123** - MARIA ROSA DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002097-92.2012.403.6123** - FELIX BEZERRA DE ARRUDA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX BEZERRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora, mediante recibo nos autos, devendo a mesma apresentar cópias autenticadas dos mesmos quando de sua retirada. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000947-42.2013.403.6123** - SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355676 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA E SP336987 - MELLISSA CRISTINA GONCALVES E SILVA PINHEIRO)

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme certidão de fls. 149, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015. Manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação efetuado nos autos. Após, venham-me os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000699-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X NEVES & FRANCA CONFECÇÕES LTDA - ME

Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que se trata de ação ordinária de cobrança e não de execução. Defiro o pedido de citação da parte ré, no endereço indicado s autosserão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nosAs fls. 57. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002282-91.2016.403.6123** - CLARICE GOMES CHIARADIA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 132, INTIMO as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos trazido pelo Sr. Perito às fls. 135/136.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000161-56.2017.403.6123** - SAMUEL CORTEZ DE FREITAS X PATRICIA RODRIGUES CORTEZ DE FREITAS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Conforme despacho de fls. 258, INTIMO os autores para que se manifestem acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal de fls. 259/267, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001625-23.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM

Considerando a devolução da carta precatória n. 683/2018 pelo juízo deprecado da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, por conta da instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri, proceda a secretaria à distribuição da deprecata já expedida, via sistema PJe, à referida subseção. Após, aguarde-se pelo prazo consignado para cumprimento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000482-28.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MASSURAH CASA & CONSTRUCAO

Considerando os requerimentos de fls. 155 e de fls. 160 (cópias trasladadas dos embargos à execução números 0001239-22.2016.4.03.6123 e 0001317-16.2016.4.03.6123, respectivamente), bem assim, os termos do artigo 25, incisos I a VI e parágrafos primeiro e segundo, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, DEFIRO os pedidos e arbitro os honorários ao advogado dativo no limite máximo previsto, acrescido de 50%. Expeça-se o necessário.

Após cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000089-79.2011.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-39.2010.403.6123 ( ) - MUNICIPIO DE PEDRA BELA(SP064320 - SERGIO HELENA E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PEDRA BELA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento à decisão de fls. 372 dos autos em epígrafe, INTIMO o exequente para que retire o alvará de levantamento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias, nesta secretaria, bem como para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e arquivamento dos autos.

#### HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

**0002341-16.2015.403.6123** - UNIAO FEDERAL X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MGI04922 - RENATA SILVA RIBEIRO E MGI131038 - RAFAEL YOSHIRO SUNEMI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA X APARECIDA DONIZETI BUENO X WALDEMAR PEREIRA BUENO X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA BUENO X BENEDITO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X JOAO APARECIDO ALVES DE SOUZA X GERTRUDES APARECIDA HONORATO X MARCIO CESAR HONORATO X ADRIANA ANTONIA HONORATO ZANDONA X JOSIEDER LUCIO ZANDONA X ADILSON LEANDRO HONORATO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, intime-se a Auto Pista Fernão Dias, para os termos do Ofício n.º 109/18, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001899-07.2002.403.6123** (2002.61.23.001899-1) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Pelo extrato juntado aos autos, observa-se que os valores continuam bloqueados junto ao Banco Itaú S/A (fls. 731).  
Entretanto, há notícias dos autos, que tal valor já fora transferido para conta judicial, conforme fls. 718.  
Assim, preliminarmente, oficie-se ao Banco Itaú para que esclareça, inicialmente, a aparente inconsistência das informações aqui expostas.  
Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001469-21.2003.403.6123** (2003.61.23.001469-2) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Intime a parte executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD às fls. 18, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil (fls. 492 e verso).  
Cientifique-o, ainda, de que rejeitada ou não apresentada sua manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada do Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000050-82.2011.403.6123** - PEDRO MARTINS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme certidão de fls. 122, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015.  
Manifestem-se o executado acerca do pedido de habilitação efetuado nos autos.  
Após, venham-me os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001652-06.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANDERSON ANTONIO ALVES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANTONIO ALVES

Diante da manifestação da executada, defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.  
Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000996-64.2005.403.6123** (2005.61.23.000996-6) - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Não havendo notícias acerca de eventual suspensão da decisão agravada, cumpra-se o determinado às fls. 166/170.  
Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001658-47.2013.403.6123** - SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão.  
Desta maneira, cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de fls. 144, onde deverá prosseguir a execução aqui intentada.  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001538-46.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA MARA FIM - SP227239  
REQUERIDO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

**ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS** informou que este processo foi protocolado erroneamente nesta Subseção vez que o mesmo pertence à São José dos Campos, o que foi confirmado na certidão ID 10838345.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Em razão da duplicidade de feitos, dê-se baixa na distribuição.

P. R. I.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JACQUELINE AZANK SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia ID 11019352, referente à homologação do acordo entabulado pelas partes.

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000474-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA GUEJV CANTELLI

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao notificante acerca da efetivação da notificação (ID 11349994).

Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do notificante poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729 do CPC.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 3 de outubro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROTESTO (191) Nº 5000711-69.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIEBIANE BORGES BUSATO - RS67437, GABRIEL DOS REIS PENA - RS94345  
REQUERIDO: PATRICIA BALDEZ DE AGUIAR

Foi determinado que a parte exequente recolhesse custas processuais (despacho ID 9513104).

Embora devidamente intimado, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-10.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se o feito à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria especial, para cumprimento imediato.

Com a comprovação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao exequente.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se

Taubaté, 3 de outubro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL FORTALEZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RAMOS DA SILVA - SP308762  
RÉU: CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de cobrança referente às cotas associativas devidas pelo réu Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, cuja ação teve origem no juízo estadual, com posterior redistribuição do feito a este juízo federal.

A inclusão da Caixa Econômica Federal, alienante fiduciário, no presente polo se deu pela adjudicação do imóvel em **31/08/2017**, conforme certidão acostada (ID 4907157).

Citada para contestar, a CEF ficou-se inerte.

Desta feita, decreto a revelia da CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, sem contudo surtir os efeitos legais, haja vista que o corréu apresentou contestação, consoante o disposto no artigo 345, I, do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-43.2018.4.03.6121  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
PROCURADOR: SORA YNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

A parte apelante, em cumprimento ao despacho ID 10983299, manifestou-se nos autos físicos às fls. 558.

Assim, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação colacionados pelo INSS (ID 10721198), conforme despacho ID 9502489.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 10454706 e respectivos documentos (ID 10454707, 10454709, 10454710 e 10454711), pois se referem a autos diversos, e respectiva juntada aos autos nº 5000173-25.2016.4.03.6121.

Int.

TAUBATÉ, 09 de outubro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3365**

**USUCAPIAO**

**0000941-12.2011.403.6121** - EXPEDITO JUSTINO PEREIRA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TADEU PEREIRA X MARGARIDA PEREIRA X JOAO MARIA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Com a alteração do Código de Processo Civil em 2015 a ação de usucapão teve seu rito alterado, devendo ser seguido o rito comum. Alguns requisitos anteriores não são mais observadas, tais como a intimação das Fazendas Públicas, a intervenção obrigatória do Ministério Público e a juntada de planta do imóvel, como bem salientou o Ministério Público Federal às fls. 129/130. Assim, diante da resposta do Incra (fls. 119/120) esclarecendo a dificuldade em dar cumprimento à determinação de confeccionar a planta com a descrição geodésica, deixo de exigí-la neste momento. Destarte, providencie o autor documento hábil a individualizar a área objeto da presente ação, com as informações requeridas pela União Federal à fl. 71 (assinalar a área de preservação permanente ao longo das margens do rio que corta sua propriedade, e sejam excluídas, se existentes, as áreas de propriedade da União). Sem prejuízo, providencie a Secretaria as citações dos réus e por cautela, a intimação da Fazenda Municipal de São Bento do Sapucaí. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-53.2018.4.03.6121  
AUTOR: L. CURSINO TEOFILO DE CARVALHO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-74.2018.4.03.6121  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-58.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3357

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001304-48.2001.403.6121** (2001.61.21.001304-1) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE-HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLINICAS(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Com razão o Procurador da Fazenda Nacional, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança ( Súmula 269 do STF), razão pela qual indefiro o pedido de fls. 513/539. Destarte, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, restando à impetrante socorrer-se das vias ordinárias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003109-31.2004.403.6121** (2004.61.21.003109-3) - LEILA MARIA SANTOS CAMARGO X MARIA TERESA CAMARGO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X REGINALDO HORVATH(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUEHLBAUER E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Com razão os impetrantes em sua manifestação às fls. 533/540. Os valores devem ser atualizados monetariamente no ato do pagamento, conforme consta no corpo dos Alvarás de levantamento. Entretanto, como já informado pela própria parte autora (fl 541), há saldo remanescente nas contas em que foram efetuados os levantamentos. Assim, expeçam-se Alvarás de levantamentos em favor dos impetrantes, referentes aos saldos remanescentes. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000809-62.2005.403.6121** (2005.61.21.000809-9) - DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GONBOEFF(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X BRAZ PEREIRA LOPES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X AILTON NUNES DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000293-71.2007.403.6121** (2007.61.21.000293-8) - GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004541-80.2007.403.6121** (2007.61.21.004541-0) - MARILIA DE MELO FREITAS NARCISO ME(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004921-06.2007.403.6121** (2007.61.21.004921-9) - TRANSTAL TRANSPORTES TAUBATE LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003965-82.2010.403.6121** - UNI BOATS COM/ E IND/ DE VEICULOS LTDA EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003314-16.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUST(SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES E SP311264 - ALESSANDRA MARIA LOBATO DOS SANTOS E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM TAGIMA GUEDES)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000183-62.2013.403.6121** - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001446-61.2015.403.6121** - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

000377-02.2015.403.6121 - RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA(SP304667B - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1.BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001946-93.2016.403.6121 - COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARLICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Intime-se o apelante (impetrante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004467-11.2016.403.6121 - SILVIO CESAR SCHMIDT - ME X SILVIO CESAR SCHMIDT(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelado (impetrante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004676-77.2016.403.6121 - MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP364270 - NATALIA MARQUES BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Intime-se o apelante (impetrante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-40.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP354275 - ROSELAIN KUDAKA DE OLIVEIRA)

I - Manifieste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, diante da interdição do requerido juntada à fl. 72.II - Aceito a renúncia da Dr. Roselaine Kudaka de Oliveira. Aguarde-se a resposta do requerente ao item I desta decisão, para verificar a necessidade de nomear novo advogado para defesa do requerido. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001048-61.2008.403.6121 (2008.61.21.001048-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-96.2018.4.03.6122

AUTOR: JAIME CANDIDO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME CANDIDO DA ROCHA - SP129874

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupá, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5319**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001313-89.2010.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) ) - MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X EDNA APARECIDA MATHIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001038-58.2001.403.6122** (2001.61.22.001038-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-73.2001.403.6122 (2001.61.22.001037-1) ) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 686/687 e informação de fl. 689, expeça-se alvará de levantamento, intimando o patrono do Município de Iacri-SP para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Publique-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000763-50.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) ) - JOAQUIM ALVES BRANDAO X MARIA ROSA DE JESUS SANTOS X CLARICE ROSA LEITAO X APARECIDA BRANDAO DA SILVA X VALDIR ALVES BRANDAO X DARCI ALVES BRANDAO X JAIR ALVES BRANDAO X APARECIDO EUCLIDES DOS SANTOS BRANDAO X JOYCE EUCLIDES DOS SANTOS BRANDAO X ROSEMEIRE EUCLIDES BRANDAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**Expediente Nº 5320**

### CARTA PRECATORIA

**000200-22.2018.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EMERSON HENRIQUE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização de audiência admonitória, ajuste de cumprimento de pena, designo a data de 6 de NOVEMBRO de 2018, às 15h30min.  
Servindo esta de mandado, intime-se o sentenciado a comparecer perante este Juízo na data indicada.  
Ciência ao MPF.

Publique-se para intimação da defesa.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000158-41.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

DESPACHO DE 04/10/2018: Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. A alegada incompetência do Juízo, como bem ilustrado pelo MPF, não prospera. Não se aplica ao caso entendimento embasado pela defesa, isto porque, o STJ ao editar a Súmula 209 excepciona ao entender que compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, hipótese dos autos. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 385, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 5 de FEVEREIRO de 2019, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento com oitiva da testemunha de acusação, interrogatório dos réus, requerimento de provas, alegações finais e, se o caso, sentença. Depreque-se ao Juízo Federal de São José dos Campos a cooperação para realização de videoconferência. Intimem-se, inclusive defensor dativo do corréu Antonio. Ciência ao MPF. Publique-se.

DESPACHO DE 16/10/2018: CHAMO O FEITO À ORDEM. Para adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21 de JANEIRO de 2019, às 14h00. Renovem-se os atos necessários. Publique-se.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000082-46.2018.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO BORELLI(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP328757 - JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO) X ADALBERTO GUERRA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 557, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 13 de NOVEMBRO de 2018, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa, interrogados os réus, requerimento de provas, memoriais e, se o caso, sentença.

Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pelo réu Marco Antônio, a Delegada de Polícia Federal, pois a mera condição de presidente do inquérito não implica sua vinculação com a prova. Aquelas testemunhas meramente abonatórias poderão firmar simples declaração de punho, a que o Juízo atribuirá o mesmo valor probatório.  
Intimem-se.  
Vista ao MPF.  
Publique-se.

#### Expediente Nº 5321

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-25.2004.403.6122 (2004.61.22.001305-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOSE LUIZ FRANCO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF.  
À defesa para que no prazo de 8 (oito) dias apresente contrarrazões de apelo.  
Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Publique-se.  
Disponibilize, outrossim, o conteúdo da sentença absolutória à defesa.

#### Expediente Nº 5322

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-92.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANESSA HARYANA TOMASELI(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Ante a apresentação de alegações finais pelo MPF, fica prejudicado o requerimento de fl. 219.  
À defesa para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar alegações finais.  
Oportunamente, conclusos para sentença.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000004-92.2017.4.03.6124

**AUTOR: IVAN CARLO RODRIGUES, DANIELE VELLO SABADINI RODRIGUES**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601, ANDRE ADENIR VELO - SP292973**  
**Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601, ANDRE ADENIR VELO - SP292973**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

**Advogados do(a) RÉU: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410**

#### CERTIDÃO

C e r t i f i c o q u e a e m t i g o u m p r e s e n t e n t i s s o l a l o , f r o e i h e t d i a l a p a o t a d r i i a r i n o " E 3 1 3 e / t r 0 6 0 6 0 8 1 6 d o a g l u a o J u s t i z i a s e f e g d i e

"II - intimar a parte para:

manifestar-se sobre pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias;"

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 5248

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000631-81.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X J.GOMES BORGES DROGARIA - ME X JOSE GOMES BORGES(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito de Fartura-SP, carta precatória n. 0001092-10.2018.8.26.0187, a realizar-se no dia 1 de abril de 2019, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 207.  
Int.

##### MONITORIA

0001782-92.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I. Converto o julgamento em diligência.II. De antemão, verifica-se que, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (AINTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1350235 2010.01.63721-1, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2017).III. Desta feita, com base no disposto nos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC/15, concedo o prazo de dez (dez) dias para que as partes litigantes manifestem-se acerca de eventual ocorrência de prescrição, com relação à dívida ora cobrada.IV. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação das partes, retomem os autos conclusos para sentença.

##### MONITORIA

0000943-28.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003820-82.2008.403.6125** (2008.61.25.003820-1) - RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO - X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003108-58.2009.403.6125** (2009.61.25.003108-9) - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que, às fls. 164/165, foi proferida decisão indeferindo o pedido de realização de perícia na empresa paradigma CERÂMICA DE TELHAS SANTA BÁRBARA, com relação ao período trabalhado na empresa Uliano Rodrigues e Cia Ltda, uma vez que tais empresas não possuem o mesmo ramo de atividade.

Ocorre, todavia, que o i. Perito do Juízo, a despeito da r. decisão proferida, realizou a perícia na empresa paradigma Cerâmica de Telhas Santa Bárbara, em relação ao período de trabalho na empresa Uliano Rodrigues e Cia. Ltda.

Assim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito, indicando, se o caso, nova empresa paradigma, para realização de perícia, no que tange ao período compreendido entre 01/09/1977 e 08/04/1980, trabalhado na empresa Uliano Rodrigues e Cia Ltda., na função de auxiliar de emborrachador.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000607-58.2014.403.6125** - OTAVIO GERMANO DE PROENÇA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 359/367, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, pr. 1º e 2º, do CPC/15).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000705-09.2015.403.6125** - FERNANDO ROBLES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 0001245-06.2018.403.6108, intime-se, pessoalmente, o autor para comparecimento à perícia designada para o dia 31 de outubro de 2018, às 10 horas, na empresa Linde Gases Ltda, localizada na Avenida José Fortunato Molina, 2-89, Distrito Industrial I, em Bauru-SP.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO do autor, na Rua Valentim Gentil, nº 604, Vila Boa Esperança, Ourinhos-SP.

Com a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre o laudo. Não havendo pedido de complementação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001777-94.2016.403.6125** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ANTONIO PACIFICO MARTINS X ALAIDE FRANCISCA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OLAVO JOSE DA SILVA X EMILIA MARINHO DA SILVA X ANTONIO GOMES FILHO X VALTER APARECIDO SENFUEGOS X ANTONIO CARLOS TOBIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 577, tendo sido apresentado pelo expert a estimativa dos honorários periciais, determino a intimação da corrê SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos os depósitos em questão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000632-66.2017.403.6125** - PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO X FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KRISTIANE MELISSA DE FREITAS NOBILE X DANIEL RODRIGUES CARDOSO GOULART X CORRETO CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP315001 - FAGNER GASPARINI GONCALVES)

Trata-se de ação indenizatória proposta por PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO e FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KRISTIANE MELISSA DE FREITAS NOBILE, CORRETO CONSTRUTORA, DANIEL RODRIGUES CARDOSO GOULART e HERALDO DONIZETE NOBILE, visando ao ressarcimento de danos materiais e morais.

Alegam os demandantes diversos vícios em imóvel adquirido, que, inclusive, teria sido construído em terreno alheio, o que lhes teria causado inúmeros prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, de responsabilidade dos corrêus.

Devidamente citada, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu sua ilegitimidade passiva, porquanto não teria construído o imóvel, tampouco alienado o bem aos autores, tratando-se de mero agente financeiro (fls. 375/393).

É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Isto porque, no presente caso, a CEF possui a condição de mero agente financeiro, não atuando como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, tampouco como construtora ou vendedora do imóvel.

Ressalte-se que, enquanto no contrato de fls. 125/151, os autores avençaram mero mútuo com a instituição financeira ré, no pacto de fls. 190/194, celebrado com DANIEL RODRIGUES CARDOSO GOURLART e HERALDO DONIZETE NOBILE (sem a participação da CEF), houve a contratação de construção civil por empreitada global com fornecimento de material e serviço.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado (g.n):

**RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.**

**INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** I. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.(REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013)

Ressalte-se que a CEF, in casu, não atuou como agente promotor da obra, escolhendo a construtora, ou o terreno a ser edificado, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade em relação à qualidade do projeto e do imóvel.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO.** I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexecução dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091901 - 0027762-29.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, determino a EXCLUSÃO da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, e, consequentemente, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, e do enunciado sumular n. 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o julgar o presente feito, e determino a REMESSA dos autos ao Juízo competente, qual seja, uma das varas cíveis da Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Apresento, para as providências cabíveis.

Diante da exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, que, por sua vez, já atuou nos autos, inclusive apresentando contestação (fls. 375/393), fixo em seu favor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que, contudo, restam suspensos, ante a gratuidade de justiça conferida aos demandantes (fl. 271)

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000922-18.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003447-17.2009.403.6125** (2009.61.25.003447-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO GARCIA(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
PA 2,15 Converto o julgamento em diligência.

À fl. 72, a exequente requer a desistência da ação, contudo, o subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente procuração, devendo, ainda, conter poderes especiais, a fim de conferir validade ao pedido de desistência apresentado nestes autos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000412-10.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 127, tendo sido juntado o laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000786-55.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NUTRIER PET RACOES LTDA - ME X MANOEL NUNES

Converto o julgamento em diligência.

I - Tendo em vista o falecimento do executado Manoel Nunes, ocorrido em 7.12.2012 (fl. 79), o qual se deu antes da propositura da presente ação executiva, ocorrida em 11.6.2015 (fl. 2), não há de se falar em substituição processual (prevista pelo artigo 110, CPC/15), pois o redirecionamento da execução aos herdeiros do de cujus somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

Nesse passo, extingo o processo, sem resolução de mérito, com relação ao executado Manoel Nunes, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II - A presente demanda deve prosseguir em face da executada Nutrier Pet Rações Ltda. ME, para tanto, cumpra-se o despacho da fl. 50, a partir do item 4, tendo em vista que sua citação já fora efetivada (fl. 58).  
Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001019-52.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS SMANIA LTDA. - EPP X SILMAR SMANIA X SILVIO SMANIA

Cuida-se de ação execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÓVEIS SMANIA LTDA - EPP, SILMAR SMANIA e SILVIO SMANIA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 140, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Requer, também, o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito..P1 1,10 Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento da dívida, noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Comunique-se, com urgência, a Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para informar-lhes acerca do pagamento realizado, bem como da extinção do presente feito, de modo a ser cancelado o leilão dos bens penhorados nos presentes autos.

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000930-78.2005.403.6125** (2005.61.25.000930-3) - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004138-31.2009.403.6125** (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO - INCAPAZ (BENEDITA FARIA DOMINGUES) X BENEDITA FARIA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FREDERICO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X VINICIUS DOMINGUES FREDERICO - INCAPAZ (BENEDITA FARIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000096-94.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE MONTEIRO X VIVIAN NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE MONTEIRO(SP363113 - THAIS ARAUJO GAZZOLA BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE MONTEIRO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 190), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000444-64.2003.403.6125** (2003.61.25.000444-8) - ANTONIO RODRIGUES GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 199, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000711-89.2010.403.6125** - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO GALERA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10012**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001804-71.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ALEXANDRE PAINA TABARINI(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)  
Considerando a inércia do réu, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000597-47.2010.403.6127** (2010.61.27.000597-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)  
Proferi determinação nos autos em apenso.

#### **MONITORIA**

**0000619-66.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Em que pese a alegação do réu de nulidade, tendo em vista sua deficiência (tetraplegia), depreendo que à época em que adquiriu a obrigação versada nos presentes autos, o requerido encontra-se civilmente capaz, de maneira que a alegação da curadora deve ser afastada. Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001638-15.2011.403.6127** - JOSE ALFREDO GOMES X JOSE OSVALDO GRASSI X LOURIVAL HENRIQUE VIANA X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000020-93.2015.403.6127** - ANTONIO JOSE ARTUZO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212: Em que pese o alegado pelo INSS, o acórdão proferido foi claro no que toca à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tendo o acórdão transitado em julgado. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada para declarar que os valores executados pelo INSS estão abarcados pela inexigibilidade da lei nº 1060/50. Diante do exposto, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008179-79.2015.403.6303** - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 115/117: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002685-82.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-37.2015.403.6127 ()) - ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDIA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP277366 - LUISSES BRANDÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Considerando que as partes não estão abarcadas pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a perita nomeada para apresentação dos valores referentes aos honorários. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019344-19.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008877-78.2016.403.6100 ()) - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA)

Em nada snedo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002952-88.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT)

Fls. 112/113: Anote-se. Considerando a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001879-47.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME X VINICIUS TORQUATRO DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003314-56.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO - ME X ALVIM BONFANTE CABRELON FILHO

Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008877-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO

Considerando que há havia sido proferida determinação de desbloqueio dos valores, conforme se depreende da decisão de fl. 75, nada a prover. Providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão proferida, desbloqueando os valores em questão. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000028-02.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA) X ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA X ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Fl. 73: Considerando a notícia de interposição de embargos pelo executado acostada aos autos à fl.71, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002257-42.2011.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-15.2011.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2516 - MARCO ARLINDO TAVARES) X JOSE ALFREDO GOMES X JOSE OSVALDO GRASSI X LOURIVAL HENRIQUE VIANA X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

Nada a prover. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001289-51.2007.403.6127** (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI X MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 353 e seguintes: Defiro a apropriação dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela CEF. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003123-84.2010.403.6127** - VALDEVINO AMADEU DA SILVA X VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de virtualização dos autos, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001363-32.2012.403.6127** - OLGA MARREIRO MACENA X OLGA MARREIRO MACENA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S.A. X BANCO BRADESCO S.A.

Trata-se de cumprimento da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 14.493,38, sendo R\$ 13.175,81 a título de principal e R\$ 1.317,57 de honorários advocatícios, valores atualizados em 10.2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000715-18.2013.403.6127** - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA X MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o pedido foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.05.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 10), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Ainda, foi determinado que os valores em atraso deveriam ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação perante o E.TRF da 3ª Região, tendo proferido acórdão que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para autorizar o não pagamento de benefício nos meses em que a autora estava laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com a remuneração provinda da labuta, tendo o acórdão transitado em julgado.

Decido.

Em fase de cumprimento de sentença, o INSS impugnou os cálculos do autor, sob a alegação de nada ser devido ao patrono do autor.

Fls. 187/189: A parte autora se manifestou acerca da impugnação da autora.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo as partes se manifestado sobre a conclusão do contador.

A sentença proferida determina que não seja pago o benefício no período em que foi comprovado o trabalho da parte autora.

No presente caso, em não havendo valores a executar (uma vez que autora laborou durante todo o período de abrangência), não há valores também a executar a título de honorários advocatícios.

Diante do exposto, acolho a presente impugnação à execução, para reconhecer que inexistem valores a executar a título de honorários.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001185-49.2013.403.6127** - MAURICIO MOTTA PACHECO X MAURICIO MOTTA PACHECO(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Fls. 262 e seguintes: Defiro a conversão em renda, bem como o desbloqueio dos valores encontrados nas demais contas do autor, conforme requerido pelas partes. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002148-57.2013.403.6127** - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS às fls.268/271 no que diz respeito à parcelas pagas administrativamente, à contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo, ainda, ser excluído do cálculo o período tido como trabalhado. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002880-04.2014.403.6127** - CARLOS DE ASSIS X CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução da sentença, impugnada pela CEF, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 5.610,26, montante apurado pela Contadoria do Juízo, sendo R\$ 4.432,92 a título de principal e R\$ 1.177,34 de honorários advocatícios, valores atualizados em 01.2018.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000031-25.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-13.2014.403.6127 ()) - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA X MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 216/216: Manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002164-40.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença, impugnada pelo INSS, com informação da Contadoria e ciência às partes.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 8.851,74, sendo R\$ 8.047,05 a título de principal e R\$ 804,69 de honorários advocatícios, valores atualizados em 11.2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10013

MONITORIA

**0003956-97.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR DA SILVA NEVES  
Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a secretária a consulta da carta precatória expedida. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000322-76.2007.403.6127** (2007.61.27.002322-3) - IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a parte autora, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor R\$ 189,14 (cento e oitenta e nove Reais e quatorze centavos), valor esse atualizado até o dia 31/07/2018, conforme cálculos do réu (fl. 246), nos termos do art. 523 do CPC.

O referido débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), caso não seja voluntariamente pago no prazo concedido, caso em que, após a respectiva certificação, também já fica deferida de pronto a penhora on-line (BACENJUD) do débito acrescido da referida multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001873-16.2010.403.6127** - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o contido no despacho de fl. 337/338.

Silente ou não cumprido o despacho mencionado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002063-76.2010.403.6127** - SOUFER INDL/ LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o contido no despacho de fl. 159/160.

Silente ou não cumprido o despacho mencionado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004253-12.2010.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o contido no despacho de fl. 466/467.

Silente ou não cumprido o despacho mencionado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002685-19.2014.403.6127** - JAIR FERREIRA - INCAPAZ X JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a notícia de virtualização, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003075-86.2014.403.6127** - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Considerando a notícia de virtualização, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001224-75.2015.403.6127** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP274997 - KARINA CREN E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl.240: Ciências às partes. Providencie a COHAB a juntada aos autos dos documentos solicitados pela perita nomeada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002250-11.2015.403.6127** - ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a notícia de virtualização, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001611-56.2016.403.6127** - ADONIS FERREIRA(SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de virtualização, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001612-41.2016.403.6127** - JOSE EDUARDO DA CUNHA TEIXEIRA(SP356536 - RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO E SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia de virtualização, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001913-90.2013.403.6127** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA. X SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a executada foi intimada na pessoa de seu representante legal, por carga, sobre o pedido de execução de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 535 do CPC, e manifestou concordância (fl. 379), expeça-se a RPV do referido crédito conforme cálculo de fl. 351, que fica neste ato homologado pelo juízo.

Após a expedição da RPV, vista às partes para se manifestarem quanto a seu teor.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela executada para que providencie o integral cumprimento do julgado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003237-81.2014.403.6127** - SYLVIO DONIZETE DA SILVA X SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002309-96.2015.403.6127** - SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM E REGIAO X SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP259028 - ANDRE LUIZ BRUNO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 60 (sessanta dias) conforme requerido pelas partes.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação ulterior das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CARNELOSSI - SP169267

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ERMELINDA GIMENES MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 15.018.196-5, inscrita em 18.07.2018, ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Ermelinda Gimenes Martins** para cobrança de valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 111.179.017-2, de 12/1998 a 01.06.2004.

Citada, a executada invocou a coisa julgada, aduzindo que já foi executada pelo mesmo fato.

O INSS discordou, alegando que a atual inscrição em dívida ativa decorre da Lei 13.494/2017, que acrescentou o §3º, ao artigo 115 da Lei 8.213/91.

Decido.

Com razão a executada.

O disposto no § 3º, do art. 115 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 13.494/2017, não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis, que estabelece que a lei nova possui aplicação geral e imediata, podendo atingir relações jurídicas ainda não definitivamente constituídas, desde que não ofenda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, garantias constitucionais (art. 5º, XXXVI da CF/88).

A documentação que instrui a ação revela que em 2011 o INSS inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou execução fiscal em face de Ermelinda. Naquele feito, foi proferida sentença, extinguindo a execução por impossibilidade jurídica do pedido. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS, confirmando a sentença de primeiro grau, pois não cabia, à época, inscrição em dívida ativa de valor decorrente de benefício pago indevidamente.

Tais fatos são incontrovertidos.

Mas o INSS, com base no mesmo evento (aquele benefício pago indevidamente à beneficiária Ermelinda de 12/98 a 06.2004), em 18.07.2018 procedeu à inscrição em dívida ativa e ajuizou a presente execução, em clara ofensa à coisa julgada, pois a impossibilidade de o INSS cobrar tal verba em execução fiscal já foi declarada judicialmente, autos n. 0003752-78.2011.8.26.0653.

Em conclusão, a pretensão do INSS (cobrar de Ermelinda valores pagos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 111.179.017-2, de 12/1998 a 01.06.2004) já foi devidamente apreciada e afastada no outro processo, razão pela qual acolho a alegação de coisa julgada.

Além disso, prescrição é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e, no caso, patente sua ocorrência.

Com já analisado, em 2011 o INSS inscreveu indevidamente os valores em dívida ativa, mas como seu intento foi obstado judicialmente, seis anos depois, mais precisamente em 18.07.2018, procedeu à nova inscrição em dívida ativa e ajuizou a presente execução, pretensão agora fulminada pela prescrição.

Com efeito, por não se tratar de dano decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

Isso porque, atentaria contra a segurança jurídica a interpretação do art. 37, § 5º, da CF/88 consagrando a imprescritibilidade de qualquer ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito.

Sendo assim, ante a inexistência de prazo específico expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por isonomia a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 487, II, 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios de 8% (oito por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, II do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle objetivando, em última análise, a exclusão de seu nome do CADIN.

Decido.

O tema referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (com consequente exclusão do CADIN) é matéria a ser tratada nos embargos à execução que, no caso, como de conhecimento da própria Nestle, foram opostos e recebidos sem efeitos suspensivo, de modo que não cabe deliberação nos autos da execução sobre a reiterada pretensão de exclusão do CADIN.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Aguarde-se os deslinde dos embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

Como houve interposição de apelação pela executada, aguarde-se o processamento do recurso para, após o seu recebimento e deliberação sobre seus efeitos, se o caso prosseguir com a execução.

Atribuo à executada o dever de informar nos autos os efeitos em que recebida sua apelação.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

Como houve interposição de apelação pela executada, aguarde-se o processamento do recurso para, após o seu recebimento e deliberação sobre seus efeitos, se o caso prosseguir com a execução.

Atribuo à executada o dever de informar nos autos os efeitos em que recebida sua apelação.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da decisão que, embora tenha aceitado a caução ofertada (Apólice de Seguro Garantia), não se pronunciou sobre o pedido de exclusão de seu nome do CADIN.

Decido.

Conheço dos embargos, pois de fato houve omissão. Contudo, nego lhes provimento.

O requerimento da exequente equivale, na verdade, ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, que depende, além da garantia e do requerimento nos autos pertinentes (embargos à execução fiscal), da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, neste momento, e nestes autos, verifica-se a ausência de probabilidade do direito (exclusão do CADIN), na medida em que sequer há informação da oposição de embargos à execução fiscal e quais as eventuais teses neles invocadas, tornando inviável o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SJ (CNPJ: 60409075002953)  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

Como houve interposição de apelação pela executada, aguarde-se o processamento do recurso para, após o seu recebimento e deliberação sobre seus efeitos, se o caso prosseguir com a execução.

Atribuo à executada o dever de informar nos autos os efeitos em que recebida sua apelação.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

Como houve interposição de apelação pela executada, aguarde-se o processamento do recurso para, após o seu recebimento e deliberação sobre seus efeitos, se o caso prosseguir com a execução.

Atribuo à executada o dever de informar nos autos os efeitos em que recebida sua apelação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, III do Código de Processo Civil, a sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor é passível de produção de efeitos imediatamente após sua publicação, de modo que somente com atribuição, pelo E. Tribunal, de efeito suspensivo à apelação é que ocorreria a suspensão da execução.

Como houve interposição de apelação pela executada, aguarde-se o processamento do recurso para, após o seu recebimento e deliberação sobre seus efeitos, se o caso prosseguir com a execução.

Atribuo à executada o dever de informar nos autos os efeitos em que recebida sua apelação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001879-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

##### Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001286-25.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000470-43.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 167 (Processo Administrativo 22170/015 - Auto de Infração 2674778), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, pleiteou o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da autuada. No mais, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos, além de apresentar novos elementos de defesa, como a preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante apresentou prova emprestada (laudo pericial dos autos 0003071-75.2015.4.03.6107), com ciência ao INMETRO.

### Decido.

Rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da Nestlé. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Rejeito também a tese da Nestlé de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 22170/2015 - Auto de Infração 2674778, que fiscais do IMETRO/MG coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,3 gramas, e foi de 124,6 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,50 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 01/02 do PA 22170/2015 em anexo.

Acerca das demais teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001870-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SBARDELLINI CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000440-42.2017.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da decisão que apreciou pedido de provas.

Defende omissão acerca do requerimento para utilizar prova emprestada e quanto à necessidade de apresentação de critérios para quantificação da multa.

Decido.

Critério legal ou normativo é matéria de direito e será analisada quando da prolação da sentença.

No mais, defiro a utilização de prova emprestada, já trazida aos autos.

Abra-se vista à parte contrária e, após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da decisão que apreciou pedido de provas.

Defende omissão acerca do requerimento para utilizar prova emprestada e quanto à necessidade de apresentação de critérios para quantificação da multa.

Decido.

Critério legal ou normativo é matéria de direito e será analisada quando da prolação da sentença.

No mais, defiro o prazo de 15 dias para a embargante, querendo, apresentar a documentação referente à prova emprestada.

Se juntada, abra-se vista à parte contrária e, após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001224-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da decisão que apreciou pedido de provas.

Defende omissão acerca do requerimento para que a parte contrária apresente critérios para quantificação da multa.

Decido.

Critério legal ou normativo é matéria de direito e será analisada quando da prolação da sentença.

Abra-se vista à parte contrária e, após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001238-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da decisão que apreciou pedido de provas.

Defende omissão acerca do requerimento para utilizar prova emprestada e quanto à necessidade de apresentação de critérios para quantificação da multa.

Decido.

Critério legal ou normativo é matéria de direito e será analisada quando da prolação da sentença.

No mais, defiro a utilização de prova emprestada, já trazida aos autos.

Abra-se vista à parte contrária e, após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001114-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da decisão que apreciou pedido de provas.

Defende omissão acerca do requerimento para utilizar prova emprestada e quanto à necessidade de apresentação de critérios para quantificação da multa.

**Decido.**

Critério legal ou normativo é matéria de direito e será analisada quando da prolação da sentença.

No mais, defiro o prazo de 15 dias para a embargante, querendo, apresentar a documentação referente à prova emprestada.

Se juntada, abra-se vista à parte contrária e, após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2018.

#### Expediente Nº 10016

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Considerando que o réu Carlos Benedito Henrique dos Santos não apresentou novas alegações finais como determinado no despacho de fls. 984, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as apresente ou ratifique as já apresentadas às fls. 963/966.

Decorrido o prazo, com ou sem elas, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10015

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003762-63.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-46.2011.403.6127 ()) - LEILA PERES PIGATTI - INCAPAZ X NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por LEILA PERES PIGATTI, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do processo executivo para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 80 2 11 049496-07, 80 6 11 086574-05, 0 6 11 086575-88 e 80 7 11 017969-03. Alega a ilegalidade do redirecionamento do executivo fiscal, uma vez que não se esgotou a busca de bens em nome da pessoa jurídica, a sócia executada não possui poder de gerência e não houve dissolução irregular da empresa executada. Junta documentos de fls. 13/47. Não havendo a garantia do juízo, os embargos foram recebidos sem a determinação e suspensão do curso da ação de execução - fl. 48. Houve impugnação aos embargos por parte da UNIÃO FEDERAL às fls. 50/52, defendendo a legitimidade da embargante sob o argumento de que figura como sócia da empresa na ficha cadastral da JUCESP. Defende, ainda, que o fato ensejador do direcionamento é o fechamento da empresa sem a quitação dos tributos cobrados em executivo fiscal. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). É notório que a jurisprudência pátria entende que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal, a não ser que comprovadas as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Sabe-se a mancha que um dos pressupostos da responsabilidade tributária do sócio é a inexistência ou insuficiência dos bens da pessoa jurídica. De fato, deve-se, primeiramente, esgotar os meios de execução em face do patrimônio da pessoa jurídica, antes de haver o redirecionamento da ação de execução fiscal. No caso em tela, tem-se que a empresa executada não foi localizada em seu endereço e que sua representante legal declarou que a empresa encerrou as atividades há tempos, não possuindo mais bens passíveis de constrição (fl. 24). Vale dizer, a empresa não mais existe, nem foram encontrados bens. Para que seja considerada regular a dissolução empresarial é preciso que, antes do encerramento das atividades, pague ela o passivo, que inclui os tributos - situação não verificada nos autos. Esse o sentido da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Logo, na linha seguida pela jurisprudência, a dissolução irregular restará caracterizada quando: não houver quitação regular de dívidas tributárias e a empresa não for localizada nos endereços constantes dos bancos de dados oficiais, devendo esse fato ser certificado pelo Oficial de Justiça, que goza de fé pública - para tanto, tem-se a certidão de fl. 24. A dissolução irregular de uma empresa autoriza, pois, o redirecionamento do executivo fiscal em face de seus sócios. Daí a legalidade da inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal. No mais, a certidão da JUCESP indica que a embargante, ao contrário do que alega, exercia a função de sócia administradora da empresa extinta e se verifica, ainda, que havia divisão igualitária de cotas sociais entre os sócios, de modo que a atuação de um não se sobressaía em relação ao outro. O fato da embargante ser incapaz não implica ilegitimidade passiva. A mesma está devidamente representada por curadora e o Ministério Público Federal foi chamado ao feito. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários ad-vocáticos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos, devidamente atualizados, bem como reembolso de eventuais custas, suspendendo a execução desses valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0003854-46.2011.403.6127). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-79.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-45.2015.403.6127 ()) - PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA(SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por PAULO EDUARDO CAMPOS E SOUZA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M) objetivando anular a execução, ao argumento de que não iniciou trabalhos de pesquisa na área autorizada. Diz que viu contra si serem lançados autos de infração por infringência aos artigos 22, V, e artigo 29, ambos do DL 227/67. Reconhece a procedência do Auto de Infração nº 550/2012, por violação ao artigo 22, V, por não ter apresentado relatório final dos trabalhos de pesquisa realizados na área do Alvará de autorização de pesquisa. Não obstante, combate aquele lançado sob nº 291/2012, argumentando que em nenhum momento os trabalhos de pesquisas foram iniciados, de modo que não se tem como comunicar algo que nunca aconteceu. Junta documentos de fls. 09/15. Recebidos os embargos (fl. 16), com suspensão do curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do auto de infração. As partes protestam pelo julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). O presente feito versa somente sobre os termos do auto de infração nº 291/2012, uma vez que o embargante reconhece a procedência daquele lavrado sob nº 550/2012. Em 09 de maio de 2007, o embargante obteve o Alvará nº 3626, que o autorizava a pesquisar argila em São João da Boa Vista, em dada área. Esse mesmo documento determina que o titular deste alvará de pesquisa é obrigado sob pena de sanções, a iniciar os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no artigo 29 do Código de Mineração. Vale dizer, o embargante tinha até aproximadamente 09 de julho de 2007 para iniciar os trabalhos de pesquisa, e comunicar tal início ao órgão competente. A defesa do embargante é no sentido de que não iniciou a pesquisa, de modo que não tinha como fazer a comunicação de algo que não ocorreu. Entretanto, o início das pesquisas não é uma faculdade que, quando exercida, deve ser comunicada. O Código de Mineração, em seu artigo 29 determina que: Art. 29. O titular de autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções: I - a iniciar os trabalhos de pesquisa: A) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o artigo 27 deste Código; ou B) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo. II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos. Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho deverão ser prontamente comunicados ao DNP(M), bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização. Ressalte-se o caput do artigo retro transcrito: o titular de autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções. E o embargante foi notificado dessa obrigação tão logo retirou seu Alvará de Pesquisa, uma vez que consta de seus termos (fl. 23, item III). Não observando sua obrigação legal - início dos trabalhos de pesquisa no prazo de 60 dias - legítima a sanção aplicada. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-09.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-39.2017.403.6127 ()) - SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em quinze dias, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0001462-51.2002.403.6127 (2002.61.27.001462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IPSA S/A - IND/ DE PAPEL(SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA AURILIETTI E SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA ARTEN E SP298589 - FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES)

Republique-se o despacho retro. Cumpra-se. Fl. 261: Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. Decorrido sem manifestação, retorne o processo ao arquivo. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001472-95.2002.403.6127** (2002.61.27.001472-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JULIANO SERENI E CIA LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Compulsando os autos, constato que embora tenha ocorrido a penhora do bem imóvel de matrícula nº 28.109, não houve a efetivação de seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, motivo pelo qual não há que se falar em seu cancelamento no referido cartório. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002738-73.2009.403.6127** (2009.61.27.002738-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELOISA REGINA DIAS MARCOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 831, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Heloisa Regina Dias Marcos. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 37). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003427-10.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANIA CRISTINA PEIXOTO(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO)

Fls. 65/66 - Ciência ao executado para as providências pertinentes em quinze dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestação em quinze dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001585-58.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP254852 - ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO)

Ciência do desarquivamento. Considerando que os presentes autos se encontravam arquivados com baixa-findo, defiro vista destes por quinze dias. Findo o prazo acima, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000231-61.2017.403.6127** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X POSTO SAO JOSE DE ABASTECIMENTOS LTDA - ME X CARLOS ANTONIO DE MELO(SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN)

Vistos, etc. Fls. 105/107: mantenho a decisão de fl. 102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JAIR DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003282-85.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a instrução do presente feito nos termos da referida Resolução, posto que compulsando os autos verifico a ausência da grande maioria dos documentos obrigatórios ali mencionados.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3090

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002041-37.2014.403.6140** - RICARDO ALBOK(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002383-48.2014.403.6140** - CLEIDE MARIA SANTOS DA SILVA DE PAULA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000574-84.2008.403.6317** - MAURICIO BENTO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000334-39.2011.403.6140** - ANDERSON ALVES X MARIA CONCEICAO DOS REIS ALVES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001314-15.2013.403.6140** - PEDRO BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001737-72.2013.403.6140** - MARIO NAKAMURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000092-41.2015.403.6140** - LUIZ CASSEMIRO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP016523SA - MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CASSEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003075-13.2015.403.6140** - AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000728-70.2016.403.6140** - DIVINO TEODORO DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000712-92.2011.403.6140** - JOSE FERNANDO CAVALCANTE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002111-59.2011.403.6140** - ANTONIO MARIM CORREIA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIM CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002983-74.2011.403.6140** - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009022-87.2011.403.6140** - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011179-33.2011.403.6140** - VALTER DIAS DA SILVA FILHO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002674-19.2012.403.6140** - MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000874-19.2013.403.6140** - VANDER VITOR DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP012885SA - CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002349-10.2013.403.6140** - JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002494-66.2013.403.6140** - JOSE NATALINO CARNEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002999-57.2013.403.6140** - LAERCIO FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FORNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal

em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009460-62.2014.403.6317** - ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001248-64.2015.403.6140** - ALMIR MESSIAS (SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-89.2016.403.6140** - REINALDO RODRIGUES DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, m, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC. Esclareço, nos termos da Portaria, que o levantamento dos valores poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Decorrido o prazo de 5 dias, os autos retornarão ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento das verbas pendentes de depósito.

#### **Expediente Nº 3142**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001253-86.2015.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ABRAHAO MUSSA (SP067913 - PAULO JANUARIO)

SENTENÇA. Trata-se de execução da pena por parte de ABRAHÃO MUSSA, condenado nos autos da ação penal nº 0010932-52.2011.4.03.6140, em razão da prática do delito previsto no artigo 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. Conforme consta na guia de recolhimento de fls. 02/03, o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de detenção, no regime inicial aberto, além de multa, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Tendo em vista o integral cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do executado às fls. 136/137.2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 84, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO EXECUTADO ABRAHÃO MUSSA, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, ao SEDI para inscrição desta sentença.5. Em seguida, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes.6. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001254-71.2015.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X DANIELE MARQUES PEREIRA (SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES)

SENTENÇA. Trata-se de execução da pena por parte de DANIELE MARQUES PEREIRA, condenada nos autos da ação penal nº 0009497-43.2011.4.03.6140, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Conforme consta na guia de recolhimento de fls. 02/03, a executada foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, além de multa, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Tendo em vista o integral cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do executado às fls. 123/125.2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 84, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA EXECUTADA DANIELE MARQUES PEREIRA, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, ao SEDI para inscrição desta sentença.5. Em seguida, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes.6. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3143**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003722-47.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X ALTINO DA SILVA DIAS X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X YVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO X RENATO DA CUNHA TREVISAN (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Vistos. Folhas 2286/2293: Trata-se de pedido apresentado pela parte executada CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMACULADA CONCEIÇÃO, onde postula a liberação dos valores bloqueados de seus ativos financeiros, nos presentes autos e nos demais apensados, sob o fundamento de adesão a plano de parcelamento dos débitos tributários com a exequente (PERT). Sustenta, em síntese, que a determinação de folha 2284 para conversão em renda de valores constritos da executada fora equivocada, posto que o acordo de parcelamento em questão abrange grande parte dos débitos em cobrança, o que demandaria a liberação do montante R\$ 1.081.411,50 em seu favor. Fundamenta, por fim, que a Instrução Normativa nº 1.711/2017 - a qual regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT - determina apenas a conversão em renda de depósitos judiciais como requisito para adesão ao programa, e não de bloqueios de ativos financeiros. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o mérito em questão. A parte executada sustenta que a adesão ao programa de parcelamento PERT permite o levantamento dos valores constritos nos presentes autos e nos apensos cujos tributos foram incluídos no citado parcelamento, no que seria indevido o bloqueio de R\$ 1.081.411,50 (um milhão, oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos). Noto, de saída, que os bloqueios dos quais o peticionário almeja a liberação estão dispostos da seguinte forma: PROCESSO BLOQUEIO BACENJUD DATA DA CONSTRIÇÃO VALOR BLOQUEADO 0003722-47.2011.403.6140 - Minuta de folhas 83/84 08/05/2009 R\$ 19.192,02 0003722-47.2011.403.6140 - Minuta de folhas 2068 11/03/2016 R\$ 607.254,15 0000586-03.2015.403.6140 - Minuta de folhas 190/191 18/03/2016 R\$ 16.785,92 00001892-07.2015.403.6140 - Minuta de folhas 121/122 20/01/2016 R\$ 565.166,95. No caso, a executada, conhecida como Colégio Monsenhor, fez adesão ao PERT, sendo evidente que todas as constrições ocorridas nos autos (Bacenjud) foram realizadas anteriormente à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo deferimento se operou em 08.09.2017 (folhas 2278). De fato, nota-se dos autos que a executada já tinha formulado o mesmo requerimento às folhas 2161/2166, sendo que, à época, aduziu que o levantamento dos valores bloqueados se impunha para a satisfação do próprio parcelamento. Todavia, referido levantamento não encontra abrigo legal. A lei que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), no âmbito da União (Lei nº 13.496/2017) é clara ao dispor, em seu artigo 6º, que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. E, no caso, o depósito abrange também os valores já disponibilizados ao Juízo, em sede de bloqueio eletrônico de valores, não cabendo a interpretação restritiva conferida pela executada. Isto porque a executada sequer ofertou depósitos voluntários em Juízo, exigindo-se, ao revés, o Juízo lançasse mão, por 3 (três) vezes, das ferramentas do Bacenjud, com vistas ao bloqueio de valores necessários à satisfação, no totum ou em parte, da milionária dívida tributária, representada em 13 (treze) processos judiciais. O TRF-3 já decidiu no sentido do descabimento de pedido similar ao presente, verbis: DECISÃO OFs. 643/644: Trata-se de pedido da impetrante de levantamento dos valores depositados em Juízo, referentes aos períodos de novembro/2014 a janeiro/2015, relativos ao objeto de renúncia. Instada, a União Federal se opôs ao pedido, tendo em vista a disposição do art. 6º, Lei nº 13.496/17, que prevê que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda ou transformados em pagamento (fl. 690). Decido. A parte impetrante requereu a renúncia parcial dos recursos em razão de adesão ao Programa de Tributária (fl. 626), instituído pela Medida Provisória 783/2017, que previa: Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou art. 3º. 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. 3º Na hipótese prevista no 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso. 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória. (grifos) O dispositivo supra citado foi reproduzido no art. 6º da Lei nº 13.496, fruto da conversão da aludida medida provisória. Destarte, não tem cabimento o levantamento dos valores depositados, uma vez que o objeto da renúncia (parcial) foi incluído no alegado parcelamento. Ante o exposto, indefiro o pedido da impetrante. Intimem-se. (TRF-3 - Autos nº 0006690-43.2011.403.6110, rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, j. 29.08.2018) - grifos Diante do exposto, indefiro o pedido. Cumpram-se as determinações lançadas às folhas 2284, sem prejuízo de eventual extração de recurso, ex vi legis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3141**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000908-91.2013.403.6140** - SEGREDO DE JUSTICA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.

Fls. 130/131: Como visto, a Carta Precatória foi devolvida por inércia da CEF, em especial ante a necessidade de acompanhamento da diligência junto ao Oficial de Justiça (fls. 122/verso).

Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Araras, intimando a requerente a acompanhar as diligências para seu devido cumprimento.

Cumpra-se.----- (CARTA PRECATÓRIA REMETIDA PARA JUÍZO DEPRECADO)

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002539-02.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I. I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA. X ISIS IVANOFF DA SILVA BARROS X JUAREZ VASCONCELOS BARROS (SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de I.I.S. Barros Com e Produtos de Leite Ltda e outros, à ordem de R\$ 1.549.338,73. Foram penhorados os veículos constantes de fls. 122/130, sendo que, em hasta ocorrida em 17/09/2018 (fls. 324), noticiou-se a arrematação do veículo Ford Cargo 815N, Placas DPF9246/SP, modelo 2012, mediante o pagamento de R\$

32.000,00, a saber, 50% da avaliação efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 125).A executada ofereceu impugnação ao auto de arrematação (fls. 332/348), apontando, em síntese, que o veículo possui variação de preço de mercado entre R\$ 85.000,00 a R\$ 135.000,00, com preço médio de R\$ 11.000,00, no que a venda por R\$ 32.000,00 revelou-se evada de vício, ante preço vil. Aduz ainda a nulidade da avaliação via oficial de justiça, à luz do art. 870 NCP, afirmando, por fim, o enriquecimento sem causa do arrematante. As fls. 359, deu-se vista à CEF para manifestação sobre a impugnação, sem prejuízo da expedição do mandado de entrega do bem, sendo que a CEF ofertou ciência à arrematação (fls. 362). No mais, o Banco Santander (fls. 363 e seguintes) atravessou petição, onde, em síntese, consignou que celebrou contrato com Juarez V. Barros, (13.11.2012), tendo como garantia o veículo DAJ 7630, tendo havido a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do bem, ante descumprimento do ajuste por parte de Juarez V. Barros. Todavia, quando da consolidação da posse ao credor fiduciário, verificou-se que o veículo contava com restrição judicial, em razão da execução extrajudicial objeto destes autos, no que pugna pelo cancelamento da restrição judicial. DECIDO. Colho do art. 903 do CPC/2018 que: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I- invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II- considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III- resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de inibição na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, sem cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I- se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II- se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; III- uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. Sendo assim, considerando que houve tempestiva apresentação de embargos à arrematação, bem como ante vista dos autos conferida à CEF, com fulcro no 3º do art. 903 CPC/15, reconsidero em parte o decisum de fls. 359, para determinar ad cautelam o recolhimento do mandado de fls. 361. No mais, determino seja intimada a CEF, com urgência, para manifestação sobre embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC/15, vindo dos autos em seguida à conclusão, para apreciação da impugnação, bem como do levantamento do valor arrecadado em leilão. No mesmo prazo (15 dias), fica a CEF e o executado intimados a se manifestar sobre a postulação do Banco Santander (fls. 363 e seguintes), vindo os em seguida à conclusão, para apreciação do petítum. Publique-se o despacho de fls. 359 e o presente, com urgência. Int.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-56.2017.4.03.6140

AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 21/11/2018 às 14:00 horas

### INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, tendo em vista o ajusta de pauta desta CECON, ficam os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas,

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

**Mauá, 16 de outubro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ANDRÉ DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a concessão de LOAS.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo negado após o processamento formal do pedido.

Ora, a negativa de concessão de LOAS por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a negativa foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios assistenciais e previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o LOAS seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando analogicamente as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da **prova pericial médica e socioeconômica.**

**Da perícia social**

Nomeio a **ASSISTENTE SOCIAL**, Sra. **SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora.

Considerando a complexidade da perícia, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

A perita deverá responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC, aos seguintes quesitos deste Juízo:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada?
2. A Interessada mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?

14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo?

#### **Da perícia médica**

**Designo o dia 11/02/2019, às 11h30 para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

#### **QUESITOS DO JUÍZO:**

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
  2. O periciando é portador de doença ou lesão?
- Em caso afirmativo:
- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se, via correio eletrônico, os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Atendendo à petição ID 11251494, renovo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie os documentos ainda não juntados em cumprimento ao despacho ID 10622397.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-07.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por José Raimundo de Souza em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, a fim de nomeie o candidato no cargo de professor de sociologia de uma das unidades, mesmo que temporariamente até ulterior sentença nos autos.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109, e deve ser analisada em conformidade com as regras dispostas no Código de Processo Civil. No caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 53, inciso III, letra "d", do NCCPC:

"art. 53. É competente o foro:

(...)

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...)."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. 1. O recurso especial não é via adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo constitucional significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, em recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Conforme assinalado na decisão agravada, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, no sentido de que, nas ações ajuizadas contra autarquias federais, cabe ao autor a eleição do foro competente. No entanto, a faculdade que a legislação autoriza é de escolher o **foro da sede da autarquia federal, sua agência ou sucursal, onde delinearam-se os fatos que geraram o litígio, conforme as regras contidas no art. 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil**. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1076786/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013). **grifo nosso**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO "A QUO" EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui entendimento uníssono de que as autarquias federais podem ser **demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal onde delinearam-se os fatos que geraram o litígio, cabendo à parte autora a escolha do foro competente, conforme as regras contidas no art. 100, inciso IV, do CPC**. 2. Por esse motivo, a pretensão posta no recurso especial, encontra óbice no enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1042760/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009). **grifo nosso**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a **competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC**. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 983797/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **grifo nosso**

Pelas razões expostas e considerando que a ré não possui sede nesta Subseção Judiciária de Osasco, **declino da competência** deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021082-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CRISTIANO RAMOS DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de valores pagos, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizado por CRISTIANO RAMOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão das cobranças das obrigações advindas do compromisso de compra e venda, bem como a fim de que as requeridas se abstenham de promover a inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito.

Nos pedidos de ordem processual, pugnou pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

A previsão de inversão do ônus da prova nos moldes previstos no CDC não dá à parte hipossuficiente o direito de deixar de juntar documentos/provas que estejam em seu poder.

Isto posto, compulsando os autos, verifico que foi juntada aos autos a versão integral do compromisso de compra e venda de imóvel e apenas a folha nº 6 do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal sob o nº 155553064578, do qual consta, no canto inferior direito, a rubrica do autor.

Assim sendo, considerando que a inicial deve ser instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação, deverá o autor juntar cópia integral do contrato nº 155553064578, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILVANA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em razão de adequação da pauta da perita, redesigno a perícia para 05/11/2018 às 12h00.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ESTEVAM GALHARDO PINTER

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em razão de adequação da pauta da perita, redesigno a perícia para 05/11/2018 às 11h00.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDIVILSON SOUSA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SOUZA PRADO - SP267748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em razão de adequação da pauta da perita, redesigno a perícia para 05/11/2018 às 12h30.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-27.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em razão de adequação da pauta da perita, redesigno a perícia para 05/11/2018 às 13h00.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GUSTAVO BRITO DEMOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em razão de adequação da pauta da perita, redesigno a perícia para 05/11/2018 às 13h30.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em razão de adequação da pauta da perita, redesigno a perícia para 05/11/2018 às 14h00.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-82.2018.4.03.6130  
AUTOR: SILVANA APARECIDA RIBEIRO ATANAZIO DE CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182, ROSANGLA UBER BEZERRA CABRAL - SP346223  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço de seu domicílio e do imóvel discutido nestes autos (ID [11398917](#) e

[11398937](#)), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000635-18.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ISABELLI TABERTI FELIX

## SENTENÇA

Trata-se de **notificação judicial** interposta com fulcro nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a notificante que o notificado possui débitos vencidos que estão na iminência de prescrever, mas em razão de não atingirem o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades ainda não é possível o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da vedação estabelecida pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse contexto, a presente notificação teria o condão de constituir em mora o devedor através de ato judicial para fins de interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, III do CTN.

As custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil – ID 980579.

Após a intimação da autora sobre o despacho ID 2095587, a parte recolheu as custas adequadamente (ID 2855609) e requereu o ressarcimento dos valores indevidamente depositados – ID 2855605.

**É o relatório. DECIDO.**

As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de dívida tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de anuidades, o **lançamento ocorre de ofício**, e a **constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa com seu vencimento**, bastando para tanto o envio do carnê para o devedor.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

1. *Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

2. **O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.**

3. **O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.**

4. *Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)*

**Nesse contexto, é cediço que os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re) fluem a partir do vencimento, de forma que o inadimplemento do tributo na data de vencimento, por si só, já constitui o devedor em mora.**

Não havendo o pagamento, o Conselho pode desde logo inscrever a quantia inadimplida em dívida ativa e promover a execução fiscal, independentemente de qualquer outro procedimento, atendo-se tão somente ao limite mínimo de valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Transcrevo:

**Art. 8º** Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Como se denota do parágrafo único do aludido dispositivo, ainda que não seja possível a execução judicial dos débitos inferiores a quatro anuidades, **a notificante dispõe de outros meios extrajudiciais para promover a cobrança de tais valores que não se submetem ao limite previsto no caput.**

Se a notificante não realizou diligências no intento de obter a satisfação do crédito fazendo uso dos meios que dispunha, inadequada a presente notificação judicial para os fins pretendidos pela notificante, carecendo a esta interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Ademais, há recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exteriorizado no REsp 1524930/RS que revela o termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos desta natureza, o que vem a tornar desnecessário o ajuizamento de demanda com a finalizada da presente. A este respeito confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73.*

*OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.*

1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).*

2. *Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.*

3. *O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.*

4. *As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.*

5. **No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.**

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.*

*(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)*

*(negrito nosso).*

Por todo o exposto, **EXTINGO** o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de restituição dos valores referentes ao depósito registrado sob ID nº 980579, uma vez que não foram recolhidos com referência a UG vinculada a este órgão jurisdicional. Remanescendo o interesse da requerente, a interessada deverá proceder na forma prevista no artigo 8º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000943-20.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANNE CAROLINE ALVES

## SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial interposta com fulcro nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a notificante que o notificado possui débitos vencidos que estão na iminência de prescrever, mas em razão de não atingirem o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades ainda não é possível o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da vedação estabelecida pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse contexto, a presente notificação teria o condão de constituir em mora o devedor através de ato judicial para fins de interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, III do CTN.

As custas foram devidamente recolhidas – ID 5249668.

### É o relatório. DECIDO.

As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de dívida tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de anuidades, o lançamento ocorre de ofício, e a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa com seu vencimento, bastando para tanto o envio do carnê para o devedor.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

*1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

*2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

*3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.*

*4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)*

**Nesse contexto, é cediço que os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*) fluem a partir do vencimento, de forma que o inadimplimento do tributo na data de vencimento, por si só, já constitui o devedor em mora.**

Não havendo o pagamento, o Conselho pode desde logo inscrever a quantia inadimplida em dívida ativa e promover a execução fiscal, independentemente de qualquer outro procedimento, atendo-se tão somente ao limite mínimo de valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Transcrevo:

**Art. 8º** Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Como se denota do parágrafo único do aludido dispositivo, ainda que não seja possível a execução judicial dos débitos inferiores a quatro anuidades, a notificante dispõe de outros meios extrajudiciais para promover a cobrança de tais valores que não se submetem ao limite previsto no caput.

Se a notificante não realizou diligências no intento de obter a satisfação do crédito fazendo uso dos meios que dispunha, inadequada a presente notificação judicial para os fins pretendidos pela notificante, carecendo a esta interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Ademais, há recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exteriorizado no REsp 1524930/RS que revela o termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos desta natureza, o que vem a tornar desnecessário o ajuizamento de demanda com a finalizada da presente. A este respeito confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73.

OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. **No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.**
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.  
(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)  
(negrito nosso).

Por todo o exposto, **EXTINGO** o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000612-72.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORÁ SANNOMIA ITO - SP384381

REQUERIDO: CRISTIANO MARCOS DE ARAUJO CRUZ LOURENCO

## SENTENÇA

Trata-se de **notificação judicial** interposta com fulcro nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a notificante que o notificado possui débitos vencidos que estão na iminência de prescrever, mas em razão de não atingirem o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades ainda não é possível o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da vedação estabelecida pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse contexto, a presente notificação teria o condão de constituir em mora o devedor através de ato judicial para fins de interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, III do CTN.

As custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil – ID 968020.

Após a intimação da autora sobre o despacho ID 2095358, a parte recolheu as custas adequadamente (ID 2855647) e requereu o ressarcimento dos valores indevidamente depositados – ID 2855646.

**É o relatório. DECIDO.**

As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de dívida tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de anuidades, o **lançamento ocorre de ofício**, e a **constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa com seu vencimento**, bastando para tanto o envio do carnê para o devedor.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. **O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.**

3. **O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.**

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

**Nesse contexto, é cediço que os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*) fluem a partir do vencimento, de forma que o inadimplemento do tributo na data de vencimento, por si só, já constitui o devedor em mora.**

Não havendo o pagamento, o Conselho pode desde logo inscrever a quantia inadimplida em dívida ativa e promover a execução fiscal, independentemente de qualquer outro procedimento, atendo-se tão somente ao limite mínimo de valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Transcrevo:

**Art. 8º** Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Como se denota do parágrafo único do aludido dispositivo, ainda que não seja possível a execução judicial dos débitos inferiores a quatro anuidades, **a notificante dispõe de outros meios extrajudiciais para promover a cobrança de tais valores que não se submetem ao limite previsto no caput.**

Se a notificante não realizou diligências no intento de obter a satisfação do crédito fazendo uso dos meios que dispunha, inadequada a presente notificação judicial para os fins pretendidos pela notificante, carecendo a esta interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Ademais, há recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exteriorizado no REsp 1524930/RS que revela o termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos desta natureza, o que vem a tornar desnecessário o ajuizamento de demanda com a finalizada da presente. A este respeito confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73.

OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. **No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.**
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) (negrito nosso).

Por todo o exposto, **EXTINGO** o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de restituição dos valores referentes ao depósito registrado sob ID nº 968020, uma vez que não foram recolhidos com referência a UG vinculada a este órgão jurisdicional. Remanescendo o interesse da requerente, a interessada deverá proceder na forma prevista no artigo 8º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000609-20.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ANA PAULA TRINDADE MARTOS

## SENTENÇA

Trata-se de **notificação judicial** interposta com fulcro nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a notificante que o notificado possui débitos vencidos que estão na iminência de prescrever, mas em razão de não atingirem o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades ainda não é possível o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da vedação estabelecida pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse contexto, a presente notificação teria o condão de constituir em mora o devedor através de ato judicial para fins de interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, III do CTN.

As custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil – ID 960420.

Após a intimação da autora sobre o despacho ID 2094907, a parte recolheu as custas adequadamente (ID 2855633) e requereu o ressarcimento dos valores indevidamente depositados – ID 2855628.

**É o relatório. DECIDO.**

As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de dívida tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de anuidades, o **lançamento ocorre de ofício**, e a **constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa com seu vencimento**, bastando para tanto o envio do carnê para o devedor.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

*1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

*2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

*3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.*

*4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)*

**Nesse contexto, é cediço que os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*) fluem a partir do vencimento, de forma que o inadimplemento do tributo na data de vencimento, por si só, já constitui o devedor em mora.**

Não havendo o pagamento, o Conselho pode desde logo inscrever a quantia inadimplida em dívida ativa e promover a execução fiscal, independentemente de qualquer outro procedimento, atendo-se tão somente ao limite mínimo de valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Transcrevo:

**Art. 8º** Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Como se denota do parágrafo único do aludido dispositivo, ainda que não seja possível a execução judicial dos débitos inferiores a quatro anuidades, **a notificante dispõe de outros meios extrajudiciais para promover a cobrança de tais valores que não se submetem ao limite previsto no caput.**

Se a notificante não realizou diligências no intento de obter a satisfação do crédito fazendo uso dos meios que dispunha, inadequada a presente notificação judicial para os fins pretendidos pela notificante, carecendo a esta interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Ademais, há recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exteriorizado no REsp 1524930/RS que revela o termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos desta natureza, o que vem a tornar desnecessário o ajuizamento de demanda com a finalizada da presente. A este respeito confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73.*

*OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).*

*2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.*

*3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.*

*4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.*

*5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.*

*(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) (negrito nosso).*

Por todo o exposto, **EXTINGO** o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de restituição dos valores referentes ao depósito registrado sob ID nº 960420, uma vez que não foram recolhidos com referência a UG vinculada a este órgão jurisdicional. Remanescendo o interesse da requerente, a interessada deverá proceder na forma prevista no artigo 8º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000964-93.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MILENA DIAS VIEIRA

**SENTENÇA**

Trata-se de **notificação judicial** interposta com fulcro nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a notificante que o notificado possui débitos vencidos que estão na iminência de prescrever, mas em razão de não atingirem o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades ainda não é possível o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da vedação estabelecida pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse contexto, a presente notificação teria o condão de constituir em mora o devedor através de ato judicial para fins de interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, III do CTN.

As custas foram devidamente recolhidas – ID 5249668.

#### **É o relatório. DECIDO.**

As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de dívida tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de anuidades, o **lançamento ocorre de ofício**, e a **constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa com seu vencimento**, bastando para tanto o envio do carnê para o devedor.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.*

*1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

*2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

*3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.*

*4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)*

**Nesse contexto, é cediço que os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*) fluem a partir do vencimento, de forma que o inadimplemento do tributo na data de vencimento, por si só, já constitui o devedor em mora.**

Não havendo o pagamento, o Conselho pode desde logo inscrever a quantia inadimplida em dívida ativa e promover a execução fiscal, independentemente de qualquer outro procedimento, atendo-se tão somente ao limite mínimo de valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Transcrevo:

**Art. 8º** Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

**Parágrafo único.** *O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Como se denota do parágrafo único do aludido dispositivo, ainda que não seja possível a execução judicial dos débitos inferiores a quatro anuidades, **a notificante dispõe de outros meios extrajudiciais para promover a cobrança de tais valores que não se submetem ao limite previsto no caput.**

Se a notificante não realizou diligências no intento de obter a satisfação do crédito fazendo uso dos meios que dispunha, inadequada a presente notificação judicial para os fins pretendidos pela notificante, carecendo a esta interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Ademais, há recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exteriorizado no REsp 1524930/RS que revela o termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos desta natureza, o que vem a tornar desnecessário o ajuizamento de demanda com a finalizada da presente. A este respeito confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73.

OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.  
(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)  
(negrito nosso).

Por todo o exposto, **EXTINGO** o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000627-41.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARINA BALDINI MILLANO

## SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial interposta com fulcro nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alega a notificante que o notificado possui débitos vencidos que estão na iminência de prescrever, mas em razão de não atingirem o valor mínimo de 4 (quatro) anuidades ainda não é possível o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da vedação estabelecida pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Nesse contexto, a presente notificação teria o condão de constituir em mora o devedor através de ato judicial para fins de interrupção da prescrição, nos moldes do artigo 174, III do CTN.

As custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil – ID 977472.

Após a intimação da autora sobre o despacho ID 2095454, a parte recolheu as custas adequadamente (ID 2855649) e requereu o ressarcimento dos valores indevidamente depositados – ID 2855648.

**É o relatório. DECIDO.**

As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de dívida tributária, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, tratando-se de anuidades, o lançamento ocorre de ofício, e a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa com seu vencimento, bastando para tanto o envio do carnê para o devedor.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

**Nesse contexto, é cediço que os juros de mora nas obrigações positivas e líquidas (*mora ex re*) fluem a partir do vencimento, de forma que o inadimplemento do tributo na data de vencimento, por si só, já constitui o devedor em mora.**

Não havendo o pagamento, o Conselho pode desde logo inscrever a quantia inadimplida em dívida ativa e promover a execução fiscal, independentemente de qualquer outro procedimento, atendo-se tão somente ao limite mínimo de valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei 12.514/2011. Transcrevo:

**Art. 8º** Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

**Parágrafo único.** *O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Como se denota do parágrafo único do aludido dispositivo, ainda que não seja possível a execução judicial dos débitos inferiores a quatro anuidades, **a notificante dispõe de outros meios extrajudiciais para promover a cobrança de tais valores que não se submetem ao limite previsto no caput.**

Se a notificante não realizou diligências no intento de obter a satisfação do crédito fazendo uso dos meios que dispunha, inadequada a presente notificação judicial para os fins pretendidos pela notificante, carecendo a esta interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.

Ademais, há recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exteriorizado no REsp 1524930/RS que revela o termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos desta natureza, o que vem a tornar desnecessário o ajuizamento de demanda com a finalizada da presente. A este respeito confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73.*

*OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.*

- 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).*
- 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.*
- 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.*
- 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.*
- 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.*
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) (negrito nosso).*

Por todo o exposto, **EXTINGO** o feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de restituição dos valores referentes ao depósito registrado sob ID nº 977472, uma vez que não foram recolhidos com referência a UG vinculada a este órgão jurisdicional. Remanescendo o interesse da requerente, a interessada deverá proceder na forma prevista no artigo 8º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-43.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADELAIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o mês do requerimento administrativo.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a parte autora demonstrar o cálculo utilizado para fixar o valor da causa e juntar cópia integral e legível do processo administrativo, nos termos da r. decisão de id 8811245.

Na emenda de id 9431483 a parte autora requereu a alteração do valor da causa e demonstrou o cálculo. Além disso, informou que requereu cópia do processo administrativo.

Na petição de id 10546357 a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-67.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, referente ao NB: 31/600692322-3, mediante o reconhecimento da incapacidade laboral, e os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da r. decisão de id 11061263. Foi determinada à parte autora que esclareça a possibilidade de prevenção com os autos de número 0006054-66.2014.403.6306, o qual não foi cumprido.

A parte autora requereu a desistência da ação (id 11264457).

### É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a esclarecer a possibilidade de prevenção, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou manifestação que esclarecesse o ajuizamento do feito frente ao processo de número 0006054-66.2014.403.6306 que tratou do mesmo NB, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DI*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada*

*4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi-*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL*

*1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.*

*2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proce-*

*3. Apelação provida.*

*(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.*

*III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."*

*IV- Apelação improvida.*

*(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO ALVES DE BARRROS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, em que se pretende provimento jurisdicional para revisão do RMI referente ao benefício previdenciário NB 145.255.235-9, e os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da r. decisão de id 9315569, foi determinada à parte autora que esclareça a possibilidade de prevenção apontada no id 9092182 (processo 5002942-42.2017.403.6130 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Osasco).

Na petição de id 9767702, a parte autora informou que por equívoco propôs ação idêntica à apontada na prevenção, e requereu a desistência do presente feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifica-se que a parte autora já havia intentado ação contra o INSS objetivando o mesmo pedido, cujos autos foram distribuídos sob nº 5002942-42.2017.403.6130 perante a 2ª Vara Federal de Osasco.

Assim, resta evidente a ocorrência de litispendência diante da reprodução de ação anteriormente ajuizada.

Os artigos 485, §3.º e 337, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e a qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Some-se a isso o fato de que a parte autora reconheceu o ajuizamento indevido, requerendo a extinção do feito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO LEME DE OLIVEIRA - SP333652

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que suspenda o leilão do imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra – SP, sob a matrícula 28.408.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.487,12.

Nos termos da r. decisão de id 5201039, foi determinado à parte autora o esclarecimento do ajuizamento perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que não foi cumprido.

A parte autora requereu a desistência da ação (id 5299282).

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois na esclareceu, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DII*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada*

*4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi.*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL*

*1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.*

*2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proce:*

*3. Apelação provida.*

*(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.*

*III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."*

*IV- Apelação improvida.*

*(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.  
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-15.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAIR FERMIANO  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328, EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB: 177.441.205-2, mediante o reconhecimento do tempo de serviço como atividade especial, e os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de justiça gratuita, nos termos da r. decisão de id 8074607. Foi determinada à parte autora a emenda à inicial para demonstração do cálculo utilizado para fixar o valor da causa, a indicação pormenorizada de dos períodos laborados em condições especiais com seus respectivos agentes nocivos, e a juntada de documentos atualizados para regularizar sua representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, o que não foi cumprido.

### É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois se manteve inerte, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DI*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada*

*4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL*

*1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.*

*2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proce:*

*3. Apelação provida.*

*(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.*

*III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP."*

*IV- Apelação improvida.*

*(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.  
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-52.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional tocante a revisão contratual objetivando o recálculo das parcelas do contrato, e que a parte ré se abstenha de promover qualquer medida de cobrança, tais como inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e leilão do imóvel.

Nos termos da r. decisão de id 10580623, foi determinado à parte autora a regularização do polo ativo, o que não foi cumprido.

### É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois se manteve inerte, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIH*

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada*
- 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi-*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL*

- 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.*
- 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proce-*
- 3. Apelação provida.*

*(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*

*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.*

*III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."*

*IV- Apelação improvida.*

*(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-08.2016.4.03.6130

AUTOR: MARCELO PASSARELLI LAMBERT, CARLA ANDREA TENREIRO LAMBERT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória ajuizada por MARCELO PASSARELLI LAMBERT e CARLA ANDREA TENREIRO LAMBERT contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (despacho ID 365746). Os autores recolheram as custas devidas – ID 423764.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão ID 829591.

A ré apresentou contestação – ID 1306844.

Interposto agravo de instrumento nº 5007546-06.2017.403.0000, foi concedida a antecipação da tutela para suspender a execução extrajudicial do imóvel até o julgamento do agravo – ID 1832418.

Aberta vista às partes para réplica/indicação das provas a serem produzidas – ID 1814874.

A ré manifestou-se cf. ID 2906079.

A autora apresentou réplica (petição ID 2909939), pugnando, ainda, pela inversão do ônus da prova e a reanálise do pedido de tutela antecipada.

Os patronos dos autores notificaram a renúncia ao mandato (ID 7516154). Os autores foram devidamente notificados (ID 7516173).

Por despacho (ID 7627294), foi determinada a intimação dos autores para constituir novo advogado sob pena de extinção do feito, tendo a diligência restado negativa ante a não localização dos intimandos (ID 10233075).

### É o relatório. Decido.

Os autores não dispõem de capacidade postulatória para dar prosseguimento ao processo. Ademais, sequer foram encontrados no endereço informado para constituição de novo patrono para a causa, inviabilizando, assim, o cumprimento do disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em razão do fundamento da extinção, inviável perquirir-se sobre a condenação de qualquer das partes em honorários de sucumbência.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA MAGALINDOS SANTOS PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO GUIMARAES - SP335093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, referente ao NB: 184.368.899-6, mediante o reconhecimento do tempo de contribuição no período de 23/01/2011 a 31/03/2012, e os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$20.034,00.

Nos termos da r. decisão de id 9564918. Foi determinado à parte autora o esclarecimento do ajuizamento perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que não foi cumprido.

### É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois se manteve inerte, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIH*  
1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*  
2. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada.*  
4. *A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi.*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL*  
1. *Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.*  
2. *Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo.*  
3. *Apelação provida.*

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

*PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.*  
*II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.*  
*III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."*  
*IV- Apelação improvida.*  
(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FREIRE LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JORGE FREIRE LOPES, visando a provimento jurisdicional urgente para o fim imediato de obter a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em relação a inscrição nº 80 2 94 011086-29, possibilitando ao impetrante que possa realizar as operações necessárias ao exercício de sua atividade profissional.

Alega, em síntese que, conforme Relatório de Situação Fiscal acostado aos autos digitais (o qual aponta inscrições das CDAs de nº 8029401108629 e 80394004176-17), encontra-se o impetrante indicado como corresponsável tributário por dívidas da empresa TECIND TECNO INDUSTRIAL LTDA.

Relata ainda que a sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal tentada em face da referida empresa está sendo questionada judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0000392-04.2013.403.6130, atualmente em trâmite no E. TRF da 3a. Região.

Aduz que, por força da decisão proferida pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Osasco, nos autos do Mandado de Segurança que tramita sob o nº 0000392-04.2013.4.03.6130, o impetrante vinha obtendo normalmente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. Destaca que tal decisão envolvia apenas a cobrança da dívida inscrita sob o nº 8039400417617 (IPI), posto que, até então, não existia outra dívida relacionada ao impetrante.

Afirma ainda o impetrante que o indeferimento do pedido de emissão de nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa decorre do aparecimento de outro crédito fiscal, ou seja, da dívida inscrita sob o nº 8029401108629 (IRPJ).

Aduz que, na referida Execução Fiscal que tramita sob o nº 0008597.66.1995.8.26.0152 (ref. à CDA nº 8029401108629), perante o Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, a devedora principal foi devidamente citada e teve seus bens, inclusive dinheiro, penhorados para a garantia da execução, motivo pelo qual não se justifica a negativa da Certidão de Regularidade Fiscal em favor do impetrante.

Sustenta ainda, em relação à dívida inscrita sob o nº 8029401108629 (IRPJ), que a Fazenda Nacional ajuizou, em 24/04/1995, ação de execução fiscal buscando o recebimento de referido crédito, todavia, no polo passivo de referida ação, que tramita perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia sob o nº 0008589-89.1995.8.26.0152, consta apenas a empresa Tecind Tecno Industrial Ltda, sendo o impetrante apenas corresponsável.

Alega, supletivamente, a ocorrência da prescrição intercorrente no que atine aos créditos tributários em cobro na CDA 80 2 94011086-29.

Com a inicial, foram juntados os documentos constantes dos autos digitais.

Em pedido de reconsideração, a liminar foi deferida no id 921614, tendo este juízo considerado que a CDA nº 8029401108629 estaria integralmente garantida pelas penhoras efetuadas nos autos nº 2836/95 do Juízo de Direito da Comarca de Cotia.

Informações prestadas no id 1357673, tendo a autoridade coatora pugnado pela improcedência dos pedidos.

No id 2276838, a União pediu seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de id 921614.

Parecer do MPF no id 3552591.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 206 do CTN que o contribuinte tem direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa caso possua débitos inscritos em Dívida Ativa da União garantidos por penhora:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, estando o débito garantido por suficiente penhora – ou por outra forma de garantia integral – incumbe à União anotar tal ocorrência perante os sistemas da dívida, permitindo-se a obtenção da CPEN.

Há de se observar, no entanto, que o valor dos débitos normalmente tende a aumentar, pois sofre a incidência de encargos moratórios; enquanto os bens dados em garantia – a depender de sua natureza – podem sofrer depreciação com o tempo e ter reduzida a sua capacidade de garantir integralmente o débito.

Por isso, é de bom alvitre que o bem dado em garantia seja periodicamente reavaliado, para que seja aferida a sua suficiência. É nesse sentido que dispõe a Portaria PGFN 486, de 08 de julho de 2011, exigindo que os bens penhorados em execuções fiscais sejam reavaliados anualmente.

Cabe relembrar, porém, que a execução fiscal caminha por impulso e no interesse do credor. Desta forma, incumbe à União o mister que dar andamento regular à execução, pleiteando quando necessário a reavaliação dos bens penhorados.

A propósito, é justamente este o sentido da Portaria PGFN 486, de 08 de julho de 2011, pois atribui aos Procuradores da Fazenda Nacional o dever de verificar regularmente a suficiência das garantias. Prova disso é o fato de que o “Manual de Certificação de Regularidade quanto à Dívida Ativa da União” (aprovado pela referida Portaria) não é divulgado ao público em geral, regulamentando unicamente a atuação interna da PGFN.

Inobstante, ressalto também que viola os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade atribuir ao particular, por mero “Manual” anexo a uma Portaria (que não é disponível ao público, repita-se), o ônus de promover a reavaliação periódica do bem penhorado.

Confira-se, nesse sentido, artigo publicado no site da PGFN e elaborado por integrante da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União:

(...)

Digamos que o juiz houvesse proferido uma decisão judicial suspendendo a exigibilidade do único débito do contribuinte. Nessa situação, se ele quisesse uma certidão de sua regularidade fiscal deveria comparecer à PGFN e apresentar essa decisão.

Agora, como a certidão tem validade de 180 dias, findo este período, caso necessitasse de uma certidão, o cidadão teria que comparecer novamente à Procuradoria para comprovar que aquela decisão permanecia vigente.

Esse era um procedimento que invertia totalmente a lógica de uma administração gerencial, na medida em que transferia um ônus seu ao cidadão, valendo-se da premissa que cabia ao contribuinte manter atualizado o sistema da administração. Havia aqui uma típica inversão de papéis, já que o próprio cidadão estava prestando um serviço à administração e não o contrário, como deveria ser.

Exatamente por essa razão, avançando no esforço para que suas ações tenham o cidadão como foco, a PGFN alterou essa sistemática com a recente aprovação da Portaria PGFN nº 486, de 08 de julho de 2011, divulgada na imprensa e noticiada em destaque no sítio da Instituição; demonstra-se, assim, claramente a mudança de diretriz para uma administração gerencial.

(...)[\[1\]](#)

Destarte, havendo bens penhorados com avaliação igual ou superior ao valor do débito, este deve ser considerado integralmente garantido até que haja nova avaliação a demonstrar a insuficiência da garantia, sendo tal reavaliação incumbência da exequente. Enquanto isso não ocorre, a presunção de integralidade da garantia deve favorecer o devedor.

No caso em tela, conforme já observado na decisão de id 921614, a última avaliação do bem penhorado demonstrou que o mesmo seria suficiente para a garantia integral do débito **80 2 94 011086-29**.

Assim, enquanto a União não diligenciar no sentido de promover nova avaliação do bem penhorado, deve prevalecer a presunção de que o crédito continua integralmente garantido, não sendo suficiente para afastar tal presunção o mero decurso do tempo.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que não considere a inscrição nº **80 2 94 011086-29** como óbice à emissão de CPEN enquanto houver penhora suficiente para a garantia do débito; presumindo-se suficiente a garantia enquanto não houver reavaliação do(s) bem(ns); e incumbindo à União o ônus de diligenciar nesse sentido.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto (id 2276838).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BENEDITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP

### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 11417895) da decisão de Id 11208444, sustentando, em síntese, omissão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De fato, assiste razão à embargante, uma vez que na decisão de Id 11208444 não constou expressamente que os débitos apurados nos meses de agosto e setembro de 2018 não serão acrescidos de eventuais consectários legais, (multa, juros de mora ou correção monetária).

Portanto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos (Id 11417895) para que a autoridade impetrada promova manualmente o requerimento de compensação dos débitos oriundos da apuração por estimativas mensais de IRPJ e CSLL referente aos meses de apuração agosto e setembro de 2018, sem a incidência de multa, juros de mora ou correção monetária, a fim de dar cumprimento a liminar deferida na decisão de Id 9793239.

No mais, permanece inalterada a decisão de Id 11208444.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2511

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000019-53.2009.403.6181** (2009.61.81.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP260393 - JOSE CARLOS MOURA DONCSECZ FORYAN)

Não obstante a formal intimação dos advogados do réu (fl. 1069 verso), em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório e, em complementação à decisão à fl. 1061, determino proceda-se à intimação editalícia do réu com prazo de sessenta dias, na forma do artigo 392, V e 1º, do Código de Processo Penal.

Com o decurso do prazo do edital, nos moldes do art. 392, 2º, em havendo silêncio da defesa constituída (fl. 995), certifique-se o trânsito em julgado também para defesa e tomem conclusos. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004005-32.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

A ré não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado de São José dos Campos, para intimação da sentença em que condenada a pena a ser cumprida em regime aberto (fl. 360).

Em consulta à Secretaria de Administração Penitenciária à fl. 354 e que segue, a informação é de que a ré evadida-se do Centro de Ressocialização Feminino de São José dos Campos.

O Ministério Público Federal não recorreu (certidão de trânsito em julgado à fl. 361).

Outrossim, intimado o defensor constituído da ré (fl. 318) a respeito da referida sentença penal condenatória (certidão à fl. 352 verso), por ora nada interpôs (fl. 361).

Diante disso e, não obstante a formal intimação do advogado da ré, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, determino proceda-se à intimação editalícia com prazo de sessenta dias, na forma do artigo 392, V e 1º, do Código de Processo Penal.

Com o decurso do prazo do edital nos moldes do art. 392, 2º, em havendo silêncio da defesa constituída (fl. 318), certifique-se o trânsito em julgado também para defesa e tomem conclusos. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003847-69.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Intime-se a defesa constituída do réu, pela imprensa oficial, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre a certidão à fl. 483 e verso e documentos que a instruem (fls. 484/491), relativamente às restrições no patrimônio de ADRIAN.

Sem prejuízo, comunique-se o IIRGD e DPF acerca da extinção da punibilidade e também remetam-se os autos ao SEDI para anotação, ao lado do nome do réu, da referida extinção.

Com o decurso do prazo concedido ao patrono do réu, no silêncio, certifique-se, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar eventual manifestação da parte. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-13.2017.4.03.6133

AUTOR: FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

RÉU: SERVENG RESIDENCIAL MOG DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

DECISÃO

## Vistos.

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por **FELIPE GABRIEL CAMPOS PALMEIRA** em face de **SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a rescisão contratual, cumulada com perdas e danos, bem como pagamento de danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel.

Alega que no 22/01/2014, por meio de contrato de compra e venda celebrado com a requerida **SERVENG**, adquiriu unidade futura de apartamento situado na Av. Antônio Vieira de Nascimento, nº 432, Jd. Santos Dumont, Mogi das Cruzes/SP, denominado Condomínio Conquista, no valor de R\$ 136.103,06 (cento e trinta e seis mil, cento e três reais e seis centavos) sendo parte deste montante objeto de financiamento pela CEF R\$ 119.696,00 (cento e dezenove mil e seiscentos e noventa e seis reais), cujo contrato foi firmado em 28/04/2015.

Afirma que, não obstante no contrato de compromisso de compra e venda tenha estipulado como prazo para término da obra o mês de abril/2015, em virtude de problemas de ordem técnica, não aprovou as vistorias realizadas nos dias 17/07/2015, 05/11/2015, 03/12/2015 e em 31/03/2016, de modo que, até a data da propositura da ação, as chaves do imóvel não teriam sido entregues ao autor.

Assim, ante a inércia da ré em sanar os problemas apontados nas vistorias realizadas, bem como agendar nova vistoria para entrega das chaves, pleiteia a rescisão dos contratos firmados com as rés.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1352498) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 1458782).

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 1680619, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

A corré **SERVENG**, embora devidamente citada (ID 1888176), deixou de apresentar contestação (ID 2155235).

Em ID 2194592, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Da decisão, foi interposto agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento.

Réplica em ID 2263990.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por adquirente de unidade autônoma de incorporação imobiliária, em virtude do alegado atraso na obra na entrega das chaves do empreendimento por culpa das rés **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SERVENG RESIDENCIAL MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**.

Verifica-se no presente caso instrumento em que figuram duas espécies contratuais.

A primeira entre o autor e a construtora, no que se refere à aquisição do terreno e o apartamento a ser construído nesta fração, para o qual se deu o prazo de entrega para abril de 2015 (mais 180 dias de carência), de forma que a entrega das chaves deveria ter ocorrido em outubro de 2015, o que supostamente não foi cumprido.

A outra seria entre o autor a CEF, que financiou a aquisição do bem acima, conforme contrato firmado em abril de 2015, e tem o bem, pela duração do contrato de financiamento, por alienação fiduciária.

Assim, necessário distinguir no presente caso a responsabilidade assumida por cada réu perante a parte autora. Isto porque, a relação de mútuo não pode ser confundida com a relação de compra venda estabelecida entre ela e os vendedores do imóvel.

É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro.

Pois bem. A partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID 1334843) e o Contrato de Financiamento (ID 3020450), constata-se que a participação da instituição financeira restringiu-se a prover recursos à parte autora para aquisição do bem objeto dos presente autos.

Conforme se observa, não há cláusula contratual capaz de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do construtor responsável pela obra, ou tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento.

Nos termos do referido contrato, verifica-se na Cláusula 21, item 21.3:

“O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito da medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxa/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento”.

Cumprido ressaltar, ainda, conforme se depreende do contrato assinado entre as partes, que ficou a encargo da construtora (cláusula 27.1), a responsabilidade por quaisquer reclamações feitas à CEF decorrente de vícios de construção.

Declara a CONSTRUTORA expressamente que:

(...)

k) responderá pela segurança, habitualidade, funcionalidade e solidez da construção, na forma do Código Civil Brasileiro, observando as demais leis, regulamentos, normas e posturas referentes à obra e à segurança pública, bem como às técnicas da ABNT e exigências do CREA/CAU (...), competindo-lhe, ainda, atender satisfatoriamente às reclamações de seus consumidores, efetuando, inclusive, os reparos ou reconstruções que forem tecnicamente pertinentes e necessários, declarando-se ciente de que a presente contratação se submete às normas do Programa De Olho da Qualidade ou outro que vier a suceder-lhe.

Assim, não obstante as alegações do autor, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (ID 1334843) e o contrato de financiamento (ID 3020450), constata-se que a CAIXA agiu como mera repassadora de valores ao alienante, não havendo que se imputar responsabilidade a esta acerca da qualidade, ou falta desta, na obra, em razão de no caso dos autos ter agido tão somente como agente financeiro e não como colaboradora da obra, pois não era ou é de sua responsabilidade tal atuação. Como se sabe, as fiscalizações se limitam ao controle da aplicação dos recursos emprestados em cada etapa, como condição para a liberação das parcelas subsequentes.

Feitas tais considerações, conclui-se que a responsabilidade da Caixa Econômica é adstrita às questões mutuárias, não abarcando, desta forma, eventuais vícios redibitórios existentes no imóvel financiado, ou mesmo o atraso na entrega da unidade, como se refere no presente caso, haja vista que a responsabilidade cinge-se apenas à construtora.

Assim, se houve atraso na entrega do imóvel, devem incidir regras específicas de responsabilidade inerentes ao contrato de compra e venda celebrado, de forma que a responsabilidade pelo atraso na conclusão das obras é da construtora que, no caso dos autos, além de ser a organizadora do empreendimento, vendeu o bem ao autor.

A mera circunstância de o contrato de financiamento ter sido celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado como vendedor, não implica na responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra, uma vez que esta não pode ultrapassar os contratos de mútuo celebrados, seja para construção do empreendimento ou aquisição das unidades habitacionais.

Diante disto, razão assiste à instituição financeira no que compete à inexistência de responsabilidade desta por eventual vício construtivo no imóvel ou, ainda, atraso na entrega do bem. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. **No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).** 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1534952 SC 2015/0125072-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2017) (grifei)

Desta forma, considerando-se que a CEF não aprovou a venda ou escolheu o imóvel, tampouco o alienou ao autor, sendo certo que sua participação ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento a fim de possibilitar ao mutuário a compra do bem, não há como conferir-lhe responsabilidade por problemas técnicos referentes a obra em si ou eventual atraso na entrega das chaves, a qual será imputável apenas à ré SERVENG.

Em consequência, considerando que o Juízo Federal não é competente para apreciar a questão relativa ao primeiro contrato – entre o autor e a construtora – fica ele prejudicado quanto à análise do pedido de rescisão do contrato de financiamento e alienação fiduciária entre o autor e a CEF.

Isto porque, eventual decisão sobre a manutenção ou não do contrato firmado entre o autor e a CEF se justifica, antes, pela manutenção ou não do contrato de compra e venda do imóvel com a Construtora SERVENG.

Assim, se o Juízo Estadual entender pela rescisão contratual, a devolução das parcelas pagas será a cargo da construtora, de forma que somente a partir de então terá o interesse jurídico para pleitear eventual rescisão do contrato de financiamento habitacional, a fim de não serem liberadas as parcelas que se seguem.

O que se conclui, portanto, é que o autor não detém, ao menos neste momento, interesse jurídico para pleitear tal rescisão.

Desta forma, considerando-se que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, não havendo como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

Assim, ante a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta ação, **JULGO EXTINTO O FEITO** relativamente a esta corré, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo.

Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Ato contínuo, remeta-se o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP.

Comunique-se o Relator dos Autos de Agravo de Instrumento nº 5015684-59.2017.4.03.0000 o teor desta sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-11.2018.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.485.578-9), requerido em 29/05/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-90.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA - SP198411

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA

Para fins de conversão em renda do valor depositado, deverá a executada juntar guia de depósito legível aos autos, uma vez que a guia apresentada encontra-se ilegível (ID 9351128).

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-43.2018.4.03.6133

AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-24.2018.4.03.6133  
AUTOR: IDEMIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-95.2018.4.03.6133  
AUTOR: ROBERTO GOMES PIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-74.2018.4.03.6133

AUTOR: MOGIDONTO PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-26.2018.4.03.6133  
AUTOR: COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA, COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA, COBRALPLASTIC PLASTICOS E ABRASIVOS LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: FLAVIO ITALO ROMANO SGOGNAMIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-72.2018.4.03.6133  
EMBARGANTE: LED SOLUTIONS MATERIAIS DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - EPP, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2950**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003285-90.2012.403.6133** - ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o autor a se manifestar nos termos do despacho de fl. 116, haja vista a juntada de ofício do Banco do Brasil (fls. 130/133).

Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com a parte final do mencionado despacho.

Parte final do despacho de fl. 116: (...) Outrossim, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 6710-5, solicitando-se a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 4100117097802 e 4100117097805 (fls. 30/31) para a Caixa Econômica Federal, Agência 3096 (PAB JEF Mogi das Cruzes) à ordem e disposição deste Juízo, vinculando-o ao processo em epígrafe, haja vista a redistribuição à este Juízo. Após, intime-se, novamente, o autor a indicar, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, conta bancária para transferência dos depósitos realizados nos autos. Fica também autorizada a expedição de alvará de levantamento, se requerido. Com a devolução dos valores e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003808-63.2016.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 234/243: Vista às partes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MONITORIA**

**0002125-88.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SIQUEIRA X PEDRO MIRANDA SIQUEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o recolhimento das custas postais, conforme requerido pela autora.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011760-69.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-49.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LEITE DOS SANTOS X LAURA BENEDITA DOS SANTOS X CIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X GEORGE ALBERTO DOS SANTOS X ITER DOS SANTOS X KELY DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 143/146, 149/150, 184/188 e 190 para os autos principais, dispensando-se estes.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004047-04.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-24.2012.403.6133 ()) - UNIAO FEDERAL X WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos. Intime-se a embargada para que apresente declaração de IRPF nos termos mencionados no parecer da Contadoria de fl. 121, no prazo de 15 dias. Após, devolva-se à Contadoria.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002797-04.2013.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-08.2011.403.6133 ()) - CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 115/117 e 120 para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002924-97.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-96.2011.403.6133 ()) - CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) embargante a se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (fls. 69/89).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000536-90.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-10.2017.403.6133 ()) - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos da decisão de fls. 63/65, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com a parte final da mencionada decisão.

Parte final da decisão de fls. 63/65: (...) Em prosseguimento, intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15

(quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que se pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000628-68.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-66.2016.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fl. 499 não atende integralmente a determinação de fl. 497.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que o embargante cumpra integralmente a decisão supramencionada, devendo:

1. comprovar que o subscritor da procuração de fl. 500 tem poderes para tanto;
2. juntar aos autos cópias das CDAs em execução;
3. comprovar a tempestividade e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003250-62.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-30.2011.403.6133 ()) - FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes autos dos principais, prosseguindo-se na execução.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012166-90.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOGI GRAPHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP X JOSE MAURO GOMES CARVALHARES

O pedido de fl. 172 resta prejudicado ante a sentença prolatada às fls. 141/142, transitada em julgado em 29.06.2017 (fl. 165).

Retornem os autos ao arquivo

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001239-94.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI

Vistos. Considerando que Hérica de Fátima Pelegri foi incluída no polo passivo na qualidade de inventariante do espólio de Jamil Pelegri, e que a herança responde pelos débitos no limite de seus créditos, indefiro o pedido de fl.165. Ato contínuo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001820-75.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X DANIEL ALVES FERNANDES

Intime-se a exequente para retirar a peça desentranhada, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002758-70.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

Considerando que não consta nos autos informação de distribuição da carta precatória nº 21/2018, retirada autora em Secretaria em 04.06.2018 (fl. 244), intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da referida peça.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004003-19.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X DEBORA TONIATE MEDEIROS

Fl. 126: Antes de analisar o pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do despacho de fl. 123.

No silêncio da parte autora, determino o levantamento da penhora efetuada nos autos (fl. 51), devendo a Secretaria expedir o necessário.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000297-91.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FARIA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA E SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO)

O pedido de fl. 128 resta prejudicado ante a sentença prolatada à fl. 97, transitada em julgado em 29.02.2016 (fl. 98 vº).

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001864-60.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO OMAR KUBO - ME X CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO OMAR KUBO

Fls. 121/122: Intime-se a exequente a comprovar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 09.03.2018 (fl. 112).

Fls. 117/120: Vista à exequente.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s coexecutado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas as juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004032-35.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL RODRIGUES VAZ

Cumpra a exequente integralmente a decisão retro, no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001634-81.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M S TRIGO X VALDETE MARCONDES SILVA TRIGO

Considerando a informação constante na petição de fl. 55/56 dando conta de que, após diligência, a exequente não localizou, no juízo deprecado, a distribuição da Carta Precatória nº 233/2016, determino o cancelamento da referida peça.

Expeça-se nova deprecata para citação dos executados.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002738-11.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Devidamente citada, a executada informa a existência de ação de revisão do débito em cobrança (processo 0002560-19.2016.403.6309) e requer o recolhimento do mandado de penhora (fls.29/30). No entanto, consta à fl.37 que nos autos mencionados fora deferida tutela para tão somente coibir o exequente de incluir o nome do executado nos órgãos de restrição ao crédito. À fl.63 o exequente se manifesta requerendo seja feito BACENJUD. Às fls.67/68 decisão que indefere o pedido de suspensão da execução e determina seja realizado bloqueio dos ativos financeiros por meio do BACENJUD. Às fls.71/75 o executado se manifesta afirmando que o bloqueio de R\$167.066,26 (via BACENJUD) efetuado em sua conta junto ao Banco Santander inviabiliza as atividades da empresa, tais como pagamento de funcionários, requer o desbloqueio dos valores ou, subsidiariamente, seja mantida a constrição de 30% do montante total. Não apresenta, no entanto, qualquer documento que corrobore suas alegações. Às fls.89/94 o executado informa que está em curso acordo para pagamento do débito de forma parcelada e requer o desbloqueio dos valores constritos. À fl.96 o exequente se manifesta informando a impossibilidade de se acordar com o pedido de desbloqueio. À fl.97 decisão que determina o prosseguimento do feito em razão da notícia de que não foi entabulado o acordo. Às fls. 99/104 o executado se manifesta informando que embora tenha cumprido parte do acordo e desistido da

ação de embargos à execução, o exequente não cumpriu sua parte naquilo que ficou estipulado na negociação extrajudicial. É o que importa relatar. Observe que a decisão de fl. 97 equivoca-se ao constatar que não foi feito acordo extrajudicial, pois a manifestação de fl. 96 do exequente refere-se tão somente à discordância quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos. No mais, o acordo extrajudicial tem o condão de suspender o curso da execução, nos termos do art. 151, V do CTN a partir da notícia nos autos de que houve efetivo parcelamento. No presente caso, não se tem notícia se o acordo extrajudicial entabulado entre as partes foi concluído e, de qualquer forma, referido acordo é posterior ao bloqueio dos valores, de forma que se mantém a constrição até que haja notícia de cumprimento integral do quantum acordado, se for o caso. Por fim, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, uma vez que basta às partes noticiar o acordo realizado para que se proceda à suspensão do feito. Quanto ao pedido do advogado do executado para reserva de numerário relativo ao seu contrato de honorários, observe que os valores constritos servem para garantia do débito executando e, de qualquer modo, eventual execução deve ser ajuizada em procedimento próprio. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000167-33.2017.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIA APARECIDA NUNES - ESPOLIO X SEITI HIRATSUKA

Vistos A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA APARECIDA NUNES - ESPÓLIO, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato de mútuo habitacional. Devidamente intimada para regularizar o polo passivo (fls. 40, 47 e 51) a fim de viabilizar a citação, a exequente não cumpriu o determinado. É o relatório. DECIDO. Observe que o exequente inicialmente indica para o polo passivo SEITI HIRATSUKA, pessoa que consta como declarante do óbito (fl. 15). Intimado a regularizar o polo passivo (fl. 40), o exequente limita-se a fazer alusão à pesquisa feita no site do Tribunal de Justiça em que consta diversos processos de inventário/arrolamento em nome da falecida e afirmar que se trata de inventário negativo. Requer a citação por edital do espólio da falecida e o arresto do bem. Ora, para o aperfeiçoamento da triangulação processual faz-se necessária a indicação do polo passivo, não cabendo ao Juízo proceder a diligências que cabem ao exequente efetuar. Desse modo, não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial tempestivamente, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

**000175-10.2017.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que a requerente retire os autos em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, considerando a intimação do(a) requerido(a).

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0002038-74.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-49.2011.403.6133 ()) - LAURA BENEDITA DOS SANTOS X CIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X GEORGE ALBERTO DOS SANTOS X ITER DOS SANTOS X KELLY DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS X JORGE LEITE DOS SANTOS (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 231/232, 237, 239, 241/246 e 250 para os autos principais, desapensando-se estes.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000681-19.2003.403.6119** (2003.61.19.000681-1) - ORIDIS GONCALVES PIRES (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORIDIS GONCALVES PIRES

Recebo a presente a peça de fls. 294/296 como impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Manifeste-se o(a) exequente acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001745-02.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2015.403.6133 ()) - C J V DA SILVA MANUTENCAO - ME X CASSIO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X C J V DA SILVA MANUTENCAO - ME

Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.

Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguardar-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-11.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: EXPANSÃO PLANEL E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 9878411: Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença entre CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-38.2018.4.03.6133  
AUTOR: ANATILDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-82.2018.4.03.6133  
AUTOR: NANDITO CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que emende a inicial apresentando planilha simplificada acerca do valor atribuído à causa no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Em sendo requerida audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do período rural, apresente a parte autora o rol das pessoas a serem ouvidas, devidamente qualificadas.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001005-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: ROBERTO CARLOS GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a distribuição virtual da mencionada peça no mesmo prazo.**

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1412

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002309-30.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-45.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA - MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X INSS/FAZENDA

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 32/33, v. acórdão fl. 65/70, da certidão do trânsito em julgado fl. 72-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003493-21.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-66.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da União, objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0000871-66.2014.403.6128. Impugnação apresentada às fls. 32/46. Sobreveio réplica às fls. 49/53. Enquanto ainda tramitavam na Justiça Estadual, foi proferido despacho aduzindo à falência da parte embargante, bem como instando o síndico judicial a se manifestar. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal. Manifestação do administrador judicial por meio da qual requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 74/76). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Diante da desistência expressa da parte embargante, conforme relatado, resta caracterizada a superveniente perda de objeto dos presentes embargos. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, passando a constar Massa Falida de Indústrias Francisco Pozzani S/A. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000871-66.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007110-86.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-04.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP159851 - JOÃO ANTONIO ESPINOZA SARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da União, objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0007109-04.2014.403.6128. Impugnação apresentada às fls. 23/37. Sobreveio réplica às fls. 43/47. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal. Manifestação do administrador judicial por meio da qual requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 67/69). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Diante da desistência expressa da parte embargante, conforme relatado, resta caracterizada a superveniente perda de objeto dos presentes embargos. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, passando a constar Massa Falida de Indústrias Francisco Pozzani S/A. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007109-04.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007758-66.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-81.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, passando a constar Massa Falida de Indústrias Francisco Pozzani S/A. Após, intime-se o administrador judicial da referida pessoa jurídica, senhor Rolff Milani de Carvalho, para que tome ciência do presente feito e se manifeste em termos de prosseguimento. Após, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008063-50.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-65.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da União, objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0008062-65.2014.403.6128. Impugnação apresentada às fls. 25/37. Sobreveio réplica às fls. 43/47. Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal. Manifestação do administrador judicial por meio da qual requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 188/190). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Diante da desistência expressa da parte embargante, conforme relatado, resta caracterizada a superveniente perda de objeto dos presentes embargos. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, passando a constar Massa Falida de Indústrias Francisco Pozzani S/A. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008062-65.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011443-81.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-96.2014.403.6128 ()) - ACAO & VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Ação & Venda Comércio e Representação Ltda. em face da sentença de fls. 54/58, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de i) determinar a exclusão do montante concernente à multa moratória e ii) determinar a incidência dos juros moratórios até a datada quebra. Argumenta que a sentença afastou argumentos não suscitados pela parte embargante, quais sejam: i) da nulidade da certidão de dívida ativa que ampara a execução fiscal apensa e ii) da exclusão do encargo legal, sendo certo, portanto, que a totalidade de seus pedidos foi acolhida, motivo pelo qual o caso era de procedência total. Vieram os autos conclusos.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ.O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012128-88.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012127-06.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vista à União (PFN) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações formuladas às fls. 553/556.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015592-23.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-38.2014.403.6128 ()) - TECNO TANQUES LTDA - ME(SP217075 - TATIANA INES GOMES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por J TECNO TANQUES LTDA - ME em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0015591-38.2014.403.6128.Compulsando-se os autos da execução fiscal apensa, verifica-se que não houve regular garantia do Juízo, de maneira a viabilizar o manejo dos presentes embargos.É o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observo que não houve penhora de bens suficientes à garantia da execução.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0015591-38.2014.403.6128, promovendo-se o desamparamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001423-60.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-70.2015.403.6128 ()) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 393/402: defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requeridos pela embargada, para que possa receber da Receita Federal resposta acerca da manutenção do débito.Após, sobrevindo manifestação, intime-se a parte embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Ultimadas tais providências, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000216-55.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-37.2017.403.6128 ()) - H. M. GENNARI CONSULTORIA - EPP(SP350878 - RICARDO FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
  2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
  3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
  4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000899-05.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP292601 - GUILHERME DE SOUZA MOREIRA) X ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Vistos. Intime-se a exequente (UNIÃO-CEF), para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente sobre a quitação do débito em cobrança na presente execução fiscal.Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de transferência dos valores residuais à execução fiscal n.º 0017232-61.2014.403.6128 (2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003281-68.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de USICMA - USINAGEM, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP.Às fls. 112, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003708-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CESAR HARADA PROJETOS E CONSTRUCOES(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Cesar Harada Projetos e Construções.Às fls. 64, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004724-54.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X GASMADI - INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Gasmadi - Indústria Comércio e Usinagem Ltda.Às fls. 65, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Tomo sem efeito os autos de penhora de fls. 30.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008232-08.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSULTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Vistos.A despeito da alegação apresentada pela parte executada, no sentido de que teria efetuado o pagamento dos débitos em cobro, a documentação carreada aos autos não demonstra, de plano, tal afirmação. Nessa esteira, observe-se que a parte executada não se desincumbiu do ônus argumentativo de correlacionar os documentos contidos na mídia digital juntada às fls. 62 com as competências objeto da cda. Assim, exsurge que a via pretendida não se mostra adequada para a veiculação de tal alegação, notadamente quando se tem em conta que a Caixa rejeitou a tese do pagamento (fls. 65), motivo pelo qual exsurge a necessidade de, mediante prévia garantia do juízo, manejo dos embargos à execução.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010048-25.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SANIPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA - EPP X MAURICIO CALTRAN(SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Mauricio Caltran, por meio da qual sustentou, em síntese, a prescrição do crédito exequendo, sob o fundamento de que, considerando-se a data de vencimento mais recente, em 20/06/2017, já havia transcorrido o quinquídio legal quando do despacho que determinara a citação. Ainda, quando à sua inclusão no polo passivo, argumenta que a citação se deu em 03/07/2017, mais de uma década após o vencimento da referida competência.Instada a se manifestar, a União rejeitou integralmente as alegações formuladas.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell

Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROPRIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócuência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data de vencimento da dívida, e, como marco final, a data do despacho que determinou a citação. Aduz, ainda, a prescrição para redirecionamento.Ocorre que a excipiente comprovou ter havido adesão a parcelamento em 14/06/2008, que perdurou até 18/02/2012, quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. Além disso, em sua contagem, a parte excipiente lança mão de termo inicial inapropriado (data de vencimento), na medida em que, conforme delineado, deve-se considerar a data de constituição ocorrida posteriormente.É necessário constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 28/09/2012, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.A verificação do transcurso do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios tem como marco inicial a constatação da dissolução irregular - que enseja a formulação do pedido de inclusão no polo passivo formulado pela Fazenda Nacional - e não a data de constituição do crédito tributário. Nessa esteira, não há falar em prescrição do redirecionamento da demanda, já que a Fazenda Nacional formulou esse pedido em 24/02/2014, e a citação do excipiente ocorre em 28/05/2018, antes, portanto, do transcurso do quinquênio legal.Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001719-87.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARTA DA TERRA ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Carta da Terra Estudos Ambientais Ltda - ME.Às fls. 74, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002129-48.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ELENIR VASCONCELLOS(SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA E SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Elenir Vasconcellos.Às fls. 50, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003051-89.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de New Construções Ltda.À fl. 135, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005347-84.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X WANDERLEY MONTEIRO & CIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de exceção de Pré-Executividade ofertada pelo executado (fls. 80/93), por meio da qual sustenta, em síntese: i) prescrição do crédito tributário e; ii) impossibilidade de cumulação do encargo do Decreto-Lei 1025/69.Junta documentos.Instada a manifestar-se, a exequente, ora excipiente, refutou a alegação de prescrição. Não se opôs, contudo, à revogação dos honorários fixados pelo despacho de fls. 77 (fl. 106).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ.SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROPRIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócuência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, verifica-se que os créditos ora executados referentes ao ano base 2005 (declaração nº. 200605910343 - fls. 04/26) foram entregues em 22/05/2006 (fl. 107). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/12/2010 (fl. 02), não foi ultrapassado o lustro prescricional.Encargo do Decreto 1025/59A exequente não se opôs à revogação dos honorários fixados no despacho de fls. 77, motivo pelo qual devem ser afastados.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para revogar a parte do despacho de fls. 77 que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Diante da sucumbência mínima da União, não há que se falar em condenação de honorários.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007874-09.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONDOMINIO PAINEIRA(SP410652 - CONRADO BURGOS TAKAHASHI GARCIA)

Fls. 46 e seguintes: requer a executada o desbloqueio da importância retida via bacenjud, uma vez que os débitos das CDA's em execução, 397782250; 397786433 e 397786441, já teriam sido incluídos em parcelamento desde 24/05/2017.De fato, conforme documentos juntados pela executada, resta comprovada a inclusão de tais CDA's no parcelamento, em 24/05/2017, assim como o pagamento regular das parceladas (fls. 71/102).Assim, estando o débito suspenso pelo parcelamento em data anterior àquela em que realizada o bloqueio de numerário este ato deve ser desfeito, por ser incabível o prosseguimento da execução após a suspensão do débito.Assim, defiro o pedido de desbloqueio da quantia retida via bacenjud às fls. 45.Suspendo a execução em razão do parcelamento do débito, devendo o processo ser arquivado sem baixa na distribuição, incumbindo à exequente comunicar ao juízo em caso de extinção do débito ou de descumprimento do parcelamento.Intimem-se as parte. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009733-60.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JUNPAC EMBALAGENS LTDA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada JUNPAC EMBALAGENS LTDA. às fls. 62/69, por meio da qual defende, em síntese, a prescrição dos créditos em cobro.Junta prolação e documentos.Intimada a manifestar-se, a parte excipiente rechaçou integralmente as alegações formuladas na exceção (fls. 67/68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a

exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certum attestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que os créditos executados foram constituídos dentro do quinquídio legal, tendo em vista que a constituição do crédito ocorreu em 28/09/1999 (fls. 86) e o ajuizamento da ação se deu em 07/11/2003 (fl. 02), motivo pelo qual, contando-se o prazo de cinco anos a partir daquela data, conforme acima delineado, não há se cogitar da prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Encerramento da Falência. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/07/2013 (fls. 777/79). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei nº 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III, do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbos oriundas da sucumbência. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010143-21.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X COIFE ODONTO SERVICOS E PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA X JUSSARA MARIA SILINGARDI MAGALHAES X LUCIANO MAGALHAES (SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP368392 - TATIANA ARRUDA PAULETTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Coife Odonto Serviços e Planos Odontológicos Ltda. e outros. As fls. 138, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000745-16.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OCULARE CENTRO OFTALMOLÓGICO S/S LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Oculare Centro Oftalmológico S/S Ltda. As fls. 182, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001837-29.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAFICA JUNDIA LTDA (SP080070 - LUIZ ODA) X JOSE SIMOES DO CARMO FILHO (SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X ADRIANA GONCALVES DE TOLEDO (SP080070 - LUIZ ODA)

Vistos. Instado a comprovar suas alegações acerca da natureza de bem de família do imóvel penhorado (fls. 301), o co-executado JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO se quedou silente. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela União às fls. 306, para o fim de determinar o registro da penhora de fls. 290.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002038-21.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESTORIL SOL S/A (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Vistos. Fls. 57/59: Trata-se de manifestação da executada, em que requer a reunião de todas as execuções fiscais em seu nome. Requer, ainda, a avaliação de bens imóveis para eventual dação em pagamento. Aduz que os bens encontram-se em mídia juntada nos autos do processo 0001450-82.2012.403.6128. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou o pedido da executada. Requeru, ainda, a penhora do bem imóvel de matrícula 58.536 do 1º CRI de Jundiá. Vieram os autos conclusos. Indefiro o pedido de avaliação dos imóveis e dação em pagamento. Nos termos do art. 4º da Lei Complementar 13.259/16, a opção de quitação do crédito tributário por meio de dação em pagamento fica a critério do credor (PFN) que, no caso, rejeitou o pedido às fls. 75/77. Defiro o requerido pela União. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação dos bens indicados, a ser livremente realizada pelo oficial de justiça e intime-se o executado da penhora realizada nos termos do artigo 841, CPC. Realizada as intimações, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 837 do CPC). Ao cabo das diligências supra, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, verifique a serventia processos que se encontram na mesma fase processual, para fins de possível apensamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005731-13.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ARIEL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Ariel Importação e Comércio Ltda. - EPP. As fls. 35, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006028-20.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ANTONIO CARLOS LARA (SP078689 - DOUGLAS MONDO) X VILSON VALVERDE X MARILENE THOMAZI X MARGARETE SCHIOSER

Vistos. As fls. 50/70, Antônio Carlos Lara apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual defendeu, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta execução. Junta procuração e documentos. Instada a manifestar-se, a União apresentou uma resposta de fls. 91/97, por meio da qual rechaçou a pretensão do co-executado. As fls. 134, a União requereu a citação da co-executada Margarete Schioser, bem como requereu seja verificado o funcionamento da empresa executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de Pré-Executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos termos do art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, analisando o contrato social juntado às fls. 73/80, observa-se que o excipiente não tinha quaisquer poderes de administração e gerência sobre a sociedade (cláusula sétima - fl. 75). Aliás, nem pró-labore retirava (cláusula oitava), bem como possuía uma parcela ínfima da sociedade, motivo pelo qual não se inclui no rol do art. 135 do CTN. Aliás, sobre o assunto já se posicionou o E. STJ, até mesmo em situação de dissolução irregular... EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente (REsp 808.386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 26.2.2007). 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou expressamente que a agravada, apesar de sócia, não exercia a administração ou gerência da empresa executada. 3. Logo, não se trata de reexame de provas, mas sim de reavaliação do conjunto fático-probatório delineado

no acórdão atacado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução Antônio Carlos Lara. Com Relação à petição da União de fls. 134, indefiro o pedido de citação da coexecutada Margarete Schioser, tendo em vista que, pelo tempo decorrido, operou-se prescrição, de modo que ela também deverá ser excluída do polo passivo.Quanto ao pedido para expedição de Mandado de constatação da empresa, indefiro, porquanto o endereço atualizado da empresa executada é facilmente encontrado na internet, diligência que cabe à exequente.Por fim, com relação ao bem imóvel ofertado à fl. 82, não é cabível seu acolhimento pelo Juízo, competindo à exequente, em seu interesse, apreciar a questão.Ao SEDI para exclusão dos coexecutados Antônio Carlos Lara e Margarete Schioser.Após, intime-se a União para que requiera o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013410-64.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CHRISTOVAM DA SILVA E IRMAOS SILVA(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Christovam da Silva e Irmãos Silva.Instada a manifestar-se, a União aduziu ao fato de que o feito fora extinto às fls. 79, com ciência dela às fls. 80. Subsidiariamente, aduziu à prescrição intercorrente.Ora, como sublinhado pela União, o feito se encontra sentenciado, inclusive com o trânsito em julgado da sentença.Nada mais havendo a se requerer, determino o arquivamento dos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016454-91.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUZIA DE FATIMA CAVOLI(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI E SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Luzia de Fátima Cavoli.Às fls. 94, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório.DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000308-38.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Diante do recurso de apelação interposto pelo executado nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0000309-23.2015.403.6128 e a manifestação da exequente fl. 141-v, suspendo o andamento processual do presente feito até que os Embargos estejam em termos para serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição ou na fase de execução/cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001847-39.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X MAXIMUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

Trata-se de execução de pré-executividade ofertada pelos coexecutados ITAIPU COBRANCA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e SILVERADO SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, por meio da qual objetivam suas exclusões do polo passivo da presente execução fiscal. Sustentam, em síntese, que realizam operações de fomento mercantil e que nunca assumiram a gestão financeira e contábil da REMEC. Afiram que, para receberem os créditos que lhe eram devidos, estipularam condição negocial para que pudessem movimentar conta bancária em nome da REMEC trava bancária.Defendem, ademais, que nunca foram diretores, gerente ou representantes da REMEC.Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou impugnação (fls.679/681).Às fls. 676, a advogada da executada REMEC renunciou ao mandato.Às fls. 75, a advogada da executada informou sua renúncia aos poderes que lhe foram conferidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.No caso dos autos, como bem sublinhado pela União, nos termos do artigo 123 do CTN, as convenções entre particulares são inoponíveis ao Fisco, quando sob o seu argumento se pretende abster-se da responsabilidade pelo pagamento do tributo.Além do mais, as questões relativas à existência de formação de grupo econômico e sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Anote-se a exclusão da Advogada da executada REMEC (fl. 676).Defiro o pedido de Fazendário de fls. 461 e 681verso. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros das executadas até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003359-57.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPAVI CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Vistos em decisão.Fl. 93/95 e 104: razão assiste à exequente. A impossibilidade de compensação pela própria Fazenda no momento da expedição do precatório não se confunde com a penhora judicialmente deferida a recar sobre créditos que serão recebidos pela parte nos autos de ação diversa. Ante o exposto, mantenho a penhora realizada no rosto dos autos da ação em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000158-23.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SERV - TRANS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM TERM

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada SERV - TRANS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EM TERMINAIS LTDA. ME, por meio da qual requer a extinção da presente execução fiscal. Informa, em sua peça de defesa, que efetuou o parcelamento de débito, bem como ajuizou embargos à execução.Juntou documentos.Instada a manifestar-se, a parte exequente informou a existência de parcelamento do débito exequendo (fls. 98verso).É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Como cedição, a adesão ao programa de parcelamento implica para o devedor, no exato momento de sua anuência, a confissão irrevogável e irretroatável quanto aos débitos que pretende parcelar. Aliado a isto, o devedor igualmente renuncia a qualquer defesa ou recurso (administrativo ou judicial).No caso dos autos, tanto a parte excepta, como ao excipiente informaram a regularização de parcelamento, em data posterior ao ajuizamento da ação.Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002620-50.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei remessa ao Diário Eletrônico com o seguinte Ato Ordinatório: Abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias em razão da juntada de novos documentos. (fl. 30/54 - referente pagamento parcial do débito e garantia da execução).

#### EXECUCAO FISCAL

**0005045-50.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FINFA FLEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Massa Falida de Finfa Flex Comércio de Equipamentos Industriais Ltda, por meio da qual sustenta, em síntese: i) necessidade de exclusão da multa ou, alternativamente, sua classificação como subquirografário; ii) a impossibilidade de classificação do encargo legal com os mesmos privilégios do crédito tributário e iii) possibilidade de cômputo dos juros de mora até a data da decretação da quebra.Instada a manifestar-se, a União, às fls. 112/113, rechaçou as alegações formuladas pela parte excipiente. Quanto à multa, invocou o artigo 83, VII, que prevê a exigibilidade da multa moratória, que será incluída entre os créditos subquirografários. Na mesma toada, aduziu ao fato de que a lei n.º 11.101/2005 estabelece a exigibilidade dos juros até a decretação da quebra e, partir daí, condiciona a sua satisfação à possibilidade de a massa comportar. Defendeu, quanto a esses dois pontos, ausência de interesse de agir, pois decorrência de previsões expressas da lei de falência, em relação às quais não levantou óbice. Por fim, defendeu a classificação do encargo legal com o mesmo privilégio que o crédito tributário.É o relatório. Fundamento e decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.Multa e juros:De outra parte, no que se refere à discussão sobre a incidência de multa e juros sobre débitos tributários de empresa com falência decretada, a exceção não merece acolhimento.Com efeito, pelo que se verifica da conta apresenta pela excepta, foram observadas as disposições da lei n.º 11.101/05, tendo sido feita a atualização até a data da quebra (06/03/2015).Cito jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. JUROS DE MORA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça... ( AC 1779566, 5ª T, TRF 3, de 11/04/16, Rel. Des. Federal Mauricio Kato)Assim, em relação à multa, é de se observar o disposto no artigo 83, VII, da Lei n.º 11.101/05 dispôs expressamente que inclusive as multas tributárias integram a classificação dos créditos na falência.Em relação aos juros de mora, conforme determina o artigo 124 da aludida lei, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ato apurado não basta para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros anteriores à quebra mantêm sua posição de crédito privilegiado no concurso de credores, e os juros posteriores à data da quebra somente serão exigíveis acaso haja algum saldo após pago o principal de todos os credores. Quanto ao encargo legal, mostrando-se devida tal verba mesmo no caso da falência. Leia-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).- Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.- No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo.- No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante.- Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa.- Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.- Recurso provido.(TRF-3ª - Processo AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016)Contudo, quanto à controvérsia relativa à classificação no quadro geral de credores, não se lhe pode atribuir o mesmo privilégio do crédito tributário, devendo figurar na classe dos quirografários. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade. Ao SEDI para retificação da parte embargante, acrescentando-se tratar-se de massa falida. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência (fls. 107), conforme extrato apresentado às fls. 114/114v. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006348-02.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por B.M.L. Comércio de Joias e Relógios Ltda - EPP às fls. 15/25, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls.26v), pugnando pela condenação da parte excipiente nas penas por litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a exceção comprovou ter havido adesão a parcelamento em 23/01/2012, o qual perdurou até a rescisão por inadimplemento ocorrida em 01/09/2014. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 08/09/2016, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Por derradeiro, não entrevejo a presença dos requisitos ensejadores da litigância de má-fé, motivo pelo qual a rejeição. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006374-97.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CASA TRANSITORIA MENINO JESUS(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Trata-se de exceção de execução fiscal ajuizada pela União em face da Casa Transitoria Menino Jesus, objetivando a satisfação dos débitos representados pelas certidões de dívida ativa n.ºs 12.655.155-3, 12.655.156-1, 40.158.594-8 e 40.158.595-6. Sobreveio a juntada de exceção de pré-executividade manejada por Juliana Sônia da Rosa Bueno, sustentando, dentre outras alegações, sua ilegitimidade passiva. Impugnação apresentada pela União às fls. 69/71. Junta documentos. Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 36/37, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão do excipiente. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pelo que se extrai dos autos, a excipiente não figura no polo passivo da presente demanda fiscal, sendo certo que sequer existe pedido nesse sentido por parte da União. Assim, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada por Juliana Sônia da Rosa Bueno, haja vista a falta de interesse. Anoto que Juliana Sônia da Rosa Bueno, de fato, não era responsável pela instituição em período anterior a 2014 e também após abril de 2015, quando afastada da diretoria por ordem judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007015-85.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Fls. 71/92 e 97/114; conforme demonstrado pela parte exequente, a despeito da regularidade do parcelamento das certidões de dívida ativa objeto da presente demanda, a parte executada não incluiu a totalidade de seus débitos no programa de parcelamento, havendo, no mínimo, duas inscrições em aberto, as quais, somadas, atingem o montante de R\$ 270.000,00. Assim, deve-se garantir a regular manifestação da PGFN, viabilizando-se eventual pedido de penhora da quantia constrita via basejud. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado às fls. 94/95. Promova-se a transferência da referida quantia, com o uso dos correspondentes códigos, para a conta judicial vinculada a este juízo. Ultimada a providência supra, abra-se vista à PGFN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o valor bloqueado nestes autos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007080-80.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fls. 31/32; intime-se a União (PFN) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações formuladas pela parte executada. Abra-se vista conjunta com os autos do processo n.º 0007080-80.2016.403.6128 Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008787-83.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 56/72. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 52, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a penhora via BACENJUD. Requer a executada a suspensão da presente execução, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, consoante RESP 1.694.261/SP e 1.712.484/SP (Possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal). Aduz, ainda, que foi tolhida pela impossibilidade de parcelamento específico para saldar seu passivo tributário acumulado no decorrer do processo de recuperação judicial. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Não há que se falar em suspensão da execução, porquanto já ocorreu o encerramento do pedido de recuperação judicial, conforme cópia do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 84/92. Por outro lado, não há qualquer prova, nos autos, de que a parte executada tentou efetivar um parcelamento. Além disso, anoto que, diferentemente do alegado pela executada, não há qualquer inconstitucionalidade na lei 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000003-83.2017.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face de Unilever Brasil Ltda. Às fls. 11/13, a executada efetuou o depósito judicial do valor referente ao débito em execução. Às fls. 36, a exequente requereu a conversão dos valores depositados em renda da União. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se a conversão do valor depositado às fls. 13 em renda da União, conforme instrução de conversão juntada às fls. 37. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000220-29.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUIS FERNANDO DO PRADO TRANSPORTES - EPP(SP320475 - RODRIGO BOCANERA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luis Fernando do Prado Transportes - EPP às fls. 40/45, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls.46v), pugnando pela condenação da parte excipiente nas penas por litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell

Marques).Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APELIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, a exceção comprovou ter havido adesão a parcelamento em 27/01/2012, o qual perdurou até a rescisão por inadimplemento ocorrida em 21/02/2015. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajustamento da presente ação ocorreu em 18/01/2017, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Por derradeiro, não entrevejo a presença dos requisitos ensejadores da litigância de má-fé, motivo pelo qual a rejeito.Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001209-35.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fls. 63/66 e 92/97: intime-se a União (PFN) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações formuladas pela parte executada, especialmente sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 62, em decorrência da noticiada recuperação judicial.Com o retorno dos autos, tomem conclusos imediatamente.Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001280-37.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARIANE FERNANDES CAMARA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já identificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001388-66.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Trata-se de nova exceção de pré-executividade apresentada pela executada BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, por força de parcelamento do débito exequendo (fls. 23/37). Junta documentos.Nova manifestação da parte executada, informando que foi distribuído o pedido de recuperação judicial (nº. 1002124-97.2017.826.0080) perante a Vara única da Comarca de Cabreúva (fls. 52). Requereu a parte executada, ainda, a suspensão da presente execução fiscal (fls. 55/58).Instada a manifestar-se, a exceção apresentou a manifestação de fls. 62verso, por meio da qual informou que apenas uma CDA foi parcelada (DECAD 12.303.251-2). Defendeu, ainda, o prosseguimento da execução fiscal. Ao final, requereu a indisponibilidade de veículos pelo sistema RENAJUD.Vieram os autos conclusos.E o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, conforme bem salientado pela União, verifica-se que apenas uma CDA, de nº. 12.303.251-2, foi incluída em parcelamento (fl. 51), fato que permitiria o prosseguimento do feito.Contudo, o STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos construtivos).Do mesmo modo, em decisões proferidas nos Processos 0016292-16.2015.4.03.0000 e 0030009-95.2015.4.03.0000, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em 1º e 2º graus, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Grupo nº. 57/TRF3).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro o pedido da executada para determinar a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.Por força da suspensão ora deferida, fica prejudicado o pedido Fazendário de RENAJUD.Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1415

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001218-70.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO DE CAMPOS VIEIRA(SPI66198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005856-49.2012.403.6128** - VALDIR DE SOUZA BASTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls.262 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intinem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 262/264, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009380-54.2012.403.6128** - DONIZETTI FERREIRA(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009561-55.2012.403.6128** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SPI66198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SPI62314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000698-42.2014.403.6128** - VALENTIM ANTONIO BONOMI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004085-65.2014.403.6128** - JOSÉ SILVIO GONÇALVES(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008645-50.2014.403.6128** - DIRCEU TREVIZAN(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010928-46.2014.403.6128** - JOSE DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005671-06.2015.403.6128** - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações e tendo em vista os recursos de apelação de ambas as partes, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003693-57.2016.403.6128** - MATEUS FEITOSA DE SOUZA - MENOR X ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do Ministério da Saúde às fls. 409/410, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, inclusive sobre eventual interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002182-24.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E BLOCOS EDUCAR LTDA - ME(SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Indústria e Comércio de Lajes e Blocos Educar Ltda., objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Custas recolhidas às fls. 06. Sobreveio manifestação da exequente (fls. 129), por meio da qual aludiu à composição administrativa do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003311-98.2015.403.6128** - ACM LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 e do Acórdão proferido.

Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006086-86.2015.403.6128** - DYNAMIC AIR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 e do Acórdão proferido.

Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004030-46.2016.403.6128** - ANA RITA GALINA(SP365988 - ANA RITA GALINA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 e do Acórdão proferido.

Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006420-86.2016.403.6128** - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 e do Acórdão proferido.  
Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010782-73.2012.403.6128** - AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X BELANICE DA SILVA ALMEIDA X VALDIR DIAS DE ALMEIDA X CLEUSA ROSA DA SILVA MARCUZZO X WILSON JOSE MARCUZZO X IRACI DA SILVA NOVAIS X JOSE DE AGUIAR NOVAIS X JOAQUIM FRANCOLINO DA SILVA X JUAREZ FRANCOLINO DA SILVA X IVONETE LOURENCETTI DA SILVA X MOISES FRANCOLINO DA SILVA X MARIA DO ALIVIO SILVA RUIIS X VALDEMAR RUIIS X MARIA DO ALIVIO SILVA RUIIS X VIVIAN RUBIA DA SILVA RUIIS X ANDRESSA ANDREIA RUIIS MARETTI X MARCELO MARETTI X VANESSA REGINA RUIIS PIETRO X MARCIA CRISTINA RUIIS MOREIRA X NICANOR FRANCOLINO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por AMADEU FRANCOLINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, com a habilitação dos herdeiros do autor. À fl. 554, foi juntado extrato de pagamento de Precatório, que foi convertido em depósito judicial. As fls. 647/666, foram juntados comprovantes de levantamento e pagamento aos herdeiros habilitados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003172-24.2015.403.6104** - FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI37563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Farkon Comercial Importadora e Exportadora Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a repetição de indébito tributário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, para satisfação dos honorários devidos à União. As fls. 112/114, a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento da respectiva GRU. Sobreveio manifestação de aquiescência da União quanto ao valor recolhido, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000444-40.2012.403.6128** - JOAO ORLANDO MENDES(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ORLANDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.  
Aguardar-se sobrestado em Secretaria a notícia da decisão do referido AI.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000267-08.2014.403.6128** - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO LUIZ MENDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Luiz Mendes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 254, foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de regaste às fls. 259/262. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006300-77.2015.403.6128** - PAULO JOSE FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PAULO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO JOSÉ FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 165/166, foram juntados extratos de pagamento de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de regaste às fls. 174/175. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1416**

#### **MONITORIA**

**0004173-69.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR LEVY ALVES PEREIRA

Fls. 44: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003235-51.2012.403.6105** - JOSE ALCIDES FILHO(SPI53313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ALCIDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/219 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS nos termos da Lei nº 13.463/17).  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002293-47.2012.403.6128** - JOSE PEDRO DA SILVA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399/402 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS nos termos da Lei nº 13.463/17).  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002270-67.2013.403.6128** - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SPI56154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000307-87.2014.403.6128** - DIONISIO VANI X ILDA DE ANDRADE VANI(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DIONISIO VANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/219 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de ILDA DE ANDRADE VANI nos termos da Lei nº 13.463/17).  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003193-59.2014.403.6128** - FERNANDES PEREIRA LEME(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004067-44.2014.403.6128** - TEREZA CRISTINA COUTINHO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001384-97.2015.403.6128** - GILMAR DONIZETE PATTERO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações e tendo em vista os recursos de apelação de ambas as partes, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001404-88.2015.403.6128** - SANDRO LUIS ANTONIO(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003115-31.2015.403.6128** - VENICIO BOER GUIRALDI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003625-44.2015.403.6128** - JOAO MARCOS DA SILVA(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.  
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.  
Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.  
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007565-80.2016.403.6128** - JOAO TADEU THEOBALDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações e tendo em vista os recursos de apelação de ambas as partes, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007828-15.2016.403.6128** - JOSE LOBO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações e tendo em vista os recursos de apelação de ambas as partes, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000085-17.2017.403.6128** - EDILSON BENTO DA SILVA(SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00044-64.2017.403.6128** - LUCIANE APARECIDA CRECCHI BARBOZA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações e tendo em vista os recursos de apelação de ambas as partes, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008826-85.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-03.2013.403.6128 ( ) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Fls.262/271: Anote-se a interposição de agravo. Mantenho a decisão de fls. 259 por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.PA 1,7 Defiro nova carga à PFN a fim de verificar interesse no início de execução de honorários.

Fica o requerente intimado que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008971-39.2016.403.6128** - RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações e tendo em vista os recursos de apelação de ambas as partes, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008632-49.1988.403.6100** (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Providencie a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da minuta e a publicação do edital (cópia da minuta às fls. 389), nos termos do decidido às 361, item II-b, adotando as demais providências ali determinadas.

Proceda a Secretaria à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Fls. 378: Razão assiste ao expropriado. Assim, ante a redistribuição dos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado nos autos (conforme fls. 27) à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Agência 2950 = PAB da Justiça Federal).

Comunicada a transferência, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de complementação do depósito às fls. 383/384.

Para todos os efeitos, serve este despacho de ofício.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007098-04.2016.403.6128** - MANOEL APARECIDO CORACINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MANOEL APARECIDO CORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282 - Razão não assiste ao INSS quanto à necessidade de reconsideração da decisão proferida nestes autos, visto que, conforme se verifica de fls. 254/257, os ofícios requisitórios incontroversos já foram expedidos e transmitidos.

Cumpra a serventia a determinação de fls. 280 - Sobrestamento dos autos, aguardando trânsito em julgado no Agravo de Instrumento 5018398-55.2018.403.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009716-53.2016.403.6128** - JOSE ROCHA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335: Defiro o prazo requerido pelo autor 15 (quinze) dias).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000230-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUIZ BERNI

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000758-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTISOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP, SUELI NUNES DE OLIVEIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001449-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENILDO GERCINO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE DINIZ DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-47.2018.4.03.6128  
AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSS visando o reconhecimento do direito ao melhor benefício.

Tendo em vista que o valor da pensão da autora adicionado ao complemento de aposentadoria da PREVI indicariam suficiências de recursos, foi proferida decisão determinando a juntada de cópia da DIRPF para comprovação da hipossuficiência, ou o recolhimento das custas, assim como apresentação de cópia do PA, por ser indispensável à apreciação do pedido (id9116688).

Foi deferida a dilação do prazo para cumprimento, na forma requerida (id9897511).

A parte autora peticionou requerendo a redução do valor da causa e remessa dos autos ao JEF (id11117030).

Foi indeferido tal pedido, por aparentar burla à regra de competência, facultando-se prazo adicional para recolhimento das custas (id11304946).

A parte autora manifestou ciência e renúncia ao prazo para recorrer (id11467276).

O INSS não se manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimado, a parte autora não juntou os documentos apontados como essenciais à análise do processo e nem mesmo efetuou o recolhimento das custas.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."*

E o artigo 320 prevê que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Lembro que também a falta de recolhimento das custas impede o prosseguimento do processo, conforme artigo 102, parágrafo único, do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO ADONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON PICINATTO - SP316044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NILSON ROCHA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003785-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BASILIO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS DE JUNDIAÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BÁSILIO MOREIRA DE SOUZA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a reanálise/andamento do recurso ou encaminhamento para a Câmara de Recursos da Junta de Recursos da Previdência Social – NB 42/184.918.822-7.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial 180.294.614-1, em 29/06/2016 (DER), sendo o benefício indeferido pelo impetrado. Alega que interpôs recurso administrativo para Junta de Recursos em 14/06/2017, obtendo parcialmente provimento ao seu pedido.

Alega que em 14/06/2018 interpôs recurso especial à Câmara de Julgamento, sendo que até a presente data não houve encaminhamento e análise do seu recurso administrativo.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

### Fundamento e Decisão.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art.33 do Regimento Interno do Conselho de Recursos – CRPS, mediante a Portaria MPAS n.º 116/2017, artigo 33, dispõe:

“Art. 33. Admitir ou não o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas neste Regimento.”

§ 1º Não serão conhecidos pelas Câmaras de Julgamento os recursos de competência exclusiva das Juntas de Recursos, observado o disposto no art. 18 deste Regimento.

§ 2º Em se tratando de recurso firmado pelo próprio segurado ou beneficiário que não seja advogado, o Conselheiro relator do processo deverá identificar, se não for apontada, a norma infringida ou não observada pelo INSS”.

O impetrante ingressou com recurso administrativo (id 10228008) contra a decisão do indeferimento em 27/04/2018.

In casu, vislumbro a existência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 11603478), o prazo de resposta do recurso do impetrante expirou em 30/07/2018.

Ademais, de acordo com o documento (ID 11603491), o recurso especial protocolizado pelo impetrante ainda encontra-se “em análise”.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora encaminhe o recurso do impetrante, **no prazo máximo de 10 dias**, permitindo-se o prosseguimento do Processo 44233.151151/2017-13 (NB 42/180.294.614-1).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de pretensão de que seja reconhecido o direito ao **MELHOR BENEFÍCIO**, em razão de direito adquirido anterior à DIB, de 19/11/1996.

O INSS alegou a decadência de tal direito e a prescrição, além da improcedência.

Decido.

Converto o julgamento em diligência, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendo os processos que tratam de matéria relativa à decadência do direito ao melhor benefício (TEMA 966, REsp 1631021) e ao recálculo do benefício com base em matéria não apreciada quando da concessão (TEMA 975, REsp 1644191/PR)

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMAS 966 e 975.

P.Intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003498-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO TADA O MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
ESPOLIO: EDUARDO CESAR DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente intimada da digitalização dos autos, da remessa dos autos físicos ao arquivo e que a partir desta intimação todos os atos processuais deverão ser praticados no PJ-e, nos termos da decisão de virtualização.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de pretensão de que seja **reconhecido o direito ao MELHOR BENEFÍCIO**, em razão de direito adquirido anterior à DIB, de 14/08/1991.

O INSS alegou a decadência de tal direito e a prescrição, além da improcedência.

Decido.

Converto o julgamento em diligência, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendo os processos que tratam de matéria relativa à decadência do direito ao melhor benefício (TEMA 966, REsp 1631021) e ao recálculo do benefício com base em matéria não apreciada quando da concessão (TEMA 975, REsp 1644191/PR)

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMAS 966 e 975.

P.Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA CRISTINA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido liminar de sustação de protesto e consignação em pagamento, formulado na presente ação ordinária proposta por **SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO

A 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária é preventa para a análise destes autos.

Preceitua o art. 286 do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

- I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
- II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
- III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

No caso, a parte autora já havia ajuizado anteriormente o processo nº. 5003037-44.2018.4.03.6128, distribuído na 2ª Vara Federal, com conexão a estes autos.

Assim, estes autos devem ser remetidos à 2ª Vara Federal, por força de prevenção, evitando-se decisões conflitantes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 288 do CPC, declino da competência para processamento deste feito e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intímese.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: REINALDO MISSIAS NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO MISSIAS NEVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a concessão do benefício nº 42/174.721.121-1 nos termos do acórdão nº 6869/2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.721.121-1). Aduz que, após recurso na via administrativa, em 16/07/2018, foi proferida decisão pela Câmara de Julgamento (Acórdão 6869/2018), que reconheceu o direito à aposentadoria integral.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

### Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id10939655), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 3ª Câmara de Julgamento (id. 10939654).

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento (id. 10939654), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEX LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto na certidão de prevenção ID 11091706 (Autos nº . 0002366-63.2018.4.03.6304 - JEF).

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR CAMACHO - ME, PAULO CEZAR CAMACHO

## DESPACHO

Intime-se a Exequente a esclarecer quais bens pretende penhorar pelo sistema RENAJUD.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALCIR FÁRIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

**JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: LIZANDRA ALBERTON GERALDO AMOEDO

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré, por mandado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003602-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AMADEU ALVES  
Advogados do(a) EMBARGADO: NATAL SANTIAGO - SP66880, DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263, OMAR ANDRAUS - SP100504

#### DESPACHO

Trata-se o presente de Embargos à Execução, recebidos em redistribuição da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, sendo que os autos principais foram redistribuídos sob nº. 5003600-38.2018.4.03.6128 (processo de origem nº. 0004536-45.1996.8.26.0309 – 621/96).

Verifico que também foram redistribuídos outros Embargos à Execução nº. 5003601-23-08.2018.4.03.6128.

Assim, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda a Secretaria a trasladação de cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado, proferido nestes Embargos, em sede de apelação (ID 11122861 – pág 65/71 e 74)

Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, sendo que o cumprimento de sentença deverá correr nos autos principais nº. 5003600-38.2018.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001864-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ER DO PRADO & CIA LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Os demais mecanismos de busca demonstram-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ), desse modo, defiro inicialmente a pesquisa pelo sistema Webservice.

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que os endereços encontrados (**RUA DAS NAÇÕES UNIDAS, 300 - LOJA 02 - CENTRO - ÁGUAS DE LINDÓIA/SP - CEP: 13.940-000; e RUA XAVANTES, 181 - APTO 16 - ÍNDIO DE OURO - LINDÓIA/SP - CEP: 13950-000** ) são diversos daquele em que tentada a citação por AR, motivo pelo qual se mostra viável nova tentativa de citação real.

Desse modo, expeça-se MANDADO para que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248 do CPC, CITE-SE o Executado, na pessoa de seu representante legal, quando for o caso, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3284BED00>

Sendo negativa a citação, intime-se a Fazenda Nacional, representada pela CEF, para se manifestar nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

O presente despacho serve como Mandado de Citação/ofício/precatória.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURÍPEDES CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pretensão de que seja reconhecido o direito ao MELHOR BENEFÍCIO, em razão de direito adquirido anterior à DIB, de 01/11/1991.

O INSS alegou a decadência de tal direito e a prescrição, além da improcedência.

Decido.

Converto o julgamento em diligência, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça suspendo os processos que tratam de matéria relativa à decadência do direito ao melhor benefício (TEMA 966, REsp 1631021) e ao recálculo do benefício com base em matéria não apreciada quando da concessão (TEMA 975, REsp 1644191/PR)

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMAS 966 e 975.

P.Intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002109-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR, ROSA MARIA LACERDA PAOLETTI

#### DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição por duplicidade, descabida a cobrança do remanescente das custas judiciais.  
Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao SEDI.  
Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002181-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

#### DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cancelamento da distribuição por duplicidade, descabida a cobrança do remanescente das custas judiciais.

Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao SEDI.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-27.2018.4.03.6128  
AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.  
Aguarde-se o decurso do prazo de constatação da CEF.  
Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10747288: Indefiro o pedido formulado. Na procuração de fls. 11 do id nº 8780695 consta apenas o nome da advogada Tânia Cristina Nastaro. Não há notícia de qualquer deferimento de penhora no rosto dos autos (não há solicitação formal de penhora no rosto dos autos).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NAPOLEAO JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos até a regularização da virtualização, nos termos do despacho anterior (id 11214845) e Resolução PRES 142/2017.

Int.

**JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003784-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE GARCIA - SP157939, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DECISÃO**

Indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores bloqueados no BACENJUD, que será apreciado em momento oportuno.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 0016892-20.2014.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RICARDO NAGLEIATTI - ME, RICARDO NAGLEIATTI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

**Jundiaí, 15 de outubro de 2018.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JAIME MONROE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUA GLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 10724475: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos físicos sob nº 0001549-18.2013.403.6128. Providencie a Secretaria o necessário.

Com a chegada dos autos em cartório, intime-se o autor, ora exequente, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais faltantes e sua respectiva inserção no presente feito.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-48.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AFONSO CELSO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000709-44.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: CAFE CAICARA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-41.2018.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VAZ DOS SANTOS - SP241634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Rubens Marcos Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 188.523.111-0, DER 03/02/2017), mediante o reconhecimento de período laborado como electricista, de 01/06/1981 a 05/06/2007.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

No caso, o autor pretende o reconhecimento como especial de período laborado como electricista, que comporta enquadramento no caso de exposição a alta tensão. Entretanto, na CTPS do autor consta que seu cargo era de "electricista de alta e baixa tensão" (ID 11430685 pág. 21) para a empresa Técnica Elétrica Norsul S/C Ltda., estando ausente, portanto, requisito para enquadramento na forma do Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial, o autor deve simular seu benefício e dar o correto valor da causa, de acordo com seu proveito econômico, na forma do art. 292 do CPC.

Deve, ainda, providenciar a juntada da devida documentação para enquadramento da atividade especial pretendida, documental essencial ao processo, consistente no perfil profissiográfico previdenciário.

Por fim, deve juntar comprovante de endereço, observando-se que, se reside em Jarinu-SP, conforme indicado na inicial, a competência não é da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, mas da Subseção de Bragança Paulista-SP, para a qual o processo será remetido.

Prazo de regularização de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: B B C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, AUTORIDADE VINCULA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 53.350.047/0001-41**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída da impetrante, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intím-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão ID 11602791.

Após regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novο** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novο** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-36.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CATARINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novο** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500059-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEFICIAMENTO DE TECIDOSANHAIA LTDA

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **NOVO** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: POSTO SOARES GANDRA LTDA - EPP, WALCYR PETRELLI, SANDRA REGINA GALLO PETRELLI

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **NOVO** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA - ME, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **NOVO** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAGUA COMERCIO DE BOMBAS LTDA - EPP, REINALDO TORRALBO LORITE

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novο** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000565-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME, DARIO ANDRADE SILVA

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novο** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: AGEU DA ROCHA

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **novο** endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO BARBOSA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 11509840: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO SERGIO COLLI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP, FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

## DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PASCON

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cláudio Roberto Pascon** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação de aposentadoria NB 179.960.201-7, conforme determinação da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 4898/18, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 07/05/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou ainda o benefício.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDILSON ROBERTO SCHIAVINATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edilson Roberto Schiavinatto** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise e dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 31/07/2018, após indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria NB 42/187.563.121-3, com DER em 26/05/2017.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que juntou a documentação necessária para concessão do benefício, e que tem direito à implantação da aposentadoria em prazo razoável.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento processual a fim de se verificar se o recurso já foi recebido e encaminhado, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROGERIO DINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rogério Dini** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria (n. 1747150821), protocolado em 26/07/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WILSON BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

ID **9450905** e **9735042**: A inicial foi indeferida quanto ao reconhecimento de "adicional de insalubridade", que é verba de natureza trabalhista a ser demandada perante a Justiça Obreira. O pleito de reconhecimento de tempo especial pode ser aferido e **não** foi objeto de rejeição.

Outrossim, cumpre salientar desde já que o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

No caso em questão, o reconhecimento da especialidade dos períodos vindicados foi indeferido na esfera administrativa diante de expostas dúvidas e contradições acerca dos critérios e parâmetros utilizados na aferição da insalubridade, o que **não** restou impugnado especificamente na peça exordial.

Cumpra ao autor, como cediço, deduzir suas alegações e instruir o feito com os elementos necessários a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sendo que, no que tange aos PPRA's e LTCAT, afigura-se possível requerer auxílio do Juízo apenas em caso de recusa comprovada das ex-empregadoras, **sob pena de julgamento no estado em que se encontra**.

Assim, **rejeito** os embargos declaratórios, já que a expressão equivocada foi usada pelo próprio autor.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-32.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**João Odair Barbosa da Silva**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria para portador de deficiência.

Narra que requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em 15/10/2015 (NB 42/174.550.164-6), e que em grau de recurso foi determinado que o INSS lhe submetesse a avaliação médica, tendo sido constatado ser portador de deficiência no grau leve.

Decido.

O benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência está previsto na Lei Complementar 142/2013, com regulamentação pelo Decreto 8.145/13, que alterou artigos do Decreto 3.048/99.

O art. 5º da LC 142/143 estipula:

*Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.*

Por sua vez, o art. 70-D do Regulamento da Previdência, com redação dada pelo Decreto 8.145/13, determina:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.

O autor ingressou com requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Apenas em grau recursal, foi determinada diligência para verificar o enquadramento do autor como portador de deficiência (ID 11584162).

A autarquia reconheceu que o autor é portador de deficiência no grau leve (ID 11584166), tratando-se de matéria incontroversa. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por decisão de **20/09/2018**, determinou que o INSS elaborasse extrato de tempo de contribuição visando o reconhecimento do benefício previsto no art. 3º, inc. III, da LC 142/2013 (ID 11584167). O autor afirma já contar com tempo incontroverso para concessão do benefício.

Não há, portanto, resistência ao pedido do autor, que não foi indeferido. A autarquia já reconheceu que é portador de deficiência, somente restando o cálculo do tempo de contribuição. A determinação da Câmara de Julgamento data de menos de 30 dias, e o autor já optou por ingressar com ação judicial, sem o devido interesse processual.

A necessidade de prévio indeferimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

No caso, não há pretensão resistida e nem transcurso de prazo excessivo para análise do pedido específico de **aposentadoria para portador de deficiente**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-47.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO JOSE LOPES

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio José Lopes, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização do contrato (id 11390027).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado no ID 11230949.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 11 de dezembro de 2018, às 15h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JORGE JOSE DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### Vistos em Saneamento.

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a saber: 1) AUTO VIAÇÃO TABU LTDA. ME. (pela atividade: cobrador de ônibus coletivo no período de 03/11/1980 à 15/04/1981); 2) POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, (policia militar, no período de 16/07/1981 a 29/07/1994; 3) BRINGER COMERCIAL IMPORTADOR E EXPORTADORA LTDA, (pela atividade de motorista no período de 01/09/1994 a 22/09/1995) 4) PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, (vigilante, no período de 11/11/2005 a 14/08/2015); 5) UNISEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, (vigilante, período de 19/10/2012 a 01/04/2013); até a DER, somando-se ao tempo comum.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade (ID 5388515).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 7345686) para o fim de se contrapor ao pedido exposto.

Foi juntada cópia do P.A. do NB 180.745.664-9.

Houve réplica (ID 11077748).

Instadas as partes a se manifestarem sobre especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (ID 11077750).

É o breve relato. **DECIDO.**

**Não** havendo preliminares arguidas ou irregularidades a serem sanadas, e presentes os pressupostos processuais, **passo** ao julgamento antecipado parcial, na forma do artigo 356, inc. II, do NCPC.

Em relação ao pleito de reconhecimento da especialidade do período de 16/07/1981 a 29/07/1994, em que a parte autora laborou na condição de *policia militar*, a **improcedência** do pedido é de rigor.

Com efeito, é preciso considerar que a Previdência Social *oscila dialeticamente entre a cobertura de riscos sociais e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, sendo certo que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação, na linha da vetusta jurisprudência do Pretório Excelso* (RE 108410/RS, Min. Rafael Mayer, j. 16.05.1986).

No **caso concreto**, o autor laborou na condição de policia militar no período de 16/07/1981 a 29/07/1994, logo, **anterior** às Emendas Constitucionais 20/98 e 47/2005 que introduziram a previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para aposentação de servidores públicos em razão do exercício de atividades de risco e exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Sob este prisma, **não** se infere da hipótese vertente a existência de qualquer direito a consideração do referido lapso temporal como laborado sob condições especiais para fins de conversão em tempo comum, e posterior averbação para fins de aposentação no regime geral de previdência social em condições mais favoráveis, dissociadas, no entanto, de qualquer perspectiva de equilíbrio financeiro e atuarial.

Destarte, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** neste ponto, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inc. I, do NCPC.

Sem condenação em custas. Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor parcial da causa, ficando, no entanto, suspensa a execução em razão da gratuidade.

Em relação aos **pedidos remanescentes**, **fixo** ponto controvertido na verificação do exercício ou não de atividades insalubres e/ou perigosas pelo autor no período de 03/11/1980 à 15/04/1981 (cobrador de ônibus coletivo), 01/09/1994 a 22/09/1995 (motorista), 11/11/2005 a 14/08/2015, e de 19/10/2012 a 01/04/2013 (vigilante) como condição para análise do pedido inicial.

**Defiro** a produção de prova *documental*, através da qual deverá a parte autora, querendo, comprovar a efetiva utilização de arma de fogo, de forma habitual e permanente no labor desempenhado nas empresas de vigilância.

**Defiro** a produção de prova *testemunhal e documental*, através da qual deverá a parte autora, querendo, comprovar as efetivas condições em que exercidas as atividades realizadas na condição de *cobrador de ônibus* e de *motorista*, para fins de eventual enquadramento por categoria profissional.

**Em prosseguimento, defiro prazo de 20 (vinte) dias** para juntada de novos documentos e para que as partes, querendo, apresentem rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência a ser oportunamente designada, independentemente de intimação.

Tudo cumprido, decorrido o prazo *supra*, **faculto** às partes prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os documentos eventualmente juntados.

**Sem prejuízo**, tomem conclusos para designação de audiência de instrução, caso tenha sido apresentado rol de testemunhas.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: AILTON BELTRAO SOBRINHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição apresentada pela União Federal (ID 11472166), sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para **exame de eventual necessidade de declaração de conexão a justificar a reunião e julgamento conjunto destes autos e daqueles de nº 5000371-28.2018.403.6142, conforme artigo 55, § 3º, do CPC.**

Int.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1467

#### DEPOSITO

**0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS**

Defiro o pedido de fl. 195 e determino a consulta ao sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS, CPF 301.142.618-06, e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000545-98.2013.403.6142 - JOSE GERALDO TABIAN X MADIR VIEIRA TABIAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF (Tema 249), determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000333-09.2015.403.6142 - JAIRO AMERICO COLLETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Fls. 158/167: nada a deliberar, tendo em vista que, conforme consulta realizada no sistema Pje, cuja juntada ora determino, estes autos já foram digitalizados e inseridos no sistema Pje para início do cumprimento de sentença.

No mais, providencie a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000432-76.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142 ) - MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, nomeada à fl. 378.

Em razão disso, fixo os honorários da perita, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo médico juntado às fls. 415/425).

Espeça-se solicitação de pagamento.

Outrossim, considerando o disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001 c/c art. 32, parágrafo 1º, da Res. CJF 305/2014, determino a requisição do reembolso dos honorários periciais que serão antecipados pela Justiça Federal, em favor desta, nos termos dos dispositivos legais.

Espeça-se a requisição.

Ademais, considerando que a parte ré foi condenada a manter o tratamento médico do autor, fixo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora se manifeste em relação à obrigação de fazer, nos termos do artigo 536 do CPC, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000781-79.2015.403.6142** - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE)

Fls. 535/536: julgo prejudicado o requerimento de devolução do prazo para promover a virtualização dos autos, haja vista que, conforme consulta realizada no sistema Pje, cuja juntada ora determino, o processo já foi digitalizado pela corré TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000318-06.2016.403.6142** - JOSE GOMES DA COSTA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 534, do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000102-96.2016.403.6319** - BRENO DE OLIVEIRA LEITE X RUAN DE OLIVEIRA LEITE X RAISSA DE OLIVEIRA LEITE X LEIA DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que houve homologação do acordo realizado entre as partes, intime-se a parte autora de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 534, do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000444-22.2017.403.6142** - JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/216: manifeste-se a União Federal, com urgência.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 201/206, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

No que tange ao requerimento para majoração dos honorários periciais (v. fl. 147), não obstante as especificidades do caso concreto, não vislumbro situação excepcional a justificar tal acréscimo, razão pela qual arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, nos termos da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a secretaria o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000446-89.2017.403.6142** - TANIA APARECIDA PIRES BARBOSA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.84/90: Devidamente intimada a União em promover a digitalização do feito, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, peticiona a autarquia federal - INSS alegando

em síntese que a norma é ilegal, viola o princípio constitucional da legalidade e é de obrigação do Judiciário a conferência dos documentos digitalizados.

Pois bem.

Primeiramente, a autarquia deixou de manejar o recurso pertinente ao comando judicial, preferindo atravessar petição com as razões pela qual entende impertinente a determinação. Pelo fenômeno da preclusão, por si só, seria o caso do cumprimento integral da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018 com o acatamento do feito em Secretária, e, intimações anuais das partes para digitalização do feito (art.6º). Entretanto, cabe salientar que a União interpôs no Colendo Conselho Nacional de Justiça- CNJ Pedido de Providências sob o n. 0006748-82.217.2.00.0000, no qual foi negou o pedido liminar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos:

(...no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos considerandos do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC. Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico. Apesar disso, o Requerente sustenta ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretária do órgão judiciário a realização de procedimentos como: a) Conferência e retificação de atos; b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos; c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe; d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos. O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. Precedente neste sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016). Não se obvia que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos. É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco. Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento. Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação. Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação. Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000 - Rel. CARLOS LEVENHAGEN - 24/08/2017 - id. 2249153)

Destes fatos a Resolução encontra-se vigente e deve ser aplicada, especialmente sobre o viés do princípio da reciprocidade de auxílio entre as partes e o Judiciário, visando a duração razoável do processo (Art. 6º do CPC).

Embora a apelante não tenha promovido a digitalização e inserção dos autos no PJe, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apelada realize a providência, efetuando a virtualização do presente feito, nos termos da nova Resolução PRES n 200/2018, a qual faculta a digitalização em qualquer fase processual.

Em caso de inércia, promova a Secretária o acatamento dos autos físicos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos das Resoluções PRES n 142/2017, alterada pela Resolução PRES n

200/2018 .

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000003-07.2018.403.6142** - FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA - ESPOLIO X SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA X FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Embora a parte autora não tenha promovido a digitalização e inserção dos autos no PJe, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, voluntariamente, efetue a virtualização do presente feito, nos termos da nova Resolução PRES n 200/2018, a qual faculta a digitalização em qualquer fase processual.

No silêncio, considerando a natureza do feito em questão, INTIMEM-SE, pessoalmente, os autores SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA e FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO acerca do teor deste despacho.

Expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, promova a Secretária o acatamento dos autos físicos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, nos termos das Res PRES n 142/2017 alterada pela Res PRES n 200/2018.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000646-67.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-62.2015.403.6142 ()) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILLIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 315vº, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001072-79.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-69.2014.403.6142 ()) - LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA

Embargante: LUIS EDUARDO DE SOUSA

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

Embargos de Terceiro (Classe 79)

DESPACHO / MANDADO CITAÇÃO Nº 475/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

CITE-SE a embargada GABRIELA MANDARA, brasileira, inscrita no CPF nº 119.687.628-25, residente e domiciliada à Rua Dirce Camargo Vaz, nº 356, Bairro Jardim Paiva, em Guaçuara/SP, por todo o conteúdo da petição inicial, identificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos do art. 679 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 475/2018, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Com o retorno do mandado, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Acompanham presente, cópias da exordial, decisão de fl. 18 e do presente despacho.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008525-82.2005.403.6108** (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Por ora, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 372/373.

Restando infrutífera a diligência, tomem conclusos para que a petição de fl. 383 seja apreciada.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intím-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003506-46.2012.403.6142** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X LEANDRO ALEIXO BOSSONARO(SP284343 - VERIDIANA FRIZZI) X ZULEICA VIEIRA BARBOSA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal contra Jose Carlos de Godoy e Outro. Após a arrematação do bem penhorado, houve levantamento e amortização do valor em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 216/222). Relatei o necessário, decido. Diante do pagamento é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase, uma vez que há houve pagamento dos honorários advocatícios (fl. 217). Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000378-81.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Fl. 125: tendo em vista que a exequente condiciona a desistência da ação à renúncia da parte contrária aos honorários advocatícios, intím-se a parte executada para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, identificando-a que

seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da ação, e consequente renúncia aos honorários.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001159-69.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intímem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000467-36.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Fl 75: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intímem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000560-28.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA COSTA ANALHA - ME X LUCIA HELENA COSTA ANALHA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: LUCIA HELENA COSTA ANALHA - ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 418/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Tendo em vista o ofício de fl. 41, determino que além do demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa, seja encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional a cópia da sentença proferida nos autos e da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir futuro processo administrativo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 418/2018 à Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru/SP, localizada na Rua Rio Branco, nº 18-39, CEP 17014-037.

Instrui o presente cópia de fls. 35, 39vº e demonstrativo de débito.

Após, providencie a secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0001321-93.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE X MARIO CESAR DA SILVA X JULIO CESAR MORANDO

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à requerente para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 85, intime-se-a para retirada do presente feito, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000704-70.2015.403.6142** - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20180033092 e 20180033093

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000491-93.2017.403.6142** - ELZA GUIMARAES DE SOUZA X EULALIA DE SOUZA ELIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELZA GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: fixo os honorários do advogado dativo Dr. João Gilberto Simone, nomeado como curador especial à fl. 306 para defesa da autora Elza Guimarães de Souza, no valor mínimo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Espeça-se solicitação de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-63.2018.4.03.6135

AUTOR: DOUGLAS ALBERTO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 11 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000710-08.2018.4.03.6135  
REQUERENTE: DOUGLAS FERNANDO BAENA SEIDEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 10996674, tendo em vista constar na procuração outorgada à advogada da parte autora poderes específicos para requerer os benefícios da justiça gratuita, o que atende o disposto no artigo 205 do CPC.

Com efeito, defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-26.2018.4.03.6135  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ISABELLA SANT ANA LANZILOTTI - ME, ISABELLA SANT ANA LANZILOTTI

#### DESPACHO

#### DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-48.2018.4.03.6135

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.**

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-33.2018.4.03.6135  
AUTOR: ANTONIO HONORIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 11 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2286

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001356-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN) X RODRIGO ALMEIDA BARROS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO ALMEIDA BARROS, qualificado à fl. 90, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo art. 313-A, c/c o art. 71, ambos do CP, uma vez que, na qualidade de administrador da empresa DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA - RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMÁCIA - ME, valendo-se de



o Sistema Único de Saúde, a fim de se obter vantagem patrimonial vultosa e flagrantemente ilícita, com ressarcimento de vendas inexistentes de medicamentos. 4. Acerca da pena, vê-se que a privação de liberdade fora estabelecida dentro dos parâmetros legais e constitucionais, em respeito ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição da República). Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, vez que o sentenciado não cumpre os requisitos mínimos do artigo 44 do Código Penal. Tampouco passível de deferimento fixação de regime inicial de cumprimento de pena aberto, nos moldes do artigo 33, 2º, b, do Estatuto Repressivo. 5. Apelação desprovida in totum. Sentença condenatória mantida (g.n.). [Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59167 0002930-43.2012.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016]. Satisfeitas, assim, todas as elementares para o fato típico de estelionato e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude, enquadra-se o acusado na prática desse delito específico. DA ABSORÇÃO DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES PELO ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. Antes de evoluir à etapa de dosimetria das penas aplicáveis, é de verificar que, evidentemente que esse delito de estelionato, majorado, absorve o outro, autônomo, previsto no art. 313-A do CP, na medida em que o crime de inserção de informações falsas perpetrado pelo réu, não revela ostentar maior potencialidade lesiva do que aquela já desvelada pelo estelionato aqui em questão, na medida em que utilizado como meio ou um desdobramento do iter criminoso da conduta criminosa que redundou na apropriação indevida de valores pelo ora acusado, sem potencialidade residual de dano, a atrair a incidência, ao caso, da Súmula n. 17 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELITOS TÍPICAMENTE CONSUMADOS NOS ARTIGOS 313-A, 297 E 304, DO CÓDIGO PENAL. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Ficaram demonstradas a autoria e a materialidade de estelionato qualificado, considerando que o acusado contratou intermediário, por mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para obter benefício previdenciário, consciente de que não tinha tempo de serviço suficiente para tal. 2. O delito se consumou, mediante a apresentação de Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS que continha registro de vínculos empregatícios inexistentes e com o concurso de servidor da autarquia previdenciária, que inseriu os dados falsos no sistema informatizado, tendo sido pagos, indevidamente, os proventos de aposentadoria, por quase 2 (dois) anos. 3. Embora a inserção de dados falsos e a modificação indevida do cadastro constituam crime autônomo, tipificado no artigo 313-A, do Código Penal, no caso concreto, apenas serviu de instrumento para a obtenção da vantagem indevida, não havendo, residualmente, a possibilidade de outros danos, devendo ser caracterizado como crime-meio. 4. Neste contexto, impõe-se o reconhecimento da absorção, a afastar a condenação, em razão da prática do delito em tela, remanescendo, tão-somente, o estelionato qualificado. Idêntico raciocínio se aplica aos crimes de falsificação de documento público e de uso do mesmo. Inteligência da Súmula n.º 17, do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. 5. A dosimetria da pena não merece reparos. Militam, como elementos desfavoráveis, a motivação, a culpabilidade mediana e as circunstâncias do crime, a autorizarem a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. A multa foi estipulada em montante adequado e proporcional à infração praticada. 6. Aplica-se a qualificadora do parágrafo 3º, do artigo 171, do citado Código, porque o crime foi cometido contra entidade de direito público. Não incide a atenuante do artigo 65, III, b, do mesmo diploma, porque não houve a reparação integral do dano ao erário. 7. Apelações improvidas. (g.n.). [ACR - Apelação Criminal - 9037 2008.83.00.01/7649-6, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/04/2013 - Página: 353]. Reconheço, portanto, a absorção do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (crime-meio) pelo de estelionato (crime-fim), que desvela o intuito finalístico da conduta do acusado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de estelionato, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase da dosimetria, verifico que o acusado é primário, e não porta mais antecedentes. Entretanto, entendo que deva ocorrer um ligeiro acréscimo em relação ao mínimo da pena-base a ser aplicada, na medida em que o estelionato de que aqui se cogita não apenas absorve um delito de inserção de dados falsos em sistema público de informações (art. 313-A do CP), bem como revela resultado financeiro relativamente expressivo (R\$ 75.532,10). Circunstâncias que, não há dúvida, aumentam o dano produzido pelo delito, e, por óbvio, tomam a conduta delitosa potencialmente mais gravosa, a justificar uma exasperação da pena-base, que, por tais razões, deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Em terceira fase, atente-se para o fato de que estão presentes duas causas de aumento de pena, uma delas prevista na Parte Especial do Código Penal (correspondente ao 3º do art. 171 - crime praticado contra entidade de direito público), e a outra na Parte Geral (correspondente ao art. 71 do CP - crime continuado). Nesses casos, tem entendido a jurisprudência de nossas Cortes Federais que, em terceira fase da dosimetria, as causas de aumento e de diminuição devem ser aplicadas uma a uma, no conhecimento do efeito cascata, considerando-se, em primeiro lugar, as causas de aumento e de diminuição da Parte Especial do Código, inerentes ao tipo penal, e, no momento subsequente, as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral. Nesse sentido, indico excerto de valioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO AUTÔNOMO PREVISTO NO ARTIGO 36 DA LEI 11.343/06. RECLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO NO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS NO ARTIGO 35 COMBINADO COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VII, AMBOS DA LEI DE DROGAS. EMENDATIO LIBELLI. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO BENEFÍCIA AO RÉU. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. EFEITO CASCATA. REGIME FECHADO MANTIDO. (...) XVI - Na terceira fase da dosimetria as causas de aumento e de diminuição de pena devem ser aplicadas uma a uma, no chamado efeito cascata, e não somadas e depois aplicadas de uma única vez. Além disso, as causas de aumento e de diminuição da Parte Especial do Código Penal, inerentes ao tipo penal, devem ser aplicadas em primeiro lugar, ao passo que as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral devem ser aplicadas na sequência. Nesse sentido: STJ, AgRÉsp 1021796, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 19/03/2013, DJe 17/04/2013. XVII - À vista do caso concreto, na terceira fase, a pena deve ser aumentada à razão de 5/8, dada a extensão e magnitude da atividade criminosa imputada ao ora apelante, tomando-se definitiva a pena de 06 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 1.516 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. XVIII - Para determinação do regime inicial (...) (g.n.). [Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58943 0001106-61.2007.4.03.6004, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016]. Atento a esta orientação, verifica-se, em primeiro lugar, a presença da causa especial de aumento decorrente do crime cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular (Fundo Nacional de Saúde), o que eleva a pena-base ao patamar de 7, previsto no art. 171, 3º, do CP. Do que resulta, nesta operação, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Além disso, presente a causa geral de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticadas no mesmo período e no mesmo lugar e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de incursões na conduta vedada verificados de abril/2013 a março/2014 (11), entendo cabível, nos termos do art. 71 do CP, a inposição de um aumento de pena no patamar de 7. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 3 anos, 6 meses e 20 dias, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa torna definitiva para o caso em apreço. Estabeleço, com base nas mesmas diretrizes já antes mencionadas, pena de multa no importe de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, cujo valor arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estabeleço, para início de cumprimento o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, e do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Por outro lado, considerando as condutas praticadas, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, nos termos do disposto no art. 44, II e III, do CP, considero viável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu pelas seguintes, restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55, ambos do CP); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 05 (cinco) salários mínimos, a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado RODRIGO ALMEIDA BARROS, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 71, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, estabelecido regime aberto para início de execução, e multa pecuniária no importe de 260 dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato). SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos, consoante disposto no corpo da fundamentação desta sentença. A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Arca o réu com as custas. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO JORGE FRIEDRICH  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**BOTUCATU, 16 de outubro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000030-69.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BOTUCATU  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AGUIAR VOLPATO - SP310200, GUILHERME BOLLINI POLYCARPO - SP365010  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EULALIA FERREIRA DE MORAES, SONIA APARECIDA DE MORAES, EVERALDO APARECIDO DE MORAES, BENEDITO APARECIDO DE MORAES, ELIANA DE MORAES, SIDNEI DE MORAES

## DECISÃO

Trata-se, em apertada suma, de pedido de alvará judicial ajuizada por MUNICIPIO DE BOTUCATU alegando para tanto que no dia 14/07/2011 ocorreu o falecimento do Sr. Cid de Moraes, servidor municipal, o qual era beneficiário de uma complementação de aposentadoria cujos valores eram mensalmente depositados na conta corrente nº 001.00031297-2, agência 0292-5 da Caixa Econômica Federal em Botucatu S.P.

Informa, ainda, que os familiares do servidor falecido só efetuaram a comunicação do falecimento em novembro/2013.

Por essa razão a Prefeitura Municipal continuou a realizar, mensalmente, o depósito referente ao complemento previdenciário daquele servidor no período de julho/2011 a novembro/2013.

Em razão desse pagamento indevido, intenta a presente ação em face a Caixa Econômica Federal, bem como em relação aos herdeiros do falecido, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente.

Citada a Caixa Econômica Federal alega em preliminar sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, vez que não tem qualquer responsabilidade sob o montante cuja restituição se objetiva através da presente demanda, afirmando ser a responsabilidade exclusiva do espólio.

Desta feita, requer sua exclusão do feito e, com isso, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de pedido de alvará onde o Município de Botucatu pleiteia à instituição financeira Ré a restituição dos valores por ele depositados, a título de complementação previdenciária, pós óbito do servidor municipal Cid de Moraes, falecido em 14/07/2011, correspondente a quantia de R\$ 12.448,50 (doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Em sua defesa a instituição Ré alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Pois bem:

O art. 17 do CPC estabelece que:

“ Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade . . . ”

Decorre que, a legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos.

Desta forma, não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Diante disso, entendo que, no presente feito deva ser acolhida a preliminar veiculada pela instituição financeira.

Isso porque, embora tenha restado comprovado, através da documentação juntada aos autos que, o autor tenha efetivamente realizado, post mortem, o depósito de complementação da aposentadoria do servidor Cid de Moraes, falecido em 14/07/2011, correspondente a quantia de R\$ 12.448,50 (doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), o responsável/beneficiário pelos valores disponibilizados equivocadamente não é a instituição financeira ré, mas sim o espólio do falecido.

Isto porque, com a morte, todos os bens do falecido se transmitem imediatamente a seus herdeiros, conforme regra prevista pelo art. 1.784 do Código Civil de 2002.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários .

Sendo assim, com o morte, deu-se a transferência imediata da titularidade da conta corrente do falecido aos seus herdeiros, pelo que os valores nela depositados passam a integrar o seu Espólio, **este sim parte legítima para responder sobre a questão patrimonial em debate.**

Em outras palavras, os valores depositados equivocadamente, a título de complementação de benefício previdenciário, na conta corrente do falecido perdem seu caráter meramente alimentar em razão de seu óbito e passam a integrar o patrimônio do seu Espólio, devendo os herdeiros responderem pela restituição cabível, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido destaco julgado proferido pelo S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO OPERACIONAL. DEPÓSITO DE PROVENTOS DA SERVIDORA FALECIDA APÓS O PEDIDO DE AUXÍLIO-FUNERAL PELOS HERDEIROS. RESTITUIÇÃO. REALIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Hipótese em que a Administração Pública, após o pedido de auxílio-funeral realizado pelos herdeiros, continuou a efetuar o depósito dos proventos da servidora falecida.

2. Veja-se que as verbas alimentares percebidas por servidores de boa-fé não podem ser repetidas quando havidas por errônea interpretação de lei pela Administração Pública, em razão da falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos (cf. REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2012, regime dos recursos repetitivos), o que decorre, em certo grau, pela presunção de validade e legitimidade do ato administrativo que ordenou a despesa.

3. É certa por outro lado, a elisão da boa-fé em caso de execução provisória de decisões judiciais não definitivas, que deve correr somente sob a responsabilidade de quem a requereu (cf. RE 608.482, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe 30/10/2014).

Entretanto, há reserva quanto à execução provisória de pensão por morte, que é benefício de ordem previdenciária, na circunstância específica de haver uma maior presunção de definitividade em sua percepção, a qual decorreria da manutenção da sentença concessiva (cf. EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/03/2014).

4. A premissa no voto que agora retifico partiu do ponto de vista traçado por meio análise da consciência da Administração Pública, a qual, sem dar a merecida atenção à informada morte da servidora (erro), continuou efetuando depósitos de aposentadoria (verba alimentar) na conta que pertencia a ela, os quais foram levantados pelos herdeiros (de boa-fé) sub-rogados nos direitos da servidora.

**5. O que agora destaco, e leva-me a entendimento contrário ao anteriormente afirmado, tem por premissa a realidade do direito sucessório e, em específico, do princípio da saisine, eis que, com a transferência imediata da titularidade da conta da falecida aos herdeiros, os valores nela depositados por erro não teriam mais qualquer destinação alimentar. Daí é que, sendo valores meramente patrimoniais, não há que se fazer exceção ao dever dos herdeiros em restituir o que indevidamente auferido (ex vi do art. 884 do CC), sob pena de enriquecimento ilícito.**

6. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1387971/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016) ( Grifos meus)

**Do exposto:**

**(1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXAECONÔMICA Federal para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a CEF do processo e;**

**(2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.**

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente/CEF, fica a parte contrária (Município de Botucatu) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000070-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU  
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO GOMES DE SOUZA - SP317870

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/Município intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2018.**

**Expediente Nº 2287**

### INQUERITO POLICIAL

**0000673-78.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)**

Vistos.Fls. 104/105: Intime-se o investigado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária, apresentando, em secretaria, a via original da guia de fls. 105, posto que a cópia apresentada mostra-se ilegível.Com a comprovação, à conclusão.Intime-se.

**Expediente Nº 2288**

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000070-78.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em face de INVASOR NÃO IDENTIFICADO, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial. Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Sucessora extinta RFFSA - FEPASA Malha ferroviária - advinda da incorporação das antigas estradas de ferros; Estrada de Ferro Sorocaba, Estrada de Ferro Mogiana, Estrada de Ferro Araraquara e Estrada de Ferro São Paulo Minas). Sustenta a autora, em síntese, que em 15.01.2013 foi constatado um cercado a menos de 8 (oito) metros da linha férrea, invadindo assim a área de domínio da autora, especificamente ao longo do Km 291 + 900m, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Consigna ainda, que as condutas dos invasores constituem perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas e animais que ali possam se encontrar vez que muito próximo à linha férrea. Informa que diante da constatação da invasão a empresa que presta serviço de segurança e vigilância para a autora, efetuou a época competente Boletim de Ocorrência, para todos os efeitos (fls. 31/34). Juntou documentos às fls. 15/74. Sobrevém sentença de extinção do feito (fls. 99/100), sem julgamento do mérito, art. 267, inciso I e IV, do CPC, ante o não cumprimento pela parte autora das determinações de fls. 85 e 88. Recurso de Apelação apresentado pela autora às fls. 102/107. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com provimento da apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento, conforme fls. 141/143. Informação da ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A informando que foi constatada que persiste no local a ocupação irregular, conforme vistoria na área em litígio (fls. 148/155). Liminar deferida por meio da decisão de fls. 156/157, com mandado definitivamente cumprido conforme expediente de fls. 1661/69. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário. Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular. Imediato, portanto, o interesse federal na demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a

competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF. Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabeça, ultima ratio, ao próprio Estado, razão porque entendendo presente o interesse federal na demanda. Afirma a competência federal para o conhecimento da demanda, estou em que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão atinente à ausência de identificação dos réus para fins de citação para essa demanda se acha definitivamente superada por força de decisão proferida no v. acórdão que se acha acostado às fls. 140/144 desses autos. Nessa conformidade, passo ao julgamento antecipado do pedido, com fundamento no que dispõe o art. 355, II do CPC. O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex - Rede Ferroviária Federal S/A., liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por famílias de posseiros ligados ao movimento réu, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, à altura do KM 291+900 da linha férrea, área rural do Município de São Manuel/ SP, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. É procedente a pretensão inicial. É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de BARASSI, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Público, seja do Direito Privado, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos. Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insuscetível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos. Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939/RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO. Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convalidar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insuscetíveis de posse. (TJDF, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO. As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insuscetíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público. Não tendo sido outorgada a tutela jurisdicional ao autor, por falta de interesse de agir, torna-se igualmente impossível o prosseguimento da ação com relação ao exame da tutela interdital requerida pela TERRACAP em contestação. (TJDF, Apelação Cível nº 20010110128903, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2001). Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insuscetibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular. Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado - ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido - a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despendida a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos. Nesse sentido, vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em caso paradigma, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominicais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. Processo: REsp 780401 / DF RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 21/09/2009 Emenda PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap. - Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área. - A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. - Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sídney Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. No voto condutor do v. acórdão, a Exma. Sra. Ministra Relatora FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, deixa bem claro o posicionamento que ora se adota como razão de decidir: A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir o exercício, por particular, de posse não autorizada sobre bens públicos, em ações de que seja parte um ente público. Nesse sentido há inúmeros precedentes, dos quais se pinçam os seguintes: REsp nº 146.367/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05; AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 14/05/2007; REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 24/11/2008; REsp 699.374/DF, Rel. in. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18/06/2007; e REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 13/06/2005. Em ações na qual (sic) contendem apenas dois particulares, sem participação do poder público, a matéria não tem sido tratada por esta Corte. Trata-se de tema complexo, que não é objeto deste processo e que demanda sua discussão em precedente específico que trate da matéria. A existência ou inexistência da possibilidade de dois particulares disputarem, entre si, a posse de bem público por meio de interditos possessórios, não assume relevância para este processo. Aqui, a partir do ingresso da Terracap, a posse dos particulares sobre a área pública passou a ser disputada em face da titular dos bens públicos. Portanto, a causa converge para os inúmeros precedentes supracitados, que abordam a posse de bem público contra a administração. Neste ponto, vale observar que, na verdade, a Oposição da Terracap não se funda no domínio da área pública. O domínio, como bem observado em diversos precedentes exarados pelo TJ/DF sobre a matéria, é argüido tão somente para demonstrar a natureza pública dos bens e sua titularidade, pela Terracap. Mas o direito dessa empresa pública tem, como fundamento, a sua posse sobre a área, e a inexistência de melhor posse por parte dos particulares que a ocuparam de maneira irregular. O domínio, portanto, é alegado apenas incidentalmente, e como meio de demonstração da posse. Quando se trata de bens públicos, não se pode exigir do Poder Público que demonstre o poder físico sobre o imóvel, para que se caracterize a posse sobre o bem. Esse procedimento é incompatível com a amplitude das terras públicas, notadamente quando se refere a bens de uso comum e dominicais. A posse do Estado sobre seus bens deve ser considerada permanente, independentemente de atos materiais de ocupação, sob pena de tornar inviável, sempre, conferir aos bens do Estado a proteção possessória que, paralelamente a medidas administrativas, é-lhe facultada pelo art. 20 do DL 9.760/46. Disto decorre que a ocupação do bens públicos por particulares não implica, tão somente, um ato contrário à propriedade do Estado, mas um verdadeiro ato de esbulho à posse da Administração sobre esses bens. A intervenção de terceiro na modalidade de Oposição em julgamento, portanto, não tem como fundamento o domínio, este alegado incidentalmente, mas a posse do Estado sobre a área, sendo incabível afastá-la com fundamento na regra do art. 923 do CPC. Não há, aqui, uma ação petitoria opondo-se a uma pretensão possessória. Há o conflito entre posses, e a necessidade de decidi-lo tomando-se como parâmetro a posse mais antiga. Ao aplicar a vedação contida no art. 923 do CPC, portanto, em hipótese não regulada por essa norma, o TJ/DF acabou por violá-la (grifamos). Entendimento esse que, diga-se de passagem, mostra-se bastante compatível com a especial proteção que a Carta Constitucional de 1988 outorgou aos interesses da Administração, no geral, e aos bens públicos, no particular. Pois bem. No caso concreto aqui em debate, absolutamente não está em questão a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a ser incorporado ao patrimônio público da documentação acostada aos autos às fls. 31/74. Daí porque, seja por que comprovada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelo réu, seja porque não houve qualquer resposta à pretensão inicialmente deduzida pela autora, é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente. Mesmo porque, sendo a situação dos invasores a de meros detentores, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedores de quaisquer dos interditos da posse. Por tais razões, é procedente o pedido inicial. É o necessário para a composição da lide. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. REINTEGRO a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado de reintegração definitiva da autora na posse da área aqui em questão. Inviável a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, porquanto não identificados, não havendo suporte para formação do título executivo nessas condições. P.R.I.

#### Expediente Nº 2276

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000092-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS CORREA X MARIA APARECIDA ROSSETO(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Fl. 193: Considerando-se a manifestação da parte exequente/CEF, em que informa não possuir interesse em adjudicar o imóvel, mas sim que o mesmo seja levado à hasta pública, preliminarmente, providencie a exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel para posterior análise do requerimento, tendo-se em vista que a certidão juntada nos embargos à execução é de dezembro de 2014. PRAZO: 30 (trinta) dias.

Após, em termos, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIAO)

Fl. 125: Considerando-se que a parte executada possui advogado constituído nos autos, sendo inclusive por este indicado o bem a penhora, fica a parte executada intimada para informar nos autos onde encontra-se o bem penhorado, para que seja expedido novo mandado de reavaliação do mesmo e futura reinclusão em hasta pública.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Considerando-se que decorreu o prazo de suspensão requerido pela parte exequente/CEF, bem como a ausência de manifestação da mesma, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001953-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Vistos em decisão. A parte exequente junta demonstrativo de débito e requer a designação de leilão dos bens penhorados, fls. 195/198. Analisando os autos, verifico que a decisão proferida no agravo de instrumento nº

5012954-41.2018.4.03.0000, juntada aos autos às fls. 180/181, deferiu em parte o efeito suspensivo, determinando que o juízo de origem analise as alegações relativas à caracterização do bem de família. A parte executada apresentou manifestação e documentos alegando que o imóvel penhorado possui duas residências, servindo uma de moradia para a executada e sua família e a outra para sua sogra, fls. 141/154. A exequente/CEF, intimada para manifestar-se, apresentou impugnação com argumentos sem qualquer conexão com a peça supramencionada, fls. 157/169. A alegação de impenhorabilidade articulada pela parte executada em relação ao imóvel sobre o qual recaiu a penhora lavrada no âmbito desta execução, encontra, de fato, suporte probatório suficiente nos autos a permitir o seu reconhecimento, sendo inclusive corroborado pela certidão do oficial de justiça que apresentou o auto de penhora, depósito e avaliação, fls. 137/140. Pois bem, diante do exposto, não havendo impugnação por parte da exequente em relação à alegação de que o imóvel é bem de família, a informação do oficial de justiça de que há indícios de que o imóvel é residência da executada, bem como os documentos juntados pela executada, entendendo que veio aos autos comprovação satisfatória de que o imóvel objeto da penhora efetivamente serve de residência à família da executada a ensejar a proteção legal de que cogita a Lei n. 8.009/90. Havendo prova de que a devedora habite, com sua família, no imóvel atingido pelo ato construtivo judicial, está satisfeito o requisito objetivo para que se lhe reconheça a impenhorabilidade nos termos lei. Ainda, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. Cito precedente emanado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminente Desembargador Federal Dr. Wilson Zauhy, em que se aborda essa questão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. O imóvel utilizado pela entidade familiar como residência era mesmo o de matrícula 13.033, conforme, inclusive, ficou comprovado por mandado de constatação, onde se apurou que a genitora do executado morava na residência (estendendo-se a impenhorabilidade ao imóvel ainda que residido pelos familiares do devedor). 2. Verba honorária reduzida. 3. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-37.2007.4.03.6113/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL Wilson Zauhy, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, RE-DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO no dia 2018-8-30 (Boletim de Acordão 25435/2018)) Com tais considerações, e havendo nos autos prova bastante de que o imóvel objeto da penhora é utilizado pela devedora como residência da entidade familiar, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade, nos termos do que prescreve o art. 1º da Lei n. 8.009/90. No mais, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5012954-41.2018.4.03.0000 o teor desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-95.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME (SP406425 - VANESSA NUNES PEREIRA) X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Defiro o requerido pela CEF, fl. 243, quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003181-65.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

Defiro o requerido pela CEF, fl. 61, quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000221-05.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ MARCOS ALVES

Vistos Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO (SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE)

Considerando-se que até a presente data a parte exequente/CEF não cumpriu a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 227, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-91.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

Providencie a serventia a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de circulação do veículo localizado na pesquisa de fl. 78.

Fl. 99: Defiro a pesquisa de endereços através dos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD.

Caso seja(m) localizado(s) endereço(s) diverso(s) daqueles constantes na inicial e nas consultas de fls. 50/52, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo mencionado no primeiro parágrafo, bem como a intimação da executada acerca do veículo penhorado, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000308-92.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-17.2015.403.6131 ()) - TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO (SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP

Fl. 81: Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Com a juntada aos autos dos extratos do sistema supramencionado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se a contagem da publicação desta decisão.

Nada requerido pela exequente que efetivamente propore o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Cumpra-se e intime-se.

#### Expediente Nº 2289

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0002228-04.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE TORRE DE PEDRA (SP271716 - EDGARD MACHADO FERREIRA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA por meio da qual se pretende, em suma, garantir o cumprimento das normas jurídicas atinentes à legislação da transparência, na forma prevista na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), requerendo a condenação da ré em regularizar as pendências no sítio eletrônico já implantado, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 03/03/2016 foi instaurado Processo Administrativo - I.C., autuado sob n. 1.34.003.000113/2016-17, instaurado em razão do descumprimento reiterado do Município às disposições da legislação pertinente e da falta de ajuste consensual com o Parquet para implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Torre de Pedra apresentou manifestação às fls. 24/28, afirmando ter interesse na realização de audiência de conciliação para celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser entabulado com o autor. Citada, a ré não apresenta contestação. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 29/30. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 16/02/2017 (cf. Termo de fls. 37/39), na qual a ré atesta que, em razão de problemas com o sistema e-SIC e com a prestação de contas dos anos anteriores, não conseguiu cumprir todas as exigências legais necessárias para implementação do seu portal de transparência, requerendo prazo de 90 (noventa) dias para regularização, sendo deferido prazo de 120 (cento e vinte) dias. Foi, ainda, determinada abertura de vista dos autos ao analista judiciário especializado em informática, após o decurso de referido prazo, para o exame de conformidade das referidas páginas. A ré manifestou-se às fls. 42/65. Informações do analista judiciário especializado em informática às fls. 67/68, 81/82 e 98, das quais foram as partes intimadas, manifestando-se a Prefeitura do Município de Torre de Pedra às fls. 76/79 e 91/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a comprovação, efetivada nos autos do presente feito no sentido de que as exigências de adequação do sujeito passivo desta demanda à legislação pertinente à transparência pública se acham atendidas, inclusive com a concordância do MD. Órgão Promovente, mister é concluir que o feito perdeu o seu objeto pelo superveniente desaparecimento do interesse de agir. DISPOSITIVO Isto posto, por ausência de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0002231-56.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE PARDINHO (SP144593 - LUIZ HENRIQUE AREAS)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO por meio da qual se pretende, em suma, garantir o cumprimento das normas jurídicas atinentes à legislação da transparência, na forma prevista na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), requerendo a condenação da ré em regularizar as pendências no sítio eletrônico já implantado, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 03/03/2016 foi instaurado Processo Administrativo - I.C., autuado sob n. 1.34.003.000109/2016-59, instaurado em razão do descumprimento reiterado do Município às disposições da legislação pertinente e da falta de ajuste consensual com o Parquet para implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Pardinho apresentou manifestação às fls. 23/24, afirmando ter interesse na realização de audiência de conciliação para celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser entabulado com o autor. Citada, a ré não apresenta contestação. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 26/27. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 16/02/2017 (cf. Termo de fls. 34/36), na qual a ré atesta que, em razão de problemas técnicos para alimentar os dados, não conseguiu cumprir todas as exigências legais necessárias para implementação do seu portal de transparência, requerendo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que foi deferido. Foi, ainda, determinada abertura de vista dos autos ao analista judiciário especializado em informática, após o decurso de referido prazo, para o exame de conformidade das referidas páginas. Informações do analista judiciário especializado em informática às fls. 42/44 e 55, das quais foram as partes intimadas, manifestando-se a Prefeitura do Município de Pardinho à fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O caso é de julgamento antecipado, desnecessária a realização de qualquer outra prova para o deslinde da controvérsia posta nos autos, até porque a matéria defatada não está controvérsia pelas partes, na medida em que a própria ré reconhece que é necessária a implementação das medidas de efetivação de transparência pública, nos termos da lei. Nessa conformidade, presente o que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao conhecimento dos temas levantados nos autos. A pretensão vertida na exordial é de hiálinea procedência. A tanto nem a própria ré objeta qualquer razão jurídica ao acolhimento do

pedido inicial, no que efetivamente reconhece que não vem cumprindo adequadamente a legislação de regência da transparência pública, tanto que ela mesma concorda que é necessária a disponibilização dos dados financeiros da Administração Pública local, de molde a compatibilizá-la com a legislação de regência pertinente à transparência das finanças públicas. É evidente que qualquer ente da administração que manipule dinheiro público deve contar com o controle social e institucional do destino das verbas empregadas, pressuposto intrínseco do exercício pleno da cidadania, e característica indissociável da índole democrática e republicana de nossas instituições. Nesse sentido, é absolutamente indissociável a jurisprudência de nossas Cortes Federais, cumprindo, quanto a tal temática, citar o seguinte precedente, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 12.527/2011 E DECRETO Nº 7.724/2012. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do ente municipal, objetivando a correta implantação do Portal da Transparência pelo Município de Centenário/TO e à análise da obrigatoriedade/ou não de a localidade criar e manter sítio eletrônico para a divulgação de dados na internet, conforme o disposto no art. 8º, 4º, da Lei n. 12.527/2011, eis que o município possui menos de 10.000 habitantes. 2. Descabida a alegação do município de cumprimento das normas estabelecidas em lei. Após simples consulta ao site do município, percebe-se que afirmação do recorrente não se sustenta. Ao acessar o portal da transparência do Município de Centenário/TO, vê-se que o apelante não conseguiu demonstrar a correta alimentação do Portal, eis que não foi possível encontrar os relatórios de gestão, o relatório resumido da execução orçamentária, o valor da remuneração de todos os seus funcionários e, ainda, inexistem informações quanto aos procedimentos licitatórios anteriores a 2015. 3. Observa-se que o ente municipal é dispensado legalmente a disponibilizar tais informações (4º do art. 8º da Lei 12.527/2011). Contudo, há obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como disponibilização das obrigações de contas (relatório de gestão) do ano anterior, relatório resumido da execução orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00), o que não foi verificado no Portal da Transparência do município apelante. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido (g.n.).[APELAÇÃO 00046697320164014300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2018]. Não se trata, ademais, de ingerência abusiva do Poder Judiciário sobre a discricionariedade do Poder Executivo, mas, simplesmente, de correção de lesões generalizadas a interesses difusos e coletivos, previstos em lei, e que devem ser observados até mesmo pelo próprio ente estatal. Procedente, não resta a menor dúvida, a pretensão inicial. O ponto agora a enfrentar está em estabelecer um prazo razoável para a implementação da plataforma informatizada de disponibilização desses dados junto à rede mundial de computadores. Nesse sentido tenho que, de forma a resguardar o direito lamentado no bojo da demanda, bem como todas as dificuldades envolvidas com o andamento administrativo dessas medidas, deve ser concedido um prazo razoável, de tal modo que não seja demasiado curto a ponto de inviabilizar a sua concretização pela Administração, e nem demasiado longo que continue expondo a lesão os direitos subjetivos públicos vindicados no âmbito dessa lide. Para tanto, e tendo em vista os diversos prazos já anteriormente concedidos no âmbito deste processo, considero seja suficiente a concessão de um prazo de 90 (noventa) dias para que a ré implemente, na íntegra, todas as exigências pertinentes à legislação de transparência pública, nos moldes em que pleiteado na inicial. Por outro lado, o desatendimento ao prazo aqui mencionado, sujeita a ré ao recolhimento de multa pecuniária no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, astreinte, o que encontra previsão na dicação do art. 11 da Lei n. 7.347/85 - LACP, e estão presentes todos os requisitos a que alude o art. 497 c.c. art. 536, 1º do CPC. Isto porque presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência (CPC, art. 300) pretendida pelo órgão autor, que fica, por esta sentença, deferida. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré em obrigação de fazer consistente em implementar, na íntegra, todas as exigências pertinentes à legislação de transparência pública, nos moldes em que pleiteado na inicial, disponibilizando os dados a tanto respectivos quanto a rede mundial de computadores, dentro do prazo acima assinalado, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Fica deferida a tutela de evidência, nos termos consignados no corpo desta sentença. A fiscalização do efetivo cumprimento da decisão ora exarada, bem como da antecipação dos efeitos da tutela, ficará por conta do MD. Ôrgão Autor, que comunicará ao juízo qualquer desatendimento para adoção das providências que se mostrem cabíveis. Sem condenação em custas e honorários. Sujeito a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002232-41.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CONCHAS

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS por meio da qual se pretende, em suma, garantir o cumprimento das normas jurídicas atinentes à legislação da transparência, na forma prevista na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), requerendo a condenação da ré em regularizar as pendências no sítio eletrônico já implantado, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 03/03/2016 foi instaurado Processo Administrativo - I. C., autuado sob n. 1.34.003.000107/2016-60, instaurado em razão do descumprimento reiterado do Município às disposições da legislação pertinente e da falta de ajuste consensual com o Parquet para implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Conchas deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 23). Citada, a ré não apresenta contestação. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 24/25. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 16/02/2017 (cf. Termo de fls. 32/34), na qual a ré atesta que, em razão de problemas técnicos, principalmente com o sistema e-SIC, não conseguiu cumprir todas as exigências legais necessárias para implementação do seu portal de transparência, requerendo prazo de 90 (noventa) dias para regularização, sendo deferido prazo de 120 (cento e vinte) dias. Foi, ainda, determinada abertura de vista dos autos ao analista judiciário especializado em informática, após o decurso de referido prazo, para o exame de conformidade das referidas páginas. Informações do analista judiciário especializado em informática às fls. 39/40 e 54, das quais foram as partes intimadas, manifestando-se a Prefeitura do Município de Conchas às fls. 50/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora com algumas pequenas e pouco expressivas divergências quanto ao cumprimento integral, força é concluir, a partir da documentação carreada aos autos que, naquilo que é substancial à tutela do direito invocado na petição inicial, a obrigação de adequação do sujeito passivo desta demanda à legislação pertinente à transparência pública foi efetivamente cumprida. Malgrado possa haver alguns pequenos ajustes que podem - e devem - ser implementados diretamente na via administrativa, é razoável concluir que, na linha daquilo que vem se decidindo no âmbito dos Tribunais Superiores do País, não é razoável negar ao devedor a liberação do vínculo jurídico obrigacional, quando a parcela a ser cumprida da obrigação é ínfima. Nesse sentido, já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [RESP 201502797328, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/03/2017]: A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação (g.n.). Aplicada, mutatis mutandis, a linha de pensamento acima evidenciada, é de se concluir que, no caso ora vertente, a disponibilização dos dados relativos à gestão e execução orçamentária do Município aqui em causa se acha, no seu aspecto substancial, compatível com a legislação respeitante à transparência pública, mister é concluir que o feito perdeu o seu objeto pelo superveniente desaparecimento do interesse de agir. DISPOSITIVO Isto posto, por ausência de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002232-26.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP311278 - DANIEL GUILHERME MOREIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI por meio da qual se pretende, em suma, garantir o cumprimento das normas jurídicas atinentes à legislação da transparência, na forma prevista na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), requerendo a condenação da ré em regularizar as pendências no sítio eletrônico já implantado, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 03/03/2016 foi instaurado Processo Administrativo - I. C., autuado sob n. 1.34.003.000104/2016-26, instaurado em razão do descumprimento reiterado do Município às disposições da legislação pertinente e da falta de ajuste consensual com o Parquet para implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Anhembi deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 23). Citada, a ré não apresenta contestação. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 24/25. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 16/02/2017 (cf. Termo de fls. 40/42), na qual a ré atesta que, em razão de problemas de digitalização dos dados exigidos para a alimentação das planilhas, não conseguiu cumprir todas as exigências legais necessárias para implementação do seu portal de transparência, requerendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização, o que foi deferido. Foi, ainda, determinada abertura de vista dos autos ao analista judiciário especializado em informática, após o decurso de referido prazo, para o exame de conformidade das referidas páginas. Informações do analista judiciário especializado em informática às fls. 46/47 e 67, das quais foram as partes intimadas, manifestando-se a Prefeitura do Município de Anhembi às fls. 56/65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora com algumas pequenas e pouco expressivas divergências quanto ao cumprimento integral, força é concluir, a partir da documentação carreada aos autos que, naquilo que é substancial à tutela do direito invocado na petição inicial, a obrigação de adequação do sujeito passivo desta demanda à legislação pertinente à transparência pública foi efetivamente cumprida. Malgrado possa haver alguns pequenos ajustes que podem - e devem - ser implementados diretamente na via administrativa, é razoável concluir que, na linha daquilo que vem se decidindo no âmbito dos Tribunais Superiores do País, não é razoável negar ao devedor a liberação do vínculo jurídico obrigacional, quando a parcela a ser cumprida da obrigação é ínfima. Nesse sentido, já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [RESP 201502797328, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/03/2017]: A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação (g.n.). Aplicada, mutatis mutandis, a linha de pensamento acima evidenciada, é de se concluir que, no caso ora vertente, a disponibilização dos dados relativos à gestão e execução orçamentária do Município aqui em causa se acha, no seu aspecto substancial, compatível com a legislação respeitante à transparência pública, mister é concluir que o feito perdeu o seu objeto pelo superveniente desaparecimento do interesse de agir. DISPOSITIVO Isto posto, por ausência de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 28 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### Expediente Nº 2290

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003169-56.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-71.2013.403.6131 ( )) - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal 0003168-71.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003324-59.2013.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-74.2013.403.6131 ( )) - BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Fls. 180/183: intime-se a devedora (BRASHIDRO S/A IND E COM), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 25.926,57, em ABRIL/2018, código da receita 2864), devidamente atualizada, com filcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença - código 229.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002321-64.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-40.2016.403.6131 ( )) - ANDERSON BATISTA ROSSI BOTUCATU - ME(SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Ante a não aceitação do bem oferecido a penhora pela parte Embargada (fs. 45/47 da execução fiscal apensa), este Juízo não se encontra garantido.

Sendo assim, intime-se a Embargante para regularização, juntando comprovante de garantia integral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000863-75.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-30.2013.403.6131 ( ) - MENEGUIM & DONDICI TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por MASSA FALIDA DE MENEGUIM & DONDICI TERRAPLENAGEM LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Sustenta o embargante, em preliminar, a nulidade da CDA que aparelha a execução em apenso; quanto ao mérito, em síntese, a ilegalidade da inclusão de diversas verbas (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença/ acidente nos 15 primeiros dias de afastamento da atividade), que reputa de caráter indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias que se exigem da embargante; questiona a exigibilidade de juros sobre os débitos da massa falida. Junta documentos às fs. 23/44. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fs. 48). Intimada a impugnar os embargos, a credora resiste à pretensão (fs. 50/55), sustentando a legalidade da CDA, liquidez do título porquanto contempla valores efetivamente não pagos pela contribuinte. Sustenta a incidência das contribuições aqui em apenso sobre todas as verbas que se vêm exigindo da contribuinte aqui em questão. Pede a rejeição dos embargos. Réplica às fs. 57/63. Subiram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da empresa executada, atualmente com a quebra decretada. Nesse sentido, colação precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. Verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.(...)6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.).[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da embargante, inválvel - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em seu favor, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante.Observe, de saída, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica as capitulações tributárias imputadas à contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidir o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulde ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito a arguição de nulidade da CDA. O caso é de julgamento antecipado, na forma daquilo que dispõe o art. 355, I, do CPC c.c. art. 17, ún. da LEF, na medida em que a matéria aqui adversada é estritamente de direito, não recaindo controvérsia sobre questões de fato, que careçam de esclarecimento probatório a ser prestado por testemunha ou perito. Passo ao exame dos temas de mérito suscitados no âmbito dos presentes embargos. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE RUBRICAS SALARIAIS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. Em síntese, a questão que se posta à base da discussão travada no âmbito dos presentes embargos à execução fiscal diz com a suposta impossibilidade de inserção de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias que se exigem da embargante no âmbito da execução que se processa no apenso. Quanto a este tópico da questão, preliminarmente, é mister consignar a desnecessidade de confecção da prova pericial contábil previamente à prolação da sentença, porquanto não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de que a exação aqui contestada efetivamente incide sobre a base de cálculo indicada pela contribuinte/ executada. Isso a embargada não controverte, razão pela qual é justo concluir que a incidência se dá da forma como descrito na inicial dos embargos. O que se coloca em discussão é a natureza jurídica das verbas que compõem esta base de cálculo, e, em função disso, se há validade jurídica para a formação da obrigação tributária a jungir as partes aqui litigantes. Por razões tais, cumpre proferir sentença para que se defina corretamente a base de cálculo da tributação aqui em tela, como forma de fixar os parâmetros de conformidade do título executivo que aparelha a inicial da ação satisfativa em apreço. É o que se passa a fazer. A pretensão inicial procede, ao menos quanto a esta parte. A jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais sempre se orientou no sentido da impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, uma vez que a hipótese de incidência há de compreender exclusivamente verbas de caráter salarial ou remuneratório. Nesse sentido, há inúmeros precedentes firmados no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, dos quais relaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório.4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajustamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007.5. O protesto judicial, previsto no arts 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial.6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.7. Agravo improvido (g.n.).(AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) No mesmo sentido, daquele mesmo E. Tribunal: PROCESSO CIVIL- AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. COMPENSAÇÃO.I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, visto que não possui natureza salarial.IV - Por fim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição.V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Superior Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.VIII - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.LIX - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.X - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).XI - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). No mais, não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.XII - Agravos legais não providos (g.n.).(AMS 00133938320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)No mesmo sentido, indico, também, os seguintes arestos: AMS 00120462420124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AMS 00118714520084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. Mais do que isso, recentemente, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, enfrentando o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de não incidência da contribuição previdenciária na hipótese aqui em questão, por não se tratar de verba de natureza remuneratória. Cito precedente que a tanto faz referência:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.I. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de questionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.2. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a orientação da Primeira Seção/STJ no julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.230.957/RS, é no sentido de que não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.3. Os valores pagos a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício não possui natureza remuneratória, razão pela qual não atrai (sic) a incidência da contribuição previdenciária. Embargos de declaração rejeitados (g.n.).[EDAGRESP 201100204332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014].No que se refere às rubricas pagas a título de aviso prévio, também está pacificado, em jurisprudência, que não há hipótese de incidência por não se tratar de verba com caráter remuneratório. Nesse sentido, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INDIGTADA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MATRIZ E DAS FILIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.(...)7. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C



número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observe que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade da CDA que aparelha a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDA. DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO PENHORADO Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que o veículo penhorado nos autos não foi adquirido onerosamente, sendo presente de seu tio, o que inviabilizaria a constrição. Afóra a total ausência de amparo legal para tal pretensão, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir a que título foi adquirido o veículo, e essa temática, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, ficam alijadas do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não cabendo limitação do valor da dívida à cota pertencente ao excepto por falta de amparo legal. Intime-se. Após, dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002913-16.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASTERAGUA BOTUCATU COM/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME X ANTONIO JOSE BERTOTTI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X DANILO DE ALMEIDA BERTOTTI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Vistos.

Fls. 210: defiro, parcialmente. Como asseverado pela Fazenda Nacional (fls. 217/218) o parcelamento é posterior à penhora realizada, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 .JTPB.). Assim, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, ante o parcelamento do débito informado, ficando mantida, porém, a penhora efetuada nos autos.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002994-62.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição retro quanto ao sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se resolução do processo falimentar nº0009195-06.1999.8.26.0079, em trâmite junto à D. 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003005-91.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos, em decisão. Conforme consulta no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexa), tramita perante a 3ª Vara de Botucatu o processo de recuperação judicial da empresa executada nº 0024081-87.2011.8.26.0079. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue: DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C.I.D.O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Cabendo à parte exequente informar a tramitação do referido feito e requerer o que entender de direito em prosseguimento, quando oportuno. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003023-15.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP175750 - FABIO LEANDRO BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 649 E 652.

DESPACHO DE FL. 649, PROFERIDO EM 03/10/2018:

Vistos. Petição retro: ante a informação de ausência de bens livres e desembaraçados da empresa devedora, arquivem-se estes autos em secretaria, em conjunto com os executivos fiscais apensados virtualmente a estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

DESPACHO DE FL. 652, PROFERIDO EM 04/10/2018:

Vistos. Petição retro: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, juntamente com seus apensos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 649. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003503-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HIDROPLAS S/A X LUIS MASSA FILHO X LUIZ ANTONIO MASSA X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 329:

Vistos. Primeiramente, cumpra-se o determinado às fls. 306/verso, no tocante à exclusão dos co-executados JOSÉ MASSA NETO, EDUARDO BADRA e MARCELO MASSA. Ao SEDI para as providências necessárias. Petição de fls. 326: defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, defiro o requerido pela exequente na petição de fls. 325, sobrestando-se os autos em secretaria até julgamento dos recursos afetados pelo E. STJ nos termos do art. 1.036 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se..

#### EXECUCAO FISCAL

**0003661-48.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição retro quanto ao sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se resolução do processo falimentar nº0009195-06.1999.8.26.0079, em trâmite junto à D. 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003771-47.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIDROPLAS S/A X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição de fls.137: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004211-43.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)

Vistos, em decisão. Conforme consulta no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexa), tramita perante a 3ª Vara de Botucatu o processo de recuperação judicial da empresa executada nº 0024081-87.2011.8.26.0079. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue: DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D. E. C. I. D. O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o façam nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Cabendo à parte exequente informar a tramitação do referido feito e requerer o que entender de direito em prosseguimento, quando oportuno. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006731-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 147/153 e 155/157. Tendo em vista a informação prestada pelo arrematante, da adjudicação do bem imóvel objeto da matrícula nº 6.103, realizada no processo de nº 0003290-10.2005.826.0079 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Botucatu, cuja averbação se deu em momento anterior à arrematação neste feito, conforme comprova cópia da referida matrícula juntada às fls. 150/153, e ante a concordância do órgão exequente, determino o CANCELAMENTO DA ARREMATACÃO ocorrida na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (cf. cópia do auto de arrematação de fls. 118/120), nos termos do artigo 903, 1º, I do CPC. Restitua-se ao arrematante os valores recolhidos (fls. 121, valor de R\$ 8.700,00 - primeira parcela; fls. 122, valor de R\$ 217,50 - custas; fls. 123, valor de R\$ 2.175,00 - comissão do leiloeiro). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga, que deverá ser posteriormente comprovada na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Por fim, intime-se o exequente em termos de prosseguimento a presente execução fiscal no prazo legal. Int. Botucatu, d.s.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007154-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 144, PROFERIDO EM 04/10/2018:

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0001444-56.2018.403.6131, que determinou a exclusão da embargante ELISABETE CORREA do polo passivo da presente execução, conforme r. decisão trasladada às fls. 108/111, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. No mais, defiro o requerido na petição de fls. 129/130. Considerando que a depositária ELISABETE CORREA, devidamente intimada, não apresentou em juízo os bens penhorados nos autos (fls. 12/15), tampouco efetuou o depósito do valor equivalente em dinheiro, descumprindo com seu dever de guarda e conservação dos referidos bens, conforme certidões de fls. 92 e 100, aplico a multa no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto nos artigos 77, IV e 2º, e 161, parágrafo único, do CPC. Ainda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Após, em termos, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que de direito, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007401-14.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDROPLAS S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição de fls. 259/260: defiro o pedido de levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 17.858 do 2º C.R.I. de Botucatu, vez que arrematado em outro processo. Desnecessária expedição de ofício ao cartório competente por inexistir informação de registro da penhora nestes autos.

Não havendo novos bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

No mais, defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008286-28.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZA APARECIDA BENATTI BOTUCATU ME(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome dos executados CNPJ 01.846.832/0001-96 e CPF 046.926.208-70, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 132) R\$ 10.697,28, atualizado para 18 de julho de 2018. Em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na construção de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008317-48.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SERRA NEGRA LTDA ME X JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS X SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Vistos. Ciente da certidão retro. Fls. 150/162: alega a executada que o montante construído às fls. 147, via BACENJUD, trata-se de valor referente a proventos de aposentadoria recebidos do INSS bem como saldo existente em conta poupança, e requer seu imediato desbloqueio. De fato, denota-se do extrato juntado às fls. 160 que a quantia de R\$ 5.247,05, bloqueada, origina-se de valor depositado em caderneta de poupança. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. No entanto, em relação à conta corrente mantida no Banco Itaú, analisando os extratos bancários de fls. 161/162, nota-se que no dia 15/08/2018 houve crédito em favor da executada, no importe de R\$ 3.500,00, referente a TED Depósito em Dinheiro. Ademais, não há comprovação de que o bloqueio, no valor de R\$ 1.028,45, tenha recaído sobre crédito de benefício previdenciário recebido naquele período. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta mantida junto ao Banco Itaú, nº 13989-4/500 (fl. 160), objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 5.247,05, com fulcro no art. 833, inciso X do CPC, ficando mantido o bloqueio sobre a quantia de R\$ 1.028,45 bloqueada na conta corrente. Intime-se a parte executada desta decisão, bem como para eventual oposição de embargos à execução. Botucatu, data supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008842-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MENEGUIM & FILHO LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 86 quanto ao sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando-se resolução do processo falimentar nº 0001880-33.2013.826.0079, em trâmite junto à D. 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

No mais, tomem os embargos à execução fiscal em apenso conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000619-54.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FARMACIA CORACAO DE JESUS BOTUCATU LTDA ME

Fls. 244: Defiro o requerido pela exequente. Intime-se, preliminarmente, a executada, por regular publicação, a comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o cumprimento da ordem judicial de fls. 230/231 e 235, referente a penhora de 05% (cinco por cento) sobre seu faturamento mensal, junto a CEF, agência 3109, em conta À disposição deste juízo, identificada a este processo, observando-se, ainda, sua manifestação de fls. 238/239. Decorrido silente, intime-se pessoalmente o depositário nomeado, fls. 241/242, a comprovar nos autos o supra determinado, consoante obrigações de seu encargo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000998-92.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SANDRO HOLOBENKO - ME(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001275-11.2014.403.6131** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RENATO PAGANINI CAPELUP

Vistos.

Petição retro: requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do executado RENATO PAGANINI CAPELUP, CPF 254.091.008-40, via Sistema BACENJUD.

Primeiramente, intime-se o Conselho exequente a fornecer, em 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Após, considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito informado pelo exequente. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, determine a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000466-84.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DO CARMO MARTINS

Fls. 46/59: requer a executada o desbloqueio do montante constrito através do BacenJud às fls. 39, em conta bancária mantida junto ao Banco Santander, pois alega que recaiu sobre valores referentes a salário recebido pela prestação de serviço como enfermeira para a Unesp, conforme demonstrativo de pagamento juntado às fls. 58. No entanto, observe que a documentação juntada às fls. 57 apenas indica um bloqueio judicial no valor de R\$ 1.332,59 em conta do Banco Santander, não havendo, no entanto, extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão, além de não comprovar tratar-se de conta salário. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, tendo em vista a informação de acordo para pagamento integral da dívida (fls. 47 e 59), intime-se o Conselho exequente para manifestação, no prazo de (20) dias. Int. Botucatu, data supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000499-40.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDERSON BATISTA ROSSI BOTUCATU - ME(SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA)

Vistos.

Fls. 45/47: dê-se vista à parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do peticionado pela parte exequente.

Nada sendo requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000883-03.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSCIENCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

Vistos.

Petição de fls. 131/137: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito.

Sem prejuízo, considerando o bloqueio parcial, do valor de R\$ 14.243,62 por meio do sistema Bacenjud, intime-se a executada, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º do art. 854 do CPC, ou para eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001005-16.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GIOVANNI FARIA SILVA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003140-98.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: Excipiente: MD BUFFET LTDA - EPP. Excipiente: FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 54/77), cujo pedido é de cancelamento da inscrição e extinção da execução haja vista suposta prescrição do crédito tributário. Intimada, a excepta impugna a pretensão (fls. 182/213), asseverando que o débito não está prescrito devido à adesão da excipiente a parcelamento. É o relatório. Decido. A União trouxe aos autos documentação (fls. 187) comprovando que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 09/02/2012, sendo excluída aos 15/02/2015, observando-se que a dívida objeto da presente execução fiscal refere-se ao período de 12/2007 a 12/2010. Assim, plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 02/12/2016 (fl. 02) e 09/01/2017 (cf. fls. 42). Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN e Súmula 248 do extinto E. TFR-Súmula 248. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÕES AFERÍVEIS DE PLANO - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - RECURSO REPEITIVO - MULTA - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 61, 1º e 2º, LEI 9.430/96 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. 5. Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência; haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, atastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro. 6. A data indicada pela agravante, qual seja, 18/5/2012 (fl. 3 dos autos originários - fl. 37 dos presentes autos) representa a data da inscrição do débito em dívida ativa, não tendo o condão de constituir o crédito, por sua vez já constituído com a entrega da declaração pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, a Súmula 436/STJ. 7. No tocante à prescrição, também não se verifica sua ocorrência, posto que constituído o crédito pela declaração do próprio contribuinte (no caso, com a confissão espontânea para aderir ao parcelamento), houve parcelamento do débito (fl. 117), a partir de 24/7/2007 até 22/8/2012, quando a agravante foi dele excluída. 8. Considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, posto que constitui ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional iniciou-se com a exclusão do parcelamento, ou seja, em 22/8/2012. 9. Inocorreu a prescrição, posto que o despacho citatório se deu em 7/1/2013 (fl. 70), ou seja, quando vigentes as alterações trazidas ao Código Tributário pela LC 118/2005, ocorrendo, desta forma, a interrupção da prescrição, que, nos termos do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.120.295, deverá retroagir à data da propositura da execução fiscal (2012). 10. Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento. 11. Descabe também a alegação de inconstitucionalidade da multa, em ofensa ao disposto no art. 150, CF, na medida em que observa da lei vigente. 12. A agravante não logrou, em sede de exceção de pré-executividade, afastar a legalidade da multa aplicada. 13. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza

de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.14.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579370 - 0006214-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 )TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ENTREGA DA GFIP. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelece a exigibilidade do crédito, como, por exemplo, no caso de inadimplência do parcelamento.3. Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582638 - 0010278-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ) No mais, quanto aos pedidos de fls. 176/177, da mesma forma não assiste razão à executada. Como expressamente disciplinado no art. 2º, 8º, da LEF, é possível a substituição das certidões de dívida ativa até a sentença de primeiro grau, não existindo qualquer irregularidade na conduta da Fazenda Nacional.Ainda sobre o alegado às fls. 177, conforme consta às fls. 97 o valor da causa não foi alterado, não havendo qualquer dificuldade para a executada aquilatar o valor em cobro nestes autos. Sem fundamento, portanto, a insurgência da excipiente.Da mesma forma, sem qualquer amparo legal o pedido para anular as penhoras realizadas no presente feito devido ao não julgamento, até a presente data, deste incidente. Por fim, descabido o pedido para devolução de prazo para oposição de embargos à execução, pois, conforme se depreendem das fls. 51 e das fls. 174/verso, as oportunidades para manejo da referida ação, quando da realização da penhora e da substituição das CDAs, não foram aproveitadas pela excipiente. Por outro lado, a mera oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o prazo para embargos à execução, conforme entendimento consagrado em nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO E DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação contra sentença, que em embargos à execução fiscal, concluiu por rejeitá-los liminarmente, nos termos do art. 739, I, do CPC, em face de sua intempestividade. 2. Sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento, onde o autor formula uma pretensão consistente na anulação, desfazimento ou restrição da eficácia do título executivo, detém estes, além das condições e pressupostos processuais inerentes a qualquer ação, outros que lhes são específicos, no caso: segurança do juízo e o prazo. 3. Entendimento do Colendo STJ no sentido de que o dies a quo do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da primeira penhora, não se reabrindo o prazo quando das posteriores penhoras, reforço ou diminuição (RESP 200900417460, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2011 ..DTPB). 4. No caso em apreço, de acordo com certidão de fl.17v da execução fiscal, a parte executada, ora apelante, fora intimada para opor embargos à execução em 03/06/2002. Assim, o juiz sentenciante procedeu corretamente à contagem para a interposição dos embargos à execução fiscal a partir de 04/06/2002, considerando manifestamente intempestivos os presentes embargos manejados em 12/08/2008. 5. Por não constar a apresentação de exceção de pré-executividade no rol taxativo das hipóteses que podem suspender a execução, não há que se falar em suspensão do feito. Precedente do Colendo STJ destacando que a exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o processo de execução (RESP 450852, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00240 ..DTPB). 6. Prejudicado o agravo retido interposto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos do executivo fiscal, objetivando resguardar direitos na hipótese de não lograr êxito nos embargos do devedor, os quais foram tidos por intempestividade. 7. Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. UNÂNIME (AC - Apelação Civil - 597023 2008.81.00.010517-5, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/11/2017 - Página:107.) DISPOSITIVOPosto isto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Certifique a serventia o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Intime-se.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

0000095-52.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIMCAL-COM.IND.DE MOVEIS E CARROCERIAS LTDA - ME

Vistos.

Petição de fls. 44: defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3(três) últimas declarações de bens. PA 2,15 Restando positiva a consulta, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro nas disposições dos artigos 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

0000880-14.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X HERVAL JOSE & CIA LTDA(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

VistosAntes de decidir acerca da alegada fraude à execução arguida pela exequente às fls. 44/87, determino:1. Intime-se a parte executada, por regular publicação, a comprovar nos autos, documentalmente, que a alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 12.289, 11.916 e 11.955, perante o Oficial Registrador da Comarca de São Manuel-SP não a reduziu à insolvência, nos moldes do que preceitua o inciso IV do artigo 792 do CPC, indicando bens passíveis de garantir a presente execução;2. Após, se em termos, intime-se os terceiros adquirentes, nos moldes do que dispõe o 4º do artigo 792, do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

0001004-94.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos, em decisão.Fls. 48/116 e 119/158: conforme consulta no sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo (anexa), tramita perante a 1ª Vara de São Manuel o processo de recuperação judicial nº 1000627-68.2015.8.26.0581. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:DECISÃO: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juiz competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos julgadores desta 3ª Região. Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003328-96.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-14.2013.403.6131 ()) - EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA MORECI MANHAES DE OLIVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FAZENDA NACIONAL X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

Fls. 275/278: requer a co-executada CLAUDIA CRISTINA MORECI o desbloqueio do montante constrito através do BacenJud às fls. 280, em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, pois alega que recaiu sobre seu salário.

No entanto, observo que a documentação juntada às fls. 278 apenas indica o recebimento dos vencimentos pela executada, não havendo, no entanto, extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão. PA 2,15 Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato do advogado subsoritor da petição de fls. 275/277, no prazo de 10 dias.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA R.P. DOS SANTOS - ME, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 5140811:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA SAO MANOEL LTDA - ME, NAIR PAZIM BROLACCI, ARMANDO BROLACCI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº [6140684](#)

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SATIN SELLITTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº [6141003](#)

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. I. SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - EPP, MARIA IVETE PARPAIOLI GALESSO, MAURILIO GALESSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº [5153566](#)

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória (ID nº 10539778 e nº 10540802), à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHED STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, ROSA LOCATELLI METZKER, ANDRE LUIZ METZKER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 10541478:

" Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. "

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ARCHANGELO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Despacho de ID nº 5154167:

" Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHED STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, ROSA LOCATELLI METZKER, ANDRE LUIZ METZKER

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Despacho de ID nº 5154525:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002802-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

A presente ação foi proposta em face da Procuradoria Geral Federal, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.

Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada e agem em nome do Estado, não tendo personalidade jurídica própria que os autorize a responder a ação judicial.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de indicar corretamente a parte ré.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.**

## DECISÃO

### Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Tendo a impetrante optado pela via mandamental, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferido, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Considerando que a impetrante formulou o pedido liminar com base nas disposições da tutela de evidência, não houve exposição de qual seria o *periculum in mora*, consistente no risco de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de acrescentar fundamentação acerca de eventual risco de ineficácia a justificar a concessão da liminar, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO FOLSTER - ME, LEANDRO APARECIDO FOLSTER

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 5177203:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. PAULA T. PEREIRA - ME, ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 5177262:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME, WILLANS DE OLIVEIRA TONON

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 5177433:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECANICA SETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE EDUARDO FERREIRA DE CAMPOS, MARCIO MOREIRA FILHO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 5177457:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIANI DE FATIMA CAPORALLI

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 5177487:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002777-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: JEFFERSON BELOTTO DE ANDRADE, ERICA IAGUCHI  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA, JOSE HELIO MOREIRA, IMOBILIARIA PORTAL DE LEME LTDA - ME

#### D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente objetivando os autores o reparo de muro de arrimo e a suspensão do pagamento das prestações do financiamento de imóvel junto à CEF até que este volte a ser viável para habitação.

Aduzem os autores que celebraram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que a liberação do financiamento dependeu, dentre outras formalidades, de realização de vistoria por engenheiro da CEF para que se atestassem as condições do imóvel para viabilização do financiamento. Afirma que após a vistoria foi aprovado o financiamento e aperfeiçoada a compra e venda, intermediada pela Imobiliária Portal.

Alegam que cinco meses após o recebimento do imóvel foram surpreendidos com a sua interdição pela Defesa Civil do município de Leme em razão do risco de desmoronamento decorrente de vício construtivo no muro de arrimo existente nos fundos do imóvel financiado.

Narra que o engenheiro da CEF chegou a fazer apontamentos quanto ao muro de arrimo quando da construção das casas vizinhas, que tiveram a própria construção financiada pela CEF.

Defendem a responsabilidade da CEF pela reparação do muro de arrimo, considerando que a liberação do financiamento só foi possível após a vistoria realizada pela aludida instituição.

A despeito da interdição, afirmam que continuam residindo no imóvel, tendo em vista que não houve suspensão do pagamento das prestações do financiamento junto à CEF e os autores não possuem recursos financeiros para arcar concomitantemente com o valor do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Requerem que seja reconhecida a conexão entre a presente ação e os autos nº 5002678.49.2018.4.03.6143, ao argumento de que possuem a mesma causa de pedir e pedido.

Indicam como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais decorrentes dos vícios construtivos.

É o relatório. DECIDO.

Não vislumbro a existência de conexão entre a presente ação e os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143. Explico.

No caso em exame, diversamente das demais ações indicadas pelos autores, não houve celebração de contrato de construção com a CEF. Ao invés disso, os autores adquiriram o imóvel do Sr. José Hélio Moreira, por intermédio da Imobiliária Portal, e o contrato celebrado entre os autores e a CEF não teve qualquer relação com a fase construtiva, relacionando-se tão somente com o financiamento de imóvel já construído. Distinta, portanto, a causa de pedir.

Em se tratando de contrato celebrado no âmbito do SFH, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção, desde que a instituição atue como executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, quando a CEF haja atuado de algum modo na elaboração do projeto, escolha do terreno, execução ou fiscalização de obras. Nesse sentido foi decidido no REsp 1163228:

*"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.*

*1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

*2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.*

*3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo.*

*Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.*

*4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões."*

*(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)*

Não é o que ocorre no caso em exame, no qual a atuação da CEF, pelo que consta dos autos, se deu exclusivamente na condição de agente financeiro, sem qualquer participação na construção do imóvel (ao menos pelo que consta dos autos até o momento), que já estava pronto e foi escolhido pelos autores.

De tal modo, não vislumbro nenhuma possibilidade de que a requerida CEF seja responsabilizada por eventuais vícios apresentados em imóvel do qual não teve relação com a construção. Inexistente o nexo causal.

Assim vem se pautando a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

*"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA PRELIMINAR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. CONTRATO DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.*

*2. A responsabilidade pela existência de vício ou defeito da coisa é do alienante. Não se pode imputar a responsabilidade por tais vícios à instituição financeira, que se limitou a emprestar a quantia necessária para a aquisição do imóvel pronto.*

*3. Ilegitimidade passiva da CEF.*

*4. Incompetência da Justiça Federal.*

*5. Matéria preliminar acolhida. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicada a apelação da Caixa Seguradora S/A. "*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1539726 - 0001557-22.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017) (Grifo nosso)*

*"ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB. ILEGITIMIDADE DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

*I. Apelação de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta por Helenilson Barbosa Simão e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF e João Luiz Leite Brandão, pleiteando a rescisão do Contrato de Mútuco Habitacional com Garantia Fiduciária n. 855551100644, em razão da existência de vícios decorrentes de alegada má construção em imóvel adquirido, além de indenização por danos morais.*

*II. A pretensão da parte autora reside na reparação ou reconstrução do imóvel adquirido através de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, enquadrando-se no Programa "Minha Casa, Minha Vida", tendo em vista os vícios de construção. Buscam os demandantes, ainda, o pagamento de indenização concernente a danos morais e materiais.*

*III. O julgador monocrático decidiu pela extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação ao réu João Luiz Leite Brandão, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 e julgou improcedentes os pedidos formulados contra a CEF.*

*IV. Por inconformados, apelaram os autores pugnano pela reforma da sentença ao argumento de que é a CEF responsável, no caso, porquanto se trata de imóvel financiado no âmbito de programas habitacionais do governo federal. Insistem no reconhecimento dos vícios redibitórios do imóvel, pelo que buscam a resolução do contrato firmado junto ao construtor e à CEF.*

*V. Conforme se depreende da análise do contrato de mútuo acostado, trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. A construção do imóvel, por sua vez, não foi financiada, nem acompanhada pela Caixa Econômica Federal. As condições do negócio foram livremente estabelecidas pelos vendedores e pelos autores, sem qualquer intervenção da instituição financeira mutuante. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro, visto que não assumiu a CEF, em nenhum momento, a responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado.*

*VI. Na hipótese analisada, a CEF atuou apenas na qualidade de mutuante, ao disponibilizar aos contratantes a importância necessária à aquisição dos imóveis residenciais, não respondendo pela solidez e segurança da obra, já que não participou da escolha da construtora, do imóvel e do projeto de construção.*

*VII. Trata-se de financiamento de imóvel pronto, escolhido livremente pelos autores, sem qualquer intervenção da CEF. Em tal hipótese, não há que se falar em responsabilidade do agente financeiro.*

*VIII. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no presente caso, devendo ser feita remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada.*

*(TRF 5ª Região, PROCESSO: 00017931620124058200, AC594782/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/09/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 29/09/2017 - Página 77)*

*"DIREITO CIVIL. SFH. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INEXISTÊNCIA. 1. Não existe responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF por alegados danos existente no imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, mas escolhido pelo próprio interessado. 2. No caso, a atividade da CEF foi a de emprestar a quantia necessária à aquisição do imóvel, escolhido livremente pelos autores, pelo que sua responsabilidade está limitada ao contrato de mútuo. Se o imóvel apresenta vícios ocultos de construção ou má conservação, a hipótese é de problema com a cadeia de alienantes, e não com a CEF. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 472938, TRF 2, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data Publicação: 01/09/2010)"*

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e DECLINO da competência para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Leme/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos.

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147  
 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 30/08/2017, através de PER/DCOMP, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que no prazo de 30 (trinta) dias finalize a análise dos pedidos de restituição elencados no aludido documento, bem como, após a análise, realize a efetiva restituição dos valores. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação análoga em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandado de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. [...]"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinado que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 60 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO**, em parte, o pedido liminar, apenas para determinar que a autoridade impetrada **conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido de ressarcimento nº 29461.31199.300817.1.2.04-7438** (doc. Num. 10714802 - Pág. 1), **transmitido pela impetrante em 30/08/2017**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002758-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO VALENTIM GONCALVES FIGUEIRA, OSVALDO VALENTIM GONCALVES FIGUEIRA

#### DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face da pessoa jurídica **OSVALDO VALENTIM GONCALVES FIGUEIRA**, CNPJ: 18352834000121, Ch Beira Rio SN, Sala 02, Bairro Tujuguaba, Cidade de Conchal/SP, CEP:13835000 e da pessoa física **OSVALDO VALENTIM GONCALVES FIGUEIRA**, CPF 30123676835, Pc Sto Antonio, nº 36, Bairro Tujuguaba, Cidade de Conchal/SP, CEP 13835000, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

**"CHEVROLET MONTANA LS, ANO 2014, cor PRETA, placa EDO4329, CHASSI 9BGCA80XOEB238271."**

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 25471860500000620, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 39.819,11 (trinta e nove mil e oitocentos e dezenove reais e onze centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

**É o relatório. DECIDO.**

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\).](#)"

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "*o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor*".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. **É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida.** Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - **Admite-se o ajuntamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.** Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pos bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*" (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 11492492, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente;** III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

**"CHEVROLET MONTANA LS, ANO 2014, cor PRETA, placa EDO4329, CHASSI 9BGCA80XOEB238271."**

Realizada a busca e apreensão, citem-se as partes réis, com a advertência de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Considerando que a(s) ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido a empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA.**, CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial.

A fim de proceder à remoção do bem, deverá o Oficial de Justiça manter contato com a parte autora e/ou com o depositário acima nomeado através dos seguintes telefones:

Contatos CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - [gigadbu03@caixa.gov.br](mailto:gigadbu03@caixa.gov.br); Thamy Kannah Daijô Ramos - (14) 3235-7859; Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881.

Íntime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LEI MEIRA, 16 de outubro de 2018.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2288

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002895-32.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSIANE BARANA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSIANE BARANA a prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré, na qualidade de administradora da sociedade INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA. (CNPJ 51.463.909/0001-17), teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas à Seguridade Social descontadas dos empregados e de terceiros, referentes às competências de abril de 2005 a maio de 2007. A acusação ainda destaca que foram lavrados autos de infração pela autoridade fazendária (AI nº 37.184.553-0). Instruí a peça acusatória o inquérito policial nº 76/2010. A denúncia foi recebida em 25/11/2016 (fl. 293). Devidamente citada e intimada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 303/309, afirmando que não houve dolo em sua conduta, uma vez que não ocorreu apropriação de valores a serem repassados à Previdência Social. Alega ainda que os valores apontados na denúncia sequer existiram, pois não possuía condições financeiras para arcar com a folha de pagamento dos funcionários e fornecedores. A resposta à acusação está instruída com os documentos de fls. 310/344. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta escrita à acusação às fls. 349, requerendo o prosseguimento do feito. Na decisão de fl. 351, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando-se data para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório do réu. Foi determinada a expedição de carta precatória para a intimação da testemunha João Carlos Pinheiro. Na data de 01/08/2017, na sede deste juízo, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré, com as declarações gravadas na mídia digital de fl. 377, da qual se colhe: A testemunha João Carlos Pinheiro, em seu depoimento, afirmou: que é contador da empresa da ré há mais de dez anos; que atualmente a situação financeira da empresa é crítica; que a empresa está desde 2004 ou 2005 com dificuldades para pagar seus impostos; que a ré sempre manifestou interesse em parcelar os débitos fiscais; que ela chegou a fazer um parcelamento, mas ele foi interrompido porque ocorreram dificuldades financeiras, notadamente a entrada de várias ações trabalhistas; que o parcelamento foi pago por três ou quatro anos; que vários funcionários tiveram rescindido o contrato de trabalho, e então foi necessário começar a pagar as indenizações trabalhistas; que a empresa está na iminência de se inscrever em outro parcelamento; que houve redução do patrimônio da empresa desde o tempo em que começou a trabalhar lá; que é contador pessoal da ré também; que, quando assumiu a contabilidade da empresa, ela estava em desordem; que arrumou a contabilidade da empresa, tendo a ré exigido que continuasse sendo feito tudo direito a partir de então; que é contratado e não funcionário, tendo um escritório que presta serviços; que muitas vezes recebeu seus honorários com atraso; que a empresa chegou a ficar um tempo sem pagar pelos seus serviços; que essa dívida ainda existe e, na medida do possível, ela vem pagando aos poucos; que os honorários pelos serviços atuais também estão atrasados; que ela vai pagando 500 reais, 1000 reais, mas o restante vai ficando para pagar depois; que chegou a discutir com a sócia a possibilidade de abrir mão da contabilidade da empresa, mas reconsiderou, por vislumbrar a possibilidade de sua recuperação econômica; que vários advogados passaram pela empresa oferecendo situações que fogem dos princípios que seu escritório de contabilidade adota, mas não permitiu que as ideias fossem adiante; que a ré é herdeira e tinha assumido há pouco tempo a empresa; que a empresa tem um grande know how na produção de máquinas agrícolas e fez um grande investimento para implantação de tecnologia; que, entretanto, por volta de 2013, em virtude da crise, ocorreram vários cancelamentos de contratos de vendas de valores expressivos, o que empurrou a empresa ainda mais para a inadimplência; que alguns funcionários importantes, saíram da empresa; que ela deixou de pagar tributos a curto prazo para poder fazer o investimento necessário na empresa; que, com os cancelamentos dos contratos, a empresa entrou numa situação de dificuldade da qual não mais conseguiu sair; que hoje a empresa tem 24 funcionários, mas já teve mais de 120; que houve demissão em massa, em torno de 100 funcionários, e todos eles entraram na Justiça; que ela, desde 2009, vem pagando essa passivo trabalhista; que a empresa possui um parque industrial, e é o mesmo de sempre. Não houve aquisição de máquinas novas. Florivaldo Queiroz Barbosa, em seu depoimento, declarou: que trabalha na empresa por volta de 8 anos; que a situação da empresa, atualmente, é bem triste; que tem presenciado dificuldades financeiras da empresa desde que entrou lá para trabalhar; que às vezes atrasam o pagamento dos salários, mas conseguem pagar dentro do mês; que a ré manifestou interesse em parcelar os débitos fiscais da empresa; que desconhece a existência de fato desabonador sobre a ré. Luciano Henrique da Silva Penha, em seu depoimento, declarou: que trabalha na empresa há seis anos e meio; que é assistente financeiro; que, atualmente, a situação financeira da empresa é difícil; que, desde que entrou na empresa, em 2010, a empresa tem passado por dificuldades financeiras; que a situação piorou de 2014 para cá; que a empresa possui cerca de 25 funcionários; que, quando entrou, havia em torno de 90 funcionários; que as indenizações trabalhistas foram sendo pagas parceladamente até cerca de seis meses atrás, quando a empresa não teve mais condições de arcar com tais obrigações; que a ré chegou a lhe pedir para contatar o contador para verificar a possibilidade de adesão a parcelamento fiscal; que, quando entrou na empresa, havia ela esta participando de um parcelamento; que em razão da retração do mercado, a folha de pagamento também atrasou; que a empresa e a ré não tiveram aumento de patrimônio; que desconhece a existência de fato desabonador sobre a ré; que numa época a empresa chegou a possuir 150 empregados; que o investimento chegou a ser feito mesmo após a redução no quadro. JOSIANE BARANA, em seu interrogatório, declarou: que os fatos narrados na denúncia realmente aconteceram; que a empresa tem em torno de cem anos e que há 50 anos os pagamentos eram feitos regularmente; que está na empresa com o seu pai há 35 anos, e que nos primeiros 23 anos todas as dívidas eram pagas regularmente; que a empresa enfrentou uma grande crise em 2004, quando alguns funcionários muito importantes saíram de lá e passaram a fazer concorrência muito forte; que durante quatro anos trabalhou com a possibilidade de fechar a empresa, mas resolveu dar continuidade ao trabalho porque o pai entrou em depressão; que decidiu aderir a um parcelamento em 2009 e investir em um tipo de equipamento eletrônico, visto que seus concorrentes estavam ganhando mercado com a produção da versão mecânica; que a concorrência disponível de estrutura menor, o que lhes permitia vender o equipamento a um preço muito mais baixo; que a versão eletrônica só existe na Itália, nos Estados Unidos, na Espanha e na Nova Zelândia; que foram cinco anos de investimentos pesados, sem a ajuda de instituições governamentais de fomento, com o Fapesp; que as linhas de crédito eram difíceis de serem obtidas com a apresentação de uma ideia. Preferiam a apresentação de um produto pronto para a venda; que os investimentos valeram a pena; que contratou grandes engenheiros e um mestre em sistemas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que criou um sistema de classificação eletrônica de igual qualidade ao da empresa neozelandesa que fornecia o mesmo tipo de equipamento; que colocou um desses equipamentos em Mogi-Mirim, um gigante de seis linhas no Rio Grande do Sul e outro em São Miguel Arcanjo; que tinha outros três equipamentos já vendidos para grandes produtores do Estado de São Paulo, cada um pelo preço de dois milhões de reais; que isso seria suficiente para cobrir todas as dívidas, além de permitir ao Brasil não mais depender da importação de equipamentos dessa natureza; que em 2014 todos os clientes cancelaram os pedidos; que começou a ser recorrente então o atraso nos salários, sendo que, numa manhã, 70 funcionários simplesmente não apareceram para trabalhar e entraram com pedido de demissão indireta; que a empresa teve que abrir mão dos investimentos para arcar com os pagamentos das rescisões trabalhistas; que chegou a ter 25 engenheiros em uma das salas da empresa, que agora está vazia; que chegou a ter 150 funcionários; que o passivo trabalhista chegava a quatro milhões de reais, mas conseguiu fechar um acordo para pagar dois milhões, tendo chegado a pagar um milhão e meio; que nos últimos quatro meses não conseguiu mais honrar com as parcelas; que tem esperança de que o mercado reaja e que lhe possibilite pagar as dívidas; que seus bens estão todos penhorados e indo a leilão; que reconhece que deve e que possui interesse em pagar; que tem provas documentais dos cancelamentos dos contratos de venda das máquinas; que pede desculpa pelo que está acontecendo; que considera isso um motivo de desonra. Encerrado os depoimentos, foi deferido prazo individual e sucessivo de cinco dias para o requerimento de diligências e a apresentação de alegações finais escritas pelas partes (fl. 372). Em seus memoriais, a defesa destacou que a prova testemunhal foi unânime quanto a demonstração da retidão da ré, afastando em seus depoimentos o dolo específico da acusada como elemento subjetivo do crime. Alega ainda que o não recolhimento das contribuições previdenciárias fora motivado por conta das dificuldades financeiras pelas quais a empresa vem suportando desde o ano de 2004. Afirma também que não houve apropriação de valores por parte da ré, ressaltando sua intenção de quitação do débito fiscal por meio de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009. Apresenta ainda uma breve explicação sobre os motivos ensejadores da situação de crise financeira da empresa. Ao final, requer a absolvição da acusada ante a ausência de dolo. Nas alegações finais, o Ministério Público conclui que a apropriação indébita previdenciária foi uma opção administrativa da ré, alegando que esta não se desincumbiu de demonstrar nos autos a impossibilidade de tomar conduta diversa para contornar as dificuldades financeiras da empresa. Por fim, defende a presença da materialidade delitiva, do dolo e da autoria, pugnando pela condenação do acusada. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Imputa-se à ré a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O Superior Tribunal de Justiça entende ser despendianda a comprovação do dolo específico (a intenção de sonegar, apropriando-se do numerário), considerando típica a conduta se provado o dolo genérico (a vontade livre e consciente de não recolher os valores devidos). A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado a respeito do assunto: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART 386, INCISO III, DO CPP. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENAL-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1 - Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensinar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa. In casu, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados ao acusado, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. II - É assente o entendimento já consolidado nesta Corte que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se coteja com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexistindo a demonstração do dolo específico (AgRg no AREsp 774.580/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04/04/2018). III - Com relação ao argumento de violação ao artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, para que fosse possível a verificação da pretensão do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatante, conduta obstada pela súmula 07 desta Corte. IV - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena,

quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

Precedentes. V - In casu, a pena-base foi exasperada em razão da valoração negativa da circunstância judicial referente às consequências do crime, revelando-se idônea e bem fundamentada a elevação acima do mínimo legal. Agravo regimental desprovido. .EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1040813 2017.00.07288-0, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA23/05/2018) - grifei.Malgrado o entendimento da corte superior, compartilho o entendimento de boa parte da doutrina que considera que o dolo é específico. Pensar o contrário permite condenar as pessoas pelo simples fato de serem devedoras, o que vai contra o princípio da culpabilidade, por se tratar de uma forma de responsabilidade penal objetiva. Sob a óptica da jurisprudência, o simples atraso no recolhimento, desde que intencional (dolo genérico), seria suficiente para tipificar o crime. Ditado isso, é preciso esclarecer que a tipificação do crime de apropriação indébita previdenciária imprescindida da supressão do tributo, consoante previsão no artigo 168-A, 1º, I (deixar de recolher). Portanto, no caso concreto, o delito só restará configurado se resultar na ausência de uma parcela das contribuições descontadas dos empregados à Previdência Social. Do contrário, haverá, no máximo, simples ilícito tributário. Reforçando o entendimento acima sobre a necessidade de não recolhimento para configuração do delito em apreço, ressalto que o pagamento das contribuições e acessórios (obrigação tributária principal, consistente em obrigação de dar) é causa extintiva da punibilidade, conforme artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Portanto, nos crimes tributários materiais, é condição necessária a ocorrência de sonegação (ou ao menos a tentativa, se o tipo permitir). Pois bem. In casu, não constei, dentre as provas produzidas, o dolo da ré. Os depoimentos das testemunhas são coerentes com a tese sustentada nas alegações finais e referendada no interrogatório: a empresa vem passando por dificuldades financeiras há pelo menos 13 anos, e o agravamento da situação com o passar do tempo a impediu de continuar arcando com suas obrigações trabalhistas e fiscais, principalmente. Consta ainda que uma triagem de seus principais engenheiros, que abriram uma empresa concorrente, aliada ao fracasso de um grande investimento feito em 2013, que coincidiu com o início da última crise econômica do Brasil, levaram a Indústria e Comércio Barana Ltda a perder vendas que já haviam sido fechadas e a ver diluída sua competitividade no mercado de maquinário agrícola não-eletrônico. As vendas canceladas a partir de 2013 foram demonstradas nas alegações finais (fs. 287/507) e representavam um montante muito alto, que, segundo a denunciada em seu interrogatório, seriam suficientes para saldar as dívidas da empresa. Além disso, pelo relato das testemunhas, as dificuldades financeiras da sociedade tiveram início pelo menos em 2004 ou 2005 e agravaram-se a partir de 2009, após a necessária demissão em massa de funcionários (aumentando sobremaneira o passivo trabalhista), intensificando-se os efeitos deletérios com a crise que começou em 2014, logo após um grande aporte de capital para implementação de uma nova tecnologia, com o intuito de salvar as finanças. Confirmam-se abaixo os trechos pertinentes dos depoimentos: João Carlos Pinheiro que atualmente a situação financeira da empresa é crítica; que a empresa está desde 2004 ou 2005 com dificuldades para pagar seus impostos; que a ré sempre manifestou interesse em parcelar os débitos fiscais; que ela chegou a fazer um parcelamento, mas ele foi interrompido porque ocorreram dificuldades financeiras, notadamente a entrada de várias ações trabalhistas; que o parcelamento foi pago por três ou quatro anos; que vários funcionários tiveram rescindido o contrato de trabalho, e então foi necessário começar a pagar as indenizações trabalhistas; (...) que a ré é herdeira e tinha assumido há pouco tempo a empresa; que a empresa tem um grande know how na produção de máquinas agrícolas e fez um grande investimento para implantação de tecnologia; que, entretanto, por volta de 2013, em virtude da crise, ocorreram vários cancelamentos de contratos de vendas de valores expressivos, o que empurrou a empresa ainda mais para a inadimplência; que alguns funcionários importantes, saíram da empresa; que ela deixou de pagar tributos a curto prazo para poder fazer o investimento necessário na empresa; que, com os cancelamentos dos contratos, a empresa entrou numa situação de dificuldade da qual não mais conseguiu sair; que hoje a empresa tem 24 funcionários, mas já teve mais de 120; que houve demissão em massa, em torno de 100 funcionários, e todos eles entraram na Justiça; que ela, desde 2009, vem pagando essa passivo trabalhista; que a empresa possui um parque industrial, e é o mesmo de sempre. Não houve aquisição de máquinas novas. Florivaldo Queiroz Barbosa que trabalha na empresa por volta de 8 anos; que a situação da empresa, atualmente, é bem triste; que tem presenciado dificuldades financeiras da empresa desde que entrou lá para trabalhar; que às vezes atrasam o pagamento dos salários, mas conseguem pagar dentro do mês; que a ré manifestou interesse em parcelar os débitos fiscais da empresa; que desconhece a existência de fato desabonador sobre a ré. Luciano Henrique da Silva Penha: que trabalha na empresa há seis anos e meio; que é assistente financeiro; que, atualmente, a situação financeira da empresa é difícil; que, desde que entrou na empresa, em 2010, a empresa tem passado por dificuldades financeiras; que a situação piorou de 2014 para cá; que a empresa possui cerca de 25 funcionários; que, quando entrou, havia em torno de 90 funcionários; que as indenizações trabalhistas foram sendo pagas parceladamente até cerca de seis meses atrás, quando a empresa não teve mais condições de arcar com tais obrigações; que a ré chegou a lhe pedir para contatar o contador para verificar a possibilidade de adesão a parcelamento fiscal; que, quando entrou na empresa, havia ela esta participando de um parcelamento; que em razão da retração do mercado, a folha de pagamento também atrasou; que a empresa e a ré não tiveram aumento de patrimônio; que desconhece a existência de fato desabonador sobre a ré; que numa época a empresa chegou a possuir 150 empregados; que o investimento chegou a ser feito mesmo após a redução no quadro. O fato de a empresa ter efetuado um investimento de grande monta, após já estar inadimplente com o Fisco, não caracteriza o dolo específico, tampouco justifica a tese da acusação de que a fragilidade econômica alegada pela defesa não era absoluta. Se a empresa vinha há mais de uma década sofrendo para cumprir suas obrigações, parece-me completamente apoiável a ideia de incrementar seu portfólio para recuperar terreno no mercado e, conseqüentemente, conseguir aumentar seu faturamento a ponto de tomar sua existência novamente viável. Do contrário, ela estaria fadada à bancarrota, causando prejuízo a uma miríade de credores. Ora, pelo princípio da conservação da empresa, deve ser feito o possível (dentro de um quadro de viabilidade econômica) para manter a atividade empresarial, justamente porque se trata de fonte de renda para o Estado (tributos) e de emprego para diversas pessoas. Estado, iniciativa privada e sociedade coexistem em profunda simbiose, de modo que, se um desses pilares cai, os outros dois não se sustentam sozinhos. A atuação agressiva da administração fiscal e alta carga tributária têm contribuído para levar uma série de sociedades à falência, inviabilizando até mesmo planos de recuperação judicial. Essa conduta, numa analogia popular, seria como matar a galinha dos ovos de ouro - sem a empresa no mercado, o Estado deixa de arrecadar tributos, pessoas perdem o emprego (e a renda), fornecedores deixam de ter um cliente, etc. José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 152), corroborando o entendimento de que as dificuldades financeiras podem ser invocadas como causa excludente da culpabilidade, a depender das circunstâncias do caso concreto: A orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, com efeito de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples descon sideração da situação financeira da pessoa jurídica não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Essa posição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto ou arcação, no sentido físico, como visto nas linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou ao factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários e a própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF4, AC 20020401/049680-1, Rosa, 7ª T., u., 18.3.03). (...) De todo modo, nesse caso, o que se espera é que promova o saneamento da empresa, seja injetando recursos próprios, procurando créditos, diminuindo o quadro de pessoal, racionalizando despesas, procurando uma fusão, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade etc. Enquanto isso, para manter a empresa funcionando, irá privilegiar o pagamento dos empregados e dos fornecedores essenciais. Isso porque os empregados não trabalharão de graça, e os fornecedores cortarão o suprimento de insumos e matérias-primas a partir dos primeiros atrasos, inviabilizando o funcionamento da empresa. Nessa situação transitória é que a omissão no recolhimento das contribuições poderá ser exculpada pelas dificuldades financeiras, pois ainda há possibilidade de saneamento (grifei). A situação revelada nos autos é exatamente aquela narrada pelo autor e que autoriza a exclusão da culpabilidade: a ré priorizou o pagamento dos funcionários e dos fornecedores para não parar de produzir, ao mesmo tempo em que buscou diversificar seu know how para ganhar destaque no mercado e, com isso, aumentar sua receita. A vista de tudo isso, ainda que a jurisprudência não acolha a tese de ser necessário o dolo específico para cometimento do crime, exclui-se a culpabilidade da denunciada pela inexigibilidade de conduta diversa. Em ambos os casos o resultado será a absolvição. III. Dispositivo/Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO JOSIANE BARANA da prática do crime do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos pertinentes e o SEDI, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014055-78.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTA BELA SECCO (SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, cumpra-se integralmente o referido acórdão.
2. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada para ABSOLVIDA.
3. Comuniquem-se a sentença e o v. acórdão.
4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-89.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA (SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X BIANCA DE CASSIA GONCALVES (SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Não obstante não tenha o condenado Maycon Douglas de Souza recolhido as custas processuais, embora devidamente intimada conforme certidão de fs. 310, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado para condenado e da ré Bianca de Cássia Gonçalves como absolvido.

Aguardar-se a remessa do Termo de Destruição pelo Banco Central e o AR do TRE.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. DECISÃO DE FL. 307. Cumpra-se a r. sentença de fs. 243/251 e o v. acórdão de fs. 293/296-verso. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. A Guia pode ser impressa no seguinte site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado para condenado e da ré BIANCA DE CASSIA GONCALVES como absolvido. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu MAYCON, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Comuniquem-se a sentença de fs. 200/233-verso e o v. acórdão de fs. 244/247-verso ao IIRGD/DPF. Registre-se o nome do réu MAYCON no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Considerando que há notas falsas apreendidas nos autos (fs. 28/36), providencie a Secretaria. O desentranhamento das cédulas; b. A indicação de cédula falsa nas 09 (nove) notas; c. Extração de cópia de todas as cédulas com posterior juntada aos autos; d. Encaminhamento das cédulas ao Banco Central do Brasil para destruição, nos termos do artigo 270, inciso V do Provimento CORE 64/2005, com encaminhamento do Termo de Destruição a este Juízo no prazo de 10 (dez), devendo ser reservada uma para ser juntada aos autos. Com a juntada do termo de destruição, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002771-68.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X VINICIUS RENAN SCHMIDT (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP255804B - MAURICIO SODRE PIRES) X RENATA SCHMIDT (SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO E SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a VINICIUS RENAN SCHMIDT e RENATA SCHMIDT a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária Fer-Metal Ferramentaria Ltda-ME, deixaram de recolher as contribuições destinadas à Previdência Social que tinham sido descontadas de pagamentos feitos a empregados e contribuintes individuais. A acusação também aponta que, nas competências 01/2010, 02/2010, 06/2010, 12/2010, 01/2011 e 13/2011, os réus suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa que administravam ao deixarem de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Em relação ainda às competências de 01/2011, 05/2011 a 13/2011, os réus também deixaram de recolher os valores devidos a título de contribuições a terceiras entidades, inserindo informações incorretas ou omitindo informações em GFIP, no que diz respeito às remunerações dos segurados empregados e ao pro labore. Segundo a denúncia, as irregularidades foram constatadas em fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (nº 10865.723451/2012-44), que culminou na lavratura de quatro autos de infração. A denúncia foi recebida em 27/06/2016 (fl. 53). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação às fs.





mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O Parquet narra na peça inaugural, de forma deveras sucinta, que os réus de forma livre e consciente, suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias, ao deixar de declarar em GFIP as efetivas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, pedindo a condenação, com fundamento no art.337-A, III do CP. A denúncia foi recebida e os réus foram citados para responder à acusação tal como formulada, cabendo ao juiz decidir apenas nos limites das alegações trazidas pelas partes, em obediência ao princípio da correlação. Os três réus negaram a autoria. O corréu Antônio Ricardo de Oliveira Gamba alega também a ausência dos elementos do tipo penal, pois não foram omitidas, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais. É cediço que o juiz, atento ao brocardo iura novit curia, se concentra nos fatos narrados pelo acusador, sem, contudo, se vincular à classificação do tipo penal dada na denúncia, porquanto a definição do tipo penal é dada pelo julgador, que inclusive pode ser alterada por ocasião da sentença, sem que se configure qualquer nulidade, conforme se extrai do art.383 do CPP (emendatio libeli). Assim, ainda que se observe divergência entre os fatos (causa de pedir) e o crime imputado (pedido), é possível a prolação sentença condenatória, se provados os eventos delituosos, pois o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. Pois bem. Ao cabo da instrução processual mostrou-se evidente que os réus não praticaram a conduta de suprimir o pagamento de contribuições previdenciárias ao deixarem de declarar em GFIP as efetivas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mas promoveram lançamento, no referido documento, de informação de compensação que posteriormente se reconheceu indevida pelo fisco, pois lastreada em documento (Letras do Tesouro Nacional) sem valor e validade para os fins pretendidos. A despeito de a conduta dos réus configurar infração administrativa tributária, e ensejar penalidades em desfavor da empresa, a compensação se baseou à época em título que se pretendia conferir valor (que possuía na data de sua emissão). Há, inclusive, informação na representação fiscal para fins penais (fls.13 do apenso I, volume I do IP) que a empresa JCR Beneficiamento de Materiais LTDA, teria entrado com uma ação no Tribunal Regional Federal da Primeira Região (proc.0028720-11.2011.4.01.3400) com a finalidade de declarar o direito à Escrituração Contábil em seu Ativo (pendente de julgamento à época) e que a empresa teria apresentado um parecer técnico contábil de agosto de 2011, com laudo de atualização monetária, referente a Letras do Tesouro Nacional, que tinha como consultante, a própria empresa, solicitando a elaboração de uma atualização monetária de uma Letra de Tesouro Nacional, n.32.404, série 0001, valor de face Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), emitida em 1972, sem, contudo que fosse apresentado o documento ao fisco. Não obstante se mencione na denúncia a omissão de informação pelos réus, notadamente - repito - ao deixarem de declarar em GFIP as efetivas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, a própria autoridade administrativa narra que constatou-se compensações das contribuições previdenciárias declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIPs, no período de 01.2011 a 04.2013 (fls.13), também que a empresa passou a compensar esses créditos com as suas contribuições previdenciárias vincendas, com base nas remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes das Folhas de Pagamento, conforme consta da GFIP e que um dos fatos que propiciou o lançamento deste Auto de Infração foi a realização das compensações dos débitos informados nas GFIPs, ou seja, compensação na própria GFIP, com créditos oriundos de ação judicial contra a Previdência Social, prática esta, não prevista na legislação previdenciária (fls. 14 do mesmo apenso I, volume I do IP). Com efeito, nota-se, da análise das provas carreadas ao feito, que não houve a omissão nas declarações apresentadas pelos réus a ensejar o enquadramento no tipo penal, tal como pretendido, mas procedimento de compensação não autorizado pela legislação de regência das contribuições sociais. Ainda que a receita mencione na fl.18 que os réus teriam deixado de declarar em GFIP todas as contribuições previdenciárias do período (informação contrária das acima aludidas), percebe-se que a divergência se deu em decorrência da compensação, tanto que os documentos que serviram de base para a apuração posterior do débito pelo fisco foram os valores constantes nas folhas de pagamento apresentadas, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nas Informações à Previdência Social-GFIPs do período de 01/2011 a 04/2013. Observo que no item 8.3 das fls. 22, na mesma linha de argumentação, a secretaria da receita informa que as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, competências 01.2011 a 04.2013, foram entregues nas competências 02.2011 - 04.2011 a 12.2011 - 01.2012 a 10.2012 - 12.2012 - 01.2013 a 04.2013, posterior a 03.12.2008, com falsidade nas declarações, no que diz respeito à compensação, o que resultou em lançamento de ofício nessas competências, uma vez que o fato gerador da infração ocorre na data da entrega da GFIP, conforme MP449/2008, convertida na lei nº 11.941/2009, acarretando a multa isolada de 150% calculada sobre o valor indevidamente compensado. Neste sentido foi o depoimento da testemunha Elaine Aparecida Magnani Satolano que era, à época dos fatos, contadora da empresa. Afirmo em juízo e no inquérito policial que sempre lançava todas as informações que eram devidas em GFIP e que o que de fato ocorreu foi que no campo específico das GFIPs (onde se lê: compensação), foi inserido informação sobre um crédito da empresa para ser compensado (não sabe dizer qual a origem deste crédito...) (fl. 43 IP). Ressalto que a ausência de recolhimento de contribuições sociais, como é sabido, não configura o ilícito penal que se imputa aos réus, mas apenas o ato de omitir informação buscando a supressão ou diminuição de tributo. A acusação não logrou demonstrar, durante a jornada instrutória, que os réus praticaram a conduta descrita na denúncia (constanciada na omissão em GFIP das efetivas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço), ao contrário, a testemunha Elaine afirmou que todas as informações acerca das remunerações dos empregados eram declaradas em GFIP, como exigia a lei, e a própria receita federal, autora da representação fiscal para fins penais (que subsidiou a peça acusatória), repetidas vezes mencionou que baseou sua atuação nas informações constantes em GFIP e folha de empregados, e que haveria irregularidade na compensação, que se diga, não foi concretizada, pois apurada a irregularidade oportunamente. É evidente que para se justificar uma sentença condenatória, inevitável a vinculação dos fatos narrados na denúncia à prova de sua ocorrência e autoria, obrigação da qual não se desincumbiu a acusação. Neste sentido é o julgado que colaciono: PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. ESCRITURAÇÃO ADEQUADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. FATO GERADOR. IRRELEVÂNCIA DO NÃO PREENCHIMENTO DA GFIP. SIMPLES AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CRIME NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a configuração do crime previsto no inciso I do art. 337-A do Código Penal, é preciso conjugar a supressão ou redução da contribuição previdenciária com a conduta fraudulenta de omitir, excluir os segurados de folhas de pagamento ou documentação pertinente, para a redução tributária. 2. Indicando as instâncias ordinárias que a empresa procedeu à anotação das remunerações em folhas de pagamento e na escrituração contábil, apenas descumprindo a obrigação acessória de lançar os montantes nas GFIPs, tem-se simples hipótese de não pagamento da contribuição previdenciária - fato atípico. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1171750/SP; RECURSO ESPECIAL 2009/0238318-3; Ministro NEFI CORDEIRO; T6 - SEXTA TURMA; 20/10/2015) Repiso que não se está a exigir da acusação a exata tipificação da conduta, mas a correta descrição dos fatos (causa de pedir) que se considera criminoso - a fim de se consagrar os princípios da ampla defesa e contraditório - e a prova cabal de sua ocorrência. Sendo assim, ausente prova contundente da efetiva prática da conduta descrita na inicial, conclusão que se extrai do conjunto probatório amealhado no transcorrer da instrução processual, a absolvição dos réus é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo os réus nos moldes do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELY EDIVALDA RODRIGUES PEREIRA DE AGUIAR

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 5177541:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA MANDELLI

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 5177771:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Despacho de ID nº 5177869:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000751-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IRENE ALBINO DE ANDRADE - ME

RÉU: IRENE ALBINO DE ANDRADE, DANIELA FIORAMONTE DE ANDRADE

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Despacho de ID nº 7807123:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL KIYOSHI KAWAMURA - ME, RAFAEL KIYOSHI KAWAMURA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Despacho de ID nº 7833282:

“Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora/ré.

Retirada a Carta Precatória pela exequente, deverá esta comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo Deprecado.”

**LIMEIRA, 17 de outubro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Endereço: Rua Dr. Cândido Cruz, 808 - Vila Rehder, Americana - SP, 13465-350

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-32.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAERCIO TOFOLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

LAERCIO TOFOLI DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Allega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 31/01/2017, ou desde quando preencher os requisitos

Citado, o réu apresentou contestação (id 8963918), sobre a qual o autor se manifestou (id 9458933).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Stímula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários* (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAIT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 02/09/1991 a 22/11/1991:**

O autor desempenhou a função de vigilante, conforme comprova a CTPS de id 8235483 (pág. 24). O exercício da função de "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

**Período de 25/11/1991 a 31/01/2017:**

Por fim, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura de Cosmópolis/SP, que coloca em risco sua integridade física.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: "*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*" (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3).

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Quanto às atividades do autor, assim foi descrito pelo PPP de id 8235483 (pág. 12/13): "*Reportando-se ao Secretário de Segurança Pública, exercia suas atividades como Guarda Municipal, atuando junto à População, colaborando com a polícia militar, civil e Poder Judiciário no serviço de segurança do Município; Fazia diligências e policiamento ostensivo, armado com revólver calibre 38*". Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata.

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: "*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*" (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período posterior a 29/04/1995 o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor nesse ponto.

Reconhecidos apenas o período de 02/09/1991 a 22/11/1991 como especial, somado àquele reconhecido administrativamente (id 8235483 – pág. 37), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que se procedesse à reafirmação para a data atual, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/09/1991 a 22/11/1991, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000728-32.2018.403.6134

AUTOR: LAERCIO TOFOLI DA SILVA – CPF: 097.511.678-92

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: –

DIP: –

RMI/RMA: –

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/09/1991 a 22/11/1991(ATIVIDADE ESPECIAL) \*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-42.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 23/05/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 8773169), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 9460740).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

*6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

*3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

*5. A lei não exige para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente ~~cancelada~~ a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n° 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 29/02/2011, 01/08/2011 a 05/06/2014 e 23/08/2014 a 23/05/2016.

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela empresa TAVEX BRASIL S.A. (SANTISTA PARTICIPAÇÕES S.A. atual denominação) que se encontram no arquivo id 4857187 (fls. 07/09 e 10/11). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição habitual e permanente a ruídos de 94,6 dB no intervalo de 01/01/1999 a 05/04/2016. Por esse motivo, os períodos de 01/01/1999 a 29/02/2011, 01/08/2011 a 05/06/2014 e 23/08/2014 a 05/04/2016 devem ser averbados como especial.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 05/04/2016, pois este é o termo final mencionados nos PPPs apresentados administrativamente.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPPs, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais emerge-se que o autor possuía, na DER em 23/05/2016, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, considerando o pedido de "reafirmção" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 31/12/2016, em razão da apresentação de novo PPP (id 4857171 - fl 05/07), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (04/06/2018 - aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Resalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1999 a 29/02/2011, 01/08/2011 a 05/06/2014 e 23/08/2014 a 05/04/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 04/06/2018), com o tempo de 25 anos, 06 meses e 09 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (04/06/2018) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000307-42.2018.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS - CPF 639432986-04

## SENTENÇA

**OSMAR PEREIRA DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento de períodos de atividades rurais em regime de economia familiar, para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.**

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 9869235).

Foi apresentada réplica (id 10259211).

Houve a produção de prova oral (id 11528195).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar no período de 02/07/1977 a 31/10/1991.

No caso concreto, para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos podem consubstanciar início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo que se encontra no id 4775149, declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama. Tal documento (p. 14/15), entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

A certidão de casamento dos pais do requerente (p. 19) também é extemporânea aos fatos. Ademais, a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Umuarama (p. 20/2/) igualmente não pode ser considerada início de prova material, uma vez que não comprova o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família.

No mesmo sentido a certidão de nascimento de fls. 54, na qual não consta a profissão do autor.

Tais documentos, portanto, não podem ser considerados como início de prova material.

Por outro lado, constitui início de prova material a cópia da escritura pública de pacto antenupcial, datada de 19/09/1988, na qual consta a profissão do requerente como agricultor (p. 52).

Além disso, as notas fiscais de entrada, em nome do pai do autor, referentes aos períodos de fevereiro/1977 a julho/1987, e em seu próprio nome, do período de julho/1990 a setembro/1991, também constituem início de prova material.

Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

No que concerne à prova testemunhal produzida, os testemunhos foram uníssonos em confirmar o labor rural em regime de economia familiar.

Em seu depoimento pessoal, o requerente afirmou que desde a infância trabalhava na lavoura junto com os pais e os irmãos, sem auxílio de empregados, no sítio pertencente à família; que a plantação era predominantemente café, intercalado com feijão, arroz e milho para o sustento da família; que o tamanho do sítio era 3 alqueires. Afirmou que permaneceu nessas condições até se mudar para a cidade em 1992.

As testemunhas ouvidas confirmaram as declarações do requerente, já que residiam em sítios próximos e podiam ver o desempenho do labor na roça.

Sendo, assim, no que tange ao período 02/07/1977 a 04/09/1991 (data da última nota fiscal apresentada), as provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos coerentes e uníssonos tomados neste juízo, que esclareceram que o autor trabalhou em regime de economia familiar, em propriedade rural.

Somando-se o período ora reconhecido àqueles averbados especiais na esfera administrativa (p. 90/91 do id 4775149), emerge-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício e preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91, já que somou 99 pontos (47 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço mais 51 anos, 8 meses e 12 dias de idade).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como de exercício de atividades rurais o período de 02/07/1977 a 04/09/1991, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, com DIB em 14/03/2017 e o tempo de 47 anos, 1 mês e 24 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, que fixo em 01/10/2018, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/10/2018 Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA – PROCESSO: 5000276-22.2018.403.6134**

**AUTOR: OSMAR PEREIRA DE SOUZA – CPF: 595.843.009-20**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)**

**ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42**

**DIB: 14/03/2017**

**DIP: 01/10/2018**

**RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS**

**PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/07/77 a 04/09/91 (RURAL)**

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-40.2018.4.03.6134  
AUTOR: INNOVATIVA PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN - PR28757  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum proposta por **INNOVATIVA PUBLICIDADE LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que pretende, em síntese, a revisão de contratos de crédito firmados com a ré. Em sede liminar, pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no tocante aos contratos em discussão.

O postulante não se manifestou quanto às determinações esposadas na decisão id. 5452576.

**Fundamento e decido.**

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não providenciou a juntada dos documentos requisitados e também não adequou a inicial ao disposto no art. 330, §2º, do CPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-79.2018.4.03.6134  
AUTOR: ZENI SOARES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum proposta por **ZENI SOARES MACHADO** em face do **INSS** em que pretende, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

O postulante não se manifestou quanto à determinação de justificar o valor atribuído à causa (id. 6154130).

**Fundamento e decido.**

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não esclareceu o valor atribuído à causa, com os respectivos cálculos. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793, FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803  
EXECUTADO: REGIANNE FONTANA

**D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ISABELLY NASCIMENTO CONTTI, CAIO VENDITTE CONTTI JUNIOR  
REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos certidão de recolhimento prisional atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, vista ao MPF.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDNILSON ROBERTO DA VANZO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2121

**USUCAPIAO**  
**0003078-49.2016.403.6134** - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.

Nada obstante o teor do requerimento de fls. 272, verifico que a parte autora não se manifestou, conclusivamente, em relação ao despacho anterior.

Nesse contexto, observo que ainda não constam dos autos informações acerca do óbito ou não dos réus supostamente falecidos, como já havia mencionado à fl. 266.

Posto isso, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto às informações constantes na certidão de fls. 265, inclusive no que refere a eventuais sucessores/espólio dos réus supostamente já falecidos, bem assim quanto ao endereço das rés Maria José Pininga dos Santos e Rosena Pininga dos Santos Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**USUCAPIAO**  
**0000026-11.2017.403.6134** - ROSENI DI GRAZIA ZANAGA X ANTONIO ZANAGA NETO X ALEXANDRE DI GRAZIA ZANAGA X ADRIANA DI GRAZIA ZANAGA SAWAYA X MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA X JOSE DANTE ZANAGA NETO X RENATA RIBEIRO ZANAGA DAHRUI(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X

Vista às partes quanto às manifestações dos Oficiais de Registro de Imóveis de Americana e Campinas, para manifestação e eventuais requerimentos, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

**MONITORIA**

**0000469-64.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Preliminarmente, intím-se as partes para que informem, em 10 (dez) dias, se houve o acordo na seara administrativa. A advogada da requerida deverá ser intimada pessoalmente, tendo em vista que foi nomeada pelo sistema AJG (fl. 69). Após, tomem conclusos.

**MONITORIA**

**0005266-15.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE MOURA JUNIOR(SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

Tomo sem efeito o despacho de fl. 73.

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001410-48.2013.403.6134** - MARIA MALTINEZ ZOPPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pedido de fl. 338.

Após, venham-me os autos conclusos com brevidade.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014363-44.2013.403.6134** - MATHEUS BRANDAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Ratifico o despacho de fl. 351.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 210/214, 229, 281/285 e 289 para os autos 00012785420144036134, onde se iniciou o cumprimento de sentença, conforme foi determinado à fl. 349 do presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002718-85.2014.403.6134** - ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro (fl. 282, só houve precatório complementar nos precatórios da proposta de 2014.ofício, conforme requerido.

No presente feito, a proposta do precatório da parte autora é de 2016 (fl. 269).

Desse modo, após a intimação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002814-03.2014.403.6134** - ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Traslade-se cópia das petições de fls. 386/388 aos autos eletrônicos nº 5000778-58.2018.403.6134.Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000666-82.2015.403.6134** - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor de fl.168. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001629-90.2015.403.6134** - EDSON FIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intím-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002851-93.2015.403.6134** - CLINICA SAO LUCAS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intím-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001168-84.2016.403.6134** - MARIA CELIA XAVIER(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da petição de fls. 176/182 para os autos eletrônicos nº 5000354-16.2018.403.6134.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003295-92.2016.403.6134** - DUPUY COMERCIO LTDA - ME(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003556-57.2016.403.6134** - G. CREN - COMBUSTIVEIS - EPP X GILBERTO CREN(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do lapso temporal decorrido desde a última petição, intime-se o requerente para que informe se houve resultado quanto ao pedido administrativo realizado, em 10 (dez) dias.

Após, vista à União, para manifestação, no mesmo prazo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003580-85.2016.403.6134** - RICARDO DOS SANTOS(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)



322, 2º), o direito de poder purgar a mora (no caso, pelo valor total) até a arrematação, mesmo já ocorrida a consolidação da propriedade. Nesse passo, consentâneo se mostra tecer algumas considerações sobre a possibilidade, in casu, de se purgar a mora até a arrematação. Oportuno observar, de início, que este juízo possuía o entendimento, pautado em jurisprudência anterior, de que, uma vez registrada a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, não haveria mais interesse processual em relação ao resgate da dívida (AC 00439448120144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015), e, nessa mesma esteira - conforme, mutatis mutandis, também já havia se decidido -, de que, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, operando-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se poderia manter o processamento de eventual ação de consignação em pagamento que tinha por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005). Entretanto, à vista de nova jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria, alterando entendimento pretérito, passou este juízo a perfilhar o posicionamento nela consignado, segundo o qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014) Na linha de aludido entendimento do C. STJ, consentâneo também observar que já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implicaria o vencimento antecipado da dívida em hipótese que não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). No caso em tela, aliás, o vencimento antecipado em virtude da inadimplência também se encontra previsto no contrato, na cláusula 13ª (fls. 31-v). Nessa fase avançada da relação contratual, não é possível a purgação da mora apenas com o pagamento das prestações vencidas e encargos, dada a interpretação sistemática dos arts. 26, 1º, 26-A, 1º e 2º, e 39, II, da Lei 9.514/97. Em casos como o dos autos, assim, em conformidade com citado posicionamento jurisprudencial, malgrado possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, necessário se faz o pagamento da totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 (TRF3, Primeira Turma, AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial de 26/10/2016). Destarte, na esteira do citado entendimento do C. STJ, dessume-se que, ainda que já registrada a consolidação da propriedade, podem os devedores purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel (no caso em tela, nem mesmo o leilão ocorreu). De outra parte, impende ressaltar que, não obstante a nova redação dada pela Lei 13.465/2017 ao art. 39 da Lei 9.514/1997 afaste a aludida aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, em se tratando de direito material, e à míngua de qualquer ressalva no novo texto, não pode ela ser aplicada retroativamente. Questionar-se-ia, em princípio, qual quadro deveria ser considerado, com o delineamento dos fatos que o integrariam e consequente demarcação do momento em que estaria perfectibilizado para se aferir, diante da irretroatividade da lei, se a nova norma seria, ou não, a ele aplicável. Indagar-se-ia, por exemplo, se seriam consideradas as datas do negócio jurídico, do inadimplemento ou do pedido de purgação da mora. Contudo, depreende-se que, quanto à questão, inclusive à luz do entendimento jurisprudencial do C. STJ vigente ao menos até a edição da Lei 13.465/2017, deve ser levado em conta o momento em que aperfeiçoado o negócio jurídico. Se havia, de antemão, a ciência da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação mesmo quanto à alienação fiduciária, em virtude da aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/1966 por força do art. 39 da Lei 9.514/97 - conforme exegese do STJ acerca desse quadro normativo anterior à vigência da Lei 13.465/2017 -, dessume-se que esses dispositivos legais, em consonância com o dirimido contratual, passaram a integrar o negócio jurídico ao tempo da celebração deste, ainda que não previstos textualmente no instrumento do contrato. Essa possibilidade, inclusive como disciplina e previsão sobre as consequências do inadimplemento e hipóteses em que facultada a purgação da mora, assim como outras cláusulas previstas expressamente no contrato acerca dessas questões, já se encontra inserida no negócio jurídico. Ao tempo da celebração do negócio jurídico, portanto, a lei, ao lado das demais cláusulas pactuadas, já estabelecia todo o mecanismo da alienação fiduciária a ser observado, o que, convém reiterar, abarcava, segundo o aludido entendimento do C. STJ, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Deu-lhe-se, assim, que, com a celebração do contrato de mútuo, no qual já se encontravam incluídas as aludidas normas de ordem pública, houve o aperfeiçoamento do ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, 1º), e que não poderia, deste modo, ser afetado pela nova lei (LINDB, art. 6º, caput). Em acréscimo, notadamente à vista da supremacia da ordem pública e por se tratar de bem imóvel destinado à moradia da autora, não se pode olvidar que, nos termos do art. 421 do Código Civil de 2002, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. As situações e atos posteriores dizem respeito à execução do negócio jurídico, e não à formação deste. Deve ser respeitada, de qualquer modo, a legislação em vigor à época da consumação do negócio jurídico. Aliás, mesmo a atual redação do art. 39 da Lei 9.514/1997 se refere expressamente à aplicação de determinadas normas a certas operações crédito [1][1], o que faz recrudescer ainda mais a exegese de que se deve observar as datas em que estas foram perfectibilizadas. Por conseguinte, considerando que os sobreditos comandos legais integravam o negócio jurídico e que este, no caso em tela, foi celebrado em 02 de abril de 2.015, anteriormente, assim, à vigência da Lei 13.465/2017 (em 12 de julho de 2017), deulhi-se que esta não pode ser aplicada retroativamente para alcançá-lo. Destarte, no cenário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, a jurisprudência do STJ e do TRF-3 permitia a quitação do contrato de alienação fiduciária até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implicava o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais. Logo, deve ser observado, in casu, o cenário normativo anterior à nova redação dada ao art. 39 da Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017, e, em consequência, o acenado entendimento sedimentado pelo C. STJ acerca dele. Porém, a teor do já expendido acima, depreende-se que, em se tratando de hipótese em que, na linha da jurisprudência citada, houve vencimento antecipado, com a consequente necessidade de pagamento do valor integral para a quitação, extrai-se dos autos, em que pese os termos inicialmente expostos na prefacial, que essa, em verdade, não é a pretensão dos autores. Depreende-se da exordial que, in casu, as partes requerentes, inicialmente, chegaram a explicitar a pretensão de depositar em Juízo o montante integral dos valores devidos (prestações vencidas e vincendas). Entretanto, não buscaram efetuar depósitos e, inclusive, durante o processo, após terem acordado - condicionado à quitação -, o parcelamento, deixaram de pagar as parcelas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer aos autores o direito de purgar a mora, pelo valor total do débito, até a assinatura do auto de arrematação do imóvel na hipótese de realização de leilão. Revogo a tutela de urgência concedida. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor atualizado da causa. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005224-63.2016.403.6134** - ROGERIO SILVESTRE MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 243/253).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000885-61.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-55.2013.403.6134) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEOLANDO SENTORION FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Retifico o despacho retro, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 207,30 atualizada até 07/2017, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento).

O entendimento de que a intimação da parte autora deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação, vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Caso não haja pagamento, venham-me os autos conclusos a fim de serem apreciados os demais pedidos de fls. 70 e verso.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005270-52.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-50.2013.403.6134) - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição de fls. 369: dê-se vista à União, nos moldes do despacho retro.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002230-96.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Considerando o ofício de fls. 199 e informação prestada pela CEF, depreende-se que não há providências a serem adotadas quanto à liberação do bem

Destarte, após certificadas as devidas publicações, o decurso dos prazos recursais e cumpridas as demais determinações da sentença, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001204-97.2014.403.6134** - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BORGES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Intime-se a parte exequente, para que, em 20 (vinte) dias, apresente os documentos apontados pela Contadoria deste Juízo, bem assim para que se manifeste sobre as alegações da União.

Após, tomem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000706-30.2016.403.6134** - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).  
Conforme CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).  
Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0004977-82.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FRANCISCA DAS NEVES SILVA X CICERA BIBIANA DA CONCEIÇÃO(SP247911 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR) X ERONICE CICERA DA CONCEIÇÃO SILVA  
Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Paulo de Azevedo Filho, 570, Condomínio Residencial Manoel Ferreira de Souza, matriculado sob o número 7869 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cosmópolis/SP. As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação às fls. 47/48. A parte ré efetuou a entrega das chaves conforme pactuado (fl. 61). É o relatório. Decido. Não obstante a parte ré não tenha atendido ao despacho de fl. 62, observo que Cicera estava representada pela filha Eronice por ocasião da assinatura do instrumento de fls. 08/16, que consubstancia o contrato objeto dos autos, pelo que dou por suprida a exigência. ANTE O EXPOSTO(A) Tratando-se de demanda meramente possessória e já estando a autora na posse do imóvel, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, IV, CPC), em relação a Francisca das Neves Silva; (B) Considerando as manifestações das partes e ausência de óbice legal, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada às fls. 47/48 e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custos. Determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cosmópolis para que, no prazo de 10 (dez) dias, sem ônus para as partes, promova o levantamento/cancelamento da garantia de alienação fiduciária sob o imóvel matriculado sob o número 7869, registrando-o em nome do Fundo de Arrendamento Residencial em razão do distrito avençado. Instrua-se com cópia desta sentença e da avença de fls. 47/48. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001319-21.2014.403.6134** - GLAUCO BORTOLOZZO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO BORTOLOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da decisão do E. TRF3 que suspendeu a execução do julgado.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até informação do trânsito em julgado da Ação Rescisória.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002292-73.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-07.2013.403.6134 ()) - G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X GISELA BIANCA ESTEVAM CIA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X G. B. ESTEVAN ARTEFATOS TEXTEIS EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl. 165 - Retifique-se o polo ativo e expeça-se o novo ofício requisitório.  
Após, venham os autos para transmissão do ofício.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002829-35.2015.403.6134** - ELVIRA BORDON DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 607.  
Diante da certidão de fl. 609, a parte exequente deverá comprovar a divergência de nome da parte autora com a Receita Federal. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Havendo comprovação de mudança do nome da parte exequente, retifiquem-se os ofícios requisitórios e voltem-me os autos para transmissão dos ofícios.  
Int. DECISÃO DE 607: 1. Fl. 605: Em se tratando a verba honorária de obrigação nascida na condenação e considerando a obrigatoriedade de se expedir ofício requisitório, não vislumbro mora por parte da Fazenda Nacional. Indefiro, pois, o pedido. Intime-se. 2. Fl. 606: Providencie a Secretaria a correção do ofício requisitório de fl. 598, a fim de que conste, como requerente dos honorários contratuais, o escritório MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 561). Após, intimem-se as partes, na forma do despacho de fl. 603. Nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos ofícios.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004983-89.2016.403.6134** - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente acerca da manifestação do INSS de fls. 62/65.  
Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: OTAVIO PAVARIN  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica. Juntada de novos documentos.

RELATADOS, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)*

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”**

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).*

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 46/774271051, **aposentadoria especial, DIB: 25/03/1985 – id 10767299**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

#### 1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

#### 2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., na inicial, id 2895484, afirma o autor: “a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no calculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto”).

#### 3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

#### Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unanime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

**Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."**

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

PRI.

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-68.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO ZANZARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO ZANZARINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento de períodos de atividades rurais em regime de economia familiar, período comum não inscrito no CNIS e período com exposição a agentes nocivos, para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 5279216).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id 8304519).

Foi apresentada réplica (id 8714445).

Foi produzida prova oral (id 11527496).

### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### **Passo à análise do mérito.**

### **DOS PERÍODOS DE TEMPO COMUM E ESPECIAL**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Em relação ao agente nocivo calor, trata-se de agente que, tal como o ruído, reclama sua demonstração por meio de laudo técnico, mesmo em relação a período anterior à Lei 9.032/1995 (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 1/9/2015). Deve ser observada a previsão do item 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.1 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e item 2.0.4 do Decreto n.º 3.048/1999.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A mesma exegese deve ser aplicada em relação ao calor.

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento do período de 01/11/1996 a 07/09/1998. Contudo, tal intervalo não se encontra inserido no CNIS. Além disso, não consta na CTPS do autor o registro de tal vínculo empregatício. Por fim, não foi apresentado qualquer documento apto a embasar o requerimento de reconhecimento do período como tempo de contribuição. Nesses termos, não há como acolher o pleito do autor.

O requerente pleiteia, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 07/03/2003 a 08/08/2009, em que laborou para a empresa *ISS Servsystem do Brasil Ltda.*

Antes de tudo, observo que assevera o INSS que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença previdenciário no período de 06/03/2009 a 30/06/2009.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

“Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.”

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto n.º 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto n.º 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.”

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto n.º 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto n.º 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade for resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como “decorrente do exercício dessas atividades”.

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em descompasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pela parte autora foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento do intervalo como especial.

#### **Feitas sobreditas considerações, passo à análise do período suscitado.**

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 108/114 do arquivo 5258828. Tal documento comprova que, nos períodos de 19/11/2003 a 05/03/2009 e de 01/07/2009 a 08/08/2009 (excluindo-se, como visto, o período de afastamento por auxílio-doença), o requerente estava exposto a ruídos acima de 86 dB, nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (85 dB), motivo pelo qual tais intervalos são especiais.

Por sua vez, o período entre 07/03/2003 e 18/11/2003, ante a exposição a ruídos abaixo de 90 dB, é comum.

#### **DO TEMPO DE TRABALHO RURAL**

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de labor rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1984.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos podem consubstanciar início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo que se encontra no id 5258828, declaração firmada perante o Sindicato Rural de Rinópolis. Tal documento (p. 47), entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

A certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil e Anexos de Rinópolis (p. 35/39) também não pode ser considerada início de prova material, uma vez que não comprova o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família.

No mesmo sentido a certidão de casamento (p. 51) e o comprovante de inscrição eleitoral (p. 46), que são extemporâneos aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos.

Tais documentos, portanto, não podem ser considerados como início de prova material.

Por sua vez, as notas fiscais (p. 48/50, 52/58, 61/67, 74/79 e 82/88) referem-se a intervalos já averbados administrativamente.

De outro lado, juntou o autor documentos emitidos por escola rural em que seus irmãos estudavam, referentes aos anos de 1975, 1978 e 1980 (p. 41/45), portanto, contemporâneos aos fatos. Tais documentos devem ser considerados como início de prova material, pois consta que a profissão do genitor do requerente era "lavrador".

Além disso, a nota fiscal de produtor, em nome do pai do autor, emitida em 07/11/1983, constitui igualmente início de prova material.

Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

No que concerne à prova testemunhal produzida, os testemunhos foram uníssonos em confirmar o labor rural em regime de economia familiar.

Em seu depoimento pessoal, o requerente afirmou que desde a infância trabalhava na lavoura junto com os pais e os dois irmãos, no sítio pertencente à família; que a plantação era predominantemente café, intercalado com feijão e milho para o sustento da família; que o sítio era de 9 alqueires. Afirmou que permaneceu nessas condições desde os doze anos de idade (1976) até 1991.

As testemunhas ouvidas confirmaram as declarações do requerente, já que residiam em sítios próximos e podiam ver o desempenho do labor na roça.

Sendo, assim, no que tange aos períodos 01/01/1976 a 03/03/1980 e de 01/01/1983 a 31/12/1982, as provas documentais apresentadas são confirmadas pelos testemunhos coerentes e uníssonos tomados neste juízo, que esclareceram que o autor trabalhou em regime de economia familiar, em propriedade rural.

Somando-se os períodos ora reconhecidos (especial e rural), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER. Contudo, se considerado o tempo de contribuição até o ajuizamento da ação, o autor faz jus à aposentadoria desde a citação, em 10/04/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Não preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 05/03/2009 e de 01/07/2009 a 08/08/2009, bem como de exercício de atividades rurais nos períodos de 01/01/1976 a 03/03/1980 e de 01/01/1983 a 31/12/1983, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação em 10/04/2018, com o tempo de 38 anos e 29 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação até a DIP, que fixo em 01/10/2018, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/10/2018 **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000454-68.2018.403.6134

AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO ZANZARINI – CPF: 089.463.898-00

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 10/04/2018

DIP: 01/10/2018

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/76 a 03/03/80 e 01/01/83 a 31/12/83 (RURAIIS) e 19/11/03 a 05/03/09 e 01/07/09 a 08/08/09 (ESPECIAIS).

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, de 08/03/1980 a 30/03/1991, designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2018, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas arroladas no arquivo id 6058658, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: F. A. CORREA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARIANO ROCHA - SP209187

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Pet. id. 5774624: as providências relativas ao prosseguimento da execução devem ser requeridas nos autos próprios.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, ao arquivo, com as formalidades legais.

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001678-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TINOCO & RIBEIRO VISTORIAS TECNICAS LTDA - ME, ANA CRISTINA TINOCO, VAGNER CRISTIANO LIMA RIBEIRO

#### DESPACHO

Atendendo-se ao requerimento da parte executada, formulado diretamente perante o Gabinete da Conciliação, determino a realização de sessão de conciliação no dia 30/11/2018, às 15h, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

AMERICANA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente a exequente, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS.

No silêncio, será considerado que o exequente optou pelo benefício concedido administrativamente, hipótese em que desde já fica determinado o arquivamento (findo) do presente cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-40.2017.4.03.6134  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.D. LIFE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, JOSE DOMINGOS DA COSTA OLIVEIRA, CARLA NOVAES OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JD LIFE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 10632171).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HERCILIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

HERCILIO PEREIRA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 16/02/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu contestou (id 10239370), sustentando a falta de interesse de agir quanto aos períodos anteriores a 06/12/1988. O autor apresentou réplica (id 10837494).

**É o relatório. Decido.**

Em sua contestação, a Autarquia pleiteia a decretação da extinção parcial do feito sem resolução do mérito, sustentando, em síntese, que não houve requerimento administrativo quanto aos períodos anteriores a 06/12/1988.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/06/1982 a 20/09/1982, 23/09/1982 a 10/10/1985 e 01/02/1988 a 16/09/1988, sem, contudo, ter apresentado tal pretensão administrativamente, consoante consta no pedido de análise de aposentadoria protocolado junto ao INSS em 16/02/2016 (arquivo de id 5279690 - pág. 01/10). Com efeito, naquela oportunidade, somente foi postulado o reconhecimento dos períodos de 04/04/1986 a 23/10/1987 e 06/10/1994 a 22/10/2016.

Assim sendo, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS merece prosperar quanto aos períodos de 07/06/1982 a 20/09/1982, 23/09/1982 a 10/10/1985 e 01/02/1988 a 16/09/1988, de modo que apenas os períodos de 04/04/1986 a 23/10/1987 e 06/10/1994 a 22/10/2016, requeridos administrativamente, serão objeto de análise.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

#### **Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários* (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.*

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 04/04/1986 a 23/10/1987:**

O requerente laborou como cobrador de ônibus para empresa de transporte coletivo com atual denominação *ENSCON VIACÃO EIRELI*, o que foi comprovado por meio da CTPS de id 5279599 (fls. 02).

Assim, o interregno laborado pela parte autora como cobrador de ônibus deve ser considerado como especial, eis que a legislação de regência então vigente, o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, enquadrava tal atividade como especial. Nesse período, o enquadramento da atividade especial era feito em função da categoria profissional, sendo dispensada a prova da efetiva exposição ao agente nocivo.

**Período de 06/03/1997 a 16/12/2016:**

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa *AMBEV SA*, que se encontram nos arquivos de id's 5279635 e 5279690. Tais documentos declaram a exposição a ruídos e calor abaixo dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho nos intervalos requeridos.

Em relação aos agentes químicos e biológicos nele descritos, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados durante os períodos de 06/03/1997 a 15/11/2013, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Os PPP's declaram, ainda, que no período de 16/11/2013 a 22/10/2016 a parte autora esteve exposta a ácido clorídrico, ácido sulfúrico e hidróxido de sódio, sem a utilização de equipamento de proteção individual, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito a fiscalização.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 22/10/2016, pois este é o termo final mencionado no PPP.

**Conclusão:**

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 5279725 – página 31), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 16/12/2016, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Não preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Nos casos em que o preenchimento dos requisitos do benefício ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece com a citação válida (art. 240 do CPC e Súm. 576/STJ), data essa que deve ser considerada a DIB do benefício concedido judicialmente (17/08/2018 – aba expedientes).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/06/1982 a 20/09/1982, 23/09/1982 a 10/10/1985 e 01/02/1988 a 16/09/1988, por falta de interesse de agir da parte autora, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/04/1986 a 23/10/1987 e 16/11/2013 a 22/10/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (fator de conversão vigente na DIB) e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 36 anos, 03 meses e 24 dias, com DIB em 17/08/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (17/08/2018), incidindo os índices de correção monetária em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA - PROCESSO: 5000461-60.2018.4.03.6134**

**AUTOR: HERCILIO PEREIRA DA SILVA – CPF: 834721187-68**

**ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)**

**ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: –**

**DIB: 17/08/2018**

**DIP: –**

**RMI/RMA: –**

**PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 04/04/1986 a 23/10/1987 e 16/11/2013 a 22/10/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL).**

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-60.2017.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA, ERINALVA CONCEICAO ARAUJO, GUILHERME CRISTIANO DA VID, JAIME PEREIRA DE SOUSA, NATAZONE PEREIRA DE OLIVEIRA, NILSON SOARES DE CAMPOS JUNIOR, PAULO CESAR ROQUE MACHADO, QUELI FERNANDA DA SILVA REIS FARIA, ROGER LEANDRO DA SILVA MUNHOZ, VINICIUS DA SILVA COSTA, ZILDA FRANCO MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

RÉU: VALDER VIANA DE CARVALHO, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) RÉU: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda, alegando, em síntese, que a sentença prolatada contém omissões, pois não teria se pronunciado sobre pedidos relativos a: (i) desentranhamento e devolução de documentos financeiros juntados; (ii) condenação dos autores à pena ou sanção do artigo 940 do Código Civil e à litigância de má-fé.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, observo que a sentença foi extinta sem resolução de mérito, de modo que a análise dos aspectos referentes aos documentos financeiros acostados e se a cobrança seria devida não foi feita na sentença, pois relacionados ao mérito da demanda.

De todo modo, não há que falar em devolução de documentos escaneados e juntados em autos digitais. Além disso, não vislumbro a existência de qualquer elemento que demonstre que os autores agiram de má-fé em suas pretensões, o que também deveria ser comprovado para viabilizar a aplicação do artigo 940 do Código Civil.

Posto isso, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

**AMERICANA, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GISLENI DIAS LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Pet. id. 11452914: vistos.

Pet. id. 10350964: **defiro** a produção da prova pericial.

Para tanto, nomeio a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia **21/11/2018, às 12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **intimem-se as partes**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 16 de outubro de 2018.

#### Expediente Nº 2132

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008303-55.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-88.2013.403.6134 ()) - GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE CAPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95, requiera a parte interessada o que de direito, em 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014310-63.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP343701 - DANIELA CATTUCCI CARONE)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima in albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001931-85.2016.403.6134** - ANTONIO SERGIO LEITE CAMARGO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SERGIO LEITE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDINEI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, nomeio a assistente social **LUCIA HELENA MIQUELETE**, para o exame técnico socioeconômico. Designo o dia **05/11/2018**, às **15h00min**, para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

A **comunicação** do autor acerca das perícias ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu cliente para que compareça, no caso da perícia médica, munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formularem **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização das provas.

Intimem-se.

**Cite-se** após a apresentação dos laudos, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário, com **URGÊNCIA**.

Americana, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500887-72.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ERAALDO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Liminar indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária e sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica.

RELATADOS, DECIDO.

**Preliminarmente:**

Indefiro a impugnação à gratuidade judiciária, pois o INSS não trouxe elementos suficientes para infirmar a presunção relativa de hipossuficiência emanada da declaração de pobreza firmada pelo autor, limitando-se a informar o valor da renda mensal do benefício (R\$ 3.086,96).

**Mérito:**

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)*

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

**2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”**

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

*“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”*

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).*

*Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 46/080.172.971-8, DIB: 02/09/1986).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

#### 1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

#### 2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., id 10445442, em que foi comparada a média dos salários-de-contribuição com o menor valor teto: média dos salários de contribuição: \$8.843,72; Menor teto: \$6.110,00; RMI: \$6.260,12).

#### 3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

#### Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

**Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."**

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-18.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADEMIR CARLOS MIGOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação do autor, ID 1674816. Prazo: 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Americana, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADRIANA BENATI PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON YUKIO KANEJOYA - SP281791  
RÉU: MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

ADRIANA BENATI PEREZ move ação em face de MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que decrete a rescisão de contrato firmado, bem assim a devolução dos valores pagos.

Alega a autora, em suma, que (a) celebrou em 03/07/2015 compromisso particular de compra e venda de um apartamento no empreendimento Central Park Residence; (b) celebrou em 18/08/2015 contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal; (c) pagou à primeira requerida o montante de R\$ 58.294,82 e as cinco primeiras parcelas do financiamento à CEF; (d) em razão de dificuldades financeiras procurou as requeridas com o objetivo de “rescindir” os contratos, porém, sem sucesso. Sustenta ter direito (potestativo) à rescisão do contrato; assevera, ainda, que o compromisso de compra e venda celebrado com a requerida MIDAS possui cláusulas abusivas, as quais devem ser anuladas.

O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa (id. 9138745 – pág. 03).

A CEF ofertou contestação (id. 9138745 – pág. 16/25). Contestação da requerida MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA no. id. 9138747 (pág. 12/24).

Réplica (id. 9138750 – pág. 11/15).

O d. Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelas requeridas e remeteu os autos a esta instância judiciária federal (id. 9138750 – pág. 23).

### É o relatório. Passo a decidir.

De início, cabe aferir a legitimidade passiva em conformidade com a teoria da asserção, levando-se em conta, pois, os fatos, tais como expostos, em tese, na exordial.

Nesse passo, a despeito da análise do mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas. Diante da natureza da relação jurídica – em que há contratos de mútuo e de compra e venda conexos entre si, referentes ao mesmo bem e firmados no mesmo instrumento – e do que se extrai do contexto da prefacial, dimana-se indubitável, inclusive à vista do conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), que, para que seja possível a implementação do entendimento do C. STJ, a pretensão deduzida se refere tanto ao mútuo com alienação fiduciária quanto ao compromisso de compra e venda, ambos os negócios jurídicos interligados. O contrato de financiamento está funcionalmente coligado ao de compromisso de compra e venda, sendo esta causa daquele (TJ-SP APL 9253206162005826, publicado em 12/07/2011), de sorte que se revela necessária, para a solução da lide, a resolução de todas as avenças – inclusive, pois, os contratos acessórios – que integram a operação comum, constantes do instrumento de ids 9138738, 9138 740 e 9138742, datado de 18 de agosto de 2015. Em consequência, dimana-se assente a legitimidade tanto da Midas Incorporadora e Administradora Ltda., como da Caixa Econômica Federal, já que ambas participaram da avença.

No mérito, não assiste razão à autora.

Antes de tudo, cabe delinear a situação fática.

Ao que se depreende da prefacial e dos documentos acostados, a autora, para a aquisição do imóvel, pagou à ré Midas Incorporadora e Administradora Ltda. parte do valor, sem financiamento, e, outra parte, por meio de mútuo com alienação fiduciária contraído junto à CEF. Verifica-se que dos fatos *sub judice* decorrem duas situações, que se entrelaçam pela interligação dos contratos: (I) em relação à ré Midas Incorporadora e Administradora Ltda., esta recebeu tanto valores (parte do todo já pago pela autora) não oriundos do financiamento contraído, como também valores decorrentes do financiamento; porém, com isso, houve o pagamento total à ré Midas e a aquisição pela autora do bem, embora este tenha sido dado em garantia ao financiamento à CEF; observa-se a transmissão da propriedade e a instituição da garantia de alienação fiduciária na cópia da escritura registrada acostada nos autos; (II) quanto à CEF, diante do inadimplemento, houve a notificação da autora e a consolidação da propriedade pelo decurso do prazo para a purgação da mora, devendo, em consequência, conforme abaixo exposto, a liquidação se submeter aos termos da Lei 9.514/97.

De ver-se que a CEF irá se ressarcir, na forma da Lei 9.514/97, com a venda do imóvel, devolvendo à autora o que eventualmente sobejar. Não poderia, por outro lado, a autora, que conta com o próprio imóvel adquirido (e dado em garantia) junto à ré Midas Incorporadora para a garantia do financiamento, ainda ter devolvidas as parcelas pagas (à incorporadora). Não haverá a devolução do imóvel à Midas, já que, com a regular consolidação da propriedade em nome da CEF, o imóvel será, após, vendido para o pagamento da dívida, com devolução, em seguida, em conformidade com o art. 27 da Lei 9.514/1997, do que restar.

Oportuno frisar, desde logo, que pretende a autora a resilição de contrato (de financiamento, coligado com o de compra e venda) em relação ao qual está inadimplente e já houve, inclusive, a consolidação da propriedade.

Ressalte-se, outrossim, que, embora a autora questione na inicial cláusulas contratuais constantes de compromisso de compra e venda alusivas à retenção ou devolução de valores em caso de rescisão contratual (id. 9138738, pág. 19/25), não debate, no mais, cláusulas outras, atinentes a outros aspectos, nomeadamente em relação a questões que poderiam ter reflexos no *quantum* do débito.

Cabe aferir, assim, em conformidade com a causa de pedir, a pretensão de se rescindir o contrato e de se obter a devolução de valores pagos.

Inicialmente, impõe-se consignar que, no caso em apreço, o mútuo foi celebrado com alienação fiduciária, situação, assim, que reclama obediência à Lei nº 9.514/1997.

E depreendo que, na espécie, o procedimento legal foi observado. A autora foi notificada para purgar a mora em 25/05/2016 e houve o decurso do prazo em 14/06/2016 (cf. certidão da oficial – Id. 9138746, pág. 07). Por requerimento datado de 03/10/2016, com a prenotação de 04/10/2016, foi averbada, em 01/11/2016, a consolidação da propriedade.

Destarte, deve se ter como válida a notificação e constituição em mora da parte autora, com os consequentes efeitos daí dimanados. Encontrando-se o mutuário inadimplente, deve ele se sujeitar às penalidades decorrentes da lei e do contrato, dentre elas o vencimento antecipado, a possibilidade de ser o bem levado a leilão e a observância às regras do art. 27. Reitere-se que a autora se encontra inadimplente desde fevereiro de 2016.

Ademais, uma vez já averbada a consolidação da propriedade, não mais se é possível a purgação da mora apenas com o pagamento das prestações vencidas e encargos, dada a interpretação sistemática do arts. 26, §1º, 26-A, §§ 1º e 2º, e 39, II, da Lei 9.514/97. A propósito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implicaria o vencimento antecipado da dívida em hipótese que não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

No caso vertente, conquanto tenha a autora, em réplica, questionado a consolidação da propriedade, em virtude da data desta e da data do ajuizamento da presente ação, não houve quaisquer atos, judiciais ou extrajudiciais, com aptidão de obstá-la. De qualquer sorte, já havia se operado, em verdade, a consolidação da propriedade antes mesmo do ajuizamento da ação. A autora foi notificada para purgar a mora em 25/05/2016 e houve o decurso do prazo em 14/06/2016 (cf. certidão da oficial – Id. 9138746, pág. 07). Por requerimento datado de 03/10/2016, com a prenotação de 04/10/2016, foi averbada, em 01/11/2016, a consolidação da propriedade. Observe-se que a consolidação da propriedade se dá com o decurso do prazo para a purgação da mora, conforme dispõe o art. 26, caput, da Lei 9.514/1997: “Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)*” (nesse sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527110 0005698-74.2014.4.03.0000, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015). A presente ação, de sua vez, foi ajuizada em 04/10/2016. A Requerente, inadimplente desde fevereiro de 2016, já havia sido notificada quando do ajuizamento da ação e, em acréscimo, não se propôs a realizar qualquer pagamento, extrajudicialmente ou em juízo, sendo mister, nesse passo, também se observar o princípio da boa fé objetiva.

Não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem trilhando no sentido de ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas. Colaciono precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas.**

2. A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado com o desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora.

3. Se o Tribunal de origem fixou o percentual de retenção com base na razoabilidade, examinando, para tanto, o acervo fático e probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

4. O arrependimento do promitente comprador só importa em perda do sinal se as arras forem penitenciais, não se estendendo às arras confirmatórias.

5. A questão atinente à revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, para se chegar à hipótese de sucumbência recíproca ou de decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 717.840/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009) (Grifo meu)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. O arrependimento do promitente comprador não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reputou razoável a retenção, a título de indenização por rescisão contratual decorrente de culpa do comprador, de 20% (vinte por cento) do valor pago pelos recorridos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

Também é certo que, conforme orientação do C. STJ, ao menos até a vigência da Lei 13.465/2017, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário (STJ, 3ª Turma, REsp 1.462.210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, unânime, DJe de 25.11.2014). Ademais, *ad argumentandum*, nesse trilhar, consoante jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria (que passou então este juízo a perfilar), pode inclusive o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34) (cf. julgado já citado), não obstante a ocorrência, nessa hipótese, de vencimento antecipado (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

E, malgrado a advento da Lei 13.465/2017, a sobriedade exegese deve ser observada quanto a negócios jurídicos celebrados anteriormente a este.

Se havia, de antemão, a ciência da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação mesmo quanto à alienação fiduciária, em virtude da aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/1966 por força do art. 39 da Lei 9.514/97 – conforme exegese do STJ acerca desse quadro normativo anterior à vigência da Lei 13.465/2017 –, dessume-se que esses dispositivos legais, em consonância com o dirigismo contratual, passaram a integrar o negócio jurídico ao tempo da celebração deste, ainda que não previstos textualmente no instrumento do contrato. Essa possibilidade, inclusive como disciplina e previsão sobre as consequências do inadimplemento e hipóteses em que facultada a purgação da mora, assim como outras cláusulas previstas expressamente no contrato acerca dessas questões, já se encontrava inserida no negócio jurídico. Ao tempo da celebração do negócio jurídico, portanto, a lei, ao lado das demais cláusulas pactuadas, já estabelecia todo o mecanismo da alienação fiduciária a ser observado, o que, convém reiterar, abarcava, segundo o aludido entendimento do C. STJ, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Deflui-se, assim, que, com a celebração do contrato de mútuo, no qual já se encontravam incluídas as aludidas normas de ordem pública, houve o aperfeiçoamento do ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, § 1º), e que não poderia, deste modo, ser afetado pela nova lei (LINDB, art. 6º, caput). Em acréscimo, notadamente à vista da supremacia da ordem pública e por se tratar de bem imóvel destinado à moradia da autora, não se pode olvidar que, nos termos do art. 421 do Código Civil de 2002, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. As situações e atos posteriores dizem respeito à execução do negócio jurídico, e não à formação deste. Deve ser respeitada, de qualquer modo, a legislação em vigor à época da consumação do negócio jurídico. Aliás, mesmo a atual redação do art. 39 da Lei 9.514/1997 se refere expressamente à aplicação de determinadas normas a certas operações crédito [1], o que faz recrudescer ainda mais a exegese de que se deve observar as datas em que estas foram perfectibilizadas.

Some-se a esse quadro, na hipótese de pretensão à resilição do contrato de mútuo, inclusive nos casos de alienação fiduciária, no que pertine à devolução de valores pagos, o disposto no art. 53, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (...)”

E, nesse contexto, consoante jurisprudência do C. STJ, impor-se-ia a devolução do montante, “integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”:

Súmula 543 do STJ: “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

Entretanto, em que pese todo o exposto, na hipótese de já ter havido a consolidação da propriedade em razão de inadimplemento – como ocorre no caso em tela, conforme já acenado –, não mais se poderá falar em resilição nos termos acima explicitados, e, nesse passo, em relação às devoluções, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que estas, em se tratando de alienação fiduciária, devem seguir as regras próprias previstas no § 4º do art. 27 da Lei 9.514/97[1], que é norma especial e também posterior ao Código de Defesa do Consumidor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ARTIGO 27, §4º, DA LEI N.º 9.514/1997 SOBRE A REGRA GERAL DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.617 - SP (2018/0032708-0), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO) (Grifo meu)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ASSEMBLEIA GERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA. AFASTAMENTO DA MORA. LEI 9.514/1997, ART. 27, § 4º. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 53. NÃO INCIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto a parte dos temas inseridos no texto da legislação federal apontada, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. A decisão tomada pelos adquirentes em assembleia geral, considerada válida pelas instâncias ordinárias, obriga os demais quanto à prorrogação do termo final da obra, afastando a mora da empreendedora a ensejar a rescisão do contrato. 3. Descaracterizado o inadimplemento, não se cogita da aplicação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, diante da incidência do art. 27, § 4º, da Lei 9.514/1997, que disciplina de forma específica a aquisição de imóvel mediante garantia de alienação fiduciária. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 975.829/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 03/10/2017) (Grifo meu)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. NÃO CONHECIMENTO DO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. ARTS. 26 E 27 DA LEI N. 9.514/1997. DECISÃO MANTIDA. 1. Pelo princípio da unirecorribilidade, as decisões judiciais devem ser impugnadas por meio de um único recurso. No caso concreto, os embargos de declaração não devem ser admitidos, visto que opostos posteriormente ao agravo regimental. 2. Não há como conhecer de teses suscitadas apenas no agravo regimental por força da preclusão consumativa e por impossibilidade de inovação recursal. 3. A Lei n. 9.514/1997, que instituiu a alienação fiduciária de bens imóveis, é norma especial e também posterior ao Código de Defesa do Consumidor - CDC. Em tais circunstâncias, o inadimplemento do devedor fiduciante enseja a aplicação da regra prevista nos arts. 26 e 27 da lei especial. 4. Agravo regimental improvido e embargos de declaração não conhecidos. (4ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.172.146/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, unânime, DJe de 26.5.2015) (Grifo meu)

Destarte, conquanto não se olvide que a relação existente entre as partes é de consumo e que, na linha do explanado acima, o contrato poderia ter sido rescindido pela Requerente, esta assim não procedeu a tempo e, ao que denoto, o procedimento legal foi devidamente observado, com a consequente consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, em que pesem os efeitos acima explicitados lastreados na jurisprudência. Reitere-se que, *in casu*, não houve quaisquer atos, judiciais ou extrajudiciais, com aptidão de obstar os efeitos consignados na Lei 9.514/1997, bem assim que a propriedade, em verdade, já se encontrava consolidada ao tempo da propositura da ação. Não se depreende dos autos demonstração ou mesmo narrativa a contento de que tenha havido tentativa de negociação com a ré, mas, sim, que esta deixou o prazo transcorrer, hipótese, então, em que deve haver a sujeição às consequências legais, que, no caso, são as da Lei nº 9.514/97, embora observados os direitos previstos no CDC.

Em consequência, considerando a situação que se encontra, devendo a liquidação se realizar em conformidade com as normas do art. 27, § 4º, da Lei nº 9.514/97, nem mesmo há se falar em observância às cláusulas do contrato impugnadas na prefacial.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atribuída à causa, devidamente atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id. 9138745 – pág. 03).

P. R. I.

[1] “Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (...) § 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fêto esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil (...).”

**AMERICANA, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000186-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE CORASSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

##### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000174-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: TAIKO ISHIYOKA, TANIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI, TOMIKO WAKU ESPERANCA, TOYOKO GOTO, VIRGILIO APARECIDO CARDOSO, WALDEMAR SENAS SILVESTRE, YOLANDA CUNHA, YOSHINORI FURUSHIMA, ZILDA LACAL DA CUNHA, JORGE AKITA - ESPOLIO, MARIO COSTA BRITO - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: IOKIE KONDO AKITA, JORGE AKITA JUNIOR, RUBENS AKITA, LINA AKITA, MARIA CARDOSO FERREIRA BRITO, MARCELO COSTA BRITO, MARIO COSTA BRITO JUNIOR  
ESPOLIO: JORGE AKITA, MARIO COSTA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado nos autos (id 11538837), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 10048465. Nada mais.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-70.2018.4.03.6137

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada sob o id 11633990, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de revelia, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 9200504). Nada mais.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2018.

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal**

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**João Nunes Moraes Filho**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1014**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000207-66.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-96.2015.403.6137 ( ) - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Deixo de apreciar o pedido retro, uma vez que os presentes embargos já se encontram julgados, com trânsito em julgado e encontravam-se arquivados. Quanto ao pedido de levantamento do valor ofertado em garantia, este será devidamente apreciado na Execução Fiscal à qual estes autos foram distribuídos por dependência. Voltem os autos ao arquivo findo após intimação da parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000207-66.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-31.2016.403.6137 ( ) - SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO E SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO E SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0001449-31.2016.403.6137.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000209-36.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-76.2013.403.6137 ( ) - WILIANA SALEME NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000541-76.2013.403.6137.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000427-40.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONEVITON SENNA LOPES(SP371816 - ERIKA CENCI PINEZE E SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI E SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Compulsando os autos nota-se que houve arrematação dos dois veículos penhorados nos presentes autos (fl. 193).

O auto de arrematação informa que foi realizado o parcelamento (fl. 204), estando o comprovante do depósito da primeira parcela juntado à fl. 205.

Intimada a se manifestar acerca da expedição de mandado de entrega dos bens arrematados, a Fazenda informou que não se opõe à entrega dos bens arrematados desde que esse juízo tenha segurança quanto à realização do pagamento correspondente...

Fl. 223: Não assiste razão exequente quando afirma que não restou documentado no feito a juntada da guia de depósito afeta à arrematação, uma vez que ela se encontra juntada, repito, à fl. 205. Ademais, o parcelamento da arrematação, atualmente regulamentado pela Portaria PGFN nº 79 de 03 de fevereiro de 2014, tem natureza jurídica distinta do objeto da presente execução, devendo a exequente controlar o seu adimplemento ou não. De acordo com o ato normativo supracitado, em seu art. 13 e seguintes, bem como o próprio termo juntado à fl. 235, no caso de inadimplemento das parcelas por parte do arrematante, o valor remanescente e os acréscimos legais deverão ser inscritos em dívida ativa e posteriormente executados em ação autônoma.

Não cabe a este Juízo manter a constrição efetivada nesses autos após a formalização do Termo de Parcelamento ajustado entre exequente e arrematante.

Isto posto, ante a certidão de fl. 111, defiro a expedição de carta precatória para entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) em favor do arrematante, nos moldes do que estabelece o art. 901 do CPC/2015.

Intime-se o arrematante, através do seu advogado constituído, para que acompanhe o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado e, em momento oportuno, pessoalmente ou através de procurador constituído para o ato, entre em contato com o Analista Judiciário Executante de Mandados da Justiça Federal da Subseção de Araçatuba e agende dia e horário para o cumprimento da diligência, cientificando-o de que deverá providenciar os meios necessários para realização do ato, ressaltando que deverá estar munido dos documentos necessários para sua identificação, sua via do Auto de Arrematação e outros que se fizerem necessários.

Realizado o ato de entrega, proceda-se ao cancelamento das eventuais restrições realizadas sobre o(s) bem(ns) arrematado(s), ficando o fiel depositário liberado do encargo. Expeça-se o necessário.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se o arrematante, através de seu advogado constituído para que requeira o que de direito, Nada sendo requerido, remova do sistema processual o nome do seu procurador.

Cumpridas as diligências acima, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo do débito atualizado e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000702-86.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) ...Após, com a confirmação da transferência pelo Banco do Brasil, intime-se a parte executada para que forneça dados de conta para que seja concretizada a restituição do valor bloqueado...

**EXECUCAO FISCAL**

**0000711-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 125,92, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001936-06.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE X ANTONIO FLAVIO DA PONTE X LUIZ APARECIDO FERRO X MARIA JOSE SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAN E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Inicialmente, proceda-se ao registro da penhora no sistema ARISP do imóvel de matrícula 20135 do CRI de José Bonifácio penhorado à fl. 592/595. Ademais, ante a certidão de fls. 592, expeça-se o necessário para intimação do coexecutado Claudemir Fernando Ponte, bem como dos demais coproprietários do referido imóvel acerca da penhora realizada.

Fls. 605: Ante a concordância da exequente, tomo insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 4361. Proceda a Secretária ao levantamento do registro através do sistema ARISP, se for o caso.

Fls. 605: Defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula 6474. Expeça-se carta precatória para, constatação se se trata de bem de família, penhora, avaliação e intimação das partes acerca da penhora realizada, se for o caso. Com o retorno da carta precatória cumprida positivamente, proceda ao seu registro no ARISP.

Fls. 618/621: Por ora, intime-se o peticionário (Juliana Falci Mendes, OAB/SP 223.768) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, uma vez que, pela segunda vez, não há nos presentes autos instrumento de mandato, sob pena de responsabilização nos termos do art. 104, 2º do Código de Processo Civil. Regularizada a representação, proceda-se ao levantamento do bloqueio efetivado sobre o veículo FIAT PALIO EX, 1998/1998, placa BNK 7958, RENAVAM 711000310.

Com o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, inclusive sobre a liberação das constrições sobre os demais veículos bloqueados às fls. 526 e 531 tendo em vista a certidão de fls. 572 e 585.

Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000781-31.2014.403.6137** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PO60108 - GLAUCIA MEGI) X KELLY BOMFIM ALVES DE OLIVEIRA(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)

Fls. 78/90: considerando o documento de fls. 88, verifica-se que o bloqueio judicial incidiu sobre a conta nº 119.682-0, agência nº 2970-X, do Banco do Brasil, no valor de R\$1223,74 e que tal conta é utilizada para crédito de proventos da executada KELLY BOMFIM ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 301.534.215-51. Desse modo, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o desbloqueio do montante referido é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino o imediato DESBLOQUEIO do saldo bloqueado no Banco do Brasil (R\$1223,74 - fls. 77). Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Fls. 84: anote-se. Após, intime-se a executada desta decisão por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000209-41.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WESLEY ALEXANDRE BOENO RUGANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)

Fls. 47/52: considerando o documento de fls. 62, verifica-se que o bloqueio judicial incidiu sobre a conta nº 29402-0, agência nº 3018-X, do Banco do Brasil, no valor de R\$1470,45 e que tal conta é utilizada para crédito de proventos do executado WESLEY ALEXANDRE BOENO RUGANI, CPF nº 352.412.118-70. Desse modo, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o desbloqueio do montante referido é medida que se impõe.

Já em relação à alegação de saldo bloqueado no Banco Caixa Econômica Federal (R\$2443,81 - fls. 48), não obstante a defesa ter apresentado extratos indicando que a executada é titular da conta poupança nº 3270/013/00014756-6, não ficou comprovado nos autos que a ordem de bloqueio recaiu sobre esta conta (fls. 41 e 67).

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a parte executada apresente extratos bancários ou outros documentos que comprovem a incidência do bloqueio na referida conta.

Ante o exposto, por ora, determino o imediato DESBLOQUEIO do saldo bloqueado no Banco do Brasil (R\$1470,45 - fls. 41). Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o das custas processuais. Anote-se na capa dos autos.

Fls. 54: anote-se. Após, intime-se a executada desta decisão por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, ante a notícia de parcelamento, ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000823-12.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTINHO MANOEL MORALES ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X SANTINHO MANOEL MORALES

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.

Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000102-26.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N BEZERRA PEREIRA BARRETO - EPP(SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO)

Fls. 44/55: A inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes da SERASA é feita pela própria entidade particular, ou seja, não é providência requerida pela União, nem pelo Poder Judiciário. O pedido de exclusão, portanto, deve ser feito administrativamente perante a SERASA. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TEIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO. - Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da dívida em cobrança, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negatização de seu nome, em razão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam. - Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de exceção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do decisum impugnado. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573610 - 0030203-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) ? ? ? AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA. I - A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim II - Recurso improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2017) ? ? ? TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito. 2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593742 - 0000009-44.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, 6ª Turma, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2017) ? ? ? PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 5% SOBRE O

FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E AO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- O artigo 206 do CTN estabelece: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.- Resta evidente que para a expedição de certidão de regularidade fiscal o crédito tributário deve estar com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN) ou a penhora efetivada, assim considerada a garantia integral da execução. Nesse sentido: (AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; REsp 1479276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; EDcl no Ag 1389047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011).(-) Não prospera o pleito para a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Sobre a matéria, é pacífico que a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativo por crédito tributário em cobrança em feito executivo, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA/SPC. Confira-se o entendimento desta corte: (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.- Agravado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586988 - 0015630-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ) Registro, por oportuno, que o parcelamento da dívida constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, motivando, a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes.PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. Independentemente do tipo de processo ou de quem ocupe o polo ativo da demanda, o juiz tem competência para ordenar medidas que evitem a qualquer das partes prejuízo irreparável ou de difícil reparação (artigo 798 do CPC de 73).II. O poder geral de cautela representa uma atribuição do magistrado, aplicando-se ao processo de conhecimento ou de execução.III. A negatificação do nome do executado, apesar da suspensão da cobrança do débito motivador, é hábil a trazer danos irrecuperáveis ou de difícil recuperação nos vínculos jurídicos em geral - crédito bancário, subsídio fiscal, contratos com fornecedores.IV. O levantamento da restrição cadastral nada mais expressa do que a atuação do magistrado na garantia de equilíbrio da relação processual.V. Ademais, a inclusão no cadastro de inadimplentes apresenta uma conexão tão intensa com a exigibilidade do título executivo que chega a pertencer ao próprio conflito de interesses (artigo 7, II, da Lei n 10.522/2002).VI. A legislação processual em vigor atesta exemplificativamente a vinculação, quando prevê como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigo 782, 3).VII. Se a exigibilidade do débito for suspensa, a remoção da anotação se torna natural, sem receio de ultrapassagem dos limites da lide (4).VIII. A agravante tem direito a que a inscrição no registro do SERASA seja suspensa enquanto perdurar o parcelamento tributário, desde que este seja o único débito.IX. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585091 - 0013417-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 )Assim sendo, INDEFIRO o pedido de providências de expedição de ofício por este Juízo.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado novamente até o término do parcelamento informado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000166-36.2017.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUCIMAR MOREIRA PEREIRA - ME(SP/193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002256-56.2013.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-71.2013.403.6137 ()) - JOSE APARECIDO SALES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE APARECIDO SALES X INSS/FAZENDA

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte exequente regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.

Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.

Fls. 140: Ante a concordância da exequente, cumpra-se o disposto à fl. 137 no tocante à expedição de ofício requisitório logo após a digitalização destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-44.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO - EPP, ADEMILTON FERREIRA DO CARMO

#### DESPACHO

(Id 11183425): Trata-se de pedido de desbloqueio de valores efetivado nos autos em nome do executado sob a alegação de impenhorabilidade.

Anote-se o nome do advogado constituído nos autos.

Defiro o benefício da tramitação prioritária dos autos nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita determino ao executado que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos processuais necessários à sua concessão, sob pena de indeferimento.

No mais, quanto ao pedido de desbloqueio de valores infere-se dos autos que por determinação judicial foi efetivado o bloqueio judicial do montante de R\$ 3.227,44 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) junto ao Banco do Brasil bem como o montante de R\$6.563,13 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos), junto ao Banco do Brasil, oriundos de diligência efetivada junto ao CPF do executado.

Analisando os autos, infere-se do extrato de pagamento juntado que em 05 de setembro de 2018 foi creditado na conta do executado (3.123-2 da agência 6890-X) junto ao Banco do Brasil o montante equivalente a R\$4.427,44 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de benefício, tendo havido o bloqueio judicial do saldo restante da conta, no montante de R\$3.227,44 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), em 14/09/2018 em razão de ordem judicial emanada deste processo.

Por outro lado, restou devidamente demonstrado que o bloqueio judicial efetivado junto ao Banco Bradesco no montante de R\$6.563,13 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos) se deu em conta poupança junto à agência 0230, do Banco Bradesco, na conta nº 8203295-9, aberta em 20/12/1994, conforme cartão de abertura anexado, em nome do filho do executado, Marcel Moelans do Carmo, tendo restado demonstrado ser o executado, bem como sua esposa tão somente os responsáveis pela sua movimentação financeira, posto se tratar de filho menor.

Consoante disposto no artigo 833, IV do Código de Processo Civil são impenhoráveis os proventos de aposentadoria percebidos pela parte executada, não podendo tal valor recebido ser objeto de bloqueio para pagamento da dívida objeto da presente execução.

Por outro lado, verifica-se que o valor bloqueado na conta poupança junto ao Banco Bradesco também é indevido, em razão de recair sobre conta poupança aberta em nome do filho menor e ainda que assim não fosse, tal quantia também está abrangida pelo benefício da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X do mesmo diploma legal, haja vista se tratar de quantia depositada em caderneta de poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Nestes termos, posto que comprovada a impenhorabilidade, defiro o pedido formulado para fins de determinar o imediato desbloqueio do montante de R\$ 3.227,44 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) junto ao Banco do Brasil bem como o montante de R\$6.563,13 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos), junto ao Banco do Bradesco, outrora efetivada nos autos, mantidas as demais restrições.

Providencie a secretária o necessário.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 05/11/2018, às 15h, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LILIAN LEAL SILVA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 14h, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 14h20min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: NAYLOR RICARDO DAS NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 14h40min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: J&C PENICHE COMERCIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 15H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 15H20MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 15H40MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 16H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSEMIR AUGUSTA GOMES BERRINGER

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 14H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 14H20, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 14H40MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 15H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 15H20MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: I.B. SOARES CALCADOS E CONFECÇÕES - ME, ISABELE BUSNARDO SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 15H40MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 16H, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CAMILA MARIA FERREIRA - ME, CAROLINA FUNARI LUCIO, CAMILA MARIA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 16H20MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro , Registro/SP.
2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FRANCISCO TADEU NOTARI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(...)

#### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de **01.03.83 a 12.06.85; 13.11.1987 a 31.07.1988 como Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Juquiá/SP.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCPD.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 16 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

## SENTENÇA

(...)

Isso posto, **julgo procedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, condenar o INSS a:

i) **restabelecer** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 130.438.961-5, desde a data de cessação – DCB: 08/06/2017;

ii) **pagar os valores atrasados** desde a DCB: 08/06/2017 até o efetivo pagamento (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

iii) **reconhecer como irrepetíveis** as parcelas mensais dos pagamentos, no valor apontado de R\$ 295.089,12 - decorrentes do benefício de aposentadora por idade NB 130.438.961-5, compreendidas entre a DIB: 30/09/2003 e a DCB: 08/06/2017.

iv) **pagar honorários advocatícios**, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Considerando o caráter alimentar do benefício de aposentadoria cessado, bem como a presença no pedido inicial, **antecipo os efeitos da tutela pretendida**, para que o INSS réu/**implante o benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESI 88, de 24/01/2017 c/c Resolução 142).

**Comunique-se o teor desta sentença ao i. Desembargador Federal-Relator do recurso de AI noticiado nos autos PJe.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000170-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MARIA EDITE DE FRANCA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Ciente da apresentação de Agravo de Instrumento (petição ID n.º 11505241): mantenho a sentença/decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, aguarde-se por 30 dias informação quanto ao recebimento do referido recurso e/ou eventual efeito suspensivo.
3. Publique-se.

Registro, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUIÁ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RINALDO DE LIMA E SILVA

#### DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA em face da pessoa física, Rinaldo de Lima e Silva. Intimada a indicar diligências, a CEF, na petição de ID nº 11463541, requereu a suspensão da ação, pelo prazo de 90 dias.
2. Assim sendo, acolho o pedido e determino a SUSPENSÃO deste processo, pelo prazo de 90 dias, conforme previsão do artigo 313, inciso I e artigo 921, inciso I do CPC.
3. Nada sendo requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para sentença em vista de indicativo de abandono da causa.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA - ME, ELIANA GAMBELIM XIMENES COSTA

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-65.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NOVA DESIN CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, RODRIGO LEOPOLDINO DE JESUS, JAIRTON LEOPOLDINO DE JESUS

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: VALDENOR BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do recurso de apelação (id nº 11044482 e id nº 11593043), intime-se a parte autora e a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PATRICIA FAUSTINO MOURA

#### DESPACHO

1. Petição id nº 10998165: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025652-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: JEZIANE BRAZ DA SILVA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSE APARECIDO MACENE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FABIO AFONSO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 15 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a solicitação id 11477345, de modo a acelerar a resolução da questão, desde já **declaro** que ANA LUCIA BRAGHINI, brasileira, divorciada, professora, portadora do RG nº 18.953.945-8 - SSP-SP e do CPF/MF nº 140.745.298-31, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 575 – Ap. 62 – Centro - Barueri – SP – CEP 06401-010, constituiu no presente processo o Dr. José de Ribamar Oliveira, OAB-SP nº 237.568, outorgando-lhe inclusive poderes especiais para receber e dar quitação. Portanto, referido advogado está habilitado para representar sua constituinte neste processo. Cópia deste despacho servirá de certidão para os devidos fins.

Caso ainda comprovadamente persista a dificuldade apresentada, expeça-se certidão informativa dos poderes outorgados ao advogado constituído nestes autos, constante da procuração juntada sob o id 19830. Nessa hipótese, fica o advogado requerente desde já intimado a comparecer em Secretaria para retirada da referida certidão, que será prontamente expedida pela Secretaria quando do seu comparecimento.

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, id 11624597, julgo extinto o presente cumprimento de sentença em face da Fazenda pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição ao salário-educação, ao argumento de que é incompatível com a EC nº 33/2001 e, pois, foi extinta. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9563756).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 02/07/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 02/07/2013.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais. Antes, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo. Tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, bem assim a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A cobrança do salário-educação foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, §º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, reafirme-se que a publicação tanto da Súmula 732 do STF quanto do acórdão proferido no RE 660.933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC n.º 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar, portanto, é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, nesse sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistência da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP no que se refere à inclusão do valor devido a título de **ICMS** na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS/PASEP com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Declaro** a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da Cofins, razão pela qual **determino** à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SIMOES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744, MEIRE APARECIDA FAVRETTO - SP287892

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligências.

Notificada, a autoridade impetrada afirma que a resolução da controvérsia depende apenas da formação de lote para o pagamento de valores ao impetrante.

Suas sintéticas informações, contudo, não deixam claro se a análise administrativa dos pedidos vertidos nos P.A.s de nº 13896-912.083/2012-38 e de nº 13896.906076/2012-05 encontra-se definitivamente encerrada. Tampouco esclarece a data em que a análise teria sido encerrada.

Diante dessas circunstâncias, em ordem inclusive a eventualmente precatar a aplicação das súmulas ns. 269 e 271 do STF, esclareça a autoridade impetrada, por informações complementares a serem prestadas no prazo de 5 dias, se já há decisão final em sede administrativa e, se houver, qual a data em que ela foi proferida, juntando extrato processual respectivo.

Após, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 5 dias.

Então, tornem conclusos ao sentenciamento.

Notifique-se. Intimem-se, inclusive a União (pela PFN-Osasco). Servirá cópia do presente despacho de mandado/ofício, se necessário.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIMAREM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do processo.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, indenizado e proporcional em aviso prévio, aviso prévio indenizado e reflexos, gratificação, décimo terceiro salário proporcional, adicional de hora extra, adicional noturno, salário maternidade, férias, indenizadas e proporcionais, auxílio-doença e enfermidade nos quinze primeiros dias. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (id. 5038137).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 8324078).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 23/02/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 23/02/2013.

## 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 7427157 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos e primeiros quinze dias de auxílio-doença ou enfermidade.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (integrais ou proporcionais), verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017).

Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos, é de notar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade, décimo-terceiro salário (recebido e indenizado), férias gozadas, horas extraordinárias e adicional noturno.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO.** 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014).

Quanto à gratificação em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é paga. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do TST:

**PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.** Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular." (RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003).

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus* em relação a essa verba.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, primeiros quinze dias de auxílio-doença, terço constitucional de férias e seus reflexos e férias indenizadas (integrais ou proporcionais). Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuidado de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos e férias indenizadas (integrais ou proporcionais). Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5010715-64.2018.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 5 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP561670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do processo.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asseverando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, EI 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Judl de 17/11/2017).

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

À míngua de requerimento da impetrante, nada há a prover quanto à compensação dos valores recolhidos.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

**BARUERI, 5 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500446-32.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvano de Jesus Mendes, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine o julgamento imediato de seu processo administrativo.

Narra que requereu, na Secretaria da Receita Federal em Barueri, restituição de indébito, em 24/03/2016. Diz que não houve qualquer movimentação além da distribuição desde 28/03/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi indeferido (id. 299063).

O impetrado prestou suas informações (id. 378858). Narra que o recolhimento do laudêmio foi efetuado em nome do sujeito passivo Mauro Correia Martins. Diz que o Sr. Silvano é procurador do Sr. Mauro, para o fim de pleitear a restituição do suposto valor recolhido a maior. Afirma que o impetrante deve ser o Sr. Mauro e não o Sr. Silvano. Expõe que o órgão competente para o reconhecimento do direito creditório alegado é a Secretaria de Patrimônio da União – SPU. Relata que, uma vez sendo reconhecido o direito, cabe à RFB efetuar o pagamento do valor autorizado pela SPU. Informa que a unidade da Receita Federal competente para receber o pedido de restituição é a Delegacia da Receita Federal em Osasco, uma vez que o domicílio do Sr. Mauro é naquele município. Afirma que o pedido do impetrante foi encaminhado para a DRF em Osasco. Conclui que é parte ilegítima.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o impetrante manifestasse seu interesse mandamental remanescente (id. 9568309). Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimado, o impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**Decido.**

Ante o silêncio do impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 5 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: E2K DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VIEIRA DAS NEVES - SP267087  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

### SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E2K do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à autoridade coatora autorize a consolidação de parcelamento e expeça certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra que optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 25/10/2017. Diz que a adesão se deu para a opção “Demais Débitos Federais no Âmbito da RFB”, em 175 parcelas. Expõe que cumpriu todos os requisitos para adesão ao parcelamento. Relata que, ao solicitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, foi informada que deveria aguardar, por prazo indeterminado, a imputação das informações acerca do parcelamento pelo sistema. Informa que realizou todos os pagamentos referentes ao PERT dos meses de janeiro/2018 a junho/2018.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações. Narra que a impetrante deveria ter realizado o recolhimento da primeira prestação do PERT até o dia 14/11/2017. Diz que a impetrante somente realizou o pagamento em 17/11/2017. Expõe que, por tal razão, a validação da adesão ao parcelamento não ocorreu. Relata que, além dos débitos relativos ao parcelamento não validado, existem mais dois débitos, relativos à IPI e IRPJ, que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpra observar, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. O programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais a honrarem suas obrigações tributárias.

Com efeito, conforme o noticiado pela autoridade impetrada, cujas informações colho excepcionalmente como razão de decidir:

(...) deveria a impetrante, assim como os demais contribuintes que aderiram ao parcelamento, realizar o recolhimento da primeira prestação, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017, até 14 de novembro do mesmo ano (...).

E o contribuinte somente recolheu a referida prestação no dia 17/11/2017, ou seja, de forma absolutamente extemporânea, conforme se verifica da relação de pagamentos anexada.

Frise-se que o pagamento foi realizado somente 3 (três) dias úteis após o prazo máximo estabelecido.

Por tal razão, a validação da adesão ao parcelamento, que é feita de forma automática pelo sistema, não ocorreu, e de forma absolutamente correta, conforme explicado acima.

Permitir que o contribuinte ingressasse no parcelamento sem o cumprimento das condições que foram idoneamente cumpridas pelos outros optantes seria, obviamente, desrespeitar o princípio da isonomia e absolutamente injusto com aqueles que cumpriram rigorosamente suas obrigações. (Id. 9896510).

Nesse ensejo, a impetrante não logrou demonstrar materialmente o atendimento de todas e de cada uma das exigências que obstaram a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN. II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo. III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica com contrapartida para a concessão da benesse. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. V - É vedado ao poder judiciário "interpretar" a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral. VI - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3, Ap 00117318520164036119, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2017).

O caso, portanto, é de denegação da ordem.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de “i) 30/15 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio”. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emendas da inicial (Id 4657412 e Id 5151211).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A decisão Id 7386162 acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (Id 7941282).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 21/12/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 21/12/2012.

## 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação das decisões Id 5182976 e Id 7386162 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

"(...)O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, bem como pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: "Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral".

Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Quanto à pretensão tendente a que seja autorizada "a realização da DECLARAÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS QUE SÃO DEVIDAS, porém com a dedução no campo do sistema SEFIV como "COMPENSAÇÃO" dos valores tão somente da competência de lançamento, devido a ausência de campo específico para anotação de tal valor", a impetrante efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por JOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

(...)

Na espécie, de fato não houve apreciação da impetração relativa à exclusão dos valores pagos a título de férias indenizadas da base de cálculo da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Acresço à decisão embargada a seguinte fundamentação:

"Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, bem como pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: "Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, verba de natureza indenizatória".

Por decorrência o dispositivo da decisão passa a contar com a seguinte redação:

"Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por JOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes". No mais, a decisão mantém-se inalterada. (...)"

Cumpro referir ainda que a União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênha para colher como fundamentos de decidir:

"(...) Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrR nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074/03/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 **Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. **Conclusão.**

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexistível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e pela quinquena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil. (...)"

## 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso das verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos **exclusivamente a taxa Selic**, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes meirão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 9916646).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido do impetrado nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidente, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi incluído o ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levária ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinzenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinzenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito reclusivo da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determinei à impetrante abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

**BARUERI, 8 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MONTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança impetrado por Intertek Industry Services Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil. Vísia, em essência, à prolação de ordem que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narra que possui pendências relativas a divergências de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP – e Guia da Previdência Social – GPS, oriundas da ação ordinária nº 0049155-23.2015.403.6144. Diz que protocolou o RCE nº 13896.720.070/2017-49, com o fim de justificar a existência das divergências. Expõe que os débitos estão com a exigibilidade suspensa. Relata que, em 22/03/2018, solicitou a emissão de certidão de regularidade fiscal. Informa que o pedido foi indeferido, sob a alegação de que os documentos requeridos por meio da intimação DRF/BRE/SECAT nº 741/2018 não teriam sido acostados. Afirma que solicitou nova emissão de certidão de regularidade fiscal em 23/04/2018. Narra que apresentou os documentos requeridos pelo impetrado em 02/04/2018 e em 16/04/2018. Diz que os documentos não foram analisados a data da impetração. Expõe que não obteve atendimento presencial, pois os analistas-tributários da Receita Federal estavam em greve. Requer a prolação de ordem que determine à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 7002731).

O impetrado prestou suas informações (id. 7685724). Narra que foi expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em 03/05/2018, com validade até 02/06/2018.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

## MÉRITO

### 2.2 Reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Nesse sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32):

A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional.

A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.

Em prosseguimento, como se pôde observar, a autoridade impetrada reconheceu o pedido da impetrante. Observo, porém, que o impetrado apenas emitiu a certidão de regularidade fiscal após ter sido intimado da decisão que deferiu em parte o pedido de urgência.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão parcial da segurança, pelo reconhecimento da procedência parcial do pedido formulado. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO TRABALHADO PARA O GOVERNO BRASILEIRO EM MISSÃO NO EXTERIOR, NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O INSS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** 1. O tempo de serviço prestado pelo impetrante ao governo brasileiro, sob o regime celetista, foi reconhecido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em cujo âmbito foram esclarecidos os motivos da demora e as providências tomadas para satisfação do pedido. 2. O impetrante possui direito líquido e certo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b"), inclusive, em obter a mencionada certidão de tempo de serviço, porque tal período laborado, e sobre o qual não se controverte, integra o seu patrimônio jurídico, necessitando da declaração para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 201501912452, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 29/11/2016).

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interps recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspenso a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATORIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.** 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciado na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandato de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017).

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência parcial do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração e **concedo parcialmente a segurança**, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada considere, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, os documentos apresentados por meio do e-CAC pela contribuinte, em 24/04/2018, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 8 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre a prejudicial de mérito:

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, observo que a v. decisão proferida em sede recursal esgotou horizontal e verticalmente a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos, pois:

*"(...) Senhores Desembargadores, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:*

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte, reformando a sentença, conceder em parte o mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra." (...)"

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Acompanharam a inicial documentos.

Emendas da inicial (Id 5531694 e Id 7427671).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.

No mérito, neste momento apuro que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 8144638 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as seguintes regras:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, de*

*Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por*

*Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:*

*remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,*

*Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título rem*

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá ex- Nesse passo, não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos nos primeiros quinze dias PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. C

Por tudo, invoco à fundamentação o entendimento jurisprudencial acima referido.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por SGS Enger Engenharia Ltda., SGS Industrial Instalações, Testes e Comissionamentos Ltda. e SGS Unigeo Geoprocessamento

Cumpra, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão profere O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência do O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas i. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - red

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade e

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestaç

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (ter

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil. (...)"

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 672

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037617-45.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037616-60.2015.403.6144 ()) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Após, fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e suas alterações, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017), os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037719-67.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2015.403.6144 ()) - ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206593 - CAMILA ANGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Após, fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e suas alterações, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017), os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002250-23.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-57.2015.403.6144 ()) - GIOVANNI FCB S/A.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

PA 1,10 Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Após, fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e suas alterações,

pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017), os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004767-98.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-14.2015.403.6144 ()) - VVLOG LOGISTICA LTDA.(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)  
PA 1,10 Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Após, fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e suas alterações, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017), os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002188-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIIS) X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X DOUGLAS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE

1. Inclua o SEDI no polo passivo todos os coproprietários do domínio útil do imóvel, além de MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, conforme matrícula de ff. 21/24 e qualificação de ff. 48/79; BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, DOUGLAS DUARTE, IVAN JOSÉ DUARTE e JOSÉ ANTONIO DUARTE.2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 15/27 e 30/31), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 35/41 e 59/65), nos termos da decisão de f. 54. Afiram os executados o pagamento do débito executando. Pleiteiam, nesse sentido, a extinção da execução. Esta questão pode, em tese, ser veiculada por meio da objeção oposta, desde que comprovada de plano. De tal ônus não se desincumbiram os executados. Ocorre que, após análise da SPU quanto aos DARF apresentados como comprovantes de pagamento do foro referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 (ff. 26 e 27), houve conclusão pela sua insuficiência (f. 60). Ao que consta dos extratos de ff. 62/65, tais recolhimentos correspondem cada um apenas a cota do valor total devido naqueles anos. Intimados desses documentos apresentados pela executada (ff. 66 e 69-verso), os executados não se manifestaram. Presente a controvérsia e não admitida dilação probatória, própria do processo cognitivo - embargos à execução, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente.2. De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, inclusive quanto ao valor já penhorado nestes autos (f. 69). Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006546-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007).2. O valor bloqueado por meio do BacenJud já foi transferido para conta vinculada a este Juízo, na CEF, operação 635, sob a sistemática da Lei 9.703/98, com o código de Receita Dívida Ativa e o número de referência correspondente ao da CDA, conforme ordem eletrônica (f. 54) e extrato juntado (f. 61).3. Fica a empresa executada intimada da penhora parcial, na forma do art. 12 da Lei 6830/80, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009369-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR059434 - ALYSSON AMORIM)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012134-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

1. Solicite-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP que transfira à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, operação 635, os valores bloqueados por meio do BacenJud quando os autos lá tramitavam (ff. 85/87).  
2. Fica a empresa executada intimada da penhora parcial, por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça em nome de seus advogados, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.  
3. Decorrido prazo para manifestação da executada, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor transferido, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para abatimento do débito em cobro.  
4. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.  
5. No silêncio da exequente, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027042-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, nos termos da decisão anteriormente proferida, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027950-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X QUANTECH METALURGIA LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP068745 - ALVARO DA SILVA) X ABHIJIT BOSE(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP255886 - ANDRE DE FREITAS IGLESIAS) X ELIEZER PEREIRA RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Após, fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e suas alterações, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, nos casos que não se amoldem ao Parágrafo Único do Art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 148/2017), os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008050-32.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA DO CARMO LEAL NEGRELLI(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA)

1. Fica a executada intimada de que eventual parcelamento do débito em cobro deve ser pedido administrativamente, na forma da lei.  
2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos indicados.  
3. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP que informe a este Juízo a efetiva existência do depósito em favor da executada e que autorize, em caso positivo, a anotação nos autos da reserva do valor indicado. Ainda, requeira-lhe seja determinada a transferência de valor para estes autos à ordem deste Juízo, na conta aberta na CEF, agência 1969, operação 635. Instrua-se o mandado a ser expedido, com cópia desta decisão, a ser cumprido por Oficial de Justiça.  
4. Se negativa a resposta daquele Juízo, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.  
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.  
5. Se positiva, lavre-se termo de penhora nestes autos, o qual, em seguida, deve ser remetido àquele Juízo para ciência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 682

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016692-28.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016691-43.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Wamon Montagens de Móveis e Serviços Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0016691-43.2015.403.6144. A embargante

expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão a parcelamento. Em face da renúncia de ff. 52-54, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais e honorários advocatícios. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0016691-43.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031916-06.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031915-21.2015.403.6144 ()) - HIDROSISTEMAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
  2. Declaro transitada em julgado a sentença proferida à f.151.
  3. Extraia-se cópia da sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0031915-21.2015.403.6144.
  4. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035559-69.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035589-07.2015.403.6144 ()) - IMONTEMAN INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.  
Declaro transitada em julgado a sentença proferida à f. 36.  
Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035685-22.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035684-37.2015.403.6144 ()) - VIA BR/GLOBAL EVENTOS INTERNACIONAIS CINEMA E COMERCIO LTDA(SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Via Br/Global Eventos Internacionais Cinema e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos n.º 0035684-37.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos (f. 125). Intimada a dar andamento no feito, a embargante quedou-se silente. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0035684-37.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, inclusive quanto à redistribuição do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037302-17.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037304-84.2015.403.6144 ()) - TRANSPORTES DENGGO LTDA - ME(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Transportes Dengo Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União nos autos n.º 0037304-84.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos não foram recebidos (f. 9). Intimada, a embargante quedou-se silente. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0037304-84.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, inclusive quanto à redistribuição do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037562-94.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037561-12.2015.403.6144 ()) - PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Plastimax Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0037561-12.2015.403.6144. Emenda da inicial (ff. 18-28). A embargante informou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e requereu a extinção do feito (ff. 30-32). Em sua impugnação (ff. 35-39), a União requereu a improcedência dos embargos. Manifestações das partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou que aderiu a benefício de parcelamento do débito executando. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretirável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLuíDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controversia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201800122935, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a filiar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II, e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRSP 201100762521, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADEÇÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREGUISTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.ºS 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente no STJ que A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado (EREsp 509367/SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). 3. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (EREsp 446.092/SC). 4. A teor do art. 26, do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 5. Isto porque: 1. São todos os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS; o 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado. 2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão devidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida. (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) 5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado. 6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, e dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malfidões, não supre a falta do requisito do questionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisor recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objurgado versa acerca da necessidade de permaner suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos, peculiaridade não enfrentada pelo Tribunal de origem. 12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V

do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial. 14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é condição iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admitir a tática ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005. 15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200500881967, Primeira Turma, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA: 13/08/2007 PG: 00333). PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. 1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação. 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretirável da dívida. 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 200301083620, Primeira Turma, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00363). Ainda, intimada para manifestação quanto a seu interesse processual remanescente, a embargante inclusive deixou-se silente. Desse comportamento é possível inferir que, após o ajuizamento da presente oposição, a embargante acabou por concordar in totum com o valor da inscrição executada. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0037561-12.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0041527-80.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041525-13.2015.403.6144 ()) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido às ff. 421-433, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0041528-65.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041526-95.2015.403.6144 ()) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Diga a embargante sobre a manutenção do interesse no feito.
3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002382-80.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-76.2016.403.6144 ()) - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Wal-Mart Brasil Ltda. e pelo Instituto para o Desenvolvimento do Varejo - IDV - em face da sentença de ff. 713-724. Alegam a ocorrência de omissão. O Wal-Mart narra que a sentença foi omissa, na medida em que não analisou a natureza dos contratos à luz de dispositivos do Código Civil e do contexto da atividade econômica realizada. Diz que a decisão também foi omissa ao não considerar que os valores registrados nas contas objeto da execução seriam reembolsos de despesas. Já o IDV alega que a sentença foi omissa ao não ter apreciado o conteúdo de sua manifestação. Decido. Conheço das oposições declaratórias, porque tempestivamente opostas. No mérito, contudo, as oposições não merecem acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). As pretensões declaratórias formuladas têm estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, as irresignações devem ser veiculadas pela via recursal apropriada. A natureza dos contratos celebrados entre a embargante e seus fornecedores, assim como, por via de consequência lógica, a natureza jurídica dos valores recebidos, foram integral e regularmente analisadas no item 2.2. Sobre a incidência tributária em questão e seus subitens 2.2.1 Distribuição de mercadorias, 2.2.2 Propaganda, 2.2.3 Aniversário, inauguração, reforma e reinauguração de lojas, 2.2.4 Fidelização e crescimento dos fornecedores, 2.2.5 Não devolução de mercadorias defeituosas e 2.2.6 Bonificações e Fundo de Desenvolvimento de Negócio. Demais disso, os memoriais apresentados pelo IDV foram mera repetição dos argumentos já declinados pela embargante, razão pela qual também não há que se falar em omissão pela suposta não apreciação do conteúdo apresentado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003121-53.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031915-21.2015.403.6144 ()) - PAULO DUTRA DA SILVA(SPI12733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 326, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003045-29.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031916-06.2015.403.6144 ()) - INOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI09943 - VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Declaro transitada em julgado a sentença proferida à f.104.
3. Extraia-se cópia da sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0031915-21.2015.403.6144.
4. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001907-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANUEL DA CONCEICAO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA)

1. Diante da manifestação de ambas as partes, PRECLUSA A PRESENTE DECISÃO, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado nestes autos (R\$ 81), COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para abatimento do débito em cobro.
2. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005765-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO PATRICIO X DARCIO JOSE OLIVATO X MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA X RENATO SIMOES BARROSO JUNIOR X IRACY COLETTI JUNIOR X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SPI02525 - CELSO FERNANDO PICININI E SPI85451 - CAIO AMURI VARGA)

1. Ciência ao advogado CAIO AMAURI VARGA do pagamento do RPV expedido em seu favor quanto aos honorários advocatícios que lhe foram arbitrados.
2. Fls. 640/642: aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 566/567 (AI n. 0003408-18.2016.4.03.0000 - fls. 583/610, 633/636 e 667/672).
3. Fls. 652/656: fica a Fazenda Nacional intimada para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução dos honorários advocatícios pretendida pelo advogado CELSO FERNANDO PICININI, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008283-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SPI92061 - CLEUSA DE FATIMA REIS MORALES)

Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 10 dias, sobre a informação prestada pela CEF, de que não foi possível a devolução do valor bloqueado nestes autos para a conta indicada anteriormente. Faculto à empresa executada a possibilidade de solicitar a expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Deve indicar, caso assim pretenda, no mesmo prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo FJNDO, diante do trânsito em julgado da sentença proferida (ff. 116 e 121). Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008944-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGENOR ANTONIO SANT ANA(SP064706 - AUREO CAIUBI CARRETEIRO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Agenor Antônio SantAna.À f. 20 foi noticiado o óbito do executado em data anterior à distribuição desta execução fiscal.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A execução fiscal foi proposta em face de Agenor Antônio SantAna.O documento juntado à f. 20 notícia o óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.A evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte.Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009238-94.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROSEMEIRI FATIMA CREPALDI ROSSETTI(SP215821 - JOSE PANOS ARAKELIAN)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Sem honorários advocatícios.Não há constringões a serem levantadas nestes autos.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Intime-se a parte executada. Publique-se. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011911-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUcoes E EMPREENDEMENTOS LTDA - ME(PR021501 - ANDRE CICALRELLI DE MELO)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 19/25), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 29/37).O crédito ora exigido tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS (FGSP 200102241).Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5°, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária.Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão.Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo da prescrição intercorrente neste caso.Quando ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, os autos foram remetidos ao arquivo, até manifestação da parte interessada, por decisão publicada no Diário Oficial em 17/03/2003 (f. 17).O sócio da empresa executada apresentou em 08/02/2012 a exceção de pré-executividade ora em julgamento (ff. 19/25).Em 12/01/2015 os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 26).Intimada em 05/04/2018 (f. 27-verso), a exequente manifestou-se em 13/04/2018 (ff. 29/37). Verifico, portanto, que não transcorreu o lustru prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF.Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.Sem custas e honorários neste incidente.2. Indefiro o pedido de arresto em relação à parte executada, porquanto não foi sequer citada.3. Quanto aos sócios da empresa executada, verifico que só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 23, 1°, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.DE-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias quanto ao seu interesse na manutenção do sócio no polo passivo desta execução fiscal, considerando a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ).No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013803-04.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015471-10.2015.403.6144 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente (f. 489) e determino seja mantido o apensamento somente da execução fiscal n. 0015471-10.2015.403.6144, aos quais foram reunidos em 01/07/2011 (ff. 59/62).  
2. No mais, não deverão ser formulados requerimentos nestes autos, nos quais não serão praticados atos processuais, nos termos da decisão de f. 488.  
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015471-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARDENT S/A X MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS X RIDLEY S/A X JOSE EMILIO NUNES PINTO(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X JUAN JOSE AVELLANEDA FIGUEROA

Verifico que, por evidente equívoco, a decisão proferida no TRF3 no julgamento dos embargos de declaração lá opostos (ff. 561/562), não foi juntada nestes autos com as demais decisões do AI 0025724-93.2014.4.03.0000 (ff. 518/530). Nela, se decidiu pela ausência dos requisitos legais para inclusão de JOSÉ EMILIO NUNES PINTO no polo passivo da presente execução fiscal.

Saliente que, no STJ, transitou em julgado decisão que não conheceu do agravo interposto pela Fazenda Nacional (ff. 526/530). Assim, defiro o pedido de imediato desbloqueio, pelo BACENJUD, dos valores existentes em seu nome (ff. 540/542).  
2. Exclua o SEDI do polo passivo JOSÉ EMILIO NUNES PINTO.  
3. Intime-se a exequente desta e da decisão de f. 537.  
4. Apresentadas as cópias para contrafé, expeçam-se mandado e carta precatória, nos termos do item 5 da decisão de f. 537.  
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016691-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2. Diga a exequente sobre a manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.  
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017431-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUcoes E EMPREENDEMENTOS LTDA - ME(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E PR021501 - ANDRE CICALRELLI DE MELO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro.DECIDIDO.1. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por ANA ELISA ZANCHET PIRONDI (ff. 26/64), sobre a qual já se manifestou a exequente (ff. 68/71), diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS e da expressa concordância da exequente nesse sentido.Assim, excluo os coexecutados pessoas físicas do polo passivo.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.2. Em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021895-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A. em face da sentença que rejeitou os embargos de declaração anteriores. Em essência, pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Narra que os débitos objeto deste executivo fiscal estavam sendo discutidos nos autos da ação anulatória nº 0003948-51.2006.403.6100. Diz que, à época da sua citação, o crédito já estava com a exigibilidade suspensa. Expõe que a sentença incorreu em erro material, ao consignar que era devedora ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, bem como que o pagamento do débito teria ocorrido apenas após o ajuizamento do executivo fiscal. Relata que a sentença também foi omissa, ao deixar de condenar a exequente em custas e honorários advocatícios. Afirma que o débito executado estava com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal. Informa que não houve pagamento do crédito tributário, mas a procedência da ação anulatória e o cancelamento da certidão de dívida ativa - CDA.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.No mérito, contudo, a oposição é manifestamente improcedente, exceto para correção de mero erro material. Assim, diante da improcedência e da decorrente ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infrigente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A

pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Demais, conforme já dito na sentença à f. 178, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não merece reparo. O débito foi inscrito em dívida ativa em 21/03/2005 (ff. 02-06). A União ajuizou a execução fiscal em 21/03/2005 (f. 02). Já a executada ajuizou a ação anulatória somente em 21/02/2006 (f. 52), onze meses após o ajuizamento da execução fiscal. Logo, quando do ajuizamento do presente executivo fiscal, a dívida era plenamente exigível. Assiste razão à embargante apenas quanto ao erro material consistente na afirmação de pagamento do débito. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir o erro material constante na sentença à f. 178. Ajusto a redação do primeiro parágrafo da f. 178v, que passa a ser a seguinte: Demais, a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não merece reparo. Isso porque tal dispositivo é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos. A execução fiscal somente foi ajuizada porque a executada era devedora ao tempo do ajuizamento. A suspensão da exigibilidade do crédito só foi determinada em 01/03/2006, mais de onze meses após o ajuizamento da execução fiscal. Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade. No mais, a sentença mantém-se íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031342-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WOODPLAS DO BRASIL SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP130776 - ANDRE WEHBA)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 16/03/1999 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo (f. 123). Desarmados os autos e remetidos a essa Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 127). Manifestação da exequente às ff. 128-137. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente referiu a exclusão da executada do parcelamento da Lei nº 10.684/2003, em 25/03/2006. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre: 25/03/2006 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 17/04/2017 (data de provocação da exequente a dizer sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional). Não há falar em condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamento judicial da prescrição, a qual ora é declarada após iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Assim, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Liberada a constrição de f. 64 neste ato. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031915-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIDROSISTEMAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento dos débitos em cobro. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Fica liberada a constrição à f. 30. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035589-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IMONTEMAN INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035684-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIA BR/GLOBAL EVENTOS INTERNACIONAIS CINEMA E COMERCIO LTDA(SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037304-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTES DENGU LTDA - ME(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do cancelamento da(s) inscrição(ões) (art. 26 da LEF), de um lado, e da ausência de defesa nestes autos que tenha conduzido ao cancelamento, de outro, não há honorários a serem fixados. Assim, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039264-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MASSA FALIDA DE DUROCRIN SA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP127191 - ALEXANDRA KUGELMAS DE ARRUDA PINTO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se a MASSA FALIDA executada, nos termos requeridos pela exequente (ff. 208/209).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041525-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETTI)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Diga a exequente sobre a manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041526-95.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041525-13.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETTI)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Diga a exequente sobre a manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045575-82.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-67.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F H PERFORMANCE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Deverá apresentar cópia de seus atos constitutivos, comprovando poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário da prolação de f. 57.

Sem prejuízo, fica também intimada para, no mesmo prazo, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049519-92.2015.403.6144** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X FRANZ VON LISZT ISAU MANOEL MESSIAS(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 24/02/2010 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - em face da parte executada acima identificada. O executado compareceu aos autos (f. 09). Os autos foram remetidos a este Juízo. O exequente foi intimado a se manifestar, com a advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual (f. 19), porém, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Ante o silêncio da exequente, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência

superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Desentranhe-se o AR à f. 15 e devolva-o a exequente, pois estranho aos autos. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005803-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP055755 - ROSEMARIE ROCHA PEREIRA DA SILVA)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 99/116), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 118/125). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da Lei 6.830/80, no art. 6.º, 4.º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6.º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Salienta-se, ainda, que no 2.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. A exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, por sua vez, já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecendo a capacidade contributiva. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006835-21.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GEPLAZ ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Verifico que, por evidente lapso, não constou o nome do advogado signatário da exceção de pré-executividade na publicação da decisão de f. 154 (f. 155-verso).

Assim, determino à executada que, no prazo de 15 dias:

- regularize sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes; e
- manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, de acordo com o art. 437, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007167-85.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DAGOBERTO QUINTINO DE FREITAS FILHO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

- Apesar da manifestação da exequente de f. 21, não consta do sistema de acompanhamento processual ter sido protocolada petição nestes autos.
- Não conheço da exceção de pré-executividade oposta por ALZIRA DE FÁRIMA CORDEIRO, pessoa estranha à presente execução fiscal.
- Abra-se conclusão para sentença, diante da comprovação do óbito do executado, ocorrido antes da inscrição do débito em cobro na Dívida Ativa da União e do ajuizamento da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009895-02.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RED ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1.º, do CPC. 2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 21/44), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 46/56). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º, da Lei 6.830/80, no art. 6.º, 4.º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6.º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Salienta-se, ainda, que no 2.º do art. 2.º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. A exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, por sua vez, já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecendo a capacidade contributiva. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000350-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL PEREIRA FILHO, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos juntados pelos autores, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2675**

**MONITORIA**

**0001254-65.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M.C.H.F. MUNHOZ GESTAO EMPRESARIAL EIRELI(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG)

1. Tendo em vista a informação retro, designo audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado/carta, para, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - térreo, centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000420-28.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO MARQUES(SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO)

1. Tendo em vista a informação retro, designo audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado/carta, para, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - térreo, centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001755-19.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LETICIA BISPO E SILVA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

1. Tendo em vista a informação retro, designo audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado/carta, para, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - térreo, centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001961-33.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALERIA RODRIGUES DE SOUZA GUISSARD BURDULIS(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 15:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002425-57.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA X RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA SILVA

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 14:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002551-10.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIEZER FRANCISCO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 14:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002665-46.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA REZENDE SANTOS(SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 15:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002871-60.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 15:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002882-89.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MA E TE MAGAZINE LTDA - ME X FORD TAKEHKO KONNO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 14:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003259-60.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE DE GUARNIERI ALMEIDA

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 15:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000006-30.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A P DA SILVA LOGISTICA ME X ANA PAULA DA SILVA

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 15:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000276-54.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANGELO LUCENA CAMPOS - ME X ANGELO LUCENA CAMPOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 16:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003785-90.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDILEIA RAYMUNDO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 14:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000678-04.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BIACCHI BRINQUEDOS PEDAGOGICOS EIRELI - ME X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 16:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001130-14.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D P LUCIANO EVENTOS - ME X DAVID PAIVA LUCIANO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 14:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002084-60.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R. J. GERLINGER - CHOCOLATES - EPP - ME X RACHEL JOSEPHINA GERLINGER(SP273618 - MAISA SALGADO REZENDE)

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 14:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002085-45.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AZIUL LOCACAO & MOVIMENTACAO LTDA. - ME X JULIO CESAR ALVES CORREA X ROSEANE MING HONG SANHUEZA(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI)

1. Tendo em vista a informação retro, designo audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado/carta, para, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - térreo, centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000533-16.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO ALEXANDRE BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ALEXANDRE BALBINO

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 16:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001765-63.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, valendo este despacho como mandado / carta a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/10/2018, às 16:00 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-62.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

**Taubaté, 30 de agosto de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-90.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA - ME, JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cumpra-se o despacho ID 387265, citando-se / intimando-se as partes a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 10:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Expeça-se o necessário, devendo ser observados os endereços constantes das consultas realizadas.
4. Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-60.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M OLIMPIO CONSTRUCOES LTDA - ME, MAGALY CAMILO OLIMPIO ROSA, ADEMIR ROSA

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a informação retro, designo nova audiência de conciliação.
2. Assim, cumpra-se o despacho ID 925633, citando-se / intimando-se as partes a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 11:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Expeça-se o necessário, devendo ser observados os endereços constantes das consultas realizadas.
4. Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-78.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME, ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA

## DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Informação ID 11630916: considerando que o(a) executado(a) se trata de empresário individual, não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, possuindo personalidade jurídica única e responsabilidade ilimitada. Dessa forma, reconsidero o r. despacho ID 5131007, uma vez que o executado já foi regularmente citado (ID 561716).
3. Designo audiência de conciliação.
4. Assim, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **25/10/2018, às 10:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
5. Defiro o pedido de pesquisas nos sistemas de dados disponíveis na Justiça Federal para fins de localização do atual endereço do executado, tendo em vista a informação nos autos (ID 2654625) de que mudou-se do endereço em que foi inicialmente citado.
6. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário, devendo ser observados os endereços constantes das consultas realizadas.

Taubaté, 16 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REINALDO DAMIAO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O requerimento de tutela já foi apreciado na decisão Num. 8707385.
2. Nos termos do artigo 334, §4º, inciso I do CPC/2015, cancelo a audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação de desinteresse de ambas as partes.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.
4. Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

### Expediente Nº 2676

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006460-34.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA SOARES MATHEUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/89: Cumpra-se, encaminhando-se os presentes autos ao Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.  
Intimem-se.

### Expediente Nº 2677

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001765-10.2007.403.6121** (2007.61.21.001765-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ OCTAVIO MATTOS DOS REIS(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO E SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO E SP335171 - RAFAEL GASPAS HOFFMANN)

Fls. 67/71: Tendo em vista a efetivação da penhora e avaliação do veículo oferecido em substituição, determino o levantamento da penhora do veículo anteriormente penhorado às fls. 15 e o seu desbloqueio no sistema RENAJUD, conforme determinado às fls. 63.  
Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas,

para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ORLANDO DA SILVA FREITAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por ORLANDO DA SILVA FREITAS FILHO, com pedido de tutela de urgência, contra o INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de **06/01/1997 a 20/03/2017**, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz que em 20/03/2017 efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento” nos seguintes termos:

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 20/03/2017, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 9 anos, 11 meses e 24 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data” – (documento eletrônico nº 11547235).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Contudo, o autor sequer trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, de modo que se posso avaliar quais foram os motivos do não reconhecimento do caráter especial da atividade.

Assim, não cuidando o autor de trazer aos autos prova documental suficiente, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada.

Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-67.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MILTON FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por MILTON FERREIRA GONCALVES, com pedido de tutela de urgência, contra o INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especiais dos períodos de **04/08/1986 a 30/06/1987, 24/06/1988 a 03/08/1988, de 09/05/1989 a 07/07/1989 e de 18/09/1989 a 31/10/2016**, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz que em 31/10/2016 efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que, após a retificação do valor da causa pelo autor (doc id 11304657), pela decisão de id 11304658 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a umas das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos:

"Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 31/10/2016, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 11 anos, 2 meses e 12 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data" – (documento eletrônico nº 11304487 – pág. 13).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Contudo, o autor sequer trouxe aos autos a íntegra do processo administrativo, de forma a ser possível conhecer os motivos do não reconhecimento do caráter especial da atividade. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001091-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO APOSTOLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução fiscal, ajuizados no sistema PJe, por dependência à execução fiscal 0003847-96.2016.403.6121, em trâmite neste Juízo em meio físico (papel).

Estabeleceu inicialmente o artigo 29 da Resolução PRES-88/2017 do TRF da 3ª Região, "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico".

Posteriormente foi editada a Resolução PRES-200/2018 que alterou a Resolução PRES-142/2017 estabelecendo em seu artigo 14-A a possibilidade de digitalização de processos físicos e sua inserção no sistema PJe em qualquer fase processual.

Dessa forma, considerando o princípio da razoável duração do processo, bem como a necessidade de tramitação dos embargos e respectiva execução fiscal da mesma forma, concedo à embargante, sob pena de extinção do feito, o prazo de quinze dias para promover a digitalização e inserção no sistema PJe dos autos da execução fiscal.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AUTO CENTER IAVE SHAMA LTDA, AUTO POSTO IAVE ROI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o despacho ID 5506047 com o recolhimento das custas processuais até o limite de 1% (um por cento), estabelecido na Lei 9.289/96.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-62.2018.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO DUARTE NETO

Advogados do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Nos termos da informação retro, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando cópia da sentença na correta ordem cronológica dos autos principais, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
3. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 16 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-90.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: PRESSURE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SERGIO PARADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Id. 10968489:** A União (Fazenda Nacional) comprova a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração à decisão agravada.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento n. **5009445-39.2017.4.03.0000** estão arquivados, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Junte-se o espelho do agravo mencionado.

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 9 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DIOMAR MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MOREIRA - SP400784  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, apresente cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa.

Ultimada tal providência, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

**BARUERI, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-69.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: JOSE CARLOS D ANGELO CORDES

#### DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora, instada a se manifestar acerca dos embargos monitorios apresentados em **Id. 3370313**, ficou-se inerte.

À vista disso, concedo o derradeiro **prazo de 15 (quinze) dias** para que se manifeste acerca das informações trazidas pela parte requerida e/ou requeira o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

**BARUERI, 9 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CONCAST ENTRETENIMENTO LTDA. - ME, SERGIO BAENA CASTILHO, DENISE APARECIDA SACCHI CASTILHO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **ID 2978097**.

A parte autora, na petição de **11112090**, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-32.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: HELVES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por HELVES ALBUQUERQUE, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva de pedido de formulado perante o INSS.

Requeru o benefício da gratuidade da Justiça.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, uma vez que colacionou nos autos tão somente o comprovante do protocolo de requerimento.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inamendável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*").

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ODONTO EMPRESAS CONVÊNIO DENTÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP, com pedido de liminar, que tem por objeto afastar a cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores repassados pela impetrante em favor de contribuintes individuais prestadores de serviços odontológicos e declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com os acréscimos legais.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no ID 4000944.

Decisão ID 4133255 deferiu o pedido de medida liminar.

O Impetrado prestou informações por meio do ofício ID 4386921, requerendo a denegação da ordem.

A União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão anterior (ID 5083682).

Juntada sob o ID 5239317 cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Decisão ID 5192367 manteve a decisão recorrida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 5453529).

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, a contribuição previdenciária referida tem fundamento no art. 195, I, a, da Constituição da República, incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou créditos, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício, ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada legalmente. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#).

(...).

Portanto, o serviço deve ser prestado pelo profissional liberal ao sujeito passivo da relação jurídica tributária.

No plano infraconstitucional, tal contribuição está prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. *In verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

Aqui, também se exige a prestação direta dos serviços pelo contribuinte individual ao sujeito passivo.

Disso decorre que não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza diversa, uma vez que não encontra amparo na legislação de regência.

No caso dos planos de saúde e planos odontológicos, a prestação do serviço pelo contribuinte individual não se dá à operadora, mas aos clientes desta.

Do objeto social da Parte Impetrante consta, conforme ID 4000944 (pág. 10), "operar planos de assistência à saúde suplementar no segmento exclusivo de odontologia e a participação em sociedades cuja atividade esteja relacionada ao objeto social da Sociedade".

A jurisprudência tem afastado a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, quando se trata de operadora de planos de saúde médica ou odontológica. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS QUE LHE PRESTEM SERVIÇOS. PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DENTISTAS CREDENCIADOS. RECURSO PROVIDO.

1. A ação visa à obtenção da declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre repasses aos profissionais de saúde (dentistas) credenciados por empresa administradora de planos de assistência odontológica. 2. Não obstante o entendimento pela existência de relação jurídica entre a empresa administradora dos planos de assistência odontológica e os dentistas credenciados, remunerados na Lei nº 1.129.306/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 08/09/2010. 2. A par disso, mister se faz reconhecer o direito da autora de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 3. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 4. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. 5. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 6. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 7. A Corte Excelesa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 8. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 9. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 10. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ap. 00032117220114036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 07/05/2018).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI Nº 8.212/91 - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, não pode incidir, portanto, sobre valores repassados pela impetrante aos médicos e dentistas conveniados, em decorrência da sua atividade como operadora de planos de saúde. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 688.081/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/06/2015; AgRg no REsp nº 1.375.479/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp nº 1.150.398/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 20/05/2013; AgRg no REsp nº 1.129.306/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 08/09/2010). 2. A par disso, mister se faz reconhecer o direito da autora de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 3. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 4. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. 5. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 6. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 7. A Corte Excelesa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 8. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 9. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária, o que está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 10. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AMS 00126998520104036100, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1: 10/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados. II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. III - Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça. AREsp 674427/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe. 04.08.2015)

Observo que a natureza da relação jurídica estabelecida entre o plano e o cliente é securitária, na medida em que aquele oferece assistência odontológica, não havendo prestação direta dos serviços.

Portanto, a gestora do plano realiza a intermediação da relação havida entre os dentistas e os segurados, repassando os valores obtidos pela prestação de serviços àqueles profissionais.

Impende registrar que os referidos profissionais, enquanto contribuintes individuais, devem observar as disposições legais quanto ao recolhimento das contribuições, o que não se confunde com a controvérsia levantada nestes autos. Neste diapasão, a situação posta nos autos não se amolda ao quanto disciplinado no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que os profissionais conveniados não prestam os serviços diretamente à operadora, mas, sim, aos beneficiários do plano.

Uma vez reconhecida a não incidência da contribuição aludida sobre os valores repassados pela Parte Impetrante aos prestadores de serviço odontológico conveniados, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Resta, pois, demonstrado o direito líquido e certo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a medida liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão dos valores repassados aos prestadores de serviço de odontológico pela Parte Impetrante, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Resarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Expeça-se comunicação ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5004939-83.2018.4.03.0000, com cópia integral dessa sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 10 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Id. 10410562:** A parte impetrante comprova a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração à decisão agravada.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 9 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARCELO PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho de **Id 4941526** determinou a emenda da inicial.

Em cumprimento ao determinado no despacho de **Id 4941526**, a parte impetrante juntou a petição de **Id 5305799** e o comprovante de recolhimento de custas no **Id 5305831**.

Decisão **ID 5532951** recebeu a emenda à inicial e indeferiu o pedido de medida liminar veiculado.

O Impetrante, por meio do ofício **ID 6417228**, informou a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em **06/03/2018**, com validade até **02/09/2018**.

A **União** manifestou interesse em ingressar no feito (**ID 7118149**).

A Parte Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (**ID 8139610**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (**ID 11080748**).

Foi anexada sob o **ID 11373685** cópia do acórdão que negou conhecimento ao agravo de instrumento interposto pela Parte Impetrante, com fundamento na falta de interesse processual, ante a ausência de pretensão resistida, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

#### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder. Outrossim, as condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 205, parágrafo único, do CTN, dispõe que "*A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição*".

Assim, verifico que, na data da impetração, em **07/03/2018**, ainda não havia transcorrido o prazo legal para a análise do requerimento da Parte Impetrante, protocolizado em **27/02/2018 (ID 4929048)**.

Ademais, consoante informação prestada pelo Impetrado (**ID 6417228**), a CPD-EN requerida pela Parte Impetrante fora emitida em **06/03/2018**, portanto, dentro do prazo legal para a apreciação do seu pleito e antes mesmo do ajuizamento da ação.

Instada a se manifestar a esse respeito perante a instância recursal, a Parte Impetrante quedou-se silente, E. Relator do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento n. 5010089-45.2018.4.03.0000 (**ID 11373685**) e demonstrado pelo respectivo extrato de andamento processual anexo.

Desse modo, satisfeita a pretensão veiculada na inicial antes mesmo da impetração, a Parte Impetrante é carecedora de interesse processual no ajuizamento da ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R.I.

**BARUERI, 10 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-70.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SIPA - SUL AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressaltada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

BARUERI, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTÃO DE SERVIÇOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA., PRENSA UDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (**Id.9347533**) em face da decisão proferida (**Id.9108560**), que concedeu parcialmente a medida liminar requerida e indeferiu a citação do SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de erro material, uma vez que não teria requerido a formação de litisconsórcio passivo, mas, tão somente a citação das referidas entidades como terceiros interessados.

Vieram conclusos.

### **Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 10887360:** DEFIRO o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela autoridade coatora.

Com cumprimento, dê ciência à impetrante.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, tendo em vista sentença prolatada (ID 1558785).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: DOMINGAS VIANA DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

## DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares arguidas nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de repetição de benefício previdenciário recebido supostamente de forma indevida, como condição à análise do pedido inicial.

Em sua defesa, a ré apresenta impugnação ao cálculo dos valores supostamente devidos, com fundamento no disposto pelo caput, do art. 5º, da Constituição Federal, requerendo a produção de prova pericial contábil, em nome do tratamento equitativo das partes e se declarando hipossuficiente financeiramente para suportar a elaboração de cálculos por seus próprios esforços.

Consolidou-se na jurisprudência pátria a impossibilidade de impugnação genérica dos cálculos, mesmo em relação ao INSS (Precedente do E. STJ no AgRg no Ag Inst. 425940 SP 2001/0182662-5, publicação 29/4/2002).

Por ocasião do Código de Processo Civil de 1973, vigia o disposto pelo parágrafo 3º, do art. 475-B:

*Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).*

*§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).*

Tal dispositivo não foi reproduzido pelo art. 509, do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça continua afirmando a possibilidade de realização do cálculo pela contadoria judicial, quando requerida, em casos de assistência judiciária (Precedente REsp 1683805 RJ 2017/0164671-0).

Ante o exposto, defiro à ré os benefícios da gratuidade judiciária e concedo-lhe o prazo de 15 dias para que indique quais índices de correção e metodologia pretende sejam aplicados em substituição aos utilizados nos cálculos produzidos pelo INSS, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo do determinado, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca do conteúdo do julgado pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial n.º 638.115.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de cobrança intentada sob o rito ordinário por Rubens Belete em face do INSS, objetivando, em síntese, o pagamento da diferença apurada mediante a aplicação de correção monetária sobre as parcelas mensais pretéritas relativas ao benefício previdenciário nº 42/112.577.498-0, por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.09.003398-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba.

Ocorre que idêntica ação foi primeiramente proposta perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba sob nº 0007143-17.2006.403.6109, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil de 1973 (cópia de ID 11605685).

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Dispõe o inciso II, do art. 286, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

*I - ...;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Nesse ponto o novo Diploma Processual, repete o contido no inciso II, do art. 253, do Código de 1973.

A ação proposta perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba sob nº 0007143-17.2006.403.6109 e extinta sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil de 1973 (cópia de ID 11605685), possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente lide.

A presente ação há, portanto, de ser distribuída por dependência àquela pretensão de nº 0007143-17.2006.403.6109, em respeito ao juiz natural.

Nesse sentido, o v. julgamento pelo E. TJSP no recurso 10138803220168260309, publicação de 16/11/2017:

***COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS DE OBRA/TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***

*Imperiosa a anulação ex officio da sentença recorrida, por incompetência absoluta do Juízo a quo.*

*Anterior ação idêntica entre as partes extinta sem julgamento do mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade processual.*

*Demanda proposta novamente perante Juízo diverso, em flagrante violação à regra do art. 286, II, do CPC/15, que visa a assegurar o princípio do juiz natural.*

*Nova ação que, ademais, tampouco observou o disposto no art. 486, § 1º do CPC, que permite a repropositura de ação extinta sem julgamento de mérito na hipótese do art. 485, IV, do CPC mediante a correção do vício que ocasionou a sentença terminativa.*

*Devida, ainda, a imposição à autora das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, I e II, do CPC/15.*

*Sentença anulada de ofício, com conseqüente remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau competente.*

Posto isso, reconheço a existência de litispendência em relação à ação proposta sob nº 0007143-17.2006.403.6109.

Remetam-se ao SEDI para redistribuição por dependência à 1ª Vara Federal de Piracicaba.

**P.R.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CIMENTO RIO DE PIRACICABA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CIMENTO RIO DE PIRACICABA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 08.716.686/0001-23) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a conseqüente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Recebo as petições sob IDs 11464471/11464472/11464473 como aditamento à inicial.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade de direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94 relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpr** esclarecer que, **multo embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.**

7. **Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574.706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a retificação do valor dado à causa, conforme ID 11464471.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008145-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO CUSTODIO SOBRINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Considerando a ausência do pedido de liminar e necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

**Oficie-se** para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista petição de id 11607213, substabelecendo poderes sem reserva, cadastre previamente e INTIME-SE o procurador indicado sob id 11607223, para que acoste ao feito o devido mandato com poderes para representar a empresa impetrante.

No mais, promova a Secretaria a exclusão da advogada petionária, uma vez que o substabelecimento sem reserva de poderes, por si só, importa renúncia ao mandato judicial.

Após, voltem os autos conclusos para demais providências.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001091-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL**, id 11617035, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 11329595).

À parte apelada para contramizações no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 11569650.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos do despacho de id 10781389, itens 2 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005778-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SATOSHI TOBINAGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela **Fundação Universidade Federal de São Carlos** – FUFSCar, para execução de honorários fixados na sentença de ID 10662977, a serem pagos pela parte executada, **Satoshi Tobinaga**.

O executado veio aos autos e informou o pagamento voluntário do débito em cobro (ID 11441567).

Após os trâmites usuais da execução, o exequente deu-se por satisfeito e requereu a conversão em renda.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação do exequente (ID 11441567) e comprovante de depósito judicial (ID 11441571), impõe-se a extinção da execução instaurada.

Todavia, quanto à destinação dos valores depositados, devem ser direcionados à conta da União Federal e não de rateio de honorários advocatícios, consoante se explicitará adiante.

**Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016**

Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência.

Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corridas:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o **valor do subsídio**, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

**Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.**

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

**Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.**

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1o do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1o do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

**Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:**

**I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;**

**II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.**

**§ 1o O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.**

§ 2o Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3o Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1o Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2o Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3o A eleição de que trata o § 2o será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4o A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1o O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2o O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3o O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4o O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5o A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6o Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7o Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1o Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2o Para cumprimento do disposto no § 1o, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Da singela leitura das normas em testilha se extrai, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apropriados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público.

Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, §4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

É letra do art. 39, §4º, da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela **remuneratória** pelo **trabalho ordinário** que presta à Administração Pública.

Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atrai, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998)

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;** (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003)

Não é demais lembrar que a doutrina tem obtemperado o rigor da determinação constitucional "parcela única" para excetuar a percepção de direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos (art. 39, §3º, c/c art. 7º, CF), como, v.g., a remuneração pelo trabalho extraordinário; bem como a percepção de verbas de caráter indenizatório (art. 37, §11, CF/88), as quais se excetuam também do teto constitucional.

Nesse sentido, a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*"Com efeito, o art. 39, §3º, determina que se aplicará aos titulares de cargos o disposto em numerosos incisos do art. 7º, relativo aos direitos básicos do trabalhador (os ocupantes de emprego já os tem assegurados pela própria natureza da relação trabalhista). Entre estes incisos a que se reporta o art. 39 estão o VIII, que outorga 'décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria', o inciso IX, que garante 'remuneração do trabalho noturno superior à do diurno', e o XVI, que assegura 'remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal'.*

*Parece razoável entender-se que o teto fixado no art. 37, XI, não poderia se aplicar em tais casos, ainda quando o servidor titular de cargo fosse retribuído por 'subsídio'; isto é, mediante 'parcela única'. Esta, nas hipóteses cogitadas, teria que ter sua rigidez atenuada, para atendimento das exigências do art. 39, §3º. A entender-se de outro modo, chegar-se-ia a conclusões rebarbativas. Exemplifique-se com o caso dos servidores públicos cujo ganho normal equivallesse ao teto ou estivesse próximo dele. Se o teto devesse vigorar investidamente, tais servidores não poderiam ser compelidos à realização de serviço extraordinário ou a efetuar trabalho noturno, por mais ingente ou conveniente que fossem, pois não haveria como retribuí-los com o adicional respectivo. E, se fossem remunerados por subsídios, o só fato de estes se constituírem em parcela única impediria os acréscimos cogitados, ainda que não acarretassem superação do teto.*

*Ora, seria absurdo imaginar-se que deveriam prestar serviços nas condições referidas sem a fruição das garantias outorgadas nos pertinentes incisos do art. 7º (aos quais se remete o art. 39, §3º), que isto implicaria impor a alguns – e sem contrapartida – encargos pesados ou anormais, tanto que merecedores de tratamento especial nos dispositivos referidos. O fato de se alocarem entre os melhor retribuídos no serviço público (se o são não é simplesmente porque o queiram, mas porque a lei considerou ser esta sua adequada remuneração), ou a circunstância de serem remunerados por subsídios, não são razões prestantes para que sofram tratamento discriminatório detrimtoso em relação aos demais." (Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 280-281)*

No caso das normas em comento tem-se a apropriação dos honorários de sucumbência e dos encargos-legais mencionados, os quais não se enquadram nas exceções constitucionais (parcelas trabalhistas e indenizatórias), mas assumem natureza verdadeiramente retributiva, remuneratória, pela **função ordinária** exercida pelos advogados públicos.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de **verba remuneratória** do trabalho do advogado (REsp 1102473/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012).

Destarte, não se trata de verba de natureza trabalhista ou indenizatória, mas de verba de natureza remuneratória.

Resta, todavia, verificar se é compatível a remuneração dúplice pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência.

Com efeito, os honorários constituem-se em verba remuneratória recebida em virtude do exercício das atribuições ordinárias e próprias do vínculo jurídico-administrativo (estatutário) existente entre o advogado público e a Administração.

São, portanto, decorrência lógica do exercício das funções administrativas do advogado público.

Não remuneram o trabalho extraordinário, mas o trabalho ordinário do advogado.

Tratando-se de parcela eminentemente remuneratória, **percebida em decorrência do vínculo funcional mantido com o Estado**, ressei flagrantemente incompatível com a letra do art. 39, §4º, da CF/88 a percepção conjunta de subsídio e honorário advocatício.

Diversamente seria a hipótese de remuneração pelo sistema de *vencimento*, pois, neste caso, seria possível a cumulação de outras parcelas remuneratórias. Todavia, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória).

E, no caso dos advogados públicos, houve a expressa opção do legislador pelo sistema de subsídio (§8º, art. 39, CF/88), tanto que a Lei nº 13.327/2016 preceitua em seu art. 28 que o **subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata** é o constante do Anexo XXXV do mesmo diploma legal.

Desse modo, se afigura juridicamente insustentável a manutenção do sistema remuneratório dúplice tal como contemplado pela lei ordinária.

Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho do advogado, como já dito. Ocorre que, uma vez eleito o sistema remuneratório por subsídio, este se afigura incompatível com a percepção de outra parcela que remunere o **trabalho ordinário** do servidor público.

Nem se argumente que a apropriação dos honorários seria adequada aos princípios da eficiência e da moralidade pública.

Veja-se que o rateio de honorários e dos encargos legais respectivos é feito indistintamente entre os membros das carreiras jurídicas, na mesma proporção, sem considerar, portanto, o trabalho individual realizado em determinada demanda, o que contemplaria o esforço do advogado que laborou com maior zelo e eficiência.

É certo, portanto, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga *igualmente e indistintamente* a todos em decorrência de seu vínculo estatutário com o Estado. Constitui-se, portanto, aumento remuneratório decorrente do vínculo funcional.

Não é só. As parcelas apropriadas também serão pagas aos **aposentados**, o que reforça a característica de verdadeira remuneração e, no caso, até mesmo de provento pago pela União e suas autarquias aos advogados públicos.

Destarte, a natureza de parcela remuneratória decorrente do exercício de cargo público ou mesmo de sua aposentadoria é nítida no texto da lei e se choca frontalmente com o regime de subsídio.

De outro lado, sob o prisma da moralidade administrativa, também não se sustenta a apropriação das mencionadas verbas.

Ora, tem-se argumentado, falaciosamente, que por serem pagos por particular nas ações em que são sucumbentes tais verbas não seriam pagas pelo erário. Não onerariam os cofres públicos.

Todavia, tal argumentação não resiste a simples constatação lógica.

Primeiro, porque os honorários sempre constituíram receita da União e sua apropriação por particular gera inevitavelmente desfalece aos cofres públicos. A lesão ao erário, portanto, é evidente.

Segundo, porque seria o mesmo que dizer que, por serem pagas por particulares, as custas judiciais poderiam ser apropriadas pelos magistrados. Por mais absurda que seja a constatação, o fundamento lógico é o mesmo.

Ainda sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer o parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o **teto remuneratório**, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI e mais explicitamente o **princípio da moralidade administrativa**.

Conclui-se, portanto, pela manifesta incompatibilidade constitucional entre a percepção da parcela remuneratória de honorários advocatícios e o regime de subsídio.

Não se olvide, contudo, que a própria discussão acerca da destinação dos honorários de sucumbência, se para o advogado ou para a parte vencedora, não se encontra pacificada. Rememore-se que na ADI nº 1.194 os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa indicaram a inconstitucionalidade da transferência da verba sucumbencial, uma vez que expropriava a parte vencedora. O mesmo entendimento foi sinalizado no RE nº 384.866/GO.

Acresça-se que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.055/DF.

O E. **Superior Tribunal de Justiça**, a propósito, possui jurisprudência sedimentada sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS EM PROL DE EX-ADVOGADO DA ECT QUE ATUOU NO FEITO. DESCABIMENTO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Precedente: AgRg no REsp 1.169.515/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 2/3/2016). 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1347421/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1 - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; REsp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e REsp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001. III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EDAGREsp nº 370.815/SC, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1008008/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 28/04/2008)

Nesse passo, uma palavra deve ser dita em relação à apropriação dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Como se sabe, o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 foi criado como renda da União e é pago pelos devedores da União que tiverem seus débitos inscritos em dívida ativa. A justificativa de sua criação foi a necessidade de se compensar as despesas para formalização da dívida ativa e cobrança judicial.

De igual modo, o encargo legal previsto no §1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 foi criado para cobrir as mesmas despesas em relação às autarquias e fundações públicas federais.

De ver-se que o Decreto-Lei nº 1.025/69, além de criar o encargo legal, estabeleceu em seu artigo 1º que *“É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União”*, rompendo, assim, com a “sociedade” existente entre Estado e servidor quanto às receitas auferidas pela União.

Para além de se coadunarem com o princípio da moralidade administrativa, o preceito legal esterilizou o interesse público do interesse privado dos agentes públicos.

Contudo, em tempos hodiernos de moralidade turva, o que se vê: o restabelecimento da regra de partilha da receita do Estado com os servidores públicos (art. 30, II e III, da Lei nº 13.327/2016), a contemplação de uma nova modalidade societária na percepção das receitas estatais.

A propósito, o eminente Juiz Federal **José Jácomo Gimenes** asseverou em artigo de sua autoria que: *“A nova Lei 13.327/2016 foi longe. Virou ao avesso o velho Decreto-Lei 1.025/69. De regra impeditiva, passou a ser base legal da transferência. Desconstruiu o artigo 4º da Lei 9.527/97, que excluía os servidores públicos da legislação remuneratória dos advogados privados (Estatuto da OAB). Foi além, desfigurou o conceito de honorários de sucumbência, verba processual, ao incluir no seu alcance dois tributos da União, que não vão mais para os cofres públicos.”* (in Revista **Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2016)

O encargo legal não se relaciona ao contencioso judicial, portanto não tem qualquer conteúdo retributivo meritório ou sucumbencial, mas simplesmente remuneratório.

É importante asseverar, mais uma vez, que as verbas ora renunciadas e repassadas a determinada classe de servidores não se constituem em retribuição por serviços extraordinários, acumulação de funções, ou mesmo prêmio de produtividade, mas simplesmente parcela remuneratória, ora estruvalmente chamada de “honorário sucumbencial”.

É dizer, com a renúncia pela União e apropriação pelos advogados públicos do encargo-legal o que se tem é um verdadeiro aumento real na respectiva remuneração, com flagrante violação ao regime de subsídio e ao teto constitucional.

A propósito, em recente decisão, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. ACRÉSCIMO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. ANÁLISE DA DESTINAÇÃO DO ENCARGO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. DUPLA REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante pretende a reforma da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação da exequente, ora agravante, para emendar a petição inicial, promovendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com a exclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) do valor do débito, sob pena de extinção do feito, por entender o Juízo que não seria possível a cobrança do valor através de execução fiscal, por não ser mais de titularidade da Fazenda Pública o crédito referente a honorários, em virtude da alteração da destinação do encargo legal promovida pela Lei nº 13.327/2016. 2. Para o deslinde da presente controvérsia, faz-se necessária a prévia análise da constitucionalidade do dispositivo legal que alterou a destinação legal dos honorários advocatícios, qual seja, artigo 29 da Lei nº 13.327/2016. Isso porque a decisão agravada encontra-se baseada na destinação dada pela Lei nº 13.327/2016 aos honorários advocatícios. Entretanto, se a destinação legalmente conferida viola a Constituição Federal, o que se deve fazer é o pronunciamento da inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento e não a negatva de processamento de parte dos valores inscritos em dívida ativa e perseguidos na consequente execução fiscal. 3. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que procedeu à Reforma Administrativa, houve a inclusão do §4º, do artigo 39, da Constituição Federal, que estabeleceu que "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." 4. No artigo 135, da Constituição Federal, restou estabelecido que os integrantes das carreiras da Advocacia Pública seriam remunerados na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ou seja, através de subsídio, que se constitui em parcela única. 5. Excetuando-se as parcelas de caráter indenizatório, tais como, diárias, ajudas de custo e transporte, e as verbas previstas no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, quais sejam, 1 décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal e adicional de férias (1/3), é vedado o acréscimo ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 6. Considerando que os membros da Advocacia Pública Federal atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com a natureza do serviço, a complexidade de suas atividades, os requisitos para investidura, as peculiaridades da função e, notadamente, o grau de responsabilidade, conforme previsão contida no artigo 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal, a fixação de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Federais fere flagrantemente a disposição contida no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal, desnatando a própria natureza jurídica do subsídio, que foi concebido constitucionalmente como parcela única, além de representar uma burla à disposição contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que estabeleceu o teto constitucional. 7. Após a edição do Decreto-Lei nº 147/67, o encargo de 20% (vinte por cento) passou a ter como fundamento as atividades de apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da União, ou seja, atividades que geram despesas, que são custeadas pelos cofres públicos, sendo que, especificamente em relação às autarquias e fundações públicas federais, cumpre observar que estas não serão sequer ressarcidas dos gastos acima supramencionados, eis que, conforme previsão contida no artigo 30, inciso III, da Lei nº 13.327/2016, o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, serão pagos a título de honorários advocatícios. 8. O Advogado Público Federal já recebe sua remuneração, no caso subsídio, integralmente dos cofres públicos, diferentemente do advogado particular que é remunerado por meio de honorários contratuais, podendo ainda acordar o recebimento apenas dos honorários de sucumbência em caso de sagrar-se vencedor na demanda. Em relação à União, não existe sequer a possibilidade de se proceder ao abatimento dos valores decorrentes de eventual sucumbência, eis que o subsídio já é pago integralmente ao Advogado Público Federal, para atuar exatamente na defesa dos interesses da União, judicial e extrajudicialmente, ou seja, com o acréscimo de honorários advocatícios resta evidente a dupla remuneração para o exercício de uma única função instituída constitucionalmente, mediante subsídio estatal em parcela única e também verba sucumbencial de fonte privada, sempre fixada no limite máximo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sem que seja realizada qualquer análise dos itens elencados em seus incisos I a IV (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), contrariando a disposição constante no artigo 39, § 4º, c/c artigo 135, ambos da Constituição Federal. 9. O Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do MS 33.327/DF, julgado em 30/06/2016, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, decidiu que os servidores leiloeiros do TJ/AM não devem receber comissão, porquanto "são servidores concursados do tribunal e, por essa razão, já receberam a devida remuneração para o exercício do cargo, diferentemente do que ocorre com os leiloeiros públicos", sendo cabível a aplicação, na hipótese dos autos, do mesmo raciocínio jurídico, ou seja, o núcleo da conclusão jurídica e da interpretação constitucional sistêmica, independentemente de o referido julgado haver sido prolatado anteriormente à edição da Lei nº 13.327/2016. 10. Suscitada a inconstitucionalidade do artigo 29 e, por arrastamento, dos artigos 30 a 36, todos da Lei nº 13.327/2016, perante o Órgão Especial. (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003435-91.2017.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, data de decisão 13/07/2017, DJe 18/07/2017)

Não bastasse, sendo evidente a renúncia e a apropriação das receitas públicas referentes aos honorários propriamente ditos e ao encargo legal, as normas em testilha, ao promoverem aumento de remuneração com a consequente oneração dos cofres públicos, dada a manifesta renúncia de receita, viola o disposto no art. 169, §1º, I e II, da CF/88, *verbis*:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro.

Desse modo, sempre com a redobrada vênha às carreiras jurídicas afetadas, o rosário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional.

Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, *caput*, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, *caput* da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juízo a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovi- do. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. DADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDECIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juiz declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação e licitação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.815.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Ref Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12)

Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88.

Ante o exposto, à vista da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Afasto a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, §4º; art. 37, *caput*, e inciso XI; art. 169, §1º, I e II, da CF/88 e determino que os valores depositados em Juízo sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal. Transitada em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Carlos, 16 de outubro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARCO WILD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000964-78.2008.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 11602515). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARINA PELEGRINI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, faço a intimação da exequente, uma vez que a intimação anterior não se efetivou.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho (id 10288371), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da decisão (id 8591867), ficamos partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: NUNCIO LOBELLO CARDINALI

## SENTENÇA

Vistos.

O Conselho Regional de Química IV Região ajuizou esta execução fiscal em face de **Lucio Lobello Cardinali**, para cobrança do valor inscrito na CDA de ID 2457479. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (11298654).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas no ID 11414001.

Providencie-se o desbloqueio pelo Renajud e pelo Bacenjud (ID 9848198).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista que nos autos distribuídos sob o n. 5001839-11.2018.4.03.6115, o patrono da exequente pleiteia a execução dos honorários de sucumbência, os quais também figuram como objeto da presente ação (*vide* id 11313732), decido:

1. Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, a fim de atender as providências declinadas no artigo 534 do CPC e de esclarecer qual o título pretende executar, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do art. 924, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o executado a se manifestar, em cinco dias, sobre as alegações de id 11566142.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4688

**EXECUCAO DA PENA**

**0000250-74.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Vistos.

Fls. 261: DEFIRO. Designo audiência admonitoria para o dia 22/11/2018 às 17:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Intimem-se, ainda, a assistente social REJANE SUELY COSTA e a Sra. SANDRA DOS SANTOS para comparecimento.

As intimações devem ser instruídas com cópia de fls. 261.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HERALDO CARLOS FABIANO IBATE - ME, HERALDO CARLOS FABIANO

**ATO ORDINATÓRIO**

**Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 11299024, para se manifestar em termos de prosseguimento, diante da juntada de id 11659060 e seguintes.**

São CARLOS, 17 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARMORARIA CARLOS LTDA - ME, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Intime-se a ré CEF para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2051**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000101-44.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-34.2013.403.6136 ()) - HEVERTON EVANDRO RIBEIRO CAMARGO DOS SANTOS(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA) X DENISE MONTERO DA COSTA CAMARGO DOS SANTOS(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA) X FAZENDA NACIONAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Embargos de Terceiro.  
Embargante: Hevertton Evandro Ribeiro Camargo dos Santos e outro  
Embargado: União (Fazenda Nacional)

Despacho/ Carta Precatória

Converto o julgamento em diligência.

A fim de comprovar propriedade e posse do imóvel em questão, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 21, que se realizará dia 12 (DOZE) DE DEZEMBRO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO) às 14:00 horas, a serem intimadas pelo patrono nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, observem as partes que só será permitida a substituição das testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC.

Deverá o patrono da embargante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas às fls. 21, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Considerando a proximidade da data designada para a oitiva, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional) da designação da audiência por carta precatória.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DA EMBARGADA, REPRESENTADA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, RUA DR. GILBERTO LOPES DA SILVA, 1880, JARDIM WALQUÍRIA, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, CEP: 15085-380. CUMPRÁ-SE.

**Expediente Nº 2052**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-24.2018.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO MARCELO RODRIGUES FROES(SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE E SP393919 - RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Rinaldo Marcelo Rodrigues Froes.

DECISÃO

Fls. 59/63. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

O argumento apresentado pela defesa (ausência de dolo) será analisado dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 15 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA, bem como para interrogatório do réu RINALDO MARCELO RODRIGUES FROES, que será realizado por teleaudiência com o estabelecimento prisional em que estiver detido. Intimem-se as partes e a testemunha para comparecimento.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA, policial civil, RG 34.668.542-SP, com endereço profissional na Rua Augusto Canozo, n. 140, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, comunicando a data em que o policial JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA deverá comparecer neste Juízo FEDERAL de Catanduva, para a audiência acima designada, onde será inquirido como testemunha arrolada pela acusação (dia 12 de dezembro de 2018, às 15 horas).

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das Varas Criminais da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO do acusado RINALDO MARCELO RODRIGUES FROES, portador do RG 22.830.138-SP, inscrito no CPF n. 202.654.878-11, atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciária - CPP Dr. Javert de Andrade de São José do Rio Preto, rodovia BR 153, Km 47,5, do teor desta decisão.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária - CPP de São José do Rio Preto/SP, informando da teleaudiência (dia 12 de dezembro de 2018, às 15 horas) e solicitando que o preso RINALDO MARCELO RODRIGUES FROES, não seja transferido, até a data da audiência, sem prévia anuência deste Juízo.

Providencie-se o necessário para a realização da teleaudiência junto à Prodesp.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-60.2018.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI MARTINS(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X JOANA DARC DE OLIVEIRA GROTO(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Vanderlei Martins e outro.

DECISÃO

Fls. 93/94. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 15h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, PAULO HENRIQUE PEREZ e JAIR EDUARDO CARACINI, bem como para interrogatório dos réus VANDERLEI MARTINS e JOANA DARC DE OLIVEIRA GROTO. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha PAULO HENRIQUE PEREZ, RG 19226088-SP, policial civil, podendo ser localizado na Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, situada na Rua Augusto Canozo, n. 140, Catanduva.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a

testemunha JAIR EDUARDO CARACINI, CPF 22021459829, policial civil, podendo ser localizado na Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, situada na Rua Augusto Canozo, n. 140, Catanduva.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, comunicando a data em que os policiais, PAULO HENRIQUE PEREZ e JAIR EDUARDO CARACINI, deverão comparecer neste Juízo FEDERAL de Catanduva, para a audiência acima designada, onde serão inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação (dia 20 de fevereiro de 2019, às 15h30m).

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao acusado VANDERLEI MARTINS, CPF 070.388.928-19, residente na Estrada da Jacuba, sítio Barra Grande, Pq. Iracema, chácara, ou Rua Elizeu Mardegan, n. 476, ambos em Catanduva/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a ré JOANA DARC DE OLIVEIRA GROTO, residente na Estrada da Jacuba, sítio Barra Grande, Pq. Iracema, chácara, ou Rua Maranhão, n. 189, centro, ambos em Catanduva.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 910 c/c art. 535 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Consoante o disposto no art. 910 § 3º, remetam-se os autos ao representante judicial do executado(a).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
RÉU: IZIDORA CARRATTO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO

#### DECISÃO

Vistos.

**Recebo a emenda à Inicial. Inclua-se a União no polo passivo do feito.**

Diante dos documentos anexados, verifico que os autores têm plenas condições de arcar com as custas do presente feito. Não só não são pobres na acepção jurídica do termo, como pertencem às classes mais favorecidas de nossa sociedade, segundo critérios do IBGE.

Assim, recolhemos autores as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, esclareçam as razões pelas quais os direitos sobre o imóvel não constam da declaração de IR, em nenhuma delas, o que pode até mesmo configurar, em tese, prática ilícita.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO, RITA DE CASSIA COELHO PESAVENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
RÉU: IZIDORA CARRATTO, MILVIO ANTONIO CARRATO, FULVIO JOSE CARRATO

## DECISÃO

Vistos.

**Recebo a emenda à inicial. Inclua-se a União no polo passivo do feito.**

Diante dos documentos anexados, verifico que os autores têm plenas condições de arcar com as custas do presente feito. Não só não são pobres na acepção jurídica do termo, como pertencem às classes mais favorecidas de nossa sociedade, segundo critérios do IBGE.

Assim, recolhemos os autores as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, esclareçam as razões pelas quais os direitos sobre o imóvel não constam da declaração de IR, em nenhuma delas, o que pode até mesmo configurar, em tese, prática ilícita.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFINA MARIA PINHOTI - MOVEIS - ME, JOSEFINA MARIA PINHOTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

## DESPACHO

Vistos,

Providencie o embargante a distribuição por dependência, bem como proceda à juntada dos documentos indispensáveis, bem como cumpra os termos do art. 917, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA DANIELA DOS SANTOS - ME, PATRICIA DANIELA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da CEF, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos em que houve a efetivação da penhora.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da CEF, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos em que houve a efetivação da penhora.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ELISBAO ALVES BRANCO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição id 11613600: defiro o prazo de 10 dias.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LETICIA SOARES HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Leticia Soares Honório propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros e de saúde de familiar (seu pai), deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, com a manifestação da autora sobre o termo de prevenção, a autora juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora ingressou com agravo de instrumento face ao indeferimento da tutela. Foi negado efeito suspensivo ao agravo.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não há que se falar na designação de audiência de conciliação, eis que a propriedade já foi consolidada e a autora não efetuou o depósito das prestações vencidas.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 27/08/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano.

Em 27/10/2013, houve a exclusão do convênio por inadimplência.

Por outro lado, na data de 14/05/2014, a CEF concordou em incorporar prestações em atraso (nº 03 a 08) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 17ª PRESTAÇÃO, EM 27/01/2015, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 24/11/2015.

Agora, em 2018, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Por fim, não há que se falar, por ora, na restituição de qualquer valor à autora, que pagou pouquíssimas prestações, as quais provavelmente sequer correspondem ao que seria devido a título de aluguel, por todo o período em que residiu no imóvel sem nada pagar à CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado nos autos.

São Vicente, 16 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LETICIA SOARES HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Leticia Soares Honório propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros e de saúde de familiar (seu pai), deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, com a manifestação da autora sobre o termo de prevenção, a autora juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora ingressou com agravo de instrumento face ao indeferimento da tutela. Foi negado efeito suspensivo ao agravo.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não há que se falar na designação de audiência de conciliação, eis que a propriedade já foi consolidada e a autora não efetuou o depósito das prestações vencidas.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 27/08/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano.

Em 27/10/2013, houve a exclusão do convênio por inadimplência.

Por outro lado, na data de 14/05/2014, a CEF concordou em incorporar prestações em atraso (nº 03 a 08) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 17ª PRESTAÇÃO, EM 27/01/2015, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 24/11/2015.

Agora, em 2018, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Por fim, não há que se falar, por ora, na restituição de qualquer valor à autora, que pagou pouquíssimas prestações, as quais provavelmente sequer correspondem ao que seria devido a título de aluguel, por todo o período em que residiu no imóvel sem nada pagar à CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado nos autos.

São Vicente, 16 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

#### DESPACHO

Vistos,

Em que pese o argumento exposto pela CEF, a suspensão do processo, inclusive com relação aos sócios decorre de texto de lei, vejamos:

*"Lei n. 11.101/2005 - Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. "*

Assim, defiro a suspensão do processo.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C. L. DA COSTA VILLAR DE ALMEIDA - ME, CLAUDIA LUCERIA DA COSTA VILLAR DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001182-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO A O DE MORAES - ME, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001466-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DC OIOLI COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - ME, DANIEL CUSTODIO OIOLI

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ERIK DE JESUS LEAL GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001552-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO JOSE FERREIRA DE BRITO MICROEMPRESA - ME, ANTONIO JOSE FERREIRA DE BRITO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

#### DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de salário do montante bloqueado, determino a imediata liberação.

Tendo em vista que as tentativas de contrições restaram frustradas, manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

#### DESPACHO

Vistos,

Em que pese o argumento exposto pela CEF, a suspensão do processo, inclusive com relação aos sócios decorre de texto de lei, vejamos:

*"Lei n. 11.101/2005 - Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. "*

Assim, defiro a suspensão do processo.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

#### DESPACHO

Vistos,

Em que pese o argumento exposto pela CEF, a suspensão do processo, inclusive com relação aos sócios decorre de texto de lei, vejamos:

*"Lei n. 11.101/2005 - Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. "*

Assim, defiro a suspensão do processo.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F.KA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BORTOLASSI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUVENAL FERREIRA DE CAMPOS LEME  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002389-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: INA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ao contrário do que alega o embargante, na petição inicial, consta a incidência indevida de juros de mora, comissão de permanência dentre outras pretensões, razão pela qual, mantenho o despacho retro.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA LUCIA VEIGA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, apresentando procuração e declaração de pobreza atuais.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, apesar de intimada a apresentar cópia de procedimento administrativo e justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, não atendeu à determinação.

O autor não apresentou a cópia integral do procedimento administrativo, tampouco comprovou a impossibilidade de obtê-lo. Quanto ao valor da causa, não apresentou qualquer justificativa.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

Brasília, 2 de junho de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PE DIREITO MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP, RICARDO JUN MATIS, ROGER DA SILVA BERTOLINI, FERNANDO STRIANI GUIRELLI

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do resultado dos Embargos de Terceiro n.º 5001701-63.2018.403.6141, intime-se a CEF para que informe outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO GOMES NOGUEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito devendo a CEF provocar a reativação da movimentação processual.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANA RUTE DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, procedendo-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se o INSS para proceder à execução invertida no caso em exame, no prazo de 60 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Primeiramente, no que se refere à evolução da RMI revisada, correto o valor apurado pelo INSS, com base nos índices anuais de revisão de benefício.

A autora considerou para reajustar sua renda na competência de 05/1996 o índice integral de 1,15, mas o correto é aplicar o proporcional à sua DIB, que é em maio.

Em dezembro de 1998 aplica reajuste que não é oficial, assim como em janeiro de 2018.

Assim, o valor apontado pela autora não condiz com a realidade. Sua renda atual, correta, é de R\$ 1906,02.

No que se refere à prescrição, razão também não assiste à autora, eis que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região expressamente reconheceu a prescrição quinquenal – fls. 200 dos autos físicos.

Ainda que assim não fosse, a prescrição quinquenal é aplicada de ofício, exceto se presente hipótese em que não há prescrição (como incapazes, o que não é o caso dos autos).

Por fim, os juros de mora também não estão corretos nos cálculos da autora, que não os aplica de forma correta. Não se trata de simples aplicação do percentual de 0,5% a partir da Lei n. 11960/09, eis que a partir de junho de 2012 o percentual de juros da poupança somente é de 0,5% quando a SELIC for superior a 8,5%. Quando inferior, os juros da poupança são 70% da taxa SELIC.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de R\$ 85.724,77, para março de 2018.

**Requisitem-se os valores incontroversos.**

Int.

São Vicente, 15 de outubro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 15 de outubro de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE MENEZES COSTA

### DESPACHO

Vistos,

Sobreste-se esta execução, devendo a CEF provocar a reativação da movimentação processual.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No mais, considerando que o objeto deste feito é a averbação de dois períodos de atividade urbana comum, cite-se o INSS.

Semprejuízo, desde já determino ao autor que providencie o depósito, na secretaria deste Juízo, dos originais de suas CTPS. Providencie a Secretaria a certificação nos autos acerca da entrega, bem como a emissão de recibo ao autor/seu patrono.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA DE SA

### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida na petição retro no sentido de que seja expedido ofício, uma vez que não há elementos nos autos que revelem ter a parte autora diligenciado para obter os referidos documentos.

Assim, não havendo negativa do INSS em fornecer os documentos, não se justifica a atuação jurisdicional.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ERNANE CABRAL SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CURTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINGELI ELIAS - SP96916

#### DESPACHO

Vistos,

Processados os embargos à execução semefeito suspensivo, a tramitação desta execução segue seu curso normal.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE GERALDO CORREA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLOVIS CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLARICE APARECIDA AUGUSTO BUORO

## DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPD, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido “se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada.” (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido.” (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:20/01/2017 - Página:32 Decisão UNÂNIME)*

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Sobrestem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002687-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO CARLOS SALVADOR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

João Carlos Salvador, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo, requerendo a suspensão do leilão designado para o dia 11/09/2018.

Intimada a apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses) e comprovante de recolhimento das custas judiciais, a parte autora limitou-se a justificar a impossibilidade de recolhimento das custas.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CATALDO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

**D E C I S Ã O**

Vistos,

Em que pese o argumento exposto pela CEF, a suspensão do processo, inclusive com relação aos sócios decorre de texto de lei, vejamos:

*"Lei n. 11.101/2005 - Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. "*

Assim, defiro a suspensão do processo.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

**D E S P A C H O**

Vistos,

Em que pese o argumento exposto pela CEF, a suspensão do processo, inclusive com relação aos sócios decorre de texto de lei, vejamos:

*"Lei n. 11.101/2005 - Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. "*

Assim, defiro a suspensão do processo.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA NOBRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

#### DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SUELEM SORAIA PIRES

#### DESPACHO

1- Vistos,

2 – Indefiro mais uma vez a providência pleiteada pela parte Exequente, uma vez que a diligência indepede de provimento judicial é ônus do Exequente diligenciar no sentido de localizar possíveis bens.

3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do arti

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AGLAER DE MATTOS AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a aceitação pela parte autora sobre a proposta formulada pelo INSS, proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença, procedendo-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIA IVONE ALONSO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DOUGLAS FERRARI VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

De outra parte, não restou demonstrada negativa da empresa em fornecer os documentos indicados pela parte autora, razão pela qual desnecessária atuação jurisdicional nesse sentido.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2018.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PAULA SABRINA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

#### DESPACHO

1- Vistos,

2 – Indefero a providência pleiteada, Esclareço que é ônus do Exequite diligenciar no sentido de localizar possíveis bens da Executada.

4 – Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 311, III do CPC.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Intime-se o Exequite e cumpra-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO  
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JULIA FERNANDA DA SILVA CALDAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ POMEELLI FERREIRA - SP377574  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a vinda das informações.

após, conclusos.

**São VICENTE, 15 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DA PENHA MOREIRA JANSEN

## DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

**São VICENTE, 11 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES

## DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo para interposição de eventual embargos monitórios.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 15 de outubro de 2018.**

**Expediente Nº 1078**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000250-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA**

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.  
Int. e cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0002337-07.2013.403.6104 - CLAUDIA MARGLASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE)**

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca das petições e documentos de fls. 267/268 e 269/270, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0004178-52.2015.403.6141 - JEANNE MARIE BONETTI(SP272852 - DAVI TELES MARCAL) X JEANNE IRENE BONETTI - ESPOLIO X ALBERT BADUCCI - ESPOLIO**  
Concedo Vistas ao autor pelo prazo legal. Após retornem ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0004698-04.2016.403.6100** - LUIZ ANTONIO BRAGA X MARIA LUIZA RODRIGUES BRAGA(SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. De início, verifico que quando da redistribuição dos autos a este juízo, não foram recolhidas as custas referentes à Justiça Federal. Assim, intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0001338-98.2017.403.6141** - NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PAULO LUIS CAMPOS NAKAI X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X ANDRE SANTANA MEIRELES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 542. Int.e Cumprase.

**MONITORIA**

**0000215-70.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA ME

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria autora, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. e Cumra-se.

**MONITORIA**

**0001628-21.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Fls. 103: Indefiro, pois a intervenção judicial apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. A exequente poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006409-86.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROBERT ANDRADE

Vistos. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, eis que já efetivada. Às fls. 43, sem contudo apresentar resultado positivo. De igual modo, indefiro o pedido quanto ao sistema CNIB, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar eventuais bens passíveis de penhora. Com relação ao pedido de restrição via Renajud, esta já foi levada à efeito às fls. 66. Contudo, diante da notícia de venda do veículo certificada às fls. 69, informe a CEF, se persiste seu interesse na penhora e, em caso positivo, aponte localização onde o bem possa ser encontrado. Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001130-51.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl.79, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001235-28.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOANA MARQUES(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Sobreste-se os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0008182-98.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELA KANISK DE SOUZA FRUTUOSO

Defiro o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000049-33.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA SILVA DONCEV

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006139-62.2014.403.6141** - EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X ARLETE DE SOUZA CAMPOS(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004315-34.2015.403.6141** - HERMINIA MARIA DE CAMARGO NEVES - ESPOLIO X EDNA NEVES DOS SANTOS(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES E SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do Recurso Especial de fls.202/210.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008261-77.2016.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face de TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPAÇÕES RUBÃO LTDA, para, em síntese, obter a condenação destas ao pagamento de todos os recursos dispendidos com benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho que detalha, na forma dos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal (CF), e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, bem como em diversas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Relata que o acidente fatal ocorrido na Rodovia Mogi-Bertogua com o Sr. Gerivaldo Pereira de Santana, funcionário da ré, em 10/11/2011, resultou no pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes deste. Sustenta, contudo, com fulcro em diversas normas constitucionais e infraconstitucionais, que em razão da culpa da ré em infortúnio laboral, consubstanciada no descumprimento de normas de segurança do trabalho, deve ser o erário público ressarcido dos gastos com os encargos sociais aos quais não deu causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/66. Citada, a ré ofereceu contestação, na qual, preliminarmente, arguiu a prescrição. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de provas e dos requisitos para o reconhecimento de sua responsabilidade, a vedação à imposição de duplo encargo (bis in idem), o cumprimento das normas de segurança do trabalho e a culpa exclusiva da vítima (fls. 78/128). Réplica às fls. 133/148. Instadas as partes, ambas não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 152/155). É a síntese do relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive à vista do desinteresse das partes na produção de outras provas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Assim, cumpre dar sequência ao exame do mérito da demanda. Não merece acolhimento a alegação de ocorrência de prescrição, fundada que está no artigo 206, 3º, V, do Código Civil (CC), que trata de reparação civil, e não no Decreto nº 20.910/32, aplicável às pretensões das entidades públicas. Também esse o entendimento acolhido no REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, bem como nos demais julgados transcritos às fls. 134/138, especialmente o REsp 1.523.259/RN. Quanto ao mérito propriamente dito, no caso sub judice, o INSS pretende a condenação da empresa ré a arcar com os recursos destinados aos pagamentos das pensões por morte recebidas pelas dependentes do segurado falecido em razão de acidente de trabalho ao qual se imputa culpa da empregadora com fulcro principalmente nos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal (CF), e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, assim como de eventuais benefícios sucessivos futuros. A ação regressiva acidentária depende dos seguintes pressupostos: a) o acidente de trabalho sofrido por segurado do INSS; b) o implemento de alguma prestação social acidentária; e c) a culpa do empregador quanto ao cumprimento e fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho. A respeito do artigo 120 da Lei 8.213/1991, a ré alega a ocorrência de bis in idem na hipótese de procedência da ação, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991 já se destinaria a custear os benefícios decorrentes de acidentes. A referida exação, conquanto fixada a partir de estatísticas de acidente de trabalho, é de natureza tributária, o que a afasta do fundamento da ação regressiva acidentária, qual seja, o descumprimento de normas de segurança do trabalho pela empregadora, com reflexo nos cofres da Previdência Social. Assim, seu pagamento servirá para custear os gastos advindos de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho e também de doenças incapacitantes, mas isso não eximirá o empregador de responder civilmente perante o INSS e o trabalhador ou seus familiares quando comprovada sua culpa pelo acidente. Não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 que, cumpre frisar, está previsto na Lei de Benefícios, enquanto a contribuição ao SAT encontra fundamento na Lei de Custeio da Previdência (Lei nº 8.212/91). A política do legislador, portanto, foi clara e atende não somente ao estatuído no artigo 7º, XXII da CF, mas no 7º do artigo 201 da Lei Maior, in verbis: Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Em outras palavras, no risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não deve ser incluído o ato ilícito praticado por terceiros, empregadores ou não. No mesmo entendimento, cumpre citar precedentes do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (INAC 1998.04.01.023654-8, AC 2000.72.02.000687-7/SC e 503414-39.2010.404.7107), do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC 1997.01.00.039881-5/MG) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg no AREsp 294.560/PR). Já o respeitável precedente invocado pela ré trata-se de Acórdão (do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e não da Quinta Região) julgado por maioria de votos e em face do qual foram interpostos e admitidos Recursos Especial e Extraordinário, ainda não julgados, consoante extrato processual anexo. Impõe-se, de todo modo, apreciar o nexo de causalidade e a culpa da ré, uma vez que o dano decorre do incontrolado pagamento da pensão por morte aos beneficiários do trabalhador segurado da Previdência Social (Gerivaldo Pereira de Santana). Neste sentido, a prova documental produzida nestes autos conduz à improcedência da pretensão. A respeito dos fatos, convém transcrever o seguinte trecho do Laudo Pericial de Acidente Fatal no Trabalho elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 17): O caminhão acidentado (é) modelo truck e possui uma caçamba de 25 m³ que requer muita habilidade e experiência profissional para dirigir-lo com segurança em uma descida de serra íngreme e carregado, haja vista que foi o motivo principal e único do acidente de trabalho. No caso específico a vítima era inexperiente profissionalmente para dirigir o veículo de grande porte carregado de toneladas de pedra em uma descida de serra, uma vez que tinha apenas 4 dias de trabalho nesse tipo de transporte e com experiência anterior de 3 meses no transporte de passageiros em um ônibus coletivo conforme registro na CTPS, razão pela qual não soube controlar o caminhão de forma segura devido ao grande peso que transportava conforme boletim de Ocorrências de Acidente de Trânsito Rodoviário nº 0011002. Em conclusão, o Auditor Fiscal do Trabalho considerou ter havido inobservância da Norma Regulamentadora do MTE nº 1.7, que determina ao empregador elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho dando ciência aos empregados por comunicados (fls. 18 e 19). Em complementação, o

INSS sustenta o descumprimento das NR's 18.28.1, 18.28.2, 9.1.1 e 9.1.2 e da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 03 e 04).A ré impugna os laudos e todas as demais conclusões que lhe imputem responsabilidade pelo incidente. Para tanto, sustenta o cumprimento das normas de segurança e, alternativamente, a culpa exclusiva da vítima.Em que pese a competência técnica do servidor do MTE para elaborar o laudo e a análise do acidente de trabalho, este Juízo não está convencido de que este ocorreu por omissão ou falta atribuível à ré.Da leitura atenta do laudo, observa-se que houve vistoria na empresa ré, oportunidade em que foram colhidos depoimentos e documentos nos quais se fundou a conclusão dos fatores causais do acidente. Ocorre que tal parecer foi apresentado somente em maio de 2013 e não analisou o local específico do acidente, ocorrido em novembro de 2011.Sustenta-se que o motivo principal e único do acidente em questão é que o veículo conduzido pela vítima fatal, descrito como caminhão tipo truck, requeria muita habilidade e experiência profissional para que o motorista pudesse dirigi-lo carregado e com segurança em uma descida de serra íngreme.É necessário, no entanto, observar que o empregado possuía Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da Categoria D (fls. 27 e 31), a qual, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), artigo 143, IV, é outorgada ao condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista. Já o artigo 145, II, a, do mesmo diploma, estabelece que a habilitação na Categoria D exige no mínimo um ano de habilitação na Categoria C, outorgada, por sua vez, ao condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.Ainda segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) nº 782510, o laudo atesta que o segurado exercia a função de motorista de caminhão. Cumpre frisar que o caminhão envolvido no evento fatal trata-se de veículo que não exige o enquadramento do condutor na categoria E da CNH, ou seja, não se trata de combinação de veículo trator com reboque ou semireboque, conforme se observa na descrição lançada no Boletim de Ocorrência (B.O., fls. 26/29) e na consulta em página da internet, que segue anexa.Verifica-se, assim, que o trabalhador possuía a habilitação necessária, nos termos da lei, para condução do veículo, não havendo suporte documental ou normativo que anpore a alegação de que seriam necessárias habilidade e experiência profissionais extraordinárias para guiar o caminhão Ford Cargo 2628 E, salvo o laudo elaborado mais de um ano e meio depois do acidente e com vistoria exclusiva de documentos e de testemunhos que não presenciaram o acidente ou comprovadamente conheçam o local exato dos fatos.Vejo que o laudo também conclui que houve falha na seleção de pessoal e indevida designação de trabalhador não treinado para a função, o que não pode ser acolhido nos termos acima expostos e ainda em razão dos documentos de fls. 24, 31 e 110, que demonstram que a empresa exigiu, para contratação do Sr. Gerivaldo como motorista truck, a Carteira Profissional (CTPS), cuja cópia demonstra não apenas a experiência como motorista de micro-ônibus, mas de motorista de veículo pesado na empresa Rodoanel Sul 5 Engenharia, de março a novembro de 2010.É bem verdade que o empregado acidentou-se na primeira semana de trabalho e que a reunião extraordinária da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) da empresa ré atestou que (...) o acidente ocorreu por falta de experiência do empregado na condução do veículo carregado, naquele tipo de rodovia. Contudo, é necessário frisar que havia experiência necessária do motorista, conforme acima fundamentado, e que a CIPA, reunida apenas dois dias depois do acidente, aparentemente manifestou-se apenas fundamentada em documentos, e não em análise do local do acidente ou do veículo.A sugestão que seria encaminhada à área de transportes no sentido de alocar novos motoristas apenas para serviços em rodovias planas até adquirirem experiência suficiente merece acolhimento, no entender deste Juízo, por ter origem em decisão coletiva para a qual contribuíram motoristas profissionais da mesma empresa. Contudo, também à vista da ausência de notícias sobre outros acidentes em condições semelhantes ao versado nestes autos, não se pode inferir que houve negligência da ré, que forneceu caminhão em bom estado ao empregado acidentado e tomou em consideração sua experiência profissional antes de lhe contratar.Embora no B.O. a carga tenha sido qualificada como legal, ou seja, sem qualquer tipo de excesso (fl. 123), o laudo do MTE afirma que o caminhão estava carregado de toneladas de pedra, enquanto o autor afirma que estava com alta tonelagem (fl. 138). Todavia, como acima foi ressaltado, para elaboração do parecer técnico em questão não foi realizada vistoria no local do acidente, de modo que não há sequer a certeza de qual a quantidade de material que transportava e em qual medida poderia ser justificado o tombamento do caminhão ou a perda de controle da direção pelo motorista.Não bastassem todas as considerações lançadas acima, cumpre destacar as informações colhidas do B.O., tanto no croqui quanto nas condições do local do acidente de fls. 26 e 28, pelo qual se afirma que o tombamento do veículo aconteceu em traçado reto e de relevo plano, e não em descida de serra íngreme. Com efeito, embora haja certa notoriedade quanto ao traçado da Rodovia Mogi-Bertioga, onde ocorreu o acidente, conter muitas curvas e estar situada em descida de serra, é o próprio B.O., ao indicar o local específico do evento fatal (Km 87+ 600, sentido Bertioga), que descreve o local exato como uma pista reta (e não curva) e plana (não inclinada).Para corroborar a referida informação, este Juízo colheu imagens do local na internet, no qual se visualiza inclusive a placa indicadora da quilometragem, a baixa declividade do terreno e o traçado pouco sinuoso do trecho, além da existência de acostamento em local imediatamente anterior ao do tombamento, o que se deduz em vista da informação de que o caminhão caiu em uma ribanceira às margens da rodovia. Importante sublinhar que as imagens em questão, que seguem anexas, foram colhidas na conhecida ferramenta Google Street View, que informa como data de captura abril de 2011, ou seja, apenas seis ou sete meses antes do acidente.Já a Norma Regulamentadora invocada (NR 1.7), por ser demasiadamente genérica e, em consequência, não impor ao empregador da área de transporte rodoviário conduta específica, não socorre a pretensão do INSS.Não cabe, outrossim, invocar a inversão do ônus da prova e sustentar a culpa ou nexo de causalidade entre suposta negligência da ré e o acidente fatal com base na utilização da juntada de documentos relativos a programas de prevenção de acidentes, análises prévias teóricas de risco, comprovantes de treinamento para a função e em segurança e saúde do trabalho e cópias de Ordens de Serviço, pois o que é relevante é comprovar a efetiva causa do acidente, a qual poderia ser elucidada com maior certeza, por exemplo, com a vinda do laudo pericial técnico do local do acidente, cuja existência é mencionada à fl. 125 (B.O.). Assim, ainda que não apresentadas cópias do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e os outros documentos mencionados, este Juízo entende que não restaram esclarecidas as causas do acidente automobilístico que vitimou o empregado da ré.Destarte, em que pese o acerto da iniciativa do INSS na busca de indenização dos prejuízos que injustamente fossem retirados da Previdência Social, fato é que, em casos dessa natureza, demanda-se a prova de inquestionável culpa do empregador para a ocorrência do acidente de trabalho. O fato é que o acidente aconteceu em uma estrada e sem a presença de testemunhas conhecidas, podendo ter havido, de fato, imprudência do motorista acidentado ou de outro condutor, considerado ainda o relativamente baixo limite de velocidade para uma rodovia (60 km/h) e a boa condição da pista.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC - Código de Processo Civil.Condeno o autor ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 83, 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º, do CPC.Junte-se os documentos referidos na fundamentação.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-28.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ILZE NAZARETH MALTA

Concedo vistas conforme requerido pela exequente, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006295-50.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS TRANSPORTES - ME X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões dos oficiais de justiça, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003042-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X HAROLD CARLO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MAURO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003490-90.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - EPP X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MAURO ALVES DE LIMA

Fls. 191: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-64.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA X WALDEMAR DE ABREU FARIA

Indefiro os pedidos de fls. 79, eis que já levados à efeito, sem contudo apresentarem resultado positivo. Assim, diante da não localização de bens passíveis de penhora, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivamento a indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-68.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLESIA PEREIRA BORGES

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo exequente à fl.58. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-53.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FABIO VIRIATO DA SILVA

Vistos. Fls. 66: Anote-se. No mais, indefiro desde já o pedido de restrição de bens junto ao sistema Renajud, eis que, em consulta que ora determino a juntada, verifica-se que o executado não possui veículos em seu nome. Quanto ao pedido de constrição de valores, diante do lapso temporal decorrido, determino nova tentativa de bloqueio junto ao sistema Bacenjud. Resultando o arresto em valores ínfimos, desde já autorizo o desbloqueio. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001122-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RASM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X MARIA DE LOURDES ALMEIDA BERCOT

Vistos. Em consulta ao sistema SIEL que ora determino a juntada, verifico a existência de endereço ainda não diligenciado. Assim, expeça-se mandado para tentativa de citação dos executados nos novos endereços encontrados. Indefiro o pedido de busca nos demais sistemas, uma vez que já diligenciados, sem contudo apresentar resultado positivo. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001728-05.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente à fl. 66. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça à fl.69, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002197-51.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA LUCIA LEANDRO DA COSTA X WILSON DE SANTANA  
Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões dos oficiais de justiça, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002492-88.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA  
Defiro o sobrestamento requerido pela parte exequente à fl.213, aguardando-se no arquivo sobrestado a manifestação da CEF. Int. e Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002614-04.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007418-15.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSUNTA BALLAN ZEZZI  
Vistos. De início, indefiro o pedido de pesquisa junto ao CNIB, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar eventuais bens passíveis de penhora. No mais, considerando-se a realização 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007524-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMANDO LIMA SEVERIANO  
Vistos, A providência requerida pela CEF já foi efetivada, conforme pode ser verificado nos resultados das buscas acostados aos autos. Anoto que a tentativa de contração acima referida restou frustrada e, considerando o exíguo lapso de tempo decorrido, indefiro a realização de novas buscas. Sobreste-se a execução até que a CEF indique bens de propriedade do executado passíveis de construção. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008329-27.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON BEZERRA BARRETO(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)  
Vistos, A providência requerida pela CEF já foi efetivada, conforme pode ser verificado nos resultados das buscas acostados aos autos. Anoto que a tentativa de contração acima referida restou frustrada e, considerando o exíguo lapso de tempo decorrido, indefiro a realização de novas buscas. Sobreste-se a execução até que a CEF indique bens de propriedade do executado passíveis de construção. Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0001057-16.2015.403.6141 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X EVILEUZA ROSA DA SILVA X ANGELA FERREIRA DE MELO

Vistos. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique todos os dados do preposto apto a acompanhar a diligência. Prestadas as informações, venham imediatamente conclusos. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0003613-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO(SP382561 - GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS E SP368275 - MARIA NILZA FERREIRA LIMA)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora à fl.141. Int. e Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000427-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS PIRES

ADVOGADO: MARCIO ALVES DA COSTA - OAB/SP 280.481

INTERESSADO: RICARDO JOUAD MAUAD

ADVOGADO: Walter Gomes de Lemos Filho - OAB/SP 250.848

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistos,

ID 11009243 (INTERESSADO RICARDO JOUAD MAUAD - Dr. Walter Gomes de Lemos Filho - OAB/SP 250.848): demonstrada a efetivação da alienação em data anterior a construção efetivada nestes autos, defiro a respectiva retirada. Cumpra-se.

ID 11190680 (INTERESSADO ULISSES DE JESUS PIRES - advogado Marcio Alves da Costa - OAB/SP 280.481): intime-se o interessado para proceder à juntada aos autos dos documentos referentes a alienação.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS****2ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: RUBENS JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

ID 10637205: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se possui interesse na remoção do veículo Fiat/Uno Vivace 1.0, placa EZS 9754, mediante pagamento das despesas com remoção e estadia, nos termos do artigo 328, parágrafo 14 da Lei 13.281/2016.

Em caso positivo, expeça-se mandado de entrega do bem, devendo a exequente indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência.

Em caso negativo, oficie-se ao Detran informando que, nos termos da legislação supra, este Juízo autoriza o leilão do bem apreendido, sendo que o valor da alienação deverá ser depositado em conta judicial, na Caixa Econômica Federal, agência 2554, vinculada aos presentes autos.

Fica desde já autorizada a dedução das despesas com estadia e remoção do bem.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACÃO DE PROCESSOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada conclua a conferência aduaneira da Declaração de Importação nº 18/1697748-0 com a liberação imediata das mercadorias. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 11139021), tendo este Juízo determinado a intimação da impetrante para regularizar a inicial, o que foi cumprido por meio da petição de ID 11271267, procuração e documentos (IDS 11271268-. 11271269).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, no qual o E. TRF da 3ª Região proferiu decisão, em 02/10/2018, indeferindo a antecipação da tutela (ID 11319156).

Na sequência, a impetrante, anexou petição em 04/10/2018, requerendo a reconsideração da decisão (ID 11082159). Junta documentos a fim de comprovar a urgência na liberação das mercadorias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, recebo a emenda a inicial e dou por regularizada a representação processual da impetrante.

A impetrante formula pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, para que ocorra a liberação das mercadorias com a máxima urgência. A fim de justificar a alegada urgência, junta, nessa ocasião, pedido dos produtos ali relacionados, datado de 14/08/2018 (ID 11420569).

A impetrante invoca a IN nº 680/2006 para sustentar que o prazo de conferência aduaneira deve ser concluída no prazo máximo de 1 (um) dia útil, prazo não previsto no referido ato normativo, nem no Decreto nº 6.759/2009, regulamento aduaneiro.

Como bem destacou o E. TRF da 3ª Região (decisão monocrática em sede do agravo de instrumento nº 5024313-85.2018.4.03.0000 – ID 11319156), o artigo 9º da IN-SRF nº. 1.169/11 fixa prazo máximo para a conclusão da análise quando da existência de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento: 180 (cento e oitenta) dias. E considerando que a mercadoria em questão foi parametrizada para o canal vermelho, não há prazo regulamentar expresso para a conclusão da análise aduaneira, aplicando, portanto, o prazo de 8 (oito) dias úteis, nos termos do art. 4º da Decreto nº 70.235/1972.

Nesse passo, considerando a alegação da impetrante de que não houve o desembaraço e a urgência fundada nos riscos financeiros e comerciais a que está sujeita, e, nesse momento processual, transcorrido o prazo regulamentar de oito dias, é razoável concluir pela omissão/mora da autoridade impetrada em concluir o procedimento de análise da DI em questão (nº 18/1697748-0 – data do registro em 17/09/2018).

Registro que a omissão/mora da impetrada enseja risco às atividades comerciais da impetrante, e, não havendo aparentemente irregularidades erigidas em face da impetrante, vislumbro legitimidade na pretensão de que não lhe seja obstado ao menos o exame célere dos esclarecimentos prestados a fim de concluir a análise do procedimento.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho o pedido de reconsideração da impetrante para deferir parcialmente o pedido de tutela liminar** e determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos**, contados da ciência da presente decisão e excluídos os tomados para o cumprimento de eventuais providências complementares exigíveis da impetrante, conclua motivadamente a análise do processo de importação/Declaração de Importação nº 18/1697748-0.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal, ocasião em que deverá comprovar o cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Comunique-se imediatamente o teor da presente decisão ao Des. Fed. Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 5024313-85.2018.403.0000.

**Intimem-se e cumpra-se com urgência.**

Campinas,

**DESAPROPRIACAO**

**0003879-28.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA)

1. Fls. 508: Indefiro o pedido. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às ff. 311/312 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim.  
A atualização lá determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado.
2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de substituição de carta de adjudicação, já expedida nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação desse tipo de pretensão.
3. Intime-se e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**DESAPROPRIACAO**

**0006730-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN X MARIA SARAH JACOME LUCIANO - ESPOLIO X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN X PHILOMENA LUCIANO PALERMO - ESPOLIO X ANTONIO PALERMO(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN

- 1- Fls. 463/472:  
Intime-se o Perito a que apresente resposta aos quesitos da União. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º do CPC).
- 3- Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 435.
- 4- Diante do tempo transcorrido, intime-se a Infraero a que cumpra o determinado no item 4 daquele despacho. A esse fim, deverá comprovar a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Prazo: 10 (dez) dias.
- 5- Atendido, cumpra-se o item 5 de fl. 435.
- 6- Intimem-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020609-41.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANDRA REGINA VIEIRA X PAULO ROGERIO VIEIRA X CARLA SARAIVA DE MELLO(SP177786 - JULIENE SANTOS DE ALMEIDA)

- Dê-se vista à parte expropriada sobre o cumprimento do ofício de fl. 217/218.  
Considerando que até a presente data a Infraero não tirou a carta de adjudicação para registro perante o cartório de registro de imóveis, defiro novo prazo de 05 (cinco) para sua retirada.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, haja vista que houve o esaurimento da atividade jurisdicional.  
O registro da carta de adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis é uma medida de cunho administrativo que visa resguardar os interesses do expropriante. Os riscos da ausência da medida correm por sua conta e risco.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0093918-40.1999.403.0399** (1999.03.99.093918-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDUARDO CORTADO MACEDO(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ELIANE NASCIMENTO VIDAL(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução nº 0008147-67.2007.403.6105, determino o prosseguimento da presente execução.
2. Considerando que o processo eletrônico cuja distribuição foi certificada à fl. 468 refere-se exclusivamente à verba sucumbencial, determino à parte exequente que, para fins de prosseguimento, promova a digitalização dos autos, nos termos abaixo.  
Processo digital - inserção de metadados
3. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.  
Da digitalização
4. Promova a parte interessada (exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):  
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
5. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:  
5.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.  
5.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.  
5.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.  
5.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).  
5.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.  
Da conferência
6. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.  
Do descumprimento
7. A não virtualização destes autos implicará:  
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);  
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002624-74.2007.403.6105** (2007.61.05.002624-7) - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 459: os requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000786-23.2012.403.6105** - LUIZ FRANCISCO DE PAIVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 194: diante do teor do julgado, nomeio perito o Sr. MARCO ANTÔNIO NOVELL, engenheiro do trabalho, (manovelli@hotmail.com). Deverá o Perito realizar a perícia na Empresa Sollectron Brasil Ltda.
2. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.
4. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474, do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes.
5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para realização da perícia na empresa Ericson do Brasil Ltda.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005994-51.2013.403.6105** - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.Foi proposta ação ordinária por Ibe Business Education de São Paulo Ltda em face de Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA com o objetivo de obter provimento jurisdicional, inclusive antecipatório que determine à ré que se abstenha de efetuar a cobrança do débito consubstanciado no auto de infração nº S001670 e de incluir a autora em cadastros de restrição ao crédito em razão de seu não pagamento, bem assim a nulidade da multa aplicada. Houve deferimento parcial de tutela. Foi proferida sentença de procedência da ação com consequente condenação da parte ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, o patrono da parte autora iniciou a execução de honorários de sucumbência, para tanto apresentou o valor de R\$ 498,75 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos). Aduz o exequente que referido montante é composto de atualização monetária e juros moratórios, requereu intimação do Conselho Réu para pagamento. Instado a se manifestar, o requerido apresentou impugnação à execução. Aduz excesso de execução, em razão da inclusão de juros moratórios nos cálculos. Apresenta como correto o valor da execução o montante de R\$ 369,67 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Argui, em síntese, que a execução deve se ater aos exatos termos da sentença. Impugna a data de início de contagem dos Juros. Requer a condenação do exequente em honorários de sucumbência.A parte exequente manifesta-se contrário aos argumentos do executado.Assim, foram os autos remetidos à Contadoria Oficial para que informasse qual dos cálculos apresentados encontravam-se de acordo com o julgado. Foi apresentado cálculo às fls. 216/217.É a síntese do necessário.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.1. Da impugnação à execução:Trata-se de execução contra a Fazenda Pública apenas quanto à condenação de honorários de sucumbência, razão pela qual ao presente caso não se aplicam as súmulas 163 e 255 do STF, uma vez que referidas súmulas são aplicadas nos casos de execução de valor principal. O Manual de cálculos da Justiça Federal, em seu item 4.1.4.1 prevê que quando os honorários de sucumbência forem fixados sobre o valor da causa, este deve ser atualizado nos termos da súmula 14 do STJ. Quanto aos juros de mora indica a possibilidade de aplicação apenas quando a execução não for contra a Fazenda Pública. Neste sentido Ap. 0574244819994036100, rel. Des. Mauricio Kato, 5ª T, DJF3 13/03/2018.O ponto controvertido no presente caso está na mora da União no pagamento de honorários de sucumbência diante do sistema de requisições de pagamento e precatório previsto no artigo 100 da Constituição Federal. O direito aos honorários de sucumbência apenas surge após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste contexto, diante do disposto nos artigos 396, do Código Civil e 100, da Constituição federal, tem-se que a União só estará em mora no caso de atraso no pagamento de ofício requisitório/precatório.Frise-se que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de execução de título judicial apenas serão realizados por meio de requisição de pagamento/precatório, não havendo outra forma de pagamento. Desta feita, se não há mora da União, não há que se falar na incidência de juros moratórios. Neste sentido tem decidido nossos colendos Tribunais, veja-se os precedentes Resp 1141369/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJE 15/10/2010; REsp 1096345/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJE 16/04/2009).Diante do exposto e do artigo 100 da Constituição Federal, há impossibilidade da União de realizar pagamento de forma imediata dos honorários de sucumbência, razão pela qual resta afastada a incidência de juros de mora. Acolho, portanto os cálculos apresentados pela parte executada e confirmado pela Contadoria do Juízo às fls. 215/217 e fixo o valor total da execução no montante de R\$ 369,66 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para a competência de 06/2017.Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fl. 204/205.2. Da expedição de requisição de pagamento:Em prosseguimento, especia-se OFÍCIO REQUISITÓRIO pertinente aos honorários de sucumbência. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício ao executado para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008816-98.2013.403.6303** - GILBERTO STEVANATTO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ /INSS, por meio eletrônico, a que proceda a averbação do período especial reconhecido judicialmente, nos termos do acórdão proferido nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002394-51.2015.403.6105** - JOSE CARLOS PAZINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI E SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem

2. Nada obstante o quanto certificado à fl. 257, observo que até o momento a advogada representante da empresa Cotonifício Fiação Pedreira Ltda. ainda não foi intimada da decisão de fl. 253, item 3.

3. Assim, considerando os documentos apresentados às fls. 243/252, datados de fevereiro de 2016 e 2014, bem como a informação apresentada pela empresa Cotonifício Fiação Pedreira Ltda sobre a impossibilidade de fornecer os documentos requisitados pelo ofício 114/2016 (fl. 154), intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 157/158, Dra. Thais Helena Aprile Bonora, OAB/SP 136.422, para que, na condição de procuradora da referida empresa, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, com base em quais documentos foram confeccionados os PPPs de fls. 243/252, subscritos por Marilise Aparecida Zanini, sob pena de apuração de litigância de má-fé, uma vez que nos presentes autos apresentou somente o programa de prevenção de risco dos anos de 2014-2015 (fl. 168).

4. Fls. 260/262: Ciência às partes do PPP da empresa Detetizadora e Limpadora Pedreira Ltda - EPP.

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011136-65.2015.403.6105** - MANUEL DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Manuel de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de períodos comuns em tempo especial pelo índice de 0,71. Subsidiariamente, pretende a majoração do tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido judicialmente. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (NB 149.839.493-8), em 05/03/2009.Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Foi deferida a justiça gratuita e fixados os pontos relevantes ao julgamento do feito (fls. 103/104), com indeferimento de provas genéricas.O autor interps agravo retido (fls. 109/110), tendo o INSS apresentado contraminuta (fls. 113/114).Foi apresentada contestação (fls. 115/127), com arguição de preliminar de falta de interesse de agir, em razão de que não foram juntados formulários ou laudos no processo administrativo. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente porque o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação. Subsidiariamente, em caso de deferimento do benefício, defende que os efeitos financeiros do benefício tenham início a partir da data da citação.Foi juntada cópia do processo administrativo.Foram juntados novos documentos pelo autor (fls. 209/212 e 215/235).O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida pelo juízo (fl. 242).Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.Prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 05/03/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/08/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/08/2010.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de

produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/IN, 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCIA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de lenha. Decapagem, limpeza de metais, fosmecamento de vidros com jatos de arcaia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, cerâmica e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenezeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal quefiteio, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arcaia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprensado de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 004370662201504039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: Conforme relatado, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Autracam Oficina Mecânica Ltda., de 01/06/1975 a 31/03/1981 e de 01/07/1981 a 21/10/1986, na função de mecânico de automóveis. Juntou aos presentes autos os formulários PPP (fls. 94/95; 96/97 e 209/212); (ii) General Motors do Brasil Ltda., de 04/02/1987 a 30/06/2005, nas funções de Motorista Mecânico de Testes e Operador de laboratório Emissões. Juntou formulário PPP (fls. 93). Em relação aos períodos descritos no item (i), verifico dos formulários juntados aos presentes autos que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos da atividade de mecânico de autos, pois em contato com produtos químicos (querosene, graxa e óleo) dispostos como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Averte-se que embora a atividade de mecânico não se encontre dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional, é certo que deve ser avaliada para o reconhecimento do tempo especial a presença ou não dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos, razão pela qual resta autorizada a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/06/1975 a 31/03/1981 e de 01/07/1981 a 21/10/1986. Em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado, que o autor exerceu a função de Motorista Mecânico de Testes no período de 04/02/1987 a 31/05/1991 e posteriormente de Operador de laboratório de Emissões, no período a partir de 01/06/1991. No primeiro período, as atividades do autor consistiam em fazer manutenção e inspeção de veículos de testes, instalação de componentes eletrônicos, verificar seu funcionamento, fazer medições e avaliar defeitos nos veículos; fazer relatórios do estado do veículo e passar para a oficina. No segundo período, opera e monitora bancada de emissões, realiza calibrações de equipamentos, elabora controles e relatórios, prepara material e equipamento, realiza ensaios de desaceleração livre em pista e de combustíveis, realiza inspeções, regulagens de motores e instalação de veículos em dinamômetros. Embora não conste expressamente do formulário a exposição a agentes químicos, verifico da descrição de suas atividades, que o autor esteve presumidamente exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos (gasolina, combustíveis) dispostos como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, de forma habitual e permanente. Nos termos da fundamentação acima, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. Tenho que no caso dos autos, restou comprovada a exposição aos agentes nocivos químicos acima descritos, devendo ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 04/02/1987 até 28/04/1995. Ante, outrossim, que os formulários comprobatórios da especialidade dos períodos pretendidos somente foram juntados quando do ajuizamento da petição inicial - não tendo sido juntados, pois, ao processo administrativo. Assim, a revisão da aposentadoria com o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos se deve dar somente a partir da citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento dos referidos documentos. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva de tempo especial até a DER (05/03/2009). Assim, porque o autor não comprovou mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial. Faz jus o autor à revisão da renda mensal da atual aposentadoria, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido e pagamento das diferenças devidas desde a data da citação. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/08/2010 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Manuel de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 01/06/1975 a 31/03/1981, de 01/07/1981 a 21/10/1986 e de 04/02/1987 a 28/04/1995 - exposição a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos); (2) revisar a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.839.493-8), mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao tempo de contribuição apurado, a partir da data da citação (28/08/2015 - fl. 108); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir da data da citação, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa,

restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Manuel de Oliveira / 966.545.548-68 Nome da mãe Josefá Maria de Oliveira Tempo especial reconhecido de 01/06/1975 a 31/03/1981, de 01/07/1981 a 21/10/1986 e de 04/02/1987 a 28/04/1995 Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/154.240.020-23 Data do início da revisão do benefício (DIB) 28/08/2015 (citação) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016280-20.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CICERO DUTRA MOREIRA

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002901-97.2015.403.6303** - METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
4. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006148-64.2016.403.6105** - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(SP319913A - NICE BARROS GARCIA)

1. Fls. 149/163 e 165/168: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração do despacho de fl. 143 que indeferiu o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho o despacho de fl. 143.
3. Fl. 171: dê-se vista ao autor e ao corréu SERPRO quanto ao documento coligido pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011087-87.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X VALDIR CAETANO DA SILVA - ME(SP342408 - GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA E SP322018 - PRISCILA ZANUNCIO E SP243511 - KARINA DA SILVA LANA) X MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

1. Considerando que o INSS e a corrê Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda. já se manifestaram, intime-se a defesa do corréu Valdir Caetano da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memoriais, conforme determinado em audiência.
2. Após, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço [campin-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:campin-se02-vara02@trf3.jus.br), para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022764-17.2016.403.6105** - KAREN CRISTINA PERLES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 189/190:  
Intime-se o Perito a que apresente resposta aos quesitos da União (fl. 148). Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Apresentada, dê-se vista às partes por igual prazo.
- 3- Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.
- 4- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 5- Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008147-67.2007.403.6105** (2008.61.05.008147-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093918-40.1999.403.0399 (1999.03.99.093918-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR X EDUARDO CORTADO MACEDO X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ X ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Traslade-se cópia de fls. 1535/1539 e 1541 para os autos principais.  
Após, ao arquivo, conforme determinado no item 7 do despacho de fl. 1542.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017096-12.2009.403.6105** (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CRISTOVÃO RAMÓS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES)

- 1- Fl. 341: anote-se.
- 2- Fl. 340: concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 3- Decorridos, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
- 4- Intimem-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0008769-15.2008.403.6105** (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077575 - VERA LUCIA MIRANDA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINE X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X RUMO MALHA

PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E SP236834 - JOSE ENIO VIANA DE PAULA E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Fs. 1114/1115: Dado o tempo decorrido, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 1110, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
2. Juntada pela autora a manifestação conclusiva do DNIT sobre as correções efetuadas na planta da área objeto da demanda, dê-se ciência aos requeridos e ao Ministério Público Federal.
3. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7833

#### DESAPROPRIACAO

**0020847-60.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014254-11.1999.403.6105** (1999.01.05.014254-6) - ENY JUSTINO PAES DE BARROS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Considerando-se a manifestação da exequente de fl. 473/474, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 466,481 e 482., devendo a exequente indicar em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás, informando o nº do RG e CPF.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009188-64.2010.403.6105** - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E PR025060 - ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Indefero a impugnação da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista não haver nenhuma constrição nos autos, a tempo e modo, a justificar tal alegação, motivo pelo qual a cessão de créditos de fs. 324/326 é válida.Prossiga-se remetendo os autos ao Sr. Contador, para verificação das alegações, tanto do credor, como do devedor.Cumpra-se e intime-se. Cls. aos 02/10/2018-despacho de fs. 461: Dê-se vista às partes, da Informação e Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme fs. 449/460, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fs. 445. Após, volvam conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007750-61.2014.403.6105** - OSVALDINA SOUZA DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006478-95.2015.403.6105** - RAFAELA CRISTINA SILVA(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, para que informe a este juízo se concorda com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da parte autora face à digitalização dos autos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010004-70.2015.403.6105** - GENIVAL MARQUES DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011047-42.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-26.2015.403.6105 ( ) - SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fs. 194, intime-se o Autor, pela derradeira vez, para que cumpra integralmente o determinado no Termo de Deliberação de fs. 169/170, procedendo à juntada da documentação solicitada, face ao processo em trâmite perante o D. Juízo da 8ª Vara desta Subseção, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018049-63.2015.403.6105** - CLAUDI FONSECA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do apelante (Autor) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018919-74.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NELSON MESSIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X NELSON

Tendo em vista a juntada da documentação indicada no Termo de Deliberação de fls. 141, dou por encerrada a instrução probatória. Assim, prossiga-se, dando-se vista dos autos, preliminarmente, à parte autora, para oferecimento de razões finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, decorrido esse prazo, vista ao INSS, pelo mesmo prazo e com o mesmo fim. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023697-87.2016.403.6105** - MARIA DIVA DE GIULI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 123: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004676-91.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-08.2014.403.6105 ( ) - MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/107.

Outrossim, intime-se a parte interessada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, proceda-se ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Execução nº 0009118-08.2014.403.6105, para remessa dos mesmos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009118-08.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 109, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002629-96.2007.403.6105** (2007.61.05.002629-6) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL, bem como os documentos anexados, conforme fls. 528/538, dê-se vista à Impetrante, para manifestação, no prazo legal. Após, nada a ser requerido, ao arquivo. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016918-63.2009.403.6105** (2009.61.05.016918-3) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/183. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 184). À f. 217 foi determinada a suspensão do processo e remessa dos autos ao arquivo. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 218). Em vista do julgamento do RE nº 574.706, a Impetrante requereu o prosseguimento do feito (f. 219). O pedido de liminar foi deferido (fls. 220/221). A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (fls. 232/242). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 244/245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, em caso, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.L.O.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0605433-76.1993.403.6105** (93.0605433-5) - MILTON RAFAEL BOSSO X RAQUEL SOLANGE BOSSO X MAURICIO FERNANDO BOSSO X BENEDITO GERALDO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUCIANO FILHO X BENEDITO DE SIQUEIRA X JOSE PEDRO VIDO BROLEZZE X JOSE FELIX DA SILVA X GILBERTO CONSOLE X GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIO DE LACERDA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MILTON RAFAEL BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os parágrafos 4º e 5º do despacho de fls. 392.

Outrossim, considerando o comunicado 03/2018 - UFEP, de fls. 400, expeça-se o ofício requisitório de inclusão, nos termos do item 7 do referido documento.

Int.

Despachos de fls. 416, 421 e 426: J. Intime-se o Autor para regularização.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018127-19.1999.403.6105** (1999.61.05.018127-8) - J. NOGUEIRA - IND, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO-SC8672 E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRROS) X J. NOGUEIRA - IND, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 284/287, prossiga-se.

Preliminarmente, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (fls. 286/287), separando o percentual de 25%, conforme acordado.

Outrossim, a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405, de 09/06/2016, a Contadoria deverá observar o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado.

Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Cumpra-se e intime-se. Cls. aos 28/09/2018-despacho de fls. 292: Considerando-se a consulta efetuada junto ao INFOJUD da Receita Federal, conforme fls. 291, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda à juntada do Contrato Social atualizado da empresa indicada na consulta, onde constem as alterações da denominação social, juntando, ainda, a procuração atualizada da empresa. Assim, reconsidero, por ora, o determinado no despacho de fls. 288, quanto à expedição da requisição de pagamento, aguardando-se a referida regularização. Após, volvam conclusos. Publique-se o despacho de fls. 288 e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0607580-07.1995.403.6105** (95.0607580-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP326952 - MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI E SP345101 - MAURILIO GONCALVES PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao noticiado pela parte autora às fls. 342/344, certificando-se. Outrossim, considerando-se que se tem notícia de que houve a

readequação do sistema junto ao Setor de Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema, tendo em vista estar o presente feito em Cumprimento de Sentença (Rotina MVXS). Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

#### Expediente Nº 7834

#### MONITORIA

**000079-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FATIMA ANTONIA BRASIL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Tendo em vista a manifestação do advogado nomeado nos autos (Curador Especial), e considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo mesmo, arbitro os honorários em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

Expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, ao arquivo, conforme determinação de fls. 168.

Intime-se. (Fls. 174/solicitação de Pagamento expedida).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011337-04.2008.403.6105** (2008.61.05.011337-9) - YAEKO OZAKI(SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP175578E - RAFAEL DE OLIVEIRA FUSCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 243/244, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto ao alegado, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003690-67.2013.403.6303** - FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP379456 - LUCIANA MARTINS DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 133/135, dê-se vista ao Autor, para que se manifeste expressamente quanto à opção do benefício, o concedido administrativamente ou o concedido em Juízo, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000159-14.2015.403.6105** - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 187/191, informando ao Juízo o cumprimento da Carta Precatória expedida (C.P. 93/2017), anexando a certidão, onde consta o mandado cumprido positivo, preliminarmente, proceda-se à baixa da CP 93/2017, no Livro próprio.

Ainda, considerando-se a juntada da petição na data de 19/07/2018 e, até a presente data não há manifestação da parte Ré nos autos, certifique-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.

No mais, prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, nos termos do despacho de fls. 153.

Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003800-49.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1)) - VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000348-36.2008.403.6105** (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do Exequente, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, para que informe a este juízo se concorda com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação do Exequente face à digitalização dos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000507-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe a este juízo se concorda com a digitalização integral dos autos, bem como dos Embargos apensos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da Exequente face à digitalização dos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000549-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIKA & LIKA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X CHARLES FREIRE DA COSTA JUNIOR X VILMA FORTUNATO DOS SANTOS

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 126, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014078-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X PLINIO RODRIGUES DA SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CLAUDIR JOSE AVANZO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe a este juízo se concorda com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação da Exequente face à digitalização dos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002792-86.2001.403.6105** (2001.61.05.002792-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP170013 - MARCELO MONZANI)

Considerando-se tudo que dos autos consta, entendo por bem, neste momento, que se oficie ao Banco do Brasil, com urgência, para que proceda à transferência do valor indicado pela Contadoria às fls. 541(90,110444% sobre o saldo depositado-fls. 492), para os autos de nº 0011590-79.2016.5.15.0095, em trâmite junto à 8ª Vara do Trabalho de Campinas, face à penhora notificada nos autos às fls. 494. Para fins de instrução do ofício, deverão seguir anexas as fls. 492, 494 e 541, bem como o presente despacho. Ainda, esclareço que o saldo remanescente informado nos Cálculos efetuados pela Contadoria(fl. 541), deverão ser levantados em favor do Espólio de José Roberto Marcondes, por meio de Alvará de Levantamento. Encaminhe-se comunicado eletrônico ao D. Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo, instruindo-o com as cópias acima indicadas, esclarecendo que os valores depositados nestes autos(fl. 492), possui como beneficiária PRESCILA LUZIA BELLUCIO, Representante do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, os quais R\$ 81.814,48(devidamente atualizado e correspondente a 90,110444% dos valores depositados) serão transferidos para a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, em face da penhora no rosto dos autos e o saldo remanescente, R\$ 8.979,08(devidamente atualizado e correspondente a 9,889556% dos valores depositados), será objeto de levantamento pela beneficiária, desde que a tempo, em face do que dispõe a Lei nº 13.463/2017. Outrossim, também esclareço que não há valores referentes à Empresa autora, AUTO VIACÃO BRAGANÇA LTDA. Cumpra-se e intime-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002998-75.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-82.2016.403.6105 ( ) - COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP272208 - SIDNEI STUCCHI FILHO)

Preliminarmente, considerando-se a ausência de manifestação do advogado subscritor da petição de fls. 132/133, Dr. Marcelo de Camargo Andrade, OAB/SP 133.185, face ao determinado por este Juízo às fls. 134, prossiga-se, intimando-se o advogado substabelecido, Dr. Sidney Stucchi Filho, OAB/SP 272.208, para que regularize a representação processual, juntando a procuração devida, no prazo legal. Ato contínuo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado quanto ao bloqueio efetuado e, após, oficie-se ao PAB/CEF, para conversão dos valores noticiados às fls. 139/142, em renda da UNIÃO, por meio de DARF, Código 2864. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201

RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

#### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO**, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu a matrícula/inscrição do Requerente na Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEX (Concurso de Admissão – 2016), permitindo que o mesmo participe normalmente do curso ou tenha sua vaga garantida para o próximo ano letivo.

Para tanto, relata o Autor que prestou concurso para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército, unidade Campinas, sendo aprovado e convocado para a matrícula e apresentação para início das aulas em 29/01/2017.

Aduz que em 21/02/2017 realizou o procedimento para inspeção de saúde obrigatória, entretanto foi considerado inapto para matrícula e prosseguimento do curso preparatório da Escola de Cadetes, ao fundamento de que possui enfermidade constatada por meio de hemograma "*Esferocitose Hereditária de grau leve*", a qual o incapacita para as atividades físicas que seriam exigidas ao longo do curso.

Ressalva que o resultado causou estranheza, vez que não obstante a patologia identificada, não apresenta qualquer problema de saúde, estando totalmente apto para realizar as atividades inerentes à carreira militar, fato que é comprovado por 04 relatórios médicos apresentados à Requerida, além de que já prestou serviço militar obrigatório no Núcleo de Preparação de Oficial de Reserva (NPOR), de fevereiro/2015 a novembro/2015 tendo realizado diversas atividades que demandavam grande esforço físico, sem ter apresentado qualquer problema.

Antecipadamente, requer que lhe seja garantido o direito de retomar suas atividades de cursar normalmente a Escola Preparatória de Cadetes do Exército – Concurso Admissão – 2016, fixando multa diária para o caso de descumprimento de ordem.

Ao final, confirmada a decisão antecipatória de tutela, requer a anulação do ato administrativo que indeferiu a matrícula/inscrição do Requerente, permitindo que participe do curso ou tenha sua vaga garantida para o próximo ano letivo.

Com a inicial foram apresentados documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 899468).

O Autor interpôs Agravo de Instrumento (Id 1102260).

Foi juntada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual concedeu a medida liminar para determinar que a Administração Pública militar reintegre o Autor no curso de formação iniciado em janeiro de 2017 da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Id 1398433).

O Autor se manifestou na petição Id 1492660, requerendo a intimação da União para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Regularmente citada, a União apresentou **contestação** (Id 1682616). Requer que seja reconhecida a improcedência do pedido inicial, considerando que a enfermidade do Autor se enquadra nas causas incapacitantes previstas no Decreto n. 703/1992, legislação que disciplina as Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas (IGISC) e prevista como referência para Inspeção da Saúde no Edital do Concurso, razão pela qual não poderia a Administração considerar o candidato apto para a matrícula, sob pena de infração ao edital e a norma.

Acrescenta que a enfermidade diagnosticada facilita que a pessoa chegue a um quadro de anemia hemolítica ao ser submetida a situações de stress ou esforço intenso continuado, típico das atividades militares, razão pela qual é incapacitante para o Exército, inexistindo outra alternativa à Junta de Inspeção senão a reprovação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Juntou documentos eletrônicos.

Pelo despacho Id 1902211 foi determinada a expedição de ofício à Escola Preparatória de Cadetes do Exército de Campinas, dando ciência do agravo de instrumento, bem como intimado o autor a se manifestar quanto a contestação.

O autor apresentou réplica (Id 2145071).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 2152320), a União informou que não tem provas a produzir (Id 2251911) e o Autor requereu a produção de prova pericial médica (Id 2303075).

Pelo despacho Id 2383304 foi determinada a realização de perícia médica.

O Autor apresentou quesitos (Id 2695692), bem como a União apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 2714050).

A União requereu a juntada da Ficha de Registro de Dados de Inspeção de Saúde, bem como informou que não há prontuário médico do Autor, considerando que o mesmo pediu o trancamento de sua matrícula e a concessão de segunda matrícula para o curso do ano de 2018, razão pela qual não ocorreram outros atendimentos médicos a ensejar a formulação de prontuário médico (Id 27113554). Juntou documentos (Id 2713638 e 2713645).

Foi juntado o **laudo pericial médico** (Id 4166399), acerca do qual a União se manifestou no Id 4299971, vez que não foram respondidos os quesitos da União.

Determinado o encaminhamento dos quesitos da União à i. perita (Id 10370663), apresentou **laudo complementar** (Id 10278761).

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e laudo complementar, o Autor conforme petições Id 4516529 e 2302829 e a União na petição Id 10793319.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.

Objetiva o Autor na presente demanda a anulação do ato administrativo que indeferiu sua matrícula no Concurso de Admissão – 2016 da Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEX, permitindo que o Requerente possa participar do curso ou tenha sua vaga garantida para o próximo ano letivo.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor foi convocado a se apresentar na EsPCEX Campinas, no dia 29/01/2017, para a realização da 2ª Fase do Concurso 2016 de Admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, para Inspeção de Saúde, Exame de Aptidão Física e Comprovação dos Requisitos Biográfico (Id 872330 – fls. 22 e 26).

Entretanto, foi considerado INCAPAZ no exame de saúde e eliminado do processo seletivo, em razão de ter sido diagnosticado com Esferocitose Hereditária de comportamento leve (D58.0 CID-10), conforme parecer da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, consubstanciado na Memória NR 04 – 2017 – AsApAsJur/EsPCEX, o qual informa: *“o autor efetivamente, como participante do Concurso Público para ingresso no EsPCEX, foi afastado do processo seletivo por ter sido considerado incapaz, por motivo de saúde, com diagnóstico D 58.0 – Do Código de Classificação de doença – CID 10 – identificado naquela classificação como “Esferocitose Hereditária de comportamento – leve” (Id 1682658 – fls. 83).*

Nos termos do artigo 142, X da CF/88<sup>[1]</sup>, o ingresso nas Forças Armadas sujeitar-se-á a determinadas condições e especificidades, em razão das peculiaridades das suas atividades, as quais requerem severo esforço físico, resistência e higidez mental, sendo exigível plena capacidade física e mental.

Assim, o Decreto n. 703 de 22 de dezembro de 1992 regulamenta as Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas, discorrendo sobre instruções técnicas e critérios a serem verificados para o exame do estado de saúde dos candidatos, elencando a relação de doenças, lesões e estados mórbidos que motivam a isenção definitiva dos conscritos e voluntários para o serviço militar nas forças armadas, inclusive os que se destinam aos órgãos de formação de Oficiais de Reserva.

Referida legislação além de ser norma soberana aplicável ao ingresso na carreira militar, trata-se de legislação prevista no Edital do Concurso objeto do feito, o qual faz expressa menção à vinculação às suas regras, *“conforme Nr 1 do Anexo E do Edital, publicado na seção 3, do Diário Oficial da União nº 82, de 02 de maio de 2016”*, consoante informa o Exército em seu parecer (Id 1682658 – fls. 84).

No caso em exame, o Autor contesta os fundamentos da decisão administrativa que determinou sua exclusão do concurso público, ao argumento de que a patologia da qual é portador, Esferocitose Hereditária leve, não afeta a saúde do requerente, vez que está plenamente apto a realizar as atividades da carreira militar.

Fundamenta seu pedido em 04 laudos médicos que atestam que o autor não possui restrições para as atividades físicas e foram apresentados na inicial (Id 872344, 872348, 872351 e 872352).

Para elucidar a controvérsia, foi realizado exame pericial que, conforme laudo médico apresentado (Id 4166399 e 10278761), informa que o autor é portador de Esferocitose Hereditária *“doença que cursa com grande número de esféricitos no sangue, ou seja, glóbulos vermelhos com forma esférica. Estes glóbulos possuem uma membrana anormal que os torna frágeis e lhes dá um período de vida muito reduzido, pois são rapidamente recolhidos destruídos e consumidos quando o sangue passa através do baço (órgão que remove e destrói os glóbulos vermelhos deteriorados e ajuda a combater as infecções). Por vezes o ritmo da hemólise (destruição dos glóbulos vermelhos) excede o ritmo a que a medula óssea produz novos glóbulos, o que leva diretamente a anemia que corresponde a um nível reduzido do pigmento hemoglobina no sangue devido à falta de glóbulos vermelhos”* (Id 4166399 – fls. 128).

Esclarece a i. perita *“que a Esferocitose pode ser graduada e no caso do Autor, apresenta-se como LEVE. Além do mais, a doença está sob controle, não é rebelde ao tratamento, pois houve melhora significativa dos níveis de hemoglobina, eritrócitos e coagulação comparando-se os exames de 2015 e 2017, ou seja, Autor não apresenta, atualmente, anemia”*. (Id 4166399 – fls. 129).

Acrescenta que *“Autor comprova aptidão física em teste ergométrico, além de apresentar atestados de 03 especialistas em hematologia, em que consta APTIDÃO a atividades físicas”* (Id 4166399 – fls. 129).

O laudo, ao final, é conclusivo de que o autor de que **“o autor não apresenta restrições a atividades físicas embasada nos exames médicos apresentados até o presente momento”** (Id 4166399 – fls. 129) e **“apresenta atualmente a forma leve da doença e os exames apresentados não mostram comprometimento funcional que o incapacite a realização de exercícios físicos”** (Id 10872761 – fls. 152).

Mister ressaltar, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares.

O laudo é contundente de que o autor é portador de doença hereditária no sangue de grau leve e no momento assintomática, inexistindo qualquer fator que o impeça de exercer atividades físicas.

Ai. perita informa que *“não há como dizer com total e absoluta certeza, que o Autor nunca terá descompensação de sua doença, principalmente diante do ambiente hostil com o qual se deparará no exercício de sua profissão como militar”* (Id 10278761 – fls. 152/153).

Entretanto, esclarece que *“as formas clínicas da doença dependem muito do tipo e da extensão da lesão molecular”,* sendo que em apenas *“10% dos pacientes, instala-se uma doença moderadamente grave, que apresenta um grau de hemólise mais elevado. Essa parece ser a situação do paciente descrito neste caso clínico”* (Id 10278761 – fls. 152).

É certo que, privilegiando o princípio da razoabilidade, a baixa probabilidade do agravamento da doença, no caso do autor 10% de chance, não deve servir de óbice à habilitação do candidato ao exercício das atividades militares, vez que os critérios devem guardar a necessária isonomia, sob pena de configurar a irrazoabilidade e a ilegalidade.

Corroborra este entendimento, o fato do Autor já ter exercido a atividade de militar no posto de Aspirante-A-Oficial da Arma de Infantaria, no período de 02 de fevereiro de 2015 a 28 de novembro de 2015, tendo concluído o curso com êxito e recebido, ao final, o diploma no curso de Formação dos Oficiais da Reserva da Arma de Infantaria (Id 872439 e 872443).

Outrossim, durante o período de atividade militar o Autor foi submetido à Estágio de Adaptação na Caatinga, no período de 20 a 24 de julho de 2015, no qual as atividades são mais intensas (Id 872448), tendo sido considerado APTO no exame de aptidão física para se matricular e concluiu o estágio com aproveitamento, conforme registros do Exército (Id 872439 – fls. 35).

Ao que se apresenta, não há qualquer registro desabonador em relação ao estado de saúde do Autor (Id 872439), tendo sido considerado APTO em inspeção de saúde e recebido o diploma, ao final, sem qualquer observação quanto à sua condição física no desempenho de suas atribuições no exercício das atividades militares, inclusive de treinamento físico mais intenso militar.

É certo que a Administração Militar pode estabelecer, diante de critérios de conveniência e discricionariedade, as condições de ingresso no processo seletivo militar, desde que pautada no ordenamento jurídico, o qual limita as possibilidades de avaliação das moléstias impeditivas no exercício da carreira militar.

Entretanto, o fato do edital fazer lei entre as partes e de ser editado com a conveniência e oportunidade administrativa não o torna imune à apreciação do Judiciário, sob pena da discricionariedade administrativa se converter em arbitrariedade.

Assim, *“não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público”* (AI 0068553-12.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, 14/12/2015.).

No caso dos autos, conforme já relatado e esclarecido pelo parecer do Exército (Id 1682658 – fls. 84), o Edital faz menção expressa à sua vinculação ao Decreto n. 703 de 22 de dezembro de 1992, norma que regulamenta as Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas no Ingresso nas carreiras militares, tendo o autor sido reprovado pelo Exército na seguinte situação (Id 1682658 – fls. 84/85):

(ANEXO II ÀS IGISC)

**GRUPO IV - Doenças do sangue e órgãos hematopoiéticos:**

**2. Anemias aplásticas, megaloblásticas ou hemolíticas e púrpuras, incuráveis ou rebeldes ao tratamento e determinando perturbações funcionais incompatíveis com o desempenho das atividades militares.**

Entretanto, indagada a i. Perita no quesito 07 “se no exame pericial foi constatada alguma enfermidade que esteja descrita no MANUAL DO CANDIDATO que impeça o Periciado de ser convocado e exercer as atividades propostas no curso em que foi APROVADO”, afirma categoricamente que “o Autor não se enquadra em enfermidades previstas no Manual do Candidato” (Id 4166399 – fls. 130), impondo-se concluir que a doença que acomete o autor, qual seja a Esferocitose, não está enquadrada no Grupo IV, item 2 do Decreto acima referido.

Nesse sentido, observo que o parecer da i. perita destaca que “houve melhora significativa dos níveis de hemoglobina, eritrócitos e coagulação comparando-se os exames de 2015 e 2017, ou seja, Autor não apresenta, atualmente, anemia” (Id 4166399 – fls. 129).

Deste modo, comprova-se do conjunto fático-probatório dos autos que, o ato administrativo que declarou o Autor incapaz para o exercício da atividade militar em razão do seu estado de saúde, não foi confirmado por toda a prova produzida nos autos.

A decisão administrativa militar além de não estar amparada de forma plena e convergente com a prova produzida nos autos, não encontra respaldo no Edital e no princípio da legalidade, vez que a enfermidade que acomete o autor Esferocitose Hereditária não está prevista na relação das doenças incapacitantes ao Ingresso nas carreiras Militares, impondo-se reconhecer a nulidade do ato administrativo Militar que determinou a exclusão do Autor do Concurso para a Escola Preparatória de Cadetes.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que indeferiu a matrícula/inscrição do Requerente na Escola Preparatória de Cadetes do Exército e determinar que a Administração Pública Militar proceda à reintegração do Autor no curso de formação da Escola Preparatória de Cadetes da EsPCEX (Concurso de Admissão – 2016), permitindo que continue a cursar os estudos, conforme já deferido liminarmente em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Não há custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa corrigido..

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5004371-04.2017.4.03.000.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 03º, inciso I do CPC).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de outubro de 2018

[iii](#) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **LOJA DO SUPLEMENTO LTDA – ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a justificar o valor dado à causa (Id 854292), assim procedeu a Impetrante (Id's 1003244, 1003253 e 1003262).

Pela decisão de Id 1026598, o Juízo recebeu a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial, **indeferiu** o pedido de liminar e determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 1228106).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1238050.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1295092).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo (Id 2960454), acerca da qual foi dada ciência às partes pelo despacho de Id 2967642.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[\[1\]](#).

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, bem como para declarar o direito da Impetrante à restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidas da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5005559-32.2017.4.03.0000**.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

Campinas, 15 de outubro de 2018.

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COSTA & BARON LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **COSTA & BARON LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 2102691.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 2244882.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3137812).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, bem como para declarar o direito da Impetrante à restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidas da taxa SELIC, conforme motivação.

Resalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Promova a Secretaria o **desentranhamento** das petições de Id's 2244898, 2244921 e 2244962, por serem estranhas ao presente feito.

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

Campinas, 15 de outubro de 2018.

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º. **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

§ 2º. **Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313  
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS e ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1636293, foi **indeferido** o pedido de liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1836392.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1894231).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 1913627) e pleiteada sua reconsideração (Id 1913614).

A decisão acima referida foi mantida pelo despacho de Id 2199231.

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo (Id 2636287), acerca da qual foi dada ciência às partes pelo despacho de Id 2681478.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, firmando a tese de que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* (Tema nº 069), de modo que, **pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.**

**1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).**

**3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.**

**5. Apelo provido.**

**(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)**

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ao ISS computados na base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidas da taxa SELIC, conforme motivação.**

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. Ofaturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KR MAI INDUSTRIA E COMERCIO DE RODAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TELLES - SP241048  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **KR MAI INDUSTRIA E COMERCIO DE RODAS LTDA**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer, também seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, no período de 2012 a 2016, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1496784, foi determinada a citação da Ré e intimação das partes para se manifestarem quanto a sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Por meio da petição de Id 1514571, a parte autora sustentou não se opor à designação de audiência de conciliação.

Citada, a União **contestou** o feito no Id 2503475, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

A Autora apresentou **réplica** (Id 2914900).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De início, diante da manifestação da União de Id 2503475, entendo prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prejudicado, no mais, o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Assim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, bem como condeno a União à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinzenal e após o trânsito em julgado.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Decisão **sujeita** ao reexame necessário (art. 496, *caput*, do novo CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002421-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **12 de novembro de 2018, às 15h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010338-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EBCO SYSTEMS LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0002847-22.2010.403.6105), conforme despacho proferido dos autos do processo físico, proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5010338-14.2018.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, conforme acima indicado.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos digitalizados.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARMAZEM PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DANIELA JACOB FEITOSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAIR JOSE SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão de ID nº 11594542, intím-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia **22/11/2018 às 14h00min**, a ser realizada na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, 2º andar, conjunto 22, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.

Assim sendo, intím-se o perito Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a realização da perícia.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intím-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RIP COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

**DESPACHO**

Intím-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

**Campinas, 15 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RENOVA SERVICOS DE SANEAMENTO E TUBULACOES LTDA, MAGALI DE LIMA, RICARDO REINALDO DE LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF para que se manifeste sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALONSO PONGLO ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KLINGER JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005176-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO ABDALLA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA TERESA DE SOUZA SILVA, DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA, FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA, LUIZ CARLOS BARATELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 11198735: Manifestem-se os exequentes sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

**CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Petição ID 11030695: Oficie-se conforme determinado no despacho ID 10783762. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Petição ID 10939559: Intime-se o autor para se manifeste sobre os cálculos ofertados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DARCI TEREZA DOS SANTOS, VANDER APARECIDO SANTOS, VALDECIO CESAR SANTOS, VALCIR ADELVAN SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE FRANCISCO - SP265586  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial as alegações do DNIT em sua contestação ID nº 8382921, deverá o referido órgão juntar aos autos cópia de procedimento administrativo, contrato ou outro meio hábil a comprovar a alegada responsabilidade do grupo Galvão Engenharia S/A quanto à execução dos serviços de manutenção da Rodovia BR 153, imediações do local do referido acidente, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pelo DNIT, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-51.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CATEDRAL NOSSA SENHORA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005491-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL, INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL, SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO em sua petição ID nº 9629811, intime-a para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500925-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ECCOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THIAGO GARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENAN FERRO LOPEZ  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2018.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
0002658-63.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-59.2017.403.6105 ) - FRANCISCO BRESSAN(ES013402 - FERNANDO PEREIRA MOZINE) X CONSELHO

- 1- Primeiramente, traslade a secretária cópia de folhas 13 destes embargos para Execução Fiscal n. 00098455920174036105 apensa.
- 2- Após, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo do depósito de folhas 13, e a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 02/03, da Execução Fiscal n. 00098455920174036105, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014718-49.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA PEREIRA LEITE ME X MARIA PEREIRA LEITE(SP146005 - DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008660-88.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para colacionar aos autos, em mídia digital, o balancete dos últimos 03 (três) anos, com o escopo da Fazenda Nacional se manifestar acerca da penhora de faturamento ofertada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006026-51.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007094-02.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.(SP342369A - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL)

1- Folhas 402/406: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com filcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, voltem estes autos conclusos.

3- Cumpra-se.

**Expediente Nº 6639**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012602-60.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0) ) - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Preliminarmente, determino o desapensamento deste feito da Execução fiscal n. 0015121-52.2009.403.6105. Certifique-se.

2 - Este feito continuará a tramitar em segredo de justiça, tendo em vista ter sido distribuído por dependência à execução fiscal referida acima, cuja tramitação corre em segredo de justiça, inclusive, o cadastro do sigilo nestes embargos foi efetuado em 06/07/2016 pelo Setor de Distribuição.

3 - A sentença e as principais decisões ulteriores deverão ser trasladadas para os autos principais supramencionados.

4 - Sem prejuízo do acima determinado, regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

5 - Intime-se a embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo constante no termo de penhora lavrado às fls. 715 da execução fiscal supracitada).

6 - Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

7 - Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002009-98.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-59.2017.403.6105 ( ) ) - R FERNANDEZ & CIA LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004059-25.2003.403.6105** (2003.61.05.004059-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 292-verso e 397: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente, Fazenda Nacional.

Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010425-70.2009.403.6105** (2009.61.05.010425-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve na íntegra a sentença exarada pelo Juízo a quo nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001978-20.2014.403.6105, conforme cópia do v. acórdão acostado nestes autos às fls. 56/67, a qual extinguiu o presente feito, a Secretária deverá oficiar ao juízo falimentar com o escopo de levantar a penhora no rosto dos autos, conforme certidão lavrada às fls. 48.

Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010140-38.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o colendo Superior Tribunal de Justiça mantiveram a sentença proferida pelo Juízo a quo, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013502-14.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6640

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007004-77.2006.403.6105** (2006.61.05.007004-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-61.2004.403.6105 (2004.61.05.009260-7) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER-COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 475.

2 - Traslade-se cópia de fls. 476/482 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.009260-7, certificando-se

3 - Intimem-se as partes da determinação judicial de fls. 475, bem como deste despacho.

4 - Despacho de fls. 475:

Preliminarmente, decreto o sigilo do presente feito, uma vez que a parte embargante carrou os autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, devendo, portanto, ter acesso aos mesmos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia de fls. 379/382, 402, 414/415, 419/425, 432/436, 458/459 e 474 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.009260-7, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

5 - Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

6 - Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014236-04.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-37.2010.403.6105 ( ) - LUCIA HELENA NONATO - ME(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 121/130 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010606-37.2010.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009241-06.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0) ) - USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Preliminarmente, determino o desapensamento deste feito da Execução fiscal n. 0015121-52.2009.403.6105. Certifique-se.

2 - Este feito deverá continuar a tramitar em segredo de justiça, tendo em vista estarem anteriormente apensados aos autos principais, Execução Fiscal n. 00151215220094036105 e Cautelar Fiscal n. 00088878320114036105 que tramitam em segredo de justiça.

3 - A sentença e as principais decisões ulteriores deverão ser trasladadas para os autos principais supramencionados.

4 - Sem prejuízo do acima determinado, recebo estes embargos posto que regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal.

5 - Tendo em vista que a parte embargada já apresentou sua impugnação, às fls. 125/132, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

6 - Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

7 - Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6641

##### EXECUCAO FISCAL

**0012762-37.2006.403.6105** (2006.61.05.012762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INDUSTRIAL E CONSTRUcoes LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUcoes LTDA(SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

1 - Folhas 1084: primeiramente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se conclusivamente, quanto ao pedido de folhas 923/924, bem como informar a este Juízo qual é a atual fase processual do feito n. 0100429.06.2006.826.0053, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, e qual é o valor atualizado do crédito que possui naqueles autos.

2 - Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6642

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009247-13.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0) ) - ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Preliminarmente, determino o desapensamento deste feito da Execução fiscal n. 0015121-52.2009.403.6105. Certifique-se.

2 - Este feito deverá continuar a tramitar em segredo de justiça, tendo em vista estarem anteriormente apensados aos autos principais, Execução Fiscal n. 00151215220094036105 e Cautelar Fiscal n. 00088878320114036105 que tramitam em segredo de justiça.

3 - A sentença e as principais decisões ulteriores deverão ser trasladadas para os autos principais supramencionados.

4 - Traslade-se cópia das fls. 779 e 850/851 da execução referida acima para estes autos.

5 - Sem prejuízo do acima determinado, recebo estes embargos posto que regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal.

6 - Tendo em vista que a parte embargada já apresentou sua impugnação, às fls. 1258/1266, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

7 - Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

8 - Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6643

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012939-59.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004103-0)) - FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir o parágrafo 1º da determinação judicial, às fls. 899. Certifique-se.

Complementando a determinação supramencionada, a Secretaria deverá também, trasladar cópias de fls. 890/895 para os autos principais dos autos de Execução Fiscal nº 2007.61.05004103-0, certificando-se.

Tendo em vista o desfecho da lide, conforme V. Acórdão, inclusive transitado em julgado, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento referente aos honorários periciais, para a perita nomeada nos autos, Sra. Suclé de Souza Dias Fiorini, conforme pleiteado às fls 897, certifique-se.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007702-68.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014775-67.2010.403.6105 ()) - ANTONIO VENANCIO PIERINI(SP207899 - THIAGO CHOHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Traslade-se cópia de fls. 79/81, 85/88 e 92 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014775-67.2010.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002657-78.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-97.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

**Expediente Nº 6644****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005938-62.2006.403.6105** (2006.61.05.005938-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005937-6)) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 744/751 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0005937-77.2006.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002668-10.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-04.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 0.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002638-34.2002.403.6105** (2002.61.05.002638-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613852-12.1998.403.6105 (98.0613852-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP341232 - CAROLINE SOBEIRA) X INSS/FAZENDA X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que ocorreu a restituição do valor pago indevidamente pela parte executada, ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, a título de honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 149, intime-a, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que efetue o depósito inerente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

A propósito, a parte executada deverá atentar-se para os dados fornecidos pela Fazenda Nacional às fls. 143.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6645****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003191-95.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015414-17.2012.403.6105 ()) - AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 122/135 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015414-17.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004224-38.2004.403.6105** (2004.61.05.004224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSARIO COML/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que o v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal n. 0014399-91.2004.403.61.05, reformou a sentença proferida pelo juízo a quo, extinguindo o presente feito. Cumprir ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (transitado em julgado).

Ao fio do exposto, indefiro o pleito formulado pela parte exequente às fls. 103.

Julgo insubsistente a(s) penhora(s) lavrada(s) nos autos.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001371-07.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

- 1- Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma.
- 2 - Ademais, para que haja o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto).
- 3 - No caso em questão, observo que há divergências, uma vez que ambos os autos, 00013710720144036105 e 00136952020004036105, não estão na mesma fase processual, neste feito ainda não há penhora e as partes não são exatamente as mesmas constantes na execução n. 00136952020004036105.
- 4 - Além disso, não ocorreram atos processuais praticados neste feito que pudessem ter acarretado efeitos jurídicos naqueles e vice-versa.
- 5 - Desta forma e tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 231, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos.
- 6 - Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.
- 7 - Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pleito de fls. 513 e 520, devendo a secretaria proceder à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo a título de penhora e defiro a penhora no rosto dos autos do Processo n. 0602409-06.1994.403.6105 em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas com a finalidade de reforço de penhora.
- 8 - Após, intimem-se as partes executadas da penhora realizada, para, caso queiram, apresentar os embargos competentes no prazo de 30 dias.
- 9 - Saliente que as partes que possuem patrono constituído nos autos, deverão considerar-se intimadas no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para oposição de embargos. Caso contrário, não havendo patrono, a secretaria deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais os executados foram citados, utilizando-se dos meios necessários: carta de intimação, mandado e ou deprecação.
- 10 - Analisando os autos, observo, ainda, que há documentos protegidos por sigilo fiscal, portanto, a Secretaria deverá manter as anotações do sigilo no Sistema Eletrônico da Justiça Federal e nos autos, efetuando as devidas certificações.
- 11 - Concretizadas as determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do requerimento de desbloqueio de veículo da Selomac Serviços de Locação de Máquinas LTDA constante às fls. 532, no prazo de 5 dias.
- 12- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010692-32.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DO SITIO HIRAMA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - EPP(SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo a quo, conforme v. acórdão, transitado em julgado, de fls. 94/99, bem como que a parte executada está executando as verbas sucumbenciais na plataforma digital (PJE), extrato de fls. 101, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6646

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006811-76.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0) ) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação e intimação de fls. 1012/1013 e da carta precatória juntada às fls. 1023/1033, da execução nº 00058255519994036105, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil.  
Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 6647

#### EXECUCAO FISCAL

**0001141-43.2006.403.6105** (2006.61.05.001141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 560 verso: defiro.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0101067-97.2003.8.26.0100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, em caráter de reforço da penhora já realizada nos autos.

Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.

Ressalto que as partes já opuseram os embargos competentes, os quais já estão apensos a estes autos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, bem como se manifeste acerca da manifestação do DERSA de fls. 563/565.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

#### Expediente Nº 6648

#### EXECUCAO FISCAL

**0006816-55.2004.403.6105** (2004.61.05.006816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND. DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICA X ASTOLFO MARTINONI X DUNCAN RANDALL FRAZER X PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI X LINDA PATRICIA FRAZER SALT(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002017-56.2010.403.6105** (2010.61.05.002017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MONDIAL REMANUFATURA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LT X ANTONIO SOARES TELXEIRA(MG077599 - CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA DIAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008509-93.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015854-08.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAPHAEL MOTA SALUSTIANO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003283-68.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBSON CLERIO SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003331-27.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA BEATRIZ ANDRIES CURY

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003340-86.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO TORRES BABINI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003795-51.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIANE NEPOMUCENO E SOUSA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003808-50.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALLINE CRISTINA DAS NEVES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003870-90.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILSON JOSE DE LIMA OSORIO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003895-06.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILENE ESCAVARELI DE PAIVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004011-12.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAMALHO & GLOGAUER CLINICA, CANIL E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004024-11.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENIAMINO SALVADORI & CIA LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004230-25.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO SALOMAO DE RACOES LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004257-08.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VILSON OSSAMU UCHIDA RACOES - ME  
CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006458-70.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIVIAN COMERCIO DE ARTIGOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009255-19.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO SIGNORELLI JR

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009721-13.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPRI DIESEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016081-61.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA PRATES FELICIANO MARTINEZ SINHORETI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016120-58.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STAR COOL COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016129-20.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019376-09.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0023343-62.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FRANCISCO BRAIDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023809-56.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GOSTO DE AMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000833-21.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEANDRO RIBEIRO FERRO - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004180-62.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE TORRES DE CASTRO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004245-57.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANA MAURA LOPES DOS SANTOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**Expediente Nº 6649**

**EXECUCAO FISCAL**

**0603759-87.1998.403.6105** (98.0603759-6) - INSS/FAZENDA X PILOTO CHURRASCARIA LTDA-ME-MASSA FALIDA(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI E SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X ODAIR FIRMINO X SONIA MARIA HASS FIRMINO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001170-40.1999.403.6105** (1999.61.05.001170-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

À vista do pleito formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.  
Intimem-se.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000706-11.2002.403.6105** (2002.61.05.000706-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LARAMAC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE LUIZ DA SILVA X RUBENS GOMES BISCARO X BARBARA JULIA MENEZELLO LEITAO BISCARO X ALBERTO JORGE MENEGHEL(SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012745-40.2002.403.6105** (2002.61.05.012745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E.C.RODRIGUES & FILHO LTDA.(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGGO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000427-78.2009.403.6105** (2009.61.05.000427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOSIRA - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.  
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005114-25.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H.A. CARVALHO MOVEIS - ME(SP315003 - FELIPE RODRIGUES CASTELLI E SP300238 - CARINA MENDONCA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007510-04.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAPELARIA GILBERTA AVILA EIRELI - EPP(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.  
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0020782-65.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOLFISH CONSULTING EIRELI(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003009-70.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEIS VILA RICA SA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.  
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0007900-37.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICOS, LOGISTICA E EQUIPAMENTOS FOXWATER LTDA(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008381-97.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes, conforme requerido.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008648-69.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.  
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**Expediente Nº 6650****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010040-25.2009.403.6105** (2009.61.05.010040-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) - ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607042-21.1998.403.6105** (98.0607042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DARUMATEC TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINF LTDA X GLICERIO ADOLFO ROJAS X HORACIO ALBERTO DUFRANC(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X HORACIO ALBERTO DUFRANC X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000576-89.2000.403.6105** (2000.61.05.000576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005582-57.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011457-13.2009.403.6105 (2009.61.05.011457-1)) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-55.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO DE MOURA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X PAULO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007221-08.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POSTO TROPICOS LTDA.(SP292875 - WALDIR FANTINI) X POSTO TROPICOS LTDA. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP292875 - WALDIR FANTINI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000740-92.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEDIAR ASSESSORIA DE RELACOES TRABALHISTAS S/C LTDA.(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X MEDIAR ASSESSORIA DE RELACOES TRABALHISTAS S/C LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0003000-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE RICARDO CARREIRA GONZALEZ, CLAUDIA MENCK MELLO GONZALEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 5025

#### PETICAO

0012144-48.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0016364-60.2011.403.6105, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 44/60, bem como que aqueles autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08/05/2015, onde atualmente se encontram em tramitação, não subsiste razão para a continuidade de comparecimento mensal do réu ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ na Secretaria desta Vara.

Portanto, revogo as condições impostas e determino o arquivamento deste feito.

Int.

### Expediente Nº 5026

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002486-24.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - DILMA MACIEL PAVANE BISCO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido interposto por DILMA MACIEL PAVANE BISCO visando devolução de documentos, HD's e 01 tablet Ipad Mini, apreendidos no bojo da Operação Rosa dos Ventos. Aduz, em síntese, que o MPF, ao ofertar denúncia em relação aos fatos apurados, pugnou expressamente pelo arquivamento do feito em relação ao crime de lavagem de dinheiro imputado à requerente e seus filhos. Juntou documentos (fls. 03/34). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pela consulta à Polícia Federal, a fim de que informasse se os bens arrecadados foram periciados, bem como se houve o espelhamento dos dados armazenados nos aparelhos eletrônicos (fls. 35). Em resposta, a Autoridade Policial informou que os 02 (dois) HD's, o aparelho celular e o tablet foram periciados e que não foi realizado o espelhamento dos materiais examinados, pois este é feito para fins de fornecimento de cópia ao proprietário dos materiais, quando requerido e deferido pelo Juízo, o que não ocorreu neste caso (fls. 39). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal anuiu com o pedido da Requerente, de restituição dos bens apreendidos (fls. 40). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando que 02 (dois) HD's, o aparelho celular e o tablet foram periciados, conforme informação de fls. 39 e que, juntamente com os documentos mencionados às fls. 04 (pastas com documentos e 01 passaporte em nome da Requerente), não mais interessam ao processo, acolho a manifestação ministerial exarada às fls. 40 e DEFIRO o pedido de restituição de bens formulado por DILMA MACIEL PAVANE BISCO. Oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão e de fls. 08/09, a fim de que proceda à entrega dos bens acima identificados à requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0007413-67.2017.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

### Expediente Nº 5027

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007540-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER VIEIRA PRIMO(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 82/83 nos presentes autos, na qual foi deprecada à Comarca de Louveira a fiscalização e comparecimento das condições impostas ao acusado em audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 10/05/2018 perante este Juízo, não subsiste razão para a continuidade de comparecimento do réu na secretaria desta Vara.

Portanto, revogo as condições impostas quando da prisão em flagrante e determino sejam trasladadas para o presente feito as cópias dos termos acostados na pasta de comparecimentos do réu, a qual se encontra acatelaada em Secretaria.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 2715

#### EXECUCAO FISCAL

0001714-49.2000.403.6119 (2000.61.19.001714-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RUSANI IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X YEHIEL SCHWARTZMAN(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

1. Em razão do valor de fl. 275/275 verso, intime-se o beneficiário dos honorários, para prestar as informações previstas no art. 13º da Resolução 458 de 04/10/2017 - CJF, no prazo de 10(dez) dias.

2. Com a informação, cumpra-se o despacho de fl. 279.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0019113-91.2000.403.6119 (2000.61.19.019113-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E Proc. LILIAN BOCAUYVA CAUDURO)

Fl. 247. Requer a executada o indeferimento ou suspensão de toda e qualquer constrição que por ventura esteja em vias de ser materializada, alegando que se encontra em recuperação judicial. Juntou documentos (fls. 248/260).

Instada, a exequente não se opôs ao quanto requerido pela executada, enquanto durar o processamento da recuperação judicial (fl. 261).

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 248/254 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1021917-75.2017.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001097-55.2001.403.6119** (2001.61.19.001097-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GONSCAR VEICULOS LTDA(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 00.347.023/0001-77 e 00.347.023/0002-58, até o montante da dívida informado às fls. (RS 6.177.063,82).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requerira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). PA 1.10 Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003746-22.2003.403.6119** (2003.61.19.003746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

1. Fl. 119: Diante da manifestação da exequente às fls. 132/132 verso, defiro o levantamento requerido.

2. Fls. 133/135: Intime-se a executada, para que indique em 15(quinze) dias, pessoa para assumir o encargo de fiel depositário dos bens penhorados.

3. Após, abra-se vista para manifestação exequente, acerca do requerimento de redução de penhora, até o limite do valor exequendo.

4. Prazo: 30(trinta) dias.

5. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004890-31.2003.403.6119** (2003.61.19.004890-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X VIACAO CANARINHO LTDA - MASSA FALIDA X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO X ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO ARANTES X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT ANNA(SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP346182 - KARINA LOCHETTI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Informa a executada CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA às fls. 1.320/1.322 que formulou junto a RFB e PGFN pedido de prescrição/decadência do DEBCAD nº 35.140.877-0 e, até a presente data, referido pedido não foi apreciado. Requer seja determinada a análise de referido pedido e, caso não seja extinto o DEBCAD nº 35.140.877-0, seja determinada a sua inclusão na consolidação do parcelamento da Lei 12.865/13. Manifestação da exequente às fls. 1.455/1.457.Eventual mora da Receita Federal em apreciar o pedido de decadência/prescrição formulado pela executada, bem como eventual inclusão do débito no parcelamento são matérias que ultrapassam os limites do presente processo executivo, devendo ser formulado em ação própria. SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA E THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO requerem a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio de ativos financeiros, a exclusão deles do polo passivo e a liberação da quantia bloqueada em excesso (R\$ 255.004,75) a favor de Thadeu Luciano Marcondes Penido (fls. 1419/1425).No caso em tela, foram incluídos no polo passivo pessoas jurídicas e pessoas físicas, dentre elas, a SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA E THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO (decisão de fls. 906/912-verso), pois bem, mantenho os coexecutados no polo pelas razões já expostas na mencionada decisão e, conseqüentemente, fica mantido, também, o bloqueio de fls. 1.311/1.315-verso.Cumpra ressaltar que as matérias alegadas demandam dilação probatória, incompatível com a via utilizada, devendo ser objetos de Embargos à Execução Fiscal, meio adequado para que sejam analisadas as questões suscitadas. Ademais, constato que já foram opostos embargos à execução que receberam o nº 0003148-43.2018.403.6119.Por ora, em relação à destinação do excedente bloqueado, aguarde-se o andamento dos autos da Execução Fiscal nº 0004029-74.2005.403.6119, uma vez que ainda não foi apreciado o pedido de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da referida Execução Fiscal.Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005124-76.2004.403.6119** (2004.61.19.005124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS E SP168567 - LILLIAN DE FATIMA SILVA)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005454-73.2004.403.6119** (2004.61.19.005454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006978-37.2006.403.6119** (2006.61.19.006978-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Ante a informação de fls. 208v. de que o processo nº 0001015-90.1995.8.26.0224 - Recuperação Judicial, encontra-se no aguardo/encerramento/cumprimento da CONCORDATA PREVENTIVA, determino a suspensão desta execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se no arquivo sobrestado notícia acerca do encerramento daquele processo, ficando a cargo das partes diligenciar perante o Juízo Falimentar ao término do prazo de suspensão, informando a este Juízo.  
intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005736-38.2009.403.6119** (2009.61.19.005736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via Bacenjjud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 98/104 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 10279857520168260224.

É cédico que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013183-77.2009.403.6119** (2009.61.19.013183-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA COMP BRASILEIRA DE BEBIDAS(SPI83285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

1. Intime-se a executada para cumprir o item 1 do despacho de fl. 112.

2. Após, proceda a Secretaria o necessário para a realização da transferência requerida pela executada à fl. 113.

3. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005567-17.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007031-42.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP227807 - GUILHERME GUTTE CONCATO)

Fl 181. DEFIRO o quanto requerido pela exequente. Sendo assim, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão atualizada do imóvel de matrícula n 1.875 (fl. 101)

#### EXECUCAO FISCAL

**0005346-63.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEADOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

1. Fls. 92/93. Nada a decidir, tendo em vista que, em cumprimento ao despacho de fl. 80, o desbloqueio do valor de R\$170.544,38 já foi realizado em 15/03/2018, conforme demonstram documentos de fls. 81 e 98/99.

2. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução (fl.83), nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

4. Determino que o autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

5. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006778-20.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X COMERCIO DE BALANCAS BRITO LTDA(SPI28703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por Comércio de Balanças Brito Ltda. objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário. Em impugnação, a União refuta a pretensão da exipiente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal com penhora de valores via Bacenjud. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que concerne à prescrição, o e. STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de multas administrativas ocorre no prazo de 05 anos, com fundamento no Decreto 20.910/32-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Recurso submetido à sistemática dos repetitivos) Ademais, em se tratando de crédito não tributário, incide a regra prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que trata da suspensão da prescrição, para todos os efeitos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a data da distribuição da execução, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho do juiz que determina a citação, por aplicação do disposto no artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, o qual retroage à data do ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente o art. 240, 1º do CPC (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/5/2010), desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Considerando-se o vencimento da dívida consubstanciada na CDA exequenda em 26/07/2007, data em que o crédito se tornou exigível, e a inscrição em Dívida Ativa em 20/06/2008, acrescido dos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da prescrição, conclui-se que o prazo prescricional permaneceu suspenso de 20/06/2008 a 20/12/2008 e o termo final da prescrição seria em 26/12/2012. A execução fiscal foi ajuizada em 05/07/2012, o despacho de citação foi proferido em 13/07/2012 e a citação ocorreu em 07/10/2014. Ademais, a parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, REJEITO da exceção de pré-executividade. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481 (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada por meio dos documentos colacionados, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ nº 49.815.715/0001-91 até o montante da dívida no valor de R\$ 359,45. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpra restar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001341-27.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Considerando a sentença de encerramento da Recuperação Judicial da executada sob n.º 0056180-05.2007.8.26.0224, com o seu trânsito em julgado à fl. 306-verso, bem como que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras, bem como o bloqueio, através do sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 60.877.834/0001-01, 60.877.834/0002-92 e 60.877.834/0004-54, até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 2.040.482).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 262, no mesmo ato, o Sr. Oficial de Justiça deverá constatar se a empresa executada encontra-se em funcionamento, bem como informar a existência de qualquer outro estabelecimento comercial que esteja em atividade no endereço da executada, se for o caso.

Após, cumpridas as diligências supras, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 01 (um) mês.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005302-73.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RADIAADORES VITORIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada do a mesma por citada.

Fls. 244/268: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0008202-29.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. em face da União, objetivando, preliminarmente, a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais, ilegalidade da multa e dos juros incidentes sobre o crédito e o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores. Na impugnação de fls. 40/45, a embargada refuta os argumentos expostos na exordial. É o necessário. Decido. No caso em testilha, evidencia-se a inpropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do Excipiente, relativa ao pagamento administrativo do FGTS diretamente aos empregados em razão de acordos realizados na Justiça Trabalhista, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Com efeito, o excipiente limitou-se a apresentar os comprovantes de pagamento de fls. 80/144, sem a cópia dos referidos acordos. Desse modo, sequer é possível saber se os depósitos se referem ao FGTS. Por outro lado, muitos depósitos foram efetuados em nome de terceiro (talvez advogado) estranho aos funcionários que constam na CDA. Por outro lado, ainda que fosse possível confirmar a natureza dos depósitos (FGTS) e os destinatários (empregados discriminados na CDA), seria necessária a realização de perícia para a verificação dos valores pagos e eventual quitação. Sendo assim, não é possível aferir com profundidade a alegação de pagamento dos valores exigidos nesta execução, sendo imprescindível a produção de outras provas para tanto, o que não é admissível nesta via processual. Portanto, essa questão não merece ser conhecida. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto a nulidade da CDA, arguida pela Excipiente. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por consequente, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Trata-se de execução de valores devidos a título de FGTS (débito não tributário) e a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 (débito tributário). No que se refere aos acréscimos (juros e multa) incidentes sobre o FGTS, não verifico qualquer ilegalidade. A Lei 8.036/90 em seu art. 22 disciplina o assunto quanto aos depósitos ao FGTS: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1) Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2) A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o- A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000). A CDA discrimina de forma minuciosa todos os acréscimos e encargos que incidem sobre o valor principal, acrescidos esses que estão de acordo com a legislação citada. Acrescente-se que tais valores não possuem natureza tributária e, por isso, não incide sobre eles o princípio da vedação ao confisco. O art. 150, inciso IV, da Constituição é expresso ao vedar a utilização de tributo com efeito de confisco. No tocante à ilegalidade dos juros e da multa decidida o c. STJ em recurso especial repetitivo que: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1032606/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) No que se refere às contribuições sociais da LC 110/01 também incide o artigo supracitado (art. 22 da Lei 8.036/90), conforme seu art. 3º, 2º: Art. 3o (...) (...) 2o A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. Desse modo, no que se refere aos acréscimos (juros e multa) incidentes sobre a contribuição social prevista na LC 110/01, também não verifico qualquer ilegalidade, pelos mesmos fundamentos adotados em relação ao débito de FGTS. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da multa e dos juros. Ante o exposto, 1) NÃO CONHEÇO da exceção, quanto ao pagamento do direito aos trabalhadores; e 2) REJEITO-A, quanto às demais questões. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC). Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ 60.877.734/0001-01 até o montante da dívida no valor de R\$ 1.255.333,20. Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008511-50.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M P BARBOZA - ME(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO)

1. Fls. 113/114: Tendo a vista a informação da exequente (fl. 91), do regular cumprimento do parcelamento do débito, RECONSIDERO os itens 1 e 2 do despacho de fl. 95.

2. Solicite ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória distribuída sob número 0002228-91.2018.8.26.0106, independente de cumprimento.

3. Determino o levantamento da restrição de licenciamento sobre os veículos de placas BMW 0616 e CKK 7188 (fl.54).

4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade do pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

6. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0008910-79.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA - EPP(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000879-36.2015.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA E SP369543 - MARTA OLIVEIRA DE MENDONCA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002667-85.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP396552 - VIVIAN DONATO MORAES)

1. Requer o executado, mais uma vez, o desbloqueio do valor constantes à fl. 43 sob a mesma alegação de receber os seus proventos da aposentadoria na conta bloqueada.
2. Ocorre que os extratos apresentados pelo executado, não consta a informação referente ao bloqueio ocorrido nestes autos, assim sendo, deverá o executado juntar os dados referente a data do cumprimento do bloqueio (24/10/2017), uma vez que o extrato apresentado à fl. 56 finaliza no dia 23/10/2017.
3. Ademais, verifica-se que foi bloqueado a quantia de R\$ 1.175,47 (fl. 43), quantia essa, diferente da informação constante no extrato de fl. 56 de que há sob a rubrica saldos bloqueados o bloqueio da quantia R\$ 1.172,04, o que pode indicar a existência de mais de uma conta na mesma instituição financeira.
4. Cumpridas a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 54/55.
5. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002834-05.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IOLANDA LOPES DE SOUZA SANTANA(SP174889 - JOSE APARECIDO TITONELE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006259-40.2015.403.6119** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Preliminarmente, considerando a arrematação dos veículos de Placas DQB 5267, DKX 0289 e DGE 1675 noticiada e comprovada à fls. 81/82, e a concordância da exequente à fl. 95, DEFIRO o DESLBOQUEIO requerido pelo Sr. Arrematante.

Fls. 50/56. Trata-se de pedido formulado pela Executada INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA com a finalidade de suspender a presente Execução Fiscal, face à Recuperação Judicial sob n.º 1014309-94.2015.8.26.0224 em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.

Instada, a exequente sustenta que o deferimento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais, e requer o prosseguimento do feito.

Pois bem.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, casos admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução).

Por conseguinte, a presente execução fiscal também deve ser suspensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Em face do exposto, a execução fiscal está SUSPENSA até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6).

Intim(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009617-13.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M.P.F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010148-02.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AFL - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 25/50: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012147-87.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X OSMAN MARTINIANO DE SOUZA(SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI)

Fls. 14/18. Requer o executado a liberação dos valores bloqueados às fls. 22/23 sob a alegação de que o bloqueio de seus ativos financeiros se deu sobre montante originário de salário. Para tanto, juntou os documentos de fls. 19 e 22/25.

Requer, ainda, o parcelamento da dívida, bem como os benefícios da justiça gratuita sob a alegação de hipossuficiência, juntando a respectiva declaração (fl. 20).

Brevemente relatado. Decido.

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se nos autos.

Compulsando o presente feito, notadamente a documentação colacionada às fls. 19 e 24, referentes ao Banco do Brasil e demonstrativo de pagamento, observo plausibilidade nas alegações do executado.

De fato, houve a constrição do montante de R\$ 1.349,02 (mil trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), no Banco do Brasil, conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema Bacenjud (fls. 22/23).

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação. Desse modo, DEFIRO o pedido do executado OSMAN MARTINIANO DE SOUZA e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado no Banco do Brasil.

Quanto ao parcelamento da dívida, este é um procedimento administrativo e qualquer providência visando a sua regularização é incumbência da autoridade administrativa. Portanto, INDEFIRO o requerimento constante à fl. 17.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002082-96.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO E SP168893 - ANGELA COTIC)

Considerando a recusa da exequente em sua manifestação de fls. 239/241, INDEFIRO a substituição de penhora requerida pela executada às fls. 216/217 e mantenho a constrição sobre os valores de fl. 186, uma vez que o bem ofertado não obedece à ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais n.º 6.830/80. Prossiga-se nos embargos em apenso. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003031-23.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X WINNERS COMPANY ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 18/57: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004516-58.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA

1. Fls. 18/19. Nada a decidir, tendo em vista que, do cumprimento da ordem de bloqueio no sistema BacenJud, não houve valor constrito, conforme se verifica do detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de fl. 36.  
2. Intim-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005078-67.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

A parte executada apresentou petição informando que o débito discutido nesta execução é objeto de parcelamento (fls. 23/25).

A União em manifestação de fls. 37 requer a suspensão do feito em razão do parcelamento.

Diante disso, suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do código de Processo Civil, determinando o sobrestamento do feito no arquivo, ficando a cargo das partes providenciar o desarquivamento quando cumprida a obrigação.

Intimem-se as partes, e com a devolução do mandado, sem cumprimento, pela Central de Mandados, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006172-50.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELLI opôs embargos de declaração em face do despacho de fl.95, sustentando a existência de omissão quanto à adesão ao Pert noticiada às fls. 81/82.

Relatei. Decido.

Com efeito, constato que assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, não há manifestação no despacho, em relação ao Pert noticiado.

Assim, recebo os presentes embargos, a fim de corrigir o despacho, tão somente para que, suspenda o cumprimento do mandado até manifestação da exequente e posterior decisão deste Juízo.

Comunique-se à Central de Mandados.

Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 98/100, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008229-41.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KGT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP379445 - JOSE COSTA NETTO E SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008405-20.2016.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls. 42/44. Trata-se de pedido formulado pela Exequente em que requer a penhora no rosto dos autos nº 1021917-75.2017.8.26.0224, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em razão do deferimento da recuperação judicial da executada.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 45/46 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1021917-75.2017.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002006-38.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs a suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 66/67 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1038954-18.2017.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003334-03.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Defiro a liberação dos bloqueios efetuados por este Juízo para licenciamento dos veículos constantes nos autos.

Não se justifica a alegação da executada de que os veículos se encontram em constante circulação como óbice à realização de penhora e avaliação, induzindo a crer, erroneamente, que em momento algum os veículos se encontram no pátio da executada e que não tem condições de informar seu paradeiro.

Diante disso, providencie a executada no prazo de quinze dias a apresentação de cronograma onde estejam relacionados os veículos, as datas e os endereços, dentro do município de Guarulhos, em que estarão à disposição do oficial de justiça para penhora e avaliação, devendo a executada se programar para que nas datas especificadas estejam presentes a maior quantidade possível de veículos, bem como, que o local, de preferência, seja sua própria sede.

Com a apresentação do cronograma, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

No silêncio, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 216/218 com o bloqueio de circulação de todos os veículos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003520-26.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI(SP208552 - VLADIR

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RESTITUI LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELLI opôs embargos de declaração em face do despacho de fl.63, sustentando a existência de omissão quanto à adesão ao Pert noticiada às fls. 49/50. Relatei. Decido.

Com efeito, constato que assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, não há manifestação no despacho, em relação ao Pert noticiado.

Assim, recebo os presentes embargos, a fim de corrigir o despacho, tão somente para que, suspenda o cumprimento do mandado até manifestação da exequente e posterior decisão deste Juízo.

Comunique-se à Central de Mandados.

Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls.66/68, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007838-38.2006.403.6119** (2006.61.19.007838-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002466-4) ) - REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 199: Nos termos do parágrafo único do art. 3º da lei 13.463/2017, reexpeça novo Ofício Requisitório.

2. Venham-me para reenvio ao TRF-3.

3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014419-79.2000.403.6119** (2000.61.19.014419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP185281 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam-se ao SEDI para alteração da classe para 206 (execução contra a Fazenda Pública).

2. Diante da manifestação das partes, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor..

3. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.

4. Com a informação de pagamento da RPV, intimem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010286-71.2012.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2012.403.6119 ( ) - IGUATU PRODUTOS QUIMICOS LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP351009 - RENAN PACHECO CATANOZI E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IGUATU PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

#### Expediente Nº 2783

#### EXECUCAO FISCAL

**0007493-04.2008.403.6119** (2008.61.19.007493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLEOMENES BARROS SIMOES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)

1. NOTIFICAÇÃO da patrona do executado, DR.ª ELAINE DE OLIVEIRA PRATES (OAB/SP 152.883), para comparecer, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, nesta Secretaria, a fim de providenciar à retirada do Alvará de Levantamento n.º 8/2018, expedido em 20/09/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-20.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WALDEMAR ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO SILVA DE QUINTAL - SP373860  
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL SETOR SEORT, MINISTERIO DA FAZENDA

### DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança nº 5006804-20.2018.4.03.6119, impetrado por Waldemar Esteves em face do Auditor Fiscal do setor SORT da Receita Federal, originariamente distribuído a esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais.

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções em que existam Varas especializadas em Execuções Fiscais, como no caso, a 3ª Vara Federal de Guarulhos, a especialização se dá em razão da matéria, que possui natureza absoluta.

Nesse contexto, a competência absoluta da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais abrange, nos termos do artigo 1º, do Provimento 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes matérias:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança, razão pela qual deve ele ser redistribuído a uma das Varas desta Subseção Judiciária, que possuem competência mista.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Federais de competência mista desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2785

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0011800-93.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013052-20.2000.403.6119 (2000.61.19.013052-1) ) - ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 65/66: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença proferida na fls. 51/52. Sustenta a embargante, em síntese, que, antes da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a competência do INSS para a União para cobrança dos créditos proveniente de contribuição previdenciária, não havia incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre tais créditos, razão pela qual deve a embargante ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimada, a embargada propugna a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista sua insuficiência patrimonial. Relatei. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os acolho, senão vejamos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A decisão objurgada julgou improcedente o feito no tocante aos pedidos de prescrição do crédito tributário e de exclusão do encargo legal de 20% previsto no DL nº 1.025/1969, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que, como bem observado pela exequente, ora embargante, aos créditos tributários provenientes de contribuição previdenciária, inscritos antes da Lei nº 11.457/2007, que transferiu do INSS para a União a competência para cobrar tais créditos, não incidia o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tanto que, ao proferir o despacho inicial, o Juízo fixou honorários no patamar de 10% sobre o valor do débito (fl. 02 da execução fiscal). Sendo assim, tenho como devida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS ANTES DA LEI Nº 11.457/2007. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR. AFASTAMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários de sucumbência em embargos à execução fiscal julgados improcedentes quando o feito executivo, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, foi proposto pelo próprio INSS, antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, não incidindo, pois, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, a afastar a incidência, no caso, da Súmula 168/TFR. Precedentes. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1231478/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 65/66 e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença de fl. 51/52 para os seguintes termos: [...]. Desse modo, patente a falta de interesse da embargante ao pleitear a exclusão de multa fiscal e de juros até a data da quebra, uma vez que estes valores já não constam das CDAs demandadas, pois haviam sido afastados pela embargada à época do requerimento de citação da massa falida. Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, também não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que referida cobrança reveste-se de legalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiro, ajudada pelo INSS. Na execução fiscal, o MM Juiz determinou a citação da devedora e arbitrou honorários advocatícios de 10% do débito atualizado. II. É caso de reexame necessário, conforme o disposto no Artigo 475 do CPC/1973, haja vista o valor da causa exceder a sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da demanda. III. A União se manifestou em não recorrer dos pontos referentes à multa e aos juros moratórios, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 (Ato Declaratório nº 15/2002), bem como o enunciado da Súmula nº 13/2002 da AGU. Reexame necessário afastado quanto a tais pontos, diante da previsão expressa contida no Artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013. IV. Nos casos de execução fiscal aparelhada em Certidão de Dívida Ativa oriunda do INSS, não está incluso no cômputo da dívida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. V. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a questão relativa aos honorários advocatícios em execução fiscal movida contra massa falida se rege pelas normas prescritas nos Artigos 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil e não no Artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Precedente: REsp nº 879.771/PR, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/03/2007, p. 212. VI. A despeito da condição de massa falida da embargante, os honorários advocatícios são plenamente exigíveis, nos termos do disposto nos Artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do CTN, consoante há muito reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas para manter os honorários advocatícios fixados na execução fiscal. TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1563274 / SP 0050040-98.2007.4.03.6182, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 13/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2017. Diante do exposto: I) julgo extintos os embargos, nos termos do art. 485, VI do CPC, no que se refere aos pedidos de inexigibilidade da multa fiscal e de não incidência de juros moratórios após a decretação da falência; e II) julgo os embargos improcedentes, na forma do art. 487, I do CPC, com relação à prescrição do crédito exequendo e à exclusão dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial (fl. 02 da execução fiscal). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios (art. 20, 4º, do CPC/73), que fixo no valor de R\$ 1.000,00. [...] Restando inalterados os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004698-10.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-12.2016.403.6119 ( ) - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Cosmopolitan Indústria e Comércio Ltda. após embargos à execução fiscal ajudada pela UNIÃO em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, nulidade do crédito exequendo pela ausência dos requisitos legais, bem como requer seja afastada a cobrança de multa e da taxa Selic. Apresentou documentos às fls. 14/297. Por força do despacho de fl. 300, a embargante foi intimada para regularizar a sua representação processual, com apresentação de procuração e cópia do contrato social. Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da embargante (fl. 300 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Resta caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto subjetivo de constituição válida do processo - porque constatada a irregularidade de representação processual da embargante, bem como ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 330, inciso IV, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS - FEITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUTO DE AVALIAÇÃO - PROCURAÇÃO. 1 - Muito embora os autos dos embargos tramitem apensados à execução fiscal, são feitos autônomos, cuja petição inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 2 - O auto de avaliação da penhora e a procuração outorgada se apresentam como documentos indispensáveis para o ajuizamento dos embargos. 3 - Apelo improvido. (Ap 00376651120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACA.O) Demais disso, desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravamento desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011904-12.2016.403.6119. Dispensada a publicação, conforme fundamentação. Dê-se vista à Embargada (União). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0008157-40.2005.403.6119** (2005.61.19.008157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X A M DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE SUCUPIRA DE SOUSA X ANTONIO ROBERTO DAMACENO DO NASCIMENTO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

José Sucupira de Sousa e Antônio Roberto Damasceno do Nascimento opuseram embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 270/273, alegando a existência de omissão com relação à questão da decadência dos créditos inscritos na CDA e contradição, obscuridade e erro material em relação aos argumentos que considera relevantes (fls. 276/282 e fls. 285/291). É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão embargada padece de omissão no que se refere à alegada decadência e prescrição dos créditos tributários, o que será sanado. Com relação à alegada obscuridade, contradição e erro material da decisão embargada, da sua rápida leitura, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pelos Embargantes demonstram suas intenções de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 276/282 e fls. 285/291, para que passe a constar do relatório e da fundamentação da decisão de fls. 270/273 o seguinte: [...] José Sucupira de Sousa e Antônio Roberto Damasceno do Nascimento apresentaram exceção de pré-executividade em que requerem o reconhecimento da decadência, da prescrição, da prescrição para o redirecionamento para os sócios e da ilegitimidade de parte, alegando que a empresa foi dissolvida regularmente em 01/10/1997 (fls. 178/199 e 223/244). [...] Alegam os ex-petentes a decadência, a prescrição, a prescrição para o redirecionamento e a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários da empresa executada, pelo prazo decorrido e porque a empresa foi dissolvida regularmente em 01/10/1997. Com relação ao prazo decadencial, verifico que os créditos tributários dizem respeito às competências de 01/1996 e 03/1996 a 10/1996 em que o Fisco iniciou procedimento de fiscalização, tendo a empresa executada tomado ciência da ação fiscal em 16/11/1999 (fl. 75). Nos termos do artigo 173, parágrafo único, do CTN o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Portanto, embora lavrado o auto de infração em 30/07/2001 (fl. 77), o prazo decadencial passou a fluir em 16/11/1999. Ademais, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desse modo, mesmo considerando as datas dos fatos geradores (ano de 1996) não haveria operado o prazo decadencial de 05 anos, que se iniciaria somente em 01/01/1997, tendo o crédito sido constituído em 01/08/2001, por meio de notificação pessoal do auto de infração, conforme consta da CDA que aparelha a execução fiscal. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituiu o acórdão recorrido e acolheu a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 01/08/2001, o feito foi ajuizado em 25/11/2005, o despacho determinando a citação foi proferido em 24/01/2006 (fl. 14) e a citação ocorreu em 14/09/2006 (fl. 15). Ademais, a executada apresentou impugnação (fl. 78) e recurso voluntário (fl. 114), que foi definitivamente julgado em 19 de outubro de 2004, afastando a ocorrência de prescrição dos créditos tributários (fls. 125/129), com intimação da executada em 21/02/2005 (fl. 130). Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 21/02/2005. Portanto, com a propositura da ação em 25/11/2005 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. Ademais, cumpre observar que a ocorrência da decadência e da prescrição dos créditos tributários já foi afastada por este juízo (fls. 131/132) ao decidir a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada (fls. 36/49) e pela decisão do Exmo. Relator Desembargador Carlos Muta que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 163/164). Os excipientes sustentam que considerando que do despacho de citação da devedora principal para a citação do excipiente decorreu mais de cinco anos, teria havido o transcurso do prazo prescricional para eventual redirecionamento. [...] No mais, permanece a decisão tal como lançada. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004715-95.2007.403.6119** (2007.61.19.004715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLAN SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) Multiplan Serviços Temporários Ltda apresentou exceção de pré-executividade objetivando, em síntese, o reconhecimento de prescrição e da nulidade dos títulos exequendos, por falta de requisitos legais, ausência do procedimento administrativo, do caráter confiscatório da multa moratória e da ilegalidade da taxa SELIC (Fls. 99/116). Em sede de impugnação, a excepta (União) refuta os argumentos expendidos na exordial, defendendo a higidez do crédito exequendo e o afastamento da prescrição, em razão de adesão ao parcelamento do débito antes do ajuizamento. Pugnou pelo prosseguimento da execução com bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema Bacenufl (fls. 135/144). É o relator do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, o prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise das CDA's que embasam esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante as declarações nºs 000100200260988382 (80 2 06 039048-13), 000100200231209989 (80 2 06 039049-02), 000100200371503718 (80 6 06 095695-00), 000100200260988382 (80 6 06 095696-83) e 000100200371503718 (80 7 06 021420-02), apresentadas pela contribuinte, ora executada, respectivamente, em 15/05/2002, 13/11/2002, 21/08/2003, 15/05/2002 e 21/08/2003 (docs. 145/162). A execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2007. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelos documentos acostados nas fls. 145/162, verifica-se que em 13/08/2006, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, assim, a exigibilidade do crédito reconteceu a contar a partir deste período. Portanto, não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal, vez que a execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2007. O despacho determinando a citação foi proferido em 13/08/2007 (fl. 84), proferido, pois, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Conquanto a citação tenha ocorrido em 20/05/2007 (fl. 86), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se inerte a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte executante, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 09/05/2009, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 04/06/2007, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. No que concerne à arguição de nulidade das CDAs não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo e do processo administrativo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80), e não os elenca entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PENSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de refutá-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017). Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA RECUSA DO FISCO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER. REQUISIÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, a teor do disposto no art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, fica a cargo do Contribuinte lidar tal presunção, inclusive com a juntada do Processo Administrativo, quando essencial ao deslinde da controvérsia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.460.507/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.3.2016; AgRg no REsp. 1.565.825/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016. 2. O Tribunal de origem expressamente reconheceu que a parte Executada comprovou que não se encontrava em seu poder a documentação hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que, mesmo após se dirigir à repartição competente, não obteve êxito, porque o Fisco recusou-se a fornecê-la. E a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Comprovada a excepcionalidade do caso, confere-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de postular judicialmente a requisição do Processo Administrativo à repartição pública competente, nos termos do art. 399 do CPC. 4. Agravo Regimental do Estado de Alagoas a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1283570/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016) Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser conseqüência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral conhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalta que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Por fim, descabe igualmente falar em homologação tácita de lançamento, porquanto tal deve ocorrer segundo as disposições e prazo fixado no art. 150 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE fls. 99/116. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Executante, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002779-98.2008.403.6119** (2008.61.19.002779-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO PARANA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Condomínio Paraná apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução, bem como pugna pela efetivação do parcelamento do crédito via judicial. Afirma que postulou o parcelamento do crédito em cobro. Entretanto, restou negado ante a inexistência de débito perante os sistemas do Fisco e juntou certidão negativa de débitos. Requer seja determinado o

parcelamento nos presentes autos. (fls. 123/125). A Excepta (União), em sede de impugnação, refutou as alegações da Excipiente (fl. 137), aduzindo a existência do processo e da dívida em aberto, pugnano pelo prosseguimento do feito. Então, temos o seguinte cenário: por um lado a parte consegue regular certidão negativa de tributos federais e FGTS (fls. 132/133), por outro, a União justifica a existência do processo administrativo e da dívida através de petição do próprio condomínio, datada de 04 de novembro de 1986. Todavia, uma das alegações da petição era exatamente a de pagamento dos respectivos débitos e requerimento de prazo para a juntada dos documentos. Portanto, se não há dúvidas a respeito da existência do processo, agora há uma dúvida razoável sobre a quitação dos referidos débitos, igualmente pelo tempo decorrido. Assim, antes de decidir acerca da exceção apresentada, determino à União que junte aos autos o processo administrativo relativo à dívida executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Bem como que, conforme pretende a excipiente, em caso de verificação da existência dos débitos, seja analisada a possibilidade de parcelamento. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006916-84.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 217/220, por intermédio dos quais a embargante requer, em síntese, que seja consignado expressamente nesta decisão se é ou não necessária dilação probatória para análise da questão decidida na referida decisão, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que gozam as CDA. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 127/132. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009370-37.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Industrial Plásticos Indústria e Comércio Ltda - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS, afirmando que o valor do imposto não é abrangido pelo conceito de faturamento. Pretende, ainda, o reconhecimento da nulidade da CDA, diante da ausência de procedimento administrativo e que seja afastada a cobrança da multa (fls. 43/57). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito com a utilização do Bacenjud (fl. 59). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de certeza e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpada no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Com relação, a exclusão do ICMS da base de cálculo, pela análise da CDA observo que se trata da cobrança de Simples Nacional, referente às competências de 2003/2004; 2004/2005 e 2005/2006. Primeiramente vale esclarecer que o c. Supremo Tribunal Federal, nos autos nº RE 574.706/PR (com Repercussão Geral) pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Dessa forma, a decisão não tratou da exclusão do ICMS para os optantes do Simples. Pois bem, como dito, pretende a excipiente excluir o ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às microempresas e empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal a título de SIMPLES, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos tributos, tendo como base de apuração a receita bruta, ou seja, todos os tributos são calculados considerando a mesma receita. Os optantes do SIMPLES não recolhem o ICMS destacado na nota fiscal. Na realidade, recolhem o SIMPLES que, posteriormente, terá seu valor arrecadado repartido entre os tributos que o compõem conforme estabelecido na legislação. Desse modo, como regra geral, se os optantes do SIMPLES não recolhem ICMS destacado na nota, a discussão acerca da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta/faturamento em nada altera o valor da sua receita bruta: se não existe ICMS destacado na nota, também não existe valor a ser somado a título de ICMS no conceito de receita bruta. Portanto, a pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional não merece acolhida. É verdade que existem situações específicas, previstas em lei, em que há o recolhimento do ICMS fora do SIMPLES, contudo, cabe ao excipiente comprovar que, de fato, houve o efetivo recolhimento, com relação às competências em cobro na presente execução fiscal. No entanto, tal prova só pode ser produzida em sede de embargos à execução, já que a execução de pré-executividade não admite a apreciação de matérias que demandem dilação probatória. Desse modo, a presente decisão não aprecia a matéria relativa ao ICMS eventualmente recolhido fora do regime do SIMPLES, o que poderá ser analisado em sede de embargos à execução. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen: Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elusão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncio-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo exequente pletear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003831-22.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA - EPP(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Project Design Bordados Ltda - EPP apresentou exceção de pré-executividade objetivando, em síntese, o reconhecimento de prescrição e da nulidade dos títulos exequendos, por falta de requisitos legais, do caráter confiscatório da multa moratória, da ilegitimidade da taxa SELIC e do encargo legal (Fls. 156/167). Em sede de impugnação, a excepta (União) refutou os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção (fls. 170/174). É o necessário. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise das CDAs que embasam a execução, depreende-se que o crédito tributário foi constituído mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, não sendo possível aferir a data da apresentação da declaração. Portanto, deve ser considerada a data de vencimento do débito mais antigo para análise da prescrição, que se deu em 25/04/2011 (CDA nº 80 de 13 042691-10). A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2014. O despacho determinando a citação foi proferido em 09/06/2014 (fl. 151), proferido, pois, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. No que concerne a arguição de nulidade das CDAs não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo e do processo administrativo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais da petição inicial e do documento essencial que deve acompanhá-la, que é a CDA (art. 6º, I, II, III e 1º da Lei 6.830/80), e não os elenca entre eles. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de tê-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissível sua presunção. (REsp 1.055.037/MG, Rel.

Min. Hamilton Carvalho, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida embora no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017) Além disso, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE Certeza e LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DA RECUSA DO FISCO EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM SEU PODER. REQUISIÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 399 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a orientação consolidada nesta Corte Superior, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca, a teor do disposto no art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, fica a cargo do Contribuinte ilidir tal presunção, inclusive com a juntada do Processo Administrativo, quando essencial ao deslinde da controvérsia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.460.507/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.3.2016; AgRg no REsp. 1.565.825/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016. 2. O Tribunal de origem expressamente reconheceu que a parte Executada comprovou que não se encontrava em seu poder a documentação hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que, mesmo após se dirigir à repartição competente, não obteve êxito, porque o Fisco recusou-se a fornecê-la. E a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Comprovada a excepcionalidade do caso, confere-se ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de postular judicialmente a requisição do Processo Administrativo à repartição pública competente, nos termos do art. 399 do CPC. 4. Agravo Regimental do Estado de Alagoas a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1283570/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016) Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da inadimplência até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). No que tange à inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. 2º O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no EDC no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 156/167. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 10489322.

Publique-se.

Marília, 16 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor atualizado do débito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000088-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 9748225, tenho como válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro Garantia n.º 02461.2018.0002.0775.0017355.000000, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 8490303, sendo desnecessária sua redução a termo.

Outrossim, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5001759-59.2018.4.03.6111), deixo de determinar sua intimação acerca da referida penhora.

No mais, indefiro os pedidos de suspensão da inscrição do nome da executada no CADIN e de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como o requerimento de sustação de protesto, formulados pela parte executada na petição de ID 8490301.

De início, cumpre esclarecer que não é o executivo fiscal o meio apropriado para apreciação da pretensão deduzida, de nítida natureza cautelar. Por outro lado, não estando demonstrada a oposição da parte exequente quanto à pretensão da executada, por ora não há controvérsia que acuda deslindar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 21 de setembro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-54.2017.4.03.6111  
AUTOR: CLARICE BASTOS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

**Marília, 9 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PATRICIA VALERIA PLETTI

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

**MARILIA, 25 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 9511693, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor atualizado do débito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES ALVARO DE CARVALHO - ME, ANTONIO FERNANDES

#### SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente na petição de ID 11354225. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES ALVARO DE CARVALHO - ME, ANTONIO FERNANDES

## SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 11354225. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES ALVARO DE CARVALHO - ME, ANTONIO FERNANDES

## SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 11354225. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

O INSS requer que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Alega a autarquia previdenciária que o motivo da cessação do benefício de auxílio-doença que o autor estava a receber recai na ausência de "prova de vida". Não questiona persistência de incapacidade laboral. Assim, conforme petição de ID 4794770, diz o INSS que não tem provas a produzir e que o motivo da cessação do benefício está provado em tela do sistema informatizado de ID 4794729.

Diante da petição de ID 8691102 e do informado no documento de ID 4794729 (a denunciar motivo da cessação do benefício), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça necessidade de produção de prova pericial.

Na mesma oportunidade, **demonstre ter satisfeito a obrigação que o INSS assevera não ter sido cumprida. Se não a tiver cumprido, faça-o (demonstração de prova de vida) no mesmo prazo de 15 dias.**

Tomem imediatamente depois disso, para apreciação da matéria de ordem pública levantada pelo INSS (falta de interesse de agir), com a consequente revogação da tutela de urgência também pleiteada.

Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos.

O INSS requer que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Alega a autarquia previdenciária que o motivo da cessação do benefício de auxílio-doença que o autor estava a receber recai na ausência de "prova de vida". Não questiona persistência de incapacidade laboral. Assim, conforme petição de ID 4794770, diz o INSS que não tem provas a produzir e que o motivo da cessação do benefício está provado em tela do sistema informatizado de ID 4794729.

Diante da petição de ID 8691102 e do informado no documento de ID 4794729 (a denunciar motivo da cessação do benefício), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça necessidade de produção de prova pericial.

Na mesma oportunidade, **demonstre ter satisfeito a obrigação que o INSS assevera não ter sido cumprida. Se não a tiver cumprido, faça-o (demonstração de prova de vida) no mesmo prazo de 15 dias.**

Tomem imediatamente depois disso, para apreciação da matéria de ordem pública levantada pelo INSS (falta de interesse de agir), com a consequente revogação da tutela de urgência também pleiteada.

Intime-se.

**MARÍLIA, 16 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

### DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intinem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intinem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

## DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intimem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

## DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intimem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intimem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intimem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

## DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intimem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILLIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

## DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intimem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

## DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intimem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

## DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intimem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

## DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intimem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

## DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intimem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

## DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intinem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593  
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

## DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, ciência aos corréus para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público Federal sob o Id 11419520, no prazo de 5 (cinco) dias, com o benefício do artigo 229 da mesma lei processual.

Manifestação de desinteresse será levada em consideração na certificação do prazo acima deferido.

Intinem-se.

**Marília, 8 de outubro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008025-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE GRECCHI FILHO

D E C I S Ã O

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência que determine ao INSS o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez **NB 610.150.277-9**.

Todavia, verifico que o impetrante não comprovou nos autos que o respectivo benefício encontra-se suspenso. Ao contrário, pelo documento acostado às fls. 24, percebe-se que a própria autarquia concluiu pela manutenção do benefício.

Assim, intime-se o impetrante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que o aludido benefício encontra-se cessado.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGG EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FRANKLIN ALEX SOARES, JOAO SOARES

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída a este Juízo Federal de Piracicaba/SP em **02/04/2018**.

Observa-se da inicial que os executados FRANKLIN ALEX SOARES e JOAO SOARES, possuem domicílio declarado na cidade de Marília/SP e a devedora principal, a empresa AGG EQUIPAMENTOS LTDA ME, CNPJ: 14.751.646/0001-15 teria sede nesta cidade de Piracicaba/SP, enquanto que o Foro eleito pelas partes contratantes é a cidade de Tupã/SP (**ID 5337880 - Pág. 8**).

Nesse contexto, aparentemente a exequente Caixa Econômica Federal distribuiu sua execução de título extrajudicial com fundamento no inciso II, do art. 781, do CPC. **CONTUDO**, em pesquisa junto ao site [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br), verifica-se que a empresa AGG EQUIPAMENTOS LTDA ME, CNPJ: 14.751.646/0001-15 **teve sua sede alterada para** a Avenida Antonieta Altenfelder, nº. 1.831, Jardim Santa Antoni, CEP 17512-130, na cidade de Marília/SP em **05/12/2016**, ou seja, logo após a assinatura do cédula bancária que fundamenta a presente execução e **dois anos antes da distribuição** da presente ação.

Com efeito, dispõe o art. 781, do CPC que:

**Art. 781. A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL SERÁ PROCESSADA perante o juízo competente, observando-se o seguinte:**

**I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;**

**II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;**

**III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;**

**IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;**

**V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.**

Portanto, estando todos os executados domiciliados em cidade abarcada pela competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Marília/SP ao passo que o Foro de eleição do título é abarcado pela competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, bem como, tratar-se de ação onde se busca a satisfação creditória da CEF através da constrição de bens da parte executada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar a presente ação em favor do MM. Juízo da 11ª Subseção Judiciária Federal de Marília/SP.**

Passado em branco o prazo recursal, remetam os presentes em redistribuição ao MM. Juízo Federal da 11ª Subseção Judiciária Federal de Marília/SP, seguindo as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005178-93.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valor devido o montante de **RS89.749,88** a ser pago pela executada, valor esse posicionado para **junho de 2018**.

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação (ID 11197778) alegando excesso na execução, considerando para tanto que o valor correto a ser executado é de **RS84.913,72**, sendo que deste, RS81.590,80 se refere ao principal enquanto RS3.322,92 se refere aos honorários advocatícios. Sustenta que o excesso de execução se deu exclusivamente em relação aos honorários de sucumbência de considerou o valor da condenação em não o valor da causa, como determinado na r. decisão definitiva. Realizou ainda o depósito judicial do montante de RS89.749,88

A parte exequente manifestou-se (ID 11285351), em concordância aos valores apresentados pela impugnante.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

De início, verifico que a presente impugnação alega excesso de execução, exclusivamente, em relação aos honorários de sucumbência, que foram indevidamente calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Posteriormente a exequente manifestou sua concordância com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Assim em que pese a concordância da parte exequente aos valores apresentados pela executada, há que se privilegiar a Prevalência do Princípio da Causalidade, vez que a exequente deu causa ao ajuizamento da ação, ao iniciar execução com cálculos equivocados, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, §1º, do CPC, *in verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

**§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.**

Tratando-se de duas execuções: A) o principal devido à parte autora; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão como crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei.

Nesse sentido:

Art. 23, da Lei nº.8.906/1994

**“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”**

Art.85, §14 da Lei nº.13.105/2015

**“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”**

Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado e responsável a autora e não sua procuradora, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade da advogada credora.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação e, **EXTINGO** a presente execução, fixando a condenação no valor de **RS84.913,72** (oitenta e quatro mil, novecentos e treze reais e setenta e dois centavos), sendo que deste, RS81.590,80 se refere ao principal (cujo montante não foi nem objeto da presente impugnação), enquanto RS3.322,92 se refere aos honorários advocatícios - valores esses **atualizados até julho de 2018**.

Condono o impugnado SAULO DE ARAÚJO LIMA no pagamento dos honorários sucumbenciais à CEF, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (RS8.159,08 - RS 3.222,92 = RS4.936,16), **ou seja, RS493,61** (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), nos moldes do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que tratam-se de valores incontroversos, independentemente do decurso do prazo para interposição de eventual recurso, providencie a Serventia a expedição e entrega de alvarás de levantamento do montante de RS81.590,80 se refere ao principal e RS3.322,92 se refere aos honorários advocatícios; - valores esses posicionados para julho de 2018.

Cumprida a diligência supra fica desde já deferido o levantamento do saldo restante da conta judicial nº.3969.005.86401512-5 em favor da Caixa Econômica Federal, cabendo à Serventia a expedição do que for necessário ao fiel cumprimento.

Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção.

Int.

**Piracicaba, 9 de outubro de 2018.**

**DANIELA PALLOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-60.2018.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007307-71.2018.4.03.6109  
AUTOR: OSMAIR GIANOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-70.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: MESSIAS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 9844941, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer e novos cálculos apresentados.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-18.2018.4.03.6109  
AUTOR: ADRIA EDITH HARTUNG  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GABRIELA CRESPO CALEGARI - SP163797  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando que o valor da causa (R\$ 56.609,22) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Independentemente de intimação, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 16 de outubro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MILTON MAROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 11 de outubro de 2018.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003839-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: COMERCIAL ENDOMAR LTDA - ME, ENIO DONIZETE MARCON, ARLINDO ZANBIANCO MARCON  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DA FONSECA - SP152796

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob a impugnação apresentada pela executada.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 10 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MAUIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ DE ALMEIDA - SP265058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004825-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OTELINO PEREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Petição ID 10826624 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

GUILHERME CASTRO LÔPO

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008049-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: GABRIELA GONCALVES DA SILVA - ME, GABRIELA GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

**Primeiro**, observo do documento de **ID 11492480 - Pág. 1** que existe **RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA RENAJUD**, a qual não foi determinada nestes autos.

**Segundo**, observo da inicial que a requerente pretende que o Oficial de Justiça responsável pela busca e apreensão do veículo entregue referido bem nas mãos de empresa localizada no Estado de Minas Gerais ou faça contato com empregados da requerente localizados naquele Estado ou ainda em cidade fora da jurisdição desta 9ª Subseção Judiciária Federal.

**Diante disso, determino a intimação da CEF para que no prazo de 15(quinze) dias:**

- 1- Traga aos autos documento que esclareça a origem da restrição judicial indicada, contendo o número do processo, a natureza da ação e partes, bem como o Juízo que determinou a restrição judiciária de bloqueio e transferência do veículo;
- 2- Esclareça, se houve ou porque não houve, oposição da CEF à supra mencionada constrição judicial e se o caso, cópia da decisão;
- 3- Adite sua inicial indicando contato de pessoas domiciliadas em cidades cobertas pela Jurisdição deste Juízo Federal de Piracicaba/SP, as quais, se deferido o pedido, deverão estar disponíveis para acompanhar a busca e apreensão para fins de posterior entrega daquele bem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Petição ID 10262641 -

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, NCPC, adotando quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados pela parte autora.

2. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia **22/11/2018 às 15:00 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-92.2018.4.03.6109  
AUTOR: CORNELIO ELEUTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RICCI DUARTE - SP204549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-67.2017.4.03.6109  
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de outubro de 2018.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000221-83.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIFABRIL RESINAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DE BARROS, RUBERVAL CANDIDO MACHADO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR

Republicação do Despacho ID nº 4386337 – proferido em 31 de janeiro de 2018, uma vez que não constou o nome do advogado dos requeridos na publicação anterior:

“Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado subscritor das petições (ID 3872057 e ID 3872068) regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como o contrato social da empresa embargante.

Com o cumprimento tomemos autos conclusos.

Intime-se.”

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007637-68.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: NAZARENO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los “incontinenti”.

Semprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006837-40.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: EDISON ALVISE CAPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **EDISON ALVISE CAPATO**, com qualificação dos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação para esclarecer possível prevenção apontada nos autos e, na sequência, o exequente requereu a desistência (IDs 10564078 e 1116999).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007173-44.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROBSON CAMARGO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FUSSI

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5007173-44.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROBSON CAMARGO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FUSSI

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de outubro de 2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006931-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Deverá ainda promover a regularização de sua representação processual, bem como apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VICTOR HUGO RODRIGUES ZERBINATTI, LUCIANA ZERBINATTI ZANATO, MAURICIO JOSE ZANATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos determinados pelo artigo 23 da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, enviarei para publicação o seguinte despacho ordinatório: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo."

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONARDO DONIZETE PONCIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.**

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria.

RIBERÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1480

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009877-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUCIVAN ALVES

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 47 verso, na presente ação movida em face de Aucivan Alves e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0003015-33.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 139, na presente ação movida em face de Reginaldo Gerardyn Perdiz e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016986-37.2000.403.6102** (2000.61.02.016986-4) - NELSON ROMERO GRUPIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

vista as partes para requererem o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003977-37.2002.403.6102** (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que regularizada a situação cadastral do autor (fls. 265/268), remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destina ao patrono da parte autora. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores homologados na decisão de fl. 240, atentando-se para a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 217/218. Intimadas as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006976-89.2004.403.6102** (2004.61.02.006976-0) - MARIO DELACIO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003956-51.2008.403.6102** (2008.61.02.003956-6) - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 390, fica a parte exequente intimada de que a execução não terá prosseguimento enquanto não efetivada a digitalização do processo (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009072-38.2008.403.6102** (2008.61.02.009072-9) - DALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007804-12.2009.403.6102** (2009.61.02.007804-7) - JOAO FRANCISCO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 285, fica a(s) exequente(s) intimada de que a execução não terá prosseguimento enquanto não efetivada a digitalização do processo (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009902-67.2009.403.6102** (2009.61.02.009902-6) - RENATA DE MELLO PREHL JUNIOR(SP251599 - INGRID PETO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012664-56.2009.403.6102** (2009.61.02.012664-9) - JOSE APARECIDO MIALICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fl. 273: Considerando o teor da decisão proferida em sede de ação rescisória (fl. 272), concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia autenticada da inicial, despachos/acórdão e certidão do trânsito em julgado, proferidos nos autos nº 2014.03.00.017654-8. Após, retornem a conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001971-76.2010.403.6102** - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 818, destituo o Dr. Bruno Ferreira da Silva, nomeando em substituição a Dra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, CPF nº 068.974.756-02, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem ainda elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008878-67.2010.403.6102** - VALERIA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/395: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009212-04.2010.403.6102** - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.471/473: Após, intime-se o autor para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000392-59.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 1179, fica a parte apelante/autor intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001989-63.2011.403.6102** - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005279-86.2011.403.6102** - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 419/427, fica a autora/apelada intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005426-78.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-53.2012.403.6102 ( ) - HELVECIO DE MENDONCA HENRIQUES JUNIOR X CELIA RAQUEL SOARES DE MENDONCA HENRIQUES(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO E SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006435-75.2012.403.6102** - KLEBER DONIZETTI DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 618. Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001037-16.2013.403.6102** - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1245, fica a apelada/CEF intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001214-43.2014.403.6102** - COOOPCALD SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL LTDA(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002853-96.2014.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003991-98.2014.403.6102** - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000689-27.2015.403.6102** - LUIZ DONIZETTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004132-83.2015.403.6102** - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 1008, fica a parte apelante/autor intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM****0004884-55.2015.403.6102** - MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP134999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009059-92.2015.403.6102** - MARCIA GOMES DE SOUSA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: vista às partes da proposta ofertada pelo Sr. Perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009268-61.2015.403.6102** - SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/332: Desentranhe-se. A providência deverá ser adotada nos autos virtuais, após o cumprimento do contido no terceiro parágrafo do despacho de fls. 298, intimando-se o(a) ilustre patrono (a) a retirar a petição e seus anexos em 10 dias, ficando sujeita a descarte/fragmentação, após este prazo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007303-14.2016.403.6102** - KEMILY CRISTINE GOMES DE SOUZA X ELIANE GOMES DE SOUZA(SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 125/133, fica a autora/apelada intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001287-10.2017.403.6102** - ISABELA CRYSSOSTOMO ALVES DE AMORIM(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 169, fica a parte apelante/autora intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002076-09.2017.403.6102** - CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/343: Indeferido à mingua de previsão legal, devendo a parte, caso encontre dificuldades na inserção dos dados no sistema eletrônico, reportar-se ao manual de orientação da Divisão do Processo Judicial Eletrônico disponível na plataforma da Justiça Federal na internet, ficando concedido, para tanto, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para tal providência, tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões pela União. Decorrido o prazo acima assinalado, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 340. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000023-51.2000.403.6102** (2000.61.02.000023-7) - CLARICE DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista que intimado, o patrono constituído manteve-se inerte, providencie a Secretaria a intimação da autora, por mandado, para os termos do despacho de fls. 358. Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007823-62.2002.403.6102** (2002.61.02.007823-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317753-07.1997.403.6102 (97.0317753-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SIRLEY MARTINS CICILIAN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001285-55.2008.403.6102** (2008.61.02.001285-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) ) - INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Fls.438: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002158-50.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-68.2010.403.6102 ( ) - WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeriram o que entenderem de direito. Sem prejuízo do acima exposto, traslade-se cópia de fls. 267/278 e 282 para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003786-35.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-78.2014.403.6102 ( ) - MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005398-08.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-36.2014.403.6102 ( ) - LEANDRO DA SILVA PEREIRA X DEBORA TONELO PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008328-62.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-25.2014.403.6102 ( ) - KARINA PALAZZO ZELI BALLAN(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF- 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0306770-46.1997.403.6102** (97.0306770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 483 verso, na presente ação movida em face de Eurípedes Fernandes Rodrigues e outro e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002814-85.2003.403.6102** (2003.61.02.002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X NARIA REJANE FERREIRA ROMEIRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001846-74.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 39, na presente ação movida em face de Geraldo Augusto dos Santos e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002282-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Joaquim Fernandes da Rocha, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Defiro o desbloqueio dos veículos relacionados às fls. 117 através do sistema RENAJUD, bem ainda o recolhimento da carta precatória nº 265/2016 (fl. 209), independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005312-13.2010.403.6102** - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 271, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora da União, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0318163-75.1991.403.6102** (91.0318163-4) - SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 570/575; 577/580: Adimplidas as providências supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem estes autos, juntamente o feito em apenso, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004393-53.2012.403.6102** - HELVECIO DE MENDONCA HENRIQUES JUNIOR X CELIA RAQUEL SOARES DE MENDONCA HENRIQUES(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO E SP041174 - GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007111-67.2005.403.6102** (2005.61.02.007111-4) - TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP0211107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comigo na data infra. Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. Fl. 353: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, retornem a conclusão. Int-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004467-64.1999.403.6102** (1999.61.02.004467-4) - SCARANO NETTO TRANSPORTES LTDA X SCARANO NETTO TRANSPORTES LTDA X CYRO SCARANO NETTO X ANGELINA PASCOAL SCARANO(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP098188 - GILMAR BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Fls. 630: vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente em 5 (cinco) dias acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007410-05.2009.403.6102** (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 437/438: fica intimada a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011539-53.2009.403.6102** (2009.61.02.011539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN E SP331576 - RAFAELA PIZOLATO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE CASSIA TOLEDO  
Fls. 209/210: Vista à(s) parte(s) executada(s) nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001080-55.2010.403.6102** (2010.61.02.001080-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9) ) - LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE FELICIO  
Comigo na data infra. Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000788-36.2011.403.6102** - EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO(SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS  
Fls. 202: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006200-69.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)  
Folha 120/129: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o município de Morro Agudo/SP. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005948-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO LUIZ ROSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos da Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS DE JESUS MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **CARLOS DE JESUS MIGUEL**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Há que se considerar, ainda, que a parte autora pleiteia, também, o reconhecimento do período trabalhado no **labor rural** (de 20/08/1966 a 10/01/1976), fato que depende da realização de audiência para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MILVIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAÍNA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0001203-53.2015.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [10488406](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [1265716](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0007847-39.2014.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008448-81.2016.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA, JEAN FELIPE RODRIGUES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que nos despachos de ID 911112 e 11562136 constou o nome de JEAN FELIPE, quando o correto é JEAN FELIPE RODRIGUES RIBEIRO, razão pela qual retifico os referidos despachos apenas no que diz respeito a este erro material.

Intimem-se.

**SOROCABA, 15 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FOGACA - SP213203  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003221-13.2016.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FOGACA - SP213203

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003221-13.2016.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO CARLOS DEMETRIO  
Advogados do(a) AUTOR: TARISSA GISELE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0004545-43.2013.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549  
RÉU: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOM  
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA DE MORAES - SP174493, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0007127-11.2016.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001829-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO MOREIRA DE ATAIDE - SP310706, ALEXANDRE MOREIRA DE ATAIDE - SP189167

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0006480-16.2016.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003956-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ADEVAL DA SILVA MOTA - ME, ADEVAL DA SILVA MOTA

#### **DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 10494399), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de agosto 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: REINALDO CESAR SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 0001751-15.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000413-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: JOSE LUIZ ZUCOLI

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 7852655), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0003280-35.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003701-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: IVENS ROSSOW VIDAL

#### DESPACHO

Considerando a transação efetiva pelas partes, devidamente homologada em Audiência de Conciliação, conforme Termo de Audiência de ID n. 4805006, manifeste-se a autora acerca do cumprimento do acordo pactuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALDENIR BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004617-93.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALDENIR BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004617-93.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0000133-64.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000607-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 5001175-29.2017.403.6110.

Sustentam as embargantes, em apertada síntese, a carência da ação executiva, diante da ausência de documentos essenciais acerca do débito exequendo.

Defendem, ainda, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, eis que não foi comprovado o inadimplemento e aplicação do CDC.

Alegam o excesso de execução, o enriquecimento sem causa.

Pugnam pela realização de perícia financeira e pela aplicação de efeito suspensivo.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 4704630 a 4704659.

Sob o ID 8113266, as embargantes foram instadas a regularizar a inicial, mediante a retificação do valor atribuído à causa a fim de conferir-lhe valor condizente ao benefício econômico pretendido.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relatório.

### Decido.

Verifica-se que as embargantes não promoveram a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de regularização da inicial mediante a retificação do valor atribuído à causa ou apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à embargante cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, as embargantes devidamente intimadas via imprensa oficial quedaram-se inertes.

Há que se asseverar que a ação executiva embargada persegue o valor de R\$ 224.269,67, valor este do débito em razão do inadimplemento de contrato de mútuo.

As próprias embargantes afirmam na inicial que firmaram contrato de mútuo no valor de R\$ 196.000,00.

O excesso de execução é alegado na presente demanda, mas não se pode admitir que o valor atribuído à presente, qual seja, R\$ 1.000,00, seja o benefício econômico pretendido.

Destarte, o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002466-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABF - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, BEATRIZ FOGLIA, FELIPE FOGGLIA DONOLA, ANTONIO EDUARDO FOGLIA, INES CANAVEZE FOGLIA

## D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Observo que Petição Intercorrente de ID 8970351 trata de mera duplicidade da petição inicial.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001878-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FELIPE CHELES DE ABREU

#### DESPACHO

Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MITSUYOSHI SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004027-82.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA DISK GENERICOS LTDA - ME, DORACI ALVES DOMINGUES, LETICIA CRISTINA DOMINGUES

#### DESPACHO

Considerando que ainda falta a citação da corrê DORACI ALVES DOMINGUES, para o integral cumprimento da decisão de ID n. 8828963, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003487-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ANGELO ANTONIO GONCALVES ITU, ANGELO ANTONIO GONCALVES

**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 10184173), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DALMO PAULA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593  
RÉU: UNIAO FEDERAL, 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para acostar aos autos o comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro (ID 11358835), uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando que a parte autora acostou aos autos comprovante de recolhimento de custas (ID 11358837), fica prejudicado o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, verifica-se que o EXÉRCITO BRASILEIRO – 2ª REGIÃO MILITAR/14ª CMS UNIDADE SOROCABA não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação, motivo pelo qual deve ser excluído da presente demanda.

Proceda a Secretaria à **exclusão** do EXÉRCITO BRASILEIRO – 2ª REGIÃO MILITAR/14ª CMS UNIDADE SOROCABA do polo passivo da presente ação.

Com o cumprimento da determinação dirigida ao autor, tomem os autos conclusos para a análise do pedido da tutela de urgência.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: RDMA CENTER LTDA - ME, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

**DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa (ID n. 10264124), para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0001724-47.2005.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA PIVETTA  
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796, ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1324**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005984-07.2004.403.6110** (2004.61.10.005984-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) - CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Em cumprimento à determinação constante na decisão proferida às fls. 317, por intermédio do sistema Bacenjud, este Juízo bloqueou a importância de R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), localizada em conta em nome da executada.

Às fls. 323 a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 321, sob o argumento de que tais valores referem-se ao pagamento de benefício previdenciário.

Intimada para comprovar o alegado, visto que o extrato juntado às fls. 324 demonstra apenas o crédito de benefícios do INSS, a executada juntou às fls. 327/328 extrato do Banco do Brasil, cujo documento aponta os seguintes lançamentos: a) 04/09/2018 - R\$ 1.183,66 (benefício); b) 04/09/2018 - R\$ 300,00 (transferência recebida); c) 06/09/2018 - R\$ 1.744,55 (depósito online); d) 17/09/2018 - R\$ 111,42 e 261,66 (bloqueio judicial) - e) 17/09/2018 - R\$ 500,00 (transferência recebida); f) 18/09/2018 - R\$ 420,00 (depósito online).

Decido.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCP, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao

depósito de valores de natureza salarial, ou ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. Porém, no caso em tela, resta evidente que a penhora não incidiu sobre verbas de natureza exclusivamente salarial, uma vez que a conta é utilizada para depósito de outros valores recebidos pela executada. Até porque, o valor bloqueado via Bacenjud (R\$ 373,08) é inferior aos créditos de natureza não salarial depositados na conta corrente. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento dos valores bloqueados na instituição financeira Banco do Brasil, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001322-09.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-76.2016.403.6110) - CLIMESO - CLINICAS MEDICAS SOROCABA EIRELI(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Embargos opostos em face da execução fiscal n. 0003857-76.2016.403.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante excesso de execução. Assevera a ilegalidade da cumulação dos índices de correção e juros com a taxa SELIC, a ilegalidade do encargo de 20%. Alega, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. Pugna pela decretação da nulidade da execução, consequentemente, seja declarada insubsistente a penhora efetivada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/162. Traslado de peças dos autos de execução fiscal embargada, autos n. 0003857-76.2016.403.6110: Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (fls. 164), Certidão lançada pela Oficial de Justiça elucidando o bem penhorado (fls. 165), Auto de Penhora e Depósito (fls. 166), Laudo de Avaliação e documentos que os instruem - fotos e notas fiscais (fls. 167/171), Auto de Retificação de Penhora e Depósito (fls. 172), Planilha atualizada do débito exequendo às fls. 173. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Há que se asseverar que nos autos executivos foi realizada penhora de bens consignados no Auto de Penhora e Depósito e Auto de Retificação de Penhora e Depósito, cujas cópias foram acostadas ao presente feito, respectivamente, às fls. 166 e 172. O Laudo de Avaliação dos bens penhorados, cuja cópia foi acostada ao presente feito às fls. 167/171, indica os valores dos bens. A quantia exequenda, quando do ajuizamento do feito executivo, totalizava R\$ 172.824,60 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), valor este que o próprio embargante atribui à presente ação. O valor atualizado do débito foi acostado às fls. 173. Não se tem notícias de qualquer tipo de reforço de penhora. Assim, compulsado a penhora realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, o valor da avaliação é muito aquém da quantia perseguida na ação executiva. Diante do valor dos bens penhorados, comparado ao valor exequendo, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001439-97.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-50.2010.403.6110) - MARCOS VIANA PINHEIRO X JULIANA DA COSTA LINS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, em 03/05/2018, por MARCOS VIANA PINHEIRO e JULIANA DA COSTA LINS, em face da Execução Fiscal, autos n. 0011018-50.2010.403.6110, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOTABE FUNDAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME e BENEVENUTO SOUZA FREITAS, pugnano os embargantes, em apertada síntese, seja declarada indevida a penhora realizada, com seu natural cancelamento e reconhecimento de domínio dos Embargantes sobre o imóvel sub judice. (SIC) Narram na prefacial que adquiriram o imóvel registrado sob a matrícula n. 15.712 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, lote de terreno n. 8, Quadra N, situado na Vila Mineirão ou Chácara do Mineiro, município de Sorocaba/SP, por meio do Contrato de Venda e Compra firmado em 21/11/2003, de BENEVENUTO SOUZA FREITAS e IVANILCE DA SILVA OLIVEIRA FREITAS. Prosseguem afirmando que os vendedores, inclusive, outorgaram instrumento de mandato público ao coembargante, MARCOS VIANA PINHEIRO, em 13/01/2004, para fins de regularizar a situação do imóvel. Afirma que efetuaram o registro em 04/06/2014, conforme Escritura lavrada em 14/03/2014. Asseveram que residem no imóvel, o qual configura bem de família. Defendem que não há que se falar em fraude à execução, eis que adquiriram o imóvel muitos anos antes do ajuizamento da ação executiva, em que pese tenham realizado o registro da transação a destempo. Requereram a gratuidade de Justiça. Apresentaram os documentos de fls. 11/249. Às fls. 250, foi deferida a gratuidade de Justiça. Manifestação da União às fls. 255/257, pugnano pela extinção do presente feito em razão da falta de interesse de agir dos embargantes, eis que o imóvel sequer foi penhorado nos autos executivos. Prossegue elucidando que sequer há indícios de contrição do bem de propriedade dos embargantes, eis que na ação executiva vindica-se apenas a penhora da parte ideal do imóvel que ainda pertence ao coexecutado BENEVENUTO SOUZA FREITAS. Assevera que foi constatado pela Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandato de penhora expedido na ação executiva, o que foi devidamente certificado às fls. 250 daqueles autos, que o imóvel registrado sob a matrícula 15.712, possui duas edificações e foi desmembrado junto à Prefeitura do Município de Sorocaba, sendo uma das edificações habitada pelos embargantes e a outra habitada por terceira pessoa, MARIA NEVES GODOI, que afirmou à servidora do judiciário que é coproprietária do imóvel conjuntamente com o coexecutado, em que pese tenha deixado de apresentar os documentos aptos a comprovar suas alegações. Ressalta que na ação executiva pugnou por esclarecimentos por parte da declarante MARIA NEVES GODOI, a fim de obter penhora indevida da parte sob posse desta. Apresentou os documentos de fls. 258/285, que configuram traslados das peças da ação executiva. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão à embargada quando sustenta que os embargantes não possuem interesse de agir no presente feito. Há que se ressaltar que a penhora da cota parte pertencente aos embargantes sequer chegou a ser vindicada, bem como, não restou concretizada consoante certificado pela Oficial de Justiça às fls. 250 dos autos da ação executiva. Todo o conjunto probatório indica que os embargantes são proprietários de parte ideal do imóvel, sendo a parte ideal remanescente pertencente aos vendedores, entre eles, o coexecutado. Nota-se, ainda, que no momento do cumprimento do mandato de penhora da parte ideal pertencente ao coexecutado BENEVENUTO SOUZA FREITAS, foi identificada a situação de desmembramento do imóvel junto à Prefeitura do Município de Sorocaba, ainda que desmembramento não tenha sido efetivamente levado a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Não há que se atribuir natureza acautelatória a presente demanda, ou seja, não se pode admitir que a presente ação busque impedir a concretização da penhora deferida na ação executiva, eis que a penhora vindicada pela exequente, ora embargada, e deferida pelo Juízo nos autos executivos se refere à cota parte pertencente ao coexecutado BENEVENUTO SOUZA FREITAS e não à cota parte pertencente aos embargantes. Em suma, não há indícios de que a cota parte do imóvel pertencente aos embargantes esteja ameaçada de sofrer qualquer tipo de construção em razão da ação executiva embargada. Em suma, ainda que a penhora deferida naqueles autos se efetive, recairá sobre a cota parte pertencente ao coexecutado BENEVENUTO SOUZA FREITAS, estando, portanto, livre a cota parte de propriedade dos embargantes de qualquer ameaça neste sentido. Destarte, cristalina a ausência de interesse processual dos embargantes, devendo a preliminar aventada pela embargada ser acolhida. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ausência de interesse de agir dos embargantes. Custas ex lege. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão de gratuidade de Justiça (fls. 250), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se a presente sentença para a ação de execução, autos n. 0011018-50.2010.403.6110, promovendo o despensamento, devendo os autos executivos prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0902224-74.1994.403.6110** (94.0902224-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X EVANDRO SOARES DE MENEZES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0903584-44.1994.403.6110** (94.0903584-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X MARILENE DE MORAES MOCERA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/08/1994, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 000597 (fls. 07). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 09. Às fls. 10-verso, certidão lançada pelo Oficial de Justiça dá conta da não localização da executada. Determinada a remessa dos autos ao arquivo até provocação da parte interessada (fls. 13). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14). Entrementes, às fls. 15, o exequente pugnou pela desistência da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Dado o tempo decorrido, entendo cristalina a ausência de interesse recursal. Formalize-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0905514-92.1997.403.6110** (97.0905514-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ULYSSES MOREIRA BARROS) X MARCIO GONCALVES

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/1980, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013198-15.2005.403.6110** (2005.61.10.013198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRÃO ATIQUE) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

- 1) Fls. 1122/1145: Diante das informações prestadas pela exequente às fls. 1230, verifica-se que o sócio Caio Rubens Cardoso Pessoa foi incluído no polo passivo com anotação incorreta do número do CPF. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para correção do número do CPF do coexecutado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA para constar o CPF 271.024.401.20, excluindo o CPF 081.256.208.93, bem como o nome da pessoa ANDREA SIMÕES PIMENTA da presente execução.
- 2) Fls. 951/965: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição e legitimidade passiva. Intimado, o exequente apresentou manifestação às fls. 254/268. Decido. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de prescrição e contesta a multa aplicada. Ditado isso, passo a analisar a prescrição. Com a constituição definitiva do crédito em 23/07/2004 (ocorrido com a inscrição do débito na dívida ativa dos lançamentos por homologação), inicia-se o prazo prescricional.

Considerando que a presente execução foi ajuizada em 24/11/2005, não se verifica a ocorrência da prescrição.

Quanto à ilegitimidade passiva do coexecutado, considerando o reconhecimento da pretensão da parte exipiente pela União, só resta a este Juízo acolher a exceção de pré-executividade e determinar a exclusão de FRANCISCO DE ASSIS MARQUES do polo passivo da execução fiscal.

Fls. 1197: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002314-82.2009.403.6110** (2009.61.10.002314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000664-58.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA MARQUES SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 54, referente à conversão em renda no valor de R\$ 309,36 (trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Observa-se que na data da efetivação do bloqueio judicial em 08/03/2017, foi bloqueado o valor integral do débito, conforme memória de cálculo às fls. 34.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001460-49.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEIDE MOREIRA LEME

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001484-77.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ GUILHERME CELESTINO SOBRINHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005284-79.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RAFAEL MOREIRA DA SILVA (fls. 60/65) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela Fazenda Nacional, ante a alegação de que a parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, em razão de não ter feito parte dos quadros societários desta empresa. Pleiteia sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimada, a oferecer resposta, a excepta manifestou-se às fls. 83/84, requerendo a exclusão do polo passivo do presente feito do exipiente Rafael Moreira da Silva, considerando que no momento dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular do exipiente, conforme ficha cadastral da executada, não constava em seu quadro societário. Vieram-me os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o exipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Conforme demonstra a Ficha Cadastral da Jucesp (fls. 88), o exipiente não fazia parte do quadro societário da executada no momento da ocorrência dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular. Considerando, ainda, o reconhecimento da pretensão da parte exipiente pela União, só resta a este Juízo acolher o pedido e determinar a exclusão do exipiente do polo passivo da execução fiscal. Com relação ao pedido de danos morais, o pedido não pode ser acolhido, porquanto é inadequada a via processual eleita para sua postulação. A exceção de pré-executividade é admitida para todas as matérias que possam ser examinadas sem dilação probatória, cuja finalidade única é opor-se à execução, não sendo possível cumulação de pedido condenatório que tenha objeto próprio, como é o caso da ação que pretenda indenização por danos morais. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por RAFAEL MOREIRA DA SILVA, para determinar a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Não obstante a ausência de resistência da União, os fatos restaram plenamente esclarecidos a partir do presente ajuizamento, pelo que condeno a União em honorários advocatícios, que fixo com moderação e nos termos do 3º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 do NCP. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo conforme acima determinado, com a exclusão do exipiente RAFAEL MOREIRA DA SILVA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005491-78.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXECUTADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXECUTADO para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003436-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO DA MOTA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/04/2015, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2012/004229 (fls. 10), n. 2013/011201 (fls. 11), n. 014/003312 (fls. 12), n. 2014/023140 e n. 2015/003448 (fls. 14). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 20. Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 25. Planilha atualizada do débito às fls. 26. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 27/27-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 28). Certificado o comparecimento do executado em Juízo, oportunidade em que noticiou o parcelamento do débito na esfera administrativa (fls. 36). Apresentou os documentos de fls. 37/38. Às fls. 40/41, instruída com os documentos de fls. 42/43, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 44, oportunidade em que foi determinada a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo, o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 45/45-verso. Entrementes, o exequente às fls. 48/49, noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal e sua não oposição à liberação dos valores consorciados. Apresentou a guia de recolhimento das custas complementares e regularizou sua representação processual (fls. 50). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006372-21.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ AUGUSTO TOTTI(SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/08/2015, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.15.053134/55 (fls. 04/08). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 14). Considerando a Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito acerca da possibilidade de suspensão da execução e consequente arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 15), exarando a exequente a sua concordância às fls. 16. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 17). O executado constituiu procurador às fls. 18/19, pugnano pela análise do feito, o que foi deferido às fls. 20. Às fls. 22/26, instruída com os documentos de fls. 27/37, o executado se manifesta informando o pedido administrativo de revisão do débito. Instada a se manifestar acerca do noticiado (fls. 38), a exequente informa que o pedido de revisão formulado pelo contribuinte na via administrativa foi deferido, razão pela qual a inscrição exequenda sofrerá redução do débito. Pugna pela suspensão do feito para providências administrativas (fls. 40). Apresentou os documentos de fls. 41/48-verso. Deferida a suspensão do feito e decretado segredo de Justiça às fls. 49. Às fls. 50, a exequente pugna pela substituição da inscrição exequenda. Apresentou os documentos de fls. 51/53-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 56 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Apresentou os documentos de fls. 57-57-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000777-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAN FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FELICIO SANTO VITO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 11/02/2016, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/021162 (fls. 03), n. 2014/023024 (fls. 04), n. 2014/024833 (fls. 05), n. 2015/019514 (fls. 06) e n. 2015/021889 (fls. 07). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 21. Planilha de débito atualizada às fls. 22. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 23/23-verso, cujos valores bloqueados restaram inexpressivos diante do valor exequendo, razão pela qual houve o desbloqueio de acordo com os documentos de fls. 24/24-verso. Diante da negativa de penhora de ativos financeiros, foi determinada a manifestação da devedora em termos de prosseguimento (fls. 25), pugnano pela realização de penhora de veículos automotores (fls. 26/27). Entretanto, o exequente noticiou às fls. 28 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000819-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO FINOTI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Em cumprimento à determinação constante na decisão proferida às fls. 12, por intermédio do sistema Bacenjud, este Juízo bloqueou a importância de R\$ 4.941,15 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos), localizada em conta em nome do executado.

As fls. 34/37, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio judicial do valor de R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos) e R\$ 2.271,77 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), sob o argumento de que os valores encontram-se depositados em caderneta de poupança.

O documento apresentado pelo executado, fls. 37, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC.

Posto isto, defiro a pretensão da parte executada MARCELO FINOTI, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos) e R\$ 2.271,77 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) da conta poupança na instituição financeira Banco Itaú com filcro no art. 833, inciso X do NCPC.

Quanto aos demais valores bloqueados na instituição financeira Banco Itaú, proceda-se à transferência para a conta à disposição do juízo.

Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0009107-90.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000266-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ALVES DA MOTA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 162355/2016 (fls. 03). Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 12). Foi realizada audiência de conciliação em 29/08/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 15/16). Homologada a transação às fls. 17/17-verso. Diante do acordo firmado, foi determinada a suspensão do feito (fls. 20). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 21). O exequente reitera a informação do acordo às fls. 22, pugnano pela suspensão do feito, o que foi deferido às fls. 23. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 24). Entretanto, o exequente noticiou às fls. 25 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002496-87.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCIELI CRISTIANE DIAS PACHECO SOBREIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002619-85.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE MARGARIDA ALVES ROCHA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002644-98.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL AUGUSTO LEITE

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da transferência dos valores bloqueados para a conta do juízo, no valor de R\$ 380,03 (trezentos e oitenta reais e três centavos), no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002668-29.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELIN SOLER SANCHES DE FREITAS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002670-96.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA ALVES DA SILVA SANTANA

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002780-95.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILLDA CELIA GASPARINI MILANO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002793-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZANA ARAUJO LIMA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007301-83.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCUS VINICIUS MATHEUS

BANZATTO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007363-26.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA LUCIA BUFFOLO FAZANO

Considerando a manifestação e concordância da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na instituição financeira Banco do Brasil para a conta à disposição deste juízo. Considerando, ainda, que o montante bloqueado foi superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007482-84.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN RODRIGUES DA SILVA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 177248/2018 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 10. Planilha atualizada do débito às fls. 11. Penhora de ativos financeiros às fls. 12/12-verso. Determinada a intimação do executado para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 13). Entretanto, o exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais restrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 12/12-verso), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 13), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, o exequente noticia a quitação do débito (fls. 16). Entendo, portanto, que o devedor solveu a avença na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 13 perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 12/12-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007815-36.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DECIO OLIVEIRA CRAVO Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 110991 (fls. 04). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 28. Planilha de débito atualizada às fls. 29. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 30/30-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 31). Certificado o comparecimento do executado em Juízo, oportunidade em que exarou sua concordância com a transferência dos valores bloqueados para quitação do débito (fls. 32). Determinada a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo às fls. 33, o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 34/34-verso. As fls. 36, o exequente pugnou pela conversão dos valores penhorados, o que foi deferido às fls. 37. A instituição financeira depositária procedeu a conversão dos valores em conta à ordem Juízo em favor do exequente consoante os documentos de fls. 40/43 e 45/46. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verificada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que a planilha de fls. 29 que embasou o bloqueio de ativos financeiros para quitação do débito consignava a verba honorária em comento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008594-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA CERQUEIRA GOMES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008603-50.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA QUEIROZ DE CARDOZO ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008610-42.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ GUILHERME CELESTINO SOBRINHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008635-55.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUSSARA SILVANA RODRIGUES GARCIA

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls. 31, transferindo-se os valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008673-67.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO RODRIGUES FALCAO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004767-89.2005.403.6110** (2005.61.10.004767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando o cancelamento da RPV n.º 20180181540 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 486/491), pelo motivo de situação cadastral irregular, intime-se a parte Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando a regularização nestes autos.

Após, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão proferida às fls. 479.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**Expediente Nº 1325**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002605-04.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002616-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MORGANA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002643-16.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RANUZIA OLIVEIRA DE MELO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002648-38.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO CESAR FELIPE GOMES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002679-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY ALBAROSSO DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002682-13.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CILENE DE MOURA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002778-28.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNO TEGANI DE MELLO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002781-80.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HOMERO CONTI DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002805-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TELMA CRISTINA OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007756-48.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLENIRA MICHELE DIAS FERREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007757-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA APARECIDA INOCENCIO DOMINGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007765-10.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DE CASTRO VIEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007771-17.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE DA SILVA FRANCO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007829-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLETE TELLES DE OLIVEIRA ABE SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007833-57.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA ANACLETO DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007835-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE RAMIRES FERREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007838-79.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDIVANE MARTINS DE SOUZA RODRIGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008586-14.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA MARIA COSTA MOREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008608-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ ALBERTO ANTUNES POPST

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008645-02.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008651-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE APARECIDA LEMES DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008664-08.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE TORRES DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000315-79.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILLIAM MARQUES MELO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000337-40.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THIAGO VINICIUS PERON CAMPANHOLI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 1326

#### EXECUCAO FISCAL

0000490-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER DE LIMA FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 166510/2016 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 11. Remessa do feito à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 12. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 22/11/2017, diante da ausência do executado. Planilha de débito atualizada às fls. 16. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 17/18, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 18). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do executado (fls. 21). Transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 22/22-verso. Certificado o comparecimento do executado na sede do Juízo, noticiando o pagamento do débito (fls. 24). Nesta mesma oportunidade renuncia ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Apresentou os documentos de fls. 25. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 26 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vicram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004234-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ELAINE DE CARVALHO HAMADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL CI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, concedo ao Exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, para proceder emenda à inicial, regularizando sua representação processual, juntando aos autos cópia de documentos que comprovem que o signatário da procuração *adjudicia*, ID 4736037 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica exequente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003391-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FLORIANO

#### DESPACHO

Considerando, que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEC ELETRICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ODAIR AMADO, MICHEL ELIAS MIR DE CAMPOS

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 04/06/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 8580340 a 8580339.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 8751338.

Entretantes, sob o ID 9935306, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando o pagamento das parcelas em atraso na esfera administrativa, retomando o curso do contrato.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-08.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE A VILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retomem os autos à SUDP, a fim de que seja incluída no polo passivo da demanda ADRIANA APARECIDA GARCIA FERREIRA, CPF 175.424.258-89.

Com o retorno, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até então na Justiça Estadual e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente esclareça se a Caixa Econômica Federal deve ou não permanecer no processo.

Com a vinda da manifestação ou decorrido *in albis* o prazo concedido, retomem conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-37.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se o processo n.º 5000799-22.2018.4.03.6138 de embargos a esta execução fiscal, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938981.

Ratifico os atos até então praticados no processo e, considerando que os embargos à execução fiscal supra foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez que garantida a execução por depósito em dinheiro (fls. 32 - Num. 9919021 e 34- Num. 9919021 daquele processo), determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, até decisão definitiva naquela ação.

Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, a fim de que seja incluída no polo passivo da demanda a executada Valkíria de Carvalho de Jesus, CPF 324.547.048-70.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-07.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença relativa aos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução fiscal n.º 0001891-33.2012.4.03.6138.

Embora distribuída como cumprimento de sentença contra a fazenda pública, conforme decisão exarada no RE 938.837-SP "os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização, não se submetem ao regime de precatórios". Qualquer requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório dos conselhos deverão ser executados como uma execução normal.

Em razão disso, retifique-se a autuação, para fazer consta cumprimento de sentença.

Outrossim o cumprimento de sentença deve atender aos ditames da Resolução Pres. TRF3 142/2017, que prevê no seu art. 10 os documentos indispensáveis ao seu início.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente faça juntar aos autos a cópia da petição inicial (I) e documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento (III), no caso, da intimação para impugnação.

Cumprida a determinação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, intime-se novamente o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC/2015, prosseguindo pela portaria vigente neste Juízo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz(a) Federal**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2788**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001385-18.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X JOSE LUIZ DA SILVA X KATIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

Vistos.

Inicialmente, aplico ao advogado THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, inscrito na OAB/SP nº 258.872, a penalidade prevista no artigo 107, parágrafo 4º do CPC/2015.

À Serventia, para as providências pertinentes quanto à anotação à vedação da carga ao advogado acima, tanto na capa dos autos quanto no sistema processual eletrônico.

Outrossim, considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação no período de 05 a 09/11/2018:

DESIGNO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16 HORAS E 15 MINUTOS, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Fica autorizada a secretária do Juízo a efetuar a intimação das partes, bem assim do Ministério Público se for o caso, com urgência, por telefone, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001387-85.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA E SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

Vistos.

Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação no período de 05 a 09/11/2018: ANTECIPO PARA O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 18:00 horas, a audiência anteriormente designada nestes autos, que se realizará na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Fica autorizada a secretária do Juízo a efetuar a intimação das partes, bem assim do Ministério Público se for o caso, com urgência, por telefone, certificando-se.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001492-96.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

DECISÃO DE FLS. 56 DE 04/10/18: Considerando que de acordo com o que prevê o artigo 139, do CPC/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, e tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 55, designo o dia 6 DE DEZEMBRO DE 2018, às 17 HORAS e 20 MINUTOS, para a realização da AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que ocorrerá na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP (Fórum da Justiça Federal), na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a exequente (CEF) deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo (QUITA FÁCIL). Intime-se o executado por meio de Oficial de Justiça. Cumpra-se. Publique-se.

DECISÃO DE FLS. 59 DE 16/10/18: Vistos. Considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação no período de 05 a 09/11/2018: ANTECIPO PARA O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 18 horas e 15 minutos, a audiência anteriormente designada nestes autos, que se realizará na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. Fica autorizada a secretária do Juízo a efetuar a intimação das partes, bem assim do Ministério Público se for o caso, com urgência, por telefone, certificando-se. No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada. A Serventia, para recolhimento do mandado anteriormente expedido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMNAÇÃO CÍVEL ao executado, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço situado à Rua Sargente PM Alcino José da Cruz nº 119 (Residencial Minerva), nesta cidade de Barretos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Evento 9713382: Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09).

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROBERTO MIRANDA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

**Designo audiência para o dia 13 de novembro de 2018, às 15 h 20min**, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas do município de Parapuã-SP.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu recurso ao indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria foi recebido em 28/02/2018 pela agência e que até o dia 30 de maio do mesmo ano (data da distribuição da ação) não havia sido dado prosseguimento ao feito.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com o encaminhamento à Junta de Recursos.

Deferida a gratuidade (evento 8638758).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi dado andamento ao processo, sendo o Recurso do impetrante encontra-se remetido à Coordenação de Gestão Técnica (CGT) para distribuição às Juntas de Recursos (evento 9251809).

O MPF apresentou manifestação, porém não adentrou no mérito da demanda. (evento 9848083).

### É o relatório.

### DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso da impetrante já foi encaminhado à CGT para distribuição às Juntas de Recursos.

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 15/10/2018.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIGUEL CEZAR DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **04 meses**, sem cumprimento do acórdão nº 295/2018 proferido pela Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (14ª JR/CRPS).

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e cumprimento do acórdão.

Deferida a gratuidade (evento 9096988).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a decisão recursal foi devidamente cumprida e que o impetrante teve seu benefício revisado (evento 9825682).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de apresentar manifestação (evento 10497000).

### É o relatório.

### DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício objeto da demanda foi concluído, por meio do cumprimento do acórdão pela agência local, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

VI, do NCPC. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 15 de outubro de 2018.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO APARECIDO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado sem deliberação desde o protocolo em 25/01/2018.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9278516).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 9671682).

O MPF foi intimado, mas não apresentou parecer (evento 10182427).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

VI, do NCPC. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 15 de outubro de 2018.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ZINEIDE RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 16 de outubro de 2018.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1185**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000024-53.2013.403.6143** - CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO X ARLINDO JANUARIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002240-84.2013.403.6143** - ABEL MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X LEANDRO ABEL DOS SANTOS X ALESSANDRO ABEL DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 287/287-v: A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumprido salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002816-77.2013.403.6143** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumprido salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002935-38.2013.403.6143** - SEBASTIAO VENTURA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005112-72.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO PELIZARI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumprido salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006713-16.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES ABACKERLI PRIOLLI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABACKERLI PRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001793-62.2014.403.6143** - VALDIR ALVARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001592-36.2015.403.6143** - FRANCISCO ANTONIO LEDA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003692-61.2015.403.6143** - IRENE AMBRIQUE PERINA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000435-91.2016.403.6143** - EDSON TOLARDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral ( capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Ppromover a processo de Referência.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para o apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para realização da providência.

Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando acerca da nova numeração dada ao Caso processo, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001180-71.2016.403.6143** - MARCIO ROBERTO CARDOSO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de fl. 105/105-v.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002405-92.2017.403.6143** - JOSE JOAO DE LIMA(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002407-62.2017.403.6143** - SERGIO CANELA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002412-84.2017.403.6143** - JOSE ZAINA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/339: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-11.2017.403.6143** - JOAO PONTES DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000068-96.2018.403.6143** - JOAO AUGUSTO VICENTE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do ofício da APS-EADJ do INSS de Piracicaba/SP a fls. 239/240, informando a implantação do benefício por tempo de contribuição nº 42/178.356.369-6, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002969-42.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-11.2013.403.6143 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FURLANETO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Providencie o(a) embargado(a) apelante a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa), nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

- II. Transcorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando a nova numeração dada à demanda, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.
- IV. Não cumprida a determinação de inserção dos autos no sistema PJe, ficam cientes as partes de que não haverá o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nestes embargos, bem como não terá seguimento a execução, enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 6º e 13 da Resolução Pres 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, em curso nos autos principais.
- V. Ocorrida a situação prevista no item IV, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em escaninho próprio, pelo prazo de um ano, quando deverá ser realizada nova intimação para que as partes cumpram o determinado no item I.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003477-85.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-22.2014.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

- I. Revejo parcialmente o item IX da decisão de fls. 88/89, para sua adequação ao quanto determinado na Resolução Pres nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- II. Nesse sentido, providencie o(a) embargado(a) apelante a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa), nos termos do art. 3º da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Transcorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 30 (trinta) dias.
- IV. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando a nova numeração dada à demanda, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.
- V. Não cumprida a determinação de inserção dos autos no sistema PJe, ficam cientes as partes de que não haverá o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nestes embargos, bem como não terá seguimento a execução, enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 6º e 13 da Resolução Pres 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, em curso nos autos principais.
- VI. Ocorrida a situação prevista no item V supra, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em escaninho próprio, pelo prazo de um ano, quando deverá ser realizada nova intimação para que as partes cumpram o determinado no item II.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004023-43.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-45.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIQUEIRA X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

- I. Providencie o(a) embargado(a) apelante a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa), nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.
- II. Transcorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando a nova numeração dada à demanda, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.
- IV. Não cumprida a determinação de inserção dos autos no sistema PJe, ficam cientes as partes de que não haverá o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nestes embargos, bem como não terá seguimento a execução, enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 6º e 13 da Resolução Pres 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, em curso nos autos principais.
- V. Ocorrida a situação prevista no item IV, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em escaninho próprio, pelo prazo de um ano, quando deverá ser realizada nova intimação para que as partes cumpram o determinado no item I.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004089-23.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-19.2014.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

- I. Providencie o(a) embargado(a) apelante a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa), nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.
- II. Transcorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando a nova numeração dada à demanda, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.
- IV. Não cumprida a determinação de inserção dos autos no sistema PJe, ficam cientes as partes de que não haverá o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nestes embargos, bem como não terá seguimento a execução, enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 6º e 13 da Resolução Pres 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, em curso nos autos principais.
- V. Ocorrida a situação prevista no item IV, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em escaninho próprio, pelo prazo de um ano, quando deverá ser realizada nova intimação para que as partes cumpram o determinado no item I.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004093-60.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-66.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTOLUIZ DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

- I. Providencie o(a) embargado(a) apelante a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa), nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.
- II. Transcorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando a nova numeração dada à demanda, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.
- IV. Não cumprida a determinação de inserção dos autos no sistema PJe, ficam cientes as partes de que não haverá o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nestes embargos, bem como não terá seguimento a execução, enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 6º e 13 da Resolução Pres 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, em curso nos autos principais.
- V. Ocorrida a situação prevista no item IV, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em escaninho próprio, pelo prazo de um ano, quando deverá ser realizada nova intimação para que as partes cumpram o determinado no item I.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004384-60.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-20.2015.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSSETTO POLETE(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

- I. Providencie o(a) embargado(a) apelante a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa), nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.
- II. Transcorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando a nova numeração dada à demanda, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.
- IV. Não cumprida a determinação de inserção dos autos no sistema PJe, ficam cientes as partes de que não haverá o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nestes embargos, bem como não terá seguimento a execução, enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 6º e 13 da Resolução Pres 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, em curso nos autos principais.
- V. Ocorrida a situação prevista no item IV, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em escaninho próprio, pelo prazo de um ano, quando deverá ser realizada nova intimação para que as partes cumpram o determinado no item I.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004385-45.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-59.2014.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

- I. Providencie o(a) embargado(a) apelante a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa), nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.
- II. Transcorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando a nova numeração dada à demanda, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

IV. Não cumprida a determinação de inserção dos autos no sistema PJe, ficam cientes as partes de que não haverá o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nestes embargos, bem como não terá seguimento a execução, enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 6º e 13 da Resolução Pres 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, em curso nos autos principais.

V. Ocorrida a situação prevista no item IV, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em escaninho próprio, pelo prazo de um ano, quando deverá ser realizada nova intimação para que as partes cumpram o determinado no item I.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001003-10.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-88.2014.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TELECIO GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Providencie o(a) embargado(a) apelante a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa), nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Transcorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando a nova numeração dada à demanda, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

IV. Não cumprida a determinação de inserção dos autos no sistema PJe, ficam cientes as partes de que não haverá o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nestes embargos, bem como não terá seguimento a execução, enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 6º e 13 da Resolução Pres 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, em curso nos autos principais.

V. Ocorrida a situação prevista no item IV, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em escaninho próprio, pelo prazo de um ano, quando deverá ser realizada nova intimação para que as partes cumpram o determinado no item I.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001698-61.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-68.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Providencie o(a) embargado(a) apelante a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa), nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Transcorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação acima, certifique a Secretaria, intimando a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumprida a determinação por qualquer das partes, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, informando a nova numeração dada à demanda, com o subsequente arquivamento dos autos físicos.

IV. Não cumprida a determinação de inserção dos autos no sistema PJe, ficam cientes as partes de que não haverá o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) nestes embargos, bem como não terá seguimento a execução, enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 6º e 13 da Resolução Pres 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, em curso nos autos principais.

V. Ocorrida a situação prevista no item IV, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em escaninho próprio, pelo prazo de um ano, quando deverá ser realizada nova intimação para que as partes cumpram o determinado no item I.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000253-13.2013.403.6143** - SEBASTIAO HONORIO DA SILVA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Requer o(a) exequente a intimação do INSS para que apresente a relação dos períodos em que não houve a percepção do benefício obtido no presente feito pelo(a) autor(a).

Indefiro o pedido. É ônus da parte interessada a obtenção dos dados necessários para a realização da conta de liquidação do julgado - via internet no site da autarquia federal ou junto à agência da previdência social responsável pelo benefício -, somente sendo possível o requerimento de sua apresentação pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio, o que não foi comprovado pelo(a) exequente nestes autos.

Considerando, ainda, os lapsos temporais já concedidos por este juízo para a formulação do pedido de cumprimento de sentença pelo(a) exequente, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000280-93.2013.403.6143** - ALEX SILVESTRE PACHECO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVESTRE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Requer o(a) exequente a intimação do INSS para que apresente a relação dos períodos em que não houve a percepção do benefício obtido no presente feito pelo(a) autor(a).

Indefiro o pedido. É ônus da parte interessada a obtenção dos dados necessários para a realização da conta de liquidação do julgado - via internet no site da autarquia federal ou junto à agência da previdência social responsável pelo benefício -, somente sendo possível o requerimento de sua apresentação pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio, o que não foi comprovado pelo(a) exequente nestes autos.

Considerando, ainda, os lapsos temporais já concedidos por este juízo para a formulação do pedido de cumprimento de sentença pelo(a) exequente, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001381-68.2013.403.6143** - MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 230/239: Trata-se de pedido de habilitação de sucessora nos autos em decorrência do falecimento do autor.

II. Verificando os documentos anexos ao pedido, constata-se que a cópia da certidão de óbito de fl. 235 está incompleta, pois não apresenta as averbações do registro civil em seu verso, carecendo de regularização.

III. Em face desse fato, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual a requerente deverá regularizá-lo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012641-45.2013.403.6143** - FRANCISCO PAULO CANO - ESPOLIO X SILVANA DE FATIMA FERREIRA GODOY(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO CANO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Requer o(a) exequente a intimação do INSS para que apresente a relação dos períodos em que não houve a percepção do benefício obtido no presente feito pelo(a) autor(a).

Indefiro o pedido. É ônus da parte interessada a obtenção dos dados necessários para a realização da conta de liquidação do julgado - via internet no site da autarquia federal ou junto à agência da previdência social responsável pelo benefício -, somente sendo possível o requerimento de sua apresentação pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio, o que não foi comprovado pelo(a) exequente nestes autos.

Considerando, ainda, os lapsos temporais já concedidos por este juízo para a formulação do pedido de cumprimento de sentença pelo(a) exequente, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001587-48.2014.403.6143** - TEREZINHA BARBOSA DE AQUINA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARBOSA DE AQUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Requer o(a) exequente a intimação do INSS para que apresente a relação dos períodos em que não houve a percepção do benefício obtido no presente feito pelo(a) autor(a).

Indefiro o pedido. É ônus da parte interessada a obtenção dos dados necessários para a realização da conta de liquidação do julgado - via internet no site da autarquia federal ou junto à agência da previdência social responsável pelo benefício -, somente sendo possível o requerimento de sua apresentação pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio, o que não foi comprovado pelo(a) exequente nestes autos.

Considerando, ainda, os lapsos temporais já concedidos por este juízo para a formulação do pedido de cumprimento de sentença pelo(a) exequente, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003815-93.2014.403.6143** - NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000083-70.2015.403.6143 - MARIA ANTONIA ENDO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Indeiro. Isso porque os valores depositados nas contas judiciais abertas em favor da autora (fl. 176) e de seu patrono (fl. 177) encontram-se liberados para saque diretamente junto à instituição financeira depositária.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-84.2015.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Requer o(a) exequente a intimação do INSS para que apresente a relação dos períodos em que não houve a percepção do benefício obtido no presente feito pelo(a) autor(a).

Indeiro o pedido. É ônus da parte interessada a obtenção dos dados necessários para a realização da conta de liquidação do julgado - via internet no site da autarquia federal ou junto à agência da previdência social responsável pelo benefício -, somente sendo possível o requerimento de sua apresentação pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio, o que não foi comprovado pelo(a) exequente nestes autos.

Considerando, ainda, os lapsos temporais já concedidos por este juízo para a formulação do pedido de cumprimento de sentença pelo(a) exequente, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-72.2013.403.6143 - VALDIRENI PINTO CALDERON(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENI PINTO CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.

IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subseqüente arquivamento dos presentes autos físicos.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 11618280.

**Campo Grande, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EUCRISIA SILVA CASTILHO ROIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VINICIUS DA SILVA - MS15536  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RODRIGO ALLE CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALLE CARDOSO - MS9182

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WALQUIRIA ROSANGELA TASSI

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 11645076 (carta de citação) ao endereço constante do documento ID 11597604, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 16 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição dos autos a este Juízo (oriundos do JEF desta Subseção).

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do presente Feito, considerando os termos da sentença prolatada nos autos de nº 0000861-13.2017.403.6000, atual PJe 5006490-43.2018.403.6000. Prazo: 10 (dez) dias.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005876-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: IMOBILIARIA GRAMADO LTDA - ME, AURELIO YASUHIRO SILVA ARASHIRO, ILTON ARASHIRO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 11595000 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ARLINDO LODI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VANZELLA - PR33815, CHRISTIAN GUENTHER - PR31517, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a determinação contida no despacho ID 8592246, essencial para o prosseguimento do Feito, não restou atendida, arquite-se.

Anoto que no referido despacho já constou o nome dos novos advogados constituídos pelo exequente.

Observo que o desarquivamento poderá ser requerido pelo exequente a qualquer tempo, mediante simples peticionamento.

Caso seja regularizada a representação processual e o processo volte a tramitar, o pedido ID 9968902 será apreciado.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002976-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, LAUDELINO LIMBERGER - MS 2569  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a petição ID 8978346 não atendeu à determinação contida no despacho ID 8782042, especialmente no tocante à regularização da representação processual, essencial para o prosseguimento do Feito, arquite-se.

Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo pelo exequente, mediante simples peticionamento.

Caso seja regularizada a representação processual e o processo volte a tramitar, o pedido ID 10024411 será apreciado.

**Intimem-se, inclusive o advogado Laudelino Limberger. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DURVAL OURIVEIS JUNIOR

## SENTENÇA

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 11620058 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD ID 8372087.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.**

HABEAS DATA (110) Nº 5007081-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: REINALDO BARBOSA ALVARENGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Impetrante (documento ID 11612797) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008175-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CENTRO OESTE REFRIGERACAO LTDA, JOAO ADALBERTO DUDAS, EDILSON DE PAULA PAES, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO

## DESPACHO

**(Carta de Citação ID 11493184)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5008175-85.2018.4.03.6000](http://5008175-85.2018.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O55BF1389A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008185-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MULTI CARNES LTDA - EPP, SABRINA SANTOS DE OLIVEIRA, EDGAR GIL DE SOUZA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 11495105)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intímese.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5008185-32.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6E94DA54D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6E94DA54D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ZÉLIA TORRES DE AQUINO RIBAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897  
IMPETRADO: SR. SUBDIRETOR INTERINO DA SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SDIP) DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada das informações pela autoridade impetrada (identificadores ID 10137825 a 10137842), e considerando a manifestação do Ministério Público Federal no ID 9877751, conclusos para sentença.

**Intímese.**

**Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EZIO BARBOSA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA  
Advogado do Terceiro Interessado: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

Primeiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8443554, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão”, é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da atuação do Feito para inclusão da adjudicatária Cevin Representações Agrícolas, na qualidade de Terceiro Interessado, e do respectivo patrono.

A ata da assembleia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Otrossim, indefiro o pedido ID 11060442, formulado por Vitor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, não corresponde/equivaler ao contrato de prestação de serviços, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios, conforme defirido ao advogado Creunede. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Vale considerar ainda que, conforme se vê pela peça ID 8443557, o crédito existente em favor de Ézio Barbosa de Lima, eventualmente, será destinado à adjudicatária Cevin Representações Agrícolas.

**Intimem-se.**

Após, não havendo insurgências, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta mencionada adjudicação, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: EUGÊNIO HUGO LOHMANN  
Advogado do Terceiro Interessado: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

#### DESPACHO

Princiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8674031, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que *“os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão”* é inoportuna e não contribui com a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão do cessionário Eugênio Hugo Lohmann, na qualidade de Terceiro Interessado, e do respectivo patrono.

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Outrossim, indefiro o pedido ID 10279408, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, não corresponde/equivale ao contrato de prestação de serviços, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios, conforme deferido ao advogado Creunede. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

**Intimem-se.**

Após, não havendo insurgências, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta a mencionada cessão de crédito a Eugênio Hugo Lohmann.

Efetuada o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: LUIZ BENO NEITZKE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
TERCEIROS INTERESSADOS: CEVIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, CLEUIR FREITAS RAMOS e DEISE NEITZKE  
Advogados dos Terceiros Interessados: ROBERTO SOLIGO - MS2464, CLEUIR FREITAS RAMOS - MS6195 e DEISE NEITZKE - MS12122

#### DESPACHO

Princiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8662496, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que *“os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão”* é inoportuna e não contribui com a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão dos adjudicatários/cessionários Cevin Representações Agrícolas Ltda, Cleuir Freitas Ramos e Deise Neitzke, na qualidade de Terceiros Interessados, e dos respectivos patronos.

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

E, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta as inúmeras penhoras efetuadas no rosto dos autos principais e as cessões de crédito efetuadas, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuada o cadastro dos requerimentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Ato contínuo, oficie-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e que o crédito devido a Luiz Beno Neitzke está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicitem-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID 8662498, 8662501, 8662503, 8662505, 8662525 e 8662528).

CAMPO GRANDE, MS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003923-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PESSATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, ANÍSIO ZIEMANN - MS6448  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a informação ID 8978858 não atendeu à determinação contida no despacho ID 8870029, imprescindível para o prosseguimento do Feito, arquite-se.

Observe que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, pelo exequente, mediante simples peticionamento eletrônico.

**Intimem-se**, inclusive o advogado Anísio Ziemann. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: LUIZ JUSTINO MERLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA  
Advogado do Terceiro Interessado: ROBERTO SOLIGO - MS 2464

#### DESPACHO

Primeiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 8666198, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que "*os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão*" é inoportuna e não contribui com a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da atuação do Feito para inclusão da sub-rogatória Cevin Representações Agrícolas Ltda, na qualidade de Terceiro Interessado, e do respectivo patrono.

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, **defiro** o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Outrossim, **indefiro** o pedido ID 9851536, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Vale registrar também que, conforme se vê pelas peças ID 8666452, 8666453 e 8666454, o crédito existente em favor de Luiz Justino Merlin eventualmente será destinado ao pagamento da execução em curso perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju.

Após, preclusas as vias impugnativas, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta as penhoras efetuadas no rosto dos autos principais e respectiva sub-rogação, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuada o cadastro dos requerimentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Ato contínuo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Luiz Justino Merlin está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID 8666452 e 8666453).

**Intimem-se**. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CLAUDIO JONER HOLSBACH

#### DESPACHO

O exequente Cláudio Joner Holsbach, intimado para prestar esclarecimentos acerca da regularidade da sua representação processual, assim se manifestou:

ID 10533585: "O requerente informa que a procuração ID 8443088 revogou o substabelecimento da procuração ID 8443081."

Nesse caso, o exequente estaria representado apenas pelo advogado Roberto Soligo.

Ocorre que o referido advogado, na petição ID 11326976, requereu a retirada do seu nome no cadastro do Feito, como patrono do autor, em razão do disposto no artigo 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Assim sendo, o exequente está sem advogado que o patrocine, bem como as petições apresentadas pelo advogado Cícero João de Oliveira estão irregulares.

Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, regularize a sua representação processual, imprescindível para o prosseguimento do Feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JAIME BASSO  
Advogados do EXEQUENTE: CICERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que houve a regularização da representação processual de Jaime Basso, e, bem assim, que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar.

3. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, **defiro** o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

4. **Indefiro** o pedido ID 10204529, formulado por Vitor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

5. Assim, expeça-se o requisitório com destaque dos honorários contratuais em favor de Cícero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais) e de Creunede Ramos Pereira, dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.

6. Observe-se que, quando do pagamento, o crédito deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais.

7. **Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: BEREND WILLEM BOUWAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: PAX REAL DO BRASIL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA, CLÍNICA E MATERNIDADE DONA ALDECI MARIA FERREIRA LTDA, CEMITÉRIO MEMORIAL PARK LTDA, PAX REAL MED LTDA, S.S.C.H. SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA, BARCELOS PNEUS LTDA, WORLD KART INDOOR

Advogados dos Terceiros Interessados: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968, ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBRERA - MS2651, ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177, ROBERTO SOLIGO - MS2464

## DESPACHO

1 - Primeiramente, destaco que, considerando o teor do relatório ID 6942126, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão” é inoportuna e não contribui para a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Pois bem. Analisando o Feito, verifico que nos autos originários haviam sido efetivadas:

- a – Penhora no rosto dos autos, referente ao Processo nº 045/97 da 2ª Vara da Comarca de Maracaju;
- b - Cessão de crédito a Pax Real do Brasil Serviços Póstumos Ltda;
- c - Cessão de crédito a Clínica e Maternidade Dona Aldeci Maria Ferreira Ltda;
- d – Cessão de crédito a Cemitério Memorial Park Ltda;
- e – Cessão de crédito a Pax Real Med Ltda;
- f – Cessão de crédito a S.S.C.H. Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária;
- g – Cessão de crédito a Barcelos Pneus Ltda;
- h – Cessão de crédito a World Kart Indoor;
- i – Penhora no rosto dos autos, referente ao Processo nº 001.05.027647-7 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

Desses instrumentos, a princípio, foram integralmente pagos ou quitados, os créditos constantes nos itens “a-b-c-d-e-f-g”. Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão dos cessionários acima indicados, na qualidade de Terceiros Interessados, e dos respectivos patronos.

Registro novamente que, dentre os cessionários que receberam os créditos a maior, somente S.S.C.H. Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária efetuou a devolução da importância excedente.

2 - A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

3 - O advogado Roberto Soligo requereu a habilitação no Feito, na qualidade de cessionário, e consequente expedição de requisitório em seu favor. Para tanto, apresentou Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos (ID 9492975), firmado com o exequente Berend Willem Bouwan.

Verifico, no entanto, que não houve registro do referido instrumento em cartório. Assim, intime-se o requerente para que regularize a Cessão, nos termos do art. 288 do Código Civil.

4 - Indefiro o pedido ID 10281352, formulado por Vitor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

5 – Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Berend Willem Bouwan está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência da penhora efetuada no rosto dos autos (ID 8437413).

6 – Vindas as informações e/ou eventuais manifestações e preclusas as vias impugnativas, conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 16 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007837-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: TRANS OBRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DA SILVA, JOSE ANTONIO VALENTE GOMES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DALMOLIN - PR25162  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 17 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008188-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: VENTURINI E PAES LTDA - ME, EMERSON VENTURINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS, KELLE DE CASSIA LUZ SLAVEC

## S E N T E N Ç A

**Emerson Venturine e Venturine e Paes Ltda – ME / Farmácia Confiança** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF/MS**, objetivando provimento jurisdicional que obrigue o impetrado a fornecer Certidão de Regularidade Técnica à Venturine e Paes Ltda. – ME / Farmácia Confiança, sob responsabilidade do impetrante Emerson Venturine. No mérito, pede a concessão da ordem para determinar ao impetrado a abstenção de impor restrição ao fornecimento da Certidão de Regularidade Técnica aos impetrantes.

Com a inicial vieram documentos (ID's 11481005 a 11491740).

Relatei para o ato. **Decido.**

A Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que *o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Segundo se extrai da inicial e dos documentos que a acompanham, os impetrantes tiveram negado seus pedidos de assunção de responsabilidade técnica e de emissão de certidão de regularidade técnica pelo impetrado em 24/04/2018, do que tiveram ciência por meio do OF. Nº 236/2018/DIR/CRF/MS datado de **11/05/2018**, do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, ocasião em que também foram comunicados de que perdeu seus efeitos a certidão de regularidade técnica emitida em 18/04/2018 (ID 11490341 – PDF pág. 34).

Verifico, no caso, a incidência de decadência, considerando que na data da impetração do presente mandado de segurança (09/10/2018) já havia transcorrido mais de 120 dias, considerada a data da expedição do OF. Nº 236/2018/DIR/CRF/MS do CRF/MS retrocitado, isto é em 11/05/2018.

Esclareço que, no caso, há insurgência contra ato(s) administrativos(s) que foi(ram) efetivamente praticado(s) pelo agente público, dele(s) decorrendo efeitos legais, dentre os quais, o de dar início à fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

Assim, tenho que ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008179-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado da AUTORA: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: PAULO TAIRO AGUIAR VERA CRUZ

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 11495130)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, e honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para a oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência - assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5008179-25.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C966CF9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C966CF9>

**Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008186-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado da AUTORA: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉUS: LUIZ ANTONIO NANTES DE SOUZA - ME, LUIZ ANTONIO NANTES DE SOUZA

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 11496262)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, e honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para a oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência - assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

359). Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, arts. 355 e

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5008186-17.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/COF8AA5B10) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/COF8AA5B10>

**Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008195-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: CLAIRE SOARES DE OLIVEIRA BORDINI

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 11497860)**

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para a oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência - assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

359). Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, arts. 355 e

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5008195-76.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B05C966AA8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B05C966AA8>

**Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008218-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: IVO BURGO  
Advogado do AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA - MS2752-B  
RÉ: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados da RÉ: ISABELLA MARCIA LUCAS CAIRES - MS21445, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes acerca da distribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, considerando a notícia de quitação do contrato em questão (fl. 45, ID 11521757).

Depois, tomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: ANA CRISTINA NUNES XAVIER  
Advogado da AUTORA: NATALLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Autora, conforme requerido na peça ID 11511553.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de outubro de 2018.**

## DESPACHO

Considerando os termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, considerando que se trata de militar da reserva remunerada, conforme documentos ID 11531415 e 11531414, sendo que a presunção de pobreza, nesse caso, milita em desfavor do mesmo.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 17 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006484-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: NARA ALBUQUERQUE MALTA  
Advogado da IMPETRANTE: LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA - MS15454  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Nara Albuquerque Malta Furtado, em face de ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando o pagamento das parcelas de seguro-desemprego. Assevera a impetrante que lhe foi administrativamente denegado o benefício do seguro-desemprego, mesmo após recurso administrativo, conquanto preencha todos os requisitos legais para sua percepção.

Alega que foi dispensada da empresa Fernando Cruz Terra - ME, em 11/01/2018, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; que requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual foi indeferido; que recorreu do indeferimento, mas novamente seu pedido foi negado; que o motivo da negativa seria por ela ser sócia das empresas com os seguintes CNPJs 15.292.619/0001-94 e 04.785.120/0001-00. Por fim, sustenta que as empresas ora citadas estão inativas desde janeiro de 2014, quando encerraram suas atividades.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Determinada a intimação da autoridade impetrada, esta apresentou informações por meio do identificador 11356738.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:* [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

*a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;* [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

*b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;* e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

*c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;* [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

*II - (Revogado);* [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proneac), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.* [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

No presente caso, a impetrante traz aos autos documentos que comprovam o término do seu contrato de trabalho com a empresa Fernando da Cruz Terra - ME, por dispensa sem justa causa, em 11/01/2018 (ID 10080307, PDF pág. 19/20), bem como cópia de certidões de baixa de inscrição municipal, com data da baixa em 23/06/2017, emitidas em 17/04/2018, referentes às pessoas jurídicas Nara Albuquerque Malta ME, Hotel da Praça Ltda ME e Balneário MS Ltda ME (ID 10080307, PDF págs. 64/66); cópia de certidões simplificadas das empresas Hotel da Praça Ltda ME, em que figura como sócia majoritária e administradora (PDF pág. 67); Balneário MC Ltda ME, em que figura como sócia minoritária e administradora (PDF pág. 68); e Nara Albuquerque Malta ME, em que figura como empresária (PDF pág. 69), todas com *status* de "ativa".

Em relação à empresa Hotel da Praça Ltda., observa-se que a impetrante trouxe aos autos cópia da declaração de inatividade, entregue em 20/07/2017, e referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (PDF pág. 70).

Por outro lado, o fato de a impetrante ser sócia de empresas comerciais não legalmente baixadas afasta a presunção *juris tantum* de que não auferiu renda de qualquer natureza, para ter direito ao seguro desemprego, e isso só poderia ser ilidido por meio de dilação probatória, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança. Ademais, a declaração de inatividade (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa), que é feita junto à Receita Federal, não é aceita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratar de uma declaração unilateral, e nisso, em princípio, não há ilegalidade. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferiu outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferiu renda dela proveniente. A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada. O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71/2015, n.º 14/2016 e n.º 33/2017, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa.

No caso em análise, a impetrante foi considerada pelo Ministério do Trabalho como possuidora de renda própria, para fins de negar o pagamento do benefício de seguro-desemprego, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requeinte figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É cediço que a Administração Pública, quando do exercício de suas funções, deve respeitar, primordialmente, o princípio da legalidade. Em observância a legalidade estrita, o Poder Público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e nos termos em que a autoriza.

E, nessa situação, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a liberar as parcelas de seguro desemprego ao impetrante, uma vez que, por estar adstrita a lei (Lei 7.998/1990), deve ela observar às exigências das Circulares Normativas citadas. Assim, como, em princípio, não há ilegalidade no agir da autoridade impetrada, ausente o fumus boni iuris, conforme já dito.

Diante exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Intimem-se.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008262-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 11590210)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5008262-41.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6DC91DC01) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6DC91DC01>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008268-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 11590217)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5008268-48.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M467795306) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M467795306>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008278-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ELAINE CRISTINA DIAS

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 11603704)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5008278-92.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1589699A5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1589699A5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008279-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ELY MAYARA DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 11604908)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5008279-77.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K35290F391) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K35290F391>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008282-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FÁBIANA OLIVEIRA MIRANDA

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 11604944)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5008282-32.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B054611163) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B054611163>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008285-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: GIOVANNA CONSOLARO

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 11605530)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5008285-84.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5E276FDF7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5E276FDF7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **João José Binelo Batista**, em face de atos do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS – Agência 26 de Agosto, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada implante em seu favor o benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente em 18/12/2017, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, seu pedido, até a data da impetração (14/09/2018), não havia sido apreciado pela Autarquia Federal, o que alega violar seu direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo. No mérito, busca a concessão definitiva e a implantação do benefício.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o requerimento administrativo foi apreciado em 31/08/2012, sendo indeferido por “falta de qualidade como trabalhador rural” (ID 11558256).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural foi indeferido, em 31/08/2018, ante a falta de qualidade de trabalhador rural do impetrante (ID 11558256).

Já no que se refere ao pedido específico de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, observo que o mandado de segurança não é o meio adequado para tanto.

Com efeito, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo alegado; isto é, a prova pré-constituída quanto aos fatos é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, *actio* que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, se a existência do direito que alega for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a vida do mandado de segurança processualmente inadequada.

Nos presentes autos, o impetrante aduz fazer *jus* à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Contudo, para tanto se faz necessário dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não dos requisitos, em especial a comprovação da alegada qualidade de trabalhador rural, providências impossíveis na via estreita do *mandamus*.

Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, a demandar dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, eis que os documentos que instruem a inicial foram produzidos de maneira unilateral, o que implica na ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (adequação da via eleita).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção.

Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio, para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

178/09; a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n.

b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e

c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Nesse sentido:

“ **AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.**

1.- “*Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*

2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*

4.- *Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, temos a presente situação (f.119):

Autor	Mutuário Principal	Data do contrato	Folhas
João Savassa Infante		30/03/1982	435 do download

Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, não preenchidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

11/03/2016: Nesse sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de

“*A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:*

...

**IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.**

*Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.*

*(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “ (grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.**

1. *O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA*

2. *Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.*
3. *A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.*
4. *Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.*
5. *Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001*

Assim, uma vez que o contrato foi assinado **antes** de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal – CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos - não aceitando o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no presente feito, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal – CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003076-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: DOUGLAS FARIA - ME, DOUGLAS FARIA

#### DOCUMENTO PADRÃO

**C E R T I D U D E** cumprido e disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a requerente (CEF) intimada a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de cinco dias.”.**

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JURACY CARVALHO MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PEREIRA

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (4 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007716-83.2018.4.03.6000  
IMPETRANTE: MARILENE RATIER SACONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR GALDINO DA SILVA - MS22853  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, já que nele deve figurar a autoridade coatora, isto é o sujeito capaz de emitir um ato de autoridade, e não a pessoa jurídica a que ela está subordinada.

**CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: WILSON SOUZA FONTOURA

Nome: WILSON SOUZA FONTOURA  
Endereço: R DR ARTHUR JORGE, 1098, SALA 8, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-450

## SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra “b”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado no Bacen-jud em favor da Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA

Nome: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Bráulio de Souza, 391, Jardim Itatiaia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-030

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela exequente e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ELIDA GONCALVES OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para, no prazo de 15 dias, impugnar, querendo, os presentes embargos, nos termos do art. 920, I, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: OLIVIE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, JEDINA MOTTA SOUZA DE OLIVEIRA, KETHELYN ISABELLI MOTTA DE OLIVEIRA

Nome: OLIVIE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA  
Endereço: Avenida Cônsul Assaf Trad, 4796, 4796, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-900  
Nome: JEDINA MOTTA SOUZA DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Ipora, 518, Jardim Jacy, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-660  
Nome: KETHELYN ISABELLI MOTTA DE OLIVEIRA  
Endereço: Avenida Senador Metelo, 1630, Apto 1404, Goiabeiras, CUIABÁ - MT - CEP: 78032-175

ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referentes aos executados."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008142-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSIVALDO GODOY DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CA TELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

**Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Campo Grande/MS 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES

Nome: JOSE AUGUSTO MARTINS BORGES  
Endereço: RUA SANTA BARBARA, 1565, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-060

## DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o **dia 09/11/2018, às 13h:30min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).

Cite(m)-se.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/135B2BE393>

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004283-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: ALMIR PINHO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR - MS23053, RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos, a qual designou audiência de conciliação, o réu ainda não tinha advogado constituído nos autos, motivo pelo qual o Ato Ordinatório será republicado:**

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 08/11/2018, às 15h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Av. Ceará, 333, Campo Grande/MS).”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005044-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CORGUINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

## DECISÃO

MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, que seja retirado o seu nome e dos respectivos Fundos Municipais do CADIN.

Aduziu ter impetrado ação mandamental objetivando a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas que caracterizam verba indenizatória, tendo sido deferida a liminar para suspender a exigibilidade de tais verbas. O processo 0001258-72.2017.403.6000 está concluso para sentença.

Alegou ter sido surpreendido na data de 15 de março do ano corrente com a intimação referente ao processo nº. 10010.051203/1017-00, intimação nº 0009/2018 – SACAT/DRF-CAMPO GRANDE/MS com o fim de que o Município impetrante apresente esclarecimentos em relação às compensações de contribuições previdenciárias declaradas nas GFIP das competências de 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017, tendo apresentado os respectivos documentos que, entretanto, não foram aceitos pelo Fisco.

A autoridade impetrada entendeu que o Município teria realizado compensações indevidas no referido período, propondo o retorno desses créditos à condição de exigíveis, desde os respectivos vencimentos, com acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente. Classificou também as compensações realizadas pelo Ente Público como sendo não declaradas e afastou o direito do Município a apresentar a Manifestação de Inconformidade, acarretando assim prejuízo exagerado uma vez que o Recurso Hierárquico, em tese, não possui efeito suspensivo.

No seu entender, os valores questionados pela Receita Federal do Brasil foram compensados dentro da mais estrita e absoluta legalidade, não merecendo os créditos tributários compensados retornarem à condição de exigíveis seja (i) o Município Impetrante tem direito a compensação realizada; (ii) os créditos levantados são decorrentes contribuições com caráter indenizatórios.

Destacou que se não for concedida a liminar pleiteada o dano acarretado a impetrante será irreversível, tendo em vista que a impossibilidade de firmar convênios, bem como receber recursos dos convênios já firmados irá acarretar a paralisação das atividades municipais e, via de consequência, o atendimento aos munícipes.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado.

Sem adentrar no mérito do processo administrativo n. 10010051203/1017-00 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, verifico que os créditos que o impetrante aparentemente compensou não detém aparente amparo legal para tal intento – compensação.

Isto porque a decisão liminar proferida nos autos nº 0001258-72.2017.403.6000 se limitou a suspender a exigibilidade dos créditos ali em discussão, mas não autorizou, nem mesmo liminarmente, a compensação. Saliento, ademais, que é vedada a concessão de medida liminar para compensação de créditos tributários, a teor do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

A decisão proferida naqueles autos teve o seguinte teor:

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário de férias, quando não exceder a 20 (vinte) dias de salário-de-contribuição; das férias não gozadas ou indenizadas e do adicional de férias; do auxílio-creche, do auxílio-família, do auxílio-educação-do curso de especialização-da bolsa de estudos-do plano educacional-do adicional de curso superior-do adicional de pós graduação e diferenças, dos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, "adicional de férias" (terço constitucional de férias), do aviso prévio indenizado e do vale-transporte, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 13 de março de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto.

É nítida a diferença entre suspensão da exigibilidade de crédito tributário e da possibilidade de sua compensação, de modo que, *a priori*, não vislumbro a plausibilidade nos argumentos iniciais a justificar a exclusão do nome do impetrante do CADIN.

Não se está a adentrar no mérito da possibilidade ou não de penhora de seus bens para tal fim, sequer sendo analisada a presunção de solvabilidade, tese que comumente tem sido acolhida por este Juízo. O que se vislumbra nesta fase inicial dos autos é a aparente ausência de justa causa para a compensação perpetrada pelo impetrante, o que veda, em princípio, a concessão da medida de urgência pretendida na inicial.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOSE PAULO FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS, CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS  
Endereço: Polícia Rodoviária Federal, Rua Antônio Maria Coelho 3033, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-908  
Nome: CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS  
Endereço: Rodovia BR-163, KM 267, - lado par, Parque das Nações, DOURADOS - MS - CEP: 79841-550

#### DESPACHO

**Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que não consta da inicial pedido de Justiça gratuita.**

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora da vinda dos autos e para comprovar, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004065-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44/2016-2ª Vara, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

**“Intimação das partes para especificação de provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, justificando-as quanto à pertinência.”.**

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de outubro de 2018.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*—\*

Expediente Nº 5765

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000215-66.2018.403.6000** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS021820 - SHARON LOPES SILVA)  
Chamo o feito à ordem 1. Os presentes autos referem-se a Inquérito Policial instaurado para apurar ocorrência da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, em virtude de descoberta de 0,03 g (três centigramas) de maconha no interior da cela do custodiado TIAGO RANGEL DA FONSECA. 2. O Ministério Público Federal, às fls. 65/67, ofereceu denúncia, sendo proferido despacho dando continuidade a instrução processual no rito do Juizado Especial Criminal (fls. 74, 85 e 88).3. É a síntese do necessário. Passo a decidir.4. O fato praticado compartilha descrição no art. 28 da Lei 11.343/2006 que assim dispõe: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:I - advertência sobre os efeitos das drogas;II - prestação de serviços à comunidade;III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (grifo nosso) 5. O fato versado nestes autos se amolda ao crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, que é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/2006. A esse respeito encontramos a Súmula 522 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:Súmula 522: Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da justiça federal, compete à justiça dos estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.6. Nesse sentido jurisprudência pátria conforme consignado nos julgados abaixo: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela Justiça Federal. 2. Ao qualificar uma conduta como porte de drogas para consumo pessoal, o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. (...)5. A pequena quantidade de entorpecente apreendida em poder do réu, somada à sua confissão de dependência química e à existência de um único antecedente penal ocorrido há mais de 10 (dez) anos relacionado ao tráfico, sem nenhuma evidência recente de relacionamento com traficantes, ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, demonstram estar correto o Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirmou não existirem, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art. 33 c/c 40, I e III, da Lei 11.343/2006, merecendo a conduta descrita na denúncia ser desclassificada e reenquadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá/MS, o suscitante. (Conflito de Competência 14910. Rel.: Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. DJE 25/04/2016)7. Embora cometido dentro de estabelecimento prisional federal, não representa ofensa a bem, serviço ou interesse da União, ou uma de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV da Constituição Federal), razão pela qual não se verifica in casu competência federal.8. Ante o exposto, declino da competência para um dos Juizados Criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo.9. Fica cancelada a audiência designada para o dia 30.11.2018, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecado para devolução da carta precatória n. 05066522-74.2018.402.5101.10. Após a correção, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos com as devidas baixas.11. CUMPRASE.

Expediente Nº 5776

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

**0009274-35.2005.403.6000** (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON)  
Vistos, etc.1) Requerimentos de levantamento de bens sequestrados/Valores decorrentes de bloqueio Bacenjud/Arrematação em Leilão Judicial dos Acusados e Pessoa JurídicasHá inúmeras solicitações de levantamento de sequestro: Dirceu Antônio Bortolanza (fls. 4899/4900), Nilton Rocha Filho (f. 4872, 5763), Nilton Fernando Rocha (fls. 4874, 5764), Aurélio Rocha e Adriana Rolim Pereira Rocha (f. 4876, 4910/4918, 5765), Rodocamp Transportes Rodoviários e Cargas Ltda (fls. 4881, 5766) e Solo Bom Comércio e Representações Ltda (f. 4887, 5767).2) Requerimento de cancelamento de averbação de constrição judicial (indisponibilidade de imóvel)Randal Garcia Borges e Marli Teresinha Hupples Borges, às fls. 5403/541, solicitam o levantamento da restrição judicial existente sobre o imóvel registrado sob a matrícula 46.755 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados.O imóvel encontra-se sequestrado por ordem exarada nos autos n. 2005.60.00.009274-2 (Ofício n. 4756/06-SC03).3) Requerimento de levantamento de desbloqueio de veículos - Alienação FiduciáriaForam solicitados levantamentos pelas instituições financeiras da restrição de transferência inserida através do ofício n. 467/2006-SC03 sobre os seguintes veículos: placa HRO 2452 (Banco Itauleasing - fls. 4723/4743, 4771/4772, 5050/5051, 5733/5742), HRS 2448 (Banco FinaSA solicita levantamento do valor da arrematação em seu favor - fls. 5778/5779) e HRO 8538 (Scania Administradora de Consórcio - fls. 5722/5732).4) Requerimento de levantamento dos valores de IPVA em relação aos veículos cedidos em uso pela Polícia Federal de DouradosEncontram-se cedido para uso da Polícia Federal de Dourados os veículo placa HSD 0113 (Termo de Fiel Depositário n. 003/2006-SC03 - autos n. 0006413-95.2013.403.6000). Foi solicitado pela acusada OLAIRDE BASÁLIA ROCHA expedição de ofício para o SEFAZ/MS para determinar a suspensão de cobrança de IPVA em relação ao veículo (fls. 5709/5720, 5770/5776). 5) Requerimento de João Gabriel da Silva e OliveiraJoão Gabriel da Silva e Oliveira, às fls. 4750/4759, informa que sofreu notificação do Cartório de Registro de Protesto em virtude de dívida em razão de IPVA incidente sobre o veículo placa HSC 6582, que se encontra registrado em seu nome, fato que alega desconhecer requerendo intervenção do juízo junto ao Detran/MS. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à f. 4902. O veículo possui restrição judicial em virtude destes autos (ofício n. 467/2006-SC03), porém nunca foi apreendido. 6) Requerimento do escritório Aires Gonçalves e Advogados Associados SAO escritório Aires Gonçalves e Advogados Associados SA entrou com cobrança de honorários advocatícios nos autos dos embargos n. 0014275-20.2013.403.6000, solicitando a adjudicação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 5387 e 4324 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista/MS, tendo sido deferido pelo MM. Juiz Federal a adjudicação dos referidos imóveis conforme autos n. 0012282-34.2016.403.6000.Às fls. 5743/5762, referido escritório vem requerer o levantamento da indisponibilidade dos bens. 7) Do requerimento de abertura de conta para transferência de saldo remanescente de hasta pública relativa à venda de bem em execução fiscal ajudizada pela Fazenda Nacional em face da empresa SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDAÀs fls. 5571/5574, a 1ª Vara Federal de Dourados encaminha o ofício n. 42/2018-SF01-SET solicitando a abertura de conta judicial para transferência de valores provenientes da arrematação do imóvel matrícula n. 77.618 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados.O referido bem se encontra sequestrado em virtude de determinação constante nesses autos. 8) Dos pedidos de penhora no rosto dos autos Às fls. 5578, a 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados, solicita informação sobre o imóvel registrado sob matrícula 73.932 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, informando penhora no rosto dos autos da ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002 (autos n. 0807692-16.2014.48.12.0002). Não há informação de levantamento do sequestro nestes autos desse imóvel.É a síntese dos pedidos. Diante a sentença exarada nos autos da ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002, após o trânsito em julgado, determino:a) Junte-se cópia do controle de bens (anexo 21);b) Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, quais bens restam pendentes de devolução, indicando, em caso de valores depositados (bloqueio via Bacenjud) ou arrematação em leilão judicial, conta e agência para transferência bancária dos valores;c) Oficie-se ao Detran/MS determinando o levantamento da restrição incidente sobre os veículos constantes no item 3;d) Cancelamento da cessão de uso do veículo cedido a Polícia Federal de Dourados/MS, devendo esta secretaria: a) oficiar a SEFAZ/MS solicitando o cancelamento do IPVA desde a data de apreensão, 15/01/2006, até o ano corrente, pois o veículo estava sob a posse da União (art. 150, VI, a, CF/88), b) oficiar ao Detran/MS para que efetue o cancelamento do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento, e, c) comunicar a Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS para que proceda à devolução do veículo (item 4);e) O levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula 5387 e 4324 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bela Vista/MS. Arquivem-se os autos n. 0012282-34.2016.403.6000 (item 6);f) Informe-se a 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados que o bem ainda permanece sequestrado, informando sobre a possibilidade de levantamento da restrição judicial por este juízo em virtude de eventual prescrição dos autos principais para que efetue a averbação do sequestro diretamente na matrícula do imóvel (item 8);g) Comunique-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados (fls. 2370/2376), autos n. 002.08.005130-20, de que foi efetuado o levantamento do sequestro existente sobre as matrículas em virtude de decisão exarada nos autos n. 0014275-20.2013.403.6000.h) Quanto ao material que se encontra no Setor de Arquivo e Depósito Judicial, mencionado na certidão supra, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse nos documentos. No silêncio, determino fica autorizada a destruição, nos termos do art. 274 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

#### ACAO PENAL

**0000111-60.2007.403.6000** (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)  
Vistos, etc.1. Fica a defesa de MARCELO COELHO DE SOUZA intimada para sua apresentação na audiência designada para seu interrogatório dia 19/03/2019, às 13:00 horas (fls. 2482/2483).2. Diante a comunicação da prisão de DIRNEI DE JESUS RAMOS determine:a) solicite-se à devolução da carta precatória n. 298/2018 expedida para Subseção Judiciária de Campinas, independentemente de cumprimento;b) Providencie-se a realização da audiência através da teleaudiência com o CDP de Piracicaba, para o dia 19/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília), onde o interno será interrogatório.c) espeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Piracicaba para intimação da audiência.3. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:3.1. Carta Precatória nº \*352/2018-SE-DBN\*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para os fins de INTIMAÇÃO do acusado DIRNEI DE JESUS RAMOS, brasileiro, vivendo em união estável, agricultor, natural de Capivari/SP, nascido aos 01/12/1969, filho de Francisco Ramos e Alice Travoli Ramos, portador do CPF nº 119.339.708-12, e do RG nº 1914376-SSP/SP, atualmente recolhido no CDP de Piracicaba, da designação de INTERROGATÓRIO para o dia 19/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília).Prazo: 90 dias.Comunique-se ao Diretor do Presídio no CDP de Piracicaba e providencie-se o necessário junto a Central de Agendamento Teleaudiência.Publique-se.

**Expediente Nº 5777**

**ACAOPENAL**

**0004724-45.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

1. Vistos, e etc. 2. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação apresentado a fls. 481 e 485.3. Anote-se os dados do advogado constituído a fls. 487, para as próximas intimações.4. Intime-se o Réu Adelino Marques, por seu advogado, para apresentar razões recursais no prazo legal. 5. Abra-se vista dos autos à DPU, pelo prazo de 02 dias, para ciência de que o réu constituiu advogado particular. 6. Após, remetem-se os autos ao MPF para contrarrazões. 7. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 5778**

**ALIENACAO JUDICIAL**

**0001868-40.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Vistos, etc.Homologo, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 179/188 e 224/230, dos seguintes bens:1) Veículo MMC/Pajero DAKAR 3.2 4X4 AR, cor cinza, 2011/2012, placa OAG-5209, renavam 398843627, diesel, avaliado em R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais); 2) Embarcação Motorboat, nome Grupo GT, nº de inscrição 9610145485, construtor Alumbarcos, ano 2012, avaliado em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais); 3) Motor de poupa, marca Evinrude, modelo E30D Plina, 30 HP, série nº 05327710, avaliado em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais); 4) Reboque (transporte embarcação) SP CA 1E, placa AYP-7432, ano 2014, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);5) Veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, cor branca, 2010/2011, diesel, placa NMJ 6770, renavam 270266933, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).Aguarde-se designação de data para realização de leilão, sobrestando-se os autos em secretaria.Publicue-se.

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0008014-97.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Vistos, etc.1. Fls. 128/132: Tendo em vista que não houve a conclusão do inquérito policial indefiro a restituição dos bens requeridos pela empresa ENDOCATH DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTO LTDA, utilizando como razão de decidir os argumentos externados no parecer do Ministério Público Federal, às fls. 136/136-verso. Fica autorizada, entretanto, a extração de cópias dos documentos de seu interesse.2. Fls. 138: Quanto ao pedido de devolução de supostos materiais apreendidos pertencentes à empresa CARDIOMEDICAL, intime-se a requerente a instruir o pedido com os documentos comprobatórios. Após, ao Ministério Público Federal nos termos do art. 120, 3º, do Código de Processo Penal.3. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:3.1. Ofício nº \*761/2018-SE-DBm\*, a ser encaminhado para a Superintendência da Polícia Federal para os fins de:Informar ao Delegado responsável pela condução do (IPL 137/2017-4 SR/PF/MS) de que foi autorizada a extração de cópias da documentação apreendida com a empresa ENDOCATH DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTO LTDA (Mandado de Busca e Apreensão n. 394/2017-SV03). Endereço: Rua Fernando Luís Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS.

**ACAOPENAL**

**0001214-19.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(PR043592 - MANOELA KRAHN)

Vistos, etc.1. Fls. 82/83: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do acusado LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO (fls. 82/83), sob o argumento de que a decisão de fls. 69/69-verso, padece de vício passível de correção pela via dos embargos. Aduz ter havido omissão quanto à proposta formulada de suspensão condicional do processo e quanto ao pedido visando à suspensão do processo até que ocorra o julgamento da ação declaratória de caducidade do decreto expropriatório do Parque Nacional da Serra da Bodoquena (autos n. 5002288-57.2017.403.6000). Os embargos foram opostos intempestivamente, pois se tratando de processo de natureza criminal o prazo para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 382 do Código de Processo Penal. Entretanto, visando esclarecer as alegadas omissões passo a analisar os apontamentos levantados como pedido de reconsideração. Primeiramente, não há omissão quanto a proposta de suspensão condicional do processo foi formulada ao acusado por ocasião de sua citação sendo expressamente recusada pelo próprio acusado consoante fls. 46-verso. Em relação ao pedido de suspensão do processo penal até o julgamento da Ação Declaratória n. 5002288-57.2017.403.6000, existente na 4ª Vara Federal, entendendo não haver prejudicialidade em razão da independência das instâncias.2. Depreque-se a oitiva da testemunha SANDRO ROBERTO DA SILVA PEREIRA para Comarca de Bonito. Cabe à defesa o acompanhamento da carta precatória no juízo deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ, tornando-se desnecessária a intimação da data da audiência. Aliás, nessa base de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, do que se lê do julgamento do RHC 1.650/SP, Relator Ministro José Candido de Carvalho Filho, DJ de 13 de abril de 1992, concluiu que: É pacífico o entendimento da jurisprudência, no sentido de que, nestes casos, compete ao intimado cuidar da defesa de seu constituinte, acompanhando a designação da audiência. 3. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:3.1. Carta Precatória nº \*353/2018-SE-DBN\*, a ser endereçada para Comarca de Bonito/MS, para os fins de OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SANDRO ROBERTO DA SILVA PEREIRA, Servidor do ICMBIO, CPF 447.140.761-91, residente na Rua Olívio Jaques, n. 795, Vila Donária, Bonito-MS ou Av. Belinha, 234, Vila Donária, Bonito-MS.OBS: Denúncia (fls.02/05), defesa prévia (fls. 49/66), confirmação de recebimento de denúncia (fls. 69).PRAZO: 60 (sessenta) dias.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA KONIGBORNHOLDT

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARROS ROIAS - MS11461

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002556-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SALDANHA CORRETORA & CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deixo de receber estes embargos no efeito suspensivo, porquanto não há pedido neste sentido nem houve garantia do juízo.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ITALIVIO APARECIDO GONZAGA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

## DESPACHO

1. Defere-se à autora a gratuidade judiciária.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação.

4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

**1) MANDADO DE CITAÇÃO** do **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0391-36, com sede na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796 – Centro – Dourados/MS, CEP 79801-015, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contra fé, e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na referida inicial, nos termos do art. 344 do mencionado Código, e ainda, de todo o teor deste despacho.

A íntegra dos autos poderá ser acessada (pelo prazo de até 180 dias) pelo seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L43330D8E0>

*Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 –  
endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)*

**DOURADOS, 28 de setembro de 2018.**

**Indefere-se** o pedido de gratuidade de justiça, na medida em que a remuneração líquida do autor, constante em seu comprovante de rendimentos (ID 5430772) supera o valor de R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018), cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

DOURADOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARTHA VIDAL PAREDES, RODRIGO VIDAL CESPEDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.
2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.
4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.
6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.
7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CITAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT CNPJ 34.028.316/0001-03, situado na Rua Quintino Bocaiúva, nº 454, Centro, CEP 79.803-030, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contra fé, e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na referida inicial, nos termos do art. 344 do mencionado Código, e ainda, de todo o teor deste despacho.

A íntegra dos autos poderá ser acessada (pelo prazo de até 180 dias) pelo seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K31DDAEAF6>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

DOURADOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARTHA VIDAL PAREDES, RODRIGO VIDAL CESPEDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA - MS20565  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.
2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CITAÇÃO da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** CNPJ 34.028.316/0001-03, situado na Rua Quintino Bocaiúva, nº 454, Centro, CEP 79.803-030, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contra fé, e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na referida inicial, nos termos do art. 344 do mencionado Código, e ainda, de todo o teor deste despacho.

A íntegra dos autos poderá ser acessada (pelo prazo de até 180 dias) pelo seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K31DDAEAF6>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

DOURADOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

1) SEDI: inclua a União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

2) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: WN AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON PETERSON SANTOS - PR60634, PAULO PIMENTA - PR29541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) SEDI: inclua União Federal Fazenda Nacional no polo passivo e exclua a União Federal não representada pela Procuradoria.

2) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se a União Federal - Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002154-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALLAN CHRISTIAN KRUGER, MAISA KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

### DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a contestação, pois sua concessão, em interdito proibitório, sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a intimação da defesa comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. **Citem-se as requeridas para oferecerem resposta no prazo legal (CPC, 564)**.

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as **provas que almeja produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFGD- MS

### DESPACHO

1) Este juízo é competente É para o processamento do feito uma vez que, em se tratando de mandado de segurança, a competência é definida em razão da localidade da sede funcional da autoridade impetrada.

2) SEDI: cadastre Pró-Reitor de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa da UFGD no polo passivo e exclua Pró-Reitoria de Graduação da UFGD- MS.

3) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao Pró-Reitor de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa da UFGD, Rua João Rosa Góes, 1761 - Vila Progresso, Dourados-MS.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/10/2018:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A016019503>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: PAULO CEZAR RIBAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A digitalização promovida pelo autor (apelante) não atendeu ao despacho de fl. 216 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, por força do aludido despacho, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe" (fl. 216-verso).

Portanto, incumbe à parte interessada apenas juntar aos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos) os documentos digitalizados, conforme item 3 do aludido despacho.

Ante o exposto, **cancela-se a distribuição** dos presentes autos.

Promova a parte autora à **adequada** inserção no PJe dos autos digitalizados, no prazo de **15 dias**.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência: 0000440-85.2015.403.6002.

Intime-se.

**DOURADOS, 16 de outubro de 2018.**

**2A VARA DE DOURADOS**

#### DESPACHO

1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, uma vez que os avisos de recebimentos referentes à carta de citação enviada aos embargantes nos autos principais, foram juntados aos autos em 19/04/2018 (prazo para embargos expirou em 11/05/2018- data em que foram distribuídos os presentes embargos).

2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).

3 – Intimem-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

4 – Com a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

5 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 5000528.67.2017.403.6002.

6 – Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

7 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.

8 – Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000843-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CARLOS EDUARDO BICHOFE GONCALVES, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, uma vez que os avisos de recebimentos referentes à carta de citação enviada aos embargantes nos autos principais, foram juntados aos autos em 19/04/2018 (prazo para embargos expirou em 11/05/2018- data em que foram distribuídos os presentes embargos).

2 – Não haverá atribuição de efeito suspensivo, porque ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º do CPC).

3 – Intimem-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

4 – Com a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

5 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais: Execução de Título Extrajudicial n. 5000528.67.2017.403.6002.

6 – Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

7 – Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.

8 – Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

#### DESPACHO // MANDADO DE PENHORA//AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO

Pela petição ID 11611425 a Caixa Econômica Federal requer:

1 - o levantamento do valor de R\$2.392,35 bloqueado em conta de titularidade da ré MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA;

2 – expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo PLACA HTH4044, HONDA/CG125 FAN KS, CHASSI 9C2JC41109R503081, RENAVALM 152632417, de propriedade de MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA;

3 – penhora dos direitos que a executada NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN possui sobre os seguintes veículos: PLACA IRC0390, com alienação fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PLACA NSC0129, com alienação fiduciária à AYMORÉ CRED. FIN. E INVEST. S/A.

Decido:

Determino a transferência do valor de R\$2.392,35 para conta à disposição deste Juízo.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo PLACA HTH4044, de propriedade de MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, bem como a intimação dos réus acerca da penhora e do valor obtido na avaliação, nomeando-se fiel depositário, cientificando o nomeado de que não poderá abrir mão do bem sem prévia comunicação deste Juízo.

A penhora dos direitos dos veículos alienado fiduciariamente será deferida, se o caso, obtida informação quanto à atual situação dos contratos de alienação fiduciária.

Para tanto, com relação ao veículo PLACA NSC0129, deverá a Caixa informar o endereço da credora AYMORÉ CRED. FIN. E INVEST. S/A. Com a vinda da informação, oficie-se solicitando informações sobre a atual situação em que se encontra o contrato de alienação fiduciária.

Quanto ao veículo PLACA IRC0390, em sendo a credora fiduciária a própria Caixa, deverá informar sobre a situação do contrato e manifestar-se se persiste o interesse de penhora de direitos.

No mais, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º, do CPC, considerando que os réus não constituíram advogado, determino que sejam intimados pessoalmente do bloqueio de valor pelo sistema BACENJUD e da penhora do veículo, para manifestarem-se, caso queiram, sobre as restrições, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido no prazo acima, o valor bloqueado será levantado a favor da Caixa Econômica Federal e o bem penhorado será levado a leilão.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO JUDICIAL DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO

Endereço para diligência : Rua Hayel Bom Faker, nº 375, Dourados-MS

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6C0EE859>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRUNOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA JUNIOR, MAYARA LOUISA PIAIA DA COSTA, ANTONIO CARLOS LOBATO DA COSTA, CARLOS EDUARDO BICHOFÉ GONCALVES

#### DESPACHO

Considerando que houve interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO - autos n. 5000843.61.2018.403.6002, torno sem efeito o DESPACHO - ID 8806470, datado de 15/06/2018.

Aguarde-se manifestação da parte autora.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TRANS NAVI LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 16 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-59.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ADELINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luana Cristina Ferreira dos Santos e Adelino Ferreira da Silva em face da empresa Montago Construtora Ltda e da Caixa Econômica Federal S/A, com o objetivo de compelir a instituição financeira a baixar a hipoteca sobre imóvel financiado e a empresa para que proceda à outorga da escritura definitiva dos imóveis adquiridos pelos autores.

Alegam serem adquirentes de apartamentos no empreendimento Condomínio Edifício Don El Chall, nesta cidade de Três Lagoas-MS, em face da empresa Montago Construtora Ltda, cujo negócio jurídico está representado por instrumento particular de compromisso de compra e venda, estando o valor do negócio quitado, mas com óbice ao registro da propriedade do imóvel em razão da hipoteca pendente sobre os bens. Aduz que a instituição financeira é credora hipotecária do empreendimento e não tem relação jurídica direta com os autores, sendo absolutamente ineficaz o gravame que afeta os bens imóveis, pois este vincularia exclusivamente a construtora e a instituição financeira. Requer o deferimento de tutela de urgência.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que o pedido de tutela provisória não está fundado em causa concreta que evidencie perigo de dano iminente ou de risco ao resultado útil do processo.

À vista desse contexto processual, impõe-se observar o prévio contraditório para posteriormente se examinar, em cognição exauriente, o mérito da pretensão deduzida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-59.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LUANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ADELINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079  
RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luana Cristina Ferreira dos Santos e Adelino Ferreira da Silva em face da empresa Montago Construtora Ltda e da Caixa Econômica Federal S/A, com o objetivo de compelir a instituição financeira a baixar a hipoteca sobre imóvel financiado e a empresa para que proceda à outorga da escritura definitiva dos imóveis adquiridos pelos autores.

Alegam serem adquirentes de apartamentos no empreendimento Condomínio Edifício Don El Chall, nesta cidade de Três Lagoas-MS, em face da empresa Montago Construtora Ltda, cujo negócio jurídico está representado por instrumento particular de compromisso de compra e venda, estando o valor do negócio quitado, mas com óbice ao registro da propriedade do imóvel em razão da hipoteca pendente sobre os bens. Aduz que a instituição financeira é credora hipotecária do empreendimento e não tem relação jurídica direta com os autores, sendo absolutamente ineficaz o gravame que afeta os bens imóveis, pois este vincularia exclusivamente a construtora e a instituição financeira. Requer o deferimento de tutela de urgência.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se que o pedido de tutela provisória não está fundado em causa concreta que evidencie perigo de dano iminente ou de risco ao resultado útil do processo.

À vista desse contexto processual, impõe-se observar o prévio contraditório para posteriormente se examinar, em cognição exauriente, o mérito da pretensão deduzida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: EDIRCEA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315, MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

#### DESPACHO

Ao SEDI para cadastramento dos advogados informados na contestação ID 9330777.

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Int.

**Roberto Polini**

Juiz Federal

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5740

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001016-07.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X HELIO PEREIRA DE PAULA(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito as preliminares de prejudicialidade externa e de ilegitimidade de parte passiva. Lado outro, considerando que o Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de conciliação para propor compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 179, de 26/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 197-v), bem como o novo Código de Processo Civil, que traz como norma fundamental a solução consensual dos conflitos (2º e 3º do art. 3º), designo audiência de conciliação para o dia 31/01/2019, às 16h. Advirta-se que a referida audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato (CPC, art. 334, 1º). Tendo em vista a natureza da declaração do imposto de renda juntado às fls. 83/101 decreto o sigilo dos documentos anexados ao volume I da presente ação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 08 de outubro de 2018. Roberto Polini/Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003392-34.2015.403.6003** - MANOEL CUSTODIO DE QUEIROZ NETO X MARINETE BARRETO QUEIROZ(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

**DECISÃO:** 1. Relatório. Manoel Custódio de Queiroz Neto e Marinete Barreto Queiroz, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 202, bloco D, 1º andar, com a vaga de garagem nº 186, objeto da matrícula nº 70.456 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Postulam ainda pela condenação das rés a lhes indenizarem pelos danos morais sofridos. Os autores asseveram que entabularam contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto a referida unidade autônoma. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelo imóvel, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Ressaltam que tal quitaram, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Por fim, sustentam que as condutas das rés lhes causaram danos morais, a serem indenizados. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 12.43. À fl. 46, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos réus, considerando que não há risco de perecimento de direito. Ademais, determinou-se aos autores que regularizassem o recolhimento das custas processuais e comprovassem o pagamento integral do preço do imóvel, o que foi cumprido às fls. 49/52. Citada (fls. 55 e 58) a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 59/66, na qual reconhece o negócio jurídico firmado com os requerentes, destacando que eles já adimpliram suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, em face da existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fls. 185/228. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, tais requisitos restaram atendidos, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, Manoel Custódio de Queiroz Neto e Marinete Barreto Queiroz firmaram com a Montago Construtora Ltda. contrato de compromisso de compra e venda referente ao apartamento nº 202, bloco D, 1º andar, com a vaga de garagem nº 186, objeto da matrícula nº 70.456 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, do Condomínio Don El Chall (fls. 16/31). O total adimplemento do preço desse imóvel restou demonstrado por meio do termo de quitação de fl. 40, dos comprovantes de transferência bancária de fls. 41/42 e do recibo de fl. 51. Ressalta-se que a própria construtora confirmou, em sua contestação, que os autores pagaram integralmente o valor avençado pela unidade autônoma. Deveras, o cerne da controvérsia cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 187/198). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas rés, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento dos seus débitos no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp nº 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR). Com efeito, existe um regime especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia smerte valera contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda do imóvel aos autores e que estes tenham continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver se firmado promessa de compra e venda. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. Conquanto a Caixa alegue que os requerentes foram notificados quanto à cessão dos créditos, nota-se que não consta no documento de fl. 211 qualquer data, motivo pelo qual é impossível saber se essa notificação foi anterior à solvência da dívida, em 23/07/2014 (fl. 40). Sob esse prisma, o art. 290 do Código Civil prescreve que a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, de sorte que é válido o pagamento feito ao cedente antes da notificação do devedor. Assim, considerando que o ônus da prova quanto à data da notificação incumbe a quem alegou este fato (Caixa), não existe óbice à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, o periculum in mora se extrai da ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de constrições hipotecárias em bem imóvel, que pode vir a ser executado. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, defiro a tutela antecipada e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 202, bloco D, 1º andar, com a vaga de garagem nº 186, objeto da matrícula nº 70.456 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS do Condomínio Don El Chall. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do referido imóvel aos autores Manoel Custódio de Queiroz Neto e Marinete Barreto Queiroz. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada a quantia de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Determino à Secretaria que proceda ao necessário à restituição das custas recolhidas indevidamente pela parte autora, conforme requerido às fls. 49/50. Para tanto, encaminhe-se à Seção Financeira da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul cópia da petição de fls. 49/50, da GRU de fl. 43 e da presente decisão, conforme previsto no regulamento específico. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às provas que pretendem produzir, devendo justificá-las minuciosamente quanto à pertinência e utilidade. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de março de 2018. Roberto Polini/Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003467-73.2015.403.6003** - SARAH KETELHUT PAIOLA X ANDRESSA PATRICIA KETELHUT JORDAO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora tenha constado na decisão de fl. 96 que as testemunhas deveriam ser intimadas, vez que arroladas pelo INSS, tal fato não foi observado pelo Juízo deprecado, o que ocasionou o não comparecimento destas na

audiência. Assim, fica designada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 47 e 48, para o dia 07 de março de 2019, às 14h30min (horário do Mato Grosso do Sul - 15h30min horário de Brasília), por este Juízo, a ser realizada por videoconferência com a subseção de Araçatuba. Expeça-se nova carta precatória, consignando a necessidade de intimação das testemunhas. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003041-27.2016.403.6003** - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição de Carta Precatória.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000031-38.2017.403.6003** - JULIO SEZAR LOPES(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000031-38.2017.4.03.6003DECISÃO: 1. Relatório.JULIO SEZAR LOPES, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de neoplasia de fígado (CID C44.9) e que está em tratamento, sendo que a referida moléstia o impede por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que recebeu o auxílio-doença NB 610.542.873-5, prorrogado até julho de 2016. Todavia, argumenta que a enfermidade que o acomete há anos enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Asseverou que os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela se fazem presentes. Por fim, requereu a gratuidade da justiça e juntou os documentos de fls. 09/33.Por meio da decisão de fl. 35, determinou-se à parte autora a regularização da representação judicial e a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Foi determinado, ainda, que emendasse a inicial, a fim de dizer sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação.Às fls. 37/38, o requerente juntou procuração por instrumento público.Instado novamente a comprovar o indeferimento administrativo do seu pleito (fl. 40), o autor apresentou os documentos de fls. 42/54. É o relatório.2. Fundamentação.Primeiramente, verifica-se que a comunicação de decisão do INSS de fl. 12 demonstra que foi deferida a prorrogação do auxílio-doença NB 610.542.873-5 até 31/07/2016. Tal documento é apto a demonstrar a resistência ao pleito autoral, na medida em que a autarquia previdenciária: a) não concedeu aposentadoria por invalidez; e b) prorrogou o auxílio-doença por apenas três meses, com o que a parte autora discorda.Cumpra salientar que essa decisão administrativa foi proferida menos de um ano antes do ajuizamento da presente ação, em janeiro de 2017, pelo que se revela contemporânea. Destarte, tem-se por configurado o interesse de agir.Por sua vez, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, embora a doença alegada na inicial seja de necessária atenção, os atestados médicos anexados aos autos não são atuais ou suficientes para a comprovação de seu atual estado de saúde, afastando a probabilidade do direito. Assim, se faz necessária dilação probatória para o convencimento deste magistrado. Deveras, o ato administrativo do INSS goza de presunção relativa de veracidade, de modo que somente a prova pericial teria o condão de confirmar ou ilidir as conclusões do perito autárquico e determinar a existência, extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade.Por conseguinte, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado à fl. 10.A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Dr. Fernando Fidels, com data marcada para a perícia no dia 29/10/2018, às 10h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlaagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos.Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia. Ibe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia de todos os laudos periciais administrativos referente à parte autora.Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).Na seqüência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se.Três Lagoas/MS, 1º de outubro de 2018. Roberto PoliniJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001007-45.2017.403.6003** - JEAN CARLOS PONTEL CIRIACO(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a petição da CEF que deseja conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 14h15min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se as partes com urgência. Outrossim, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes identificadas que poderão promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001026-51.2017.403.6003** - REGINALDO BOTELHO DOS SANTOS(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impelida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001001-38.2017.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-77.2016.403.6003 ( ) - THIAGO CESAR HOFF - ME(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS021004 - RENAN MERITAN VIEIRA E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11 para o dia 07 de março de 2019, às 16h30min (horário do Mato Grosso do Sul), por este Juízo, a ser realizada por videoconferência com a subseção de Campo Grande. Expeça-se carta precatória, consignando que o evento já foi agendado via SAV na sala codec. Intimem-se. Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais, após venham os autos conclusos para sentença.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-17.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JOAO MEZA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

A teor do pedido formulado pela defesa, qual seja, a redesignação da audiência do dia 08/11/2018, às 13:30 horas para data oportuna, e, tendo em vista que não haverá mais audiência cíveis neste ano, ante a falta de datas na pauta deste Juízo, intime-se o autor para dizer se insiste na redesignação, a qual só poderá ser realizada em 2019. Prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

**CORUMBÁ, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MANOEL DA MOTA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

" Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, juntados aos autos."

CORUMBÁ, 16 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1ª VARA DE PONTA PORA

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-28.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: TOMAZ AQUINO VEGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10094

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000835-63.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-03.2018.403.6005 ( ) - FRANCISCO DANIEL COELHO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR AUTOS Nº 0000835-63.2018.403.6005 AUTOR: MPF RÉUS: FRANCISCO DANIEL COELHO DECISÃO Trata-se de pedido de prorrogação de prisão domiciliar formulado por FRANCISCO DANIEL COELHO, a qual foi concedida por 30 dias, iniciando-se em 09/07/2018 e encerrando-se em 10/08/2018, com cumprimento a ser realizado na Comarca de Águas Lindas de Goiás-GO. As f. 359-362, o MPF manifestou-se pela prorrogação da prisão domiciliar e pela intimação da patrona do réu, para que apresente e passe a apresentar justificativas quanto ao pedido prévio ao juízo para o réu deslocar-se do local da prisão domiciliar até a consulta médica. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. O despacho à f. 343 determinou o arquivamento do presente feito. Contudo, a despeito do teor da decisão à f. 305-307, que concedeu prisão domiciliar ao réu, sob prazo determinado de trinta dias, condicionando-a a novo laudo médico acerca do atual estado de saúde do preso e à expedição de salvo-conduto em favor do fiscalizado, para transitar entre sua residência e o local da consulta, verifico que a Carta Precatória distribuída à Comarca de Águas Lindas de Goiás-GO sob o nº 85408-84.2018.8.09.0168 não retornou com informações do juízo deprecado. Saliento que o relatório médico à f. 350 narra que o réu voltou para Brasília depois de sair de Ponta Porã-MS. Somado a isso, verifico que as informações foram lavradas em hospital localizado na Região Administrativa de Ceilândia, no Distrito Federal. Ademais, o réu não apresentou qualquer autorização para ingressar no Distrito Federal. Outrossim, consigno que o réu sofreu acidente após empreender fuga de abordagem policial, conduzindo veículo roubado de Brasília-DF, carregado de entorpecente que teria como destino a capital federal. Assim sendo, há indícios de que o réu não está permanecendo no local que declarou ser o de seu domicílio, saiu dele sem autorização judicial, bem como retornou ao local em que entregaria a droga transportada, motivo pelo qual postergo a análise do pedido do réu para momento posterior à vinda de informações sobre a carta precatória distribuída em Goiás. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Águas Lindas de Goiás-GO, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Sem prejuízo, oficie-se novamente a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, solicitando informações, com a máxima urgência, quanto à realização da consulta médica domiciliar que foi agendada para 07/08/2018, às 10h00, em favor de Francisco Daniel Coelho, bem como determino o encaminhamento de laudo/prontuário médico decorrente dessa consulta. Ponta Porã, 09 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SC \_\_\_\_ AO JUÍZO DA COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS-GO, solicitando a Vossa Excelência informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória distribuída ao Juízo goiano sob o nº 85408-84.2018.8.09.0168 (201800854085), bem como se o réu Francisco Daniel Coelho solicitou-lhe salvo-conduto para deslocar-se a consultas médicas, inclusive a ocorrida em 09/08/2018, em Ceilândia-DF. Obs: Segue cópia das f. 305-307, 313 e 349-350. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-SC \_\_\_\_ À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS, solicitando a Vossa Senhoria informações quanto à realização da consulta médica domiciliar que foi agendada para 07/08/2018, às 10h00, em favor de Francisco Daniel Coelho, bem como determino o encaminhamento de laudo/prontuário médico decorrente dessa consulta. Obs: Segue cópia das f. 305-307, 314-315 e 335-336.

Expediente Nº 10091

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000504-28.2011.403.6005 - THOMAZ LARANJEIRA - ESPOLIO X ERCILIA LARANJEIRA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES X LUCIA MENDES GONCALVES FATORELLI X AFFONSO LUIZ DE VASCONCELOS FATORELLI X MARCI DORIA PASSOS X MARCIO DORIA PASSOS X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS X ARTHUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA X ELIDIO JOSE DEL PINO X MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO X JOSE IVAN MARTINI X LEONOR APARECIDA FERREIRA MARTINI X AMARILDO MARTINI X FLAVIA IRACEMA SOARES X TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINI X MARIA JACQUELINE OCARIZ NUNES RONDON X JOSE MARTINS OCARIZ NUNES RONDAO X JOSE RODRIGO OCARIZ NUNES RONDAO X LUIS FERNANDO NUNES RONDAO X BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO X ALESSANDRO MARIZ PINTO NUNES(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES) X INAH CRISTINA CARDINAL NUNES X LUCIANA MARIZ PINTO NUNES RONDAO X LEONARDO MARIZ PINTO NUNES RONDON X DANIEL MARIZ PINTO NUNES RONDON X ROBERTO TORRES X CORALI DE ALMEIDA MENDES TORRES X CELIO VILELA DE ANDRADE X ANA MARIA DE CARVALHO VILELA X ARTEMIO PEZZINI X SELIA LUCIA PEZZINI X TANIA PEZZINI FARAH LEIVA X JACKSON FARAH LEIVA X ADELAR PEZZINI X JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI X JOAO PASQUALOTTO X ANORICA MARIA ROVEDA PASQUALOTTO X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELE DELGADO GARCETE X GISELE

GARCETE X AGENOR ANGELO PAGLIOSA X FRIDA MACIEL PAGLIOSA X FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO X MARIA LUCIA DA COSTA PORTO X ORLANDO ACORSI X MARIA DE LOURDES NEVES DE SOUZA X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X AUGUSTO ACCIOLY DE SOUZA X EVA ACCIOLY DE SOUZA X GEORGE LONGO X AKEMI HIGASHI IGUMA X JANDYRA DE MELLO NAZARETH X LAIS DO CARMO DE MELLO NAZARETH X PATROCINIO MAGNO PORTO CARRERA NAVEIRA X KARLA DE MELO NAZARETH X LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACI DE LOURDES MELLO ACIOLY X DANIELA MELLO ACIOLY X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X ALBERTINO RUFINO DE MATOS X BIA JEANETTE DE MELLO CORREA X ANTONIO CARLOS CATER X VALENTIM FERREIRA X LIDIA DAVALOS FERREIRA X COROELANO TADEU CORREA BERNARDES X PAULO STEDILE FILHO X LUIZ CASTOR LEITE LINO X HENRIQUE ANTONIO STEDILE X LILLA TAUFER STEDILE X JOAO LOUREIRO PINHEIRO X NAZAR CEZAR PINHEIRO X ALEXANDRO MARIZ PINTO NUNES RONDAO X OLIMPIO DO AMARAL CARDINAL X EDNA MARIA BIANCHI CARDINAL X WALTERLEY MIRANDA DOS SANTOS X CELINA LOPES VADORA DOS SANTOS X JANE KATIA SARTORI BRANDAO X SERGIO GALEANO BRANDAO X GENEROSO PAES PROENCA NETO(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS008293 - CESAR AUGUSTO AMORIM DOS SANTOS E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X JANETE DOS SANTOS PROENCA X ROSALVO MIRANDA DOS SANTOS X ROSE MERY SANTANDEL DOS SANTOS X PAULO ALBERTO LUBET X NAIR DE SOUZA LOUBET X JULIANO PONPEU TERESANI X MARCELO TERESANI X ARY DE FREITAS X ANGELINA REGINA LAZARO DE FREITAS X ULISSES DOS SANTOS LINO X NILVA FERREIRA LEITE LINO X NERILZA DAS GRACAS LINO MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE IVOLIN MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA NEIDE LAGEANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL DE MS - IDATERRA X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEL DE BELA VISTA - 10. OFICIO X CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

ACÇÃO ANULATÓRIA Nº 0000504-28.2011.403.6005REQUERENTE: ESPÓLIO DE THOMAS LARANJEIRAREQUERIDOS: ARACY MOREIRA MENDES GONÇALVES e outrosDECISÃOConsta dos autos que o ESPÓLIO DE THOMAS LARANJEIRA ajuizou, em 07.10.2003, com Ação Anulatória de Atos Jurídicos c/c Anulação de Transcrições, Registros e Matrículas c/c Ação Reivindicatória c/c Pedido de Antecipação de Tutela, pretendendo a declaração de nulidade da transcrição 55, do 2º Livro n. 3, às f. 89-90, do CRI da Comarca de Bela Vista/MS, referente à transferência de propriedade de 135.404 hectares de terras pastais e lavradas, situadas no lugar denominado Margarida, à época, Município de Miranda (cf. f. 390-391). Cronologicamente, narra a parte autora que: Em 26/12/1896, Thomas Laranjeira adquiriu título originário do Estado de Mato Grosso, da área denominada Margarida ou Fazenda Margarida, equivalente a 135.404 hectares (f. 424-425); Em 18/12/1911, Thomas Laranjeira faleceu (f. 405); Em 15/04/1929, mesmo Thomas Laranjeira estando morto, a Empresa Matte Laranjeira adquiriu a área de 135.404 hectares e integralizou seu capital, área esta correspondente ao título originário adquirido por Thomas Laranjeira, por meio da escritura lavrada no cartório do 2º ofício da Comarca de Miranda, no livro de notas nº 2 às fls. 22 a 28, a qual, segundo o Cartório de Miranda, não existe (f. 392); Em 13/07/1929, nas notas do 18º Tabelião, Álvaro R. Teixeira, no Rio de Janeiro-RJ, a Companhia Matte Laranjeira foi constituída (f. 395-404); No dia 22/04/1930, no Cartório do 1º Ofício de Serviço Notarial e Registral de Bela Vista-MS, a área de 135.404, que integralizava a capital da Empresa Matte Laranjeira, foi transcrita em favor da Companhia Matte Laranjeira (f. 394 e 422-423), sob o nº 55, do 2º Livro n. 3, às f. 89-90, do CRI da Comarca de Bela Vista/MS (Objeto da Ação); Na década de 1970, consta que o INCRA, com anuência do Conselho de Segurança Nacional, ratificou em favor de diversos interessados o fechamento de cadeia dominial das áreas decorrentes do desmembramento da Fazenda Margarida; Em 09/07/1992, distribuiu-se a Ação de Inventário de Thomas Laranjeira, processo que iniciou a tramitação sob o nº 164/92, na Comarca de Bonito-MS, atualmente possuindo a numeração 0000033-77.1992.8.12.0028 (f. 675-776). Por esse motivo, a família realizou buscas de bens em nome de Thomas Laranjeira e descobriu a existência do título originário da área denominada Margarida, em favor do falecido; Em 24/01/2003, certificou-se o rol de matrículas, decorrentes do desmembramento e originários do imóvel denominado Fazenda Margarida, que foram listadas às f. 389.Sustenta a parte autora que a referida área era de propriedade de Thomas Laranjeira por um título adquirido do Governo do Estado de Mato Grosso em 26/12/1896, havendo memorial descritivo na Diretoria de Obras Públicas, terras e Minas e Colonização em Cuiabá-MT (f. 424-425). Em 18/12/1911, Thomas Laranjeira faleceu (certidão de óbito à f. 405). Em pesquisas deflagradas em razão do levantamento de bens no curso de processo de inventário de Thomas Laranjeira, na Comarca de Bonito-MS, a parte autora verificou que, no título supracitado, consta certidão com o seguinte teor: De ordem do Diretor e de acordo com despacho da Secretaria de Agricultura datado de 13 de abril de 1929, exarado na petição protocolada nesta diretoria sob nº 332, de 15 de abril do mesmo ano, fazendo a seguinte averbação: Fica pertencente a Empresa Matte Laranjeira S.A. a superfície de 135.404 hectares de terras pastais e lavradas, situadas no lugar denominado Margarida, Município de Miranda adquirido por compra da Companhia Matte Laranjeira, sucessora do primitivo possuir Comendador Thomaz Laranjeira, conforme escritura lavrada no cartório do 2º ofício da Comarca de Miranda, no livro de notas nº 2 às fls. 22 a 28 - Arquivo da Diretoria de Terras de Cuiabá, 13 de novembro de 1940. Em seguida, a parte autora dirigiu-se ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Miranda, onde a escritura teria sido lavrada, porém certificou-se a sua inexistência (f. 392). Portanto, sustenta a parte autora que a averbação no título originário foi precedida de documento inexistente, motivo pelo qual deve ser considerada nula. Em novas buscas, desta vez, no Cartório do 1º Ofício de Serviço Notarial e Registral de Bela Vista-MS, a parte autora verificou que a Companhia Matte Laranjeira foi constituída em 13/07/1929, nas notas do 18º Tabelião, Álvaro R. Teixeira, no Rio de Janeiro-RJ, e que, no dia 22/04/1930, no Cartório do 1º Ofício de Serviço Notarial e Registral de Bela Vista-MS, foi transcrita em favor da Companhia Matte Laranjeira a área recebida por Thomas Laranjeira como título originário, sob o nº 55, do segundo livro nº 03, na folha nº 89, mas que era capital social da Empresa Matte Laranjeira. A transcrição, objeto desta lide, que se pretende anular, possui o seguinte teor: Que a Companhia Matte Laranjeira S.A. adquiriu 135.404 hectares da Fazenda Margarida... Imóvel esse adquirido da Empresa Matte Laranjeira S.A. de acordo com a escritura pública final de constituição de Sociedade Anônima Companhia Matte Laranjeira lavrada em 13 de julho de 1929, nas notas do 18º Tabelião Álvaro R. Teixeira (Rio) devidamente transcrita sob nº 55, fls. 89 do livro nº 3 (2º) em data de 22 de abril de 1930. Sustenta, ainda, que o Cartório do 1º Ofício de Serviço Notarial e Registral de Bela Vista-MS apresenta a cadeia dominial desta área de 135.404 hectares a partir da transcrição, não fazendo constar registro do nascimento da área. Ademais, a área que integralizou o capital social da Empresa Matte Laranjeira possui o mesmo memorial descritivo do título originário adquirido do Estado por Thomas Laranjeira. Por isso, o autor alega que a transferência de terra ocorrida entre as empresas seria inexistente e, conseqüentemente, nulas todas as transcrições originadas dela. Na ocasião da venda da Companhia Erva Matte Laranjeira, a empresa foi representada por Mário Mendes Gonçalves (f. 385-388). O espólio de Mário Mendes Gonçalves transferiu o domínio da Fazenda Margarida a Aracy Moreira Mendes Gonçalves (cf. título ratificatório de transferência de domínio pelo INCRA à f. 466). A Companhia Erva Matte Laranjeira S/A e outros transferiram o domínio da fazenda Três Cerros, parte da área denominada Margarida, a Waldemar de Souza Barbosa (cf. título ratificatório de transferência de domínio pelo INCRA à f. 578). Ambas as ratificações de transferência de domínio foram feitas pelo INCRA, com a Anuência Prévia do Conselho de Segurança Nacional. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu a averbação à margem das transcrições e matrículas decorrentes da transcrição nº 55, do 2º livro nº 3, na fls. nº 89, da existência desse processo. O Juízo Estadual Singular entendeu (f. 777-795) que para analisar a questão era preciso analisar primeiro a prescrição para o ajuizamento da ação, a boa-fé dos adquirentes do imóvel, e a prescrição aquisitiva dos terceiros de boa-fé. Em seguida, decidiu que, apesar do artigo 219, 5º, do CPC (antes do advento da Lei nº 13.105/2015) e do artigo 194 do Código Civil (antes do advento da Lei nº 11.280/2006) impedirem o reconhecimento de ofício da prescrição de direitos patrimoniais, existem princípios jurídicos que excepcionam esta regra, como o da economia processual. Dessa forma, o Juízo Estadual Singular entendeu que o reconhecimento de eventual prescrição patrimonial somente traria resultados positivos a todas as partes do processo, sem falar na enorme despesa com a realização dos atos processuais para que, ao final, se chegasse à mesma solução. O magistrado reconheceu, então, de ofício a prescrição, seja ela do prazo para o autor ingressar com a presente ação, seja a aquisitiva (usucapão) dos adquirentes de boa-fé do imóvel in casu. A parte autora insurgiu-se contra referida decisão (f. 797-802), em razão da expressa disposição legal vigente à época, de que direitos patrimoniais não podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, bem como pela falta de instrução do feito, o que lhe cearece o direito de defesa. Também alegou que atos nulos são imprescritíveis, portanto, a sentença deveria ser reformada. A decisão foi mantida em primeiro grau e o recurso de apelação foi encaminhado ao TJMS (f. 803) em 08/03/2004. Elzita Vasques Laranjeira Huppens constituiu advogado à f. 817-818. Em sede recursal, em 12/05/2009, o TJMS anulou a sentença supracitada e determinou a remessa dos autos à origem, para regular instauração da relação processual e instrução da lide (f. 836-845). Em 05/06/2009, nove requeridos na ação inicial interuseram Recurso Extraordinário (f. 847-858 e f. 895-910), com fundamento no artigo 102, III, a, da CF, porquanto não foram intimados para apresentarem contrarrazões e, somado a isso, o acórdão lhes foi desfavorável, motivo pelo qual teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram juntados documentos e constituídos advogados às f. 911-920. No mesmo dia, os mesmos requeridos da ação inicial interuseram Recurso Especial (f. 861-877 e f. 922-940), com fundamento no artigo 105, III, a e c, da CF, porquanto não foram intimados para apresentarem contrarrazões, havendo, assim, violação aos artigos 518 c/c 540 do CPC/73. Ademais, requereram o reconhecimento da consumação da usucapão extraordinária ao caso, porquanto a posse exercida pelos recorridos já teria ocorrido há mais de 70 anos, à época. Na oportunidade, constituíram advogados (f. 882-891 e f. 941-59). O Espólio de Thomas Laranjeira contrarrazou os recursos extraordinários (f. 988-1001) e especiais (f. 1002-1015), sustentando a desnecessidade de intimação dos recorrentes para contrarrazoarem, porquanto não tinham sido citados na ação anulatória, motivo pelo qual não havia sido formada a relação processual contenciosa. Em juízo de admissibilidade dos recursos, deu-se seguimento aos recursos especiais interpostos (f. 1018-1019 e f. 1022-1023), porém negou-se seguimento ao recurso extraordinário interposto por Generoso Paes Proença Neto e outros (f. 1020-1021). Em despacho datado de 17/11/2010, o Juízo de Primeiro Grau determinou o acatamento dos autos em cartório até julgamento dos recursos pelo STJ (f. 1032). Contudo, em despacho de 04/02/2011, o Juízo de Primeiro Grau determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ponta Porã-MS, em razão da inclusão do INCRA e do Conselho de Defesa Nacional como terceiros interessados (f. 1033). Os autos foram distribuídos à Justiça Federal de Ponta Porã-MS em 24/02/2011 (f. 1035), porém o TJMS solicitou a devolução dos autos (f. 1036), sendo atendido às f. 1047, os quais foram posteriormente remetidos ao STJ (f. 1049). Portaria do TJMS acerca do arquivamento e eliminação de autos físicos (f. 1051) e remessa dos autos físicos à Comarca de Bela Vista (f. 1052). Em despacho datado de 13/06/2012, o Juízo de Primeiro Grau determinou o acatamento dos autos em cartório até julgamento dos recursos pelo STJ (f. 1053). A parte autora requereu o desarquivamento (f. 1057) e a expedição de certidão de objeto e pé do processo (f. 1059-1061 e f. 1065-1067), a qual foi lavrada às f. 1102. O Ministro Relator do STJ negou seguimento aos Recursos Especiais interpostos (f. 1120-1135 e f. 1167 e 1172), porque os artigos de lei apontados como violados pela instância inferior (artigos 518 c/c 540 do CPC/73) não foram questionados, tampouco foram objetos de embargos de declaração. Também foram improvidos os agravos internos interpostos contra as decisões monocráticas supracitadas (f. 1135-1141 e f. 1182-1188). Decisões monocráticas às f. 1151-1152 e às f. 1203-1205 julgaram prejudicados os agravos em recurso extraordinário interpostos, porque inexistente repercussão geral. Os autos foram remetidos para a comarca de Bela Vista-MS (f. 1154) e às f. 1106 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Em seguida, os autos foram recebidos na Secretaria da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS em 06/12/2017. Em petição à f. 1211-1214, a parte autora regularizou a representação legal do autor, substituindo a inventariante Ercília Laranjeira, em razão de sua morte (f. 1222), pela filha desta, Adriana Laranjeira Garcia (Termo de Compromisso juntado à f. 1216), bem como requerendo o acolhimento de pedido de antecipação de tutela, consistente na averbação da lide em todas as matrículas decorrentes do desmembramento da Fazenda Margarida. Juntou documentos às f. 1215-1248. É o relatório. Decido. I - DA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA FEDERAL A análise da competência é prejudicial a qualquer outra. Nesse passo, é importante fixar que o objetivo principal da demanda inicial é a declaração de nulidade da transcrição registrada sob nº 55, do 2º Livro n. 3, às f. 89-90, do CRI da Comarca de Bela Vista/MS, em 22/04/1930, porque embasada em escritura que sustenta a parte autora ser inexistente e que teria sido lavrada no cartório do 2º ofício da Comarca de Miranda, no livro de notas nº 2 às fls. 22 a 28. Se a complexidade da questão se encerrasse nesse ponto, não estaria configurada causa apta a ser processada e julgada pela Justiça Federal, porque não enquadrada em um dos incisos previstos no artigo 109 da Constituição Federal. Ocorre que, na década de 1970, com a anuência do Conselho de Segurança Nacional, o INCRA concedeu títulos ratificatórios de áreas desmembradas da Fazenda Margarida, fechando assim cadeias dominiais, embora, em tese, embasadas em escritura pública inexistente (livro de notas nº 2 às fls. 22 a 28º ofício da Comarca de Miranda), constante no termo de transcrição da Fazenda Margarida, o qual o autor pretende a nulidade (transcrição registrada sob nº 55, do 2º Livro n. 3, às f. 89-90, do CRI da Comarca de Bela Vista/MS, em 22/04/1930). Saliento que, ao final do título ratificatório, com base no artigo 7º, 2º, do Decreto nº 76.694/1975, consta que a transcrição do título expedido pelo INCRA, no Cartório de Registro de Imóveis competente, substituirá as transcrições anteriores referentes à área objeto das ratificações, tornando-as insubstanciais. Referidos processos ocorreram porque a área discutida encontra-se em região de fronteira e, portanto, de interesse nacional, segundo o Decreto-Lei nº 1414/1975, que os embasou. Portanto, o julgamento da presente ação interessa tanto a autarquia federal INCRA, cujos processos ratificatórios estão sendo questionados, bem como à UNIÃO, em decorrência do requerimento de inclusão na lide, como terceiro interessado do Conselho de Defesa Nacional. Fixadas essas premissas, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA deste Juízo para processamento e julgamento do feito, bem como determino à parte autora que complete a inicial, para incluir a União Federal no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 319, II c/c artigo 321, ambos do CPC. II - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANOTAÇÃO DA LIDE À MARGEM DAS MATRÍCULAS Verifico que a análise do pedido de antecipação de tutela depende da atualização das informações constantes no documento à f. 389, uma vez que as matrículas nele constantes podem ter sido desmembradas em outras tantas, desde a lavratura do documento, ocorrida há quase 16 anos. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento ulterior à vinda dessa informação e determino que se intime a parte autora para emenda a inicial, no prazo de 15 dias, juntando teor atualizado do documento juntado à f. 389, nos termos do artigo 303, 6º, do CPC. Amplo o prazo de emenda à inicial, de 05 para 15 dias, diante da complexidade das informações a serem trazidas aos autos. III - DA ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DOS REQUERIDOS Sem prejuízo, visando à celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 dias, atualize as informações de qualificação dos requeridos, bem como inclua os que se tornaram proprietários da terra objeto desta lide, ao longo dos quase 16 anos, passados desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 319, II c/c artigo 321, ambos do CPC. IV - DECISÃO Diante do exposto, decido: 1. Fixo a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. 2. Determino à parte autora que: a) complete a inicial, para incluir a União Federal no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 319, II c/c artigo 321, ambos do CPC; b) emende a inicial, no prazo de 15 dias, juntando teor atualizado do documento juntado à f. 389, nos termos do artigo 303, 6º, do CPC; c) atualize as informações de qualificação dos requeridos, bem como complete a inicial, para também incluir no polo passivo da demanda os que se tornaram proprietários da terra objeto desta lide, ao longo dos quase 16 anos, passados desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 319, II c/c artigo 321, ambos do CPC. 3. Com a vinda das informações, intime-se o MPF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se se possui interesse no feito. 4. Em seguida, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001945-10.2012.403.6005 - ARTEMAR MENDONCA PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

1. Fls. 225/226: vista às partes da transferência dos valores bloqueados para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 10 dias.

2. Confirmada a transferência, proceda a Secretaria ao desbloqueio da conta de fl. 214, conforme já ordenado.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000357-46.2004.403.6005** (2004.60.05.000357-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X OFELIA AJALA SORGATO X JOSE SORGATO X GIOMAR DE MATOS SORGATO X CLAUDINO SORGATO X LUIZ ANGELO SORGATO X VILMAR ALCIDES SORGATO X IRMAOS SORGATO E CIA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FRANCISCO CELSO SORGATO

Vistas à Fazenda Nacional, conforme requerido na petição de fl. 131.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10095

##### ACAO PENAL

**0002366-05.2009.403.6005** (2009.60.05.002366-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HELIO PELUFFO FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X WILSON ALVES RECHE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUNIOR AMARAL SOBRINHO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X TEOFILO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VALTAIR MARIOTI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES DE SANTANA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FERMINO DE ALMEIDA FERREIRA X ROSIMEIRE FERREIRA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Designo audiência de oitiva da testemunha EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA para o dia 14/03/2019 às 16h30min (horário do MS) pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.2. Nomeio desde já a defensora dativa deste Juízo, a Dra. Jucimara Zaim de Melo para representar o réu Fernão de Almeida Ferreira.3. PUBLIQUE-SE.4. Ciência aos defensores dativos - DR. DEMIS BENITES em relação ao réu Luiz Arthur dos Santos e Dra. JUCIMARA em relação ao réu Fernão de Almeida.5. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS para intimar a testemunha EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA, brasileiro, filho de Osmar Rosa de Souza e Arlete Costa de Souza, nascido aos 08/11/1981, RG nº 8074846521 SJS/RS, CPF nº 00113186002, residente em Rua Valmir Galvão de Souza, 156 - Cidade Jardim - Naviraí/MS; Rua Doze de Junho, nº 02, centro - Naviraí/MS; Rua Carinae, casa 358 - Sol Nascente - Naviraí/MS; Rua Eurides Galvão Lima - Progresso - Naviraí/MS, para comparecimento na audiência para sua oitiva, designada para o dia 14/03/2019, às 16h30min (horário do MS), pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

#### Expediente Nº 10096

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002007-60.2006.403.6005** (2006.60.05.002007-0) - MARIA APARECIDA SOUSA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MENDONCA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
  2. Ante os termos do r. decisão de fls. 208/213, e certidão de trânsito em julgado às fls. 216, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001924-05.2010.403.6005** - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em obediência ao art. 2º da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte autora e de que a execução não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000574-74.2013.403.6005** - VANESSA FUCHS LOUREIRO(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl.598 que nomeou perito arbitrando honorários como se fosse perito do juízo.

Ciência à parte autora da proposta de honorários apresentada à fl. 603, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo concordância, proceda-se ao depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em conta judicial a ser aberta junto a CEF, no mesmo prazo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002401-23.2013.403.6005** - LUIS CARLOS RECALDE MACHADO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistas à União para que, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 331/340, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002539-82.2016.403.6005** - MAXWELL IZIDORIO DE LIMA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação diretamente por meio eletrônico, encaminhem-se estes autos físicos, bem como os autos virtuais de referência (5000799-33.2018.403.6005), à FAZENDA NACIONAL, para conferência da virtualização do processo, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se estes autos físicos.

Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000491-19.2017.403.6005** - RICARDO FRANCISCO GUINAMI(MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação diretamente por meio eletrônico, encaminhem-se estes autos físicos, bem como os autos virtuais de referência (5000801-03.2018.403.6005), à FAZENDA NACIONAL, para conferência da virtualização do processo, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se estes autos físicos.

Cumpra-se.

##### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001425-11.2016.403.6005** - CARLOS BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora à fl. 68.

Indefiro o pedido do INSS à fl. 69, verso, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo.

Registrem-se os presentes autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000862-95.2008.403.6005** (2008.60.05.000862-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias sobre a impugnação apresentada às fls. 122/124.

Após, conclusos.

Intimem-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002247-78.2008.403.6005** (2008.60.05.002247-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Defiro o pedido de fl. 149, mantenham-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 01 ano.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005138-38.2009.403.6005** (2009.60.05.005138-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Defiro o pedido de fl. 76, mantenham-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 01 ano.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003544-52.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

Ciência ao exequente da transferência dos valores bloqueados para a conta informada.  
Requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001831-37.2013.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 54, mantenham-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 01 ano.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001939-32.2014.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBICHERANI

Defiro o pedido de fl. 51, mantenham-se os autos suspensos em secretaria pelo prazo de 01 ano.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001419-38.2015.403.6005** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVIMENTO ART. E CULTURAL DE CA

Defiro o pedido de fl. 72/74, para suspender o andamento dos presentes autos pelo prazo de 6(seis) meses como requerido.  
Aguarde-se sobrestado em secretaria.  
Intime-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

### ATO ORDINATÓRIO

O presente ato tem por finalidade intimar a parte requerente para manifestação, em cumprimento à Decisão/Despacho constante do ID 7979681, nos seguintes termos:

**"(...) Com a juntada da resposta da parte ré, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal."**

Ponta Porá, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

### ATO ORDINATÓRIO

O presente ato tem por finalidade intimar a parte requerente para manifestação, em cumprimento à Decisão/Despacho constante do ID 7979681, nos seguintes termos:

**"(...) Com a juntada da resposta da parte ré, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal."**

Ponta Porá, 16 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ACACIO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por ACACIO ALVES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a anulação do lançamento tributário, cujo crédito foi inscrito em dívida ativa sob nº 13.1.18.005868-83.

Sustenta o Autor, para tanto, que é médico atuante no município de Tacuru, tendo auferido em 2015 a quantia de R\$ 497.135,91 (quatrocentos e noventa e sete mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). Argumenta que desse valor, o Município fez o desconto de R\$ 124.825,74 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Contudo, afirma que ainda assim, em consulta ao site da Receita Federal, observou que havia débito em seu nome referente ao IRPF de 2015.

Assim, argumenta que os valores que devia a título de Imposto de Renda naquele ano já haviam sido retidos na fonte e repassados pela fonte pagadora, nada tendo que ver o contribuinte com a ausência de pagamento. Em seu entender, o Autor afirma que a responsabilidade tributária da fonte pagadora lhe exime de qualquer obrigação com relação à fazenda, de modo que entende que deve ter havido algum erro no sistema de informações e transmissões de dados que gerou débito em seu nome.

Por tais razões, pleiteia que lhe seja concedida tutela provisória de urgência, tendo em vista que está inscrito no CADIN, o que tem lhe acarretado uma série de restrições de ordem creditícia.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, reputa-se imprescindível a presença dos requisitos elencados no artigo 300, do Código de Processo Civil. Faz-se necessário, portanto, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Sem razão a parte autora, ao menos neste momento.

Da análise das alegações do Autor, observa-se que entende que o fato de o Município de Tacuru estar responsável pela retenção na fonte de seu imposto de renda, teria o condão de eximi-lo de eventuais débitos por ventura devidos em face da União a título de Imposto de Renda.

Sabe-se que a sistemática de apuração do imposto de renda envolve matéria deveras complexa, devendo o contribuinte entregar declaração a fim de que seja possível à Fazenda verificar se houve renda e se há, ainda, imposto a ser pago, a despeito de ter ocorrido retenção na fonte ao longo do ano-base. Isso porque, nada impede que haja outras fontes de rendimento por parte do Contribuinte, as quais poderiam, ainda assim, gerar crédito em prol da União.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar se havia ou não outras fontes de renda por parte do Autor que poderiam ter acarretado em débito em favor da Fazenda Nacional, razão pela qual não há verossimilhança nas alegações do Autor.

Tal decisão não obsta, após a contestação da União, eventual reapreciação da medida após a juntada de novos elementos.

**ANTE O EXPOSTO, indefiro** a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se a Ré, para audiência de conciliação neste juízo.

Havendo manifestação da Ré no sentido de não terem interesse em participar da audiência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Em nada sendo requerido nesse sentido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Dê-se ciência dessa decisão à parte Autora.

Oficie-se a União Federal comunicando-lhe do conteúdo dessa decisão.

Cumpra-se.

Navirai/MS, 15 de outubro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3619

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000732-87.2017.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-17.2017.403.6006 ( ) - GILMAR MESSIAS(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000732-87.2017.403.6006 (Processo Principal nº 0000478-17.2017.403.6006)REQUERENTE: GILMAR MESSIASTrata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - FORD CARGO 4532, modelo TRATOR, placa AQC-3346, chassi 9BFYCAWY69BB1477, RENAAM 97269378, cor BRANCA, ano 2008/2009 - formulado por GILMAR MESSIAS (petição e documentos - fls. 02/14V).Instado a se manifestar, o Parquet Federal apontou inconsistências nos documentos juntados pelo requerente, requereu diligências e pugnou pela intimação do requerente para trazer aos autos os documentos originais (fls. 17/18). Deferidos em parte os requerimentos ministeriais e determinada a intimação do requerente para juntar documentos aos autos, e a expedição dos ofícios 865/2017 e 866/2017 (fl. 19). Juntados documentos pelo requerente (fls. 20/27v). Juntadas respostas aos ofícios 865/2017 e 866/2017 (fls. 29/31 e 32/33v). Manifestação ministerial pelo indeferimento do pleito, pela ausência da documentação necessária à restituição do bem apreendido (fls. 36/36v). Vieram os autos conclusos (fl. 37). É O RELATÓRIO.DECIDO. O requerente pretende a restituição do veículo FORD CARGO 4532, modelo TRATOR, placa AQC-3346, chassi 9BFYCAWY69BB1477, RENAAM 97269378, cor BRANCA, ano 2008/2009, apreendido nos autos do IPL 0084/2017.Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. Da compulsão dos autos, verifico que, para provar a condição de proprietário do bem e de terceiro de boa-fé, o requerente juntou cópia de recibo de quitação de bem móvel (fl. 10), contrato de compra e venda de veículo (fls. 22/23), recibo de pagamento (fl. 24) e contrato particular de arrendamento de veículo (fls. 25/27). O requerente não juntou aos autos, de outra senda, cópia do laudo pericial do bem, cópia do Auto de Prisão em Flagrante relativo ao IPL 0084/2017 e o original do documento de fl. 10, inobstante tenha sido intimado a fazê-lo (fl. 35). Pois bem. Inobstante haver indícios de que o requerente é o proprietário do veículo em tela, as inconsistências apontadas pelo Ministério Público Federal às fls. 17/18 lançam razoáveis dúvidas acerca da fidedignidade dos documentos apresentados pelo requerente, e que não foram esclarecidas ou afastadas por novos elementos.Outrossim, o fato de não haver nos autos cópia do laudo pericial do veículo e o depoimento das testemunhas no Auto de Prisão em Flagrante do IPL 0084/2017 impede a análise da origem do veículo e a verificação da existência ou não de adulterações nos sinais identificadores do bem, podendo até mesmo tratar-se de veículo com ocorrência de roubo ou furto. Não se esqueça que na sentença proferida nos autos n. 0000478-17.2017.403.6006 este Juízo postergou a análise da destinação do bem em tela justamente por não haver laudo pericial juntado aos autos, como apontado pelo próprio requerente em sua petição (fl. 04). Assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito é a medida que se impõe. DISPOSITIVO.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, oportunamente.Registre-se como sentença tipo C. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000848-93.2017.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-09.2015.403.6006 ( ) - JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000848-93.2017.403.6006 (Processo Principal nº 0001466-09.2015.403.6006)REQUERENTE: JOSE EUCLIDES DE MEDEIROSTrata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Honda CR-V, ano 2008, cor preta, placa BCD484, do Paraguai - formulado por JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS (petição e documentos - fls. 02/11).Intimado para juntar documentos (fl. 12), o requerente manifestou-se às fls. 13/15 e juntou os documentos de fls. 16/20. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento da restituição pleiteada, pela ausência de suficiente comprovação da propriedade do veículo (fls. 22/23). Vieram os autos conclusos (fl. 23v). É O RELATÓRIO.DECIDO. O requerente pretende a restituição do veículo Honda CR-V, ano 2008, cor preta, placa BCD484, do Paraguai, chassi JHLRE38303C201973, que teria sido apreendido em 21.08.2015, na cidade de Mundo Novo/MS, em poder de sua esposa, Marley Solange Crestani de Medeiros. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. Pois bem. De início, consigno que, inobstante haver a comprovação de que o veículo em tela foi apreendido na esfera penal (fls. 06/07), não se juntou aos autos a cópia integral do auto de prisão em flagrante, pelo qual poderia se constatar que o referido bem está vinculado aos autos n. 0001466-09.2015.403.6006. Veja-se que o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07) faz referência tão somente aos autos n. 0000933-89.2011.403.6006. De toda sorte, da compulsão dos autos, verifico que não se comprovou, efetivamente, a propriedade do veículo e que há sérias dúvidas acerca da sua origem lícita, considerando que os únicos documentos que o lastram são falsos, como apontado pelo próprio requerente. Veja-se que até mesmo o documento de fls. 08/11 - contrato de seguro paraguaio -, que poderia ser considerado como indicio de propriedade do bem, aponta o nome falso do requerente, pelo qual foi denunciado na ação penal. Ademais, intimado a trazer documentos, o requerente juntou novamente cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19). Neste ponto, registro que competia ao requerente trazer aos autos documentos hábeis à demonstração da propriedade do bem, bem como da sua dispensabilidade para a persecução penal, não merecendo guarida as alegações e requerimentos formulados às fls. 13/15. Assim, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito é a medida que se impõe. DISPOSITIVO.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, oportunamente.Registre-se como sentença tipo C. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000140-09.2018.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) ) - NELSON JOSE MARANI FAVARETTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N. 0000140-09.2018.403.6006 (Processo Principal n. 0000640-95.2006.403.6006)REQUERENTE: NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTOTrata-se de pedido de restituição de bens (documentos) formulado por NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO (petição e documentos - fls. 03/92).Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela extinção do feito no que tange ao pedido de restituição do CRLV n. 6736787339, do CRLV do veículo Saveiro, placas DMX4388, do CRLV do veículo Astra, placas DCQ 7462 e do CRLV em nome de André Luiz Nazo, referente à motocicleta de placas BTV 0701, pelo fato de já haver sido deferida a sua restituição nos autos n. 0001288-26.2016.403.6006. Por outro lado, manifestou-se favoravelmente à restituição dos CRLVs n. 7406077140, n. 6670794456 e n. 7146811388 (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos (fl. 96). É O RELATÓRIO.DECIDO. O requerente pretende a restituição dos seguintes bens, apreendidos em decorrência da ação penal 0000640-95.2006.403.6006: requerimento (cópia) de NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO ao chefe do posto fiscal de Adamantina-SP datado de 04.07.2006, junto com cópia de certidão da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente-SP; CRLV n. 6736787339, referente ao veículo Fiat/Palio EX, placas DBX0798; CRLV do veículo VW/Saveiro, placas DMX4388; CRLV do veículo GM/Astra, placas DCQ7462; CRLV da motocicleta Honda/CG 125 Titan, placas BTV 0701; CRLV n. 7406077140, referente ao veículo GM D-20 Custom L, placa CQF 6044; CRLV n. 6670794456, referente ao veículo caminhão VW/8150, placas CQK 7806 e CRLV n. 7146811388, referente ao veículo Ford F-1000, placas BIK 5152. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. De início, observo que, nos autos n. 0001288-26.2016.403.6006, já se deferiu ao requerente a restituição do CRLV n. 6736787339, referente ao veículo Fiat/Palio EX, placas DBX0798, do CRLV do veículo VW/Saveiro, placas DMX4388, do CRLV do veículo GM/Astra, placas DCQ7462 e do CRLV da motocicleta Honda/CG 125 Titan, placas BTV 0701, conforme se pode constatar da cópia da decisão proferida nos referidos autos e juntada às fls. 51/52. Quanto aos demais documentos - requerimento (cópia) de NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO ao chefe do posto fiscal de Adamantina-SP datado de 04.07.2006, junto com cópia de certidão da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente-SP, CRLV n. 7406077140, referente ao veículo GM D-20 Custom L, placa CQF 6044, CRLV n. 6670794456, referente ao veículo caminhão VW/8150, placas CQK 7806 e CRLV n. 7146811388, referente ao veículo Ford F-1000, placas BIK 5152 -, na senda da manifestação ministerial, entendo que o fato de haverem sido apreendidos na residência do requerente, e já haver passado quase 11 (onze) anos de sua apreensão, sem requerimentos de outros interessados, faz crer que efetivamente são de propriedade do requerente.Saliente-se que os bens em tela não mais interessam ao feito principal. Deveras, conforme cópia da sentença proferida nos autos n. 0000640-95.2006.403.6006 (fls. 36/41), foi declarada extinta a punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva. Desta feita, não há razões para que os bens permaneçam apreendidos, sendo imperiosa a sua devolução ao seu legítimo proprietário.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do (a) requerimento (cópia) de Nelson José Marani Favareto ao chefe dos posto fiscal de Adamantina-SP datado de 04.07.2006, junto com cópia de certidão da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente-SP, (b) do CRLV n. 7406077140, referente ao veículo GM D-20 Custom L, placa CQF 6044, (c) CRLV n. 6670794456, referente ao veículo caminhão VW/8150, placas CQK 7806 e (d) do CRLV n. 7146811388, referente ao veículo Ford F-1000, placas BIK 5152, ao requerente NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.De outra senda, quanto ao pedido de restituição do CRLV n. 6736787339, referente ao veículo Fiat/Palio EX, placas DBX0798, do CRLV do veículo VW/Saveiro, placas DMX4388, do CRLV do veículo GM/Astra, placas DCQ7462 e do CRLV da motocicleta Honda/CG 125 Titan, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.Considerando-se que os documentos a serem restituídos estão atualmente custodiados na Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega dos bens ao representante legal da requerente. Cópia da presente servirá como Ofício n. 0835/2018-SC.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000211-11.2018.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-12.2018.403.6006 ( ) - CICERO DA SILVA CORNELIO(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - DODGE/Dakota Sport 3,9, ano 1999, cor preta, placas DBO-0204 - formulado por CÍCERO DA SILVA CORNELIO (fls. 02/20 - petição e documentos).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do Requerente para juntar aos autos o laudo pericial do veículo, CRLV atual do veículo ou CRV autenticados (fls. 22/22v).Juntada cópia do laudo pericial e CRV do veículo (fls. 23/30). Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 32/34v - manifestação e documento). Vieram os autos conclusos (fl. 35). É O RELATÓRIO.DECIDO. O requerente pretende a restituição do veículo DODGE/Dakota Sport 3,9, ano 1999, cor preta, placas DBO-0204, apreendido em 11.04.2018, visto haver sido utilizado, em tese, por José Carlos de Mello na prática do crime do artigo 334-A, do Código Penal.Alega, o Requerente, ser o proprietário do referido bem e terceiro de boa-fé. Aduz que deixou seu veículo para reparo na Auto Elétrica Itaquiraí e que, sem o seu consentimento e conhecimento, ele foi utilizado por José Carlos de Mello para o transporte de cigarros. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato

criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que José Carlos de Mello, perante a autoridade policial (fs. 13/14) declarou que[...] QUE teria pego o carro com CICERO para consertar a embreagem do veículo que está com problemas mecânicos; QUE informa ter conhecimentos de mecânica e que CICERO lhe pagaria em torno de R\$200,00 (duzentos reais) para consertar o veículo; QUE informa prestar serviços na AUTO ELÉTRICA ITAQUIRÁ mediante o pagamento de diárias no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) [...].Assim, o alegado pelo Requerente mostra-se verossímil. De outra senda, o laudo pericial de fs. 24/29 indica que o veículo não mais interessa ao processo penal. Por fim, a propriedade do veículo restou demonstrada pelo documento de fl. 30, qual seja, CRV do veículo em nome do Requerente. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo descrito na inicial em favor do Requerente. Cito julgado pertinente:PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. FIEL DEPOSITÁRIO. 1. Requisitos para que os bens apreendidos sejam devolvidos a terceiros: propriedade do bem, licitude da origem do bem, boa-fé do Requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. Inexistindo provas de que o veículo apreendido tenha qualquer correspondência com o objeto da ação principal, bem como indícios de que o ora apelado tenha eventualmente participado dos crimes apurados no inquérito policial, restando comprovada sua origem lícita, sendo o apelado terceiro de boa fé, correta foi a decisão prolatada pelo Juízo a quo que o nomeou como fiel depositário do referido veículo. 3. Veículo liberado mediante termo de fiel depositário, mantendo vinculação ao processo e garantindo eventual perda em favor da União, evitando-se, assim, possível deterioração. 4. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00042928520034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 - FONTE: REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo DODGE/Dakota Sport 3.9, ano 1999, cor preta, placas DBO-0204 ao Requerente CICERO DA SILVA CORNÉLIO.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0860/2018-SC.Sem custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 9 de outubro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### ACAOPENAL

**0000454-04.2008.403.6006** (2008.06.06.000454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Tendo em vista que a defesa não apresentou dados complementares e atualizados sobre o endereço das testemunhas ILDEFONSO BENTITEZ e CARLOS PAREDES, conforme solicitado pelas autoridades paraguaias (fl. 285).Assim, declaro preclusa a oitiva das referidas testemunhas.Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas nos autos, designo para o dia 06 de dezembro de 2018, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul) o interrogatório do acusado, presencialmente neste Juízo Federal.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória 626/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MGFinalidade: INTIMAÇÃO do réu CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, brasileiro, convivente em união estável, comerciante autônomo, natural de Sete Quedas/MS, nascido em 28.04.1978, filho de Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza, portador do RG n. 891.849 (SSP/MS), CPF 785.173.461-49, residente na Rua Monteiro Lobato, nº 205, Centro, na cidade de Sete Quedas/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

#### ACAOPENAL

**0000179-84.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DOALDO MOREIRA LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X EDGAR DE LIMA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X RONALDO JOSE QUEIROZ(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000179-84.2010.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: DOALDO MOREIRA LOPES E OUTROSSentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 01/2010 - DPF/NV/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0000179-84.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face:DOALDO MOREIRA LOPES, brasileiro, separado, comerciante, nascido aos 26.03.1964, em Iguatemi/MS, portador da cédula de identidade RG n. 190598 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 308.892.191-68, filho de Aniceu Lopes e Celi Moreira Lopes; EDGAR DE LIMA, brasileiro, casado, açougueiro, nascido aos 18.05.1970, em São José da Coroa Grande/PE, portador da cédula de identidade RG n. 000376384 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 518.238.101-87, filho de Ulisses de Lima e Maria do Carmo Silva;JOEL FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 28.12.1983, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 344735323 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 005.286.261-59, filho de Wilson José dos Santos e Laurinda Ferreira dos Santos; e JOSÉ ANTONIO SILVEIRA, portador da cédula de identidade RG n. 551825 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 465.544.911-04;Aos réus foi imputada as condutas previstas nos artigos 334, caput, e 288, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23.02.2010 (fl. 190). Na decisão, determinou-se o desmembramento dos autos processuais com relação aos réus Doaldo Moreira Lopes, Edgar de Lima e Joel Ferreira dos Santos, formando-se os presentes autos processuais. Adida a denúncia em 17.03.2010, imputando-se ao réu Joel Ferreira dos Santos a conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, e a RONALDO JOSÉ DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG n. 000882357 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 916.911.171-53, as condutas previstas nos artigos 334, caput, e 288, ambos do Código Penal, e 183 da Lei 9.472/97. Recebido o aditamento à denúncia em 19.03.2010 (fs. 225/226). Decorrida a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato (fs. 465/465v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 465v). II. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se aos réus Doaldo Moreira Lopes e Edgar de Lima a prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 288, ambos do Código Penal. Aos réus Joel Ferreira dos Santos e Ronaldo José de Queiroz, por seu turno, imputa-se as condutas previstas nos artigos 334, caput, e 288, ambos do Código Penal, e 183 da Lei 9.472/97. Transcrevo os citados dispositivos, com a redação anterior às Leis n. 12.850/13 e n. 13.008/14-Quadrilha ou bando Art. 288-Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Contrabando ou descaminho Art. 334- Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Lei n. 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para os crimes de formação de quadrilha, contrabando/descaminho e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, respectivamente, é de 3 (três) e 4 (quatro) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, tais penas prescrevem em 8 (oito) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] [Destaque] Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia e aditamento à denúncia - 23.02.2010 e 19.03.2010 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade dos acusados Doaldo Moreira Lopes e Edgar de Lima, quanto ao tipo dos artigos 334, caput, e 288, ambos do Código Penal, e dos acusados Joel Ferreira dos Santos e Ronaldo José de Queiroz, quanto ao tipo dos artigos 334, caput, e 288, ambos do Código Penal, e 183 da Lei 9.472/97. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus DOALDO MOREIRA LOPES, EDGAR DE LIMA, JOEL FERREIRA DOS SANTOS e RONALDO JOSÉ DE QUEIROZ, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. No que tange aos bens apreendidos, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão se fs. 20/21, verifico que lhes foi dada destinação nos autos n. 0000014-37.2010.403.6006, dos quais os presentes autos foram desmembrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAOPENAL

**0000121-13.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0175/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000121-13.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de: EDERSON FERNANDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Adeclio de França Silva e Eva Fernandes da Silva, nascido aos 18/07/1982, portador do RG nº 895509719 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 021.544.881-29, residente na Rua Ribeiro Preto, n. 1403, Eldorado/MS; Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24/01/2012 (fs. 87/88v)[...] Consta dos inclusos autos que EDERSON FERNANDES DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento falso nos autos nº 2009.60.06.000102-3 que tramitaram perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Naviraí/MS, com o fim de obter anulação de decisão da Receita Federal que decretou o perdimento em favor da União de veículo do qual é proprietário, requerendo a restituição deste. Conforme se depreende da cópia dos mencionados autos constante no Apenso I dos presentes autos do IPL, o denunciado teve o veículo Mercedes Benz, modelo 1113, cor vermelha, ano e modelo 1976, placas HQG 6427, de Eldorado/MS, de sua propriedade, apreendido no bojo dos autos de IPL nº 106/2007 - DPF/TLS/MS em razão de ter sido utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira, desacompanhada de documentos que comprovassem sua regular importação. O denunciado então, após ter seu pedido negado em sede administrativa, requereu em juízo a restituição do veículo e, alegando ser terceiro de boa-fé, apresentou contrato de arrendamento do veículo, tendo como arrendatária ADRIANA DA COSTA, com o fim de comprovar que a posse do bem fora transferida em data anterior a sua apreensão. Contudo, mencionado documento apresentava relevantes indícios de que fora forjado tão somente para dar supedâneo às alegações do ora denunciado enquanto pretendo terceiro de boa-fé em seu pedido de restituição, fato este já constatado pelo MM Juiz em sua sentença, às fs. 347/349 - Apenso I, volume II. Ovidente perante a autoridade policial, o denunciado alegou ter firmado o contrato em questão com pessoa denominada PAULINHO, não sabendo indicar quaisquer outras informações a seu respeito, sendo que este teria redigido o documento em nome de sua esposa, ADRIANA DA COSTA, e lhe entregado para que assinasse. Ainda, embora negasse qualquer envolvimento com a prática do delito de descaminho que levou à apreensão de seu caminhão, disse que o motorista que o conduzia na ocasião estava a seu serviço, sendo pessoa conhecida como RISADINHA. Em sua contradição, em seu depoimento às fs. 23-24/IPL o denunciado disse ter recebido três ou quatro vezes e que depois da apreensão do veículo nunca mais teve contato com PAULINHO ou ADRIANA. Contudo, o contrato fora supostamente firmado em 10/08/2007, apenas um mês antes da apreensão do caminhão, que se deu em 16/09/2007. Ouvida, ADRIANA DA COSTA, que reside em Cotia/SP disse que nunca esteve em Guarã/PR (cidade que consta com o de sua residência no contrato em questão) e nada sabe sobre os fatos, vez que não conhece o denunciado, não lhe forneceu seus documentos e não assinou tal contrato. Afirma ainda que a utilização indevida de seus documentos pode ter ocorrido em razão de seu extravio ocorrido em 2006, conforme Boletim de Ocorrência nº 850/06 - Delegacia de Polícia de Cotia/SP. Outrossim, a assinatura supostamente de ADRIANA constante no contrato à fl. 65 aparentemente não coincide com a do documento à fl. 66, ambas do Apenso I, volume I, mas esta última de fato muito se assemelha à assinatura aposta no Termo de Declarações de fl. 71/IPL, o que, aliado às demais provas, demonstra que o contrato fora mesmo forjado. Quanto ao reconhecimento de firma e os selos utilizados no contrato, verificou-se serem autênticos, sendo o documento formalmente verdadeiro, mas contendo declaração falsa realizada com o fim de criar obrigação, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo, portanto, ideologicamente falso. Verifica-se, portanto, que as afirmações do denunciado não se sustentam, vez que, em primeiro lugar não é razoável admitir que uma pessoa firme contrato de arrendamento de um veículo de razoável valor, sendo este fonte de seu sustento, em favor de pessoa da qual sabe apenas o apelido. E se o tivesse firmado, não há motivos plausíveis para que não o utilizasse no procedimento administrativo mas apenas em juízo. Ainda, mesmo que o contrato não tenha sido forjado por ele, tendo em vista a razoável diferença entre a assinatura constante no contrato e a do documento que o acompanha, não se pode admitir que o denunciado não tivesse como saber que o mesmo era falso, tendo certamente utilizado em juízo ciente de sua inautenticidade. Portanto, com base no fato conjunto probatório constante destes autos, conclui-se que, assim agindo, EDERSON FERNANDES DA SILVA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento falso, o que configura a conduta típica descrita no artigo 304, do Código Penal [...]. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2012 (fl. 94). O Réu foi citado pessoalmente (fl. 130v) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído. Tomou com as testemunhas arroladas pela acusação (fs. 125/127). Após análise da resposta à acusação, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (fs. 132/132v). As testemunhas comuns, Jefferson Hespagnol Cavalcante, Edson Martins e Fernando Flávio Ribas de Oliveira, foram ouvidas nos Juízos Deprecados das Comarcas de Mundo Novo/MS e Eldorado/MS, e da Vara Federal de Três Lagoas/MS (fs. 156, 225 e 256 - mídias de gravação). Manifestada a assistência da oitiva da testemunha Adriana Costa pelo Ministério Público Federal (fl. 240) e pela defesa (fl. 258), o que foi homologado por este Juízo (fl. 259). Em audiência realizada em 28 de junho de 2018, neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do Acusado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código Penal (fs. 275/276 e 278 - mídia de gravação). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e requereu a absolvição do Acusado com relação ao delito previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal (fs. 280/283). Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais às fs. 284/290. Requereu a absolvição do Acusado, nos termos do artigo 386, incisos III, V e VII, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 291). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302/Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Em atenta análise dos autos processuais, verifico que os elementos colhidos na fase inquisitiva, que apontavam para a prática do crime de uso de documento falso pelo Acusado, não foram confirmados em Juízo. Deveras, os depoimentos das testemunhas, em Juízo, não trouxeram elementos concretos

que pudessem demonstrar a prática de qualquer delito pelo acusado. A testemunha Jefferson Hespagnol Cavalcante, em Juízo, afirmou que, à época dos fatos, foi advogado do Acusado na esfera administrativa, perante a Receita Federal. Disse que recebeu os documentos do Acusado e fez o pedido de restituição, mas que não se recorda qual documentação exatamente foi apresentada e nada sabe dizer sobre o contrato de arrendamento. A testemunha Edson Martins, ouvida em Juízo, afirmou que o Acusado lhe procurou, à época dos fatos, para fazer pedido de restituição de um caminhão e lhe apresentou um contrato. Disse que depois foi detectado que o contrato era falso. O Acusado, interrogado em Juízo, afirmou que o contrato de arrendamento do caminhão foi trazido por Paulinho para que o interrogando e duas testemunhas assinassem. Disse que conhecia Paulinho há 4 meses e que o via com sua esposa, sendo que o contrato foi feito em nome dela, Adriana. Indagado acerca do motorista do caminhão, disse que ele lhe prestava serviços anteriormente e que o indicou a Paulinho, mas que não sabia o que eles haviam acordado entre si. Indagado, afirmou que soube da apreensão do veículo através de Paulinho, e que depois não conseguiu mais encontrá-lo. Disse que não foi ao cartório para reconhecer firma e não se recorda se quando assinou o contrato já havia firma reconhecida nele. Explicou que, após assinar o contrato, ficou com uma via e, tempos depois, não se recorda se antes ou após a apreensão do caminhão, recebeu outra via do contrato de Paulinho, a qual não verificou. Veja-se que, as contradições apontadas pelo Parquet Federal na exordial acusatória, e que levavam a crer que o documento utilizado pelo Réu era ideologicamente falso, foram, de certa forma, esclarecidas. Deveras, as declarações do Acusado em Juízo são verossímeis e, ademais, Adriana da Costa, arrendatária, que negou perante a autoridade policial haver celebrado qualquer contrato, não foi localizada para ser ouvida em Juízo (fs. 147/148 e 234v). Tampouco se realizou exame grafotécnico, o qual poderia corroborar ou não as declarações de Adriana. Pois bem. O artigo 156 do Código de Processo Penal preciza que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar, de forma além do razoável, que o acusado cometeu o delito imputado na denúncia. O próprio Órgão Acusador, em Alegações Finais, requereu a absolvição do Acusado, nos seguintes (fs. 280/283)[...] Finda a instrução processual, constata-se que a versão fática apresentada na denúncia não restou suficientemente comprovada, vez que sequer a materialidade delitiva foi demonstrada acima de qualquer dúvida razoável. Isso porque, não obstante as declarações da suposta arrendatária (ADRIANA DA COSTA) a fl. 71/1PL, que não foi localizada para ser ouvida em Juízo, não existem outros elementos capazes de corroborar a falsidade documental do contrato de arrendamento (fs. 64/66 do volume I do Apenso I). Com efeito, apesar da negativa da ADRIANA COSTA quanto à autenticidade da assinatura do contrato em tela, as testemunhas instrumentárias Clóvis Aparecido Motta e José Martins declararam em Juízo no bojo dos autos nº 0000102-12.2009.4.03.6006 (fs. 329 e 330 do volume II do Apenso I)(...) que sabe que o locador do veículo Mercedes cor vermelha era de propriedade do Sr. Ederson Fernandes e que foi locado para a pessoa de Adriana da Costa que é esposa de uma pessoa conhecida por Paulinho, que pelo que sabe utilizaria o caminhão para transporte de carga (...). No mais, destaque-se que não foi localizado exame grafotécnico que permita concluir que a assinatura constante do contrato em tela não tenha efetivamente partido do punho de Adriana Costa. Demais disso, como forma de corroborar o depoimento de Adriana foram destacadas as supostas contradições entre as versões apresentadas pelo réu, no que toca, por exemplo, às suas relações com o motorista apelidado de Risadinha e ao fato de o réu não ter apresentado o contrato em comento em sua defesa administrativa. Contudo, a partir da análise da documentação acostada aos autos e da versão apresentada pelo réu durante a instrução, toma-se possível concluir que os argumentos apresentados, se não são suficientes para infirmar a versão apresentada na denúncia, ao menos servem para levantar dúvida razoável quanto à existência de contradições [...]. Assim, conclui-se inexistirem elementos suficientes para afirmar, acima de qualquer dúvida razoável, que o contrato de arrendamento apresentado em Juízo (fs. 64/66 do volume I do Apenso I) seja ideologicamente falso. Dessa forma, no curso da instrução processual não foram obtidos elementos suficientes que permitam concluir que EDERSON FERNANDES DA SILVA tenha praticado o crime imputado na denúncia. Pelas razões expostas, o Ministério Público Federal requer a absolvição de EDERSON FERNANDES DA SILVA em relação ao delito previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal [...]. Nesse viés, inexistindo prova suficiente para a condenação, urge que o Réu seja absolvido do crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado EDERSON FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 13 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL

0001243-61.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON DONADEL X EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X RENE WALTER KROGER(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X DORIALDO CARLOS DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X OTAVIO FLORENTIM(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0001243-61.2012.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI E OUTROSSentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0121/2010 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001243-61.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face: NELSON DONADEL, portador da cédula de identidade RG n. 1.145.384 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n. 008.042.230-68; EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 08.11.1963, em Igaracu do Tietê/SP, portador da cédula de identidade RG n. 141625429 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 048.873.488-60, filho de Oswaldo Negrelli e Ermete Colômbio Negrelli; RENE WALTER KROGER, brasileiro, casado, administrador, nascido aos 07.02.1954, em Osasco/SP, portador da cédula de identidade RG n. 6244105 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 587.386.578-72, filho de Walter Joannes Kroger e Catharina Baló Kroger; DORIALDO CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n. 1039668 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 308.821.331-87; e OTÁVIO FLORENTIM, brasileiro, em união estável, autônomo, nascido aos 20.11.1966, em Naviraí/MS/SP, portador da cédula de identidade RG n. 144117 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 408.927.191-68, filho de Pedro Tomaz Florentim e Pascoal Ajaia Aleksand. Aos réus foi imputada a conduta prevista no artigo 203, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22.01.2013 (fl. 388). Declarada a extinção da punibilidade do réu Nelson Donadel, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fs. 394/394v). Realizada audiência admitória para proposta de transação penal ao réu Dorivaldo Carlos da Silva, a qual foi aceita e homologada (fl. 428). Apresentada resposta à acusação pelo réu René Walter Kroger (fs. 432/438). Declarada extinta a punibilidade do réu Dorivaldo Carlos da Silva, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fs. 468/468v). Apresentadas respostas à acusação pelos réus Edivaldo Aparecido Negrelli (fs. 470/476) e Otávio Florentim (fs. 498/499). Dada vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal, para se manifestar acerca das preliminares levantadas pelas defesas técnicas dos réus René Walter Kroger, Edivaldo Aparecido Negrelli e Otávio Florentim, pugnou pela declaração da extinção da punibilidade dos referidos réus, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fs. 501/501v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 501v). II. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Inapta-se aos réus René Walter Kroger, Edivaldo Aparecido Negrelli e Otávio Florentim a prática do delito previsto no artigo 203, caput, do Código Penal. Transcrevo o citado dispositivo: Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o crime em tela é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 4 (quatro) anos. Veja-se: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [DESTAQUE!] Verifica-se, assim, que entre o marco do recebimento da denúncia - 22.01.2013 - e a presente data transcorreu prazo superior a 4 (quatro), restando consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do artigo 203, caput, do Código Penal, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade dos réus René Walter Kroger, Edivaldo Aparecido Negrelli e Otávio Florentim. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus RENÉ WALTER KROGER, EDIVALDO APARECIDO NEGRELLI E OTÁVIO FLORENTIM, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

0000233-45.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCIEL ALVES DE MORAIS(GO009003 - ELMAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA Fl. 206. Tendo em vista que, apresentado novo endereço pelo defensor do acusado, conforme se vê à fl. 180, foi expedida carta precatória para localidade diversa do endereço do acusado (fl. 190), não é o caso de se revogar, por ora, o benefício da suspensão condicional do processo. Assim, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para a intimação do réu, nos endereços informados às fs. 180 e 206, para dar continuidade ao cumprimento das condições da suspensão do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 278/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCIEL ALVES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido aos 11/11/1987, natural de Caçu/GO, portador da cédula de identidade nº 38162 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 017.031.591-60, filho de Miguel Arcajo de Moraes e de Maria Alves de O. Moraes, residente na Rua Saranama, nº 19, quadra W2, distrito de Novo Mutum, ou Rua da Beira, nº 4750, Sala 03, Bairro Floresta, ambos em Porto Velho/RO, para que dê continuidade ao cumprimento das condições da suspensão do processo. Anexos: Cópia das fs. 134/135, 137/138 e 171.

#### ACAO PENAL

0000379-86.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X DHIMMIS LUCIANO SANSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fl. 394. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos pertinentes aos veículos, conforme requerido pela defesa. Expeça-se ainda com urgência a guia de execução da pena em relação aos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0001474-54.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS017494 - CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS E MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELL)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 145.

#### ACAO PENAL

0000063-05.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X RAFAEL GODOY RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ROBERTO RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 372.

#### ACAO PENAL

0000356-72.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRE EGIDIO FARIAS PARIZE(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Fls. 315. A defesa do réu ANDRE EGÍDIO FARIAS PARIZE afirma ser a testemunha Manuel Maria Gonzalez Escauriza imprescindível à elucidação dos fatos, sendo despachante aduaneiro e conhecedor dos fatos. Considerando que o Ministério Público Federal não se opôs a expedição de Carta Rogatória para a oitiva da mencionada testemunha arrolada pela defesa (fs. 350), cujo endereço declinado refere-se à cidade localizada no Paraguai, necessária se faz a expedição de Carta de Solicitação a fim de que se realize a oitiva desta. Uma vez tratar-se de testemunha da defesa, a esta competem os ônus da tradução e encaminhamento da Carta de Solicitação ao país de destino. Sendo assim, nomeio como tradutora a Srª Regiane Cardoso de Oliveira, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para que apresente, em 10 (dez) dias, proposta de honorários referente à tradução dos documentos acostados às fs. 268/270, 282, 299/305, 315, 346 e 350, bem como da Carta de Solicitação a ser expedida. Apresentada a proposta, intimem-se o patrono do réu para que manifeste concordância ou não, bem assim para que efetue o depósito, em caso positivo, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser ouvida a testemunha arrolada, devendo, inclusive, apresentar eventual alteração de endereço da

testemunha ou seu complemento no mesmo prazo. Depositados os honorários, intem-se as partes para que apresentem os quesitos a serem indagados à testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, expeça-se carta de solicitação e intem-se a tradutora para que exerça sua função, apresentando os documentos devidamente traduzidos no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cumpridas as providências supra, remeta-se o expediente ao Ministério da Justiça, com as devidas cautelas, para cumprimento do ato. Por fim, à secretaria, para perquirir quanto ao andamento da Carta Precatória nº 1095/2016-SC (fls. 304v). Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL

**000024-71.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ARTHUR ANDRIOLLI TAFFAREL(SP341749 - BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA)

Trata-se de Ação Penal na qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 58/59) em desfavor de Arthur Andriolli Taffarel pela prática, em tese do crime previsto no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal (com redação anterior a Lei n. 13.008/2014).

Na oportunidade, vislumbrando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 89 da Lei 9.099/95, o órgão acusatório apresentou proposta de suspensão condicional do processo (f. 60), indicando as condições a serem impostas ao acusado em caso de aceitação.

Nada obstante, em decisão proferida às fls. 62/63, este Juízo promoveu a emendatio libelli para adequar a capitulação dos fatos narrados na exordial ao tipo penal previsto no art. 273, 1º, b, do Código Penal, afastando a possibilidade de propositura da suspensão condicional do processo pelo não cumprimento do requisito objetivo, e recebeu a denúncia em desfavor de Arthur Andriolli Taffarel, determinando a sua citação e outras providências.

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação na data de 20.02.2018 (fls. 77/83), juntando procuração, substabelecimento e outros documentos (fls. 84/88), e alegando, em síntese a falta de provas da materialidade delitiva do crime previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade descaminho, requerendo a absolvição do réu com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, registrando, ademais, o descabimento da emendatio libelli promovida pelo Juízo.

Por sua vez, em data de 20.02.2018, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 89) e apresentou suas razões (fls. 90/97), se insurgindo contra a decisão interlocutória que promoveu a emendatio libelli e declarou descabida a propositura de suspensão condicional do processo diante da nova capitulação atribuída ao fato.

Às fls. 98/103 foi juntada missiva na qual consta a citação do réu na data de 08.02.2018.

Vieram os autos a conclusão.

Relatado o necessário, decidido.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Arthur, uma vez que intempestivo e impertinente, por inadequação, ao reexame da decisão.

Por outro lado, ainda que se adotasse a fungibilidade entre as peças recursais, de igual sorte nada aproveitaria ao réu, visto que mesmo nesse caso, o prazo para interposição do recurso competente foi extrapolado, tratando-se, portanto, de peça intempestiva.

Destarte, deixo de receber o recurso interposto e dou seguimento ao feito, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU ARTHUR ANDRIOLLI TAFFAREL, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, e, ademais, as alegações vertidas pela defesa, relativamente a materialidade delitiva, demandam instrução probatória.

Por sua vez, no que diz respeito a eventual inépcia da denúncia, igualmente não se aplica ao caso, visto que a exordial acusatória apresenta de modo adequado e suficiente a conduta delitiva imputada ao réu, atendendo ao disposto nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, descrevendo de maneira suficiente os fatos típicos, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do ilícito (ainda que posteriormente readequada pelo Juízo).

Assim, hei por bem dar início à fase instrutória.

Designo a Secretaria data para a realização de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para a intimação de todos os interessados.

Com o registro de data e hora para a realização do ato, publique-se.

Cumpra-se.

Intem-se.

Ciência ao MPF.

#### ACAOPENAL

**0000292-28.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MAICON JONATAS DOS SANTOS X RODINEI JOSE FREIRE X VALDECIR BENEDITO DE SOUZA

Fls. 137/138. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pese os argumentos da defesa de que a empresa possuía licença válida para a extração de areia emitida pelo DNPM, não trouxe aos autos neste momento documentos que comprovem sua tese defensiva. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 28 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns ANDRÉ DE OLIVEIRA SIQUEIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, e HAROLDO BARBOSA DE CASTRO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR. Deprequem-se aos Juízos Federais sobredits a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas e do réu e demais providências para realização do ato por videoconferência. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Defiro ainda o levantamento da fiança de MAICON JONATAS DOS SANTOS e VALDECIR BENEDITO DE SOUZA, em vista do arquivamento do inquérito policial em relação a estes indicados. Considerando que o procurador trouxe aos autos procuração com poderes específicos para o levantamento da fiança, expeça-se alvará de levantamento em seu nome, conforme requisitado à fl. 140, com prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ainda o procurador indicar seus dados bancários para transferência. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 099/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR/Finalidade: 1. REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum ANDRÉ DE OLIVEIRA SIQUEIRA, Agente da Polícia Federal, matrícula 18614, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Guairá/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 2. INTIMAÇÃO do réu RODINEI JOSÉ FREIRE, brasileiro, convivente, nascido em 10.09.1983, natural de Guairá/PR, filho de Valdemar Arlindo Freire e Maria do Carmo Freire, portador da cédula de identidade nº 9322499-0 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 047.635.639-39, com endereço na Avenida Brasil, nº 185, Bairro Eletrosul, em Guairá/PR, telefone 44 99745-7740, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo o número e a chave do processo, bem como o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 100/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC/Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum HAROLDO BARBOSA DE CASTRO, Agente da Polícia Federal, matrícula 11053, atualmente lotado na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio - DELEPAT, na Superintendência da Polícia Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo o número e a chave do processo, bem como o IP Infovia. IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### ACAOPENAL

**0001110-77.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ILUIR DA SILVA

A resposta a acusação apresentada pelo réu não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas comuns MARCOS ANTONIO VARELA e MARLON RAMALHO DOS SANTOS, presencialmente neste Juízo Federal, e interrogatório do réu ILUIR DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR a intimação do réu ILUIR DA SILVA acerca da data acima designada para o seu interrogatório, bem como a reserva da sala passiva, se já não agendada por telefone. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para identificar o superior hierárquico acerca da audiência designada para a oitiva das testemunhas e expeça-se mandado para sua intimação pessoal.

Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL

**0001259-39.2017.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ELTON SANTANA BRAZ(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Fl. 45. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 05 de dezembro de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns PEDRO PASSOS SUNDFELD e MARCELO ALMADA POLCARO, presencialmente neste Juízo Federal e o interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 677/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS/Finalidade: Cientificação ao superior hierárquico acerca da audiência designada para inquirição das testemunhas PEDRO PASSOS SUNDFELD, agente da Polícia Federal, matrícula 20335, e MARCELO ALMADA POLCARO, agente da Polícia Federal, matrícula 20618, ambos lotados nessa Delegacia, nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados. 2. Mandado 247/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum PEDRO PASSOS SUNDFELD, agente da Polícia Federal, matrícula 20335, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos. 3. Mandado 248/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum MARCELO ALMADA POLCARO, agente da Polícia Federal, matrícula 20618, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos. 4. Carta Precatória 503/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ELTON SANTANA BRAZ, brasileiro, separado, motorista, nascido em 09.05.1983, em Mandaguáçu/PR, filho de Amadeu Braz e Antonia Santana Braz, RG 90406485 SESP/PR, CNH 03295472921, CPF 050.788.779-40, com endereço na Rua Santa Rita, 226, em Mandaguáçu/PR, telefone 44 99105-6129, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns sobredits e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### ACAOPENAL

**0000009-34.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X RODRIGO AREVALOS VARGAS(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Rodrigo Arevalos Vargas pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Sustenta, o embargante, em síntese, que na sentença haveria contradição, pois deixou de aplicar, na dosimetria do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, a agravante prevista no artigo 61, II, alínea b, do Código Penal, apesar de ter reconhecido que o crime

fora praticado com a finalidade de assegurar a consumação do delito de contrabando. Pede, por fim, que sua intimação se dê depois de esgotado o prazo recursal para a defesa. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelo Ministério Público Federal é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, ainda, para corrigir eventuais erros materiais. Assim, os embargos não têm como objetivo a correção de erros em julgamento, ou seja, não são instrumento adequados à reforma do julgado. No presente caso, observo que, de fato, houve contradição no julgado. As fls. 113v, ao analisar a subsunção dos fatos à norma esculpida no artigo 70 da Lei 4.117/62, a sentença deixou de aplicar o princípio da consumação pois este delito teria sido praticado com a finalidade de assegurar o transporte de cigarros estrangeiros de importação proibida no território nacional, ou seja, a prática de fato assimilado ao contrabando (art. 334-A, 1º, I, Código Penal). Lado outro, ao realizar a dosimetria da pena pela prática do crime contra as telecomunicações, restou consignado não haver a incidência de agravantes e atenuantes, a despeito de ter reconhecido, anteriormente, circunstância definida como agravante pelo artigo 61, II, b, do Código Penal. Dito isso, a sentença de fls. 111/118 comporta retificação para correção de erro material nos seguintes pontos: a) No item 2.4.2, na segunda fase da dosimetria da pena, reconhece-se a agravante do art. 61, II, b, pois a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 tinha como escopo assegurar a consumação do delito de contrabando, elevando assim a pena base em 1/6, correspondente a 02 meses e 20 dias, fixando a pena intermediária em 1 ano, 06 meses e 20 dias de detenção; b) No item 2.4.2, em razão da alteração acima, resta fixada a pena definitiva em 1 ano, 06 meses e 20 dias de detenção; e c) No dispositivo, no item a, referente à condenação do réu, passa-se a prever, em regime inicial aberto, à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, como incurso no delito do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e à pena de 01 ano e 06 meses e 20 dias de detenção, como incurso no delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, na forma da parte final do artigo 69 do Código Penal. Restam inalteradas as demais disposições da sentença de mérito, inclusive no tocante a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. No que se refere ao pedido para intimação desta sentença após esgotado o prazo recursal para a defesa, o indefiro. Isto porque se estaria, por via transversa, violando a norma do artigo 576 do Código Penal que veda que o Ministério Público desista dos recursos que haja interposto. Ademais, se estaria desestimulando a defesa a recorrer da sentença, ao condicionar a interposição do recurso da acusação à apresentação de recurso pela defesa. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal para sanar a contradição apontada, nos termos acima expostos, os quais passam a integrar a sentença de fls. 111/118. Por fim, indefiro o pedido para que sua intimação se dê após esgotado o prazo recursal para a defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 24 de julho de 2018 BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

À vista da petição de ID 5172841, ao SEDI para retificação da classe e dos dados cadastrais.

Após, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIME-SE a parte executada para que:

1. PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

2. EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2.1. Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

3. Efetuado o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

3.1. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

4. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (item 2, despacho ID 4935129), ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial.